



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 190/2010 – São Paulo, sexta-feira, 15 de outubro de 2010**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2661**

**MONITORIA**

**0000431-90.2001.403.6107 (2001.61.07.000431-0) - JOAO BATISTA MARTINS(SP084738 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Fl. 271: defiro a suspensão do feito por noventa (90) dias, conforme requerido pela autora.Publique-se.

**0006702-81.2002.403.6107 (2002.61.07.006702-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANA CRUZ DE FREITAS RODRIGUES(SP219117 - ADIB ELIAS)**

Verifico que na publicação da sentença de fls. 162/167 não constou o nome do advogado do réu substabelecido à fl. 140.Publique-se novamente a referida decisão.Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 168 verso.Fls. 173/175: aguarde-se.Publique-se.TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação da ré em pagar a quantia de R\$ 3.942,89 (três mil novecentos e quarenta e dois reais e oitenta e nove centavos), apurada em outubro/2002. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária, nos termos do Provimento COGE n. 64/05, a partir de novembro de 2002, assim como juros moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 406, do CC/02 c/c 161, par. 1º, do CTN). CONDENO, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a devedora a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0002795-64.2003.403.6107 (2003.61.07.002795-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOAO CARDOSO DA SILVA FILHO(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS E SP161214 - MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS)**

1- Fls. 138/140: intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento e a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as

atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez (10) dias, indicar bens passíveis de penhora ou demonstrar que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.Publique-se.

**0005260-46.2003.403.6107 (2003.61.07.005260-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE LUIZ VITORINO DA SILVA

Certifico e dou fé que decorreu o prazo para pagamento e os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo de dez dias, nos termos do item 4, de fl. 69.

**0005490-88.2003.403.6107 (2003.61.07.005490-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DENAIR DA COSTA BORGES X ALEX DA COSTA BORGES

Fls. 102/111: manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e apresentando o valor do débito atualizado.Publique-se.

**0002579-69.2004.403.6107 (2004.61.07.002579-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARCELO RODRIGO CORREIA(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária ao réu.Recebo os Embargos Monitórios para discussão.Vista à parte embargada para impugnação em 15 (quinze) dias.Publique-se.

**0006237-04.2004.403.6107 (2004.61.07.006237-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X WAGNER HENRIQUE RIBEIRO(SP204933 - HEITOR BRUNO FERREIRA LOPES)

Certifico e dou fé que decorreu o prazo para pagamento e os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez dias.

**0008636-69.2005.403.6107 (2005.61.07.008636-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X NELSON AUGUSTO LEITE

Vistos em inspeção.Fl. 72/75: defiro.1 - Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome do executado Nelson Augusto Leite, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia.PA 1,12 Assim, obtenha a secretaria o valor atualizado do débito e das custas processuais.Após, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Restando negativa a penhora on line, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias.3 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40).4 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa, nos termos do item 2, de fl. 84, por dez dias.

**0005027-39.2009.403.6107 (2009.61.07.005027-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELE ZONZINI MANFRINATTI X JOSE CARLOS MANFRINATTI X CARMEM LUCIA ZONZINI MANFRINATTI

Manifeste-se a autora sobre as fls. 52/57, no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Publique-se.

**0005238-75.2009.403.6107 (2009.61.07.005238-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WELLINGTON RODRIGO PORTO D AVILA X VALMIR ALCANTARA X SELMA COLNAGHI DA SILVA ALCANTARA(SP241555 - THIAGO DE BARROS ROCHA E SP055807 - TEREZA DE CASTRO SILVA COELHO)

Recebo os Embargos Monitórios para discussão.Vista à parte embargada para impugnação em 15 (quinze) dias.Após, conclusos.Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0800072-54.1994.403.6107 (94.0800072-2)** - ALTIMIRA MARIA DA SILVA DE ALMEIDA X ALZIRA ROSA DOS SANTOS SOUZA X AURELIO AMADEU X BENEDITO DE MORAIS X CIRSA MARIA FEITOSA X DIRCE MARIA GARCEZ DE SOUZA X FELIPA RODRIGUES GONCALVES X FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS X IRENE APARECIDA ANTONIO - PROCURADORA DE APARECIDA SOARES MOREIRA X IRMA

BISCARO MARTINS RAMOS X ISaura FERREIRA DE SOUSA X JOSEPHA CARVALHO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE RODRIGUES ANTONELI X JOVINA ROSA DE ALMEIDA X JUVENAL DOS SANTOS X LOURDES MARIA RODRIGUES X MARIA APARECIDA DE MARCHI X MARIA FELICIANO DE SOUSA X MARIA SOUSA DE PAULA X OLGA QUALIZA X PACIFICA MADALENA DA SILVA X ROSALINA MOREIRA(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, nos termos de fls. 455.

**0801583-53.1995.403.6107 (95.0801583-7)** - ALOISIO FERNANDO DE OLIVEIRA X ADRIANA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP020022 - JOSE DE PAULA DA SILVEIRA) X CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL-CRHS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Requeira a parte vencedora (RÉS), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0802062-12.1996.403.6107 (96.0802062-0)** - IDALINA PISTILLO VINCIGUERRA X IGNEZ DOMINGUES TOREZAN X JACI LINO ANDRIONI X LUCIA GARCEZ BERTHOLA CANOLA X MOEMA NERY VIEIRA DE FREITAS(SP116946 - CELIA AKEMI KORIN E SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Requeira a parte vencedora (RÉU), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0108120-22.1999.403.0399 (1999.03.99.108120-6)** - ALEXANDRE CARLOS CLAUDINO X ANTONIO BERNADINO GOMES X EVARISTO RAMOS DE LIMA X IRENE LUZ LIMA X JOSE LUIZ MUNIZ X MARCIA MARIE HASHIMOTO X MATIAS CASELLA X NILTON CARRARETO X ODEMAR ALVES ROSA X SOLANGE APARECIDA MENDONCA CALLEGARI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico e dou fé os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0002524-94.1999.403.6107 (1999.61.07.002524-9)** - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. LEDA AFONSO SALUSTIANO)

Requeira a parte vencedora (RÉS), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0003445-53.1999.403.6107 (1999.61.07.003445-7)** - OSMAR LOLI(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Publique-se.

**0016260-03.2000.403.0399 (2000.03.99.016260-4)** - REINALDO VENANCIO MARTINS X SOLANGE PEREIRA MARTINS X NIVALDO CONSTANTINO DE FREITAS X PATRICIA CANDIDA DE SOUZA FREITAS X MARIA DAS DORES CHAGAS SILVA X APARECIDO INACIO DA SILVA X ILSO RODRIGUES X SERGIO FERREIRA X JEREMIAS NUNES X CLEIDE PIAUI DE CASTRO ERNICA(Proc. SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Assim, considero correto somente em parte, o cálculo dos autores (fls. 293), acatando o valor apresentado pelo contador do juízo.Deste modo, com relação ao depósito garantia de fl. 322, determino que, após o trânsito em julgado, proceda a CEF ao depósito judicial do valor de fl. 331 (R\$55,57-válido para setembro/2008), expedindo-se, após, alvará de levantamento em nome do advogado dos autores. O restante deverá ser devolvido à CEF.Expeça-se, independentemente de trânsito em julgado, alvará de levantamento em favor dos exequentes, do depósito de fl. 308.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito.P. R. I.

**0036763-11.2001.403.0399 (2001.03.99.036763-2)** - MARIA LUIZA BARBOSA DE ALMEIDA(SP105330 - HIGINA LORENE ZONETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X ZELITA COSTA DE JESUS(SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP077648 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E Proc. ARIADNE PERUZZO GONCALVES)

Dê-se vista ao INSS para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito em dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0009640-04.2002.403.0399 (2002.03.99.009640-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X AGENOR TEIXEIRA(Proc. CARLOS ROBERTO MARTINEZ)

Requeira a parte vencedora (RÉ), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0002405-94.2003.403.6107 (2003.61.07.002405-6)** - RAUL FERRAO FILHO(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Requeira a parte vencedora (AUTOR), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0007941-86.2003.403.6107 (2003.61.07.007941-0)** - ELPIDIO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP197621 - CARLOS ALCEBIANES ARTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Diante da impugnação da CEF, com depósito efetuado em garantia do débito, defiro o seu pedido de remessa dos autos ao contador do juízo. Remetam-se os autos ao contador para que efetue o cálculo do valor devido pela CEF, nos termos da decisão exequenda, válido para a data dos depósitos de fls. 134/135. Após, dê-se vista às partes por dez dias e retornem conclusos.CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes, por dez dias.

**0009179-43.2003.403.6107 (2003.61.07.009179-3)** - MARCO ANTONIO FORCACIN X MARCIO SUNAO FUJIKURA X FATIMA REGINA SALLES FORCACIN X ANTONIO ALVES X ANNE LEE FARES DE QUEIROZ X MARIA CASERTA PARISE(SP194449 - SERGIO HENRIQUE GUILHEM ROSA E SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Fls. 195/219: intime-se a executada, CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento da diferença do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Após a manifestação da CEF, dê-se vista à parte autora, por dez (10) dias.Publique-se.

**0001826-15.2004.403.6107 (2004.61.07.001826-7)** - IRENE MANARELLI THEREZA X PULGUERIA FERNANDES RODRIGUES - (MARIA CANOLA)(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Fl. 152: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, nos termos do item 2, de fl. 135, por trinta (30) dias.Publique-se.

**0004034-69.2004.403.6107 (2004.61.07.004034-0)** - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ALBERT SABIN SC LTDA(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA E SP229247 - GLAUCIA REGINA PEDROGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA TURINI BERDUGO)

Fls. 534/537: defiro. Verifico que o depósito de fl. 157 dos autos suplementares refere-se à parte Laboratório de Patologia de Birigui S/C. Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que transfira o referido valor ao processo nº 2006.61.07.006498-8, em trâmite na 2ª Vara. Após, cumpra-se o despacho de fl. 528, aguardando-se a decisão do Agavo de Instrumento. Publique-se.

**0007292-87.2004.403.6107 (2004.61.07.007292-4)** - LUZIA APARECIDA BARBIERI - ESPOLIO X LUCIANA BARBIERE MEDRANO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada.Publique-se.

**0004609-43.2005.403.6107 (2005.61.07.004609-7)** - TITOE SAKAGUTI SONODA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Aguarde-se a decisão definitiva dos Agravos n. 2009.03.00.031561-9 e 2009.03.00.031562-0, considerando que não há possibilidade de pagamento na fase de execução antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.Intimem-se.

**0009376-27.2005.403.6107 (2005.61.07.009376-2)** - JUSSARA RIBEIRO X PEDRO PEDROSSO(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO E SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada. Publique-se.

**0003730-65.2007.403.6107 (2007.61.07.003730-5)** - YORIKO ONOHARA(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada. Publique-se.

**0006120-08.2007.403.6107 (2007.61.07.006120-4)** - MARIA APARECIDA DA SILVA FONSECA(SP228983 - ANA PAULA LIMA BILCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada. Publique-se.

**0006130-52.2007.403.6107 (2007.61.07.006130-7)** - SIMONE EMY SUHARA(SP034393 - JAIR BELMIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Fls. 125/134: intime-se a executada, CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da diferença condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Após, dê-se vista à parte autora, por cinco dias. Publique-se.

**0006152-13.2007.403.6107 (2007.61.07.006152-6)** - SERGIO TAVEIROS COSTA(SP132330 - ANTONIO SERGIO F BARROSO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada. Publique-se.

**0006168-64.2007.403.6107 (2007.61.07.006168-0)** - EMILIANE MIYAMOTO(SP232238 - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Fls. 95/108: intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes e depósito da CEF, homologo os valores apresentados, considero a CEF por citada, para fins de execução e determino que seja expedido o Alvará de Levantamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. 2- Publique-se.

**0006193-77.2007.403.6107 (2007.61.07.006193-9)** - ELMO DE ALMEIDA CHAGAS(SP199781 - BRUNA DA COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, nos termos do despacho de fls. 130.

**0006321-97.2007.403.6107 (2007.61.07.006321-3)** - MARCIO YAMANE X NOE MORI X MARCEL EWERSON YAMANE X ERICA CRISTINA YAMANE X CECILIA IURICO YAMANE(SP200432 - FABIANA EMIKO KIMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal - CEF, sobre o teor da petição juntada às fls. 175/176, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho retro.

**0007042-49.2007.403.6107 (2007.61.07.007042-4)** - JANDIRA ANTIGO BENTO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente

conta do valor que entende devido, devidamente justificada. Publique-se.

**0011624-92.2007.403.6107 (2007.61.07.011624-2)** - ADAO GONCALVES CORREIA(SP243597 - RODRIGO TADASHIGUE TAKIY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada. Publique-se.

**0000162-07.2008.403.6107 (2008.61.07.000162-5)** - DOMINGOS BUZZO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada. Publique-se.

**0001054-13.2008.403.6107 (2008.61.07.001054-7)** - DIVA SPESSOTTO MORAIS TOLEDO(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada. Publique-se.

**0002116-88.2008.403.6107 (2008.61.07.002116-8)** - ROSALVO FRANCISCO SABIONI(SP057251 - ROBERTO DOMINGOS BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada. Publique-se.

**0003546-75.2008.403.6107 (2008.61.07.003546-5)** - TAKAKO OYAMA TANIGUTI(SP227435 - BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada. Publique-se.

**0007934-21.2008.403.6107 (2008.61.07.007934-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006907-03.2008.403.6107 (2008.61.07.006907-4)) JOSE MAXIMO ALVES DA SILVA X MARIA GORETI MENDES DA SILVA(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO E SP190931 - FABRÍCIO SANCHES MESTRINER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

**0012416-12.2008.403.6107 (2008.61.07.012416-4)** - VALTE DO NASCIMENTO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 47/50: dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada. Publique-se.

**0001374-29.2009.403.6107 (2009.61.07.001374-7)** - RONEY ALVES DE OLIVEIRA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 39: defiro o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo autor. Após este prazo, dê-se vista ao autor para manifestação em termos de prosseguimento do feito, por cinco dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

**0003125-51.2009.403.6107 (2009.61.07.003125-7)** - AMILTON RECHI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Deixo de apreciar o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora, tendo em vista o esgotamento da prestação jurisdicional nesta instância com a sentença proferida nos autos. Considerando-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

**0007231-56.2009.403.6107 (2009.61.07.007231-4)** - GENESIO MEIRELES DOS SANTOS(SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0010767-75.2009.403.6107 (2009.61.07.010767-5)** - MARIA DAS GRACAS DE JESUS SALES(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007622-16.2006.403.6107 (2006.61.07.007622-7)** - EVANIR GABAS ALVES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada. Publique-se.

**0010891-63.2006.403.6107 (2006.61.07.010891-5)** - FLAVIO VITOR TREVELIN(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

**0001041-48.2007.403.6107 (2007.61.07.001041-5)** - CARLOS BURGER(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, no teor do despacho de fls. 125.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005764-76.2008.403.6107 (2008.61.07.005764-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006198-02.2007.403.6107 (2007.61.07.006198-8)) LUIZ GUSTAVO POLETO SENO(SP149097 - LUIZ GUSTAVO POLETO SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA1 - Afasto a preliminar de carência da ação. Nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.931/04, a Cédula de Crédito Bancário-Cheque Empresa, é título executivo extrajudicial, já que foi juntada aos autos acompanhada da respectiva planilha de cálculos. Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito: AGRADO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ.

INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido. (grifei)(AGRESP 200301877575- AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 599609-Relator: LUIS FELIPE SALOMÃO-Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:08/03/2010). EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C.C ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. 2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a

presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. O artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. 5. No caso, os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, razão pela qual não há necessidade de se anular o feito para a produção de prova pericial contábil. 6. A inicial foi instruída com a planilha de evolução da dívida e as fls. 59/68 destes autos, constam os extratos de conta corrente, razão pela qual rejeito a preliminar de inépcia da execução por ausência de demonstrativo de débito discriminado e atualizado. 7. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 8. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 9. Os embargantes, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estavam cientes das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 10. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 11. O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 12. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 13. Preliminares rejeitadas. Recurso de apelação dos embargantes improvido. Sentença mantida. (grifei)(AC 200761020116507- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404093- Relatora: JUIZA RAMZA TARTUCE-Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região-DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 111).2.- Junte a CEF a estes autos, em dez dias, os extratos referentes à conta corrente em discussão, referentes ao período de 27/01/2006 (assinatura da cédula) e 05/09/2006 (início do cálculo de fl. 13). Após, remetam-se os autos ao contador do juízo para que informe se houve cobrança de juros sobre juros ou cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Também, informe se a cédula de fls 07/12 da execução permitia a cobrança de juros sobre juros. Com o parecer, traladem-se cópias dos extratos e da manifestação do contador para os autos de embargos apensos e abra-se vista às partes por dez dias, nos dois feitos (caso tenha havido a regularização processual naquele feito), retornando conclusos para sentença. Publique-se.

**0005765-61.2008.403.6107 (2008.61.07.005765-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006198-02.2007.403.6107 (2007.61.07.006198-8)) AGROSENO AGRICOLA LTDA - ME(SP149097 - LUIZ GUSTAVO POLETO SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Junte a embargante a estes autos, em dez dias, cópia do contrato social e possíveis alterações, em que conste o nome de quem representa a sociedade em juízo. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito sem julgamento de mérito. Publique-se.

**0011326-66.2008.403.6107 (2008.61.07.011326-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074143-05.2000.403.0399 (2000.03.99.074143-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI MIYOKO NAGATA X VALDIR MOYSES SIMAO X WALMIR PESQUERO GARCIA X WALTER MASSARU NAGATA X VILMA ROSA REQUENHA X ZAHARRA ABOU ALI(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao embargado, nos termos do despacho retro.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001147-49.2003.403.6107 (2003.61.07.001147-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005330-68.2000.403.6107 (2000.61.07.005330-4)) CARLOS APARECIDO FLORENTINO(SP071825 - NIZIA VANO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Recebo os embargos para discussão. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada, em dez dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, em dez dias. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0802211-76.1994.403.6107 (94.0802211-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X IZAIAS

**ROULEDO X CLELIA UMBERTO ROULEDO**

Requeira a parte vencedora (EXEQUENTE), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0804298-34.1996.403.6107 (96.0804298-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JRS DAVATZ ME X JOSE ROBERTO DE SOUZA DAVATZ X MARIA HELENA MARTINS SOARES DAVATZ(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP058430 - JOSE AUGUSTO DIAS PEDROZO)**

Fls. 295/296: defiro o desbloqueio do valor referente a salário no importe de R\$ 1051,97 (um mil e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos). Após, prossiga-se a execução com a transferência, via sistema Bacen-jud, do restante do valor bloqueado (fls. 220/221), em depósito judicial para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo. Com a vinda do depósito, intimem-se os executados, por publicação, da penhora e do prazo para oposição de eventual Embargos do Devedor. Cumpra-se. Publique-se.

**0005330-68.2000.403.6107 (2000.61.07.005330-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CARLOS APARECIDO FLORENTINO(SP071825 - NIZIA VANO SOARES)**

Apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em dez dias. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de fls. 116/117. Publique-se.

**0013459-18.2007.403.6107 (2007.61.07.013459-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NEUSA YOKOTA TEIXEIRA DA SILVA - ME X NEUSA YOKOTA TEIXEIRA DA SILVA**

Fls. 46: defiro. 1 - Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome dos executados, haja vista os esforços infrutíferos à procura de bens. Assim, obtenha a secretaria o valor atualizado do débito e das custas processuais. Após, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Sendo negativo o bloqueio, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. 3 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação. 4 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se. Certidão: certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à exequente, nos termos do item 2, do r. despacho de fl. 48.

**0001936-38.2009.403.6107 (2009.61.07.001936-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERV FREN IND/ E COM/ LTDA - ME X ABEL CISERO VASQUES X ARTHUR NEREU DE SOUZA**

Fls. 29/42: manifeste-se a exequente requerendo o que entender em termos de prosseguimento do feito, bem como apresentando o valor atualizado do débito, em dez dias. Publique-se.

**0005026-54.2009.403.6107 (2009.61.07.005026-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLICHERIA BIRIGUI LTDA X SAMIRA AWADALLAH PANINI X FRANCISCO PANINI** Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do despacho de fls. 35.

**Expediente Nº 2862**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0035439-54.1999.403.0399 (1999.03.99.035439-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803467-83.1996.403.6107 (96.0803467-1)) CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X ALBERTINO FERREIRA BATISTA X AURELIO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E Proc. DR. MARCIA APARECIDA LUIZ E Proc. DR. JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)**

1 - Ficam designados os dias 25 de novembro de 2.010 e 07 de dezembro de 2.010, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. 2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes. Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal. 3 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao

leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.5 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada.6 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC).7 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 8 - O descumprimento de qualquer dos dois parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).9 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.10 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada.Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.11 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 9 e 10 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 12 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.13 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.14 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

**0048725-31.2001.403.0399 (2001.03.99.048725-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804566-54.1997.403.6107 (97.0804566-7)) CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN E Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO)**

1. Primeiramente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificações, devendo constar no pólo passivo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2.007, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. 2 - Por se tratar de erro material, corrijo de ofício a certidão de fl. 261, para constar a matrícula nº 45.889 junto ao Cartório de Registro de Imóveis.3 - Ficam designados os dias 25 de novembro de 2.010 e 07 de dezembro de 2.010, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.4 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91.Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.5 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.6 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente

registrada.7 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC).8 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 9 - O descumprimento de qualquer dos dois parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).10 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.11 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada.Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.12 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 10 e 11 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 13 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.14 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.15 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004583-84.2001.403.6107 (2001.61.07.004583-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002020-20.2001.403.6107 (2001.61.07.002020-0))** ORGABIL - ORGANIZACAO AEROMOTIVA COM/ E IND/ LTDA(SPI45475 - EDINEI CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

1. Primeiramente, remetam-se os presentes autos e seus apensos ao SEDI para retificações, devendo constar no pólo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2.007, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. 2 - Ficam designados os dias 25 de novembro de 2.010 e 07 de dezembro de 2.010, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.3 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91.Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.5 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada.6 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC).7 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 8 - O descumprimento de qualquer dos dois parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).9 - Intimem-se,

através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 10- Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 11 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 9 e 10 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 12 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante. 13 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação. 14 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0800240-56.1994.403.6107 (94.0800240-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ANDORFATO INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP043951 - CELSO DOSSI E SP057767 - MARIA APARECIDA CABESTRE E SP105786 - MARIA APARECIDA ORCIOLI E SP138299 - MARIA FLORA DA SILVA)

1 - Ficam designados os dias 25 de novembro de 2.010 e 07 de dezembro de 2.010, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do bem imóvel penhorado nestes autos (fl. 42). 2 - Após o leilão, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 89, que diz respeito à máquina penhorada à fl. 37. 3 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada. 6 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC). 7 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 8 - O descumprimento de qualquer dos dois parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP). 9 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 10 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 11 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 9 e 10 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos

originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 12 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.13 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.14 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

**0801101-42.1994.403.6107 (94.0801101-5) - FAZENDA NACIONAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X JOSE ROBERTO TRIVELLATO X JOSE ROBERTO TRIVELLATO(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP199991 - TATIANA CARMONA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)**

1. Primeiramente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificações, devendo constar no pólo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2.007, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. 2 - Ficam designados os dias 25 de novembro de 2.010 e 07 de dezembro de 2.010, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.3 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91.Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.5 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada.6 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC).7 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 8 - O descumprimento de qualquer dos dois parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).9 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.10 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada.Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.11 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 09 e 10 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. - a existência dos autos de falência (fl. 255).12 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.13 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.14 - Oficie-se ao Juízo da Falência (fls. 255/256).15 - Haja vista o pleito de fls. 323/325, intime-se o Município de Araçatuba da presente decisão.16 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

**0803733-07.1995.403.6107 (95.0803733-4) - FAZENDA NACIONAL(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X RENZI MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X EDSON LUIZ RENZI X OSMARINA APARECIDA**

SILVERIO RENZI(SP079164 - EDSON ROBERTO BRACALLI E SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA)

1. Primeiramente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificações, devendo constar no pólo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2.007, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. 2 - Ficam designados os dias 25 de novembro de 2.010 e 07 de dezembro de 2.010, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. 3 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes (fls. 162 e 216). Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência haja vista designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei Execução Fiscal. 4 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 5 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 6 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada. 7 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC). 8 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 9 - O descumprimento de qualquer dos dois parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP). 10 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 11 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 12 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 10 e 11 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. - a existência dos autos de falência (fl. 255). 13 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante. 14 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação. 15 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

**0802361-86.1996.403.6107 (96.0802361-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X OSMAR A DE OLIVEIRA ARACATUBA ME X OSMAR APARECIDO DE OLIVEIRA**

1 - Ficam designados os dias 25 de novembro de 2.010 e 07 de dezembro de 2.010 às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. 2 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (artigo 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, tenho por nomear ANTÔNIO CARLOS SEOANES, leiloeiro oficial,

matriculado na JUCESP, sob o n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (artigo 139 do CPC), com a finalidade de promover os leilões. Justifica-se a escolha do referido leiloeiro porque se trata de profissional indicado pela Fazenda Nacional para realizar, nas execuções fiscais que promove neste juízo, os leilões, obtendo índices satisfatórios de venda pública. 3 - Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (artigo 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32). Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevivendo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC). 6 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 8 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 9 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 7 e 8 intimadas através dele, caso no sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 10 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante. 11 - Intime-se a parte exequente sobre a designação. 12 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se para a Caixa Econômica Federal.

**0804017-78.1996.403.6107 (96.0804017-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X METALURGICA TAPARO LTDA(SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA)**

1 - Ficam designados os dias 25 de novembro de 2.010 e 07 de dezembro de 2.010, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. 2 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 3 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevivendo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 4 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada. 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC). 6 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - O descumprimento de qualquer dos dois parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP). 8 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o

depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 9 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 10 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 8 e 9 intimadas através dele, caso não sejam encontradas.- que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 11 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante. 12 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação. 13 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

**0804218-70.1996.403.6107 (96.0804218-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ESTAL ESTRUTURAS METALICAS E MADEIRAS ARACATUBA LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E Proc. DR. JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X ALBERTINO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA

1 - Ficam designados os dias 25 de novembro de 2.010 e 07 de dezembro de 2.010, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. 2 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 3 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 4 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada. 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC). 6 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - O descumprimento de qualquer dos dois parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP). 8 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 9 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 10 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 8 e 9 intimadas através dele, caso não sejam encontradas.- que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 11 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e

celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.12 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.13 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

**0801373-31.1997.403.6107 (97.0801373-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCAO(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES E SP052612 - RITA DE CASSIA MACEDO)**

1 - Ficam designados os dias 25 de novembro de 2.010 e 07 de dezembro de 2.010, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.2 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91.Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.3 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.4 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada.5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC).6 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - O descumprimento de qualquer dos dois parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).8 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.9 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada.Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.10 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 8 e 9 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 11 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.12 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.13 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

**0801429-64.1997.403.6107 (97.0801429-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - MASSA FALIDA(SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)**

1 - Ficam designados os dias 25 de novembro de 2.010 e 07 de dezembro de 2.010, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.2 - Haja vista que foi decretada a falência da empresa executada, (fl. 33), determino que eventual ARREMATAÇÃO NÃO SEJA EFETUADA EM PARCELAS.3 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício

536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91.4 - Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.5 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.6 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC).7 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 8 - O descumprimento de qualquer dos dois parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).9 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.10 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada.Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.11 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 9 e 10 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. - que foi decretada a falência da empresa executada.12 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.13 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.14 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.15 - Oficie-se ao Juízo da Falência.Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

**0804566-54.1997.403.6107 (97.0804566-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN E Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA)**

1. Primeiramente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificações, devendo constar no pólo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457, de 19 de março de 2.007, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Tendo em vista a notícia de arrematação dos bens penhorados nestes autos, dê-se vista à parte exequente por 10 (dez) dias.Não havendo oposição, fica cancelada a constrição efetivada neste feito.Sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo provisório, sem baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

**0800122-41.1998.403.6107 (98.0800122-0) - FAZENDA NACIONAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X GELOATA IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO LTDA(SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA)**

1. Primeiramente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificações, devendo constar no pólo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2.007, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. 2 - Ficam designados os dias 25 de novembro de 2.010 e 07 de dezembro de 2.010, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.3 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91.Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.4 -

Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.5 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada.6 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC).7 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 8 - O descumprimento de qualquer dos dois parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).9 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.10 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada.Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.11 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 09 e 10 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 12 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.13 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.14 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000127-62.1999.403.6107 (1999.61.07.000127-0) - FAZENDA NACIONAL X DALLAS COM/ DE BRINDES E PUBLICIDADE LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR)**

1 - Ficam designados os dias 25 de novembro de 2.010 e 07 de dezembro de 2.010, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.2 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91.Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.3 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.4 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada.5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC).6 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - O descumprimento de qualquer dos dois parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).8 - Intimem-se,

através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 9 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 10 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 8 e 9 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 11 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante. 12 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação. 13 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000133-69.1999.403.6107 (1999.61.07.000133-6) - FAZENDA NACIONAL X KIRIKI & CIA LTDA(SP204941 - JAIME LÓLIS CORRÊA)**

1 - Ficam designados os dias 25 de novembro de 2.010 e 07 de dezembro de 2.010, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. 2 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 3 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevivendo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 4 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada. 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC). 6 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - O descumprimento de qualquer dos dois parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP). 8 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 9 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 10 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 8 e 9 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 11 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a

redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.12 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.13 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.14 - Intime-se a Procuradoria Geral do Estado da presente designação.Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000187-35.1999.403.6107 (1999.61.07.000187-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X REFRIGERACAO GELUX S/A IND/ E COM/(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)**

1 - Ficam designados os dias 25 de novembro de 2.010 e 07 de dezembro de 2.010, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.2 - Determino que seja enviada cópia de fl. 244 ao depositário, Luiz Resende Junior, por via postal, no endereço de fl. 182.Infrutífera, ficará intimado por ocasião da publicação do edital de leilão.Cientifiquem-se os advogados, sobre a reavaliação de fl. 244, através da imprensa oficial.3 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91.Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.5 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada.6 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC).7 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 8 - O descumprimento de qualquer dos dois parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).9 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.10 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada.Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.11 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 9 e 10 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 12 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.13 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.14 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.Cumpra-se. Intimem-se.

**0003737-38.1999.403.6107 (1999.61.07.003737-9) - FAZENDA NACIONAL(SP161788 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LAGO DO MIMOSO AGROPECUARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP056254 - IRANI BUZZO E SP087086 - NILSON FARIA E SP015762 - ROQUE SOARES DA SILVA)**

1 - Ficam designados os dias 25 de novembro de 2.010 e 07 de dezembro de 2.010, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.2 - Nos termos da decisão de fls. 267/268, fica determinado que eventual ARREMATAÇÃO NÃO SEJA EFETUADA EM PARCELAS.3 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo

2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91.4 - Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.5 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.6 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC).7 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 8 - O descumprimento de qualquer dos dois parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).9 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.10 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada.Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.11 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 9 e 10 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 12 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.13 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.14 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.15 - Oficie-se aos Juízos das Falências noticiadas às fls. 386 e 388.16 - Dê-se ciência aos requerentes de fls. 250/254 da presente designação , através de publicação.Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002204-10.2000.403.6107 (2000.61.07.002204-6) - FAZENDA NACIONAL(SP161788 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MOREAGRO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA)**  
1 - Ficam designados os dias 25 de novembro de 2.010 e 07 de dezembro de 2.010, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.2 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91.Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.3 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.4 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada.5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC).6 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - O descumprimento de qualquer dos dois parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a

formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).8 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.9 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.10 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 8 e 9 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 11 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.12 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.13 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002607-76.2000.403.6107 (2000.61.07.002607-6) - FAZENDA NACIONAL X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)**

1 - Ficam designados os dias 25 de novembro de 2.010 e 07 de dezembro de 2.010, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes.Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal.3 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91.Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.5 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada.6 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC).7 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 8 - O descumprimento de qualquer dos dois parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).9 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.10 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.11 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 9 e 10 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de

antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 12 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.13 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.14 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.15 - Deixo de determinar a anotação do substabelecimento de fl. 91, haja vista que desprovido de assinatura da substabelecente.Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004335-21.2001.403.6107 (2001.61.07.004335-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KIRIKI CIA/ LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR)**

1 - Ficam designados os dias 25 de novembro de 2.010 e 07 de dezembro de 2.010 às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.2 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (artigo 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, tenho por nomear ANTÔNIO CARLOS SEOANES, leiloeiro oficial, matriculado na JUCESP, sob o n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (artigo 139 do CPC), com a finalidade de promover os leilões.Justifica-se a escolha do referido leiloeiro porque se trata de profissional indicado pela Fazenda Nacional para realizar, nas execuções fiscais que promove neste juízo, os leilões, obtendo índices satisfatórios de venda pública.3 - Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (artigo 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32).Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC). 6 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 8 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 9 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 7 e 8 intimadas através dele, caso no sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 10 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante. 11 - Intime-se a parte exequente sobre a designação. 12 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito.Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se, inclusive, para a Caixa Econômica Federal.

**0003828-26.2002.403.6107 (2002.61.07.003828-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOAO ABDALLA NETO(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)**

1 - Ficam designados os dias 25 de novembro de 2.010 e 07 de dezembro de 2.010, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do bem imóvel penhorado nestes autos, matrícula nº 43.777.2 - Haja vista a certidão de fl. 71 e documentos de fls. 78/80, que noticiam a remição parcial do bem imóvel matriculado sob o nº 43.778, fica o mesmo, por cautela, excluído do presente leilão.3 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da

arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada. 6 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC). 7 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 8 - O descumprimento de qualquer dos dois parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP). 9 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 10 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 11 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: - a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas. - que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 9 e 10 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência. - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 12 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante. 13 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação. 14 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000353-91.2004.403.6107 (2004.61.07.000353-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 308 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MARIA LUIZETI BELORTTI - ME(SPI32701 - ADRIANO BENEVENUTO)**

1 - Ficam designados os dias 25 de novembro de 2.010 e 07 de dezembro de 2.010 às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. 2 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (artigo 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, tenho por nomear ANTÔNIO CARLOS SEOANES, leiloeiro oficial, matriculado na JUCESP, sob o n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (artigo 139 do CPC), com a finalidade de promover os leilões. Justifica-se a escolha do referido leiloeiro porque se trata de profissional indicado pela Fazenda Nacional para realizar, nas execuções fiscais que promove neste juízo, os leilões, obtendo índices satisfatórios de venda pública. 3 - Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (artigo 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32). Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que

expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC). 6 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 8 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 9 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 7 e 8 intimadas através dele, caso no sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 10 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante. 11 - Intime-se a parte exequente sobre a designação. 12 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito.Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010082-44.2004.403.6107 (2004.61.07.010082-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOAQUIM PEREIRA RODRIGUES & CIA. LTDA - EPP(SP150714 - ALBERTINO DE LIMA E SP212260 - GUSTAVO RODRIGUES DE PAULA)**

1 - Ficam designados os dias 25 de novembro de 2.010 e 07 de dezembro de 2.010, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.2 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.3 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.4 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada.5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC).6 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - O descumprimento de qualquer dos dois parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).8 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.9 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.10 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 8 e 9 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 11 - Tendo em vista a realização do

leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.12 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.13 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012566-95.2005.403.6107 (2005.61.07.012566-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GRAFICA ARACATUBENSE LTDA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA)

1 - Ficam designados os dias 25 de novembro de 2.010 e 07 de dezembro de 2.010, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.2 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91.Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.3 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.4 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada.5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC).6 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - O descumprimento de qualquer dos dois parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).8 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.9 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada.Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.10 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 8 e 9 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 11 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.12 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.13 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001451-43.2006.403.6107 (2006.61.07.001451-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS ISSAMU HONDA LTDA(SP099266 - SERGIO SUNAO IRYE)

1 - Ficam designados os dias 25 de novembro de 2.010 e 07 de dezembro de 2.010, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos, com exceção dos bens imóveis matriculados sob os números 58.010, 58.047 e 58.051, haja vista que os mesmos também se encontram penhorados nos autos de Execução Fiscal nº 2008.61.07.000726-3, entre as mesmas partes, com leilões designados para as mesmas datas acima mencionadas.Cumpra salientar que referida exclusão visa evitar tumulto processual, sendo

somente para fins de alienação, continuando os mesmos aqui constrictos.2 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.3 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.4 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada.5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC).6 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - O descumprimento de qualquer dos dois parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).8 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.9 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.10 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 8 e 9 intimadas através dele, caso não sejam encontradas.- que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais).- que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 11 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.12 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.13 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006552-61.2006.403.6107 (2006.61.07.006552-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X KIRIKI & CIA LTDA ME(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR)**

1 - Ficam designados os dias 25 de novembro de 2.010 e 07 de dezembro de 2.010, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.2 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.3 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.4 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada.5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre

transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC).6 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - O descumprimento de qualquer dos dois parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).8 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.9 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada.Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.10 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 8 e 9 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 11 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.12 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.13 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000634-08.2008.403.6107 (2008.61.07.000634-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS SERV.PUBL.MUNIC.DE X ROSE MARY DOS SANTOS GRAVATA(SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS E SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO) X ISMAEL ARAUJO X SEVERINO ANTONIO DE AQUINO X MAURO GARCIA CARVALHO RICO X DELCIO DE SOUZA TERRA X DAGOBERTO ALVES MOREIRA**

1. Primeiramente, remetam-se os presentes autos e seus apensos ao SEDI para retificações, devendo constar no pólo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2.007, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. 2 - Ficam designados os dias 25 de novembro de 2.010 e 07 de dezembro de 2.010, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.3 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91.Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.5 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada.6 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC).7 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 8 - O descumprimento de qualquer dos dois parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).9 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o

depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 10- Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 11 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 9 e 10 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 12 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante. 13 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação. 14 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000726-83.2008.403.6107 (2008.61.07.000726-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS ISSAMU HONDA LT X MITIE TANGODA HONDA X ISSAMU HONDA(SP111799 - WALDINER RABATSKI LIMIERI)

1. Primeiramente, remetam-se os presentes autos e seus apensos ao SEDI para retificações, devendo constar no pólo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2.007, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. 2 - Ficam designados os dias 25 de novembro de 2.010 e 07 de dezembro de 2.010, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. 3 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada. 6 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC). 7 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 8 - O descumprimento de qualquer dos dois parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP). 9 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 10- Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 11 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 9 e 10 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam

advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 12 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.13 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.14 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2868**

##### **ACAO PENAL**

**0012183-49.2007.403.6107 (2007.61.07.012183-3)** - JUSTICA PUBLICA X ADAILDO HORTA(MG094190 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS SOUZA E MG009595E - JOAO BATISTA ALVES) X NELSON PEREIRA DOS SANTOS(MG033994 - AILSON MARTINS DOS SANTOS) X LEANDRO SOUZA RODRIGUES(SP284612 - AIRTON LAERCIO BERTELI MORALES) X RENATO FIGUEIREDO DE SOUZA

Fls. 407/414: citado e intimado para responder à acusação (nos termos do despacho proferido à fl. 295) o réu Leandro de Souza Rodrigues declarou que não tem condições de apresentar defesa prévia através de advogado constituído. Assim, nomeio como defensor dativo do referido réu o Dr. Airton Laércio Berteli Morales, OAB/SP 284.612, que deverá ser intimado de sua nomeação e a apresentar resposta à acusação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias - na forma prevista pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal - bem como a atuar nos atos processuais subsequentes, quando intimado o for. Expeça-se o necessário. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o defensor Ailson Martins dos Santos, OAB/MG 33.994 (fls. 385/386), providencie a juntada de procuração aos autos. No mais, desentranhe-se a carta precatória de fls. 407/414 (que fora distribuída sob o n.º 0080379-83.2010.8.13.0342, da 1.ª Vara Crime da Comarca de Ituiutaba-MG), encaminhando-a por ofício àquele Juízo com a máxima urgência para integral cumprimento, vez que o corréu Renato Figueiredo de Souza não foi procurado em todos os endereços declinados (fl. 408), devendo o mesmo ser citado e intimado a responder à acusação, nos termos em que determinado. Autorizo cópias de fls. 295 e deste despacho ao Juízo destinatário. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT  
JUÍZA FEDERAL**

#### **Expediente Nº 2786**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0802533-28.1996.403.6107 (96.0802533-8)** - MARIA APARECIDA RODRIGUES(Proc. CLEO FLORES SIVIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 74/76: manifeste-se a parte autora em 10 dias quanto ao depósito efetuado pela ré/executada. Int.

**0801358-62.1997.403.6107 (97.0801358-7)** - DIJALMA DELFIOL GARROPHO X JOAO BRUNELLO X JOAO CARLOS DA SILVA X LIGIA MARTA SAMPAIO DE MELO X MARIA DE LOURDES VOLTERANI X MEIRY TEIXEIRA DE LIMA X MARINETE NUNES DA SILVA X MIRIAM PEREIRA DOS SANTOS X SELMA SEIKO KANAOKA DA SILVA X TANIA VALQUIRIA ROSSETO PAVON(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP203410 - EMMANUELLE MARIE BUSO RAMOS E SP245497 - NEWTON CARLOS FORTE MORAES E SP056254 - IRANI BUZZO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do despacho de fl. 197, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, haja vista juntada de cálculos de liquidação do INSS.

**0003685-37.2002.403.6107 (2002.61.07.003685-6)** - NELSON CASULA(SP125855 - ALCIDES SANCHES E SP167651 - VIVIANE MARY SANCHES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0004721-46.2004.403.6107 (2004.61.07.004721-8)** - TERESA FERREIRA DE MASSENAS X FABIANO DE MASSENAS SOUZA X JEAN CARLOS DE MASSENAS SOUZA X LUIS ANTONIO MASSENAS DE SOUZA X JULIANA MASSENAS DE SOUZA X ALESSANDRA DE MASSENAS SOUZA(SP117209 - EZIO BARCELLOS

JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 167/178: manifeste-se a parte autora em 10 dias quanto aos cálculos de liquidação apresentados pela ré/executada.Int.

**0001008-29.2005.403.6107 (2005.61.07.001008-0)** - GIMAIEL ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP110906 - ELIAS GIMAIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA TURINI BORDUGO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a ré, União Federal/FN, o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0006338-07.2005.403.6107 (2005.61.07.006338-1)** - DILSON FERRAZ - MENOR (CLARISSE PIRES DA SILVA)(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0007851-10.2005.403.6107 (2005.61.07.007851-7)** - HENRIQUETA VIEIRA DA SILVA COSTA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.Publicue-se.

**0013194-84.2005.403.6107 (2005.61.07.013194-5)** - TEREZINHA MARIA SILVA LEITE(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Aguarde-se o decurso do prazo para recurso do réu, certificando-se.Manifeste-se a parte autora em 15 dias, quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo réu INSS.Havendo concordância ou, quedando-se inerte a parte autora, requisite-se o pagamento. Int.

**0012031-35.2006.403.6107 (2006.61.07.012031-9)** - MARCOS ANDREOTTI(SP229175 - PRISCILA TOZADORE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.Publicue-se.

**0001457-16.2007.403.6107 (2007.61.07.001457-3)** - TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE LOLI LTDA(SP153995 - MAURICIO CURY MACHI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.Int.

**0011136-06.2008.403.6107 (2008.61.07.011136-4)** - MARIO MASSAO AKAMA(SP205345 - EDILENE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de benefício assistencial e, portanto, nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª LUCILENE VIEIRA DUTRA, fone: (18) 3652-9683. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias, a partir da intimação.Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para juntada dos quesitos. Quesitos do réu às fls. 113/113vº.Finalmente, apresento, em separado, em 01 lauda, os quesitos formulados pelo juízo.Int.

**0000206-89.2009.403.6107 (2009.61.07.000206-3)** - ROOSEVELT PUSCI(SP096670 - NELSON GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual.Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o(a) autor(a) ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização,

sob pena de preclusão de sua oitiva. Ciência às partes de eventuais documentos juntados aos autos. Intimem-se.

**0010629-11.2009.403.6107 (2009.61.07.010629-4) - GERALDO NUNES DOS SANTOS(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL**

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 115/119: recebo como emenda à inicial.Observo que o autor promoveu o recolhimento das custas, via Internet, no Banco do Brasil S/A (fls. 118/119).No entanto, o Provimento COGE nº 64/2005, em seu Capítulo I - Diretrizes Gerais - estabelece que o recolhimento das custas deverá ser feito mediante DARF e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial.Assim, recolha a parte autora as custas processuais iniciais complementares, de acordo com o valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, cumpra-se o quinto parágrafo e seguintes do despacho de fl. 114.Intime-se.

**0000310-47.2010.403.6107 (2010.61.07.000310-0) - VALDECI JOSE RIBEIRO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 37/38: defiro a restituição do prazo para cumprimento do despacho de fl. 36, por 10 (dez) dias.Intime-se.

**0002541-47.2010.403.6107 - ILDEFONSO CIONI DE ALMEIDA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL**

Decisão proferida às fls. 72/73, na qual foi decretado o trâmite em segredo de justiça, conforme requerido.

**0002683-51.2010.403.6107 - JOSE CARLOS MASCHIETTO(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 405/407: recebo como emenda à inicial. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, comprove sua condição de empregadora rural, juntando aos autos Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, a ser extraída do sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, onde conste a informação de quantidade de vínculos nos períodos pleiteados na peça exordial.Efetivada a diligência, cite-se.Int.

**0002807-34.2010.403.6107 - FRANCISCO GOMES DE LIMA X MILTON GOMES DE LIMA(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL**

Observo que o autor promoveu o recolhimento das custas no código nº 5775 (fl. 341), quando o condizente é o código nº 5762.Desta feita, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor dado à causa, tendo em vista que o mesmo deverá corresponder ao proveito econômico almejado e recolha as custas processuais iniciais, de acordo com o valor atribuído e código condizente, agora sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.Outrossim, sob pena de indeferimento da inicial, comprove a parte autora sua condição de empregadora rural, juntando aos autos Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, a ser extraída do sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, onde conste a informação de quantidade de vínculos nos períodos pleiteados na peça exordial. Efetivadas as diligências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

**0002820-33.2010.403.6107 - JOSE CARLOS PRATA CUNHA(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS E SP262371 - EVELYN TENILLE TAVONI NOGUEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL**

Observo que o autor promoveu o recolhimento das custas, via Caixa de Atendimento Automático, no Banco do Brasil S/A (fls. 200/201).No entanto, o Provimento COGE nº 64/2005, em seu Capítulo I - Diretrizes Gerais - estabelece que o recolhimento das custas deverá ser feito mediante DARF e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial.Assim, recolha a parte autora as custas processuais iniciais, de acordo com o valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.Outrossim, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial, comprove o autor sua condição de empregador rural, juntando aos autos Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, a ser extraída do sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, onde conste a informação de quantidade de vínculos pleiteados na peça exordial. 1,10 Efetivadas as diligências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

**0002871-44.2010.403.6107 - MARCELO BENEZ ROCHA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA E SP244890 - JOANA VIDAL PRADO LODI) X UNIAO FEDERAL**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, comprove sua condição de empregadora rural, juntando aos autos Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, a ser extraída do sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, onde conste a informação de quantidade de vínculos nos períodos pleiteados na peça exordial.Efetivada a diligência, cite-

se.Int.

**0002883-58.2010.403.6107** - MARCEL HIDEKI MATSUMOTO(SP240628 - LIDIANI CRISTINA CASAROTI) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, comprove sua condição de empregadora rural, juntando aos autos Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, a ser extraída do sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, onde conste a informação de quantidade de vínculos nos períodos pleiteados na peça exordial. Efetivada a diligência, voltem conclusos.Int.

**0002919-03.2010.403.6107** - RENE CECILIO FILHO(SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES E SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP248887 - LUCAS BENEZ) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, considerando o seguinte:a. Valor da Causa: o valor dado à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte. No presente caso, por se tratar o pedido de repetição de indébito tributário, o valor da causa deve ser adequado à exigência com o recolhimento das custas complementares;b. no mesmo prazo, comprove a parte autora a sua condição de empregadora rural, juntando aos autos Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, a ser extraída do sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, onde conste a informação de quantidade de vínculos nos períodos pleiteados na peça exordial. Após, retornem-se os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

**0002926-92.2010.403.6107** - JOAO FLAVIO LOPES FILHO X JOAO DE OLIVEIRA LOPES NETO X JOAO MAURICIO GOTTARDI LOPES(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X UNIAO FEDERAL

Não ocorrem as prevenções apontadas, uma vez que se tratam de pedidos incidentes sobre notas fiscais e propriedades rurais com inscrições estaduais de produtor distintas. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, considerando o seguinte: a. Valor da Causa: o valor dado à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte. No presente caso, por se tratar o pedido de repetição de indébito tributário, o valor da causa deve ser adequado à exigência com o recolhimento das custas complementares; b. no mesmo prazo, comprove a parte autora a sua condição de empregadora rural, juntando aos autos Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, a ser extraída do sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, onde conste a informação de quantidade de vínculos nos períodos pleiteados na peça exordial.Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

**0003368-58.2010.403.6107** - MIREIA MIQUINIOTY MARQUES(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de prioridade para o trâmite do processo, nos termos dos artigos 1.211-A e 1.211-B, ambos do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 12.008, de 29/07/2009.Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, comprovando a sua condição de empregadora rural, através da juntada aos autos da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, a ser extraída do sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, onde conste a informação de quantidade de vínculos nos períodos pleiteados na peça exordial. Após, retornem-se os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

**0003575-57.2010.403.6107** - DUARTE RIGHETTI(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observe que o autor promoveu o recolhimento das custas, via Caixa de Atendimento Automático, no Banco do Brasil S/A (fls. 55/56).No entanto, o Provimento COGE nº 64/2005, em seu Capítulo I - Diretrizes Gerais - estabelece que o recolhimento das custas deverá ser feito mediante DARF e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial.Assim, recolha a parte autora as custas processuais iniciais, de acordo com o valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.Outrossim, sob pena de indeferimento da inicial, comprove a parte autora sua condição de empregadora rural, juntando aos autos Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, a ser extraída do sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, onde conste a informação de quantidade de vínculos nos períodos pleiteados na exordial. Efetivadas as diligências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

**0003817-16.2010.403.6107** - ANTONIO CARLOS VENDRAME(SP047770 - SILVIO ANDREOTTI E SP156251 - VINÍCIUS ANDREOTTI) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, comprove sua condição de empregadora rural, juntando aos autos Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, a ser extraída do sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, onde conste a informação de quantidade de vínculos nos períodos pleiteados na peça exordial. Efetivada a diligência, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.Int.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0004449-52.2004.403.6107 (2004.61.07.004449-7)** - GUILHERMINA DOS SANTOS LONGHI(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0011480-89.2005.403.6107 (2005.61.07.011480-7)** - ELIZABETH PEREIRA DA SILVA VIEIRA(SP219627 - RICARDO ALEXANDRE SUART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003518-10.2008.403.6107 (2008.61.07.003518-0)** - INES PANINI TEIXEIRA(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Manifeste-se a parte autora em 15 dias, quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo réu INSS. Havendo concordância ou, quedando-se inerte a parte autora, requisite-se o pagamento. Int.

**0003519-92.2008.403.6107 (2008.61.07.003519-2)** - AGENOR TEIXEIRA(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Manifeste-se a parte autora em 15 dias, quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo réu INSS. Havendo concordância ou, quedando-se inerte a parte autora, requisite-se o pagamento. Int.

**0001817-77.2009.403.6107 (2009.61.07.001817-4)** - ALMIRO LUCAS GOVEIA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em 15 dias, quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo réu INSS. Havendo concordância ou, quedando-se inerte a parte autora, requisite-se o pagamento. Int.

**0004876-73.2009.403.6107 (2009.61.07.004876-2)** - VERIDIANA RODRIGUES DA SILVA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em 15 dias, quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo réu INSS. Havendo concordância ou, quedando-se inerte a parte autora, requisite-se o pagamento. Int.

**0007300-88.2009.403.6107 (2009.61.07.007300-8)** - OCTACILIA VIEIRA DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em 15 dias, quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo réu INSS. Havendo concordância ou, quedando-se inerte a parte autora, requisite-se o pagamento. Int.

**0007301-73.2009.403.6107 (2009.61.07.007301-0)** - ERMELINDA PERES BARREM(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em 15 dias, quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo réu INSS. Havendo concordância ou, quedando-se inerte a parte autora, requisite-se o pagamento. Int.

**0007848-16.2009.403.6107 (2009.61.07.007848-1)** - OLIMPIA RODRIGUES FERREIRA(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em 15 dias, quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo réu INSS. Havendo concordância ou, quedando-se inerte a parte autora, requisite-se o pagamento. Int.

**0008339-23.2009.403.6107 (2009.61.07.008339-7)** - LUIZ CARLOS CAETANO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em 15 dias, quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo réu INSS. Havendo concordância ou, quedando-se inerte a parte autora, requisite-se o pagamento. Int.

**0010202-14.2009.403.6107 (2009.61.07.010202-1)** - ANTONIO ARLINDO DO PRADO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em 15 dias, quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo réu INSS. Havendo concordância ou, quedando-se inerte a parte autora, requisite-se o pagamento. Int.

**0010350-25.2009.403.6107 (2009.61.07.010350-5)** - APARECIDO DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em 15 dias, quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo réu INSS.Havendo concordância ou, quedando-se inerte a parte autora, requisiite-se o pagamento. Int.

**0010908-94.2009.403.6107 (2009.61.07.010908-8) - SANTINA CAMILO DO PRADO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora em 15 dias, quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo réu INSS.Havendo concordância ou, quedando-se inerte a parte autora, requisiite-se o pagamento. Int.

**0000299-18.2010.403.6107 (2010.61.07.000299-5) - LUZIA FRANCISCA DINIZ ROCHA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora em 15 dias, quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo réu INSS.Havendo concordância ou, quedando-se inerte a parte autora, requisiite-se o pagamento. Int.

**0002543-17.2010.403.6107 - MERCIDES DE OLIVEIRA NOVAES(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0002543-17.2010.403.6107Parte autora: MERCIDES DE OLIVEIRA NOVAESParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO MERCIDES DE OLIVEIRA NOVAES ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença - Acidentário (NB 91/530.429.333-5) e sua conversão em Aposentadoria por Invalidez, desde a data da citação.A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.É o relatório.DECIDO.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Observo que a parte autora pretende o restabelecimento de Auxílio-Doença (Acidentário) e sua conversão em Aposentadoria por Invalidez.Com efeito, o restabelecimento ou concessão de benefício previdenciário de natureza acidentária, que, a teor do art. 109, I, da CF, compete à Justiça Estadual. Nessa seara, colaciono julgado do c. STJ - Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento adoto como razão de decidir:CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.454 - RS (2010/0064579-6)RELATOR : MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BENTOGONÇALVES - SJ/RSSUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE BENTO GONÇALVES - RSINTERES. : ELTON LUIZ PERINADVOGADO : KAREN DEL RE PERIN E OUTRO(S)INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFDECISÃO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA PLEITEANDO O RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. É da competência da Justiça Estadual o processo e julgamento de ação ordinária através da qual o autor pretende o restabelecimento ou concessão de benefício acidentário. 2. Incidência do enunciado da Súmula nº 15 desta Corte, ex vi do artigo 109, I, da Constituição Federal.3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.Trava-se o presente conflito negativo de competência entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível e o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, ambos de Bento Gonçalves, no Estado do Rio Grande do Sul, nos autos da ação manejada por Elton Luiz Perin contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, todos de origem acidentária.A Justiça Estadual declinou de sua competência para o exame da questão, determinando a remessa dos autos ao Juízo Especial Federal, que suscitou o conflito.Com razão o juízo suscitante. Verifica-se da petição inicial, fls. 7/17, e do documento de fl. 19, que o autor busca o restabelecimento ou concessão de benefício previdenciário de natureza acidentária, que, a teor do art. 109, I, da CF, compete à Justiça Estadual.Tal matéria já de há muito se encontra sumulada no âmbito desta Corte, resumida no verbete número 15, verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígiosdecorrentes de acidente do trabalho.A propósito, vejam-se, também, os precedentes: A - COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. - Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça. - Cabe ao Juízo estadual dirimir o litígio conseqüente a acidente do trabalho. (CC 31.358/MG, Relator o Ministro FONTES DE ALENCAR, DJ 15/09/2003) B - PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 15 - STJ. AGRAVO REGIMENTAL.I - Pleiteando o Autor o restabelecimento de auxílio-acidente ou a concessão de aposentaria por invalidez, em razão de acidente típico ocorrido em serviço, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual Comum.II - Agravo regimental desprovido. (AgRg no CC nº 31.353/SC, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 17/6/2002) C - PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA Nº 15, STJ. I - Compete à Justiça Estadual processar e julgar as ações cuja pretensão envolva o reexame veiculado à matéria acidentária em si mesma, recaindo no âmbito de incidência do enunciado da Súmula nº 15 - STJ, ex vi do artigo 109, I, da CF. II - Conflito conhecido, declarando-se competente o Tribunal de Justiça, o suscitado. (CC nº 31.708/MG, Relator o Ministro VICENTE LEAL, DJU de 18/3/2002) Assim, a teor do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Bento Gonçalves, no Rio Grande do Sul, o suscitado.Dê-se ciência ao Juízo suscitante. Publique-se. Brasília, 15 de junho de 2010. MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)Assim, tratando-se de incompetência em razão da matéria é absoluta e deve ser conhecida de ofício. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA Nº 15 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARTIGO 20, INCISOS I E II DA

LEI Nº 8.213/91 E ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Somente os benefícios previdenciários comuns é que serão processados e julgados pela Justiça Federal, já que os de natureza acidentária serão de competência da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. 2. Esta E. Corte, tem prestigiado o entendimento estabelecido na Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência material, e, portanto, absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença profissional e do trabalho, que são equiparadas à este por força do artigo 20, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91. 3. Autos remetidos de ofício, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restando prejudicado o exame, por esta Corte, das Apelações interpostas e da remessa oficial.(AC 200503990180574, JUIZ ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 06/04/2006)Posto isso, segundo o disposto no artigo 113 do CPC - Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juízo Estadual desta localidade, para sua redistribuição, observadas as formalidades de praxe e as baixas necessárias, fazendo-o com as nossas homenagens. Intimem-se. Publique-se.Araçatuba, 28 de junho de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

**Expediente Nº 2787**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0802937-79.1996.403.6107 (96.0802937-6)** - VALDEMIR BARBEIRO MORALES(SP067889 - SINVALDO DE OLIVEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI)

Aceito a conclusão.Dê-se ciência às partes acerca do retorno do presente feito.Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0805541-76.1997.403.6107 (97.0805541-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802614-74.1996.403.6107 (96.0802614-8)) SACOTEM EMBALAGENS LTDA(SP061349 - JOSE OSORIO DE FREITAS E RS045463 - CRISTIANO WAGNER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) Manifeste-se o advogado da parte autora acerca da petição acostada às fls. 150/231 quanto à cessão de créditos referente ao ofício precatório expedido, no prazo de dez dias. Providencie a secretaria a inclusão no sistema processual do advogado constituído pelo terceiro interessado (fl. 153).

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002902-74.2004.403.6107 (2004.61.07.002902-2)** - ADRIANO HUMBERTO NUNES(SP161769 - DENISE YOKO MASSUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como do v. acórdão de fls. 165/165-verso e certidão de fls. 169.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0006492-83.2009.403.6107 (2009.61.07.006492-5)** - ILHA SUB-ATIVIDADES SUBAQUATICAS LTDA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Em face da certidão de fl. 190, concedo à Impetrante o prazo de dez dias para que regularize o recolhimento referente ao desarquivamento dos autos nos termos do artigo 223 do Provimento COGE nº 68, de 28/04/05, o qual determina o pagamento na Caixa Econômica Federal, exceto quando inexistente esta na localidade, quando poderá ser feito excepcionalmente no Banco do Brasil.Artigo 223 do Provimento COGE nº 68: O pagamento das custas, despesas e contribuições devidas à União, nos termos da Lei 9.289/96, será feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) em quatro vias, preenchido pelo próprio autor ou requerente e pago na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, o recolhimento poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A.Efetivada a providência, expeça-se ofício ao Delegado da Receita Federal determinando a restituição ao Impetrante do valor recolhido a maior referente às custas processuais (fl. 185 - R\$ 7.099,40. Deverá constar do ofício o prazo máximo de 10 (dez) dias para a restituição, bem como a qualificação e endereço da Impetrante.Int.

**0010671-60.2009.403.6107 (2009.61.07.010671-3)** - CASA DA CRIANCA DE LINS X SOCIEDADE BENEFICENTE ASILO SAO VICENTE DE PAULO X ASILO SAO VICENTE DE PAULO X ASSOCIACAO ESPIRITA ANDRE LUIZ(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Aceito a conclusão.Recebo o recurso de apelação apresentado pela Fazenda Nacional às fls. 438/459 no efeito meramente devolutivo.Vista ao Impetrante, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0003605-92.2010.403.6107** - CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS(SP205152 - MATHEUS PARDO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0003605-92.2010.403.6107Parte Impetrante: COMPANHIA AÇUCAREIRA DE PENÁPOLISParte Impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA Sentença - Tipo A.SENTENÇA1. Relatório:COMPANHIA AÇUCAREIRA DE PENÁPOLIS ajuizou

mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP, objetivando a concessão de prazo de 180 dias, a contar da medida liminar, para cumprimento de exigências fiscais e obrigações constantes no Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.2008-03492-2, prazo em que a impetrante terá as informações e documentos auditados. Narra a impetrante que se encontra em recuperação judicial, onde houve a indicação de novos gestores, que tomaram posse em 03.03.2010. Afirma que também está sendo fiscalizada, conforme Mandado de Procedimento Fiscal 08.1.90.2008-03492-2, sob a coordenação da Delegacia da Receita Federal, relativos aos anos calendários de 2003 a 2007, exercícios de 2004 a 2008, que está exigindo a apresentação de diversos documentos e informações em prazos curtos. Que dentre tais solicitações, a Fazenda está exigindo a apresentação de documentos que comprovem a movimentação financeira de R\$ 365.158.727,23, relativas aos anos de 2004 e 2007, no prazo de 10 dias. Alega que o Fisco, apesar de seus requerimentos, não concede prazo adicional para o cumprimento das exigências. Alega que, caso haja a lavratura de um Auto de Infração, terá diversos prejuízos e que tal auto será injusto e ilegal, por desapego a verdade real, com ofensa ao direito de defesa. Fundamenta seus requerimentos no princípio da razoabilidade e nos arts. 5º, XXXIV, e 170 da Constituição Federal. Juntou documentos. Foi proferida decisão determinando a notificação da autoridade impetrada para prestar informações e determinando a abstenção de autuação da impetrante até a apreciação da liminar. Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as informações. O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo indeferimento da petição inicial. Os autos vieram à conclusão. 2. Fundamentos: Das preliminares: O Delegado da Receita Federal de Araçatuba é parte legítima para figurar no polo passivo deste Mandado de Segurança, tendo em vista que a impetrante se insurge contra Termo de Constatação e Intimação Pessoal lavrado pela própria Delegacia da Receita Federal de Araçatuba. O direito discutido nestes autos é líquido e certo, na medida em que não necessita de dilação probatória para sua análise. Afasto, portanto, as alegações de ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita alegadas pela autoridade coatora. A alegação de indeferimento da petição inicial feita pelo MPF se confunde com o mérito da presente ação. Do mérito: No mérito o pedido é improcedente. Nas informações prestadas e documentos anexados pela autoridade coatora, observo que perfazem quase 7 (sete) meses, contados da intimação inicial, para que a impetrante comprove junto ao Fisco a origem de seus recursos financeiros que estão sob fiscalização. De fato, o início do referido procedimento fiscal se deu em 19.05.2008, onde ocorrerão diversas intimações e solicitações. A questão de apresentação de extratos bancários da impetrante vem sendo enfrentada pela fiscalização tributária desde setembro de 2009, quando foi lavrado Termo de Constatação e Intimação para a apresentação dos mesmos (fls. 198/201). Tendo sido constatadas pela Fazenda incompatibilidades entre os valores movimentados e os registros contábeis da Impetrante, a ré elaborou outro Termo de Constatação e Intimação Pessoal para esclarecimentos acerca da comprovação da origem dos recursos financeiros movimentados, em 09.02.2010, no qual se deu por ciente, na mesma data, o Gestor Alípio Borges Quintanilha Neto (fls. 208/212). Novamente, ante a não comprovação da origem de tais recursos, foi lavrado mais um Termo de Constatação e Intimação Pessoal com data de 19.05.2010. Diferentemente do que a impetrante alega, observo que o Fisco, em diversas oportunidades, concedeu prazos requerido pela impetrante para o cumprimento de exigências desde outubro de 2009. Tal fato resta comprovado nos autos pelos documentos apresentados pela autoridade coatora. Na fl. 203, verifico que o Fisco concedeu prazo suplementar de 20 dias em 19.10.2009; fl. 204, prazo prorrogado por mais 20 dias em 06.11.09; fl. 206, prazo de 20 dias concedido em 06.01.2010; fl. 215, prazo de mais 15 dias prorrogado em 18.05.2010; fl. 220, concedido novo prazo de 20 dias em 04.06.2010. Até então, observo que a Fazenda Nacional concedeu prazo à parte impetrante em 5 (cinco) oportunidades, chegando à 95 (noventa e cinco) dias de prazos concedidos. Além disso, dia 30/06/2010 o Auditor Fiscal indeferiu o pedido de nova concessão de prazo de 30 dias, deferindo, porém, mais 10 (dez): Considerando que desde 09/02/2010 o sujeito passivo está sendo intimado a apresentar documentos que comprovem a origem dos recursos, prorrogo o prazo por 10 (dez) dias a partir de hoje. (fl. 227). Importante observar que a impetrante, através do procurador que subscreve a petição inicial deste mandado de segurança, requereu o prazo máximo de 30 dias para o envio de informações requeridas pela Fazenda. Vejamos o requerimento: Quanto ao Termo de Constatação Fiscal acima mencionado, a contribuinte esclarece que irá analisá-lo e posteriormente enviará ao Fisco suas considerações a respeito das poucas informações fidedignas que o mesmo dispõe sobre o assunto, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir de 30/06/2010, prazo este que fica, desde já, requerido. Dessa forma, através de uma análise criteriosa de toda a documentação e dos fatos pertinentes a esta lide, verifico que a Fazenda Nacional não ofendeu o direito de defesa e ao contraditório da parte impetrante, nem mesmo os arts. 5º, XXXIV, e 170 da Constituição Federal. Saliento que a conduta do Fisco se mostrou razoável diante das diversas concessões e prorrogações de prazo requeridas pela impetrante. Por fim, a improcedência do feito se justifica também pelo fato de que parte dos períodos que estão sendo investigados pela Receita Federal será atingida pela decadência em dezembro de 2010, o que requer maior agilidade da mesma na conclusão de seus trabalhos. Portanto, julgo improcedente o pedido e, conseqüentemente, indefiro o pedido de liminar, para que possa a Fazenda Nacional dar regular andamento e concluir a fiscalização referida. 3. Dispositivo: Diante do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 15 de setembro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002639-32.2010.403.6107 - AGROPECUARIA GRENDENE LTDA(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES) X UNIAO FEDERAL**

Fl. 40: intime-se a União Federal na pessoa do Procurador Seccional da Fazenda Nacional acerca do despacho de fl. 35. DESPACHO PROFERIDO À FL. 35: Trata-se de protesto judicial, oferecido por AGROPECUÁRIA GRENDENE LTDA, com qualificação nos autos, objetivando a interrupção da prescrição para o ajuizamento de ação de repetição de indébito tributário a título de recolhimento do FUNRURAL. A petição inicial atende os requisitos dos artigos 282 e 868 do Código de Processo Civil, assim, determino a intimação da requerida nos moldes do artigo 872 do Código de Processo Civil. Após, juntado o mandado de intimação devidamente cumprido e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, autorizo a entrega dos autos ao requerente, independentemente de traslado.

**0004661-63.2010.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002639-32.2010.403.6107) UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA GRENDENE LTDA (SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES)

Trata-se de contraprotesto judicial, oferecido pela UNIÃO FEDERAL, alegando prescrição do direito da contribuinte protestante e, por conseguinte, extinto estava seu direito de pleitear a restituição/compensação de eventuais tributos indevidamente recolhidos ao Erário no período apontado. A petição inicial atende os requisitos dos artigos 282 e 871 do Código de Processo Civil, assim, determino a intimação do requerido nos moldes do artigo 872 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, autorizo a entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0009592-46.2009.403.6107 (2009.61.07.009592-2)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 601, DATADO DE 23/09/2010 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0806534-22.1997.403.6107 (97.0806534-0)** - CALCADOS KLIN IND/ E COM/ LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Dê-se ciência à partes autora acerca do retorno do feito. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0003414-62.2001.403.6107 (2001.61.07.003414-4)** - SACOTEM EMBALAGENS LTDA (SP040832 - ANTONIO RAYES SAKR) X UNIAO FEDERAL (Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA (SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E Proc. BETANIA DEVECHI FERRAZ)

Trata-se de execução de título judicial promovida pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL em face de SACOTEM EMBALAGENS LTDA, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente. Intimada acerca da execução dos honorários fixados na sentença, a parte vencedora, ora exequente, informou sua desistência do pleito, haja vista ser o valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), ante o disposto no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002, com a alteração promovida pela Lei nº 11.033/2004. É o relatório. DECIDO. O pedido, tal como formulado, caracteriza desistência da ação executória pelo credor. Na espécie, a devedora sequer foi citada, e diante das disposições do artigo 569 do Código de Processo Civil (o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução...), é de rigor a extinção da execução. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS OPOSTOS EXTEMPORANEAMENTE. DESISTENCIA. POSSIBILIDADE. INTELIGENCIA DO ART. 598, CPC. CONSTITUI PRINCÍPIO, ALBERGADO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE (CPC, ART. 569), QUE O EXEQUENTE TEM A LIVRE DISPONIBILIDADE DA EXECUÇÃO, PODENDO DESISTIR A QUALQUER MOMENTO, EM RELAÇÃO A UM, A ALGUNS OU A TODOS OS EXECUTADOS, MESMO PORQUE A EXECUÇÃO EXISTE EM PROVEITO DO CREDOR, PARA A SATISFAÇÃO DO SEU CREDITO. SE OS EMBARGOS SÃO OPOSTOS EXTEMPORANEAMENTE E O PROCESSO EXECUTIVO NÃO SE ENCONTRA REGULAR, A DESISTENCIA DA EXECUÇÃO INDEPENDE DA ANUENCIA DO EMBARGANTE. EXISTINDO NORMA ESPECIFICA NO PROCESSO EXECUTIVO, NÃO SE APLICAM SUBSIDIARIAMENTE NORMAS DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. RECAINDO A PENHORA SOBRE IMÓVEL DO CASAL, O PRAZO PARA EMBARGAR TEM INÍCIO APOS A INTIMAÇÃO DO CONJUGE DO DEVEDOR. (REsp 767/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.1989, DJ 20.11.1989 p. 17296) Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 569, caput, c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelares e formalidades legais. P.R.I.C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010**

**Expediente Nº 5867**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001741-89.2010.403.6116** - LUCIMAR DA ROCHA(SP276659 - ALINE ALVES SANTANA) X DIRETOR FUNDAÇÃO EDUC DO MUNICIPIO DE ASSIS-FEMA

PA 1,15 TÓPICO FINAL:(...) Assim, a princípio, e levando-se em conta a jurisprudência dominante, entendo que a Universidade pode se negar a rematricular o aluno que se encontra em débito com o pagamento das mensalidades. (...)Posto isso, indefiro a liminar pleiteada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer, com posterior conclusão para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

**1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3278**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007968-22.2010.403.6108** - REVERSON TADEU MONTEIRO(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP X UNIAO FEDERAL

Defiro a gratuidade. Ao menos neste juízo de cognição não exauriente, verifico os contornos da aparência do bom direito da pretensão deduzida em razão dos documentos trazidos com a inicial indicarem que o autor, de forma efetiva, procurou realizar sua inscrição via rede mundial de computadores, não logrando êxito no intento em razão de problemas no sistema. Por outro prisma, tenho como configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da solução definitiva, tendo em vista que, caso não assegurado o provimento perseguido o autor ficará impedido de participar do Exame Nacional de Ensino Médio-ENEM, com incontestável prejuízo à continuidade da sua formação. Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro liminar para assegurar a participação de REVERSON TADEU MONTEIRO no ENEM-2010, resguardando sua participação nas provas que serão aplicadas nos próximos dias 06 e 07 de novembro independentemente de pagamento de taxa de inscrição. Dê-se ciência. Encaminhem-se os autos à SEDI para retificação da autuação, devendo figurar no pólo passivo a UNIÃO FEDERAL no lugar do Ministério da Educação e Cultura. Após, cite-se o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira-INEP e a União Federal para, querendo, apresentarem respostas no prazo legal.

**Expediente Nº 3279**

**TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0006689-11.2004.403.6108 (2004.61.08.006689-1)** - JUSTICA PUBLICA X WANDERLEY RODRIGUES(SP109232 - MARLENE DITTRICH SANTOS) X DIEGO CRUZ RODRIGUES(SP109232 - MARLENE DITTRICH SANTOS E SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS)

Vistos.Pedido de fl. 207. À míngua de novos elementos a infirmar o deliberado à fl. 203, ratificando os argumentos expostos no provimento antes mencionado, indefiro o requerido. Dê-se ciência. Decorrido o prazo para oferta de recurso, providencie a Secretaria o envio dos equipamentos apreendidos à ANATEL. Após, baixem os autos ao arquivo, com a observância das cautelas de estilo.

**3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 5732**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008975-48.2002.403.6102 (2002.61.02.008975-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008974-63.2002.403.6102 (2002.61.02.008974-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E SP094946 - NILCE CARREGA E SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINA(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP197017 - ANGELA CARBONI MARTINHONI CINTRA)

Ante a certidão de fls. 383, manifeste-se a parte embargante, em prosseguimento.Int.

**0004979-82.2006.403.6108 (2006.61.08.004979-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-41.2005.403.6108 (2005.61.08.000328-9)) DENILSON CARIDE ME(SP208058 - ALISSON CARIDI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Intime-se o embargante do depósito de fls. 164/165, bem como para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito.

**0008767-07.2006.403.6108 (2006.61.08.008767-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009560-77.2005.403.6108 (2005.61.08.009560-3)) INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X INSS/FAZENDA

Recebido o recurso de apelo, no efeito devolutivo .Intime-se a Fazenda Nacional, para contra-razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003805-04.2007.403.6108 (2007.61.08.003805-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001687-60.2004.403.6108 (2004.61.08.001687-5)) INFEL INFORMACOES ELETRONICAS LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Arquivem-se os autos, dando-se baixa definitiva, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0009117-46.2007.403.6112 (2007.61.12.009117-0)** - MILTON PENACCHI(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebido o recurso de apelo, no efeito devolutivo .Intime-se a Fazenda Nacional, para contra-razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**0004075-91.2008.403.6108 (2008.61.08.004075-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010986-56.2007.403.6108 (2007.61.08.010986-6)) TANIA REGINA MOREIRA DE SOUZA SIMONETTI(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Ante a ausência de manifestação do embargado/exequente, cumpra-se a parte final de fls. 112.

**0001826-36.2009.403.6108 (2009.61.08.001826-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004049-93.2008.403.6108 (2008.61.08.004049-4)) C FERNANDES & PEREIRA LTDA(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Recebo o recurso de apelo, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a embargante, para contra-razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003268-37.2009.403.6108 (2009.61.08.003268-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010958-88.2007.403.6108 (2007.61.08.010958-1)) CELSO RIBEIRO DA SILVA(SP126175 - WANI APARECIDA SILVA MENAO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Despacho de fls. 18, parágrafo quinto: (...) Após, manifestem-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

**0004229-75.2009.403.6108 (2009.61.08.004229-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000555-02.2003.403.6108 (2003.61.08.000555-1)) MONICA CIBELE DE MELO(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO

PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)  
Dessa maneira, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante a honorários em favor do CRESS, no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, fls. 20. Sem custas. Decorrido o prazo para eventuais recursos, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, procedendo-se ao arquivamento deste feito na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008446-64.2009.403.6108 (2009.61.08.008446-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006721-40.2009.403.6108 (2009.61.08.006721-2)) COMERCIAL AGROSERV BAURU LTDA(SP200983 - CLAUDEMIR FERNANDES SANDRIN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo o recurso de apelo, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante, para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0004223-34.2010.403.6108 (2009.61.08.006779-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006779-43.2009.403.6108 (2009.61.08.006779-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU(SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO)

Recebo os embargos e suspendo o curso da execução. À Embargada para impugnação, no prazo legal. (...)

**0005669-72.2010.403.6108 (2003.61.08.009938-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009938-04.2003.403.6108 (2003.61.08.009938-7)) CHAPECO COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS(SC019145 - JOAO DE BONA FILHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Regularize a embargante a prova da tempestividade da oposição de seus embargos, pois a certidão de fls. 14 está sem a firma do Sr. Oficial de Justiça cumpridor do ato constritor. Após, intime-se a embargada para os fins do terceiro parágrafo do despacho de fls. 15. Int.

**0006468-18.2010.403.6108 (2007.61.08.010879-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010879-12.2007.403.6108 (2007.61.08.010879-5)) JOAO MEIRA DOS SANTOS(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o E. STJ, in verbis : autos da execução fiscal, providenciando a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade nos termos do provimento 34, item STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMIN para impugnação, no prazo legal. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. -se a parte embargada sobre provas que p1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom.... Regularize o embargante a inicial, juntando aos autos prova da tempestividade da oposição de seus embargos, cópia da CDA e cópia da alegada constrição do numerário, providenciando a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. Após, à Embargada para impugnação, no prazo legal. Em prosseguimento, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**0006469-03.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005829-97.2010.403.6108) JOSE AUGUSTO RIBEIRO VINAGRE(SP243465 - FLAVIA MORENO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão aventada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o E. STJ, in verbis : STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMIN PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI

11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom...Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação. Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005126-84.2001.403.6108 (2001.61.08.005126-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FORENG ENGENHARIA DE SANEAMENTO E OBRAS LTDA X JOSE MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X JOAO DAVID FELICIO(SP209598 - WESLEY FELICIO)

Fls. 115/125: intime-se o subscritor de fls. 115 do desarquivamento dos autos, como solicitado. Não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo.

**0008797-18.2001.403.6108 (2001.61.08.008797-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X INES BARTALOTTI FURLANETTO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Consoante requerimento da exequente, fl. 133, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sem honorários, ante o teor do artigo 26 da LEF: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Sem condenação em custas. Levante-se a penhora de fls. 89/91, expedindo-se mandado de levantamento ao 2º CRI.P.R.I.

**0009672-51.2002.403.6108 (2002.61.08.009672-2)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ROSA TEREZINHA CAMOLEZ(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Fls. 48: decretado o Segredo de Justiça, deferida a juntada pela executada, em até 10 dias, de extratos de sua(s) conta(s) bancária(s), relativos aos dois últimos meses completos, para se aquilatar do advogado crédito mensal único, intimando-se-a. Após, conclusos, fls. 51.

**0001248-83.2003.403.6108 (2003.61.08.001248-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CEPEN CENTRO DE ENGENHARIA PROJETOS E MONTAGENS LTDA(Proc. FABIO CYRILLO GOMES E SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO E SP205301 - KEYLA CRISTINA PEREIRA E Proc. MARIO MENDES ALVES NETO)

Fls. 400: defiro o pedido de arquivamento, nos termos requeridos. Int.

**0001659-29.2003.403.6108 (2003.61.08.001659-7)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(Proc. MARCELO DELCHIARO) X ANGELICA APARECIDA CHRISTINO

Intime-se o exequente para manifestação, em prosseguimento.

**0005512-46.2003.403.6108 (2003.61.08.005512-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X C. F. R. CAFE LTDA X JOSE HENRIQUE RAMOS RIBEIRO X FRANCISCO ANTONIO CONTE X JOSE ROBERTO CONTE X GLADSTON FARAH(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP146727 - FERNANDA ELOISA TRECENTI)

Intime-se a parte executada a conduzir aos autos o quanto requerido pela União às fls. 143, terceiro parágrafo.

**0003413-69.2004.403.6108 (2004.61.08.003413-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X SYLVIO JOSE PEDROSO

Ante a inércia do exequente, arquivem-se os autos, até nova provocação, com as anotações de sobrestamento. Int.

**0005716-56.2004.403.6108 (2004.61.08.005716-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X DESNATE IND E COM DE PECAS PARA CENTRIFUGAS L X TANIA REGINA MARTINEZ LOPES X JOSE ANTONIO G. GOMES(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI)

Fls. 108: defiro o pedido de arquivamento, nos termos requeridos. Int.

**0008284-45.2004.403.6108 (2004.61.08.008284-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE

SANTANA) X JOAO CARLOS AMARAL DE SALES BAILO EPP(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS E SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO) X JOAO CARLOS AMARAL DE SALES BAILO  
Defiro o pedido de desbloqueio ante manifestação da exequente às fls. 97/98. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para o cumprimento da determinação retro. Int.

**0009960-28.2004.403.6108 (2004.61.08.009960-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DESNATE IND E COM DE PECAS PARA CENTRIFUGAS L(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X TANIA REGINA MARTINEZ LOPES X JOSE ANTONIO G. GOMES  
Fls. 219: defiro o pedido de arquivamento, nos termos requeridos.Int.

**0001727-08.2005.403.6108 (2005.61.08.001727-6)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA DA GLORIA LIMA DOS REIS  
Fls. 56/57: manifeste-se o exequente o seu intento, haja vista o requerimento de fls. 52 onde pede a extinção, com fundamento no art. 794, I, DO, CPC, inclusive manifesta a desistência recursal.Int.

**0010840-83.2005.403.6108 (2005.61.08.010840-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X VANDERLEI JACOMO BERGAMASCHI  
Consoante requerimento da exequente, fls. 53, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, levantando-se penhoras eventualmente existentes.Sem honorários, ante o teor do artigo 26 da LEF:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Sem condenação em custas.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002490-72.2006.403.6108 (2006.61.08.002490-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X R.H. ASSESSORIA LTDA - EPP(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP030765 - MARIO YUKIO KAIMOTI)  
Intime-se a parte executada para que atenda o quanto solicitado pela Fazenda Nacional, às fls. 46/48.No silêncio, abra-se nova vista à exequente.

**0004834-55.2008.403.6108 (2008.61.08.004834-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X GUSMAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)  
Manifeste-se a executada sobre a intervenção da Fazenda Nacional.Int.

**0005214-78.2008.403.6108 (2008.61.08.005214-9)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AILTON JOSE GIMENEZ  
Vistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fl. 49/50, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas as fls.15 e 51.Honorários arbitrados à fl. 16.Levante-se a penhora de fls. 23. Expeça-se mandado de levantamento ao 2º CRI, fls. 41.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002269-84.2009.403.6108 (2009.61.08.002269-1)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA TEREZA DE OLIVEIRA  
Fls. 36/38: a diligência para a citação da executada já restou infrutífera no endereço ora indicado, conforme a certidão de fls. 19.Ausentes dados novos que impulsionem a execução, arquite-se, até nova provocação.Int.

**0002286-23.2009.403.6108 (2009.61.08.002286-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NILZA PEREIRA DA SILVA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)  
Ante o bloqueio de numerário (fls. 49), manifeste-se o exequente sobre a satisfação de seu crédito, em dez dias, seu silêncio traduzindo concordância, pois já intimado par ao fim, à fl. 50.Int.

**0006096-06.2009.403.6108 (2009.61.08.006096-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RENATO CESTARI) X SANDRA APARECIDA DA CRUZ(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI)  
Em sede de restituição de valores referentes a benefício previdenciário, fundamental se manifeste a parte excipiente sobre a intervenção autárquica de fls. 43/45, intimando-se-a.

**0006692-87.2009.403.6108 (2009.61.08.006692-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CEZAR ROBERTO CORREA ME  
Despacho de fls. 20: ... e, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora. (...)

**0006711-93.2009.403.6108 (2009.61.08.006711-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO

ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BENEDITO ALVES RACOES - ME  
Com a resposta, proceda a Secretaria às anotações de processamento do feito em segredo de justiça e abra-se vista ao exequente.

**0009023-42.2009.403.6108 (2009.61.08.009023-4)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X HIDRO DINAMICA LTDA ME  
Com o decurso do prazo para embargos, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, arquivem-se, até nova provocação.Int.

**0010605-77.2009.403.6108 (2009.61.08.010605-9)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PLINIO CAIADO DE CASTRO NETO  
Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fls. 40/41, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, levantando-se penhoras eventualmente existentes.Custas recolhidas a fls. 43.Honorários pactuados a fls. 42. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010734-82.2009.403.6108 (2009.61.08.010734-9)** - MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA(SP201683 - DÉBORA ORSI DUTRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA  
Ante a certidão de fls. 118, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior e efetiva provocação.Int.

**0001112-42.2010.403.6108 (2010.61.08.001112-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA FINASSI  
Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

**0001121-04.2010.403.6108 (2010.61.08.001121-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARY NEUZA GARCIA  
Fl. 36: esclareça o exequente o seu intento, haja vista o certificado à fl. 33, verso, pelo Sr. Oficial de Justiça.No silêncio, cumpra-se a parte final de fl. 34.Int.

**0003482-91.2010.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X JOSIANE TARGA  
Fls. 13: em face da certidão negativa de penhora, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.Int.

**0005587-41.2010.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X GRANOPLAST MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO)  
Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela, rejeito a Exceção de Pré-Executividade e determino o prosseguimento da Execução Fiscal.Condenado a executada/excipiente ao pagamento de honorários de sucumbência, ora arbitrados em 10% do valor cobrado na Execução.Solicitem-se informações sobre o cumprimento do mandado expedido a fls. 22.Intimem-se.

**0006081-03.2010.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ZULMIRA MENDES BATISTA  
Fls. 17: defiro o pedido de sobrestamento da execução por 36 meses, como requerido.Com o decurso do prazo, abra-se vista ao exequente.Int.

#### **Expediente Nº 5764**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006226-74.2001.403.6108 (2001.61.08.006226-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005344-15.2001.403.6108 (2001.61.08.005344-5)) AGUINALDO FERRAZ DA SILVA(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP157223 - WILSON ROGÉRIO OHKI)  
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se o feito.

**0007726-78.2001.403.6108 (2001.61.08.007726-7)** - RAPIDO SERRA DOURADA LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI)  
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Intime-se a União Federal / AGU a dar cumprimento ao v. acordão, em até noventa dias.Após, intime-se a

parte autora.

**0006193-50.2002.403.6108 (2002.61.08.006193-8)** - EMPRESA JORNALISTA E EDITORA BAURU LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(DF011985 - ANA PAULA R. GUIMARAES E SP132212 - SANDRA CILCE DE AQUINO E SP130506 - ADRIANA DIAFERIA)

Diante dos requerimentos dos réus/exequentes, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a autora/executada, na pessoa de seu advogado, dos cálculos apresentados referente à cobrança de honorários sucumbenciais. No caso de não haver impugnação, deverá o autor proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como do bloqueio online, via Bacenjud, do saldo em conta-corrente ou aplicação financeira do valor executado, na hipótese de descumprimento. Intime-se.

**0007004-10.2002.403.6108 (2002.61.08.007004-6)** - ADEMAR DO NASCIMENTO(SP152971 - ROSA MARIA DE FATIMA LEME COELHO E SP210484 - JANAINA NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Fls. 484 e 487: expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF.A seguir, com a notícia de pagamento do alvará, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.Int.

**0007246-66.2002.403.6108 (2002.61.08.007246-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006204-79.2002.403.6108 (2002.61.08.006204-9)) MARIA APARECIDA PROTTA DE FREITAS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Torno sem efeito o 2º parágrafo de fls. 251(2º parágrafo de fls. 251: Aguarde-se em Secretaria, pelo julgamento do agravo de instrumento noticiado a fls. 157.).Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se o feito.

**0009759-07.2002.403.6108 (2002.61.08.009759-3)** - TRANSPORTADORA IRMAOS ZECHEL LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO) X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 dias.Não havendo novo(s) pedido(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0012230-77.2003.403.6102 (2003.61.02.012230-7)** - MARIA APARECIDA FRANCOSE(SP101324 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Face à certidão supra, junte-se uma cópia do referido alvará ao presente feito, cancelando-se o original e arquivando-o na devida pasta.Com as diligências e se nada requerido, arquivem-se o feito.Int.

**0004289-58.2003.403.6108 (2003.61.08.004289-4)** - EDIVALDO GOMES DA SILVA X ISABEL APARECIDA DA SILVA(SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU (COHAB)(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 508/509: expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-se-a para sua retirada em Secretaria.Após, com a notícia do pagamento do alvará, arquivem-se os autos, em definitivo.Int.

**0005471-79.2003.403.6108 (2003.61.08.005471-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X SERGIO REIS DOS SANTOS(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Face ao trânsito em julgado, arquivem-se o feito com observância das formalidades pertinentes e baixa definitiva.Intime-se.

**0009293-76.2003.403.6108 (2003.61.08.009293-9)** - MARIA APARECIDA DE FATIMA MORETO(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO E SP198629 - ROSANA TITO MURÇA PIRES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Face ao trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido, nada a apreciar. Intime-se.Arquive-se.

**0003781-78.2004.403.6108 (2004.61.08.003781-7)** - ORLANDO GERALDO PAMPADO X EDMEA MARA VIVIAN PAMPADO(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR)

Recebo a petição de fls. 358, como pedido de desistência ao recurso de apelação interposto (fls. 343).Certifique-se o trânsito em julgado.Tendo em vista que as custas processuais foram pagas, fls. 87, e os honorários advocatícios serão suportados na via administrativa, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.Int.

**0008008-14.2004.403.6108 (2004.61.08.008008-5)** - MM BAURU COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP168644 - ALANDESON DE JESUS VIDAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

**0008142-41.2004.403.6108 (2004.61.08.008142-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ANA MARIA CARVALHO DE SOUZA(SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS E SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA)

Fls. 233/234: ciência às partes para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, acerca dos novos cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo.

**0010679-10.2004.403.6108 (2004.61.08.010679-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP171855 - FÁBIO EDUARDO ROSSI)

Fls. 158: intime-se a ré-executada para recolhimento das custas processuais. Não havendo recolhimento, oficie-se à Fazenda Nacional, a fim de que esta, se do seu interesse, proceda à inscrição de tal montante em seu livro de Dívida Ativa, com as conseqüências decorrentes (art. 2º, caput até 5º, Lei 6.830/80 e art. 16, Lei 9.289/96). De outra parte: ao montante do débito, fica acrescida a multa de 10%, fls. 150.Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjjud.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Em cumprimento ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições.Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0010819-34.2005.403.6100 (2005.61.00.010819-3)** - PEDRO RODRIGUES DE CAMPOS(SP180399 - SANDRA COLLADO BONJORNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Intime-se a UNIÃO/FNA a apresentar o valor que entende devido, em até noventa dias.Com a diligência, intime-se a parte autora.

**0005063-20.2005.403.6108 (2005.61.08.005063-2)** - APARICIA CRISTINA SILVEIRA(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Face ao acordo homologado nos autos, devem ser expedidos RPVs - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo uma referente à condenação principal, em favor da parte autora, no valor de R\$ 21.570,62 e outra no valor de R\$ 2.396,73, referente aos honorários advocatícios, conforme memória de cálculo de fls. 172 ( data da conta - 12/04/2010).Intimem-se as partes.Decorrido o prazo de 10 dias, se nada requerido, expeçam-se as requisições de pequeno valor.Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento.Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0010381-81.2005.403.6108 (2005.61.08.010381-8)** - FRANCISCO DAL MEDICO(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Face ao silêncio da Ré, e diante das procurações outorgadas pelo cônjuge supérstite e herdeiros necessários (fls. 182, 184, 186 e 188) ao advogado do autor (fls. 09), homologo a habilitação, nos termos do art. 1060,I, do CPC. Posto isso, remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação necessária no polo ativo. Com o retorno do processo à Secretaria, expeçam-se alvarás em favor da parte autora e de seu advogado, conforme requerido a fls. 178, sendo R\$ 2.284,18 referente à condenação principal e R\$ 228,42 quanto ao valor dos honorários sucumbenciais. Com o pagamento dos alvarás, devidamente comprovado nos autos, extingo o feito com supedâneo no art. 794, I do CPC e determino a remessa do processo ao arquivo, com observância das formalidades pertinentes e baixa definitiva. Int.

**000048-36.2006.403.6108 (2006.61.08.000048-7) - GISELE BARBOSA MORAES PERES(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 128: Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com observância das formalidades pertinentes e baixa definitiva. Int.

**0000698-83.2006.403.6108 (2006.61.08.000698-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000697-98.2006.403.6108 (2006.61.08.000697-0)) NELSON JOSE BIAZON X MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON(SP109834 - ROGERIO BATTISTETTI M RODRIGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Fls. 217/220: manifeste-se a parte autora, em até 10 (dez) dias. Int.

**0002612-85.2006.403.6108 (2006.61.08.002612-9) - JOSE BENEDITO MACHADO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)**

Fls. 159/161: Indefiro o pedido da parte autora de expedição de 02 ofícios requisitórios, no valor de R\$ 30.600,00, em favor da parte autora e R\$ 5.219,00, em favor do Patrono da autora. O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 136/138) que foi aceita pela parte autora (fls. 140/141) e devidamente homologada por sentença (fls. 143/145). A proposta de acordo ofertada pelo INSS, fls. 137, item 4, estabeleceu a renúncia da parte autora ao valor excedente aos 60 salários mínimos, no caso dos valores devidos a parte autora e ao seu Advogado ultrapassarem esse limite. Assim, o valor total da execução (valor principal e honorários advocatícios) deve estar dentro do limite de 60 salários mínimos. Intimem-se as partes. Após, expeçam-se RPVs - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo uma referente à condenação principal, em favor da parte autora, no valor de R\$ 27.818,00 e outra no valor de R\$ 2.781,80, referente aos honorários advocatícios (cálculos atualizados até 30/04/2010). Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004154-41.2006.403.6108 (2006.61.08.004154-4) - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP202219 - RENATO CESTARI)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à parte ré (União Federal-FNA) para que apresente as contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0008842-46.2006.403.6108 (2006.61.08.008842-1) - APARECIDA DE ALMEIDA IDALGO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197935 - RODRIGO UYHEARA)**

Ciência às partes da devolução da carta precatória (fls. 157/173). Manifestem-se as partes em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, à pronta conclusão.

**0011346-25.2006.403.6108 (2006.61.08.011346-4) - YOSHIO TSUTSUMI(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO)**

Fls. 295/296: Indefiro o pedido da parte autora de expedição de ofício precatório para pagamento da condenação principal (R\$ 54.732,53) e de ofício requisitório para pagamento de honorários advocatícios (R\$ 7.614,73). É vedado o fracionamento dos valores executados contra a Fazenda Pública, ou seja, parte do pagamento por precatório e parte por requisição de valor, nos termos do art. 100, parágrafo 8º, da Constituição Federal e do art. 4º, parágrafo único da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Ambos os valores devem requisitados através de ofício precatório. Intime-se a parte autora. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Após, o decurso de prazo, face ao consagrado no artigo 100, 9º e 10º da CF, intime-se a FNA. Não havendo crédito a abater, expeçam-se os precatórios no importe de R\$ 54.732,53 e R\$ 7.614,73, devidos, respectivamente, a título de principal e de honorários advocatícios, atualizados até 30/06/2010. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Caso presente(s) débito(s), com a vinda de informações, dê-se ciência às partes, no prazo comum de até (05) cinco dias. Após, então, conclusos.

**0002970-16.2007.403.6108 (2007.61.08.002970-6)** - SANDRO RICARDO VICENTE(SP198629 - ROSANA TITO MURÇA PIRES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Intime-se a CEF a dar cumprimento à v. decisão, em até quinze dias, trazendo ao feito, em igual período, informação sobre o cumprimento. Com a diligência, intime-se a parte autora. Após, archive-se.

**0009179-98.2007.403.6108 (2007.61.08.009179-5)** - LUIZ AUGUSTO CAMARGO(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL  
..., intemem-se as partes para que se manifestem.

**0009883-14.2007.403.6108 (2007.61.08.009883-2)** - UNIAO FEDERAL X VALTER LUIS PEREIRA(SP263817 - CARLA ROBERTA FONTES CARDOSO)  
Fixo os honorários advocatícios à advogada nomeada à fl. 175, Dr<sup>a</sup> Carla Roberta Fontes Cardoso, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Intime-se-a a efetuar o cadastramento no Programa AJG, para fins de recebimento dos honorários acima fixados, noticiando nos autos em até 30 dias. Cumprido o acima exposto, a Secretaria deverá expedir o necessário. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0010275-51.2007.403.6108 (2007.61.08.010275-6)** - ALCIDES VALENCIO X NELSON ASSAD AYUB X OTAVIO ALVES(SP152350 - MARCO ANTONIO MONCHELATO) X UNIAO FEDERAL  
Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos declaratórios, na forma supra estatuída.

**0000737-12.2008.403.6108 (2008.61.08.000737-5)** - GERALDA SILVA PEREIRA MACHADO X ROSANA CRISTINA DA SILVA PEDRO X ADRIANA CRISTINA DA SILVA PEDRO X LUIS HENRIQUE PEDRO(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Defiro os benefícios da prioridade etária. Anote-se. Intime-se a parte autora a apresentar cópia completa do alvará debatido nos autos, pois pelos documentos apresentados não é possível saber se a mesma teve ciência acerca do teor de fls. 91/92, à época dos fatos.

**0006357-05.2008.403.6108 (2008.61.08.006357-3)** - CLARICE XIMENES BOTELHO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)  
Face à concordância da parte autora (fls. 214), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 188/196). Expeçam-se ofícios requisitórios, em favor da parte autora e de seu patrono, de forma apartada (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo um referente à condenação principal, no valor de R\$ 5.389,93, e outro no valor de R\$ 377,14, referente aos honorários advocatícios, atualizados até 28/02/2010. Aguarde-se em Secretaria até notícia de cumprimento. Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo. Intemem-se as partes.

**0008457-30.2008.403.6108 (2008.61.08.008457-6)** - MARILENA SPONTON BRITO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X AMARAL E COZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Tendo em vista que, aparentemente, a autora já havia postulado a correção do depósito em caderneta de poupança sob n.º 013.00033852-4, no Juizado Especial Federal em Lins/SP, conforme pode ser observado às fls. 122, 137 e 149, intemem-se as partes para manifestação a respeito.

**0010168-70.2008.403.6108 (2008.61.08.010168-9)** - FERNANDA FURLAN LUTTI(SP247570 - ANA TERESA GUAZZELLI BELTRAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Cancelem-se os alvarás expedidos (fls. 126/127), arquivando-se os originais na devida pasta. Fls. 128: Intime-se a parte autora para que, em até cinco dias, agende uma data para retirada dos alvarás. Saliente-se que o agendamento pode ser feito por petição ou pelo telefone (14) 3104-0613. a definição da data, expeçam-se os alvarás de levantamento, em favor da autora e de seu causídico, do valor depositado a fls. 116 (R\$ 24,22) e 117 (R\$ 161,47), atualizados monetariamente no ato do levantamento. Com as diligências e se nada requerido, archive-se o feito. Int.

**0010210-22.2008.403.6108 (2008.61.08.010210-4)** - ELZA RAMOS GEHARA(SP215242 - CARLOS GABRIEL SACOMANO MONTASSIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Fls. 66: arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Intemem-se as partes.

**0001500-76.2009.403.6108 (2009.61.08.001500-5)** - JOSE FRANCISCO AVILA(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 174/177: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se requisição de pequeno valor - em favor do patrono da parte autora, no valor de R\$ 1.510,95, cálculos atualizados até 31/08/2010. Não havendo concordância, apresente a parte autora, os cálculos que entenda devidos, procedendo-se a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC.

**0002404-96.2009.403.6108 (2009.61.08.002404-3)** - THIAGO GRECCO - INCAPAZ X THAIS ALESSANDRA GRECCO - INCAPAZ X JORGE GRECCO (SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões. Após, ao MPF. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0004732-96.2009.403.6108 (2009.61.08.004732-8)** - DEZITA MARIA SILVA SANTOS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C. Vista a parte autora para as contrarrazões. Após, ao MPF. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0006075-30.2009.403.6108 (2009.61.08.006075-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CABTEC TECNOLOGIA EM CABOS LTDA (PR033974 - ANA CAROLINA ROHR FUKUSHIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Desnecessário o recolhimento de custas, face à isenção estabelecida em favor da autora por meio do Decreto-Lei nº 509/69. Vista a ré, para querendo, contrarrazoar. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0007169-13.2009.403.6108 (2009.61.08.007169-0)** - GERALDO ADAO CUIRIEL (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a regularização da representação processual, juntando aos autos o documento original de fls. 162.

**0007373-57.2009.403.6108 (2009.61.08.007373-0)** - CREUSA APARECIDA TEIXEIRA DE SOUSA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

**0007421-16.2009.403.6108 (2009.61.08.007421-6)** - JOEL FELIX PEREIRA (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR E SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0007504-32.2009.403.6108 (2009.61.08.007504-0)** - JOSE CARLOS FEBOLE (SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 66/68). Fica consignado que, decorrido o prazo de 10 dias sem qualquer manifestação ou oposição, considerar-se-ão corretos os cálculos apresentados pela Autarquia.

**0010087-87.2009.403.6108 (2009.61.08.010087-2)** - TEMPERALHO IND/, COM/, IMP/, E EXP/ LTDA (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 185: Manifestem-se a parte autora, com urgência, junto ao juízo deprecado (2ª Vara da Comarca de Ibitinga - Feito 1.593/2010).

**0010572-87.2009.403.6108 (2009.61.08.010572-9)** - MARIA APARECIDA NEUBERN MENICHETTI (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de perícia médica indireta. Fica nomeado o Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, como Perito médico judicial para se verificar a data da incapacidade do de cujus, ou seja, se estava doente na época em que possuía a qualidade de segurado, baseado nos documentos que instruem os autos. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte

que sucumbir ao final do processo.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos.

**0011178-18.2009.403.6108 (2009.61.08.011178-0)** - GENY DA SILVA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 98/99: Defiro. Oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando o estorno dos valores depositados (fls. 91/92) ao erário, comunicando a este Juízo o resultado da operação realizada.Após, ciência às partes. Se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003383-33.2010.403.6105 (2010.61.05.003383-4)** - AIV AUDITORIA ADUANEIRA INDEPENDENTE LTDA(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Vista às partes para especificarem, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir (artigo 1º, item 4, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

**0000092-16.2010.403.6108 (2010.61.08.000092-2)** - MARIA JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 211/214: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se requisição de pequeno valor - em favor da parte autora, no valor de R\$ 8.240,82, cálculos atualizados até 30/09/2010.Não havendo concordância, apresente a parte autora, os cálculos que entenda devidos, procedendo-se a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC.

**0001869-36.2010.403.6108** - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo-se em vista o arquivamento do inventário noticiado nos autos, intime-se a parte autora a fim de promover a habilitação dos herdeiros (art. 1060 do CPC).

**0002242-67.2010.403.6108** - JOSE MARIA CALDEIRA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do CPC.Intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões.Após, ao MPF, para manifestação.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0002341-37.2010.403.6108** - PAULINO ALVAREZ(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 101/103).Atente o procurador da parte autora para o fato de que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta.Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, à pronta conclusão.Int.

**0002806-46.2010.403.6108** - JOSE EDUARDO DE ARAUJO MELLO(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85: Providencie a parte autora, em até dez dias, procuração devidamente outorgada pela curadora, providenciando a regularização da sua representação processual.Decorrido o prazo, à pronta conclusão.Int.

**0003449-04.2010.403.6108** - MARIA SOCORRO RABELO MACHADO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré/CEF em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista à parte autora para que apresente as contrarrazões.Após, ao MPF.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0003500-15.2010.403.6108** - MARIA ALICE CAETANO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré/CEF em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista à parte autora para que apresente as contrarrazões.Após, ao MPF.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0003501-97.2010.403.6108** - APARECIDA GEMA ALMEIDA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré/CEF em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do

C.P.C.Vista à parte autora para que apresente as contrarrazões.Após, ao MPF.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0003517-51.2010.403.6108** - MARIA JOSE DA SILVA CHAVES(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela ratificada na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C.Vista a parte autora para as contrarrazões.Após, ao MPF.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0003612-81.2010.403.6108** - ERICA ZILLO VIEIRA X MONICA ZILLO VIEIRA X TILDE ZILLO VIEIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré/CEF em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista à parte autora para que apresente as contrarrazões.Após, ao MPF.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0003637-94.2010.403.6108** - ANA APARECIDA JACON KASSAMA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré/CEF em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista à parte autora para que apresente as contrarrazões.Após, ao MPF.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0003650-93.2010.403.6108** - SEBASTIANA REGINA DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo os recursos de apelação interpostos, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista às partes para contrarrazões, no prazo comum, de 15 dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0003655-18.2010.403.6108** - APARECIDO OSVALDO BATISTA FERREIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo os recursos de apelação interpostos, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista às partes para contrarrazões, no prazo comum, de 15 dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0003659-55.2010.403.6108** - MARIA DE LURDES CARVALHO DE OLIVEIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo os recursos de apelação interpostos, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista às partes para contrarrazões, no prazo comum, de 15 dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0003662-10.2010.403.6108** - MARIA ALBINA FIORAVANTI DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré/CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista à parte autora para que apresente as contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**0004418-19.2010.403.6108** - JACIRA DE SOUZA NASCIMENTO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias. Especifiquem as partes, de forma justificada, as provas que pretendam produzir.(artigo 1º, item 4, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

**0004509-12.2010.403.6108** - JOSE ANTONIO LOPES(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral. Faculto à parte autora a apresentação, em no máximo 10 (dez) dias, contados da ciência deste comando, do rol de testemunhas que deseja ouvir, sob pena de preclusão e esclarecendo a necessidade intimação das mesmas pelo Juízo. Após, retornem os autos conclusos para a designação de data para audiência.

**0004516-04.2010.403.6108** - EDMAR CASSIANO PINTO(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o estudo social (fls. 73/113), no prazo comum de 20 dias. Arbitro os honorários da Sra. Perita nomeada, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados da Perita na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.Após, ao MPF e conclusos.

**0005044-38.2010.403.6108** - RESISUL FORTALEZA LTDA(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA E SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X UNIAO FEDERAL

Isso posto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC.Sem honorários, ante a ausência de triangularização processual.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005390-86.2010.403.6108** - CONFEITARIA TORRE DE BELEM LTDA(SP267627 - CLÁUDIO ROGÉRIO RIBEIRO LOPES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL  
Recebo a petição e documentos de fls. 51/64, como emenda a inicial.Por ora, indefiro o pedido de fls. 52, 5º parágrafo.Cite-se.

**0005605-62.2010.403.6108** - MHZ CONSULTORIA E ADMINISTRACAO EM SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP237927 - PAULO ROBERTO DE MORAIS ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, em até 10 dias.Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para especificarem provas, justificadamente.

**0005903-54.2010.403.6108** - SALETE DA SILVA LEAL(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em o desejando, sobre o agravo retido (fls. 29/68) e sobre a contestação apresentada (fls. 73/94).Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o estudo social (fls. 95/120).Após, ao MPF, para manifestação. Arbitro os honorários da Perita nomeada, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados da Perita na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

**0005927-82.2010.403.6108** - DANIEL VITOR BRAGA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fls. 26, no que se refere à produção de prova pericial.Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de cada uma.

**0006543-57.2010.403.6108** - JANAINA PEREIRA COUTINHO(SP143031 - JOSE GERALDO RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO)

Cumpra a autora a determinação de fls. 176, recolhendo as custas processuais devidas.Cumprido o acima exposto, depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de testemunhas.Int.

**0007168-91.2010.403.6108** - MARIA APARECIDA AVELINO BALBINO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de estudo social.Nomeio a assistente social Sra. Rivanésia de Souza Diniz, CRESS nº 34.181, para que seja realizado estudo sócio-econômico da autora e que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação.Como quesitos do Juízo, a Sra. Perita Social deverá responder, fundamentadamente, as seguintes questões:1) Nome do autor e endereço.2) Qual a idade do autor?3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor.4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) O autor refere ser

portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.As custas das perícias serão fixadas de acordo com a Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias a Perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá a Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos.Após, intime-se a Perita nomeada.

**0007588-96.2010.403.6108** - VALTER SILVEIRA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Indefiro, por ora, a antecipação da tutela.Cite-se. Intimem-se.

**0007700-65.2010.403.6108** - GERALDO MARTINS DOS SANTOS X GERARDO MARTINS DOS SANTOS(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES E SP255977 - LUCIANA ROZANTE POLANZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e, também, os da prioridade etária (fl. 03). Anote-se.Intime-se o patrono da parte autora a fim de retirar o envelope de fls. 25, ali anotado contém 1 CTPS original, pois descumprido o disposto no artigo 118, do Provimento Core, nº 64, de 28/04/2005.Cite-se.

**0007914-56.2010.403.6108** - AGENOR IZIDORO DOS SANTOS(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Primeiramente, esclareça a parte autora a possibilidade de prevenção com o processo indicado no registro de fl. 16, trazendo aos autos cópia da inicial e de eventual sentença, caso houver. Com a diligência, volvam os autos conclusos.

**0007932-77.2010.403.6108** - ALDO ALVES DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Primeiramente, esclareça a parte autora a possibilidade de prevenção com o processo indicado no registro de fl. 37, trazendo aos autos cópia da inicial e de eventual sentença, caso houver. Com a diligência, volvam os autos conclusos.

**0007943-09.2010.403.6108** - CLEUSA MARIA CAMARGO DE ALBUQUERQUE(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Posto isso, indefiro a inicial, na forma do artigo 295, incisos I e III, do CPC.Comunique-se o órgão de ética e disciplina da OAB, para os efeitos do artigo 34, inciso XXIV, da Lei n.º 8.906/94. Instrua-se com cópia da inicial e desta sentença.Sem honorários e sem custas, ante a AJG, que ora se defere.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se.

**0007946-61.2010.403.6108** - JANSER ROBISON DE ALMEIDA(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Posto isso, indefiro a inicial, na forma do artigo 295, incisos I e III, do CPC.Comunique-se o órgão de ética e disciplina da OAB, para os efeitos do artigo 34, inciso XXIV, da Lei n.º 8.906/94. Instrua-se com cópia da inicial e desta sentença.Sem honorários e sem custas, ante a AJG, que ora se defere.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se.

**0007950-98.2010.403.6108** - SILVIO HENRIQUE BENETI(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Posto isso, indefiro a inicial, na forma do artigo 295, incisos I e III, do CPC.Comunique-se o órgão de ética e disciplina da OAB, para os efeitos do artigo 34, inciso XXIV, da Lei n.º 8.906/94. Instrua-se com cópia da inicial e desta sentença.Sem honorários e sem custas, ante a AJG, que ora se defere.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se.

**0007952-68.2010.403.6108** - PAULO JOSE DE OLIVEIRA(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, indefiro a inicial, na forma do artigo 295, incisos I e III, do CPC. Comunique-se o órgão de ética e disciplina da OAB, para os efeitos do artigo 34, inciso XXIV, da Lei n.º 8.906/94. Instrua-se com cópia da inicial e desta sentença. Sem honorários e sem custas, ante a AJG, que ora se defere. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0008057-45.2010.403.6108** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X LUIZ CARLOS BATISTUTI(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO E SP282056 - CRISTIANE LUMY KUSUMOTO OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela ré (fl. 02), para o dia 24/11/2010 às 15:00 horas. Expeça-se mandado para intimação da testemunha arrolada e comunique-se ao Juízo Deprecante a data da audiência. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002661-29.2006.403.6108 (2006.61.08.002661-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004457-60.2003.403.6108 (2003.61.08.004457-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X OZAI R CARDOSO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)

Como pode ser observado à fl. 31, a CEF foi condenada a pagar a quantia de R\$ 523,16 (quinhentos e vinte e três reais e dezesseis centavos), valor do débito para 21/02/2006. Nos autos principais, pode ser observada a quitação da dívida pela CEF, pois a guia de depósito datada em 25/11/2005 (fl. 96), teve seu valor levantado pela parte autora (fl. 116/118), de acordo com a condenação. Assim, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

#### **Expediente Nº 5778**

#### **ACAO PENAL**

**0004881-34.2005.403.6108 (2005.61.08.004881-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X GERIVALDO DE JESUS SANTOS(SP137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO) X IZABEL DIAS(SP137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO)

Fls.328/439: manifestem-se a Acusação e Defesa, em prazos sucessivos de cinco dias. Publique-se. Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 5782**

#### **ACAO PENAL**

**0007854-98.2001.403.6108 (2001.61.08.007854-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN(SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN E SP181901 - DAGOBERTO DE SANTIS) X ZENAIDE PORTES GRECO(SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X CASSIA MARLEI CRUZEIRO X MARA APARECIDA MARTINS CAGLIONE

Ante os princípios da ampla defesa e do contraditório, oficie-se ao INSS, conforme requerido pela defesa do co-réu Ermenegildo às fls.827/828. Fls.812 e 852, último parágrafo: desnecessário novo interrogatório do co-réu Ermenegildo, tendo em vista a validade dos atos processuais realizados anteriormente à vigência da Lei 11.719/08, em consonância com o art.2º do CPP. Publique-se.

**0007856-68.2001.403.6108 (2001.61.08.007856-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN(SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN E SP181901 - DAGOBERTO DE SANTIS) X NACTIVIDADE SANCHES RICO(SP230950 - MARY ANN GOMES E SP259835 - JEAN ROBERTO GOMES) X CASSIA MARLEI CRUZEIRO X MARA APARECIDA MARTINS

Fl.779 e 784, primeiro parágrafo: desnecessário novo interrogatório do co-réu Ermenegildo, tendo em vista ter sido realizado antes da vigência da Lei 11719/08, cuja aplicabilidade deu-se com sua publicação, sem prejuízo dos atos praticados anteriormente à sua vigência; e também pelo fato de inexistir comprovação de prejuízo ao acusado pela não repetição do ato processual. Intimem-se as defesas do réu Aparecido Caciatore e Natividade a manifestarem-se na fase do artigo 402 do CPP(fl.788 - já consta a manifestação da defesa da co-ré Natividade). Publique-se.

**0002778-88.2004.403.6108 (2004.61.08.002778-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO

DONIZETTE DE OLIVEIRA) X CASSIA MARLEI CRUZEIRO DE OLIVEIRA(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR) X TEREZA BATISTELA ZUNTINI(SP164774 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA PERANTONI) X MARA APARECIDA MARTINS CAGLIONE

Fl.600: conforme certificado à fl.580, os depoimentos das testemunhas Regina, Fátima e Oscar, nos autos nº 2002.61.08.002252-0, encontram-se gravados em mídia digital e à disposição das partes, quando solicitados à Justiça Federal.Em prosseguimento, intime-se a Defesa a manifestar-se, na fase do artigo 402 do CPP, em relação à necessidade de se produzirem novas provas.Publique-se.

#### **Expediente Nº 5783**

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004457-60.2003.403.6108 (2003.61.08.004457-0)** - OZAIR CARDOSO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição (fl. 104).Int.

#### **Expediente Nº 5784**

##### **ACAO PENAL**

**0001557-02.2006.403.6108 (2006.61.08.001557-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SILVIO CARLOS DE LIMA PEREIRA(SP113019 - WALDOMIRO CALONEGO JUNIOR)

Fls.756/786: recebo a apelação e razões.Abra-se vista à defesa do réu para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF da Terceira Região. Publique-se.

**0001555-95.2007.403.6108 (2007.61.08.001555-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000484-97.2003.403.6108 (2003.61.08.000484-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES(SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR)

Fls.673: depreque-se à Justiça Federal em São Paulo/Capital a realização do interrogatório do réu.A defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado. Ciência ao MPF.Publique-se.

**0010213-11.2007.403.6108 (2007.61.08.010213-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ANTONIO MARCOS GALES(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP297462 - SINTIA SALMERON)

Fls.364/382 e 383/384: Deprequem-se as oitivas das testemunhas Nilson e Jair(arroladas pela Acusação e Defesa - fls.272 e 291) à Justiça Federal em Presidente Prudente/SP e Ribeirão Preto/SP. Os advogados de defesa deverão acompanhar os andamentos das deprecatas junto aos Juízos deprecados.Publique-se.Ciência.

**0008972-65.2008.403.6108 (2008.61.08.008972-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X OSMAR PEREIRA BRITO(SP271722 - EMERSON CESAR DEGANUTI DE OLIVEIRA)

Fls.112/116: manifestem-se as partes. Intime-se o advogado de defesa constituído, para apresentar os memoriais finais no prazo legal. Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$5.100,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 5785**

##### **DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL**

**0007426-04.2010.403.6108** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X EMILIANO ABRAAO SAMPAIO NOVAIS X YARA PEDROSA SAMPAIO NOVAIS X FERNANDO SAMPAIO NOVAIS(SP037572 - CICERO GUANAES SIMOES NETO E SP162018 - FÁBIO HENRIQUE JUNQUEIRA SIMÕES E SP196364 - RODRIGO JUNQUEIRA SIMÕES)

Vistos.Cancele-se, por ora, a audiência designada.Considerando o constante às fls. 83/85 e 114, dos autos, e tendo-se em conta o disposto pelos artigos 3º, do CPC, 5º, &4º, da Lei n.º 8.629/93, 17, da Lei n.º4.504/64 e 10, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, justifiquem as partes, no prazo comum de dez dias, a necessidade de intervenção judicial.Com a resposta, ao MPF.Após, à conclusão.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0010456-52.2007.403.6108 (2007.61.08.010456-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X CONCEICAO APARECIDA ALVES LEDESMA DE MORAES X NELCIR GOMES DE MORAES(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES)

Cancele-se a audiência. À conclusão para sentença.

**Expediente Nº 5786****ACAO PENAL**

**0006126-41.2009.403.6108 (2009.61.08.006126-0)** - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDRO DOS SANTOS MARQUES(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X ANTONIO CARLOS VENANCIO DA SILVEIRA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X CARLETE ROSELI PIANISSOLI(SP097130 - ROSANGELA APARECIDA TONINI) X DARCI PAULO UHLMANN(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X ELIAS TAVARES DA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X EZEQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X FLAVIO JOSE DA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JAIME BERNARDINO CAMPOS DE ALBUQUERQUE(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JOAO GONCALVES DA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JORGE DANIEL STUMPFS(SP097130 - ROSANGELA APARECIDA TONINI) X JOSE DONIZETI DA SILVEIRA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JOSIEL PEREIRA DE FIGUEIREDO(SP250327 - DANIEL MELLO FREITAS SILVA E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSUE GOMES RODRIGUES(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X NOEL GOMES RODRIGUES(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X RENILDO BITENCOURT SANTANA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ)

Ante a certidão negativa de fl.2079(extrato à fl.2080), intimem-se os advogados de defesa , para apresentarem os memoriais finais no prazo legal.Alerto aos advogados de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$5.100,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimados os advogados a comprovarem nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, serão os réus também intimados pessoalmente a constituírem novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhes-á nomeado defensor dativo por este Juízo.Publique-se.

**Expediente Nº 5787****ACAO PENAL**

**0009185-13.2004.403.6108 (2004.61.08.009185-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X DENIS OLIVEIRA DE ALVARENGA(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI)

Tópico final da sentença de fls.341/342: Isso posto, declaro extinta a punibilidade, em relação ao réu Denis Oliveira de Alvarenga, pelo reconhecimento da prescrição.Intime-se via Imprensa Oficial.Dê-se ciência ao MPF.Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na seqüência.P. R. I. C.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS****1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6399****ACAO PENAL**

**0010147-79.2003.403.6105 (2003.61.05.010147-1)** - JUSTICA PUBLICA X JAIME JOSE DA SILVA(SP247670 - FABIOLA BARCELLOS HILÁRIO RODRIGUES) X MARIO VILAS BOAS X VERA LUCIA FERREIRA COSTA  
Em face da petição juntada às fls. 265, homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Edson Firmino, para

que produza seus regulares e jurídicos efeitos. Expeçam-se cartas precatórias aos Juízos das Comarcas de Sumaré/SP e Hortolândia/SP, para as oitivas das testemunhas de defesa Vera Lúcia Marques e Ida Maria Pin, respectivamente, nos endereços fornecidos às fls. 262. Em 13/10/2010, foram expedidas cartas precatórias ns. 812/10 e 813/10, respectivamente, aos Juízos da Comarca de Sumaré/SP e Hortolândia/SP, para oitiva das testemunhas de defesa.

#### **Expediente Nº 6400**

##### **ACAO PENAL**

**0000947-43.2006.403.6105 (2006.61.05.000947-6)** - JUSTICA PUBLICA X CICERO LOPES DOS SANTOS(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA) X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

Vistos. Consta dos presentes autos que em 25/03/2010 foi disponibilizada publicação ao Dr. Aprígio Teodoro Pinto, OAB 014702 a fim de apresentar as razões de apelação do recurso interposto pela ré Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa, oportunidade em que foi apenas ratificado os argumentos contidos nos memoriais de alegações finais (fls. 499). O Ministério Público Federal às fls. 501/501 verso, requereu novamente a intimação da defesa para que apresentasse as razões de apelação, e caso não fossem apresentadas, requereu que fosse nomeado defensor ad hoc, para oferecê-las. Em 22/07/2010 foi dada nova oportunidade ao defensor supramencionado para apresentar as razões de apelação, ocasião em que se quedou inerte. Intimado a justificar a sua inércia, sob pena de multa a ser aplicada (fls. 503), o defensor constituído ratificou novamente os argumentos contidos em seus memoriais, conforme pode se verificar às fls. 505/508. Não obstante, novamente deixou o ilustre defensor de atender ao chamado da justiça. Decido. Por primeiro, impende reproduzir a redação do artigo 265, do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 11.719/2008: Art. 265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10(dez) a 100(cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. No caso em apreço, verifica-se que, embora devidamente intimada, a defesa constituída ficou-se inerte por 3 (três) vezes, deixando de apresentar as razões de apelação, limitando-se a ratificar os argumentos contidos em seus memoriais. Nem mesmo a ameaça da imposição de multa constante da decisão proferida às fls. 503, foi capaz de sensibilizar o advogado quanto a necessidade das razões de inconformismo, revelando, pois, descaso não só com a Justiça e com o primado da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF), mas principalmente tornando inócua a defesa de seu cliente. Assim, ante o abandono injustificado do processo pela defesa constituída, considero a ré Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa indefesa, devendo, portanto, atuar na defesa da acusada um dos advogados constantes no cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Providencie a Secretaria o necessário. Após, intime-se o defensor dativo de sua nomeação, bem como para apresentar as razões de apelação, no prazo legal. Em consonância com as novas diretrizes do processo penal, e tendo em vista o preceituado no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como o fato de a presente ação penal encontrar-se com andamento prejudicado por inércia do defensor constituído, e ainda, pelo fato de já lhe ter sido aplicada multa de 10 (dez) salários mínimos nos autos da ação penal nº. 2008.61.05.000938-2 pelo sua ausência injustificada em audiência, fixo multa de 20 (vinte) salários mínimos ao advogado Dr. Aprígio Teodoro Pinto, OAB 014702, que deverão ser recolhidas imediatamente, em guia própria junto à Caixa Econômica Federal para posterior destinação. No caso de não atendimento, inscreva-se imediatamente na Dívida Ativa da União, para cobrança fiscal. Sem prejuízo das determinações anteriores, oficie-se à Comissão de Ética da OAB, para a tomada das providências que entender cabíveis, com cópia dessa decisão. Cumpra-se com urgência. I.

#### **Expediente Nº 6401**

##### **ACAO PENAL**

**0009165-21.2010.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP280591 - MARIA ELISABETE DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)

Em face da certidão de fls. 919, considerando que devidamente citado o corréu Donizete Soares Pereira não apresentou resposta à acusação, intime-se o Dr. Álvaro da Silva Trintade, peticonário de fls. 743 para regularizar sua representação processual, bem como apresentar resposta à acusação, no prazo, legal. Após com a apresentação das respostas dos corréus Donizete e Antonio Henrique, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência dos documentos juntados, bem como para que se manifeste em relação à ré Simone Gonçalves da Silva, não localizada conforme certidão de fls. 753.

#### **Expediente Nº 6402**

##### **ACAO PENAL**

**0001673-46.2008.403.6105 (2008.61.05.001673-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X HACKEL MALUF(SP063390 - DECIO DE OLIVEIRA E SP135531 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a defesa, no prazo de três dias, sobre a testemunha Robson Felipa, não localizada conforme certidão de fl. 1670, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação, será o silêncio tomado como desistência da oitiva da mesma.

#### **Expediente Nº 6403**

##### **ACAO PENAL**

**0003107-41.2006.403.6105 (2006.61.05.003107-0)** - JUSTICA PUBLICA X AGNALDO IRAN DE CAMPOS X IVAN NILTO COELHO(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO)

Manifeste-se a defesa do réu Ivan Nilto Coelho para fins do artigo 402 do CPP.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 6388**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0602227-83.1995.403.6105 (95.0602227-5)** - AGOSTINHO ERNESTO X ANSELMO MARTINHO DE ARAUJO X ANTONIO DA SILVA NASCIMENTO X ANTONIO FERREIRA DE GODOY X ANTONIO GALBIER X ARMANDO ZANCOPE X FRANCISCO LINO DOS REIS X IDALINO DEPIERI X JOAQUIM APARECIDO DO PRADO X JOSE BUENO DE GODOY(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 3. Atente a Caixa Econômica Federal para a improrrogabilidade do prazo evitando a aplicação dos arts. 14,V, 17, IV, 599, II e 600, III, todos do Código de Processo Civil. 4. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 5. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 6. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do polo passivo, para que seja excluída a União Federal, nos termos do julgado.7. Intimem-se.

**0610491-21.1997.403.6105 (97.0610491-7)** - AFONSO JOSE BECKER(SP114189 - RONNI FRATTI E SP063949E - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias, em caso de execução observe-se os procedimentos do artigo 475-J do CPC. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

**0610915-63.1997.403.6105 (97.0610915-3)** - CLEOMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias, em caso de execução observe-se os procedimentos do artigo 475-J do CPC. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do polo passivo, para que conste União Federal em vez de INSS e FNDE, nos termos do parágrafo 1º do artigo 16, c.c. artigo 23 da Lei nº 11.457/2007 e do requerido às ff. 353-354.5- Intimem-se.

**0600216-76.1998.403.6105 (98.0600216-4)** - CERAMICA SANTA CLARA DE INDAIATUBA LTDA(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE) X INSS/FAZENDA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias, em caso de execução observe-se os procedimentos do artigo 730 do CPC, inclusive com apresentação das peças necessárias à instrução do mandado.3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos,

observadas as formalidades legais.4- Intimem-se.

**0091512-46.1999.403.0399 (1999.03.99.091512-2)** - CELIA SORRILHA NANTES AMADEU X ELIZA TAKAIO FUKUI X ANTONIO ORESTE LOURENCO X ANTONIO CARLOS ORSE X TEREZINHA DA SILVA OLIVEIRA(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 3. Atente a Caixa Econômica Federal para a improrrogabilidade do prazo evitando a aplicação dos arts. 14,V, 17, IV, 599, II e 600, III, todos do Código de Processo Civil. 4. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 5. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 6. Intimem-se.

**0005933-84.1999.403.6105 (1999.61.05.005933-3)** - EDEN BAR RESTAURANTE LTDA(SP111814 - MARCOS ANTONIO MARIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE MARCOS QUINTELLA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias, em caso de execução observe-se os procedimentos do artigo 730 do CPC, inclusive com apresentação das peças necessárias à instrução do mandado.3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.4- Intimem-se.

**0005753-97.2001.403.6105 (2001.61.05.005753-9)** - JOSELI SOUZA OLIVEIRA DA POS(SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 3. Atente a Caixa Econômica Federal para a improrrogabilidade do prazo evitando a aplicação dos arts. 14,V, 17, IV, 599, II e 600, III, todos do Código de Processo Civil. 4. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 5. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 6. Intime-se.

**0006314-53.2003.403.6105 (2003.61.05.006314-7)** - MARIO ANTONIO BORGES X CLEONICE CARVALHO MALTA BORGES(SP170250 - FABIANA RABELLO RANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

**0009004-55.2003.403.6105 (2003.61.05.009004-7)** - BERNARDINA ALEXANDRE X LERCIO TOMAZ(SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

**0001670-96.2005.403.6105 (2005.61.05.001670-1)** - MARIA APARECIDA ARANTES NOGUEIRA X EDNEY RIGHETTO(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0005165-51.2005.403.6105 (2005.61.05.005165-8)** - MAGISTER ASSESSORIA E CONSULTORIA SIMPLES LTDA(SP177688 - GUILHERME SENNE MARTINS) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias, em caso de execução observe-se os procedimentos do artigo 475-J do CPC. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

**0008771-87.2005.403.6105 (2005.61.05.008771-9)** - ENJOLRAS JOSE DE CASTRO CAMARGO(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 -

CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias, em caso de execução observe-se os procedimentos do artigo 730 do CPC, inclusive com apresentação das peças necessárias à instrução do mandado.3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.4- Intimem-se.

**0015100-81.2006.403.6105 (2006.61.05.015100-1)** - MANOEL APARECIDO XAVIER(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias, em caso de execução observe-se os procedimentos do artigo 730 do CPC, inclusive com apresentação das peças necessárias à instrução do mandado.3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.4- Intimem-se.

**0007772-32.2008.403.6105 (2008.61.05.007772-7)** - ANTONIO BRASÍLIO DA SILVEIRA JUNIOR(SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLÍNDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 85-86: preliminarmente ao recebimento do recurso de apelação de ff. 77-86, intime-se o II. Patrono da parte autora a esclarecer sobre o possível óbito dela, colacionando cópia da competente certidão e promovendo os atos necessários à habilitação de sucessores, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Intime-se.

**0005086-33.2009.403.6105 (2009.61.05.005086-6)** - ADMA YARA AOUN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA.Os autos encontram-se com vista à parte Autora para que se manifeste sobre os documentos de ff. 59-72, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão de f. 53.

**0008939-50.2009.403.6105 (2009.61.05.008939-4)** - ANA MARIA DUARTE DA SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 55/56: Anteriormente à análise da utilidade da prova oral requerida, deverá a parte autora juntar aos autos a certidão de óbito de Francisco Valentim Basílio. Prazo de 10 (dez) dias.2) Promova a Secretaria a extração e juntada aos autos das telas CNIS e Plenus em nome do referido instituidor, em especial às telas que indiquem o número de contribuições previdenciárias por ele vertidas.3) Após, voltem conclusos.

**0013070-68.2009.403.6105 (2009.61.05.013070-9)** - JOAO DANIEL JACINTHO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA.Os autos encontram-se com vista à parte Autora para que se manifeste sobre a contestação de ff. 51-110, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do CPC, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do despacho de f. 44.

**0015982-38.2009.403.6105 (2009.61.05.015982-7)** - RENATO SERGIO RODRIGUES JOSE(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ E SP213261 - MARIA EDNA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Tendo em vista que não há cálculos na petição de ff. 272/281, intime-se a parte autora a esclarecer a manifestação de f. 281, em cujos termos apresenta em anexo planilha dos valores que considera devidos pelo INSS.2) Prazo: 5 (cinco) dias.3) Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4) Intime-se.

**0017616-69.2009.403.6105 (2009.61.05.017616-3)** - MARIA JOSE SOUZA LAMEIRO DIZ(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. (Art. 162, parágrafo 4º do CPC). Os autos encontram-se com vista às partes para manifestarem-se sobre o laudo complementar de ff. 150-152, dentro do prazo de 05 (cinco) dias e, na mesma oportunidade, ao INSS, para que colacione aos autos parecer técnico elaborado pelo assistente indicado, nos termos da decisão de f. 146.

**0004100-45.2010.403.6105** - CICERO CAMBUI DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os autos encontram-se com vista à parte autora, para que se manifeste acerca da contestação de ff. 164/185, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Conforme decisão de f. 157/157-verso, nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0005966-88.2010.403.6105** - ARMANDO PIAZZA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA.Os autos encontram-se com vista à parte Autora para que se manifeste sobre os documentos de ff.259-427 e contestação de ff. 234-258, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 326 do CPC, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos da decisão de ff. 190 e verso.

**0006233-60.2010.403.6105** - OTAVIO SEVERO DO AMARANTE(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA.Os autos encontram-se com vista à parte Autora para que se manifeste sobre a contestação de ff. 57-69 e documentos de ff. 71-96, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do CPC, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos da decisão de ff. 47 e verso.

**0011253-32.2010.403.6105** - CONRADO THALER(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA E SP026359 - BENEDITO GONCALVES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Os autos encontram-se com vista à parte autora, para que se manifeste acerca dos documentos de ff. 58/113 e da contestação de ff. 117/142, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Conforme item 3 da decisão de f. 52, nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial com relação à apresentação dos laudos técnicos relativos aos períodos especiais que pretende de ver comprovados.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003977-91.2003.403.6105 (2003.61.05.003977-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600451-19.1993.403.6105 (93.0600451-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOAO VENTURINI X JOSE CARLOS GREGIO X CESAR AUGUSTO CARNIO LOPES X ARI LUIZ LEME FILHO X FERNANDO LUIZ ROZIN X PETER JOHANNES THEODORUS MATHIAS TIMMEMANS X PEDRO TADEU PENTEADO X SEBASTIAO VIEIRA X EDUARDO FERNANDES DA ROCHA CAVALCANTI X JOSE AUGUSTO DA COSTA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP096852 - PEDRO PINA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Trasladem-se as peças de ff. 24-40, 56-57, 65-67 e 69 aos autos da Ação Ordinária n.º 0600451-19.1993.403.6105.3. Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0602745-10.1994.403.6105 (94.0602745-3)** - VERA LUCIA GOMES COQUE SMANIO(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS) X CHEFE DO POSTO AEROPORTUARIO DO SERVICO DE VIGILANCIA SANITARIA DO AEROPORTO INTERN VIRACOPOS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira o impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0010984-66.2005.403.6105 (2005.61.05.010984-3)** - PROBIOS COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0012234-37.2005.403.6105 (2005.61.05.012234-3)** - OCCUPMEDICA ASSESSORIA EM MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0003817-61.2006.403.6105 (2006.61.05.003817-8)** - CONFAB INDL/ S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0607829-50.1998.403.6105 (98.0607829-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-

94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) JOSE RENATO POMARI X LUZIA FATIMA PALETTI POMARI(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP144569 - ELOISA BIANCHI E SP216842 - ANTONIO LUIZ SCORCI E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0006168-12.2003.403.6105 (2003.61.05.006168-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SIMONETI FRANQUELER DE OLIVEIRA(SP128386 - ROSANGELA APARECIDA SALDANI E SP126714 - GISLAINE MARIA BATALHA LUCENA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Em caso de execução, o procedimento será o previsto no artigo 475-A e seguintes do CPC. Para tanto, deverá fornecer ao juízo o valor atualizado de seu crédito, indicando, se o caso, bens passíveis de penhora. 4. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 5. Intime-se.

**0011082-85.2004.403.6105 (2004.61.05.011082-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CLARA MARIA RACHED(SP056639 - AGENOR ANTONIO FURLAN)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Em caso de execução, o procedimento será o previsto no artigo 475-A e seguintes do CPC. Para tanto, deverá fornecer ao juízo o valor atualizado de seu crédito, indicando, se o caso, bens passíveis de penhora. 4. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 5. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6400**

#### **MONITORIA**

**0011584-24.2004.403.6105 (2004.61.05.011584-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARIA JOSE DA SILVA MIRANDA(SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Em caso de execução, o procedimento será o previsto no artigo 475-A e seguintes do CPC. Para tanto, deverá fornecer ao juízo o valor atualizado de seu crédito, indicando, se o caso, bens passíveis de penhora. 4. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 5. Intime-se.

**0002864-58.2010.403.6105 (2010.61.05.002864-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARIO BOZZA NETO(SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X MARIO BOZZA X IONE APARECIDA RIBEIRO BOZZA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. O réu MARIO BOZZA NETTO compareceu nos autos por meio de advogado devidamente constituído. Nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC, O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. Tendo a ré o conhecimento inequívoco do processo, entendo suprida a falta da comprovação de sua citação.2 Ff. 41-50: Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 3. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal. 4. Tendo em vista a regular citação dos réus e a ausência de suas manifestações, fica decretada a revelia dos réus MARIO BOZZA e IONE APARECIDA RIBEIRO BOZZA.5. Decorrido o prazo para manifestação da embargada, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela formulado pelo embargante.Intimem-se.

**0009066-51.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JUSSIARA LOPES TIBURCIO X FRANCISCO MADEIRA BARBOSA X MARIA ZENILDA OLIVEIRA BARBOSA

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 41:Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão aposta pelo Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.2- Intime-se.

**0009652-88.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO DO VALLE GONCALVES

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 23:Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão aposta pelo Sr. Oficial de Justiça,

requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.2- Intime-se.

**0009661-50.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTINA PERASSA DOS SANTOS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Em que pese a indicação equivocada do segundo nome da requerida, uma vez que se trata de Cristina PERASSA dos Santos e não Pereira como indicado, fato é que a numeração do endereço não foi localizada.3. Portanto, manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto à não localização certificada pelo Sr. Executante de mandados, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0604338-74.1994.403.6105 (94.0604338-6)** - ISAAC RODRIGUES X JOAO NEGRI X MAURICIO JOAO FRANZON X WALTER GENARI(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0605203-97.1994.403.6105 (94.0605203-2)** - CERAMICA SAO GABRIEL LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias, em caso de execução observe-se os procedimentos do artigo 475-J do CPC. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

**0603973-78.1998.403.6105 (98.0603973-4)** - ANA MARIA LUCCAS X CARLOS EDUARDO BATISTA X ILMA LUCIA BERNARDES FERREIRA X JORGE LUIZ CUELBAS X JOSNEI FARIA SAMPAIO X LUCYENE DE BARROS BRAGA X NADIR TEREZA ALVES X SIDNEY RIBEIRO VIDAL X SILVIA REGINA DE PAULA ROSA X VANDERLI TIZIANI SILVA(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0005995-12.2008.403.6105 (2008.61.05.005995-6)** - TRANSFERAP RTANSPORTES LTDA EPP X LUIZ FERNANDO CAVALETTO(SP167504 - DANIELA CRISTIANE PANZONATTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 92-104:Oportunizo à parte autora que cumpra corretamente o despacho de f. 90, item 2, no tocante às provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação, indicando os pontos controvertidos que pretende comprovar, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Intime-se.

**0013635-66.2008.403.6105 (2008.61.05.013635-5)** - MARCO ANTONIO CANDIDO(SP167116 - ROSELI MARQUES DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Diante do tempo decorrido, concedo à parte autora, pela derradeira vez, o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento do despacho de f. 36.2- A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.3- Intime-se.

**0001030-54.2009.403.6105 (2009.61.05.001030-3)** - MARCIA CLEMENTINA BALBI JARDIM(SP185354 - PRISCILA SAFFI GOBBO E SP217606 - FELIPE BERMUDEZ MENEGAZZO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Ff. 95-104: manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto aos documentos colacionados pela CEF.2- Intime-se.

**0012905-21.2009.403.6105 (2009.61.05.012905-7)** - EUNICE CAROLINA PERALLI SPIANDORIN(SP224076 - MARIA FERNANDA PALVARINI E SP228991 - ANDRÉ LUIZ MAZZOLA RIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 60-64: nos termos do determinado à f. 56, item 5, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do CPC. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 10 (dez) dias.2- Dentro do mesmo prazo, sucessivo a iniciar pela parte autora no cumprimento do determinado no item 1, determino à

Caixa Econômica Federal que informe a data de aniversário da conta poupança indicada na inicial. 3- Intimem-se.

**0016071-61.2009.403.6105 (2009.61.05.016071-4)** - GUALDINO BELIM DA MATA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ff. 398-406: Nos termos do despacho de f. 384, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, quanto aos documentos colacionados pela Empresa Viação Santa Brígida Ltda. 2- Sem prejuízo, diante do retorno do ofício encaminhado à Empresa Recanto Transporte Turístico Ltda, por alteração de endereço, consoante se observa na anotação aposta no envelope colacionado à f. 396, intime-se a parte autora a indicar endereço atualizado desta Empresa, dentro do mesmo prazo acima assinalado. 3- Atendido, encaminhe-se novamente o ofício nº 183-10 ao novo endereço fornecido. 4- Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. 5- Após, venham os autos conclusos para sentença. 6- Intimem-se.

**000803-52.2009.403.6303 (2009.63.03.000803-4)** - DIRCEU BRAGGION X MARIA CECILIA JULIANI BRAGGION(SP233194 - MÁRCIA BATAGIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 164-165: Intime-se a CEF para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias colacione aos autos os extratos faltantes, dos anos de 1990 e 1991, informando as datas de aniversário das contas versadas na inicial, nos termos do despacho de f. 154. 2- Atendido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3- Intime-se.

**0009166-06.2010.403.6105** - SAMUEL MOSCOSPKI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 63-86 e 88-103: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos colacionados, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 2- Cumprido o item 1, intime-se o INSS para que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3- Após o item 2, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 4- Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012934-37.2010.403.6105 (2001.03.99.015240-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015240-40.2001.403.0399 (2001.03.99.015240-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HOSPITAL VERA CRUZ S A X VERA CRUZ SOCIEDADE CIVIL X PREVLAB CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PREVENTIVA LTDA(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI)

1. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 2- Apensem-se os autos ao feito principal. 3- Vistas ao Embargado no prazo legal, nos termos do artigo 740 do CPC. 4- Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013170-86.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAMP FACAS COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA ME X CIRILO ALVES DE ALMEIDA JUNIOR X WALLACE DE PAULO SOUZA X ADEILDO JOSE FERREIRA

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$1.000,00 (um mil reais). 4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3 (três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 6. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento. 7. Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação para os demais. 8. Intime-se.

**0013172-56.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JONAS SARTORI

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00 (quinhentos reais). 4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3 (três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento

da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0006225-83.2010.403.6105** - FERNANDO DE CARVALHO RAFACHO(SP149866 - ADRIANA RAFACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1- Ff. 35-39 e 43-55:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos colacionados pela parte ré, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- F. 43: Indefiro a intimação da parte requerente para pagamento da tarifa bancária decorrente da emissão dos extratos, providência que se solveria administrativamente, por ocasião do requerimento administrativo e fornecimento dos extratos pela requerida. Ademais, deverão ser descontados do valor a ser eventualmente creditado ao autor no feito principal. 3- Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014707-25.2007.403.6105 (2007.61.05.014707-5)** - LANMAR IND/ METALURGICA LTDA(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012491-23.2009.403.6105 (2009.61.05.012491-6)** - ADELIA CALICHIO TURCCHETTI - INCAPAZ X ZULEICA CALLICHIO ZUMKELLER(SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Ff. 49-64: diante dos documentos colacionados pela parte requerente, oportuno à Caixa Econômica Federal encete providências no sentido de localizar as contas indicadas, apresentando os respectivos extratos, nos termos da decisão de ff. 27-28. Prazo: 10 (dez) dias.2- Atendido, dê-se vista à parte requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias.3- Após, venham os autos conclusos para sentença.4- Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0612574-73.1998.403.6105 (98.0612574-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) DIOGENES LUIS DE TOLEDO X CIRLENE APARECIDA SILVA MOLINA(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0007618-29.1999.403.6105 (1999.61.05.007618-5)** - WILTON LIMA X CLEUSA MARIA LIMA(SP113292 - MAURA PROVEDEL CARVALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008796-66.2006.403.6105 (2006.61.05.008796-7)** - CAMILA FERRAO OLIVEIRA(SP118973B - CARLOS AUGUSTO SABINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAMILA FERRAO OLIVEIRA

1- F. 139: determino à parte exequente que manifeste expressamente seu interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando, se o caso, os bens passíveis de penhora. 2- Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC. 3- Intime-se.

**0009302-08.2007.403.6105 (2007.61.05.009302-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DULT-AR COM/ E SERVICOS EM AR CONDICIONADO E ARTEFATOS METALICOS LTDA EPP X LEONIZAR PONTES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DULT-AR COM/ E SERVICOS EM AR CONDICIONADO E ARTEFATOS METALICOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONIZAR PONTES DE CARVALHO

1. Ff.145-148: Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de f. 144 integralmente, devendo apresentar a planilha com valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.2. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6438**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002138-21.2009.403.6105 (2009.61.05.002138-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE GUILHERME CONTI SCHUTZER

1- F. 80:O pedido será analisado por ocasião da prolação da sentença.2- Venham os autos conclusos para sentença.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004604-22.2008.403.6105 (2008.61.05.004604-4)** - ROSEMEYRE DE ALMEIDA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 303:Expeça-se ofício à UNICAMP, para que encaminhe a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os formulários e laudos instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pela autora).2- Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na Autarquia oficiada.3- Ff. 318-454:Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao processo administrativo colacionado pelo INSS.4- Atendida a determinação constante do item 1, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.5- Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 6- Intimem-se.

**0003741-95.2010.403.6105 (2010.61.05.003741-4)** - FERNANDES TORELLI - ESPOLIO X IRINEU LAERCIO TORELLI(SPI19951 - REGIS FERNANDO TORELLI E SP272862 - ELIZANGELA ELVIRA DE AZEVEDO TOTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Certidão de VISTA: CERTIFICO que os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre a contestação, e às partes para que se manifestem se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 10 (dez) dias independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000831-95.2010.403.6105 (2010.61.05.000831-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMERCIO DE CARNES VILA ARENS LTDA EPP X REINALDO VICTO FERREIRA X ANA MARIA MARIANO FERREIRA

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 48:Diante do informado, intime-se a Caixa Econômica Federal a que providencie, com urgência, o recolhimento das custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça junto ao Egr. Juízo Deprecado (6º Ofício Cível da Comarca de Jundiaí-SP, no importe de R\$ 48,48).2- Intime-se.

## **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 5271**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005776-62.2009.403.6105 (2009.61.05.005776-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RINO EMIRANDETTI(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES) X VERA BEATRIZ ANDRADE EMIRANDETTI(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR)  
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s), conforme já determinado no(a) termo de audiência/sentença de fls. 160/161, a comprovar a ausência de débito(s) fiscal(ais).

**0017562-06.2009.403.6105 (2009.61.05.017562-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X LINDOLFO CAETANO(SP136087 - AIRES MARTINEZ DA COSTA) X HILDA DA SILVA CAETANO(SP136087 - AIRES MARTINEZ DA COSTA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s), conforme já determinado no(a) termo de audiência/sentença de fls. 152/152-v, a comprovar a ausência de débito(s) fiscal(ais).

#### **MONITORIA**

**0016850-16.2009.403.6105 (2009.61.05.016850-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGRIMAR COMERCIO E SERVICOS AGRICOLAS EPP X MARIA APARECIDA CORRERA SILVA X JOSIAS VIEIRA DA SILVA

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, ficam a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça, na qual informa que não localizou os demandados, tendo sido informado que eles mudaram do endereço indicado.

**0003526-22.2010.403.6105 (2010.61.05.003526-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X OSEAS JANUARIO(SP287200 - OSEAS JANUARIO) X LUIZ ANOBILE(SP287200 - OSEAS JANUARIO) X DIRCE APARECIDA FORMAGIO ANOBILE(SP287200 - OSEAS JANUARIO)

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista aos réus/embargantes da petição e planilha de fls. 151/163, tendo em vista a notícia de redução do valor dos juros pela superveniente Lei nº 12.202/2010. Prazo de cinco dias. Após tornem os autos conclusos.

**0010522-36.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDILSON APARECIDO BATISTA

Nos termos do 4º do artigo 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre certidão de não manifestação do(s) requerido(s).

**0013164-79.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X MATUSALEM DA SILVA X MARCIA PACHECO MEIRA

Prejudicada a prevenção, tendo em vista tratar-se de número de contratos distintos. Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno da Carta Precatória, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 30.942,07 conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ \*\*\*\*\* AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE LOUVEIRA - SP. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE LOUVEIRA/SP a CITAÇÃO de MATUSALEM DA SILVA e de MÁRCIA PACHECO MEIRA, ambos residentes e domiciliados na Rua Ângelo Steck, n.º 260, Bairro Vila Nova, em Louveira - SP, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Ficam os réus cientes de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por eles aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia, também, da inicial. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade. [A CARTA PRECATÓRIA FOI EXPEDIDA]

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0600034-03.1992.403.6105 (92.0600034-9)** - BELOIT INDUSTRIAL LTDA(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP141894 - ELOISA PINTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno do autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

**0600453-18.1995.403.6105 (95.0600453-6)** - ALAIR FARIA DE BARROS X LILIA BEATRIZ FARIA DE BARROS(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSE E SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP120650 - CECILIA DE OLIVEIRA CRESPI E SP025958 - JOSE ROBERTO BARBELLI E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP155339 - JORDELY DELBON GOZZI E SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA E SP172383 - ANDRÉ BARABINO E SP170195 - MAURICIO MATIAS DE CALDAS E SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI

MACIEL)

Diante do informado pelos autores às fls. 270, intime-se a CEF para que traga aos autos os extratos da conta n.º 23180-9. Após, dê-se vista aos autores e tornem os autos conclusos. Int.

**0600747-70.1995.403.6105 (95.0600747-0)** - MAURICI NOVOA X MAURICIO LUCAS VASQUES DASTRE X MITSUGU OKAJIMA X MOACYR TRINDADE DE OLIVEIRA ANDRADE X NAOQUI TANIGUTI (SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

A despeito de não constar da Impugnação de fls. 465/4875 pedido de efeito suspensivo, verifico que a Caixa Econômica Federal depositou em conta Garantia de embargos o valor que os autores entendem devido (fls. 470), em razão de ter sido intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Deste modo, o prosseguimento da execução poderá causar dano de difícil reparação. Assim sendo, determino a suspensão do feito até julgado da impugnação. Dê-se vista aos exequentes, ora impugnados, para se manifestarem, no prazo legal. Int.

**0001657-39.2001.403.6105 (2001.61.05.001657-4)** - MARIA CONCEICAO APARECIDA FERREIRA MELO (SP128053 - JOSE ELPIDIO FRANCO BUCCI MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

**0004722-37.2004.403.6105 (2004.61.05.004722-5)** - MAURO NALLIN (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a proximidade do valor apresentado pelo INSS (R\$31.204,90) com o valor limite para solicitação através de requisição de pequeno valor (sessenta salários mínimos: R\$30.600,00), intime-se a parte autora para que diga se tem interesse na renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 55, de 14 de maio de 2009 do Conselho da Justiça Federal. Int.

**0011421-73.2006.403.6105 (2006.61.05.011421-1)** - DORIVAL FERREIRA DA SILVA VALINHOS ME (SP117048 - MOACIR MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a conclusão nesta data. Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por DORIVAL FERREIRA DA SILVA VALINHOS ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à revisão do Contrato de Abertura de Crédito em conta corrente, denominado GiroCaixa - SEBRAE, identificado pelo nº 25.0363.704.0000324-81. Aduz que celebrou instrumento de abertura de crédito com a ré, procedendo à quitação as parcelas com vencimento entre 26/05/2005 e 26/01/2006, sem, contudo, receber a via original da avença. Relata que, em virtude de furto ocorrido em seu estoque de produtos, incorreu em dificuldades financeiras; situação que, aliada às altas taxas de juros cobradas pela instituição financeira, o conduziu ao inadimplemento. Alega que, por diversas vezes, procurou a ré com a finalidade de compor um acordo, quando, em 15/08/2006, foi surpreendido com um extrato de cobrança da importância de 94.602,58 (noventa e quatro mil seiscentos e dois reais e cinquenta e oito centavos), já descontados os valores pagos. Sustenta, em prol de sua pretensão, que a ré fez incidir sobre o aludido pacto juros capitalizados, cumulando juros remuneratórios e correção monetária com comissão de permanência, prática que evidencia anatocismo, em contrariedade às Súmulas 30, do STJ, e 121, do STF. Pede ainda o autor antecipação da tutela, para o fim de suspender a inscrição de seu nome do cadastro do SCPC, bem como impedir que a ré promova qualquer medida judicial ou extrajudicial para a cobrança dos aludidos débitos, inclusive utilizando-se da nota promissória vinculada à avença, por entendê-la descaracterizada como título, uma vez que, adiantadas algumas parcelas, tornou-se a obrigação ilíquida e incerta. Ao final, requer a restituição dos valores pagos indevidamente, com o afastamento das ilegalidades apontadas e a inversão do ônus da prova, por entender tratar-se de relação de consumo. Solicita, ainda, autorização para depósito mensal em Juízo das parcelas vincendas, no valor que entende devido. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 20/32). A tutela de urgência foi indeferida, nos termos da decisão proferida às fls. 38/40, e, reapreciada, conforme requerimento de fls. 44/53, foi parcialmente acolhida, determinando-se a exclusão do nome do autor do SERASA. Regularmente citada (fls. 59), a ré apresentou sua contestação às fls. 61/82, argumentando, em síntese, que os encargos cobrados têm previsão legal e contratual, devendo prevalecer o princípio do pacta sunt servanda. Assevera serem inaplicáveis à espécie as normas do CDC, por se tratar de relação de consumo intermediária. Por fim, postulou a improcedência da ação. Juntou instrumento de procuração (fls. 68/69) e documentos (fls. 70/82). Réplica do autor, às fls. 85/96. Instadas as partes à especificação de provas (fls. 97), somente a parte autora se manifestou, às fls. 99, requerendo a produção de prova pericial. A prova pericial foi deferida, às fls. 101. O autor formulou quesitos, às fls. 103/105 e nova pretensão em face da ré, às fls. 107/110, desta feita visando obstar protesto efetuado pela ré. O pleito incidental do autor foi acolhido, às fls. 114, e seu cumprimento comprovado pela ré, às fls. 118/119. Às fls. 125, noticia o autor nova tentativa da ré de promover a cobrança do débito ora em discussão nestes autos, desta feita com a propositura de ação de execução perante a 4ª Vara Federal de Campinas,

utilizando, como lastro, a nota promissória atrelada ao contrato. Aceita finalmente a proposta de honorários, a expert designada fez juntar aos autos laudo parcial, às fls. 160/169, solicitando novos documentos. Às fls. 170, determinou-se que as partes trouxessem os documentos requeridos. Em cumprimento ao determinado, a CEF, às fls. 172/180, trouxe aos autos a documentação solicitada e impugnou o laudo elaborado, apontando divergências e inconsistências. Manifestou-se igualmente o autor sobre os trabalhos, às fls. 181/182, solicitando esclarecimentos. A expert designada fez acostar aos autos (fls. 187/191) o laudo complementar. Instadas as partes a se manifestar sobre o laudo técnico (fls. 192), pontificou a ré sua concordância, às fls. 193. O autor, por seu turno, solicitou resposta a todos os quesitos formulados, às fls. 196/197. Os autos tornaram à profissional destacada, para esclarecimentos, após o que deveriam as partes se manifestar (fls. 199). A perícia se manifestou, às fls. 203/205. Não se manifestaram as partes acerca dos esclarecimentos prestados, consoante certificado às fls. 207. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. As partes são legítimas e devidamente representadas. Estão presentes as condições para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, controvertem as partes a respeito dos encargos incidentes sobre o contrato de empréstimo celebrado, insurgindo-se a autora quanto à capitalização dos juros - consubstanciada na incidência de juros remuneratórios e correção monetária cumulados com a cobrança de comissão de permanência - em patamar superior ao admitido pela Súmula 294 do STJ. Fixe-se, de início que a CEF, empresa pública federal, com natureza de instituição financeira, é autêntica prestadora de serviço, nos moldes do artigo 3º, 2º, do CDC, que assim estipula: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...) 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema com a edição da Súmula 297, com a seguinte redação: SÚMULA nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Aplicável, deveras, à espécie as normas atinentes ao Código de Defesa do Consumidor. Contudo, não verifico a necessidade da inversão do ônus da prova constante no artigo 6º, VIII, da Lei nº 8078/90, eis que ausente a hipossuficiência técnica de a parte autora produzir prova de suas alegações, tampouco a necessidade de concurso necessário da ré para a produção da prova. No que concerne aos juros capitalizados, tratando-se de contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da Medida Provisória 1.963-17, atualmente MP 2.170-36, aplica-se o disposto no seu artigo 5º (1), que admite a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, vide o seguinte aresto do STJ: AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - PREVISÃO CONTRATUAL DEMONSTRADA - QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE - ART. 591, CÓDIGO CIVIL/2002 - INAPLICABILIDADE - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDA - DESPROVIMENTO. 1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça limita-se à interpretação e uniformização do Direito Infraconstitucional Federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 2 - No âmbito infraconstitucional, a Eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, hipótese ocorrente in casu, conforme contrato juntado aos autos. Precedente (REsp 603.643/RS). (STJ, AGRESP 714510/RS, Quarta Turma Julgadora, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22/08/2005, p. 301). Ilegalidade, portanto, não há com relação à capitalização mensal dos juros, nos termos do julgado transcrito. Quanto à multa de mora, o d. experto nomeado pelo Juízo deixa claro que não foram cobradas multas por atraso nos pagamentos, consoante resposta ao quesito 6 (fls. 104, 173/175 e 176). Assim, não há que se falar em cobrança abusiva de multa moratória, em percentual superior a 2%. No mais, de rigor a exclusão dos juros remuneratórios, identificados na cláusula vinte e um do contrato como taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (fls. 74), pois vieram a incrementar a comissão de permanência. Friso que, malgrado haver autorização de aludida comissão no corpo do contrato, inexistente lei ou autorização do Banco Central para sua cumulação, seja com correção monetária, seja com juros remuneratórios, ora denominados taxa de rentabilidade. Importa transcrever o que pensa o Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, ao editar três verbetes: Súmula 30: A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Em se cotejando aludidas súmulas, conclui-se, indubitavelmente, ser possível a estipulação de comissão de permanência para atualizar contratos de abertura de crédito, sendo vedado cumular tal comissão com taxas de juros remuneratórios. Os juros já representam acréscimo necessário ao capital pactuado, de modo que a correção monetária atua na recomposição da moeda, ante o desgaste inflacionário suportado pela economia do país. Destarte, a cumulação da comissão de permanência com juros e correção monetária constitui flagrante bis in idem, sendo forçoso reconhecer a nulidade de tal cláusula (21). O Tribunal Regional Federal da 4ª

Região não discrepa deste entendimento: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AFASTADA. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DOS JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI 8.906/94. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.(...)2. A cláusula que estipula a comissão de permanência não informa adequadamente o cálculo referente à composição dos custos financeiros (CDI), porque não define antecipadamente o seu valor, apenas informa que será divulgado pelo Banco Central no dia 15 de cada mês. A cláusula deixa o valor em aberto, ao arbítrio do próprio mercado financeiro o critério para a utilização do CDI. Disposições desta espécie ferem de morte o CDC, que exige prévia ciência ao consumidor do que lhe seja cobrado. Por outro lado, não há fundamento legal que ampare a aplicação da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. A sua incidência também fica exclusivamente regida pela vontade da instituição financeira, sem qualquer supedâneo no ordenamento jurídico vigente, o que privilegia apenas os interesses das casas de crédito.3. O Supremo Tribunal Federal há muito consolidou o entendimento no sentido de que a norma contida no 3º do art. 192 da Carta Magna é de eficácia limitada, que depende de lei que a regulamente para ter aplicabilidade, conforme decidido na ADIn nº 04/DF, publicada em 25/06/93, Relator Ministro Sydney Sanches. A despeito desta posição, recentemente a Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003, revogou o indigitado parágrafo 3º e alterou o caput do art. 192. Portanto, a partir de agora, todo o sistema financeiro nacional deverá ser regulamentado por Lei Complementar, de modo que se esvaziou a discussão respeito da limitação constitucional dos juros reais em 12% ao ano.(...)(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 540291, Processo: 200172000062910 UF: SC, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, REL. JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Data da decisão: 05/08/2003, Documento: TRF400089339, DJU DATA: 03/09/2003 PÁGINA: 488). Não obstante haja reserva quanto ao posicionamento relacionado à capitalização mensal de juros, as demais questões enfrentadas no julgado acima tiveram conclusão bastante parecida à destes autos. Rechaço, no entanto, a arguição de incidência correção monetária cumulada com comissão de permanência, ante a conclusão da perícia (fls. 188) e o demonstrado, pela ré, em sua declaração de fls. 173, último parágrafo, e na planilha de fls. 176/180. Enfim, a comissão de permanência deve apenas refletir os custos da captação financeira em TR ou CDB/CDI, origem dos recursos postos à disposição do devedor. Obsta-se, desta maneira, que as instituições bancárias venham a suportar ônus financeiros de grande monta em razão da inadimplência e que o devedor colha frutos do próprio comportamento ilícito. Logo, tenho que a mencionada comissão, nos moldes impostos pela CEF, não se harmoniza com a legislação e jurisprudência pátrias. Contudo, não há falar em devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, posto que a ré, em princípio, agiu de acordo com o pactuado, conforme conclusões da perícia (fls. 190), cabendo ao magistrado analisar a aplicabilidade da cláusula aqui discutida, não havendo que se falar, portanto, em má-fé da instituição financeira. Conforme já decidiu o STJ, em julgado que aplico por analogia ao caso vertente, O art. 42 do CDC não se aplica à hipótese dos autos, porque, como se depreende da ressalva posta na parte final do seu parágrafo único, a imposição da penalidade de restituição em dobro depende da existência, pelo menos, de culpa por parte daquele que exige valores indevidos. Ora, não se pode considerar culposa a conduta da Caixa na aplicação de normas em torno das quais se estabeleceu intensa controvérsia jurisprudencial, como é o caso daquelas disciplinadoras dos contratos firmados no âmbito do SFH. (REsp 710183 / PR - Relator Ministro JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 06/04/2006). Sendo assim, uma vez que não restou comprovada a má-fé do agente financeiro, incabível a aplicação do artigo 42, parágrafo único, do CDC. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para determinar a exclusão dos juros remuneratórios, identificados como taxa de rentabilidade, bem como para declarar a nulidade parcial da cláusula vinte e um do contrato vinculado à conta corrente do autor, n.º 0363.003.00000140-5. Determino, por conseguinte, que a Caixa Econômica Federal proceda à revisão do mencionado contrato, excluindo a taxa de rentabilidade da citada cláusula. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação de Execução n.º 0015574-18.2007.403.6105, em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000318-98.2008.403.6105 (2008.61.05.000318-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO CARLOS CARNIO(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA)**

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela Caixa Econômica Federal, em face de Antonio Carlos Carnio, na qual visa coagi-lo ao pagamento da importância de R\$ 84.825,16 (oitenta e quatro mil, oitocentos e vinte e cinco reais e dezesseis centavos), já incluídos os acréscimos financeiros até 07.01.2008, relativa ao inadimplemento de contrato de crédito educativo nº 95.2.27496-5 e respectivos aditamentos, celebrado entre as partes em 12/02/1996. Juntos os documentos de fls. 04/12. O réu, citado, ofertou contestação às fls. 42/53, alegando, preliminarmente, a prescrição. No mérito, combateu o valor apontado, apontando a existência de cláusulas supostamente abusivas. Réplica às fls. 56/63. A autora não especificou provas (fls. 75). O réu pediu a realização de perícia contábil (fls. 73). Deferida a perícia, o laudo foi apresentado, às fls. 118/130 e complementado, às fls. 146/149, sobre o qual manifestou-se o réu, às fls. 135/137 e 160/161, e a autora, às fls. 142. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato do essencial. Fundamento e Decido. DA PRESCRIÇÃO contrato foi celebrado em 1996, na vigência do Código Civil de 1916, o qual previa para a espécie o prazo prescricional de vinte anos. Ocorre que o Novo Código Civil de 2002, em relação aos prazos que foram por ele reduzidos, introduziu a seguinte regra de transição (artigo 2.028): Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto,

aplica-se ao caso o prazo estabelecido pelo novo código civil, considerando que, quando da entrada em vigor, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo de prescrição anteriormente estabelecido. Outrossim, é pacífico na jurisprudência que os prazos reduzidos devem ter por termo inicial a data da vigência do novo código, em seja, 11/01/2003, em respeito aos princípios da segurança jurídica, direito adquirido e irretroatividade das leis. Assentadas tais premissas, é de se concluir que o débito aqui cobrado não se encontra prescrito, na medida em que, quando do ajuizamento da ação, em 10 de janeiro de 2008, ainda não havia transcorrido o prazo de cinco anos do citado artigo 206, 5º do Novo Código Civil. Quanto ao mérito propriamente dito, o crédito educativo, sucedido pelo FIES, tinha natureza de fundo contábil, se destinando à concessão de financiamento aos estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliações positivas, de acordo com as normas do Ministério da Educação. A aplicação das regras do CDC, propositadamente favoráveis a uma das partes da relação obrigacional, pressupõe a caracterização da relação de consumo. A identificação dessa relação depende, por sua vez, do reconhecimento das qualidades de consumidor e fornecedor nos contratantes. O sistema de crédito educativo (CREDUC), tanto quanto seu sucessor, o financiamento estudantil (FIES), é regido por legislação própria, integrante de uma política de governo e não um simples serviço bancário. Sua concessão atende a uma política pública destinada a financiar estudantes de ensino superior, mediante preenchimento de diversos requisitos de caráter sócio-econômico. Não se tratando de um serviço bancário, ficaria afastada, em tese, a aplicabilidade do CDC em relação aos termos do contrato. Contudo, ressalvada a minha convicção pessoal, curvo-me ao entendimento de que, malgrado tenham por objetivo maior subsidiar a educação superior, os contratos em testilha sofrem a aplicabilidade da Lei nº.8.078/90, consoante decidiu o Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 638130 Processo: 200400030791 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/02/2005 Documento: STJ000599816 Fonte DJ DATA:28/03/2005 PÁGINA:203 RSTJ VOL.:00190 PÁGINA:152 Relator(a) LUIZ FUX Ementa ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. JUROS CAPITALIZADOS. SÚMULA Nº 121/STF. APLICAÇÃO DO CDC.(...)4. Aos contratos bancários, como o é o contrato de educativo, são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, porquanto as instituições financeiras estão inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do artigo 3.º, 2.º, do aludido diploma legal. Precedentes: REsp 614.695/RS, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 14/06/2004; REsp 572.210/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 07/06/2004.5. A razão de ser do crédito concedido não desqualifica o negócio, nem exonera a instituição dos regramentos aplicáveis às partes contratantes, mercê de os próprios estabelecimentos de ensino, subsumirem-se, também, ao CDC.(...)Data Publicação 28/03/2005 Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguinte redação: SÚMULA nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, isso não significa que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao exclusivo interesse subjetivo do consumidor que firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifico nulidade de contrato que teve a anuência do réu ao seu manifesto e volitivo interesse - pois por liberalidade optou por firmar o referido contrato de mútuo estudantil. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em liça foi firmado livremente pelo réu; não lhe assistia a inexigibilidade de outra conduta decorrente da absoluta essencialidade do objeto do contrato. Assim sendo, colhe averbar que as partes firmaram contrato de crédito educativo. As obrigações assumidas na avença restaram inadimplidas, ensejando a propositura da ação de cobrança para pagamento da quantia mencionada na exordial. Por seu turno, o réu, na condição de estudante, alega excesso de cobrança, na medida em que a dívida exigida teria sido acrescida de encargos indevidos, tais como capitalização mensal de juros; utilização da Tabela Price como sistema de amortização, e multa de 10%, alegações que serão analisadas, a seguir. Da capitalização de juros É pacífico na jurisprudência que a capitalização de juros só é permitida nos casos expressamente previstos em lei: Ementa: CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO (CRÉDITO EDUCATIVO). JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TR.- Em contratos de financiamento bancário, a capitalização mensal de juros faz-se presente sob a forma de numerus clausus, ou seja, apenas com permissivo legal específico, notadamente na concessão de créditos rurais (art. 5º do Decreto-Lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do Decreto-Lei 167/67) e comerciais (art. 5º da Lei nº 6.840/80).- Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na Súmula 121 do pretérito excelso: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.- É viável o emprego da TR enquanto índice de atualização financeira para contratos firmados após a Lei 8.177/91, caso assim pactuado. Eventual onerosidade por desarmonia do índice com a real variação de preços há que ser debelada caso a caso, se necessário, não, como pretendido, sob a alegação de ter o controle concentrado de constitucionalidade ablastado a TR do mundo jurídico.- a Lei 8.436, de 25/06/92, em seu art. 7º, estabelecia que os juros sobre o Crédito Educativo não poderiam ultrapassar 06% ao ano (não se fazendo diferenciação entre os moratórios e remuneratórios), devendo ser tal regra aplicada aos contratos firmados até 01/07/96, data de vigência da Lei 9.288, considerando a data de assinatura do contrato original.- A pena moratória, ou multa contratual (que não se confunde com juros moratórios), quando convencionada, é cabível, nada havendo de abusivo em sua cobrança.- Caso de sucumbência recíproca, compensam-se os honorários.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 394010, Processo: 199971050016763/RS, Relator Des. Federal Edgard A Lippmann Junior, unanimidade, 4a Turma, DJU 06/06/2001). (Grifo nosso). Ementa ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. TR. JUROS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. PREQUESTIONAMENTO. LEI Nº 9.069/95.1. Não há nulidade na sentença que indica como razões de decidir precedentes de tribunais superiores.2. O Supremo Tribunal Federal apenas deu por inconstitucionais alguns artigos da Lei nº 8.177/91 e afastou sua aplicação nos contratos pendentes na época da edição da referida lei. ADIN nº

493-0.3. O art. 192, 3º, da Constituição Federal, não é auto-aplicável. ADIN nº 4-7.4. A capitalização de juros é permitida em casos expressos em lei, entre os quais não se encontra o crédito educativo, em cujos contratos deve ser aplicada anualmente. Dec. nº 22.626/33, art. 4º. STJ, Súm. nº 93.5. Não é o caso de aplicação das regras do Código do Consumidor, tendo em vista que as cláusulas do contrato, claras e sem contradições, foram livremente contratadas, inexistindo cobrança de taxas abusivas ou ilegais. 6. Questão ventilada somente em sede recursal, para fins de prequestionamento, não pode ser conhecida pelo Tribunal, pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. 7. Apelações improvidas. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 316083, Processo: 199904011366470/RS, Relator Des. Federal Sergio Renato Tejada Garcia, 3ª Turma, unanimidade, DJU 03/05/2000). (Grifo nosso). Em não havendo previsão, deve-se aplicar a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que reza: Súmula 121, STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Grifo nosso). Atendo-se à Lei nº 8.436/92, é possível verificar que não há qualquer permissão para a capitalização de juros nos contratos de financiamento de crédito educativo. Logo, qualquer estipulação em contrário é nula de pleno direito. Entretanto, note-se que a Cláusula Quinta do contrato sub iudice prevê a malfadada capitalização, contrariando disposição legal: Cláusula Quinta: Sobre o valor do financiamento liberado nos termos deste contrato, serão devidos juros remuneratórios, até a integral liquidação, capitalizados, trimestralmente, durante a fase de utilização e de carência e, semestralmente, durante a fase de amortização, que serão representados pela composição da acumulação da Taxa Referencial - TR divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 6% (seis por cento) ao ano, apropriados no último dia de cada trimestre civil, contados a partir da data de assinatura deste contrato. (Grifo nosso). Cito ainda, posição do Superior Tribunal de Justiça ilustrando que tal mecanismo somente é possível quando pactuado e desde que haja legislação específica que a autorize. Este entendimento reza no sentido de que em se tratando de contrato firmado em data posterior à entrada em vigor da Medida Provisória 1.963-17, atualmente MP 2.170-36, aplica-se o disposto no seu art. 5º ([1]), que admite a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, vide o seguinte aresto do STJ: AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - PREVISÃO CONTRATUAL DEMONSTRADA - QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE - ART. 591, CÓDIGO CIVIL/2002 - INAPLICABILIDADE - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDA - DESPROVIMENTO. 1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça limita-se à interpretação e uniformização do Direito Infraconstitucional Federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 2 - No âmbito infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, hipótese ocorrente in casu, conforme contrato juntado aos autos. Precedente (REsp 603.643/RS). (STJ, AGRESP 714510/RS, Quarta Turma Julgadora, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 22/08/2005, p. 301). Tendo em vista a data de assinatura do presente contrato (12/02/1996), resta proibida a capitalização de juros. Importante mencionar que a capitalização, pela incorporação das parcelas de juros ao saldo devedor, foi detectada pela perita, quando retifica a resposta do quesito 7 em laudo complementar (fls. 147). DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE COMO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. Da análise do contrato firmado pelas partes, cláusula sexta, se apura que o valor do financiamento, acrescido dos encargos estipulados na CLÁUSULA QUINTA, será amortizado em prestações mensais e sucessivas, em igual número de meses do período de utilização do crédito (CLÁUSULA QUARTA, alínea a), calculada pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Grifo nosso. No que pertine à alegação de capitalização de juros pela incidência da tabela Price, entendo que sua mera incidência, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera o anatocismo vedado pela lei; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente (no limite anual estipulado), mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor, portanto, não há falar em exclusão da tabela Price. Dos custos da cobrança - multa de 10% O réu insurge-se contra a cláusula décima quarta do contrato em tela, o qual acentua: CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA: Na hipótese da CEF lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial, para reaver o seu crédito, além do principal e demais encargos, o ESTUDANTE pagará a multa contratual correspondente a 10% (dez por cento), calculada sobre a totalidade da dívida. (grifo nosso) Trata-se de garantia estabelecida para assegurar, tanto quanto possível, o regular pagamento da dívida e o retorno do empréstimo ao sistema de financiamento, para beneficiar outros estudantes, o que não configura qualquer ilegalidade. Outrossim, ainda que se entendesse cabível a redução pretendida para 2%, nos moldes do artigo 52, 1º do CDC, tal seria possível apenas aos contratos celebrados antes de 1º de agosto de 1996, portanto, anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.298/96, que modificou o dispositivo citado e reduziu o percentual da referida multa, o que não é o caso dos autos, porquanto celebrada a avença em 12/02/1996. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito da pretensão com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu ao pagamento da dívida relativa ao crédito educativo, excluindo-se, porém, do valor apresentado na inicial, o excesso de cobrança relativa à capitalização de juros. O montante efetivamente devido deverá ser apurado em fase de liquidação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006860-35.2008.403.6105 (2008.61.05.006860-0) - JOSUE TOFANELO VIANA(SP241852 - JONATHAS TOFANELO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que o INSS já apresentou suas contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0001342-30.2009.403.6105 (2009.61.05.001342-0) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS COSTA(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por MARIA DE LOURDES DOS SANTOS COSTA (CPF/MF nº 850.966.528-15), parte regularmente qualificada na peça inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Já aposentada pela Previdência Social, pretende a parte autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Pretende também o afastamento da incidência do fator previdenciário, incluído no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/1991 pela Lei nº 9.876/1999, por reputá-lo inconstitucional, na medida em que viola o disposto no artigo 201, parágrafo 7º, da Carta, bem assim o princípio da isonomia. Postula ainda o recálculo de sua renda mensal inicial, mediante cômputo das contribuições natalinas no período básico de cálculo. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. A assistência judiciária gratuita foi deferida à parte autora (fl. 88). Por sentença lavrada às fls. 88/91, indeferiu-se a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual, com fulcro nos artigos 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Inconformado, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 93/105), tendo, após regular processamento, subido os autos à instância superior. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática prolatada à fl. 110, deu provimento à apelação para reformar a r. sentença recorrida, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular prosseguimento, em face da desnecessidade de prévio ingresso do segurado na via administrativa. Citado, o Instituto requerido apresentou sua contestação. Sem preliminares, invoca a prejudicial de mérito da prescrição quinquenal. No mérito, defende a ilegalidade e a inconstitucionalidade da pretensão autora de aproveitar as contribuições vertidas posteriormente à aposentação para a finalidade de ver recalculado o valor de seu benefício. Fundamenta sua defesa no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991 e no artigo 194, incisos V e VI, da Constituição da República, invocando a incidência do princípio da solidariedade no financiamento da Previdência Social. Defende o condicionamento da revisão da aposentadoria à devolução de todos os valores recebidos, de modo a desconstituir todos os efeitos decorrentes do ato sob renúncia. Por fim, afirma a constitucionalidade do fator previdenciário, conforme já decidido pelo Egr. Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2111 MC/DF. Postula a improcedência dos pedidos autorais. Não houve réplica, tampouco houve manifestação das partes quanto à especificação de provas (fl. 142). Vieram os autos conclusos para julgamento. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Condições para o sentenciamento do feito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Preliminar de mérito: Da análise da petição inicial, noto que o pedido autoral descrito no item i (f. 40), não atendeu o princípio processual da substanciação, disposto no artigo 282, inciso III, do Código de Processo Civil. Segundo esse princípio, a petição inicial deverá indicar os fatos e os fundamentos jurídicos sobre os quais se baseia cada uma das postulações. No caso dos autos, o pedido de que seja computado no seu PBC as contribuições natalinas consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, com o fito de reajustar a sua RMI não se funda em fatos anteriormente narrados, nem tampouco em fundamentos jurídicos correspondentes. Não há, portanto, causa de pedir próxima nem remota para tal pedido. Por tal razão, esse específico requerimento não pode ser conhecido no presente feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a

reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegitimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJI 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubilatamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubilatamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJI 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do *ne venire contra factum proprium*. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídico exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo

proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdência que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente.

Fator previdenciário: A tese autoral da inconstitucionalidade do fator previdenciário, incluído no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/1991 pela Lei nº 9.876/1999, mostra-se igualmente improcedente. A questão encontra-se decidida, ao menos em sede liminar, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. A Corte, no julgamento da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111/DF, assim decidiu: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CF, E AO ART. 3º DA EC Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Tribunal Pleno; Rel. Min. Sydney Sanches; julg. 16/03/2000; DJ 05-12-2003, p. 17) Assim, a questão se mostra desnecessária de maior excursão nestes autos, mormente porque o pedido em apreço resta prejudicado pelo julgamento de improcedência da pretensão central deste feito, de redefinição da aposentadoria após prévia desaposentação. DIANTE DO EXPOSTO: (1) decreto extinto sem resolução de mérito o pedido constante do item i da petição inicial, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; (2) julgo improcedentes os demais pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se.

**0014191-34.2009.403.6105 (2009.61.05.014191-4) - JOAO BOSCO RODRIGUES TOMMEY(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)**

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por JOÃO BOSCO RODRIGUES TOMMEY (CPF/MF nº. 218.024.248-49), parte regularmente qualificada na peça inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Já aposentada pela Previdência Social, pretende a parte autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com consequente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Postula ainda o recálculo de sua renda mensal inicial, mediante a aplicação da majoração aplicada ao teto máximo da Previdência Social, até o limite do cálculo primitivo. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. A assistência judiciária gratuita foi deferida à parte autora (fl. 54v.). Por sentença lavrada às fls. 54/56, indeferiu-se a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual, com fulcro nos artigos 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Inconformado, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 58/63), tendo, após regular processamento, subido os autos à instância superior. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática prolatada às fls. 67/69, deu provimento à apelação para reformar a r. sentença recorrida, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular prosseguimento, em face da desnecessidade de prévio ingresso do segurado na via administrativa. Citado, o Instituto requerido apresentou sua contestação. Sem preliminares, invoca a prejudicial de mérito da prescrição quinquenal. No mérito, defende a ilegalidade e a inconstitucionalidade da pretensão autoral de aproveitar as contribuições vertidas posteriormente à aposentação para a finalidade de ver recalculado o valor de seu benefício. Fundamenta sua defesa no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991 e no artigo 194, incisos V e VI, da Constituição da República, invocando a incidência do princípio da solidariedade no financiamento da Previdência Social. Defende o condicionamento da revisão da aposentadoria à devolução de todos os valores recebidos, de modo a desconstituir todos os efeitos decorrentes do ato sob renúncia. Postula a improcedência dos pedidos autorais. Réplica ofertada às fls. 103/124. Apenas a parte autora manifestou-se no sentido de não pretender produzir outras provas. Vieram os autos conclusos para julgamento. **RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO.** Condições para o sentenciamento do feito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegitimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: **PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I** - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na

apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionalmente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do ne venire contra factum proprium. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdência que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. Reajuste da RMI acompanhando valor teto dos benefícios: Pretende a parte autora, ainda, o reajuste da renda mensal inicial de sua aposentadoria mediante aplicação dos índices pertinentes aos reajustes aplicados pela Previdência Social

no valor teto de benefícios. Em síntese, requer que seu benefício tenha sempre o valor teto atual estabelecido pela Previdência. Não assiste razão à parte autora. Os benefícios previdenciários são reajustados de acordo com os índices oficiais. O artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição da República possui a seguinte redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Trata-se, na lição de José Afonso da Silva (Aplicabilidade das normas constitucionais. 6a ed.. São Paulo: Malheiros, 2003), de uma norma constitucional de eficácia contida pela lei, pois remete a exata definição de seu alcance ao quanto vier delimitado pela lei ordinária remetida. Assim, o conceito do quanto é devido a título de reposição do valor real da moeda foi constitucionalmente entregue ao legislador ordinário, que passou a ser o eleitor dos índices oficiais aplicáveis na reposição dos valores dos benefícios previdenciários. Sobre o tema, veja-se o seguinte recente precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal: Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 201, 4º, da Constituição do Brasil, assegura a revisão dos benefícios previdenciários conforme critérios definidos em lei, ou seja, compete ao legislador ordinário definir as diretrizes para conservação do valor real do benefício. Precedentes. (AI 668.444-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julg. 13-11-07, 2ª Turma, DJ de 7-12-07). No mesmo sentido: AI 689.077-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julg. 30-6-09, 1ª Turma, DJE de 21-8-09. Portanto, o índice cuja aplicação é devida ao fim de cumprir a determinação constitucional de manutenção do valor real do benefício é aquele eleito pela lei, não sendo dado ao segurado a ele se substituir para eleger índice que lhe pareça financeiramente mais vantajoso. Nesse passo, no plano legislativo infraconstitucional, o artigo 41-A, que revogou o artigo 41, ambos da Lei nº 8.213/1991, regula o tema do reajuste do valor dos benefícios. Sobre a validade desse regramento legal também já se pronunciou o Egr. STF (veja-se, v.g., o RE nº 148.551-5, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, unân., DJU 18.08.95). Assim, a partir de janeiro de 1992 o critério de reajuste dos benefícios previdenciários deve seguir os termos oficialmente eleitos, sendo aplicados no reajustamento dos benefícios previdenciários as variações do INPC/IRSM/URV/IPC-r/ INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos em que cada um desses índices prestou como critério oficial de recomposição inflacionária, nos termos da Lei 8.213/91 e legislação posterior. Isso posto, note-se não haver amparo legislativo para que o valor do benefício esteja atrelado ao valor máximo pago pela Previdência Social, ainda que o benefício tenha sido originariamente deferido no valor máximo ou que os salários-de-contribuição atingissem os valores máximos vigentes. Firme-se, por fim, que as alterações nos limites máximos dos valores dos benefícios e índices de reajustes desses benefícios não se confundem. Estes devem ocorrer de modo a recompor o valor da moeda, corroído pelo desgaste inflacionário. De outro turno, a majoração do teto do valor do benefício enseja, além de reposição inflacionária, a exigência de recolhimentos em valores também mais elevados, pois eleva os salários-de-contribuição - por isso deve aproveitar somente a futuros benefícios, não regrando os já concedidos. Sobre o tema, veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI. PERÍODO DE ATIVIDADE SEM REGISTRO EM CTPS. AUSÊNCIA DE PROVA. ATIVIDADE DE BANCÁRIO NÃO CONSIDERADA COMO ESPECIAL. RECÁLCULO DO BENEFÍCIO. SUPERAÇÃO OU IGUALDADE AO VALOR-TETO. DESCABIMENTO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. [...] - Não se há falar em equivalência entre a renda mensal e o teto do salário-de-contribuição, ainda que se tenham vertido contribuições correspondentes ao limite legal, pois o cálculo e o reajuste do benefício atendem a regras estabelecidas em lei. - Exclusão, de ofício, do polo passivo da lide, da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI (art. 267, VI, do CPC). - Apelação improvida. [TRF-3ªR.; AC 96.03.011344-1, AC 302.957; Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky; 8ª Turma; DJF3 CJ1 de 12/01/2010, p. 1179] Por tais fundamentos, improcede o pedido de reajuste da renda mensal do benefício conforme formulado pela parte autora. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e se arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014483-19.2009.403.6105 (2009.61.05.014483-6) - ANTONIO AGOSTINHO NERY (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, promovida por ANTONIO AGOSTINHO NERY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede o reconhecimento do exercício de atividade especial, em determinada empresa. Pretende, ainda, a parte autora que, somado esse período ao tempo de contribuição relativo às atividades já reconhecidas pelo INSS, seja o réu condenado a conceder-lhe aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 03/06/2009. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 26/93). Em decisão de fls. 97/98, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 104/179). O INSS apresentou contestação às fls. 180/196, oportunidade em que, quanto ao tempo de serviço que se pretende reconhecer como especial, asseverou a autarquia a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos de maneira permanente, não ocasional nem intermitente. Alega que, tratando-se de agente agressivo ruído, considera-se insalubre a exposição a níveis superiores a 80 dB até 05/03/97 (Dec. 53.831/64), de 06/03/97 a 18/11/03, o limite de 90 dB (Dec. 2.172/97) e, a partir de 19/11/03, o limite superior a 85 dB (Dec. 4.882/03). Nesse aspecto, assevera que o autor sempre trabalhou com ruído abaixo do limite de tolerância, não

havendo que se falar em serviços realizados sob condições especiais e que a utilização de EPIs atenuaria o agente nocivo. Por fim, no que tange ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, argumenta que o autor não cumpriu todos os requisitos para a percepção do benefício. Réplica ofertada às fls. 279/308. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu o julgamento antecipado do feito (fls. 317/318), tendo o réu quedado inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 320). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. MÉRITO Pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de serviço de atividades desempenhadas em condições especiais a que se submeteu em diversos períodos, perante a empresa Rigesa Celulose, Papel e Embalagens Ltda. Quanto ao período em que alega o requerente ter laborado sob condições especiais, faz-se necessária uma breve digressão legislativa. Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado. Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF. Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos n.ºs 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei n.º 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei n.º 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n.º 1.596-14 e convertida na Lei n.º 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP n.º 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela Lei n.º 6.514/77: Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de

22.12.1977) 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região: Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial. 2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição. 3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei) Nesse entretempo, com fundamento na MP n.º 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto n.º 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem do tempo mediante conversão. Especificamente ao agente agressivo ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05/03/1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, considerou-se como nociva a intensidade sonora igual ou superior a 90 decibéis. Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. Recentemente, a Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o 5.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91. Transformada na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Em suma, temos a seguinte situação: O tempo de serviço somente poderá ser convertido em especial até 28 de maio de 1998, desde que implementadas as condições necessárias à obtenção do benefício ou o percentual do tempo exigido para aposentadoria especial (3, 4 ou 5 anos), por força do direito adquirido. Não será computado mediante conversão, em hipótese alguma, o tempo de serviço exercido em atividade especial após a edição da Medida Provisória n.º 1.663-10/98. No caso dos autos, pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão dos tempos em que laborou exposto a agentes nocivos, perante a seguinte empresa: 1) Rigesa Celulose, Papel e Embalagens Ltda, de 01/08/1980 a 05/03/1997, nas funções de ajudante de manutenção, mecânico de manutenção semi-oficial, mecânico de manutenção oficial, mecânico de manutenção especializado plantão e mecânico operador de máquina, ficando exposto ao agente agressivo ruído, cuja intensidade era superior a 85 dB(A). Junta Formulários DSS 8030, às fls. 145, 148, 151, 154, 157 e 160. Laudos Ambientais, às fls. 146/147, 149/150, 152/153, 155/156, 158/159 e 161/162. Obs: referido período foi reconhecido pelo INSS como sendo de atividade especial (fl. 175); 2) Rigesa Celulose, Papel e Embalagens Ltda, de 06/03/1997 a 31/12/2006, na função de mecânico operador de máquina, ficando exposto ao agente agressivo ruído, cuja intensidade era superior a 85 dB(A). Junta Formulários DSS 8030, às fls. 160, 163 e 166. Laudos Ambientais, às fls. 161/162, 164/165 e 167. Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 168/169. Analisando os documentos acostados aos autos, entendo que a pretensão é procedente. Com efeito, o autor juntou a documentação necessária à prova do exercício de atividade especial, de acordo com os critérios já expostos na fundamentação. Os laudos e o PPP comprovam a efetiva exposição ao agente nocivo ruído, em caráter habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, razão pela qual houve efetivo exercício de atividade especial. Não obstante a alegação da autarquia previdenciária de que o segurado não apresentou os laudos ambientais das empregadoras retrocitadas, cumpre observar que ele apresentou o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, atendendo, pois, às exigências legais e regulamentares para aferição da especialidade do labor em questão, em especial, o art. 153, único, da Instrução Normativa n.º 84/02, cujo preceito regulamentar dispensa a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, a partir de 01/07/2003, data da vigência do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devendo, contudo, aquele documento permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Não merece prosperar, outrossim, a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção à utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente

nocivo. Portanto, como os períodos em questão são anteriores à vigência da referida lei, não há que se observar tal exigência, motivo pelo qual o uso ou existência do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Sendo assim, é de se considerar como especiais os períodos indicados nos itens 1 a 2 retromencionados. Tendo em vista que a exposição ao agente nocivo ruído enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto no Código 1.1.5 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e anexo IV, Códigos 2.0.1. dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 26 (vinte e seis) anos, 5 (cinco) meses e 1 (um) dia de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço especial que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. No mais, a parte comprovou os demais requisitos ao benefício, filiação ao Regime Geral da Previdência Social, carência mínima e a não ocorrência da perda da qualidade de segurado. Assim sendo, é de se conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (03/06/2009).

**III - DISPOSITIVO** Posto isso, extingo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar **PROCEDENTE** o **PEDIDO**, e, por via de consequência, condenar o réu a averbar tempo de atividade especial exercido pelo autor **ANTONIO AGOSTINHO NERY**, devidamente convertido com o fator multiplicador 1,40, no período de 06/03/1997 a 31/12/2006, trabalhados, respectivamente, para a empresa **Rigesa Celulose, Papel e Embalagens Ltda.** Ao período supra deverão ser acrescidos os demais, não contestados pela Autarquia e discriminados na planilha anexa, que totalizam, até a data do requerimento administrativo, 26 (vinte e seis) anos, 5 (cinco) meses e 1 (um) dia, devendo ser concedido ao autor aposentadoria especial. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço especial laborado pelo autor. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, compensadas com os valores pagos em decorrência do cumprimento da decisão antecipatória, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem custas, em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Considerando a certeza jurídica decorrente desta sentença quanto ao direito à aposentadoria, bem como a notória natureza alimentar do benefício, cuja concessão antecipada, com escora na dignidade da pessoa humana, deve ser priorizada, nos termos do artigo 461, 3º, do Código de Processo Civil, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, determinando que se comunique o INSS, por correio eletrônico, com as cópias necessárias, para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. A data de início do pagamento administrativo deve corresponder à data da intimação para cumprimento da antecipação de tutela. As prestações pretéritas serão pagas somente ao final, após a superveniência do trânsito em julgado. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Antonio Agostinho Nery Espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): 03/06/2009 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003299-32.2010.403.6105 (2010.61.05.003299-4) - ARMINDO SANTOS SILVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de rito ordinário promovida por **ARMINDO SANTOS SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que pede o reconhecimento do exercício de atividade especial, em determinada empresa. Pretende, ainda, a parte autora que, somado esse período ao tempo de contribuição relativo às atividades já reconhecidas pelo INSS, seja o réu condenado a conceder-lhe aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 19/10/2009. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 31/62). Em decisão de fls. 75/76, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS acostou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 85/148). O INSS apresentou contestação às fls. 150/160, suscitando, como objeção ao mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas do benefício. No mérito propriamente dito, quanto ao tempo de serviço que se pretende reconhecer como especial, asseverou a autarquia a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos de maneira permanente, não ocasional nem intermitente. Alega que, tratando-se de agente agressivo ruído, considera-se insalubre a exposição a níveis superiores a 80 dB até 05/03/97 (Dec. 53.831/64), de 06/03/97 a 18/11/03, o limite de 90 dB (Dec. 2.172/97) e, a partir de 19/11/03, o limite superior a 85 dB (Dec. 4.882/03). Nesse aspecto, assevera que o autor sempre trabalhou com ruído abaixo do limite de tolerância, não havendo que se falar em serviços realizados sob condições especiais e que a utilização de EPIs atenuaria o agente nocivo. Por fim, no que tange ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, argumenta que o autor não cumpriu todos os requisitos para a percepção do benefício. Réplica ofertada às fls. 163/179. Instadas as partes à especificação de provas, apenas o autor manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 179). A seguir, vieram os autos à conclusão.

**II - FUNDAMENTO** As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. **MÉRITO** De início, com relação à prejudicial atinente ao prazo prescricional, observo que

o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No mérito propriamente dito, a parte autora pretende o reconhecimento do tempo de serviço de atividades desempenhadas em condições especiais a que se submeteu em determinado período. Antes de apreciar o pedido relativo ao tempo laborado sob condições especiais, examino o pedido atinente à conversão de tempo comum em especial. O artigo 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estipulava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física..... 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Os critérios de equivalência mencionados em lei foram fixados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, com o advento do Decreto n.º 357/91 (art. 64), cuja norma regulamentar fora posteriormente modificada pelo Decreto n.º 611/92, restando inalterado, todavia, os ditames do artigo 64. Para a prova da atividade como especial, até 28 de abril de 1995, véspera da data em que entrou em vigor a Lei n.º 9.032/95, bastava o seu enquadramento entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, ou a demonstração da exposição aos agentes insalubres relacionados nos referidos anexos, mediante informações prestadas pela empresa em formulário específico. No tocante ao agente físico ruído, a prova técnica sempre foi necessária. A partir da Lei n.º 9.032/95, instaurou-se um novo regime para a concessão de aposentadoria especial, que de direito da categoria passou para direito do indivíduo. A presença de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante o exercício da atividade é o seu pressuposto essencial e exige-se, além da comprovação do tempo de trabalho, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Contudo, a lei não estabeleceu a forma como esta comprovação deveria ser feita, sendo assim admitido qualquer meio de prova apto para tanto. Com a edição da MP 1.523, de 14/10/96, foi estabelecida a necessidade de laudo técnico de condições ambientais para essa comprovação. Até sobrevir a regulamentação da Lei n.º 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97, continuaram aqueles Decretos aplicáveis, no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles elencados. Convém salientar que, seja para delimitar a qualificação do tempo de serviço como especial, seja no tocante às regras da respectiva prova, aplica-se a lei contemporânea à prestação dos serviços. Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto n.º 611/92, vigente à época em que requerido o benefício. Para a conversão do tempo de 35 anos para 25 anos de tempo de serviço, é aplicado o conversor 0,83, constante da tabela do art. 64 do Decreto n.º 611/92. Neste sentido, perfilha-se a orientação jurisprudencial emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUÍDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N.º 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei n.º 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir da data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (TRF/3R, AC 627175/SP, Reg. n.º 2000.03.99.055194-3, 10ª Turma, Relator Des. Federal GALVÃO MIRANDA, j. 20/03/2007, DJU 13/06/2007, p. 460) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Originariamente, as Leis 6887/80 e 8213/91 permitiam a conversão de tempo de serviço especial em comum e comum em especial. Já a Lei n.º 9.032/95, que alterou o art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, vedou a conversão do tempo comum em especial (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REO PROCESSO: 200271020055962 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA ESPECIAL RELATOR(A) JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR). O tempo de serviço prestado durante a vigência dos dois diplomas acima citados é passível de conversão em especial, para fins de aproveitamento do lapso menor existente para concessão de aposentadoria especial, pois o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou

perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AC APELAÇÃO CÍVEL - 410882 PROCESSO: 98030197908 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: NONA TURMA DATA DA DECISÃO: 09/10/2006 DOCUMENTO TRF300109365 FONTE DJU DATA: 30/11/2006 PÁGINA 589 RELATOR(A) JUIZ SANTOS NEVES).2. Apelação provida. (TRF/3R, AC 436069/SP, Reg. n.º 98.03.073392-3, Turma Suplementar, Relator Juiz Federal LEONEL FERREIRA, j. 18/12/2007, DJU 23/01/2008, p. 719) Quanto ao período em que alega o requerente ter laborado sob condições especiais, faz-se necessária uma breve digressão legislativa. Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado. Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF. Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos n.ºs 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei n.º 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei n.º 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n.º 1.596-14 e convertida na Lei n.º 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP n.º 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela Lei n.º 6.514/77: Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região: Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão

DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial. 2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição. 3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei) Nesse entretempo, com fundamento na MP n.º 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto n.º 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem do tempo mediante conversão. Especificamente ao agente agressivo ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05/03/1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, considerou-se como nociva a intensidade sonora igual ou superior a 90 decibéis. Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. Recentemente, a Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o 5.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91. Transformada na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Em suma, temos a seguinte situação: O tempo de serviço somente poderá ser convertido em especial até 28 de maio de 1998, desde que implementadas as condições necessárias à obtenção do benefício ou o percentual do tempo exigido para aposentadoria especial (3, 4 ou 5 anos), por força do direito adquirido. Não será computado mediante conversão, em hipótese alguma, o tempo de serviço exercido em atividade especial após a edição da Medida Provisória n.º 1.663-10/98. No caso dos autos, pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão do tempo em que laborou exposto a agente nocivo, perante a seguinte empresa: 1) IMB - Indústria Metalúrgica Bagarolli Ltda. (atual Tecnometal Equipamentos Ltda), de 01/10/1989 a 28/09/2009, nas funções de ajudante geral e operador dobradeira, ficando exposto ao agente agressivo ruído, cuja intensidade era superior a 90 dB(A). Junta Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, à fl. 111. Analisando os documentos acostados aos autos, entendo que a pretensão de reconhecimento da especialidade do labor procede integralmente. Com efeito, o autor juntou a documentação necessária à prova do exercício de atividade especial, de acordo com os critérios já expostos na fundamentação. O PPP comprova a efetiva exposição ao agente nocivo ruído, em caráter habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, razão pela qual houve efetivo exercício de atividade especial. Não obstante a alegação da autarquia previdenciária de que o segurado não apresentou o laudo ambiental da empregadora, cumpre observar que ele apresentou o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, atendendo, pois, às exigências legais e regulamentares para aferição da especialidade do labor em questão, em especial, o art. 153, único, da Instrução Normativa n.º 84/02, cujo preceito regulamentar dispensa a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, a partir de 01/07/2003, data da vigência do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devendo, contudo, aquele documento permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Não merece prosperar, outrossim, a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção à utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Portanto, como o período em questão é anterior à vigência da referida lei, não há que se observar tal exigência, motivo pelo qual o uso ou existência do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Sendo assim, é de se considerar como especial o período indicado no item 1 retromencionado. Tendo em vista que a exposição ao agente nocivo ruído enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos Códigos 1.1.5 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e anexo IV, Códigos 2.0.1. dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computado o período de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 28 (vinte e oito) anos e 19 (dezenove) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço especial que segue anexa à presente

decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. No mais, a parte comprovou os demais requisitos ao benefício, filiação ao Regime Geral da Previdência Social, carência mínima e a não ocorrência da perda da qualidade de segurado. Em relação ao item 8 do pedido formulado na exordial, descabe o seu acolhimento, porquanto funda-se em evento futuro e incerto (morte do segurado), além do que referida pretensão encontra amparo no art. 112 da lei de benefícios. Assim sendo, é de se conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (19/10/2009). III - DISPOSITIVO Posto isso, extingo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o PEDIDO, e, por via de consequência, condenar o réu a proceder a conversão do tempo de serviço comum em especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83, nos períodos de 01/07/1977 a 30/04/1978, 01/06/1978 a 30/11/1978, 01/07/1980 a 13/05/1982, 03/01/1983 a 10/06/1984, 01/07/1984 a 15/08/1986, 01/10/1986 a 07/02/1989 e de 01/03/1989 a 30/09/1989, bem como averbar tempo de atividade especial exercido pelo autor ARMINDO SANTOS SILVA, relativamente ao período de 01/10/1989 a 28/09/2009, trabalhado para a empresa Tecnometal Equipamentos Ltda, cujos períodos discriminados na planilha anexa totalizam, até a data do requerimento administrativo, 28 (vinte e oito) anos e 19 (dezenove) dias, devendo ser concedido ao autor aposentadoria especial. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço especial laborado pelo autor. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, compensadas com os valores pagos em decorrência do cumprimento da decisão antecipatória, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, os honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem custas, em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Considerando a certeza jurídica decorrente desta sentença quanto ao direito à aposentadoria, bem como a notória natureza alimentar do benefício, cuja concessão antecipada, com escora na dignidade da pessoa humana, deve ser priorizada, nos termos do artigo 461, 3º, do Código de Processo Civil, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando a expedição de correio eletrônico ao INSS, com as cópias necessárias, para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. A data de início do pagamento administrativo deve corresponder à data da intimação para cumprimento da antecipação de tutela. As prestações pretéritas serão pagas somente ao final, após a superveniência do trânsito em julgado. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Armindo Santos Silva Espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): 12/10/2009 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004038-05.2010.403.6105 - LASARO MATTENHAUER (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)** Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por LASARO MATTENHAUER (CPF/MF nº 035.877.628-72), parte regularmente qualificada na peça inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Já aposentada pela Previdência Social, pretende a parte autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. A assistência judiciária gratuita foi deferida à parte autora (fl. 48). Citado, o Instituto requerido apresentou sua contestação (fls. 52/69). Sem preliminares, invoca a prejudicial de mérito da prescrição quinquenal. No mérito, defende a ilegalidade e a inconstitucionalidade da pretensão autora de aproveitar as contribuições vertidas posteriormente à aposentação para a finalidade de ver recalculado o valor de seu benefício. Fundamenta sua defesa no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991 e no artigo 194, incisos V e VI, da Constituição da República, invocando a incidência do princípio da solidariedade no financiamento da Previdência Social. Defende o condicionamento da revisão da aposentadoria à devolução de todos os valores recebidos, de modo a desconstituir todos os efeitos decorrentes do ato sob renúncia. Postula a improcedência dos pedidos autorais. O autor, às fls. 74/75, noticia a interposição do recurso de agravo de instrumento em face da decisão que determinou a autenticação dos documentos que instruíram a petição inicial, restando facultado ao advogado à apresentação de declaração de autenticidade dos mesmos, em atenção ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, ocasião em que acostou cópia da aludida peça recursal (fls. 76/81). Consta às fls. 83/84, cópia da decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento n.º 0012235-28.2010.403.0000/SP, tendo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dado provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para dispensar a autenticação dos documentos acostados com a inicial. Réplica ofertada às fls. 85/95. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor. Na fase de produção de provas, apenas o réu manifestou-se no sentido de não pretender produzir outras provas (fl. 133). Vieram os autos conclusos para julgamento. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Condições para o sentenciamento do feito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela

Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegítimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da

parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do ne venire contra factum proprium. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e se arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005902-78.2010.403.6105 - CIRIACO DE SOUZA BARRETO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (n.º 148.264.334-8). Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos. Int. (INSS JÁ JUNTOU DOCUMENTO).

**0013028-82.2010.403.6105 - ELISABETE DA SILVA LUIZ(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Afasto a prevenção de fls. 65, por se tratar de pedidos distintos. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003. Sem prejuízo do acima determinado, cite-se. Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* MANDADO DE CITAÇÃO \*\*\*\*\* Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Jorge Herrat, n.º 95, Ponte Preta, Campinas - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

**0013720-81.2010.403.6105 - SILVANE PRODOSSIMO(SP201723 - MARCELO ORRÚ) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos, SILVANE PRODOSSIMO, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo seja reconhecida a inexigibilidade de imposto suplementar, multa respectiva, juros de mora e correção monetária lançados de ofício pelo fisco em virtude de omissão apontada em sua declaração anual de rendimentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.094,57 (vinte mil, noventa e quatro reais e cinquenta e sete centavos). É

o relatório. DECIDONos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, com a competência para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Tal competência é absoluta, conforme disciplina o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259/2001. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.094,57 (vinte mil, noventa e quatro reais e cinquenta e sete centavos), em atendimento aos requisitos do artigo 260 do Código de Processo Civil. Com efeito, na hipótese vertente, o valor atribuído à causa corresponde ao valor da suposta omissão de rendimentos atribuída à autora pela Receita Federal (fls. 11/15v), resultando em montante bem inferior ao valor de alçada de sessenta salários mínimos. Dessa forma, não há como a demanda ser julgada por este juízo. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Jundiaí. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos.

**0013825-58.2010.403.6105 - LUCAS RAPHAEL PEREIRA DA COSTA (SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

LUCAS RAPHAEL PEREIRA DA COSTA ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando sua reintegração nos quadros Exército Brasileiro, na condição de agregado, com a consequente percepção da integralidade de seus vencimentos e benefícios sociais, bem como visando à continuidade do tratamento médico a que vinha se submetendo. Relata que, em 01/03/2009, foi incorporado ao Exército Brasileiro, no 28º Batalhão de Infantaria Leve de Campinas/SP, ocasião em que gozava de excelente condicionamento físico e de higidez plena, requisito fundamental da instituição para a admissão de pessoal em seus quadros. Narra que, durante sua escala do serviço da guarda, exercia tarefa de rotina, em cumprimento à determinação de seu superior hierárquico, quando, ao pisar em um degrau, sofreu queda brusca. Desse evento, de imediato restaram para o autor fortes dores na região do joelho, as quais foram agravadas por negligência em seu pronto atendimento. Restou constatada, em exames de ultrassonografia e de artroscopia, a patologia de lesão do tendão quadríceps, com ruptura parcial das fibras que compõem o retináculo patelar medial e contusão óssea da patela. Afirma que referida lesão o incapacita para o desempenho da atividade militar, restando-lhe assegurado em lei, por tal razão, o enquadramento como agregado do exército, sem nenhuma restrição aos seus direitos sociais, enquanto permanecer submetido a tratamento de saúde. Mais que isso, postula que, decorrido mais de um ano sem que a cura tenha sido obtida, lhe assiste o direito de ser alçado à condição de adido militar, podendo, ainda, ser reformado, com vencimentos integrais, caso constatada a incapacidade definitiva após dois anos (arts. 82, I, e 1.º, 84 e 108, caput e inciso IV e VI do Estatuto dos Militares, Lei 6.880/80). Assevera, contudo, que tal não se deu no seu caso em particular, tendo a autoridade administrativa, a arripio das disposições legais atinentes à espécie, promovido sua baixa dos quadros do Exército. Por entender, todavia, que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Nomeio como perito médico, para verificação dos alegados problemas de saúde, a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, clínica geral, ficando desde já agendado o exame para o dia 26 DE NOVEMBRO DE 2010, ÀS 13:30HS, devendo o autor comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Rua General Osório, 1031, 8.º andar, Sala 85, Centro, Campinas/SP (tel. 3236-5784 e Cel: 9773-6145). Conforme praxe, deverá o autor comparecer ao exame acompanhado de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem como munido de cópias de documentação médica relativa a todo e qualquer tratamento ortopédico e demais patologias já realizados, constando: 1) data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnosticadas pela CID-10; 3) medicações prescritas; salientado-se que, sem tais condições, a perícia não poderá ser realizada. Considerando a alegação de que o autor não tem condições financeiras para arcar com eventual extração de cópias dos autos, poderá seu patrono fazer carga do feito para apresentação no ato da perícia, ou se, preferir, requerer a extração de cópias, sob os auspícios da justiça gratuita, por meio da Central de Cópias deste Fórum. Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se o Sr. Perito, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02 - O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05 - A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) pode ser considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensado de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre

o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, cite-se. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 30. Anote-se. Int.

**0005940-78.2010.403.6303 - LUISIANA DADALT (SP236860 - LUCIANA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito à ordem. Verifico que resta pendente de apreciação petição (fls. 41, verso/42), protocolizada ainda no Juizado Especial Federal de Campinas, em caráter de urgência. Nela, consta a informação de que a autora se encontra internada na Unidade Intensiva de Tratamento - UTI do Hospital Sírio Libanês, em São Paulo. Por conta disso requer a realização de perícia médica naquele hospital, em São Paulo. Em razão do quadro crítico em que se encontra a autora, notadamente pelo quadro crítico narrado às fls. 02, verso, o pedido deve ser deferido, uma vez que a prova, bem como o benefício buscado, tem de ocorrer em vida. Assim, expeça-se Carta Precatória, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, à Subseção Judiciária de São Paulo para que o MM. Juiz destaque perito de sua confiança para realização da perícia, como requerida. Deverá constar da Carta Precatória cópia de fls. 41, verso/42 em que consta o endereço do hospital em que a autora se encontra internada e os dados da médica da autora. Int. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ \*\*\*\*\* Extraída do processo n.º 0005940-78.2010.403.6303, Ação Ordinária, que LUISIANA DADALT move em face do INSS. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDORA DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO a realização de perícia médica, a ser realizada no Hospital Sírio Libanês, localizado na Rua Dona Adma Jafef, n.º 91, Bela Vista, São Paulo - SP (telefone: 11 - 3155-0200), na autora LUISIANA DADALT, que se encontra internada naquele hospital, com urgência, em razão do quadro clínico descrito na inicial, tudo conforme despacho acima. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, n.º 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia, também, da inicial e de fls. 41, verso/42. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008688-03.2007.403.6105 (2007.61.05.008688-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X LAND IMPORTS REPRESENTACAO, IMP/ E EXP/ COML/ LTDA**

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, ficam a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015981-53.2009.403.6105 (2009.61.05.015981-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604613-57.1993.403.6105 (93.0604613-8)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X ROBERTO CORREA CAMPOS (SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP079934 - MARIA EDUARDA A G B A DA FONSECA)**

Recebo a conclusão nesta data. A UNIÃO opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de ROBERTO CORREA CAMPOS, relativos à execução de sentença realizada nos autos da ação de procedimento ordinário (autos n.º 93.0604613-8), alegando que o embargado pretende o recebimento da importância de R\$ 4.437,50, conforme cálculos que apresentou nos autos mencionados, os quais, entretanto, não correspondem ao quantum debeatur, caracterizando excesso de execução. Sustenta a embargante que o valor do crédito exequendo corresponde, na realidade, a R\$ 71,88, conforme cálculos apresentados às fls. 03/04. Em cumprimento à determinação judicial, a embargante instruiu o presente feito com cópias das principais peças do processo de conhecimento (fls. 10/79). Não houve impugnação aos embargos (fl. 81). Instadas as partes a especificarem provas, a embargante manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 85), enquanto que o embargado ficou-se inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 86). Os autos foram encaminhados ao Contador, para aferição dos cálculos, sobrevivendo informação e cálculos de fls. 88/92, abrindo-se vista às partes. As partes, apesar de regularmente intimadas, ficaram-se inertes, consoante certificado à fl. 103 destes autos. É o relatório. Passo a decidir. Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da lide. Fundados no artigo 743, inciso I, do Código de Processo Civil, os presentes embargos foram oferecidos sob o argumento de excesso de execução, tendo o credor/embargado postulado quantia superior à do título. É de se ressaltar que a liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à extrapolação dos cálculos de execução apresentados pelos autores às fls. 74/75 dos autos principais. Resta saber se estes se coadunam com os limites do que restou decidido. Os cálculos de execução elaborados assim se totalizaram: pelo embargado R\$ 4.437,50, válido para julho/2009 (fls. 74/75 dos autos principais); pela embargante R\$ 71,88, válido para setembro/2009 (fls. 03/04); e pelo contador do Juízo R\$ 78,20, válido para julho/2009 (fls. 88/92), cujo valor atualizado remonta a R\$ 78,90, válido para setembro/2009 (fls. 88/92). Enfocando-se

os resultados dos cálculos apresentados, verifica-se, com meridiana clareza, que os cálculos apresentados pelo embargado/exequente configuram excesso de execução, eis que superiores ao apresentado pela contadoria judicial. Prevalece, portanto, o quantum apurado pelo contador judicial, no montante de R\$ 78,90 (setenta e oito reais e noventa centavos), válido para setembro/2009, já que em consonância com a coisa julgada e por encontrar-se equidistante do interesse das partes. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelo embargado, com fulcro no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 78,90 (setenta e oito reais e noventa centavos), válido para setembro/2009, conforme apurado no cálculo de liquidação judicial de fls. 88/92. Tendo a embargante decaído de parte mínima do pedido, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 88/92. Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003793-33.2006.403.6105 (2006.61.05.003793-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP199803 - FABIANA DE SOUZA ARAÚJO) X OCTAVIO ARRUDA BRASIL JUNIOR ME X OCTAVIO ARRUDA BRASIL JUNIOR X GISELA MARIA ELIAS BOLONHINI(SP280323 - LUIZ AUGUSTO ARRUDA BRASIL)**

Diante do provado pelos executados às fls. 198/208, reconsidero o despacho de fls. 196. Oficie-se à Central de Hastas Públicas, solicitando o cancelamento do expediente encaminhado em 30/09/2010. Expeça-se termo de levantamento da penhora de fls. 174. Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela exequente para que requeiram o que for de direito. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004322-13.2010.403.6105 - CITYGRAFICA ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**

Recebo a conclusão nesta data. Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por CITYGRÁFICA ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, no qual a impetrante pretende o reconhecimento de seu direito de promover o registro em sua escrita fiscal das importâncias correspondentes aos créditos do IPI relativos às suas operações de aquisição de insumos beneficiados com isenção ou imunidades, relativos à futuras entradas ou passadas, estas últimas dentro do prazo prescricional de 05 anos, contado retroativamente da data de ajuizamento desta ação. Sustenta que, tendo em vista que todos os insumos foram utilizados na fabricação de produtos com saída sujeita à incidência desse imposto, disso decorre que o montante do tributo relativo à operação isenta ou imune deve ser creditado pelo contribuinte como se não houvesse tais vedações ao poder de tributar - concedidos pela lei ou pela constituição por razões de política tributária - sob pena de esta parcela vir a ser cobrada englobadamente com o imposto relativo às saídas, esvaziada a isenção ou a imunidade. Invoca, em abono de sua tese, flagrante violação do princípio da não-cumulatividade do IPI (art. 153, 3.º, II, da CF/88), materializada na resistência da autoridade impetrada em reconhecer seu direito ao aproveitamento dos sobreditos créditos, ou, no justo receio desta vir a lhe impor sanções, caso tome conhecimento do procedimento adotado. A liminar, às fls. 53/54, foi indeferida. Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar as informações, conforme certificado às fls. 62. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção, pugnano pelo regular prosseguimento do feito (fls. 63/63v). Vieram os autos conclusos. É o breve relato do essencial. Fundamento e Decido. Verifico ser a ação improcedente. O cerne da questão se subsume ao devido exame do art. 153, inciso IV e 3º, inciso II, da Constituição Federal, que estipula o seguinte: Compete à União Federal instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; (...) 3º O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores; De acordo com a regra posta acima, a Lei Maior consagra o Princípio da não-cumulatividade do IPI, que se traduz na possibilidade de o contribuinte compensar o imposto devido com valores pagos em operações anteriores, visto tratar-se de incidência sobre produtos agregados, impedindo a cobrança ou incidência múltipla. Exatamente com base em tal princípio, a impetrante busca obter o aproveitamento dos créditos do IPI relativo a matérias-primas isentas ou imunes. Entretanto, a isenção, assim como a alíquota zero, não geram crédito tributário de nenhuma expressão, acabando por conferir ao contribuinte a possibilidade apenas de creditamento do valor em questão, ou seja, zero. Não há, aqui, a viabilidade de escrituração de crédito com o aproveitamento do tributo gerado nas operações anteriores, não havendo que se falar em violação a princípios constitucionais tributários. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que a fixação de alíquota zero consiste em uma situação jurídica que não se confunde com a isenção fiscal, embora os efeitos financeiros para o contribuinte sejam os mesmos. Houve manifestação sobre o tema: **IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. ALÍQUOTA ZERO. CREDITAMENTO**. Ao negar o direito ao crédito do IPI, incidente sobre embalagens destinadas ao acondicionamento de produto sujeito a alíquota zero, no momento de saída do estabelecimento industrial, o acórdão recorrido não contrariou a regra constitucional da não-cumulatividade (art. 21, parágrafo 3º), nem tampouco negou a vigência do art. 49 do Código Tributário Nacional. Dissídio jurisprudencial não configurado. Recurso extraordinário de que não se conhece. ( RE, 109.047, Rel. Min. Otávio Galotti, 1ª Turma, DJ

26/09/86) Para clarificar a questão, pontifico que no IPI o que se deduz é o valor do tributo pago na etapa anterior. No caso sob análise, as matérias-primas não foram tributadas na entrada, inexistindo recolhimento do IPI, e, por conseqüência, não existindo o montante a ser compensado ao final da industrialização do produto final. Assim, o IPI não recolhido na entrada dos insumos, para a realização do processo de industrialização, não pode ser creditado de forma presumida e nem poderia ser compensado, eis que na saída do produto industrializado houve o pagamento do IPI devido pela industrialização apenas do produto final. O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região trilha pela mesma linha: Origem: TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 254069 Processo: 200303990312032 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 20/09/2006 Documento: TRF300110772DJU DATA: 04/12/2006 PÁGINA: 541 JUIZ MIGUEL DI PIERROA Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), vencida a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida que dava provimento à apelação. TRIBUTÁRIO - IPI - NÃO-CUMULATIVIDADE - INSUMOS ISENTOS - ZONA FRANCA DE MANAUS - PRODUTO FINAL TRIBUTADO - CREDITAMENTO - IMPOSSIBILIDADE. 1. O princípio da não-cumulatividade tem como objetivo impedir a incidência sucessiva do tributo nas fases da produção de determinado bem, permitindo que seja descontado o valor pago na etapa anterior. Desse modo, permite-se apenas a compensação do valor pago de IPI na operação anterior, efetuando-se novo cálculo do tributo agora sobre o novo produto industrializado. 2. É equivocada a idéia de que o IPI é um imposto sobre o valor agregado, pois vem sendo individualmente tributado em cada etapa do processo produtivo com o mero benefício do desconto do valor cobrado a esse título na etapa anterior. 3. O contribuinte não tem direito a se creditar do IPI relativo a insumos isentos ou com alíquota zero, como se tributados fossem. Os produtos intermediários foram dissolvidos no processo de industrialização do produto final, que será adotado como base de cálculo final para a apuração do IPI devido, não havendo que se falar em créditos fictícios nessa técnica de tributação. 4. A Constituição da República ao tratar do assunto expressamente reconhece a compensação com o montante cobrado, ou seja, incidente nas operações anteriores. Não existindo cobrança, não há o que se compensar, concluindo-se que o texto constitucional realmente estabeleceu a proibição de creditamento nos casos em que não houve cobrança ou pagamento do tributo. 5. Para a compensação, essencial a verificação do ônus tributário, motivo pelo qual inviável nos casos de não-incidência, alíquota zero ou isenção dos insumos. 6. Não há direito automático à escrituração do IPI nessas hipóteses, penas pela circunstância de não ter a Constituição expressamente afastado a sua possibilidade como fez com o ICMS (artigo 155, parágrafo 2º, II, a). Embora ambos estejam submetidos à regra da não-cumulatividade, o IPI tem regra clara e própria exigindo compensação do montante cobrado nas operações anteriores. 7. O STF vinha entendendo que a não-cumulatividade visava garantir a tributação pelo valor agregado, admitindo o creditamento do IPI nos casos de insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributados. Contudo, a questão retornou recentemente à discussão na Corte Constitucional (RE 353.657/PR) com forte tendência de posicionamento contrário que afasta o reconhecimento dos precedentes antigos e a pacificação da matéria. 8. O critério que considera a alíquota do produto final como parâmetro para apurar o crédito referente ao insumo não encontra respaldo legal e acarreta ofensa aos princípios da isonomia e da essencialidade. Data Publicação 04/12/2006 AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035439-47.2004.4.03.6100/SP2004.61.00.035439-4/SP RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR APELANTE : HITACHI AR CONDICIONADOS DO BRASIL S/A e filia(l)(is) : HITACHI AR CONDICIONADOS DO BRASIL S/A filial ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outro APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHASEMENTO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA MANTIDOS. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a apelação interposta não estava em confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal. A aplicação do artigo 557 do CPC não viola os princípios constitucionais do devido processo legal substancial, ampla defesa e duplo grau de jurisdição. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião da análise dos Recursos Extraordinários 353.657 e 370.682, de relatoria dos Ministros Marco Aurélio e Ilmar Galvão, reconheceu que o princípio da não-cumulatividade pressupõe tributo devido e recolhido anteriormente, ante o que não se pode cogitar de direito a crédito quando o insumo entra na indústria a alíquota zero, suspenso ou não tributado. Inexiste qualquer necessidade do trânsito em julgado dos precedentes do STF, conforme entendimento manifestado pela própria Corte Suprema no RE 488.357. Precedentes que também se aplicam aos casos de operações de entrada de matérias-primas isentas. Precedentes do STF. Agravo inominado conhecido, mas improvido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 02 de setembro de 2010. Rubens Calixto Juiz Federal Convocado Acórdão Publicado em 28/09/2010. Fonte: DEA questão foi recentemente julgada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 353657, em 15 de fevereiro de 2007, no qual restou decidido, por seis votos a cinco, que as empresas que utilizam insumos e matérias-primas tributados com alíquota zero ou não-tributadas não têm o direito a creditar o imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). A maioria dos ministros entendeu não ser possível haver aludido creditamento de um imposto que não foi pago. Desta forma, não tendo arcado a impetrante com ônus algum a título de IPI na aquisição de matérias-primas, não se vislumbra plausível a concessão do creditamento. Em face do exposto, denego a segurança pleiteada, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0013819-51.2010.403.6105 - ITRON SOLUCOES PARA ENERGIA E AGUA LTDA(SP195857 - REJIANE BARBOSA PRADO DE OLIVEIRA E SP289254 - ALINE CRISTINA LOPES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP**

Aguarde-se, por ora, a vinda completa das informações relativas à prevenção neste feito. Apresiasi o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar. Entretanto, considerando a urgência alegada, determino à autoridade que apresente manifestação preliminar sobre o pedido de liminar até as 13:00 horas do dia 18 de outubro de 2010, a qual deverá ser protocolizada perante esta Subseção Judiciária, sem prejuízo do prazo legal para que preste suas informações. Notifique-se, em regime de plantão, com urgência. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0603283-20.1996.403.6105 (96.0603283-3) - FUPRESA S/A(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do art. 22, da Lei n.º 11.457/2007 remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo desta ação, fazendo constar a União Federal (Fazenda Nacional). Após, considerando que os depósitos vinculados a este feito foram realizados nos termos da Lei 9.703/98, como informado às fls. 88/90, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de Campinas determinando a sua transformação em pagamento definitivo da União Federal, devendo a CEF informar este Juízo quando se der a operação, dando-se vista à União em seguida. Ao final, retornem-se os autos ao arquivo. Int. (CEF JÁ CUMPRIU DETERMINAÇÃO).

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3857**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005625-96.2009.403.6105 (2009.61.05.005625-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RIGORO CHIBA X YOSHIKO CHIBA X KIMIKO CHIBA X TOSHIAKE CHIBA X MASHAO CHIBA - INCAPAZ X PAULO TOSHIMITSU CHIBA - INCAPAZ X JORGE TOSHIO CHIBA - INCAPAZ X LUIZ SADAQ CHIBA - INCAPAZ**  
Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a parte autora para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

#### **USUCAPIAO**

**0010842-86.2010.403.6105 - MARIA APARECIDA SEVERO(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a promovente a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, proceder ao aditamento da inicial, juntando a documentação abaixo indicada: a) certidão atualizada do registro do imóvel; b) planta individualizadora do imóvel usucapiendo, com a menção das medidas perimetrais, área, marcos naturais, localização exata de todos os confinantes (uma vez que se trata de unidade autônoma em condomínio vertical), para efeito de citações, e as vias públicas; c) descrição pormenorizada do imóvel, com todas as suas características; d) convenção do condomínio, com o respectivo registro, onde se encontra o imóvel, com a indicação de todos os condôminos que o compõe; e) certidão do distribuidor cível estadual e federal, atestando a inexistência de ações possessórias ou petições, abrangendo o prazo de vinte anos de todos os possuidores nesse período (art. 923 do CPC e art. 11 do Estatuto da Cidade); f) esclarecimento sobre a obtenção e natureza da posse do imóvel, inclusive, acerca do fato de ser ou não a promovente compromissária compradora do bem, em relação aos Réus mencionados, juntando, para tanto, a documentação necessária; g) requerimento para citação de todos os confrontantes e h) esclarecimento sobre o valor da causa, devendo declinar a promovente se se trata de valor real ou venal atribuído ao imóvel, devendo ser apresentado ao Juízo, nesse sentido, o carnê ou documento equivalente de lançamento de IPTU do imóvel. Regularizado o feito, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0010844-56.2010.403.6105 - MARCELO CORREA CALDERARO X ALEXANDRA RENATA RIBEIRO CALDERARO(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Vistos, etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a promovente a, no prazo de 10 (dez) dias,

sob pena de indeferimento da inicial, proceder ao aditamento da inicial, juntando a documentação abaixo indicada:a) planta individualizadora do imóvel usucapiendo, com a menção das medidas perimetrais, área, marcos naturais, localização exata de todos os confinantes (uma vez que se trata de unidade autônoma em condomínio vertical), para efeito de citações, e as vias públicas;b) descrição pormenorizada do imóvel, com todas as suas características;c) convenção do condomínio, com o respectivo registro, onde se encontra o imóvel, com a indicação de todos os condôminos que o compõe;d) certidão do distribuidor cível estadual e federal, atestando a inexistência de ações possessórias ou petições, abrangendo o prazo de vinte anos de todos os possuidores nesse período (art. 923 do CPC e art. 11 do Estatuto da Cidade);e) esclarecimento sobre a obtenção e natureza da posse do imóvel, inclusive, acerca do fato de ser ou não o promovente compromissário comprador do bem, em relação aos Réus mencionados, juntando, para tanto, a documentação necessária;f) requerimento para citação de todos os confrontantes eg) esclarecimento sobre o valor da causa, devendo declinar o promovente se se trata de valor real ou venal atribuído ao imóvel, devendo ser apresentado ao Juízo, nesse sentido, o carnê ou documento equivalente de lançamento de IPTU do imóvel.Regularizado o feito, venham os autos conclusos.

#### **MONITORIA**

**0002155-04.2002.403.6105 (2002.61.05.002155-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WAGNER PRICOLI X SILVIA HELENA COMPAROTTO PRICOLI(SP156157 - JULIANA ROSA PRÍCOLI E Proc. ANTONIO PADUA PINTO NETO)**

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. retro, intime-se-a, pela derradeira vez, para que cumpra o determinado às fls. 333, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

**0004965-10.2006.403.6105 (2006.61.05.004965-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EDI APARECIDO RAIMUNDO JUNIOR**

Fls. 127/128: Cumpra a Caixa Econômica Federal, integralmente, o determinado às fls. 121, fazendo juntar aos autos as guias de quitação de débito, conforme noticiado às fls. 117/118, no prazo legal.Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos para extinção.Intime-se.

**0014351-64.2006.403.6105 (2006.61.05.014351-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X ROSANGELA APARECIDA DURANS - EPP(SP165339 - ANA MARIA PAVAN) X ROSANGELA APARECIDA DURANS(SP165339 - ANA MARIA PAVAN)**

Vistos, etc.do, diante do todo acima exposto, do requerido pela CEF às fls. retro e, modificando o meu entendimento anterior, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655 5, I, doEste Juízo vinha entendendo ser cabível a penhora on-line, apenas em casos excepcionais, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e com fundamento no Princípio da menor onerosidade do devedor, também chamado de Princípio da Proporcionalidade, disposto no artigo 620 do Diploma Processual Civil.junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário coTodavia, com a reforma do judiciário, através da E.C. nº 45/2004, que incluiu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal, consagrando o princípio da efetividade e da razoável duração do processo, houve por bem o legislador efetuar reformas parciais na legislação processual civil, com o escopo de tornar efetivo o novo princípio constitucional introduzido no ordenamento jurídico. Assim sendo, com o advento da Lei 11.382/2006, consagrada como a 3ª Etapa da Reforma Processual, foi possibilitado ao Juízo da Execução a penhora on line, através do artigo 655-A introduzido pela referida norma na legislação processual civil vigente e, ainda, vários outros artigos, os quais, através de uma interpretação sistemática, podem autorizar o entendimento de que o Princípio da Proporcionalidade, disposto no artigo 620 do CPC, teria perdido sua força, diante da referida reforma processual. Como é sabido, historicamente, o princípio da supremacia constitucional é garantido em nosso ordenamento jurídico e necessário para resguardar a segurança jurídica das relações humanas, motivo pelo qual a norma constitucional deve prevalecer sobre a norma infraconstitucional. Por outro lado, há de se considerar ainda o princípio da economia processual, sendo oportuno trazer à baila os comentários da doutrina, em especial de Humberto Theodoro Júnior (Curso de direito processual civil, 2004, v. 1, p. 29) que apresenta, in verbis:O processo civil deve-se inspirar no ideal de propiciar às partes uma Justiça barata e rápida Do que o I. Doutrinador extrai a regra básica de Echandia (1974 apud THEODORO JÚNIOR, 2004, p. 29):deve tratar-se de obter o maior resultado com o mínimo de emprego de atividade processual. Assim, o Instituto da Penhora on line, a meu sentir, configura o esteio desse Princípio, posto que sua utilização no processo executório propicia a satisfação da pretensão do credor de forma rápida e com menor custo, visto que,como vem observando a doutrina, no processo de execução, a morosidade gritante se deve em grande parte aos abusos cometidos pelos executados, que se aproveitando da lentidão processual, comprometem a efetividade da execução civil. Nesse sentido, confira-se Araken de Assis, em Execução Forçada e Efetividade do Processo, Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, Vol. 1, p. 7. Outrossim, deve-se atentar, ainda, às notas explicativas ao Projeto de Lei que deu origem à Lei 11.382/2006, que aduz, in verbis:Tornou-se necessário, já agora, passarmos do pensamento à ação em tema de melhoria dos procedimentos executivos. A execução permanece o calcanhar de Aquiles do processo. Nada mais difícil, com frequência, do que impor no mundo dos fatos os preceitos abstratamente formulados no mundo do direito.Comentando a exposição de motivos ao Projeto de Lei nº 3.253/2004 que deu origem à Lei 11.232/2005, e que reformou o Código de Processo Civil introduzindo o cumprimento de sentença como fase processual, verifica-se o seguinte:Com efeito, as teorias são importantes, mas não podem transformar-se em um embaraço a que se atendam as exigências naturais relativas aos objetivos do processo, isso só por apego a tecnicismos

formais. A velha tendência de restringir a jurisdição ao processo de conhecimento é hoje idéia do passado, de sorte que a verdade por todos aceita é a da completa e indispensável integração das atividades cognitivas e executivas. Conhecimento e declaração sem execução - proclamou COUTURE, é academia e não processo (apud Humberto Theodoro Júnior, A execução de sentença e a garantia do devido processo legal, Ed. Aide, 1987, p. 74)E mais adiante ao dispor sobre as modificações contidas na Lei, aduz que:j) são sugeridas muitas alterações no sentido de propiciar maior efetividade à execução, pela adoção de condutas preconizadas pela doutrina e pelos tribunais ou sugeridas pela dinâmica das atuais relações econômicas, inclusive com o apelo aos meios eletrônicos, limitando-se o formalismo ao estritamente necessário;l) as regras relativas à penhorabilidade e impenhorabilidade de bens (atualmente eivadas de anacronismo evidente) são atualizadas, máxime no relativo à penhora de dinheiro;Assim sendo, diante do todo acima exposto, do requerido pela CEF às fls. retro e, modificando o meu entendimento anterior, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do artigo 475-R do mesmo diploma legal.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD, dos valores de fls. 313/314, acrescido da multa de 10%(dez por cento), sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. CLS. EM 05/08/2010 - DESPACHO DE FLS. 333: Fls. 329/332.Dê-se vista a parte Exequente acerca dos valores bloqueados.Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s).Int.

**0017156-82.2009.403.6105 (2009.61.05.017156-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO SALMAZO ME X ROBERTO SALMAZO**

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102c do CPC, independentemente de sentença.Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

**0000186-70.2010.403.6105 (2010.61.05.000186-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LURDES MULLER**

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102c do CPC, independentemente de sentença.Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.Cls. efetuada aos 05/08/2010-despacho de fls. 100: Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 87/99, intime-se-a do despacho de fls. 86, para cumprimento do determinado pelo Juízo. Assim sendo, publique-se referido despacho. Intime-se.

**0001590-59.2010.403.6105 (2010.61.05.001590-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VETOR SER ESPEC DE PORTARIA E ZELADORIA LTDA X ROBERTO APPARECIDO PITTARELLI JUNIOR X RITA DE CASSIA PESSOA**

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102c do CPC, independentemente de sentença.Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

**0003523-67.2010.403.6105 (2010.61.05.003523-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ CARLOS DA SILVA DANTAS**

Manifeste-se a Autora em termos de prosseguimento, tendo em vista a(s) certidão(ões) da Sra. Oficial de Justiça de fls. 47, no prazo legal e sob pena de extinção do feito.Int.

**0004220-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANESSA CARVALHO E SILVA SKUJA**

Fls. 43: Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal, face ao noticiado.Aguarde-se em Secretaria nova manifestação da mesma em termos de prosseguimento, no prazo solicitado.No silêncio, volvam os autos conclusos para extinção.Intime-se.

**0004301-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURI SILVEIRA DE REZENDE**

Fls. 31: Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal, face ao noticiado.Aguarde-se em Secretaria nova manifestação da mesma no sentido de prosseguimento.Intime-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006003-33.2001.403.6105 (2001.61.05.006003-4) - RUTH BELMONTE(SP014490 - GUIOMAR BORGES RIBEIRO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)**

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 198.Fls. 213/220 e 221/222.Tendo em vista a inexistência de contrato de honorários comprovado nos autos, na forma como exige a Resolução/CJF nº 055, de 14 de maio de 2009 e a Lei nº 8.906/1994, indefiro o pedido de destacamento dos valores, devendo a i. Causídica demandar diretamente a Autora a pretensão de honorários, no momento do levantamento ou posteriormente, como entender cabível e pelos meios próprios.Quanto ao valor já fixado e transitado em julgado, relativo à verba honorária sucumbencial, deverá ser expedido o competente ofício requisitório, na forma da Resolução acima referida.Ressalto, por fim, que não cabe a este Juízo a fixação de verba honorária em favor da i. Causídica requerente da petição de fls. 202/203 e 221/222, como requerido pelo Ministério Público Federal, uma vez que não há lide aparente entre ela e a Autora, podendo ter, como de fato parece ocorrer, solução mediante o mero acerto entre as partes, após o levantamento dos valores, como já deliberado. Decorrido o prazo legal, cumpra-se o último parágrafo da sentença de fls. 198.Int.

**0005179-69.2004.403.6105 (2004.61.05.005179-4) - MARIA HELENA SIQUEIRA PUNTIGAM(SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)**

Tendo em vista os cálculos suplementares apresentados pela CEF, manifeste-se a Autora acerca de sua suficiência, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

**0006706-51.2007.403.6105 (2007.61.05.006706-7) - JOSE RAFAEL FERREIRA IELO(SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005368-71.2009.403.6105 (2009.61.05.005368-5) - AGRO PECUARIA TUIUTI LTDA(SP251105 - RODOLFO FERRONI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, movida por AGRO PECUARIA TUIUTI LTDA em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de Autos de Infração de nº 393 e 394/2009, e, por consequência, o arquivamento dos Procedimentos Administrativos nº 21000.001925/2008-11 e 21000.001920/2008-81, ao fundamento de ilegalidade ante o cerceamento de defesa na esfera administrativa.Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade da multa administrativa cobrada mediante o depósito judicial.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 22/95.A Autora comprova o depósito realizado às fls. 99/101 e 105.Regularmente citada, a União contestou o feito, às fls. 110/125, arguindo preliminar de ausência de interesse de agir, tendo em vista a interposição de recurso administrativo pela Autora ainda pendente de julgamento, e, defendendo, no mérito, a impossibilidade de concessão da antecipação de tutela e a improcedência da ação.A Autora requereu a suspensão do processo às fls. 127, 132, 138, 140, 144, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 128, 134, 139, 141 e 145, respectivamente).Às fls. 146/171, a Autora requer a extinção do processo com resolução do mérito, ante o cancelamento dos autos de infração na esfera administrativa. Intimada (fls. 174), a União se manifestou pela extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. (fls. 176/178).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir pela interposição de recurso administrativo pela parte autora, tendo em vista a desnecessidade de esgotamento da via administrativa para propositura da ação, considerando que assegurado pela Constituição Federal de 1988 (art. 5º, inc. XXXV), o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Outrossim, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Autora.Isto porque existente o interesse de agir toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, in abstracto, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil.De fato, conforme se verifica dos autos (fls. 150/157), as defesas apresentadas pela Autora nos Procedimentos Administrativos mencionados foram julgadas procedentes em segunda instância, ante a impossibilidade da análise de contra prova, face a data de validade do produto encontrar-se expirada, pelo que foram canceladas as penalidades administrativas aplicadas, restando, assim, integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.Ressalto que o caso não é de julgamento com resolução de mérito, a teor do art. 269, II, do Código de Processo Civil, pelo reconhecimento da procedência do pedido pelo Réu, tendo em vista que, no mérito propriamente dito, a União contestou o pedido da Autora, sendo que o cancelamento dos autos de infração, na via administrativa, se deu em vista do reconhecimento de vício formal para imposição de penalidade ante a impossibilidade da análise da contra-prova do produto pelo seu vencimento, no curso dos Procedimentos Administrativos em trâmite conjuntamente com a presente ação.Em face do exposto, reconhecendo a falta superveniente de interesse de agir da Autora em razão da perda de objeto da demanda, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Deixo de condenar a Autora, entretanto, no pagamento dos honorários advocatícios tendo em vista que não ter dado causa ao ajuizamento da ação.Após o trânsito em julgado, defiro o levantamento dos valores depositados em Juízo em favor da Autora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais.P.R.I.

**0015397-83.2009.403.6105 (2009.61.05.015397-7) - ARNALDO ZACARIAS KAFFER(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista às partes acerca das informações e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 112/117, para que requeram o que de direito, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

**0017342-08.2009.403.6105 (2009.61.05.017342-3) - CEDET - CENTRO DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E TECNOLOGICO LTDA(SP256759 - PEDRO LUIS STUANI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP**

Fls. 41. Intime-se o i. Advogado para que comprove nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 10/2010, retirada em 25.01.2010, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo legal, sob as penas da lei. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0004420-95.2010.403.6105 - NILVA LOPES SOARES X BENEDITO PINTO SOARES JUNIOR X JOSE GABRIELLI NETO X KELI CRISTINA SOARES CASACCIO X OSVALDIR CASACCIO X STELLA ZANIVAN CASACCIO(SP223992 - JULIANA CRISTINA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Tendo em vista o esclarecido e documentado às fls. 71/89, afastada a análise da prevenção apontada, considerando-se tratar-se de objetos diversos. Assim sendo, prossiga-se com o presente feito. Preliminarmente, intimem-se os autores BENEDITO PINTO SOARES JUNIOR e OSVALDIR CASACCIO, para que regularizem as procurações outorgadas (fls. 22 e 50), bem como eventuais declarações de pobreza, no prazo e sob as penas da lei. Outrossim, defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita, face aos demais autores, conforme requerido. Cite-se e intime-se. CLS. EM 13/09/2010 - DESPACHO DE FLS. 108: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

**0007013-97.2010.403.6105 - JOAO BATISTA BRAIDA(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou aposentadoria especial com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), bem como os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo autor(a) JOÃO BATISTA BRAIDA, (E/NB 137.327.753-7, RG: 8.806.992-8; CPF: 778.019.038-20; NIT: 1.054.980.481-9; DATA NASCIMENTO: 24/06/1951; NOME MÃE: JOSEFA GARCIA BRAIDA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes. DESPACHO DE FLS. 165: Manifeste-se o(a) Autor(a) acerca da(s) petição(ões), documentos e contestação juntadas. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002753-74.2010.403.6105 (2010.61.05.002753-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE FERREIRA**

Manifeste-se a Autora em termos de prosseguimento, tendo em vista a(s) certidão(ões) da Sra. Oficial de Justiça de fls. 19 verso, no prazo legal e sob pena de extinção do feito. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001158-92.2010.403.6120 (2010.61.20.001158-9) - MOISES MACHADO(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)**

Vistos, etc. Tendo em vista o tempo decorrido bem como o silêncio do Impetrante certificado às fls. 176, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6, 5º, da Lei nº. 12.016/09. Deixo de condenar o Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (Art. 25 da Lei 12.016/09, Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0005275-11.2009.403.6105 (2009.61.05.005275-9) - MARCELO FERREIRA LEONI(SP165973 - ELISANGELA**

RODRIGUES DE ÁVILA) X NAO CONSTA

Fls. 35: Defiro o pedido do requerente, face ao noticiado. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 38: Tendo em vista a manifestação de fls. 37, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 36. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0030461-29.2002.403.0399 (2002.03.99.030461-4)** - MAXIMA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP136255 - ANDREIA VENTURA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X UNIAO FEDERAL X MAXIMA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS TECNICOS LTDA

Fls. 449/450. Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 450, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. Oportunamente, tendo em vista as alterações sofridas pela legislação tributária em vigor, através da Lei nº 11.457/2007, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo/ativo da ação, devendo constar a União Federal no lugar do INSS. CLS. EM 03/08/2010 - DESPACHO DE FLS. 460: Fls. 455/458. Dê-se vista a Exequente para que se manifeste no prazo legal. Outrossim, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

#### **Expediente Nº 3858**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005482-10.2009.403.6105 (2009.61.05.005482-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X SILVESTRE DE SOUZA PINTO FILHO

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Recebo a petição de fls. retro em aditamento ao pedido inicial. Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL e da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -INFRAERO, no pólo ativo da ação, juntamente com o Município de Campinas. Outrossim, defiro a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa, para que procedam à transferência dos valores depositados neste feito, para a Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, esclareça a parte autora a inclusão de PILAR S/A ENGENHARIA S/A, no pólo passivo da ação, considerando-se a certidão de fls. 30, para fins de apreciação do pedido por este Juízo. Ainda, afastada a prevenção noticiada às fls. 39/40, face ao certificado às fls. 47/55. Intime-se. Cl.s efetuada aos 03/12/2009 - despacho de fls. 76: Recebo as petições da UNIÃO FEDERAL de fls. 63, 64 e 65/75, como aditamento ao pedido inicial. Proceda-se à citação dos Réus PILAR ENGENHARIA S/A e SILVESTRE DE SOUZA PINTO FILHO, conforme requerido, nos endereços declinados. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Intime-se e cumpra-se. CLS. EM 30/08/2010 - DESPACHO DE FLS. 86: Fls. 85. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida. Outrossim, certifique-se o decurso de prazo para resposta da co-Ré Pilar S/A Engenharia S/A. CLS. EM 21/09/2010 - DESPACHO DE FLS. 90: Tendo em vista a(s) certidão(ões) do(s) Sr(s). Oficial(a)s de Justiça (fls. 89), dê-se vista a parte Autora para manifestação, no prazo legal, sob as penas da lei. Outrossim, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

**0017588-04.2009.403.6105 (2009.61.05.017588-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MARCELO PIRES DE MACEDO(SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS) X DEBORA APARECIDA DE MACEDO(SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS)

DESPACHO DE FLS. 57: Vistos, etc. Recebo como aditamento à inicial a petição de documentos de fls. 54/56. Preliminarmente, citem-se os expropriados. I. DESPACHO DE FLS. 72: J.se e dê-se vista da contestação. DESPACHO DE FLS. 85: Preliminarmente, dê-se vista aos demais expropriantes acerca da contestação de fls. 72/77, para que se manifestem no prazo legal. Após, dê-se vista ao d. Órgão do Ministério Público Federal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 57. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0010838-49.2010.403.6105** - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X IMACULADA DE LANA DOS SANTOS(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se os promoventes a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, proceder ao aditamento da inicial, juntando a documentação abaixo indicada: a) planta individualizadora do imóvel usucapiendo, com a menção das medidas perimetrais, área, marcos naturais,

localização exata de todos os confinantes (uma vez que se trata de unidade autônoma em condomínio vertical), para efeito de citações, e as vias públicas;b) descrição pormenorizada do imóvel, com todas as suas características;c) convenção do condomínio, com o respectivo registro, onde se encontra o imóvel, com a indicação de todos os condôminos que o compõe;d) certidão do distribuidor cível estadual e federal, atestando a inexistência de ações possessórias ou petições, abrangendo o prazo de vinte anos de todos os possuidores nesse período (art. 923 do CPC e art. 11 do Estatuto da Cidade);e) esclarecimento sobre a obtenção e natureza da posse do imóvel, inclusive, acerca do fato de serem ou não os promoventes compromissários compradores do bem, em relação aos Réus mencionados, juntando, para tanto, a documentação necessária;f) requerimento para citação de todos os confrontantes eg) esclarecimento sobre o valor da causa, devendo declinar os promoventes se se trata de valor real ou venal atribuído ao imóvel, devendo ser apresentado ao Juízo, nesse sentido, o carnê ou documento equivalente de lançamento de IPTU do imóvel.Regularizado o feito, venham os autos conclusos.Intimem-se.

## **MONITORIA**

**0015008-06.2006.403.6105 (2006.61.05.015008-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDREIA APARECIDA CHIARAMONTE**

Vistos, etc. Este Juízo vinha entendendo ser cabível a penhora on-line, apenas em casos excepcionais, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e com fundamento no Princípio da menor onerosidade do devedor, também chamado de Princípio da Proporcionalidade, disposto no artigo 620 do Diploma Processual Civil. Todavia, com a reforma do judiciário, através da E.C. nº 45/2004, que incluiu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal, consagrando o princípio da efetividade e da razoável duração do processo, houve por bem o legislador efetuar reformas parciais na legislação processual civil, com o escopo de tornar efetivo o novo princípio constitucional introduzido no ordenamento jurídico. Assim sendo, com o advento da Lei 11.382/2006, consagrada como a 3ª Etapa da Reforma Processual, foi possibilitado ao Juízo da Execução a penhora on line, através do artigo 655-A introduzido pela referida norma na legislação processual civil vigente e, ainda, vários outros artigos, os quais, através de uma interpretação sistemática, podem autorizar o entendimento de que o Princípio da Proporcionalidade, disposto no artigo 620 do CPC, teria perdido sua força, diante da referida reforma processual. Como é sabido, historicamente, o princípio da supremacia constitucional é garantido em nosso ordenamento jurídico e necessário para resguardar a segurança jurídica das relações humanas, motivo pelo qual a norma constitucional deve prevalecer sobre a norma infraconstitucional. Por outro lado, há de se considerar ainda o princípio da economia processual, sendo oportuno trazer à baila os comentários da doutrina, em especial de Humberto Theodoro Júnior (Curso de direito processual civil, 2004, v. 1, p. 29) que apresenta, in verbis:O processo civil deve-se inspirar no ideal de propiciar às partes uma Justiça barata e rápida Do que o I. Doutrinador extrai a regra básica de Echandia (1974 apud THEODORO JÚNIOR, 2004, p. 29):deve tratar-se de obter o maior resultado com o mínimo de emprego de atividade processual. Assim, o Instituto da Penhora on line, a meu sentir, configura o esteio desse Princípio, posto que sua utilização no processo executório propicia a satisfação da pretensão do credor de forma rápida e com menor custo, visto que, como vem observando a doutrina, no processo de execução, a morosidade gritante se deve em grande parte aos abusos cometidos pelos executados, que se aproveitando da lentidão processual, comprometem a efetividade da execução civil. Nesse sentido, confira-se Araken de Assis, em Execução Forçada e Efetividade do Processo, Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, Vol. 1, p. 7. Outrossim, deve-se atentar, ainda, às notas explicativas ao Projeto de Lei que deu origem à Lei 11.382/2006, que aduz, in verbis:Tornou-se necessário, já agora, passarmos do pensamento à ação em tema de melhoria dos procedimentos executivos. A execução permanece o calcanhar de Aquiles do processo. Nada mais difícil, com freqüência, do que impor no mundo dos fatos os preceitos abstratamente formulados no mundo do direito.Comentando a exposição de motivos ao Projeto de Lei nº 3.253/2004 que deu origem à Lei 11.232/2005, e que reformou o Código de Processo Civil introduzindo o cumprimento de sentença como fase processual, verifica-se o seguinte:Com efeito, as teorias são importantes, mas não podem transformar-se em um embaraço a que se atendam as exigências naturais relativas aos objetivos do processo, isso só por apego a tecnicismos formais. A velha tendência de restringir a jurisdição ao processo de conhecimento é hoje idéia do passado, de sorte que a verdade por todos aceita é a da completa e indispensável integração das atividades cognitivas e executivas. Conhecimento e declaração sem execução - proclamou COUTURE, é academia e não processo (apud Humberto Theodoro Júnior, A execução de sentença e a garantia do devido processo legal, Ed. Aide, 1987, p. 74)E mais adiante ao dispor sobre as modificações contidas na Lei, aduz que:j) são sugeridas muitas alterações no sentido de propiciar maior efetividade à execução, pela adoção de condutas preconizadas pela doutrina e pelos tribunais ou sugeridas pela dinâmica das atuais relações econômicas, inclusive com o apelo aos meios eletrônicos, limitando-se o formalismo ao estritamente necessário;l) as regras relativas à penhorabilidade e impenhorabilidade de bens (atualmente eivadas de anacronismo evidente) são atualizadas, máxime no relativo à penhora de dinheiro;Assim sendo e diante do todo acima exposto, e modificando o meu entendimento anterior, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 141, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.DESPACHO DE FLS. 156: Dê-se vista à CEF acerca da constrição de fls. 153/155, para que se manifeste no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o(s) despacho(s)/decisão de fls. 148/151.Int.

**0000182-33.2010.403.6105 (2010.61.05.000182-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO**

SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANO BERND LIMA E SILVA

Vistos, etc. Tendo em vista que a Autora, embora regularmente intimada, não tomou providências essenciais ao processamento da ação conforme certificado às fls. 24, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002438-46.2010.403.6105 (2010.61.05.002438-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGUINALDO MARRETO ME X AGUINALDO MARRETO

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0002547-60.2010.403.6105 (2010.61.05.002547-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANDREA CRISTINA DALGE(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA E SP198434 - FABÍOLA MACEDO PANELLA)

Dê-se vista à parte Ré acerca da Impugnação aos Embargos Monitórios apresentada pela Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 59/71, para que se manifeste, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009882-19.1999.403.6105 (1999.61.05.009882-0)** - SILENE DE FATIMA PIERINI X NEUZA BECKDORFF PIERINI(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Cuida-se de ação ordinária de natureza indenizatória, em que o(a)(s) autor(a)(as)(es) objetivam o pagamento de indenização pelo roubo de jóias empenhadas por ocasião da celebração de contrato de mútuo de dinheiro com a Ré Caixa Econômica Federal. Regularmente processada a ação, a sentença de fls. 152/155 julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Ré a ressarcir ao(à)(s) autor(a)(as)(es) o equivalente ao preço de mercado das jóias objeto do contrato comprovado nos autos, descontado o valor já pago pela Caixa Econômica Federal. Interpostos recursos de apelação pela parte Autora e pela Ré, o v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao apelo das Autoras e deu parcial provimento ao apelo da CEF para determinar a liquidação de sentença por arbitramento. Interposto recurso especial pela CEF o mesmo não foi admitido, tendo o v. acórdão transitado em julgado em 10/05/2006. Às fls. 303, foi nomeado o Perito Gemólogo para os trabalhos, sendo que o mesmo levou em consideração o valor de mercado do ouro na época em que empenhada(s) a(s) jóia(s), tendo em vista o percentual de ouro puro que compunha a(s) peça(s) e que se mantém. Os laudos do Sr. Perito foram apresentados às fls. 63/421 e 428/431. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, há que se considerar, que a presente fase de liquidação por arbitramento se instaurou nessa demanda, justamente pela peculiaridade existente na natureza do objeto da condenação (jóias que não mais existem), aliada à documentação (cautelas), cuja descrição pecou pela ausência de maiores detalhes, levando este Juízo a considerar como razoáveis os critérios utilizados pelo Sr. Perito Judicial, para que a avaliação pudesse ser levada a cabo e como corolário a efetividade da decisão já transitada em julgado, com o único escopo de não causar maiores prejuízos à parte vencedora. Lembro, ainda, às partes, que a sentença transitada em julgado julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Ré ao ressarcimento ao Autor do equivalente ao preço de mercado das jóias, descontado o valor pago administrativamente pela Ré, não restando, portanto, nada mais a ser discutido acerca de eventuais indenizações. No caso, conforme aquilato pelo Perito Judicial (fls. 428/431) os contratos não são passíveis de apuração de valores em vista da impossibilidade de isolar quaisquer dados constantes dos contratos. Assim sendo, acolho o laudo do Sr. Perito, para julgar EXTINTA a presente execução em vista da perda de objeto. Ademais, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Sr. Perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), por cautela analisada nos autos. Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente. Int.

**0018996-57.2001.403.0399 (2001.03.99.018996-1)** - CENTRO EDUCACIONAL ATUAL S/C LTDA(SP105347 - NEILSON GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(SP181371 - CECÍLIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução em apenso, expeçam-se as requisições de pagamento nos termos da resolução vigente. Após, dê-se vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos. (FLS. 176/177. Int.

**0002914-02.2001.403.6105 (2001.61.05.002914-3)** - IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 373. Considerando a prolação da sentença de fls. 328/338, recebo a petição de fls. 364 como pedido de desistência do recurso de apelação interposto pela autora, apenas para homologá-lo, porquanto as questões atinentes à anistia fiscal requerida se restringem exclusivamente à atividade administrativa da Ré. Por consequência, reconsidero o despacho de fls. 359. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado da ação e cumpra-se ao já determinado na sentença de fls. 328/338. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0010862-82.2007.403.6105 (2007.61.05.010862-8)** - ANTENOR SARTORAM FILHO(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, conforme extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 150), declaro EXTINTA a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0002002-58.2008.403.6105 (2008.61.05.002002-0)** - WALMIR ANGELO GRANGEIRO RODRIGUES DIAS(SP160841 - VÂNIA DE FÁTIMA DIAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Esclareça a parte autora o pedido de fls. 91, no tocante à expedição do Avará de Levantamento em nome do próprio autor, bem como intime-se a advogada subscritora do pedido, para que também informe seus dados para o mesmo fim. Com a informação nos autos, expeça-se. Intime-se.

**0004838-04.2008.403.6105 (2008.61.05.004838-7)** - ANTONIETA RICCI(SP205624 - MARCELO FREIRE DA CUNHA VIANNA E SP204129 - MARINA MENDONÇA LUZ PACINI RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos, etc. ANTONIETA RICCI, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da Ré no pagamento da importância de R\$125.637,05 (cento e vinte e cinco mil seiscentos e trinta e sete reais e cinco centavos), valor atualizado em abril/2008, referente à atualização monetária de sua conta de poupança pelo índice do IPC, em vista de ter ocorrido violação a direito adquirido quando da incidência de índices menores, no mês de janeiro/89 (42,72%). Com a inicial foram juntados documentos fls. 6/14. Foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para verificação dos cálculos (fls. 16), tendo sido juntada a informação e cálculos de fls. 18/23. Intimada (fls. 25), a Autora se manifestou, às fls. 29/30, retificando o valor dado à causa. O Juízo recebeu a petição como emenda à inicial, determinando, em sequência a citação da Ré (fls. 31). Regularmente citada, a Ré apresentou contestação às fls. 36/38, arguindo preliminar de prescrição e defendendo, no mérito propriamente dito, a improcedência do feito. O Autor se manifestou em réplica (fls. 45/51). Foi determinada nova remessa dos autos à Contadoria do Juízo, que apresentou a informação e cálculos de fls. 56/66, acerca dos quais as partes se manifestaram (Autor, às fls. 70, e a Ré, às fls. 76/82). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não há que se falar na ocorrência da prescrição, visto tratar-se o caso em concreto de ação envolvendo direito pessoal. Ora, o antigo Código Civil Brasileiro, previa, em seu art. 177, ordinariamente, o prazo prescricional de vinte anos para a presente questão. Não obstante a redução do prazo referido para 10 (dez) anos, conforme disposto no art. 205, do Novo Código Civil Brasileiro, assim dispõe o art. 2.028, do mesmo diploma legal: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Dessa forma, no caso em concreto, verifica-se que na data de entrada em vigor do Novo Código Civil Brasileiro (11/01/2003), já haviam decorrido quatorze anos do período ora reclamado, ou seja, mais da metade do prazo prescricional previsto na lei anterior, sendo que a presente ação foi distribuída em data de 09/05/2008, menos de vinte anos do prazo prescricional fatal, atendendo, portanto, os requisitos estabelecidos no art. 2.038 da norma vigente, razão pela qual não ocorreu a prescrição da pretensão deduzida no presente feito. No mérito, cuida-se de demanda na qual se busca a recomposição dos ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor-IPC da Fundação IBGE, em substituição ao utilizado, que se diz expurgado pela implantação do chamado Plano Verão. Entendo que a relação jurídica que se forma entre o aplicador/poupador (Autor(es)) e a instituição financeira/banco (Ré), possui a natureza jurídica de verdadeiro contrato de mútuo, de sorte que existem relações de direitos e obrigações entre as partes, merecedoras de análise à luz da doutrina, lei e jurisprudência. Trata-se, portanto, de pedido juridicamente possível, conforme já mencionado. Com efeito, as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática; o investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante (cf. LEX-STJ e TRF 49/57, Ag. Regimental n.º 28.881-4-CE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). O contrato de mútuo, segundo ensina ARNOLD WALD, é o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela translação do domínio, em virtude da qual os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa ocorre por conta do proprietário) e o gênero presumidamente nunca perece. O mútuo também é chamado empréstimo de consumo e só pode ser realizado pelo proprietário da coisa mutuada, sob pena de importar em ato nulo para o direito civil e ilícito penal punido como se estelionato fosse (CP, art. 171, parágrafo 2º, I), segundo a doutrina (cf. Curso de Direito Civil Brasileiro, Obrigações e Contratos, ED. RT., 9.a. Ed., pág. 337). O grande CLÓVIS, por sua vez, conceitua o mútuo como contrato pelo qual alguém transfere a propriedade da coisa fungível a outrem, que se obriga a lhe pagar coisa do

mesmo gênero, qualidade e quantidade (cf. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, vol. IV, pág. 440). Ora, até o dia 15.01.89, quando foi editada a MP nº 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31.01.89 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-Lei nº 2.284, de 10.03.86, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.311, de 23.12.86, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central-LBC ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338 do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. Em seguida, em 22.09.87, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN. A Medida Provisória nº 32, de 15.01.89 (depois transformada na Lei nº 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória nº 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei nº 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338 do BACEN). Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor em relação ao(s) Autor(es) e Ré contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória nº 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda) e a lei ordinária superveniente não pode alterar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, conforme determinado pela Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, inciso XXXVI). Logo, tem o(s) Autor(es) o direito de pleitear(em) as diferenças observadas em janeiro de 1989. Convém salientar, que a caderneta de poupança, como típico contrato de adesão, infunde nos poupadores a idéia de que se cuida de investimento protegido contra a inflação, tanto que a Ré fez constar de extratos de conta a sugestiva expressão seguro contra a inflação. Fica claro, portanto, que a Ré, em hipótese alguma, poderia furta-se à obrigação de atualizar monetariamente o capital mutuado segundo os índices que melhor refletissem a espiral inflacionária da moeda, eis que nos contratos de adesão as cláusulas interpretam-se sempre em favor do aderente. Nesse sentido, vale citar a seguinte decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7.730/89). INAPLICABILIDADE. ÍNDICE. IPC. RECURSO DESACOLHIDO. I - Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. II - O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. (...) (RESP nº 19.0337/SP, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, dj. 24.11.98, DJ 15/03/99, pg. 251) Como síntese do exposto, fica claro que a Medida Provisória nº 32 de 15.01.89, dispôs apenas para o futuro. As novas disciplinas determinadas não poderiam incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior. Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 têm o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano e o percentual que lhes foi creditado pela Ré a título de seguro inflação. Retificando posição anterior divergente, entendo como fator de correção monetária aplicável ao mês de janeiro de 1989 o índice de 42,72%, conforme vem reconhecendo a jurisprudência pacífica do E. STJ, como pode ser observado na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JAN/89 - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC (42,72%) - PRECEDENTES. A jurisprudência do STJ assentou o entendimento no sentido de que o índice aplicável na correção monetária das cadernetas de poupança, no mês de janeiro/89 é de 42,72%, o qual reflete a inflação do período (16 a 31 de janeiro/89). - Recurso especial não conhecido (RESP nº 472.343/RJ, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, dj. 26/10/2004, DJ. 29.11.2004, pg. 277) Logo, devido o pagamento da diferença pretendida na inicial, na forma do cálculo apresentado pelo Setor de Contadoria do Juízo. Por tais fundamentos e diante de tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão do(s) Autor(es), com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré ao pagamento da importância de R\$146.697,67 (cento e quarenta e seis mil, seiscentos e noventa e sete reais e sessenta e sete centavos), atualizada até outubro/2009, relativa à diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice creditado pela Ré, relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescida, desde então, da atualização monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5%, incidentes mensalmente e capitalizados, devidos em face do contrato de poupança. O valor apurado deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do montante da condenação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000392-21.2009.403.6105 (2009.61.05.000392-0) - CLEMENCIA PRATES DE OLIVEIRA (SP213912 - JULIANA MOBILON PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)**

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 80/81, apurando-se o valor de R\$ 2.559,65(dois mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), entendo por bem, declinar da competência para processar e julgar o presente feito. Esclareço às partes que, em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

**0005218-90.2009.403.6105 (2009.61.05.005218-8) - HEBANS LINCOLN JOAQUIM DA SILVA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por HEBANS LINCOLN JOAQUIM DA SILVA em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da Ré ao pagamento da importância de R\$64.710,76 (sessenta e quatro mil, setecentos e dez reais e setenta e seis centavos), atualizada até 03/2009, devida a título de correção monetária de valor pago administrativamente, acrescida de juros de mora de 6% ano a partir da citação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/25. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL contestou o feito, às fls. 32/45, arguindo preliminar de inépcia da inicial, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, e prescrição quinquenal, cujo termo inicial se deu em junho/2000. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. Réplica às fls. 50/60. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que juntou a informação e cálculos de fls. 62/65, acerca dos quais a União se manifestou, às fls. 71/75, e o Autor, às fls. 79. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não padece de inépcia a inicial, nos termos das hipóteses arroladas pelo art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo em vista sua aptidão para ser processada. Outrossim, o Autor juntou com a inicial documentação idônea, permitindo a elaboração da defesa pela Ré, além de não impugnada, razão pela qual resta rejeitada esta preliminar. No que toca à prejudicial de mérito relativa à prescrição, entendo que a mesma não procede posto que os valores pleiteados pelo Autor dizem respeito ao pagamento de correção monetária e juros moratórios de diferenças que foram pagas na via administrativa, após a tramitação de processo administrativo, encerrado apenas em dezembro de 2008, com o pagamento dos valores reconhecidos administrativamente. Assim, não há fluência do prazo prescricional durante a tramitação do Procedimento Administrativo, ficando este, destarte, suspenso até a sua conclusão (com o pagamento dos valores devidos), conforme estabelece o art. 4º do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser, a seguir, conferido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO ATRASADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o termo a quo do prazo prescricional quanto à correção monetária de verbas remuneratórias pagas com atraso é a data do pagamento desatualizado. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 467478/SP, Sexta Turma, Ministra Relatora Maria Thereza de Assis Moura, DJ 18/02/2008, p. 73) Dessa forma, considerando que o marco inicial para contagem do lapso prescricional se dá somente com o pagamento, que, no caso concreto, se deu em dezembro/2008 (fls. 22), fica afastada a prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal. No mérito, a ação é parcialmente procedente. Quanto à matéria fática, aduz o Autor que é médico veterinário, servidor público federal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sendo que, na vigência do Decreto-Lei nº 1.445/76, a Administração implementou ao Requerente um regime laboral de duas jornadas de trabalho. Os médicos veterinários recorreram ao Conselho Jurídico da Secretaria do Planejamento, entretanto, foi reconhecido o direito desses servidores ao cumprimento de jornada de 8 horas diárias, dividida em duas de 4 horas, com a extinção do regime de 6 horas diárias do Decreto-Lei nº 2.114/84, com remuneração menor e sem percepção de anuênios, sendo que, relativamente à prestação da segunda jornada, foi firmado contrato de trabalho no regime celetista. Tendo em vista a ilegalidade na manutenção de um cargo celetista pela Administração Pública, com prejuízo aos servidores, em 31/12/1990, foi protocolado requerimento administrativo objetivando o pagamento de valores devidos em decorrência da distorção gerada, tendo sido favorável a decisão administrativa com pagamento dos valores devidos em setembro/2007, novembro/2007 e dezembro/2008. Entretanto, aduz o Autor que tais valores foram pagos sem a devida correção monetária e sem a incidência de juros. Como de sabença, a correção monetária não constitui plus, visando tão somente a preservação do valor da moeda no tempo, com a reposição de perdas decorrentes da inflação para determinado período, não se cogitando de sua caracterização como acréscimo patrimonial. Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica quanto à incidência de atualização monetária sobre os valores em atraso, inclusive com a edição da Súmula nº 8 pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. E ainda: Incide correção monetária sobre os valores pagos com atraso, na via administrativa, a título de vencimento, remuneração, provento, soldo, pensão ou benefício previdenciário, face à sua natureza alimentar. (Súmula nº 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região). (Destaque meus) Dessa forma, entendo que não subsiste qualquer controvérsia quanto ao direito do Autor à correção monetária devida, nos termos da legislação. No caso concreto, está demonstrado que o Réu não

aplicou, por ocasião do pagamento em atraso ao Autor a correção devida, o que configura enriquecimento sem causa, dado que o atraso se deu sob sua inteira responsabilidade, visto que reconhecido administrativamente o direito do Autor. Nesse sentido, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, analisando o caso concreto, apurou diferenças devidas a título de correção monetária, conforme cálculo de fls. 62/65, no montante total de R\$62.565,24, atualizado para março/2009. Já quanto à incidência dos juros moratórios, entendo que devidos a partir da citação. Isto porque pela própria natureza jurídica, os juros moratórios decorrem do inadimplemento das obrigações no tempo próprio, o que somente pode ser imputado ao Réu a partir da citação, uma vez que a obrigação rege-se pela legislação civil. Esse também é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme julgado que segue: ADMINISTRATIVO. VANTAGEM ESTATUTÁRIA. PAGAMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. A correção monetária é mera atualização do valor da moeda, constituindo-se em simples providência para resgatar a real expressão do seu poder aquisitivo original. 2. Os juros moratórios decorrem do inadimplemento das obrigações no tempo próprio. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Recurso de apelação improvido. (TRF/1ª Região, AC 95.01.21820-1/MG, Segunda Turma, Des. Fed. Mário César Ribeiro, DJ 27/06/1996, p. 44293) Aplicável, portanto, na espécie, o disposto no art. 397 do Código Civil, razão pela qual são devidos os juros somente a partir da constituição do devedor em mora, ou seja, da citação. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a pagar o valor relativo à correção monetária, no importe de R\$62.565,24, atualizado até 03/2009, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 62/65), que passam a integrar a presente decisão, acrescidos de juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir da citação válida, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, e, após 29/06/2009, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno a União nas custas e na verba honorária que ora fixo em 10% do total da condenação. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I.

**0010244-69.2009.403.6105 (2009.61.05.010244-1) - VICENTE WATANABE(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço do Autor (especial e comum), para fins de aposentadoria proporcional/integral por tempo de contribuição, computando-se como especial, os períodos de 26/01/1976 a 15/05/1981 e de 02/01/1982 a 05/03/1997, devendo a contadoria observar, no momento da contagem do tempo de serviço, que os períodos considerados não podem ser acumuláveis, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial a data do requerimento administrativo (09/06/1998 - fls. 105) e/ou citação (31/08/2009 - fls. 63). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002817-84.2010.403.6105 (2010.61.05.002817-6) - ANA MARIA DE OLIVEIRA GIFFONE(SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANA MARIA DE OLIVEIRA GIFFONE, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando a declaração de nulidade de procedimento de execução extrajudicial de contrato de financiamento para aquisição da casa própria, bem como assegurar a permanência da autora no referido imóvel. Sustenta a autora ter adquirido, em 10.07.1998, através de um Contrato Particular de Permuta por um imóvel comercial de sua propriedade (contrato de gaveta - fl. 53), o aludido imóvel habitacional, objeto da matrícula nº 55.721 do 1º CRI de Jundiá, pertencente ao casal Sr. José Vanderlei Franzoni e Célia Sgarbosa Fransoni. Referido casal, por sua vez, adquiriu o imóvel em questão em 20.07.1993, por meio de contrato de mútuo celebrado com a Caixa Econômica Federal, a ser adimplido em 240 meses. Assim, na qualidade de gaveteira, alega a autora ter se sub-rogado nas obrigações do referido mútuo hipotecário, assumindo o pagamento das prestações até a última contratada. Todavia, em decorrência de problemas financeiros, encontra-se em estado de inadimplência, o que culminou com a execução extrajudicial do aludido bem e a decorrente adjudicação deste pela parte ré. Em amparo de suas razões, sustenta a autora inconstitucionalidade da execução extrajudicial pelo Decreto-Lei nº 70/66, além da ilegalidade da nomeação unilateral do agente fiduciário. Aponta, ainda, que as formalidades previstas no referido dispositivo legal não foram observadas, tendo em vista que não houve publicação dos editais de leilão em jornal de grande circulação e não houve tentativa de notificação pessoal para purgação da mora. Assim, em sede de tutela, requer a suspensão dos atos decorrentes do procedimento de leilão a terceiros, já realizado em 28.12.2009, bem como assegurar a permanência da autora no referido imóvel. No mérito, pede seja julgada procedente a ação para o efeito de anular a arrematação do imóvel e, consequentemente, de todos os seus atos. Pleiteia, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e os benefícios da Justiça gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/85. À fl. 88, o Juízo deferiu o benefício de assistência judiciária gratuita. Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação juntamente com a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos (fls. 112/133), alegando preliminares de ilegitimidade passiva

da CEF, perda de objeto da demanda em razão da arrematação do imóvel, litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário, ilegitimidade ativa ad causam e caducidade da pretensão deduzida. No mérito, defendeu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 134/191). A autora apresentou réplica às fls. 197/203. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada, diante da prolação da presente sentença. Quanto às preliminares, entendo que não há que se falar em ilegitimidade ativa, vez que, com o advento da Lei 10.150/2002, o adquirente de imóvel através de contrato de gaveta, como se dá no caso, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo, possuindo, assim, legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. Tão-pouco há que se falar em inclusão no pólo ativo dos ex-mutuários, vez que patente a falta de interesse de agir dos mesmos na demanda, evidenciada pela transferência do bem em questão à autora, conforme contrato particular (contrato de gaveta) de fl. 53. Outrossim, alega a CEF, em preliminar, a legitimidade passiva ad causam da EMGEA, chamando-a ao processo, na qualidade de cessionária, para que figure no pólo passivo da demanda. Em verdade, não se trata in casu de chamamento ao processo, vez que o crédito e seus acessórios, objeto do presente feito, passaram a pertencer à EMGEA por força de lei, devendo esta última, por conseguinte, figurar no pólo passivo, na qualidade de litisconsorte necessário. No mais, entendo que não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário, haja vista não ter o mesmo participado da relação jurídica de direito material, ora em discussão. Outrossim, considerando que o objeto da demanda é justamente a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial que culminou com a adjudicação do imóvel pela parte ré, a questão relativa à perda de objeto em razão da aludida adjudicação encontra-se superada. Por fim, de acolher-se a preliminar de mérito alegada pela ré. Impende salientar a propósito que, diferentemente do previsto no CC de 1916, que apenas fazia menção genérica à prescrição, o atual Código Civil veio a regular a decadência expressamente. Nesse sentido, reconheceu na decadência instituto distinto da prescrição, caracterizado pela extinção de um direito potestativo, em virtude da inércia do titular, decorrido o prazo determinado pela lei para o seu exercício. A jurisprudência, por sinal, já vinha destacando o caráter decadencial do prazo para se pleitear a anulação do negócio jurídico. Nesse sentido, confira-se: REsp 118.051, STJ 3ª Turma, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 01.08.2000, RSTJ 142/225. De acordo com o ordenamento jurídico estabelecido pelo atual Código Civil, o prazo decadencial da ação anulatória referente ao negócio jurídico é de 4 (quatro) anos, nas hipóteses previstas no art. 178 (coação, erro, dolo, fraude contra credores, lesão, estado de perigo, atos de incapazes). Ressalvadas tais hipóteses, o prazo decadencial para se pleitear a invalidade do negócio jurídico é de 2 (dois) anos. Nesse sentido, dispõe o art. 179 do Código Civil vigente, in verbis: Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato. No caso concreto, da análise da documentação colacionada aos autos (fls. 180/184), verifica-se ter a arrematação do imóvel, a que visa a autora anular, ocorrido em 12.07.2002, enquanto o ajuizamento da presente demanda deu-se apenas em 02.02.2010, vale dizer, quando decorridos mais de 7 (sete) anos do procedimento de execução extrajudicial contestado. Logo, o reconhecimento da decadência do direito postulado é medida que se impõe. Diante do exposto, tendo em vista restar configurada a decadência do direito à pretendida declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial levado a cabo pela parte ré, julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas custas processuais e em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ao SEDI para inclusão da EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, no pólo passivo da ação, juntamente com a CEF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004882-23.2008.403.6105 (2008.61.05.004882-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1459 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X JET CARGO SERVICES LTDA

Fls. 210/214: Processo em Secretaria à disposição, para as providências que a parte autora entender cabíveis, no prazo legal. Outrossim, no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0037133-77.2007.403.0399 (2007.03.99.037133-9)** - G.E. DAKO S/A(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

SENTENÇA Tendo em vista a notícia trazida aos autos pela Autora acerca da inclusão do crédito tributário discutido nos autos no programa de parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009, e considerando a concordância da Ré às fls. 410, recebo o pedido da Autora de desistência e renúncia ao direito em que se funda a ação e julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tendo em vista não mais existir direito controvertido, condeno a Requerente, moderadamente, ao pagamento dos honorários advocatícios devidos à União no importe de R\$500,00. Outrossim, considerando os depósitos judiciais realizados nos autos, intuem-se as partes para manifestação acerca de sua destinação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012372-14.1999.403.6105 (1999.61.05.012372-2)** - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X UNIAO FEDERAL X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA

Fls. 243. Oficie-se à CEF para que proceda a conversão conforme requerido.Com a comprovação, dê-se vista à União.Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.CLS. EM 19/05/2010 - DESPACHO DE FLS. 255: Fls. 253.Expeça-se novo ofício à CEF esclarecendo que a conversão dos valores depositados (fls. 245/246) será mediante guia DARF com o código 2864.Após, cumpra-se a determinação de fls. 247, dando-se vista à UNIÃO FEDERAL.Intime-se.CLS. EM 27/06/2010 - DESPACHO DE FLS.

268:Considerando o pagamento parcial do débito expeça-se Carta Precatória de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J da lei processual civil vigente. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s).Int.

#### **Expediente Nº 3860**

#### **USUCAPIAO**

**0011610-80.2008.403.6105 (2008.61.05.011610-1)** - EDIVALDO DOS SANTOS DA SILVA X GLORIA STELA CENTURION DE OLIVEIRA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Tendo em vista que o(s) Autor(es), embora regularmente intimado(s), não tomou(aram) providência(s) essencial(is) ao processamento da ação, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso I, e art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0605983-03.1995.403.6105 (95.0605983-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605982-18.1995.403.6105 (95.0605982-9)) PEDRO MARCIO DA FONSECA E CIA/ LTDA(SP087561 - HELDER JOSE FALCI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo legal.No silêncio, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0036350-61.2002.403.0399 (2002.03.99.036350-3)** - ANGELINA BARBOSA TIMPONE X ENIDE CURADO VALLI X ESPOLIO DE VICENTE DE SOUZA RIBEIRO X JUSTINA ELVIRA PAGANI BARBOSA X MARIA BENEDITA SILVA DE CASTRO X MARIA DAS GRACAS CAPUTO BOAVENTURA X NADIR SCHROEDER MIURA X NAIR MIELLI MASOTTI X ROSELI MARIA DA CONCEICAO SOUZA X VIRGINIA DEVOGLIO CAMACHO X MARIA DE LOURDES CAMACHO X SILVANA CARLA MIURA X JESSICA MIURA X CASSIO FRANCISCO VALLI(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o que consta nos autos, verifico que às fls. 809 a CEF foi intimada nos termos do artigo 475-J para pagamento dos valores devidos às autoras ENIDE CURADO VALLI (sucessora de Antônio Francisco Valli), NAIR MIELLI MASSOTI (sucessora de Floriano Massoti) e JUSTINA ELVIRA PAGANI BARBOSA (sucessora de José de Oliveira Barbosa). Em face dos depósitos efetuados e as decisões de fls. 861 e 875, considerando que foram extintas as execuções pelo pagamento, com relação aos autores supra mencionados, esclareça a CEF acerca da petição de fls. 889. A petição de fls. 890 será apreciada oportunamente. Int.

**0006547-11.2007.403.6105 (2007.61.05.006547-2)** - VI MED - CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA(DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

DESPACHO DE FLS. 534: Petição de fls. 530/533: preliminarmente, indefiro a expedição de Alvará de Levantamento, tendo em vista o já decidido às fls. 524, ou seja, os valores transferidos serão rateados entre as Rés quando da extinção da execução.Outrossim, as demais pendências serão apreciadas oportunamente.Dê-se vistas à União Federal, conforme já determinado.Int.DESPACHO DE FLS. 540: Tendo em vista as petições de fls. 530/531 da Eletrobrás e fls. 537/539 da União Federal, expeça-se Mandado de Penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito das exeqüentes.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 534.Int.DESPACHO DE FLS. 543: Intime-se a exeqüente a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a Exeqüente comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011633-26.2008.403.6105 (2008.61.05.011633-2)** - RAQUEL ESTEVES SOLEDER(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº

10.352/2001. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. DESPACHO DE FLS. 303: Fls. 300/301. Reitere-se correio eletrônico à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para que esclareça ao Juízo, no prazo legal e sob as penas da lei, acerca do cumprimento das determinações contidas na sentença proferida nestes autos e encaminhada à mesma em 30/04/2010, conforme comprovado às fls. 255.Fls. 303. Prejudicado por ora o pedido, tendo em vista que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da ação.Int. DESPACHO DE FLS. 309: J. Intime-se a Autora.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017808-02.2009.403.6105 (2009.61.05.017808-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MK5 COMUNICACAO INTEGRADA LTDA ME X MARCELO EMILO GAMBARO X LAIS ANDRADE CASTELLAR BRITTO

Preliminarmente, deixo de apreciar a petição de fls. 42, tendo em vista as petições de fls. 43 e 44.Outrossim, expeça-se mandado de citação dos executados para que seja cumprido no endereço indicado às fls. 43 e 44.Int.

**0009175-65.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS PAULO PEREIRA AMARAL

Cite(m)-se, por meio de carta precatória.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC).Ainda, fica desde já a exequente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009262-21.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GIOVANI ARMI

Cite(m)-se, por meio de carta precatória.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC).Ainda, fica desde já a exequente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0010562-18.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ZEDIVALDO ALVES DE MIRANDA

Cite(m)-se, por meio de carta precatória.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC).Ainda, fica desde já a exequente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0605982-18.1995.403.6105 (95.0605982-9)** - PEDRO MARCIO DA FONSECA E CIA/ LTDA(SP087561 - HELDER JOSE FALCI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Fls. 158/162.Considerando a manifestação do Requerente, officie-se ao Banco do Brasil em São José do Rio Pardo, Agência 0066, conta nº 4300113470409, para que proceda à transferência dos valores depositados neste feito, em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 2554, à disposição deste Juízo. Com a comprovação da transferência, tornem os autos conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000664-64.1999.403.6105 (1999.61.05.000664-0)** - ALCIDIO FROZEL X ANTONIO NERY RODRIGUES X DOUGLAS SIDNEI MEDEA X JOAO CARLOS BORTOLOTTI X JOSE ANTONIO COSTA CAMARGO X JOSE ANTONIO IECKS X MILTON DIAS FONSECA X NELSON BAPTISTA FERREIRA X OCTAVIO RAMALHO X SALVADOR HENRIQUE FILHO(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALCIDIO FROZEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO NERY RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOUGLAS SIDNEI MEDEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS BORTOLOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO COSTA CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO IECKS X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF X MILTON DIAS FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON BAPTISTA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OCTAVIO RAMALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SALVADOR HENRIQUE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Fls. 1129. Trata-se de Embargos de Declaração, objetivando sanar obscuridade existente na decisão de fls. 1125, que julgou extinta a Execução pelo pagamento administrativo do débito exequiêdo.Com razão a Embargante, visto que há, de fato, erro material na decisão embargada, porquanto se referiu a pessoa estranha à presente ação, o que merece reparação pela via eleita.Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os PROCEDENTES, a fim de retificar a decisão de fls. 1125, em seu segundo parágrafo, que passa a ter a seguinte redação: Assim, julgo improcedente a impugnação ofertada e julgo EXTINTA a execução pelo pagamento, nos termos do art. 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475 - R do CPC, fixando os valores aos autores ANTÔNIO NERY RODRIGUES, NELSO BAPTISTA FERREIRA e OCTÁVIO RAMALHO., mantendo, no mais, a decisão embargada.Int.

#### **Expediente N° 3862**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005484-77.2009.403.6105 (2009.61.05.005484-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HAYDEE DE LOURDES SAMPAIO X FRANCISCO DE SAMPAIO LEITE X MARIA JOSE CRUZ SAMPAIO LEITE X REGINA HELENA DE SAMPAIO PUDENCI X ANTONIO CARLOS ARAUJO PUDENCI(SP286459 - APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LISANTI)

Despachado em Inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Recebo a petição de fls. retro em aditamento ao pedido inicial.Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL e da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -INFRAERO, no pólo ativo da ação, juntamente com o Município de Campinas.Outrossim, defiro a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa, para que procedam à transferência dos valores depositados neste feito, para a Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da consulta efetuada junto à REDE INFOSEG, em nome dos Réus indicados na inicial, conforme fls. 54/58, procedendo, assim, à regularização do pólo passivo da ação, bem como face ao número do(s) CPF(s) indicado(s).Ainda, intime-se a parte autora para que proceda à juntada de cópia da petição de aditamento de fls. 50/51, para fins de instrução da contra-fé, eis que não anexada à petição retro referida, conforme noticiado.Intime-se.Cls. efetuada aos 003/12/2009-despacho de fls. 69: Recebo a petição da UNIÃO FEDERAL de fls. 67/68, como aditamento ao pedido inicial. Proceda-se à citação dos Réus HAYDEE DE LOURDES SAMPAIO, FRANCISCO DE SAMPAIO LEITE JUNIOR, casado com MARIA JOSÉ CRUZ SAMPAIO LEITE e REGINA HELENA DE SAMPAIO PUDENCI, casada com ANTONIO CARLOS ARAÚJO PUDENCI, conforme requerido, no endereço declinado. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 89: Despachado em Inspeção.Intimem-se as autoras para que se manifestem acerca da petição e documentos de fls. 83/87.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal.Outrossim, publiquem-se os despachos de fls. 59 e 69.Int.

**0005818-14.2009.403.6105 (2009.61.05.005818-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RUBENS MEDICI(SP261265 - ANDRE VINICIUS DA SILVA MACHADO)

DESPACHO DE FLS. 128: Tendo em vista a manifestação do D. MPF de fls. 61/64, intime-se a INFRAERO a fim de que proceda a juntada da certidão atualizada do imóvel.Outrossim, intime-se pela imprensa a peticionária JUDITH ROSÁLIA VOLPE MÉDICI, através de seu advogado, a fim de que regulariza sua representação processual, fazendo juntar a procuração, bem como a informação e documentos comprobatórios a respeito da existência e finalização do inventário dos bens deixados pelo falecimento do expropriado.Após, volvam os autos conclusos.Int.CERTIDÃO DE FLS. 133: Certifico e dou fé que compulsando os autos, verifico que o despacho de fls. 128 não fora publicado no dia 26/05/2010, muito embora hajam determinações a serem cumpridas pela peticionaria de fls. 36/37, petição esta subscrita pelo i. Advogado Dr. André Vinicius da Silva Machado OAB/SP 261.265.Assim sendo, consulto Vossa Excelência como proceder.À apreciação de Vossa Excelência.DESPACHO DE FLS. 133: Em vista da certidão supra, republique-se o despacho de fls. 128, para que a peticionaria Judith Rosália Volpe Médici cumpra as determinações do despacho supra referido.Sem prejuízo, defiro a dilação de prazo conforme requerido pela INFRAERO às fls. 132, qual seja, 30 (trinta) dias.Int.

#### **MONITORIA**

**0006436-22.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO CESAR GIMBIM X ANTONIO OSCAR GIMBIM

Vistos, etc.Recebo a petição de fl. 61 como pedido de desistência, homologando-o por sentença para que produza seus

jurídicos e legais feitos, razão pela qual julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de impugnação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010566-55.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODNEI PEREIRA DE SOUZA**

Citem-se a(o)(s) ré(u)(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO. O JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP MANDA AO OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR a quem este for apresentado, que em seu cumprimento proceda a CITAÇÃO de RODNEI PEREIRA DE SOUZA, residente e domiciliada(o) na Rua do Canário, nº 12 - Jd. Boa Esperança - Hortolândia/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, a(o) ré(u) ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente com cópia da inicial. Cumpra-se, devendo a Sra. Diretora de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Intime-se.

**0010575-17.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MV CAMARGO FERRAMENTAS ME X MARCOS VINICIUS CAMARGO**

Citem-se a(o)(s) ré(u)(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO. O JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP MANDA AO OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR a quem este for apresentado, que em seu cumprimento proceda a CITAÇÃO de MV CAMARGO FERRAMENTAS ME e MARCOS VINICIUS CAMARGO, residente e domiciliada(o) na Rua Massimiliano Antônio Benvenuto Baldo, nº 107 - res. Cosmos, nesta cidade de Campinas, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, a(o) ré(u) ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente com cópia da inicial. Cumpra-se, devendo a Sra. Diretora de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 22: Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 21, requerendo o que entender de direito, no sentido de dar prosseguimento ao feito, no prazo e sob as penas da lei. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 17. Intime-se.

**0010799-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO LEAL**

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se, ficando desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Cite(m)-se e intime(m)-se.

**0010808-14.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDERSON PINTO DE OLIVEIRA**

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pelo Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se.

**0010814-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NILTON MACHADO MAIA**

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de Carta Precatória para o Foro Distrital de Campo Limpo Paulista-SP, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se, ficando desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Cite(m)-se e intime(m)-se.

**0010818-58.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANGELICA ALCARRIA BORTOLLO X HUMBERTO DA SILVA BORTOLLO**

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se, ficando desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e

distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Cite(m)-se e intime(m)-se.

**0010934-64.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X NILTON MACHADO MAIS**

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de Carta Precatória para o Foro Distrital de Campo Limpo Paulista-SP, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se, ficando desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Cite(m)-se e intime(m)-se.

**0010965-84.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NILZA BATISTA SILVA MARCON**

1. Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Mandado de citação, a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. 2. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. 3. Cite-se e intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0084192-42.1999.403.0399 (1999.03.99.084192-8) - JOSE LUIZ FABIANO RIBEIRO X MARCELO GONCALVES DE ABREU X MARIA ANGELICA BELOTO X MILTON DE OLIVEIRA FILHO X PATRICIO PELUCIO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)**

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 498/508. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CLS. EM 14/05/2010 - DESPACHO DE FLS. 537: Manifeste-se o INSS acerca da alegação de fls. 512/513. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 516/536. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int. CLS. EM 09/09/2010 - DESPACHO DE FLS. 542: Vistos, etc. Considerando o pagamento dos valores devidos nestes autos, conforme extratos de pagamento de precatório de fls. 452/455 e 498/508, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplique subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Outrossim, tendo em vista que os valores constantes nos extratos de fls. 288/289 se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com relação aos valores retidos a título de PSS e depositados à disposição do Juízo, referente ao Autor JOSÉ LUIS FABIANO RIBEIRO (fls. 501/503), verifico que foram efetivamente descontados em duplicidade, conforme se constata dos cálculos homologados pelo Juízo, nos autos dos Embargos a Execução em apenso, fls. 05, com base no qual foram expedidos os ofícios requisitórios, razão pela qual determino a expedição de alvará de levantamento dos referidos valores em favor do autor e/ou advogado Dr. Orlando Faracco Neto (procuração fls. 385), que deverá indicar, no prazo legal, o nº de RG e CPF, para posterior expedição do alvará. Outrossim, prejudicado o pedido de fls. 516/536, em vista dos extratos de pagamento de fls. 452/455 e 498/508. Com o cumprimento do(s) alvará(s) expedido(s), e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0088237-89.1999.403.0399 (1999.03.99.088237-2) - CELIA TUFFANI X GENI GONCALVES ALVES X ILSO FERREIRA DA SILVA X JOAO DURAN ALONSO FILHO X LEONOR MARQUES DE OLIVEIRA MORAES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)**

Petição de fls. 449/450: defiro o pedido de vistas dos autos fora de Cartório pelo prazo legal. Sem prejuízo, expeça-se Ofício ao PAB/CEF para conversão em renda da União do valor retido à título de PSS (fls. 420), conforme requerido às fls. 439, pelo INSS. Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0030259-23.2000.403.0399 (2000.03.99.030259-1) - MARIA APARECIDA BATISTA ARANTES X MARCIA REGINA CARMIELLI ZAMBELLI X JOSE GILBERTO MAGALHAES X VALDETE FIRMINO X VALDECIR HERCOLI(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Tendo em vista a petição de fls. 345, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. A petição de fls. 343 será apreciada oportunamente. Int. DESPACHO DE FLS. 350: Dê-se vista à advogada acerca da petição e guia de depósito de fls. 347/349. Decorrido o prazo sem manifestação e tendo em vista a petição de fls. 343, expeça-se o alvará de levantamento, devendo a procuradora observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta dias)

dias, a contar da data alimentada no sistema informatizado. Com o cumprimento do alvará, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0005528-33.2008.403.6105 (2008.61.05.005528-8)** - IVAN FERNANDES DA SILVA X SIMONE QUEICO WATARI DA SILVA(SP220394 - FERNANDO LUIS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Dê-se vistas às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 355/359. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo(a) Perito(a), arbitro os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente. Int.

**0010822-66.2008.403.6105 (2008.61.05.010822-0)** - FLAVIA MARCONDES DE CASTRO HENRIQUES(SP110924 - JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a Autora para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

**0002449-75.2010.403.6105 (2010.61.05.002449-3)** - VALENTIM MARIO PERICO(SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado. Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Int.

**0003411-98.2010.403.6105 (2010.61.05.003411-5)** - CLEUZA APARECIDA MILANI CORDEIRO(SP281300B - LÓIDE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação, bem como dê-se vista dos extratos juntados às fls. 26/30. Int.

**0005033-18.2010.403.6105** - VALDIR SOARES BERTO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 467/468. Expeça-se carta precatória para a oitiva fora de terra das testemunhas arroladas pelo autor. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 459. Int.

**0005645-53.2010.403.6105** - PRIMOS MARCHIORI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 67/71: as alegações da parte autora não tiveram o condão de alterar o entendimento deste Juízo em relação à decisão antecipatória dos efeitos da tutela, proferida às fls. 121, razão pela qual resta a mesma mantida por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008116-13.2008.403.6105 (2008.61.05.008116-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088237-89.1999.403.0399 (1999.03.99.088237-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL) X CELIA TUFFANI X GENI GONCALVES ALVES X ILSON FERREIRA DA SILVA X JOAO DURAN ALONSO FILHO X LEONOR MARQUES DE OLIVEIRA MORAES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Petição de fls. 27/28: defiro o pedido de vistas dos autos fora de Cartório pelo prazo legal. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017809-84.2009.403.6105 (2009.61.05.017809-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LILA CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA X CLAILTON ROBERTO FERREIRA DIAS

Vistos, etc. Tendo em vista que a Exequente, embora regularmente intimada, não tomou providência essencial ao processamento da ação, conforme certificado às fls. 37, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista não ter ocorrido a relação jurídica-processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000253-35.2010.403.6105 (2010.61.05.000253-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO

SERGIO TOGNOLO) X SILVANO GALVATO AMADEU SCHUSTER

Vistos, etc.Tendo em vista que a Exequente, embora regularmente intimada, não tomou providência essencial ao processamento da ação, conforme certificado às fls. 51, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista não ter ocorrido a relação jurídica-processual.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002678-35.2010.403.6105 (2010.61.05.002678-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X PAULA CRISTINA ROSALIM RIBEIRO**

Vistos, etc.Tendo em vista que a Exequente, embora regularmente intimada, não tomou providência essencial ao processamento da ação, conforme certificado às fls. 38, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de impugnação.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002734-68.2010.403.6105 (2010.61.05.002734-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ILMA PEREIRA DOS SANTOS LISBOA**

Vistos, etc.Tendo em vista que a Exequente, embora regularmente intimada, não tomou providência essencial ao processamento da ação, conforme certificado às fls. 39, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de impugnação.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0035099-76.2000.403.0399 (2000.03.99.035099-8) - OSVALDO DA SILVA SOARES X JOSE FAUSTINO FILHO X ANTONIO DADARIO X NIVALDO MARQUES DA SILVA X JOSE MARIA TAVARES X DIVA CUNHA X SEVERINO LIMEIRA GOMES X OLIVEIRA BENEDITO MATEUS X VLADMIR ANOLETTO(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES E SP187004 - DIOGO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSVALDO DA SILVA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FAUSTINO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DADARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVALDO MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIVA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINO LIMEIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLIVEIRA BENEDITO MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VLADMIR ANOLETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Tendo em vista as petições e depósito judicial de fls. 293/296, expeça-se alvará de levantamento conforme determinado às fls. 289.Oportunamente, cumpra-se a parte final do referido despacho.

#### **Expediente N° 3864**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005569-63.2009.403.6105 (2009.61.05.005569-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MANOEL DE OLIVEIRA X ORAIDE TAVARES DE OLIVEIRA X OBAYR DE OLIVEIRA**

Em face da petição e depósitos juntados nos autos, providencie a secretaria o desentranhamento dos depósitos de fls. 79/81, substituindo-os por cópias, para posterior entrega ao Procurador da INFRAERO, mediante recibo nos autos. Após, tendo em vista a Carta Precatória expedida, intime-se a INFRAERO para que cumpra o determinado às fls. 76, no tocante à distribuição da referida carta precatória no Juízo competente. Int.

#### **MONITORIA**

**0000227-37.2010.403.6105 (2010.61.05.000227-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO GOMES TORRES**

Vistos, etc.Tendo em vista que a Autora, embora regularmente intimada, não tomou providências essenciais ao processamento da ação como certificado em fls.37, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013316-69.2006.403.6105 (2006.61.05.013316-3) - ARLETE FELICIANO DOS SANTOS(SP066929 - ZILDA ANGELA RAMOS COSTA) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO - HOSPITAL E MATERNIDADE CELSO PIERRO(SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP124764 - ADALBERTO ROBERT ALVES E SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP176333 - ANDRÉ LUÍS LEITE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença de fls. 798/806vº, ao fundamento da existência de omissão na mesma, tendo em vista que ao prolatar a sentença o Juízo deixou de apreciar pedido para juntada de documentação e quesitos suplementares a serem respondidos pelo senhor perito. No que toca aos quesitos suplementares, foi determinado, às fls. 823, a intimação do Sr. Perito para resposta, tendo sido juntado o laudo complementar, às fls. 830, com vista subsequente às partes, restando suprida eventual omissão. Quanto à necessidade de documentação suplementar, entendo que não assiste razão à Embargante. Com efeito, a perícia foi realizada regularmente, sem qualquer necessidade de documentação suplementar reclamada previamente pelas partes, ou, ainda, pelo Sr. Perito, de modo que entendo que os documentos constantes dos autos foram suficientes para realização da perícia, não sendo lícito, de outro lado, o deferimento para juntada de novos documentos, a teor do que dispõe o art. 397 do Código de Processo Civil, até porque em dissonância com o princípio da celeridade do processo, devendo ser evitados os atos protelatórios. Dessa forma, tendo em vista as respostas aos quesitos suplementares juntados aos autos às fls. 830 pelo Sr. Perito, fica suprida eventual omissão apontada, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Entretanto, no mérito, fica mantida integralmente a sentença de fls. 798/806vº, tendo em vista que os fundamentos da Autora não tiveram o condão de modificar o entendimento deste Juízo, pelo que entendo que a perícia foi realizada regularmente, sendo desnecessária a realização de quais outros exames ou documentação complementar, uma vez que suficiente para convencimento deste Juízo já que a conclusão da perícia foi contundente em sentido contrário à tese esposada pela Autora na inicial. Em vista do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, julgando-os parcialmente procedentes apenas para o fim de sanar a alegada omissão, conforme motivação, mantida, entretanto, no mérito, integralmente a sentença de fls. 798/806vº, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

**0000772-44.2009.403.6105 (2009.61.05.000772-9) - FERNANDO VITORIO DOUTEL (SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI E SP272928 - LEA CRISTINA DIAS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Vistos, etc. Tendo em vista a concordância do Réu (fls. 103), homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 99, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita, bem como o acordado entre as partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0011736-96.2009.403.6105 (2009.61.05.011736-5) - AIRTON VALDAIR DEGASPARE (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. AIRTON VALDAIR DEGASPARE, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial e a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, bem como o pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento, acrescidos de correção monetária e juros. Sustenta o Autor que requereu o benefício em referência junto ao INSS em 21/01/2008, sob nº 42/144.271.604-2, que foi indeferido por falta de tempo de serviço. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento de atividade especial e respectiva conversão, que visa comprovar nos autos, totaliza mais de 35 anos de tempo de serviço/contribuição, na data da entrada do requerimento administrativo, fazendo jus ao benefício pretendido. Assim, requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e protestando pela produção de provas, requer seja julgada totalmente procedente a presente ação para que seja condenado o INSS à concessão da aposentadoria pleiteada, com o pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 22/96. À fl. 99 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada do Procedimento Administrativo do Autor. Regularmente citado e intimado, o Réu juntou aos autos, às fls. 107/159, cópia do Procedimento Administrativo do Autor, e, às fls. 160/181, contestou o feito, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada. O Autor juntou réplica à contestação às fls. 187/207. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram alegadas questões preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de serviço. À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput 2, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada: 1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescendo progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, passo à análise dos demais requisitos. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para

concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, assente o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 28.05.98, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento de atividade especial, referente aos períodos laborados de 05/08/1981 a 14/10/1996, 02/05/1997 a 18/02/2000 e de 20/02/2001 a 10/08/2007, em que esteve sujeito ao agente nocivo ruído. Quanto ao agente físico em questão, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). No caso concreto, do cotejo dos perfis profissiográficos previdenciários de fls. 116/122, 123/124 e 132/137, constata-se que o Autor, respectivamente, esteve sujeito aos seguintes níveis de ruído: de 05/08/1981 a 31/12/1983 (65 decibéis); 01/01/1984 a 14/10/1996 (85 dB); 02/05/1997 a 18/02/2000 (88,5 dB) e de 20/02/2001 a 10/08/2007 (89 dB). E ainda, relativamente ao período de 20/02/2001 a 10/08/2007, alega o Autor que também ficava exposto a agentes químicos nocivos à saúde (álcool, thinner, óleo, refrigeração e lubrificante, poeira fibiogênica). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No que toca aos períodos de 05/08/1981 a 31/12/1983 e 02/05/1997 a 28/05/1998 não é possível o reconhecimento do tempo especial tendo em vista que o nível de ruído se encontrava abaixo do considerado prejudicial à saúde na vigência dos Decretos nº 53.831/64 (1.1.6) e 2.172/97, respectivamente. Relativamente ao período posterior a 28/05/1998 também não é possível o reconhecimento do tempo especial, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. Assim, é de ser considerada especial tão-somente a atividade exercida pelo Autor, sujeito ao agente físico ruído, no período de 01/01/1984 a 14/10/1996. DO FATOR DE CONVERSÃO Aduz o INSS, em sua contestação, em caso de procedência do pedido, que, para a conversão em comum de qualquer período especial anterior à Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado o fator multiplicador de conversão de 1.2, visto que era este o índice em vigor à época da prestação dos serviços referidos na inicial. Sem razão o INSS, contudo. Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ

23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes. Assim, no caso presente, verifica-se da tabela abaixo contar o Autor, até a EC nº 20/98, com 22 anos, 2 meses e 8 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus quer à aposentadoria integral, quer à proporcional. Confira-se: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Mercedes-Benz do Brasil 05/08/1981 31/12/1983 2 4 27 - - - Mercedes-Benz do Brasil Esp 01/01/1984 14/10/1996 - - - 12 9 14 Essencial Consult. Pessoal 13/01/1997 12/04/1997 - 2 30 - - - Magal Ind. e Com. Ltda. 02/05/1997 16/12/1998 1 7 15 - - - Soma: 3 13 72 12 9 14 Correspondente ao número de dias: 1.542 4.604 Tempo total : 4 3 12 12 9 14 Conversão: 1,40 17 10 26 6.445,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 22 2 8 De outro lado, tampouco quando do requerimento administrativo (21/01/2008 - fls. 109), ou da citação (04/09/2009 - fls. 104), logrou o Autor implementar o requisito tempo de contribuição suficiente para concessão da aposentadoria integral, conforme pode ser verificado na tabela a seguir: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Mercedes-Benz do Brasil 05/08/1981 31/12/1983 2 4 27 - - - Mercedes-Benz do Brasil Esp 01/01/1984 14/10/1996 - - - 12 9 14 Essencial Consult. Pessoal 13/01/1997 12/04/1997 - 2 30 - - - Magal Ind. e Com. Ltda. 02/05/1997 18/02/2000 2 9 17 - - - Contribuição individual 01/03/2000 30/04/2000 - 1 30 - - - Giovanni Passarella Ind. Met. 13/04/2000 04/05/2000 - - 22 - - - Contribuição individual 01/06/2000 30/11/2000 - 5 30 - - - Techno Tool Com e Ind Met. 04/12/2000 01/02/2001 - 1 28 - - - Dresser Rand do Brasil Ltda. 20/02/2001 10/08/2007 6 5 21 - - - Flacamp Ind/ Mecânica e Serviços 03/09/2007 21/01/2008 - 4 19 - - - Soma: 10 31 224 12 9 14 Correspondente ao número de dias: 4.754 4.604 Tempo total : 13 2 14 12 9 14 Conversão: 1,40 17 10 26 6.445,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 1 10 Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial

admissão saída a m d a m d Mercedes-Benz do Brasil 05/08/1981 31/12/1983 2 4 27 - - - Mercedes-Benz do Brasil Esp 01/01/1984 14/10/1996 - - - 12 9 14 Essencial Consult. Pessoal 13/01/1997 12/04/1997 - 2 30 - - - Magal Ind. E Com. Ltda. 02/05/1997 18/02/2000 2 9 17 - - - Contribuição individual 01/03/2000 30/04/2000 - 1 30 - - - Giovanni Passarella Ind. Met. 13/04/2000 04/05/2000 - - 22 - - - Contribuição individual 01/06/2000 30/11/2000 - 5 30 - - - Techno Tool Com e Ind Met. 04/12/2000 01/02/2001 - 1 28 - - - Dresser Rand do Brasil Ltda. 20/02/2001 10/08/2007 6 5 21 - - - Flacamp Ind/ Mecânica e Serviços 03/09/2007 04/09/2009 2 - 2 - - - Soma: 12 27 207 12 9 14 Correspondente ao número de dias: 5.337 4.604 Tempo total : 14 9 27 12 9 14 Conversão: 1,40 17 10 26 6.445,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 8 23 De ressaltar-se que, quando do requerimento administrativo (21/01/2008 - fl. 109), ou da citação (04/09/2009 - fls. 104), tampouco contava o Autor com a idade mínima exigida (53 anos, para homem), a que alude o inciso I3 do art. 9º da EC nº 20/98, já que nasceu em 13/07/1966 (fl. 24), requisito este que somente virá a implementar em 13/07/2019, razão pela qual inviável a concessão de aposentadoria proporcional. Deverá o Autor, portanto, cumprir os requisitos de tempo de contribuição adicional e idade, necessários para a concessão do benefício pleiteado (aposentadoria por tempo de contribuição), subsequentemente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), tão-somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço especial no período de 01/01/1984 a 14/10/1986, condenar o INSS a reconhecê-lo, computando-o para todos os fins. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressaltada a possibilidade de novo requerimento por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014552-51.2009.403.6105 (2009.61.05.014552-0) - SALVADOR CECILIO DO CARMO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Réu para as contra-razões, no prazo legal, bem como ciência da sentença proferida. Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

**0014611-39.2009.403.6105 (2009.61.05.014611-0) - VALDECI PAES DE SOUSA LIRA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. VALDECI PAES DE SOUSA LIRA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento e respectiva conversão em comum de tempo de serviço especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento dos atrasados devidos, desde o requerimento administrativo. Sustenta o Autor que, em 26.08.2009, requereu administrativamente sua aposentadoria sob nº 150.849.970-2, mas teve seu pedido indeferido por falta de tempo de contribuição, posto que não considerado prejudicial à saúde pela perícia médica previdenciária o período trabalhado de 03.12.1998 a 12.05.2009. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que pretende comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentadoria pretendida. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede o reconhecimento e a respectiva conversão em comum da atividade especial desenvolvida no período de 02.09.1988 até os dias atuais, com a consequente concessão de aposentadoria integral ou, subsidiariamente, proporcional por tempo de contribuição, bem como o pagamento das parcelas em atraso, retroativas à data do protocolo administrativo, corrigidas e acrescidas de juros moratórios. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/31. À fl. 34, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 43/59, defendendo, unicamente no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Na seqüência, juntou o INSS às fls. 60/89 dos autos cópia do procedimento administrativo do Autor. O Autor manifestou-se em réplica às fls. 94/102, reiterando o pedido de procedência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo ao exame de mérito. De início, verifica-se, da documentação juntada aos autos, que houve reconhecimento administrativo da atividade especial desenvolvida pelo autor no período de 02.09.88 a 02.12.98 (de 02.09.88 a 31.03.95 e 01.04.95 a 02.12.98 - fl. 83). Assim, a análise de temática submetida ao crivo judicial, qual seja, a de reconhecimento e conversão em comum de tempo especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deverá se circunscrever ao período controvertido, a saber, de 03.12.1998 em diante, questão essa que será aquilata a seguir. DO TEMPO ESPECIAL pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a

conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, assente o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 28.05.98, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Sustenta o Autor que exerceu atividades laborativas em condições especiais junto à empresa Metalgráfica ROJEK, conforme DSS 8030 e Laudo Pericial Individual (período de 02.09.88 a 31.12.2003 - fls. 20 e 21) e perfil profissiográfico - PPP (período de 01.01.2004 em diante - fls. 22/23) juntados aos autos, que apontam exposição ao agente físico ruído no nível de 92 decibéis desde o dia de sua admissão, em 02.09.88, até os dias atuais. No caso concreto, como já ressaltado, o INSS reconheceu como especial período até superior a maio de 1998, reconhecendo ao Autor a condição de especialidade até 02.12.98. Com relação ao período subsequente, conforme já mencionado, não é possível sua conversão. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial incontroverso, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada: 1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescentando progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, passo à análise dos demais requisitos. Quanto ao tempo de serviço, verifica-se da tabela abaixo contar o autor, até a EC nº 20/98, com 20 anos, 8 meses e 4 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus quer à aposentadoria integral, quer à proporcional. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão Saída a m d a m d Supermercado Anhanguera 16/01/1981 16/07/1984 3 6 1 - - - 2 Cia. Indl. e Merc. Paoletti 05/10/1984 16/07/1987 2 9 12 - - - 3 Metalgráfica ROJEK ESP 02/09/1988 02/12/1998 - - - 10 3 1 4 Metalgráfica ROJEK 03/12/1998 16/12/1998 - - 14 - - - Soma: 5 15 27 10 3 1 Correspondente ao número de dias: 2.277 3.691 Tempo total : 6 3 27 10 3 1 Conversão: 1,40 14 4 7 5.167,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 20 8 4 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Cálculo do Pedágio Aposentadoria <P>roporcional ou <I>ntegral P 20 Anos = 7.200 Dias + Pedágio Aposentadoria Proporcional 8 Meses = 240 Dias + 13 Anos e 4 Dias = 4 Dias + 1 Meses Total = 7.444 Dias = Necessário = 10.800 Dias - Faltam = 3.356 Dias = Contribuições : 157 C/ Pedágio 40% 4.698 Dias Faltantes Ademais, quando do requerimento administrativo - DER (26.08.2009 - fl. 62), tampouco logrou o Autor implementar os requisitos idade mínima exigida (53 anos, para homem) e o período adicional de contribuição de, no mínimo 40% do tempo que, em 16.12.98, faltava para atingir o tempo mínimo exigido nessa data (no caso, conforme tabela em epígrafe, 157 contribuições - equivalentes a aproximadamente 13 anos), a que alude o art. 9º, inciso I e 1º, da EC nº 20/98. Com efeito, verifica-se dos autos que o Autor nasceu em 02.05.1964 (fl. 15) - de sorte que o requisito etário somente será implementado em 02.05.2017 -, e contava na data do requerimento administrativo (DER 26.08.2009), conforme demonstrado abaixo, com apenas 31 anos, 4 meses e 14 dias de tempo de contribuição. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão Saída a m D a M d Supermercado Anhanguera 16/01/1981 16/07/1984 3 6 1 - - - Cia. Indl. e Merc. Paoletti 05/10/1984 16/07/1987 2 9 12 - - - Metalgráfica ROJEK ESP 02/09/1988 02/12/1998 - - - 10 3 1 Metalgráfica ROJEK 03/12/1998 26/08/2009 10 8 24 - - - Soma: 15 23 37 10 3 1 Correspondente ao número de dias: 6.127 3.691 Tempo total : 17 0 7 10 3 1 Conversão: 1,40 14 4 7 5.167,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 4 14 Deverá o Autor, portanto, cumprir os requisitos idade e tempo de contribuição adicional para a concessão do benefício pleiteado, subsequentemente. Diante do exposto, julgo improcedente o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010952-85.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ADRIANO ROBSON DO NASCIMENTO**

Tendo em vista a certidão negativa de notificação extrajudicial, bem como o disposto no artigo 6º da Constituição Federal, que consagra a moradia como direito social, entendendo por bem, com fulcro no poder geral de cautela e sem prejuízo da apresentação da contestação no prazo legal, determinar a intimação da parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nos autos o pagamento dos valores atrasados, a teor do artigo 9º da Lei 10.188/01. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Cite(m)-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014249-13.2004.403.6105 (2004.61.05.014249-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X COLEGIO JEAN PIAGET JUNDIAI S/C LTDA X VERA LUCIA ARCHANGELO RISSO X WAGNER RISSO X ARLINDO FRANCISCO CARBOL X MARIA DE LOURDES GARCIA CARBOL(SP078689 - DOUGLAS MONDO E SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO)

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Às fls. 36/45, compareceu a executada, COLÉGIO JEAN PIAGET JUNDIAÍ S/C LTDA., oferecendo bens à penhora. Às fls. 57, consta certidão do Sr. Oficial de Justiça de citação de todos os executados e deixando de penhorar bens, em face da nomeação ofertada pela primeira executada. Às fls. 78, requer a CEF a penhora de veículo de propriedade do co-executado ARLINDO FRANCISCO CARBOL. Este Juízo, às fls. 80, determinou a expedição de precatória para a diligência da penhora e avaliação dos bens nomeados às fls. 36/38, bem como do bem indicado pela exequente às fls. 78. Expedida a carta precatória, o d. Juízo Deprecado procedeu à penhora dos bens nomeados às fls. 36/38 (fls. 22), todavia não houve qualquer diligência no tocante ao bem indicado pela exequente às fls. 78. Intimada a CEF a se manifestar, indicou outro bem às fls. 125/12, tendo sido determinada a expedição de nova carta precatória. Às fls. 161/170, os executados, os executados COLÉGIO JEAN PIAGET JUNDIAÍ S/C LTDA. e ARLINDO FRANCISCO CARBOL ofereceram impugnação na forma do art. 475, L, III, do CPC. Verificou-se por este Juízo (fls. 173/174), que a impugnação ofertada pelos co-executados se deu em virtude de equívoco contido na ordem deste Juízo, no momento da expedição da Deprecata. Às fls. 191/257 foi juntada a carta precatória expedida e parcialmente cumprida, em face do não cumprimento pela exequente à ordem do d. Juízo Deprecado, no tocante à sua manifestação sobre a estimativa de honorários Perito para avaliação do bem penhorado. Instada a se manifestar, a CEF juntou às fls. 273/274, pagamento de honorários do Sr. Perito, à ordem deste Juízo Federal. Com a descida dos autos dos Embargos à Execução, foi dada ciência às partes, tendo a CEF se manifestado às fls. 286/294, no sentido de juntar novo valor do débito, sem especificar se deu cumprimento ao v. acórdão prolatado no autos dos Embargos, bem como requerendo a intimação dos executados, na forma do art. 475-J, do CPC. É o relatório, em breve síntese. **DECIDO.** Constata-se que a presente Execução vem se arrastando desde os idos do ano de 2004, não tendo a exequente atuado de forma diligente à cobrança de seu crédito, ou seja, não tem verificado os atos praticados nos autos e, ainda, quando se manifesta, o faz de forma equivocada, promovendo total tumulto no feito. Conforme pode ser verificado, em exemplo disto, é a devolução da carta precatória em face da ausência de manifestação da exequente e, após, procede a uma variedade de atos de pouca efetividade para a demanda, tais como a juntada nestes autos (fls. 273/274) à disposição deste Juízo, do depósito do valor dos honorários do Perito, que foi nomeado perante o d. Juízo Deprecado Estadual, sem qualquer manifestação ou justificativa. Há também que se mencionar o requerido às fls. 286/294, onde junta cálculos sem especificar se dos mesmos foram retirados os valores decorrentes da sentença de parcial procedência dos Embargos, bem como a intimação dos executados na forma do art. 475-J, sendo que se trata aqui de Execução de Título Extrajudicial, com procedimento previsto nos termos do art. 652 e seguintes, do CPC. Assim sendo e considerando que nestes autos há atuação de escritório terceirizado da CEF, determino a intimação pessoal do Sr. Supervisor Jurídico, a fim de que, sem delongas e de forma efetiva, manifeste-se nos autos, possibilitando o prosseguimento e final desfecho desta ação. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

**0006748-71.2005.403.6105 (2005.61.05.006748-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X TCB TRANSPORTES CHARTER DO BRASIL LTDA

Tendo em vista a petição de fls. 306/328, determino à Secretaria que efetive o desentranhamento e o cancelamento do Alvará nº 64/2010, NCJF 1863902, juntado aos autos às fls. 308/310, certificando-se. Outrossim, considerando os Princípios da Economia Processual, da Efetividade do Processo, bem como, de sua Razoável Durabilidade, instituídos pela reforma do judiciário, princípios estes que não podem ser imputados apenas ao Poder Judiciário para sua efetividade, deverá o advogado atentar-se acerca da validade do novo Alvará a ser expedido. Assim, após o desentranhamento e cancelamento supra determinado, expeça-se novo Alvará de Levantamento em nome do advogado indicado às fls. 301, intimando-o acerca da expedição. Int.

**0007018-22.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FERNANDO VITORIO DOUDEL X ROSANGELA DA CUNHA

Vistos, etc. Tendo em vista a renegociação da dívida noticiada pelas partes às fls. 31/32 e 33/39, julgo EXTINTA a presente Execução, nos termos dos arts. 794, inciso II e 795, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação nas custas tendo em vista que não efetivada a relação jurídica processual. Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida de fls. 28, independentemente de cumprimento, bem como dê-se ciência ao Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Guarulhos da presente decisão para liberação da penhora efetuada, conforme fls. 39. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0010985-17.2006.403.6105 (2006.61.05.010985-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ARI EMERSON FERREIRA DE

MORAIS(SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA) X IVONE SEMEDE FERREIRA DE MORAIS

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 326, oficie-se à Agência da Nossa Caixa, conforme dados do extrato de fls. 89, solicitando a transferência dos valores depositados na conta nº 31.003534-2 para a Agência da Caixa Econômica Federal (2554) à Ordem da Justiça Federal. Após, intemem-se os requerentes para que informem ao Juízo em nome de quem será expedido o alvará, bem como informar o nº do RG e CPF. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Int. DESPACHO DE FLS. 332: Despachado em inspeção. Tendo em vista que até a presente data não houve resposta em face do ofício expedido, reitere-se o referido ofício, nos termos do despacho de fls. 327. A petição de fls. 331 será apreciada oportunamente. Int. cls. efetuada em 12/07/2010 - DESPACHO DE FLS. 336: Preliminarmente, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 306. Tendo em vista o ofício e guia de depósito judicial de fls. 333/335, e considerando a petição de fls. 331, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 327. Com o cumprimento do alvará e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publiquem-se os despachos pendentes. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010471-53.2009.403.6107 (2009.61.07.010471-6)** - EDMILSON MALAGOLI(SP208690 - REGIANI OLIVEIRA DE PAULA) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X O M GARCIA & CIA LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista o tempo decorrido bem como o silêncio do Impetrante certificado às fls. 137, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6, 5º, da Lei nº. 12.016/09. Deixo de condenar o Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (Art. 25 da Lei 12.016/09, Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

#### **Expediente Nº 3914**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0607244-03.1995.403.6105 (95.0607244-2)** - ARATU ACOS FINOS LTDA(SP083948 - LUIS CARLOS JUSTE E SP143421 - MARIA DO CARMO NUNEZ MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Fls. 261/262. Considerando o silêncio da autora, ora executada, com relação ao pagamento dos honorários advocatícios devidos e, considerando, ainda, os extratos juntados às fls. 265/269, defiro a compensação dos valores depositados nos autos com o débito exequendo, conforme requerido pela União. Para tanto, intime-se a União para que informe ao Juízo o valor do débito atualizado. Com a resposta, expeça-se ofício ao PAB/CEF desta Justiça, para a conversão em renda da União, mediante DARF, com o código 2864, dos valores depositados na conta nº 2554.005.00002362-0, até o montante executado. Cumprido o ofício, dê-se nova vista à União e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0011774-04.2002.403.0399 (2002.03.99.011774-7)** - MARCIA APARECIDA CAUS X MARCIA DE ANDRADE SIQUEIRA LIMA X MARILICE LEVENHAGEN PELEGRINI X MARIO SERGIO PERALVA X NEIDE TAZUKO KOGA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Fls. 349/350. Reconsidero o despacho de fls. 342, visto que, com efeito, foi deferido aos autores às fls. 189 do feito, o benefício da assistência judiciária gratuita, decisão que restou irrecorrida a tempo e modo. Assim, indefiro a execução requerida às fls. 251/255. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0013028-24.2006.403.6105 (2006.61.05.013028-9)** - FERNANDO LEVY FERREIRA CASTEX X TAKAKO ABE CASTEX(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP225347 - SERGIO RAGASI JUNIOR E SP284167 - HEITOR ALVES PINHEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a Apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à Ré para as contra-razões, no prazo legal, bem como intime-se a UNIÃO FEDERAL da r. sentença proferida. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

**0006820-87.2007.403.6105 (2007.61.05.006820-5)** - NAIR ANTONIA BIANCHI(SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora, conforme se verifica às fls. 144/145, bem como, considerando os depósitos efetuados às fls. 125/126 e 140/141, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo, expeçam-se os Alvarás de Levantamento dos depósitos acima mencionados, em favor da Autora exequente, em nome do advogado indicado às fls. 144/145. Após, cumpridos os Alvarás, com o respectivo pagamento, ao arquivo, observadas as formalidades. Intemem-se. CLS. efetuada aos 07/10/2010-despacho de fls. 149: Fls. 148: Defiro o pedido da parte autora,

face ao noticiado. Anote-se. Publique-se com urgência o despacho de fls. 146, para ciência à CEF. Intime-se.

**0002001-39.2009.403.6105 (2009.61.05.002001-1) - JOSE CANDIDO UBALDO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. JOSE CANDIDO UBALDO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em suma, a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Sustenta o Autor que, como instalador de linhas, exerceu função penosa e perigosa desde 1980 até o ajuizamento da demanda, uma vez que esteve exposto a risco de choque elétrico em voltagem sempre acima de 250 V. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede o reconhecimento e a conversão do aludido tempo especial, com o consequente deferimento da aposentadoria pleiteada (integral ou, sucessivamente, proporcional) e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do preenchimento dos requisitos, do pedido administrativo ou, ainda, da citação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/62. À fl. 65, foi deferido ao Autor o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação e intimação do INSS para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo do Autor. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 70/84, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido formulado. O Autor apresentou réplica às fls. 89/93. O INSS requereu a juntada de cópia do procedimento administrativo do benefício em referência às fls. 94/131, assim como dados constantes no CNIS e os salários-de-contribuição do Autor às fls. 140/151. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou a informação e cálculos de fls. 152/158, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 161/176 (Réu) e 181/183 (Autor). Tendo em vista as alegações do INSS de fls. 161/176, no sentido de haver salários-de-contribuição na base de dados do CNIS que não foram considerados no cálculo da RMI, os autos foram novamente remetidos à Contadoria do Juízo, que ratificou, por sua vez, os cálculos apresentados pela Autarquia Ré (fl. 185). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O caso é de julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I, do CPC, tendo em vista inexistir matéria a ser demonstrada em audiência. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.203.264-0). À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput 2, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada: 1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescendo progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, passo à análise dos demais requisitos. Quanto ao tempo de serviço, objetiva o Autor o reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum de atividade exercida em condições especiais, questões estas que serão aquilatadas a seguir. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, assente o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 28.05.98, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96,

modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. No caso, os formulários de fls. 112 e 113 atestam que o Autor exerceu suas atividades laborativas junto à TELESP no período de 18/01/1982 a 15/10/1999 (fl. 112: de 18/01/1982 a 31/07/1983 e fl. 113: de 01/08/1983 a 15/10/1999), sujeito, em caráter habitual e permanente, a risco de choque elétrico, pois determinadas atividades próprias da função, são executadas em cabos de redes telefônicas, situadas na mesma posteação das Instalações das Concessionárias de Energia Elétrica secundária, e primária com tensões acima de 250 Volts (C.A.). Conforme Anexo do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.8 - eletricidade), a atividade em questão é classificada como perigosa. No mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO RURAL (JANEIRO/1975 A JUNHO/1980) - AVERBAÇÃO - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - ART. 55, 3º E ART. 106 DA LEI 8.213/91 - SÚMULAS 27 DO TRF/1ª REGIÃO E 149 DO STJ - RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES - ART. 55, 2º DA LEI 8.213/91 - APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS: ELETRICIDADE - DECRETO Nº 53.831/64 - LEI Nº 9.032/95 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM - CONVERSÃO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. (...) 8. Constatado que as atividades descritas têm enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.8 - eletricidade), devem ser reconhecidos os períodos de 11/09/1980 a 30/11/1989, 01/12/1989 a 30/10/1991, 01/11/1991 a 13/10/1996 e 14/10/1996 a 05/03/1997 como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum (...) (AC 200338020008133, TRF1, 1ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Itelmar Raydan Evangelista, e-DJF1 04/11/2008, p.68) Frise-se, outrossim, que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.97. Nesse sentido, reforçando a tese defendida na inicial, tem-se ter restado comprovado nos autos que o Autor esteve exposto ao agente nocivo em questão, de modo habitual e permanente. De outra feita, de considerar-se que os formulários anexados aos autos não vieram embasados em laudo técnico. Logo, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor no período de 18/01/1982 a 04/03/1997 (Decreto nº 2.172). DO FATOR DE CONVERSÃO Aduz o INSS, em sua contestação, em caso de procedência do pedido, que, para a conversão em comum de qualquer período especial anterior à Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado o fator multiplicador de conversão de 1,2, visto que era este o índice em vigor à época da prestação dos serviços referidos na inicial. Sem razão o INSS, contudo. Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1,4, no lugar do multiplicador 1,2, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1,4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1,4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1,4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

(INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor, até a EC nº 20/98, com 26 anos, 10 meses e 2 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão do aludido benefício de aposentadoria, ainda que proporcional. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d ANDRATELL S/A 07/01/1977 14/09/1977 - 8 8 - - - 2 COM. CONCRETO PRE MOLD 12/12/1977 19/05/1979 1 5 8 - - - 3 GIFEL IND. DE CILINDROS 07/01/1980 06/06/1980 - 4 30 - - - 4 VIGORELLI DO BRASIL 16/09/1980 13/01/1982 1 3 28 - - - 5 TELESP S/A ESP 18/01/1982 04/03/1997 - - - 15 1 17 6 TELESP S/A 05/03/1997 16/12/1998 1 9 12 - - - Soma: 3 29 86 15 1 17 Correspondente ao número de dias: 2.036 5.447 Tempo total : 5 7 26 15 1 17 Conversão: 1,40 21 2 6 7.625,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 10 2 Todavia, após o advento da EC nº 20/98, o Autor continuou contribuindo, vindo a totalizar, em 13/05/2008, data da cessação do último vínculo empregatício (fl. 40) anterior à entrada do requerimento administrativo (DER: 20/06/2008 - fl. 96), 35 anos, 8 meses e 29 dias (fl. 158). Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da EC nº 20/98, tal requisito já havia sido implementado, visto ter o Autor logrado comprovar mais de 25 anos (equivalentes a 300 contribuições), atendendo, portanto, o período de carência, no caso, de 102 (cento e dois) meses, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo, com DER em 20/06/2008. Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos às parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, em razão da necessária pacificação do Direito, a Súmula 204 do E. STJ há de ser aplicada: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a reconhecer e converter de especial para comum o período de 18/01/1982 a 04/03/1997 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria integral por tempo de contribuição, sob nº 42/148.203.264-0, em favor de Jose Candido Ubaldo, com data de início em 20/06/2008 (data da entrada do requerimento administrativo), cujo valor passa a ser o constante dos cálculos de fls. 163/176, com ratificação desta Contadoria Judicial à fl. 185 (RMI: R\$ 1.222,07, para a competência de 06/2008, e RMA: R\$ 1.345,35, para a competência de 04/2010), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 34.961,89, devidas a partir do requerimento administrativo (20/06/2008), apuradas até 04/2010, conforme os cálculos de fls. 163/176, com ratificação desta Contadoria Judicial à fl. 185, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (Lei 10.406/02), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ), após o trânsito em julgado. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a

tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. Oportunamente, desentranhem-se os documentos estranhos à lide, juntados pelo Réu às fls. 147/148 e 150, para entrega subsequente ao mesmo, certificando-se nos autos. P.R.I.

**0006618-42.2009.403.6105 (2009.61.05.006618-7)** - ADRIANO LOURENCO X MICHELLE DIAMANTI NOGUEIRA LOURENCO(SP048558 - CLAUDIO RODRIGUES E SP216472 - ALEXANDRE LUIS OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X ORGANIZACAO IMOBILIARIA CAMPOS SALLES LTDA(SP216947 - ROBERTO STELLATI PEREIRA) X ORGANIZACAO IMOBILIARIA CAMPOS SALLES LTDA X ADRIANO LOURENCO X MICHELLE DIAMANTI NOGUEIRA LOURENCO

Tendo em vista a manifestação de fls. 297, da testemunha Sr. Giovane Rosário Ferreira, bem como o determinado no Termo de Deliberação de fls. 293, proceda-se a nova intimação da mesma para comparecimento à Audiência em continuação, designada para o dia 03 de março de 2011, às 14:30 horas. Intimem-se as partes do acima determinado, bem como expeça-se o mandado de intimação à testemunha. Cumpra-se.

**0011885-92.2009.403.6105 (2009.61.05.011885-0)** - JOSE NELSON DE PAULA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de fls. 355/356, designo Audiência de Instrução para o dia 01 de março de 2011 às 14h30, assim sendo, intime-se o autor para depoimento pessoal, bem como expeça-se mandado a ser cumprido pela Central de Mandados para intimação das testemunhas residentes em Paulínia/SP. Outrossim, expeça-se carta precatória à Comarca de Cosmópolis/SP para oitiva da testemunha residente naquela comarca. Intimem-se as partes

**0012383-91.2009.403.6105 (2009.61.05.012383-3)** - VILMA DE FATIMA DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça, bem como as informações acerca dos benefícios previdenciários requeridos pela autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, seja calculado, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, a saber, aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo (04/03/2010), bem como eventuais diferenças devidas, referente ao auxílio doença considerando para tanto a data de entrada do requerimento do benefício em 07.04.2006 (fls. 41) até a data do laudo. Com os cálculos, dê-se vista às partes. Int.

**0013667-37.2009.403.6105 (2009.61.05.013667-0)** - NILSON OLIVEIRA MAGALHAES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista o que consta dos autos, junte o Autor, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias dos Laudos Técnicos dos períodos em que houve a alegação do agente agressivo ruído, declarado no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e objeto de mediação pericial, conforme constante nos documentos de fls. 90/91, 88/89, 92/93 e 105/106. Com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 130: (...) Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. INFORMAÇÕES E CÁLCULOS DE FLS. 145/152. CAMPINAS, 15/09/2010. Cls. efetuada aos 08/10/2010 - despacho de fls. 163: Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. retro, dê-se vista dos autos à parte autora, conforme fls. 130, bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 145/152. Publique-se o despacho pendente. Intime-se

**0014762-05.2009.403.6105 (2009.61.05.014762-0)** - SILVERIO SOARES(SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Réu para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

**0014894-62.2009.403.6105 (2009.61.05.014894-5)** - GERVASIO LUIZ MARTINS(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado. Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 169: Providencie a Secretaria a consulta aos sites oficiais e juntada das informações requeridas pelo Sr. Contador do Juízo às

fls. 168. Após, retornem os autos ao Setor de Contadoria. Com os cálculos, dê-se vista às partes. Int.

**0015669-77.2009.403.6105 (2009.61.05.015669-3) - VALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de instrução para o dia 10 de fevereiro de 2011, às 14:30 horas, devendo ser o Autor intimado para depoimento pessoal. Outrossim, em face da manifestação de fls. 166/167, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Vinhedo/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor na inicial (fls. 13). Intime-se o INSS dos despachos de fls. 93 e 162. Int.

**0004694-59.2010.403.6105 - DONIZETE APARECIDO BISSESTO (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o autor para que se manifeste acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS às fls. 83/98. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

**0007853-10.2010.403.6105 - BARTOLOME ARIAS SAAVEDRA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vistas às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 116/124. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo(a) Perito(a), arbitro os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 132: Intime-se o autor para que se manifeste acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS às fls. 127/131, no prazo legal. Int.

**0010393-31.2010.403.6105 - NELSA PARADA NUNES JOSE (SP147785 - DANIEL GONZALEZ PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SID NEUZA PERES (SP127303 - VERA REGINA MELLILO)**

Manifeste(m)-se o(a)s Autor(es) acerca da contestação, petição(ões) e documentos juntados. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009291-71.2010.403.6105 - CHR HANSEN IND/ E COM/ LTDA (SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**

Vistos, etc. CHR HANSEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando a concessão da segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, tendo em vista sua inconstitucionalidade. Aduz a Impetrante que a exigência do dispositivo em testilha prevê a incidência de contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção agrícola. Sustenta que tal exigência é inconstitucional, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social por lei ordinária, ao invés de lei complementar. Alega a ocorrência de bi-tributação e ofensa ao princípio da isonomia. A liminar foi deferida mediante o depósito da referida verba. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou suas informações. A União manifestou interesse na lide. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda, protestando tão somente pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem decididas. No mérito, pretende a Impetrante auferir provimento jurisdicional que a desobrigue do recolhimento da Contribuição Social prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, tendo em vista sua inconstitucionalidade. Entendo que assiste razão à Impetrante. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada Novo FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência da contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a tal exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Assim restou estabelecido: Artigo 12. (...) V- (...) a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Segurança Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos

através desses processos. 4º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. (...) Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (...) Em recente julgado (Recurso Extraordinário nº 363.852, relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio), o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97. Entendeu aquela Corte, dentre outros fundamentos, que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Vale citar, por oportuno, trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário acima mencionado: (...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve a rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) A certidão de julgamento, publicada no sítio de acompanhamento processual, restou assim redigida: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Dessa forma, adotando entendimento do intérprete máximo das normas constitucionais, concedo a segurança pleiteada para o fim de reconhecer a inexigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas, tendo em vista a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Defiro, outrossim, transitada esta decisão em julgado, o levantamento, em favor da Impetrante, de eventuais valores comprovadamente depositados em Juízo relativos às verbas acima referidas. Custas ex lege. Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). P. R. I. O. CLS. EM 28/09/2010 - DESPACHO DE FLS. 246: Fls. 242/245. Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL. Sem prejuízo, publique-se a sentença proferida. Int. Cls. em 13/10/2010 - DESPACHO DE FLS. 255: Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à(o)(s) Impetrante(s) para as contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

**0010290-24.2010.403.6105 - APARECIDA SOFIA DE SOUZA LOPES (SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

Vistos, etc. Tendo em vista o tempo decorrido bem como o silêncio do Impetrante certificado às fls. 64, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6, 5º, da Lei nº. 12.016/09. Deixo de condenar o Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (Art. 25 da Lei 12.016/09, Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

**0012640-82.2010.403.6105 - TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Cumpra a Impetrante o já determinado na decisão de fls. 770, verso, juntando cópia da inicial sem documentos para a

instrução da contrafé, no prazo legal e sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

**0012747-29.2010.403.6105 - LIBRAPORT CAMPINAS S.A.(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS X CHEFE SERV DESP ADUANEIRO REC FED BRASIL AEROP VIRACOPOS - CAMPINAS**

Vistos. Trata-se de pedido de liminar requerido por LIBRAPORT CAMPINAS S.A. objetivando a suspender a execução do Termo de Responsabilidade para Trânsito Aduaneiro até decisão definitiva do recurso interposto na via administrativa, bem como obstar o lançamento dos tributos e multas atinentes ao processo fiscal em questão. Aduz a Impetrante que no dia 20.04.2010 ao realizar transporte do contêiner HDMU674434-1, contendo carga em trânsito sob regime de DTA - Declaração de Trânsito Aduaneiro, criminosos armados seqüestraram o motorista e roubaram o caminhão e sua carga. Alega que o fato delituoso foi, incontinenti, comunicado à autoridade fiscal competente, conforme faz prova a Notificação de Sinistro protocolada pela Impetrante junto à repartição fiscal em 23.04.2010. Sucede que a Autoridade Impetrada intimou a Impetrante a recolher tributos incidentes sobre a mercadoria roubada além de multa pelo extravio da mesma. Inconformada a Impetrante apresentou impugnação ao lançamento dos referidos tributos e multa, a qual, contudo, foi conhecida e julgada em seu desfavor, sendo este o ato que entende ilegal. Requisitadas previamente as informações, esta foram juntadas às fls. 90/111, vindo os autos em seguida conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório. Decido. Em exame de cognição sumária, não vislumbro o necessário fumus boni iuris. No que toca à tributação da mercadoria importada, sob trânsito aduaneiro iniciado em 20.04.2010 e que não chegou ao destino em vista do roubo noticiado, deve ser dito que a lei (Decreto-lei nº37/66) atribui ao importador, transportador, ao depositário e ao adquirente das mercadorias entrepostas, enquanto não despachadas, a responsabilidade pelo pagamento dos tributos incidentes. No caso, conforme ressaltado nas informações prestadas (fls. 97), a carga compunha-se de 1.430 unidades de monitores LCD de 19 polegadas, pesando 9.926,00 kg e no valor de US\$ 204.175,40 (duzentos e quatro mil, cento e setenta e cinco dólares americanos e quarenta centavos). Os tributos, cujo fato gerador já ocorreu por ocasião da entrada das mercadorias no território nacional, estavam com o pagamento suspenso em vista do regime de trânsito aduaneiro e enquanto durasse o mesmo. Os tributos em questão, administrados pelo Fisco Federal, possuem os seguintes valores: Imposto de Importação - R\$ 43.018,94; IPI - R\$ 60.226,52; PIS - R\$ 8.360,87; e COFINS - R\$ 38.510,69 (fls. 102). Portanto, nesse aspecto, a cobrança de tais tributos, nas circunstâncias do caso, independe de lançamento (que se daria normalmente no desembaraço para consumo), dado que se tornou exigível pelo não cumprimento do trânsito aduaneiro, na forma e prazo determinados. O Termo de Responsabilidade erigido na forma da lei, tem como finalidade impedir ou minorar os danos ao erário em situações exatamente como a presente, visto que, mesmo em exame sumário, o furto ou roubo de cargas não parece ser causa de exclusão do crédito. No que toca ao recolhimento da multa contratual, artigo 702, III, c do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009), cujo valor foi estabelecido pela Autoridade Impetrante em R\$ 21.509,47 (fls. 102), depende ainda de lançamento regular, o que ainda não ocorreu. Por fim, merece ser ressaltado que o recurso administrativo mencionado na inicial teve seu seguimento negado (fls. 108/111), de modo que se encontra prejudicada a pretensão em relação a este ponto. Assim, por todo o exposto, não vislumbro o requisito do fumus boni iuris, razão pela qual indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, oficie-se e intimem-se.

**0013436-73.2010.403.6105 - BJ TRANSPORTES DE ITATIBA LTDA(SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP**

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BJ TRANSPORTES DE ITATIBA LTDA., qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, objetivando o reconhecimento do crédito que aduz possuir, bem como da legitimidade da compensação já efetuada. Alega a Impetrante que indevidamente efetuou o recolhimento do PIS na base de 0,65% de sua receita operacional bruta, e não na base de 5% sobre o Imposto de Renda devido, não obstante o Pleno do STF já tenha declarado a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2445 e 2449 e que o Senado já haja suspendida a execução dos referidos diplomas legais. Aduz que o recolhimento indevido acarretou um pagamento a maior do que se tivesse recolhido em conformidade com a Lei Complementar nº 7/70, gerando em seu favor um crédito restitutivo ou compensável. Assim, informa que ingressou com processo administrativo na Delegacia da Receita Federal formalizando o pedido de restituição/compensação em 13.11.2002, requerendo o reconhecimento do seu direito creditório, bem como a homologação da compensação. Sucede que a Autoridade Impetrada não homologou a compensação declarada, por entender que o direito do contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o decurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do pagamento. É o relatório. Decido. Cuida-se, em síntese, de mandado de segurança em que se pretende o reconhecimento de crédito acumulado no passado, bem como a convalidação de sua compensação efetuada pela Impetrante, que não logrou ser homologada pela Autoridade Impetrada. A inicial merece pronto indeferimento, porquanto utilizada a via processual inadequada para consecução da pretensão deduzida. É defeso ao Judiciário, na via estreita do mandamus, a convalidação da compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, porquanto necessária a dilação probatória. Nesse sentido o tero da súmula 460 do E. STJ: É incabível o mandado de segurança para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte. Ante o exposto e constatando, de plano, não ser o caso de mandado de segurança, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, denegando a segurança e extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do exposto no art. 6º, 5º e art. 10 da Lei nº 12.016/09, c.c. o artigo 267, I, do

CPC.Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Decorrido o prazo legal para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

**0013527-66.2010.403.6105** - RENATO DELU MOURA(SP161937 - SIMONE DE JESUS BERNOLDI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO

Vistos etc.Tendo em vista que a impetração é dirigida contra Autoridade sediada dentro da jurisdição da Seção Judiciária de São Paulo-SP, conforme endereço informado na petição inicial, é incompetente esta Subseção Judiciária para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada.Assim sendo, remetam-se os autos para a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP, para distribuição.Desde já, autorizo ao i. subscritor da inicial a retirar os autos e promover sua distribuição na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas, no silêncio, cumpra-se normalmente.Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013889-68.2010.403.6105** - CARMEN SILVIA GRANADIER PANEGASSI X MARCOS ANTONIO PANEGASSI(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de pedido de liminar visando à suspensão do leilão extrajudicial com relação ao imóvel dos requerentes, designado para o dia 13/10/2010, às 10:00 horas.Sustenta a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 como fundamento para o pedido de suspensão, bem como pretende ingressar com ação principal objetivando a revisão das cláusulas contratuais aplicáveis à legislação específica do Sistema Financeiro de Habitação.De plano merece indeferimento o pedido liminar, porquanto a tese de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 não está revestida da necessária plausibilidade, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca do tema no RE nº 223075-DF, em 23.06.98, onde foi Relator o Eminentíssimo Ministro Ilmar Galvão, reconhecendo a inexistência de vícios de constitucionalidade (Informativo STF nº 116, de 01.07.98, pg 2).Ademais, no que concerne à alegada inobservância das formalidades previstas no Decreto-Lei 70/66, não ficou demonstrado o fumus boni iuris, porquanto o procedimento extrajudicial sequer foi anexado aos autos, restando inviável a pretensão antecipatória, à míngua de prova inequívoca de tal alegação.Por outro lado, da forma como se encontra, a petição inicial não merece deferimento, haja vista encontrar-se em desacordo com o disposto no 5º, do art. 50, da Lei nº 10.931/2004.Ademais, compulsando os documentos que acompanha a petição inicial, verifico a existência de novação de dívida decorrente do novo contrato firmado pelas partes (fls. 35/39) em substituição ao contrato original firmado em 23.06.1997 (fls. 19/34).Nesse contrato a empresa credora deixou de ser a CEF, passando a titularidade à EMGEA (Empresa Gestora de Ativos) a qual, inclusive, também é representada pela CEF. Assim sendo, deverá ser observado pela Requerente, no que toca aos fundamentos do pedido cautelar e principal a ser ajuizado, a devida consideração a tal instrumento, visto que em substituição ao já referido contrato originário, que não mais subsiste. Diante do exposto, defiro aos Requerentes, o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que indiquem com clareza a lide e seus fundamentos, viabilizando o conhecimento e os fundamentos da ação principal a ser ajuizada (artigos 796 e 801, inciso III do CPC), bem como regularizem a polaridade passiva da ação, de modo a figurar no feito a credora do contrato em vigor entre as partes, além de observar os requisitos do 5º, do art. 50, da Lei nº 10.931/2004. No mesmo prazo, Intime-se a parte autora a emendar a inicial, juntando aos autos, a cópia atualizada da matrícula do imóvel em testilha, tendo em vista tratar-se de documento indispensável à propositura da ação (CPC, art. 283), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do caput e parágrafo único do artigo 284 do CPC.Decorrido o prazo acima sem manifestação, volvam os autos conclusos. Por outro lado, cumprida a determinação supra, com a regularização da petição inicial, expeça-se mandado de citação.Intime(m)-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0600019-63.1994.403.6105 (94.0600019-9)** - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP043818 - ANTONIO GALVAO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 425.Após, volvam os autos conclusos.Int.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2665**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013342-33.2007.403.6105 (2007.61.05.013342-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001330-26.2003.403.6105 (2003.61.05.001330-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SINERGIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP199673 - MAURICIO BERGAMO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Sentença Recebo a conclusão. Vistos em sentença. A FAZENDA NACIONAL, através de seu procurador, apre-sentou EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por SINERGIA LOGISTICA E TRANSPORTES, que objetiva a cobrança de valor de honorários advocatícios, conforme julgado nos autos da ação da execução fiscal apensa. Sustenta a embargada excesso de execu-ção. Instada a se manifestar a parte embargada sustenta que devem ser mantidos os cálculos constantes da execução, uma vez que foram efetu-ados com base na determinação judicial proferida e na legislação vigente. Diante da divergência verificada quanto aos cálculos a-presentados, os autos foram remetidos ao Contador Judicial que informou que os cál-culos apresentados pela parte embargante estão corretos. Cientificadas as parte do teor do cálculo apresentado pe-lo contador, a embargante manifestou sua concordância (fls. 19) e a embargada não concordou com os cálculos apresentados requerendo sejam mantidos os cálculos a-presentados na execução fiscal em apenso (fls. 64). É o relatório, no essencial. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. De fato, ficou devidamente comprovado, por meio da in-formação de fls. 15 elaborada pelo contador judicial, o excesso de execução tendo em vista que a quantia apurada pela Contadoria corresponde àquele pleiteado pela embargante. O Setor de Contadoria elaborou a conta de liquidação em aten-dimento às determinações contidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e informou que o valor da execução deve ser aquele constante dos cálculos apresentados pela parte embargante, ou seja: R\$ 236,65 atu-alizado até fevereiro de 2007. Portanto, a execução deve prosseguir nos termos dos cálculos apresentados pela embargante (fls.04). Ante o exposto, homologo o cálculo de fls. 04 e declaro extintos os presentes embargos com o julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 236,65 (duzentos e trin-ta e seis reais e sessenta e cinco centavos), em fevereiro de 2007. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação na verba honorária. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, assim como dos cálculos de fls. 04. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000747-02.2007.403.6105 (2007.61.05.000747-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004219-45.2006.403.6105 (2006.61.05.004219-4)) EQUIPETEC COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP199673 - MAURICIO BERGAMO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por EQUIPETEC COMERCIO E ASSIS-TENCIA TECNICA LTDA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos au-tos n. 200661050042194, pela qual se exige a quantia de R\$ 51.813,68 atualizada para janeiro de 2006. Alega a embargante que o título executivo é nulo porque não com-prova sua certeza e liquidez, deixando a exequente de exibir o processo administra-tivo, bem como a ausência de requisitos para a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito. Alega também abusividade da multa moratória e insurge-se contra a utiliza-ção da taxa SELIC para o cálculo dos juros. Impugnação aos embargos às fls. 58/64.DECIDO.1. Da ausência do processo administrativo Verifica-se que o crédito tributário em execução foi constituído pela própria embargante em autolancamento mediante a entrega da declaração. Por isso, não lhe é dado alegar desconhecimento dos critérios de apuração do gravame, se-quer se exige a instauração de prévio processo administrativo, nem lançamento pela autoridade fiscal, consoante iterativa jurisprudência das Cortes Superiores:TRIBUTÁRIO. DÉBITO FISCAL DECLARADO E NÃO PAGO. AUTOLANÇAMEN-TO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRA-TIVO PARA COBRANÇA DO TRIBUTO. Em se tratando de autolancamento de débito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instauração de proce-dimento administrativo para a inscrição da dívida e posterior cobrança. (STF, 2ª T, AI 144.609, rel. min. Maurício Corrêa, DJU 01/09/1995)Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, incumbe ao contribu-inte apurar os elementos da obrigação tributária, efetuar o pagamento e in-formar à autoridade fiscal. Entregue a declaração, é desnecessário instau-rar processo administrativo para cobrança do tributo inadimplido. Preceden-tes do STJ. (STJ, AgRg no Ag 969845, 2ª Turma, DJe 27/03/2009)..A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos especificados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, razão pela qual ostenta presunção de certeza e exigibilidade.Ademais, o processo administrativo, até prova em contrário, está à disposição dos embargantes, onde poderia obter informações necessárias para o exercício da ampla defesa.2- Da multa e da aplicação da Taxa SELICA cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 c/c art. 84 da Lei n. 8.981, de 20/01/1995 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária.De fato, a taxa do SELIC representa a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados, para os títulos públicos federais, no Sistema Especial de Liquidação e de Custodia (SELIC), que se destina ao registro de títulos e depósitos interfinanceiros e de operações de movimentação, resgates, ofertas públicas e respectivas liquidações financeiras.Assim, a taxa do SELIC não representa apenas juros, pois embute a inflação, ou seja, reflete a remuneração do capital e a desvalorização esperada da moeda, arbitrados pelo mercado financeiro.Cumpr não olvidar que os juros moratórios decorrem da mora, isto é, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação, a título de compensar o Estado pela não disponibilidade do dinheiro, representado pelo crédito tributário, desde o dia previsto para o seu pagamento, consoante

assinala SACHA CALMON NAVARRO COELHO em Teoria e Prática das Multas Tributárias (Ed. Forense, 2ª ed., 1995, p. 77). Esclarece o tributarista a natureza e os fundamentos dos juros de mora em matéria tributária (p. 77): Os juros moratórios em tema tributário, a cobrança deles, visa a indenizar o credor pela indisponibilidade do dinheiro na data fixada em lei para o pagamento da prestação (fixação unilateral de indenização). Devem ser razoáveis, pena de iniquidade. Adicionalmente cumprem papel de assinalada importância como fator dissuasório de inadimplência fiscal, por isso que, em época de crise ou mesmo fora dela, no mercado de dinheiro busca-se o capital onde for mais barato. O custo da inadimplência fiscal deve, por isso, ser pesado, dissuasório, pela cumulação da multa, da correção monetária e dos juros. A taxa referencial do SELIC, como taxa média dos juros - incluindo correção monetária - praticados na negociação de títulos públicos federais, constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro. A aplicação da taxa referencial do SELIC como fator de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, DJe 19/03/2009). Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0002210-76.2007.403.6105 (2007.61.05.002210-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008295-15.2006.403.6105 (2006.61.05.008295-7)) CONSTRUTORA BALSIMI LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X INSS/FAZENDA

Recebo a conclusão. CONSTRUTORA BALSIMI LTDA opõe embargos à execução fiscal promovida pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos n. 200661050082957, pela qual se exige a quantia de R\$ 20.718,28, atualizada para junho de 2006. Em apertada síntese, sustenta a inexistência do débito exequendo, bem como a decadência. Em sua resposta (fls. 33), a parte embargada reconhece a ocorrência da decadência. É o relatório. Decido. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido formulado nos presentes embargos, impõe-se o reconhecimento da decadência e conseqüentemente a extinção da execução fiscal. São devidos honorários advocatícios independentemente da data da publicação da Súmula Vinculante nº 8 do STF, pois eventual interpretação diversa pela exequente, ora embargada, acerca da contagem do prazo decadencial, não a exime da verba da sucumbencial, sendo ela parte vencida. Além disso, a executada necessitou da intervenção de advogado, opondo, inclusive, embargos à execução fiscal para demonstrar a inexigibilidade do título objeto de cobrança. Ante o exposto, pronuncio a decadência da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora. Condeno a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 11 de outubro de 2010.

**0001834-56.2008.403.6105 (2008.61.05.001834-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002589-17.2007.403.6105 (2007.61.05.002589-9)) DENSIT DO BRASIL LTDA(SPI40381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão. DENSIT DO BRASIL LTDA opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200761050025899, em que visa à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. Às fls. 126/ 141 a parte embargada noticia o pagamento, por meio de parcelamento, do débito referente a CDA nº 80.2.06.035481-70, e o parcelamento do débito remanescente das CDAs nº 80.2.07.004100-56 e 80.6.06.089409-14. É o necessário a relatar. Decido. Considero a matéria trazida na exordial dos embargos prejudicada, em função da confissão do débito para pagamento parcelado, posteriormente ao ajuizamento da exordial dos embargos, conforme documentos de fls. 126/141 dos autos principais. Tal duplicidade de vontades não pode ser admitida por este juízo. Este é um caso típico em que a manifestação unilateral de vontade gera efeitos jurídicos relevantes para o processo, uma vez que a confissão extrajudicial de débitos não pode ser ignorada pelo Juízo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extintos os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção decorre do acordo entre as partes. Prossiga-se na execução fiscal somente em relação aos débitos inscritos sob nº 80.2.07.004100-56 e nº 80.6.06.089409-14, tendo em vista que o débito descrito na CDA nº 80.2.06.035481-70 foi extinto em razão do pagamento. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007316-82.2008.403.6105 (2008.61.05.007316-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002687-65.2008.403.6105 (2008.61.05.002687-2)) GRAFICA BARAO GERALDO LTDA - ME(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. GRAFICA BARAO GERALDO LTDA - ME opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200861050026872, na qual visa à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. Às fls. 41/43, a embargada requereu a extinção do feito por ausência de interesse de agir, tendo em vista o

cancelamento do débito. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do cancelamento do débito pela parte exequente, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que a extinção do feito decorreu de previsão legislativa superveniente. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003908-49.2009.403.6105 (2009.61.05.003908-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602426-71.1996.403.6105 (96.0602426-1)) KAZUO FURUTA(SP038922 - RUBENS BRACCO) X FAZENDA NACIONAL**

Recebo a conclusão. KAZUO FURUTA opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 960606024261, na qual visa à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pedido de extinção formulado pela parte exequente nos autos da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito, assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que a extinção do feito decorreu de previsão legislativa superveniente. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011875-48.2009.403.6105 (2009.61.05.011875-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008198-10.2009.403.6105 (2009.61.05.008198-0)) UNIMÓVEL - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S. A.(SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL**

Sentença Recebo a conclusão. UNIMÓVEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200961050081980, na qual visa à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. À fl. 112, a embargada noticiou o cancelamento dos débitos inscritos sob n.º 80.6.09.007675-34 e 80.7.09.002019-53. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do cancelamento do débito pela exequente, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Contudo, a executada necessitou da intervenção de procurador, o pondo, inclusive, embargos à execução fiscal para demonstrar a inexigibilidade do título objeto de cobrança, e, assim sendo, deve a embargada responder pelos honorários advocatícios, como tem admitido a jurisprudência (STJ, 1ª Turma, Resp 82.491/SP e Resp 69.373/SP). Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil e extinta a execução fiscal n.º 200961050081980. A parte embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Determino o levantamento do depósito de fl. 18 da execução fiscal apenas, em favor da parte executada, ora embargante. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal, tornando-a conclusa. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004668-66.2007.403.6105 (2007.61.05.004668-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004219-45.2006.403.6105 (2006.61.05.004219-4)) ASSFER FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA(SP199673 - MAURICIO BERGAMO E SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)**

Recebo a conclusão. ASSFER FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA opõe embargos de terceiro à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200661050042194, em que alega ser proprietária do veículo Ford/PAMPA L, tipo camioneta, ano/modelo 1994/1995, placa BJB 4535, que teria sido indevidamente penhorado nos autos da execução fiscal uma vez que não figura no pólo passivo da execução fiscal. Em sua resposta (fls. 30/32), a Fazenda Nacional não se opôs ao pedido de levantamento da penhora. Assevera não serem devidos honorários. É o relatório. Decido. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido formulado nos presentes embargos, impõe-se a desconstituição da penhora nos autos da execução fiscal. Todavia, não será o caso de impingir a Fazenda Nacional-embargada, os ônus sucumbenciais, uma vez que não deu ela causa aos presentes embargos. Com efeito, o veículo penhorado não foi indicado pela embargada, portanto sem que culpa alguma lhe coubesse. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil e declaro insubsistente a penhora que recaiu sobre do veículo Ford/PAMPA L, tipo camioneta, ano/modelo 1994/1995, placa BJB 4535. Deixo, conforme exposto na fundamentação, de carrear à embargada os ônus de sucumbência. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. P.R.I.

**0010878-02.2008.403.6105 (2008.61.05.010878-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013037-49.2007.403.6105 (2007.61.05.013037-3)) NOEL SOUZA SANTOS(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA E SP216267 - BIANCA CRISTINA PROSPERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão retro. Vistos em sentença. O embargante, qualificado nos autos, ajuizou os presentes embargos de terceiro à execução fiscal que a Fazenda Nacional promove em face de Alfredo de Alcântara. O embargante alega que teria sido penhorado um imóvel que adquiriu, mediante escritura de venda e compra datada de 26/10/1999, de terceira pessoa, Miguel Leles Neto, conforme documento de fls. 13/16. Juntou documentos (fls. 13/19). Impugnado os embargos, a Fazenda Nacional, afirma, em síntese, que a compra e venda do imóvel ocorreu sem o devido registro no Cartório de Registro Imobiliário. Sustenta que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica sobre a questão, e que, portanto, não se reconhece o compromisso de compra e venda sem o devido registro. Requer a improcedência dos embargos. É o relatório do essencial. Decido. O embargante comprovou que firmou escritura de venda e compra do imóvel, situado na rua Ernesto Nista, Jardim Novo Campos Elíseos, n.º 77, registrado na matrícula 110294 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Assim, a conclusão é que o embargante detém a posse direta do imóvel desde àquela data. O imóvel foi, de fato, objeto de escritura de compra e venda, datada de 26/10/1999 (anteriormente à propositura da execução fiscal em apenso), na qual o embargante figura como outorgado comprador (fls. 13/16). É amplamente admitido pela jurisprudência - especialmente a do Superior Tribunal de Justiça, que tem inclusive entendimento sumulado - a possibilidade de se oporem embargos de terceiro, em se tratando de contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel, mesmo não registrado, objetivando a defesa da posse, em caso de penhora ou outra medida de constrição judicial. Nessas condições, é de se aplicar, ao caso vertente, o disposto na Súmula 84 do STJ, a qual dispõe, in verbis: Súmula 84. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. Adentrando ao mérito da questão, verifica-se que o embargante adquiriu os direitos sobre o imóvel, mediante Escritura Pública de Venda e Compra (fls. 13/16), datada de 26/10/1999. A execução fiscal apenas foi ajuizada em 19/10/2007. Logo, as provas carreadas para os autos comprovam que o imóvel embargado saiu da esfera patrimonial do executado bem antes da propositura da execução fiscal, já que quando da aquisição do imóvel pelo embargante, referido imóvel não mais pertencia ao executado Alfredo de Alcântara. Em conclusão, resta claro que os direitos obrigacionais sobre o referido imóvel foram adquiridos pelo embargante, não tendo mais o executado posse do bem. Nessas condições, a citação do executado não têm o condão de tornar ineficaz a alienação, sob a alegação de fraude à execução, efetuada muito antes da propositura da execução contra eles. Ademais, o embargante afigura-se como adquirente de boa-fé, já que por ocasião da celebração do contrato particular de compra e venda o imóvel estava liberado de quaisquer ônus, conforme consta no histórico da matrícula do imóvel a fls. 13 e 14. Assim, não deve subsistir a constrição judicial nos autos da execução fiscal em apenso, que recaiu sobre bem o imóvel objeto dos presentes embargos de terceiro. Todavia, não será o caso de impingir a Fazenda Nacional-embargada, os ônus sucumbenciais, uma vez que não deu ela causa aos presentes embargos. Com efeito, como o imóvel encontrava-se ainda registrado em nome do executado quando da penhora, facilmente poderiam a embargada ou o oficial de justiça ser induzidos em erro, efetuando a constrição sobre bens que não pertenciam ao executado, sem que culpa alguma lhes coubesse. Nesse sentido: Se os lotes indicados à penhora achavam-se inscritos no Registro de Imóveis em nome da empresa executada, não dando o embargado, pois, causa de modo objetivamente injurídico aos embargos, devendo-se antes a constrição à desídia do embargante, que não diligenciou a transcrição dos títulos, não lhe podem ser impostos os ônus sucumbenciais. A justificativa do princípio da sucumbência está na causalidade (RSTJ 76/300). Penhora sobre bens de terceiro, por iniciativa do oficial de justiça. Procedência dos embargos. Honorários advocatícios. Por eles não responde o embargado, à míngua de objetiva derrota, ou porque, em tal espécie, não dá causa ao processo (RSTJ 78/202). Isto posto, acolho o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes Embargos de Terceiro, para desconstituir a penhora realizada sobre o imóvel de matrícula nº 110.294, nos autos do processo de execução em apenso. Deixo, conforme exposto na fundamentação, de carrear à embargada os ônus de sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, neles prosseguindo-se oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0602426-71.1996.403.6105 (96.0602426-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X KAZUO FURUTA(SP038922 - RUBENS BRACCO)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de KAZUO FURUTA na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito, tendo em vista a remissão prevista pelo artigo 14 da Medida Provisória nº 449/2008. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela parte exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 56 destes autos. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal em apenso. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

**0002687-65.2008.403.6105 (2008.61.05.002687-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GRAFICA BARAO GERALDO LTDA - ME(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR E SP257691 - LUCAS JOSE ROSSI CESAR)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de GRAFICA BARAO GERALDO LTDA - ME na qual se cobra tributo inscrito na Dí-vida Ativa. A parte exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito, tendo em vista a remissão prevista pelo artigo 14 da Medida Provisória nº 449/2008. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela parte exequente, impõe-se ex-tinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 27 destes autos. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fis-cal apensos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se.Registre-se. Intimem-se.

**0015133-66.2009.403.6105 (2009.61.05.015133-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ESCOLA ARQUIMEDES LTDA - EPP(SP171947 - MARIA VANET DE CASTRO BRAGA)**

Recebo a conclusão retro. Às fls. 35/37 a parte executada requer a extinção do feito, sob o argumento de que, quando do ajuizamento do presente executivo fiscal, a exigibilidade do crédito tributário em cobro estava com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 Juntou documentos às fls. 50/113. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou sustentando que os valores em cobro não estão efetivamente parcelados, uma vez que a consolidação ainda não foi implementada. Requer a concessão do prazo de 60 dias, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. É o relatório. Decido. Observo que quando da propositura da presente execução fis-cal, em 10/11/2009, a parte executada já havia efetuado o pedido do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (06/10/2009), conforme fls. 50/113. O art. 127, da Lei nº 12.249 de 11 de junho de 2010, dispõe que até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Com isso, antes mesmo da indicação dos débitos que integram o parcelamento, os créditos tributários devem ser considerados parcelados, conseqüentemente, suspensa a exigibilidade, conforme dispõe o art. 151, VI do Código Tributário Nacional. Com isso, quando da propositura da presente execução fiscal o crédito tributário em cobro estava com a exigibilidade suspensa, devendo, portanto, ser extinta a presente execução fiscal. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que quando da propositura da ação o exequente não dispunha de meios suficientes a fim de verificar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da presente execução fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2678**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0012207-20.2006.403.6105 (2006.61.05.012207-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE CARLOS M ALARCON**  
Fls. 52/53: à vista da manifestação do exequente, desconsidero o pleito formulado. Cumpra a secretaria a determinação contida no segundo parágrafo de fl. 50, levantando-se a constrição que recaiu sobre o veículo penhorado. Com relação ao pedido para juntada de extrato do BACENJUD, esclareço ao exequente que o mesmo já se encontra devidamente acostado aos autos. Em prosseguimento, requeira o exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Publique-se com urgência.

#### **Expediente Nº 2679**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0008875-06.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIS DE VRIES**  
Manifeste-se o exequente sobre a notícia de pagamento do débito exequendo (fls. 08). Ad cautelam, recolha-se o mandado de citação, penhora e avaliação expedido. Publique-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2680**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0605083-83.1996.403.6105 (96.0605083-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA) X HF VACUO IND/ E COM/ LTDA(SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO)**  
Fls.96/97 : Descabida a alegação do Sr. Luis Antonio Diniz de que sequer tinha ciência de sua nomeação como fiel depositário dos bens, uma vez que ele próprio após sua assinatura como depositário no auto de penhora e depósito de fls.18. Por outro lado, o depositário retirou-se da sociedade em 1997 e os bens a serem leiloados encontram-se alocados na sede da empresa, sob os cuidados de seu atual representante legal, conforme certificado às fls.86. Sendo assim, Ad

cautelam, SUSTO a realização dos leilões designados. Comunique-se à CEHAS.Intime-se a parte exequiente a se manifestar sobre o pedido de fls.96/97.Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2681**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0603741-71.1995.403.6105 (95.0603741-8)** - ANDORINHA FERRAMENTAS LTDA X REGINA E. FERNANDES F. DA COSTA X PAULO FRANCISCO FERREIRA DA COSTA(SP079934 - MARIA EDUARDA A G B A DA FONSECA E SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a requerente a esclarecer se o seu nome é Maria Eduarda A G B A da Fonseca, conforme cadastro da OAB, ou Maria Eduarda Ap Matto Grosso Borges, conforme cadastro da Receita Federal, uma vez que foi cancelado o Ofício Requisitório de Pequeno Valor nº 20100000035 pelo TRF 3ª Região ante a divergência no cadastro de CPF da Receita Federal/CJF. Com a informação supra, venham os autos conclusos.

**0002003-14.2006.403.6105 (2006.61.05.002003-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A X GOMES HOFFMANN, GOMES, BELLUCCI PIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI)

Intime-se a parte requerente GOMES HOFFMANN, GOMES, BELLUCCI & PIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 01.173.062/0001-68) de que foi cancelado o Ofício Requisitório de Pequeno Valor nº 20100000044, uma vez que há divergência no cadastro CNPJ da Receita Federal/CJF.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do cadastramento da Sociedade de Advogados para GOMES HOFFMANN, GOMES, BELLUCCI & PIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS.Após, expeça-se novo Ofício Requisitório.Intime-se.

#### **Expediente Nº 2682**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0005346-62.1999.403.6105 (1999.61.05.005346-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALCAMP ALIMENTOS CAMPINAS LTDA(SP120050 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO)

Fls. 92/97 e 99/103: Tendo em vista a solicitação de parcelamento dos débitos exequiendos, susto a realização dos leilões designados. Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS) com urgência.Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequiente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se.Cumpra-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2686**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009837-44.2001.403.6105 (2001.61.05.009837-2)** - SERNOG COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

Defiro o pedido às fls. 167, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0013137-04.2007.403.6105 (2007.61.05.013137-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011499-33.2007.403.6105 (2007.61.05.011499-9)) VANIA LUCIA LOTURCO X FERNANDA BADER ARCANJO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0003274-53.2009.403.6105 (2009.61.05.003274-8)** - JOSE CARLOS VECCHIATO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fls. 119/120, nos termos da Resolução n 055/2009, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0014371-50.2009.403.6105 (2009.61.05.014371-6)** - LUCY SALLES NOGUEIRA(SP063408 - JULIO PIRES BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005, fica a parte autora ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011447-32.2010.403.6105 (2006.61.05.010543-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010543-51.2006.403.6105 (2006.61.05.010543-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X PEDRO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

Tendo em vista a impugnação de fls. 21/22, remetam-se os autos a contadoria judicial para que apure os valores devidos de acordo com o título judicial. Com o retorno, dê-se vista às partes. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011499-33.2007.403.6105 (2007.61.05.011499-9)** - VANIA LUCIA LOTURCO X FERNANDA BADER ARCANJO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001241-61.2007.403.6105 (2007.61.05.001241-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000284-60.2007.403.6105 (2007.61.05.000284-0)) GEVISA S/A(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fls. 245/246, nos termos da Resolução n 055/2009, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0013638-21.2008.403.6105 (2008.61.05.013638-0)** - IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALINHOS(SP125704 - EDERSON MARCELO VALENCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fls. 167/168, nos termos da Resolução n 055/2009, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0010121-71.2009.403.6105 (2009.61.05.010121-7)** - JOSE CARLOS PEREIRA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentado às fls. 286/290. Int.

**0012381-24.2009.403.6105 (2009.61.05.012381-0)** - EDSON ROBERTO MAURO(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA E SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON ROBERTO MAURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fls. 145/146, nos termos da Resolução n 055/2009, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0003442-43.2009.403.6303 (2009.63.03.003442-2)** - JONAS NOVAIS PEREIRA(SP212626 - MARIA IZABEL CHRISTOVÃO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JONAS NOVAIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação. Após, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado n° 20/2010 - NUAJ. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017226-17.2000.403.6105 (2000.61.05.017226-9)** - FORGUACU FORNECEDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP136568 - RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X FORGUACU FORNECEDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Intime-se a executada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual sem SEDI, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

**0010804-89.2001.403.6105 (2001.61.05.010804-3)** - MARIA DA PENHA SILVA HUSSEMANN X GILCE APARECIDA VICENTIN ROSSI X MARIA DE FATIMA PEREIRA OLIVEIRA(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X MARILDA APARECIDA DE ASSIS(SP286987 - ELISANGELA LANDUCCI) X SUZETE LURDES DA SILVA OSHIRO(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o dis-posto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do cálculo juntado às fls. 471/473.

**0008238-17.2003.403.6100 (2003.61.00.008238-9)** - UNIAO FEDERAL X SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

Manifeste-se a União Federal acerca do depósito e cálculo de fls. 1357/1363, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0014114-98.2004.403.6105 (2004.61.05.014114-0)** - EMERSON DAVI DOS SANTOS(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA E SP214387 - RENATA CARVALHO CASATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X EMERSON DAVI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o informado às fls. 259, aguarde-se decisão nos autos do agravo de instrumento interposto pela executada.Int.

**0007056-39.2007.403.6105 (2007.61.05.007056-0)** - LEONTINA ANTONIA CARLOS CABELLO X ANTONIO CABELLO CASTILHO(SP063318 - RENATO FUSSI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tópico final: ...Pelo exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO da Caixa Econômica Federal e determino a remessa dos autos para a Contadoria Judicial para que seja efetuado o cálculo dos valores devidos, considerando para a conta nº 1604.013.00020471-2 no período de abril de 1990 (índice de 44,80%) o saldo de \$ 82.620,80 e para o período de maio de 1990 (índice de 7,87%) o saldo resultante da operação anterior. Deverá ainda a referida Serventia acrescentar o valor de R\$ 14,00 (referente aos extratos de fl. 47/48), devidamente corrigido desde a data de seu pagamento (24.10.2007, conforme fl. 59).Após, dê-se vista às partes.

**0013916-56.2007.403.6105 (2007.61.05.013916-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012569-85.2007.403.6105 (2007.61.05.012569-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X SHIRLEY SILVA(SP199605 - ANA CECÍLIA PIRES SANTORO)

Tendo em vista o requerido à fl. 353, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência em favor da ADVOCEF observando o determinado na sentença de fl. 349, devendo, ainda, proceder a retenção do imposto de renda no momento da transferência.Intimem-se.

**0013651-20.2008.403.6105 (2008.61.05.013651-3)** - LAELC REATIVOS LTDA(SP208008 - PAULA NICOLETTI CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LAELC REATIVOS LTDA

Intime-se a executada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual sem SEDI, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

**0016437-03.2009.403.6105 (2009.61.05.016437-9)** - MARIA DO SOCORRO DE MORAES NOBRE(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ODAIR MARINELLI JUNIOR(SP241600 - DANIELA GALBES SOARES) X MARCELO ALEXANDRE LUPPI X FLAVIA COLOMBELLI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DO SOCORRO DE MORAES

NOBRE

Defiro o pedido de fl. 231-V e determino que seja descontado do valor a ser levantado pela executada o valor indicado pela CEF às fls. 226/229, devendo a CEF indicar em nome de quem deverá ser expedido alvará de levantamento em seu favor, bem como os números do RG, CPF e OAB. Após, expeçam-se os devidos alvarás em favor das partes exequente e executada. Int.

### **Expediente Nº 2693**

#### **HABEAS DATA**

**0013503-38.2010.403.6105** - LINCES VISTORIAS E SERVICOS LTDA(SP126503 - JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER) X CHEFE SECAO CONTROL ACOMPANHAMENT TRIBUT DA DEL REC FEDERAL EM JUNDIAI

Recebo a petição de fls. 97/113 como emenda à inicial e determino que os autos sejam encaminhados ao SEDI para alteração da classe processual, devendo constar como Mandado de Segurança. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que: a) aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração; b) junte aos autos original da procuração de fl. 17 bem como original do substabelecimento de fl. 109. Cumprida as determinações supra, notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009894-47.2010.403.6105** - ANTONIO CASELI(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO CASELI contra ato do PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP, objetivando a imediata suspensão do ato de inscrição de seu nome em Dívida Ativa da União. Relata que seu nome foi incluído em Dívida Ativa da União em 16/04/2010, oriundo o processo administrativo nº 36.682.929-7, pelo valor de R\$ 311.074,08 (trezentos e onze mil, setenta e quatro reais e oito centavos). Alega que a autoridade impetrada justificou o ato atacado por este mandamus, ao argumento de que o valor inscrito em dívida ativa se trata do montante pago ao impetrante decorrente da concessão indevida do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Outrossim, alega que o INSS entendeu que em razão do impetrante ter prestado labor burocrático, a conversão do tempo de serviço de forma especial em comum somente poderia ter sido realizada para outros empregados e não para o autor. Contudo assevera o contrário, de que havia os agentes insalubres e/ou perigosos no ambiente de trabalho. Sustenta que a inclusão da significativa quantia de R\$ 311.074,08 foi feita sem a observância do devido processo legal, do direito ao contraditório e que o ato da autoridade impetrada afronta os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Além disso, assevera que os valores recebidos são impenhoráveis, descabendo a inclusão dos mesmos em dívida ativa da União. Juntou documentos às fls. 13/124. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 127. Notificada a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 136/142, acompanhada dos documentos de fls. 144/202. À fl. 203 foi retificado de ofício o valor atribuído à causa para que constasse como sendo equivalente ao valor do crédito cobrado no processo administrativo. Nesse mesmo ato foi determinado que a impetrante se manifestasse acerca do pedido de assistência judiciária, bem como para esclarecer o andamento do feito de nº 2007.61.05.005617-3 e da ação penal noticiada à fl. 141. À fl. 204/205 a impetrante informa que a autoridade impetrada em 30/07/2010 incluiu seu nome no CADIN. A impetrante protocolou réplica à contestação às fls. 211/221, juntamente com os documentos de fls. 222/490 e 453/501. É o relatório. Fundamentação Da violação ao devido processo legal Dispõe o art. 1º da Lei n. 6.830/80: Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Por sua vez, dispõe o art. 39 da Lei n. 4.320/64: Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) Por fim, estabelece o art. 2º da Lei n. 10.522/2002 (Lei do CADIN): Art. 2º O

Cadin conterà relação das pessoas físicas e jurídicas que: I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta; Para a escorreita resolução do caso à luz do ordenamento jurídico vigente faz-se mister rememorar um conceito básico da teoria geral do direito: direito de crédito. Direito de crédito é uma das espécies de direitos subjetivos cuja nota diferencial é patrimonialidade, ao lado dos direitos subjetivos que têm como objeto condutas de fazer e de outros que se traduzem numa imposição de abstenção de condutas em relação ao titular do direito. É antiga a conjunção crédito versus débito detectada pelos estudiosos das relações obrigacionais. Vale dizer: todas as vezes que houver um crédito, haverá um débito no lado oposto da relação e, logicamente, todas as vezes que houver um credor, haverá um devedor do outro lado da relação jurídica. Assinala-se que são os fatos jurídicos que originam esses direitos de crédito, sendo certo que tais direitos são representados por documentos (títulos de créditos, títulos executivos, contratos, etc.) que contêm a manifestação de vontade do devedor reconhecendo a dívida, a manifestação de órgão administrativo (Conselho de Contribuintes, p. ex) ou do Poder Judiciário certificando que alguém é devedor de determinada quantia. Pois bem. O arcabouço legislativo acima citado traz à tona uma realidade que, às vezes, é olvidada pelos entes públicos: a liberalidade para Administração constituir créditos (ou obrigações) administrativa e unilateralmente se dá apenas nos casos em que atua com ius imperi ou, melhor, com posição de supremacia em relação ao particular. Essas hipóteses legais ocorrem no exercício do poder/dever de tributar previsto na lei (lançamento tributário) e no exercício do poder de polícia (aplicação de penalidade pecuniária). A jurisprudência não destoa: EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA - DNER - INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO DECORRENTES DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - IMPROPRIEDADE - EXERCÍCIO EXORBITANTE DE COMPETÊNCIA - VIA PROCESSUAL INADEQUADA. I - Dívida Ativa da Fazenda Pública, definida como não-tributária, é a que resulta qualquer outro crédito da Fazenda Pública, inscrita no setor administrativo competente, após apuração na forma prevista na legislação de regência; decorre do exercício do poder de império, exercido na modalidade do poder de polícia, e da atividade legalmente conferida à autoridade de direito público. II - Não é cabível a utilização da via de inscrição da dívida ativa no DNER, para propositura do executivo fiscal visando obter ressarcimento de dano causado ao patrimônio da autarquia em virtude de acidente automobilístico. III - A competência da Procuradoria-Geral do DNER para apurar liquidação e certeza de créditos de qualquer natureza, para inscrevê-los em dívida ativa e cobrá-los, é restrita àqueles (créditos) inerentes às atividades da autarquia. IV - Recurso improvido. (REsp330703/RS RECURSO ESPECIAL 2001/0081661-0 Relator(a) Ministro GARCIA VIEIRA Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 16/10/2001 Data da Publicação/Fonte DJ 19/11/2001 p. 242 RSTJ vol. 160 p. 122) EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DNER. INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO DECORRENTES DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES DO STJ. 1. Cinge-se a questão à possibilidade de cobrança, mediante inscrição em dívida ativa pelo DNER, de danos causados em Rodovia Federal. 2. Na hipótese, descabe utilizar a via da Execução Fiscal para ressarcimento de dano causado em decorrência de acidente automobilístico em via pública, por não se enquadrar no conceito de dívida ativa não tributária do art. 39 da Lei 4.320/1964. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 719583/RS RECURSO ESPECIAL 2005/0011845-2 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 17/12/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 02/02/2010) Nas duas categorias citadas na Lei n. 4.320/64 - uma considerada dívida ativa tributária e outra dívida ativa não tributária - o Poder Público detém autorização legal para unilateralmente constituir créditos em que figurem como sujeitos passivos os contribuintes e os apenados, respectivamente, sendo certo que esses créditos são passíveis de exigibilidade administrativa e judicial, inclusive com inscrição em dívida ativa e uso da execução fiscal, sem prejuízo da inscrição no CADIN. No caso sob exame, tem-se que o INSS encetou procedimento investigatório a respeito da concessão do benefício do impetrante e detectou - segundo o juízo administrativo - fraudes mediante o uso de documentos falso. Relevante aqui registrar que a própria autoridade impetrada afirma que, no processo nº 2007.61.05.005617-3, o INSS não havia concluído pela ocorrência dos seguintes ilícitos: FRAUDE CONTRA A PREVIDÊNCIA, ESTELIONATO MAJORADO E UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSIFICADO, SEM AO MENOS TER CHEGADO AO CONHECIMENTO DO JUIZO PROLATOR A ENTÃO EXISTÊNCIA DE INQUÉRITOS POLICIAIS TENDENTES À APURAÇÃO DAQUELES, os quais hoje já se converteram em ações penais. Ora, com este contexto fático, pode o INSS, dentro da esfera de autodeterminação da administração, cessar o pagamento do benefício previdenciário antes concedido ao autor, já que ausente o fato jurídico autorizador da concessão da prestação estatal, mas não pode exigir do impetrante os valores já recebidos sem que, antes, constitua pela via do processo judicial (criminal ou cível) um título executivo que lhe assegure o recebimento do crédito que afirma titularizar. Note-se ainda que o caso não se enquadra em quaisquer das hipóteses dos art. 114 e 115 da Lei n. 8.213/91, já que não se está tratando de descontos do benefício recebido pelo impetrante, mas sim de verdadeiro ressarcimento ao erário de valores recebidos mediante fraude, cujo enquadramento é outro: art. 37, 6º, CF. Assim posta a questão, resta evidenciada que a cobrança administrativa do crédito apurado pelo INSS - que crédito não é - padece de ilegalidade porquanto violador do devido do processo legal. Posto isto, defiro a liminar para suspender a cobrança e a exigibilidade dos afirmados créditos apurados pelo INSS administrativamente nos autos do Processo Administrativo n. 36.682.929-7 e inscritos em dívida ativa da União no nome do impetrante, devendo o impetrado, em consequência, providenciar a retirada do nome do impetrante do CADIN. Oficie-se e intime-se.

**0011461-16.2010.403.6105** - CERAMICA SAO JOSE DE CAMPINAS LTDA (SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Cuida-se de pedido de reconsideração formulado pela PSFN/Campinas informando da impossibilidade de cumprimento da decisão judicial - na parte que ordenou a consolidação - sob o fundamento de que a SRFB ainda não desenvolveu sistemas de processamento para a consolidação do parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009. Informa a impetrada que o impetrante se encontra em situação regular, nos termos do art. 127 da Lei n. 12.249/10, e que os débitos indicados no referido parcelamento não exige garantias para débitos acima de R\$-500.000,00. Afirma que a consolidação dos débitos somente poderá ser feita se o contribuinte tiver cumprido as condições previstas no art. 15 da Portaria Conjunta n. PGFN/RFB n. 6/2009. É o que basta. Da leitura do mandamus se percebe que o que o impetrante realmente pretende é saber quanto é o seu débito fiscal para com o Fisco, dado que crê somente pode ser obtido mediante a consolidação. Pois bem. li o pedido de reconsideração da impetrada e tenho como razoáveis suas objeções para o cumprimento da ordem. Todavia, deverá a impetrada - a despeito de ficar dispensada de consolidar o débito em nome do impetrante - informar nos autos desta ação mandamental o valor que seria devido aplicando-se as reduções legais. Por sua vez, a fim de viabilizar o cumprimento do despacho pela impetrada, é necessário que a impetrante indique o número de meses escolhidos para o pagamento do débito, já isto será determinante para que a impetrada calcule os valores dos descontos previstos na lei. Ante o exposto, reconsidero a liminar proferida, ficando a impetrante facultado indicar, no prazo de 5 dias, o número de parcelas eleito no parcelamento regido pela Lei n. 11.941/09.

**0012644-22.2010.403.6105** - LUCIO HENRIQUE LAREDO TRANSPORTES - EPP(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP289360 - LEANDRO LUCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista as informações da autoridade impetrada, dê-se vista à impetrante, para que se manifeste em cinco dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**0013074-71.2010.403.6105** - PEN AR LAN BRASIL LTDA(SP239613B - LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a petição de fls. 478/481 como emenda à inicial. Providencie a impetrante duas cópias simples da referida petição para instrução de contrafé, no prazo de cinco dias. Após, oficie-se à impetrada encaminhando a referida emenda. Int.

**0013140-51.2010.403.6105** - SOPHIA HELENA PENTEADO DE CASTRO DE ARAUJO(SP263022 - FILIPE PEÇANHA TAMASSIA RUIZ DE ARAUJO E SP255066 - BENEDITO CARREIRA DA ROSA) X FACULDADE POLITECNICA DE CAMPINAS - POLICAMP - CAMPUS PQ STA CANDIDA(SP242789 - HELIO OLIVEIRA MASSA)

Tendo em vista o teor das informações da autoridade impetrada, mantenho a decisão de fls. 45/45-v pelos seus próprios fundamentos. Int.

#### **Expediente Nº 2697**

#### **USUCAPIAO**

**0008070-53.2010.403.6105** - ADRIANA DE CASSIA NINI(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de usucapião aforada por ADRIANA DE PAULA NINI contra BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Relata a autora que em 1994 a construtora ré ofereceu à venda apartamentos em um conjunto de padrão popular, próximo à saída para o Aeroporto de Viracopos. Aduz que, em decorrência do descumprimento do cronograma contratual com a CEF, a Bplan provocou a suspensão da liberação de recursos. Narra que em 1997 havia uma preocupação com invasões na região, relatando em seguida que isso levou os interessados a finalizarem a obra, no que foi possível, e ocuparem as respectivas unidades, afirmando a autora que o apartamento 31 do Bloco T, foi ocupado pela requerente em agosto de 1998. Invoca disposições legais e constitucionais para sustentar a ocorrência da usucapião. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/205 (faturas de energia elétrica e boletos de pagamentos do Cond. Resid. Domingos Jorge Velho, etc.). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 209. No mesmo ato foi concedido à autora prazo para trazer aos autos certidão atualizada do cartório de registro de imóveis, constando a averbação da construção do imóvel e da unidade habitacional usucapienda. Às fls. 211/212 a autora se manifestou informando que não existe averbação da construção, em razão da falência da empresa construtora, o que impossibilitou os registros junto à Prefeitura. É o que basta para decisão. Fundamentação e decisão Como a parte-autora esclarece na sua inicial, o prédio no qual está incrustado o ap. 31, Bloco T, que se pretende usucapir, integra um condomínio constituído de outros prédios idênticos, situação que é confirmada pelas fotos acostadas aos autos. A usucapião de apartamentos somente é possível se eles estiverem devidamente registrados. Para que sejam registrados como unidades autônomas, faz-se necessária averbação da construção, a fim de localizar exatamente o objeto da usucapião e identificar corretamente os confinantes. Até o presente momento, não existem juridicamente nem os prédios, nem os apartamentos que eles supostamente albergam, existência que somente se consubstanciará se e quando os interessados promoverem junto ao CRI a devida averbação da construção e respectiva instituição do condomínio, com atribuição da parte ideal a cada unidade. Sem isso, não há como fazer qualquer amarração de qual apartamento está sendo objeto da presente demanda. O passo prévio e indispensável ao

aforamento desta ação é a instituição do condomínio, com as respectivas atribuições das partes ideais de cada unidade, situação que resultará na sua perfeita localização no terreno e nos prédios supostamente erigidos. A certidão de matrícula da unidade (apartamento) é documento essencial ao aforamento da presente ação e como a própria parte-autora afirma apenas a existência da matrícula referente à Gleba, não confirmando a existência de averbação da construção, não há como autorizar o prosseguimento desta ação. Note-se, que o CPC, no art. 941, exige que a parte-autora deverá juntar planta do imóvel, o qual deverá estar registrado no Cartório de Registro de imóveis. Igual determinação é veiculada na Lei n. 6.015/77, na qual se vê, no art. 225, a determinação para que os tabeliães, escrivães e juizes farão com que, nas escrituras e nos autos judiciais, as partes indiquem, com precisão, os característicos, as confrontações e as localizações dos imóveis (...), taxando de irregulares, para efeito de matrícula os títulos, dentre os quais está a sentença que reconhecer a usucapião, cuja caracterização do imóvel não coincide com a que consta do registro anterior. Para expurgar quaisquer dúvidas, o art. 226 da Lei de Registros Públicos estabelece que, tratando-se de usucapião, os requisitos da matrícula devem constar do mandado judicial. Do que consta na legislação, vê-se que há expressa exigência de que o imóvel usucapiendo esteja registrado. Restando inconcusso que sequer há averbação das construções, é de rigor sentenciar a extinção do processo sem apreciação do mérito por falta de documento essencial à propositura da ação. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com base no art. 267, IV, c/c art. 283 do Código de Processo Civil, extinguindo-o sem resolução do mérito, por falta de documento essencial à propositura da ação. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários, haja vista que não houve citação dos réus.

## **MONITORIA**

**0001327-95.2008.403.6105 (2008.61.05.001327-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ILCIRO RISTORANTE LTDA EPP X EDUARDO LAVRAS QUEIROZ TELES COELHO(SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO E SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO) X FABIO DE CARVALHO LOPES(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X ERIC SILVEIRA PINTO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitoria em face de EDUARDO LAVRAS QUEIROZ TELES COELHO, qualificado a fl. 2., objetivando constituir em título executivo os documentos acostados à petição inicial (fls. 6/18), referentes a débitos oriundos de contrato de crédito rotativo (Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Instantâneo), no montante de R\$ 30.546,04, atualizado até 31.01.2008. Citado para pagamento, o requerido Eduardo Lavras Queiroz Teles Coelho apresentou embargos monitorios (fls. 53/62), requerendo preliminarmente a denunciação à lide de ERIC SILVEIRA PINTO, ao argumento de que vendeu a esse comprador todas as instalações, equipamentos, estoques e utensílios que compunham a operação comercial de ILCIRO Ristorante Ltda em janeiro/2006, e que consta da cláusula 5 do instrumento de compra e venda que a responsabilidade pelos avais existentes nas operações bancárias prestadas pelo embargante, seria do comprador. No mérito, em síntese, sustentou: a) ausência de título hábil a legitimar a cobrança por não ter sido primeiramente apresentado o título para protesto, para posteriormente ser cobrado judicialmente em face do embargante; b) ausência de constituição em mora do embargante ante a falta do protesto; e c) que o lançamento de fl. 15 não encontra qualquer previsão contratual. Juntou os documentos de fls. 63/67. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pelo embargante e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 87/92). Citados os réus Ilciro Ristorante Ltda EPP e Fábio de Carvalho Lopes, deixaram de apresentar embargos, conforme certidão de fl. 93. Intimadas as partes a se manifestarem sobre as provas a produzir, requereu a embargada a produção de prova documental, juntando os extratos desde a abertura da conta e concessão do limite, até a data em que entrou o crédito em liquidação (CA/CL) - fls. 97/181. Réplica do embargante, a fls. 187/189. O embargante Eduardo Lavras Queiroz Teles Coelho, alegou que antes de se manifestar sobre a produção de provas, deveria ser analisado o pedido de denunciação à lide (fl. 189 e 193), o qual foi apreciado e indeferido à fl. 194. Posteriormente, noticia o embargante a interposição de agravo de instrumento (fls. 197/203), ao qual foi dado provimento a fim de, reformando a decisão recorrida, deferir a denunciação da lide requerida. (fl. 207/210). Citado para pagamento, o réu denunciado à lide - ERIC SILVEIRA PINTO, apresentou embargos monitorios (fls. 241/246), alegando preliminarmente ter adquirido apenas as instalações e não as cotas sociais da empresa, conforme estabelece a cláusula oito do instrumento particular de venda e compra, não podendo ser responsabilizado pela dívida em comento. Requereu sua exclusão do pólo passivo da ação monitoria e alegou que há previsão no referido contrato de que o ora embargante assumiria as dívidas contraídas pela empresa até 05.12.2005, no limite de R\$ 443.000,00, valor esse que afirma ter sido pago. Notícia o ajuizamento de uma ação declaratória distribuída à 5ª Vara da Justiça Estadual de Campinas. Juntou os documentos de fls. 247/270. Manifestação da CEF às fs. 275/276. Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas a produzir, o embargante Eduardo Lavras Queiroz Teles Coelho informou não ter outras provas a produzir (fl. 273). Por sua vez, os réus Fábio de Carvalho Lopes e Eric Silveira Pinto requereram perícia contábil, oitiva de testemunhas e depoimento pessoal para esclarecimento de questões relativas a operação realizada pelas partes. Deferida a prova pericial (fl. 277) e, fixados os honorários periciais (fl. 294), somente o réu Fábio de Carvalho Lopes apresentou quesitos (fls. 280/282), tendo sido posteriormente intimado para depositar os honorários provisórios fixados à fl. 294, contudo, ficou-se silente, conforme certidão de fl. 296. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO** Preliminarmente, embora devidamente citados, os réus ILCIRO RISTORANTE LTDA EPP E FÁBIO DE CARVALHO LOPES não apresentaram defesa (fl. 93), razão pela qual decreto a revelia de ambos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil - CPC (fl. 94). Mérito Da natureza jurídica da ação de embargos A despeito das divergências doutrinárias, o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou que os embargos na ação monitoria têm natureza de contestação e não de ação autônoma. Ementa. Processual Civil. Recurso Especial. Ação monitoria.

Reconvenção. Admissibilidade. Segundo a mens legis os embargos na ação monitória não têm natureza jurídica de ação, mas se identificam com a contestação. Não se confundem com os embargos do devedor, em execução fundada em título judicial ou extrajudicial, vez que, inexistente ainda título executivo a ser desconstituído. Não pagando o devedor o mandado monitório, abre-se-lhe a faculdade de defender-se, oferecendo qualquer das espécies de respostas admitidas em direito para fazer frente à pretensão do autor. Os embargos ao decreto injuncional ordinarizam o procedimento monitório e propiciam a instauração da cognição exauriente, regido pelas disposições de procedimento comum. Por isso, não se vislumbra qualquer incompatibilidade com a possibilidade do réu oferecer reconvenção, desde que seja esta conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. A tutela diferenciada introduzida pela ação monitória, que busca atingir, no menor espaço de tempo possível a satisfação do direito lesado, não é incompatível com a ampla defesa do réu, que deve ser assegurada, inclusive pela via reconvenção. Recurso provido, na parte em que conhecido. REsp 222937 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1999/0062030-5 Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data de Julgamento: 09/05/2001 DJ 02.02.2004 p. 265 LEXSTJ vol. 177 p. 50 RDDP vol. 13 p. 125 RSTJ vol. 177 p. 433 Segui a linha acima indicada até há pouco. Todavia, deixo de fazê-lo pelas razões abaixo indicadas, assinalando que a mudança de entendimento repercutirá nos efeitos com que deve ser recebida a apelação interposta de sentença que rejeita os embargos opostos. Dos embargos como contestação A finalidade da ação monitória é a constituição mais rápida possível de um título executivo judicial por quem não tenha um documento com eficácia executiva. É importante que se distinga o seguinte na ação monitória: - inicialmente expede-se um mandado monitório, que é uma ordem ao suposto devedor para que pague ou entregue a coisa fungível ou determinado bem móvel. Tal ordem, porém, não tem eficácia executiva, já que não autoriza a invasão do patrimônio do suposto devedor para satisfação do crédito; - num segundo momento, se não ofertados ou rejeitados os embargos opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, que prevê a prática de atos executivos; Alguns fatores são importantes para a rejeição da tese de que os embargos na ação monitória têm natureza de contestação: Primeiro O art. 1.102, 3º, estabelece que rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, não se cogitando de rejeição do pedido da ação monitória. De fato quando do início do procedimento monitório - qualificado como especial - vê-se que tal ação não se equipara com uma mera ação de cobrança, já que o devedor é citado para pagar e não apenas para contestar, nem se identifica com a ação de execução, já que o autor da monitória ainda não dispõe de título executivo que possa autorizar a invasão do patrimônio do devedor. Todavia, a lei elegeu como fato jurídico bastante para a constituição automática do título dois acontecimentos: a) a não oferta dos embargos e b) a rejeição de tais embargos. Assim, não é a sentença dos embargos que constitui o título executivo, ou seja, o Juiz não irá condenar o réu a pagar ou a entregar a coisa. Diversamente, a lei simplesmente reconheceu que o título se constituía sem manifestação do órgão jurisdicional, desde que ocorresse uma das hipóteses. Segundo Por sua vez, a colocação da palavra embargos na lei foi exata, não se devendo afirmar, sem violar a vontade do legislador, que - neste caso e somente nele - os embargos teriam natureza de contestação. Observe-se que ao longo do CPC, quando editada a Lei n. 9.079/95, havia exempli gratia a previsão normativa das seguintes espécies de ações de embargos: embargos à entrega de coisa certa (art. 621), embargos do devedor (art. 736), embargos à execução contra a Fazenda (art. 741), embargos à arrematação e à adjudicação (art. 746). Todas as menções feitas à embargos em primeiro grau, à exceção dos embargos de declaração (que são recurso), são referências expressas à ação. A ação de embargos não era desconhecida do legislador brasileiro quando editou a lei que criou o procedimento monitório e, ao estabelecer que a defesa do réu na ação monitória deveria se dar por meio de embargos, quis dizer exatamente o que disse. Note-se que o fato de dizer que os embargos (e não a monitória) seguirá o procedimento ordinário em nada difere do que ocorre com a ação de embargos à execução. Seria realmente de causar espécie que, de todas as espécies de embargos, somente uma tivesse natureza de contestação. Terceiro De outro flanco, a afirmação de que os embargos devem ser tratados como contestação implica em afirmar que se está diante de uma ação de cobrança que começa pelo rito especial e se finaliza pelo ordinário, na qual somente se mudou o nome da contestação para embargos. A consequência disso é que se passou a proferir sentença na ação monitória, atacável por recurso receptível no duplo efeito. Ora, não foi isto que estabeleceu o legislador. A interpretação acima nega as mudanças introduzidas no Ordenamento Jurídico Pátrio. A efetividade que se buscou alcançar com a criação do procedimento monitório restou totalmente frustrada, ao se dar à ação monitória o mesmo tratamento que se dá a uma ação de cobrança comum, para a qual não há exigência de prova escrita. Quarto É preciso atentar que o Juiz sentencia a ação de embargos, ação de natureza desconstitutiva (ou constitutiva-negativa) e quando improcedentes, não há como deferir o duplo efeito, haja vista que as sentenças de improcedência têm natureza de declaratórias negativas. A atribuição de duplo efeito a decisões de improcedência equivaleria à atribuir, por meio do despacho de recebimento da apelação, exatamente o que foi negado ao embargante por meio de sentença. Importa assinalar que as disposições contidas no art. 520 do CPC, que estabelecem como regra o recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, não se aplicam às ações nas quais houver rejeição do pedido do autor. Sobre tal ponto, cabe enfatizar que o art. 520 deixa de comportar outras exceções cuja apelação somente poderá ser recebida no efeito devolutivo, e.g. as ações anulatórias de ato administrativo, ações anulatórias de débito fiscal etc. De fato, a sentença de acolhimento do pedido de anulação do lançamento tributário suspende a exigibilidade do crédito. Afinal, se uma liminar pode fazê-lo, com tanto mais razão o pode uma sentença proferida depois de finalizada a cognição. O mesmo se diga de ação anulatória de ato administrativo ou de negócio jurídico. O acolhimento do pedido de anulação não tem apenas eficácia declaratória, mas também eficácia obstativa. Assim, a apelação interposta pelo réu não poderá ser recebida no duplo efeito porque isto representaria a restauração da eficácia do ato ou negócio anulado e a aceitação de que a decisão de primeiro grau não tem eficácia obstativa alguma. A previsão geral do art. 520, caput, se destina às ações condenatórias

de pagamento de quantia certa (cobrança, indenizações etc.). Neste tipo de ação, o recebimento da apelação com duplo efeito implica em impedir o início da execução da sentença, empecilho que somente poderá ser afastado se tiver sido concedida antecipação dos efeitos da tutela durante o processo ou na própria sentença. Tal norma, não se destina às ações cujo objeto for a anulação de ato administrativo ou de negócio jurídico, nem tampouco se aplica às apelações que tiver havido rejeição do pedido formulado pela parte-autora. Dos embargos como ação incidente Com todo o respeito ao que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, entendo que os embargos opostos incidentalmente à ação monitoria têm natureza de ação incidental autônoma. As razões são as seguintes: a) a natureza jurídica de ação dos embargos na ação monitoria não é prejudicada pelo fato deles serem processados nos mesmos autos da ação monitoria, afinal, a reconvenção (que também é ação) também é processada nos mesmos autos da ação conexa;b) com a oposição dos embargos pelo réu não se dará a conversão do procedimento da ação monitoria de especial para o comum ordinário, mas sim a instauração de um novo procedimento por uma nova ação (ação de embargos ao mandado monitorio), que tramitará, ela sim, no rito ordinário, conforme expressamente dispõe o art. 1.102-C, 2º;c) atribuir-se aos embargos a natureza de contestação implica no reconhecimento de que a sentença ao final proferida versaria o mérito da própria ação monitoria (e não sobre o dos embargos); e sendo de procedência, seria tal sentença (e não o mandado executivo) que seria, enquanto condenatória, título executivo judicial, desfazendo assim o arcabouço erigido pela lei.Em suma, tomo de empréstimo as palavras do prof. Marcato:Serão dois os processos, portanto, nesse último caso: a) aquele instaurado com o ajuizamento da demanda monitoria, inconfundível com o de embargos ao mandado, evolui, em sua marcha procedimental, da fase postulatória (que abrange os atos de ajuizamento da demanda) para a decisória (emissão do mandado monitorio, ou seja da ordem judicial para que o réu pague a quantia ou entregue o bem móvel determinado ou os bens fungíveis reclamados, com a sua posterior cientificação do conteúdo do mandado), culminando com a fase executiva, que se inicia com a intimação do devedor, após convalidado o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 1.102 c, caput, parte final e 3º) - salvo, evidentemente, se antes disso ele cumpriu voluntariamente o mandado, hipótese em que se opera, de plano, sem a necessidade da fase executiva, a plena satisfação do credor, com a extinção do processo através de sentença terminativa; b) opostos que sejam os embargos pelo réu, instaura-se um novo processo incidente ao monitorio, que lhe tolhe o curso e suspende a eficácia do mandado Dentro dos autos da ação monitoria passa a tramitar outra ação - a de embargos - submetida ao procedimento ordinário. Nem se diga que isto é novidade no ordenamento jurídico pátrio já que a reconvenção também é processada de forma idêntica.Partindo da premissa de que poderá haver duas ações no procedimento monitorio (ação monitoria e ação de embargos), verifica-se que: a) na ação monitoria o pedido é de pagamento ou de entrega de coisa, ao passo que nas ações de procedimento comum ou sumário o pedido é de condenação, razão pela qual não é possível falar em conexão ou continência;b) na ação de embargos o pedido é de desconstituição do mandado monitorio, havendo na causa de pedir razões de ordem processual e/ou material, seguindo esta ação o procedimento ordinário. Por todo o exposto, reconheço a natureza de ação aos embargos opostos.Da legalidade da cobrança do créditoA questão de fundo enfrentada no presente feito é relativa à legalidade da cobrança do suposto crédito devido à embargada, representada por Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo - OP 183 nº 0860.0197.03.0000076-69 (fls. 06/14), firmado entre as partes em 11.03.2005 e que não foi adimplida pelos contratantes.Tratando-se da cédula acima citada, observa-se que o art. 26 da Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, resultante da conversão das Medidas Provisórias editadas anteriormente com conteúdo idêntico, norma em vigor à época da contratação, conceitua a Cédula de Crédito Bancário como sendo um título de crédito:Art. 26 A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (grifei)Assim, as dívidas representadas pelas Cédulas de Crédito Bancário estão sujeitas a regras especiais. Neste sentido trago à baila lições de Humberto Theodoro Junior, publicada na Revista de Direito Civil e Processual Civil, da Editora Síntese, nº 26, Nov/Dez 2003, pags. 41/42:1. A cédula de crédito bancário possui natureza de título de crédito, líquido, certo e exigível, reconhecido como tal pela MP 2.160-25/01, em seu art. 1º, e representa promessa de pagamento em dinheiro.Ao definir a cédula de crédito bancário como título de crédito, a norma legal, voluntária e deliberadamente, criou mais uma espécie de gênero de negócios jurídicos já amplamente regrado por sedimentado conjunto de normas e princípios de direito. E, por isso mesmo, sendo um título de crédito, a lei dispôs que a cédula representa dívida em dinheiro, dotada dos atributos da liquidez, certeza e exigibilidade, a fim de que pudesse contar o credor com a tutela judicial da ação executiva para haver a soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 3º da MP 2.160-25, de 23.08.2001).(...)Não há, pois, a menor sombra de dúvida de que a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, criado por lei, portanto típico, que representa direito certo, líquido e exigível por expressa disposição legal.(...)O benefício proporcionado pela nova lei favorece, indistintamente, todos os agentes que atuam no mercado financeiro (bancos, poupadores e tomadores de empréstimo), agiliza e favorece a circulação e a disponibilidade de crédito, incentiva a produção e o desenvolvimento econômico. Daí o equívoco daqueles que enxergam na medida uma tutela desnecessária às instituições financeiras, que, apenas, sofrem as consequências imediatas da norma, mas não são as únicas beneficiárias. De fato, analisada a conjuntura social, é o SFN o destinatário primordial da medida provisória, já que, em qualquer circunstância, a existência ou não de título de crédito dotado de força executiva influirá na liquidez e no tempo de retorno do capital. E a incerteza ou mora desse retorno se traduz em escassez e aumento do custo do crédito disponibilizado ao produtor e ao consumidor.Por seu turno, a despeito da embargada ter ajuizado indevidamente uma ação monitoria ao invés da ação de execução, observa-se que o feito já está devidamente instruído e em termos para julgamento e somente por esta razão, em atenção ao Princípio da Economia Processual e do aproveitamento dos autos, é que terá seguimento. Além disso, o Eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente pelo reconhecimento

do interesse de agir do credor na ação monitória fundada em título executivo extrajudicial, porquanto, na hipótese, a disponibilidade de rito não causa qualquer prejuízo às partes. Pelas razões expostas, rejeito a alegação formulada pelo embargante Eduardo Lavras Queiroz Teles Coelho de ausência de título a legitimar a cobrança por não ter sido protestado a Cédula de Crédito Bancário, tendo em vista que a comprovação do protesto não é requisito para o ajuizamento da ação monitória. Pois bem. No caso concreto a Caixa Econômica Federal apresentou uma Cédula de Crédito Bancário devidamente assinada pela creditada ILCIRO RISTORANTE LTDA - EPP e pelos co-devedores FABIO DE CARVALHO LOPES e EDUARDO LAVRAS QUEIROZ T. COELHO, juntamente com o demonstrativo do débito apurado, no qual houve incidência da Comissão de Permanência calculada com base no Certificado de Depósito Interbancário - CDI, acrescido da Taxa de Rentabilidade de 1% ao mês, contratualmente estabelecido na Cláusula Vigésima Quarta (fl. 18). Vê-se que o embargante EDUARDO LAVRAS QUEIROZ TELES COELHO desperdiçou o meio processual adequado para impugnar o título apontado, a origem do débito, bem como a dívida originalmente contratada e não comprovou nos autos o pagamento integral ou parcial do débito. Verifico que discorreu sobre a ausência de protesto do título aqui cobrado como pressuposto para a cobrança do débito, sendo tal alegação afastada conforme fundamentação supra. Alegou ainda que o débito constante do demonstrativo de fl. 15 não guarda nenhuma relação com o contrato, contudo, intimado a se manifestar se havia interesse na produção de provas, informou não ter outras provas a produzir (fl. 273), razão pela qual rejeito também tal alegação. Dessa forma, ante a rejeição da lide primária não há que se adentrar na análise da lide secundária (denúnciação da lide). Neste sentido vide comentários ao artigo 76 do CPC, inseridos no Código de Processo Civil Comentado de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Ed. RT, 8ª Edição, pág. 508/509:2. Denunciante vencedor na ação principal. A demanda secundária (denúnciação da lide) somente poderá ser apreciada se o denunciante ficar vencido, pelo mérito, na principal. Caso o denunciante seja vencedor na principal, fica prejudicada a ação de denúnciação, porque não há o que ser indenizado em regresso, já que o denunciante não foi condenado a indenizar. A mesma solução deve ser aplicada quando houver desistência ou extinção da ação principal sem julgamento do mérito (Rosenberg-Schwab-Gttwald, ZPR15, 51, IV, p.277).8. Honorários na denúnciação prejudicada. Havendo desistência, extinção sem conhecimento do mérito ou julgamento de mérito favorável ao denunciante na ação principal e, ipso facto, prejudicada a ação de denúnciação da lide, esta deverá ser extinta sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual superveniente (CPC 267 VI). A denúnciação serve apenas ao interesse do denunciante contra o denunciado, já que aquele poderia aguardar o desfecho da ação principal e, se nela vencido, ajuizar posteriormente a ação de regresso. A denúnciação não prejudica nem beneficia o adversário do denunciante, razão porque este não deve responder pelas custas e honorários, que deverão ser carreados ao denunciante. Neste sentido: RT 674/193; Sanches, Denúnciação, 235; Stein-Jonas-Bork, Kommentar21, v. I, 73, n. 6, p. 857. Contra, entendendo que a responsabilidade é do adversário do denunciante, que teria dado causa à propositura da demanda secundária: Chali, Hon. Adv., 56, 176 ss; RT 632/132. Da apelação de sentença proferida nos embargos. Novamente aqui cabem algumas considerações a respeito do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, por suas turmas. No REsp. nº 803.418 - GO, o (STJ-3ª Turma, D. Julgamento 25.09.2006, DJU 9.10.2006, Rel. Min. Nanci Andrighi), assentou que deve ser interposta apelação contra a decisão que rejeita liminarmente os embargos à monitória ou os julga improcedentes, pois, nesta hipótese, há extinção do processo de conhecimento com resolução de mérito em razão do acolhimento do pedido do autor, sendo inaugurada a fase executória. Por seu turno, o STJ assentou que tem duplo efeito a apelação interposta de sentença que julga improcedentes os embargos opostos na ação monitória, interpretando de forma restritiva o disposto no art. 520, V, do CPC. (REsp 207750 / SP (4ª Turma, data de julgamento: 25.05.1999, DJ 23.08.1999, Min. Ruy Rosado Aguiar. No mesmo sentido: REsp 207728/SP, 3ª Turma, Ministra Nancy Andrighi ; data de julgamento: 17/05/2001, DJ 25.06.2001 p. 169) Vê-se que a matéria relativa aos efeitos da apelação não foi submetida ao crivo de uma das seções do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não a tenho como pacificada. Os embargos monitórios somente poderão ter um dos seguintes resultados: a) julgam-se extintos se sem apreciação do mérito (sentença declaratória negativa) b) julgam-se com apreciação do mérito. b.1) rejeitam-se totalmente os embargos (sentença declaratória negativa); b.2) acolhem-se totalmente os embargos (sentença desconstitutiva); b.3) acolhem-se parcialmente os embargos (sentença em parte declaratória negativa e em parte desconstitutiva). Vejamos um a um. - julgam-se extintos os embargos sem apreciação do mérito: neste caso tal fato jurídico título implicará, por força de lei, na constituição do mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no capítulo cumprimento de sentença. A apelação somente poderá ser recebida no efeito devolutivo. Afinal, não é possível atribuir efeito suspensivo à sentença declaratória extintiva do processo sem exame do mérito. - julgam-se com apreciação do mérito: duas possibilidades exsurge: - rejeitam-se totalmente os embargos : por força do art. 1.102-C, 3º, rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. A apelação somente poderá ser recebida no efeito devolutiva haja vista que, sendo ação desconstitutiva julgada improcedente, o recebimento do recurso no duplo efeito implicaria em negar qualquer credibilidade à sentença proferida em primeiro grau, assentando que, a despeito de o autor da monitória (apelado) ter agora a seu favor prova documental (na monitória) e uma sentença de improcedência (nos embargos) opostos pelo réu/embargante, as alegações do autor somente deixariam de prevalecer quando o tribunal confirmasse a sentença. Por outro lado, implica também em negativa à força do art. 1.102, 3º, que estabelece que rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, prosseguindo-se a execução. - acolhem-se totalmente os embargos : por força do art. 1.102-C, 3º, acima citado, em interpretação a contrariu sensu, não restará constituído o título executivo judicial, fato que impedirá o prosseguimento da monitória nas fases executivas previstas no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC; - acolhem-se parcialmente os embargos : por força do art. 1.102-C, 3º, a parte do crédito que os embargos não abrangida pela

sentença de acolhimento, constituirá, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, ao passo que a parte do crédito abrangida pela sentença não poderá ser executada. Da execução provisória mediante carta de sentença a autora da ação monitória (ré na ação de embargos) poderá prosseguir a execução do julgado por meio de execução provisória, sendo-lhe facultado requerer a formação de carta de sentença caso haja apelação tempestiva dos embargantes. Dispositivo Em face do exposto, com base no art. 269, inc. I, rejeito o pedido formulado pelos embargantes. Condene o embargante EDUARDO LAVRAS QUEIROZ TELES COELHO ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, rateado entre a embargada CEF e o embargante Eric Silveira Pinto. Prossiga-se a execução na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0009930-26.2009.403.6105 (2009.61.05.009930-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X VIQUETTI TELAS DE LOUVEIRA LTDA(SP182316 - ADRIANA VIEIRA) X ZITA MARIA VIQUETTI(SP182316 - ADRIANA VIEIRA) X NILSON ROBERTO VIQUETTI(SP182316 - ADRIANA VIEIRA)** A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de VIQUETTI TELAS DE LOUVEIRA LTDA, ZITA MARIA VIQUETTI e NILSON ROBERTO VIQUETTI, qualificada a fl. 2, objetivando constituir em título executivo os documentos acostados à petição inicial (fls. 8/13), referentes a débitos oriundos de contrato de limite de crédito para as operações de desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico pré-datado garantido e de duplicatas, no montante de R\$ 271.168,21 (atualizado até 6.7.2009). Citados para pagamento, a requerida VIQUETTI TELAS DE LOUVEIRA LTDA apresentou embargos à ação monitória alegando em preliminares a ausência de pressuposto de admissibilidade ao argumento de que o demonstrativo de débito apresentado unilateralmente pelo credor não pode constituir prova a embasar a ação monitória. No mérito alegou a disparidade entre os juros aplicados no contrato em face da realidade econômica, no sentido de requerer que os juros sejam limitados ao patamar de 12% ao ano. Alega que a embargada aplicou indevidamente no contrato a capitalização mensal de juros para requerer a nulidade das taxas de juros capitalizados mensalmente (anatocismo). Aduz que a embargada inseriu no contrato a aplicação indevida de multa de 2%, uma vez que entende que a cobrança conjunta de multa de mora, juros de mora e comissão de permanência implicam em penalização dúplice e sucessiva. Sustenta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão. Discorre sobre a limitação constitucional de juros e sobre a nulidade das cláusulas abusivas. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a improcedência do pedido formulado na ação monitória, com a compensação dos valores que entende indevido, os quais foram alega terem sido debitados da conta-corrente. Juntou documentos às fls. 208/214. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pela embargante e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 227/234). Às fls. 236/244 a embargada apresentou os extratos do contrato em questão. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas, a embargada ficou-se silente, tendo a embargante requerido a realização de perícia contábil (fls. 246). Após a nomeação do perito judicial (fl. 247), foi juntada sua proposta de honorários (fl. 248/249), discordando a embargada (fl. 251), quedando silentes a embargante (fl. 254). Fixados os honorários periciais provisórios em R\$ 3.000,00 foi a embargante intimada a efetuar o depósito, contudo não se manifestou, conforme certidão de fl. 265 verso. Às fls. 256/258 a embargante arguiu a ocorrência de prescrição, sobre o qual se manifestou a embargada às (fls. 261/262). Decisão saneadora às fls. 263/264, rejeitando a preliminar arguida pelo embargante, bem como rejeitando a alegação de prescrição suscitada em relação a todas as duplicatas apresentadas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Mérito Da natureza jurídica da ação de embargos A despeito das divergências doutrinárias, o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou que os embargos na ação monitória têm natureza de contestação e não de ação autônoma. Ementa. Processual Civil. Recurso Especial. Ação monitória. Reconvenção. Admissibilidade. Segundo a mens legis os embargos na ação monitória não têm natureza jurídica de ação, mas se identificam com a contestação. Não se confundem com os embargos do devedor, em execução fundada em título judicial ou extrajudicial, vez que, inexistente ainda título executivo a ser desconstituído. Não pagando o devedor o mandado monitório, abre-se-lhe a faculdade de defender-se, oferecendo qualquer das espécies de respostas admitidas em direito para fazer frente à pretensão do autor. Os embargos ao decreto injuncional ordinarizam o procedimento monitório e propiciam a instauração da cognição exauriente, regrado pelas disposições de procedimento comum. Por isso, não se vislumbra qualquer incompatibilidade com a possibilidade do réu oferecer reconvenção, desde que seja esta conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. A tutela diferenciada introduzida pela ação monitória, que busca atingir, no menor espaço de tempo possível a satisfação do direito lesado, não é incompatível com a ampla defesa do réu, que deve ser assegurada, inclusive pela via reconvenção. Recurso provido, na parte em que conhecido. REsp 222937 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1999/0062030-5 Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data de Julgamento: 09/05/2001 DJ 02.02.2004 p. 265 LEXSTJ vol. 177 p. 50 RDDP vol. 13 p. 125 RSTJ vol. 177 p. 433 Seguiu a linha acima indicada até há pouco. Todavia, deixo de fazê-lo pelas razões abaixo indicadas, assinalando que a mudança de entendimento repercutirá nos efeitos com que deve ser recebida a apelação interposta de sentença que rejeita os embargos opostos. Dos embargos como contestação A finalidade da ação monitória é a constituição mais rápida possível de um título executivo judicial por quem não tenha um documento com eficácia executiva. É importante que se distinga o seguinte na ação monitória: - inicialmente expede-se um mandado monitório, que é uma ordem ao suposto devedor para que pague ou entregue a coisa fungível ou determinado bem móvel. Tal ordem, porém, não tem eficácia executiva, já que não autoriza a invasão do patrimônio do suposto devedor para satisfação do crédito; - num segundo momento, se não ofertados ou rejeitados os embargos opostos, constituir-se-á de pleno direito o título

executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, que prevê a prática de atos executivos; Alguns fatores são importantes para a rejeição da tese de que os embargos na ação monitória têm natureza de contestação: Primeiro O art. 1.102, 3º, estabelece que rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, não se cogitando de rejeição do pedido da ação monitória. De fato quando do início do procedimento monitório - qualificado como especial - vê-se que tal ação não se equipara com uma mera ação de cobrança, já que o devedor é citado para pagar e não apenas para contestar, nem se identifica com a ação de execução, já que o autor da monitória ainda não dispõe de título executivo que possa autorizar a invasão do patrimônio do devedor. Todavia, a lei elegeu como fato jurídico bastante para a constituição automática do título dois acontecimentos: a) a não oferta dos embargos e b) a rejeição de tais embargos. Assim, não é a sentença dos embargos que constitui o título executivo, ou seja, o Juiz não ira condenar o réu a pagar ou a entregar a coisa. Diversamente, a lei simplesmente reconheceu que o título se constituía sem manifestação do órgão jurisdicional, desde que ocorressem uma das hipóteses. Segundo Por sua vez, a colocação da palavra embargos na lei foi exata, não se devendo afirmar, sem violar a vontade do legislador, que - neste caso e somente nele - os embargos teriam natureza de contestação. Observe-se que ao longo do CPC, quando editada a Lei n. 9.079/95, havia exempli gratia a previsão normativa das seguintes espécies de ações de embargos: embargos à entrega de coisa certa (art. 621), embargos do devedor (art. 736), embargos à execução contra a Fazenda (art. 741), embargos à arrematação e à adjudicação (art. 746). Todas as menções feitas à embargos em primeiro grau, à exceção dos embargos de declaração (que são recurso), são referências expressas à ação. A ação de embargos não era desconhecida do legislador brasileiro quando editou a lei que criou o procedimento monitório e, ao estabelecer que a defesa do réu na ação monitória deveria se dar por meio de embargos, quis dizer exatamente o que disse. Note-se que o fato de dizer que os embargos (e não a monitória) seguirá o procedimento ordinário em nada difere do que ocorre com a ação de embargos à execução. Seria realmente de causar espécie que, de todas as espécies de embargos, somente uma tivesse natureza de contestação. Terceiro De outro flanco, a afirmação de que os embargos devem ser tratados como contestação implica em afirmar que se está diante de uma ação de cobrança que começa pelo rito especial e se finaliza pelo ordinário, na qual somente se mudou o nome da contestação para embargos. A consequência disso é que se passou a proferir sentença na ação monitória, atacável por recurso receptível no duplo efeito. Ora, não foi isto que estabeleceu o legislador. A interpretação acima nega as mudanças introduzidas no Ordenamento Jurídico Pátrio. A efetividade que se buscou alcançar com a criação do procedimento monitório restou totalmente frustrada, ao se dar à ação monitória o mesmo tratamento que se dá a uma ação de cobrança comum, para a qual não há exigência de prova escrita. Quarto É preciso atentar que o Juiz sentencia a ação de embargos, ação de natureza desconstitutiva (ou constitutiva-negativa) e quando improcedentes, não há como deferir o duplo efeito, haja vista que as sentenças de improcedência têm natureza de declaratórias negativas. A atribuição de duplo efeito a decisões de improcedência equivaleria à atribuir, por meio do despacho de recebimento da apelação, exatamente o que foi negado ao embargante por meio de sentença. Importa assinalar que as disposições contidas no art. 520 do CPC, que estabelecem como regra o recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, não se aplicam às ações nas quais houver rejeição do pedido do autor. Sobre tal ponto, cabe enfatizar que o art. 520 deixa de comportar outras exceções cuja apelação somente poderá ser recebida no efeito devolutivo, e.g, as ações anulatórias de ato administrativo, ações anulatórias de débito fiscal etc. De fato, a sentença de acolhimento do pedido de anulação do lançamento tributário suspende a exigibilidade do crédito. Afinal, se uma liminar pode fazê-lo, com tanto mais razão o pode uma sentença proferida depois de finalizada a cognição. O mesmo se diga de ação anulatória de ato administrativo ou de negócio jurídico. O acolhimento do pedido de anulação não tem apenas eficácia declaratória, mas também eficácia obstativa. Assim, a apelação interposta pelo réu não poderá ser recebida no duplo efeito porque isto representaria a restauração da eficácia do ato ou negócio anulado e a aceitação de que a decisão de primeiro grau não tem eficácia obstativa alguma. A previsão geral do art. 520, caput, se destina às ações condenatórias de pagamento de quantia certa (cobrança, indenizações etc.). Neste tipo de ação, o recebimento da apelação com duplo efeito implica em impedir o início da execução da sentença, empecilho que somente poderá ser afastado se tiver sido concedida antecipação dos efeitos da tutela durante o processo ou na própria sentença. Tal norma, não se destina às ações cujo objeto for a anulação de ato administrativo ou de negócio jurídico, nem tampouco se aplica às apelações que tiver havido rejeição do pedido formulado pela parte-autora. Dos embargos como ação incidente Com todo o respeito ao que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, entendo que os embargos opostos incidentalmente à ação monitória têm natureza de ação incidental autônoma. As razões são as seguintes: a) a natureza jurídica de ação dos embargos na ação monitória não é prejudicada pelo fato deles serem processados nos mesmos autos da ação monitória, afinal, a reconvenção (que também é ação) também é processada nos mesmos autos da ação conexa; b) com a oposição dos embargos pelo réu não se dará a conversão do procedimento da ação monitória de especial para o comum ordinário, mas sim a instauração de um novo procedimento por uma nova ação (ação de embargos ao mandado monitório), que tramitará, ela sim, no rito ordinário, conforme expressamente dispõe o art. 1.102-C, 2º; c) atribuir-se aos embargos a natureza de contestação implica no reconhecimento de que a sentença ao final proferida versaria o mérito da própria ação monitória (e não sobre o dos embargos); e sendo de procedência, seria tal sentença (e não o mandado executivo) que seria, enquanto condenatória, título executivo judicial, desfazendo assim o arcabouço erigido pela lei. Em suma, tomo de empréstimo as palavras do prof. Marcató: Serão dois os processos, portanto, nesse último caso: a) aquele instaurado com o ajuizamento da demanda monitória, inconfundível com o de embargos ao mandado, evolui, em sua marcha procedimental, da fase postulatória (que abrange os atos de ajuizamento da demanda) para a decisória (emissão do mandado monitório, ou seja da ordem judicial para que o réu pague a quantia ou entregue o bem móvel determinado ou os bens fungíveis reclamados, com a sua posterior cientificação do conteúdo do mandado), culminando com a fase

executia, que se inicia com a intimação do devedor, após convolado o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 1.102 c, caput, parte final e 3º) - salvo, evidentemente, se antes disso ele cumpriu voluntariamente o mandado, hipótese em que se opera, de plano, sem a necessidade da fase executiva, a plena satisfação do credor, com a extinção do processo através de sentença terminativa; b) opostos que sejam os embargos pelo réu, instaura-se um ovo processo incidente ao monitorio, que lhe tolhe o curso e suspende a eficácia do mandado. Dentro dos autos da ação monitoria passa a tramitar outra ação - a de embargos - submetida ao procedimento ordinário. Nem se diga que isto é novidade no ordenamento jurídico pátrio já que a reconvenção também é processada de forma idêntica. Partindo da premissa de que poderá haver duas ações no procedimento monitorio (ação monitoria e ação de embargos), verifica-se que: a) na ação monitoria o pedido é de pagamento ou de entrega de coisa, ao passo que nas ações de procedimento comum ou sumário o pedido é de condenação, razão pela qual não é possível falar em conexão ou continência; b) na ação de embargos o pedido é de desconstituição do mandado monitorio, havendo na causa de pedir razões de ordem processual e/ou material, seguindo esta ação o procedimento ordinário. Por todo o exposto, reconheço a natureza de ação aos embargos opostos. Da legalidade da cobrança do crédito A questão de fundo enfrentada no presente feito se refere à legalidade da cobrança de débitos oriundos de alegado inadimplemento de contrato de limite de crédito para as operações de desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico pré-datado garantido e de duplicatas (fls. 8/13), pactuados entre a CEF e a embargante, cujas duplicatas inadimplidas alcançam o montante de R\$ 271.168,21, corrigido até 6.7.2009, conforme os demonstrativos de fls. 22/26, 30/34, 38/42, 46/50, 54/58, 62/66, 70/74, 78/82, 86/90, 94/98, 102/106, 110/114, 118/122, 126/130, 134/138, 142/146, 150/154, 158/162, 166/170, 174/178. Sustenta a embargada, em amparo de suas razões, que firmou o contrato de limite de crédito para as operações de desconto - no caso específico para desconto de duplicatas - sob nº 25.1350.041.0000522-4. Afirma que os títulos entregues para cobrança não foram quitados pelas empresas sacadas e ultrapassaram o limite de crédito concedido à embargante. Alega que apesar dos esforços envidados para que a pendência fosse solucionada amigavelmente, não obteve êxito. Observo, inicialmente, que a embargante não nega o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnou a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar. Não assiste razão ao embargante. No caso concreto a Caixa Econômica Federal apresentou o cálculo do montante dos débitos apurados às fls. fls. 22/26, 30/34, 38/42, 46/50, 54/58, 62/66, 70/74, 78/82, 86/90, 94/98, 102/106, 110/114, 118/122, 126/130, 134/138, 142/146, 150/154, 158/162, 166/170, 174/178, provenientes do contrato acima mencionado, nos quais houve incidência da Comissão de Permanência, calculada pela taxa de juros dos borderôs de descontos contratualmente estabelecida na Cláusula Décima Primeira, itens a e b do contrato (fl. 12). Ademais a CEF não está a cobrar os juros de mora e a multa contratual, conforme nota dos demonstrativos da evolução da dívida (fls. 26, 34, 42, 50, 58, 66, 74, 82, 90, 98, 106, 114, 122, 130, 138, 146, 154, 162, 170 e 178), razão pela qual fica destituída de fundamento a pretensão da embargante quanto o argumento de que a multa moratória está sendo indevidamente aplicada. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos Bancários, salvo nas questões relativa à incidência dos juros. Tem sido pacificado o entendimento no Eg. Superior Tribunal de Justiça que concerne a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações jurídica firmadas entre as Instituições Financeiras e os usuários de seus serviços, salvo quanto à limitação dos juros bancários, conforme recente Jurisprudência que ora transcrevo: EMENTA: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.- Aplica-se o CDC às relações jurídicas firmadas entre as instituições financeiras e os usuários de seus serviços.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes. Negado provimento ao agravo nos embargos no recurso especial. (Processo AgRg nos EDcl no REsp 842031 / GO ; AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0082688-0 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 14/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27.11.2006 p. 286) Outrossim, já decidiu o E. STF na ADIn 2591 que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estão excluídas da abrangência do 2º, do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, conforme aresto que segue: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa

base de juros praticável no mercado financeiro.5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia.6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO.7.O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade.8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro.CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA.9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro.10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional.11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2591 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 Relator: CARLOS VELOSODA capitalização dos jurosNos contratos celebrados a partir de 31.03.2000 (MP n° 1963-17, atual MP 2.170-36) é lícita a capitalização dos juros dos contratos bancários.De acordo com o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36 de 23 de agosto de 2001 Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Portanto, considerando que o contrato juntado nestes autos foi pactuado em 05.10.2004, é lícita a incidência desta norma, razão pela qual improcedem os argumentos da embargante.DispositivoEm face do exposto, com base no art. 269, inc. I, rejeito o pedido formulado pela embargante. Condeno a referida embargante a pagar honorários advocatícios a favor da Caixa Econômica Federal, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.Custas na forma da lei.Prossiga-se a execução na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0003308-91.2010.403.6105 (2010.61.05.003308-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ENZO MENIN INDUSTRIA E COMERCIO DE OCULOS LTDA ME(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X VALDELICE CRISTINA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X ERIKA CRISTINE VICENTIN BACCO X JOSE ANTONIO FERREIRA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)**

Trata-se de ação monitória em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes.Os réus foram regulamente citados, opondo os embargos de fls. 55/61, sendo as preliminares rejeitadas às fls. 91/92.À fl. 101 a autora requereu a desistência do feito.Acolho o pedido de fls. 101 e, em conseqüência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010548-05.2008.403.6105 (2008.61.05.010548-6) - BARBARA MONALISE DA SILVA LOPES - INCAPAZ X MICHELE CRISTINA DA SILVA(SP236860 - LUCIANA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

BÁRBARA MONALISE DA SILVA LOPES - INCAPAZ, incapaz, ora representado por sua genitora, MICHELE CRISTINA DA SILVA, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão a contar da data do recolhimento do segurado à prisão, bem assim o conseqüente pagamento das parcelas devidas.Consta na inicial que a autora é filha menor de idade e dependente do seu genitor, Sr. Dilonei Uria Lopes, que foi recolhido à prisão em 24.12.2000. Sustenta que formulou pedido de concessão do benefício de auxílio-reclusão na data de 12.09.2006, o qual foi indeferido, uma vez que a data do requerimento seria posterior à soltura do segurado.Por entender que houve equívoco em tal decisão, apresentou a autora recurso de tal decisão, sendo que o processo administrativo teria desaparecido. Defende o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e pede a procedência dos pedidos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/19.Pelo despacho de fl. 23 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária, determinada a expedição de ofício à Penitenciária III de Hortolândia e, ainda, determinada a emenda à inicial, que foi apresentada pela parte autora à fl. 25/29.À fl. 39 foi juntado atestado de permanência e conduta carcerária, emitido pela Penitenciária III de Hortolândia, em que consta que o pai da autora teria

permanecido recluso de 21.01.2008 a 11.08.2008, quando saiu temporariamente para o dia dos pais e não retornou. O réu apresentou sua contestação às fls. 40/46, alegando a ocorrência de prescrição quinquenal. Defendeu que o benefício foi corretamente indeferido, porquanto não havia prova efetiva da prisão do segurado. Em relação à data de início do benefício, em eventual procedência do pedido, requereu seja a mesma fixada na data do requerimento. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 48 e verso. Réplica às fls. 53/54. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 56 e verso, pelo prosseguimento do feito. Expedido novo ofício à Penitenciária III de Hortolândia, foi reiterada a informação de fl. 39. Pelo despacho de fl. 74 foi determinada a expedição de ofício ao Centro de Detenção Provisória de Hortolândia, o qual atestou que o segurado lá permaneceu de 20.10.2008 até a data do ofício (26.06.2009). O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 87 e verso, requerendo a expedição de ofícios às Unidades Prisionais que menciona. O Centro de Detenção Provisória de Americana apresentou o atestado de permanência carcerária à fl. 96. A Penitenciária de Iperó apresentou seu atestado à fl. 99. O Ministério Público Federal manifestou-se novamente às fls. 101/102, requerendo a expedição de novos ofícios, o que foi deferido à fl. 105, os quais foram respondidos às fls. 117, 118 e 119. Reiterados ofícios não respondidos, foi apresentada a informação de fl. 126 e, posteriormente, a de fls. 128/139. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 141/144, requerendo a manifestação da autora acerca da qualidade de segurado do genitor da autora quando da prisão ocorrida em 03.08.2006. Intimada a autora, manifestou-se a mesma à fl. 148, informando que na referida data, o genitor não mais contribuía para o INSS. À fl. 152 foi determinado ao INSS que informasse se o genitor da autora possuía a qualidade de segurado em 24.10.2001, tendo sido informado é o relatório. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO. Do direito objetivo que regula o auxílio-reclusão A Lei n. 8.213/91 prevê a concessão do auxílio-reclusão nos seguintes termos: Subseção IX Do Auxílio-Reclusão Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Da comprovação do recolhimento do segurado à prisão Segundo se depreende de fl. 45, o benefício foi indeferido em razão de requerimento após a soltura, uma vez que não teria sido comprovada a permanência do genitor da requerente na data do requerimento administrativo, que ocorreu em 12.09.2006. Segundo consta dos autos, o processo administrativo foi extraviado. E a requerente afirma que juntou toda a documentação referente ao recluso no referido processo. Entretanto, parece incabível que a requerente não tenha reservado para si cópias dos referidos documentos. Foram juntados apenas os atestados comprovando que o recluso ingressou em 24.10.2001 na Penitenciária I de Hortolândia, permanecendo até 28.01.2002, e que em 08.03.2002 passou a ser definitivo de Iperó (fl. 17), posteriormente ingressou em 01.09.2006 no Centro de Detenção Provisória de Hortolândia, permanecendo até 14.12.2007 (fl. 18), quando ingressou no Centro de Detenção Provisória de Campinas (fl. 19). Assim, os documentos juntados não comprovam todo o período de reclusão, ao contrário do alegado na inicial. A propósito, à fl. 53/54 a requerente contestou a existência de vácuo entre o período de 08.03.2002 a 31.08.2006, uma vez que o recluso teria ficado recolhido em Iperó. Tal afirmação não restou comprovada pelos atestados de permanência carcerária, requisitados por este juízo, a pedido do Ministério Público Federal. Com efeito, o documento de fl. 99 informa que o recluso saiu em liberdade em 17.11.2004 pela extinção da punibilidade. Assim, após diversas diligências requeridas pelo Ministério Público Federal, e deferidas por este juízo, concluiu o referido Órgão que houve a comprovação da reclusão do genitor da requerente para o período de 24.10.2001 a 17.11.2004 e que, após tal período teria sido novamente recolhido à prisão em 03.08.2006, e que veio a ser excluído em 11.08.2008, em razão de abandono (saída temporária dia dos pais, sem retorno). E novamente encarcerado em 20.10.2008. Também entendeu aquele Órgão que não havia prova nos autos de que o recluso tivesse a qualidade de segurado na data da prisão em 03.08.2006. Intimada a comprovar a qualidade de segurado do recluso (fl. 147), manifestou-se a requerente informando que na data questionada pelo parquet, 03/08/2006, o genitor da requerente não contribuía mais para o INSS. Conforme comprovado nos autos iniciais, o segurado contribuiu até ser recolhido pela primeira vez, em 24/01/01 (sic) (registros e rescisões trabalhistas já juntadas aos autos) (fl. 148). Embora no presente feito não tenham sido juntados tais documentos, este juízo determinou que o INSS informasse se o recluso possuía a qualidade de segurado em 24.10.2001, sobrevindo aos autos a informação de que era segurado (fl. 155). Assim, de fato o único período em que a requerente poderia fazer jus ao recebimento do benefício de auxílio reclusão seria de 24.10.2001 a 17.11.2004, em que houve a comprovação da qualidade de segurado e da reclusão. Análise, portanto, o direito da requerente para o período em questão. Dispõe o artigo 116, 4º, do Decreto 3.048/99 que a data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior. Em igual sentido, dispõe a IN INSS/PRES nº 20 em seu artigo 286, in verbis: Art. 286. Será devido igualmente o benefício de auxílio-reclusão nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. 1º Será devido o benefício de auxílio-reclusão em caso de recolhimento do segurado à prisão sem que tenha sido prolatada sentença condenatória. 2º A DIB será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no art. 265 desta Instrução Normativa. (grifos meus) De acordo com a informação dos autos, o segurado foi recolhido à prisão em 24.10.2001 e o benefício requerido em 12.09.2006. Assim, apenas a partir dessa data poderia ser concedido o benefício. Ocorre que o recluso saiu em liberdade em 17.11.2004 (fl. 99). Anoto que a data a partir da qual o benefício é devido não se confunde com o termo inicial da prescrição prevista na legislação previdenciária, haja vista que a menor tem representante legal que poderia e deveria ter reclamado na época própria o benefício sob comentário. O

auxílio reclusão, como benefício previdenciário, deve ser pago enquanto o preso estiver na prisão. Assim, entendo que sustentar que, em relação ao menor, não vige a regra de exigência de requerimento administrativo levaria à conclusão de que ele - o menor - poderia pedir o pagamento do benefício até os 23 anos de idade (observado o prazo prescricional), mesmo que o recluso tenha ficado preso por apenas 4 meses quando o agora maior tinha 3 anos de idade. Tal conclusão - como se vê - conduz a uma distorção do benefício e por isso não é seguida por este juízo. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da parte autora. Custas na forma da lei. Condene a autora a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiária da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0011051-26.2008.403.6105 (2008.61.05.011051-2) - DAVI APARECIDO EUGENIO(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X UNIAO FEDERAL**

Aprecio o feito, em razão da convocação do MM. Juiz Federal Nelson de Freitas Porfirio Junior, que conduziu a audiência de fl. 284/285, para o Projeto Mutirão Judiciário em Dia, com prejuízo de suas atribuições, conforme Ato nº 10.124, de 17 de setembro de 2010. Cuida-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a ré objetivando a anulação do ato que desincorporou o autor das fileiras do Exército Brasileiro para o fim de reintegrá-lo e, com isso, assegurar-lhe o tratamento médico da enfermidade da qual padece e a correspondente percepção dos soldos, sem prejuízo da condenação por danos morais. Pede ainda que, após o reengajamento, caso não haja recuperação do autor, seja-lhe desde já assegurada a reforma da parte autora. Argumenta a parte autora, em síntese, que sofreu um acidente (uma queda) durante um treinamento militar noturno e que ficou incapacitado devido a lesões no joelho. Alega ainda a ocorrência de nulidades formais no procedimento administrativo militar (imperícia do médico que fez o diagnóstico de condromalácia patelar, nulidades do procedimento que resultou na Ata de Inspeção de Saúde, incompetência da autoridade que instaurou a sindicância que culminou no desligamento, irregularidades rituais na sindicância). A inicial veio instruída com documentos - fl. 54/123. Deferidos os benefícios da assistência judiciária e ordenada a citação da ré. (fl. 127). Contestação da ré (fl. 130/154) instruída com documentos (fl. 155/192). Tutela antecipada indeferida à fl. 194, ocasião em que se deu oportunidade às partes para requerer a produção de provas. A decisão foi atacada por agravo de instrumento (fl. 220/236). Somente a ré requereu a produção de prova (depoimento pessoal e prova testemunhal) (fl. 201). Réplica da parte autora (fl. 202/216). Deferido o pedido de produção de provas (fl. 237) e produzidas as provas requeridas (fl. 245/247 e 284/285). Alegações finais da parte autora (fl. 291/304). Pedido de produção de prova pericial (fl. 305/307) indeferido por este juízo ante a preclusão. Contra esta decisão a parte interpôs agravo retido. Alegações finais da ré (fl. 309) e contrarrazões do agravo retido (fl. 328). É o relatório. Fundamentação Dos vícios formais nos procedimentos administrativos militares Linhas e linhas foram gastos pela autora para demonstrar que os procedimentos adotados pelos Oficiais Militares padecem de vícios e nulidades. Todavia, nenhuma das alegadas nulidades merece subsistir. Primeiramente, no que concerne à irregularidade da finalidade da inspeção, entendo que às inspeções médicas é ínsito a característica da fungibilidade, já que não é possível que a autoridade requisitante da avaliação médica saiba exatamente o que resultará do avaliação feita pelos profissionais que farão a inspeção de saúde, pelo que não vejo a nulidade formal articulada pela parte autora. Em segundo lugar, também não há nulidade no parecer da Junta de Inspeção (fl. 109) ao registrar a preexistência da doença. Ora, como já assentei, na inspeção de saúde podem ser constatadas situações que exigem correção administrativa imediata, tal foi o caso da verificação da doença à época da incorporação. Por sua vez, o erro de diagnóstico médico não afasta a conclusão da perícia de que a parte autora estava incapacitada quando adentrou as fileiras militares e, por esta razão, não vejo como reengajar o autor pelo fato de que a incapacidade se devia a outra doença. Em terceiro lugar, a utilização do termo incapacidade B2 está regular, já que o ato administrativo da desincorporação retroage à data da incorporação do autor. Em suma: ele nunca deveria ter adentrado às fileiras do Exército. Quanto ao vício de competência e violação ao Decreto n. 57.654/66, diz a parte autora que a sindicância é nula porque foi o Comandante da 11ª Brigada de Infantaria Leve - que não era comandante do autor - que ordenou a instauração do procedimento, quando isso deveria ter sido feito pelo Comandante da Companhia de Comando e Apoio - que era o comandante do autor. Novamente aqui não acolho a tese do autor. Inicialmente observo que quem determinou a instauração da sindicância foi o Comandante da 11ª Brigada de Infantaria Blindada (fl. 99), sendo certo que o referido decreto federal exige que a autoridade que determina a instauração da sindicância seja ocupe a função de comando e não que seja necessariamente o comandante a que subordinado diretamente o autor. Dos fatos provados nestes autos O documento de fl. 110/111 (Termo de Inquirição do Sindicato) foi assinado pela própria parte autora, lá constando expressamente que sentia dores no joelho antes de se alistar. Consta ainda que tais dores se intensificaram com os treinamentos militares. Por sua vez, as declarações dadas pelo medido militar que atendeu a parte autora (fl. 112/113) noticiam que esta se queixava de dores uma semana após ter sido incorporado ao Exército. Não aceito a alegação dos il. patronos da parte autora de que esta é pessoa humilde e não sabia o que estava assinando. Diversamente, convenci-me de que as declarações lançadas no referido documento foram proferidas pela parte autora de forma livre e desimpedida. À fl. 80/86 constam documentos médicos no nome da parte autora (DAVI EUGÊNIO), datados de 2006 a 2008 registrando a lesão no menisco medial. Por seu turno, constam nos autos documentos médicos que não pertencem à parte autora (fl. 116/117), mas sim a EDUARDO APARECIDO EUGÊNIO, a despeito de a parte autora (DAVI APARECIDO EUGÊNIO) ter afirmando na sindicância - em 2004 - que o diagnóstico dizia respeito à sua pessoa (fl. 115/117). Deixei claro na decisão liminar proferida que não havia prova nos autos do alegado acidente noturno e que as cartas subscritas por supostos colegas de serviço da parte autora não serviam como meios de prova da

ocorrência do fato acidente. Sem prova do fato, afigura-se impossível a investigação em torno do nexos de causalidade e o eventual resultado. Conquanto este Magistrado tenha fixado os pontos controvertidos quando da apreciação da medida liminar, a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de demonstrar os fatos jurídicos desencadeadores das eficácias (direitos subjetivos) pleiteadas, ou seja, do acidente, do nexos de causalidade e do resultado danoso. De outra parte, o que há nos autos são as declarações do autor perante a autoridade militar afirmando que já padecia de dores antes do engajamento e o resultado da perícia médica do corpo militar constatando a preexistência de uma doença incapacitante. Por tudo isto, tenho como inexistente o alegado acidente e como existente a preexistência da lesão que inviabilizava a incorporação, razão pela qual não de ser rejeitadas as pretensões da parte autora. Da confissão do autor de uso de documento de outra pessoa novamente aqui importa assinalar que constam nos autos documentos médicos que não pertencem à parte autora (fl. 116/117), mas sim a EDUARDO APARECIDO EUGÊNIO, a despeito de a parte autora (DAVI APARECIDO EUGÊNIO) ter afirmando na sindicância - em 2004 - que o diagnóstico dizia respeito à sua pessoa (fl. 115/117), o que leva à conclusão de que o autor tentou induzir em erro a administração militar, tentativa que foi devidamente registrada no parecer de fl. 118/119. Neste processo judicial, não vi elementos bastantes para restar caracterizado o crime de falso já que o nome constante nos referidos documentos é de EDUARDO APARECIDO. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando todos os pedidos formulados. Condeno a parte autora em honorários de advogado que fixo em 10 % sobre o valor dado à causa. Mantida a suspensão até que sobrevenha mudança na situação de hipossuficiência afirmada em juízo.

**0003630-48.2009.403.6105 (2009.61.05.003630-4) - SILVALTER MACHADO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora ajuíza ação objetivando a concessão de aposentaria por tempo de contribuição. Requer ainda sejam reconhecimentos como especiais os tempos de serviço que indica. O INSS contestou sustentando a legalidade da atuação administrativa. É o relatório bastante. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO Do mérito Da importância da juntada do processo administrativo no âmbito judicial O requerimento administrativo de concessão de benefícios deve ser instruído com as provas previstas no Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), provas sobre as quais o administrador formulará juízo de legalidade e pronunciará decisão acolhendo ou rejeitando o meio de prova apresentado. No âmbito judicial, ao Juiz cabe revisar a decisão proferida pelo administrador, reavaliando o conjunto probatório apresentado na esfera administrativa e verificando se a avaliação do administrador se coaduna com a lei. Se desta verificação resultar uma resposta positiva, o ato administrativo do INSS de indeferimento se mantém e a ação é julgada improcedente, e se da verificação resultar que o ato administrativo é incompatível com a lei, o órgão julgador - substituindo a decisão administrativa - passa a prolatar uma nova. Neste passo, cabe à parte autora trazer aos autos a cópia do processo administrativo para viabilizar a formulação do juízo de valor por parte do órgão julgador sobre a atuação administrativa. Se não traz tais documentos, não há como formular tal juízo. A importância disso se encontra no fato de que, se o segurado apresentar documentação incompleta na esfera administrativa, o benefício será corretamente indeferido. Assim, não poderá vir perante o órgão judicial e, instruindo sua ação judicial com documentos não submetidos ao julgamento administrativo, pedir que se anule a decisão administrativa e se firme como data de início das prestações devidas a data de entrada do requerimento. Assim, se a parte fez requerimento perante o INSS e só junta a carta de indeferimento e outros documentos que entende devidos, não haverá como acolher a alegação de ilegalidade do indeferimento administrativo, a despeito de o órgão judicial - por força da jurisprudência que se formou - ter de julgar o pedido. Neste último caso, a data de início do requerimento não poderá ser a data de entrada no INSS, mas sim a data de citação do INSS. Da juntada de documentos aos autos não submetidos à análise do INSS Dispõe a Lei n. 8.213/91 (art. 54) que a data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49, o qual, por sua vez, estabelece que a aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Por sua vez, dispõe o IN n. 20/2007 a respeito da revisão: Seção VII - Da revisão Art. 436. Observado o disposto nos arts. 517 a 520 desta Instrução Normativa, todo segurado ou beneficiário pode solicitar revisão do ato concessório ou denegatório do seu benefício. 1º A revisão pode ser processada por iniciativa do segurado, por iniciativa do INSS, por solicitação de órgãos de controle interno ou externo, por decisão recursal ou ainda por determinação judicial. 2º No caso de pedido de revisão de decisão indeferitória definitiva, inclusive a confirmada pela última instância do Conselho de Recursos da Previdência Social-CRPS, acompanhado de outros documentos além dos já existentes no processo, aquele deve ser considerado como novo pedido de benefício. 4º Entende-se como decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, aquela cujo prazo recursal tenha transcorrido sem manifestação dos interessados. Art. 437. Para revisões efetuadas por iniciativa da APS, observado o disposto nos arts. 517 a 520 desta Instrução Normativa, quanto à decadência e à prescrição, será aplicada a correção conforme a seguir: I - no caso de benefícios em que resultar valor superior ou inferior ao que vinha sendo pago, a diferença apurada, observada a prescrição quinquenal, será objeto de correção, de acordo com índices definidos para tal finalidade, apurado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento, nos termos do artigo 424 desta Instrução Normativa; II - o prazo prescricional será iniciado a partir da data em que a revisão foi comandada; (Alterado pela INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30 DE ABRIL DE 2008 - DOU DE 02/05/2008) III - na hipótese de a revisão acarretar redução da RM ou de outros dados do benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário, via postal, com aviso de recebimento, abrindo prazo de dez dias para apresentação de defesa, ocasião em

que poderão ser apresentados documentos, observando que:a) a APS, à vista da defesa ou dos documentos apresentados pelo beneficiário, decidirá acerca da revisão;b) o beneficiário será notificado, por via postal, com aviso de recebimento, da decisão de que trata o parágrafo anterior, abrindo-se a partir de então, o prazo de trinta dias para recurso. Art. 438. Para revisões solicitadas por segurado ou beneficiário, observado o disposto nos arts. 517 a 520 desta Instrução Normativa, quanto à decadência e à prescrição, a diferença será objeto de correção, de acordo com o índice definido para essa finalidade, apurada no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, obedecida a prescrição quinquenal. 1º Na revisão sem apresentação de novos elementos, deverão ser observados os seguintes critérios:I - os efeitos da revisão retroagirão à DIB e as diferenças apuradas serão devidas desde o início do benefício, observada a prescrição quinquenal;II - a data do início da correção será fixada na DIP. 2º Na revisão com apresentação de novos elementos, deverão ser observados os seguintes critérios:I - a DIP Revisão, será fixada na DPR;II - a data do início da correção será fixada na DPR. 3º Na revisão de benefício indeferido com apresentação de novos elementos/documentos, conforme disposto nos 2º e 3º do art. 436, desta Instrução Normativa, esta deve ser considerada como novo pedido de benefício. 4º Na situação prevista no 3º, não deverá ser dado seguimento ao requerimento de recurso por perda de objeto da decisão recorrida. 5º As revisões previstas nesta Seção, serão realizadas e processadas pela APS mantenedora do benefício, que deverá solicitar o processo concessório original ao Órgão Concessor, se for o caso.A fixação da data de início do benefício é matéria sujeita à reserva legal e não pode ser relevada por ninguém.Pois bem. Compulsando os autos, observo que o autor formulou requerimento administrativo em 12/12/2003 e assistiu ao indeferimento de tal pedido em 14/05/2005 (fl.84). Não houve qualquer pedido de revisão com a apresentação de documentos novos na esfera administrativa. O que há é a apresentação de documentos novos (PPP, DSS e cópia de GPS) nesta ação judicial, documentos que não foram submetidos à apreciação do INSS, diversamente do que afirma o il. patrono do autor.A cópia do processo administrativo se encontra à fl. 25/86 e não constam quaisquer dos documentos que - agora em sede judicial - o autor apresenta.Indaga-se: poderia o INSS decidir de forma diversa da que decidiu com base no requerimento e nos documentos que o requerente lhe apresentou? A resposta é negativa, valendo pontuar que o reconhecimento do tempo especial exige a apresentação de documentos exigidos pela legislação. Se o requerente não os apresentou, não há que se falar de erro na ação administrativa do INSS, pelo que está correto o ato administrativo de indeferimento.Rigorosamente o feito teria que ser extinto, haja vista que o autor submete ao Poder Judiciário - em caráter primário - uma lide que não existe já que os documentos comprobatórios do tempo especial não foram sujeitos ao crivo administrativo. Todavia, considerando a longa espera do autor pela concessão do benefício, passo a apreciar o mérito da ação, fixando, porém, como data possível de início do benefício a data de citação do INSS (30/4/2009).Da tipicidade de meios prova do exercício da atividade especial: enquadramento por atividade, formulários e PPPO entendimento que se consolidou no eg. Superior Tribunal de Justiça foi o seguinte: na vigência do Decreto n. 53.831/64 até o advento da Lei 9.032/95, em 29/04/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. Após a Lei n. 9.032/95, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030 perdurando tal sistemática até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97).A partir Decreto 2.172, de 05/03/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97) passou-se a exigir o laudo técnico. (REsp 493458/RS, Rel.Min. GILSON DIPP, Órgão Julgador: 5ª Turma, Data do Julgamento 03/06/2003, Data da Publicação/Fonte DJ 23/06/2003 p. 425)O Perfil Profissionográfico Previdenciário, hoje regulado pela Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. Por sua vez, a IN n. 27/2008 estabelece, em seu artigo 161, inciso IV, que o único documento exigível do segurado para fins de comprovação de tempo especial, com a efetiva exposição aos agentes nocivos, é o PPP, se o período a ser reconhecido é posterior a 1º de janeiro de 2004. Cabe pontuar que a IN n. 27/2008 mantém a indispensabilidade da feitura do laudo técnico elaborado e assinado pelo profissional competente, mas dispensa esse laudo quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade, sendo certo que tal disposições normativo-administrativo já foi tida como compatível com o ordenamento jurídico pela eg. Turma Nacional de Uniformização. (cf. TNU n. PEDILEF n. 200651630001741, V.U, Data da decisão 03/08/2009, DJ 15/09/2009)Do agente agressivo ruídoO Decreto 53.831, de 25/3/64, no item 1.1.6 considerava como agente nocivo o ruído superior a 80db. Posteriormente, o Decreto n. 72.771/73 passou a considerar o ruído acima de 90db como agente prejudicial à saúde do trabalhador, parâmetro que foi mantido pelo Decreto 83.080/79. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei nº 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152, sendo revogados pela Lei n.º 9.528, de 11/12/97. A própria autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa nº 57/2001, da Instrução Normativa nº 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa nº 47, em seu 3º do artigo 139, reconheceu a aplicação simultânea dos anexos dos dois decretos (Decreto n. 5.3831/64 e 83.080/79). Assim, diante da vigência concomitante dos decretos, o entendimento jurídico se orienta no sentido de reconhecer como especial o trabalho exercido sob ruído superior à 80 decibéis. Ademais, cumpre ressaltar que a Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, em seu artigo 181, inciso I, dispõe que na análise do agente nocivo ruído (nível de Pressão Sonora Elevado NPSE) até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A). De toda esta sucessão normativa tem-se o seguinte: a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB;b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, DOU 6.03.1997, passou a valer o limite de 90 dB;c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a vigor o limite de 85

dB. A Turma Nacional de Uniformização editou, sobre o assunto, a Súmula nº 32: O tempo laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4882, de 18 de novembro de 2003. Os sucessivos diplomas legais que regularam o tempo especial relativo ao agente ruído são: item 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64, item 1.1.5 do Decreto n. 72.771/73 e item 1.1.5 do Decreto n. 83.080/79. Da verificação dos alegados tempos de serviços especiais O segurado afirma que prestou serviços sob condições especiais nos seguintes períodos: ESPECIAL - USINA CAROLO S/A : 01/01/1962 a 09/01/1969 (auxiliar mecânico no setor de Oficina): o PPP (fl.93/94) datado de 21/08/2007 (muito depois do requerimento administrativo) notícia que a parte autora laborava com manutenção mecânica de equipamentos, executando ações de lubrificação, calibração, ajustes e trocas de equipamentos, consoante a indicação de uso de óleos e graxas e ruído de 88 dB (A), enquadrando-se sua atividade no item 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64; - KLEBER CALDERARIA E MONTAGENS IND. LTDA: 14/09/1972 a 27/11/1973 (encanador e contramestre): SB com data de 1993 (fl.95/96) descrevendo o serviço da parte autora como encanador no local calderaria, consoante como agentes agressivos o ruído, calor e poeira, cabendo registrar que consta documento emitido pela Secretaria Estadual de Relações do Trabalho (fl.97/99) no qual há menção de que o ruído variava entre 85 a 88 dB (A), pelo que o autor faz jus ao reconhecimento como especial de tal período, conforme item 1.1.5 do Decreto n. 72.771/73;- INDUSTRIA GESSY LEVER: 10/12/1973 a 19/04/1974 e 03/07/1978 a 13/03/1981 (Encanador Qualificado/Encarregado de manutenção): para o primeiro período, a parte autora apresenta DSS 8030 com data de janeiro de 2001 (fl.100), no qual consta que executava serviços de encanador no setor de manutenção e operações de corte de chapas metálicas, trocas de componentes, redutores e variadores, sujeito a ruído de 83 dB (A), o qual é confirmado pelo laudo de janeiro de 1991 (fl. 101/102) pelo que o autor faz jus ao reconhecimento como especial de tal período, conforme item 1.1.5 do Decreto n. 72.771/73; para o segundo período, a parte autora apresenta DSS 8030 com data de janeiro de 2000 (fl.103), no qual consta que executava serviços de encarregado de manutenção no serv.rep. manutenção, sujeito a ruído que variava entre 75 a 95 dB (A), equivalente a 86 dB (A), o qual é confirmado pelo laudo de dezembro de 2000 (fl. 104/105), subscrito por engenheiro do trabalho, pelo que o autor faz jus ao reconhecimento como especial de tal período, conforme item 1.1.5 do Decreto n. 83.080/79;- ANHANGUERA BENEFICIAMENTOS DE PEÇAS METÁLICAS LTDA: 02/05/1996 a 19/03/1998 ( Encarregado de Manutenção): a parte autora apresentou DIRBEN 8030 (fl.107) datada de abril de 2001, na qual consta descrição do serviço que executava no período (coordenar, supervisionar, orientar e executar serviços de consertos de motores elétricos, consertos em tanques, etc.), consoante o registro de uso de óleos e graxas, assim como apresentou laudo datado de abril de 2001 (fl.108/111), no qual se aponta a intensidade de ruído a que submetido e o uso de óleo e graxas derivados do petróleo, pelo que suas atividades estão enquadradas nos itens 1.1.5 do Decreto n. 72.771/73 e 1.2.10 do Decreto n. 83.080/79. Da conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum O fator de conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum é de 1,4. (fator de conversão de 25 anos para 35 anos de serviço). Do tempo total de serviço da parte autora O tempo de serviço do autor, apurado nestes autos até a EC n. 20/98 era de 36 anos 11 meses e 11 dias de tempo de serviço, computando-se aqui o tempo de serviço laborado na empresa Agropecuária Santa Catarina S/A (fl.78). Assim, a parte autora tinha tempo suficiente para se aposentar integralmente nos termos do art. 202, inc. II, da Constituição Federal, sem a aplicação do fator previdenciário, antes do advento da E.C n. 20/98, pelo que era detentora de direito adquirido à aplicação das regras anteriores à referida emenda. Da antecipação a tutela A essa altura do processo, é de rigor reconhecer que os requisitos para a concessão da tutela antecipada estão presentes, mormente o periculum in mora, já que a parte autora é idosa e há muito espera o gozo do benefício. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os pedidos do autor SILVALTER MACHADO (NB n. 132.260.209-0, RG n. 6.660.908-2/SSP-SP, CPF n. 554.469.228-91) de reconhecimento do labor especial, nos termos da fundamentação desta sentença, e de concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra. CONDENO o INSS a calcular o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA considerando o tempo de serviço reconhecido nesta sentença, bem assim a proceder a efetiva implantação do benefício de aposentadoria, com data de início a partir da data da entrada do requerimento administrativo (DER/DIB em 30/04/2009). CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, bem assim que efetue o pagamento do benefício ora concedido no prazo de até 15 dias a contar da data da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. CONDENO, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado das prestações vencidas a partir de 30/04/2009 até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora correção monetária nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ressalto que para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício. Condeno o INSS a pagar honorários aos patronos do autor no importe de 5 % sobre as prestações em atraso a contar da citação da autarquia e condeno a parte-autora a pagar ao INSS honorários que fixo em 5% sobre o valor das

prestações reclamadas no período de 1/2003 a 4/2009, suspendendo, porém, a exigibilidade de tal crédito até que seja revogada a assistência judiciária gratuita deferida. PRI.

**0006214-88.2009.403.6105 (2009.61.05.006214-5) - LAZARO DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento por meio do qual o autor pretende que lhe seja reconhecido o direito subjetivo à revisão do benefício que ora percebe (NB n. 42/055.583.762-9 - DER 18.09.1992), aduzindo que em abril de 1991 já tinha direito à concessão do benefício. Aduz que a concessão do benefício deve observar as regras vigentes ao tempo em que o segurado implementou as condições para obtê-lo e que a Previdência deve conceder o melhor benefício ao segurado, nos termos do Enunciado nº 5 do Conselho de Recursos da Previdência Social, e nos termos das jurisprudências que colaciona. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 09/54. O réu apresentou sua contestação à fl. 69/82, alegando a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito sustentou que o benefício foi regularmente deferido a partir da data de entrada do requerimento, como prescrevia o comando vigente à época do requerimento. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 87/90. Intimadas as partes a indicar as provas a produzir, nada foi requerido. Fundamentação e decisão Da decadência e da prescrição No que diz respeito à decadência, cabe anotar que não havia na Lei n. 3.807/60, nem na que lhe sucedeu - Lei n. 8.213/91 -, previsão de prazo decadencial, sendo certo que tal prazo só veio a ser instituído com a edição da MP n. 1.523-9/97. Firmei entendimento de que havia se consumado a decadência de cinco anos pela exata fundamentação invocada pelo INSS. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os benefícios concedidos antes de 1997 não estão sujeitos a prazos decadenciais, valendo citar como exemplo de tal entendimento, ao qual cedo passo, o seguinte aresto: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeito apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. AgRg no Ag 927300 / RS, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0177584-4, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data de Julgamento: 01/10/2009, DJe 19/10/2009 Assim, pelas razões adotadas pelo eg. STJ, que também adoto, rejeito a alegação de decadência. Em relação à prescrição, incabível sua apreciação, uma vez que o autor não demonstrou ter requerido a revisão do benefício na esfera administrativa. Assim, o benefício foi concedido tal como determinado pela legislação vigente à época do requerimento. Portanto, em caso de procedência do pedido, só poderão ser considerados os valores devidos a partir da citação do INSS. Da tese da existência de direito ao melhor salário-de-benefício A tese do autor é que há direito adquirido de escolher o período de cálculo que for mais vantajoso para o segurado e não necessariamente os últimos salários-de-contribuição dos meses anteriores ao afastamento. Eis a razão pela qual o autor pretende que o período básico de cálculo seja outro. O artigo 29, da Lei nº 8.213/1991, com sua redação vigente à época da concessão do benefício, estabelecia a forma de cálculo do benefício, nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Assim, a referida legislação determinou expressamente a utilização dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento ou do requerimento. Não houve, em nenhum momento, previsão de escolha dos melhores salários de contribuição. Importa assinalar que o eg. Supremo Tribunal Federal já assentou que: EMENTA. INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. RE 593.172-ED, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 24.10.2008 EMENTA. Recurso extraordinário. Revisão de benefício previdenciário. Decreto 89.312/84 e Lei 8.213/91. Inexistência, no caso, de direito adquirido. - Esta Corte de há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria, o que, no caso, foi respeitado, mas não tem ele direito adquirido ao regime jurídico que foi observado para esse cálculo quando da aposentadoria, o que implica dizer que, mantido o quantum daí resultante, esse regime jurídico pode ser modificado pela legislação posterior, que, no caso, aliás, como reconhece o próprio recorrente, lhe foi favorável. O que não é admissível, como bem salientou o acórdão recorrido, é pretender beneficiar-se de um sistema híbrido que conjugue os aspectos mais favoráveis de cada uma dessas legislações. Recurso extraordinário não conhecido RE 278.718, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 24.5.2002. Outras cortes brasileiras seguem a mesma linha: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DEFERIDO ANTES DO ADVENTO DA LEI 9.876/99. PRETENSÃO DE CONSIDERAÇÃO DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DENTRO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Sob a égide da redação original do artigo

29 da Lei 8.213/91 não havia qualquer determinação no sentido de se considerar os melhores salários-de-contribuição, dentro do período limite de 48 meses, para o cálculo do salário-de-benefício. O que a lei estabelecia era o cálculo da média dos últimos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao afastamento da atividade, observado um mínimo de 24 para a aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, e um máximo de 36, dentro de um período limite de 48 meses. 2. Não há possibilidade de desconsiderar um dos últimos salários-de-contribuição imediatamente anteriores, para substituí-lo por outro, mais remoto, só porque de valor maior. Para que houvesse o direito de considerar os maiores salários-de-contribuição, dentro do limite máximo de 48 meses, deveria existir norma expressa nesse sentido.(TRF4, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR, AC 200971000049380, Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Fonte D.E. 13/07/2009, Data da Decisão: 01/07/2009)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE. I - O agravante pretende a reforma do julgado, por entender possível a revisão da RMI considerando-se os 36 salários-de-contribuição pagos até a data em que completou 33 anos de tempo de serviço (período em que contribuía com valores superiores a dois salários mínimos), por possuir direito adquirido em relação ao PAB da aposentadoria proporcional. II - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. III - A decisão ora impugnada seguiu a orientação jurisprudencial dominante, firmada no sentido de que o direito adquirido à concessão de benefício, segundo critérios em vigor à época em que implementados os requisitos legais, não tem o condão de conferir efeito retroativo a requerimento de aposentadoria para o fim de aproveitar, no cálculo da renda mensal inicial, salários-de-contribuição que não correspondam àqueles imediatamente anteriores ao ato postulatório do benefício.IV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. V - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VI - Agravo improvido. (TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, AC 200403990351625, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE, DJU DATA: 23/04/2008 PÁGINA: 349, Data da Decisão: 24/03/2008)Portanto, a tese do autor contraria frontalmente a norma cogente e o entendimento jurídico dominante e, por isto, não tem como ser acolhida.Portanto, a forma de cálculo utilizada pela Autarquia Previdenciária está correta, não havendo que se falar em revisão. Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.DispositivoAnte o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido do autor.Custas na forma da lei. Condeno o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007186-58.2009.403.6105 (2009.61.05.007186-9) - ISCAR DO BRASIL COML/ LTDA(SP244323 - ITAMAR RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KGB TORNEARIA IND/ E COM/ LTDA**

Trata-se de ação pelo rito comum aforada por ISCAR DO BRASIL COML. LTDA., já devidamente qualificada na petição inicial, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e KGB TORNEARIA IND. E COM. LTDA., objetivando a anulação das duplicatas 4417, 4386-A e 4255/A, no valor de R\$-4.515,83. A inicial veio instruída com os documentos de fl. 15/30.O pedido de tutela antecipada para sustação do protesto foi deferido, condicionando-o ao depósito judicial em dinheiro dos valores levados à cobrança, conforme decisão de fl. 33.Às fls. 41/42 a autora comprova o depósito judicial.Citada, a CEF apresentou contestação alegando preliminarmente ilegitimidade passiva: a) por não ter sido responsável pela emissão dos títulos bem como por não ter participado de qualquer negócio entre a requerente e a requerida KGB Tornearia; e b) por ter recebido os títulos em questão mediante endosso-translativo, uma vez que não participou da relação comercial entre as partes mencionadas. No mérito, alega que as duplicatas questionadas pela autora foram descontadas por meio dos borderôs de descontos apresentados pela empresa ré, sendo que na época não foi levado ao seu conhecimento informação de que se tratava de duplicatas simuladas, fato que acarretaria a recusa do desconto dos títulos. Informa ter apresentado proposta de pagamento da dívida, porém a liquidação do débito não foi possível em razão da dívida estar registrada em nome da empresa cedente. Alega que eventual decisão de nulidade dos títulos em nada lhe afetará, tendo em vista que a duplicata mercantil é título cambiário, desvinculado do negócio causal desde que surge a obrigação do direito cambiário. Discorre sobre a autonomia dos títulos de crédito para sustentar que eventual nulidade de uma obrigação não implica, a nulidade das demais obrigações.Réplica às fls. 68/73.Apesar de não ter sido logrado êxito na citação da ré KGB Tornearia, seu representante Jean Wellington Kraft Gallego apresentou contestação às fls. 91/95, acompanhada dos documentos de fls. 96/103. Intimada, a autora se manifestou a respeito da juntada da referida contestação (fls. 106/207).À fl. 108, foi julgada prejudicada a apreciação da contestação de fls. 91/95 e, posteriormente, diante dos embargos de declaração interpostos às fls. 112/113, foi proferido despacho advertindo o Sr. Jean de que não há que se falar em sua exclusão do pólo passivo uma vez que não participou da lide, tampouco há que se falar em condenação em honorários tendo em vista que não fora citado neste feito, tanto como pessoa física, como eventual representante da empresa KGB Tornearia (fl. 114). Citada, a empresa KGB Tornearia

deixou de apresentar contestação, conforme certidão de fl. 134, razão pela qual foi declarada sua revelia nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil. (fl. 135). Intimadas as partes a se manifestarem sobre as provas a produzir, a parte autora informou não ter interesse em produzir outras provas (fl. 136, quedando silentes as rés (fl. 137). Encerrada a instrução processual, foi oportunizado às partes se manifestarem nos termos do art. 331 do CPC, sobre o qual informou a CEF que não há possibilidade de acordo no presente feito. As demais partes quedaram silentes. É o relatório bastante. II - DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO Da verificação da legalidade do título A causa de pedir foi suficiente e claramente exposta na petição inicial: emissão de três duplicatas pela ré KGB TORNEARIA no valor total de R\$ 4.515,83 sem que a ela, segundo a autora, correspondesse qualquer negócio jurídico. Por parte da CEF, apesar de não constar dos autos os borderôs de descontos, tenho a assertiva da própria CEF de que a ré KGB Tornearia firmou contrato para Operações de Descontos e que recebeu os títulos (duplicatas) eletronicamente em razão desse contrato (fl. 57). Assim, pode-se inferir que tal duplicata foi endossada à CEF, instituição que levou o título a protesto. No tocante à ré KGB Tornearia, observo que foi devidamente citada mas deixou de apresentar contestação. Pois bem. A única forma de as rés infirmarem as assertivas da autora seria demonstrar a efetiva existência do negócio jurídico que ensejou a emissão da duplicata sob comento, valendo assinalar que de nada adianta apenas afirmar a ausência de responsabilidade sem que haja prova da prestação dos serviços ou da entrega das mercadorias. Finda a instrução processual, verifico que a assertiva da autora quanto à inexistência de negócio jurídico que autorizasse a emissão dos citados títulos foi reforçada pelo apurado no processo, ou seja, as rés não demonstraram a existência do referido negócio jurídico, motivo pelo qual considero que a emissão do título se deu de forma ilegal à luz dos art. 1º e 2º da Lei n. 5.474/68. Por sua vez, a inexistência do negócio, em se tratando da duplicata, que é um título causal, conduz à nulidade do título, não se aplicando aqui o Princípio da Abstração. Aliás, a abstração somente surgiria a partir do aceite por parte do comprador (sacado). Neste sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo, na Apelação n 7302719-5, da Comarca de Ribeirão Preto, decidiu que: EMENTA. CAMBIAL - Duplicata - Ausência de comprovação de entrega das mercadorias cobradas nas duplicatas - Ônus da ré - Observância de que a duplicata só se desvincularia do negócio originário, se houvesse o aceite, ou seja, reconhecimento do crédito pela autora - Inexigibilidade do título caracterizada - Recurso não provido. RESPONSABILIDADE CIVIL - Danos morais - Admissibilidade - Circunstância em que a apelada sofreu percalços e dissabores, inclusive com abalo no seu crédito e no seu bom nome, fato que por evidência gera prejuízos ao estabelecimento comercial - Recurso não provido. No mesmo sentido: EMENTA. CAMBIAL - Duplicata mercantil - Anulatória de título e sustação de protestos - Título causal, que não pode ser emitido fora do previsto em lei - Documentos que não são hábeis a demonstrar a relação havida entre as partes - Ausência de aceite e falta do comprovante da entrega da mercadoria ou prestação de serviços - Ação procedente - recurso provido (Apelação 1351183000 - Relator(a): Antônio Ribeiro - Comarca: São Paulo - Órgão julgador. 24ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 29/05/2008 - Data de registro: 13/06/2008). EMENTA. CAMBIAL - Duplicata mercantil. - Ação declaratória de nulidade e inexigibilidade de título precedida de ação cautelar de sustação de protesto. - Ausência de juntada aos autos da cópia da nota fiscal e respectivo comprovante de entrega da mercadoria que teria embasado o saque da indigitada duplicata - Existência nos autos apenas de cópia de um conhecimento de transporte, onde aparece como sacador da duplicata outrem que não aquele apontado no aviso de protesto. - Relação comercial entre a autora e a ré não comprovada. - Nulidade da cártula e do protesto configurada. - Ação principal procedente. - Cautelar que já tinha sido extinta por perda de seu objeto sem recurso. - Cancelamento do protesto determinado de ofício. - Sentença mantida. Recurso improvido (Apelação Com Revisão 953173300 - Relator(a): Oséas Davi Viana - Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 05/04/2006 - Data de registro. 26/04/2006). As condutas das rés CEF e KGB TORNEARIA foram censuráveis, já que não averiguaram a efetiva existência de documentos comprobatórios da prestação do serviço ou da entrega da mercadoria, sendo que a primeira ré mencionada aqui ainda levou a protesto o título que lhe foi endossado. Em suma: no caso de duplicata fria, nula foi a emissão do título e, conseqüentemente, nulo é o título emitido, não subsistindo a responsabilidade de quaisquer das pessoas que o assinaram (emitente, endossantes etc.). Da conduta da CEF, do dano experimentado pela autora e do nexos de causalidade entre a conduta e o resultado Superada a questão quanto à nulidade do título levado a protesto, verifico que outro ponto da lide a ser apreciado se cinge à justiça da permanência do nome da autora no cadastro de devedores, por aproximadamente quatro meses (fl. 52). No caso, a autora objetiva indenização por danos morais pela inclusão indevida do seu nome nos cadastros de restrição de crédito. Além disso, afirma que os atos da CEF e sua posterior omissão em não fornecer quaisquer dados sobre suposto título, causou grande transtorno à autora. Neste sentido, afirma que tornaram-se absolutamente claros os reflexos perniciosos do protesto lavrado em nome da Autora, que macularam de forma gigantesca o crédito da empresa Autora junto aos seus clientes e fornecedores. A CEF não contesta especificamente a questão da inclusão indevida do nome da autora em cadastros de inadimplentes, contudo consta da fl. 52 o ofício do Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Vinhedo/SP, datado de 16.07.2009, comprovando que em relação aos títulos protocolados em 30.03.2009 sob nº 70, em 31.03.2009 sob nº 24 e em 14.04.2009 sob nº 206, foram suspensos os efeitos dos protestos. Como não há nenhum outro documento que comprove quando a CEF determinou a retirada do nome da autora do referido cadastro, é de se presumir que a retirada se deu nesse dia. É cediço que não há razão jurídica que justifique a permanência do nome da parte autora em cadastros de proteção ao crédito além do prazo legal, mormente quando se trata de dívida decorrente de título nulo. Anote-se que a CEF nada de novo trouxe ao presente feito capaz de mudar o convencimento do Juízo na resolução da lide. Assim, não há razão que justifique a conduta negligente da ré. Em razão de tal conduta, reconheço a responsabilidade da ré por danos morais em favor da Autora, a teor do disposto na Súmula 227 do STJ: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Da fixação do valor da indenização No caso concreto, verifico que a restrição de crédito decorrente da inclusão do nome da autora no

SERASA, denota que houve demonstração do dano moral experimentado pela autora, razão pela qual fixo a indenização em decorrência da permanência de seu nome nos cadastros de inadimplentes por aproximadamente quatro meses, relativamente à quantia de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), sobre os quais deverão incidir juros de 1% ao ano, não capitalizados, e correção monetária pelos índices previstos na Resolução n. 561, do CJF, a partir da citação, valor que creio estar em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e, por outro lado, servir como um exemplo profilático à instituição financeira para que aja com mais zelo, cuidado e presteza nos assuntos relacionados a incômodos como este suportado pela autora. Neste sentido tem entendido nossos

Tribunais:RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO DE DÍVIDA JÁ QUITADA. DUPLICATA PAGA. ERRO RECONHECIDO PELA CEF. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 227 DO STJ. VALOR DA CONDENAÇÃO ARBITRADO. 1. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral (Súmula nº 227 - STJ). 2. O protesto indevido de duplicata em razão de falha da instituição financeira reecedora é causa de constrangimento passível de indenização. 3. Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto (REsp 579.195/SP, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 21.10.2003, DJ 10.11.2003 p. 192). 4. Nas circunstância do caso concreto, o valor arbitrado (R\$ 10.000,00) mostra-se excessivo e em desconformidade com os precedentes desta Corte, devendo, assim, ser reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 5. Não se conhece do apelo do autor na parte em que se alega a inoccorrência de sucumbência recíproca, quando o Magistrado sentenciante não distribuiu os ônus sucumbenciais nesta proporção, sendo evidente, nesse ponto, a ausência de interesse recursal. 6. Reduzido o quantum arbitrado a título de indenização por danos morais, improcedente o pedido da parte autora que, contrariamente, pleiteava a sua majoração. 7. Apelo da CEF parcialmente provido para reduzir o valor da condenação a título de danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 8. Recurso do autor improvido, na parte em que conhecido.(AC 200036000100932 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200036000100932 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:07/12/2007 PAGINA:38)DIREITO CIVIL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. PESSOA JURÍDICA. OFENSA À IMAGEM. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL REJEITADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA PARA REDUZIR O VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. Apesar da matéria trazida pela apelante não ter sido integralmente argüida na contestação, foi discutida ao longo do processo, não tendo ocorrido inovação por parte da recorrente. Preliminar rejeitada. 2. De acordo com o entendimento pacificado pela Jurisprudência as pessoas jurídicas podem pleitear indenização por dano moral quando tiverem atingida a sua honra objetiva (Súmula 227 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). 3. No caso, a autora contraiu dívida a ser paga em 04 de abril de 1996, tendo o pagamento sido efetuado junto ao Bradesco no dia 08/04/1996, com quatro dias de atraso, e o repasse do crédito à Caixa Econômica Federal ocorrido no dia 12/04/1996. Mesmo tendo sido saldada a dívida a Caixa Econômica Federal, responsável pela cobrança do título, levou a duplicata a protesto, o que abalou a imagem da empresa, já que teve de uma hora para outra que suportar as conseqüências do protesto de título já saldado, ensejando a reparação moral (artigo 5º, X, Constituição Federal). 4. No Direito Civil moderno, para casos de responsabilidade civil, a tarefa de fixação do montante da indenização por danos morais cabe ao juiz, atento às circunstâncias de cada caso e mediante a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O valor fixado, todavia, se mostra elevado, devendo ser reduzido para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a fim de evitar enriquecimento sem causa da demandante, considerando, ainda, o fato de que a dívida foi quitada com atraso. 5. Os honorários advocatícios ficam mantidos, nos termos da Súmula 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 6. Preliminar suscitada nas contrarrazões rejeitada. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida.(AC 200003990200757 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 583579 Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/02/2010 PÁGINA: 164)A Caixa Econômica Federal, como instituição financeira e depositária que é, tem o dever de administrar as contas de seus clientes, devendo zelar pelo bom funcionamento destas, bem como reparar eventuais equívocos cometidos na inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, como o ocorrido nesta demanda.III - DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido da autora e declarando a nulidade dos títulos n. 4417, 4386-A e 4255/A, no valor total de R\$-4.515,83, com vencimentos respectivos em 01.04.2009, 19.03.2009 e 18.03.2009, cujo sacado é a empresa autora.Condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à autora, a título de danos morais, o correspondente a R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), corrigido a partir da propositura da ação, nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, consoante previsão do Código Civil.Condeno cada uma das rés ao pagamento de honorários de advogado em 10 % (dez por cento) sobre o valor dos títulos anulados (10 % da KGB TORNEARIA e 10 % da CEF), bem assim a devolver à autora as custas processuais despendidas, pro rata.PRI.

**0007828-31.2009.403.6105 (2009.61.05.007828-1) - JOAO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento por meio do qual o autor pretende a condenação do réu ao pagamento de juros de mora nos valores acumulados no período de 28.12.1999 a 31.07.2007, relativos ao montante das prestações devidas no benefício nº 42/115.831.246-3.Relata que requereu o benefício em questão em 28.12.1999, o qual foi efetivamente concedido apenas em 06.09.2007, mas que o pagamento veio desacompanhado dos juros de mora.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/210. Posteriormente foi determinada a juntada de cópia integral da carteira de trabalho do autor, o que foi providenciado às fls. 216/299.O réu apresentou sua contestação às fls. 304/306, alegando a ocorrência

de prescrição quinquenal. No mais, insurgiu-se contra a pretensão, pugnando pela improcedência do pedido. Em réplica o autor refutou as alegações do réu e reiterou os termos da inicial. Intimadas as partes a indicar as provas a produzir, nada foi requerido. Determinada a manifestação das partes acerca de possível acordo, informou o INSS pelo não interesse. Fundamentação e decisão Da prescrição Não há que se falar em prescrição, uma vez que o benefício foi efetivamente concedido em 06.09.2007, sendo que a ação foi proposta em 04.06.2009. Da direito aos juros de mora Diz a doutrina (Maria Helena Diniz, in Direito Civil Brasileiro, vol.2, Saraiva, SP, 18ª edição, 2003, p. 369) que haverá mora do devedor quando este não cumprir, por culpa sua, a prestação devida na forma, tempo e lugar estipulados. No caso sob comento, após uma longa tramitação do processo administrativo, foi reconhecido ao autor o direito ao benefício nos moldes em que - inicialmente - havia requerido. Compulsando os autos, observo que não há que se falar que o autor deu causa à mora. Diversamente, a demora foi do réu em decidir em prazo razoável os recursos interpostos. Assim, é de rigor reconhecer que o autor faz jus que ao réu seja aplicada uma das penas cujo fato jurídico é a demora no cumprimento da obrigação, qual seja, a condenação no pagamento dos juros de mora. Tal pena deve ser contada desde a data em que devida cada parcela no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 (Lei n. 4.414/64, art. 1, Código Civil/1916, artigos 1.062 e 1.536, 2; Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ); e a partir de 11/01/2003 no percentual de 1% ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1, artigo 34, parágrafo único da Lei n. 8.212/91). Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo parcialmente o pedido do autor, condenando o réu ao pagamento de juros de mora sobre os valores recebidos pelo mesmo, decorrente de parcelas em atraso do benefício previdenciário n.º 42/115.831.246-3, referentes ao período de 28.12.1999 a 31.07.2007, nos termos da fundamentação supra. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sentença sujeita a reexame necessário.

**0007829-16.2009.403.6105 (2009.61.05.007829-3) - JOAO BAUNGARTE (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento por meio do qual o autor pretende que lhe seja reconhecido o direito subjetivo à revisão do benefício que ora percebe (NB n. 46/044.320.869-7 - DER 24.07.1991), aduzindo que em março de 1991 já tinha direito à concessão do benefício. Aduz que a concessão do benefício deve observar as regras vigentes ao tempo em que o segurado implementou as condições para obtê-lo e que a Previdência deve conceder o melhor benefício ao segurado, nos termos do Enunciado n.º 5 do Conselho de Recursos da Previdência Social, e nos termos das jurisprudências que colaciona. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 08/71. O réu apresentou sua contestação à fl. 109/123, alegando a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito sustentou que o benefício foi regularmente deferido a partir da data de entrada do requerimento, como prescrevia o comando vigente à época do requerimento. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 129/133. Intimadas as partes a indicar as provas a produzir, nada foi requerido. Fundamentação e decisão Da decadência e da prescrição No que diz respeito à decadência, cabe anotar que não havia na Lei n. 3.807/60, nem na que lhe sucedeu - Lei n. 8.213/91 -, previsão de prazo decadencial, sendo certo que tal prazo só veio a ser instituído com a edição da MP n. 1.523-9/97. Firmei entendimento de que havia se consumado a decadência de cinco anos pela exata fundamentação invocada pelo INSS. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os benefícios concedidos antes de 1997 não estão sujeitos a prazos decadenciais, valendo citar como exemplo de tal entendimento, ao qual cedo passo, o seguinte aresto: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei n.º 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeito apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. AgRg no Ag 927300 / RS, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0177584-4, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data de Julgamento: 01/10/2009, DJe 19/10/2009 Assim, pelas razões adotadas pelo eg. STJ, que também adoto, rejeito a alegação de decadência. Em relação à prescrição, observo que em 13.04.2009 o autor pleiteou a revisão (fl. 68). Assim, o prazo prescricional iniciou na referida data, estando prescritas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio contado da data do pedido de revisão. Da tese da existência de direito ao melhor salário-de-benefício A tese do autor é que há direito adquirido de escolher o período de cálculo que for mais vantajoso para o segurado e não necessariamente os últimos salários-de-contribuição dos meses anteriores ao afastamento. Eis a razão pela qual o autor pretende que o período básico de cálculo seja outro. O artigo 29, da Lei n.º 8.213/1991, com sua redação vigente à época da concessão do benefício, estabelecia a forma de cálculo do benefício, nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento ou da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Assim, a referida legislação determinou expressamente a utilização dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento ou do requerimento. Não houve, em nenhum momento, previsão de escolha dos melhores salários de contribuição. Importa assinalar que o eg. Supremo Tribunal Federal já assentou que: EMENTA. INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA.

INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.IV - Recurso extraordinário improvido.RE 593.172-ED, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 24.10.2008EMENTA. Recurso extraordinário. Revisão de benefício previdenciário. Decreto 89.312/84 e Lei 8.213/91. Inexistência, no caso, de direito adquirido.- Esta Corte de há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria, o que, no caso, foi respeitado, mas não tem ele direito adquirido ao regime jurídico que foi observado para esse cálculo quando da aposentadoria, o que implica dizer que, mantido o quantum daí resultante, esse regime jurídico pode ser modificado pela legislação posterior, que, no caso, aliás, como reconhece o próprio recorrente, lhe foi favorável. O que não é admissível, como bem salientou o acórdão recorrido, é pretender beneficiar-se de um sistema híbrido que conjugue os aspectos mais favoráveis de cada uma dessas legislações.Recurso extraordinário não conhecido RE 278.718, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 24.5.2002.Outras cortes brasileiras seguem a mesma linha:EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DEFERIDO ANTES DO ADVENTO DA LEI 9.876/99. PRETENSÃO DE CONSIDERAÇÃO DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DENTRO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Sob a égide da redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91 não havia qualquer determinação no sentido de se considerar os melhores salários-de-contribuição, dentro do período limite de 48 meses, para o cálculo do salário-de-benefício. O que a lei estabelecia era o cálculo da média dos últimos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao afastamento da atividade, observado um mínimo de 24 para a aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, e um máximo de 36, dentro de um período limite de 48 meses. 2. Não há possibilidade de desconsiderar um dos últimos salários-de-contribuição imediatamente anteriores, para substituí-lo por outro, mais remoto, só porque de valor maior. Para que houvesse o direito de considerar os maiores salários-de-contribuição, dentro do limite máximo de 48 meses, deveria existir norma expressa nesse sentido.(TRF4, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR, AC 200971000049380, Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Fonte D.E. 13/07/2009, Data da Decisão: 01/07/2009)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE. I - O agravante pretende a reforma do julgado, por entender possível a revisão da RMI considerando-se os 36 salários-de-contribuição pagos até a data em que completou 33 anos de tempo de serviço (período em que contribuía com valores superiores a dois salários mínimos), por possuir direito adquirido em relação ao PAB da aposentadoria proporcional. II - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. III - A decisão ora impugnada seguiu a orientação jurisprudencial dominante, firmada no sentido de que o direito adquirido à concessão de benefício, segundo critérios em vigor à época em que implementados os requisitos legais, não tem o condão de conferir efeito retroativo a requerimento de aposentadoria para o fim de aproveitar, no cálculo da renda mensal inicial, salários-de-contribuição que não correspondam àqueles imediatamente anteriores ao ato postulatório do benefício.IV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. V - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VI - Agravo improvido. (TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, AC 200403990351625, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE, DJU DATA: 23/04/2008 PÁGINA: 349, Data da Decisão: 24/03/2008)Portanto, a tese do autor contraria frontalmente a norma cogente e o entendimento jurídico dominante e, por isto, não tem como ser acolhida.Portanto, a forma de cálculo utilizada pela Autarquia Previdenciária está correta, não havendo que se falar em revisão. Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.DispositivoAnte o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido do autor.Custas na forma da lei. Condeno o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0010377-14.2009.403.6105 (2009.61.05.010377-9) - ORF BEL PANIFICADORA E CONFEITARIA**

LTDA(SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a sentença de fl. 109/111, aduzindo a embargante a ocorrência de omissão, uma vez que não houve manifestação acerca de artigos da Lei nº 5.991/73 e do Decreto nº 85.878/80, não tratando a matéria sob o enfoque pretendido nas razões da contestação.É o suficiente a relator. D E C I D O Observo, inicialmente, que o MM. Juiz Federal Nelson de Freitas Porfirio Junior, que prolatou a r. sentença de fl. 109/111, encontra-se momentaneamente sem

jurisdição nesta Vara, em razão de designação para o Projeto Mutirão Judiciário em Dia, com prejuízo de suas atribuições, conforme Ato nº 10.124, de 17 de setembro de 2010. Passo, portanto, a apreciar a alegada omissão. Não assiste razão à embargante. Com efeito, a sentença embargada decidiu: Despicienda, portanto, a análise pormenorizada da natureza dos medicamentos que estavam expostos à venda, pois a autora não pode comercializar nenhum tipo deles (fl. 110 verso). Ou seja, restou decidido que a autora não está autorizada a comercializar quaisquer medicamentos. Entretanto, o feito foi julgado procedente por entender o Juízo que não compete à embargante a fiscalização de outros estabelecimentos que não as farmácias e drogarias. Consta do precedente colacionado à referida sentença que a competência é da Anvisa. Ante o exposto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, acolho os embargos de declaração opostos, por tempestivos, JULGANDO-OS IMPROCEDENTES quanto ao mérito.

**0015217-67.2009.403.6105 (2009.61.05.015217-1) - JOSE ROBERTO TAFARELLO(SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual o autor objetiva a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, sucessivamente, a concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente (conforme fls. 30/31). Afirma que requereu o benefício de auxílio-doença em 01.09.2009, sob nº 31/537.103.527-0, o qual foi indeferido, em razão de não ter sido constatada a incapacidade. Relata que foi acometido de estresse e depressão, além de grave perda auditiva. Assevera que não se encontra em condições de exercer sua atividade habitual. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/26. O réu foi citado e ofereceu contestação às fls. 40/48. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 65 e verso. O pedido de prova pericial foi deferido à fl. 33, estando o laudo às fls. 59/64, sobre o qual manifestaram-se as partes, o autor à fl. 68 e o INSS à fl. 70. Requerida a realização de nova perícia, foi designado perito na especialidade otorrinolaringologia, para avaliar a perda auditiva, estando o laudo às fls. 85/91, sobre o qual manifestou o INSS à fl. 107, enquanto que o autor deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 110. É o relatório bastante. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Do caso concreto Submetido a exames periciais realizados por profissionais nomeados por este Juízo, o médico psiquiatra atestou que a parte autora encontra-se capaz para o exercício de suas atividades laborais, concluindo quanto à capacidade laborativa: preservada do ponto de vista psiquiátrico (fl. 62). O médico otorrinolaringologista concluiu que sob o enfoque clínico otorrinolaringológico estrito, NÃO apresenta doença que enseje impedimento por incapacidade para o desempenho de atividades laborativas habituais (fl. 89). Assim, de acordo com o resultado das perícias médicas, constato que o autor não apresenta incapacidade para o labor, razão pela qual é de rigor a rejeição dos pedidos formulados na inicial. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, rejeito os pedidos formulados pela parte autora. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado em favor do réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, ficando a sua cobrança condicionada à perda da condição de beneficiário da justiça gratuita, que ora defiro. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0016266-46.2009.403.6105 (2009.61.05.016266-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THIAGO EDUARDO PRATAVIEIRA DE LIMA(SP135451 - CARLOS LOURENCO DE PAULA)**

Recebo a petição de fl. 83 como pedido de desistência da ação, homologando-o por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0016488-14.2009.403.6105 (2009.61.05.016488-4) - EDINEI MONTOVANI X DURSOLINA LEITE DA CUNHA MONTOVANI(SP232225 - JOÃO RENATO DE FAVRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)**

Edinei Montovani e Dursolina Leite da Cunha Montovani, com qualificação na inicial, ajuizaram a presente Ação Ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sustentando o direito à correção monetária real dos saldos das cadernetas de poupança que mantinha(m) junto a ré, ao tempo em que foi editado o conhecido Plano Collor I, com aplicação do índice de 44,80% sobre o saldo de abril de 1990 e 7,87% sobre o saldo de maio de 1990, acrescido de juros, correção monetária e demais consectários legais. Requerem, ainda, a aplicação do índice de abril de 1990 sobre os valores recebidos na ação nº 2008.61.05.000964-3, onde foi pleiteada a aplicação da correção referente ao mês de janeiro de 1989. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/70. Custas não recolhidas em razão de deferimento da Justiça Gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo a falta de interesse em relação a março de 1990 e sua ilegitimidade passiva. No mérito sustentou a legitimidade dos procedimentos adotados na aplicação dos índices determinados pelos planos econômicos questionados e aplicados às contas de poupança. Réplica às fls. 97/100. Pelo despacho de fl. 104 foi determinado à ré que esclarecesse a que se refere a operação 643 constante de

alguns dos extratos, tendo sido informado que se refere aos valores bloqueados no Banco Central (fl. 106). É o relato do necessário. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES SUSCITADAS PELA RÉ Da falta de interesse em relação a março de 1990 e da ilegitimidade passiva em relação aos depósitos bloqueados Rejeito as preliminares, uma vez que o índice de março de 1990 não faz parte do pedido, bem como que não está sendo pleiteada a correção dos valores bloqueados. DO MÉRITO Do direito à diferença da correção: abril e maio de 1990 (Plano Collor I) Os valores em caderneta de poupança, não bloqueados pela MP nº 168/90, que permaneceram sob a guarda das instituições bancárias devem ser corrigidos pelo IPC, nos termos do art. 17 da Lei 7.730/89. No julgamento do RE n. 206.048-8/RS, Rel.p/ac. Min. Nelson Jobim, j. 15/08/2001, DJ 19/10/2001, o eg. Supremo Tribunal Federal assentou que a MP n. 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido, restando ainda assentado no referido julgamento que os saldos das cadernetas de poupança desbloqueados, até o limite de Cr\$-50.000,00, deveriam ser corrigidos pelo IPC, ex vi do art. 17 da Lei n. 7.730/89, ao passo que para os saldos bloqueados, deveria incidir o BTN Fiscal. Por sua vez, no mês de maio de 1990, o Comunicado n. 2.090, de 30/04/90, do BACEN, estabeleceu o seguinte: Tendo em vista o disposto no item iv da Resolução n. 1.235, de 30.12.86, e na Circular n. 1.450, de 27.02.89, comunicamos que: I - os índices de atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990, calculados com base nos índices de preços ao consumidor (IPC) em fevereiro e março de 1990 e na variação do bônus do tesouro nacional (BTN) no mês de abril de 1990, serão os seguintes: a - trimestral, para pessoas jurídicas, 2,184681 (dois virgula um oito quatro seis oito um); b - mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, zero; Ora, aqui a situação é diversa, já que tal disposição veiculada no Comunicado do BACEN vulnera o disposto no art. 17, inc. III, da Lei n. 7.730/1989, que estabelecia que os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC subsistiu como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, nos termos da MP n. 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n. 8.088, de 31/10/1990. Do Ag.Inst. n. 1326414, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Data de Publicação: 09/09/2010, extrai-se o seguinte trecho: (...)4. A irrisignação do recorrente não merece prosperar, pois, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, os índices de correção monetária aplicáveis à caderneta de poupança nos planos Collor I e II serão os seguinte: março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Esse entendimento foi recentemente confirmado no julgamento do Resp n. 1.107.201 e do Resp n. 1.147.595 em 25 de agosto de 2010, afetado à Segunda Seção de acordo com o procedimento da Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672/08), sob a relatoria do Ministro Sidnei Benetti. (...)De todo o exposto, conclui-se que, no ano de 1990 há interesse e direito subjetivo pela aplicação do IPC de abril - 44,80% (que deveria ter sido aplicado em maio) e de IPC de maio - 7,87% (que deveria ter sido aplicado em junho). Do pedido de aplicação do índice de abril de 1990 sobre os valores reconhecidos na sentença proferida no processo nº 2008.61.05.000964-3 Pugna a parte autora pela aplicação do índice de abril de 1990 sobre os valores reconhecidos no feito nº 2008.61.05.000964-3, que tramitou pela 7ª Vara Federal desta Subseção, onde foi pleiteado o índice de janeiro de 1989, conforme cópia da sentença de fls. 46/53. Nos termos da fundamentação supra, considerando o reconhecimento do direito da parte à aplicação do índice de 44,80%, o qual realmente não foi aplicado nos cálculos referentes à ação anteriormente proposta (conforme se observa de fls. 56/61), pelo que é cabível reconhecer e deferir a aplicação postulada. Dos critérios de correção monetária A diferença reconhecida em favor do(a)s autor(a)s deverá ser paga acrescida de correção monetária, incidente desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada (fevereiro de 1989), até a data do efetivo pagamento. Nesse ponto é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 43 (incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo), não havendo que se distinguir entre ilícito extra-contratual e contratual. Em prol da uniformidade na aplicação do direito, e na busca da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre determinar, desde logo, a aplicação dos índices de correção monetária, inclusive do chamados expurgos inflacionários, já sedimentados na jurisprudência majoritária dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça e indicados no MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Dos juros de mora A falta imputada à ré implica no surgimento da responsabilidade pelos juros de mora, que - de modo algum - se confundem com os juros remuneratórios previstos no contrato. A respeito dos juros de mora, decorrentes do não-creditação total da correção monetária que ora é assegurada, cabe assinalar que o Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, de setembro de 2002, pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, fixou que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, um por cento ao mês. Dispositivo Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo o feito com resolução de mérito, acolhendo o pedido da parte autora para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança indicada nos extratos juntados com a inicial (agência 0316, conta n.º 013.00038876-9), nos meses de abril de 1990 e de maio de 1990, pelos índices de 44,80% e 7,87% respectivamente. Condeno, ainda, a ré a aplicar o índice de 44,80% em abril de 1990 sobre os valores recebidos na ação nº 2008.61.05.000964-3. Dos percentuais acima referidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativos àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. Sobre as diferenças apuradas é devida atualização monetária a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação das disposições da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, conforme supra. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, posto que perfeitamente cabível a incidência

harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que neste ato aplico por analogia ao presente caso concreto, em face da natureza repetitiva e da simplicidade da causa. Custas ex lege.

**0002398-64.2010.403.6105 (2010.61.05.002398-1) - JUCELINO NOBREGA DA LUZ(SP198659 - ADONIAS SANTOS SANTANA) X MARIO ENZIO BELLIO JUNIOR(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X FUNDACAO BIBLIOTECA NACIONAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em que se pleiteia a anulação de registro de obra perante a Biblioteca Nacional, bem como a condenação do primeiro réu em danos morais. Após a instrução do feito foi determinado o recolhimento de custas processuais, uma vez que o benefício de Justiça Gratuita havia sido revogado expressamente pelo Juízo Estadual, não tendo sido comprovada a alteração da condição que culminou com tal decisão. Devidamente intimado, o autor requereu a reconsideração da decisão. Pelo despacho de fl. 253 foi mantida a decisão, sendo que não houve manifestação do autor, conforme certidão de fl. 254. Diante do descumprimento da determinação do juízo, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, a ser rateado igualmente entre os réus. Providencie a Secretaria a baixa do presente feito (cancelamento da distribuição) e o conseqüente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

**0002640-23.2010.403.6105 (2010.61.05.002640-4) - JOSELITO DE BRITO(SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual o autor objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença, o qual foi requerido em 04.11.2009, sob nº 31/538.214.854-2 e indeferido, em razão de não ter sido constatada a incapacidade. Relata que terá que realizar cirurgia no cotovelo para retirar um pino que infeccionou, ocasionando-lhe muitas dores, necessitando de avaliação médica anterior. Assevera que não se encontra em condições de exercer sua atividade habitual por mais de 15 dias. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/52. O réu foi citado e ofereceu contestação às fls. 66/71. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 80 e verso. O pedido de prova pericial foi deferido à fl. 55, estando o laudo às fls. 77/79, sobre o qual manifestaram-se as partes, o autor às fls. 82/84 e o INSS à fl. 88. À fl. 90 foram apresentados exames de raio X e fotos. Pelo despacho de fl. 96 foi determinado ao autor que informasse se o perito teve acesso a tais exames. Regularmente intimado, não houve manifestação do autor, conforme certidão de fl. 100. É o relatório bastante. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Do caso concreto submetido a exame pericial realizado por profissional nomeado por este Juízo, o médico ortopedista atestou que a parte autora encontra-se capaz para o exercício de suas atividades laborais, concluindo que o paciente apresenta sinais e sintomas compatíveis com quadro de fratura de cotovelo esquerdo consolidada e ferimento pós contusão do cotovelo esquerdo, não tem limitações ortopédicas para realizar suas funções laborais, porém, apresenta alterações estéticas e presença de manchas em sua camisa que podem corresponder à saída de secreção esporádica, como o próprio paciente refere. Não há alterações articulares e mecânicas que justifiquem incapacidade laboral. Do ponto de vista ortopédico, o paciente encontra-se capaz de realizar suas atividades laborais habituais (fl. 79). Assim, de acordo com o resultado da perícia médica, constato que o autor não apresenta incapacidade para o labor, razão pela qual é de rigor a rejeição dos pedidos formulados na inicial. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, rejeito os pedidos formulados pela parte autora. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado em favor do réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, ficando a sua cobrança condicionada à perda da condição de beneficiário da justiça gratuita, que ora defiro. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0011680-29.2010.403.6105 - BRAZ BRANDIMARTE NETO(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria. Pelo despacho de fl. 96 foi determinado ao autor o recolhimento das custas processuais, uma vez que a profissão de médico não se coaduna com a condição de hipossuficiente. Regularmente intimado, não houve manifestação do autor, conforme certidão de fl. 97. Diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a baixa do presente feito (cancelamento da distribuição) e o conseqüente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011002-14.2010.403.6105 (2009.61.05.017203-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017203-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017203-0)) MARIA ELIANE DE PINHO SOUZA(SP237693 - SÉRGIO RICARDO TAVARES CRIVELANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK)

Diante do descumprimento da embargante à determinação judicial de fl. 14 verso, mesmo quando regularmente intimada, conforme certificado às fls. 15, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0017203-56.2009.403.6105 e, com o trânsito em julgado desta, promova a Secretaria o desamparamento dos autos, arquivando-os em seguida.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004050-19.2010.403.6105** - LOJAS REUNIDAS DE CALÇADOS LTDA(SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por LOJAS REUNIDAS DE CALÇADOS LTDA. devidamente qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, com pedidos sucessivos no sentido de ser habilitado o crédito da impetrante, conhecido o pedido de habilitação ou conhecida a manifestação de inconformidade por ela apresentada. A autora diz na sua inicial que a Receita Federal lhe autuou como devedora de :- COFINS (PAF n. 10830.009.699/2002-24), referente a maio de 1998 a março de 1999, - PIS (PAF n. 10830.009.700/2002-11), referente ao PIS dos exercícios de maio de 1998 a fevereiro de 1999. No seu mandamus diz que tais créditos foram liquidados por compensações autorizadas por decisões judiciais proferidas no Processo Judicial n. 96.0606688-6. Narra que a autuação relativa ao crédito de PIS foi derrubada em sede administrativa, mas que a autuação do crédito de COFINS foi mantida pelo Fisco. Conclui então que, ante a não utilização dos créditos de PIS para pagamento de COFINS, dispõe de créditos de PIS (DL n. 2445/88 e 2449/88) não usados, os quais podem ser usados para compensar parcelas vincendas do PIS. Diz a impetrante que protocolizou pedido de habilitação desses créditos de PIS em 8 de agosto de 2008 e que a SRFB denegou a habilitação desses créditos sob o argumento de que os créditos relacionados à ação judicial mencionada já teriam sido completamente utilizados. Diz que apresentou manifestação de inconformidade, a qual foi indeferida por intempestividade. Relata em seguida que, em 22 de abril de 2009, protocolizou novo pedido de habilitação do crédito e em 18 de maio foi intimada a apresentar certidão de inteiro teor do processo judicial supracitado e outros documentos. Assevera que teve dificuldades de apresentar os documentos exigidos pelo fisco, pelo que pediu dilação de 30 dias de prazo, afirmando que não foi regularmente intimada da decisão proferida quanto à dilação. Afirma em seguida que este segundo pedido de habilitação foi indeferido pelo não cumprimento dos requisitos previstos no 1º e 2º do art. 71 da IN SRF n. 900/2008. Sustenta que mesmo após tal decisão juntou os documentos exigidos pelo Fisco e apresentou manifestação de inconformidade, sustentando, por fim, que os créditos de PIS aqui mencionados são líquidos e certos. Invoca a legislação de regência e pede a concessão da segurança para determinar a autoridade coatora que habilite o crédito da impetrante, ou que conheça da manifestação de inconformidade. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 171/183. O pedido liminar foi indeferido (fl. 184). A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 190/232). O Ministério Público Federal deixa de opinar sobre o mérito da demanda e protesta tão somente pelo regular prosseguimento do feito (fl. 234). Vieram os autos conclusos para sentença. FUNDAMENTO E DECIDO. A impetrante afirma que é detentora de créditos de PIS (DL n. 2445/88 e 2449/88) e o fisco afirma - na resposta dada ao primeiro pedido de habilitação em agosto de 2008 - que tais créditos já foram completamente exauridos (fl. 112/119). Como se o Fisco já não tivesse se negado a existência dos citados créditos de PIS, a impetrante, em abril de 2009, formalizou um segundo pedido de habilitação dos mesmos créditos cuja existência o Fisco já havia negado, o qual foi indeferido - agora - por questões meramente formais. Neste mandamus a impetrante pede que este Juízo lhe assegure a habilitação de créditos que o Fisco afirma não existirem. Ora, a denegação da ordem é, logicamente, a resposta do Juízo. Importa pontuar que à esta altura do processo de aproveitamento do crédito - em que o Fisco verifica concretamente a existência dos créditos - não há espaço para decisões genéricas. O direito à compensação das contribuições de PIS declaradas inconstitucionais foi reconhecido em decisão passada em julgada e isso não se discute aqui. O que está em jogo é a contraposição - em sede de mandado de segurança - de uma assertiva do impetrante (ainda existem créditos de PIS) a uma conclusão fática da fiscalização (que os créditos se esgotaram). O contribuinte poderá infirmar a conclusão da SRFB em processo ordinário no qual consiga provar, pelo meio de prova adequado, que o órgão federal se equivocou, mas não há como afastar a conclusão da SRFB por meio deste mandamus. Aqui, onde não há dilação probatória, não há espaço para infirmar o resultado a que chegou o Fisco após a verificação fática dos recolhimentos indevidos feitos pelo impetrante e o acertamento dos créditos à luz da decisão passada em julgado. Disto se conclui que o segundo requerimento de habilitação representa abuso de direito do contribuinte e, ante a decisão anterior, se mostrava mesmo inadmissível já que o crédito que o impetrante pretendia habilitar já tinha tido sua existência categoricamente negada pela SFRB. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, denego a segurança e rejeito os pedidos formulados pelo impetrante. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do agravo de instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006601-69.2010.403.6105** - COMERCIO DE CEREAIS MG LTDA(SP204236 - ANDRÉ LUIS GUILHERME) X DIRETOR DA CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ EM CAMPINAS - SP(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP279664 - RINAIRA PILAR GOMES DONEGÁ)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por COMÉRCIO DE CEREAIS MG LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do DIRETOR DA CPFL - CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ EM CAMPINAS - SP, objetivando a manutenção do fornecimento de energia elétrica. Relata a impetrante, cujos proprietários são o Sr. Benedito Mauro Violim e Sra. Maria da Graça da Silva Alves, ter sido recentemente constituída e que se encontra impedida de iniciar suas atividades (fabricação de ração avícola) porquanto a autoridade impetrada lhe nega o fornecimento de energia elétrica, ao fundamento de que existem débitos em nome do usuário anterior do imóvel e que estaria caracterizada a sucessão de empresas. Afirma que está sediada em imóvel de propriedade do Sr. Devanir Donizeti Ricci, situado na Rodovia Izidoro Saran, Km 1, o qual foi por ele adquirido em leilão realizado na ação de execução movida em face do anterior proprietário, Frigorífico Avícola Tanabi Ltda. Esta, por sua vez, tinha contrato de arrendamento firmado com a empresa Frango Sertanejo Ltda, que atuava igualmente no ramo de fabricação de ração avícola e que permaneceu na posse do imóvel mesmo após a arrematação do bem. Aduz, todavia, que a empresa Frango Sertanejo Ltda não pagou algumas contas de energia elétrica e que, em decorrência de tal fato, o fornecimento da energia elétrica foi suspenso pela concessionária. Insurge-se contra a negativa por parte da autoridade impetrada, argumentando que os débitos apontados não são de sua responsabilidade, pois são anteriores à sua constituição, sendo que a antecessora (Frango Sertanejo Ltda) encerrou suas atividades no local em junho de 2009 e que as instalações do imóvel são típicas para a exploração como fábrica de rações, sendo impossível a sua utilização para outro fim. Sustenta, finalmente, possuir projeto de instalações elétricas já aprovado e que a energia elétrica é um serviço público indispensável, destacando a função social da propriedade e a sua disponibilidade em quitar as faturas da energia que consumir. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/52, dentre os quais cópias do contrato de constituição da empresa, datado de 25.8.2009, do instrumento particular de contrato de arrendamento firmado entre as empresas Frigorífico Avícola Tanabi Ltda e Frango Sertanejo Ltda e do relatório de inspeção da concessionária de energia elétrica. Inicialmente os autos foram distribuídos à 2ª Vara Judicial de Tanabi, que declinou da competência para uma das Varas Cíveis de Campinas (fl. 53). Posteriormente, a 10ª Vara Cível de Campinas declinou da competência para uma das Varas da Justiça Federal de Campinas (fl. 59). Recebido o feito nesta Vara, a impetrante emendou a inicial e comprovou o recolhimento das custas processuais (fls. 65/66). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 70/77, juntamente com os documentos de fls. 78/85. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 86/87. Pela petição de fls. 92/96 a impetrante requereu a procedência do pedido, juntando cópias de decisões favoráveis (fls. 97/174). O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 176 e verso, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito. É o relatório. Fundamentação Da verificação da legalidade do ato impugnado As razões da CPFL para rejeitar a celebração do contrato de fornecimento de energia elétrica com a impetrante são duas: a primeira é que as obrigações oriundas do contrato de fornecimento de energia elétrica são do tipo propter rem e a segunda é que houve sucessão empresarial e os sucedidos tinha débitos pendentes com a prestadora de serviços. No que concerne à primeira razão, assinalo que não se sustenta. Obrigações propter rem (ou ambulatórias) são as que se vinculam à coisa e se transmitem aos adquirentes da coisa automaticamente. São espécies dessas obrigações as taxas condominiais e o crédito de IPTU (desde que não se trate de arrematação em processo de execução). Para que uma obrigação tenha tal característica é essencial que a lei assim estabeleça. Não é a existência do contrato que importa, mas sim a disposição legal. Com tais premissas e considerando que inexistente lei que conecte às dívidas sob comento a característica de vinculação à coisa, não há que se falar que se trata de obrigação propter rem. Neste sentido é a jurisprudência majoritária, cujo exemplo agora é citado: Ementa: Prestação de serviços. Energia elétrica. Propositura pela usuária de ação de declaração de nulidade do termo de confissão de dívida. Ação julgada procedente e improcedente a reconvenção. Alegação pela concessionária de prática de fraude no relógio medidor e obrigação de natureza propter rem. Obrigação, porém, que não se caracteriza como propter rem. Responsabilidade apenas de débitos posteriores à ocupação do imóvel. Recurso improvido. O débito decorrente do fornecimento de energia concessionária não pode ser cobrado da atual locatária do imóvel, que não consumiu, nem era usuária do imóvel no período inicial apontado, não ostentando a obrigação natureza de propter rem. A dívida deve ser reclamada de quem de direito, não havendo suporte à pretensão de manter o corte de fornecimento de energia elétrica no imóvel daquela que não deu causa à obrigação inadimplida. Apelação 992090500759 (1266649100), Relator(a): Kioitsi Chicuta, Comarca: Barueri, Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/09/2010, Data de registro: 29/09/2010. Quanto à segunda razão - de que teria havido sucessão empresarial - a impetrada também não tem razão, não porque não tenha de fato havido sucessão, mas sim porque os meios probatórios avaliados para a caracterização da sucessão conduzem exatamente à conclusão diversa. Com efeito. O imóvel para o qual se quer o fornecimento de energia elétrica foi adquirido por DEVANIR DONIZETI RICCI em hasta pública ocorrida em execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL contra o FRIGORÍFICO AVICOLA DE TANABI LTDA (fl. 31/32). Por sua vez, o FRIGORÍFICO TANABI havia celebrado contrato de arrendamento com a empresa FRANGO SERTANEJO LTDA e é esta empresa a devedora da impetrada. Ora, de pronto já se vê que um dos requisitos aparentes da sucessão restou descaracterizado: a aquisição da propriedade pelo impetrante. Bem verdade que a doutrina aponta casos em que a sucessão negocial prescinde da transferência da propriedade ao sucessor e este Julgador aceita a existência de tais casos. Todavia, no caso sob exame, a impetrada não trouxe prova alguma da existência de vínculo fático ou jurídico entre a devedora (FRANGO SERTANEJO) e a impetrante (COMERCIAL DE CEREAIS MG) pelo que não é possível aceitar ilação da ocorrência da sucessão unicamente com base no fato de que ambas as empresas

desenvolvem o mesmo ramo de atividade no mesmo endereço. Note-se neste ponto a regra do art. 1.146 do CCB invocada pela impetrada: Art. 1.146. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento. A sucessão, em quaisquer de suas espécies (fusão, incorporação, transformação etc.) impõe àquele que alegar a prova da ocorrência do negócio jurídico pelo qual resultou a transferência do fundo de comércio. Dadas as dificuldades probatórias, muitas vezes atenuam-se as exigências da prova, mas não há que se falar em presunção de sucessão porque simplesmente uma empresa inicia a exploração do mesmo ramo de comércio no mesmo lugar de outra. Por fim, impõe-se consignar que a concessão da segurança neste mandamus não retira da CPFL a prerrogativa de demonstrar pelos meios de prova adequados a ocorrência da sucessão aqui articulada. Dispositivo. Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I do CPC, e concedo a segurança para o fim de determinar à CPFL que adote as medidas necessárias à prestação do serviço de energia elétrica à empresa Comércio de Cereais MG Ltda. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contra-razões, encaminhe-se o feito à instância superior.

**0008635-17.2010.403.6105 - TRADEWORKS LOGISTICA E COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**  
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TRADEWORKS LOGÍSTICA E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando não se sujeitar às multas punitivas pelo pagamento em atraso do IRPJ e CSLL, relativos ao segundo semestre de 2009. Relata que, por erro operacional, deixou de recolher a primeira e segunda quotas de IRPJ e CSLL (vencidas em 31.07.2009 e 31.08.2009), as quais foram recolhidas juntamente com a terceira quota (vencida em 30.09.2009). Assevera que os pagamentos em atraso foram acrescidos de juros Selic, tendo apresentado DCTF com a informação dos recolhimentos em atraso e dos acréscimos. Sustenta que se encontra amparada pela denúncia espontânea do artigo 138 do Código Tributário Nacional. Informa que, ao requerer a emissão de certidão negativa de débitos, foi surpreendida com a existência de débitos relativos às multas pelo atraso nos referidos recolhimentos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/58. A autoridade impetrada foi previamente notificada e apresentou suas informações às fls. 63/73. O pedido de liminar foi deferido à fl. 75 e verso. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 83 e verso, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A questão trazida a juízo diz respeito ao alcance do instituto tributário da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do nosso Código Tributário Nacional (CTN), que dispõe: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Inicialmente anoto que recentemente o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabeleceu nova diretriz acerca do referido instituto. O precedente trata de hipótese de erro na declaração apresentada ao fisco que, posteriormente, é retificada pelo declarante, acompanhada a retificação com o montante do pagamento do tributo a maior apurado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. 2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 3. É que a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008). 4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN. 5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas

uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional. 6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine. 7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte. 8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200901341424, Relator(a) LUIZ FUX, Fonte DJE DATA: 24/06/2010, Data da Decisão: 09/06/2010)No caso em apreço, a impetrante informa que deixou de recolher as duas primeiras quotas dos tributos IRPJ e CSLL, vencidos em 31.07.2009 e 31.08.2009, recolhendo-as em 30.09.2009, e apresentando a DCTF em 05.10.2009.Portanto, o procedimento da impetrante se enquadra perfeitamente no precedente acima transcrito, sendo de rigor o reconhecimento da ocorrência de denúncia espontânea, e a procedência do pedido é medida que se impõe.DispositivoAnte o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a segurança pleiteada para afastar a incidência da multa de mora sobre as quotas vencidas em 31.07.2009 e 31.08.2009, referentes aos tributos IRPJ e CSLL.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contra-razões, encaminhe-se o feito à instância superior.

**0010464-33.2010.403.6105 - COMPLEX CONSULTORIA E COMERCIO LTDA(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA E SP293105 - KLEBER DAINEZ AMADOR FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por COMPLEX CONSULTORIA E COMERCIO LTDA. devidamente qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, no qual se pleiteia a suspensão da exigibilidade de crédito tributário resultante de compensações não homologadas, bem como que a Receita Federal se abstenha de adotar medidas tendentes à sua cobrança, encaminhando o processo administrativo (PA), outrossim, à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) competente.Alega a impetrante que, após tomar ciência - por meio de edital afixado na parte interna do prédio da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Campinas (DRF) -, quanto ao despacho decisório no PA nº 10830.904151/2008-85 (o qual rejeitou os créditos e não homologou a compensação pleiteada), apresentou defesa administrativa, em 30.3.2009, a qual nomeou como pedido de revisão de ofício, para que a administração fazendária reconsiderasse a decisão e reconhecesse a legitimidade dos créditos lançados nas declarações de compensação apresentadas.Relata que em 17.4.2009 complementou suas alegações contra o referido despacho decisório, requerendo expressamente fossem recebidas como manifestação de inconformidade. Aduz que, para sua surpresa, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, negou seguimento ao seu expediente e, desta forma, teria invadido a competência da Delegacia de Julgamento, órgão competente para verificar os requisitos de admissibilidade de eventual medida de defesa.Afirma que protocolou petição à DRF pugnando pelo encaminhamento da impugnação ao órgão competente, mas a autoridade impetrada manteve a decisão.Sustenta em seu favor a norma ADN COSIT nº 15/96, alegando que o ato da autoridade impetrada afronta a garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso LV.Instrui a inicial com documentos (fls. 18/126).Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 133/139.O pedido liminar foi deferido (fl. 140/141).O Ministério Público Federal deixa de opinar sobre o mérito da demanda e protesta tão somente pelo regular prosseguimento do feito (fl. 148 e verso).Vieram os autos conclusos para sentença.FUNDAMENTO E DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Como já mencionado na decisão liminar, está presente a relevância dos fundamentos da impetração. Neste sentido passo a transcrever a fundamentação da referida decisão que mantenho como razões de decidir:Efetivamente, considerando-se os expressos termos da ADN COSIT 15/96 , razão apreço assistir à impetrante quando afirma que, caso seja suscitada em preliminar a questão da tempestividade, mesmo a impugnação apresentada a destempo deve ser submetida à apreciação da primeira instância de julgamento (DRJ). O documento de fl. 105, por seu turno, mostra que a impetrante argüiu expressamente a tempestividade da manifestação de inconformidade apresentada.Além disso, há ao menos um precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que respalda a tese da impetrante:MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO. RESSALVA ACERCA DA TEMPESTIVIDADE NOS TERMOS DO ADN-COSIT Nº 15/96. REMESSA À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO. RECONHECIMENTO. 1. Incompetente a Delegacia da Receita Federal em Jundiá para negar seguimento à impugnação tida como intempestiva, mas apresentada em consonância com o ADN-COSIT nº 15/96, tem o impetrante o direito a que seja encaminhada para a respectiva Delegacia da Receita Federal de Julgamento para sua análise, nos termos da norma em questão. 2. Não se desconhece que, quando da apresentação da defesa em causa, já finalizada a fase de cobrança amigável, com inscrição do débito em dívida ativa e remessa para cobrança judicial pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o que oportunizaria a ampla defesa do impetrante. 3. De outro tanto é certo que a inscrição não poderia prevalecer ante a verificação do vício de competência, à par dos custos a serem suportados pelo impetrante na esfera judicial, com possibilidade de penhora de bens, quando ainda poderia discutir administrativamente o débito. 4. Apelo do impetrante a que se dá provimento (TRF3, 3ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306558, Rel. Juiz Roberto Jeuken, DJF3, CJI DATA:06/04/2010 PÁGINA: 169)Está também presente o perigo na demora, uma vez que é iminente a inscrição em dívida ativa do crédito tributário impugnado, razões pelas quais DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada a imediata remessa do processo administrativo nº 10830.904151/2008-85 à Delegacia da Receita Federal de Julgamento

competente para apreciação da defesa apresentada pela impetrante, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário em questão até final decisão administrativa. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a segurança para, confirmando a liminar anteriormente deferida (fls. 140/141), determinar a imediata remessa do processo administrativo nº 10830.904151/2008-85 à Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente para apreciação da defesa apresentada pela impetrante, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário em questão até final decisão administrativa. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame obrigatório. Após o transcurso dos prazos legais, encaminhe-se ao eg. TRF 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0004045-88.2010.403.6107** - LUZIA MARIA DA SILVA (SP202136 - KELEN MELISSA FRANCISCHETTI GABRIEL) X REPRESENTANTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 63/64 julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008404-97.2004.403.6105 (2004.61.05.008404-0)** - TANIA MARIA REATO (SP152558 - GLAUBERSON LAPREZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofícios Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 559/2007, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 464, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional para os créditos de pequeno valor, já tendo sido dada ciência às partes acerca do referido depósito. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

### **7ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 2786**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000818-43.2003.403.6105 (2003.61.05.000818-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI) X IGARATA EMPREENDIMENTOS LTDA X ARMANDO DOS SANTOS PAULO X DAYSI MARTINS PAULO X ARMANDO MARTINS PAULO X SONIA SEILER PAULO

Vistos. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no que tange aos réus Armando dos Santos Paulo e Daysi Martins Paulo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, venham conclusos. Intime-se.

### **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1792**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017982-11.2009.403.6105 (2009.61.05.017982-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARA REGINA MAGALHAES (SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **MONITORIA**

**0004232-05.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANNA CLAUDIA ROSSI FINATTE X JOSITA VIANA ROSSI

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 64, de que deixou de citar Josita Viana Rossi, em razão da mesma não residir no endereço informado e ser desconhecida no local, requerendo o que de direito. Nada Mais.

**0005835-16.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIRLEI LOPES ARTIGOS DE PESCA ME X SIRLEI LOPES

Considerando o prazo decorrido desde a expedição da carta precatória de fls. 50, solicite-se informações sobre o cumprimento ao juízo deprecante, preferencialmente por e-mail. Certidão de fls. 63. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 61, de que deixou de citar Sirlei Lopes. Nada mais

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001204-10.2002.403.6105 (2002.61.05.001204-4)** - VALTER PEREIRA MADRUGA(SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da interposição de Agravo de Instrumento da decisão que não admitiu o recurso especial, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se sua tramitação, até que ocorra o seu julgamento. Int.

**0012429-80.2009.403.6105 (2009.61.05.012429-1)** - MARLI HELENA ZAMBOTTI(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014765-57.2009.403.6105 (2009.61.05.014765-5)** - GASPAR APARECIDO DA SILVA(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Sr. perito a complementar o laudo pericial de fls. 143/147, manifestando-se sobre a necessidade de autor submeter-se a tratamento fisioterápico e, em caso positivo, em que consistiria referido tratamento. Deverá o Sr. perito, também, informar se a piora no estado de saúde do autor foi em decorrência da ausência de substituição das próteses em época oportuna. Int.

**0017081-43.2009.403.6105 (2009.61.05.017081-1)** - LUIZ ALBERICO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004638-26.2010.403.6105** - ANTONIO LAGUNA DOMINGUES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor e do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010073-78.2010.403.6105** - CARLOS PERICLES SODRE(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000622-05.2005.403.6105 (2005.61.05.000622-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JULIANA DE LUCA NICOLAU X MIGUEL JORGE NICOLAU FILHO(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte ré ciente da contraproposta apresentada pela CEF, de fls. 419/421, para dizer, se aceita ou não as propostas apresentadas. Nada mais

**0007091-33.2006.403.6105 (2006.61.05.007091-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ZERO KILOMETRO REPAROS AUTOMOBILISTICOS LTDA X ADRIANA RIVERA GOUVEA X MONICA GUSMAO GOUVEA X SERGIO MAURO BAPTISTA GOUVEA

Tendo em vista a ausência de comprovação da transferência dos depósitos dos valores bloqueados às fls. 209 (R\$ 49,70 do Banco do Brasil e R\$ 22,31, do Banco Real), oficie-se ao Banco do Brasil, agência 4893-3 (estilo Glicério), conta nº 540.137-2 (fls. 184 vº) e ao Banco Real, agência 1378 (Campinas-Castelo), conta nº 6705021-9 (fls. 191 vº), requisitando informações sobre a efetivação das transferências acima referidas à Caixa Econômica Federal, requisitadas através do sistema BACENJUD, uma vez que as mencionadas transferências não constam da base de dados da CEF, conforme ofício de fls. 460/463.Int.

**0000256-87.2010.403.6105 (2010.61.05.000256-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LEANDRO ZACCHI ME X LEANDRO ZACCHI

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 83, de que deixou de citar Leandro Zacchi ME. Nada mais

**0002759-81.2010.403.6105 (2010.61.05.002759-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ISMAEL GOMES

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. despacho de fls. 55. Nada mais

**0007437-42.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELLO DALLARI GIANOTTI

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 44 verso, de que deixou de citar Nello Dallari Gianotti. Nada mais

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011213-26.2005.403.6105 (2005.61.05.011213-1)** - SANTINA MUSSATTO(SPI23128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI E SP218677 - ANA CLAUDIA PELARIN BECKER) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Em face da ausência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-findo.3. Intimem-se.

**0007675-66.2007.403.6105 (2007.61.05.007675-5)** - ISAIAS FERREIRA CAMARGO PORTARIA - EPP(SP250138 - IVAN LUIZ CASTRESE E SP187684 - FÁBIO GARIBE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a conversão dos valores depositados nestes autos em renda da União, abatendo-se-os do montante da dívida.3. Após, arquivem-se os autos, com baixa-findo.4. Intimem-se.

**0013880-09.2010.403.6105** - INDAIATUBA COMERCIO DE LINGERIES E ROUPAS LTDA - ME(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA E SP094401 - ROBERTO OCAMPO BARBATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Intime-se a impetrante a trazer aos autos cópia da primeira página dos recursos apresentados com o carimbo legível do protocolo (fls. 147, 186, 225 e 266), bem como extrato com o andamento dos recursos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Deverá também, no mesmo prazo, retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolher as custas processuais integrais na CEF, código 5762, e autenticar, folha a folha por declaração do advogado, os documentos que acompanham a inicial.Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009447-30.2008.403.6105 (2008.61.05.009447-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008523-19.2008.403.6105 (2008.61.05.008523-2)) RESIVIDRO COM/ E SERVICOS LTDA(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma

procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000470-88.2004.403.6105 (2004.61.05.000470-6)** - MANOEL JOSE DOS SANTOS FILHO(SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)  
Expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União dos valores depositados às fls. 350/351, utilizando-se, para tanto, os dados informados pela União Federal às fls. 206. Fls. 353/357: Tendo em vista que o executado já foi intimado para pagamento nos termos do art. 475 - J do CPC (fls. 209), intime-se a União Federal a requerer corretamente o que de direito para continuidade da execução em relação ao valor remanescente. Prazo: 10 dias. Int.

**0011581-69.2004.403.6105 (2004.61.05.011581-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X JUSCELINO SILVEIRA COQUEIRO(SP142750 - ROSEMBERG JOSE FRANCISCONI E SP222704 - AMILCAR ZANETTI NEVES)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 250, na qual deixou de proceder a penhora de bens em nome do executado. Nada mais

**0011618-96.2004.403.6105 (2004.61.05.011618-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X LUIZ ANTONIO DO PRADO X LUIZ ANTONIO DO PRADO(SP044083 - VIRGINIA MARIA ANTUNES)

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, ficará a CEF ciente da expedição da certidão de inteiro teor, devendo comparecer em secretaria para retirá-la.

**0002973-72.2010.403.6105 (2010.61.05.002973-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALINE SOARES GONCALVES X JAIRO ROCHA DA PAIXAO X MARIA ROSILDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALINE SOARES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIRO ROCHA DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ROSILDA DA SILVA  
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca do aviso de recebimento (AR) NEGATIVO, referente a citação de Aline Soares Gonçalves, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais

#### **Expediente Nº 1793**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0010490-31.2010.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MIRIAM BICCIGO MELLATO GODOY(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Ratifico os atos praticados pelo juízo estadual. Porém, a fim de se evitar eventual alegação de nulidade futura, nos termos do parágrafo 7º, do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, expeça-se carta precatória de notificação da requerida para, querendo, apresentar defesa prévia, dentro do prazo de 15 dias, findo o qual, deverão vir os autos à conclusão para recebimento ou rejeição da petição inicial. No mesmo ato, deverá a mesma ser intimada a regularizar sua representação processual, juntando o original do mandato outorgado ao advogado subscritor da petição de fls. 336/337. Antes do cumprimento do acima determinado, dê-se vista dos autos ao MPF. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005491-69.2009.403.6105 (2009.61.05.005491-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BELARDO VIVAN(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ELFRIDA WIDMER VIVAN X LEONIDA VIVAN CAMOLESI X NOEDIR JOSE CAMOLESI X DARCI VIVAN X CLERI MARIA CAMARGO VIVAN X DARI VIVAN X ELI MARIA FRANHAN VIVAN

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte ré ciente da expedição do alvará de levantamento em 07/10/2010, com prazo de validade de 60 dias.

#### **MONITORIA**

**0017914-61.2009.403.6105 (2009.61.05.017914-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMERCIAL VICERE LTDA(SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X ROSILENE MARIA DORIGUELO BET(SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X ALMIR BET(SP170281 - ESMERALDA APARECIDA MUNARO)  
Expeça-se carta precatória para intimação do réu Almir Bet, conforme requerido às fls. 47. Esclareço que fica a CEF responsabilizada pelo recolhimento das custas e diligências necessárias ao cumprimento da precatória no Juízo Deprecado.Int.

**0002441-98.2010.403.6105 (2010.61.05.002441-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR ZABEU PECAS - ME(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO) X VALDIR ZABEU(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO)  
Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014390-56.2009.403.6105 (2009.61.05.014390-0)** - FABIANO SABINO ALVES(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X GERALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP172699 - CARLOS EDUARDO DE MENESES)

DESPACHO DE FLS. 327: Intime-se com urgência a União para que se manifeste, no prazo de cinco dias, sob a substituição das testemunhas pretendida pelo autor. Caso haja concordância, proceda a Secretaria a intimação pessoal das mesmas, requisitando-se, quando necessário, aos superiores hierárquicos. DESPACHO DE FLS. 337: Tendo em vista a discordância da União na substituição das testemunhas arroladas pelo autor, cancelo a audiência designada para o dia 21 de outubro. Redesigno a audiência para o dia 24 de fevereiro de 2011 às 14:30 hs. Oficie-se ao Comando do exército em Campinas/SP para que informe a este Juízo onde podem ser encontrados os militares arrolados pelo autor, Sr. WILSON VIRTUOSO DOS SANTOS, MURILO RODRIGUES E CÉSAR AUGUSTO GARCIA, cujas qualificações encontram-se às fls. 30 dos autos. Sem prejuízo e tendo em vista a consulta no sistema WEBSERVICE, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha REGINALDO FERNANDES DOS SANTOS, para a comarca de Rancharia/SP, endereço fls. 31, esclarecendo que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Em relação à testemunha ANA BATISTA ALVES MOURA, primeiramente expeça-se mandado de intimação para a audiência designada, no endereço constante dos autos às fls. 31. Não havendo êxito na diligência, expeça a Secretaria, carta precatória para a Comarca de Itaquaquecetuba/SP para sua oitiva, esclarecendo que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com a resposta do Ofício ao exército, tornem os autos conclusos para deliberações em relação à oitiva dos militares. Intimem-se as partes com urgência.

**0006167-80.2010.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ULTRAFINE THECNOLOGIES IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP271065 - MILENA VISCONDE FERRARIO)

Indefiro a oitiva do representante legal da ré em face da contestação apresentada. Defiro a oitiva da vítima do acidente e da testemunha arroladas às fls. 1506. Depreque-se o ato. Com a juntada nos autos da deprecata cumprida, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0008083-52.2010.403.6105** - JAIME BELAO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 311/318: mantenho a decisão agravada de fls. 302/303 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao autor da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015116-30.2009.403.6105 (2009.61.05.015116-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X PREST SERVICE MAO DE OBRA S/C LTDA X LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA ALVES X MARIA APARECIDA OLIVEIRA ADORNO ALVES  
Prejudicado o pedido da CEF de fls. 82/84 em face da tentativa frustrada de bloqueio em nome dos três executados, Sr Luiz Sergio às fls. 78, Sra. Maria Aparecida às fls. 79 e Prest Service às fls. 80. Esclareço à exequente que a pessoa jurídica encontra-se citada conforme certidão de fls. 69 verso. Requeira a CEF o que de direito para dar prosseguimento ao feito.

**0016879-66.2009.403.6105 (2009.61.05.016879-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J C BRAGHETTO INSTRUMENTO ME X JOSE CARLOS BRAGHETTO

1. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome da executada J C Braghetto Instrumento ME, formulado às fls. 61/63. 2. Venham os autos conclusos para as providências necessárias. 3. Com a resposta, retornem os autos à conclusão para novas deliberações. 4. Cumpra-se o despacho proferido à fl. 58, expedindo-se a Carta Precatória para citação do executado José Carlos Braghetto. 5. Intimem-se.

**0017803-77.2009.403.6105 (2009.61.05.017803-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MILTON BARBOSA DA SILVA  
Intime-se a exequente a indicar bens do executado, passíveis de penhora, para prosseguimento do feito no prazo de dez dias.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0607785-31.1998.403.6105 (98.0607785-7)** - LUIZ ANTONIO FERNANDES VALENTE(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)  
Defiro o prazo de 30 dias para que a União Federal apresente seus cálculos.Com a informação, dê-se vista ao impetrante nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 10 dias, para dizer sobre a concordância ou não com os cálculos apresentados.Int.

**0002902-70.2010.403.6105 (2010.61.05.002902-8)** - EBERVAL CESAR ROMAO CINTRA(SP111790 - GERALDO ROCHA LEMOS) X PRESIDENTE COMISSAO SELECAO INSCRICAO DA OAB SECCIONAL CAMPINAS-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PRESIDENTE DA 3 SUBSECAO DA OAB-SP EM CAMPINAS  
Com base no art. 14, inciso II da Lei nº 9.289/96, intimem-se o apelante a recolher o valor de R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) referente às custas processuais, na CEF, mediante guia DARF, sob o código nº 5762, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**0012804-47.2010.403.6105** - SEC INTERCON-IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP176443 - ANA PAULA LOPES E SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS  
Intime-se a impetrante a comprovar o recolhimento das custas processuais complementares, no prazo de 5 dias.Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações.Do contrário, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0604658-95.1992.403.6105 (92.0604658-6)** - LYDIA CAMPO DALL ORTO ARIDA X RICARDO MARTINS LABANCA X JOAO BAPTISTA FAVARO X LAERTE LUIZ DE PIETRI X ANTONIO VAZ DA SILVEIRA CINTRA X CLAUDIA TOLEDO CINTRA NEGRI X STELLA TOLEDO CINTRA X FRANCISCO SERGIO DE TOLEDO FILHO X MARIA ANGELICA DE TOLEDO - INCAPAZ X FRANCISCO SERGIO DE TOLEDO FILHO X MARIA ISABEL DE TOLEDO X MARIA ANTONIETA TOLEDO MARQUES X MANOEL CARLOS TOLEDO X MAURICIO DINI X MARIA JULIA DINI FRAY X LUCIANO DINI FILHO X CESAR AUGUSTO DINI X ALAIDE ROPELE PEDRO(SP084066 - ANGELO MANOEL DE NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)  
Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão os beneficiários Paulo Roberto Pedro e Rita de Cássia Veiga cientes da expedição do alvará de levantamento em 07/10/2010, com prazo de validade de 60 dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012803-72.2004.403.6105 (2004.61.05.012803-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO LUCENTE CAMPOS  
J.Defiro, se em termos.

**0002451-21.2005.403.6105 (2005.61.05.002451-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIVAIN DE CASSIA TEODORO X JOAO EDUARDO BRISQUE X SUELI BENATTI BRISQUE(SP209029 - CYRO DA SILVA MAIA JUNIOR)  
J.Defiro, se em termos.

**0010170-54.2005.403.6105 (2005.61.05.010170-4)** - ROBERT EDOUARD COSTALLAT DUCLOS X NOEMI FERREIRA DUCLOS(SP247719 - JOÃO VITOR BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)  
Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o Dr. João Vitor Barbosa ciente da expedição do alvará de levantamento em 07/10/2010, com prazo de validade de 60 dias.

**0009558-14.2008.403.6105 (2008.61.05.009558-4)** - JOSE EDUARDO JANINI(SP150025 - PAULO CESAR RODRIGUES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)  
Fls.182/183: Defiro o requerido em relação ao alvará de levantamento.Proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento nº 131/2010, fls. 165, tomando as providências cabíveis. Expeça-se novo alvará de levantamento em

nome do exequente e do seu patrono Dr. Marcos Devito Caron, cujos dados encontram-se às fls. 183. Intime-se a CEF a se manifestar sobre a suficiência do valor depositado a título de litigância de má-fé. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1996**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005432-56.2010.403.6102** - JOSE OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA E OUTROS X MARCELO RIBEIRO DE MENDONCA X JOSIMARA RIBEIRO DE MENDONCA CAMARGO X JOSE ODEMIR SPAGGIARI (SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP123363B - FLAVIO JOSE DE SIQUEIRA CAVALCANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL  
Vistos, etc. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de protocolo da petição de fls. 71 (04/10/2010). Intime-se.

**0005482-82.2010.403.6102** - MARCO ANTONIO PUGLIESI X FRANCISCO PUGLIESI NETO X ROSANGELA MARIA PUGLIESI CAPUTI (SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP123363B - FLAVIO JOSE DE SIQUEIRA CAVALCANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL  
Vistos, etc. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de protocolo da petição de fls. 686 (04/10/2010). Intime-se.

**0005679-37.2010.403.6102** - COTHEMA AGROPECUARIA LTDA (SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP  
Concedo prazo final de 5 (cinco) dias para atendimento à decisão de fls. 31, bem como comprovação de poderes do advogado peticionário. Não atendido, voltem-me os autos conclusos, para extinção do feito. Intime-se.

**0006772-35.2010.403.6102** - HELENA MARIA DE CASTRO WANDERLEY BARRACHI (SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISÉS E SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP  
Vistos, etc. Fls. 152/155: Nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, defiro o ingresso da União no feito. Fls. 156/170: Mantenho a decisão agravada (fls. 108/110) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando que as informações já foram prestadas (fls. 118/151), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

**0003648-11.2010.403.6113** - ANTONIA FERREIRA LOPES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP  
...Não obstante as argumentações apresentadas pela parte impetrante, que levanta pontos importantes na tramitação do presente feito, verdade é que não é possível a concessão de medida liminar sem a realização de um mínimo de contraditório no presente write, conforme preconizado no artigo 5º, inciso LV, da atual Carta Magna. Nestes termos, requisitem-se as informações, devendo a Autoridade Impetrada apresentar as que entender necessárias. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, encaminhando-se cópia da inicial para cumprimento ao disposto no inciso II, do artigo 7º, da Lei 12.016/09. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do presente feito. Após a vinda das informações, voltem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0003839-56.2010.403.6113** - ALEXANDRE MOREIRA - INCAPAZ X FERNANDA CLAUDIENE DE PAULA MOREIRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP  
Vistos, etc. Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que houve requerimento administrativo para realização de perícia no hospital em que se encontra internado, sob pena de extinção do feito. Com a vinda da informação, voltem-me conclusos os autos imediatamente. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001549-15.2003.403.6113 (2003.61.13.001549-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MIGUEL ARCANJO CADORIM X JOANA MARCILIANO CARLOS(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MIGUEL ARCANJO CADORIM X JOANA MARCILIANO CARLOS(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 1354**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000437-45.2002.403.6113 (2002.61.13.000437-4)** - DIARLA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP102422 - CARIM JOSE BOUTROS JUNIOR E SP168072 - PAULO AUGUSTO JUDICE ALLEOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Os presentes autos foram desarquivados para regularização do status da remessa ao arquivo. O v. acórdão reformou a r. sentença de primeira instância, para julgar improcedente o pedido da autora.Houve remessa ao arquivo, por sobrestamento, embora não houvesse o que se executar. Assim, o feito deve retornar ao arquivo, porém com baixa na distribuição.

**0003391-59.2005.403.6113 (2005.61.13.003391-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003047-78.2005.403.6113 (2005.61.13.003047-7)) MUNICIPIO DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO E SP028713 - JOVIANO MENDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL  
Converto o julgamento em diligência.Dê-se ciência ao Município de Franca das ponderações de fls. 1879/1883, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, intime-se o sr, Perito a prestar os esclarecimentos e responder às críticas e quesito suplementares apresentados às fls. 174/180, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0002558-07.2006.403.6113 (2006.61.13.002558-9)** - MARIA APARECIDA GRANZOTO(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o perito para que responda ao quesito complementar apresentado pela União às fls. 409/410, no prazo de 5 (cinco) dias.Após a complementação do laudo, faculto às partes as respectivas considerações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, na seguinte ordem: autora, Banco Nossa Caixa S/A, Caixa Econômica Federal e União. Tendo em vista o parágrafo anterior, resta prejudicado o requerimento de fls. 406. Oportunamente, cumpra-se o item 2 do r. despacho de fl. 382.

**0001833-76.2010.403.6113** - VANDERLEI CANDIDO DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão saneadora.É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal, cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. Não havendo preliminares, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova oral, requerida pela parte autora. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de novembro de 2010, às 15h45min. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta (CPC, art. 407), sob pena de preclusão. Procedam-se às intimações necessárias.

**0003885-45.2010.403.6113** - WLADIMIR DE CAMARGO(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Na forma do artigo 284 do CPC, determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que:a) esclareça se há interesse no prosseguimento do feito, haja vista a aparente repetição do pedido, conforme demonstrado nas cópias juntadas às fls. 30/43;b) seja atribuído à causa valor compatível com o objeto perseguido com a demanda, ainda que por estimativa, vez que essencial para definição da competência do Juízo;c) promova a integração à lide dos arrematantes do bem, como litisconsorte necessário, conforme previsto no artigo 47 do Código de Processo Civil;d) traga aos autos a certidão de propriedade atualizada do imóvel objeto da lide, que comprove a alegada adjudicação pela CEF. 2.

Emendada a petição inicial, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciar o pedido de liminar. Intimem-se. Cumpram-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003242-29.2006.403.6113 (2006.61.13.003242-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001591-98.2002.403.6113 (2002.61.13.001591-8)) NORIVALDO MARTINS X APARECIDA MARIA SANCHES MARTINS(SP106820 - MARCOS JOSE MACHADO) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se manifestação dos executados acerca do despacho de fl. 331 dos autos da execução fiscal em apenso.

**0003848-57.2006.403.6113 (2006.61.13.003848-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000793-06.2003.403.6113 (2003.61.13.000793-8)) VACANCES ARTEFATOS DE COURO LTDA X CLOVIS DE CASTRO OLIVEIRA X ANA LUCIA SILVA OLIVEIRA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X INSS/FAZENDA

Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, eis que ocorreu a hipótese prevista no art. 794, inc. III, do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 229 - cumprimento de sentença, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.P.R.I.

**0002234-80.2007.403.6113 (2007.61.13.002234-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000155-02.2005.403.6113 (2005.61.13.000155-6)) SHOES E CIA IND/ DE CALCADOS E ARTEFATOS LTDA X CARLOS PIMENTA MENEGUETTI X HELDER LUIZ DE CARVALHO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Recebo a conclusão supra. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpram-se.

**0000852-81.2009.403.6113 (2009.61.13.000852-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002786-84.2003.403.6113 (2003.61.13.002786-0)) FERNANDO CALEIRO LIMA - EPP X FERNANDO CALEIRO LIMA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os embargantes em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa, independentemente do trânsito em julgado. Havendo apelação, desapensem-se os autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0001958-78.2009.403.6113 (2009.61.13.001958-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002475-54.2007.403.6113 (2007.61.13.002475-9)) CALCADOS SANDALO S/A(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração interpostos, ficando mantida a sentença de fls. 726/727.P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002386-60.2009.403.6113 (2009.61.13.002386-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003141-31.2002.403.6113 (2002.61.13.003141-9)) ROMULO FERRO X CARMEN SILVIA FERREIRA FERRO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001591-98.2002.403.6113 (2002.61.13.001591-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SANCHES & MARTINS COMERCIO DE PECAS LTDA X NORIVALDO MARTINS X APARECIDA MARIA SANCHES MARTINS(SP106820 - MARCOS JOSE MACHADO E SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

Dê-se vista aos executados da petição de fls. 328/330.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003047-78.2005.403.6113 (2005.61.13.003047-7)** - MUNICIPIO DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO E SP028713 - JOVIANO MENDES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento da determinação de fl. 1884, dos autos em apenso,

para julgamento simultâneo.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1367**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000387-38.2010.403.6113 (2010.61.13.000387-1)** - REGINA CELIA TIAGO(SP184684 - FERNANDA TAZINAFFO COSTA) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIO DO INSS EM SAO JOAQUIM DA BARRA - SP Assim, tangenciando a discussão sobre a natureza do critério de competência, em qualquer hipótese os autos devem ser enviados à MM. Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, com as homenagens deste Juízo.Dê-se baixa definitiva por incompetência.Intimem-se e Cumpra-se.

**0002117-84.2010.403.6113** - MARCO AURELIO PENAFORTE(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e denego a segurança pleiteada. Em decorrência, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. P.R.I.O.

#### **Expediente Nº 1372**

##### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0001777-24.2002.403.6113 (2002.61.13.001777-0)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA)

Vistos.Fls. 442: defiro. Para tanto, intimem-se o autor do fato, bem como seu representante legal, para que cumpram a cota ministerial no prazo máximo de 02 (dois) meses a contar de outubro de 2010. Após, se houver informação por parte do averiguado, ou de seu representante legal, no tocante ao cumprimento das condições especificadas às fls. 435/440, expeça-se ofício ao órgão do NFM/CTR-9/CBRN em Ribeirão Preto, responsável pela vistoria in loco.No silêncio, tornem os autos ao Parquet para eventual oferecimento de denúncia.

**0001865-62.2002.403.6113 (2002.61.13.001865-8)** - JUSTICA PUBLICA X CURTIDORA FRANCA LTDA(SP021050 - DANIEL ARRUDA)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar como corretos os valores devidos ao autor apresentados pela Contadoria do Juízo (R\$ 48.781,47), bem como os honorários advocatícios sucumbenciais nos termos da fundamentação supra (R\$ 393,82), ambos posicionados para março de 2010.Ante a sucumbência mínima do INSS, condeno o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que a embargada receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50.Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 19/22 para os autos da ação de rito ordinário n. 0001729-65.2002.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.

**0002229-34.2002.403.6113 (2002.61.13.002229-7)** - JUSTICA PUBLICA X VITOR NOGUEIRA(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS)

Vistos.Ante a manifestação ministerial de fl. 320 e tendo em vista o teor do relatório de fl. 316, intime-se o averiguado para que promova a doação das espécies arbóreas indicadas ao Jardim Zoobotânico de Franca. Prazo: 01 (um) mês.Deverá ser carreado aos autos o respectivo comprovante/recibo da referida entidade.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 7641

### MONITORIA

**0003519-90.2007.403.6119 (2007.61.19.003519-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X NICOLAU PETROSINK X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS PETROSINK  
Tendo em vista o decurso de prazo sem oferecimento de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se a ação na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente, nos termos do art. 1.102c, CPC. Requeira a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC. Silente, arquivem-se os autos. Int-se.

**0001283-34.2008.403.6119 (2008.61.19.001283-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X TATOO MANIA IND/ E COM/ LTDA - EPP X MARIA THEREZA VERARDI BERGAMINI X ROGERIO SOARES DA SILVA(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

1. Ante a devolução das cartas precatórias por ausência de comprovação do recolhimento das taxas a elas inerentes, intime-se a parte autora para que o faça, no prazo de cinco dias. 2. Cumprido o item 1, aditem-se-as. Int.

**0006385-37.2008.403.6119 (2008.61.19.006385-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X IVAM DA SILVA AMARO

Tendo em vista que os autos encontram-se paralisados há mais de trinta dias por inércia da parte autora (certidão de fl. 70), intime-se o autor a dar prosseguimento no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

**0003576-40.2009.403.6119 (2009.61.19.003576-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON ALVES CARDOSO  
Tendo em vista o decurso de prazo sem oferecimento de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se a ação na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente, nos termos do art. 1.102c, CPC. Requeira a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC. Silente, arquivem-se os autos. Int-se.

**0010549-11.2009.403.6119 (2009.61.19.010549-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LUIS MARCELO VIEIRA  
Defiro a devolução de prazo requerida pela parte autora a fls. 33. Int.

**0006376-07.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ADRIANA DOS SANTOS  
Fls.28: Anote-se. Republicue-se o despacho de fls.26: Cite-se a parte devedora, conforme o pedido, para pagar o débito reclamado ou apresentar embargos no prazo de quinze dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil (introduzidos pela Lei nº 9.079, de 14.07.95), cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (artigo 1102c, parágrafo 1º, do CPC). Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 172 do CPC. Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual. Int-se.

**0007321-91.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X NILDA DIAS DOS SANTOS  
Fls. 28/30: Anote-se. Tendo em vista que o cumprimento do despacho de fls.27 se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual. Int-se.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0033250-91.2007.403.6100 (2007.61.00.033250-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIANS APARECIDO RIBEIRO(SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA) X LILIAN BEATRIZ DA SILVA RIBEIRO(SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a intenção de conciliação manifestada pelo autor à fl. 160, diga sobre a proposta formulada pela CEF à fl. 163, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recusa ou ausência de

manifestação, tornem conclusos para sentença.Int.

**0001899-09.2008.403.6119 (2008.61.19.001899-9)** - RICARDO JORGE DOS SANTOS PAIVA MORGADO(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 66/74: Anote-se. Nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, dê-se vista à parte contrária para que apresente resposta no prazo de dez dias.Após, retornem os autos conclusos para decisão.

**0002719-28.2008.403.6119 (2008.61.19.002719-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X FLAVIA CRISTINA DIAS MORAIS(SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor.Int.

**0003907-56.2008.403.6119 (2008.61.19.003907-3)** - PAULO ROBERTO DE LIMA(SP225478 - LEANDRO JUNIOR NICOLAU PAULINO E SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int-se.

**0024016-17.2009.403.6100 (2009.61.00.024016-7)** - MAPFRE VERACRUZ SEGURADORA S/A(SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO E SP041233 - MARIA AMELIA SARAIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.Ratifico os ato praticados.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int.

**0000880-31.2009.403.6119 (2009.61.19.000880-9)** - SONIA MARIA TELES DA SILVA X RAILTON ABADE DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.Considerando a alegação de preliminares e juntada de documentos com a contestação, em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se a parte autora a se manifestar acerca da contestação e dos documentos juntados às fls. 143/174 no prazo de 10 dias.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

**0002956-28.2009.403.6119 (2009.61.19.002956-4)** - JOAO MARCOS DE MIRANDA(SP219259 - MARCOS ROBERTO REGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o autor a juntar aos autos comprovante de residência, posto que na inicial informa que reside em Mogi das Cruzes, tendo em vista que a Lei n. 10.259/2001, dando eficácia ao art. 98, parágrafo único, da CF, instituiu os Juizados Especiais Federais Cíveis e, no seu artigo 3º, parágrafo 3º, atribuiu-lhes competência absoluta no foro onde estiverem instalados, relativamente às causas com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0003447-35.2009.403.6119 (2009.61.19.003447-0)** - HOSPITAL E MATERNIDADE IPIRANGA DE MOGI DAS CRUZES S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP169282 - JOSÉ GOMES JARDIM NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 114/140 e 172/188: Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos; Espefiquem as partes as provas que desejam produzir. Int.

**0004333-34.2009.403.6119 (2009.61.19.004333-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATA FERREIRA DA SILVA

Manifeste-se a autora em face da certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Int.

**0007480-68.2009.403.6119 (2009.61.19.007480-6)** - ANA CAPPELINI(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência.Fl. 60/63: Manifeste-se a parte autora sobre o documento trazido pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.Após tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0009468-27.2009.403.6119 (2009.61.19.009468-4)** - MERCIA SANTOS BARBOSA DAVID(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RICARDO MARINHO DA SILVA

Apresente a parte autora/requerente réplica às contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010101-38.2009.403.6119 (2009.61.19.010101-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MACIONE BARROS

MOURA

Tendo em vista que os autos encontram-se paralisados há mais de trinta dias por inércia da parte autora (certidão de fl. 43), intime-se o autor a dar prosseguimento no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

**0001663-86.2010.403.6119** - SEBASTIAO CARDOSO FILHO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO REAL S/A

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando a condenação do BANCO CENTRAL DO BRASIL E BANCO REAL S/A a procederem ao recálculo da correção monetária incidente sobre a caderneta de poupança de que era titular. Pleiteia tutela antecipada para que seja determinada a apresentação pelos réus dos extratos da conta poupança, a fim de se apurar os valores que pretende receber. É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto que o instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, tem por escopo antecipar os efeitos da sentença de mérito a ser proferida, quando presentes os pressupostos legais. Porém, o pedido de concessão de tutela antecipada para exibição de extratos em nada se relaciona com o objeto da ação, que é a condenação da ré ao crédito dos expurgos inflacionários. Ademais, desnecessária a exibição dos extratos requeridos, já que na ação de conhecimento o que se discute é o direito ao reajuste, somente sendo necessária a juntada de extratos por ocasião da liquidação da sentença, caso a ação seja julgada procedente. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se e int.

**0001968-70.2010.403.6119** - DANIELA CRISTINA LOBO FERREIRA(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002002-45.2010.403.6119** - ALEXANDRE GOMES TEIXEIRA X IRECEMA CARVALHO SATELES GOMES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. À réplica, no prazo legal. Int.

**0002515-13.2010.403.6119** - WALTER OLIVEIRA DE MACEDO(SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO INTERMEDIUM S/A(SP258676 - DANIEL RUGNO MACHADO NUNES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor. Int.

**0003661-89.2010.403.6119** - WAGNER BRAGA DA SILVA(SP117986 - ELIAS SERAFIM DOS REIS) X TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL X ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - RS

1. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial - à exceção da procuração e do comprovante de pagamento das custas -, mediante substituição por cópias, que deverão ser fornecidas pela parte autora, no prazo de dez dias. 2. Os documentos desentranhados deverão ser retirados, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias, contado do fornecimento das cópias. 3. Findo o prazo para retirada, bem como na hipótese de não fornecimento das cópias, remetam-se os autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo. Int.

**0003664-44.2010.403.6119** - MARCELO ASSIS DA SILVA INTERMEDIACAO FINANCEIRA EPP(SP237004 - WAGNER BARBOSA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESTACIONAMENTO PROBANK

1. À réplica, no prazo legal. Int.

**0003975-35.2010.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X RPM RECUPERADORA PAULISTA DE METAIS INDUSTRIAIS LTDA X HENRIQUE LUIS FONSECA DE MENESES

Tendo em vista que a citação da empresa RPM RECUPERADORA PAULISTA DE METAIS INDUSTRIAIS se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se. Int-se.

**0005340-27.2010.403.6119** - JULIO GOMES DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

1. À réplica, no prazo legal. Int.

**0005614-88.2010.403.6119** - ANGELICA SANTANA DE SOUZA(SP217379 - RAUSTER RECHE VIRGINIO E SP165853 - MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COML/ EL SHADAY MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA - ME

1. À réplica, no prazo legal. Int.

**0006182-07.2010.403.6119** - ALEXANDRE MITSUITIRO ISHY(PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Sobre a contestação do União Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

**0006870-66.2010.403.6119** - DERLEY MARTINS MEIRA X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP

1. Publique-se o despacho de fls. 42, item 1 (Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a contestação, dadas as peculiaridades fáticas do caso e em homenagem ao princípio do contraditório); 2. Fls. 47/52: Suspendo o processo, com fundamento no art. 265, I do CPC mediante o falecimento superveniente do autor da demanda; 3. Apresente a viúva ANA FERREIRA MARTINS MEIRA prova de que figura como inventariante dos bens deixados por DERLEY MEIRA MARTINS, haja vista que seu novo estado civil, simplesmente, não é suficiente para alocá-la como representante do espólio; 4. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que se retifique o polo ativo da presente ação, constando, destarte, o ESPÓLIO DE DERLEY MEIRA MARTINS; 5. Após o cumprimento dos itens 3 e 4, voltem conclusos para análise da questão relativa à legitimidade passiva (fls. 45/46). Int.

**0007446-59.2010.403.6119** - JURACY FERREIRA DA SILVA(SP248621 - RICARDO TEIXEIRA DA SILVA E SPI73505 - RENATO DE SA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos. Ratifico os atos praticados. Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0007472-57.2010.403.6119** - ANTONIO DANTAS DE ANDRADE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a secretaria no site do Juizado Especial Federal, cópia da petição inicial, sentença e acórdão dos autos relacionados no termo de prevenção de fl. 23/24, para verificação de eventual prevenção. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença e acórdão, dos autos do Proc. 1999.03.99.030105-3, e do Proc. 2004.61.19.03162-7, em tramite na 4ª Vara Federal de Guarulhos.

**0009339-85.2010.403.6119** - INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Afasto a possibilidade de prevenção indicada a fls. 360, uma vez que a causa de pedir do presente feito se refere a fato posterior ao ajuizamento das ações indicadas a fls. 360. Em dez dias, regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos procuração em sua via original, uma vez que a procuração juntada a fls. 48 é cópia autenticada de instrumento particular. strumento partIndefiro o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, uma vez que a parte autora não comprovou a insuficiência econômica para gozar desse benefício. Nesse sentido é que a jurisprudência tem se posicionado, conforme se verifica na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 1195605, 2ª Turma, Rel. Castro Meira, julg. 02/09/2010, v.u.; EREsp n.º 321.997/MG, Corte Especial, Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 16.08.2004). Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0009452-39.2010.403.6119** - TRANSPORTADORA DE CARGAS GRILLUS LTDA - ME(SP084136 - ADAUTO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de antecipação de tutela, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório. Cite-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002551-26.2008.403.6119 (2008.61.19.002551-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X DANIEL DO REGO OLIVEIRA ME X DANIEL DO REGO OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente em face da certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008427-25.2009.403.6119 (2009.61.19.008427-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOSE MARCELO DAS NEVES X RISODALVA DE SANTANA SANTOS NEVES

Fls. 45: Intime-se a parte autora para retirada dos presentes, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Int-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009833-52.2007.403.6119 (2007.61.19.009833-4)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X LUZ MARIA JANUARIO DE MORAN SILVA

Fls. 91/92: Intime-se a parte autora para retirada dos presentes, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.Int-se.

**0003003-65.2010.403.6119** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO FIRMIANO DE FRANCA

Em face do teor da certidão de fls. 180, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0004138-15.2010.403.6119** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DOLORES DE JESUS FERREIRA DE FREITAS X AURIDES MONTEIRO DE FREITAS

Em face do teor da certidão de fls. 37, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0005288-31.2010.403.6119** - PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 49-verso: Intime-se a parte autora para retirada dos presentes autos, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003537-22.2008.403.6105 (2008.61.05.003537-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANIZIA RODRIGUES NOGUEIRA

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento. Int.

**0006946-61.2008.403.6119 (2008.61.19.006946-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ESPEDITO TADIM VICENCA X ANAIL DO ROZARIO SANTOS TADIM

Chamei os autos.A fim de evitar eventual nulidade nos presentes autos, determino, em complemento ao fixado no segundo parágrafo do r. despacho de fls. 58, a citação dos requeridos, devendo a carta precatória juntada a fls. 36/55 ser aditada nesses termos. Cumpra-se e publique-se o r. despacho de fls. 58.DESPACHO DE FLS. 58: Fls. 57: Considerando que a exigência de complementação das custas foi realizada pelo Juízo deprecado, e tendo em conta a ausência de hierarquia entre juízes de primeira instância, entendo que este Juízo não tem atribuição para determinar o cumprimento da carta precatória independentemente de complementação das custas judiciais.Dessa forma, defiro o desentranhamento e aditamento da carta precatória juntada a fls. 36/55 para integral cumprimento, intimando-se a parte autora a providenciar a sua retirada, bem como a distribuição no juízo deprecado, no qual deverá realizar a complementação das custas judiciais.Cumpra-se e intime-se.

**0007515-91.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VANIA FERREIRA DIAS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Vânia Ferreira Dias, baseada no não cumprimento por parte desta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 11/12, consta notificação extrajudicial para o pagamento do débito, sob pena de rescisão do contrato e desocupação coercitiva do imóvel.É o relatório.Decido.Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da notificação para a desocupação do imóvel (fls. 11/12). Vislumbro presentes os pressupostos elencados no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado.A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial.Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciono a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverão os requeridos ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada.Cite-se e cumpra-se.Int.

#### **Expediente N° 7653**

#### **MONITORIA**

**0003170-58.2005.403.6119 (2005.61.19.003170-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JOSE SALUSTIANO MEDEIROS(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN)

1. Dê-se ciência do retorno do arquivo. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0005999-07.2008.403.6119 (2008.61.19.005999-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LILIAN ARAUJO RIBAS X BRUNO MOURAO SIQUEIRA(SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO) X OLGA LUIZ RIBAS X ADEMIRO APARECIDO GARCIA

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do arquivo. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005542-19.2001.403.6119 (2001.61.19.005542-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X ANTONIO XAVIER BIJU(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da ANTONIO XAVIER BIJU, objetivando ordem de imissão na posse do imóvel localizado na Rua Capitão Esperidião Hoffer, 687, Parque Residencial Nova Poá, município de Poá/SP.Com a inicial vieram documentos.A liminar foi deferida (fls. 105/107).Os réus foram intimados por carta precatória (fl. 129).À fl. 141, a CEF requereu a desocupação forçada do imóvel, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 146).A CEF foi intimada a proceder ao recolhimento das custas e taxa judiciária para cumprimento da carta precatória (fl. 147).Diante da inércia da autora (fl. 148), foi determinada sua intimação pessoal para cumprimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (fl. 149), sob pena de extinção.A CEF foi pessoalmente intimada, consoante certidão de fl. 152.É o relatório.Decido.Consoante se constata dos autos, a autora, intimada pessoalmente, quedou-se inerte quanto ao cumprimento do determinado à fl. 147, consoante certidão de fl. 153.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, III, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contestação.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0008166-70.2003.403.6119 (2003.61.19.008166-3)** - DANILO CALLEGARETTO DE DEUS(SP154895 - GABRIELLA TAVARES INADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do arquivo. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0006404-14.2006.403.6119 (2006.61.19.006404-6)** - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração, interpostos por JOSÉ BEZERRA DA SILVA, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil.Alega o embargante que a sentença de fls. 692/709 contém contradição, pois considerou o período trabalhado na empresa Trelsa Transportes Especializados de Líquidos Ltda. como sendo até o dia 01/05/2001, porém o referido vínculo não era objeto de divergência e foi considerado pela ré até 31/01/2003.Afirma, ainda, que houve omissão em não declarar o trabalho na empresa Trelsa de 17/09/1984 até 31/01/2003.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos, eis que opostos tempestivamente e dou-lhes provimento quanto à alegação de existência de contradição.Constou da sentença (fl. 704):Com relação aos demais períodos comuns, não existe lide a ensejar a necessidade de apreciação judicial específica; no entanto, cumpre anotar que o vínculo com a empresa Trelsa Transportes Especializados de Líquidos Ltda. (10/04/1981 a 02/08/1971 - fls. 84/106, 120, 184/188, 192/225, 443/447, 451/483, 545/550 e 596/616), foi confirmado por pesquisas (SP) na via administrativa (fls. 184, 200/201, 443 e 458/459), inclusive após 1997 (fl. 207), com última anotação na FRE em 01/05/2001 (fl. 204v. e 462), razão pela qual o vínculo será computado até essa data (01/05/2001).Verifico de fls. 272/274 e 275, no entanto, que o período laborado na empresa Trelsa (TLT Tecnologia) foi considerado na via administrativa até 31/01/2003.Observo, ainda, que a documentação carreada aos autos está datada até 05/2001 tendo em vista que foi obtida nas pesquisas (SP's) realizadas em 25/04/2001 (fls. 184 e 443) e 27/04/2001 (fls. 200/201 e 458/459). Após essa data não foi realizada nova pesquisa pela ré.O vínculo consta no CNIS e na CTPS do autor de 17/09/1984 a 31/01/2003 (fls. 359 e 38).Desta forma, o trabalho na empresa Trelsa Transportes Especializados de Líquidos Ltda. (TLT Tecnologia e Logística em Transportes Ltda.) deve ser considerado de 17/09/1984 a 31/01/2003.Com essa alteração o tempo contributivo até a DER passa a ser de 37 anos, 5 meses e 1 dia, conforme tabela a seguir: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dl Transpavi 2/9/1970 2/8/1971 - 11 1 - - - 2 Frum Esp 4/10/1971 13/6/1972 - - - - 8 10 3 São Geraldo 4/10/1973 15/7/1974 - 9 12 - - - 4 Palmira 1/9/1974 19/8/1975 - 11 19 - - - 5 2/2/1976 31/12/1980 4 10 30 - - - 6 Tullio Esp 10/4/1981 30/8/1984 - - - 3 4 21 7 Trelsa Esp 17/9/1984 28/4/1995 - - - 10 7 12 8 Esp 29/4/1995 13/8/1997 - - - 2 3 15 9 14/8/1997 31/1/2003 5 5 18 - - - 10 Servtruck 1/10/2003 26/4/2004 - 6 26 - - - Soma: 9 52 106 15 22 58 Correspondente ao número de dias: 4.906 6.118 Tempo total : 13 7 16 16 11 28 Conversão: 1,40 23 9 15 8.565,20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 5 1 Assim, com a modificação não há alteração no direito à concessão do benefício reconhecido na sentença, mas apenas do tempo contributivo do autor.Quanto à omissão alegada não verifico a sua ocorrência.No pedido identificado pela alínea e (fl. 30) o autor pleiteou que o período de trabalho na empresa Trelsa até 31/01/2003 fosse somado ao seu tempo contributivo, o que não se confunde com o pedido declaratório de reconhecimento de tempo contributivo, esse sim formulado na alínea c (fl. 29), em razão de os vínculos não terem sido computados pela ré. Tanto não há omissão que nos próprios embargos o autor afirma a ausência de lide neste ponto (fl. 713, último parágrafo). Ora, se não há lide, o autor não tinha interesse em pedir que fosse declarado algo que já foi reconhecido pela ré.Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO, ante a existência da contradição acima demonstrada, modificando a sentença de fls. 692/709, conforme acima transcrito.Int. e Oficie-se.

**0000101-47.2007.403.6119 (2007.61.19.000101-6)** - COSME BENEDITO DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de ação proposta por COSME BENEDITO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço comum urbano e especial, bem como a concessão do benefício nº 42/135.841.247-0, na forma mais vantajosa para o autor. Sustenta a possibilidade de enquadramento especial do período laborado na empresa Ind. Bras. de Inflamáveis Naukita Ltda. (01/09/1992 a 05/03/1997). Alega, ainda, a possibilidade de cômputo do período comum urbano de 01/11/1972 a 31/10/1974 (Plantex Ind. e Com. Ltda.). Afirma que o INSS não acrescentou integralmente o tempo de serviço insalubre e comum urbano em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria.A inicial veio instruída com documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 82).O INSS apresentou contestação às fls. 89/98, aduzindo a falta de fundamento para o pretendido enquadramento como especial dos vínculos apontados. Afirma, ainda, que a documentação apresentada é insuficiente para o cômputo do trabalho na empresa Plantex Ltda.Réplica às fls. 105/109.Em fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova documental e oral (fl. 109). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 110v.).Deferidas as provas requeridas (fl. 111).Oitiva da testemunha do autor: Narciso de Oliveira às fls. 116/117.O julgamento foi convertido em diligência para expedição de ofício à empresa (fl. 120).Juntados documentos pela parte autora às fls. 138/150.Resposta ao ofício enviado à empresa Naukita (fls. 153/175).Manifestação das partes às fls. 177 e 180/181.É o relatório.Fundamento e decido.Do período de atividade especialO artigo 57 da Lei 8.213/91 estabelece duas condições básicas para a aposentadoria especial. A primeira, o tempo de trabalho ( 3º), e a segunda, a efetiva exposição aos agentes nocivos ( 4º), encontrando-se rol exemplificativo das atividades e agentes agressivos nas listas anexas aos Decretos 53.831/64, 83.080/74, Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99.A comprovação da exposição aos agentes agressivos deve respeitar a regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi veiculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação também se deu pelo Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído e calor.Em relação à exposição ao agente agressivo ruído, adoto a posição do STJ no que tange à vigência dos Decretos:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Desta forma, para fins previdenciários, desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 dB, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, desta forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista.Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído deve ser

contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005). - grifo nosso.Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998.A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998.Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia.Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão.Pois bem, postas essas premissas, passo à análise da documentação apresentada.A parte autora requer a conversão e apresenta documentos em relação ao período de 01/09/1992 a 05/03/1997, laborado na Ind. Bras. de Inflamáveis Naukita Ltda. (fls. 29/32 e 153/175).Não há que se falar em extemporaneidade do Laudo ante a informação de fl. 165 de que as condições ambientais encontradas atualmente no endereço indicado, são similares às que existiam na época de labor do segurado, ainda que a data das avaliações seja diferente do período de labor do segurado. Isso é possível, uma vez que o maquinário e equipamentos, bem como as atribuições, permanecem os mesmos.A documentação apresentada informa a exposição a ruído de 87,41 dB, o qual era considerado prejudicial à saúde até 05/03/1997.Com relação ao uso de Equipamentos de proteção Individual, tenho que apenas a partir da MP nº 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, é que, para fins previdenciários, passou-se a exigir que constassem do Laudo Técnico informações relativas ao uso de tecnologias de proteção coletiva do trabalho; exigindo-se informações, quanto ao uso de tecnologias de proteção também individuais, apenas com o advento da Lei 9.732 de 13/12/98. Assim, não cabe descaracterização da exposição ao agente agressivo por uso de EPI até essa data, razão pela qual entendo desnecessário o esclarecimento de fl. 181 no que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual.Também entendo desnecessária a comprovação de outorga de procuração requerida à fl. 181 pois os documentos possuem a identificação de que a Sra. Risoneide é funcionária dos Recursos Humanos da empresa.Desta forma, é possível concluir-se pelo enquadramento como especial do período de 01/09/1992 a 05/03/1997, no código 1.1.6, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64.Com relação aos períodos de atividade comumA controvérsia se refere à contagem do período de 01/11/1972 a 31/10/1974 (Plantex Ind. e Com. Ltda.), o qual não consta no CNIS, nem na Carteira de Trabalho do autor.Nos termos dos artigos 19 e 62 do Decreto 3.048/99 (na redação anterior às modificações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008), a prova do tempo de serviço é feita pelas anotações da CTPS, CNIS e, se necessário, por documentos que serviram de base à anotação e/ou por outros documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término:Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)(...)Art.62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (...) - grifo nossoAinda que considere importantes e relevantes os dados constantes do CNIS, é certo que estes não são 100% confiáveis, especialmente em relação ao período anterior a 1994.Não obstante entenda que o fato de o vínculo não constar do CNIS exija maior cautela/prudência para sua confirmação, em relação ao período aqui discutido, o artigo 19, caput, do Decreto 3.048/99, antes das alterações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008, conferia grande crédito às informações constantes da CTPS.Cumprе consignar, ainda, que o CNIS não possui informações relativas a vínculos anteriores a 1975. Assim, o fato dos vínculos anteriores a 1975 não constarem do CNIS, não pode constituir óbice à contagem dos períodos que se

encontram regularmente registrados na CTPS. Pois bem, para comprovar o trabalho na empresa Plantex Ind. e Com. Ltda. (01/11/1972 a 31/10/1974) o autor juntou documento da junta comercial que comprova a existência da empresa no período trabalhado por ele laborado (fls. 18/19 e 44/46) e documentos relativos ao recolhimento de FGTS pela empresa, em favor do autor, no período 02/73 a 11/74 (fls. 20/21 e 47/49). Nesse documento consta a opção pelo FGTS em 01/11/1972 (fl. 47) e o afastamento em 31/10/1974 (fl. 47). Assim, temos um início de prova material relativo ao trabalho nessa empresa no período de 01/11/1972 (fl. 48) a 31/10/1974 (fl. 47). Esse início de prova material foi corroborado pelo depoimento da testemunha Narciso de Oliveira, o qual foi seguro em confirmar que trabalhou com o autor nessa empresa. Desta forma, considerando o conjunto probatório e as provas materiais carreadas, entendo possível o cômputo do período de 01/11/1972 a 31/10/1974, no tempo contributivo do autor. Com relação ao pedido de concessão do benefício: O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto n.º 3.048/99. O autor nasceu em 06/10/1957 (fl. 08) e, portanto, não tinha 53 anos de idade na Data de Requerimento do Benefício (em 04/08/2004 - fl. 10). Logo, precisa contar com 30 anos de contribuição em 16/12/1998 ou atingir um tempo de 35 anos de contribuição em 04/08/2004, para fazer jus à dispensa do requisito idade. Com base na cópia da CTPS (fls. 139/150), CNIS (fl. 28, 33/34 e 52/53) e contagem da autarquia (fls. 56/65), com os enquadramentos e com o período determinados por essa decisão, apura-se um tempo de contribuição de 30 anos e 21 dias até 16/12/98 e 33 anos, 03 meses e 03 dias até a DER, conforme contagem a seguir: Até 16/12/1998: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Plantex 1/11/1972 31/10/1974 2 - 1 - - - 2 Expresso Guarulhos Esp 1/7/1976 29/9/1979 - - - 3 2 29 3 Borlem S.A. Esp 22/4/1980 15/2/1990 - - - 9 9 24 4 Randon 11/6/1990 10/2/1992 1 7 30 - - - 5 Naukita Esp 1/9/1992 5/3/1997 - - - 4 6 5 6 6/3/1997 16/12/1998 1 9 11 - - - Soma: 4 16 42 16 17 58 Correspondente ao número de dias: 1.962 6.328 Tempo total : 5 5 12 17 6 28 Conversão: 1,40 24 7 9 8.859,20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 0 21 Até DER (04/08/2004 - fl. 10): Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Plantex 1/11/1972 31/10/1974 2 - 1 - - - 2 Expresso Guarulhos Esp 1/7/1976 29/9/1979 - - - 3 2 29 3 Borlem S.A. Esp 22/4/1980 15/2/1990 - - - 9 9 24 4 Randon 11/6/1990 10/2/1992 1 7 30 - - - 5 Naukita Esp 1/9/1992 5/3/1997 - - - 4 6 5 6 6/3/1997 28/2/2002 4 11 23 - - - Soma: 7 18 54 16 17 58 Correspondente ao número de dias: 3.114 6.328 Tempo total : 8 7 24 17 6 28 Conversão: 1,40 24 7 9 8.859,20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 3 3 Assim, verifica-se que o autor comprovou o direito à aposentadoria pelo direito adquirido em 16/12/98, data da EC n.º 20/98, pelo que faz jus à concessão do benefício n.º 42/135.841.247-0. A data de início do pagamento (DIP) deve ser fixada na data de requerimento do benefício (em 04/08/2004). Já a data de início do benefício (DIB) deve ser em 16/12/98. O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC:a) JULGO PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de período especial, para declarar como especial o período controvertido de 01/09/1992 a 05/03/1997, por enquadramento no código 1.1.6, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64. b) JULGO PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de período comum urbano, para declarar a possibilidade de cômputo do período controvertido de 01/11/1972 a 31/10/1974 (Plantex Ind. e Com. Ltda.). c) JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório de concessão do benefício, para determinar à ré que implante ao autor Cosme Benedito da Silva o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme contagem de tempo de contribuição constante da fundamentação dessa decisão, com DIB em 16/12/1998 e DIP na DER (04/08/2004), observados os preceitos legais vigentes na DIB para o cálculo de seu valor. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento n.º 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida, computados de forma global até o ato citatório e, a partir daí, de forma decrescente até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, ante a impossibilidade, neste momento, de aferição dos valores de liquidação e o valor da causa ultrapassar 60 salários mínimos, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0004253-41.2007.403.6119 (2007.61.19.004253-5) - SUZANA MARIA ANTONIO(SP188619 - SUZANA MARIA ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de execução de sentença que julgou procedente a ação de cobrança, condenando a CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldos de caderneta de poupança. O autor requereu a execução do julgado (fls. 79/81). Devidamente intimada, a CEF procedeu à juntada de guia de depósito judicial do montante que entende devido (fl. 85). À fl. 91, a parte autora requereu a expedição de alvará de levantamento, o que foi

deferido (fl. 92).Expedido alvará de levantamento, a CEF noticiou o levantamento total do valor depositado (fls. 95/97).É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pela devedora, comprovado pelo depósito judicial de fl. 85 e o posterior levantamento pela parte autora, por meio do respectivo alvará (fls. 96/97), EXTINGO a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006998-91.2007.403.6119 (2007.61.19.006998-0) - LUIZ REIS DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do arquivo. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0007372-10.2007.403.6119 (2007.61.19.007372-6) - IGNEZ ASCENCAO MACEDO CHIANDOTTI(SP258977 - ANA CLAUDIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de Ação Cautelar proposta por SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando a aceitação de fiança bancária para garantia de débito inscrito na dívida ativa sob o nº 80306001345-77, mediante prévia garantia de crédito tributário não executado por execução fiscal, viabilizando-se, conseqüentemente, a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.Afirma possuir débito inscrito na dívida ativa da União sob o nº 80306001345-77, que não foi objeto de execução fiscal, razão pela qual ajuíza a presente ação para oferecer fiança bancária em antecipação à penhora.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/90.A liminar foi deferida (fls. 103/106).Citada, a União contestou às fls. 129/139, arguindo, em preliminar, a inadequação da via eleita e a falta de interesse de agir superveniente. No mérito, aduz que a fiança bancária oferecida não guarda respeito à ordem de nomeação estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, podendo ser recusada pelo credor, não sendo apta a suspender a exigibilidade do crédito tributário.Réplica às fls. 143/156.Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram (fls. 160 e 162/164).É o relatório.DECIDOInicialmente, não há que se falar em inadequação da via eleita, posto que a cautelar de caução encontra previsão nos artigos 826 e ss. do Código de Processo Civil.Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido do cabimento da ação cautelar para garantia do juízo da execução, de forma antecipada, consoante acórdão assim ementado:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. ARTS. 206 E 151 DO CTN. CAUÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE.1. A Seção de Direito Público do STJ firmou o entendimento de ser possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. Arts. 206 e 151 do Código Tributário Nacional (EREsp n. 815.629/RS, relatora p/ o acórdão Ministra Eliana Calmon, DJ de 6.11.2006). Ressalva de entendimento pessoal do relator em sentido diverso.2. Embargos de divergência acolhidos.(EREsp 574107 / PR, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 07/05/2007)Rejeito, outrossim, a preliminar relativa à falta de interesse superveniente, tendo em vista que a requerente informa, em sua réplica, que o presente débito não será individualizado quando da fase de consolidação dos débitos, objeto do pedido de parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009.Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito da presente ação cautelar.Com certa freqüência os contribuintes têm procurado o Poder Judiciário com pedidos similares ao formulado nestes autos. Realmente, a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa está subordinada à ocorrência das hipóteses mencionadas no artigo 206 do Código Tributário Nacional que dispõe:Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetiva a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.A situação particular da requerente não se enquadra nos permissivos legais, posto que seu débito, apesar de inscrito na dívida ativa, não teve ainda a respectiva execução fiscal ajuizada, o que impede, por certo, a ultimização da penhora, a qual poderia assegurar-lhe a emissão da certidão negativa com efeitos de negativa, nos termos do permissivo legal acima transcrito.Existe, pois, um período no qual todos os contribuintes que ainda pretendem discutir judicialmente o débito tributário ficam impedidos de obter a CND e dar continuidade à sua atividade empresarial, contraindo empréstimo e participando de licitações. Esse período inicia-se com o aguardo da inscrição do débito na dívida ativa da União, quando já esgotados os recursos administrativos, e prorroga-se até o momento do oferecimento de bens à penhora na ação executiva, ou melhor, até o momento em que formaliza a penhora no processo judicial, obedecidos os termos do artigo 38 da Lei 6830/80.Nesse interregno, a obtenção da certidão negativa fica subordinada ao pagamento integral do crédito tributário ou ao deferimento de liminar ou de antecipação de tutela em processos judiciais. Considerando que se o débito encontra-se aguardando inscrição ou já foi inscrito na dívida ativa e apenas a ação anulatória poderá ter eficácia para desconstituí-lo, não é difícil supor que o contribuinte será de certa forma coagido a quitar o débito, tal como exigido pelo Fisco, para não paralisar algumas de suas atividades que dependam da apresentação da CND.Nesse contexto, a pretensão de antecipar a garantia para a futura execução fiscal parece-me plausível, posto que a providência garantirá a emissão da CND e o desenvolvimento normal das atividades do contribuinte, e dela não advirá ao credor nenhum prejuízo, posto que seu crédito estará antecipadamente garantido.Desta feita, a fiança bancária oferecida pela requerente encontra previsão expressa no artigo 9º, II, da Lei nº 6.830/80, como forma de garantir a execução.A suficiência da garantia do crédito será decidida pelo Juiz Competente, no momento oportuno, bastando por ora a existência de uma relação aproximada entre o valor ofertado pela requerente e aquele cobrado pelo Fisco, pelo que a fiança bancária deverá corresponder ao valor do débito

inscrito, devidamente corrigido na forma da lei. O periculum in mora, por seu turno, é evidente, consubstanciado nos prejuízos advindos da impossibilidade de obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, o que decerto poderá inviabilizar as atividades negociais da requerente. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para deferir a garantia ofertada pela requerente para o débito inscrito na dívida ativa sob o nº 80306001345-77 e, em consequência, assegurar a obtenção de Certidão Positiva com Efeito de Negativa em relação a esse débito, até a formalização da penhora em executivo fiscal. Custas na forma da lei. Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0007842-41.2007.403.6119 (2007.61.19.007842-6) - RINASA TEXTIL LTDA ME(SP172407 - DANIEL ZENITO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**  
Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, em face da sentença de fls. 104/114, com fundamento no artigo 535 Código de Processo Civil. Alega a Embargante a ocorrência de contradição quanto à fixação de juros de mora, posto que deveriam incidir a partir da data da sentença. É o relatório. Decido. Conheço os embargos, eis que opostos tempestivamente, mas no mérito não os acolho. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão. Não possuem, portanto, natureza modificativa - via de regra -, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. Por outro lado, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, publicada a sentença, o juiz somente poderá alterá-la para lhe corrigir inexatidões materiais ou retificar-lhe erros de cálculo. Verifico que, no caso vertente, não ocorre quaisquer das hipóteses mencionadas. O que se pretende, na verdade, não é sanar alegada contradição. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela Embargante no que tange ao termo inicial dos juros de mora. A sentença foi clara ao dispor que os juros de mora incidem desde o evento danoso até a data do efetivo pagamento. Este, aliás, o entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANOS MORAIS - RAZOABILIDADE - JUROS DE MORA - SÚMULA 54/STJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO... II - A jurisprudência pacificada nesta Corte é no sentido de que os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso quando a responsabilidade é extracontratual, aplicando-se ao caso a Súmula 54 deste Superior Tribunal de Justiça... VI - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1190831/ES, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 29/06/2010) g.n. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DUPLICATAS. PROTESTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOS NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO. MINORAÇÃO... 4. A quantia fixada pelo Tribunal de origem à título de danos morais escapa à razoabilidade e se distancia dos parâmetros adotados por este Tribunal Superior, motivo pelo qual justifica-se a excepcional intervenção do STJ, a fim de minorar a indenização fixada para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com correção monetária a partir da data deste julgamento e juros moratórios a contar do evento danoso. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 623776/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 08/06/2010) g.n. Frise-se que a Súmula nº 362 da Corte Superior, mencionada pelo embargante, refere-se exclusivamente à correção monetária, não se aplicando, portanto, aos juros de mora. Os embargos de declaração não se prestam ao fim colimado pela ré, consoante o disposto no artigo 535, do CPC, devendo ela valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Assim, eventual inconformismo com a posição adotada por este juízo deve ser veiculado por meio de apelação, e não de embargos de declaração. Desta feita, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. P.R.I.

**0000448-46.2008.403.6119 (2008.61.19.000448-4) - LOCAR - TRANSPORTES TECNICOS E GUINDASTES LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)**  
Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por Locar Transportes Técnicos e Guindastes Ltda., em face da sentença de fls. 290/297, com fundamento no artigo 535, II, Código de Processo Civil. Alega a Embargante a ocorrência de omissão quanto à fixação de juros de mora pleiteados na inicial. É o relatório. Decido. Conheço os embargos, eis que opostos tempestivamente, mas no mérito não os acolho. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão. Não possuem, portanto, natureza modificativa - via de regra -, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. Não ocorre a omissão apontada pela Embargante, pois a sentença foi clara ao dispor que aos valores a serem restituídos seriam aplicados os mesmos critérios utilizados pelo Fisco na correção dos créditos tributários. Desta forma, é notório que a correção dos créditos tributários é efetivada pela Taxa Selic, nos termos do artigo 39, 4º da Lei nº 9250/95, sendo certo que a partir de 1º de janeiro de 1996, a atualização do indébito deve ser com base nela calculada, afastando-se a incidência de qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora. Neste sentido, merece transcrição a decisão proferida no Recurso Especial nº 207952/PR, Relator Ministro Garcia Vieira, em 01/06/1999: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - TAXA SELIC Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalente a SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido. Desta feita, rejeito os embargos de

declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos.P.R.I.

**0002233-43.2008.403.6119 (2008.61.19.002233-4) - DONIZETE APARECIDO GREGORIO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de ação proposta por DONIZETE APARECIDO GREGORIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/137.728.125-3, requerida em 06/05/2005, com a conversão de períodos especiais.Sustenta o autor a possibilidade de enquadramento dos seguintes períodos: a) 16/10/1976 a 18/08/1978 (Firpavi Construtora e Pavimentadora S.A.), b) 01/09/1978 a 11/02/1980 (Terraplanagem e Transportes Arujá Ltda.), c) 20/03/1980 a 31/03/1981 (Imobiliária e Construtora Continental Ltda.), d) 01/08/1981 a 10/05/1983 (Imobiliária e Construtora Continental Ltda.), e) 08/11/1983 a 02/06/1984 (Construtora Ferreira Guedes S.A.), f) 16/01/1985 a 23/05/1985 (Construtora Ferreira Guedes S.A.), g) 05/06/1985 a 08/10/1985 (Soc. de Terraplanagem Terramoto Ltda.), h) 26/12/1985 a 15/08/1986 (Formão - Forn. De Mão de Obra S/C Ltda.), i) 16/08/1986 a 18/05/1988 (Soc. de Terraplanagem Terramoto Ltda.), j) 13/07/1990 a 25/05/1991 (Empreiteira Vidal S/C Ltda.), k) 26/05/1991 a 08/11/1993 (Lua Nova Ind. e Com. Prod. Alim. Ltda.), l) 08/02/1994 a 11/01/1994 (J.M. Serviços Temporários Ltda.), m) 18/04/1994 a 09/04/1997 (Guiagui S.A.), n) 10/01/2002 a 30/09/2004 (Conpac Construções Ind. e Com. Ltda.). Sustenta, ainda, que a ré não aceitou/computou todos os vínculos empregatícios comprovados pela Carteira de Trabalho.Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 189).O INSS apresentou contestação às fls. 195/209, aduzindo que foi enquadrada na via administrativa a maioria dos períodos questionados na exordial, restando controvertidos apenas: a) Terraplanagem Terramoto Ltda. (05/06/1985 a 08/10/1985), b) Formão S/C Ltda. (26/12/1985 a 15/08/1986), c) Guiagui S.A. (29/04/1995 a 09/04/1997), d) Conpac Construções Ltda. (10/01/2002 a 30/09/2004). Sustenta a impossibilidade de enquadramento destes em razão da utilização de EPI's, de os laudos apresentados serem extemporâneos e por não ter sido demonstrada a efetiva exposição aos agentes agressivos pela função exercida. Com relação aos períodos comuns, o INSS também alega que a maioria dos vínculos foram computados, restando averiguar apenas a situação dos seguintes: a) Manobra Engenharia S.A. (07/01/1976 a 16/07/1976), b) Cipolla Com. Loc. Máquinas e Equipamentos Ltda. (01/06/1988 a 01/11/1988), c) Jonar S/A Construtora (06/03/1989 a 15/04/1989). Quanto à empresa Cipolla, no entanto, afirma que foi juntada aos autos (fl. 129) autorização para movimentação de FGTS, pelo que entende o período devidamente comprovado. Quanto aos vínculos com as empresas Manobra e Jonar, a ré sustenta que deve ser juntada documentação complementar contemporânea que corrobore as anotações da CTPS porque tais vínculos não constam no CNIS.Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a expedição de ofício (fls. 213/220).Réplica às fls. 227/260.Em fase de especificação de provas o INSS informou não ter outras provas a produzirResposta ao ofício pela empresa Conpac às fls. 262/346.Manifestação das partes às fls. 350v. e 351/352.O julgamento foi convertido em diligência para juntada de documentos pela parte autora (fl. 355).A parte autora peticionou às fls. 357/371.Manifestação do INSS à fl. 372.É o relatório.Fundamento e decido.A parte autora pretende provimento para que sejam reconhecidos tempos de serviço comum urbano, especial e determinada a concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição.Após a vinda da contestação verifica-se que a controvérsia trazida à apreciação refere-se aos seguintes períodos:1) De Tempo de contribuição Especial: a) Terraplanagem Terramoto Ltda. (05/06/1985 a 08/10/1985); b) Formão S/C Ltda. (26/12/1985 a 15/08/1986); c) Guiagui S.A. (29/04/1995 a 09/04/1997); d) Conpac Construções Ltda. (10/01/2002 a 30/09/2004). 2) De Tempo de Contribuição Comum Urbano: a) Manobra Engenharia S.A. (07/01/1976 a 16/07/1976); b) Cipolla Com. Loc. Máquinas e Equipamentos Ltda. (01/06/1988 a 01/11/1988); c) Jonar S/A Construtora (06/03/1989 a 15/04/1989).Com relação aos demais períodos não há lide a ensejar a necessidade de apreciação judicial específica.Passo, então à análise dos pontos controvertidos.Dos períodos de atividade especialO artigo 57 da Lei 8.213/91 estabelece duas condições básicas para a aposentadoria especial. A primeira, o tempo de trabalho ( 3º), e a segunda, a efetiva exposição aos agentes nocivos ( 4º), encontrando-se rol exemplificativo das atividades e agentes agressivos nas listas anexas aos Decretos 53.831/64, 83.080/74, Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99.A comprovação da exposição aos agentes agressivos deve respeitar a regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi veiculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação também se deu pelo Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído e calor.Em relação à exposição ao agente agressivo ruído, adoto a posição do STJ no que tange à vigência dos Decretos:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de

25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Desta forma, para fins previdenciários, desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 dB, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, desta forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005). - grifo nosso.Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998.A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998.Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91.No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia.Em sendo mantida a redação do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28, da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão.O enquadramento pela atividade é possível apenas até 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032 de 28/04/95 ao artigo 57 da Lei 8213/91.Pois bem, postas essas premissas, passo à análise da documentação apresentada.A parte autora requer a conversão e apresenta documentos em relação aos seguintes períodos e empresas:a) Terraplanagem Terramoto Ltda. - período: 05/06/1985 a 08/10/1985, como operador de scraper, exposto a ruído de 92 dB (fls. 67/70);b) Formão S/C Ltda. - período: 26/12/1985 a 15/08/1986, como operador de moto scraper, exposto a ruído, calor, chuva e poeira do terreno (fls. 64/65);Nesses dois períodos o autor laborou operando máquinas pesadas (Scraper e retroscavadeira) utilizadas em serviços de terraplanagem, fato que encontra previsão para enquadramento no código 2.4.2, do quadro II, anexo ao Decreto nº 83.080/79, conforme previsto no parecer da SSMT no processo MTB nº 112.258/80. Assim constava do anexo V - CANSB - Volume IV - Parte 6:3 - Atividades Enquadradas no RBPS (Decreto nº 83.080/79):(...)ATIVIDADES DIVERSAS:(...)-tratorista e operador de máquinas pesadas - código 2.4.2 (parecer da SSMT no processo MTB nº 112.258/80) - grifeiTal parecer do Ministério do Trabalho é aceito administrativamente, conforme se verifica do artigo 169 da IN 20/2007 que a seguir transcrevo:Art. 169. Serão consideradas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento por atividade para fins de concessão de aposentadoria especial, exceto as circulares

emitidas pelas então Regionais ou Superintendências Estaduais do INSS, que, de acordo com o Regimento Interno do INSS, não possuíam a competência necessária para expedi-las, ficando expressamente vedada a sua utilização. Com efeito, verifica-se de fls. 44, 52, 55, 58, 63 e 104/105 que o INSS enquadrando diversos períodos em que o autor trabalhou com retroescavadeiras e motoscrapers, não sendo apontada justificativa razoável para o enquadramento daqueles períodos, e não enquadramento dos aqui discutidos. Desta forma, entendo possível o enquadramento dos períodos de 05/06/1985 a 08/10/1985 e de 26/12/1985 a 15/08/1986, no código 2.4.2, do quadro II, anexo ao Decreto nº 83.080/79, trabalhados na empresa Terraplanagem e Formão, respectivamente. c) Guiagui S.A. - período: 29/04/1995 a 09/04/1997, como operador de retroescavadeira, exposto a ruído de 95 dB (fls. 81/83); A partir de 29/04/2008 não era mais possível o enquadramento pela atividade profissional, em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032 de 28/04/95 ao artigo 57 da Lei 8.213/91, que passou a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes agressivos prejudiciais à saúde por meio da documentação nela prevista. Para a comprovação ao agente agressivo ruído, é preciso que se apresente Laudo Técnico contemporâneo ou que contenha elementos que demonstrem que o nível de ruído aferido corresponde ao existente à época em que foi prestado o trabalho. Com efeito, a contemporaneidade do laudo é elemento importante a ser observado, pois a mudança nas condições físicas, de maquinário, lay out ou das fontes de ruído interferem em suas conclusões. In casu, verifico que o laudo técnico apresentado é extemporâneo, posto que foi confeccionado em 02/2004 (fl. 83) quase sete anos após o término do vínculo empregatício do autor, sem que seja informado no documento se as condições ambientais do local em que foram colhidos os elementos para confecção do laudo eram as mesmas da época em que o autor prestou o serviço. Desta forma, pela documentação acostada aos autos, não entendo possível o enquadramento do período. d) Conpac Construções Ltda. - período: 10/01/2002 a 30/09/2004, como operador de retroescavadeira, exposto a ruído de 90 dB, poeira, calor, óleo e graxa a base de hidrocarboneto (fls. 84/88 e 262/346). Como visto, a legislação previdenciária, entre março de 1997 e novembro de 2003 considerava prejudicial apenas o ruído superior a 90 dB, de forma que não é possível o enquadramento do período de 10/01/2002 a 18/11/2003 pelo agente agressivo ruído (igual a 90 dB), já que este não era considerado prejudicial à saúde pela norma previdenciária. Após 18/11/2003 até 30/09/2004, apesar de o ruído informado ser considerado prejudicial à saúde pela legislação vigente, verifico que consta a informação no Laudo Técnico de que o autor teria utilizado de Equipamentos de Proteção Individual, sem maior especificação quanto ao nível de redução de ruído proporcionado pela utilização desse equipamento. Em razão disso foi determinada a expedição de ofício para que fossem prestados esclarecimentos pela empresa (fls. 219/220). Em resposta ao ofício nº 43/2009 a empresa esclareceu que não está de posse da documentação solicitada relativa ao autor em razão de contenda judicial de trespasses (fls. 262/263), mas informa que o autor manuseava escavadeira hermeticamente fechada, e com ar condicionado, não tendo contato com os agentes citados (fls. 263 e 338/341). Juntou, ainda, os exames auditivos feitos no autor, nos quais verifica-se que não houve perda auditiva no período de trabalho nessa empresa (fls. 271/277 - O autor já possuía perda auditiva leve/moderada previamente ao ingresso na empresa em 01/2002 - fl. 276). Tais esclarecimentos da empresa são contraditórios com as informações do Laudo Técnico, pois o Engenheiro de Segurança do Trabalho informou que efetuou medições na altura do ouvido do trabalhador (fl. 87). Ante a contradição, opto por me valer do Laudo Técnico, vez que confeccionado por profissional especializado e com levantamentos efetivados no local de trabalho do autor. Uma vez não comprovada nos autos a entrega, utilização e redução do agente agressivo aos níveis de tolerância em razão dos Equipamentos de Proteção Individual, deve ser enquadrado o período pela exposição ao agente agressivo ruído. A exposição a poeira e ao sol, frio, chuva e calor em razão de o trabalho se dar a céu aberto, na forma descrita no formulário apresentado, não encontra previsão para enquadramento nos anexos aos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Insta ressaltar, ainda, que o calor de 21,5 a 24,3 C, informado no Laudo Técnico (fl. 87) não é considerado prejudicial à saúde. Por fim, a exposição a óleos e graxas na lubrificação esporádica de máquinas também não encontra previsão para enquadramento nos códigos previstos pelos anexos aos Decretos 83.080/79, 53.831/64, 2.172/97 e 3.048/99. Ademais, a empresa esclareceu à fl. 264 e demonstrou às fls. 344/346 que possuía empregados especializados para manutenção das máquinas. Desta forma, é possível concluir-se pelo enquadramento como especial do período de 18/11/2003 a 30/09/2004, no código 1.1.6, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64. Com relação aos períodos de atividade comum Nos termos dos artigos 19 e 62 do Decreto 3.048/99 (na redação anterior às modificações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008), a prova do tempo de serviço é feita pelas anotações da CTPS, CNIS e, se necessário, por documentos que serviram de base à anotação e/ou por outros documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)(...) Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (...) - grifo nosso Ainda que considere importantes e relevantes os dados constantes do CNIS, é certo que estes não são 100% confiáveis, especialmente em relação ao período anterior a 1994. Não obstante entenda que o fato de o vínculo não constar do CNIS exija maior cautela/prudência para sua confirmação, em relação ao período aqui discutido, o artigo 19,

caput, do Decreto 3.048/99, antes das alterações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008, conferia grande crédito às informações constantes da CTPS. Cumpre consignar, ainda, que o CNIS não possui informações relativas a vínculos anteriores a 1975. Assim, o fato dos vínculos anteriores a 1975 não constarem do CNIS, não pode constituir óbice à contagem dos períodos que se encontram regularmente registrados na CTPS. Vejamos então os períodos controvertidos questionados na presente ação: a) Manobra Engenharia S.A. (07/01/1976 a 16/07/1976) e Jonar S/A Construtora (06/03/1989 a 15/04/1989) Os períodos laborados nas empresas Manobra Engenharia S.A. (07/01/1976 a 16/07/1976) e Jonar S/A Construtora (06/03/1989 a 15/04/1989) constam da Carteira de Trabalho do autor (fls. 152 e 144), porém não constam do CNIS. Embora o ideal seja a análise do documento original, constam apenas cópias das carteiras de trabalho do autor dos autos. A cópia da CTPS com o vínculo da empresa Jonar S/A (fl. 144) aparenta que ela estaria em bom estado de conservação, com vínculos sequenciais, constando do verso do vínculo da empresa Jonar (anotado de fl. 13 da CTPS) o registro sequencial que consta do CNIS (fl. 211) com a empresa Renter (anotado de fl. 14 da CTPS). O vínculo anterior com a empresa Cipolla (fl. 12 da CTPS) também foi corroborado por outros documentos e poderá ser reconhecido, conforme fundamentação do próximo item. Desta forma, considerando o registro em CTPS, entendo possível o cômputo do vínculo dessa empresa. A cópia da CTPS com o vínculo da empresa Manobra Engenharia S.A., no entanto, não aparenta bom estado de conservação do documento (fls. 151/152), o registro dessa empresa está anotado à fl. 10 da CTPS, mas não constam anotações sequenciais às fls. 08/09, 12 e 13 da CTPS (fls. 151/152). Assim, à mingua de outros elementos probatórios, não entendo possível o cômputo desse vínculo no tempo contributivo do autor. b) Cipolla Com. Loc. Máquinas e Equipamentos Ltda. (01/06/1988 a 01/11/1988); Apesar de não constar no CNIS, o vínculo foi anotado na Carteira de Trabalho do autor e corroborado pela apresentação de autorização para movimentação de conta vinculada ao FGTS - AM, sendo essa documentação suficiente a comprovar a existência do vínculo. Portanto, é possível o cômputo desse período no tempo de contribuição do autor. Com relação ao pedido de concessão do benefício: O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99. O autor nasceu em 24/05/1957 (fl. 13) e, portanto, não tinha 53 anos de idade na Data de Requerimento do Benefício (em 06/05/2005 - fl. 15). Logo, precisa contar com 30 anos de contribuição em 16/12/1998 ou atingir um tempo de 35 anos de contribuição em 06/05/2005, para fazer jus à dispensa do requisito idade. Se acrescido ao tempo de 28 anos, 2 meses e 7 dias apurado na via administrativa (fls. 93/113), os períodos especiais reconhecidos (05/06/1985 a 08/10/1985 e 26/12/1985 a 15/08/1986, ambos por enquadramento no código 2.4.2, do quadro II, anexo ao Decreto nº 83.080/79 e 18/11/2003 a 30/09/2004, por enquadramento no código 1.1.6, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64) e os períodos de tempo comum urbano determinados (01/08/1988 a 01/11/1988 - Cipolla Com. Loc. Máquinas e Equipamentos Ltda. e 06/03/1989 a 15/04/1989 - Jonar S/A Construtora), o autor passa contar com um tempo de contribuição de 29 anos, 05 meses e 07 dias até 16/12/98 e 34 anos, 07 meses e 20 dias até a DER, conforme contagem a seguir: Até 16/12/1998: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Waldemar 1/3/1971 20/8/1975 4 5 20 - - - 2 Cimento Tupi Esp 19/7/1976 11/10/1976 - - - - 2 23 3 Firpav (Ret. Concom.) 16/10/1976 28/2/1978 1 4 13 - - - 4 Firpav Esp 1/3/1978 18/8/1978 - - - 5 18 5 T. Aruja Esp 1/9/1978 11/2/1980 - - - 1 5 11 6 Imob. Continental Esp 20/3/1980 31/3/1981 - - - 1 - 12 7 Imob. Continental Esp 1/8/1981 10/5/1983 - - - 1 9 10 8 Guitte 18/6/1983 7/7/1983 - - 20 - - - 9 Guitte 22/8/1983 7/10/1983 - 1 16 - - - 10 Pereira Guedes Esp 8/11/1983 3/6/1984 - - - - 6 26 11 Pereira Guedes Esp 16/1/1985 23/5/1985 - - - - 4 8 12 Terramoto Esp 5/6/1985 8/10/1985 - - - - 4 4 13 Ensic (Ret. Concom.) 1/11/1985 25/12/1985 - 1 25 - - - 14 Formão Esp 26/12/1985 12/8/1986 - - - - 7 17 15 Terramoto Esp 16/8/1986 18/5/1988 - - - 1 9 3 16 Cipolla 1/8/1988 1/11/1988 - 3 1 - - - 17 Camel 1/12/1988 31/12/1988 - 1 1 - - - 18 Jonar 6/3/1989 15/4/1989 - 1 10 - - - 19 Renter 2/5/1989 22/1/1990 - 8 21 - - - 20 Pagliato 1/2/1990 2/7/1990 - 5 2 - - - 21 Vidal Esp 13/7/1990 25/5/1991 - - - - 10 13 22 Lua Nova (ret. Concom.) Esp 26/5/1991 8/11/1993 - - - 2 5 13 23 JM Serviços 8/2/1994 11/4/1994 - 2 4 - - - 24 Giagui Esp 18/4/1994 28/4/1995 - - - 1 - 11 25 Giagui 29/4/1995 9/4/1997 1 11 11 - - - 26 Montanhere 1/8/1997 16/12/1998 1 4 16 - - - Soma: 7 46 160 7 66 169 Correspondente ao número de dias: 4.060 4.669 Tempo total : 11 3 10 12 11 19 Conversão: 1,40 18 1 27 6.536,60 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 5 7 Pedágio: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 29 5 7 10.597 dias Tempo que falta com acréscimo: - 9 14 284 dias Soma: 29 14 21 10.881 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 30 2 21 Até DER (06/05/2005 - fl. 104): Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Waldemar 1/3/1971 20/8/1975 4 5 20 - - - 2 Cimento Tupi Esp 19/7/1976 11/10/1976 - - - - 2 23 3 Firpav (Ret. Concom.) 16/10/1976 28/2/1978 1 4 13 - - - 4 Firpav Esp 1/3/1978 18/8/1978 - - - - 5 18 5 T. Aruja Esp 1/9/1978 11/2/1980 - - - 1 5 11 6 Imob. Continental Esp 20/3/1980 31/3/1981 - - - 1 - 12 7 Imob. Continental Esp 1/8/1981 10/5/1983 - - - 1 9 10 8 Guitte 18/6/1983 7/7/1983 - - 20 - - - 9 Guitte 22/8/1983 7/10/1983 - 1 16 - - - 10 Pereira Guedes Esp 8/11/1983 3/6/1984 - - - - 6 26 11 Pereira Guedes Esp 16/1/1985 23/5/1985 - - - - 4 8 12 Terramoto Esp 5/6/1985 8/10/1985 - - - - 4 4 13 Ensic (Ret. Concom.) 1/11/1985 25/12/1985 - 1 25 - - - 14 Formão Esp 26/12/1985 12/8/1986 - - - - 7 17 15

Terramoto Esp 16/8/1986 18/5/1988 - - - 1 9 3 16 Cipolla 1/8/1988 1/11/1988 - 3 1 - - - 17 Camel 1/12/1988 31/12/1988 - 1 1 - - - 18 Jonar 6/3/1989 15/4/1989 - 1 10 - - - 19 Renter 2/5/1989 22/1/1990 - 8 21 - - - 20 Pagliato 1/2/1990 2/7/1990 - 5 2 - - - 21 Vidal Esp 13/7/1990 25/5/1991 - - - - 10 13 22 Lua Nova (ret. Concom.) Esp 26/5/1991 8/11/1993 - - - 2 5 13 23 JM Serviços 8/2/1994 11/4/1994 - 2 4 - - - 24 Giagui Esp 18/4/1994 28/4/1995 - - - 1 - 11 25 Giagui 29/4/1995 9/4/1997 1 11 11 - - - 26 Montanhere 1/8/1997 30/6/1999 1 10 30 - - - 27 Andrade Gutierrez 9/5/2000 30/11/2000 - 6 22 - - - 28 Montanhere 1/12/2000 11/12/2001 1 - 11 - - - 29 Conpac 10/1/2002 17/11/2003 1 10 8 - - - 30 Esp 18/11/2003 30/9/2004 - - - - 10 13 Soma: 9 68 215 7 76 182 Correspondente ao número de dias: 5.495 4.982 Tempo total : 15 3 5 13 10 2 Conversão: 1,40 19 4 15 6.974,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 7 20 Assim, mesmo com o enquadramento dos períodos especiais aqui reconhecidos, o autor não demonstrou o direito adquirido em 16/12/1998, nem o cumprimento dos requisitos tempo mínimo de contribuição (35 anos) ou idade (53 anos) para fazer jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na DER (06/05/2005). Também não restaram demonstrados os requisitos para aposentadoria especial. Nos termos do artigo 57 da Lei 8213/91, a aposentadoria especial é devida ao segurado que comprovar o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integralidade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Não se exige o implemento de idade mínima. No caso em questão, seria necessária a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais durante 25 anos, porém, restaram reconhecidos apenas 13 anos, 10 meses e 2 dias de atividade especial, conforme tabela a seguir: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d2 Cimento Tupi 19/7/1976 11/10/1976 - 2 23 4 Firpav 1/3/1978 18/8/1978 - 5 18 5 T. Aruja 1/9/1978 11/2/1980 1 5 11 6 Imob. Continental 20/3/1980 31/3/1981 1 - 12 7 Imob. Continental 1/8/1981 10/5/1983 1 9 10 10 Pereira Guedes 8/11/1983 3/6/1984 - 6 26 11 Pereira Guedes 16/1/1985 23/5/1985 - 4 8 12 Terramoto 5/6/1985 8/10/1985 - 4 4 14 Formão 26/12/1985 12/8/1986 - 7 17 15 Terramoto 16/8/1986 18/5/1988 1 9 3 21 Vidal 13/7/1990 25/5/1991 - 10 13 22 Lua Nova (ret. Concom.) 26/5/1991 8/11/1993 2 5 13 24 Giagui 18/4/1994 28/4/1995 1 - 11 30 Conpac 18/11/2003 30/9/2004 - 10 13 Soma: 7 76 182 Correspondente ao número de dias: 4.982 Tempo total : 13 10 2 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 13 10 2 Assim, não restou demonstrado o direito do autor à concessão de aposentadoria. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC:a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de período especial, para declarar como especiais os períodos controvertidos de 05/06/1985 a 08/10/1985 (Terraplanagem Terramoto Ltda.) e 26/12/1985 a 15/08/1986 (Formão S/C Ltda.), ambos por enquadramento no código 2.4.2, do quadro II, anexo ao Decreto nº 83.080/79, bem como o período de 18/11/2003 a 30/09/2004 (Conpac Construções Ltda.), por enquadramento no código 1.1.6, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64. Restou improcedente o pedido para enquadramento dos períodos controvertidos de 29/04/1995 a 09/04/1997 (Guiagui S.A.) e 10/01/2002 a 17/11/2003 (Conpac Construções Ltda.). b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de atividade comum urbana para declarar a possibilidade de cômputo dos períodos controvertidos de 01/08/1988 a 01/11/1988 (Cipolla Com. Loc. Máquinas e Equipamentos Ltda.) e 06/03/1989 a 15/04/1989 (Jonar S/A Construtora). Restou improcedente o pedido para enquadramento do período controvertido de 07/01/1976 a 16/07/1976 (Manobra Engenharia S.A.). c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido condenatório de concessão do benefício nº. 137.728.125-3. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0003683-21.2008.403.6119 (2008.61.19.003683-7) - JAIR RODRIGUES MARIA (SP163666 - RODRIGO OTÁVIO BARIONI E SP234586 - ANA CAROLINA DO AMARAL SAMPAIO GRAU) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Tratam-se de embargos de declaração opostos por JAIR RODRIGUES MARIA, com fundamento no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, ao argumento da ocorrência de contradição na sentença prolatada às fls. 274/276. Alega a embargante que a contradição consiste no fato de que, não obstante tenha julgado extinto o feito, a sentença determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual. Pleiteia o acolhimento dos embargos para que os autos sejam simplesmente remetidos à Justiça Estadual, a fim de que lá seja permitida a emenda à inicial. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, conheço da insurgência. Razão assiste à embargante, no tocante à determinação de remessa dos autos à Justiça Estadual, pelo que o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação: Diante de tais circunstâncias, constatada a ilegitimidade passiva ad causam, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO o feito sem resolução de mérito. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, como as cautelas de estilo. No entanto, não prospera o pedido relativo à remessa dos autos à Justiça Estadual para possibilitar a emenda à inicial, posto que figura no pólo passivo tão somente a União Federal e, com sua exclusão por ilegitimidade passiva, não há como prosseguir o processo, além de não deter a Justiça Estadual competência para receber processo em que figure no pólo passivo a entidade aqui mencionada. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, DANDO-LHE PROVIMENTO, para alterar o dispositivo da sentença na forma supra mencionada, mantendo-a, no mais, tal como lançada. P.R.I.

**0005315-82.2008.403.6119 (2008.61.19.005315-0) - MANOELITO ALVES SOUZA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 -**

ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nº 20100064855, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 141. Intimadas quanto ao depósito judicial, as partes nada requereram (fls. 142/144). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006899-87.2008.403.6119 (2008.61.19.006899-1)** - ELI SILVA DE OLIVEIRA (AC002572 - IRENITA DA SILVA CARDOSO) X BANCO DO BRASIL S/A (SP244271 - EDUARDO GODOY E SP103330 - SEBASTIAO ASSIS MENDES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096298 - TADAMITSU NUKUI)  
SENTENÇA Vistos etc. ELI SILVA DE OLIVEIRA propôs em face do BANCO DO BRASIL S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a presente ação, pleiteando o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como a condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral, no importe de R\$ 615.000,00. Narra que laborou para a Municipalidade de Guarulhos, sendo sua contratação regida pela CLT. Assim, quando de sua aposentadoria, dirigiu-se à CEF para sacar os valores constantes da conta vinculada, ocasião em que lhe fora informado que não havia qualquer valor, à exceção de R\$ 203,12 (duzentos e três reais e doze centavos) que já foram pagos, argumentando a CEF que o banco depositário (Banco do Brasil) não lhe repassou os recolhimentos efetuados à época. Sustenta possuir saldo a ser levantado, apesar da negativa da CEF, posto que recebeu as diferenças de correção monetária relativas aos planos econômicos, o que demonstra que existia saldo a ser recebido. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda das informações, deferindo-se os benefícios da justiça gratuita (fl. 34). Contestação do Banco do Brasil às fls. 68/82, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, impossibilidade de cumulação de pedidos e ilegitimidade passiva. No mérito, afirma inexistirem valores de titularidade da autora nos cadastros da instituição, sendo indevida a indenização pleiteada. Contestação da CEF às fls. 84/94, aduzindo, em síntese, que a autora efetuou vários saques em sua conta vinculada, não tendo demonstrado a ocorrência de dano moral passível de indenização. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 100/101). Réplica às fls. 104/104. Na fase de especificação de provas, ao autor requereu as diligências de fls. 110/112, juntando os extratos de fls. 113/142. Manifestação do Banco do Brasil S.A. às fls. 154/157 e da CEF às fls. 158/165. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, reputo desnecessárias as diligências requeridas pela autora às fls. 110/112, por serem suficientes os elementos constantes dos autos para julgamento do feito. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial arguida pelo Banco do Brasil S.A., posto que, da leitura da inicial, afere-se a descrição dos fatos, a causa de pedir e o pedido, consubstanciados no pleito de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS que entende a autora possuir direito, além de indenização pela inércia dos réus quanto a essa providência. Por outro lado, ainda que a autora tenha nominado a ação como prestação de contas, percebe-se pretender apenas que os réus declinem os valores constantes de sua conta, para efetivo levantamento, pelo que não há que se falar em impossibilidade de cumulação de pedidos. Análise a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo Banco do Brasil S.A. Com efeito, colhe-se dos documentos trazidos com a inicial, especificamente os de fls. 13 e 20, que a inscrição da opção da autora foi administrada pelo Banco do Brasil S.A. No entanto, posteriormente, a administração da mencionada conta passou para o Banco Geral do Comércio, consoante extratos de fls. 181/19 e 113/142, o que foi reconhecido, aliás, pela própria autora às fls. 110/112. Desta feita, quando da migração da conta vinculada para centralização junto à CEF - nos termos do artigo 7º, inciso I, e 12 da Lei nº 8.036/90 - o banco depositário do FGTS da autora era o Banco Geral do Comércio, cabendo a este a responsabilidade de proceder à migração para a CEF. Verifica-se, ainda, que a CEF informou não ter localizado a migração da conta principal, consoante demonstrado nos extratos juntados (fls. 158/165), e os extratos trazidos pelo autor foram insuficientes a demonstrar a migração, não sendo possível determinar-se ao Banco Geral do Comércio - ou seu sucessor - que comprove tal fato, eis que sequer faz parte do pólo passivo desta ação. Assim, concluo que o Banco do Brasil S.A. é parte ilegítima para responder à presente ação, em razão do repasse dos valores do FGTS ao Banco Geral do Comércio (fls. 113/114), não havendo responsabilidade a lhe ser imputada, posto que não foi o responsável pela migração para a CEF, ao contrário do afirmado pela autora na inicial. A CEF, por seu turno, é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, na qualidade de agente operador, na forma do 7º, inciso I, e 12 da Lei nº 8.036/90, pelo que passo ao exame do mérito do pedido, quanto a este litisconsorte passivo. O FGTS foi instituído, nos termos do artigo 7, I e III, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 10, I do ADCT, como forma de indenização compensatória da perda do emprego, em caso de despedida arbitrária ou sem justa causa, visando, pois, atender o trabalhador que involuntariamente perde o emprego, oferecendo-lhes recursos financeiros para sua subsistência e de sua família, em face de desemprego involuntário. As hipóteses que autorizam a movimentação dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS encontram-se elencadas no artigo 20, da Lei nº 8.036, de 14.05.90, dispondo, em seu inciso I: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: ...III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;... Na hipótese dos autos, a autora alega que em razão de sua aposentadoria dirigiu-se à CEF para sacar o valor depositado em sua conta do FGTS, recebendo a informação de que havia apenas R\$ 203,12, posto que a Banco do Brasil S.A. não teria repassado a totalidade dos valores. Não assiste razão à autora. A CEF, em sua contestação demonstra que a autora, ao contrário do afirmado na inicial, procedeu a diversos saques em sua conta vinculada, no ano em que obteve a aposentadoria (1994). O extrato de fl. 98 revela que a autora sacou R\$ 2.001,78 em 12.07.1994; R\$ 16,06, em 24.08.1994; 902,93, em 13.12.1994 e, finalmente, em 25.07.2002, sacou o valor de R\$

203,03. Portanto, os valores que constavam da conta vinculada do FGTS junto à CEF foram devidamente levantados. A assertiva da autora de que faria jus a montante superior ao constante de sua conta demanda a verificação junto ao Banco Geral do Comércio ou seu sucessor, como já dito, acerca da migração da totalidade dos valores, bem como junto ao empregador para constatação do efetivo depósito, posto que os extratos trazidos pelo autor às fls. 113/142 demonstram que, apesar de estar laborando junto à Municipalidade, não há indício de depósitos durante vários anos. No entanto, tendo em vista que a Municipalidade igualmente não faz parte do pólo passivo da demanda, impossível a averiguação de tais fatos nesta via processual. A argumentação constante da inicial, no sentido de que, se recebeu diferenças de correção monetária dos planos econômicos, haveria saldo disponível na conta, não traz qualquer alteração na situação dos autos, pois efetivamente saldo havia, mas não no montante esperado pela autora, tanto é verdade, que foi sacado em diversas oportunidades, consoante supra descrito. Portanto, não há como determinar à CEF que viabilize o levantamento de valores da conta vinculada da autora, se esta já sacou o montante que estava sob a guarda desta instituição e, à míngua de comprovação pela autora da existência de outros valores, não há como prosperar o pedido. Via de consequência, improcede o pedido de indenização por dano moral, eis que nenhuma conduta causadora de prejuízo à autora foi perpetrada pela CEF. Diante do exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, no tocante ao BANCO DO BRASIL S.A., por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; eb) no que tange à CEF, JULGO IMPROCEDENTE o pedido articulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, vez que as partes estão isentas, a teor do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela M.P. nº 2.164-41/2001. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0009184-53.2008.403.6119 (2008.61.19.009184-8) - LA VALLE DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL**  
Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por LA VALLE DO BRASIL LTDA., em face da sentença de fls. 75/84, com fundamento no artigo 535 Código de Processo Civil. Alega a Embargante a ocorrência de contradição quanto à necessidade de juntada dos comprovantes de recolhimento do indébito, ao fundamento da existência de precedentes jurisprudenciais dispensando a apresentação dos documentos. Aduz, outrossim, que em razão do indeferimento de restituição, resta inviabilizada a utilidade do provimento declaratório em relação aos valores pagos até o final da demanda, o que causará óbices na obtenção da certidão de regularidade fiscal. É o relatório. Decido. Conheço os embargos, eis que opostos tempestivamente, mas no mérito não os acolho. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão. Não possuem, portanto, natureza modificativa - via de regra -, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. Por outro lado, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, publicada a sentença, o juiz somente poderá alterá-la para lhe corrigir inexatidões materiais ou retificar-lhe erros de cálculo. Verifico que, no caso vertente, não ocorre quaisquer das hipóteses mencionadas. O que se pretende, na verdade, não é sanar alegada contradição. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela Embargante no que tange à desnecessidade da comprovação do recolhimento em ação de repetição de indébito. Quanto a este ponto, a sentença foi clara ao entender indispensável o cumprimento de tal requisito, não havendo qualquer contradição a ser sanada. Os embargos de declaração não se prestam ao fim colimado pela autora, consoante o disposto no artigo 535, do CPC, devendo ela valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Assim, eventual inconformismo com a posição adotada por este juízo deve ser veiculado por meio de apelação, e não de embargos de declaração. Por outro lado, não há que se falar em perda da utilidade do provimento declaratório quanto aos valores pagos até o final da demanda, posto que a autora possui tutela antecipada suspendendo a exigibilidade dos valores vincendos (fls. 24/28), aliás, confirmada pela sentença embargada. Desta feita, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. P.R.I.

**0010076-59.2008.403.6119 (2008.61.19.010076-0) - LINO LENCIONI - ESPOLIO X BENEDICTA LENCIONI - ESPOLIO X MERCIA LENCIONI X MIRNA LENCIONI DE CASTRO X MIRIAM CESAR LENCIONI FERRARI(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**  
SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos de ação processada pelo rito ordinário, proposta por LINO LENCIONI ESPÓLIO E OUTROS, em que houve a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de diferenças de correção monetária incidente sobre os depósitos em caderneta de poupança. Às fls. 80/85, a parte autora, ora exequente, pleiteou a execução da sentença, indicando o valor de R\$ 38.421,95 (trinta e oito mil, quatrocentos e vinte e um reais e noventa e cinco centavos), alusivo ao total do débito em novembro de 2009. Intimada, a Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação (fls. 92/94), nos termos do artigo 475-L do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução, indicando como devido o valor de R\$ 11.373,71 (onze mil, trezentos e setenta e três reais e setenta e um centavos) - em fevereiro de 2010 - procedendo, outrossim, ao depósito judicial do valor indicado pela parte autora (fl. 97), a título de garantia do juízo. Recebida a impugnação no efeito suspensivo, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 98). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 100/103. Manifestação das partes, concordando com a conta apresentada às fls. 112/113. É o relatório. Decido. Verifico que houve a expressa concordância da exequente e da executada com os cálculos apresentados Contadoria Judicial (fls. 112/113). Por outro lado, concomitantemente à impugnação, a executada realizou o depósito judicial à fl. 97, com a finalidade de garantir o juízo. Assim, tendo em vista que não mais remanesce qualquer controvérsia quanto ao montante executado, bem assim ser o depósito realizado pela executada suficiente à satisfação do débito, deve ser ele convertido

em pagamento, colocando-se termo à presente execução. Anoto que a Contadoria Judicial apurou ser devido pela executada o valor de R\$ 18.839,67 em fevereiro de 2010, enquanto o depósito judicial foi efetivado no montante de R\$ 38.421,95,38. Nestes termos, deverá o valor de R\$ 18.839,67 ser levantado pelo exequente e o saldo remanescente deverá ser revertido em favor da Caixa Econômica Federal, ambos atualizados. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pela CEF e JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios reciprocamente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria às expedições de praxe, inclusive alvará de levantamento, para cumprimento da presente sentença. Oportunamente, com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011162-65.2008.403.6119 (2008.61.19.011162-8) - EMILIA NORIE IGARASHI (SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**  
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por EMILIA NORIE IGARASHI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo da correção monetária incidente sobre a caderneta de poupança de que era titular (conta nº 013-00005754-0), com a conseqüente condenação da ré no pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%). Com a inicial vieram documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 23/32, argüindo, preliminarmente: a) a incompetência absoluta do Juízo, por se tratar de causa de valor inferior a 60 salários mínimos, devendo ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal; b) não aplicabilidade do CDC; c) prescrição relativamente ao Plano Bresser a partir de 31.05.2007; d) necessidade da juntada dos extratos relativos às épocas questionadas; e) falta de interesse de agir quanto aos Planos Bresser e Verão; f) ilegitimidade passiva quanto a segunda quinzena de março/90 e meses seguintes e, g) prescrição dos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que serem indevidos os créditos nas poupanças relativas à mencionada atualização monetária. Réplica às fls. 38/45. É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas, conheço diretamente do pedido, procedendo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. Trata-se de ação de cobrança proposta por titular da conta de poupança, pleiteando a aplicação de correção monetária calculada nos termos do IPC, por entender ser este o índice que melhor refletiria a inflação do período. Examinando as preliminares argüidas pela ré em sua contestação. É de ser rejeitada a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista que a parte autora reside em Santa Isabel, onde não há Vara do Juizado Especial Federal, o que afasta, portanto, a regra contida no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, consoante precedente ora colacionado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06). 5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida. 6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie. 7. Agravo de instrumento provido. (AG nº 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 21/03/2007, DJU DATA: 28/03/2007) Deixo de analisar a questão relativa à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie, uma vez que sequer adentrarei nesta seara, por ser inaplicável ao caso. Não ocorre a prescrição, pois o prazo para o

ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). O novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. In casu, deve ser aplicado o mencionado dispositivo, tendo em vista que o lapso prescricional iniciou-se em janeiro de 1989. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - No que diz respeito à prescrição, proceda a pretensão do apelante, visto que os juros remuneratórios não são prestações acessórias, mas sim parcelas integrantes do próprio capital depositado. Portanto, o prazo prescricional equivale a vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O autor faz jus à aplicação de juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças encontradas entre o IPC de janeiro de 1989 e o índice efetivamente creditado. No entanto, embora devidos, sua incidência deve remontar à época do inadimplemento, perdurando até o efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. 3 - Apelação provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200461200066876, TERCEIRA TURMA, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR, Data da decisão: 14/03/2007, DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 332, Data Publicação 06/06/2007) grifei O mesmo entendimento aplica-se aos juros contratuais (STJ, Resp nº 750109-PR, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 15.12.2005, DJ 20.03.2006). De outra parte, afigura-se desnecessária a juntada dos extratos relativos à poupança, bastando que a parte autora traga documento suficiente à comprovação da titularidade da conta, o que se verifica in casu. Nessa esteira: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. 1. ... omissis 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, REsp nº 644346-BA - Rel. Min. Eliana Calmon - j. 21.09.2004, DJ 29.11.2004) A Caixa Econômica Federal ostenta legitimidade passiva, pois se trata da instituição financeira com a qual foi celebrado o contrato de depósito bancário objeto de descumprimento parcial e, nessa espécie de relação jurídica de direito obrigacional, são legitimados para demandar os contratantes, máxime considerando-se que a autora pleiteia nesta ação somente a correção monetária de valores não bloqueados pelo Plano Collor. Nesse sentido a orientação pretoriana se consolidou: PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRATO DE MÚTUO (POUPANÇA) - AGENTE FINANCEIRO - BANCO CENTRAL. I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, numa dessas posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando partícipe do avençado, excluído, porém, do liame o Banco Central que, como terceiro alheio ao contrato, é mero agente de normas financeiras disciplinadoras ou regulamentadoras do mercado de capitais. II - Recurso conhecido e não provido. (STJ - 3ª Turma, RE nº 9.199 - PR - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU de 24/06/91). PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO VERÃO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU MATÉRIA DIVERSA DA POSTA NOS AUTOS. NULIDADE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELO IPC DE JANEIRO/89. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO E O BACEN. PRESCRIÇÃO. ... (...) 2. A entidade financeira depositária dos recursos em cadernetas de poupança é a única legitimada para responder pelo pedido de diferença dos rendimentos produzidos durante o chamado Plano Verão, descabendo chamar ao feito, como litisconsortes passivos, a UNIÃO e/ou o BACEN, em razão da sua atividade normativa sobre a matéria. (...) (TRF 1ª Região, AC 1998.01.00.0632056, Rel. Antonio Ezequiel da Silva, DJ 07/04/2003, p. 122) Deixo de conhecer das preliminares relativas ao Plano Bresser e Collor, eis que a presente ação versa apenas sobre o Plano Verão. Passo ao exame do mérito. Pacificou-se a jurisprudência no sentido do reconhecimento, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados. Assim, uma vez iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador o direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei posterior venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, pelo que deve ser reconhecido o direito à reposição, para as contas poupança, do IPC de janeiro de 1989, em 42,72%. É de ser reconhecido que o equilíbrio dos contratos de adesão celebrados pelos poupadores, anteriormente à modificação legislativa, estava rompido, mesmo porque as regras disciplinadoras destes ajustes eram vigentes à época em que se efetivaram os depósitos. É cediço que o depositante ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença. Destarte, não efetivado o crédito dos rendimentos nos moldes contratados, patente o desrespeito ao direito adquirido dos contratantes, o que à evidência conflita com as disposições constitucionais. Portanto, deve ser refutada a conduta contrária às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição, e à ordem pública, principalmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como a única esperança das classes menos privilegiadas de se preservarem dos efeitos corrosivos da inflação. Especificamente quanto ao mês de

janeiro de 1989, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I, é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como, aliás, já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 334102/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.2004). Aliás, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu, reiteradamente, acerca do cabimento do IPC no período mencionado, a exemplo dos precedentes ora colacionados: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS, Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 16/08/2005, DJ 05.09.2005) CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. ... 4. ... 5. Recurso especial não conhecido. (Resp nº 170200-SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 06.10.98, dj 23.11.98) Evidenciado, portanto, o direito da parte autora de ter atualizado, no período de janeiro de 1989, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes aos depósitos em caderneta de poupança de que era titular, pois o advento de legislação alteradora, quando já iniciado o trintídio, não pode afetar a situação jurídica já consolidada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a pagar à parte autora o percentual de 42,72%, correspondente à diferença entre a correção monetária oficialmente aplicada e a apurada pelo IPC, incidente sobre os valores depositados em sua conta poupança, referentes a créditos dos rendimentos de janeiro de 1989, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, nos termos da Resolução 561 de 02.07.2007 do C.J.F. Juros de mora a contar da citação, fixados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, enquanto vigente o antigo Código Civil, e de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do novo Código Civil, a teor do disposto nos artigos 405, 406, e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do recebimento dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais deverão ser corrigidos até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0009203-61.2008.403.6183 (2008.61.83.009203-1) - ANA DE FATIMA TEIXEIRA DE ANDRADE (SP152035 - ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação proposta por ANA DE FÁTIMA TEIXEIRA DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a concessão do benefício nº 130.125.160-4 desde o requerimento administrativo em 28/05/2003. Sustenta a possibilidade de enquadramento especial dos períodos laborados nas seguintes empresas: a) Fundação Antônio Prudente/ Hospital do Câncer - 01/07/1981 a 13/03/1992, b) Soc. Assistencial Bandeirantes - 28/07/1989 a 24/01/1990, c) Teclin Hemoterapeutas Associados S/C Ltda. - 03/08/1992 a 06/01/1998, d) Real Benemerita Soc. Portuguesa de Beneficência - 26/06/1992 a atual. Afirma que o INSS não acrescentou integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos. Emenda da inicial às fls. 78/79. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 140). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 140). O INSS apresentou contestação às fls. 155/163, aduzindo a falta de fundamento para o pretendido enquadramento como especial dos vínculos apontados. Réplica às fls. 167/170. A ação foi inicialmente proposta perante a 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP, sendo remetida o processo à 19ª Subseção de Guarulhos em razão de decisão proferida em exceção de incompetência (fls. 172/173). Não foram requeridas provas pelas partes (fls. 170/171). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência. A parte autora pretende provimento para que sejam reconhecidos tempos de serviço especial e determinada a concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição. Do período de atividade especial O artigo 57 da Lei 8.213/91 estabelece duas condições básicas para a aposentadoria especial. A primeira, o tempo de trabalho (3º), e a segunda, a efetiva exposição aos agentes nocivos (4º), encontrando-se rol exemplificativo das atividades e agentes agressivos nas listas anexas aos Decretos 53.831/64, 83.080/74, Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99. A comprovação

da exposição aos agentes agressivos deve respeitar a regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi veiculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação também se deu pelo Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído e calor. Outrossim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. O enquadramento pela atividade é possível apenas até 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032 de 28/04/95 ao artigo 57 da Lei 8213/91. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. A partir da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Assim, apenas a partir da Lei 9.032, de 28/04/95 é que passou a se exigir a comprovação de atividade por meio de formulários, sendo possível, até essa data, o enquadramento apenas com base na categoria profissional em que inserido o autor, o que pode ser aferido por outros meios que não apenas os formulários SB40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc, como é o caso da análise da Carteira Profissional do requerente, entre outros. Nesse sentido o Resp 421062 do E. STJ (DJ: 07/11/2005) e a AC 828754 do E. TRF3 (DJ: 28/06/2007). Ressalvo, no entanto, que algumas situações e categorias profissionais exigem melhor especificação dos meios em que eram prestados os serviços, como é o caso, entre outros, dos motoristas e dos vigias (razão pela qual não basta a mera menção ao trabalho como motorista ou vigia na CTPS nessas situações). Da mesma forma o caso dos auxiliares e ajudantes, os quais também podem ter o enquadramento desde que pela descrição das atividades se verifique que exerceram o trabalho nas mesmas condições que o profissional abrangido pelo Decreto. Postas essas premissas, passo à análise da documentação apresentada. A parte autora requer a conversão e apresenta documentos em relação aos seguintes períodos e empresas: a) Fundação Antônio Prudente/ Hospital do Câncer, período: 01/07/1981 a 13/03/1992, como auxiliar de coleta de sangue (fls. 36/39 e 90/93). b) Soc. Assistencial Bandeirantes, período: 28/07/1989 a 24/01/1990, como aux. de sangue (fls. 40/43, 94/97). c) Teclin Hemoterapeutas Associados S/C Ltda., período: 03/08/1992 a 06/01/1998, como aux. de banco de sangue (fls. 57/61 e 120/124). d) Real Benemerita Soc. Portuguesa de Beneficência, período: 26/06/1992 a atual, como aux. de coleta e técnica de banco de sangue (fls. 45/51 e 99/105). Em todas essas empresas é informada a exposição permanente a agentes biológicos no trabalho exercido em hospitais. Pois bem, os Decretos 375/91 e 611/92 consideraram para efeito de concessão de aposentadorias especiais os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e 53.831/64 (os quais foram revogados pelo Decreto 2.172/97, publicado em 05/03/1997). Assim, desde que comprovada a exposição a agentes agressivos prejudiciais à saúde por meio de formulários e documentos próprios a esse fim, no período de 28/04/1995 a 05/03/1997 o enquadramento era feito com base nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64. A partir de 06/03/1997, o enquadramento é aferido de acordo com as disposições do Decreto 2.172/97. O código 1.3.4, do quadro I, também do Decreto 83.080/79, prevê o enquadramento em razão da exposição permanente a doentes ou material infecto-contagiantes para os profissionais abrangidos no código 2.1.3, do quadro II, do mesmo Decreto (médicos, dentistas, enfermeiros, farmacêuticos-toxicologistas, bioquímicos, técnicos de laboratório e técnicos de anatomia). Já o código 1.3.2 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento em razão da exposição a germes infecciosos ou parasitários humanos nos trabalhos permanentes expostos ao contato direto com doentes ou materiais infecto-contagiantes - Assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins). Verifica-se, assim, que o item 1.3.2 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 é mais abrangente que o 1.3.4, do quadro I, também do Decreto 83.080/79, pois permite ao interprete avaliar e enquadrar outras atividades afins. Nesse diapasão, considerando o trabalho da autora como auxiliar de coleta de sangue/ auxiliar de banco de sangue/técnica de banco de sangue, exposta de forma permanente a agentes biológicos em razão do uso de materiais infecto-contagiantes, cabível o enquadramento no código 1.3.2, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, acima citado, nos períodos de 01/07/1981 a 13/03/1992, 28/07/1989 a 24/01/1990 e 26/06/1992 a 05/03/1997. O Decreto 2.172/97 classificou como nocivos os agentes biológicos incluídos no Código 301, do Anexo IV (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), determinando o enquadramento em razão da exposição a esses agentes unicamente nas atividades mencionadas, dentre os quais os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Essa mesma previsão foi mantida no Decreto 3.048/99. Considerando que, conforme já mencionado, no DSS8030 e Laudos Técnicos das empresas é informado que a autora esteve exposta a agentes biológicos de forma permanente em razão do manuseio de materiais infecto-contagiantes, entendo possível o enquadramento do período posterior a 06/03/1997 até a

DER em razão do código 3.0.1, do Anexo IV, anexo aos Decretos 3.048/99. Quanto ao uso de EPI's, depreende-se dos Laudos que sua utilização não tinha o condão de afastar a exposição da parte autora aos agentes agressivos no ambiente de trabalho, razão pela qual não descaracterizam o enquadramento no caso em apreço. Desta forma, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 01/07/1981 a 13/03/1992, 28/07/1989 a 24/01/1990 e 26/06/1992 a 05/03/1997, no código 1.3.2, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 e do período de 06/03/1997 a DER no código 3.0.1, do Anexo IV, anexo aos Decretos 3.048/99. Com relação ao pedido de concessão do benefício: O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto n.º 3.048/99. A autora nasceu em 17/02/1960 (fl. 13) e, portanto, não tinha 48 anos de idade na Data de Requerimento do Benefício (em 28/05/2003 - fl. 72). Logo, precisa contar com 25 anos de contribuição em 16/12/1998 ou atingir um tempo de 30 anos de contribuição em 28/05/2003, para fazer jus à dispensa do requisito idade. O INSS não questionou a comprovação dos vínculos empregatícios (tempo de contribuição comum urbano). Com base na cópia da CTPS (fls. 15/33), CNIS (fl. 84/88) e contagem da autarquia (fls. 69/71 e 132/134), com os enquadramentos determinados por essa decisão, apura-se um tempo de contribuição de 20 anos, 07 meses e 11 dias até 16/12/98 e 25 anos, 11 meses e 13 dias até a DER, conforme contagem a seguir: Até 16/12/1998: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l H. Cancer Esp 1/7/1981 13/3/1992 - - - 10 8 13 2 H. Bandeirantes (Concomitante) - - - - - 3 H. Benef. Port. Esp 26/6/1992 16/12/1998 - - - 6 5 21 4 Teclin (Concomitante) - - - - - Soma: 0 0 0 16 13 34 Correspondente ao número de dias: 0 6.184 Tempo total : 0 0 0 17 2 4 Conversão: 1,20 20 7 11 7.420,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 20 7 11 Pedágio: a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 20 7 11 7.421 dias Tempo que falta com acréscimo: 6 1 21 2211 dias Soma: 26 8 32 9.632 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 26 9 2 Até DER (28/05/2003 - fl. 72): Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l H. Cancer Esp 1/7/1981 13/3/1992 - - - 10 8 13 2 H. Bandeirantes (Concomitante) - - - - - 3 H. Benef. Port. Esp 26/6/1992 28/5/2003 - - - 10 11 3 4 Teclin (Concomitante) - - - - - Soma: 0 0 0 20 19 16 Correspondente ao número de dias: 0 7.786 Tempo total : 0 0 0 21 7 16 Conversão: 1,20 25 11 13 9.343,20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 11 13 Assim, mesmo com o enquadramento dos períodos especiais aqui reconhecidos, a autora não demonstrou o direito adquirido em 16/12/1998, nem o cumprimento dos requisitos tempo mínimo de contribuição e idade para fazer jus à concessão do benefício na DER (28/05/2003). Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC: a) JULGO PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de período especial, para declarar como especiais os períodos de 01/07/1981 a 13/03/1992 (Hospital do Câncer/ Fundação Antônio Prudente), 28/07/1989 a 24/01/1990 (Soc. Assistencial Bandeirantes), 03/08/1992 a 05/03/1997 (Teclin Hemoterapeutas Associados S/C Ltda.) e 26/06/1992 a 05/03/1997 (Real e Benemerita Soc. Português de Beneficência), no código 1.3.2, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 e dos períodos de 06/03/1997 a 06/01/1998 (Teclin Hemoterapeutas Associados S/C Ltda.) e 06/03/1997 a DER (Real e Benemerita Soc. Português de Beneficência) no código 3.0.1, do Anexo IV, anexo aos Decretos 3.048/99) b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido condenatório de concessão do benefício nº 130.125.160-4. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0001663-23.2009.403.6119 (2009.61.19.001663-6) - DAMIAO RENE RAMOS (SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc Trata-se de ação de obrigação de fazer pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DAMIÃO RENÉ RAMOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que a autarquia proceda à análise e conclusão do pedido de revisão protocolado sob nº 35393.002037/2000-18-76, apresentado em 26/07/2000 no processo administrativo nº 42/117.013.080-9. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Sustenta omissão da ré em analisar o pedido formulado na via administrativa. Afirma que sua honra e sua moral foram afetadas pelo descaso da ré em solucionar o seu pedido. Com a inicial vieram documentos. O INSS apresentou contestação às fls. 38/43 alegando, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse processual ante a conclusão da análise do pedido de revisão. No mérito sustenta que o pedido de revisão já foi analisado e indeferido, não havendo, assim, que se cogitar em obrigação de fazer por parte da ré. Afirma, ainda, que não estão configurados os requisitos para a indenização por danos morais. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 45/46). Réplica às fls. 49/52. Juntada cópia do processo administrativo às fls. 60/112. Manifestação da parte autora às fls. 115/116. É o relatório. Fundamento e decido. Da preliminar de carência da ação. Deve ser acolhida a preliminar de carência da ação deduzida em contestação em relação ao pedido de conclusão da análise do pedido revisional. Com efeito, quanto a esse

ponto, cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse de agir, em virtude da notícia trazida em contestação de que o pedido de revisão já havia sido apreciado e indeferido. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. No presente caso, verifica-se de fls. 95/101 que através da ouvidoria do INSS, já havia sido enviada comunicação ao autor, em 2008, informando-o acerca do indeferimento de seu pedido. No entanto, não foi acostado aos autos nenhum documento que comprove o recebimento dessa documentação pelo autor. A ciência do indeferimento pode ser confirmada apenas pela comunicação enviada em 15/05/2009 (após o ajuizamento da ação), já que o documento de fl. 53 foi acostado aos autos pela própria parte autora. Assim, por não constar dos autos documento que demonstre a ciência prévia ao ajuizamento da ação, pelo autor, do indeferimento do pedido, incumbe à autarquia o pagamento de honorários, já que deu causa ao ajuizamento da ação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que não reiterada sua apreciação, nas razões ou resposta da apelação. Inteligência do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. É de rigor a extinção do processo sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, em razão da FALTA de INTERESSE de agir, uma vez que o provimento jurisdicional buscado pela parte autora desapareceu no curso do processo, por ter o INSS concedido o benefício pleiteado na via administrativa. 3. A condenação da autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser mantida, pois deu causa à propositura da ação. Incidência do princípio da causalidade. 4. Agravo retido não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3, 10ª T, AC 708036, processo nº 2001.03.99.031793-8 - SP, Rel. Des. GALVÃO MIRANDA, v.u., DJU: 23/11/2005 Pág: 747). - grifo nosso. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. HONORÁRIA. CABIMENTO. I - Não se conhece da remessa oficial, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o 2º ao art. 475 do C.P.C. II - (...). IV - Presença do INTERESSE de agir no momento do ajuizamento da demanda, embora em contestação comprovasse o réu que o pleito fora atendido, inclusive com o pagamento dos atrasados. V - Circunstância que se amolda à perda de INTERESSE processual SUPERVENIENTE, disciplinada no art. 462 do C.P.C., já que o reconhecimento administrativo do pedido foi acompanhado do efetivo restabelecimento do benefício e quitação da dívida. VI - Solução de procedência com fundamento no art. 269, inciso II, inócuo. VII - Reconhecimento de carência com a condenação em honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da causa. Precedentes do STJ. VIII - Apelo do INSS parcialmente provido. (TRF3, 8ª T, AC - 638097, processo nº 2000.03.99.062859-9 - SP, Rel. Des. MARIANINA GALANTE, v.u., DJU: 10/11/2005 Pág: 374). - grifo nosso. Do Pedido de Indenização por Danos Morais A parte autora fundamenta o pedido de indenização por danos morais na ofensa à sua honra e à sua moral ocasionada pela demora na análise do pedido de revisão administrativo. O dano moral é aquele cometido contra atributos relacionados à personalidade (como honra, intimidade, imagem, ânimo psíquico e integridade, entre outros). Assim, para configurar o dano moral, deve ser comprovada a existência de lesão de ordem moral ou psicológica, advinda de ato ilegal. Necessário, ainda, que se demonstre o nexo de causalidade entre este dano e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente para fazer jus à indenização. Nesse sentido os julgados a seguir colacionados: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DANOS MORAIS. (...) 6. Para a obtenção de indenização, deve o interessado demonstrar a ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente. (...) (TRF3, AC 1241642/SP, 10ª T., Rel. Des. JEDIAEL GALVÃO, DJU: 23/01/2008) - grifei PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NEOPLASIA MALIGNA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 42 DA LEI Nº 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO. MORA DO INSS PARA PROFERIR DECISÃO SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. - Hipótese em que o INSS pretende reformar a sentença que o condenou a retificar a data inicial do benefício de aposentadoria por invalidez do autor para 16/05/98, data da cirurgia, como também em indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 reais. - Tendo o conjunto probatório dos autos apontado a existência da incapacidade laboral desde a época da cirurgia de laringectomia total, por neoplasia maligna de laringe o benefício é devido desde então. - Incabível a indenização por danos materiais tendo em vista que o INSS restituiu o autor dos valores atrasados do benefício de auxílio-doença, a contar da data do requerimento administrativo. - O dano moral é aquele que, distinguindo-se do dano patrimonial, ocorre em atributos da personalidade como a dor, angústia, consternação, vergonha, humilhação, ataques à honra subjetiva, etc. Tais caracteres somente podem ser medidos analisando-se a natureza objetiva do evento e perscrutando-se quanto à sua potencialidade danosa, tendo por base a análise da normalidade das relações pessoais. - No caso, a demora do INSS em reconhecer o direito do autor ao benefício de auxílio-doença pleiteado administrativamente, não

configura o dano moral, haja vista a inexistência da comprovação do fato, do dano e o nexo causal. - A intervenção cirúrgica de laringectomia total por neoplasia maligna de laringe que o autor se submeteu é inerente ao tratamento da doença, pois o câncer geralmente é tratado com uma combinação de cirurgia, quimioterapia e radioterapia, não merecendo, pois, o acolhimento da alegação de que no período em que esteve privado do benefício de auxílio-doença contribuiu para o avanço da doença. - O indeferimento do pedido, pelo INSS, na via administrativa, não autoriza o pagamento de indenização por danos morais e materiais, em virtude do reconhecimento judicial do direito ao benefício pleiteado, retroativo à data do requerimento administrativo, acrescido de juros de mora e correção monetária. (TRF5ª, AC336246/PB. Rel. Des. Francisco Wildo. Julgado em 20/05/2004. DJU de 05/07/2004, p. 874) - Apelação parcialmente provida para afastar da condenação a indenização por danos morais. - Remessa oficial parcialmente provida para determinar a observância da sumula 111/STJ quando da condenação dos honorários advocatícios.(TRF5, AC 200585000037426, 2T., Rel. Des. Rubens de Mendonça Canuto, DJE: 10/09/2009)Devemos lembrar, ainda, que pequenos dissabores, transtornos e embaraços normais das relações sociais humanas, a que todos estamos expostos, não justificam o pleito de indenização.In casu, não restou configurada a efetiva existência de um dano e de nexo de causalidade entre esse dano e a inércia da autarquia, os quais não se presumem pela simples comprovação da mora. Como visto, é preciso demonstrar, no caso concreto, os efetivos prejuízos sofridos, o que não ocorreu.Desta forma, deve ser indeferido o pedido de indenização por danos morais.Isto posto:a) EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, em relação ao pedido de conclusão da análise do pedido de revisão.b) Com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

**0003735-80.2009.403.6119 (2009.61.19.003735-4) - ORLANDO AUGUSTO PIERRE(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária proposta por ORLANDO AUGUSTO PIERRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão de aposentadoria por idade.Sustenta o autor que protocolou o requerimento de aposentadoria por idade n 41/137.297.402-1 em 22/12/2004 o qual foi indeferido por falta de carência. Afirma, no entanto, que o INSS não computou os vínculos laborativos constantes de sua Carteira de Trabalho, nem os recolhimentos das competências 03/90, 04/90, 07/92, 09/92, 12/92, 07/93, 04/94 e 10/94, os quais, se considerados, possui tempo mínimo de contribuição para a concessão do benefício.Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 72).O INSS apresentou contestação às fls. 75/80 aduzindo que a CTPS do autor está em péssimo estado de conservação, com folhas soltas, datas ilegíveis e com folha de identificação solta, e que não foram apresentados documentos suplementares que comprovem o trabalho nos vínculos nela anotados, o que impossibilita totalmente a sua consideração para efeitos de cômputo de período de carência. Afirma, ainda, que os recolhimentos não computados não foram incluídos por não constarem do CNIS e que, pelo menos nos meses de julho e agosto de 1992, foram efetivados recolhimentos no NIT incorreto.Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 81/82.Réplica às fls. 85/90.Manifestação do INSS às fls. 94/95.O julgamento foi convertido em diligência (fl. 97).Juntados documentos pela parte autora às fls. 100/101 e 104/108.Manifestação do INSS à fl. 110.É o relatório. Decido.Na espécie, a parte autora pretende o provimento para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Aposentadoria por Idade.Após a vinda da contestação, verifica-se que a controvérsia refere-se à comprovação dos recolhimentos das competências 03/90, 04/90, 07/92, 09/92, 12/92, 07/93, 04/94 e 10/94 e dos vínculos constantes da Carteira de Trabalho do autor, assim especificados (fl. 91):a) 27/12/1967 a 10/02/1968 - Construtora Schmidit Ltda.b) 19/02/1968 a 28/03/1968 - Farco Ltda.c) 01/09/1968 a 11/10/1969 - Ribeiro e Bonifácio Ltda.d) 15/10/1969 a 01/01/1970 - Construtora N. Sra. de Fátima Ltda.e) 01/03/1970 a 12/05/1970 - Tênis Clube Paulista.f) 01/02/1971 a 01/11/1971 - Construtorag) 26/06/1973 a 15/09/1973 - João Augusto Melo Rosa Jr.h) 01/10/1974 a 13/12/1974 - Walter Viviano de Moraes Tichi.i) 09/01/1975 a 01/04/1975 - Fernando Zéfiro Fernandes e Outro.Passo, então à análise desses pontos.Dos períodos de contribuição comum urbanaNos termos dos artigos 19 e 62 do Decreto 3.048/99 (na redação anterior às modificações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008), a prova do tempo de serviço é feita pelas anotações da CTPS, CNIS e, se necessário, por documentos que serviram de base à anotação e/ou por outros documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término:Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)(...)Art.62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (...) - grifo nossoAinda que considere importantes e relevantes os dados constantes do CNIS, é certo que estes não são 100% confiáveis, especialmente em relação ao período anterior a 1994.Não obstante entenda que o fato de o vínculo não

constar do CNIS exija maior cautela/prudência para sua confirmação, em relação ao período aqui discutido, o artigo 19, caput, do Decreto 3.048/99, antes das alterações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008, conferia grande crédito às informações constantes da CTPS. Cumpre consignar, ainda, que o CNIS não possui informações relativas a vínculos anteriores a 1975. Assim, o fato dos vínculos anteriores a 1975 não constarem do CNIS, não pode constituir óbice à contagem dos períodos que se encontram regularmente registrados na CTPS. Postas essas considerações, passo à análise dos períodos questionados. Com exceção do vínculo com a empresa Fernando Zéfiro Fernandes, todos os demais vínculos são anteriores a 1975, assim, de se esperar que não constem do CNIS (já que, como dito, este só possui informações relativas a vínculos posteriores a 1975 e, mesmo assim, não sendo 100% confiáveis nesse período). O meio mais adequado para comprovação dos vínculos, portanto, seria a CTPS do autor a qual, no entanto, encontra-se em péssimo estado de conservação. Foram apresentados documentos que corroboram os trabalhos nas empresas Fab Artef. Farco Ltda. (fl. 19 e 101), Walter Viviano Moraes Sichi (fl. 19), Tênis Club Paulista (fl. 19), Construtora Schmidt (fl. 20). Também a existência de algumas empresas foi confirmada pelos documentos de fls. 32/40 e 106/108 (documentos da Junta Comercial). Assim, embora a CTPS esteja em péssimo estado de conservação, com várias folhas soltas (inclusive a identificação), é possível atribuir esse documento ao autor em razão da confirmação dos vínculos com as empresas acima mencionadas. Dada a antiguidade dos vínculos e a atividade exercida pelo autor (pedreiro) seria pernicioso exigir que ele comprovasse um a um, todos os registros constantes da CTPS. Outrossim, embora existam folhas soltas e algumas faltando, a CTPS aparenta uma uniformidade de desgaste nas folhas e existem aspectos de continuidade entre os vínculos. Desta forma, embora a CTPS não esteja bem conservada, entendo que a documentação apresentada é suficiente a demonstrar os vínculos nela contidos, pelo que devem ser considerados todos os registros anotados nesse documento, a saber: a) 27/12/1967 a 10/02/1968 - Construtora Schmidt Ltda. b) 19/02/1968 a 28/03/1968 - Farco Ltda. c) 01/09/1968 a 11/10/1969 - Ribeiro e Bonifácio Ltda. d) 15/10/1969 a 01/01/1970 - Construtora N. Sra. de Fátima Ltda. e) 01/03/1970 a 12/05/1970 - Tênis Clube Paulista. f) 01/02/1971 a 01/11/1971 - Construtorag) 26/06/1973 a 15/09/1973 - João Augusto Melo Rosa Jr. h) 01/10/1974 a 13/12/1974 - Walter Viviano de Moraes Tichi. i) 09/01/1975 a 01/04/1975 - Fernando Zéfiro Fernandes e Outro. Quanto às competências 03/90, 04/90, 07/92, 09/92, 12/92, 07/93, 04/94 e 10/94 foram demonstrados os recolhimentos através de Carnês (fl. 91), pelo que podem ser computados no tempo de contribuição do autor. O equívoco na informação de um dos dígitos que compõem o NIT (conforme mencionado na contestação - fl. 79), pode ser retificado pela autarquia para fins de concessão do benefício. Assim, também foi demonstrada a possibilidade de cômputo das competências 03/90, 04/90, 07/92, 09/92, 12/92, 07/93, 04/94 e 10/94, para as quais comprovou os recolhimentos efetivados em carnê. Do direito à concessão do benefício nos termos do artigo 48 da lei 8.213/91 (ou art. 51 do Decreto 3.048/99), a aposentadoria por idade é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher, uma vez cumprida a carência mínima de contribuições exigidas por lei. O autor nascido aos 08/12/1939 (fl. 21), completou 65 anos de idade em 08/12/2004. Com o advento da Lei 10.666 de 08/05/2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, conforme artigo 3º, 1º dessa lei. A carência das aposentadorias por idade para os segurados inscritos na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991 obedecerá à tabela de carência disposta no artigo 142 da Lei 8.213/91 (ou artigo 182 do Decreto 3.048/99), o qual assim dispõe em seu caput: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) A lei é clara em afirmar que o fator determinante para enquadramento na tabela do artigo 142 é o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Acerca do assunto, assim ensinam Daniel Machado e José Paulo Baltazar: A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 5ª edição, Porto Alegre, Editora: Esmafe, 2005, p. 442). - gn Pois bem, para o ano de 2004 (ano em que completou 65 anos de idade), a lei requer a implementação de uma carência de 138 meses de contribuição. Na contagem do INSS haviam sido apurados 103 meses contribuições para fins de carência (fls. 54 e 49). Se acrescida a essa contagem os períodos aqui reconhecidos (54 meses de contribuição) o autor passa a contar com 157 meses de contribuição, suficientes para a concessão do benefício: Empresa Período Meses de Carência Apurados INSS Fls. 54 e 49 103 Construtora Schmidt Ltda. 27/12/1967 a 10/02/1968 03 Farco Ltda. 19/02/1968 a 28/03/1968 02 Ribeiro e Bonifácio Ltda. 01/09/1968 a 11/10/1969 14 Construtora N. Sra. de Fátima Ltda. 15/10/1969 a 01/01/1970 04 Tênis Clube Paulista. 01/03/1970 a 12/05/1970 02 Construtora 01/02/1971 a 01/11/1971 10 João Augusto Melo Rosa Jr. 26/06/1973 a 15/09/1973 04 Walter Viviano de Moraes Tichi. 01/10/1974 a 13/12/1974 03 Fernando Zéfiro Fernandes e Outro 09/01/1975 a 01/04/1975 04 CI 03/90, 04/90, 07/92, 09/92, 12/92, 07/93, 04/94 e 10/94 08 Total ----- 157 Desta forma, restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para implantação do benefício n 41/137.297.402-1. A data de início do benefício (DIB) e a data de início dos pagamentos (DIP) devem ser fixados na data de requerimento do benefício (DER - 22/12/2004 - fls. 22 e 28). Do pedido de tutela antecipada Quanto ao pedido de tutela antecipada, a instrução evidenciou um de seus requisitos, a verossimilhança da alegação. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos

do artigo 269, I, do CPC:a) JULGO PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de período comum urbano, para declarar a possibilidade de cômputo dos períodos de: a) 27/12/1967 a 10/02/1968 - Construtora Schmitt Ltda., b) 19/02/1968 a 28/03/1968 - Farco Ltda., c) 01/09/1968 a 11/10/1969 - Ribeiro e Bonifácio Ltda., d) 15/10/1969 a 01/01/1970 - Construtora N. Sra. de Fátima Ltda., e) 01/03/1970 a 12/05/1970 - Tênis Clube Paulista., f) 01/02/1971 a 01/11/1971 - Construtora, g) 26/06/1973 a 15/09/1973 - João Augusto Melo Rosa Jr., h) 01/10/1974 a 13/12/1974 - Walter Viviano de Moraes Tichi., i) 09/01/1975 a 01/04/1975 - Fernando Zéfiro Fernandes e Outro j) 03/90, 04/90, 07/92, 09/92, 12/92, 07/93, 04/94 e 10/94 - Recolhimentos em Carnê.b) JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório de concessão do benefício para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade nº 41/137.297.402-1, com DIB e DIP na data de requerimento do benefício (22/12/2004), procedendo ao cálculo do benefício conforme legislação respectiva, vigente na DIB. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata implantação do benefício ao autor, no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida, computados de forma global até o ato citatório e, a partir daí, de forma decrescente até o efetivo pagamento. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Custas ex lege. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp nº 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp nº 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO nº 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009). Após o trânsito em julgado da decisão, deverá a secretaria providenciar a devolução dos documentos acostados à fl. 91 para a parte autora. P.R.I.

**0004524-79.2009.403.6119 (2009.61.19.004524-7) - VALKIRES ARMINDA FLORIANO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2158 - ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA)**

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nº 20100064389, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 84. Intimadas quanto ao depósito judicial, as partes nada requereram (fls. 85 e 88). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004729-11.2009.403.6119 (2009.61.19.004729-3) - CONDOMINIO PEDRAS (SP141672 - KATIA RAMOS DA SILVA) X EMGEA EMPRESA GESTOR DE ATIVO**

SENTENÇA Vistos etc. CONDOMÍNIO PEDRAS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação sumária de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento das quotas de contribuição de condomínio em atraso, bem como aquelas que vierem a vencer no decorrer da demanda, acrescida de juros, correção monetária. Sustenta que a ré não vem cumprindo com suas obrigações referentes ao pagamento das despesas condominiais, às quais está sujeita por ser proprietária do imóvel descrito na inicial, sendo seu dever contribuir com o rateio das despesas mensais. Com a inicial, vieram documentos. Regularmente citada, a ré apresentou contestação (fls. 59/62), argüindo, em preliminar, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a ilegitimidade passiva. No mérito, requer a improcedência da ação e, subsidiariamente, a incidência de correção monetária a partir da propositura da ação e o afastamento da multa e dos juros moratórios. Réplica às fls. 66/67. É o relatório. Decido. Examinando as preliminares argüidas na contestação. Rejeito a preliminar relativa à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois a inicial encontra-se devidamente instruída, com os documentos mínimos necessários à propositura da ação de cobrança (planilha de débito - fls. 05, certidão de matrícula do imóvel - fls. 09/10 e convenção do condomínio e ata de assembléia - fls. 11/52), de sorte a atender todos os requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do CPC. Por outro lado, a Caixa Econômica Federal detém legitimidade para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que a matéria tratada nos autos comporta relação obrigacional propter rem, sendo que os ônus e demais encargos legais acompanham o bem constituindo responsabilidade do proprietário sua quitação, seja ele quem for, ainda que não esteja sob sua posse direta. Merece destaque, nesse ponto, o fato de a ré ser proprietária do imóvel desde 07/10/2004 (registro em 29.05.2005, cf fl. 10), em virtude de arrematação em hasta pública. Anoto que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o processamento do feito observou o contraditório e a ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal, pelo que passo ao exame do mérito. Cuida-se de questão referente à cobrança das taxas condominiais e respectivos encargos legais do bem imóvel referente à casa nº 01 do Condomínio Pedras, situado na Rua Chile, nº 50, Jardim América, Poá/SP. Assim, a discussão recai sobre relação subjacente obrigacional de natureza jurídica propter rem, ou seja, a responsabilidade em relação ao pagamento das taxas de conservação do bem e demais encargos legais é de responsabilidade do proprietário do bem, ainda que não se encontre em sua posse direta. Verifico, de início, que a requerida é proprietária do bem, conforme consta do registro da matrícula do imóvel (fl. 10). Assim, não há qualquer

dúvida em relação à propriedade do imóvel. Nos termos do artigo 1336, I do Código Civil são deveres do condômino, dentre outros, concorrer para as despesas do condomínio, na proporção de suas frações ideais. Indubitável a responsabilidade da requerida pelo débito, salientando-se que as prestações condominiais dizem respeito a período posterior ao registro da carta de arrematação pela CEF, ficando resguardado o direito de regresso contra terceiros. Nestes termos, os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. ARREMATÇÃO DE IMÓVEL PELO AGENTE FINANCEIRO. DÍVIDA POSTERIOR À AQUISIÇÃO. ÔNUS DA CEF. I. Havendo a CEF adquirido o imóvel mediante arrematação extrajudicial, evidentemente que ela é responsável pelo pagamento das cotas condominiais vencidas a posteriori, sendo desinfluyente a circunstância de o apartamento somente ter-lhe sido entregue pelos mutuários e ocupantes após o vencimento das parcelas, porquanto cuida-se de relação estranha ao condomínio. II. Recurso especial não conhecido. (Resp nº 200300535789 - SC, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 08/06/2004, DJ 16/08/2004) CIVIL E PROCESSUAL. IMÓVEL ADJUDICADO POR CREDORA HIPOTECÁRIA. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE, PERANTE O CONDOMÍNIO, PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS DEIXADAS PELO MUTUÁRIO. LEI N. 4.591/64, ART. 4º, ÚNICO, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.182/84. EXEGESE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. I. O art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 4.591/64, na redação dada pela Lei n. 7.182/84, constitui norma de proteção do condomínio, de sorte que se, porventura, a alienação ou transferência da unidade autônoma se faz sem a prévia comprovação da quitação da dívida, evidenciando má-fé do transmitente, e negligência ou consciente concordância do adquirente, responde este último pelo débito, como novo titular do imóvel, ressalvado o seu direito de regresso contra o alienante. II. Obrigação propter rem, que acompanha o imóvel. Precedentes do STJ. III. Recurso especial não conhecido. (RESP nº 547638-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 10.08.2004, DJ 25.10.2004) Portanto, verifico que é procedente o pedido da parte autora, de sorte que fica a ré condenada ao pagamento das taxas condominiais vencidas e as que se vencerem no curso do processo, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. Anoto que a mora da ré verificou-se no termo previsto para o adimplemento da obrigação, de acordo com o artigo 397 do Código Civil, razão pela qual incidem correção monetária, multa e os juros moratórios a partir dessa data. Afasto a multa de 10%, prevista na Convenção de Condomínio, uma vez que o reconhecimento da multa neste patamar encontra óbice no artigo 1336, 1º, do novo Código Civil. Desta feita, o débito principal será acrescido de correção monetária, multa de 2% e juros moratórios de 1%, nos termos do artigo 1336, 1º do Código Civil, sendo todos contados da data do inadimplemento. Em relação aos juros, observo que também há previsão específica no artigo 36 da convenção de condomínio, juntada a fl. 49 dos autos. Ante o exposto, com resolução de mérito (269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para o fim de condenar a ré ao pagamento das taxas condominiais vencidas e vincendas, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, acrescidas de correção monetária, multa de 2% e juros correspondentes, nos termos do artigo 1336, 1º, do Código Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no artigo 20, 3º, do CPC, que deverão ser suportados pela ré. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0005493-94.2009.403.6119 (2009.61.19.005493-5) - HUGO GOMBOTZ (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

SENTENÇA Vistos, etc. HUGO GOMBOTZ, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a proceder ao recálculo dos valores depositados relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), segundo os percentuais da inflação real do período, sem os indevidos expurgos, inserindo sobre o saldo da Requerente, existente na implantação dos Planos Governamentais: Collor I (abril/90-44,80% e maio/90-7,87%), devidamente atualizada monetariamente, acrescida de juros ulteriores, inclusive, até a data do efetivo pagamento, condenando-se, ainda, a Requerida, nas verbas de sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos necessários à propositura da ação. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em sua contestação (fls. 32/38), arguiu, preliminarmente a falta de interesse de agir da parte autora, por existência de eventual acordo e índices já pagos administrativamente, juros, prescrição e multa. No mérito, defende a inexistência do direito à correção monetária pleiteada, além de impugnar a multa, juros progressivos e outros consectários. Na réplica, a autora reiterou o pedido veiculado na inicial. É o relatório. DECIDO Por ser questão exclusivamente de direito, presentes os pressupostos do artigo 330, I, do CPC, julgo antecipadamente a lide. Cumpre examinar, inicialmente, as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal: Interesse de agir A alegada preliminar de ausência de interesse de agir ofertada pela Ré CEF revela-se destituída de fundamento, eis que caberia a ela comprovar a existência de fato impeditivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil. No entanto, limita-se a mencionar a possibilidade de existência de eventual acordo ou índices já pagos administrativamente. Outrossim, tendo em vista que o mero fato de a Lei Complementar nº 110/01 ter previsto a autorização para que a CEF creditasse nas contas vinculadas as diferenças de correção monetária dos Planos Verão e Collor I, não tem o condão de inibir o acesso dos trabalhadores ao Judiciário, uma vez que não se exige o ingresso anterior na via administrativa. Multa Fundiária e Juros progressivos Deixo de apreciar as alegações relativas à multa fundiária, juros progressivos e índices já pagos administrativamente, eis que não foram objeto do pedido formulado na inicial. Prescrição Não há que se falar em prescrição, eis que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos, nos termos da Súmula nº 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Superadas as preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Passo a analisar a questão das diferenças de correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS por conta dos referidos expurgos inflacionários perpetrados pelos vários planos econômicos. Insurge-se o autor contra os índices aplicados pela CEF em sua conta fundiária, que a

seu ver, não representou a real inflação do período. Argumenta, com razão, que a única forma de manter o FGTS adequado aos fins a que se destina, é justamente garantir a preservação de seu valor real, na medida em que o escopo do instituto é o de criar um patrimônio individual do trabalhador. Se não houver correção dos saldos nas contas do FGTS de acordo com a inflação atuante à época, é flagrante a violação ao patrimônio dos fundistas; com o advento de diversos planos econômicos implementados pelo governo, a inflação permaneceu vigente, tendo estes planos expurgado índices de inflação, deixando de corrigir corretamente as contas vinculadas do fundo. Assim, se faz necessária a aplicação dos índices referentes aos períodos respectivos, vez que se refletem a inflação real. O E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se manifestou no sentido de que a função da correção monetária é atualizar a moeda corroída pela inflação. De consequência, a atualização que expurga parcela da inflação não traduz correção monetária, por isso, as diferenças inerentes aos expurgos de correção devem incidir sobre os saldos de contas vinculadas do FGTS. (AC n 96.01.30304-9/MG-DJU de 24.04.97, Seção 2, p.26748). E, em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, principalmente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda. A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. Com efeito, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é direito social assegurado aos trabalhadores pela Constituição Federal em seu artigo 7, III, concluindo-se, portanto, que é inconstitucional qualquer tentativa de burla a tal garantia. E nada é mais reprovável do que a manipulação de índices inflacionários em detrimento dos titulares de contas fundiárias. Não obstante, em razão de se verificar uma multiplicidade de índices apontados como aptos para se proceder a tal correção monetária, deverá ser analisada a questão mediante a combinação dos critérios jurídicos e econômicos, para que de fato possa se verificar se houve expurgos indevidos em seus cálculos, levados a efeito pelos planos econômicos que passarei a examinar. Sobre tais questões, a jurisprudência é dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do fundo em tela, ao mesmo tempo em que um segmento expressivo acolhe e indica como indexadores aplicáveis ao FGTS, mensalmente, os seguintes: Plano Bresser (junho/87): a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho deve ser feita pelo LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%); Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72%, referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 1º.5.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC; Plano Collor I (maio/90): a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve utilizar o BTN (5,38%), já que a MP 189 entrou em vigor durante o mês de maio de 90; Plano Collor II (fev/91): a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve se dar pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, com aplicação imediata. Sobre o tema em questão, observe-se o seguinte julgado do E. STF (fonte: Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000): CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - I RETOMANDO O JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM QUE SE DISCUTE SE HÁ DIREITO ADQUIRIDO À APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS PLANOS DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA NAS CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS (V. INFORMATIVOS 185 E 197), O TRIBUNAL, POR MAIORIA, CONSIDERANDO QUE O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO NÃO TEM NATUREZA CONTRATUAL, MAS SIM INSTITUCIONAL, APLICANDO-SE, PORTANTO, A JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, DECIDIU QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA MENSAL DO FGTS (E NÃO TRIMESTRAL) NO SEGUINTE SENTIDO: A) COM RELAÇÃO AO PLANO BRESSER, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS EM 1º.7.97 PARA O MÊS DE JUNHO É DE SER FEITA PELO ÍNDICE LBC DE 18,02% E NÃO PELO IPC (26,06%) COMO ENTENDERA O ACÓRDÃO RECORRIDO; B) QUANTO AO PLANO VERÃO, HOUVE UMA LACUNA DA LEI RELATIVAMENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DE 1º.2.89 PARA O MÊS DE JANEIRO E A CIRCUNSTÂNCIA DE O ACÓRDÃO RECORRIDO TER PREENCHIDO ESSA LACUNA COM ÍNDICE DE 42,72%, REFERENTE AO VALOR DO IPC, CONFIGURA QUESTÃO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL (E NÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL) QUE NÃO DÁ MARGEM A RECURSO EXTRAORDINÁRIO; C) NO TOCANTE AO PLANO COLLOR I, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS FEITA EM 1º.5.90 PARA O MÊS DE ABRIL (44,80%) TAMBÉM FOI BASEADA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NÃO EM FACE DO DIREITO ADQUIRIDO, IMPLICANDO, ASSIM, VIOLAÇÃO INDIRETA OU REFLEXA À CF, E A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.6.90 PARA O MÊS DE MAIO DEVE SER UTILIZADO O BTN (5,38%) UMA VEZ QUE A MP 189 ENTROU EM VIGOR AINDA DURANTE O MÊS DE MAIO DE 90; E D) NO QUE SE REFERE AO PLANO COLLOR II, A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.3.91 PARA O MÊS DE FEVEREIRO DEVE SER FEITA PELA TR (7%) EM FACE DA MP 294, PUBLICADA NO DIA 1º DE FEVEREIRO, DE APLICAÇÃO IMEDIATA. RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000. (RE-226855) CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - 2EM SÍNTESE, O TRIBUNAL, POR MAIORIA, NÃO CONHECEU EM PARTE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF QUANTO AO PLANO VERÃO (JANEIRO/89) E AO PLANO COLLOR I (ABRIL/90) E, NA PARTE CONHECIDA, DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO AS ATUALIZAÇÕES DOS SALDOS DO FGTS NO TOCANTE AOS PLANOS BRESSER (JULHO/87), COLLOR I (APENAS QUANTO À ATUALIZAÇÃO NO MÊS DE MAIO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). VENCIDO PARCIALMENTE O MIN. ILMAR GALVÃO QUE, QUANTO AO PLANO COLLOR I, CONHECIA E PROVIA O RECURSO RELATIVAMENTE AOS SALDOS SUPERIORES A CINQUENTA MIL CRUZADOS NOVOS E

VENCIDOS, TAMBÉM, OS MINISTROS MARCO AURÉLIO, SEPÚLVEDA PERTENCE E NÉRI DA SILVEIRA, QUE NÃO CONHECIAM DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CEF NA SUA INTEGRALIDADE, POR ENTENDEREM QUE O AFASTAMENTO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA CORRESPONDENTES À INFLAÇÃO DO PERÍODO IMPLICARIA A EROSAÇÃO DO FGTS.(destaquei) RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000.(RE-226855) Ressalte-se ainda que o E.STJ, no REsp. 170.084/SP - 98/0024238-4 (Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131), nos temas que são de sua competência exclusiva (matéria infra constitucional), reafirma a aplicação dos seguintes índices para o Plano Verão e Collor I (abril/90), ambos baseados no IPC: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%.O E.STJ assim se manifestou sobre o Plano Verão:TRIBUNAL: STJ DESPACHO RIP: 00021802 DECISÃO: 18-09-1995 PROC:RESP NUM: 0065173 ANO: 95 UF: DF TURMA: 01 RECURSO ESPECIAL - DJ DATA: 16-10-95 PG.: 34613 Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. IPC JANEIRO DE 1989. CALCULO. CRITÉRIO ESTABELECIDO EM ITERATIVOS PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL (42,72%). APLICABILIDADE IN CASU. NA CORREÇÃO DOS SALDOS VINCULADOS AO FGTS, DEVEM SER LEVADOS EM CONTA OS FATORES CORRESPONDENTES AOS ÍNDICES DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (IPC) DE JANEIRO DE 1989. CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL DO STJ, O ÍNDICE QUE MAIS CORRETAMENTE REFLETE A OSCILAÇÃO INFLACIONÁRIA DO PERÍODO, É O DE 42,72%, CUJA APLICAÇÃO É CABÍVEL IN CASU.(destaquei)(Relator: MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO Observações: POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.) Ressalte-se que o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, a teor da Súmula nº 252, in verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Em assim sendo, bem como levando-se em conta a relevância social da matéria de que trata o presente, entendo por bem acolher o entendimento constante da jurisprudência dominante sobre a matéria, combinando-se o entendimento do E. STF (expresso no RE 226.855-RS) e do E. STJ, tendo em vista a pacificação dos litígios e a uniformização do direito. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do(s) autor(es) em relação às diferenças de correção monetária, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS em relação ao período reclamado, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com o índice ditados pelo IPC/IBGE de abril/90: 44,80%. Ressalto que tal índice deve ser aplicado à conta vinculada de FGTS atinente ao período reclamado, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, vez que as partes estão isentas, a teor do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela M.P. nº 2.164-41/2001.P.R.I.

**0010177-62.2009.403.6119 (2009.61.19.010177-9) - JOSE PEREIRA SILVA(SPI82244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação proposta por JOSÉ PEREIRA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a concessão do benefício nº 147.245.366-0 desde o requerimento administrativo em 02/04/2008. Afirma que o INSS não acrescentou integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 11). O INSS apresentou contestação às fls. 14/18, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito pugna pela improcedência do pedido por não estar demonstrado o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício. Decorreu in albis o prazo para apresentação de réplica e especificação de provas pela parte autora. O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 27). O julgamento foi convertido em diligência para que fosse juntado aos autos cópia do processo administrativo (fl. 29). Juntada cópia do processo administrativo nº 42/147.245.366-0 às fls. 31/181. Manifestação da parte autora às fls. 184/185. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência. Inicialmente, afasto a preliminar eventada em contestação. Ainda que concisa e mal redigida a exordial, há indicação de pedido (concessão de aposentadoria) e é possível abstrair-se uma fundamentação (enquadramento de períodos especiais), pelo que afasto a alegação de inépcia da petição inicial. Superada a preliminar aduzida, passo ao exame do mérito. A parte autora pretende provimento para que sejam reconhecidos tempos de serviço especial e determinada a concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição. Dos períodos de atividade especial O artigo 57 da Lei 8.213/91 estabelece duas condições básicas para a aposentadoria especial. A primeira, o tempo de trabalho (3º), e a segunda, a efetiva exposição aos agentes nocivos (4º), encontrando-se rol exemplificativo das atividades e agentes agressivos nas listas anexas aos Decretos 53.831/64, 83.080/74, Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99. A comprovação da exposição aos agentes agressivos deve respeitar a regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi veiculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação também se deu pelo Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído e calor. Em relação à exposição ao agente agressivo ruído, adoto a posição do STJ no que tange à vigência dos Decretos: EMENTA:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.** 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) - grifo nosso.

**EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.** 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Desta forma, para fins previdenciários, desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 dB, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, desta forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido: **EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98.** 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005). - grifo nosso. Deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Por fim, com relação ao uso de Equipamentos de proteção Individual, tenho que apenas a partir da MP nº 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, é que, para fins previdenciários, passou-se a exigir que constassem do Laudo Técnico informações relativas ao uso de tecnologias de proteção coletiva do trabalho; exigindo-se informações, quanto ao uso de tecnologias de proteção também individuais, apenas com o advento da Lei 9.732 de 13/12/98. Assim, não cabe

descaracterização da exposição ao agente agressivo por uso de EPI até essa data. Pois bem, postas essas premissas, passo à análise da documentação apresentada. A parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos e empresas: a) Ind. Marília Auto Peças S.A. - período: 03/01/1977 a 01/02/1977 (fls. 49/50). b) Ficap S.A. - período: 01/07/1986 a 12/11/1990 (fls. 63/65). c) Alcoa Alumínio S.A. - período: 21/07/1978 a 12/11/1985 (fls. 149/151). Esses três períodos foram enquadrados na via administrativa pela perícia do INSS (fl. 99), não havendo controvérsia a ensejar uma manifestação específica. d) Construções e Com. Camargo Correa S.A. - período: 06/07/1977 a 13/06/1978 (fl. 160). A exposição a calor, chuva e poeiras na forma descrita no DSS8030 de fl. 160 não encontra previsão para enquadramento na legislação previdenciária. e) Amplimatic S.A./Flexmatic Ltda. - período: 01/01/1999 a 01/02/2007 (fls. 40/45 e 156/159). f) Nambei Rasquini Ind. e Com. - período: 04/09/2006 a 11/10/2006 (fls. 152/153). g) Elétrica Danúbio Ind. e Com. Ltda. - período: 16/10/2006 a DER (fls. 46/48). A documentação da empresa Nambei informa a exposição a ruído de 92,74 dB, calor de 21,64 C e poeira metálica. Já a empresa Danúbio afirma que o autor estava exposto a ruído de 90dB e calor de 25,2 IBUTG. A empresa Amplimatic informa a exposição a ruídos de: i. 80/84 dB de 01/01/1999 a 31/12/2000 (fl. 156), ii. 87 dB de 01/07/1999 (fl. 44) ou 01/01/2001 (fl. 156) a 31/01/2006 (fl. 156). iii. 89,5 dB de 01/02/2006 a 01/02/2007 (fls. 42). O nível de calor informado por essas empresas (21,64 C e 25,2 IBUTG) não é considerado prejudicial à saúde pela legislação. Quanto à exposição aos ruídos, não cabe a conversão ante a informação contida na documentação de que o EPI é eficaz (fl. 46 e 152). O mesmo se diga da exposição a poeiras metálicas. Com efeito, como visto, nesses períodos deve ser levada em consideração a utilização de equipamentos de proteção individual para fins de enquadramento. Cumpre anotar, ainda, que o ruído igual ou inferior a 90 dB não era considerado prejudicial à saúde entre 05/03/1997 e 19/11/2003, razão pela qual o ruído ao qual o autor esteve exposto na empresa Amplimatic não era considerado prejudicial à saúde até essa data (19/11/2003). Assim, não cabe o enquadramento dos períodos laborados nessas empresas. Com relação ao pedido de concessão do benefício: O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto n.º 3.048/99. O autor nasceu em 25/03/1957 (fl. 07) e, portanto, não tinha 53 anos de idade na Data de Requerimento do Benefício (em 02/04/2008 - fl. 07). Logo, precisa contar com 30 anos de contribuição em 16/12/1998 ou atingir um tempo de 35 anos de contribuição em 21/02/2002, para fazer jus à dispensa do requisito idade. A contagem de tempo de contribuição efetivada na via administrativa apurou 33 anos e 7 meses até 02/04/2008 (fls. 20/25 e 102/107), tempo de contribuição insuficiente para a concessão do benefício, já que o autor não possui 53 anos ou mais de idade. Assim, não restou demonstrado o direito à concessão do benefício n.º 147.245.366-0, requerido em 02/04/2008 (fl. 34). Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido condenatório de concessão do benefício n.º 147.245.366-0. Ante a sucumbência mínima da ré, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0011299-13.2009.403.6119 (2009.61.19.011299-6) - BENIZIO FRANCISCO LEAL (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP163198 - ANA PAULA SOUZA DE LUCA)**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação proposta por BENIZIO FRANCISCO LEAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a concessão do benefício de aposentadoria desde o requerimento administrativo em 12/08/2008. Sustenta a possibilidade de enquadramento especial dos períodos laborados nas seguintes empresas: a) Rodízios e Carrinhos Rod-Car Ltda. - 03/10/1980 a 18/08/1998; b) Açoplast Ind. e Com. Ltda. - 16/01/1989 a 30/11/2000, c) Cooper Tools Industrial Ltda. - 01/06/1978 a 15/08/1980. Afirma que o INSS não acrescentou integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 143/144). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 144). O INSS apresentou contestação às fls. 148/155, aduzindo a falta de fundamento para o pretendido enquadramento como especial dos vínculos apontados. Afirma, ainda, que na via judicial foram apresentados documentos que não constavam da via administrativa. Réplica às fls. 160/169. Não foram requeridas provas pelas partes (fls. 158/159). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência. A parte autora pretende provimento para que sejam reconhecidos tempos de serviço especial e determinada a concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição. Do período de atividade especial O artigo 57 da Lei 8.213/91 estabelece duas condições básicas para a aposentadoria especial. A primeira, o tempo de trabalho (3º), e a segunda, a efetiva exposição aos agentes nocivos (4º), encontrando-se rol exemplificativo das atividades e agentes agressivos nas listas anexas aos

Decretos 53.831/64, 83.080/74, Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99. A comprovação da exposição aos agentes agressivos deve respeitar a regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi veiculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação também se deu pelo Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído e calor. Em relação à exposição ao agente agressivo ruído, adoto a posição do STJ no que tange à vigência dos Decretos: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso. EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Desta forma, para fins previdenciários, desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 dB, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, desta forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005). - grifo nosso. Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se

falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Pois bem, postas essas premissas, passo à análise da documentação apresentada. A parte autora requer a conversão e apresenta documentos em relação aos seguintes períodos e empresas: a) Rodízios e Carrinhos Rod-Car Ltda. - período: 03/10/1980 a 18/08/1988, como premissa e servente (fls. 65/74 e 80/83). Não há que se falar em extemporaneidade do Laudo ante a informação de fl. 74 de que não houve alterações físicas e ambientais no local de trabalho do segurado, da data de admissão até a sua saída da função. O ruído de 90 dB - fl. 74 (ou 92dB - fls. 81 e 83) a que o segurado estava exposto no período (fl. 74) é considerado prejudicial à saúde pela legislação. Com relação ao uso de Equipamentos de Proteção Individual, tenho que apenas a partir da MP nº 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, é que, para fins previdenciários, passou-se a exigir que constassem do Laudo Técnico informações relativas ao uso de tecnologias de proteção coletiva do trabalho; exigindo-se informações, quanto ao uso de tecnologias de proteção também individuais, apenas com o advento da Lei 9.732 de 13/12/98. Assim, não cabe descaracterização da exposição ao agente agressivo por uso de EPI até essa data. Ademais não foi demonstrada (por documentos) a efetiva entrega e utilização dos equipamentos de proteção individual pelo autor, esclarecendo a empresa, no documento de fl. 80, que não localizou as fichas de entrega de EPI's e respectivos Certificados de Aprovação (CA's). Desta forma, é possível concluir-se pelo enquadramento como especial do período de 03/10/1980 a 18/08/1988, no código 1.1.6, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64.b) Açoplast Ind. e Com. Ltda. - período: 16/01/1989 a 30/11/2000 Não considero extemporâneo o Laudo dessa empresa ante a informação constante do Laudo de que não houve alterações físico-ambientais, nos locais de atividade do Segurado, entre o período de elaboração desde Laudo e o período em que o Segurado exerceu suas atividades na Empresa (fl. 68). O ruído de 88 dB a que o autor estava exposto era considerado prejudicial à saúde até 05/03/1997. Como dito, apenas com o advento da Lei 9.732 de 13/12/98 é que a legislação previdenciária passou a exigir e considerar a informações relativas ao uso de Equipamentos de Proteção Individual, razão pela qual não cabe descaracterização da exposição ao agente agressivo por uso de EPI até essa data. Assim, é possível concluir-se pelo enquadramento como especial do período de 16/01/1989 a 05/03/1997, no código 1.1.6, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64.c) Cooper Tools Industrial Ltda. - período: 01/06/1978 a 15/08/1980 O laudo técnico apresentado é extemporâneo, posto que confeccionado com levantamentos efetivados em 08/2000 (fls. 76 e 78) mais de 20 anos após o término do vínculo empregatício, sem informação quanto a terem se mantido os mesmos maquinários, lay out ou outros elementos que são relevantes para a apuração do agente ruído. Dessa forma, a documentação apresentada não demonstra o direito ao enquadramento do período laborado nessa empresa. Com relação ao pedido de concessão do benefício: O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto nº 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99. O autor nasceu em 23/08/1946 (fl. 13) e, portanto, completou 53 anos de idade em 1999. Com base na cópia da CTPS (fls. 14/35 e 52/63), CNIS (fls. 51, 85/87) e contagem da autarquia (fls. 88/91, 119/121), com os enquadramentos determinados por essa decisão, apura-se um tempo de contribuição de 26 anos, 04 meses e 28 dias até 16/12/98 e 33 anos, 11 meses e 12 dias até a 08/2008, conforme contagem a seguir: Até 16/12/1998: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Belzer 1/6/1978 15/8/1980 2 2 15 - - - 2 RCG Esp 3/10/1980 18/8/1988 - - - 7 10 16 3 Acoplast Esp 16/1/1989 5/3/1997 - - - 8 1 20 4 6/3/1997 16/12/1998 1 9 11 - - - Soma: 3 11 26 15 11 36 Correspondente ao número de dias: 1.436 5.766 Tempo total : 3 11 26 16 0 6 Conversão: 1,40 22 5 2 8.072,40 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 4 28 Pedágio: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 26 4 28 9.508 dias Tempo que falta com acréscimo: 5 - 9 1809 dias Soma: 31 4 37 11.317 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 31 5 7 Até 28/06/2007 (DER - fl. 47): Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Belzer 1/6/1978 15/8/1980 2 2 15 - - - 2 RCG Esp 3/10/1980 18/8/1988 - - - 7 10 16 3 Acoplast Esp 16/1/1989 5/3/1997 - - - 8 1 20 4 6/3/1997 30/11/2000 3 8 25 - - - 5 CI 1/11/2002 30/9/2006 3 10 30 - - - 6 CI 1/11/2006 28/6/2007 - 7 28 - - - Soma: 8 27 98 15 11 36 Correspondente ao número de dias: 3.788 5.766 Tempo total : 10 6 8 16 0 6 Conversão: 1,40 22 5 2 8.072,40 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 11 10 Até 12/08/2008 (fl. 08): Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Belzer 1/6/1978 15/8/1980 2 2 15 - - - 2 RCG Esp 3/10/1980 18/8/1988 - - - 7 10 16 3 Acoplast Esp 16/1/1989 5/3/1997 - - - 8 1 20 4 6/3/1997 30/11/2000 3 8 25 - - - 5 CI 1/11/2002 30/9/2006 3 10 30 - - - 6 1/11/2006 30/7/2008 1 8 30 - - - Soma: 9 28 100 15 11 36 Correspondente ao número de dias: 4.180 5.766 Tempo total : 11 7 10 16 0 6 Conversão: 1,40 22 5 2 8.072,40 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 0 12 Até 08/2009: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Belzer 1/6/1978 15/8/1980 2 2 15 - - - 2 RCG Esp 3/10/1980 18/8/1988 - - - 7 10 16 3 Acoplast Esp 16/1/1989 5/3/1997 - - - 8 1 20 4 6/3/1997 30/11/2000 3 8 25 - - - 5 CI 1/11/2002 30/9/2006 3 10 30 - - - 6 CI 1/11/2006 30/7/2009 2 8 30 - - - Soma: 10 28 100 15 11 36 Correspondente ao número de dias: 4.540

5.766 Tempo total : 12 7 10 16 0 6 Conversão: 1,40 22 5 2 8.072,40 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 0 12 Assim, verifica-se que, tanto na data de requerimento do benefício (28/06/2007), como em 12/08/2008 o autor possuía o tempo de contribuição mínimo exigido para a concessão de aposentadoria proporcional, pelo que é cabível a concessão do benefício previdenciário nº 42/147.471.665-0.É possível, ainda, a aposentadoria integral a partir de 08/2009, tendo em vista que o autor continua vertendo contribuições para a previdência até os dias atuais. Desta forma, o autor pode optar (de acordo com o que entender mais vantajoso) pela concessão do benefício com Data de Início do Benefício (DIB) e Data de Início dos Pagamentos (DIP), conforme a seguir:a) DIB e DIP em 28/06/2007 - aposentadoria proporcional com 32 anos, 11 meses e 10 dias de contribuição.b) DIB e DIP em 12/08/2008 - aposentadoria proporcional com 34 anos e 12 dias de contribuição.c) DIB e DIP em 01/08/2009 - aposentadoria integral, com 35 anos e 12 dias de contribuição.O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB).Do pedido de tutela antecipada Quanto ao pedido de tutela antecipada, a instrução evidenciou um de seus requisitos, a verossimilhança da alegação. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC:a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de período especial, para declarar como especiais os períodos de 03/10/1980 a 18/08/1998 (Rodízios de Carrinhos Rod-Car Ltda.) e 16/01/1989 a 05/03/1997 (Açoplast Ind. e Com. Ltda.), ambos por enquadramento no código 1.1.6, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64. Restou improcedente o pedido para enquadramento dos períodos de 01/06/1978 a 15/08/1980 (Cooper Tools Ind. Ltda.) e 06/03/1997 a 30/11/2000 (Açoplast Ind. e Com. Ltda.).b) JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório de concessão do benefício, para determinar à ré que implante ao autor Benizio Francisco Leal o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme contagem de tempo de contribuição constante da fundamentação dessa decisão, com DIB e DIP na DER (28/06/2007), em 12/08/2008 ou em 01/08/2009, o que o autor manifestar expressamente como mais vantajoso para si, observados os preceitos legais vigentes na DIB para o cálculo de seu valor. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida, computados de forma global até o ato citatório e, a partir daí, de forma decrescente até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Defiro os efeitos da tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício ao autor após sua manifestação expressa quanto à DIB e DIP que entende mais vantajosa (dentre as possibilidades verificadas na sentença); no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença. Ante a sucumbência mínima do autor, deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ªT., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009)P.R.I.

**0011677-66.2009.403.6119 (2009.61.19.011677-1) - DAMIAO CARLOS DE ANDRADE(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação proposta por DAMIÃO CARLOS DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a concessão do benefício nº 46/150.588.772-8 desde o requerimento administrativo em 24/06/2009. Sustenta a possibilidade de enquadramento especial do período de 17/05/1982 à DER laborado na empresa Ind. Levorin S.A. Afirma que o INSS não acrescentou integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria especial. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 68/69) Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 69). O INSS apresentou contestação às fls. 73/79, aduzindo a falta de fundamento para o pretendido enquadramento como especial do vínculo no período apontado. Réplica às fls. 112/121. Não foram requeridas provas pelas partes (fls. 111 e 122). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência. A parte autora pretende provimento para que sejam reconhecidos tempos de serviço especial e determinada a concessão do benefício de Aposentadoria Especial. A controvérsia se refere à possibilidade de enquadramento do período laborado na Ind. Levorin S.A. posterior a 05/03/1997. Do período de atividade especial O artigo 57 da Lei 8.213/91 estabelece duas condições básicas para a aposentadoria especial. A primeira, o tempo de trabalho (3º), e a segunda, a efetiva exposição aos agentes nocivos (4º), encontrando-se rol exemplificativo das atividades e agentes agressivos nas listas anexas aos Decretos 53.831/64, 83.080/74, Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99. A comprovação da exposição aos agentes agressivos deve respeitar a regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi veiculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação também se deu pelo Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído e calor. Em relação à exposição ao agente agressivo ruído, adoto a posição do STJ no que tange à vigência dos Decretos: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE

TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Desta forma, para fins previdenciários, desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 dB, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, desta forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005). - grifo nosso.Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998.A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998.Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia.Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão.Pois bem, postas essas premissas, passo à análise da documentação apresentada.A parte autora requer a conversão e apresenta documentos em relação ao período de 17/05/1982 à DER laborado na empresa Ind. Levorin S.A (fls. 28/32, 88/92 e 45/48).Não há que se falar em extemporaneidade do Laudo, pois este foi confeccionado quando o autor ainda laborava na empresa.A documentação informa a exposição a ruído de 88dB de 17/05/1982 a 31/12/2003 e de 91 dB de 01/01/2004 à DER (24/06/2009) - fls.

28/32 e 45/48. Como visto, o ruído de 88 dB era considerado prejudicial à saúde até 05/03/1997, razão pela qual houve enquadramento na via administrativa até essa data (fls. 36 e 96). Após, voltou a ser considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária a partir de 19/11/2003. Desta forma, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 o ruído de 88dB a que o autor estava exposto não era considerado prejudicial à saúde. Os ruídos de 88dB e 91dB, após 18/11/2003, são considerados prejudiciais à saúde. No entanto, após 13/12/1998 devem ser consideradas as informações relativas ao uso de Equipamentos de Proteção Individual para fins de enquadramento. Com efeito, apenas a partir da MP nº 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, é que, para fins previdenciários, passou-se a exigir que constassem do Laudo Técnico informações relativas ao uso de tecnologias de proteção coletiva do trabalho; exigindo-se informações, quanto ao uso de tecnologias de proteção também individuais, apenas com o advento da Lei 9.732 de 13/12/98. Quanto a esse aspecto, é mencionada a neutralização do agente agressivo em razão do uso de EPI's, bem como que ele é eficaz (fls. 28, 31 e 25), pelo que também não entendo demonstrado o direito ao enquadramento do período de 18/11/2003 a DER (24/06/2009). Desta forma, o pleito não procede quanto ao pedido para conversão especial do período posterior a 05/03/1997. Com relação ao pedido de concessão do benefício: Nos termos do artigo 57 da Lei 8213/91, a aposentadoria especial é devida ao segurado que comprovar o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integralidade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Não se exige o implemento de idade mínima. No início, permitia-se que o segurado que tivesse desenvolvido atividade comum e especial optasse por aposentadoria por tempo de serviço ou especial, quando os períodos deveriam ser convertidos para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. Todavia, desde a Lei 9.032, de 28/04/1995, que alterou o artigo 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, não é mais possível converter-se tempo comum para especial, sendo necessário que todo o tempo de serviço seja especial, se a intenção for requerer aposentadoria especial. No caso em questão, seria necessária a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais durante 25 anos. No entanto, de acordo com a contagem de fls. 37 e 97, o autor comprovou apenas 14 anos, 9 meses e 19 dias de contribuição, insuficientes para a concessão do benefício. Dessa forma, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC: a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de período especial do período controvertido de 05/03/1997 a DER (24/06/2009), laborado na empresa Ind. Levorin S.A.b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido condenatório à concessão do benefício nº 46/150.588.772-8. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0013324-96.2009.403.6119 (2009.61.19.013324-0) - GISELE COSTA FERREIRA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GISELE COSTA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de salário maternidade. Alega que o benefício requerido foi indeferido sob a alegação de que a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade é de responsabilidade da empresa. Sustenta que não procedem as alegações da autarquia, pois na data do afastamento não estava mais empregada, mas ainda mantinha a qualidade de segurada na forma prevista pelo art. 15 da Lei nº 8.213/91. Com a petição inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 45). O INSS apresentou contestação às fls. 48/65 aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do INSS. No mérito pugna pela improcedência do pedido tendo em vista que a Constituição Federal veda a dispensa sem justa causa em casos de gravidez. Réplica às fls. 84/89. Em fase de especificação de provas, o INSS requereu o depoimento pessoal da autora e juntada de cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho. Juntados documentos pela parte autora às fls. 93/101. Dada vista ao INSS, este informou não ter outras provas a produzir (fl. 102). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois, conforme artigo 201, II da CF, é incumbência da Previdência Social o pagamento do salário-maternidade. Tanto é assim, que o artigo 72, 1º, da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de compensação pela empresa dos valores pagos ao empregado. O dever da empresa em manter o vínculo empregatício é questão que deve ser avaliada em ação trabalhista autônoma, a ser ajuizada se for do interesse da parte autora. Tal norma visa a proteger da gestante e não prejudicá-la. A transferência à empresa da operacionalidade prática relativa ao pagamento do salário-maternidade não retira a obrigação do INSS de pagar o benefício, razão pela qual este constitui parte legítima a figurar no pólo passivo da ação. Superada a preliminar aduzida, passo ao exame do mérito. O direito à licença gestante vem previsto na Constituição Federal como sendo um direito social do trabalhador, assim disposto: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias - grifei Também o artigo 201, II da CF estabelece que os planos de previdência social, mediante contribuição, devem atender à proteção à maternidade, especialmente à gestante, nos termos da Lei. Em consentâneo com os mandamentos constitucionais, o benefício de salário-maternidade visa garantir um amparo econômico às seguradas que se tornam mães, sendo previsto nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91 e arts. 93 a 103 do Decreto nº 3.048/99. Desde a Lei nº 9.876/99 o benefício é devido a todas as seguradas. E desde a Lei nº 10.421/02 ele também é devido às mães adotivas. Regulamentando a Lei 8.213/91 o artigo 97 do Decreto 3.048/99 estipulava que o salário-maternidade da empregada era devido pela previdência social enquanto existir a relação de emprego. Essa disposição, a meu ver, era muito infeliz, pois extrapolava

os limites da regulamentação da Lei 8.213/91, ao impor limitações que nela não existiam. Com efeito, nos termos do artigo 71 da Lei 8.213/91 o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. Essa mesma Lei prevê situações em que se mantém a qualidade de segurado mesmo após o término do vínculo empregatício, o chamado período de graça (art. 15 da Lei 8.213/91). Desta forma, quando a Constituição assegura que a mulher tem direito à licença gestante sem prejuízo do emprego e do salário, nos termos da lei, e a Lei determinou que o benefício é devido à segurada da Previdência Social, enquanto permanecer a condição de segurada, é devida a concessão do benefício. Não poderia a regulamentação do Poder Executivo excluir o direito previsto em Lei. Tanto é assim, que a própria redação do artigo 97 do Decreto 3.048/99 foi alterada em 14/06/2007, pelo Decreto 6.122/07, para abranger as situações das seguradas que se encontrem no período de graça, conforme a seguir: Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. (Nova Redação dada pelo Decreto nº 6.122 - de 13/6/2007 - DOU DE 14/6/2007) Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. (Nova Redação dada pelo Decreto nº 6.122 - de 13/6/2007 - DOU DE 14/6/2007) - grifei

Acerca do assunto bem ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Vedar a percepção da prestação para a gestante que está desempregada, mas que ainda mantém a condição de segurada é uma interpretação que está em absoluto descompasso com os princípios da proteção. Com efeito, o inciso II do artigo 15 da Lei de Benefícios estende a proteção previdenciária pelo período mínimo de 12 meses no caso de cessação de atividade remunerada vinculada à previdência social, razão pela qual entendemos que esta interpretação seria ilegal (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Ed. Esmafe, 7ª ed., Porto Alegre: 2007, p. 288) - grifei

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se manifestou favoravelmente à concessão do benefício enquanto mantida a condição de segurada, conforme ementas a seguir elencadas: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. RELAÇÃO DE EMPREGO. VÍNCULO LABORAL QUESTIONADO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA CTPS. PERÍODO DE GRAÇA. PREVALÊNCIA DA LEI. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) IV - Não obstante o art. 97 do Decreto n. 3.048/1999 condicionasse a concessão do benefício à existência da relação de emprego, tal exigência não poderia prevalecer, pois foi introduzida por ato administrativo emanado do Poder Executivo, cujo comando não pode se sobrepor à lei, que não prevê a aludida condição. Na verdade, há que se aferir se a autora ostentava a qualidade de segurada nos termos do art. 15 da Lei n. 8.213/91 e, no caso vertente, o fato gerador do direito ocorreu no período de graça previsto no inciso (...) V - O próprio Poder Executivo reformulou a interpretação do dispositivo legal regente da matéria, ao editar o Decreto n. 6.122/2007, cujo art. 1º introduz o parágrafo único no art. 97 do Decreto n. 3.048/1999, conferindo à segurada desempregada o direito ao benefício do salário-maternidade. (...) IX - Apelação da autora provida. (TRF3, AC 1111269/SP, 10ª T., Rel. Des. SERGIO NASCIMENTO, DJU: 13/02/2008) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA URBANA. DESEMPREGADA. QUALIDADE DE SEGURADA. 1. Para fazer jus ao salário-maternidade, a empregada urbana deve comprovar o nascimento de seu filho, bem como a qualidade de segurada do R.G.P.S. 2. A teor do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, enquanto mantiver a condição de segurada, a desempregada faz jus ao salário-maternidade, durante o lapso de 12 meses após a cessação das contribuições. 3. Nos termos do art. 10, II, b, do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, uma vez que retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. No caso de rescisão contratual, por iniciativa do empregador, em relação às empregadas que estejam protegidas pelo dispositivo mencionado, os períodos de garantia deverão ser indenizados e pagos juntamente com as demais parcelas rescisórias, circunstância que não interfere com o direito ao gozo do benefício de salário-maternidade. 4. Preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 8.213/91, é devido o benefício de salário-maternidade. 5. Apelação do INSS improvida. (TRF3, AC 904733/SP, 10ª T., Rel. Des. JEDIAEL GALVÃO, DJU: 21/12/2005) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO MATERNIDADE. DEVIDO ÀS DESEMPREGADAS QUE NÃO PERDERAM A QUALIDADE DE SEGURADAS. ART 15 DA LEI 8.213/91. 1. O artigo 71 da Lei nº 8.213/91 contempla todas a seguradas da previdência com o benefício, não havendo qualquer restrição à desempregada, que mantém a qualidade de segurada. 2. O Decreto 3.048/99, ao restringir o salário-maternidade apenas às seguradas empregadas, extrapolou seus limites, dispondo de modo diverso da previsão legal, sendo devido o salário-maternidade à segurada durante o período de graça. 3. Apelação do INSS desprovida. (TRF3, AMS 280767/SP, 10ª T., Rel. Des. GALVÃO MIRANDA, DJU: 25/10/2006) - grifei

Postas estas considerações, resta verificar se a autora estava no período de graça. Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.13/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, podendo este prazo ser acrescido de mais 12 meses se o segurado desempregado comprovar tal situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Verifica-se dos elementos contidos no processo que entre o encerramento da última atividade vinculada à Previdência Social (25/05/2008 - fl. 27) e a Data de Nascimento da criança (16/01/2009 - fl. 22) não transcorreu prazo superior ao previsto na legislação da Previdência Social, pertinente à manutenção da qualidade de segurado, razão pela qual vislumbro presente o direito pleiteado pela autora. Anote-se, ainda, que consta do documento de fls. 100/101 que a Justiça do Trabalho não reconheceu o direito à estabilidade do vínculo empregatício

face à gravidez. Quanto aos critérios de cálculo do benefício, entendo que no período de graça mantém-se a natureza da filiação relativa à última atividade. No presente caso a autora era filiada (vinculada à previdência) como segurada empregada (e não como facultativa, ou doméstica, ou contribuinte individual ou segurada especial), assim, deve ser dado o mesmo tratamento dispensado à segurada empregada, ou seja, aplica-se o artigo 72, caput, da Lei 8.213/91, no cálculo do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC JULGO PROCEDENTE o pedido da autora Gisele Costa Ferreira para determinar ao INSS que proceda ao pagamento do salário maternidade à autora, a contar da data de nascimento de seu filho, a saber, 16/01/2009, observados os preceitos do artigo 72, da Lei 8.213/91 no cálculo do seu valor. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. No cálculo de liquidação de sentença deverão ser descontados eventuais valores já recebidos na via administrativa. Custas na forma da lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 500,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando os valores apurados à fl. 96.P.R.I.

**0006710-77.2009.403.6183 (2009.61.83.006710-7) - PIETRO PIMENTA TISSONI (SP201982 - REGINA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PIETRO PIMENTA TISSONI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando deferimento de provimento que determine a manutenção do benefício de pensão por morte nº 21/300.404.229-2. Sustenta que teve seu benefício cessado em 08/12/2009, quando completou 21 anos de idade. Afirma, no entanto, que é estudante universitário, e depende da pensão para arcar com suas despesas, razão pela qual o mesmo deve ser mantido. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Na espécie, pretende o autor que lhe seja reconhecido o direito à manutenção do benefício de Pensão por Morte nº 21/300.404.229-2, que será cessou em 08/12/2009, quando completou 21 anos de idade. Conforme artigos 16, I e 77, 2º da Lei 8.213/91, a pensão é cessada para os filhos e filhas quando estes completam 21 anos de idade, salvo se incapazes, pois a partir dessa idade deixam de ser considerados dependentes/beneficiários para fins previdenciários. Confira-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Artigo, parágrafos e incisos com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. Autorizar o prolongamento do benefício para além da previsão legal constitui exercício de atividade legislativa pelo magistrado (o que lhe é defeso), além de ir de encontro com o caráter contributivo (art. 1º da Lei 8.213/91), o princípio da seletividade (art. 194, III, da CF) e o de observância da fonte de custeio (art. 195, 5º da CF), que norteiam as relações previdenciárias. Nesse sentido a jurisprudência e doutrina a seguir colacionadas: PREVIDENCIÁRIO . PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS . UNIVERSITÁRIO . EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. ART. 77, PAR. 2º, DA LEI Nº 8.213/91. 1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado. 2. O artigo 77, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91 determina a extinção da pensão por morte do filho que atinge a maioridade, salvo se comprovada a invalidez. 3. A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne a enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há de ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou. 4. A obediência ao princípio da seletividade, que a Constituição Federal denomina de objetivo da seguridade social, faz com que o legislador selecione as contingências protegidas pelo sistema, bem como os beneficiários dessa proteção. 5. Recurso do autor improvido. (TRF 3, AC 803441 - SP, 2ª T., Des. Fed. Marisa Santos, DJU: 11/02/2003) Em alguns casos, a jurisprudência vem prolongando a condição de dependente até os 24 anos, quando o menor está cursando nível superior. Nesse particular, a extensão parece conflitar com o princípio insculpido no 5º do artigo 195 da Constituição Federal consoante o teor da decisão liminar da ADIn nº 2.311/MS, na qual o STF entendeu indevida a inclusão legislativa, no Instituto de Previdência Estadual do Mato Grosso do Sul, como dependentes os filhos solteiros maiores de 24 anos de idade, que não exercessem atividades remuneradas, estivessem freqüentando curso superior ou técnico de 2º grau e dependessem economicamente dos segurados (Daniel Machado Rocha e José Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 3ª ed., editora Livraria do Advogado - Esmafe, Porto Alegre: 2003, p. 86) Assim, não entendo demonstrado o direito à manutenção do benefício pleiteado. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário,

certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

**0000310-11.2010.403.6119 (2010.61.19.000310-3) - MAURICIO ALVES DA SILVA(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de ação proposta por MAURÍCIO ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a concessão do benefício nº 151.177.586-3 desde o requerimento administrativo em 29/09/2009. Sustenta a possibilidade de enquadramento especial do período de 30/05/1984 a 17/12/2003, laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A. (Telesp). Afirma que o INSS não acrescentou o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria.A inicial veio instruída com documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 257).O INSS apresentou contestação às fls. 260/270, aduzindo a falta de fundamento para o pretendido enquadramento como especial dos vínculos apontados.Réplica às fls. 337/347.Não foram requeridas provas pelas partes (fls. 347 e 348).É o relatório.Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência.Do período de atividade especialO artigo 57 da Lei 8.213/91 estabelece duas condições básicas para a aposentadoria especial. A primeira, o tempo de trabalho ( 3º), e a segunda, a efetiva exposição aos agentes nocivos ( 4º), encontrando-se rol exemplificativo das atividades e agentes agressivos nas listas anexas aos Decretos 53.831/64, 83.080/74, Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99.A comprovação da exposição aos agentes agressivos deve respeitar a regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi veiculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação também se deu pelo Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído e calor.Deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998.A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998.Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia.Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócuo/vazia a sua previsão.Pois bem, postas essas premissas, passo à análise da documentação apresentada.A parte autora requer a conversão e apresenta documentos em relação ao trabalho na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A. (Telesp) no período de 30/05/1984 a 17/12/2003 (fls. 59/93).O DSS8030 (fl. 59) informa que o autor teria laborado exposto a tensões superiores a 250 Volts. No entanto, do Laudo Técnico (produzido perante a Justiça do Trabalho) consta que essa exposição era habitual e intermitente (ou seja, de forma não contínua).Desta forma, não restou demonstrado o direito ao enquadramento, já que o código 1.1.8, do quadro III, anexo ao Decreto nº 53.831, exige que essa exposição se dê de forma permanente, para fins de enquadramento.Código Campo de Aplicação Serviços e atividades profissionais Classificação Tempo de Trabalho Observações1.1.8 EletricidadeOperações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. Perigoso 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 Volts. (...)E mais, também não entendo possível o enquadramento tendo em vista que o autor não ficava exposto a perigo de vida, tal qual exigido pela legislação (quadro acima), já que o trabalho do instalador e reparador de linhas telefônicas é exercido a certa distância dos cabos de energia elétrica, os quais, por sua vez, são sempre isolados, não havendo, portanto, risco esperado de choque elétrico pela simples manipulação dos cabos telefônicos. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:Ementa: TEMPO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. INSTALADOR DE CABOS DE TELEFONIA. PERIGO DE VIDA INEXISTENTE. É de ser negado o reconhecimento da atividade de instalador de cabos de telefonia como especial, quando a prova dos autos torna certo que não estava exposto o segurado ao contato com a energia elétrica, em condições de perigo de vida. (TRF4, MAS 200572000072982 - SC, 5ª T., Rel.Des.Fed.: RÔMULO PIZZOLATTI, D.E.: 30/06/2008) - grifeiCumpre destacar alguns trechos desse julgamento:Pois bem. Extrai-se do formulário DSS-8030 que o impetrante, a partir de 01-04-1975, exerceu a atividade profissional de auxiliar de manutenção/instalador, em empresa de telecomunicações (fls. 60). Ora, tal ocupação não está enquadrada por grupo profissional como especial, nem pelo Decreto nº 53.831, de 1964 (quadro anexo, 2ª parte), nem pelo Decreto nº83.080, de 1979 (Anexo II). Assim, inviável reconhecer o tempo de serviço como especial, por enquadramento de categoria profissional.Por outro lado, pela descrição do formulário DSS-8030 (fls. 60) e do laudo pericial extrajudicial (fls. 61-62), a atividade profissional do impetrante poderia ser enquadrada no Decreto nº 53.831, de 1964 (quadro anexo, subitem 1.1.8), considerado o agente nocivo eletricidade - o qual não vem arrolado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 (anexo I) -, desde que a atividade envolvesse operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida (Decreto nº 53.831, de 1964, Quadro Anexo, subitem 1.1.8), e, ademais, de forma habitual e permanente (Decreto nº 53.831, de 1964, art. 3º), entendendo-se que haja perigo de vida

quando exposto o trabalhador a tensão elétrica superior a 250 volts (Decreto nº 53.831, de 1964, subitem 1.1.8, campo observações). Contudo, da leitura do formulário DSS-8030 (fls. 60) e do laudo pericial (fls. 61-62), verifica-se que o impetrante jamais esteve efetivamente sujeito a perigo de vida, como exige a legislação. Na verdade, não trabalhava o impetrante em contato com as linhas externas de eletricidade energizadas, mas apenas se dedicava à instalação de cabos e fios telefônicos, os quais, como ninguém desconhece, são sempre isolados. O perigo de vida de trabalhar com linha telefônica é simplesmente nulo. Ademais, ainda que os cabos telefônicos externos sejam instalados nos postes de energia elétrica, ficam localizados muito abaixo dos cabos elétricos, sem qualquer risco efetivo de que, sendo aqueles manipulados, sofra o instalador de telefonia choque elétrico. Enfim, tanto o formulário DSS-8030 (fls. 60) quanto o laudo pericial extrajudicial (fls. 61-62) não demonstram qual o perigo de vida que decorre da instalação de cabos telefônicos, limitando-se a referir que o empregado está permanentemente a disposição da empresa para realizar as tarefas descritas e conseqüentemente entrar na área de risco de contato com energia elétrica. Ora, uma coisa é a atividade do técnico de manutenção das redes elétricas externas, compostas por cabos energizados e não-isolados, o qual executa seu serviço geralmente sem poder desligar a energia, e, quando o faz, corre risco na operação mesma de desligar os disjuntores instalados ao longo da linha; coisa bem diversa é o técnico de manutenção das linhas telefônicas, o qual trabalha a distância segura da linha de energia elétrica, manipulando apenas cabos telefônicos, sempre isolados. - grifei Cumpre anotar, ainda, que o pagamento de adicional de insalubridade e periculosidade na seara trabalhista não guarda correlação com o direito a conversão de tempo em benefícios previdenciários, vez que as matérias trabalhista e previdenciária, embora guardem caracteres de semelhança e complementaridade, possuem critérios e regulamentações independentes e autônomos entre si. Um exemplo bem claro disso está no nível de ruído considerado prejudicial à saúde. Na esfera trabalhista sempre se considerou insalubre a exposição a ruído superior a 85dB. Na legislação previdenciária, porém, no período entre 06/03/97 e 18/11/2003 só fazia jus à conversão especial o trabalhador comprovadamente exposto a ruído superior a 90 dB. Nesse diapasão, o trabalhador comprovadamente exposto a ruído de 87 dB entre 06/03/97 e 18/11/2003 faria jus ao adicional de insalubridade, mas não à conversão de trabalho especial. O mesmo pode se dizer da matéria debatida na presente ação. Por fim, deve-se ressaltar que a partir de 06/03/1997 a legislação previdenciária deixou de abranger a previsão de enquadramento em razão da exposição a eletricidade, fator que também é impeditivo do enquadramento a partir dessa data (06/03/1997). Com efeito, embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais (Nesse sentido o REsp 1105630/SC, 5ª T., Rel. Min. Jorge Mussi, DJE:03/08/2009). Assim, os Decretos 375/91 e 611/92 consideraram para efeito de concessão de aposentadorias especiais os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e 53.831/64. Essa prática foi revogada pelo Decreto 2.172/97, publicado em 06/03/1997. Desta forma, desde que comprovada a exposição a agentes agressivos prejudiciais à saúde por meio de formulários e documentos próprios a esse fim, até 05/03/1997 o enquadramento era feito com base nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64. A partir de 06/03/1997, o enquadramento é aferido de acordo com as disposições do Decreto 2.172/97. E tanto o Decreto 2.172/97 como o Decreto 3.048/99 não trazem previsão para enquadramento em razão do fator eletricidade. Desta forma, não restou demonstrado o direito ao enquadramento do período questionado. Com relação ao pedido de concessão do benefício: O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99. O autor nasceu em 02/12/1960 (fl. 19) e, portanto, não tinha 53 anos de idade na Data de Requerimento do Benefício (em 29/09/2009 - fl. 24). Logo, precisa contar com 30 anos de contribuição em 16/12/1998 ou atingir um tempo de 35 anos de contribuição em 29/09/2009, para fazer jus à dispensa do requisito idade. O INSS não questionou a comprovação dos vínculos empregatícios (tempo de contribuição comum urbano). A contagem de tempo de contribuição efetivada na via administrativa apurou apenas 29 anos, 1 mes e 15 dias de contribuição até 29/09/2009 (fls. 328/329), insuficientes para a concessão do benefício n 151.177.5863. Assim, não restou configurado o direito à concessão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC:a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido declaratório do direito à conversão especial do período de 30/05/1984 a 17/12/2003 (Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp). b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido condenatório de concessão do benefício nº 151.177.586-3. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0000592-49.2010.403.6119 (2010.61.19.000592-6) - EVANDIVALDO BARROS DE ARAUJO(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por EVANDIVALDO BARROS DE ARAUJO em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a revisão do benefício previdenciário nº 42/126.375.559-0, que percebe desde 09/09/2002. Sustenta inconstitucionalidade do fator previdenciário sob a alegação de que a lei que o criou (nº 9.876/99) ofende o disposto no 1º do art. 201, CF por adotar critério diferenciado para a concessão de aposentadoria. Afirma que sua aplicação ocasiona a redução do poder aquisitivo, além de não preservar o valor real do benefício. Questiona, ainda, o coeficiente de cálculo aplicado no cálculo do benefício. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 117). O INSS apresentou contestação (fls. 119/126), sustentando a legalidade e a constitucionalidade do fator previdenciário. Afirma que a constitucionalidade do fator previdenciário já foi discutida pelo Pleno do STF, que ao analisar a Medida Cautelar na ADI nº 2.111/DF decidiu a favor da aplicação do fator previdenciário. Réplica às fls. 130/134. As partes não requereram produção de provas (fls. 134 e 135). É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência. Pretende a parte autora a revisão do benefício para afastar a aplicação do fator previdenciário. A pretexto de promover um equilíbrio atuarial, foi publicada, em 15/12/1998, a Emenda Constitucional nº 20, que, entre outras coisas, delegou ao legislador ordinário estabelecer a mecânica do cálculo dos benefícios. Dentro desse contexto, veio a lei 9.876/99 que estabeleceu o fator previdenciário e ampliou a base de cálculo utilizada para a apuração dos benefícios. O fator previdenciário é uma fórmula utilizada para cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (obrigatoriamente) e da aposentadoria por idade (facultativamente), assim estabelecida:  $F = Tc \times a \times [1 + (Id + Tc \times a)]$  Es 100. Onde: F = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (apurado pela tábua do IBGE); Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade dessa fórmula de cálculo já foi sinalizada pelo E. STJ, quando do julgamento da ADInMC 2.111-DF e da ADInMC 2.110-DF, em que foi relator o Min. Sydney Sanches. Confira-se a seguir a ementa da ADInMC 2.111-DF: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. (...) 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (...) É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal pleno, maioria, DJ: 16.3.2000) - grifei. O autor sustenta a inconstitucionalidade do fator previdenciário em face do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Ocorre que, não há a alegada ofensa, pois o fator previdenciário não é critério para concessão do benefício, mas de cálculo do benefício, o qual não é disciplinado pela constituição, mas pela legislação infra-constitucional. E, conforme mencionado acima, o E. STF, já sinalizou o entendimento de que se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. Cumpre mencionar, ainda, que alguns elementos da fórmula do fator previdenciário são variáveis (tempo de contribuição, idade e expectativa de sobrevida), no entanto, a mobilidade desses elementos decorre do próprio caput do artigo 201 da

Constituição Federal, que determinou ao legislador ordinário, que observasse a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial na organização do Sistema Previdenciário. Isso porque, o fator previdenciário visa estimular a permanência dos segurados em atividade, eis que terão o valor ampliado pelo retardamento de sua aposentadoria. Conforme explica Daniel Machado: o retardamento das aposentadorias naturalmente aliviará as contas do regime geral. Com efeito, o grande número de aposentadorias precoces, antes dos 50 anos, ao lado do significativo aumento da expectativa de vida nas últimas décadas, foram aceleradores da crise do sistema, pois o tempo de recebimento do benefício em muitos casos era superior ao tempo de contribuição, problema agravado, em certos casos, pelo cômputo de períodos de tempo não contributivos, tais como o tempo de serviço rural (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª ed., livreria do Advogado: Esmafe, Porto Alegre: 2008, p. 156/157). Também não é aplicável ao caso o art. 201, 4º que trata de preservação do valor real no reajustamento do benefício, pois os critérios de reajuste do benefício em nada se confundem com os critérios de fixação da renda mensal inicial do benefício. Outrossim, a irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo, prevista no inciso V, do art. 2º da Lei 8.213/91 se assenta no dispositivo constitucional acima mencionado (201, 4º, CF) e, portanto, também se refere à valor pago a título de prestação previdenciária e não ao cálculo da renda inicial (que possui dispositivos próprios a seu respeito, mas, como visto, na legislação infraconstitucional). Quanto ao coeficiente de cálculo do benefício, está correta a utilização dos 70% pela autarquia (fls. 17 e 46), pois o benefício foi concedido com DIB em 2007, de forma proporcional, observando, portanto, as regras de transição do artigo 9, 1, da EC 20/98: Art. 9 (...) 1 O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4 desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: (...) II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Esclarecendo esse artigo, ensina Hermes Arrais Alencar que clara é a redação no sentido de fazer incidir a majoração de 5% a contar de cada ano completo que ultrapassar não apenas os trinta anos, se segurado do sexo masculino, e 25, se do sexo feminino, mas, e principalmente, que sobrejar o período adicional de contribuição, lapso temporal conhecido como pedágio. (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários. São Paulo: Atlas, 2009, p. 102). Assim, o coeficiente de cálculo do autor ficou em 70%, porque a contagem de tempo de contribuição do autor não ultrapassou ano de contribuição após o implemento do pedágio. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício do autor. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0000818-54.2010.403.6119 (2010.61.19.000818-6) - INAUR JOSE SOARES (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

SENTENÇA Vistos, etc. INAUR JOSÉ SOARES, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a proceder ao recálculo dos valores depositados relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), segundo os percentuais da inflação real do período, sem os indevidos expurgos, inserindo sobre o saldo da Requerente, existente na implantação dos Planos Governamentais: Collor I (abril/90-44,80% e maio/90-7,87%) e Collor II (fevereiro/91-21,87%), devidamente atualizada monetariamente, acrescida de juros ulteriores, inclusive, até a data do efetivo pagamento, condenando-se, ainda, a Requerida, nas verbas de sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos necessários à propositura da ação. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em sua contestação (fls. 17/40), arguiu, preliminarmente a falta de interesse de agir da parte autora, por existência de eventual acordo e índices já pagos administrativamente, juros, prescrição e multa. No mérito, defende a inexistência do direito à correção monetária pleiteada, além de impugnar a multa, juros progressivos e outros consectários. Na réplica, a autora reiterou o pedido veiculado na inicial. É o relatório. DECIDO Por ser questão exclusivamente de direito, presentes os pressupostos do artigo 330, I, do CPC, julgo antecipadamente a lide. Cumpre examinar, inicialmente, as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal: Interesse de agir Alegada preliminar de ausência de interesse de agir ofertada pela Ré CEF revela-se destituída de fundamento, eis que caberia a ela comprovar a existência de fato impeditivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil. No entanto, limita-se a mencionar a possibilidade de existência de eventual acordo ou índices já pagos administrativamente. Outrossim, tendo em vista que o mero fato de a Lei Complementar nº 110/01 ter previsto a autorização para que a CEF creditasse nas contas vinculadas as diferenças de correção monetária dos Planos Verão e Collor I, não tem o condão de inibir o acesso dos trabalhadores ao Judiciário, uma vez que não se exige o ingresso anterior na via administrativa. Multa Fundiária e Juros progressivos Deixo de apreciar as alegações relativas à multa fundiária, juros progressivos e índices já pagos administrativamente, eis que não foram objeto do pedido formulado na inicial. Prescrição Não há que se falar em prescrição, eis que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos, nos termos da Súmula nº 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Superadas as preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Passo a analisar a questão das diferenças de correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS por conta dos referidos expurgos inflacionários perpetrados pelos vários planos econômicos. Insurge-se o autor contra os índices aplicados pela CEF em sua conta fundiária, que a seu ver, não representou a real inflação do período. Argumenta, com razão, que a única forma de manter o FGTS adequado aos fins a que se destina, é justamente garantir a preservação de

seu valor real, na medida em que o escopo do instituto é o de criar um patrimônio individual do trabalhador. Se não houver correção dos saldos nas contas do FGTS de acordo com a inflação atuante à época, é flagrante a violação ao patrimônio dos fundistas; com o advento de diversos planos econômicos implementados pelo governo, a inflação permaneceu vigente, tendo estes planos expurgado índices de inflação, deixando de corrigir corretamente as contas vinculadas do fundo. Assim, se faz necessária a aplicação dos índices referentes aos períodos respectivos, vez que se refletem a inflação real. O E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se manifestou no sentido de que a função da correção monetária é atualizar a moeda corroída pela inflação. De consequência, a atualização que expurga parcela da inflação não traduz correção monetária, por isso, as diferenças inerentes aos expurgos de correção devem incidir sobre os saldos de contas vinculadas do FGTS. (AC n 96.01.30304-9/MG-DJU de 24.04.97, Seção 2, p.26748). E, em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, principalmente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda. A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. Com efeito, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é direito social assegurado aos trabalhadores pela Constituição Federal em seu artigo 7, III, concluindo-se, portanto, que é inconstitucional qualquer tentativa de burla a tal garantia. E nada é mais reprovável do que a manipulação de índices inflacionários em detrimento dos titulares de contas fundiárias. Não obstante, em razão de se verificar uma multiplicidade de índices apontados como aptos para se proceder a tal correção monetária, deverá ser analisada a questão mediante a combinação dos critérios jurídicos e econômicos, para que de fato possa se verificar se houve expurgos indevidos em seus cálculos, levados a efeito pelos planos econômicos que passarei a examinar. Sobre tais questões, a jurisprudência é dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do fundo em tela, ao mesmo tempo em que um segmento expressivo acolhe e indica como indexadores aplicáveis ao FGTS, mensalmente, os seguintes: Plano Bresser (junho/87): a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho deve ser feita pelo LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%); Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72%, referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 1º.5.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC; Plano Collor I (maio/90): a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve utilizar o BTN (5,38%), já que a MP 189 entrou em vigor durante o mês de maio de 90; Plano Collor II (fev/91): a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve se dar pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, com aplicação imediata. Sobre o tema em questão, observe-se o seguinte julgado do E. STF (fonte: Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000):

**CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - 1RETOMANDO O JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM QUE SE DISCUTE SE HÁ DIREITO ADQUIRIDO À APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS PLANOS DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA NAS CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS (V. INFORMATIVOS 185 E 197), O TRIBUNAL, POR MAIORIA, CONSIDERANDO QUE O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO NÃO TEM NATUREZA CONTRATUAL, MAS SIM INSTITUCIONAL, APLICANDO-SE, PORTANTO, A JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, DECIDIU QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA MENSAL DO FGTS (E NÃO TRIMESTRAL) NO SEGUINTE SENTIDO: A) COM RELAÇÃO AO PLANO BRESSER, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS EM 1º.7.97 PARA O MÊS DE JUNHO É DE SER FEITA PELO ÍNDICE LBC DE 18,02% E NÃO PELO IPC (26,06%) COMO ENTENDERA O ACÓRDÃO RECORRIDO; B) QUANTO AO PLANO VERÃO, HOUVE UMA LACUNA DA LEI RELATIVAMENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DE 1º.2.89 PARA O MÊS DE JANEIRO E A CIRCUNSTÂNCIA DE O ACÓRDÃO RECORRIDO TER PREENCHIDO ESSA LACUNA COM ÍNDICE DE 42,72%, REFERENTE AO VALOR DO IPC, CONFIGURA QUESTÃO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL (E NÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL) QUE NÃO DÁ MARGEM A RECURSO EXTRAORDINÁRIO; C) NO TOCANTE AO PLANO COLLOR I, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS FEITA EM 1º.5.90 PARA O MÊS DE ABRIL (44,80%) TAMBÉM FOI BASEADA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NÃO EM FACE DO DIREITO ADQUIRIDO, IMPLICANDO, ASSIM, VIOLAÇÃO INDIRETA OU REFLEXA À CF, E A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.6.90 PARA O MÊS DE MAIO DEVE SER UTILIZADO O BTN (5,38%) UMA VEZ QUE A MP 189 ENTROU EM VIGOR AINDA DURANTE O MÊS DE MAIO DE 90; E D) NO QUE SE REFERE AO PLANO COLLOR II, A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.3.91 PARA O MÊS DE FEVEREIRO DEVE SER FEITA PELA TR (7%) EM FACE DA MP 294, PUBLICADA NO DIA 1º DE FEVEREIRO, DE APLICAÇÃO IMEDIATA. RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000.(RE-226855)CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - 2EM SÍNTESE, O TRIBUNAL, POR MAIORIA, NÃO CONHECEU EM PARTE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF QUANTO AO PLANO VERÃO (JANEIRO/89) E AO PLANO COLLOR I (ABRIL/90) E, NA PARTE CONHECIDA, DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO AS ATUALIZAÇÕES DOS SALDOS DO FGTS NO TOCANTE AOS PLANOS BRESSER (JULHO/87), COLLOR I (APENAS QUANTO À ATUALIZAÇÃO NO MÊS DE MAIO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). VENCIDO PARCIALMENTE O MIN. ILMAR GALVÃO QUE, QUANTO AO PLANO COLLOR I, CONHECIA E PROVIA O RECURSO RELATIVAMENTE AOS SALDOS SUPERIORES A CINQUENTA MIL CRUZADOS NOVOS E VENCIDOS, TAMBÉM, OS MINISTROS MARCO AURÉLIO, SEPÚLVEDA PERTENCE E NÉRI DA SILVEIRA,**

QUE NÃO CONHECIAM DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CEF NA SUA INTEGRALIDADE, POR ENTENDEREM QUE O AFASTAMENTO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA CORRESPONDENTES À INFLAÇÃO DO PERÍODO IMPLICARIA A EROSAO DO FGTS.(destaquei) RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000.(RE-226855) Ressalte-se ainda que o E. STJ, no REsp. 170.084/SP - 98/0024238-4 (Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131), nos temas que são de sua competência exclusiva (matéria infra constitucional), reafirma a aplicação dos seguintes índices para o Plano Verão e Collor I (abril/90), ambos baseados no IPC: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. O E. STJ assim se manifestou sobre o Plano Verão: TRIBUNAL: STJ DESPACHO RIP: 00021802 DECISÃO: 18-09-1995 PROC: RESP NUM: 0065173 ANO: 95 UF: DF TURMA: 01 RECURSO ESPECIAL - DJ DATA: 16-10-95 PG.: 34613 Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. IPC JANEIRO DE 1989. CALCULO. CRITÉRIO ESTABELECIDO EM ITERATIVOS PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL (42,72%). APLICABILIDADE IN CASU. NA CORREÇÃO DOS SALDOS VINCULADOS AO FGTS, DEVEM SER LEVADOS EM CONTA OS FATORES CORRESPONDENTES AOS ÍNDICES DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (IPC) DE JANEIRO DE 1989. CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL DO STJ, O ÍNDICE QUE MAIS CORRETAMENTE REFLETE A OSCILAÇÃO INFLACIONÁRIA DO PERÍODO, É O DE 42,72%, CUJA APLICAÇÃO É CABÍVEL IN CASU.(destaquei)(Relator: MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO Observações: POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.) Ressalte-se que o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, a teor da Súmula nº 252, in verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Em assim sendo, bem como levando-se em conta a relevância social da matéria de que trata o presente, entendo por bem acolher o entendimento constante da jurisprudência dominante sobre a matéria, combinando-se o entendimento do E. STF (expresso no RE 226.855-RS) e do E. STJ, tendo em vista a pacificação dos litígios e a uniformização do direito. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do(s) autor(es) em relação às diferenças de correção monetária, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS em relação ao período reclamado, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com o índice ditados pelo IPC/IBGE de abril/90: 44,80%. Ressalto que tal índice deve ser aplicado à conta vinculada de FGTS atinente ao período reclamado, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, vez que as partes estão isentas, a teor do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela M.P. nº 2.164-41/2001.P.R.I.

**0001091-33.2010.403.6119 (2010.61.19.001091-0) - SEBASTIAO JOAO DE OLIVEIRA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**  
SENTENÇAVistos, etc. SEBASTIÃO JOÃO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a proceder ao recálculo dos valores depositados relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), segundo os percentuais da inflação real do período, sem os indevidos expurgos, inserindo sobre o saldo da Requerente, existente na implantação dos Planos Governamentais: Verão (janeiro/89-42,72%). Collor I (abril/90-44,80%) e Collor II (fevereiro/91-21,87%), devidamente atualizada monetariamente, acrescida de juros ulteriores, inclusive, até a data do efetivo pagamento, condenando-se, ainda, a Requerida, nas verbas de sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos necessários à propositura da ação. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em sua contestação, argüiu, preliminarmente a falta de interesse de agir da parte autora, por existência de eventual acordo e índices já pagos administrativamente, juros, prescrição e multa. No mérito, defende a inexistência do direito à correção monetária pleiteada, além de impugnar a multa, juros progressivos e outros consectários. Na réplica, a autora reiterou o pedido veiculado na inicial. É o Relatório. DECIDOPor ser questão exclusivamente de direito, presentes os pressupostos do artigo 330, I, do CPC, julgo antecipadamente a lide. Cumpre examinar, inicialmente, as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal: Interesse de agir Alegada preliminar de ausência de interesse de agir ofertada pela Ré CEF revela-se destituída de fundamento, eis que caberia a ela comprovar a existência de fato impeditivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil. No entanto, limita-se a mencionar a possibilidade de existência de eventual acordo ou índices já pagos administrativamente. Multa Fundiária e Juros progressivos Deixo de apreciar as alegações relativas à multa fundiária, juros progressivos e índices já pagos administrativamente, eis que não foram objeto do pedido formulado na inicial. Prescrição Não há que se falar em prescrição, eis que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos, nos termos da Súmula nº 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Superadas as preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Passo a analisar a questão das diferenças de correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS por conta dos referidos expurgos inflacionários perpetrados pelos vários planos econômicos. Insurge-se o autor contra os índices aplicados pela CEF em sua conta fundiária, que a seu ver, não representou a real inflação do período. Argumenta, com razão, que a única forma de manter o FGTS adequado aos fins a que se destina, é justamente garantir a preservação de seu valor real, na medida em que o escopo do instituto é o de criar um patrimônio individual do trabalhador. Se não

houver correção dos saldos nas contas do FGTS de acordo com a inflação atuante à época, é flagrante a violação ao patrimônio dos fundistas; com o advento de diversos planos econômicos implementados pelo governo, a inflação permaneceu vigente, tendo estes planos expurgado índices de inflação, deixando de corrigir corretamente as contas vinculadas do fundo. Assim, se faz necessária a aplicação dos índices referentes aos períodos respectivos, vez que se refletem a inflação real. O E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se manifestou no sentido de que a função da correção monetária é atualizar a moeda corroída pela inflação. De consequência, a atualização que expurga parcela da inflação não traduz correção monetária, por isso, as diferenças inerentes aos expurgos de correção devem incidir sobre os saldos de contas vinculadas do FGTS. (AC n 96.01.30304-9/MG-DJU de 24.04.97, Seção 2, p.26748). E, em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, principalmente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda. A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. Com efeito, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é direito social assegurado aos trabalhadores pela Constituição Federal em seu artigo 7, III, concluindo-se, portanto, que é inconstitucional qualquer tentativa de burla a tal garantia. E nada é mais reprovável do que a manipulação de índices inflacionários em detrimento dos titulares de contas fundiárias. Não obstante, em razão de se verificar uma multiplicidade de índices apontados como aptos para se proceder a tal correção monetária, deverá ser analisada a questão mediante a combinação dos critérios jurídicos e econômicos, para que de fato possa se verificar se houve expurgos indevidos em seus cálculos, levados a efeito pelos planos econômicos que passarei a examinar. Sobre tais questões, a jurisprudência é dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do fundo em tela, ao mesmo tempo em que um segmento expressivo acolhe e indica como indexadores aplicáveis ao FGTS, mensalmente, os seguintes: Plano Bresser (junho/87): a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho deve ser feita pelo LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%); Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72%, referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 1º.5.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC; Plano Collor I (maio/90): a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve utilizar o BTN (5,38%), já que a MP 189 entrou em vigor durante o mês de maio de 90; Plano Collor II (fev/91): a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve se dar pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, com aplicação imediata. Sobre o tema, observe-se o seguinte julgado do E. STF (fonte: Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000): **CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - 1RETOMANDO O JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM QUE SE DISCUTE SE HÁ DIREITO ADQUIRIDO À APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS PLANOS DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA NAS CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS (V. INFORMATIVOS 185 E 197), O TRIBUNAL, POR MAIORIA, CONSIDERANDO QUE O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO NÃO TEM NATUREZA CONTRATUAL, MAS SIM INSTITUCIONAL, APLICANDO-SE, PORTANTO, A JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, DECIDIU QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA MENSAL DO FGTS (E NÃO TRIMESTRAL) NO SEGUINTE SENTIDO: A) COM RELAÇÃO AO PLANO BRESSER, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS EM 1º.7.97 PARA O MÊS DE JUNHO É DE SER FEITA PELO ÍNDICE LBC DE 18,02% E NÃO PELO IPC (26,06%) COMO ENTENDERA O ACÓRDÃO RECORRIDO; B) QUANTO AO PLANO VERÃO, HOUVE UMA LACUNA DA LEI RELATIVAMENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DE 1º.2.89 PARA O MÊS DE JANEIRO E A CIRCUNSTÂNCIA DE O ACÓRDÃO RECORRIDO TER PREENCHIDO ESSA LACUNA COM ÍNDICE DE 42,72%, REFERENTE AO VALOR DO IPC, CONFIGURA QUESTÃO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL (E NÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL) QUE NÃO DÁ MARGEM A RECURSO EXTRAORDINÁRIO; C) NO TOCANTE AO PLANO COLLOR I, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS FEITA EM 1º.5.90 PARA O MÊS DE ABRIL (44,80%) TAMBÉM FOI BASEADA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NÃO EM FACE DO DIREITO ADQUIRIDO, IMPLICANDO, ASSIM, VIOLAÇÃO INDIRETA OU REFLEXA À CF, E A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.6.90 PARA O MÊS DE MAIO DEVE SER UTILIZADO O BTN (5,38%) UMA VEZ QUE A MP 189 ENTROU EM VIGOR AINDA DURANTE O MÊS DE MAIO DE 90; E D) NO QUE SE REFERE AO PLANO COLLOR II, A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.3.91 PARA O MÊS DE FEVEREIRO DEVE SER FEITA PELA TR (7%) EM FACE DA MP 294, PUBLICADA NO DIA 1º DE FEVEREIRO, DE APLICAÇÃO IMEDIATA. RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000.(RE-226855)CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - 2EM SÍNTESE, O TRIBUNAL, POR MAIORIA, NÃO CONHECEU EM PARTE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF QUANTO AO PLANO VERÃO (JANEIRO/89) E AO PLANO COLLOR I (ABRIL/90) E, NA PARTE CONHECIDA, DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO AS ATUALIZAÇÕES DOS SALDOS DO FGTS NO TOCANTE AOS PLANOS BRESSER (JULHO/87), COLLOR I (APENAS QUANTO À ATUALIZAÇÃO NO MÊS DE MAIO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). VENCIDO PARCIALMENTE O MIN. ILMAR GALVÃO QUE, QUANTO AO PLANO COLLOR I, CONHECIA E PROVIA O RECURSO RELATIVAMENTE AOS SALDOS SUPERIORES A CINQUENTA MIL CRUZADOS NOVOS E VENCIDOS, TAMBÉM, OS MINISTROS MARCO AURÉLIO, SEPÚLVEDA PERTENCE E NÉRI DA SILVEIRA, QUE NÃO CONHECIAM DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CEF NA SUA INTEGRALIDADE, POR**

ENTENDEREM QUE O AFASTAMENTO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA CORRESPONDENTES À INFLAÇÃO DO PERÍODO IMPLICARIA A EROSIÃO DO FGTS.(destaquei) RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000.(RE-226855)Ressalte-se ainda que o E.STJ, no REsp. 170.084/SP - 98/0024238-4 (Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131), nos temas que são de sua competência exclusiva (matéria infra constitucional), reafirma a aplicação dos seguintes índices para o Plano Verão e Collor I (abril/90), ambos baseados no IPC: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%.O E.STJ assim se manifestou sobre o Plano Verão:TRIBUNAL: STJ DESPACHO RIP: 00021802 DECISÃO: 18-09-1995 PROC:RESP NUM: 0065173 ANO: 95 UF: DF TURMA: 01 RECURSO ESPECIAL - DJ DATA: 16-10-95 PG.: 34613 Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. IPC JANEIRO DE 1989. CALCULO. CRITÉRIO ESTABELECIDO EM ITERATIVOS PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL (42,72%). APLICABILIDADE IN CASU. NA CORREÇÃO DOS SALDOS VINCULADOS AO FGTS, DEVEM SER LEVADOS EM CONTA OS FATORES CORRESPONDENTES AOS ÍNDICES DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (IPC) DE JANEIRO DE 1989. CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL DO STJ, O ÍNDICE QUE MAIS CORRETAMENTE REFLETE A OSCILAÇÃO INFLACIONÁRIA DO PERÍODO, É O DE 42,72%, CUJA APLICAÇÃO É CABÍVEL IN CASU.(destaquei)(Relator: MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO Observações: POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.)O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, a teor da Súmula nº 252, in verbis:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Em assim sendo, bem como levando-se em conta a relevância social da matéria de que trata o presente, entendo por bem acolher o entendimento constante da jurisprudência dominante sobre a matéria, combinando-se o entendimento do E. STF (expresso no RE 226.855-RS) e do E. STJ, tendo em vista a pacificação dos litígios e a uniformização do direito.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor em relação às diferenças de correção monetária, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS em relação ao período reclamado, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, respectivamente.Ressalto que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora).Juros moratórios devidos à proporção de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, vez que as partes estão isentas, a teor do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela M.P. nº 2.164-41/2001.P.R.I.

**0003067-75.2010.403.6119 - EQUIPAMENTOS WINTON LTDA(SP058540 - HAROLDO MARTOS COELHO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES**  
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de indenização por perdas e danos, com pedido de tutela antecipada, proposta por Equipamentos Winton Ltda. contra o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES, objetivando a condenação do réu à restituição de valores cobrados indevidamente, relativos a contrato de financiamento, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.Informa o autor que adquiriu um veículo marca Fiat Strada Fire, pelo valor de R\$ 28.959,50, mediante financiamento fornecido pelo BNDES, através do contrato 53050010004, a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas debitadas na conta-corrente do sócio-proprietário Gerson Bandeira da Silva, mantida junto ao Banco Bradesco S.A. Afirma que desde janeiro de 2009, as parcelas estão sendo cobradas em duplicidade, razão pela qual formulou reclamação junto à Central de Atendimento do Cartão BNDES, no entanto, nada foi resolvido.Sustenta seu direito à restituição dos valores cobrados indevidamente (R\$ 14.394,02), bem como a indenização por dano moral, em decorrência do abalo sofrido com a situação descrita.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.O BNDES apresentou contestação (fls. 43/62), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a inexistência de contrato firmado com o autor, bem como de ato ilícito e nexo causal entre o fato e o resultado narrado na inicial, com a conduta do BNDES, a autorizar o reconhecimento da ocorrência de dano moral.É o relatório. Decido.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo BNDES em sua contestação.Com efeito, o autor firmou contrato de financiamento - cuja cópia não trouxe aos autos - que, ao que tudo indica, foi firmado com o Banco Bradesco S.A, através da aquisição do Cartão BNDES.Durante a vigência do contrato, em meados de janeiro de 2009, iniciou-se a cobrança em duplicidade em sua conta mantida junto ao Banco Bradesco, conforme extratos de fls. 17/31.Das cópias das correspondências eletrônicas trocadas pelas instituições envolvidas no caso (Fiat, Visanet e Banco Bradesco), é possível constatar que competia ao Gerente do Banco Bradesco a solicitação de cancelamento do contrato em duplicidade (fl. 32).Portanto, o BNDES detém tão somente as informações que lhe são repassadas pelo Banco Bradesco, acerca dos financiamentos por este realizados, com a utilização dos recursos repassados pelo ora réu. A comprovar tal assertiva, basta a simples leitura do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo e outros Pactos nº 03.2609.71, firmado entre o BNDES e o Banco Bradesco S.A (fls. 149/196).Consta do aludido contrato, que o BNDES colocou à disposição do Banco Bradesco S.A., o valor de R\$ 300.000.000,00, para quitação junto aos fornecedores dos bens de produção adquiridos pelas beneficiárias (o autor, no caso), cabendo ao banco informar, através do Portal de Operações do BNDES, os montantes a serem liberados.Ademais, a emissão do Cartão BNDES mencionado na inicial, é de competência do Banco Bradesco S.A,

mediante a apresentação, pelo beneficiário, de uma série de documentos, aptos a comprovar a idoneidade da empresa. Por fim, cabe ressaltar que o Banco Bradesco S.A. assumiu a responsabilidade pelas obrigações de ordem financeira, independentemente do cumprimento pelas beneficiárias, consoante Cláusula Décima-Primeira do contrato. Desta forma, é patente que o BNDES não possui legitimidade passiva para figurar no pólo passivo deste feito, posto que lhe cabe apenas a liberação dos recursos ao Banco Bradesco S.A., a fim de que este firme os contratos de financiamento com as empresas beneficiárias. Ademais, compete ao banco privado o dever de informar ao BNDES as transações firmadas, portanto, se duplicidade houve na cobrança do financiamento do autor, o equívoco ocorreu entre o Banco Bradesco, Visanet e Fiat, não se podendo imputar qualquer responsabilidade ao BNDES. Confira-se a jurisprudência de nossos Tribunais: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE COMISSÃO MERCANTIL. ARTS. 692 E SEQUINTE DO CC. ILEGITIMIDADE DO BNDES. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO PRIVADO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO ESTADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** - Tratando-se de contrato de financiamento celebrado entre a autora e o Banco Morada S/A, com recursos repassados pelo FINAME, integrado pelo sistema liderado pelo BNDES, não atrai a competência da Justiça Federal, por equiparar-se ao contrato de comissão mercantil, nos moldes dos arts. 692 e seguintes no novo Código Civil. - A Instituição Financeira, in casu, é que tem legitimidade passiva ad causam, já que, com o contrato firmado, passou a deter a disponibilidade dos ativos financeiros. - No caso de incompetência absoluta, deve ser esta declarada de ofício e os autos remetidos ao Juiz competente, a teor do que dispõe o art. 113, 2º, do CPC, adotando-se, ainda, o princípio da economia processual, para aproveitar os atos que não são decisórios, já que, persistindo o interesse processual, a manutenção da sentença, com a extinção do feito, obrigaria a autora a propor nova ação na Justiça do Estado. - Recurso parcialmente provido para, anulando a sentença, declinar da competência para uma das Varas da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para onde deverão ser remetidos os autos, com baixa na distribuição. (TRF 2ª Região, AC 200251010184813, Rel. Des. Federal Benedito Gonçalves, DJU - Data: 06/02/2006) **PROCESSO CIVIL. DIREITO COMERCIAL, CONTRATO DE COMISSÃO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BNDES E FINAME. 1.** O repasse de recursos pelo BNDES e FINAME, mediante contrato de comissão mercantil com o BRDE, não confere aos entes federais legitimidade passiva para as ações que objetivem a revisão de contratos de financiamento firmados entre a instituição bancária comitente e o terceiro beneficiário do crédito. 2. Inexistindo envolvimento na relação de direito material, já que ausente qualquer interesse no negócio jurídico firmado entre a instituição bancária e o terceiro beneficiário, não há que se falar em legitimidade passiva do BNDES e FINAME nas ações que versem sobre financiamento decorrente dos recursos por eles repassados. 3. Recurso improvido. (TRF 4ª Região, AC 9504170501, Rel. Des. Federal Vânia Hack de Almeida, DJ 08/09/1999) **PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE DE PARTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1.** A União Federal e o BNDES não têm legitimidade para integrar a lide que trata de contrato de financiamento entre banco repassador e empresa tomadora de empréstimo. 2. Excluídas a União Federal e a empresa pública federal, falece à Justiça Federal competência para examinar a demanda, motivo pelo qual mantém-se a sentença. (TRF 4ª Região, AC 9404436798, Rel. Des. Federal Luiza Dias Cassales, DJ 26/09/1996) Diante de tais circunstâncias, constatada a ilegitimidade passiva ad causam, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO o feito sem resolução de mérito. Condeneo o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do BNDES, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003515-48.2010.403.6119 - ANTONIO TRANQUILINO DA SILVA (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**SENTENÇA** Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por ANTÔNIO TRANQUILINO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito a desaposentação, desconstituindo o benefício nº 42/067.669.118-8 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício no valor integral. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há disposição em lei que profíba essa livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam a proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos (fl. 32). O INSS apresentou contestação (fls. 35/44), alegando, preliminarmente, a decadência da pretensão. No mérito sustenta a improcedência do pedido pelos seguintes fundamentos: a) Constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, b) O contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios, c) ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebia por mais tempo, d) o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, e) violação ao artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Réplica às fls. 48/53. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. Deve que ser afastada a preliminar de decadência aduzida em relação ao pedido de desaposentação, eis que de acordo com a jurisprudência majoritária, não é considerado como de revisão da Renda Mensal Inicial (RMI), não se operando, portanto, o prazo decadencial. A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com desconstituição do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (na modalidade integral), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto

Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) a qual prevê que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lázaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após a desaposentação, e não as concomitantes com o recebimento da aposentadoria, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo da intenção da parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de receber o benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já o segurado que esperasse mais, receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a esse ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se irá exercê-lo e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito tão apregoada em discussões dessa natureza só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só. Ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, esse direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição visando uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao titular da aposentadoria um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito, por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria, é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas e após o exercício desse direito subjetivo? Pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por opção dela mesma? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada pela desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria na supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que implica, necessariamente, na devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que ela exerça o direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra do equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ocorreria uma cessação do benefício, e não sua

desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevêm outro direito à aposentadoria (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o segurado possa vir a exercer outro. Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros para ambas as partes que essa renúncia ao exercício do direito produz, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado à luz da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intensão da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo a opção, esse direito não é apenas adquirido, como também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na constituição entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, o autor pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições vertidas à previdência pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que não procede o seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0004371-12.2010.403.6119 - MARIA CICERA TAVARES(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por MARIA CICERA TAVARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de auxílio-doença desde 01/04/2008. Sustenta que está incapaz para exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram documentos e o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ocorrência de coisa julgada em relação ao processo nº 0000990-30.2009.403.6119 que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Conceitua o Código de Processo Civil: Art. 301 (...) V- quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada; 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º Há litispendência, quando se repete a ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. (grifou-se) Analisando-se as peças do processo nº 0000990-30.2009.403.6119 (fls. 67/68 e 71/75), fica fácil aferir que se tratam de mesmas partes, pedido e causa de pedir, sendo naquela oportunidade proferida sentença de improcedência ao pedido da parte autora (em 23/10/2009), com trânsito em julgado (fls. 67/68), restando caracterizada, portanto, a coisa julgada. A modificação pela parte autora apenas da data a partir da qual pretende receber o benefício n.º 560.788.718-5 (de 17/12/2007 para 01/04/2008 - fls. 05, 74 e 81) não tem o condão de afastar a coisa julgada, especialmente porque a sentença foi proferida em 23/10/2009. Assim, tendo em vista que o referido processo foi antecedente e tratando-se a presente demanda de lide idêntica, esta não pode prosperar. Isto posto, ante a existência de coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos dos incisos V e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0004379-86.2010.403.6119 - REGINALDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP186056 - FERNANDA MEDINA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por REGINALDO FERREIRA DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito a desaposentação, desconstituindo o benefício nº 42/105.441.168-6 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício no valor integral. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há disposição em lei que proíba essa livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam a proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram

documentos. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos (fl. 44). O INSS apresentou contestação (fls. 48/59), sustentando a improcedência do pedido pelos seguintes fundamentos: a) Constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, b) O contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios, c) ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebia por mais tempo, d) o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, e) violação ao artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Réplica às fls. 62/67. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com desconstituição do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (na modalidade integral), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) a qual prevê que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18 (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após a desaposentação, e não as concomitantes com o percebimento da aposentadoria, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo da intenção da parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuária. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de receber o benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já o segurado que esperasse mais, receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a esse ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se irá exercê-lo e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito tão apregoada em discussões dessa natureza só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só. Ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, esse direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição visando uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao titular da aposentadoria um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito, por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria, é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas e após o exercício desse direito subjetivo? Pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por opção dela mesma? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada pela desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria na supressão da vontade

inicial (que originou o exercício do direito) o que implica, necessariamente, na devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que ela exerça o direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoadado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ocorreria uma cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevêm outro direito à aposentadoria (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o segurado possa vir a exercer outro. Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros para ambas as partes que essa renúncia ao exercício do direito produz, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado à luz da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intensão da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo a opção, esse direito não é apenas adquirido, como também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na constituição entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, o autor pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições vertidas à previdência pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que não procede o seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0004919-37.2010.403.6119 - NATANAEL BRANDINO DA SILVA (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por NATANAEL BRANDINO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito a desaposentação, desconstituindo o benefício nº 42/112.978.996-6 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício no valor integral. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há disposição em lei que proíba essa livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam a proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos (fl. 31). O INSS apresentou contestação (fls. 34/45), sustentando a improcedência do pedido pelos seguintes fundamentos: a) Constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, b) O contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios, c) ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebia por mais tempo, d) o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, e) violação ao artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Réplica às fls. 48/53. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com desconstituição do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (na modalidade integral), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da

aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535).A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto.A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora.Issso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) a qual prevê que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação:Lei 8.213/91:Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo.Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.(TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lázaro Guimarães, DJ: 07/07/2008)Desta forma, ainda que se entendesse possível a desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após a desaposentação, e não as concomitantes com o recebimento da aposentadoria, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício.Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo da intenção da parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF.A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de receber o benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já o segurado que esperasse mais, receberia um benefício em valor maior.Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior).Quanto a esse ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se irá exercê-lo e quando irá exercê-lo.Assim, a meu ver, a renúncia ao direito tão apregoada em discussões dessa natureza só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor.Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só. Ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, esse direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição visando uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao titular da aposentadoria um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito, por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria, é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas e após o exercício desse direito subjetivo? Pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por opção dela mesma?Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada pela desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria na supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que implica, necessariamente, na devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício.Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que ela exerça o direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga.Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição.Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que

ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ocorreria uma cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevêm outro direito à aposentadoria (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o segurado possa vir a exercer outro. Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros para ambas as partes que essa renúncia ao exercício do direito produz, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado à luz da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intensão da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo a opção, esse direito não é apenas adquirido, como também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na constituição entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, o autor pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições vertidas à previdência pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que não procede o seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0007845-88.2010.403.6119 - GILSON JOSE DA SILVA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. Preliminarmente, afasto a prevenção apontada à fl. 45 ante a divergência de objeto, conforme se observa de fl. 45. Trata-se de ação ordinária, proposta por GILSON JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/103.609.104-7 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo

2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.(TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJ: 07/07/2008)Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu percebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF.A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior.Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior).Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo.Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor.Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção?Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício.Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga.Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição.Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao percebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado).Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária.Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição

Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos).Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos.Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido.Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado.Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Custas na forma da lei.Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários.Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

**0008211-30.2010.403.6119 - ROBERTO BARTOLOMEU DE FREITAS(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por ROBERTO BARTOLOMEU DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/109.698.465-0 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo.A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas.A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535).A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto.A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora.Iso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação:Lei 8.213/91:Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo.Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.(TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJ: 07/07/2008)Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício.Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF.A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor.

Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da

parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0008443-42.2010.403.6119** - VERA LUCIA APARECIDA FRIAS DOMINGUES (SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de revisão de benefício, ajuizada por VERA LUCIA APARECIDA FRIAS DOMINGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do benefício nº 108.730.319-0, a fim de que os índices de correção aplicados sejam substituídos por outros que lhe garantam o valor real de compra. Invoca, para tanto, o disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Na presente ação, questiona-se apenas os índices de correção aplicados nos reajustes do benefício. Pois bem, diz o texto constitucional que: Art. 201 - (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Bem se vê, daí, que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real. Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41, que: Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC. Vejamos como se deram as correções dos benefícios: Inicialmente, o artigo 41, I, da Lei 8.213/91 determinou o reajuste dos benefícios segundo a variação integral do INPC. A Lei 8.542/92 (de 23/12/92), alterada pela Lei nº 8.700/93, substituiu o INPC pelo IRSM a partir de 01/93 e estipulou a forma de reajuste quadrimestral. A partir de 28/02/94, com a MP 434, que resultou na Lei 8.880/94, os benefícios foram convertidos em URV e, a partir de maio de 95, tiveram o reajuste com base no IPC-r, recebendo o índice de 42,8572. Com a Medida Provisória 1053/95, o IPC-r foi substituído pelo INPC a partir de julho de 1995. A Medida Provisória nº 1.415, em 29 de abril de 1996, estipulou o reajuste pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) a partir de maio de 96. Em 1997 houve reajuste de 7,76% e em 1998 de 4,81%, definidos pelas Medidas Provisórias nº 1.572/97 e 1.663-11/98, convertidas na Lei 9711/98. Em junho de 2000, o reajuste foi no percentual de 5,81%, fixado na Medida Provisória nº 2.022-17/2000, cuja redação foi alterada pela MP nº 2.043, reeditada sob os nº 2060 e 2.187-13 de 2001. Em junho de 2001, houve o reajuste pelo índice de 7,66%, definido pela Medida Provisória nº 2.129-9/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.826/2001. Em junho de 2002, reajuste no percentual de 9,20%, definido na Medida Provisória nº 2.187-13/2002 e Decreto 4.249/2002 e, em junho de 2003, reajuste no percentual de 19,71%, conforme MP 2187-13 e Decreto 4.709/93. Em 2004 o reajuste foi de 4,53% (Decreto 5.061/04) e em 2005 foi de 6,35% (Decreto 5.443/05). Quanto a esses índices de correção aplicados, não vislumbro irregularidades, nas alterações veiculadas. O que foi expressamente garantido pela Constituição Federal foi o reajuste dos benefícios, de forma a ser preservado o seu valor real, sendo delegado ao legislador ordinário a escolha daquele que, entre os vários existentes, cumpra a função constitucional. Assim, é faculdade da Administração Pública fixar os percentuais de reajuste do valor dos benefícios, desde que fique respeitado o critério estatuído no artigo constitucional em comento. E neste sentido, foram editados atos normativos estipulando os índices de reajuste dos benefícios. Por fim, há de se observar que a jurisprudência de nossas Cortes Superiores de Justiça vem entendendo, de há muito, que não há qualquer inconstitucionalidade na forma pela qual a Administração Pública vem reajustando o valor dos benefícios previdenciários: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE FAS DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94 E DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 5. Agravo regimental não provido. Data publicação 03/11/2004. (STJ - AGRESP n. 505070- RS, 6ª T., Rel. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 03/11/2004) Não há como se fixar um índice econômico mais ou menos justo, mais ou menos fidedigno, haja vista que cada qual possui a sua metodologia de apuração. Enquanto uns estipulam peso maior para os preços praticados no atacado, há outros que privilegiam os praticados no varejo. Há outros indexadores que medem a inflação para famílias com renda per capita inferior a cinco salários mínimos, enquanto outros coletam dados de famílias cuja renda per capita seja inferior a dez salários mínimos. É por esses motivos que não há como se estabelecer, pelo menos de antemão, qual o indexador mais justo a servir de correção ao valor dos

benefícios. Pelo exposto, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício pleiteada. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0008637-42.2010.403.6119 - ELISANGELA VIEIRA MOREIRA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de revisão de benefício, ajuizada por ELISANGELA VIEIRA MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do benefício nº 113.578.938-7, a fim de que seja garantida a equivalência de salários mínimos. Invoca, para tanto, o disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Na presente ação, questiona-se apenas os índices de correção aplicados nos reajustes do benefício. Pois bem, diz o texto constitucional que: Art. 201 - (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Bem se vê, daí, que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real. Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41, que: Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC. Vejamos como se deram as correções dos benefícios: Inicialmente, o artigo 41, I, da Lei 8.213/91 determinou o reajuste dos benefícios segundo a variação integral do INPC. A Lei 8.542/92 (de 23/12/92), alterada pela Lei nº 8.700/93, substituiu o INPC pelo IRSM a partir de 01/93 e estipulou a forma de reajuste quadrimestral. A partir de 28/02/94, com a MP 434, que resultou na Lei 8.880/94, os benefícios foram convertidos em URV e, a partir de maio de 95, tiveram o reajuste com base no IPC-r, recebendo o índice de 42,8572. Com a Medida Provisória 1053/95, o IPC-r foi substituído pelo INPC a partir de julho de 1995. A Medida Provisória nº 1.415, em 29 de abril de 1996, estipulou o reajuste pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) a partir de maio de 96. Em 1997 houve reajuste de 7,76% e em 1998 de 4,81%, definidos pelas Medidas Provisórias nº 1.572/97 e 1.663-11/98, convertidas na Lei 9711/98. Em junho de 2000, o reajuste foi no percentual de 5,81%, fixado na Medida Provisória nº 2.022-17/2000, cuja redação foi alterada pela MP nº 2.043, reeditada sob os nº 2060 e 2.187-13 de 2001. Em junho de 2001, houve o reajuste pelo índice de 7,66%, definido pela Medida Provisória nº 2.129-9/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.826/2001. Em junho de 2002, reajuste no percentual de 9,20%, definido na Medida Provisória nº 2.187-13/2002 e Decreto 4.249/2002 e, em junho de 2003, reajuste no percentual de 19,71%, conforme MP 2187-13 e Decreto 4.709/93. Em 2004 o reajuste foi de 4,53% (Decreto 5.061/04) e em 2005 foi de 6,35% (Decreto 5.443/05). Quanto a esses índices de correção aplicados, não vislumbro irregularidades, nas alterações veiculadas. O que foi expressamente garantido pela Constituição Federal foi o reajuste dos benefícios, de forma a ser preservado o seu valor real, sendo delegado ao legislador ordinário a escolha daquele que, entre os vários existentes, cumpra a função constitucional. Assim, é faculdade da Administração Pública fixar os percentuais de reajuste do valor dos benefícios, desde que fique respeitado o critério estatuído no artigo constitucional em comento. E neste sentido, foram editados atos normativos estipulando os índices de reajuste dos benefícios. Por fim, há de se observar que a jurisprudência de nossas Cortes Superiores de Justiça vem entendendo, de há muito, que não há qualquer inconstitucionalidade na forma pela qual a Administração Pública vem reajustando o valor dos benefícios previdenciários: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE FAS DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94 E DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 5. Agravo regimental não provido. Data publicação 03/11/2004. (STJ - AGRESP n. 505070- RS, 6ª T., Rel. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 03/11/2004) Não há como se fixar um índice econômico mais ou menos justo, mais ou menos fidedigno, haja vista que cada qual possui a sua metodologia de apuração. Enquanto uns estipulam peso maior para os preços praticados no atacado, há outros que privilegiam os praticados no varejo. Há outros indexadores que medem a inflação para famílias com renda per capita inferior a cinco salários mínimos, enquanto outros coletam dados de famílias cuja renda per capita seja inferior a dez salários mínimos. É por esses motivos que não há como se estabelecer, pelo menos de antemão, qual o indexador mais justo a servir de correção ao valor dos

benefícios. Pelo exposto, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício pleiteada. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.\*

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001168-47.2007.403.6119 (2007.61.19.001168-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CASA DIB COMERCIO E SERVICOS LTDA ME X ANTONIO DIB ASSAD X IRAIDES BENEDITA BARREIRO DIB ASSAD

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CASA DIB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME E OUTROS, objetivando a expedição de mandado para que os requeridos efetuem o pagamento do débito no valor de R\$ 70.793,86, referente a Contrato de Financiamento - Recursos do FAT. Com a inicial vieram documentos. Os executados foram citados (fl. 108). A CEF requereu a suspensão do feito pelo prazo de 24 meses (fl. 116). À fl. 137, a CEF informou que as partes compuseram-se amigavelmente, requerendo a homologação de acordo extrajudicial e a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Ressalto que não há como homologar judicialmente o acordo mencionado pela CEF, eis que, além de não juntado aos autos, não consta da petição da CEF qualquer anuência dos réus. No entanto, resta configurada a falta de interesse de agir superveniente, posto não mais remanescer o débito mencionado na inicial. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, VI, do Código Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009120-43.2008.403.6119 (2008.61.19.009120-4)** - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação Cautelar proposta por SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando a aceitação de fiança bancária para garantia de débito inscrito na dívida ativa sob o nº 80306001345-77, mediante prévia garantia de crédito tributário não executado por execução fiscal, viabilizando-se, conseqüentemente, a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Afirmo possuir débito inscrito na dívida ativa da União sob o nº 80306001345-77, que não foi objeto de execução fiscal, razão pela qual ajuíza a presente ação para oferecer fiança bancária em antecipação à penhora. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/90. A liminar foi deferida (fls. 103/106). Citada, a União contestou às fls. 129/139, arguindo, em preliminar, a inadequação da via eleita e a falta de interesse de agir superveniente. No mérito, aduz que a fiança bancária oferecida não guarda respeito à ordem de nomeação estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, podendo ser recusada pelo credor, não sendo apta a suspender a exigibilidade do crédito tributário. Réplica às fls. 143/156. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram (fls. 160 e 162/164). É o relatório. DECIDO Inicialmente, não há que se falar em inadequação da via eleita, posto que a cautelar de caução encontra previsão nos artigos 826 e ss. do Código de Processo Civil. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido do cabimento da ação cautelar para garantia do juízo da execução, de forma antecipada, consoante acórdão assim ementado: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. ARTS. 206 E 151 DO CTN. CAUÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. 1. A Seção de Direito Público do STJ firmou o entendimento de ser possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. Arts. 206 e 151 do Código Tributário Nacional (EREsp n. 815.629/RS, relatora p/ o acórdão Ministra Eliana Calmon, DJ de 6.11.2006). Ressalva de entendimento pessoal do relator em sentido diverso. 2. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 574107 / PR, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 07/05/2007) Rejeito, outrossim, a preliminar relativa à falta de interesse superveniente, tendo em vista que a requerente informa, em sua réplica, que o presente débito não será individualizado quando da fase de consolidação dos débitos, objeto do pedido de parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito da presente ação cautelar. Com certa frequência os contribuintes têm procurado o Poder Judiciário com pedidos similares ao formulado nestes autos. Realmente, a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa está subordinada à ocorrência das hipóteses mencionadas no artigo 206 do Código Tributário Nacional que dispõe: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetiva a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A situação particular da requerente não se enquadra nos permissivos legais, posto que seu débito, apesar de inscrito na dívida ativa, não teve ainda a respectiva execução fiscal ajuizada, o que impede, por certo, a últimação da penhora, a qual poderia assegurar-lhe a emissão da certidão negativa com efeitos de negativa, nos termos do permissivo legal acima transcrito. Existe, pois, um período no qual todos os contribuintes que ainda pretendem discutir judicialmente o débito tributário ficam impedidos de obter a CND e dar continuidade à sua atividade empresarial, contraindo empréstimo e participando de licitações. Esse período inicia-se com o aguardo da inscrição do débito na dívida ativa da União, quando já esgotados os recursos administrativos, e prorroga-se até o momento do oferecimento de bens à penhora na ação executiva, ou melhor, até o momento em que

formaliza a penhora no processo judicial, obedecidos os termos do artigo 38 da Lei 6830/80. Nesse interregno, a obtenção da certidão negativa fica subordinada ao pagamento integral do crédito tributário ou ao deferimento de liminar ou de antecipação de tutela em processos judiciais. Considerando que se o débito encontra-se aguardando inscrição ou já foi inscrito na dívida ativa e apenas a ação anulatória poderá ter eficácia para descontinuí-lo, não é difícil supor que o contribuinte será de certa forma coagido a quitar o débito, tal como exigido pelo Fisco, para não paralisar algumas de suas atividades que dependam da apresentação da CND. Nesse contexto, a pretensão de antecipar a garantia para a futura execução fiscal parece-me plausível, posto que a providência garantirá a emissão da CND e o desenvolvimento normal das atividades do contribuinte, e dela não advirá ao credor nenhum prejuízo, posto que seu crédito estará antecipadamente garantido. Desta feita, a fiança bancária oferecida pela requerente encontra previsão expressa no artigo 9º, II, da Lei nº 6.830/80, como forma de garantir a execução. A suficiência da garantia do crédito será decidida pelo Juiz Competente, no momento oportuno, bastando por ora a existência de uma relação aproximada entre o valor ofertado pela requerente e aquele cobrado pelo Fisco, pelo que a fiança bancária deverá corresponder ao valor do débito inscrito, devidamente corrigido na forma da lei. O periculum in mora, por seu turno, é evidente, consubstanciado nos prejuízos advindos da impossibilidade de obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, o que decerto poderá inviabilizar as atividades negociais da requerente. Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para deferir a garantia ofertada pela requerente para o débito inscrito na dívida ativa sob o nº 80306001345-77 e, em consequência, assegurar a obtenção de Certidão Positiva com Efeito de Negativa em relação a esse débito, até a formalização da penhora em executivo fiscal. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr.ª TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Thais Borio Ambrasas**

**Diretora de Secretaria\***

**Expediente Nº 7205**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008842-23.2000.403.6119 (2000.61.19.008842-5)** - MARIO CARDOSO DA SILVA X JANUARIO DE AFLITO X JESUS LOPES X MANOEL CALIXTO X FILADELFO GUEDES MOITINHO(SP066759 - ELIAS ARCELINO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fl. 737: Ciência ao patrono da parte autora. Outorssim, diga no prazo de 05(cinco) dias, se existem diferenças a serem requeridas. Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

**0024663-67.2000.403.6119 (2000.61.19.024663-8)** - GILDO ANANIAS DA SILVA(SP146600 - LUIS HENRIQUE LAROCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) Fls. 255/256: Expeça-se certidão de objeto e pé dos autos, conforme requerido. Após, intime-se a parte autora para retirá-la em secretaria no prazo de 05(cinco) dias. Em seguida, retornem os autos ao arquivo.

**0000820-97.2005.403.6119 (2005.61.19.000820-8)** - ROBERTO APARECIDO FERNANDES DE ALMEIDA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X RICARDO JESUS RIBEIRO DA ROSA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X RAIMUNDO FRANCO(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X REINALDO CARVALHO(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X RAUL RIBEIRO(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X RAIMUNDO PEREIRA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X ROBERTO DO ESPIRITO SANTO DE SOUZA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X RAFAEL DE ASSIS(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X RUBENS CANDIDO DA ROCHA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

... Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado...

**0006115-18.2005.403.6119 (2005.61.19.006115-6)** - HELENO JUSTINIANO FERREIRA(SP170978 - PEDRO AFONSO OLSZEWSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto julgo Defiro a Antecipação dos Efeitos da Tutela e Julgo Procedente o pedido para:a) Reconhecer

como período especial o relativo ao período laborado entre 04/03/81 a 27/04/85, somados aos períodos reconhecidos administrativamente;b) CONDENAR a ré a proceder a nova contagem do tempo de serviço e implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor HELENO JUSTINIANO FERREIRA, a contar da data da DER, desde que preenchidos os requisitos legais;.....

**0007334-66.2005.403.6119 (2005.61.19.007334-1)** - REGINA CELIA DE ASSIS(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)s autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o(a) ré(u), acerca da sentença, bem como, para apresentar contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

**0005437-66.2006.403.6119 (2006.61.19.005437-5)** - IRANI AZEVEDO DOS SANTOS(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

Designo audiência de conciliação para o dia 22 de novembro de 2010, às 14:00 horas. Intimem-se as partes para comparecimento. Cumpra-se.

**0006967-08.2006.403.6119 (2006.61.19.006967-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X AN & MB LTDA

Fls. 109: Defiro conforme requerido. Intime-se a parte autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

**0007280-66.2006.403.6119 (2006.61.19.007280-8)** - JABER JOAO MACARI(SP110111 - VICTOR ATHIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)s autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

**0008465-42.2006.403.6119 (2006.61.19.008465-3)** - APARECIDO ESTEVO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO E SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.....Diante do exposto Julgo Parcialmente Procedente o pedido para DECLAR como tempo de labor comum o período de 06/05/1982 a 25/04/1986; e como tempo de labor especial os períodos compreendidos entre 05/11/1974 a 08/02/1977, 16/03/1977 a 16/02/1982 e de 07/07/1986 a 30/07/2004; DETERMINAR a ré que averbe os tempos de serviço comum e especial aqui reconhecidos e CONDENAR a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor APARECIDO ESTEVO, a contar das implementações das condições. A renda mensal do benefício deverá ser calculada computando-se o acréscimo pertinente aos períodos especiais reconhecidos....

**0008843-95.2006.403.6119 (2006.61.19.008843-9)** - ANTONIO HILARIO PEREIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.1) Fls. 208/212: tendo em vista o caráter infringente dos presentes embargos de declaração, dê-se vista à parte autora para manifestação.2) Após, em termos, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0002289-13.2007.403.6119 (2007.61.19.002289-5)** - SEVERINO BERNARDINO DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, confirmo a tutela antecipada deferida e julgo Procedente o pedido para:a) Reconhecer como período especial os relativos aos períodos laborados entre 15/12/1975 a 27/11/1979 e 07/04/1980 a 16/03/1994;b) CONDENAR a ré a proceder a nova contagem do tempo de serviço e implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor SEVERINO BERNARDINO DA SILVA, a contar da data da DER, desde que preenchidos os requisitos legais;c) Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pelo autor, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata concessão do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas, as quais ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal...

**0004451-78.2007.403.6119 (2007.61.19.004451-9)** - IZILDA GUALBERTO DE OLIVEIRA(SP250322 - ROBSON LINS DA SILVA LEIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Baixo os autos em diligência.Intime-se pessoalmente o autor para cumprimento do determinado no despacho proferido à fl. 67, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Oportunamente, tornem conclusos.Intimem-se.

**0004527-05.2007.403.6119 (2007.61.19.004527-5)** - MARIA ITAIR DE VASCONCELOS(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Baixo os autos em diligência. Ante a determinação exarada pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do Agravo de Instrumento nº 754.745, bem como nos Recursos Extraordinários nºs 626.307 e 591.797, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior decisão acerca da matéria aqui debatida. Oportunamente, tornem conclusos. Intimem-se.

**0007697-82.2007.403.6119 (2007.61.19.007697-1)** - ALCEU DAVID(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo os recursos de apelação apresentados pelas partes, autora (fls. 223/229) e ré (fls. 230/240), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0009201-26.2007.403.6119 (2007.61.19.009201-0)** - ESPEDITO DO CARMO BATISTA(SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Baixo os autos em diligência. Ante a determinação exarada pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do Agravo de Instrumento nº 754.745, bem como nos Recursos Extraordinários nºs 626.307 e 591.797, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior decisão acerca da matéria aqui debatida. Oportunamente, tornem conclusos. Intimem-se.

**0005712-44.2008.403.6119 (2008.61.19.005712-9)** - MILTON GOMES DOS SANTOS(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
... Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50)...

**0005786-98.2008.403.6119 (2008.61.19.005786-5)** - ANA DOLORES SANCHES X UNIAO FEDERAL  
.....Ante o exposto, Declaro a Incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária Federal de Mogi das Cruzes/SP, a fim de processar e julgar o feito....

**0006116-95.2008.403.6119 (2008.61.19.006116-9)** - EDUARDO VERA CRUZ(SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA E SP141407 - MARLI RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 69/72. Acolho os presentes embargos para anular a sentença supramencionada. Assim, manifeste-se o autor sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0008117-53.2008.403.6119 (2008.61.19.008117-0)** - ANTONIO BORSARI(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Baixo os autos em diligência. Ante a determinação exarada pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do Agravo de Instrumento nº 754.745, bem como nos Recursos Extraordinários nºs 626.307 e 591.797, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior decisão acerca da matéria aqui debatida. Oportunamente, tornem conclusos. Intimem-se.

**0010552-97.2008.403.6119 (2008.61.19.010552-5)** - MARIA LUCIA PEREIRA(SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 91: Intime-se a parte autora para que apresente a cópia da Carta de Concessão do Benefício, contendo memória de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

**0011044-89.2008.403.6119 (2008.61.19.011044-2)** - JAIME MANOEL DE ALMEIDA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Reconsidero o despacho de Fls. 24 dos autos. Fls. 69/23: Intime-se a parte autora acerca do laudo pericial, para que manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, o qual arbitro no valor máximo previsto na Tabela I, do Anexo I da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000075-78.2009.403.6119 (2009.61.19.000075-6)** - VIVALDO TEOFILIO DE CARVALHO(SP182989 - ANGELA NEVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)s autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com as nossas homenagens.

**0000203-98.2009.403.6119 (2009.61.19.000203-0)** - TADAO NAKAMURA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0000496-68.2009.403.6119 (2009.61.19.000496-8)** - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0001118-50.2009.403.6119 (2009.61.19.001118-3)** - JOAO CARLOS GONCALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001375-75.2009.403.6119 (2009.61.19.001375-1)** - WANICE FERRARI SEPPE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto Julgo Procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à autora WANICE FERRARI SEPPE o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 08/04/2010, data do laudo pericial médico. A atualização monetária das parcelas vencidas será feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287). Isenção de custas processuais ao INSS, de acordo com o artigo 4º, inciso I, da Lei federal nº 9.289/1996. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, respeitado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 1. NB - 5319738931; 2. Beneficiário: WANICE FERRARI SEPPE; 3. Benefício: aposentadoria por invalidez; 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - 08/04/2010; 6. RMI - a ser calculado; 7. Data de início de pagamento: a ser verificada...

**0004632-11.2009.403.6119 (2009.61.19.004632-0)** - IVANILDO POEREIRA COSTA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0008423-85.2009.403.6119 (2009.61.19.008423-0)** - JOSE SIMOES SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50)...

**0009525-45.2009.403.6119 (2009.61.19.009525-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X MARTEL SERVICOS AUXILIARES TRANSPORTE AEREO LTDA

Tendo em vista a certidão negativa de localização da ré, intime-se a autora para que apresente, no prazo de 10(dez) dias, o endereço atualizado da empresa MARTEL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO, para a devida citação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

**0010083-17.2009.403.6119 (2009.61.19.010083-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA APARECIDA DA SILVA NEVES

Por ora, manifeste-se a autora acerca do alegado em sua contestação. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

**0010619-28.2009.403.6119 (2009.61.19.010619-4)** - LENIRA DA APARECIDA OLIVEIRA PEREIRA(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

....Diante do exposto Defiro a Tutela Antecipada e Julgo Procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à autora LENIRA DA APARECIDA OLIVEIRA PEREIRA o benefício de auxílio-doença desde a data do primeiro requerimento administrativo, até que sobrevenha novo laudo médico pericial para atestar sua incapacidade...

**0011290-51.2009.403.6119 (2009.61.19.011290-0) - JOVELIANO TURTERO(SP145534 - ZENAIDE SOARES QUINTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

....1) Providencie o autor a juntada de cópia da inicial e sentença concernente aos autos nº 2004.61.19.002172-5.2) Após, tornem os autos conclusos.Intime-se...

**0012341-97.2009.403.6119 (2009.61.19.012341-6) - ALBECI FRANCISCO DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Acolho os presentes embargos para fazer constar os parágrafos abaixo transcritos.Tenho, pois, devidamente comprovado apenas o período laborado entre 05/04/90 a 22/06/09 (data da confecção do PPP), tendo juntado a parte autora laudo técnico pericial.Ante as considerações expendidas, Defiro Parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré considere como especial a atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 05/04/90 a 22/06/09 (data da confecção do PPP), procedendo à concessão do benefício, caso haja tempo suficiente para tanto, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência.No mais, permanece inalterada a decisão atacada...

**0012816-53.2009.403.6119 (2009.61.19.012816-5) - JOSE HOZANO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Motivos pelos quais Julgo Improcedente o pedido. Condeno o autor no pagamento da verba honorária em favor da ré fixada, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado...

**0012943-88.2009.403.6119 (2009.61.19.012943-1) - ANALIA ROSA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

....Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Condeno o réu ao pagamento dos honorários de advogado, que arbitro em 0,5% sobre o valor atribuído à causa na petição inicial....

**0013267-78.2009.403.6119 (2009.61.19.013267-3) - JOSE DOMINGOS CORREIA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Diante do exposto julgo Procedente o pedido para:a) Reconhecer como período especial o relativo ao período laborado entre 03/08/95 a 01/12/02;b) CONDENAR a ré a proceder a nova contagem do tempo de serviço e implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor JOSÉ DOMINGOS CORREIA, a contar da data da DER, desde que preenchidos os requisitos legais;c) Levando-se em consideração as razões aqui expendidas, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata concessão do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas, as quais ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal.A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Ante a sucumbência mínima, condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente sentença, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1. NB - 148.714.167-7;2. Beneficiário: JOSÉ DOMINGOS CORREIA;3. Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;4. Renda mensal atual - não informada;5. DIB - 01/10/2009;6. RMI - a ser calculado;7. Data de início de pagamento: a ser verificada.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Oficie-se o EADJ - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais, setor do INSS, para cumprimento da decisão...

**0000575-13.2010.403.6119 (2010.61.19.000575-6) - SIMAO ARAGAO DE OLIVEIRA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Diante do exposto julgo Procedente o pedido para:a) Reconhecer como período especial o relativo aos períodos laborados entre 15/03/75 a 22/08/86 e 04/05/87 a 12/07/95;b) CONDENAR a ré a proceder a nova contagem do tempo de serviço e implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor SIMÃO ARAGÃO DE OLIVEIRA, a contar da data da DER, desde que preenchidos os requisitos legais;c) Levando-se em consideração as razões aqui expendidas, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata concessão do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas, as quais ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal.A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Ante a sucumbência mínima, condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente sentença, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a

reexame necessário. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1. NB - 1464323248;2. Beneficiário: SIMÃO ARAGÃO DE OLIVEIRA;3. Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;4. Renda mensal atual - não informada;5. DIB - 18/01/2008;6. RMI - a ser calculado;7. Data de início de pagamento: a ser verificada.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Oficie-se o EADJ - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais, setor do INSS, para cumprimento da decisão...

**0001044-59.2010.403.6119 (2010.61.19.001044-2) - ALFREDO KIYOSHI TERUIA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)**  
(...) Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/Capital para livre distribuição, a fim de processar e julgar o feito.Intimem-se.

**0001517-45.2010.403.6119 - AROLDO DE GODOY SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
... Ante o exposto Casso a Tutela Antecipada e Julgo Parcialmente Procedente o feito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para fins de cancelamento da aposentadoria proporcional concedida, bem como para a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de serviço, computando-se o tempo de labor desempenhado em período posterior à inativação, DESDE QUE devolvidas as parcelas recebidas quando em gozo do benefício anulado. Em vista da sucumbência recíproca, têm-se as despesas processuais e os honorários advocatícios por compensados...

**0002503-96.2010.403.6119 - MOIZES DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
... Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora na verba honorária que fixo, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50)...

**0002811-35.2010.403.6119 - ORTENCIO PEREIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Baixo os autos em diligência.Manifeste-se o autor acerca da contestação. Sem prejuízo, intime-se a ré para que, no prazo de cinco dias, acoste aos autos os extratos das contas poupança em nome do autor.Oportunamente, tornem conclusos.Intimem-se.

**0003353-53.2010.403.6119 - BENEDITO FLAUSINO(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Baixo os autos em diligência.Intimem-se às partes para que digam se pretendem produzir outras provas justificando-as.Oportunamente, tornem conclusos.Intimem-se.

**0003844-60.2010.403.6119 - SILVIA LALLO SARTORI(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)s autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

**0004449-06.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA INACIO DA SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Converto o feito em diligência.A teor do requerido pela parte autora em sua exordial, defiro a perícia médica para o dia 05 de novembro de 2010, às 17:30 horas, perícia esta que se realizará em sala própria deste fórum federal, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Nomeio a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, para funcionar como perita judicial.Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a):1)Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral?2)A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação?3)Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral?4)Qual a data provável da instalação do estado patológico?5)Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia?6)A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?7)A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social?8)A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo?Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando-as.Cientifique-se o Doutor Expert acerca de sua nomeação, bem como

que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (DEZ) DIAS. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

**0005980-30.2010.403.6119** - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, Julgo Extinto o Processo Sem Resolução do Mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil...

**0005996-81.2010.403.6119** - OLANDIR RODRIGUES(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para que, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, proceda a autenticação dos documentos que instruem a inicial ou junte declaração de suas autenticidades. Após, se em termos, cite-se.

**0006016-72.2010.403.6119** - ISABEL SILVESTRE DOS SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMERITA SANTOS DE CASTRO

... Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a autora em litigância de má-fé, devendo ser pago à ré multa correspondente a 1% do valor da causa, nos termos do artigo 18, do CPC, na data de hoje, atualizável e sujeita a juros de mora (1%) a partir desta data...

**0006444-54.2010.403.6119** - MARCO AURELIO NEPOMUCENO(SP284988B - MARINA DE LOURDES COELHO SPAMPINATO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pela derradeira vez, cumpra a parte autora o despacho exarado à fl. 65, sob pena de indeferimento da petição inicial, devendo o recolhimento das custas judiciais serem efetuadas em guia própria (DARF). Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0006510-34.2010.403.6119** - DIANA TELMA ROCHA DOS SANTOS(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, Declaro a Incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos a uma das Varas do Fórum Previdenciário da Subseção Judiciária da Capital para livre distribuição, a fim de processar e julgar o feito...

**0006599-57.2010.403.6119** - IVETE RIBEIRO DA SILVA(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a alegação da parte autora de que a presente ação reporta-se ao pedido de aposentadoria por invalidez em decorrência de doença diversa daquela que ensejou a interposição do feito apontado à fl. 74, esclareça, no prazo de 10(dez) dias, se diante do surgimento de outras doenças houve o protocolo de requerimento administrativo de concessão do novo benefício e se o mesmo foi indeferido, juntando-se comprovante nos autos. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

**0006839-46.2010.403.6119** - CARMELLA BORGES DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 57/58: Informe a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, o nome completo da menor, TAINA, bem como o nome do(a) representante legal, para que se proceda a devida citação. Isto feito, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos filhos menores do de cujus, Taina e Gileno, no polo passivo da ação. Quanto ao menor Gileno, por se tratar de filho da autora, poderá haver colidência de interesses, motivo pelo qual determino, desde já, a abertura de vista dos autos à Defensoria Pública da União, a fim de que atue como curadora e defensora do menor. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, estando os autos em termos, procedam-se as citações.

**0007180-72.2010.403.6119** - MAYARA DIVERSI DE MATOS(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante as considerações expendidas, Defiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré estenda o benefício de pensão por morte à autora MAYARA DIVERSI DE MATOS, até que atinja a idade de 24 anos ou conclua o curso universitário em que se encontra matriculada, o que ocorrer primeiro...

**0007623-23.2010.403.6119** - CARMEM NIOZETI ALVES(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 36: Defiro à parte autora o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento das determinações acostadas à fl. 34, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

**0007737-59.2010.403.6119** - WAGNER MARQUES SCHLOSSER(SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação.Cite-se e intime-se.

**0007807-76.2010.403.6119** - CLIDEVANIO SILVA ARAUJO(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada determinando que a ré restabeleça imediatamente ao autor CLIDEVANIO SILVA ARAUJO o benefício de auxílio-doença, a contar desta data, e, até, que seja realizado laudo pericial nestes autos, momento em que será reavaliada a sua condição através de perícia médica, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação.Defiro, desde logo, a produção de prova pericial médica. Destarte, nomeio o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR. (CRM 115.420), para funcionar como perito judicial e designo o dia 08 de novembro de 2010, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal.Este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a):01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral?02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação?03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral?04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia?06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social?08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo?Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal.Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada.Intime-se a parte autora acerca da data designada, devendo este(a) comparecer munido(a) dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intime-se.

**0007868-34.2010.403.6119** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela derradeira vez, cumpra a parte autora o despacho exarado à fl. 46, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0008204-38.2010.403.6119** - GERALDO QUIRINO FILHO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela derradeira vez, cumpra a parte autora o despacho exarado à fl. 84, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0008644-34.2010.403.6119** - ANTONIO CLAUDIO DE RESENDE(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

....Ante o exposto, Declaro a Incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, para livre distribuição, nos termos do artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil...

**0008809-81.2010.403.6119** - JAIR BELO DE SOUZA(SP187951 - CÍNTIA MACHADO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para que, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, proceda a autenticação dos documentos que instruem a inicial ou junte declaração de suas autenticidades. Após, se em termos, cite-se.

**0008828-87.2010.403.6119** - VALDELIR CARDOSO(SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor a interposição do presente feito, tendo em vista o ajuizamento do processo n.º 2010.63.09.002220-7 perante o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes, bem como a prolação de sentença naqueles autos. Após, tornem conclusos. Int.

**0008867-84.2010.403.6119** - SERGIO VINICIUS DE CAMARGOS MORAES(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

... Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar ao Réu que proceda a imediata revisão da RMI da aposentadoria por invalidez concedida ao Autor, computando todos os salários de contribuição do período básico de cálculo, considerando como salário de contribuição, para o período de gozo do benefício de auxílio-doença, o salário de benefício deste último devidamente reajustado...

**0008916-28.2010.403.6119** - MADALENA BARBOSA DA SILVA(SP176347 - HUMBERTO AUGUSTO MARINHO MALTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para que, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, proceda a autenticação dos documentos que instruem a inicial ou junte declaração de suas autenticidades. Após, se em termos, cite-se.

**0008972-61.2010.403.6119** - JOSE ANTONIO DE JESUS(SP242323 - FABIO PEREIRA DO CARMO) X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO ABN AMRO REAL S/A

... Ante o exposto, declaro a incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, para livre distribuição, nos termos do artigo 113, caput, do Código de Processo Civil...

**0009008-06.2010.403.6119** - IRENE BARROS CLARES DE ARAUJO X IVANILDO FERREIRA DE ARAUJO(SP080383 - SELMA DA CONCEICAO BISPO INOSTROSA) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A

Dê-se ciência as partes acerca da redistribuição do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para proceder a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo passivo da presente demanda. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após, em termos, cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**0009066-09.2010.403.6119** - JUCILENE FELIX DA SILVA(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, a fim de autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de suas autenticidades. Após, se em termos, tornem conclusos para apreciação da tutela. Cumpra-se.

**0009155-32.2010.403.6119** - OSWALDO JOAQUIM LOPES(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, em conformidade ao artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, a fim de autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de suas autenticidades. Após, se em termos, tornem conclusos para apreciação da tutela. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007998-24.2010.403.6119** - MARIA APARECIDA MELLADO(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação. Cite-se e intemem-se.

**0009046-18.2010.403.6119** - ELENICE TERTO DA SILVA(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, a fim de autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de suas autenticidades. Após, se em termos, tornem conclusos para apreciação da tutela. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7232**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002643-67.2009.403.6119 (2009.61.19.002643-5)** - MARIA DO SOCORRO DA SILVA OLIVEIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, Concedo a Antecipação da Tutela e julgo Procedente o pedido para: a) Reconhecer como período especial o relativo ao período laborado entre 09/07/87 a 05/08/88, 06/03/97 a 02/07/97 e 02/07/01 a 05/07/06; b) CONDENAR a ré a proceder a nova contagem do tempo de serviço e implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à autora MARIA DO SOCORRO DA SILVA OLIVEIRA, a contar da data da DER, desde que preenchidos os requisitos legais; A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça...

## Expediente Nº 7233

### ACAO PENAL

**0002509-74.2008.403.6119 (2008.61.19.002509-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MINDERT VUURBOOM(SP138828 - DIONISIO APARECIDO DA SILVA)

Cerifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se a guia de execução penal. Lance o nome do acusado no rol dos culpados. Oficie-se ao INI e IIRGD e a Secretaria Nacional de Justiça encaminhando-se as cópias de praxe. Inscreva o sentenciado na Dívida Ativa da União. Dê-se ciência às partes.

## 3ª VARA DE GUARULHOS

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR**

**Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 1336

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0019622-22.2000.403.6119 (2000.61.19.019622-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019621-37.2000.403.6119 (2000.61.19.019621-0)) METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Recebo a apelação de fls. 336/339 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se o Ministério Público Federal, para manifestação. Prazo 15 (quinze) dias. 3. Não havendo objeções, intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias.4. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desapensando-se.5. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.6. Intimem-se.

**0004575-03.2003.403.6119 (2003.61.19.004575-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004864-04.2001.403.6119 (2001.61.19.004864-0)) EATON POWER QUALITY IND/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

DESPACHADO EM CORREIÇÃO.I - Traslade-se cópia de fls. 409 e 412 para os autos nº 2001.61.19.004864-0;II - Publique-se.III - Vista à União Federal.IV - Arquive-se.

**0000244-07.2005.403.6119 (2005.61.19.000244-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008473-29.2000.403.6119 (2000.61.19.008473-0)) COML/ DE ALCOOL SANTA CRUZ LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

DESPACHADO EM CORREIÇÃO.I. Traslade-se cópia de fls. 188/190 e 193 para os autos nº 2000.61.19.008473-0.II. Publique-se.III. Vista à União Federal.IV. Arquive-se (Findo).

**0005275-08.2005.403.6119 (2005.61.19.005275-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000542-04.2002.403.6119 (2002.61.19.000542-5)) SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade-se cópia de f. 57 e 60 para os autos n.º: 2002.61.19.000542-5.II - Publique-se..Pa 0,10 III - Arquivem-se (FINDO).

**0001340-23.2006.403.6119 (2006.61.19.001340-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010053-94.2000.403.6119 (2000.61.19.010053-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LAGUNA MANUTENCAO EM CARRINHO DE MAO E GIRICA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

DESPACHADO EM CORREIÇÃO.1. Fls. 142/145: Defiro. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias.2. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário fiel e intimação, conforme requerido.3. Intime-se.

**0001998-47.2006.403.6119 (2006.61.19.001998-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006853-74.2003.403.6119 (2003.61.19.006853-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X

JOAO BATISTA DE MELLO PAULA LIMA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER E SP178435E - GUILHERME SANCHEZ DOS SANTOS E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)

DESPACHADO EM CORREIÇÃO.1. Recebo a apelação de fls. 74/80 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

**0007809-85.2006.403.6119 (2006.61.19.007809-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005141-15.2004.403.6119 (2004.61.19.005141-9)) W ROTH S/A INDUSTRIA GRAFICA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)  
DESPACHADO EM CORREIÇÃO.I. Traslade-se cópia de fls. 234/242 e 249 para os autos nº 2004.61.19.005141-9.II. Publique-se.III. Vista à União Federal.IV. Arquite-se.

**0003329-30.2007.403.6119 (2007.61.19.003329-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014745-39.2000.403.6119 (2000.61.19.014745-4)) SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)  
DESPACHADO EM CORREIÇÃO.I. Traslade-se cópia de fls. 110/113, 134/136 e 141 para os autos nº 2000.61.19.014745-4.II. Publique-se.III. Arquite-se (Findo).

**0007499-45.2007.403.6119 (2007.61.19.007499-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016309-53.2000.403.6119 (2000.61.19.016309-5)) FRIGORIFICO KAIOWA S/A - MASSA FALIDA(SP020677 - ARTHUR FREIRE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)  
DESPACHADO EM CORREIÇÃO.1. Concedo à embargante o prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia DARF, código 8021, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se.

**0000247-54.2008.403.6119 (2008.61.19.000247-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004937-68.2004.403.6119 (2004.61.19.004937-1)) FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da Fazenda Nacional, objetivando a anulação da CDA objeto da execução fiscal n. 2004.61.19.004937-1, inscrições em dívida ativa remanescentes, ns. 80204017959-91 e 80704005380-45, sob o fundamento de vícios formais da CDA, ausência de demonstrativo de débito, descon sideração de pagamentos, abusividade da multa e sua cumulação com juros e ilegalidade da taxa SELIC. Pugna, ainda, pela condenação da União a indenização por danos morais. Às fls. 116/134 a União apresenta impugnação, sustentando a regularidade da CDA, legalidade da SELIC, da multa, alocação dos alegados pagamentos para outros débitos e inadequação da via eleita para pretensão condenatória. Réplica à fl. 136. Às fls. 142/147 apresenta a União análise da RFB pela manutenção da inscrição n. 80704005380-45, em face da qual se manifesta a embargante, fls. 149/156, alegando prescrição e decadência. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares O pedido condenatório da embargante não é adequando a esta via processual, cujos limites objetivos são restritos à desconstituição de dívida objeto de execução fiscal. Quanto à alegação de prescrição e decadência, embora extemporânea, será conhecida por se tratar de matéria cognoscível de ofício e não sujeita a preclusão. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Prescrição e Decadência Inicialmente, atesto a ino corrência de decadência do dever da Administração Tributária de constituir o crédito tributário, pois este já foi constituído pela embargante, mediante DCTF, como consta das CDAs (constituição por declaração) oportunidade em que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido e se identificou como sujeito passivo. Em outros termos, praticou ato de acerto do crédito tributário de forma individual e concreta, assim como faz a Administração Tributária com o lançamento, razão pela qual este fica dispensado. Acerca da prescrição, não está demonstrada sua ocorrência. O termo inicial desta será o primeiro dia de exigibilidade do crédito tributário constituído, vale dizer, o vencimento do débito ou a entrega da DCTF que serviu de base à inscrição em dívida ativa, o que ocorrer por último, já que ambos são eventos imprescindíveis a tal exigibilidade. Nesse sentido é a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1056045/SP, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE COMPROVEM A DATA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.IMPOSSIBILIDADE.1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, quando, só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública.2. O presente caso trata de COFINS e CSSL declarados e não pagos, cujos vencimentos se deram entre 04/1998 a 05/1999, tendo sido a presente execução fiscal ajuizada em 25.11.2003. Todavia, não há como acolher a alegação de prescrição dos créditos tributários, posto que não há prova nos autos da data de entrega da declaração do tributo pela empresa agravante, momento em que o crédito é constituído definitivamente e inaugurado o prazo prescricional para o ajuizamento do executivo fiscal.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 739.577/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009)O marco inicial do prazo não está demonstrado quanto a nenhuma das inscrições, pois não foram apresentadas pela embargante as DCTFs que lhes deram origem, de forma que a análise da prescrição de tais débitos está prejudicada, à falta de elementos que a evidenciem.Com efeito, ônus de provar o marco inicial da prescrição é da embargante, pois, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 8.630/80, a inscrição em dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, que só será elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Sendo ato administrativo, também há presunção relativa de sua legitimidade e veracidade. Não fosse isso, dispõe o art. 333 do CPC, o ônus da prova dos fatos cabe à parte que os alega.Contudo, não logrou demonstrar de forma inequívoca suas alegações, vale dizer, sem comprovação da data de apresentação das DCTFs, que a embargante poderia fazer facilmente, mediante cópias dos recibos de entrega que deve ter em seu poder, não é sequer possível saber se o termo inicial da prescrição, no caso concreto, é a data do vencimento ou a data de declaração, nem se pode presumir que seja aquela e não esta.Requisitos formais da CDA certidão dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, o que não ocorre no presente caso.Todos os requisitos formais da CDA prescritos pelos arts. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional restam atendidos, permitindo a perfeita determinação da origem, o valor, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos.Saliente, ainda, que a forma de composição da correção monetária e dos juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada, adotados os índices legais cabíveis. Com efeito, não se exige a descrição minuciosa dos critérios de cálculo e a apresentação de planilhas detalhadas, mas tão somente as disposições legais pertinentes. É dever do embargante demonstrar que a aplicação da legislação indicada não leva aos valores discriminados, ônus do qual não se desincumbiu.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ARTIGO 174, CAPUT DO CTN. DCTF. PRECEDENTES DO STJ.5.Certidão de Dívida Ativa que preenche os requisitos formais previstos no 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, pois não torna nulo o título executivo a ausência de indicação dos critérios de cálculo da multa, juros e correção monetária, devendo apenas constar da certidão a sua previsão legal.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 338914 Processo: 200803000229887 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/02/2009 Documento: TRF300222298 - DJF3 DATA:06/04/2009 PÁGINA: 1026 - JUIZ LAZARANO NETO)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.(...)2. A petição inicial, em conjunto com a certidão de dívida ativa, contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.3. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 134877 Processo: 200803990447142 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 09/10/2008 Documento: TRF300191919 - DJF3 DATA:21/10/2008 - JUIZ CARLOS MUTA)Não subsiste, portanto, a alegação da embargante de vício da CDA capaz de frustrar o exercício do contraditório e da ampla defesa.JurosAo contrário do que entende a embargante, a cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução, mas sim aplicação estrita do art. 2º, 2º da Lei n. 6.830/80.Nesse sentido é pacífica a jurisprudência, conforme as Súmulas 45 e 209 do TRF:TFR Súmula nº 45 - 07-10-1980 - DJ 14-10-80Multas Fiscais Moratórias ou Punitivas - Correção MonetáriaAs multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas a correção monetária.TFR Súmula nº 209 - 13-05-1986 - DJ 22-05-86Execuções Fiscais da Fazenda Nacional - Cobrança Cumulativa de Juros de Mora e Multa Moratória - Legitimidade Nas execuções fiscais da fazenda nacional, e legitima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.Os juros de mora têm caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.Alega a embargante exorbitância dos juros, sem, contudo, demonstrar descompasso com os juros estabelecidos em lei para os créditos tributários, que, por especialidade, devem ser aplicados em detrimento da legislação vigente para juros civis, como o Decreto n. 22.626/33.Ademais, não se configura anatocismo, com aplicação dos juros na forma da legislação pertinente, não tendo a embargante, sob qualquer dos ângulos cabíveis, demonstrado o excesso.Foi aplicada a SELIC, como determina o art. 13 da Lei n. 9.065/95, que, a despeito de suas peculiaridades, não está eivada de ilegalidade ou

inconstitucionalidade, como é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545).(EResp 418940/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2003, DJ 09/12/2003 p. 204)Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça entende a SELIC pertinente até mesmo para juros civis:CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02).3. Embargos de divergência a que se dá provimento.(EResp 727842/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2008, DJe 20/11/2008)Esta taxa referencial não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, o que foi observado neste caso.Sendo juros estabelecidos em lei, a eles não se aplica o limite de 1% do art. 161, 1º do CTN, que só deve ser observado se a lei não dispuser de modo diverso.Destaco, ainda, que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07.No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ART. 61, 2º, DA LEI N. 9.430/96. LIMITAÇÃO DA MULTA A 20% E NÃO DESTA CUMULADA COM OS JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR.(...)IV - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.V - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, 1º, CTN). VI - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.VII - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.VIII - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.IX - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.X - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.XI - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1326493 Processo: 200803990319309 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 28/05/2009 Documento: TRF300238356 - DJF3 CJ1 DATA:06/07/2009 PÁGINA: 166 - JUIZA REGINA COSTA)Dessa forma, não há vícios quanto aos juros cobrados.MultaA multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Com esta natureza, diversa da de tributo, pode ser instituída em percentual elevado, não se aplicando a ela o princípio do não-confisco, desde que proporcional, como ocorre neste caso.Tampouco se aplicam ao caso limitações a cláusulas penais prescritas para o Direito Privado, como a do art. 52 do CDC, quer porque a relação tributária tem natureza flagrantemente diversa das relações contratuais de consumo, quer porque a multa em tela é tratada em lei especial, n. 9.430/96.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI

COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ART. 61, 2º, DA LEI N. 9.430/96. LIMITAÇÃO DA MULTA A 20% E NÃO DESTA CUMULADA COM OS JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR.I - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias.II - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários.III - Incabível sua redução para 2% (dois por cento), nos termos do art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96, por tratar-se de acessório decorrente de descumprimento de obrigação tributária, disciplinada pela lei tributária, não cabendo a aplicação de legislação regente das relações de consumo. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1326493 Processo: 200803990319309 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/05/2009 Documento: TRF300238356 - DJF3 CJ1 DATA:06/07/2009 PÁGINA: 166 - JUIZA REGINA COSTA)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CDA. REQUISITOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.(...)2. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. (REsp 673.374/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.6.2007).3. Recurso especial não-provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 906321 Processo: 200602645052 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008 Documento: STJ000332533 - DJE DATA:22/08/2008 - MAURO CAMPBELL MARQUES)Assim, não merece ajuste a multa moratória.Pagamentos Alega a embargante a realização de diversos pagamentos, que não teriam sido considerados pela exequente.Nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 8.630/80, a inscrição em dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, que só será elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Sendo ato administrativo, também há presunção relativa de sua legitimidade e veracidade. Não fosse isso, dispõe o art. 333 do CPC, o ônus da prova dos fatos cabe à parte que os alega.A solução de questões relativas a alegações de pagamento ou erro de fato em declarações e guias depende de exame técnico da autoridade administrativa tributária competente para seu controle, a qual tem acesso restrito a peculiares sistemas eletrônicos de monitoramento de recolhimentos e declarações. Mantida a dívida após tal exame, instaura-se controvérsia de fato cuja solução demanda dilação probatória.No tocante à inscrição n. 80204017959-91, foi apresentada análise da autoridade competente às fls. 127/129 dos autos da execução fiscal, indicando a alocação de recolhimentos ao débito inscrito, reduzindo o saldo devido de R\$ 29.258,00 para R\$ 3.970,65, o que resultaria em retificação da inscrição. Não obstante, ao invés de substituir da CDA por outra compatível com o valor remanescente, pugnou pelo prosseguimento do feito para cobrança integral dos débitos originais, fl. 106.Oportunizada sua impugnação aos embargos, nada disse quanto ao excesso de execução na CDA em tela.Assim, os embargos merecem parcial provimento para adequação aos valores apurados pela RFB.Já a inscrição n. 80704005380-45 deve ser mantida, conforme análise de fls. 144/146 da qual se extrai que os documentos apresentados pela embargante, quer na esfera administrativa, quer na judicial, não foram suficientes a comprovar a alegada compensação. Instada a se manifestar acerca da referida análise administrativa, a embargante limitou-se a sustentar prescrição.Assim, quanto a parte da inscrição n. 80204017959-91 e toda a inscrição n. 80704005380-45, não logrou a embargante demonstrar de forma inequívoca suas alegações.DispositivoAnte o exposto, quanto ao pedido de indenização, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual, por inadequação da via eleita.No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer a extinção por pagamento anterior à inscrição de parte dos débitos relativos à inscrição n. 80204017959-91, conforme a análise de fls. 127/129 dos autos apensos, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição da CDA nos termos desta sentença.Em face da sucumbência parcial, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor excluído da execução atualizado, compensáveis com o encargo legal (Decreto-lei nº 1.025/69). Custas nos termos da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal, bem como de fls. 127/129 daqueles para estes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000289-35.2010.403.6119 (2010.61.19.000289-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013376-10.2000.403.6119 (2000.61.19.013376-5)) ML DISTRIBUIDORA DE CIGARROS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

DESPACHADO EM CORREIÇÃO. 1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos ( 1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As

alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos. Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante. 2. Pelo que, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o processo executivo fiscal em relação ao embargante (CPC, 1º, art. 739-A). 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2000.61.19.013376-5 e, também, proceda-se ao apensamento destes ao feito acima indicado, certificando-se. 4. Após, à embargada para impugnação, no prazo de trinta dias. 5. Int.

**0000733-68.2010.403.6119 (2010.61.19.000733-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002453-17.2003.403.6119 (2003.61.19.002453-9)) UNILOCK IND/ METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)**

DESPACHADO EM CORREIÇÃO. 1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária. No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16). Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos. Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante. 2. Pelo que, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o processo executivo fiscal em relação ao embargante (CPC, 1º, art. 739-A). 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2003.61.19.002453-9 e, também, proceda-se ao apensamento destes ao feito acima indicado, certificando-se. 4. Após, à embargada para impugnação, no prazo de trinta dias. 5. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001051-66.2001.403.6119 (2001.61.19.001051-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HAMMER LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)**

DESPACHADO EM CORREIÇÃO. 1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0001752-27.2001.403.6119 (2001.61.19.001752-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DELQUIMICA COML/ LTDA(SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)**

Exclua-se o presente feito do leilão designado a fl. Após, remetam-se ao arquivo por sobrestamento. 07OUT2010

**0004319-31.2001.403.6119 (2001.61.19.004319-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X VALDEMIER DOS**

## SANTOS

Fls. 89: DEFIRO o pedido.REQUISITO do Diretor da Ciretran de Guarulhos, que no prazo de 5 ( cinco ) dias, efetue pesquisa sobre a existência de veículos registrados em nome do executado acima identificado (CPF 154.290.818-33).Positiva a pesquisa, que proceda no bloqueio de todos os veículos para efeito de penhora judicial.Sem prejuízo, intime-se por publicação, a patrona da exequente, Dra. Fátima Gonçalves Moreira, OAB/SP 207.022, a regularizar a representação processual, trazendo aos autos devido instrumento de mandato, bem como cópia da Ata da Assembléia de Eleição e Posse da Atual Diretoria. Prazo: 10 (dez) dias. Servirá a presente decisão de ofício. Int.

**0001702-30.2003.403.6119 (2003.61.19.001702-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SONIA REGINA THOMAZ DO NASCIMENTO**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002102-44.2003.403.6119 (2003.61.19.002102-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X KSK ARQUITETURA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP098320 - ACYR DE SIQUEIRA)**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0003430-09.2003.403.6119 (2003.61.19.003430-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X POLIPRINT IND E COM DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP012276 - ALCIDES OLIVEIRA FILHO E SP209729 - AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO)**

DESPACHADO EM CORREIÇÃO.1. Manifeste-se a executada, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, acerca da petição da exequente de fls. 182/190.2. Após, cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para decisão.

**0001858-81.2004.403.6119 (2004.61.19.001858-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X IRINEU CARLOS DE ALMEIDA(SP159206 - IRINEU CARLOS DE ALMEIDA)**

1. Considerando o resultado obtido com a ordem de bloqueio eletrônico, em face do valor do crédito tributário em execução, abra-se vista à exequente, por trinta (30) dias, para informar se há interesse no prosseguimento da diligência e, também, para se manifestar quanto ao prosseguimento da execução.2. Com a resposta, tornem conclusos.... (DESPACHO DE FL. 61)No mesmo prazo do despacho de fl. 57, manifeste-se a exequente sobre o pedido de fl. 58/60.Int.

**0005719-41.2005.403.6119 (2005.61.19.005719-0) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X GLASSER PISOS E PRE-MOLDADOS LTDA X CELIO ABRUSIO X GILBERTO GLASSER(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ)**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0006470-91.2006.403.6119 (2006.61.19.006470-8) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SAFELCA S/A INDUSTRIA DE PAPEL X HAROLDO MENEZES X ANTONIO FRANCISCO BONACORSO DE DOMENICO(SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL E SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)**

1. Fls. 76: Defiro expeça-se mandato para citação e penhora de bens do co-executado Haroldo Menezes. 2. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize o executado a representação processual, com relação aos advogados Fábio Bocca Francisco e Eliana Galvão Dias, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato social/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Fls. 46/47 e 52/53: Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.4. No retorno, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

**0004129-58.2007.403.6119 (2007.61.19.004129-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BOMETAL INDUSTRIA COMERCIO DE METAIS LTDA X METALURGICA CLODAL LTDA X EUGENIO**

PASCHOAL JUNIOR(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS E SP049404 - JOSE RENA) X JAYME SOARES MATHIAS(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS) X WILSON DOS SANTOS PINHEIRO X WALTER DOMINGOS AQUINO(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS)

**DECISÃO**RelatórioTrata-se de incidente de exceção de pré-executividade objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal em relação aos excipientes, sob o fundamento de ilegitimidade passiva, visto que se retiraram da empresa, não praticaram atos com excesso de poder, infração à lei ou ao estatuto e é inconstitucional o art. 13 da Lei n. 8.620/93. Manifesta-se a União Federal, refutando as alegações, pela responsabilidade pautada no referido artigo legal. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. No caso sob análise, a alegada ilegitimidade passiva merece acolhimento. Sustentam os excipientes sua ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal, visto que não teriam praticado atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei ou ao contrato social, como exige o art. 135, III, do CTN, aplicável também aos créditos previdenciários, sendo que já teriam se retirado da sociedade quando do ajuizamento da execução. A executada, por seu turno, afirma que o referido dispositivo legal não se aplica ao caso, motivando a responsabilidade dos sócios em sua imputação na CDA, que se deu com fundamento no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, ao dispor que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Ocorre que, sendo as contribuições previdenciárias tributos, adequados às características descritas no art. 3º do CTN, a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito neste diploma, que, dispondo acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição, e, portanto, não é derogável por lei ordinária. Nessa esteira, o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Ressalte-se que nestes não se insere a hipótese de mero não pagamento de tributo, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo decisão em incidente de recursos repetitivos e súmula: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) SÚM. N. 430-STJ. O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Rel. Min. Luiz Fux, em 24/3/2010. Não ignoro que o art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, mas tenho que este dispositivo deve ser interpretado em consonância com o sistema no qual se insere, que já trata da responsabilidade dos sócios de forma exaustiva. Assim, a lei ordinária em tela, como norma especial, deverá observar os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI 8.620/93. APLICACÃO SOMENTE QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento do REsp 717.717/SP, de relatoria do Ministro José Delgado, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos com a Seguridade Social, a pessoal dos das sociedades por quotas de limitada (Lei 8.620/93) somente existe quando presentes os requisitos previstos no art. 135, III, do CTN. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1022533/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 01/12/2009) É certo, ainda, que a jurisprudência também é pacífica no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses do art. 135, III, do CTN é do executado, quando a responsabilidade do sócio consta da CDA (EREsp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169). Todavia, esta prova é dispensável quando a CDA não tem como fundamento legal referido artigo e a executada se valeu apenas do art. 13 da Lei n. 8.620/93, não se cogitando a prática de ato ilícito. Assim, devem ser excluídos da lide os

excipientes. Quanto ao pedido de redirecionamento em face de DOMOTEC, por sucessão empresarial, entendo não estarem presentes os requisitos a tanto, pois embora haja indícios de sucessão por aquisição de estabelecimento, fls. 98/119, extrai-se das certidões da Junta Comercial que a BOMETAL continua operando em outro endereço, no qual não foi sequer procurada. A hipótese seria, portanto, a do art. 133, II, do CTN, na qual a responsabilidade do adquirente de estabelecimento é subsidiária. Assim, o redirecionamento pretendido só seria possível após a busca infrutífera dos bens da devedora principal, que ainda não ocorreu. Dispositivo Ante o exposto, DEFIRO a presente exceção, para excluir os excipientes Espólio de Jayme Soares Mathias, Eugênio Paschoal Júnior e Walter Domingos Aquino da execução, dada sua ilegitimidade passiva. Em face da sucumbência, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios à razão de 1% sobre o valor atualizado da execução, pro rata. INDEFIRO o pedido de redirecionamento em face de DOMOTEC METAIS IND E COM DE METAIS LTDA., dado o não esgotamento das diligências em face da empresa BOMETAL e a mera subsidiariedade da responsabilidade daquela, art. 133, II, do CTN. Ao SEDI para exclusão de Espólio de Jayme Soares Mathias, Eugênio Paschoal Júnior e Walter Domingos Aquino do pólo passivo das execuções. Manifeste-se a Fazenda no sentido de dar andamento ao feito. Intimem-se.

**0005329-03.2007.403.6119 (2007.61.19.005329-6) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA(SP230398 - QUELSON CHERUBIM FLORES E SP161016 - MARIO CELSO IZZO) X INDUSTRIA METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA. X PASCHOAL THOMEU(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP211866 - RONALDO VIANNA)**  
DECISÃORelatório Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal, sob o fundamento de nulidade da CDA por falta de notificação no processo administrativo e apresentação deste na execução, ilegalidade da SELIC e da multa. Manifesta-se a União pelo não cabimento ou rejeição da exceção, sustentando a regularidade da CDA e atendimento ao devido processo legal, bem como a legalidade dos juros e da multa. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. CDA a certidão dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, o que não ocorre no presente caso. Todos os requisitos formais da CDA prescritos pelos arts. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional restam atendidos, permitindo a perfeita determinação da origem, o valor, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos. Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e dos juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada, adotados os índices legais cabíveis. Com efeito, não se exige a descrição minuciosa dos critérios de cálculo e a apresentação de planilhas detalhadas, mas tão somente as disposições legais pertinentes. É dever do embargante demonstrar que a aplicação da legislação indicada não leva aos valores discriminados, ônus do qual não se desincumbiu. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ARTIGO 174, CAPUT DO CTN. DCTF. PRECEDENTES DO STJ. 5. Certidão de Dívida Ativa que preenche os requisitos formais previstos no 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, pois não torna nulo o título executivo a ausência de indicação dos critérios de cálculo da multa, juros e correção monetária, devendo apenas constar da certidão a sua previsão legal. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 338914 Processo: 200803000229887 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/02/2009 Documento: TRF300222298 - DJF3 DATA:06/04/2009 PÁGINA: 1026 - JUIZ LAZARANO NETO) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) 2. A petição inicial, em conjunto com a certidão de dívida ativa, contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 3. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 134877 Processo: 200803990447142 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 09/10/2008 Documento: TRF300191919 - DJF3 DATA:21/10/2008 - JUIZ CARLOS MUTA) Da mesma forma, não se exige a juntada aos autos do processo administrativo fiscal, não havendo disposição legal nesse sentido. Muito ao contrário, dispõe o art. 41 da Lei de Execuções Fiscais que este se encontra disponível às partes na repartição fiscal, o que se deve presumir ter sido observado, à falta de prova em contrário. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - REQUISICÃO - NEGATIVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA. 1. Nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo fiscal encontra-se disponível às partes do processo, devendo o executado, ao solicitar sua requisição em juízo, demonstrar a pertinência de sua juntada para a prova dos vícios apontados na execução, bem como a negativa de disponibilização pela repartição fiscal. 2. Inexiste cerceamento de defesa se a prova encontrava-se disponível ao executado. 3. Agravo regimental não provido. Processo AGRESP 200900094444 - AGRESP - AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1117410 - Relator(a) ELIANA CALMON - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:28/10/2009 - Data da Decisão 13/10/2009 - Data da Publicação 28/10/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. ARTIGO 3º DA LEF. (...). 4. A lei não expressa como requisito da inicial para propositura da execução fiscal a juntada da notificação de processo administrativo. Entende-se que o ajuizamento prescinde, até mesmo, de cópia do processo administrativo, visto que incumbe ao devedor o ônus de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. 5. Recurso especial parcialmente provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal. (Processo RESP 200900163161 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1120219 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:01/12/2009 - Data da Decisão 24/11/2009 - Data da Publicação 01/12/2009) Por fim, destaque que a individualização do número de empregados tomados por base na apuração do fato gerador não é exigida pela lei, tampouco prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa, mormente quando o embargante tem à sua disposição os autos do processo administrativo na repartição fiscal, nos termos do art. 41 da Lei de Execução Fiscal, que não consta ter sido descumprido. Ademais, o lançamento é feito com base no total da remuneração dos empregados, não um a um, e compete ao devedor especificar o descompasso entre o valor apurado pelo Fisco e aquele que entende correto, não bastando alegação genérica, pois sem prejuízo não há nulidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. PROVA DOCUMENTAL. FOLHA DE SALÁRIOS. ARTIGOS 282, INCISO VI, 283 E 396 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO OU LISTAGEM DOS EMPREGADOS. CDA QUE SE PRESUME LEGÍTIMA. ATO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA À SUA DESCONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DA EMBARGANTE. ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. PROVA TESTEMUNHAL QUE NÃO CORROBOROU AS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS EM JUÍZO. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO DESPROVIDOS. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA. (...)4. A falta de especificação ou de listagem dos empregados cujos pagamentos de remuneração geraram a incidência da contribuição ora executada não é elemento essencial à validade e à legalidade da CDA, pois esta deve incidir sobre o valor total destas remunerações, devendo o contribuinte apontar e comprovar em juízo que a cobrança desbordou dos limites que legalmente lhe são conferidos, pois este ônus processual decorre do disposto no inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil. Bastava à Administração, portanto, indicar o valor total destas remunerações, afigurando-se desnecessária a indicação de todos os empregados que integram a folha de salários da empresa contribuinte. A jurisprudência, aliás, posiciona-se firmemente neste sentido. (...) (Processo AC 98030633155 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 430744 - Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:25/07/2008 - Data da Decisão 18/06/2008 - Data da Publicação 25/07/2008) Não subsiste, portanto, a alegação da embargante de vício da CDA capaz de frustrar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Quanto à alegada ausência de notificação na esfera administrativa, consta da CDA e do extrato de fl. 113 que foi ela efetuada em 30/08/06, o que deve ser presumido verdadeiro à falta de prova em contrário, que poderia ser feita facilmente pela executada mediante cópia dos autos do processo administrativo. Juros Ao contrário do que entende a embargante, a cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução, mas sim aplicação estrita do art. 2º, 2º da Lei n. 6.830/80. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência, conforme as Súmulas 45 e 209 do TRF: TFR Súmula nº 45 - 07-10-1980 - DJ 14-10-80 Multas Fiscais Moratórias ou Punitivas - Correção Monetária As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas a correção monetária. TFR Súmula nº 209 - 13-05-1986 - DJ 22-05-86 Execuções Fiscais da Fazenda Nacional - Cobrança Cumulativa de Juros de Mora e Multa Moratória - Legitimidade Nas execuções fiscais da fazenda nacional, e legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Os juros de mora têm caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio. Alega a embargante exorbitância dos juros, sem, contudo, demonstrar descompasso com os juros estabelecidos em lei para os créditos tributários, que, por especialidade, devem ser aplicados em detrimento da legislação vigente para juros civis, como o Decreto n. 22.626/33. Ademais, não se configura anatocismo, com aplicação dos juros na forma da legislação pertinente, não tendo a embargante, sob qualquer dos ângulos cabíveis, demonstrado o excesso. Foi aplicada a SELIC, como determina o art. 13 da Lei n. 9.065/95, que, a despeito de suas peculiaridades, não está evitada de ilegalidade ou inconstitucionalidade, como é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (EResp 418940/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2003, DJ 09/12/2003 p. 204) Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça entende a SELIC pertinente até mesmo para juros civis: CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou

quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02).3. Embargos de divergência a que se dá provimento.(EREsp 727842/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2008, DJe 20/11/2008)Esta taxa referencial não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, o que foi observado neste caso.Sendo juros estabelecidos em lei, a eles não se aplica o limite de 1% do art. 161, 1º do CTN, que só deve ser observado se a lei não dispuser de modo diverso.Destaco, ainda, que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava e edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07.No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ART. 61, 2º, DA LEI N. 9.430/96. LIMITAÇÃO DA MULTA A 20% E NÃO DESTA CUMULADA COM OS JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR.(...)IV - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.V - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, 1º, CTN). VI - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.VII - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.VIII - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.IX - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.X - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.XI - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1326493 Processo: 200803990319309 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 28/05/2009 Documento: TRF300238356 - DJF3 CJ1 DATA:06/07/2009 PÁGINA: 166 - JUIZA REGINA COSTA)Dessa forma, não há vícios quanto aos juros cobrados.MultaA multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Com esta natureza, diversa da de tributo, pode ser instituída em percentual elevado, não se aplicando a ela o princípio do não-confisco, desde que proporcional, como ocorre neste caso.Tampouco se aplicam ao caso limitações a cláusulas penais prescritas para o Direito Privado, como a do art. 52 do CDC, quer porque a relação tributária tem natureza flagrantemente diversa das relações contratuais de consumo, quer porque a multa em tela é tratada em lei especial, n. 8.212/91.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ART. 61, 2º, DA LEI N. 9.430/96. LIMITAÇÃO DA MULTA A 20% E NÃO DESTA CUMULADA COM OS JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR.I - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias.II - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a

legislação aplicável aos débitos tributários.III - Incabível sua redução para 2% (dois por cento), nos termos do art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96, por tratar-se de acessório decorrente de descumprimento de obrigação tributária, disciplinada pela lei tributária, não cabendo a aplicação de legislação regente das relações de consumo. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1326493 Processo: 200803990319309 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/05/2009 Documento: TRF300238356 - DJF3 CJ1 DATA:06/07/2009 PÁGINA: 166 - JUIZA REGINA COSTA)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CDA. REQUISITOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.(...)2. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. (REsp 673.374/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.6.2007).3. Recurso especial não-provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 906321 Processo: 200602645052 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008 Documento: STJ000332533 - DJE DATA:22/08/2008 - MAURO CAMPBELL MARQUES)Contudo, com o advento da Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09, que deu nova redação ao art. 35 da Lei n. 8.212/91, limitando as multas de mora previdenciárias ao mesmo limite das incidentes sobre os demais tributos administrados pela Receita Federal, 20%, na forma do art. 61 da Lei n. 9.430/96, este limite deve ser observado retroativamente às multas antes aplicadas, em atenção ao art. 106, II, c, do CTN. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ. JUROS. TAXA SELIC. MULTA. APLICAÇÃO RETROATIVA. MP 449/2008. LEI 11.941/2009.(...)5.Aplica-se retroativamente (CTN artigo 106) a alteração legislativa operada pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na lei 11.941/2009, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91. 6. Apelação parcialmente provida exclusivamente para limitar a multa moratória em 20% (vinte por cento). 7. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários (Código de Processo Civil, art. 21, parágrafo único). (Processo AC 200503990493035 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1072425 - Relator(a) ANA ALENCAR - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 166 - Data da Decisão 30/06/2009 - Data da Publicação 08/07/2009)Assim, merece ajuste a multa moratória incidente sobre os débitos previdenciários ainda pendentes, para o limite de 20%.Ante o exposto, DEFIRO a presente exceção, para determinar a redução da multa de mora previdenciária ao limite de 20%, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição da CDA nos termos desta sentença.Manifeste-se a Fazenda no sentido de dar efetivo andamento ao feito.Intimem-se.

**0006245-37.2007.403.6119 (2007.61.19.006245-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ARTES GRAFICAS GUARU LTDA(SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUMARAES)**

Tendo em vista a adesão ao parcelamento noticiada pela Fazenda, dou por prejudicada a exceção de pré-executividade e suspendo a execução.Aguarde-se no arquivo, sobrestados os autos.Int.

**0006793-62.2007.403.6119 (2007.61.19.006793-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SECURIT S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS E SP178509 - UMBERTO DE BRITO E SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA)**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0007509-55.2008.403.6119 (2008.61.19.007509-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GOMACOL ETIQUETAS E ROTULOS ADESIVOS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP279173 - SAMANTHA SILVA FREITAS E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) DESPACHADO EM CORREIÇÃO.1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0003168-49.2009.403.6119 (2009.61.19.003168-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA CAROLINA BALDI DANTAS**

DESPACHADO EM CORREIÇÃO.Prejudicado o pedido de fls. 39 considerando a sentença de fls. 33 e o desbloqueio realizado às fls 35/36 com resultado às fls. 41/43.Cumpra-se a parte final da sentença, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Int.

**0007870-38.2009.403.6119 (2009.61.19.007870-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X K. F. INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 -**

MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X ZELINDO SERGIO FALCHI X AGUEDA ASSUNCAO DA COSTA FALCHI

DESPACHADO EM CORREIÇÃO.1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0008760-40.2010.403.6119** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP109160 - ANA REGINA QUEIROZ E SP179026 - SHIRLEY MESCHKE MENDES E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Fls. 53/57: Dê-se ciência ao executado.Manifeste-se a exequente, em trinta dias, no sentido do prosseguimento da execução.Silente, arquivem-se os autos, por sobrestamento, até posterior manifestação das partes.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002515-57.2003.403.6119 (2003.61.19.002515-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001429-56.2000.403.6119 (2000.61.19.001429-6)) G T R ARQUITETURA E CONTRUCOES LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X UNIAO FEDERAL X G T R ARQUITETURA E CONTRUCOES LTDA  
DESPACHADO EM CORREIÇÃO.1. Prejudicado o pedido de fls. 626/642 face a prolação da sentença de fls. 606/610.2. Cumpra o embargante, ora executado o item 1 do despacho de fls. 625 em 15 (quinze) dias.3. No silêncio vista ao embargado para que requeira o que de direito. No prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2845**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002406-04.2007.403.6119 (2007.61.19.002406-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008148-44.2006.403.6119 (2006.61.19.008148-2)) FABIO DE MELO(SP198170 - FABIANA MENDES DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a sentença absolutória proferida nos autos principais, defiro o pedido de devolução dos celulares apreendidos com o réu. Expeça-se ofício à autoridade policial competente para que devolva os aparelhos celulares ao réu ou sua defensora, Dra. Fabiana Mendes, OAB/SP 198.170. Publique-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

**0013162-04.2009.403.6119 (2009.61.19.013162-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006559-12.2009.403.6119 (2009.61.19.006559-3)) EMMANUEL DONGO(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Classe: Restituição de Coisas ApreendidasRequerente: Emmanuel DongoRequerido: Justiça PúblicaS E N T E N Ç ARelatórioO presente incidente foi instaurado de ofício, a fim de discutir a restituição do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), apreendidos num montante de US\$16.255,00 (dezesesseis mil, duzentos e cinquenta e cinco dólares), em poder de Emmanuel Dongo, quando de sua prisão em flagrante, em 11/06/2009, como incurso nas penas do artigo 297 c/c 304, ambos do Código Penal.Nos termos das decisões de fls. 187/188 dos autos principais e fl. 56 deste processo, este Juízo autorizou a liberação de US\$ 3.100,00 (três mil e cem dólares), referentes a R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), para o pagamento das penas substitutiva e de multa, bem como das custas processuais, o que foi devidamente cumprido, conforme se verifica no documento de fl. 68.Os autos vieram conclusos para sentença, em 01/07/2010 (fl. 75), ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência a fim de que o representante do requerente comprovasse o pagamento da pena de multa e das custas processuais (fl. 82).Às fls. 83/84, o requerente manifestou-se no sentido de que a ausência de tal pagamento não pode impedir o julgamento do incidente, uma vez que deve ser aplicada a legislação sobre dívida ativa da Fazenda Pública. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Autos conclusos para sentença, em 16/09/2010 (fl. 85).É o relatório. Passo a decidir.De fato, do valor total apreendido em poder do requerente (dezesesseis mil, duzentos e cinquenta e cinco dólares), este tem direito à restituição da quantia não excedente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 65, 1º, I e II e 3º, da Lei nº 9.069/95.Do valor a que tem direito, já foram restituídos US\$ 3.100,00 (três mil e cem dólares), referentes a R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), de acordo com o documento de fl. 68.Em 11/06/2009, data da prisão em flagrante do requerente e da apreensão dos US\$16.255,00 (dezesesseis mil, duzentos e cinquenta e cinco dólares), a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

equivalia ao valor de US\$ 5.135,05 (cinco mil, cento e trinta e cinco dólares e cinco centavos), conforme conversão realizada no site do Banco Central do Brasil, que segue anexa. Assim, faltam ser restituídos US\$ 2.035,05 (dois mil e trinta e cinco dólares e cinco centavos). Todavia, deste valor deverão ser descontados R\$ 186,00 (cento e oitenta e seis reais), referentes aos 12 (doze) dias-multa, e R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), equivalentes às custas processuais. Quanto ao pedido de concessão da justiça gratuita, indefiro-o, uma vez que o requerente foi preso em flagrante com grande quantidade de dinheiro, o que se contradiz com sua alegada situação de hipossuficiência. Ademais, há quantia suficiente para pagamento das custas processuais, sem qualquer prejuízo para o requerente. No tocante ao valor excedente aos R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não cabe a este Juízo, mas sim à esfera administrativa aplicar a pena de perdimento, nos termos do 3º do artigo 65 da Lei nº 9.069/95. Dispositivo Deste modo, julgo parcialmente procedente o pedido de restituição de bens, a fim de determinar a devolução da quantia de US\$ 2.035,05 (dois mil e trinta e cinco dólares e cinco centavos), dos quais deverão ser descontados R\$ 186,00 (cento e oitenta e seis reais), referentes aos 12 (doze) dias-multa, e R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), equivalentes às custas processuais. Expeça-se ofício ao Banco Central do Brasil solicitando que deposite no PAB da CEF desta Subseção Judiciária, o montante de US\$ 2.035,05 (dois mil e trinta e cinco dólares e cinco centavos), devendo a conversão obedecer à data de prolação desta sentença. Descontados os valores referentes aos 12 (doze) dias-multa, os quais, corrigidos monetariamente pelo índice IPCA (R\$ 186,00 x 12,3335), perfazem o montante de R\$ 195,89 (cento e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos) e às custas processuais (R\$ 297,95), expeça-se alvará de levantamento em nome do requerente, uma vez que seu advogado não possui procuração com poderes para tal finalidade. Reitere-se, ainda, o ofício nº 3413/2009 LGR, expedido em 16/12/2009 (fl. 194 dos autos principais), protocolado em 18/12/2009 (fl. 219 dos autos principais), expedido à Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, instruindo o ofício com cópia de fl. 219. Tal reiteração deverá ser expedida nos presentes autos. Se, em termos, remetam-se os autos principais ao arquivo. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0003588-98.2002.403.6119 (2002.61.19.003588-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS PIZZOLATO (SP109609 - ANTONIO CARLOS PIZZOLATO)**

**DISPOSITIVO** Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva lançada na denúncia para CONDENAR a pessoa identificada e processada como sendo ANTONIO CARLOS PIZZOLATO, brasileiro, casado, advogado, nascido aos 15/09/1952, filho de Ennio Pizzolato e Piedade de Castro Pizzolato, portador da OAB/SP 109.609 e do CPF 048.660.388-10, com endereço na Rua Expedicionário João de Carvalho, 04, Centro, Suzano/SP, como incurso nas penas do artigo 355, parágrafo único, do Código Penal, a cumprir 1 ano de detenção no regime inicial aberto - pena esta desde já substituída por uma pena restritiva de direitos, a saber, uma atividade de prestação de serviços à comunidade e a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), pelo período de 1 ano, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal, consoante determinações e condições a serem especificadas no Juízo de Execução, inclusive no que toca ao não cumprimento das obrigações - e a pagar a pena pecuniária de multa na quantia equivalente a 12 dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato, ante a ausência de elementos seguros acerca das condições econômicas do acusado. Após o trânsito em julgado desta sentença, determino que o nome do acusado seja lançado no rol dos culpados, comunicando-se aos órgãos de identificação criminal, bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88). Custas processuais pelo acusado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Com o trânsito em julgado desta sentença para a acusação, tornem os autos conclusos para apreciação da prescrição retroativa. P.R.I.C.

**0001596-97.2005.403.6119 (2005.61.19.001596-1) - JUSTICA PUBLICA X JULIVALDO ALVES DOS SANTOS (SP251989 - VALERIA SCHNEIDER DO CANTO)**

Expeça-se guia de levantamento do valor depositado à fl. 357 à defensora do réu, Dra. Valéria Schneider do Canto, OAB/SP 251.989. Intime-se a defensora para que retire a guia de levantamento neste Juízo. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0013995-98.2007.403.6181 (2007.61.81.013995-5) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X MOHAMED MANAR SKANDRANI (PR028394 - HOSINE SALEM)**

Autor: Ministério Público Federal Réu : Manar Mohamed Skandrani S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de MANAR MOHAMED SKANDRANI, qualificado nos autos, denunciado por violação ao artigo 299, caput, do Código Penal. Segundo consta da inicial acusatória, no dia 31/10/2007, o réu foi preso em flagrante delito, no interior do Aeroporto Internacional de Guarulhos, uma vez que inseriu informações falsas na Declaração de Bagagem Acompanhada, pois teria deixado de informar que estaria transportando valores acima de U\$10.000 (dez mil dólares), tendo sido encontrada com o acusado a quantia de E14.775 (quatorze mil, setecentos e setenta e cinco euros), R\$ 59,00 (cinquenta e nove reais), CHF\$160 (cento e sessenta francos suíços), CNY\$370 (trezentos e setenta Yuan - China), AED\$ 265 (duzentos e sessenta e cinco riyalis - Katar) e SAR\$265 (duzentos e sessenta e cinco rial - Arábia Saudita), encontrados em seu bolso. O inquérito policial foi instaurado mediante auto de prisão em flagrante delito (fls. 06/15), e instruído com o auto de apresentação e apreensão (fl. 17), auto de apresentação e apreensão complementar (fl. 18), cópia da Declaração de Bagagem Acompanhada (fl. 19), o cartão de embarque (fl. 20), cópia das cédulas apreendidas (fls. 22/33), registro de estrangeiro permanente c/ exp. De

CIEP (fl. 36), certificado de seguro aeronáutico (fl. 37), licença de estação de aeronave (fl. 38), cópia dos passaportes (fls. 39/69), termo de retenção de bens (fls. 93/96) e relatório policial (fl. 101). A denúncia foi oferecida em 08 de novembro de 2007, e recebida em 03 de dezembro de 2007 (fls. 117/119). Em face do pedido de concessão da liberdade provisória em favor do acusado, a decisão proferida pela 5ª Turma do Tribunal Regional da Terceira Região deferiu a liminar em habeas corpus, determinando fosse o réu colocado em liberdade (110/112). Fl. 113, decisão determinando a expedição de alvará de soltura do acusado. Pela decisão de fl. 117/119, foi designada data e hora para a audiência de interrogatório do acusado. O réu peticionou às fls. 151/162, requerendo a juntada das gravações das filmagens das câmeras de segurança do Aeroporto Internacional de Guarulhos, a suspensão condicional do processo, a restituição dos seus bens apreendidos, bem como a concessão de permissão para locomover-se dentro do País sempre que necessário, respeitando os limites do artigo 328 CPP. O MPF manifestou-se em relação aos requerimentos de fls. 174/177. Em audiência realizada no dia 06/05/2008, foi deferido a expedição de ofício ao Aeroporto Internacional de Guarulhos para solicitar as cópias das filmagens das câmeras de segurança, e quanto ao pedido de suspensão condicional do processo foi determinado a juntada dos antecedentes criminais do acusado vista ao MPF, para sua posterior apreciação. Às fls. 237/238, o MPF apresentou corrigenda a denúncia, para fazer constar R\$10.000,00 (dez mil reais) ao invés de U\$10.000,00 sendo esta deferida pela decisão de fl. 239. O réu requereu a suspensão de todo e qualquer ato tendente à sua deportação antes do trânsito em julgado da presente ação penal (fls. 247/250). Aberta vista ao MPF, manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 275/276). Às fls. 277/278, decisão que deixou de apreciar o pedido do réu por entender que a competência para sua apreciação cabe ao MRE. À fl. 421 verso, o Ministério Público Federal manifestou-se pela não concessão da suspensão condicional do processo em favor do acusado, tendo em vista os seus maus antecedentes. Defesa prévia apresentada pelo réu às fls. 428/434, ocasião em que os defensores do acusado renunciaram ao mandato. Em virtude dos novos advogados constituídos, foi apresentada nova defesa prévia, arrolando testemunhas (fls. 436/453). Pela decisão de fls. 489/490, foi rejeitada a hipótese de absolvição sumária do acusado, bem como indeferido os pedidos de ofícios de fls. 449/453. À fl. 528, decisão que declarou preclusa a oitiva da testemunha Everson Ricardo Marin, tendo em vista o decurso do prazo. Foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pela defesa com a utilização de recurso áudio/visual, estando estes acostados aos autos às fls. 545 e 603. Fls. 547/549, foi designado dia e hora para a realização de audiência de instrução e julgamento. Em audiência realizada em 07/06/2010, foi colhido o interrogatório do réu conforme arquivos eletrônicos preservados em mídia digital que segue em encartada nos autos à fl. 610. O MPF requereu prazo de 24h para se manifestar na fase do artigo 402, o que restou deferido, ao passo que a defesa nada requereu. Foi homologada a desistência da oitiva das testemunhas Leonardo Cordeiro, Vicente Paulo da Silva e Valdir Tomaz de Almeida, deferindo para tanto a substituição dos respectivos depoimentos por declarações a serem juntadas aos autos até o momento das alegações finais (fls. 608/609). Na fase do art. 402, o MPF manifestou-se contrariamente aos pedidos da defesa quanto a devolução dos passaportes, bem como do numerário apreendido nos autos (fls. 615/617). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 621/645, pugnando pela condenação do acusado nos mesmos termos descritos na denúncia. O réu apresentou alegações finais, pugnando pela total improcedência da ação, com a conseqüente absolvição ou subsidiariamente requer a suspensão condicional do processo. Passaportes acostados aos autos às fls. 148/149. Laudos de exame documentoscópico às fls. 138/140 e 144/146. Laudo de equipamento computacional juntados aos autos às fls. 412/418. Antecedentes criminais juntados às fls. 136 (DP/SP), 210 (JF/SP), 304 (TJ/SC) 405 (Interpol) e 420 (Ministério das Relações Exteriores). Os autos vieram conclusos para sentença em 02/08/2010. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Primeiramente, não há que se falar em absolvição sumária nos presentes autos, conforme já examinado em outro momento processual, haja vista que as condições de causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção da punibilidade e evidência que o fato narrado não constitui crime não se encontram presentes no caso em concreto. No que tange à proposta de suspensão condicional do processo, verifico que se trata de pleito já examinado nestes autos, entendendo o Ministério Público Federal por seu descabimento e prosseguimento do feito (fl. 421 verso) o que foi acolhido pelo juízo (fl. 427). Ressalto que cabe ao parquet referida proposta, não podendo o juiz determiná-la de ofício. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito Examinando os autos e os elementos instrutórios coligidos, verifico que a denúncia procede, pois há prova suficiente da materialidade e de autoria para concretizar a pretensão punitiva em face do acusado. O delito imputado ao réu é o previsto no artigo 299, do Código Penal, verbis: Falsidade ideológica Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Constatado que o documento que se reputa ideologicamente falso, Declaração de Bagagem Acompanhada, é documento particular, pois preenchido pelo viajante, não emanado de funcionário público. Materialidade A materialidade delitiva ficou plenamente comprovada através da Declaração de Bagagem Acompanhada, fl. 141, do termo de apresentação e apreensão de bens em poder do réu, fls. 17/18, da cópia do numerário apreendido, fls. 22/33, e de seu depoimento em interrogatório, fl. 610. Na DBA, colacionada à fl. 141, o acusado omitiu informações no tocante aos valores em espécie que trazia em seu poder, conformem se pode verificar de seu item 4 (PORTE DE VALORES), que está em branco. O termo de apresentação e apreensão de bens, fl. 17/18, dá conta de que foram apreendidas com o réu diversas cédulas de moeda estrangeira, dentre elas \$14.775,00 (catorze mil setecentos e setenta e cinco euros); R\$59,00 (cinquenta e nove reais); chf\$160 (cento e sessenta francos suíços-Suíça); cny\$370,00 (trezentos e setenta yuan renmimbi-China); aed\$265,00 (duzentos e sessenta e cinco Dirham - Emirados Árabes); K\$ 175,00 (cento e setenta e cinco riyalis - Katar); SAR\$265,00 (duzentos e sessenta e cinco rial - Arábia

Saudita), totalizando valores superior a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), que deixaram de ser devidamente declarados. Corroborando com o auto de apresentação e apreensão, foram juntadas cópias dos numerários apreendidos às fls. 22/33. Ademais, em seu interrogatório judicial, o acusado, desde o início, afirmou que os referidos valores apreendidos realmente lhe pertenciam, disse que retirou o dinheiro de sua conta um dia antes da viagem para realizar o pagamento da parcela de um helicóptero que adquiriu no Brasil, bem como que o restante do valor seria para dar quitação à folha de pagamento de sua empresa. Segundo o art. 17, 1º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 117, de 06/10/1998, constitui declaração falsa a opção do viajante pelo canal nada a declarar, caso não se enquadre nesta categoria, o que evidencia a tipicidade formal do delito. Também é inequívoca a lesividade jurídica, pois a declaração em questão alterou a verdade de fato juridicamente relevante, omitindo o ingresso de moeda estrangeira no país, furtando tais divisas ao necessário controle cambial, monetário e fiscal. Com efeito, o art. 65 da Lei nº 9.069/95, que regula o Sistema Monetário Nacional, obriga o viajante que ingressa no Brasil a declarar o porte de valores superiores a R\$ 10.000,00, sob pena de retenção e perdimento do excedente ao limite, sem prejuízo das sanções penais cabíveis: Art. 65. O ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira serão processados exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário. 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo o porte, em espécie, dos valores: I - quando em moeda nacional, até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); II - quando em moeda estrangeira, o equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); III - quando comprovada a sua entrada no País ou sua saída do País, na forma prevista na regulamentação pertinente. 2º O Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes do Presidente da República, regulamentará o disposto neste artigo, dispondo, inclusive, sobre os limites e as condições de ingresso no País e saída do País da moeda nacional. 3º A não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no 1º deste artigo, em favor do Tesouro Nacional. (g.n.) Dessa forma, não há como negar a materialidade delitiva, diante do exaustivo conjunto probatório carreado aos autos. Autoria A autoria delitiva também restou comprovada, diante da prisão em flagrante do réu, do seu interrogatório judicial, do depoimento das testemunhas e dos demais elementos de provas trazidos aos autos. Conforme depoimentos testemunhais prestados na fase policial, fls. 06/13, o réu já havia apresentado a DBA, sem declarar o porte das divisas estrangeiras, quando abordado e levado à sala reservada para revista. Interrogado em juízo, conforme arquivos eletrônicos regularmente preservados em mídia digital que segue encartada aos autos à fl. 610, o acusado afirmou que o dinheiro apreendido era seu e que perfazia uma importância superior a R\$10.000,00 (dez mil reais), bem como que deixou de declarar tais valores na DBA. Na tentativa de justificar sua conduta, o acusado alegou que não entendeu como deveria preencher a DBA, pois naquela época não falava tão bem o português como fala atualmente, e também porque havia lido no verso do documento que se preenchesse algum dos dados errados perderia 50% do valor, e como não queria perder nada deixou o campo em branco com a intenção de perguntar na Receita Federal. Declarou, ainda, que no momento em que os Policiais Federais procediam à revista na sua bagagem foi indagado se teria mais alguma coisa para declarar, neste momento disse que sim e apresentou a quantia de 15.000,00 (quinze mil euros) e outras moedas estrangeiras. Muito embora o réu tenha apresentado versão a fim de tentar ocultar o dolo de sua conduta, esta é contraditória e inverossímil. Afirmou o réu que tinha a intenção de perguntar na Receita Federal como deveria preencher a DBA, contudo, nas várias oportunidades que teve para tanto, nada fez, em nenhum momento questionou qualquer pessoa a fim de esclarecer suas alegadas dúvidas, muito pelo contrário, entregou a DBA ao auditor fiscal e simplesmente silenciou, como se extrai de seu interrogatório em 32:55 em diante. Em 39:15 diz claramente que já havia entregue a declaração, sem fazer qualquer ressalva, antes de sua revista. Frise-se que ter o réu apresentado os valores apreendidos aos Policiais Federais não evidencia a ausência de dolo, muito ao contrário, visto que isso se deu em momento posterior à entrega da DBA e apenas porque o APF lhe questionou sobre a existência de outros bens que deveriam ser declarados, vale dizer, após a consumação do crime e a frustração de seu exaurimento. Não fosse isso, sabendo que tinha bens a declarar dirigiu-se ao canal NADA A DECLARAR ao invés de ir ao canal próprio, como afirmou em 36:40, e em nada lhe aproveita a alegação de que não entendia muito bem o português, pois as placas de informações nas dependências do aeroporto estão também em língua inglesa. Ademais, como bem ressaltou o parquet, fl. 633, o próprio acusado asseverou em Juízo que mantém negócios no Brasil há diversos anos e que inclusive aqui residiu. Além disso, o réu constituiu empresa brasileira no ano de 1999, conforme se verifica à fl. 253, razão pela qual não é crível que o réu tenha residido e tenha negócios em um país, há tanto tempo, sem que compreenda a língua nacional. Com efeito, ainda que efetivamente tivesse ele dúvidas quanto à forma de declaração dos recursos que portava, teria pretendido esclarecê-las junto ao canal de Bens a Declarar de plano, independentemente de questionamento prévio de qualquer autoridade, caso estivesse de boa-fé. Não obstante, relatou ter se comportado no sentido de nada informar se não perguntado. Das declarações prestadas no interrogatório, em cotejo com o contexto fático-probatório, concluo que o réu estava predisposto a omitir os valores em sua declaração, deixando a DBA sem preenchimento no campo próprio, tendo revelado a posse do numerário apenas ao perceber que não teria como ocultá-la. Por fim, destaco que a fonte ou finalidade do numerário não é relevante à configuração do crime em tela, cujo objeto jurídico é a fé pública. No presente caso, não há qualquer dúvida quanto ao elemento subjetivo do tipo, ou seja, o dolo na conduta praticada pelo acusado. Quanto às testemunhas arroladas pela defesa, tratam-se de testemunhas de antecedentes, nada sabendo declarar sobre os fatos apurados neste feito. Pena Atento aos ditames do art. 59 do CP, verifico que, não obstante a certidão de fl. 420, indicando condenação por pertencer a associação ilícita, em 18/05/95, na Tunísia, tal declaração não esclarece acerca do trânsito em julgado ou do cumprimento da pena, não servindo de prova suficiente à consideração de maus antecedentes, em atenção à Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça. A não especificação acerca das circunstâncias de tal crime, aliada à alegação de que se trata de delito político e

de opinião praticado em país no qual se tem notícia de conflitos desta natureza àquela época, não possibilitam sua consideração em desfavor do réu, sequer como indicativo de má conduta social ou personalidade voltada ao crime, ainda que esteja inserido na difusão azul da INTERPOL, que implica mero monitoramento. Com efeito, em diversos sites de notícias na internet, de acesso público a qualquer um, afirma-se que o acusado foi simpatizante da organização Al Nahda, movimento político a favor de eleições diretas na Tunísia, o que torna verossímil sua alegação de perseguição política em seu país. Os mesmos sites indicam que há suspeita de envolvimento de tal organização e do réu em terrorismo, mas destacam que serviços de inteligência brasileiros o monitoram há cinco anos sem ter, até agora, detectado sinais que confirmem as suspeitas. Assim, não cabe presumir circunstâncias subjetivas em seu desfavor. Os motivos do crime são de gravidade considerável, visto que a omissão na declaração teve por fim ocultar a entrada no Brasil de elevada soma em diversas moedas estrangeiras, sem comprovação alguma de fonte ou fim. A despeito das alegações postas em interrogatório, bem como da declarada intenção de comprová-las quando das alegações finais, nenhum documento novo foi apresentado nesse sentido. Estão as demais circunstâncias judiciais (culpabilidade, conduta social, personalidade, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima) em situação normal à espécie. Nessa medida, não havendo outras circunstâncias judiciais relevantes em concreto a agravar a pena-base, fixo a pena um pouco acima no mínimo legal, em 01 ano e 2 meses de reclusão para o crime do art. 299 do CP. Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes. Por fim, na terceira etapa, não há causas de aumento ou diminuição, razão pela qual fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. O preceito secundário do artigo 299 do CP comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos artigos 49 e 59 do CP, utilizando a proporcionalidade entre os limites máximo e mínimo da pena privativa de liberdade e da pena de multa, considerada a pena corporal fixada em concreto, aplico a pena de multa em 39 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa no patamar de 3 salários mínimos vigentes à data do fato, valor corrigido monetariamente desde então, pois nos autos há provas de que o réu possui capacidade financeira bastante elevada. Conforme declarado em seu interrogatório e reiterado em suas razões finais, ele é sócio de diversas empresas, com negócios no Brasil e no exterior, tendo inclusive adquirido um helicóptero. O documento de fl. 252 indica que o réu é sócio de empresa alemã com grande capacidade econômica, podendo investir cerca de US\$ 7 milhões (sete milhões de dólares) na cidade de São Bernardo, conforme narrou aquela reportagem. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por outra espécie de pena (arts. 59, IV, 44, I, 2º, 43, CP, com a alteração da Lei n.º 9.714/98). A condenação não é superior a quatro anos e o crime doloso não foi cometido com violência ou grave ameaça a pessoa. Substituo a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos. Dentre as penas restritivas, aplico as penas de prestação pecuniária, no valor de 75 salários mínimos à data do pagamento, a ser paga à União, e de prestação de serviço à comunidade, todavia, em virtude da suspensão de seu visto e notificação para que deixe o Brasil sob pena de deportação, fls. 233/234, excepcionalmente, converto a prestação de serviços em prestação pecuniária inominada, no valor de 150 cestas básicas, com valor apurado pelo DIEESE ([www.dieese.org.br](http://www.dieese.org.br)) para o estado de São Paulo, vigente à data do pagamento, a ser paga à instituição a ser indicada pelo Juízo da Execução. Por fim, reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que respondeu ao processo em liberdade e não estão presentes os requisitos justificadores da prisão preventiva, prescritos no art. 312 do CPP, mantida a retenção do passaporte, conforme decidido em habeas corpus, fls. 110/112, pois inalteradas as circunstâncias e os riscos à aplicação da lei penal. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para condenar MANAR MOHAMED SKANDRANI, tunisiano, engenheiro, portador do passaporte Francês nº 031C39691, nascido em 14/01/1961, filho de Mohamed Shandrani e Farida Triki, natural de Monastir/Tunísia, com residência na Rua Ricardo Lanndam, nº 263, Bairro do Santo Antonio, Joinville/Santa Catarina, à pena privativa de liberdade de 01 ano e 02 meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos. Dentre as penas restritivas, aplico as penas de prestação pecuniária, no valor de 75 salários mínimos à data do pagamento, a ser paga à União, e de prestação de serviço à comunidade, todavia, em virtude da suspensão de seu visto e notificação para que deixe o Brasil sob pena de deportação, fls. 233/234, excepcionalmente, converto a prestação de serviços em prestação pecuniária inominada, no valor de 150 cestas básicas, com valor apurado pelo DIEESE ([www.dieese.org.br](http://www.dieese.org.br)) para o Estado de São Paulo, vigente à data do pagamento, a ser paga à instituição a ser indicada pelo Juízo da Execução. Além disso, condeno o réu ao pagamento de 39 dias-multa, no valor de 3 salários mínimos vigentes à data do fato, valor corrigido monetariamente, como incurso no delito do artigo 299 do Código Penal. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), visto haver condições para tanto neste caso. Custas pelo réu, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Indefiro a liberação do passaporte, sendo sua retenção uma cautelar mínima à aplicação da lei penal, art. 387, parágrafo único, do CPP. Da mesma forma, indefiro a liberação do numerário apreendido e não sujeito a perdimento administrativo, que deverá ser destinado ao pagamento das penas impostas. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. A Secretaria deverá oficiar aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0000412-04.2008.403.6119 (2008.61.19.000412-5) - JUSTICA PUBLICA X DILERMANDO BRAIMA CAMARA(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NÓBREGA DA LUZ)**

Intime-se a defesa do réu a apresentar as alegações finais, no prazo legal. Publique-se.

**0006559-12.2009.403.6119 (2009.61.19.006559-3) - JUSTICA PUBLICA X EMMANUEL DONGO(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)**

1. Tralade-se cópia do ofício de fl. 194 para o incidente de restituição. 2. Remetam-se os autos arquivo, desapensando o incidente de restituição. Publique-se.

#### **Expediente Nº 2848**

##### **ACAO PENAL**

**0003047-89.2007.403.6119 (2007.61.19.003047-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALTER MAXIMO(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN)**

Em detida análise ao ofício de fls. 416/425, verifico que, não obstante a informação de que a situação fiscal da empresa Alternativa Cosmético Ltda, CNPJ n. 03.437.312/0001-55, é de momentânea irregularidade em relação ao cumprimento do parcelamento ao qual aderiu, é o caso de suspensão da pretensão punitiva do Estado, senão vejamos: O artigo 68 da Lei n. 11.941/2009 reza que: É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei.. Ora, se o r. Procurador-Seccional da Fazenda Nacional informa que o parcelamento está em atraso e poderá ensejar a rescisão, não há que se dizer que já está rescindido. Em relação a NFLD nº 37.013.828-7, objeto da denúncia oferecida às fls. 02/04 e da opção de adesão ao seu parcelamento em 27/11/2009, cujo pagamento se iniciou em igual período, não teve até a presente data sua rescisão concretizada. Diante disso, suspendo a pretensão punitiva estatal e o curso do prazo prescricional no presente feito contado a partir da data de concessão do parcelamento. Defiro o requerimento ministerial de fls. 428/429, devendo ser expedido ofício à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos, nos termos propostos à fl. 429. Consigne-se o prazo de 30 (trinta) dias para resposta. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3158**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004175-57.2001.403.6119 (2001.61.19.004175-9) - JOSE OVIDIO X BENEDITO MARIANO NETO X ADELINO ALVES DE AGUIAR X AGRIPINO DA SILVA X JOSE AUGUSTO DE REZENDE(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Concedo o prazo mais que razoável de 30(trinta) dias para habilitação dos sucessores do autor JOSE AUGUSTO DE RESENDE. Após, dê-se vista ao Instituto-Réu para manifestação, inclusive acerca da petição de fls. 205/206.Int.

**0000358-43.2005.403.6119 (2005.61.19.000358-2) - ITALBRONZE LTDA(SP114408 - JOSEMIR SILVA VRIJDAGS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)**

Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 449/451 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

**0006056-30.2005.403.6119 (2005.61.19.006056-5) - ILDANIR AURELIANO MONTE - ESPOLIO (JOSE GARCIA DO MONTE)(SP038620 - DILSON GOMES ZEFERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este E. Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

**0000665-89.2008.403.6119 (2008.61.19.000665-1) - CICERO DA SILVA SOUZA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do

r u.Cumprido, expe a-se o competente mandado.No sil ncio, arquivem-se os autos com baixa na distribui o.Int.

**0003805-34.2008.403.6119 (2008.61.19.003805-6)** - ADJAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

D -se ci ncia  s partes acerca do retorno dos autos do Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o.No sil ncio, arquivem-se os autos com baixa na distribui o.Int.

**0007639-45.2008.403.6119 (2008.61.19.007639-2)** - ELISIO BATISTA(SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA) X BANCO BMC S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Intime-se o Banco BMC S/A para liquida o do r. julgado, nos termos do artigo 475-J do C digo de Processo Civil.Prazo: 15 (quinze) dias. Em seguida, ap s a juntada do comprovante de dep sito ou manifesta o da devedora, manifeste-se a parte autora, em quinze dias improrrog veis, acerca da satisfa o de seu cr dito. Por fim, no sil ncio, venham os autos conclusos para extin o da execu o, nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do C digo de Processo Civil. Int.

**0008675-25.2008.403.6119 (2008.61.19.008675-0)** - CICERO ALBINO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Promova a parte autora a execu o do julgado nos moldes do artigo 730 do C digo de Processo Civil, elaborando mem ria de c culos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forne a contraf  para cita o do r u.Cumprido, expe a-se o competente mandado.No sil ncio, arquivem-se os autos com baixa na distribui o.Int.

**0009802-95.2008.403.6119 (2008.61.19.009802-8)** - ALINE CAROLINE DE SOUSA SOARES - INCAPAZ X CELIA HELENA BEZERRA CLARO X CELIA HELENA BEZERRA CLARO(SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certid o aposta   folha 178, manifestem-se as partes e o Minist rio P blico Federal em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0010534-76.2008.403.6119 (2008.61.19.010534-3)** - MARIA LUQUE GARCIA CORDEIRO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

D -se ci ncia  s partes acerca do retorno dos autos do Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o.No sil ncio, arquivem-se os autos com baixa na distribui o.Int.

**0002591-71.2009.403.6119 (2009.61.19.002591-1)** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Em face da informa o retro, intime-se a parte autora por meio de sua procuradora para comparecer   audi ncia de instru o e julgamento designada para o dia 26/10/2010,  s 15:00 horas. Sem preju zo, informe a advogada da parte autora o endere o atualizado de sua cliente. Int. Publique-se o despacho de fls. 152. Despacho de fls. 152: Tendo em vista a manifesta o do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audi ncia de concilia o e julgamento para o dia 26/10/2010  s 15:00 horas. Intime-se o INSS, a parte autora(pessoalmente) e o advogado por ela constitu do(pela imprensa oficial).Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustrada a concilia o dar-se-  seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prola o de senten a, facultando  s partes, desde logo, substituir os debates por apresenta o de memoriais em audi ncia.Cumpra-se, expedindo-se o necess rio. Ap s, aguarde-se a realiza o da audi ncia.

**0003682-02.2009.403.6119 (2009.61.19.003682-9)** - JOVENYLDO ANDRADE DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 150/152: D -se ci ncia ao autor. Promova a parte autora a execu o do julgado nos moldes do artigo 730 do C digo de Processo Civil, elaborando mem ria de c culos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forne a contraf  para cita o do r u.Cumprido, expe a-se o competente mandado.No sil ncio, arquivem-se os autos com baixa na distribui o.Int.

**0005023-63.2009.403.6119 (2009.61.19.005023-1)** - JOSE CICERO DE OLIVEIRA(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Indefiro o pleito da parte autora de fls. 167/168, eis que o mero inconformismo da parte com as conclus es expostas no laudo m dico n o enseja a realiza o de nova per cia.Cabe salientar que, como   poss vel constatar-se dos autos, antes de mais nada, trata-se o perito nomeado de m dico capacitado para a realiza o de per cias m dicas em geral, sendo

descabida a nomeação de especialista para cada sintoma descrito na inicial. Desta sorte, cumpra a Serventia a parte final do despacho de fls. 164 e tornem conclusos para sentença. Int.

**0008487-95.2009.403.6119 (2009.61.19.008487-3)** - MARIA DE FATIMA MARQUES DE SOUZA(SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Indefiro o pedido de esclarecimentos da parte autora, eis que formulado de forma genérica, constituindo mero inconformismo da parte com as conclusões expostas no laudo pericial. Desta sorte, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 119 e tornem conclusos para sentença. Int.

**0010577-76.2009.403.6119 (2009.61.19.010577-3)** - FRANCISCO CORDA DE SOUSA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo os Recursos de Apelação interpostos por ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intimem-se autor e réu para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011441-17.2009.403.6119 (2009.61.19.011441-5)** - GILMA BATISTA DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**0000495-49.2010.403.6119 (2010.61.19.000495-8)** - ANTONIO LOPES BARBOSA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo os Recursos de Apelação interpostos por ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intimem-se autor e réu para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000976-12.2010.403.6119 (2010.61.19.000976-2)** - JOSE ERNESTO DE FREITAS(SP176452 - ARNALDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo os Recursos de Apelação interpostos por ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se autor e réu para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001161-50.2010.403.6119 (2010.61.19.001161-6)** - ANIZIO FERREIRA DO VALLE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001184-93.2010.403.6119 (2010.61.19.001184-7)** - EDMILSON OLIVEIRA DE JESUS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0001364-12.2010.403.6119 (2010.61.19.001364-9)** - EDUARDO SINTOKU ASSATO(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Considerando que a contestação de fls. 72/90 foi apresentada em duplicidade, determino o desentranhamento do referido documento e sua devolução à CEF mediante recibo. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fls. 71, intimando-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação de fls. 51/59, no prazo de 10(dez) dias.

**0001840-50.2010.403.6119** - CLEIDE MARIA FELIPE CABRAL(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando

memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu. Cumprido, expeça-se o competente mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0004481-11.2010.403.6119** - JOSE APARECIDO DOS REIS(SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0004821-52.2010.403.6119** - LOURIVAL ANTUNES DA SILVA(SP081753 - FIVA SOLOMCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Cumpra a parte autora corretamento o despacho de fl. 15 no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

**0005755-10.2010.403.6119** - JOSE MAURO SANTOS FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0006089-44.2010.403.6119** - JAOQUIM PEREIRA DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0006173-45.2010.403.6119** - ADELAIDE CARVALHO DINIZ ANGELO(SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0007038-68.2010.403.6119** - JONAS AMORIM OLIVEIRA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0007372-05.2010.403.6119** - ADAO RAIMUNDO CARDOSO(SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0007725-45.2010.403.6119** - UBIRAJARA MANTOVANI(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0008033-81.2010.403.6119** - GERALDO JOSE DOS SANTOS(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS E SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0008660-85.2010.403.6119** - SEVERINO DANTAS DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0008840-04.2010.403.6119** - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, tornem conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001200-47.2010.403.6119 (2010.61.19.001200-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007974-40.2003.403.6119 (2003.61.19.007974-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X ANTONIO MASTEGUIM(SP188719 - FABIANA GOMES DA CUNHA E SP181754 - CELSO ROBERTO BOMFIM DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham conclusos.

**0007772-19.2010.403.6119 (2009.61.19.001388-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001388-74.2009.403.6119 (2009.61.19.001388-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANA MARIA DA SILVA RIBEIRO(SP224021 - OSMAR BARBOSA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham conclusos.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002307-97.2008.403.6119 (2008.61.19.002307-7)** - RAIMUNDO SANTANA LOPES(SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)  
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0006038-67.2009.403.6119 (2009.61.19.006038-8)** - EDSON EDUARDO VIANA(SP273523 - FERNANDO HENRIQUE GAJACA NEWMAN EVANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X EDSON EDUARDO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência à parte autora acerca das informações trazidas pelo INSS às fls. 136/138.Após, cumpra-se o despacho de fls. 134.Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006577-38.2006.403.6119 (2006.61.19.006577-4)** - APARECIDA HORACIO BRAGA(Proc. 2259 - MARIA DO CARMO GOULART MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Fls. 153/154: Intime-se a CEF para efetuar o pagamento, conforme requerimento da Defensoria Pública da União.Int.

**0011175-64.2008.403.6119 (2008.61.19.011175-6)** - ANNA SALOPA - ESPOLIO X HELENA ROSA SALOPA LOGE(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)  
Diante do silêncio da ré, intime-se a autora para fundamentar o pedido de prosseguimento da execução, atento às balizas constantes no artigo 655 e 655-A do Código de Processo Civil, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

**0004789-81.2009.403.6119 (2009.61.19.004789-0)** - ERMINDA EGER STUEWE(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, venham conclusos.

## **Expediente Nº 3160**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001690-45.2005.403.6119 (2005.61.19.001690-4)** - DOMINGAS CARNEIRO DE GOIS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X APARECIDA ROSANGELA JUNCKEN X JESSICA JUNCKEN - MENOR PUBERE (APARECIDA ROSANGELA JUNCKEN)(SP170365 - JULIO DOS SANTOS PEREIRA)  
Fls. 401/408: Dê-se ciência à parte autora.No silêncio, retornem ao arquivo.

**0009017-70.2007.403.6119 (2007.61.19.009017-7)** - JOSE ROBERTO DA SILVA CAMPOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 156/158: Dê-se ciência à parte autora.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0009137-79.2008.403.6119 (2008.61.19.009137-0)** - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)  
Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela parte autora por 05(cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

**0002130-02.2009.403.6119 (2009.61.19.002130-9)** - SONIA MARIA DE PAULA SILVA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)  
Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca dos esclarecimentos periciais de fls. 159/158, no prazo de 05(cinco) dias, a começar pelo autor. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0003409-23.2009.403.6119 (2009.61.19.003409-2)** - ROSELI FANTI(SP220622 - CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)  
INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia formulado pela parte autora às fls. 100/102 eis que o mero inconformismo da parte com a conclusão do laudo apresentado, por si só, não é motivo para reprodução da prova.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença.Cumpra-se e Int.

**0004560-24.2009.403.6119 (2009.61.19.004560-0)** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO

BATISTA)

Fls. 164/167: Dê-se ciência à parte autora.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0004837-40.2009.403.6119 (2009.61.19.004837-6)** - ROBERTO CONTI(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)  
Ante a informação retro, designo PERÍCIA MÉDICA OFTALMOLÓGICA a ser realizada em 21 de outubro de 2010, às 08h20min, pelo DR. RODRIGO UENO TAKAHAGI, CRM/SP 100.421, no consultório médico localizado na Rua Severina Leopoldina de Sousa nº. 160, 7º andar, São Miguel Paulista, São Paulo, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Reitero os quesitos já formulados pelo Juízo, devendo a Serventia encaminhar cópias de fls. 127/128 ao expert ora nomeado. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º).  
Comunique-se o Sr. Perito fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

**0006649-20.2009.403.6119 (2009.61.19.006649-4)** - SARA HELEM SILVA DOS SANTOS(SP102881 - RENATO RODRIGUES FERREIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010102-23.2009.403.6119 (2009.61.19.010102-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X DJALMA VIEIRA(SP222350 - MESACH FERREIRA RODRIGUES)

Fls. 75: Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela CEF.Int.

**0011353-76.2009.403.6119 (2009.61.19.011353-8)** - LOURIVAL MIGUEL FILHO(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP139539 - LILIAN SOARES DE S DOS SANTOS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Mantenho a decisão de fls. 124/125 por seus próprios fundamentos e recebo o agravo retido interposto pela co-ré Caixa Seguradora em seu regular efeito de direito.Intime-se a parte autora para apresentar contraminuta no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Seguradora no polo passivo da demanda.Por fim, tornem conclusos para agendamento de perícia médica.Cumpra-se.

**0011423-93.2009.403.6119 (2009.61.19.011423-3)** - EDENIS GOMES VOLPI(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Diga a parte autora acerca das informações trazidas pela CEF aos autos (fls. 143/151).Int.

**0012126-24.2009.403.6119 (2009.61.19.012126-2)** - SANDRA DE BARROS TORRES(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0013001-91.2009.403.6119 (2009.61.19.013001-9)** - ISABEL BERNARDES DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Diante da manifestação da parte autora às fls. 90/92, homologo o pedido de desistência do recurso de apelação interposto pela autora.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Após, arquivem-se.Int.

**0000471-21.2010.403.6119 (2010.61.19.000471-5)** - FAUSTO MIRANDA DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0000609-85.2010.403.6119 (2010.61.19.000609-8)** - MARIA NEIDE DE LIMA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0000652-22.2010.403.6119 (2010.61.19.000652-9)** - ELAINE DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0000751-89.2010.403.6119 (2010.61.19.000751-0)** - EDVALDO APARECIDO VIANA(SP286101 - DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)  
Fls. 111: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pelo autor.Int.

**0001000-40.2010.403.6119 (2010.61.19.001000-4)** - DOMINGOS DOS SANTOS PEIXOTO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0001032-45.2010.403.6119 (2010.61.19.001032-6)** - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0001525-22.2010.403.6119** - ELISABETH DA SILVA ANDREACI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001846-57.2010.403.6119** - JACQUELINE BACHIEGA BOULHOSSA DE OLIVEIRA(SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0003277-29.2010.403.6119** - LUIZ GOMES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 69/70: Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pelo autor.Int.

**0004376-34.2010.403.6119** - AURORA DA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA(SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Tendo em vista que a contestação de fls. 60/78 foi apresentada em duplicidade, determino seu desentranhamento para entrega a seu subscritor mediante recibo.Publique-se o despacho de fls. 59 dos autos.

**0005399-15.2010.403.6119** - GOOD NEWS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE

**FOGAÇA LINO) X UNIAO FEDERAL**

Forneça a parte autora cópias dos documentos que pretende substituir, nos termos do artigo 177 do Provimento nº 64/2005 - COGE, no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, certifique a Serventia o trânsito em julgado da sentença de fls. 93 e remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se e int.

**0008830-57.2010.403.6119 - ADAO MOREIRA NONATO(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, movida por Adão Moreira Nonato em face do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), objetivando, em apertada síntese, o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença e conversão para aposentadoria por invalidez.O valor atribuído à causa foi de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme petição inicial.DECIDO.Preceitua a Lei nº. 10.259, de 12 de julho de 2001:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta..Nesse diapasão, considerando-se que o valor da causa situa-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando o domicílio do autor no Município de São Paulo/SP, e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal naquela municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se, a mais não poder, que este Juízo passa a ser absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.Nessa linha de raciocínio, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PORTO ALEGRE, NOS TERMOS DO ART. 3º, DA LEI N.º 10.259/01.- Conhecimento do conflito de competência, com declaração de competência do Juízo suscitado.Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: CC - CONFLITO DE COMPETENCIAProcesso: 200504010087252 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 09/05/2005 Documento: TRF400106612Diante do exposto, com esteio no artigo 3º, 3º da Lei nº. 10.259/2001 c/c o artigo 259 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Vara Gabinete do Juizado Especial de São Paulo/SP, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.Intime-se.

**0008860-92.2010.403.6119 - WALTER MOITAL BRANCO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O autor requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Verifico, neste momento processual, a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. O autor requereu o benefício de auxílio-doença; no entanto, o pedido foi indeferido, pois a perícia médica realizada pelo INSS constatou que não há incapacidade para o trabalho e para a sua atividade habitual, conforme as Comunicações de Decisão de fls. 36/37. Assim, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, eis que se faz necessária a realização de prova pericial. Posto isso, INDEFIRO, POR ORA, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL.Cite-se. Intimem-se as partes.

**0008908-51.2010.403.6119 - MARCO AURELIO GIUDICE CARDOSO(SPI77728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando documento comprobatório da situação de inventariante do Sr. Marco Aurélio do espólio do de cujus, bem como nova procuração em que conste como outorgante o espólio.Prazo: 10(dez) dias.Int.

**0009047-03.2010.403.6119 - WILMA FERNANDES ALVES(SP226279 - SANDRA MARIA SILVA CAVALCANTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos sob nº 0009047-03.2010.403.6119Autora: WILMA FERNANDES ALVESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALBaixo os autos em apreciação liminar.Trata-se de ação de rito ordinário movida por WILMA FERNANDES ALVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, eis que comprovada a condição de companheira do segurado falecido Adelson Leandro Ribeiro.Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 69.É o breve relatório.Decido.Tendo em vista as informações constantes às fls. 58/67, extrai-se que a autora vem reiterar pedido formulado nos autos da ação declaratória autuada sob número 2008.63.01.035106-5, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, e posteriormente julgado extinto sem resolução do mérito, nos moldes do art. 51, I, da Lei 9.099/95, c.c. o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante o não comparecimento da autora a audiência de instrução e julgamento.Constato a ocorrência de prevenção daquele Juízo por força dos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/2006, in verbis:Artigo 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:...II - quando, tendo sido extinto o processo , sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda...Anoto que a Primeira Turma do C. STJ já decidiu que a competência decorrente da regra prevista no artigo 253, II, do CPC é

absoluta (STJ, Primeira Turma, REsp 819.862/MA, Relator Min. Teori Albino Zavascki, j. 08.08.2006), razão pela qual pode ser reconhecida de ofício pelo juízo. Dito isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo para distribuição por dependência aos autos nº 2008.63.01.035106-5, em face da ocorrência de prevenção daquele Juízo, com as nossas homenagens.Cumpra-se.

**0009229-86.2010.403.6119** - VINICIOS EMMANUEL SOUZA CRUZ - INCAPAZ X INEZ CAMPOS DA CRUZ(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito à representante legal do menor Vinicius, eis que o artigo 71 da Lei 10.741/03 prevê a concessão do benefício às partes e intervenientes. Tendo em vista a demanda envolver interesse de menor, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, inc. I, CPC.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

#### **INCIDENTE DE FALSIDADE**

**0008602-24.2006.403.6119 (2006.61.19.008602-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002051-28.2006.403.6119 (2006.61.19.002051-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X ROSALINA DE OLIVEIRA DE JESUS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 102/110 dos autos.Após, venham conclusos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001001-59.2009.403.6119 (2009.61.19.001001-4)** - MARIA CONCEICAO GONCALVES CAMPOLINE(SP210930 - JULIANA YUKIE OTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA CONCEICAO GONCALVES CAMPOLINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 175/177: Dê-se ciência à parte autora.No mais, cumpra a parte autora a determinação de fls. 171, regularizando sua representação processual no prazo de 05(cinco) dias. Após, cumprida a determinação anterior, expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor, nos moldes da Resolução 438 do Conselho da Justiça Federal.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000861-25.2009.403.6119 (2009.61.19.000861-5)** - MARILIA THEREZA SALLOTTI DE LUCCA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento complementar efetuado às folhas 102/106 e 107.Após, retornem os autos à Contadoria Judicial para desmembramento do valor principal e honorários advocatícios.Isto feito, autorizo desde já a expedição dos alvarás de levantamento em favor da parte autora.Int.

**0004065-77.2009.403.6119 (2009.61.19.004065-1)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS VIOLETAS I(SP141672 - KATIA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 116/117: Diga a CEF no prazo de 05(cinco) dias.Int.

#### **Expediente Nº 3177**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001612-56.2002.403.6119 (2002.61.19.001612-5)** - MARIA DE FATIMA ARAUJO DA SILVA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno a audiência de conciliação outrora marcada para o dia 29 DE NOVEMBRO DE 2010, ÀS 13H30MIN.Intimem-se, inclusive acerca do despacho de fls. 331. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 331:Designo nova audiência de conciliação e julgamento para o dia 27/10/2010 às 16:00 horas. Intime-se o INSS, a parte autora(pessoalmente) e o advogado por ela constituído(pela imprensa oficial).Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustrada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência.Defiro o pedido da DPU de destituição do encargo de curadora especial, cientificando-a de que a Sra. Maria de Fátima já constituiu advogado nos autos.Cumpra-se e int.

**0001988-61.2010.403.6119** - ROSELI MARIA DE LUNA TEIXEIRA(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Em face da certidão de fls. 56, intime-se, com urgência, a parte autora para comparecimento na perícia médica marcada para o dia 20/10/2010, às 11:00 horas, via correio. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4660

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006582-94.2000.403.6111 (2000.61.11.006582-8)** - JOAO CARLOS DOS SANTOS X ROSEMARY CONTI MASARELO X IRACI MIEKO MIYAZWA X SEBASTIAO MOTTA FILHO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000328-32.2005.403.6111 (2005.61.11.000328-6)** - LENI LOPES FARIA(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI E SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001984-19.2008.403.6111 (2008.61.11.001984-2)** - DORACI FOGACA ALVES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005301-25.2008.403.6111 (2008.61.11.005301-1)** - JORGE KIMURA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006382-09.2008.403.6111 (2008.61.11.006382-0)** - PAULO LAZARO DA SILVA ROCHA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001625-35.2009.403.6111 (2009.61.11.001625-0)** - CLARICE SCARABOTTO NUNES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a

satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005375-45.2009.403.6111 (2009.61.11.005375-1)** - LÍCIA MOSQUINI(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifique a secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 65/72. Após, intime-se o INSS a cumprir o aludido decisório (fls. 71). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005887-28.2009.403.6111 (2009.61.11.005887-6)** - NELSON CARLOS DE CAMPOS(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001666-65.2010.403.6111** - MARIA APARECIDA BIUDES DOS SANTOS(SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003173-61.2010.403.6111** - ECIO COMPAROTI(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sem prejuízo do integral cumprimento do r. despacho de fls. 90, manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003178-83.2010.403.6111** - FERNANDO CORREA LUAN(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência à parte autora dos documentos de fls. 64/67. Cite-se. CUMPRA-SE.

**0004146-16.2010.403.6111** - BENEDITO BRAZ(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005042-59.2010.403.6111** - ANGELO CANDIDO GARCIA - INCAPAZ X MATHEUS AMORIM ANDOZIA - INCAPAZ X MURILO AMORIM ANDOZIA - INCAPAZ X CRISTINA CANDIDO AMORIM DA SILVA(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ÂNGELO CÂNDIDO GARCIA, MATHEUS AMORIM ANDOZIA e MURILO AMORIM ANDOZIA, representados por sua genitora, Sra. Cristina Cândido Amorim da Silva, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a restituição do imóvel aos requerentes ou, alternativamente, a devolução do valor correspondente às benfeitorias de R\$ 9.200,00. A autora alega que era casada com o Sr. Walter Pereira Garcia e juntos adquiriram um imóvel residencial localizado no lote 24, quadra H, do Bairro Jardim Damasco II, em Marília/SP, pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em 20/05/2005, a ser pago em 240 prestações mensais. No entanto, em 14/06/2005, a autora se separou de Walter, ficando acordado que o imóvel seria doado aos filhos do casal (50% de cada um) e que Walter, a título de pensão alimentícia ao filho Ângelo, arcaria com o restante das parcelas do financiamento. No entanto o pai não honrou o acordo firmado no processo de separação nº 264/2005 e deixou de pagar as parcelas do financiamento. O imóvel foi arrematado em leilão extrajudicial. A Sra. Cristina, representante dos menores, alega que tentou por diversas vezes, mas sem sucesso, renegociar o pagamento das prestações em atraso com a requerida. Em sede de tutela antecipada a os autores pleiteiam o direito de permanência no imóvel. É a síntese do necessário. D E C I D O . Na hipótese dos autos, a controvérsia gira em torno de um contrato de mútuo habitacional firmado entre a CEF e Walter Pereira Garcia, bem como a condenação da ré (CEF) EM DEVOLVER PARA A REQUERENTE O IMÓVEL TOMADO pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. Conforme se vê, na hipótese dos autos, à míngua da prova indispensável, o exame da matéria de fundo fica de todo prejudicado, eis que a parte autora apenas apresentou meras argumentações, o que impossibilita a formação de juízo satisfatório capaz de compor a lide. Diante da falta do contrato de financiamento, da certidão imobiliária atualizada do imóvel a necessária participação da EMGEA na relação processual, configurada está a inépcia da inicial pelo não atendimento ao artigo 283 do CPC, impondo-se, caso não regularizada a petição inicial, a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência dos documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, I, do Código de Processo Civil. Isso posto, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284, parágrafo único). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1005633-24.1998.403.6111 (98.1005633-8)** - PEDREIRA FORTUNA LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005221-95.2007.403.6111 (2007.61.11.005221-0)** - JOAO ALVES DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA FONTANA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000902-50.2008.403.6111 (2008.61.11.000902-2)** - ROSIRES FABRETTI COIMBRA(SP239067 - GIL MAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X ROSIRES FABRETTI COIMBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GIL MAX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001429-02.2008.403.6111 (2008.61.11.001429-7)** - CLARICE FERNANDES INOCENCIO(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLARICE FERNANDES INOCENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004044-62.2008.403.6111 (2008.61.11.004044-2)** - JUNIOR NASCIMENTO DOS SANTOS TOLEDO - INCAPAZ X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS TOLEDO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUNIOR NASCIMENTO DOS SANTOS TOLEDO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA CRISTINA MARZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004070-60.2008.403.6111 (2008.61.11.004070-3)** - LAZARO DE SENE(SP179554B - RICARDO SALVADOR

FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAZARO DE SENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO SALVADOR FRUNGILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004122-56.2008.403.6111 (2008.61.11.004122-7) - SILMARA CRISTIANA PERES(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILMARA CRISTIANA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALVARO TELLES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005152-29.2008.403.6111 (2008.61.11.005152-0) - AMELIA DOLCE SOARES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMELIA DOLCE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA FONTANA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005538-59.2008.403.6111 (2008.61.11.005538-0) - VALDINEIDE MOREIRA MARTINEZ(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDINEIDE MOREIRA MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005695-32.2008.403.6111 (2008.61.11.005695-4) - URACI ROQUE DE ARRUDA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILIA VERONICA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X URACI ROQUE DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006149-12.2008.403.6111 (2008.61.11.006149-4) - MARCOS DE ALBUQUERQUE(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO**

SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, e nos termos da consulta de fls. 141, informar os valores das contribuições previdenciárias referentes ao benefício do auxílio doença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001462-55.2009.403.6111 (2009.61.11.001462-9)** - JOAO JOSE DIAS FERREIRA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO JOSE DIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE COVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) officio(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002048-92.2009.403.6111 (2009.61.11.002048-4)** - EDILENA DE OLIVEIRA FAGUNDES(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDILENA DE OLIVEIRA FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS HENRIQUE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) officio(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002164-98.2009.403.6111 (2009.61.11.002164-6)** - MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) officio(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002541-69.2009.403.6111 (2009.61.11.002541-0)** - ESTER VALQUIRIA DE SOUZA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTER VALQUIRIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) officio(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004381-17.2009.403.6111 (2009.61.11.004381-2)** - JOAO MIYAZAKI(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO MIYAZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) officio(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**HABEAS CORPUS**

**0004738-60.2010.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004179-06.2010.403.6111)  
EDSON RODRIGUES BATISTA X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Habeas Corpus impetrado por EDSON RODRIGUES BATISTA contra ato praticado pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Pompéia, que não permitiu o paciente a recorrer em liberdade nos autos da ação penal nº 0004179-06.2010.403.6111. É o relatório. D E C I D O . O Ministério Público do Estado de São Paulo denunciou, em 24/03/2008, CRISTIANO ANEGUNDES BARBOSA e EDSON RODRIGUES BATISTA, ora paciente, pelo crime previsto no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, c/c os artigos 29 e 70 (por três vezes), todos do Código Penal. Consta da denúncia que no dia 05/07/2007, por volta da 14:00 horas, na agência dos Correios de Quintana/SP, os acusados subtraíram para proveito próprio, mediante grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo, a quantia aproximada de R\$ 7.876,82 em dinheiro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e do Banco Bradesco S.A., R\$ 50,00 de Waldir Colucci e uma bolsa preta de Luiz Cavalcante Xavier. A denúncia foi recebida no dia 26/03/2008, decretando-se ainda a prisão preventiva dos réus (fls. 95/96). A ação penal tramitou perante o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Pompéia, processo nº 464.01.2007.003956-3/000000-000. Em 23/01/2009, foi proferida sentença condenatória em desfavor dos acusados (fls. 330/334), mas a 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anulou o processo desde a denúncia, pois tratando-se a vítima de uma empresa pública federal, qual seja, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, agência da cidade de Quintana, Comarca de Pompéia, a competência para processar e julgar a ação penal é da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, nos termos do acórdão de fls. 382/391. Com a remessa dos autos para esta 2ª Vara Federal de Marília, o Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva dos acusados e reiterou integralmente a denúncia oferecida pelo Parquet Estadual (fls. 398/399). Nesta data, nos autos da ação penal nº 0004179-06.2010.403.6111, proferi a seguinte decisão: Em primeiro lugar, RECEBO a denúncia acostada às fls. 01/03 e reiterada às fls. 398/399, pois provida de suporte probatório a demonstrar a verossimilhança da conduta e dos fatos imputados aos denunciados, bem como de indícios de autoria e materialidade, tudo conforme apurado nos autos. Consta dos autos que CRISTIANO ANEGUNDES BARBOSA e EDSON RODRIGUES BATISTA praticaram crime de roubo no dia 05/07/2007. Em 26/03/2008, foi decretada a prisão preventiva de ambos e, desde então, encontram-se presos. Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004, foi acrescentado ao artigo 5º da Constituição o inciso LXXVIII, com a seguinte redação: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Este novo dispositivo constitucional insere no rol dos direitos fundamentais explícitos a garantia de rápida solução para o processo, estando fundada esta garantia no princípio do acesso à justiça. Não se cuida de direito novo, mas sim de direito que, embora já reconhecido expressa e implicitamente no sistema normativo (CF, arts. 5º, incisos XXXIV, XXXV e LIV, e 37, caput) ganha um reforço normativo que acaba se justificando muito mais pelo caráter pedagógico do que propriamente jurídico-normativo. O direito fundamental à razoável duração do processo não depende de regulamentação, é de aplicação imediata e todos os litigantes podem exigir do Estado, que os seus processos tramitem em prazo razoável. Assim, quanto aos prazos a serem obedecidos no processo com acusado submetido à segregação provisória, o princípio da razoabilidade deve receber uma leitura matizada por pressupostos mais apertados, pois somente poderá justificar o excedimento de prazo a circunstância que se revele invencível ao Poder Judiciário e para a qual tenha dado causa ou pelo menos contribuído a defesa. Com efeito, na hipótese dos autos, o chamado excesso de tempo na prisão dos réus resultou de manifesta incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual, acarretando na demora injustificada na tramitação do processo, autorizando a revogação da custódia preventiva imposta aos réus. É evidente, pois, que os acusados CRISTIANO ANEGUNDES BARBOSA e EDSON RODRIGUES BATISTA estão sofrendo constrangimento ilegal e, por tal motivo, as prisões devem ser revogadas, para que aguardem a formação da culpa em liberdade. Releva consignar, por oportuno, que nossos tribunais não têm tolerado dilações injustificadas: Prisão preventiva: inequívoco excesso de prazo, não atribuível à Defesa, que sobrepuja os temperamentos admissíveis à luz do juízo de razoabilidade e prejudica eventual fundamento cautelar da prisão: liberdade provisória concedida: extensão aos co-réus (CPP, art. 580). (STF - HC nº 86.233/PA - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - DJU de 14/10/2005 - p. 12). Em razão do exposto, DETERMINO a expedição do Alvará de Soltura Clausulado em favor de CRISTIANO ANEGUNDES BARBOSA e EDSON RODRIGUES BATISTA. OFICIE-SE ao Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Pirajuí/SP para que encaminhe os bens apreendidos às fls. 06 e periciados às fls. 199/210, bem como o CD contendo as imagens da ação criminosa. OFICIE-SE, também, ao Juízo de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Marília/SP, para cancelamento das guias de recolhimento provisória expedidas às fls. 366/367, tendo em vista a nulidade da sentença que as ensejaram, declarada às fls. 382. Informe-se, ainda, que a prisão preventiva de ambos os coréus foi revogada por este Juízo Federal. REMETAM-SE estes autos ao SEDI para mudança de classe processual, e emissão das certidões com as informações criminais dos réus. CITEM-SE os réus para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem, por escrito, resposta à acusação. Decorrido o prazo, sem resposta, DETERMINO que seja oficiado à Ordem dos Advogados, desta Subseção Judiciária, solicitando a nomeação, com urgência, de advogados dativos para representarem os réus, os quais deverão, efetivada a nomeação, serem intimados a apresentarem resposta, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. REQUISITEM-SE as folhas de antecedentes dos réus e, se for o caso, as certidões criminais de praxe. Por fim, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Assim, o presente writ perdeu seu objeto, pois já concedida a liberdade postulada nesta impetração. ISSO POSTO, declaro prejudicada a impetração por perda do objeto.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0004881-49.2010.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004866-80.2010.403.6111)  
JORGE LUIZ DA SILVA BIANCHINI(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X JUSTICA  
PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado pelo advogado de JORGE LUIZ DA SILVA BIANCHINI, preso em flagrante delito no dia 20/09/2010, pelo suposto crime de descaminho (CP, artigo 334, 1º, d). O requerente alega que é mecânico, possui família, tem residência fixa e não possui antecedentes criminais. Sustenta que não há razão para a manutenção da prisão em flagrante. O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se pelo indeferimento do pleito. É a síntese do necessário. D E C I D O . Foram carreados aos autos documentos que comprovam que o preso tem endereço certo, qual seja, Rua A Sete, nº 70, Jardim Progresso, Ribeirão Preto-SP, CEP 14.031-831 bem como é primário, conforme folhas de antecedentes acostadas às fls. 19/20, é mecânico, tendo trazido aos autos a Cópia da CTPS (fls. 09/12). Por outro lado, apesar de estarem presentes os pressupostos da prisão preventiva (prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria), conforme preceitua o artigo 312, caput, do CPP, não estão presentes os seus fundamentos, pois esta somente pode ser decretada para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos casos de crime punido com reclusão (art. 313, inciso I, do CPP). Já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que o indeferimento de pedido de liberdade provisória deve fundar-se em motivos concretos que demonstrem, de modo objetivo, a presença de uma das hipóteses autorizadoras da decretação de prisão preventiva. Meras considerações sobre a gravidade do delito, bem como sobre a necessidade da prisão do réu para resguardar a ordem pública e imprimir celeridade ao processo, não autorizam nem justificam a manutenção da custódia cautelar. (Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 13496, Relator Ministro Vicente Leal, DJ de 17/2/2003, página 369). Além do que, o artigo 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal de 88, dispõe que ... ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. Assim sendo, por se tratar de medida excepcional a restrição cautelar da liberdade, verificado no caso concreto restarem ausentes as causas reveladoras de sua necessidade, expressas na garantia da ordem pública ou econômica, bem como na conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, cabível é a concessão do benefício de liberdade provisória, nos termos do que dispõe o artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Outrossim, compulsando os autos verifico que o investigado trata-se de pessoa pobre, sem condições de arcar com a despesa a título de fiança. O Código de Processo Penal, através do seu artigo 350, permite a concessão de liberdade provisória, com dispensa de fiança, àquele que se revelar pobre. Hipótese em que o réu faz jus ao benefício, porquanto não preenche as condições proibitivas da concessão de fiança, previstas nos artigos 323 e 324 do CPP, bem como não possui condições de prestá-la em face de receber R\$ 635,00 de salário como mecânico (último vínculo empregatício registrado - fls. 12). Nesse sentido decisão do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região (HC nº 616 - Processo nº 96.05.14475-1/PE - Relator Juiz Araken Mariz - DJ 13/9/1996 - página 68.319), cuja ementa é a seguinte: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA. PACIENTE POBRE NA FORMA DA LEI. IMPOSSIBILIDADE DE EFETUAR O PAGAMENTO NO VALOR ARBITRADO. 01. a fiança é um direito subjetivo do acusado, que lhe permite, mediante caução e cumprimento de certas obrigações, conservar sua liberdade até sentença condenatória irrecorrível; 02. o juiz poderá dispensar a fiança no caso em que se verificar ser impossível ao réu prestá-la, por motivo de pobreza; 03. ordem concedida. Desta forma, estão ausentes os requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva, não existindo motivo que a autorize (CPP, artigo 312), pois como vimos o requerente não registra antecedentes criminais, exerce atividade lícita e tem endereço certo, tudo conforme documentos juntados. Ante o exposto CONCEDO a liberdade provisória independente do pagamento da fiança. Expeça-se o Alvará de Soltura Clausulado. Juntamente com o Alvará de Soltura, a requerente deverá ser intimada do termo de compromisso, com as advertências de lei, sob pena de ser revogado o benefício ora concedido. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. INTIMEM-SE. NOTIFIQUE-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

**0004882-34.2010.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004866-80.2010.403.6111)  
VALDENIR FERREIRA DE CASTRO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X JUSTICA  
PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado pelo advogado de VALDENIR FERREIRA DE CASTRO, preso em flagrante delito no dia 20/09/2010, pelo suposto crime de descaminho (CP, artigo 334, 1º, d). O requerente alega que é pedreiro, possui família, tem residência fixa e não possui antecedentes criminais. Sustenta que não há razão para a manutenção da prisão em flagrante. O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se pelo indeferimento do pleito. É a síntese do necessário. D E C I D O . Foram carreados aos autos documentos que comprovam que o preso tem endereço certo, qual seja, Rua Dante Senno, nº 759, Parque Ribeirão Preto, Ribeirão Preto-SP, CEP 14.031.420, bem como é primário, conforme folhas de antecedentes acostadas às fls. 15/15, é pedreiro, tendo trazido aos autos a Declaração de que presta serviço para a empresa UNIMÍDIA SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA ME (fls. 10). Por outro lado, apesar de estarem presentes os pressupostos da prisão preventiva (prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria), conforme preceitua o artigo 312, caput, do CPP, não estão presentes os seus fundamentos, pois esta somente pode ser decretada para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos casos de crime punido com reclusão (art. 313, inciso I, do CPP). Já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que o indeferimento de pedido de liberdade provisória deve fundar-se em

motivos concretos que demonstrem, de modo objetivo, a presença de uma das hipóteses autorizadoras da decretação de prisão preventiva. Meras considerações sobre a gravidade do delito, bem como sobre a necessidade da prisão do réu para resguardar a ordem pública e imprimir celeridade ao processo, não autorizam nem justificam a manutenção da custódia cautelar. (Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 13496, Relator Ministro Vicente Leal, DJ de 17/2/2003, página 369). Além do que, o artigo 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal de 88, dispõe que ... ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. Assim sendo, por se tratar de medida excepcional a restrição cautelar da liberdade, verificado no caso concreto restarem ausentes as causas reveladoras de sua necessidade, expressas na garantia da ordem pública ou econômica, bem como na conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, cabível é a concessão do benefício de liberdade provisória, nos termos do que dispõe o artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Outrossim, compulsando os autos verifico que o investigado trata-se de pessoa pobre, sem condições de arcar com a despesa a título de fiança. O Código de Processo Penal, através do seu artigo 350, permite a concessão de liberdade provisória, com dispensa de fiança, àquele que se revelar pobre. Hipótese em que o réu faz jus ao benefício, porquanto não preenche as condições proibitivas da concessão de fiança, previstas nos artigos 323 e 324 do CPP, bem como não possui condições de prestá-la. Nesse sentido decisão do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região (HC nº 616 - Processo nº 96.05.14475-1/PE - Relator Juiz Araken Mariz - DJ 13/9/1996 - página 68.319), cuja ementa é a seguinte: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA. PACIENTE POBRE NA FORMA DA LEI. IMPOSSIBILIDADE DE EFETUAR O PAGAMENTO NO VALOR ARBITRADO. 01. a fiança é um direito subjetivo do acusado, que lhe permite, mediante caução e cumprimento de certas obrigações, conservar sua liberdade até sentença condenatória irrecorrível; 02. o juiz poderá dispensar a fiança no caso em que se verificar ser impossível ao réu prestá-la, por motivo de pobreza; 03. ordem concedida. Desta forma, estão ausentes os requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva, não existindo motivo que a autorize (CPP, artigo 312), pois como vimos o requerente não registra antecedentes criminais, exerce atividade lícita e tem endereço certo, tudo conforme documentos juntados. Ante o exposto CONCEDO a liberdade provisória independente do pagamento da fiança. Expeça-se o Alvará de Soltura Clausulado. Juntamente com o Alvará de Soltura, a requerente deverá ser intimada do termo de compromisso, com as advertências de lei, sob pena de ser revogado o benefício ora concedido. CUMpra-se com URGÊNCIA. INTIMEM-SE. NOTIFIQUE-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

#### **Expediente Nº 4668**

##### **ACAO PENAL**

**0002157-09.2009.403.6111 (2009.61.11.002157-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X VITOR SOUZA BENETTI(SP074033 - VALDIR ACACIO)  
FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO, AOS 08/10/2010, DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA MARY MARLENE PERES STUANI, PARA UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2119**

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001300-60.2009.403.6111 (2009.61.11.001300-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI E Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EMERSON LUIS LOPES(SP275792 - TALES HUDSON LOPES E SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS) X HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X JOAO VICENTE CAMACHO FERRAIRO(SP201761 - VERUSKA SANCHES FERRAIRO E SP115461 - JOAO BATISTA FERRAIRO HONORIO) X ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X SILVIO CESAR MADUREIRA(SP034100 - NADIR DE CAMPOS) X JOSE MARIO DE OLIVEIRA(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME E SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO) X JESUS ANTONIO DA SILVA(SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP263966 - MARIA EUGENIA REIS PINTO MERIGUE) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X ARINEU ZOCANTE(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X ORLANDO FELIPE CHIARARIA(SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA E AC001500 - DANIEL SIMONCELLO) X FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA LEME DE GODOY(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO) X DOUGLAS

SEBASTIAO DA SILVA(SP057781 - RUBENS NERES SANTANA)

Fls. 2691: em face da certidão apresentada, nomeio a Dra. Maria Eugênia dos Reis Pinto Merigue, OAB/SP 263.966, como defensora dativa de Elaine Cristina de Oliveira. Fls. 3002: em face da certidão apresentada, bem como da notícia do requerido Jesus Antonio da Silva estar recluso, nomeio o Dr. Cláudio dos Santos, OAB/SP 153.855 como seu curador especial. Na consideração de que eventual procedência do pedido redundará, dentre outros efeitos, na suspensão de direitos políticos dos requeridos, deixo de decretar a revelia de Carlos Alberto da Silva e Orlando Felipe Chiararia. Assim, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que Orlando Felipe Chiararia, através dos advogados que subscrevem a manifestação oferecida na fase preliminar (fls. 2200/2201), apresente contestação e regularize sua representação processual, juntando a respectiva procuração, sob pena de nomeação de defensor dativo. Ante o silêncio do requerido Carlos Alberto da Silva, inclusive na fase de defesa preliminar, e ainda, considerando-se a existência de notícia de sua prisão, solicite-se à OAB local a indicação de curador especial para atuar na defesa do demandado. Finalmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a que Sílvio César Madureira, através de seu advogado, regularize sua representação processual, fazendo juntar aos autos a respectiva procuração. Publique-se e cumpra-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0005050-36.2010.403.6111** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIEGO DE ANGELO POLIZIO X CLAUDIO EDSON POLIZIO(SP230355 - ISLAIR GARCIA DA COSTA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP Chamo o feito à conclusão. Para melhor acomodação da pauta, redesigno para o dia 27 de outubro de 2010, às 17h30min, a audiência anteriormente designada. Intime-se a testemunha arrolada e comunique-se ao juízo deprecante, solicitando-se intimação das partes. Dê-se vista ao MPF. Publique-se e cumpra-se com urgência.

#### **ACAO PENAL**

**0005648-92.2007.403.6111 (2007.61.11.005648-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X RONALDO CESAR NAPPI(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS)

Chamo o feito à conclusão. Em nova acomodação da pauta, redesigno para o dia 10 de novembro de 2010, às 15h30min, a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada para o dia 20/10/2010. Intimem-se pessoalmente o réu e a testemunha Luciano Antonio de Lima da redesignação acima. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0003226-42.2010.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE SEVERINO DA SILVA X REGINALDO DOS SANTOS SILVA X RONALDO DOS SANTOS SILVA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fls. 567/569: defiro o requerimento de dispensa do corréu Reginaldo dos Santos Silva. Aguarde-se a realização da audiência. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

**Expediente Nº 2586**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1102211-26.1996.403.6109 (96.1102211-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X COPASUL COML/ E INDL/ PAULISTA DE SUCOS LTDA

Ofício nº 883/2010 do Juízo Deprecado de Porto Murinho: ...intimação do exequente (ECT) para recolher 01 (uma ) diligência do Sr. Oficial de Justiça, a ser depositado na conta corente nº 10.326-8, agência 0742-0 do Banco do Brasil S/A, no prazo de 10 (dez) dias...

**0011345-03.2007.403.6109 (2007.61.09.011345-3)** - SILVIO FRANCISCO RIBEIRO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Ofício 1481/10 do Juízo Deprecado de Cabo Verde - MG ...informo que foi designado o dia 08/11/2010, às 17h00min

para realização da audiência de oitiva das testemunhas Antonio Alves, Luiz Martins e Miguel Ribeiro dos Santos

#### **Expediente Nº 2587**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008424-42.2005.403.6109 (2005.61.09.008424-9)** - CLAUDIA REGINA DA SILVA NAVARRO(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Defiro o pedido da autora para realização de perícia médica. Sem prejuízo indiquem as partes as testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Nomeio perito o médico Dr<sup>(a)</sup>. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, com endereço na Rua Professor Leonel Faggin, nº 36, Vila Rezende, Piracicaba/SP, telefone: 3421-3184/9661-4722 (Atrás do Hospital Fornecedores de Cana). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.3. Tendo o perito indicado à data de 17/11/2010, às 09:15 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.4. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intimem-se as partes para apresentarem os quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.5. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito nomeado, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.6. Int

**0007953-55.2007.403.6109 (2007.61.09.007953-6)** - AMARILDO BARBOSA LEAL(SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.1. Considerando a existência de perito médico psiquiatra cadastrado junto ao sistema AJG atuando nesta cidade, reconsidero em parte o determinado à fl. 99 para nomear como perito o médico Dr<sup>(a)</sup>. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, com endereço na Rua Professor Leonel Faggin, nº 36, Vila Rezende, Piracicaba/SP, telefone: 3421-3184/9661-4722 (Atrás do Hospital Fornecedores de Cana). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.2. Tendo o perito indicado à data de 17/11/2010, às 10:15 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.3. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeados cópia dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do juízo.4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.5. Cumpra-se e intime-se.Int.

**0005618-29.2008.403.6109 (2008.61.09.005618-8)** - JOEL FELIPE DE ALMEIDA(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Considerando a informação retro, nomeio em substituição o perito médico Dr<sup>(a)</sup>. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, com endereço na Rua Professor Leonel Faggin, nº 36, Vila Rezende, Piracicaba/SP, telefone: 3421-3184/9661-4722 (Atrás do Hospital Fornecedores de Cana). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.2. Tendo o perito indicado à data de 17/11/2010, às 11:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.3. Cuide a Secretaria de entregar aos peritos nomeados cópia dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do juízo.4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.5. Cumpra-se e intime-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006845-83.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MECMONT IND/ E COM/ LTDA X JOZIEL APARECIDO DAROS X SANTO ANTONIO DAROS(SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA)

Fls. 44/57: manifeste-se a CEF com urgência.Int.Após, voltem-me conclusos.

## **2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**  
**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5251**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1101970-86.1995.403.6109 (95.1101970-8)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Converto o julgamento em diligência para que cumpra a parte autora integralmente o determinado à fl. 240, esclarecendo se há interesse no prosseguimento do feito com relação ao substituído José Adriano Barbosa e, neste caso, traga aos autos cópia da inicial e sentença proferida no processo nº 2001.03.99.001710-4. Após, tornem-me conclusos. Int..Piracicaba, \_\_\_ de junho de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0002476-85.2006.403.6109 (2006.61.09.002476-2)** - SERGIO DE SOUZA FIGUEIRA(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAUTOS Nº : 2006.61.09.002476-2 - AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR : SÉRGIO DE SOUZA FIGUEIRARÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERALVistos etc.SÉRGIO DE SOUZA FIGUEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de cláusulas do contrato de financiamento pessoal (nº 25.2144.106.0000160-55) firmado entre as partes ao argumento de que o agente financiador estaria praticando juros exorbitantes e de forma capitalizada, implicando em grande prejuízo que deve ser remediado através da via judicial.Com a inicial vieram os documentos (fls. 29/43).Proferiu-se decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela (fls. 48/49).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal sustentou o estrito cumprimento das normas estabelecidas no contrato e protestou pela improcedência da ação (fls. 61/75). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 76/99).Houve réplica onde o autor refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 106/118).Sobreveio decisão determinando a realização de perícia contábil (fl. 134), tendo sido os autos encaminhados à contadoria judicial que posteriormente apresentou informações e cálculos (fls. 147/151). Manifestou-se a ré sobre o laudo pericial (fl. 155) e a parte autora permaneceu inerte (certidão - fl. 156).É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Pretende o autor a limitação de juros remuneratórios a taxa de 19,75% ao ano, bem como afastar a aplicação de capitalização de juros através do sistema francês de amortização.Inicialmente importa mencionar que a tabela Price também conhecida como sistema de amortização francês calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma amortiza o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira.Vê-se que se trata de modelo matemático destinado ao cálculo de prestações em financiamentos a médio e longo prazo. Não é o caso do crédito rotativo, que se apresenta como financiamento de certa quantia de dinheiro utilizada de acordo com as necessidades do correntista até o limite fixado pela instituição financeira. Não há como confundir o contrato de Crédito Direto ao Consumidor - cujas prestações efetivamente são calculadas de acordo com a tabela Price - com o contrato de crédito rotativo (cheque azul).Há portanto, uma incompatibilidade entre a tabela Price e o crédito rotativo, de modo que prejudicada a alegação do autor nesse ponto.Melhor sorte não assiste o devedor quanto ao pedido de afastamento da capitalização de juros já que não houve cobrança de juros sobre juros, conforme se depreende das informações prestadas pelo contador judicial ao responder ao quesito (05) formulado pelo autor (fl. 149).Igualmente não comporta acolhimento o pedido de limitação dos juros contratuais, consoante entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal já consubstanciado em enunciados de súmulas: Súmula 596 - As disposições de Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Súmula 648 e Súmula Vinculante 7 - A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Destarte, permanece a liberdade de fixação dos juros por parte das instituições financeiras, nos termos do artigo 4º da Lei nº 4595/64, c/c a Resolução nº. 1.064/85 do Conselho Monetário Nacional. Ademais, a taxa de juro aplicada no contrato em discussão foi fixada em 4,15% ao mês, dentro, portanto, de limites de razoabilidade (fls. 31 e parecer da contadoria judicial - fls. 148/149).Da análise concreta dos documentos trazidos aos autos e da perícia contábil, contudo, depreende-se que nos cálculos trazidos pela Caixa Econômica Federal foi aplicada ao débito a comissão de permanência mais taxa de rentabilidade de dois por cento (fl. 99).A comissão de permanência tem a finalidade de, ocorrendo o inadimplemento, remunerar o capital e atualizar o seu valor, sendo, pois, tranqüila a orientação pela inacumulação desta com os juros remuneratórios e com a correção monetária, caso contrário ter-se-ia cobrança de mais de uma parcela para se atingir o mesmo objetivo.A par disso, a multa e os juros moratórios são encargos específicos, previstos em lei, com naturezas distintas e transparentes, aplicáveis em casos de inadimplência, não podendo, pois, acumular-se com a comissão de permanência prevista em resolução do Banco Central do Brasil (Resolução 1.129/86).Entretanto, poderá a instituição bancária remunerar-se através da comissão de

permanência, eis que conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Destarte, caso a comissão de permanência tenha sido pactuada, não pode acumular-se com aqueles encargos, sob pena de ocorrer bis in idem já que possui caráter punitivo e remuneratório da instituição financeira, o que foi observado pela Caixa Econômica Federal. Todavia, descabida a aplicação da taxa de rentabilidade fixada no contrato em até 10% (dez por cento) e cobrada cumulativamente com a comissão de permanência, pois, tal taxa nada mais é que um dos elementos da comissão de permanência. Além disso, o fato de ser fixada genericamente em até 10% (dez por cento), afronta o artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, eis que o consumidor não pode ser surpreendido com taxas e demais acréscimos mencionados genericamente no contrato. Deste teor os julgados do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais da Primeira e Quinta região: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 491437 Processo: 200201722489 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/05/2005 Documento: STJ000617421 PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI. LEGITIMIDADE. TAXA VARIÁVEL DE RENTABILIDADE. AFASTAMENTO. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MERA DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não pode a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI ser cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. 3. Sendo legítima a comissão de permanência calculada exclusivamente com base na taxa de CDI, deve ser ela preservada em nome do princípio da obrigatoriedade das convenções, afastando-se apenas a taxa de rentabilidade fluante prevista no contrato. 4. A mera existência de discussão judicial de parte do débito não obsta a manutenção do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, se ele não providencia o depósito judicial da parte incontroversa nem presta caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes. 5. Apelação parcialmente provida. 6. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas (art. 21, CPC) (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200333000189770 Processo: 200333000189770 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 4/9/2006 Documento: TRF100236135) APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE RENTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A TAXA DE CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO (CDI) INSERIDA NA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICABILIDADE DO ART. 52, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Cuida-se de Apelação interposta por Lindalva Maria França da Silva, às fls. 62/73, em face de sentença exarada em Ação Monitória pelo Exmo. Sr. Juiz Federal da 3ª Vara no Rio Grande do Norte, Dr. Francisco Barros Dias, às fls. 57/60, que julgou procedente o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal (CEF), condenando a Apelante no pagamento do valor de R\$5.305,73, oriundo de saldo devedor em três Contratos de Adesão ao Crédito Direto Caixa. 2. Discute a Apelante aqui, em suma, a apontada inexistência do cálculo a que chegou a Apelada, bem como a ilegalidade das cláusulas contratuais, indicando para tanto o anatocismo, a abusividade da cobrança de comissão de permanência (composta de taxa de CDI mais taxa de rentabilidade de até 10% ao mês), a cobrança de juros acima do previsto em lei, bem como de multa contratual de 10% incidente sobre o saldo devedor. 3. Existência de relação de consumo, em que a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), aplicável à espécie. 4. A comissão de permanência do contrato, à fl. 11, compõe-se de taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central no dia quinze de cada mês, mais taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, incidindo sobre o débito, a partir de seu vencimento. Aplicabilidade da recém-editada Súmula nº 294, do Eg. STJ, segundo a qual: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO; Data do Julgamento 12/05/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 09.09.2004, p. 148). Desse modo, a adoção da taxa de CDI inserida na comissão de permanência, encontra guarida na Súmula nº 294/STJ. 5. A taxa de rentabilidade, porém, prefixada em até 10% ao mês, tem caráter potestativo, afrontando o art. 52, do CDC. Isso porque, de acordo com o art. 52, incisos I e II, do CDC, o consumidor não pode ser surpreendido com taxas e demais acréscimos mencionados genericamente no contrato. Assim, impõe-se o seu afastamento, por ir de encontro ao que preleciona o art. 522, do Código de Defesa do Consumidor. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AC - 01000994964/DF. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR. Data da decisão: 12/02/2004. Fonte DJ DATA: 11/03/2004. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA; TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO. AC - 508437/SC. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 17/08/2004. Fonte DJU DATA: 22/09/2004.

Relator(a) JUIZ FRANCISCO DONIZETE GOMES; TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - AC - 179047/AL. Órgão Julgador: Quarta Turma. Data da decisão: 12/08/2003. Fonte DJ - Data: 07/10/2003. Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti).6. A limitação da cobrança de taxa de juros não se aplica às instituições financeiras, a teor da Súmula nº5963, do Supremo Tribunal Federal.7. Por outro lado, a Apelante não logrou provar o anatocismo (juros sobre juros), tampouco a multa de 10% sobre o saldo devedor.8. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar a cobrança de taxa de rentabilidade de até 10% sobre o valor do débito. Sucumbência Recíproca (art. 21, do Código de Processo Civil).TRF - QUINTA REGIAO, AC - Apelação Cível - 348409,Processo: 200384000125833 UF: RN Órgão Julgador: Primeira TurmaData da decisão: 03/02/2005 Documento: TRF500091992)Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar anulada em parte a cláusula Vigésima Terceira do contrato que cuidam os autos excluindo-se a taxa de rentabilidade fixada em até dez por cento (10%) ao mês, bem como para determinar que o cálculo do valor devido seja feito considerando-se apenas a comissão de permanência sem a cumulação da citada taxa de rentabilidade.Faculta-se à parte autora, ainda, a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença, com aplicação de juros, contados da data do pagamento, no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), de 1% ao mês.Sobre as parcelas vencidas porventura não pagas recairão juros estipulados no contrato.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, \_\_\_\_ de maio de 2010.Rosana Campos Pagano Juíza Federal

**0003167-02.2006.403.6109 (2006.61.09.003167-5) - LEOTON ROGER MANTZ(SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)**

Autos n.º: 2006.61.09.003167-5Ação OrdináriaAutor: Leon Roger MantzRéu: INSS Tipo ASENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário pela qual a parte autora postula a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega o autor ter recebido anteriormente auxílio-doença de 04/06/2003 a 09/01/2006 (NB 129.699.935-9), por sofrer de fibromialgia e que tal doença ainda lhe aflige e o impede de exercer suas atividades laborativas usuais. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/50).Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 53).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 60/68).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor postulou a produção de prova testemunhal e o réu requereu a produção de prova pericial (fls. 69, 71/72 e 73).Foi deferida a produção de prova pericial (fl. 74).Foi juntado aos autos laudo médico pericial, sobre o qual não se manifestou nenhuma das partes (fls. 88/94, 97 e 98).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decidido.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.O pedido não merece prosperar. Trata-se de ação em que o autor pretende a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos.Assim sendo, os requisitos da aposentadoria por invalidez são:Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151.Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado.O exame pericial realizado no curso do processo, todavia, demonstrou que o autor não é incapaz para o trabalho, não fazendo jus ao benefício almejado. De fato, consta do laudo pericial (fls. 100/106) que o autor sofre de doenças passíveis de tratamento e remissão clínica, quais sejam, lombalgia postural e urolitíase e que (...) não manifesta clinicamente a incapacidade física ao exercício profissional habitual como operário, uma vez que apresenta (...) coluna vertebral dorso-lombar flexível, sem limitações mecânicas para executar manobras clínicas (extensão, flexão rotação) e tem membros superiores e inferiores hígidos, sem deformidades e sem déficits neuro-motores.Destarte, o autor não atende aos requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitado. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.Piracicaba-SP, \_\_\_\_ de maio de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

**0004588-27.2006.403.6109 (2006.61.09.004588-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X OLIVIA PATRICIA DE BRITO(SP255857 - OLIVIA PATRICIA DE BRITO)**

Autos n.º : 2006.61.09.004588-1 - AÇÃO ORDINÁRIAAutora : CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéus : OLIVIA PATRÍCIA DE BRITO e outroVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação ordinária em face

de OLIVIA PATRÍCIA DE BRITO e CLÁUDIO ROBERTO VIANNA BARROSO objetivando, em síntese, a condenação dos réus ao pagamento da quantia de R\$ 13.706,94 (treze mil, setecentos e seis reais e noventa e quatro centavos), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil celebrado em 27.07.2006. Com a inicial os documentos (fls. 06/24). Regularmente citada, Olívia Patrícia de Brito, em causa própria, contestou arguindo a ilegalidade da aplicação do sistema francês de amortização - Tabela Price - bem como aplicação de taxas de juros abusivas e de forma capitalizadas mensalmente implicando em prestações onerosas desde a primeira parcela do contrato em questão (fls. 32/36). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a questão trazida aos autos, a Lei nº. 10.260/01, em seu artigo 1º, esclarece que o FIES possui natureza contábil e destina-se a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não-gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC). De modo indireto, em parceria com as instituições particulares de ensino que se beneficiam com a ampliação do número de estudantes candidatos à formação universitária, pretende o Estado, com esta iniciativa, tornar possível o acesso à graduação de nível superior. Destarte, está o financiamento estudantil como autêntico financiamento bancário gerido pela Caixa Econômica Federal, mais para um contrato de mútuo do que para um benefício social puramente dito. Contudo, em que pese seu menor alcance institucional, já que não visa privilegiar de forma incondicional o estudante carente, mas sim viabilizar o acesso à formação profissional daqueles que não lograram ingressar em universidades públicas, não se pode negar ao Financiamento Estudantil (FIES) finalidade pública social, a qual, outrossim, o qualifica como um programa de governo em benefício do estudante, não tendo, dessa forma, a sua natureza contábil, o condão de elidir o fim precípua a que se propõe. Por essas razões, não se reconhece nos contratos celebrados nos termos do Financiamento Estudantil - FIES relação de consumo, não lhes sendo, desta forma, aplicáveis, as regras consumeristas. Ainda sobre tal questão, ressalto que o contrato de financiamento em discussão foi assinado sob a égide da Lei n. 10260/01 (lei de conversão da medida provisória originária n. 1827, de 27/05/1999), a qual prevê, em seu artigo 5º, II, que as taxas de juros vigentes no contrato serão estipuladas semestralmente pelo Conselho Monetário Nacional, e serão aplicadas desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. Nestes termos, prevê a cláusula 10ª do Contrato de Financiamento Estudantil em foco: DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR - o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal equivalente a 0,72073%. Antes da edição da MP 1.963-17/2000, de 31.03.2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001 - cujo art. 5º, caput, autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional -), a capitalização mensal de juros era admissível somente nas hipóteses expressamente previstas em lei - cédulas de crédito rural, comercial e industrial -, fora das quais era permitida somente a periodicidade anual, inteligência do artigo 4º, do Decreto nº 22.626/33 e Súmula 121 do STF. No entanto, com a edição da MP 1.963-17, deixou de existir óbice à capitalização mensal dos juros, a qual restou condicionada à expressa pactuação entre as partes. A capitalização operada, portanto, tem sua legalidade escudada na referida no artigo 5º da Lei 10.260/01, com a normatividade integrada pela Resolução 2.647, do Conselho Monetário Nacional - CMN, não havendo nos autos razões suficientes a autorizar a revisão do contrato como pretendido pela autora. A propósito, a autorização da capitalização mensal prejudica o argumento da autora, no tocante à aplicação da tabela Price, já que não se refere à aplicação em si de tal método de cálculo das prestações, mas sim na alegação de que sua adoção implicaria em capitalização indevida de juros. Em conclusão, verifica-se que as cláusulas contratuais impugnadas encontram validade no ordenamento jurídico vigente e que foram regularmente observadas pela ré na evolução do financiamento. Da análise dos autos, especialmente do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, infere-se que houve disponibilização de recursos para o custeio de 60% (sessenta por cento) dos encargos educacionais do curso de graduação em Bacharel em Direito de Olívia Patrícia de Brito. Destarte, a obrigação de liquidar o contrato de financiamento educacional decorre do acordo celebrado entre as partes, cujos preceitos não se restringem à literalidade de suas cláusulas, que devem ser interpretadas tendo em conta a vontade presumida das partes e o princípio da boa-fé objetiva que rege a conduta dos contratantes desde a pactuação. Nesse contexto, as partes devem obediência ao princípio da obrigatoriedade da convenção, de modo que as estipulações hão de ser fielmente cumpridas (pacta sunt servanda), sob pena de salvaguardar enriquecimento ilícito. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar os réus ao pagamento da quantia pleiteada pela autora na inicial atualizada, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, desde o ajuizamento da ação. Condeno ainda os réus ao pagamento de juros de mora contados da citação, que deverão ser fixados na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento, bem como ao pagamento de honorários advocatícios devidos à autora que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, \_\_\_\_ de maio de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

**0005590-32.2006.403.6109 (2006.61.09.005590-4) - ANTONIO LIST(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Autos. : 2006.61.09.005590-4 Ação Ordinária Autor : ANTONIO LISTRéu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. ANTONIO LIST, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer seja reconhecido o tempo de serviço em que laborou como rurícola, em regime de economia familiar de 19.06.1955 a 28.02.1999, bem como o intervalo em que laborou em atividade urbana de 01.03.1999 a 12.09.2006. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/79). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 82). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 89/117). Sobreveio réplica (fls. 121/135). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir o autor requereu a produção de prova testemunhal e o réu, por sua vez, pugnou pela colheita do depoimento pessoal do autor (fls. 139/140). Audiência de instrução e julgamento foi realizada, tendo sido colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas três testemunhas (fls. 146/150). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Requer o autor o cômputo de exercício de trabalho rural no período compreendido entre 19.06.1955 a 28.02.1999. Sobre tal pretensão há que se considerar disposição contida no artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 que apenas autoriza o cômputo do tempo de serviço rural quando a prova testemunhal for baseada em início de prova material, entendimento atualmente revelado no teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Nos autos, documentos consistentes em certidão de nascimento do autor que informa ser filho de lavradores, expedida em 1945, certidão de casamento lavrada em 1968, certificado de reservista de 1965, título eleitoral, certidões de nascimento dos filhos de 1969, 1970 e 1972, declaração de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais e homologada pelo Ministério Público, contratos de parceria agrícola firmados em 1988, 1992 e 1997, bem como certidão de matrícula de imóvel registrado em 1988, revelam a profissão de lavrador, representando início de prova material bastante para lastrear a pretensão no que tange aos períodos compreendidos entre 19.06.1955 a 28.02.1999 (fls. 18/52 e 70). Além disso, o exercício da função de rurícola nesse período restou igualmente comprovado através dos coerentes depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas, que de forma harmônica relatam sobre o labor detalhes que ordinariamente apenas quem tem conhecimento da realidade fática poderia afirmar. Em seu depoimento, a testemunha Leonel Gobbo informa que conhece o autor desde 1968 quando este passou a ser seu vizinho e a trabalhar na condição de meeiro de Argemiro Frota, no cultivo de cana-de-açúcar (fl. 148). Em consonância, Belmiro Alberto Góia informa que conhece o autor desde criança quando tinha aproximadamente oito anos, uma vez que sempre iam juntos à escola e moravam em sítios vizinhos e que depois do período das aulas iam cada qual para o sítio onde moravam a fim de passarem a tarde trabalhando na lavoura e, ainda, que sabe que neste local o autor permaneceu trabalhando todos os dias o ano inteiro, até 1968 quando se casou, indo posteriormente trabalhar para Argemiro Frota, também na lavoura (fl. 149). A par do exposto, Eucídio Stênico relata que em meados de 1958 o autor e sua família passaram a morar e trabalhar no sítio de propriedade de seu pai, Isaac Stênico, na lavoura de cana-de-açúcar e que acredita que o autor tenha permanecido trabalhando no local durante aproximadamente uns 15 anos (fls. 27 e 150). Também nos autos, há declarações firmadas por descendente de Argemiro Frota e Antenor Aleone, confirmando as assertivas constantes na inicial (fls. 29 e 52). Há que se ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser possível o cômputo da atividade rurícola de menor de 14 (quatorze) anos, conforme se colhe das decisões que seguem: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS NA VIGÊNCIA DA CF/67. SEU CABIMENTO. LEI 8.213/91, ART. 11, VII. SUA INAPLICABILIDADE. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIOR À SUA VIGÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Deve ser computado, para fins previdenciários, o período de comprovado exercício de atividade rural do trabalhador menor de 14 anos, em regime de economia familiar, exercido quando em vigência a anterior Constituição. 2. Inexigível o recolhimento de contribuições previdenciárias relativas a tempo de serviço prestado pelo trabalhador rural em período anterior à vigência da Lei 8.213/91. Interpretação da norma em consonância com o seu sentido social e o objetivo do legislador. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRAGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 405153 Processo: 200101094185 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/05/2005 Documento: STJ000624737, rel. ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A eg. Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que o trabalho rural prestado pelo menor de 14 (quatorze) anos, uma vez comprovado, pode ser computado como tempo de serviço para fins previdenciários, a teor do disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91. 2. O fato de o obreiro menor de 14 (quatorze) não estar incluído no rol de segurados constante do artigo 11, da Lei nº 8.213/91, não tem o condão de determinar a desconsideração do tempo de serviço efetivamente prestado no campo, em regime de economia familiar, em condições, muitas vezes, desumanas, até mesmo porque o 2º do artigo 55 daquele diploma legal assegura o cômputo do tempo de serviço rural independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRASP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 500370 Processo: 200300220882 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 16/12/2004 Documento: STJ000590700, rel. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA) A propósito, disposição contida na redação original do artigo 55, parágrafo 2º da Lei n.º 8213/91, assegura o computo do tempo de serviço rural anterior a data de início da vigência da citada lei, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. Igualmente o período de 01.03.1999 a 12.09.2006 (data da propositura da ação), laborado como vendedor para Indústria e Comércio de Produtos de Limpeza Piracicabana

Ltda.-ME, considerando a existência de anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, bem como registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 76/78) e, igualmente, o fato de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, deve ser considerado como trabalhado em condições normais. Ressalte-se que se tratam de anotações que gozam de presunção de veracidade, cabendo, pois, à autarquia, o ônus de provar a falsidade por meio do competente incidente e à sua fiscalização a verificação da existência dos recolhimentos devidos. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal ou de legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça o exercício de trabalho rural no intervalo de 19.06.1995 a 28.02.1999 e compute como comum o labor cumprido no período de 01.03.1999 a 12.09.2006 (data da propositura da ação) e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Antonio List, desde a data de citação (05.02.2007 - fl. 86vº) à falta de requerimento administrativo, consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba-SP, \_\_\_ de maio de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0003083-64.2007.403.6109 (2007.61.09.003083-3) - MARLENE PEREIRA DA SILVA (SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)**

Autos n.º: 2007.61.09.003083-3 Ação Ordinária Autora: Marlene Pereira da Silva Réu: INSS Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Marlene Pereira da Silva, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz sofrer de úlcera varicosa com insuficiência periférica grave que lhe impede de exercer suas atividades laborativas usuais como cozinheira. Sustenta que conquanto tenha requerido o benefício administrativamente, o mesmo lhe foi negado, sob a alegação de que não haveria incapacidade para o trabalho. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/27). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi negada (fls. 30/33). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, argumentou que não restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho (fls. 41/48). Houve réplica (fls. 57/61). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o INSS nada requereu e a autora postulou a produção de prova pericial por ocasião da apresentação da réplica (fls. 62 e 63). Foi deferida a produção de prova pericial médica (fl. 67). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 73/77), sobre o qual se manifestou apenas a autora (fls. 78/82 e 84). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido merece prosperar. Trata-se de ação em que a autora pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Nas demandas relativas a benefícios por incapacidade o magistrado não está exclusivamente adstrito à especificação contida no requerimento vestibular e nem no laudo pericial, conformando a prestação jurisdicional, em regra, ao quanto apurado pela prova pericial, podendo, também, dessa discordar, hipótese em que lhe cumprirá valorar as demais provas dos autos para formar sua convicção (art. 436 do CPC). Ao dispor sobre o auxílio-doença a Lei n.º 8.213/91, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. O requisito carência foi cumprido, pois a autora recebeu auxílio-doença até 15/09/2006 (fl. 49). A par do exposto, o laudo pericial médico (fls. 73/77) concluiu pela incapacidade laborativa total e permanente da autora (...) para atividades que exijam sua posição em pé ou sentada com pernas dobradas por muito tempo, como ocorre com cozinheiras ou com alguém que realize serviços gerais, pois a autora apresenta insuficiência venosa periférica, dermatite ocre em membro inferior direito, além de úlcera na face lateral do tornozelo direito. Destarte, a autora atende aos requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (22/01/2007). Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O

PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder e pagar à autora o benefício de auxílio-doença, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: MARLENE PEREIRA DA SILVA, portadora do RG n.º 1217775-86 SSP/CE, inscrita no CPF sob o n.º 325.647.593-0, filha de Antonio Solidonio de Souza e Olívia Pereira da Silva, residente na Rua 20, n.º 118, Jardim Nova Rio Claro, Rio Claro/SP; Espécie de benefício: auxílio-doença; Renda Mensal Inicial: 91% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 22/01/2007; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem custas em reembolso. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I. Piracicaba-SP, \_\_\_\_\_ de maio de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0006041-23.2007.403.6109 (2007.61.09.006041-2) - LUCINS DE SOUZA (SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)**

Converto o julgamento em diligência. Diante do teor da petição do réu de fl. 41, noticiando que a autora faz jus à complementação postulada na presente ação, esclareça o INSS, em 10 (dez) dias, se a complementação já foi deferida administrativamente. Em caso positivo, deve ainda informar desde que data a complementação vem sendo paga, bem como em relação ao pagamento dos atrasados. Após, dê-se vista dos autos à autora e então tornem conclusos para sentença. Int. Piracicaba, \_\_\_\_\_ de junho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0010294-54.2007.403.6109 (2007.61.09.010294-7) - CELSO APARECIDO ANTONIO (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)**

Converto o julgamento em diligência. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer a divergência entre o nome do autor e do correntista constante nos extratos de fls. 93/95. Intimem-se. Piracicaba, \_\_\_\_ de maio de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0004989-55.2008.403.6109 (2008.61.09.004989-5) - ANTONIO ROSA DA SILVA JUNIOR (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Autos nº: 2008.61.09.004989-5 Ação Ordinária Autor: ANTONIO ROSA DA SILVA JUNIOR Réu: INSS Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais nas empresas Décio Barbin & Cia. Ltda. (01/05/1969 a 20/01/1971), Aupi Automóveis Piracicaba Ltda. (07/08/1995 a 31/05/1996) e Piracicabana de Automóveis Ltda. (03/06/1996 a 03/11/1998). Com a inicial vieram documentos (fls. 07/73). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi parcialmente concedida (fls. 77/80). Em sua contestação de fls. 90/97, o INSS postula a improcedência dos pedidos. Houve réplica (fls. 128/130). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir nada foi requerido (fls. 131, 133 e 134). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental substanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, em relação ao período de trabalho para Décio Barbin & Cia. Ltda. (01/05/1969 a 20/01/1971), não há nos autos documentos que comprovem efetivamente o vínculo empregatício, uma vez que além da ausência de cópia da CTPS, não há registro de tal vínculo no Cadastro Nacional de Informações Sociais da Previdência Social. Observo que o documento Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fls. 14/15) emitido pela empresa empregadora em 12/09/2005, não constitui prova suficiente para fins de reconhecimento do vínculo empregatício. Desse modo, o autor não se desincumbiu de ônus que lhe compete, a teor do que dispõe o artigo 333, I do Código de Processo Civil, embora tenha lhe sido dada oportunidade para produzir prova (fls. 131 e 133). Outrossim, ressalte-se que não há lide em relação aos períodos trabalhados para as empresas Aupi Automóveis Piracicaba Ltda. (07/08/1995 a 31/05/1996) e Piracicabana de Automóveis Ltda. (03/06/1996 a 05/03/1997), eis que tais intervalos já foram considerados insalubres pela autarquia previdenciária na esfera administrativa, conforme se depreende da contestação apresentada (fls. 90/97). Há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO

ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais.(...)(AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). Todavia, o período laborado para a empresa Piracicabana de Automóveis Ltda. (06/03/1997 a 03/11/1998) não pode ser reconhecido como especial, tendo em vista que com o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, o respectivo laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que não foram juntados aos autos. O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da

Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Voltando ao caso concreto, convertidos os tempos especiais ora reconhecidos em tempo de atividade comum, o autor faz jus a um total de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo, de 26 anos, 09 meses e 19 dias, conforme se depreende de planilha de cálculo anexa que fica fazendo parte desta decisão, ou seja, não tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para as empresas Aupi Automóveis Piracicaba Ltda. (07/08/1995 a 31/05/1996) e Piracicabana de Automóveis Ltda. (03/06/1996 a 05/03/1997), convertendo-os em tempo de atividade comum. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de maio de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0012414-36.2008.403.6109 (2008.61.09.012414-5) - MARIA ODETE LUCAS EUGENIO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal esclareça a divergência da informação de que a parte autora não abriu a conta poupança requerida na inicial perante o banco réu (fl. 58), com o documento de fl. 11, que comprova a existência da conta nº 125712-6 em nome da autora. Intimem-se. Piracicaba, \_\_\_\_ de maio de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0007068-70.2009.403.6109 (2009.61.09.007068-2) - WALDOMIRO LOURENCO CARDOSO (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos n.º : 2009.61.09.007068-2 Ação Ordinária Autor : WALDOMIRO LOURENÇO CARDOSO Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. WALDOMIRO LOURENÇO CARDOSO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Aduz ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por idade em 16.04.2009 (NB 148.824.483-6) e que à época já havia recolhido um total de 196 (cento e noventa e seis) contribuições, suficiente para a obtenção do benefício previdenciário postulado, eis que na data do requerimento administrativo quando já contava com 65 (sessenta e cinco) anos de idade eram exigidas 168 (cento e sessenta e oito) contribuições, conforme prevê tabela anexa ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/94). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação (fl. 97). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 103/115). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A aposentadoria por idade do trabalhador urbano vem disciplinada no caput do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com redação que lhe conferiu a Lei nº 9.032/95, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Por sua vez, o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência restrito aos segurados urbanos inscritos no Regime Geral da Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da lei. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social que o autor laborou para Usina Açucareira Furlan S/A no intervalo de 16.10.1972 a 11.06.1973, para Usina Açucareira Santa Cruz S/A no período de 30.07.1974 a 01.11.1974, Omnia Engenharia e Construções S/A de 14.11.1974 a 02.01.1975, Hochtief do Brasil S/A de 07.02.1975 a 24.03.1975, L. Minhoz Areia, de 01.04.1975 a 06.08.1975, Tupi Extração de Areia Ltda. de 11.02.1976 a 04.04.1976 e Antonio F. Kientilosch e Filho no interstício de 15.01.1990 a 04.07.1990 (fls. 38/48). Impende ressaltar que o recolhimento das contribuições incidentes sobre os salários percebidos pelo segurado é de responsabilidade do empregador, não sendo possível impor ao primeiro ônus que não lhe compete. Consoante se depreende de Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição constante dos autos, o período de contribuição já reconhecido administrativamente por ocasião do requerimento administrativo totaliza 151 meses. Destarte, tendo em vista que o autor já contava com mais de 65 (sessenta e cinco) anos à época do requerimento administrativo (16.04.2009), ocasião em que possuía 178 meses de carência considerando os períodos de trabalho ora reconhecidos, suficientemente demonstrado o preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei para a concessão do benefício pretendido. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o réu reconheça como exercício de trabalho comum os períodos compreendidos entre 16.10.1972 a 11.06.1973, 30.07.1974 a 01.11.1974, 14.11.1974 a 02.01.1975, 07.02.1975 a 24.03.1975, 01.04.1975 a 06.08.1975, 11.02.1976 a 04.04.1976 e 15.01.1990 a 04.07.1990 e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por idade para o autor Waldomiro Lourenço Cardoso (NB 148.824.483-6), desde a data do requerimento administrativo (16.04.2009) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (13.11.2009 - fl. 102), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Condene o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino seja expedido ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que poderá ser substituído por e-mail, instruído com os documentos de Waldomiro Lourenço Cardoso (NB 148.824.483-6), a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a partir da data do requerimento administrativo. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, \_\_\_ de maio de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0012555-21.2009.403.6109 (2009.61.09.012555-5) - DEVANIR TESTI (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

2ª Vara Federal de Piracicaba Autos n.º 2009.61.09.012555-5 SENTENÇA DEVANIR TESTI, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou petição de fl. 114, através da qual menciona a existência de erro material na sentença de fls. 83/88, uma vez que na parte dispositiva não estão corretas a filiação, bem como os números dos seus documentos de identidade e do CPF. Razão assiste ao autor. Assim sendo, onde se lê: Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: DEVANIR TESTI, portador do RG nº 1.744.492-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 027.963.458-96, filho de Joaquim de Oliveira e Benedita Botão de Oliveira, residente na Rua Jorge Juventino Aguiar, n. 30, Conjunto

Habitacional Roberto Romano, Santa Bárbara DOeste/SP;Leia-se: Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: DEVANIR TESTI, portador do RG nº 12.744.492-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 027.923.458-96, filho de Jovelino Caetano e Madalena Ondina Testi, residente na Rua Jorge Juventino Aguiar, n. 30, Conjunto Habitacional Roberto Romano, Santa Bárbara DOeste/SP;Retifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, \_\_\_\_\_ de maio de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005391-10.2006.403.6109 (2006.61.09.005391-9) - JAIR RODRIGUES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)**

Autos nº: 2006.61.09.005391-9Ação OrdináriaAutor: Jair RodriguesRéu: INSS Tipo ASENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo. Alega ser portador de deficiência e que preenche todos os requisitos legais para a obtenção do benefício postulado.Com a inicial vieram documentos (fls. 10/19).Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 22).Em sua contestação de fls. 28/38 o INSS entende que o autor não atendeu as condições para implantação do benefício, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Foi deferida a realização de perícia médica (fl. 43).Juntou-se aos autos laudo médico pericial (fls. 50/55), sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 58 e 61/75).Determinou-se a produção de relatório sócio-econômico (fl. 76).Sobreveio relatório sócio-econômico às fls. 86/89, sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 95/100 e 102/103).O Ministério Público Federal opinou (fls. 105/109).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Vislumbro na caso a possibilidade de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria em discussão é tão-somente de direito, não demandando produção de provas em audiência. O pedido comporta acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, nestes termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.(...)No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.O autor não preenchia o requisito idade mínima à época do ajuizamento da ação em 31/08/2006, eis que nascido aos 15/08/1948 (fl. 12). Ou seja, o benefício assistencial só pode ser concedido em decorrência de deficiência comprovada.Restou demonstrada a deficiência do autor, pois o médico perito judicial concluiu que: o autor, aos 59 anos de idade, apresenta incapacidade física total e permanente ao exercício de sua ocupação usual referida, bem como, o qualquer tipo de atividade laboral com demanda de esforços e ou movimentação, uma vez que apresenta hipertensão arterial crônica e seqüelas de acidente vascular cerebral que lhe trouxeram (...) dificuldades de coordenação dos movimentos e perda parcial de sua força muscular.No tocante ao requisito da miserabilidade, cabe, inicialmente, salientar que o art. 20, 3º, da Lei n. 8742/93, após longo embate jurisprudencial, teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADI n. 1232, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, j. 27/08/1998, DJ 01/06/2001, pág. 75). Desta forma, deve-se analisar o requisito da miserabilidade nos termos da legislação acima citada, observada a interpretação final da legislação efetuada pelo Supremo Tribunal Federal. No caso concreto, depreende-se das informações constantes do relatório sócio-econômico de fls. 86/89, que o autor reside com sua esposa Maria de Lourdes Andrade Rodrigues e seu filho Djalma Lúcio Rodrigues. Na casa, a esposa do autor auferiu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez no valor de 1 (um) salário-mínimo, conforme afirma o INSS às fls. 62/63, e o filho trabalha com servente de pedreiro, auferindo renda de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Relata-se, ainda, que o imóvel em que a família reside é próprio, e que não possuem automóvel.Nas circunstâncias do caso, a questão relativa à miserabilidade deve ser respondida favoravelmente ao pedido formulado na inicial. Isto porque, sendo o filho do autor pessoa com mais de 21 anos de idade, sua condição não está prevista no art. 16 da Lei n. 8213/91,

motivo pelo qual sua renda não deve ser computada para fins de concessão do benefício em questão. Outrossim, a renda da esposa do autor também não deve ser considerada porque, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10741/2003, a existência de outro benefício assistencial concedido para membro da família não deve ser computado para cálculo da renda mensal. Por isonomia, tal previsão deve ser estendida a todas aquelas hipóteses nas quais a renda percebida por integrante do núcleo familiar seja benefício previdenciário de valor mínimo eis que, não se adotando tal entendimento, estar-se-ia incorrendo em quebra da isonomia. Neste sentido, confira-se precedente:PROCESSUAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. AGRAVO LEGAL DO INSS. IMPROCEDÊNCIA. () - Demonstrada a miserabilidade. O requerente, desempregado, solteiro, reside com a mãe, idosa (82 anos), cuja aposentadoria no valor de um salário mínimo não deve ser computada no cálculo da renda per capita, a teor do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que deve ser estendido às hipóteses em que a renda familiar é constituída exclusivamente por benefício previdenciário. - Incabível a fixação do termo inicial do benefício assistencial de prestação continuada a partir da data de juntada do laudo médico-pericial, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, segundo o qual a citação é o momento em que se faz litigiosa a coisa, o objeto da ação. - Considerar o termo inicial do benefício assistencial somente a partir da juntada do laudo médico pericial seria ignorar a preexistência da doença causadora da incapacidade que, aliada à miserabilidade do autor, motivou o pedido do benefício. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Apelação n. 2006.61.11.001480-0, Oitava Turma, j. 06/04/2009, DJF3 12/05/2009, pág. 491, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA). Desta forma, restou atendido o requisito de renda inferior a um quarto do salário-mínimo por integrante do núcleo familiar, motivo pelo qual o pedido comporta acolhimento, desde a data do requerimento administrativo. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício assistencial em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para conceder em seu favor benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal (sem prejuízo no disposto no artigo 21 da Lei nº 8.742/93, possibilitando à autarquia proceder a reavaliação da situação da autora no prazo de 2 anos, como prevê a Lei), e determino ao INSS que pague referido benefício ao autor, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: JAIR RODRIGUES, portador do RG n.º 38.739.461-8, inscrito no CPF sob o n.º 716.083.628-68, filho de Benedicto Rodrigues e Maria Adelaide, residente na Rua do Enxofre, n. 819, casa 01, bairro Paulista, Piracicaba/SP;Espécie de benefício: benefício assistencial;Renda Mensal Inicial: um salário mínimo;Data do Início do Benefício (DIB): 20/04/2006;Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno o réu ao pagamento das custas em reembolso e ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ).Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.Piracicaba, 31 de maio de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007737-31.2006.403.6109 (2006.61.09.007737-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100065-46.1995.403.6109 (95.1100065-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RENATO SAES DE NARDO(Proc. MARCELO FRIZZO E Proc. MARCELO SAES DE NARDO)**

Autos nº: 2006.61.09.007737-7Embargos à Execução Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEmbargado: RENATO SAES DE NARDO. Tipo ASENTENÇATrata-se de embargos propostos em face de execução de decisão judicial exarada nos autos do Processo n. 95.1100065-9, pela qual a embargante foi condenada ao pagamento de diferenças em correção monetária de conta poupança. O embargado postula a execução do valor de R\$ 6.568,75, apurados até maio de 2005. Em seus embargos, a Caixa Econômica Federal alega excesso de execução, postulando a fixação do valor do crédito executado em R\$ 4.256,35, para maio de 2005. Em sua impugnação de fls. 18/20, o embargado defende o valor do seu pedido de execução, que leva em conta a atualização monetária pelos índices da poupança, incluindo-se os expurgos inflacionários. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 26, com os quais concordou o embargante (fls. 32) e discordou o embargado (fls. 36/37).Por determinação deste Juízo, a Contadoria Judicial complementou seus cálculos às fls. 41/42v. É o relatório. DECIDO.A sentença exequenda, ao condenar a embargante ao pagamento das diferenças de correção monetária em poupança referente ao IPC de janeiro de 1989, determinou a atualização monetária do crédito, sem contudo esclarecer sobre os índices a serem adotados. Neste sentido, em se tratando de ação condenatória, entendo que os índices mais adequados para a atualização monetária são aqueles previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº

561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que espelha a posição mais atualizada da jurisprudência sobre o tema. Outrossim, há também jurisprudência pacífica sobre a necessidade de aplicação dos expurgos inflacionários em tais cálculos. Neste sentido, confira-se precedente: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DA DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDO DE POUPANÇA. IPCS. POSITIVADOS NA RESOLUÇÃO 561/07. 1. A correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração. 2. Se o título executivo não define os critérios de atualização, é possível a inclusão de índices expurgados na execução. 3. Os índices expurgados requeridos pela embargada dos meses de fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%) são pacificamente aceitos pela jurisprudência, e, ademais, positivados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. 4. Apelação provida. (TRF3, Apelação n. 2006.61.00.007754-1, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 06/05/2010, DJF3 CJ1 17/05/2010, pág. 187, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO). Observado tal entendimento, a Contadoria Judicial apurou o valor da execução em R\$ 6.016,31, atualizados para maio de 2005 (R\$ 7.613,24 em dezembro de 2006, data do depósito efetuado pela CEF). Tal valor é mais próximo daquele postulado pelo embargado, motivo pelo qual o embargante deverá arcar com verbas da sucumbência. Face ao exposto, acolho parcialmente os embargos para declarar o valor da execução em R\$ 7.613,24 (sete mil, seiscentos e treze reais e vinte e quatro centavos), atualizado em dezembro de 2006. Vencido em maior parte, arcará o embargante com honorários advocatícios que fixo, adotados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, no valor razoável de R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos até o efetivo pagamento nos termos da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Prossiga-se nos autos principais, intimando-se a ré a complementar o depósito do valor da execução e expedindo-se alvará de levantamento dos valores já depositados. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de conhecimento, desampensando-se e arquivando-se estes autos. P.R.I.Piracicaba, \_\_\_\_ de maio de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0000908-97.2007.403.6109 (2007.61.09.000908-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071719-87.2000.403.0399 (2000.03.99.071719-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X JOSE DE CARVALHO PIMENTEL X JOSE BERTHOLIN X JOSE DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE IZIDORO PENTEADO X JOSE LOURENCO X JOSE LUIZ GRAZIANO X JOSE MANOEL FELICIANO X JOSE FRANCISCO PEREIRA FILHO X WALFRIDO ROZIM(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)

Autos nº: 2007.61.09.000908-0 Embargos à Execução Embargante: UNIÃO Embargados: JOSÉ DE CARVALHO PIMENTEL e outros. Tipo ASENTENÇA Trata-se de embargos propostos em face de execução de decisão judicial exarada nos autos do Processo n. 2000.03.99.071719-5, pela qual a embargante foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Os embargados postulam a execução do valor de R\$ 1.153,09, apurados até abril de 2006. Em seus embargos, a União alega excesso de execução, argumentando que os valores devem ser corrigidos pelos critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal. Postula a fixação do valor do crédito executado em R\$ 901,67, para abril de 2006. Em sua manifestação de fls. 14/15, os embargados concordaram com o valor postulado pela embargante. Manifestação da Contadoria Judicial às fls. 21. É o relatório. DECIDO. Os embargos comportam acolhimento, eis que os embargados concordam com o valor de execução apontado pela embargante e confirmado nos cálculos da Contadoria Judicial. Face ao exposto, acolho os embargos para declarar o valor da execução em R\$ 901,67 (novecentos e um reais e sessenta e sete centavos), atualizado para abril de 2006. Tendo em vista a expressa concordância do embargado com o fundamento do pedido, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de conhecimento, desampensando-se e arquivando-se estes autos. P.R.I.Piracicaba, \_\_\_\_ de maio de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0002187-21.2007.403.6109 (2007.61.09.002187-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028001-98.2004.403.0399 (2004.03.99.028001-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARIA LUCAS ALVES RIOS(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES)

Autos nº: 2007.61.09.002187-0 Embargos à Execução Embargante: INSS. Embargado: MARIA LUCAS ALVES RIOS. Tipo ASENTENÇA Nos autos principais (Processo n. 2004.03.99.028001-1), o embargante foi condenado a implantar benefício de aposentadoria por invalidez em favor da embargada, bem como ao pagamento das prestações vencidas. Sobreveio pedido de execução (fls. 184 e ss. dos autos principais), pelo qual a embargada postula o pagamento de R\$ 20.035,92, atualizados até julho de 2006. Em face de tal pedido, foram opostos os presentes embargos. A embargante alega excesso de execução, argumentando que foram computadas no pedido de execução prestações já pagas na seara administrativa. Apontam excesso de execução de R\$ 1.064,22. Devidamente intimados (fls. 08), a embargada não ofereceu defesa (fls. 09). Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 15, com os quais concordou a embargante (fls. 17). Às fls. 21/22, a embargante apresentou sua expressa concordância com os termos dos embargos. É o relatório. DECIDO. Os embargos comportam acolhimento. Oferecidos os embargos, pelos quais se postula o reconhecimento de excesso de execução, a embargada não apresentou defesa, motivo pelo qual os fatos restaram incontroversos. Ademais, em momento posterior do processamento, a embargada concordou de forma expressa com os termos dos embargos (fls. 21/22). Por fim, é necessário observar que o documento de fls. 04 demonstra o pagamento administrativo das prestações de benefício previdenciário ora executadas. Às fls. 15, a Contadoria Judicial apurou o valor da execução em R\$

18.656,97, atualizados até julho de 2006, valor este que deve ser homologado, à falta de ulteriores impugnações. Face ao exposto, acolho os embargos para homologar os cálculos da Contadoria Judicial e declarar o valor da execução em R\$ 18.656,97 (dezoito mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa e sete centavos), atualizados até julho de 2006. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, no valor razoável de R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária de justiça gratuita. Translade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Prossiga-se a execução nos autos principais. P.R.I.Piracicaba, 23 de junho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0002990-04.2007.403.6109 (2007.61.09.002990-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0109075-53.1999.403.0399 (1999.03.99.109075-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X DARCY FATTORI X VERA ZUMPANO FATTORI X EULALIA DA CUNHA FATTORI (SP026731 - OSORIO DIAS)

Autos nº: 2007.61.09.002990-9 Embargos à Execução Embargante: BANCO CENTRAL DO BRASIL. Embargados: DARCY FATTORI, VERA ZUMPANO FATTORI e EULÁLIA DA CUNHA FATTORI. Tipo ASENTENÇA Trata-se de execução pela qual as embargadas postulam o pagamento de diferenças relativas à aplicação do IPC em relação à correção dos valores de contas poupança bloqueados junto ao Banco Central do Brasil. Em face do pedido de execução, o Banco Central do Brasil interpôs os presentes embargos alegando, em síntese, a inexistência de título executivo, tendo em vista o julgamento final proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de apelação.

Subsidiariamente, postula o reconhecimento de excesso de execução. Em suas impugnações de fls. 26/29, as embargadas defendem a validade da execução. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 35/36, sobre os quais se manifestaram as embargadas (fls. 41) e o embargante (fls. 48/49). É o relatório. DECIDO. Os embargos comportam acolhimento. A ação condenatória foi inicialmente dirigida à Caixa Econômica Federal, havendo a posterior inclusão da embargante no pólo passivo (fls. 143 dos autos principais). Na sentença, a embargante foi condenada ao pagamento das diferenças relativas à aplicação do IPC, em relação aos cruzados novos bloqueados (fls. 237). Contudo, a apelação ofertada pela embargante foi acolhida, sendo reconhecida sua ilegitimidade passiva em relação à correção monetária relativa ao mês de março de 1990 e, em relação aos demais índices postulados, foi determinada a aplicação da BTNf (fls. 291 dos autos principais). Tal decisão transitou em julgado, após o indeferimento dos recursos especiais e extraordinário (fls. 524/529). Desta forma, observa-se a inexistência de título executivo em favor das embargadas, em face do Banco Central do Brasil. Deve-se observar que a menção, no acórdão da apelação, à aplicação da BTNf, nada mais é que a confirmação dos índices já aplicados pelo Banco Central na correção dos valores bloqueados, nos termos do art. 6º, 2º, da Lei n. 8024/90. Desta forma, inexistente título executivo em face do Banco Central do Brasil, a execução deve ser extinta nos termos do art. 267, VI, do CPC. Outrossim, reconheço a litigância de má-fé das embargadas. De fato, as mesmas promoveram execução sem qualquer fundamento nas decisões proferidas na fase de conhecimento, causando a necessidade de propositura dos presentes embargos à execução. Desta forma, restou caracterizada a hipótese do art. 17, I, do CPC, tendo em vista a pretensão executória sem fundamento formulada pela embargadas. Face ao exposto, acolho os embargos para extinguir a execução em face do Banco Central do Brasil, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno as embargadas ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais). Outrossim, condeno as embargadas pela litigância de má-fé ora reconhecida, no montante de 1% do valor atualizado da execução formulada em face do Banco Central do Brasil. Translade-se cópia da presente sentença para os autos principais. P.R.I.Piracicaba, 23 de junho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0004834-52.2008.403.6109 (2008.61.09.004834-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030445-75.2002.403.0399 (2002.03.99.030445-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X AVICOMAVE IND/ DE MAQUINAS LTDA (SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Autos nº: 2008.61.09.004834-9 Embargos à Execução Embargante: UNIÃO Embargados: AVICOMAVE INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA. Tipo ASENTENÇA Em face do pedido de execução formulado no Processo n. 2002.03.99.030445-6 às fls. 266/267, o réu interpôs os presentes embargos. Em síntese, alega que não há possibilidade de execução do julgado na via judicial, por se tratar de pedido de compensação tributária. Outrossim, concorda com os valores executados a título de honorários advocatícios. Em sua impugnação de fls. 09/12, a embargada postula a rejeição liminar dos embargos, eis que a matéria ventilada não está relacionada no art. 741 do CPC. Outrossim, afirma que o objeto da execução é a fixação dos valores a serem compensados. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que os embargos devem ser conhecidos eis que discute o interesse processual da embargada em formular pedido executório. Ou seja, há a discussão da regularidade do processo de execução, tema que pode ser objeto de embargos à execução. No mérito, os embargos comportam acolhimento. No processo de conhecimento, a embargada teve declarado seu direito de compensação de valores indevidamente pagos a título de contribuição para o Finsocial. Tal direito se materializa mediante o requerimento administrativo formulado à Receita Federal do Brasil nos termos do art. 74 da Lei n. 9430/96, como bem salientado pela embargante. Desta forma, a embargada não tem interesse jurídico na execução, eis que busca a materialização de seu direito de forma diversa daquela prevista na sentença (art. 743, III, do CPC). Por fim, é necessário ressaltar que o processo de execução tem como finalidade principal dar concreção ao título executivo, motivo pelo qual lhe é estranha a pretensão declaratória (liquidar os valores a serem compensados) que a embargada alega perseguir. Face ao exposto, acolho os embargos para extinguir a execução, nos termos do art. 267, VI, c/c art. 741,

V e art. 743, III, todos do CPC, no tocante ao pedido de execução dos valores a serem compensados. Condono a embargada ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de honorários advocatícios, valor que arbitro observando os requisitos do art. 20, 4º, do CPC. Prossiga-se a execução no tocante aos honorários advocatícios, eis que sobre tal ponto não existe lide. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos e translate-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.Piracicaba, \_\_\_\_ de maio de 2010. Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006460-14.2005.403.6109 (2005.61.09.006460-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048143-02.1999.403.0399 (1999.03.99.048143-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X ANGELO CALCETE NETO X JAYR GONCALVES BARRETO(SP105797 - SILVIA HELENA DE TOLEDO E SP105185 - WALTER BERGSTROM E SP068791 - JAIR CALSA)

Autos nº: 2005.61.09.006460-3 Embargos à Execução Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Embargados: ANGELO CALCETE NETO e JAYR GONÇALVES BARRETO. Tipo CSENTENÇAA embargante foi condenada ao pagamento de diferenças decorrentes da atualização de contas vinculadas do FGTS pelo regime da progressividade, sobrevindo pedido de execução nos autos principais. Em face de tal requerimento, houve a propositura dos presentes embargos, pelo qual postula-se a extinção da execução por inexigibilidade do título executivo e pelo excesso de execução. Em sua impugnação, os embargados defendem a regularidade da execução (fls. 14/16). No curso do processo, sobreveio manifestação da embargante, noticiando o depósito do valor executado nas contas vinculadas dos autores e o depósito judicial dos valores devidos a título de honorários advocatícios (fls. 72/146). Às fls. 150, manifestação dos embargados concordando com os cálculos da CEF. É o relatório. DECIDO. Os embargos não comportam análise de mérito, em virtude da carência superveniente de ação. De fato, no curso do processo a CEF apresentou novos cálculos, comunicando o cumprimento da decisão exequenda e postulando a extinção da execução (fls. 72/146). Os embargados concordaram com os valores depositados pela embargante (fls. 150). Desta forma, os embargos perderam seu objeto, tendo em vista a inexistência de lide. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de verbas sucumbenciais. Expeça-se alvará de levantamento, em favor dos embargados, dos valores depositados judicialmente neste processo. Com sua liquidação, venham os autos principais conclusos para sentença de extinção. Com o trânsito em julgado deste feito, translate-se cópia da presente sentença para o processo de conhecimento, desapensando-se e arquivando-se estes autos. P.R.I.Piracicaba, \_\_\_\_ de maio de 2010. Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004679-78.2010.403.6109** - MARIA CLEIDE VALERINO DA CUNHA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Autos nº: 0004679-78.2010.403.6109 Mandado de Segurança Impetrante: MARIA CLEIDE VALERINO DA CUNHA Impetrado: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA Tipo CSENTENÇA Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante postula a concessão de ordem que determine o prosseguimento de procedimento administrativo. Alega que até o presente momento a autoridade coatora não deu andamento ao seu pedido de revisão de decisão administrativa. É o sucinto relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro a gratuidade. Tornou-se habitual, nesta subseção judiciária, a propositura de mandados de segurança com o objetivo de dar andamento a procedimentos administrativos em curso nos locais de atendimento do INSS nesta região. É inegável o direito dos segurados de ter resposta aos seus pedidos administrativos em prazo aceitável, não sendo admissível que aguardem indeterminadamente a solução de seus pleitos perante o órgão gestor da previdência social. Por tais motivos, tem-se adotado de forma analógica o disposto no art. 41-A, 5º, da Lei n. 8213/91, aceitando-se como prazo para a finalização dos requerimentos de benefício previdenciário o lapso de 45 dias. Contudo, tal entendimento deve ser adotado obedecendo-se a critérios de razoabilidade, analisados caso a caso, sob pena de uso abusivo da via mandamental. Isto porque tal prazo não é peremptório, e é conhecida a falta de recursos estruturais, humanos e técnicos existente nos órgãos públicos deste país, sabidamente um país subdesenvolvido. Observados tais critérios, entendo que a via mandamental deva ser admitida apenas naqueles casos nos quais os prazos legais para andamento dos procedimentos administrativos tenham sido excessivamente superados e quando já não se vislumbre a análise dos requerimentos formulados. Por outro lado, a via não pode ser admitida, por absoluta ausência de interesse processual, nas hipóteses em que os prazos de tramitação administrativa tenham sido recentemente ultrapassados, mas sem que haja a perspectiva da perpetuação do procedimento. Feitas tais observações, verifico que no caso concreto o requerimento de revisão de decisão administrativa tramita há menos de dois meses, não havendo qualquer fato noticiado nos autos que justifique o temor da impetrante de que o procedimento administrativo se perpetue no tempo. Assim sendo, entendo ausente, no caso concreto, a necessidade do provimento jurisdicional pleiteado pela impetrante. Face ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.Piracicaba, \_\_\_\_ de maio de 2010. Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

**0004681-48.2010.403.6109** - LOURDES LOPES FRANCO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Autos nº: 0004681-48.2010.403.6109 Mandado de Segurança Impetrante: LOURDES LOPES FRANCO Impetrado:

CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA Tipo CSENTENÇA Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante postula a concessão de ordem que determine o prosseguimento de procedimento administrativo. Alega que até o presente momento a autoridade coatora não deu andamento ao seu pedido de revisão de decisão administrativa. É o sucinto relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro a gratuidade. Tornou-se habitual, nesta subseção judiciária, a propositura de mandados de segurança com o objetivo de dar andamento a procedimentos administrativos em curso nos locais de atendimento do INSS nesta região. É inegável o direito dos segurados de ter resposta aos seus pedidos administrativos em prazo aceitável, não sendo admissível que aguardem indeterminadamente a solução de seus pleitos perante o órgão gestor da previdência social. Por tais motivos, tem-se adotado de forma analógica o disposto no art. 41-A, 5º, da Lei n. 8213/91, aceitando-se como prazo para a finalização dos requerimentos de benefício previdenciário o lapso de 45 dias. Contudo, tal entendimento deve ser adotado obedecendo-se a critérios de razoabilidade, analisados caso a caso, sob pena de uso abusivo da via mandamental. Isto porque tal prazo não é peremptório, e é conhecida a falta de recursos estruturais, humanos e técnicos existente nos órgãos públicos deste país, sabidamente um país subdesenvolvido. Observados tais critérios, entendo que a via mandamental deva ser admitida apenas naqueles casos nos quais os prazos legais para andamento dos procedimentos administrativos tenham sido excessivamente superados e quando já não se vislumbra a análise dos requerimentos formulados. Por outro lado, a via não pode ser admitida, por absoluta ausência de interesse processual, nas hipóteses em que os prazos de tramitação administrativa tenham sido recentemente ultrapassados, mas sem que haja a perspectiva da perpetuação do procedimento. Feitas tais observações, verifico que no caso concreto o requerimento de revisão de decisão administrativa tramita há menos de dois meses, não havendo qualquer fato noticiado nos autos que justifique o temor da impetrante de que o procedimento administrativo se perpetue no tempo. Assim sendo, entendo ausente, no caso concreto, a necessidade do provimento jurisdicional pleiteado pela impetrante. Face ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de maio de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0004717-90.2010.403.6109** - LUIS FERNANDO AVANZI (SP183886 - LENITA DAVANZO E SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP Autos nº: 0004717-90.403.6109 Mandado de Segurança Impetrante: LUIS FERNANDO AVANZI Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA Tipo CSENTENÇA Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante postula a concessão de ordem para implantação de benefício de pensão por morte, na condição de companheiro de segurada falecida. Alega que seu requerimento administrativo foi indeferido pela autoridade impetrada sob a alegação de falta de demonstração da qualidade de dependente. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/35). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro a gratuidade. O feito não comporta análise de mérito, por inadequação da via eleita. Nos termos do art. 16, 4º, da Lei n. 8213/91, a dependência econômica entre companheiros é presumida. Entendo que no caso a lei trata de uma hipótese de presunção relativa, motivo pelo qual se admite prova em contrário. Desta forma, é possível o indeferimento do pedido de pensão por morte caso haja prova contrária no tocante à relação de dependência. Pois bem, o mandado de segurança é instrumento processual baseado na celeridade, motivo pelo qual não comporta ampla dilação probatória. Em outros termos, a prova deve ser documental e pré-constituída, inexistindo fase probatória propriamente dita. Assim sendo, o mandado de segurança não é meio adequado para se veicular o pleito em análise, eis que a parte passiva da relação processual não teria meios de valer-se da sua faculdade legal de produzir provas em contrário, mormente aquelas de caráter testemunhal. Por tais motivos, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de maio de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002614-86.2005.403.6109 (2005.61.09.002614-6)** - SILVINO OMETTO (SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) 2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2005.61.09.002614-6 - Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnado : SYLVINO OMETTO Vistos etc. Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por SYLVINO OMETTO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros moratórios e contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelo impugnado contêm erro que reclama correção. Instada a se manifestar, o impugnado contrapôs-se ao pleito da impugnante (fls. 137/138) Na seqüência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os valores apresentados pelas partes e elaborou cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 141/142), o que motivou nova intimação das partes que se manifestaram concordando com os referidos cálculos (fls. 145 e 146). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do

necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se os efetivamente creditados, sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros moratórios e contratuais, além de honorários advocatícios, são improcedentes, uma vez que em seu cálculo não aplicou a tabela aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho Justiça Federal, consoante se depreende dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 141/142). Ressalte-se ainda que o valor encontrado pela contadoria judicial na data do depósito (abr/2009) é superior ao valor efetivamente depositado em garantia (fl. 126), razão pela qual devida a complementação do valor devido com o montante de R\$ 283,63 (duzentos e oitenta e três reais e sessenta e três centavos), referente à atualização monetária do valor requerido pelo impugnado no período compreendido entre a data da apresentação de tal valor (mai/08) e a data da efetivação do depósito (abr/2009). Posto isso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 2.525,05 (dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e cinco centavos) e determinar à impugnante que complemente o valor exequindo com o montante de R\$ 283,63 (duzentos e oitenta e três reais e sessenta e três centavos). Expeça-se alvará de levantamento no valor incontroverso de R\$ 1.141,35 (um mil, cento e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos) em favor do impugnado, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 126). Após a realização do depósito do valor complementar, intimem-se o impugnado para se manifestar acerca da satisfação da dívida, se positivo, expeça-se o alvará de levantamento em favor do mesmo. Tudo cumprido, tornem-me conclusos para sentença de extinção da fase de execução. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de maio de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

**0004850-74.2006.403.6109 (2006.61.09.004850-0) - ISAC MOLINARI (SP121536 - ALEXANDRE BONFANTI DE LEMOS E SP185201 - DEMÉTRIUS REBESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2006.61.09.004850-0 - Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnado : ISAC MOLINARI Vistos etc. Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por ISAC MOLINARI, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação dos IPCs de 26,06% e 42,72% dos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros moratórios e contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelo impugnado contêm erro que reclama correção. Instada a se manifestar, o impugnado contrapôs-se ao pleito da impugnante (fls. 100/102) Na seqüência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os valores apresentados pelas partes e elaborou cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 105/107), o que motivou nova intimação das partes, tendo a impugnante requerido que a condenação seja limitada ao pedido do autor (fl. 110) e o impugnado manifestado sua concordância (fl. 110). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação dos IPCs de 26,06% e 42,72% dos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, deduzindo-se os efetivamente creditados, sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros moratórios e contratuais, além de honorários advocatícios, são improcedentes, uma vez que em seu cálculo não aplicou a tabela aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho Justiça Federal, consoante se depreende dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 105/107). Ressalte-se ainda que o valor encontrado pela contadoria judicial na data do depósito (dez/2008) é superior ao valor efetivamente depositado em garantia (fl. 96), razão pela qual devida a complementação do valor devido com o montante de R\$ 4.224,43 (quatro mil, duzentos e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos), referente à atualização monetária do valor requerido pelo impugnado no período compreendido entre a data da apresentação de tal valor (jun/07) e a data da efetivação do depósito (dez/2008). Posto isso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 28.962,36 (vinte e oito mil, novecentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos) e determinar à impugnante que complemente o valor exequindo com o montante de R\$ 4.224,43 (quatro mil, duzentos e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos). Expeça-se alvará de levantamento no valor incontroverso de R\$ 13.726,15 (treze mil, setecentos e vinte e seis reais e quinze centavos) em favor do impugnado, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 96). Após a realização do depósito do valor complementar, intimem-se o impugnado para se manifestar acerca da satisfação da dívida, se positivo, expeça-se o alvará de levantamento em favor do mesmo. Tudo cumprido, tornem-me conclusos para sentença de extinção da fase de execução. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de maio de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

**0010014-49.2008.403.6109 (2008.61.09.010014-1) - FRANCISCO KUNIYO KOKADO (SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)**

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2008.61.09.010014-1 - Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnado : FRANCISCO KUNIYO KOKADO Vistos etc. Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por FRANCISCO KUNIYO KOKADO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelo impugnado contêm erro que reclama correção. Instado a se manifestar, o impugnado reconheceu como correto os cálculos elaborados pela impugnante (fl. 74). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios, são totalmente procedentes, uma vez que foram aceitas pelo impugnado quando se manifestou sobre a impugnação (fl. 74). Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, considerando como devida à importância de R\$ 4.881,23 (quatro mil, oitocentos e oitenta e um reais e vinte e três centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 4.881,23 (quatro mil, oitocentos e oitenta e um reais e vinte e três centavos) em favor do impugnado e no valor de R\$ 2.651,19 (dois mil, seiscentos e cinquenta e um reais e dezenove centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 72). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de maio de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

**0010086-36.2008.403.6109 (2008.61.09.010086-4) - CELINA MARTINS FERRACINI (SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)**

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2008.61.09.010086-4 - Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnado : CELINA MARTINS FERRACINI Vistos etc. Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por CELINA MARTINS FERRACINI, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança da autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pela impugnada contêm erro que reclama correção. Instada a se manifestar, a impugnada reconheceu como correto os cálculos elaborados pela impugnante (fl. 74). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios, são totalmente procedentes, uma vez que foram aceitas pela impugnada quando se manifestou sobre a impugnação (fl. 74). Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, considerando como devida à importância de R\$ 4.107,84 (quatro mil, cento e sete reais e oitenta e quatro centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 4.107,84 (quatro mil, cento e sete reais e oitenta e quatro centavos) em favor da impugnada e no valor de R\$ 1.047,36 (um mil, quarenta e sete reais e trinta e seis centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 72). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de maio de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

**Expediente Nº 5253**

#### **MONITORIA**

**0003462-68.2008.403.6109 (2008.61.09.003462-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X SILVANA FERREIRA DA SILVA (SP224652 - ALISON RODRIGO LIMONI)**

Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para se manifestar sobre as alegações de ambas partes, fazendo os cálculos, se necessário for. No caso de cálculos, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela embargante. Intimem-se. Piracicaba, \_\_\_\_ de setembro de 2005. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000764-60.2006.403.6109 (2006.61.09.000764-8) - AIRTON BORELLI E CIA/ LTDA X ANAGRO AGROPECUARIA LTDA X TECITEX TINTURARIA E ESTAMPARIA LTDA (SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP116282 - MARCELO FIORANI) X UNIAO FEDERAL**

2ª Vara Federal de Piracicaba-SPAutos n.º 2006.61.09.000764-8 Ação OrdináriaAutores: AIRTON BORELLI & CIA. LTDA. e outrosRé: UNIÃO FEDERALVistos etc.AIRTON BORELLI & CIA. LTDA, ANAGRO AGROPECUÁRIA LTDA. e TECITEX TINTURARIA E ESTAMPARIA LTDA., com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que as obrigue ao pagamento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS nos moldes estabelecidos na Lei n.º 9.718/98, em relação à base de cálculo aplicada, devendo o faturamento ser considerado consoante estabelecem as Leis Complementares ns.º 07/70 e 70/91, bem como compensar os valores recolhidos indevidamente. Sustenta que a Lei n.º 9.718/98 ampliou indevidamente o conceito de faturamento ao determinar a inclusão de todas as receitas obtidas pela autora determinando que sobre elas incida a contribuição ao PIS e a COFINS, violando os princípios estatuidos nos artigos 145, 1º e 150, inciso IV da Constituição Federal.Aduz que a Lei n.º 9.718/98 alargou a base de cálculo dessas contribuições, desrespeitando tanto o Código Tributário Nacional em seu artigo 110 quanto a própria Lei Complementar n.º 70/91, ambos hierarquicamente superiores a lei ordinária, haja vista o quorum qualificado que a lei complementar exige para sua aprovação.Alega, ainda, que na época de sua edição a Lei n.º 9.718/98 não possuía respaldo constitucional e que o fato da Emenda Constitucional ter alterado o inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal para possibilitar instituição das contribuições sociais sobre o faturamento ou receita não interfere na hipótese dos autos, não tendo a Emenda o condão de constitucionalizar a lei atacada.Com a inicial vieram de documentos (fls. 09/304).Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 307 e 310/382).A antecipação da tutela foi negada (fls. 384/387).Regularmente citado, o réu apresentou contestação aduzindo preliminarmente a carência da ação por falta de interesse de agir, uma vez que a parte autora pretende provimento jurisdicional de caráter normativo que os autorize o descumprimento de norma perfeitamente eficaz e vigente, desrespeitando ao princípio da separação de poderes, bem como a caracterização de prescrição e decadência e, no mérito, sustenta a constitucionalidade da Lei n.º 9718/98 e pugna pela improcedência da ação (fls. 397/408).Houve réplica (fls. 419/420).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente afasto a preliminar de falta de interesse de agir porquanto embora a Lei n.º 9.718/98 tenha sido revogada em parte a autora recolheu contribuições para o PIS e a COFINS até o advento das Leis ns.º 10.637/02 e 10.833/03.A questão relativa à prescrição e decadência confunde-se com o mérito, o qual passo analisar.Relativamente ao mérito, razão assiste à parte autora quando afirma que ao pretender aumentar a arrecadação conceituando a base de cálculo-faturamento como sendo a totalidade das receitas auferidas pelo contribuinte, a Lei n.º 9.718/98 o faz sem respaldo constitucional.Nesse sentido há entendimento do Supremo Tribunal Federal que decidiu sobre a equivalência de faturamento e receita bruta, esta última nos moldes do Decreto-lei n.º 2.397/87, de modo a indicar a receita do produto de venda de mercadorias ou serviços, os quais devem ser apreendidos das normas que regulam o Direito Privado, conforme preceitua o artigo 110 do Código Tributário Nacional. À época da publicação da atacada Lei, as normas dos artigos 195, inciso I e 239 da Constituição Federal estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Desta forma, a hipótese de incidência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, alcança apenas as relações fáticas que caracterizam o conjunto de operações denominado faturamento.Conclui-se assim, que nos termos delineados pela Carta Magna, a Lei n.º 9.718/98, ao alterar a base de cálculo da COFINS e do PIS, criou uma nova contribuição. De conseguinte, da exegese inarredável dos artigos 195, I, 4º, c.c. o artigo 154, inciso I, ambos da Constituição Federal, exsurge a necessidade de Lei Complementar para referida instituição.De outro lado, patente a ofensa a comandos constitucionais, sobretudo ao da segurança jurídica, se a questionada lei, carecedora de fundamento de validade e inválida do ponto de vista hermenêutico, se tornasse legítima com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/99, promulgada após a sua edição. Sendo anterior a citada emenda, os vícios e inconstitucionalidades que acompanham a lei ordinária n.º 9.718/98 não podem desaparecer com a promulgação da emenda.Uma vez atestada a existência de pagamentos indevidos, em face do alargamento indevido da base de cálculo, resta examinar o direito à compensação abrigado no artigo 170 Código Tributário Nacional e artigo 66 da Lei n.º 8.383/91, com alterações promovidas pelas Leis ns.º 9.430/96 e 10.637/02.Inexistem obstáculos a referida pretensão, pois se houve pagamentos exigidos por força de lei inconstitucional, o patrimônio dos contribuintes deve ser recomposto sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do Poder Público, em violação ao princípio da moralidade previsto constitucionalmente, e de salvaguardar-se tributação inconstitucional.A propósito não se vislumbra no presente caso a prescrição ou decadência quinquenal.Refere-se a ação a tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, ocorrendo, então, o lançamento por homologação, a teor do artigo 150 do Código Tributário Nacional que preceitua que este deve ocorrer em 5 (cinco) anos, ainda que tacitamente, se a lei não fixar outro prazo.Conforme dispõe o artigo 168, I do Código Tributário Nacional, o direito de buscar a restituição extingui-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar da extinção do crédito tributário na hipótese de tributo com pagamento espontâneo.Sendo assim, havendo extinção do crédito tributário após a homologação expressa ou tácita que deve se dar em cinco anos, tem-se que o direito de repetir ou compensar prescreve no período de 10 (dez) anos.Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa

SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Ainda acerca da compensação, na esteira de celebrada jurisprudência da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que admite a compensação entre tributos diversos desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal, reconheço o direito da autora de compensar os valores indevidamente recolhidos com tributos vencidos e vincendos arrecadados pelo mesmo órgão, no que se refere ao PIS o período é de fevereiro de 1999 a dezembro de 2002 e no que tange à COFINS de fevereiro de 1999 a janeiro de 2004. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigasse a parte autora ao recolhimento da contribuição para o PIS e da COFINS apurada na base de cálculo disciplinada na Lei n. 9718/98, bem como declarar o direito de apuração de tais contribuições nos termos disciplinados pela Lei Complementar n. 70/91 e pela Lei n. 9.715/98, em relação ao PIS no período compreendido entre 02/02/1999 a 01/12/2002 e no que tange à COFINS no intervalo compreendido entre 02/02/1999 a 31/01/2004, além de autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente com tributos vencidos e vincendos arrecadados pelo mesmo órgão sem incidência de prescrição quinquenal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, com base no artigo 20 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, \_\_\_\_\_ de maio de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

**0003415-31.2007.403.6109 (2007.61.09.003415-2) - DELMIRO DONIZETI CONTE (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Autos nº 2007.61.09.003415-2 CONCLUSÃO Em 04 de junho de 2009, faço estes autos conclusos PARA SENTENÇA. \_\_\_\_\_ Técnico Judiciário RF n. Em face do caráter substitutivo da atividade jurisdicional, não é possível, nem mesmo desejável, a existência de discussão dos mesmos fatos ou de fatos prejudiciais entre si, nas esferas administrativa e jurisdicional. Desta forma, indefiro o pedido de suspensão do processo formulado pelo autor. Venham os autos novamente conclusos para sentença. Intimem-se. Piracicaba, 24 de junho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0011539-03.2007.403.6109 (2007.61.09.011539-5) - HELIO ALVES DE GODOY (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Sem prejuízo, faculto ao autor que, no prazo de 30 (trinta) dias, instrua o feito com prova documental complementar que entender pertinente. Int. Piracicaba, \_\_\_\_ de maio de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0011571-08.2007.403.6109 (2007.61.09.011571-1) - JOSE EDUARDO RIBEIRO DA COSTA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Converto o julgamento em diligência. Indefiro a produção da prova pericial requerida pelo autor, tendo em vista que do teor dos documentos de fls. 28 e 29 verifica-se que a empregadora do autor possui laudo técnico pericial relativo aos períodos que se requer sejam considerados especiais. Face ao exposto, excepcionalmente, defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que o autor requeira perante sua empregadora Máquinas Varga S/A referido laudo, devendo o autor cientificá-la da presente decisão. Após a juntada dos novos documentos dê-se vista dos autos ao réu e então tornem conclusos para sentença. Int. Piracicaba, \_\_\_\_\_ de maio de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0003113-65.2008.403.6109 (2008.61.09.003113-1) - ANGELO CALABRIA NETO (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º 2008.61.09.003113-1 Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o réu, em 05 (cinco) dias, sobre os novos documentos juntados pela parte autora. Após, tornem conclusos para sentença. Intime(m)-se. Piracicaba, \_\_\_\_\_ de maio de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0004320-02.2008.403.6109 (2008.61.09.004320-0) - MARIA ISAURA DOS SANTOS COSTA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)**

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos n.º : 2008.61.09.004320-0 Ação Ordinária Autora : MARIA ISAURA DOS SANTOS COSTA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. MARIA ISAURA DOS SANTOS COSTA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da

Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser idosa com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e, ainda, portadora de deficiência (artrite reumatóide e necrose asséptica idiopática do osso), não possuindo meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/20). Proferiu-se decisão inicial que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que a renda familiar per capita é superior àquela prevista na lei para concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido formulado na exordial (fls. 31/45). Na seqüência, o relatório sócio-econômico foi juntado aos autos (fls. 66/69) e também laudo da perícia médica (fls. 70/73). Em atenção ao disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pela improcedência da pretensão da autora (fls. 77/79). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratam os autos de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que a prova produzida atesta ser a renda per capita da família da autora superior à prevista na referida lei. Inicialmente há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Contudo, da análise dos autos o que se infere é que a autora, realmente pessoa idosa, não foi capaz de demonstrar a ausência de meios para prover seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família, não se inserindo, pois, no rol de pessoas que a Constituição Federal pretendeu amparar com o benefício ora pleiteado. Relatório sócio econômico juntado aos autos noticia que a autora reside com o seu filho, nora e três netos, em imóvel contendo três quartos, sala, cozinha e dois banheiros, guarnecida com televisão e eletrodomésticos básicos, oferecendo dignidade e moradia à família, evidenciando, ainda, que a renda mensal familiar totaliza o valor de R\$ 1.093,00 (um mil e noventa e três reais) na época. Informa também o estudo realizado que a autora recebe ajuda financeira dos demais filhos casados (fls. 77/79). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. P. R. I. Piracicaba, \_\_\_\_ de maio de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0011310-09.2008.403.6109 (2008.61.09.011310-0) - AURORA MEDEIROS GONCALVES BARRETTO (SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Autos nº : 2008.61.09.011310-0 - Ação de conhecimento - Rito ordinário Autores : AURORA MEDEIROS GONÇALVES BARRETTORé : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. AURORA MEDEIROS GONÇALVES BARRETTO, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando à obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas de poupança. Sustenta que o saldo das aludidas contas não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de janeiro de 1989 (42,72%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/10). A Caixa Econômica Federal contestou a ação (fls. 18/43). Determinou-se à parte autora, inclusive com intimação por edital, que esclarecesse sua relação com Flávio Gonçalves Barreto, titular da conta de poupança objeto dos presentes autos, sob pena de extinção do feito (fls. 46 e 58), o que não foi atendido. Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, \_\_\_\_ de maio de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0012770-31.2008.403.6109 (2008.61.09.012770-5) - WILMA MARIA DE PAULA (SP045847 - BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS E SP216500 - CAUÊ GABRIEL NUNES PAIS E SP168438E - ARTHUR LUIS TIETZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Autos nº : 2008.61.09.012770-5 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : WILMA MARIA DE PAULARé : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. WILMA MARIA DE PAULA, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude

de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/28). A gratuidade foi deferida (fl. 31). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 37/62). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastos as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditação nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da

abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. ( in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.** I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior) Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava

no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90.No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990.Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90.Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda.Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispendo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas.Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época.Do IPC de abril de 1990 - 44,80%.Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991.Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991.Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque.Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal.Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última.Do IPC de maio de 1990 - 7,87%.Com relação à correção dos saldos das cadernetas de poupança no mês de junho de 1990, quando se postula a aplicação do IPC do mês imediatamente anterior, equivalente a 7,87%, a mesma fundamentação referente à aplicação do IPC de abril em relação ao valor depositado em conta poupança não bloqueado pela MP 168/90 e Lei nº 8.024/90 deve ser aplicada.De tal maneira o índice postulado deve ser aplicado àquela parcela decorrente da cisão do saldo das cadernetas de poupança que permaneceram abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos em março de 1990, e conseqüentemente liberados para saque por parte de seu titular.Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87% .Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989.A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança .Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos.Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma

trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 99001783-1) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). - IPC de 7,87, em maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil,

quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, \_\_\_\_ de maio de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0012904-58.2008.403.6109 (2008.61.09.012904-0) - CRISTIANE CANALE BRANCATTI(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO E SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Autos nº : 2008.61.09.012904-0 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : CRISTIANE CANALE BRANCATTI Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. CRISTIANE CANALE BRANCATTI, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,33%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/20). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 30/55). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastos os preliminares suscitados. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito

privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de 1989 (10,14%). Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior) Todavia, nas contas de poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor, não havendo, portanto, qualquer índice a ser pleiteado pela parte autora em relação ao mês de fevereiro de 1989. Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de**

1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispoendo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinqüenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87% Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi

legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal:EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26).1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal).2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito.3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação.4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches)A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. ( Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução.Observe ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 99009340-6) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano;Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento.Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios.Custas ex lege.P. R. I. Piracicaba, \_\_\_\_ de maio de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**000024-97.2009.403.6109 (2009.61.09.000024-2) - MARILI APARECIDA DAMM BORTOLIN(SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Autos nº : 2009.61.09.000024-2 - Ação de conhecimento - Rito OrdinárioAutor : MARILI APARECIDA DAMM BORTOLINRé : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos etc.MARILI APARECIDA DAMM BORTOLIN, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios.Com a inicial vieram

documentos (fls. 11/14).Proferiu-se despacho inicial concedendo os benefícios da assistência judicial gratuita (fl. 17).Citada, a ré ofereceu contestação.Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 24/49).Sobreveio despacho determinando que a parte ré trouxesse aos autos os extratos bancários de conta poupança em nome da parte autora (fls. 51), porém a Caixa Econômica Federal informou que não encontrou nenhuma conta poupança em nome da parte autora (fls. 53/54).Determinou-se, então, à parte autora, que se manifestasse sobre as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, trazendo aos autos documentos que possibilitem a análise do seu pleito, em especial o número da conta poupança objeto desta ação (fl. 55), porém a autora não se manifestou (fl. 59).É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Da análise dos autos infere-se a ausência de quaisquer documentos que comprovem a existência e a titularidade da conta-poupança mencionada na petição inicial, fato inclusive noticiado pelo próprio autor.Observe-se que não se está a exigir do autor a apresentação dos extratos bancários do período em que teriam ocorrido os expurgos inflacionários. A apresentação desses extratos é tarefa que pode ser imposta à ré, seja pelo disposto no artigo 355 do Código de Processo Civil, seja pelo que prevê o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o qual elenca como direito básico do consumidor a facilitação de sua defesa em juízo.Ocorre que difere bastante a facilitação da defesa do consumidor em juízo, caracterizada pela desobrigação da juntada aos autos de extratos bancários de longo lapso temporal, de difícil localização e obtenção, daquilo que se pretende nos autos, ou seja, onerar excessivamente a ré, obrigando-a a vasculhar em seus arquivos, dentre milhares (eventualmente milhões), de contratos bancários, num período de quatro anos, a fim de tentar encontrar o alegado vínculo contratual afirmado na petição inicial.Essa tarefa se torna mais onerosa quando se verifica que os fatos geradores do suposto direito da parte autora ocorreram entre 1987 a 1991, época em que o grau de informatização das instituições financeiras ainda era bastante acanhado, mormente no que tange ao registro das transações bancárias de clientes individuais.Assim sendo, verifica-se que os fatos alegados na inicial não foram comprovados nos autos, embora tenha sido dada oportunidade para tanto aplicando-se, pois, as disposições do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, ou seja, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito.Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, \_\_\_\_ de maio de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANOJuíza Federal

**0000460-56.2009.403.6109 (2009.61.09.000460-0) - SINDICATO RURAL DE LIMEIRA(SP115552 - PEDRO GERALDO ZANARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**  
Converto o julgamento em diligência.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal traga aos autos os extratos do mês de janeiro de 1989, das contas nº 22179-7, 22154-0, 22174-5, 22159-1 e 22173-7 requeridas pela parte autora na inicial e não juntadas pela parte ré conforme determinação de fl. 105. Intimem-se.Piracicaba, \_\_\_\_ de maio de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANOJuíza Federal

**0004924-26.2009.403.6109 (2009.61.09.004924-3) - NADIA MARIA MONTEIRO RODRIGUES DE CARVALHO(SP073183 - GUARACI DE PAULA PEREIRA BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**  
Autos nº : 2009.61.09.004924-3 - Ação de conhecimento - Rito ordinárioAutores : NADIA MARIA MONTEIRO RODRIGUES DE CARVALHORé : CAIXA ECONÔMICA FEDERALVistos etc.NADIA MARIA MONTEIRO RODRIGUES DE CARVALHO, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando à obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas de poupança. Sustenta que o saldo das aludidas contas não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,867%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios.Com a inicial vieram documentos (fls. 14/19).Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Rio Claro-SP, em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fls. 20/21).Determinou-se à parte autora, inclusive com intimação pessoal, que esclarecesse eventual conexão, continência ou litispendência com os autos de nº 2007.61.09.004512-5, sob pena de extinção do feito (fls. 27 e 35), o que não foi atendido. Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nas verbas honorárias, tendo em vista que não houve formação da relação processual.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Custas ex lege.P.R.I.Piracicaba, \_\_\_\_ de maio de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0010360-63.2009.403.6109 (2009.61.09.010360-2) - MARTHA APARECIDA WOLFF MORAES(SP245699 - MICHELI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**  
Autos nº : 2009.61.09.010360-2 - Ação de conhecimento - Rito OrdinárioAutor : MARTHA APARECIDA WOLF MORAESRé : CAIXA ECONÔMICA FEDERALVistos etc. MARTHA APARECIDA WOLF MORAES, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à

obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), no valor de R\$ 22.113,25 (vinte e dois mil, cento e treze reais e vinte e cinco centavos). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/23). A gratuidade foi deferida (fl. 24). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 28/50). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Cordeirópolis/SP, em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fl. 61). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastos os preliminares suscitados. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registrou: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denúncia da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na

aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. ( in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua

contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de maio de 1990 - 7,87%. Com relação à correção dos saldos das cadernetas de poupança no mês de junho de 1990, quando se postula a aplicação do IPC do mês imediatamente anterior, equivalente a 7,87%, a mesma fundamentação referente à aplicação do IPC de abril em relação ao valor depositado em conta poupança não bloqueado pela MP 168/90 e Lei nº 8.024/90 deve ser aplicada. De tal maneira o índice postulado deve ser aplicado àquela parcela decorrente da cisão do saldo das cadernetas de poupança que permaneceram abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos em março de 1990, e conseqüentemente liberados para saque por parte de seu titular. Do IPC de fevereiro - 21,87%. Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26).1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal).2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito.3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação.4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches)A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. ( Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução.Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 5001-0) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos);- IPC de 7,87, em maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento.Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios.Custas ex lege.P. R. I. Piracicaba, \_\_\_ de maio de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0011004-06.2009.403.6109 (2009.61.09.011004-7) - VILMA NATALINA MARRARA BRANDAO(SP149920 - ROSA MARIA PISCITELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**  
Autos nº : 2009.61.09.011004-7 - Ação de conhecimento - Rito OrdinárioAutor : VILMA NATALINA MARRARA BRANDÃORé : CAIXA ECONÔMICA FEDERALVistos etc. VILMA NATALINA MARRARA BRANDÃO, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), e fevereiro de 1991 (21,87%), no valor de R\$ 1.619,97 (um mil, seiscentos e dezenove reais e noventa e sete centavos). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/41).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 42).

Citada, a parte ré não apresentou contestação, quedando-se inerte nos autos. Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Limeira/SP, em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fls. 49/50). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastos os preliminares suscitados. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. nº 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação

automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.** I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior) Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria

aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispo de respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%. Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o

caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 17109-9), sobre o saldo mantido nas respectivas cadernetas de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução nº 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, \_\_\_\_ de maio de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0001905-75.2010.403.6109 (2010.61.09.001905-8) - CARMEM LUIZA GONZALEZ DA FONSECA (SP254441 - VIVIANE MARIA SPROESSER E SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Autos n.º 2010.61.09.001905-8 Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela ré. Intime(m)-se. Piracicaba, \_\_\_\_ de maio de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0002602-96.2010.403.6109** - ANA MARIA SACCHETTI DE GODOY(SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI E SP262724 - MIRELA TRAVAGLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para adequar corretamente o pedido da ação, devendo esclarecer os índices requeridos (porcentagem) em cada período mencionado na inicial.Intimem-se.Piracicaba, \_\_\_ de março de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANOJuíza Federal

**0002622-87.2010.403.6109** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE RIO CLARO E REGIAO(SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos nº : 0002622-87.2010.403.6109 - Ação de conhecimento - Rito OrdinárioAutor : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIO CLARO E REGIÃORéu : CAIXA ECONÔMICA FEDERALVistos etc.SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIO CLARO E REGIÃO, com qualificação nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança.Com a inicial vieram documentos (fls. 18/63).Intimada para apresentar a procuração (fl. 66), a parte autora peticionou requerendo a desistência da presente ação (fl. 67).Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor nas verbas honorárias, tendo em vista que não houve formação da relação processual.Custas ex lege.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I. Piracicaba, \_\_\_ de maio de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0005195-98.2010.403.6109** - REINALDO GUALBERTO DA SILVA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos Nº : 0005195-98.2010.403.6109 - Ação OrdináriaAutora : REINALDO GUALBERTO DA SILVAAutor : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tipo CSENTENÇAREINALDO GUALBERTO DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.Aduz ser portador de problemas ortopédicos, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas.Sustenta que recebeu auxílio-doença de 2002 até 08/08/2008 e que apesar de tais doenças ainda lhe afligirem a autarquia previdenciária se nega a prorrogar o pagamento do auxílio-doença.Com a inicial vieram documentos (fls. 08/93).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Inicialmente, defiro a gratuidade.Inferese de documentos trazidos aos autos (fls. 90/93) que a questão relativa à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença já foi analisada em processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Americana/SP sob o n.º 2009.63.10.002704-8, tendo havido inclusive o trânsito em julgado da decisão judicial.Conquanto o autor aduza que o pedido posto nos presentes autos, referente a auxílio-doença, é diverso daquele que constou no Juizado Especial Federal de Americana/SP, porquanto naqueles autos há pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, inferese do relatório da sentença proferida nos autos da ação n.º 2009.63.10.002704-8 (fls. 92/93) que lá foi requerido alternativamente aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Por fim, ressalte-se ainda que não constou da petição inicial eventual agravamento ou progressão dos problemas ortopédicos relatados.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve formação da relação processual.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que goza a parte.P.R.I.Piracicaba-SP, \_\_\_\_\_ de maio de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006498-55.2007.403.6109 (2007.61.09.006498-3)** - MERCEDES MAGRO MAROUN X DULCE PAULA MAGRO DO AMARAL GARBOGGINI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos nº : 2007.61.09.006498-3 - Ação de conhecimento - Rito OrdinárioAutor : MERCEDES MAGRO MAROUN e outroRé : CAIXA ECONÔMICA FEDERALVistos etc. MERCEDES MAGRO MAROUN e DULCE PAULA MAGRO DO AMARAL GARBOGGINI, qualificadas nos autos, propuseram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas conjuntas de poupança. Sustentam que o saldo das aludidas contas não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requerem, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/19).Proferiu-se despacho inicial concedendo os benefícios da assistência judicial gratuita (fl. 22). Citada, a ré ofereceu contestação.Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção

monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 66/91). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastos os preliminares suscitados. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. 1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990. 2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses. 3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central. 4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração. 5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89. 6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. nº 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto,

devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. ( in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior) Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP

168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispoñdo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinqüenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinqüenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinqüenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinqüenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinqüenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%. Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi

legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal:EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26).1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal).2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito.3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação.4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches)A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. ( Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Analisando o caso concreto, contudo, infere-se que conquanto comprovada documentalmente a existência da conta de poupança n.º 115993-0, restou demonstrado através de extratos bancários (fls. 104/105) que a referida conta foi aberta no mês de março de 1989 e encerrada no mês de junho de 1989, motivo pelo qual não há direito à correção monetária requerida na inicial.Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.P. R. I. Piracicaba, \_\_\_\_ de maio de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001997-63.2004.403.6109 (2004.61.09.001997-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046545-13.1999.403.0399 (1999.03.99.046545-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X ADATIVO JOSE FERREIRA DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO DE LIMA X PEDRO ROSOLEN NETTO X SALVADOR BENEDITO DOS SANTOS X TANIA REGINA CHIODI VALERIO X VALDEMAR FERREIRA DA SILVA X YASSUHIRO NAKASHIMA(SP068610 - CAROLINA FERREIRA SEIXAS)

Autos nº: 2004.61.09.001997-6Embargos à ExecuçãoEmbargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Embargados: ADATIVO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, ANTÔNIO BUENO DE LIMA, JOÃO JOSÉ BIGARAM, NATANAEL CORDEIRO, SALVADOR BENEDITO DOS SANTOS, VALDEMAR FERREIRA DA SILVA, YASSUHIRO NAKASHIMA, LUIZ ANTÔNIO DE LIMA e PEDRO ROSOLEN NETTO. Tipo ASENTENÇANos autos principais (Processo n. 1999.03.99.046545-1), a embargante foi condenada ao pagamento de diferenças relativas a expurgos inflacionários em correção de contas vinculadas de FGTS. Em face do pedido de execução efetuado naqueles autos, houve a interposição dos presentes embargos. Em síntese, a embargante postula a extinção da execução em face dos autores ADATIVO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, ANTÔNIO BUENO DE LIMA, JOÃO JOSÉ BIGARAM, NATANAEL CORDEIRO, SALVADOR BENEDITO DOS SANTOS, VALDEMAR FERREIRA DA SILVA e YASSUHIRO NAKASHIMA, alegando a existência de causa extintiva da obrigação, consistente em adesão à proposta de acordo prevista na Lei Complementar n. 110/01.Outrossim, no tocante aos autores LUIZ ANTÔNIO DE LIMA e PEDRO ROSOLEN NETTO, a embargante alega excesso de execução, postulando a readequação do seu valor. Em

suas impugnações de fls. 22/30, os embargantes alegam: que os acordos noticiados não atingem o direito de percepção dos honorários advocatícios; que já houve a exclusão da lide dos autores Natanael Cordeiro, João José Bigaram e Antônio Bueno de Lima; que não está demonstrada a adesão ao acordo em relação aos demais embargados; que os valores da execução relativos aos autores Luiz Antônio de Lima e Pedro Rosolen Netto estão corretos, não havendo excesso de execução. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 35/54, sobre o qual discordaram as partes (fls. 59 e 62/63). Manifestação da embargante às fls. 68/78, documentando cálculos e depósito relativo ao autor Yassuhiro Nakashima, e cópias dos termos de acordos de Adativo José Ferreira dos Santos, Salvador Benedito dos Santos e Valdemar Ferreira da Silva. Nova manifestação da Contadoria Judicial às fls. 85/91. Sobre a mesma se manifestaram embargados (fls. 95/98) e embargante (fls. 102). É o relatório. DECIDO. Dos embargados Adativo José Ferreira dos Santos, Salvador Benedito dos Santos e Valdemar Ferreira da Silva. Em que pese a existência de coisa julgada sobre a decisão judicial proferida em ação de conhecimento, há que se reconhecer a existência de fato superveniente, consistente na adesão dos embargados em epígrafe aos termos do acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01 (fls. 76/78). A adesão a referido acordo caracteriza renúncia expressa e irrevogável a todo e qualquer pleito que envolva correções da contas vinculadas no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Ademais, nos termos da Súmula Vinculante n. 1, Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar nº 110/2001. Outrossim, a embargante demonstrou o cumprimento do referido acordo efetuando os respectivos depósitos nas contas vinculadas dos embargados acima mencionados (fls. 09, 13 e 14), de modo que se considera satisfeita a obrigação. Contudo, a execução deve prosseguir, em relação a tais embargados, no tocante às verbas honorárias fixadas em sentença. Isto porque, havendo o trânsito em julgado, eventual acordo não pode versar sobre a condenação ao pagamento de honorários, verbas estas cuja titularidade é dos advogados dos embargados. Neste sentido, confirmam-se precedentes: EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. TERMO DE ADESÃO FIRMADO VIA INTERNET. VÁLIDADE. Válidos são os termos de adesão firmados pelos fundistas pela internet para o recebimento de seus créditos referentes aos expurgos inflacionários do FGTS (LC nº 110/01), pois o novo Código Civil espelha uma nova mentalidade, consistente em valorizar o conteúdo em detrimento da forma, descabido, pois, recusar validade a documento eletrônico no qual não se vislumbra vício. SALDO BASE. O juiz a quo homologou o cálculo do embargado Roberto Honório de forma equivocada, tendo em vista que o valor correto, a ser utilizado para a elaboração do cálculo, à vista da cópia do extrato da conta vinculada, é de 290,04. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. O título executivo judicial transitou em julgado condenando a CEF ao pagamento de 10% sobre o montante da condenação, sendo irrelevante a situação de que alguns dos autores/embargados firmaram termo de adesão, pois a Lei n 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) no seu art. 24, determina que o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convenionados, quer os concedidos por sentença o acordo sem a anuência do patrono pertence ao advogado. PREQUESTIONAMENTO reconhecido para fins de acesso às instâncias superiores. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (AC 200470000165940, JAIRO GILBERTO SCHAFFER, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 18/02/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. TERMO DE ACORDO. LC 110/2001. COISA JULGADA. ARTIGO 24 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. MULTA. I - A coisa julgada, operada sobre a sentença que condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, é protegida por cláusula pétrea estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88. II - Após o trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo a parte dele dispor. III - Nos termos do artigo 24, 3º e 4º da Lei 8906/94, o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, sem a participação do advogado, não atinge os honorários convenionados ou concedidos por sentença. IV - Inadmissível a aplicação da multa por litigância de má fé, uma vez que a CEF somente opôs embargos de declaração para esclarecer a sua dúvida quanto ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que nos moldes dos acordos efetuados nos termos da LC 110/01 e homologados através das decisões de fls. 41/42, não foi ressalvado o pagamento da referida verba. V - Agravo parcialmente provido. (AI 200803000430660, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 14/05/2009). Por fim, observo que os embargos não versam sobre os valores dos honorários cabíveis em relação a tais embargados, motivo pelo qual devem prevalecer aqueles postulados no pedido de execução. Face ao exposto, acolho parcialmente os embargos formulados em face dos embargados Adativo José Ferreira dos Santos, Salvador Benedito dos Santos e Valdemar Ferreira da Silva para extinguir a execução no tocante ao valor principal da execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, e determinar o prosseguimento da execução no tocante aos honorários advocatícios fixados em sentença, cujo valor declaro em R\$ 2,64, R\$ 677,08 e R\$ 650,93, atualizados para março de 2001. Dos embargados Natanael Cordeiro, João José Bigaram e Antônio Bueno de Lima. Em relação aos referidos embargados, observo que os mesmos foram excluídos do feito às fls. 413. Desta forma, nada há a ser provido em relação aos mesmos no presente processo, eis que a embargante carece de interesse processual na modalidade necessidade, no tocante ao valor principal. Na mesma decisão foi indeferido, de forma expressa, o pedido de manutenção da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Em relação a tal decisão não foi ofertado recurso. Assim sendo, incabível o prosseguimento da execução com relação aos honorários advocatícios devidos a tais embargados. Face ao exposto, acolho os embargos para extinguir a execução em relação aos embargados Natanael Cordeiro, João José Bigaram e Antônio Bueno de Lima, nos termos do art. 794, I, do CPC. Dos embargados Luiz Antônio de Lima e Pedro Rosolen Netto. Em relação aos embargados em referência, a CEF alega excesso de execução. Às fls. 348 dos autos principais, o pedido de execução aponta o valor de R\$ 3.917,05 em favor de Luiz Antônio de Lima e de R\$ 18.661,08 em favor de Pedro Rosolen Netto, ambos atualizados até março de 2001. Por seu turno, a embargante postula a declaração dos valores da condenação em

R\$ 3.932,96 e R\$ 17.334,56, respectivamente, também atualizados até março de 2001. Em relação ao embargado Luiz Antônio de Lima, observo a inexistência de interesse jurídico da embargante, eis que o valor que entende cabível é superior àquele postulado pelo embargado em questão. Já em relação ao embargado Pedro Rosolen Netto, a Contadoria Judicial aferiu valor da condenação superior àqueles postulados pelas partes. Desta forma, também neste ponto deve prevalecer o valor postulado na execução, sendo incabível seu prosseguimento por valor superior àquele postulado pela parte interessada, havendo renúncia tácita ao valor excedente. Face ao exposto, em relação aos embargados Luiz Antônio de Lima e Pedro Rosolen Netto, rejeito os embargos e declaro o valor da execução em R\$ 3.917,05 em favor do primeiro embargado e de R\$ 18.661,08 em favor do segundo embargado, ambos atualizados até março de 2001, valores sobre os quais devem ser calculados os honorários advocatícios fixados na decisão exequenda em 10%. Do embargado Yassuhiro Nakashima em relação a tal embargado, a CEF inicialmente noticiou sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01. Contudo, no curso do processamento dos presentes embargos, sobreveio manifestação da embargante noticiando o cumprimento da decisão exequenda em relação a tal embargado (fls. 69/75). Naquela ocasião, a embargante noticiou o pagamento do valor de R\$ 15.053,61 relativo à dívida principal, e R\$ 1.505,36 a título de honorários advocatícios, atualizados em dezembro de 2006. Contudo, a Contadoria Judicial apurou o valor devido, em dezembro de 2006, em R\$ 24.684,21, somados o principal e honorários advocatícios, tendo tal divergência decorrido da omissão da embargante em calcular os juros de mora devidos. Os juros de mora são efetivamente devidos. Nos termos da Súmula n. 254 do Supremo Tribunal Federal, incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. Outrossim, tal entendimento vem sendo pacificamente adotado no restante dos tribunais, como se observa nos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. JUROS DE MORA. I - Ainda que na sentença não haja condenação em juros de mora, nada impede a sua inclusão na fase executória, nos termos da Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal. II - Recurso provido. (TRF3, Apelação n. 2001.61.00.009158-8, Segunda Turma, j. 28/04/2009, DJF3 14/05/2009, pág. 370, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA AINDA QUE OMISSA A DECISÃO EXEQUENDA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. 2. Os juros de mora, ainda que sua incidência não tenha sido expressamente determinada pela decisão exequenda, devem ser incluídos no cálculo do débito judicial, em conformidade com a Súmula 254 do STJ e precedentes do STJ (REsp nº 253671 / RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 09/10/2000, pág. 154; REsp nº 010929 / GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 26/08/91, pág. 11401). 3. Assim, merece reforma a sentença, para determinar o prosseguimento da execução com a inclusão, no cálculo do débito, dos juros de mora à taxa de 6% ao ano, a partir da citação. 4. Recurso provido. Sentença reformada. (TRF3, Apelação n. 1999.61.14.003486-6, Quinta Turma, j. 09/02/2009, DJF3 10/03/2009, pág. 246, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE). Face ao exposto, rejeito os embargos formulados em face de Yassuhiro Nakashima e declaro o valor da execução em R\$ 22.440,19 (valor principal) e R\$ 2.244,02 (honorários advocatícios), atualizado para dezembro de 2006. Translade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Prossiga-se a execução nos autos principais. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n. 8036/90. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de maio de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012693-85.2009.403.6109 (2009.61.09.012693-6) - JOAO DOMINGOS MENGHINI (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP**

Autos Nº : 2009.61.09.012693-6 - Mandado de Segurança Impetrante : JOÃO DOMINGOS MENGHINI Impetrado : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP Tipo B SENTENÇA JOÃO DOMINGOS MENGHINI, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP alegando, em síntese, que seu requerimento administrativo relativo ao benefício de aposentadoria n.º 149.841.007-0, protocolado em 02/06/2009, ainda não foi apreciado, embora tenha entregue todos os documentos necessários para tanto. Pretende, assim, medida liminar que determine a imediata apreciação do pedido, a análise e concessão do benefício, se preenchidos os requisitos previstos em lei. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/09). A assistência judiciária gratuita foi deferida e postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 31). Regularmente notificada, a autoridade informou à fl. 38 ter concedido o benefício pleiteado pelo impetrante. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Tal como mencionado na inicial disposição legal estabelecida no artigo 41-A, 5º da Lei n.º 8.213/91 prevê o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado. Aliás, importa mencionar que consoante informações prestadas pela autoridade impetrada o pedido administrativo em questão foi analisado e, por consequência, concedido o benefício, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de maio de

**0003351-16.2010.403.6109 - JOSE OSVALDO DA CRUZ RUIZ(SP080984 - AILTON SOTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP**

Autos nº : 0003351-16.2010.403.6109- Mandado de SegurançaImpetrante : JOSÉ OSVALDO DA CRUZ RUIZImpetrado : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP Tipo ASENTENÇAJOSÉ OSVALDO DA CRUZ RUIZ, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP alegando, em síntese, que seu pedido de defesa de decisão administrativa relativo ao benefício de aposentadoria n.º 516.750.635-9, protocolado em 14/09/2009, ainda não foi apreciado, embora tenha entregue todos os documentos necessários para tanto.Pretende, assim, medida liminar que determine a imediata apreciação do pedido de defesa.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/26).A assistência judiciária gratuita foi deferida e postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 29).Regularmente notificada, a autoridade informou à fl. 36 ter analisado o pedido de revisão.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Documentos trazidos aos autos confirmam as alegações constantes na inicial, atestando que o pedido de defesa realizado pelo impetrante foi protocolizado em 14/09/2009 (fls. 14/24).Destarte, tendo em vista os princípios a que está a adstrita a Administração Pública previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o da eficiência, reputo plausíveis os fundamentos da impetração.Aliás, importa mencionar que consoante informações prestadas pela autoridade impetrada o pedido de defesa em questão foi analisado, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.Piracicaba, \_\_\_\_ de maio de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003315-18.2003.403.6109 (2003.61.09.003315-4) - IARASILVA RISO CERATTI X NATALINA DE FATIMA BARRETA JACOBASSI X ROSINA BARETTA CERATTI X ALCIDES DEROSI(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA E SP068444 - JOSE ROBERTO CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Autos n.º 2003.61.09.003315-4Converto o julgamento em diligência.Assiste razão à Caixa Econômica Federal em relação ao pleito de fl. 212.Face ao exposto, restituo o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF se manifeste sobre as conclusões do contador judicial.Após, tornem conclusos.Intime(m)-se.Piracicaba, \_\_\_\_ de maio de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

**0003617-13.2004.403.6109 (2004.61.09.003617-2) - BEATRIZ GONCALVES CHRISTOFOLETTI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Autos n.º 2009.61.09.000959-2Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se o INSS, em 48 (quarenta e oito) horas, sobre o cumprimento da decisão proferida em sede de tutela antecipada (fls. 208/209).Intime(m)-se.Piracicaba, \_\_\_\_ de abril de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

**0003625-87.2004.403.6109 (2004.61.09.003625-1) - BEATRIZ GONCALVES CHRISTOFOLETTI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Autos n.º 2004.61.09.003617-2Converto o julgamento em diligência.Assiste razão à Caixa Econômica Federal em relação ao pleito de fl. 128.Face ao exposto, restituo o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF se manifeste sobre as conclusões do contador judicial.Após, tornem conclusos.Intime(m)-se.Piracicaba, \_\_\_\_ de maio de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

**ALVARA JUDICIAL**

**0001180-86.2010.403.6109 (2010.61.09.001180-1) - JOSE CARLOS ITEPAN(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)**

Autos n.º : 2010.61.09.001180-1Autor : JOSÉ CARLOS ITEPANRé : CAIXA ECONOMICA FEDERALVistos etc.JOSÉ CARLOS ITEPAN, com qualificação na inicial, ajuizou o presente pleito de jurisdição voluntária buscando a expedição de alvará judicial a fim de que possa efetuar o levantamento de valor depositado em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mantida na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Sustenta que tomou conhecimento de depósitos existentes em sua conta vinculada relativos à empresa BBR - BEBIDAS BARÃO DE REZENDE LTDA. e que, todavia, não conseguiu receber tal quantia por se tratar de conta inativa.Com a inicial vieram documentos (fls. 04/08).Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 11).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu resposta, contrapondo-se ao pleito do requerente (fls. 14/18).Intimado, o requerente deixou de se manifestar sobre a contestação apresentada (fls. 19 e 21).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do

Código de Processo Civil. Aduz a Caixa Econômica Federal que os valores em questão se referem a depósito realizado para fins de recurso no âmbito da Justiça do Trabalho que será revertido em favor da parte autora em caso de condenação do empregador, ou a este devolvido se cumprida a obrigação sem a utilização da importância depositada cabendo, em qualquer das hipóteses, ao juiz do trabalho que apreciou e julgou a reclamação trabalhista autorizar o respectivo levantamento. Infere-se da análise de documento trazido aos autos consistente em extrato de conta vinculada (fl. 18) que razão assiste à ré, na medida em que se trata de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do tipo conta recursal. Ademais, na oportunidade em que lhe coube falar a parte autora ficou-se inerte. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Tendo em vista que houve controvérsia nos autos o autor responderá por honorários que fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), com base no artigo 20 4º do Código de Processo Civil, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, conforme preceituado na Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, \_\_\_ de maio de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**MMº. Juiz Federal**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA**

**MMº. Juiz Federal Substituto**

**HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1742**

#### **MONITORIA**

**0003462-15.2001.403.6109 (2001.61.09.003462-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA APARECIDA GANDOLFI PARANHOS X PAULO ROBERTO PARANHOS (SP088375 - JOSE EDEUZO PAULINO)**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre os documentos vindos da Delegacia da Receita Federal, requerendo o que de direito. À vista dos documentos fiscais juntados aos autos, decreto o segredo de justiça nos presentes autos. Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo. Int.

**0002212-10.2002.403.6109 (2002.61.09.002212-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X CELSO DE SOUZA BARROS X CELSO LUIZ DE SOUZA BARROS**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito. Int.

**0005448-91.2007.403.6109 (2007.61.09.005448-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CRISTIANE GRANSO X SIMONE MARIA SERRATI VIOLATTI X CLAUDIO VIOLATTI X TARCISIO JOSE GRANSO X VILMA PRATES GRANSO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, acerca da precatória devolvida. Int.

**0011160-91.2009.403.6109 (2009.61.09.011160-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE SERGIO SALVIATO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito. Int.

**0011681-36.2009.403.6109 (2009.61.09.011681-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALTER DE OLIVEIRA MARQUES**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito. Int.

**0001514-23.2010.403.6109 (2010.61.09.001514-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VANESSA DE SOUZA COIMBRA X KLEBER DE SOUZA COIMBRA**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito. Int.

**0004735-14.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X L A M CARVALHO SERIGRAFIA E DECORACAO EPP X LUIZ ANTONIO MENDES DE CARVALHO**

Expeça-se carta precatória à Comarca de Rio Claro - SP, deprecando a citação e intimação dos réus para pagarem no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no Juízo deprecado. Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000142-54.2001.403.6109 (2001.61.09.000142-9)** - JOAQUIM CARNELUTTI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0001287-48.2001.403.6109 (2001.61.09.001287-7)** - RODRIGO HEREDIA(SP107976 - ADEMAR BERNHARD JUNIOR E SP150969 - ERIKA FABIANA STAUFACKER VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.cial exeEm nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001552-50.2001.403.6109 (2001.61.09.001552-0)** - MAYRA DE CARVALHO NASCIMENTO X AKIRA TOBACE X CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO LOPES X JOSE FRANCISCO FERNANDES X SANDRA MIRIAM MALOSSO BORGES RAINHA X ELIZABETH ROSA LAISNER PRATA X ELIANA MARIA QUILICI MASSON X ARLETE CLELIA LAVORENTI CANCELIERI X JOSE OLAVO NOGUEIRA X ELIO ANDREATO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se da execução das diferenças atinentes a índices expurgados do FGTS na conta vinculada do(s) Autor(es).Diante das cópias da inicial e sentença, afasto a possibilidade de ocorrência de litispendência entre a presente ação e a de nº 95.0003022-09.Com razão a CEF, no que se refere ao Termo de Adesão de fl. 151, firmado pelo autor Carlos Alberto de Azevedo Lopes, homologado pela sentença de fl. 172/175 e ao autor José Olavo Nogueira, cujo termo de adesão foi juntado à fl. 325.Determino que a Caixa Econômica Federal credite nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) restantes, Akira Tobace, José Francisco Fernandes e Eliana Maria Quilice Masson, os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, os competentes demonstrativos para verificação do(s) autor(es) ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento das contas.Com os cálculos e documentos trazidos pela CEF, abra-se vista à parte autora para que se manifeste relativamente à suficiência dos valores creditados e documentos juntados.Saliento que o não cumprimento desta decisão pode acarretar a incidência dos artigos 600, inciso III e 601, do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0002877-60.2001.403.6109 (2001.61.09.002877-0)** - FRANCISCA ANA DA CONCEICAO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Concedo o prazo de 10 dias, para que as I. advogadas que assinaram o requerimento de desarquivamento, regularizem sua representação processual, apresentando instrumento de procuração, corrigindo a grafia do nome da autora.Decorrido o prazo sem resposta, tornem ao arquivo.Int.

**0003009-20.2001.403.6109 (2001.61.09.003009-0)** - PEDRO MARTINEZ CABALLERO(SP027486 - ANTONIO AGOSTINHO CAPORALI SOUZA E SP184735 - JULIANO GIBERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos pela segunda vez, pelo prazo de 10 dias.No silêncio tornem ao arquivo.Int.

**0003292-43.2001.403.6109 (2001.61.09.003292-0)** - JOAO BATISTA TOME(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO E SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA E SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003575-66.2001.403.6109 (2001.61.09.003575-0)** - IRAIDES APARECIDA QUADRADO ALTARUGIO X MANUEL JOSE DO NASCIMENTO X ESPOLIO DE SEVERINO MARCULINO DA SILVA(SP074878 - PAULO

CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos pela terceira vez, pelo prazo de 10 dias.No silêncio tornem ao arquivo.Int.

**0003581-73.2001.403.6109 (2001.61.09.003581-6)** - MARIA APARECIDA PIRES DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos pela terceira vez, pelo prazo de 10 dias.No silêncio tornem ao arquivo.Int.

**0004519-68.2001.403.6109 (2001.61.09.004519-6)** - HAMILTON PEREIRA DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004626-15.2001.403.6109 (2001.61.09.004626-7)** - GILVAN MOURA CARDOSO GOMES X RACHEL DO VALLE SAES CARDOSO GOMES(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO)

Remetam os autos ao arquivo.Int.

**0005278-95.2002.403.6109 (2002.61.09.005278-8)** - WALTER MORAES GALLO(SP029105 - ROBERTO GIACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006427-29.2002.403.6109 (2002.61.09.006427-4)** - EUCLIDES RENATO GARBUIO - FI(SP027510 - WINSTON SEBE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001253-68.2004.403.6109 (2004.61.09.001253-2)** - SEBASTIAO PAULON X ALCEBIDES FRANZINI X ZULMIRA MEDEIROS FRANZINI(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vista às partes no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0007456-46.2004.403.6109 (2004.61.09.007456-2)** - CIRENE MARIA MARCUZ X HIRTES CONCEICAO CUCO X FARAILDES BATAJELO X FERNANDO CESAR PEREIRA X LETICIA VOLPATO BERLOTTI X MARIA APARECIDA ANGELELI ZANDONA X MARIA ANTONIA ERLER DE ASSIS X MARIA CRUZATO X NOEMIA FERREIRA X SIDNEY GAVA(SP099213 - LUIZ MARIO DAMASCENO E SP085933 - ANTONIO HENRIQUE CARVALHO COCENZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cite-se.

**0004186-77.2005.403.6109 (2005.61.09.004186-0)** - ASSOCIACAO DE REABILITACAO INFANTIL LIMEIRENSE ARIL(SP035664 - LUIZ CARLOS MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos seus efeitos legais.Ao apelado para contra-razões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0005921-48.2005.403.6109 (2005.61.09.005921-8)** - ANTONIO FELIZATTI(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008515-35.2005.403.6109 (2005.61.09.008515-1)** - ROBERTO BORTOLUCCI(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Manifeste-se o autor no prazo de 10 dias acerca das afirmações elaboradas pelo INSS.Int.

**0002909-89.2006.403.6109 (2006.61.09.002909-7)** - PEDRO SERGIO VASCAO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

**0001319-43.2007.403.6109 (2007.61.09.001319-7)** - ANTONIO CIRINO DA COSTA(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF.Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção.Int.

**0003716-75.2007.403.6109 (2007.61.09.003716-5)** - OSORIO SIMOES DOS REIS(SP160925 - DANIEL PIMENTA SOLHA E SP197855 - MARCOS DANIEL MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004491-90.2007.403.6109 (2007.61.09.004491-1)** - MARIELE CRISTINA MODOLO PICKA(SP188854 - JULIANA AMARAL GOBBO E SP097632E - SANDRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora.Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento.Int.

**0004571-54.2007.403.6109 (2007.61.09.004571-0)** - DOMINGOS ANTONIO LAFRATA(SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Defiro o pedido pelo prazo requerido, manifestando-se a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0004599-22.2007.403.6109 (2007.61.09.004599-0)** - JOSE ANTONIO GARCIA X MARIA LUCIA MANTOVANI GARCIA(SP052372 - MARIO LUIZ NADAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora.Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento.Int.

**0004925-79.2007.403.6109 (2007.61.09.004925-8)** - NADIR LASARO BETHIOL X LEONOR CASAGRANDE BETHIOL(SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005264-38.2007.403.6109 (2007.61.09.005264-6)** - ISABEL CRISTINA SANTILLO(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO E SP212340 - RODRIGO SATOLO BATAGELLO E SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES E SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora.Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos

em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

**0007363-78.2007.403.6109 (2007.61.09.007363-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004333-35.2007.403.6109 (2007.61.09.004333-5)) ESPOLIO DE ROSA POLESANI FERRO X HORACIO ANGELO FERRO(SP239441 - GUSTAVO RODRIGUES MINATEL E SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES E SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007590-68.2007.403.6109 (2007.61.09.007590-7)** - LUCIANA DE OLIVEIRA X LUISA DELICIO DE OLIVEIRA(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA E SP128115 - FERNANDO MARCOS COLONNESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF e para que promova a execução do julgado. Int.

**0011582-37.2007.403.6109 (2007.61.09.011582-6)** - ALBERTO APARECIDO ARTHUR X CLOVIS FELIPE JUNIOR X JOSE VALTER CEREGATTO X JOAO CARLOS VITTE(SP127332 - MARCIO RENATO SURPILI) X INSS/FAZENDA

Diante do evidente erro material existente na data da proferição da sentença de fl. 118, chamo feito à ordem a fim de que: Onde se lê: Piracicaba (SP), 31 de julho de 2008. Leia-se: Piracicaba (SP), 31 de julho de 2009. No mais, mantenho os demais atos nos exatos termos em que se encontram consignados. Intimem-se.

**0000373-37.2008.403.6109 (2008.61.09.000373-1)** - RAFAEL LUIZ TONETTE(SP239441 - GUSTAVO RODRIGUES MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo derradeiro de 5(cinco) dias, para que a parte autora indique o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB se for o caso; consoante Resolução nº 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido sem manifestação, intime-se pessoalmente por carta. Int.

**0003805-64.2008.403.6109 (2008.61.09.003805-8)** - JOSE BARRETO DE MELO X MARIA DO CARMO MARQUES RECACHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004886-48.2008.403.6109 (2008.61.09.004886-6)** - SHIRLEY FURLAN SESSO X GUIDO SESSO(SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

**0008996-90.2008.403.6109 (2008.61.09.008996-0)** - NELSON APARECIDO CHINQUIO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal para comprovação de tempo de serviço exercido em condições especiais, eis que a matéria exige a comprovação através de prova eminentemente técnica. No mais, vista às partes no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados aos autos. Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0010207-64.2008.403.6109 (2008.61.09.010207-1)** - IVANDIR DALGE(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte

autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

**0010280-36.2008.403.6109 (2008.61.09.010280-0) - ACACIO DELAMUTTA (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

**0010345-31.2008.403.6109 (2008.61.09.010345-2) - ANTONIO ALTAIR MAGALHAES DE OLIVEIRA X ANITA BUENO DE OLIVEIRA X FERNANDO MAGALHAES OLIVEIRA FILHO X FAUSTO MAGALHAES OLIVEIRA X ALICE HERMINIA SERPENTINO (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011571-71.2008.403.6109 (2008.61.09.011571-5) - RUYSDAEL BATTISTUZZI (SP161629 - MARCELO ZAZERI FONSECA E SP145309 - WAGNER ALEXANDRE CIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Concedo o prazo de 30 dias para que a CEF junte aos autos os extratos bancários da conta 2156.013.0000070-8 de períodos imediatamente anteriores e posteriores a janeiro de 1989, a fim de possibilitar a elaboração e conferência dos cálculos pela contadoria judicial. Int.

**0011816-82.2008.403.6109 (2008.61.09.011816-9) - UNIMED DE PIRACICABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI) X FAZENDA NACIONAL**  
Ciência à autora pelo prazo de 10 dias, acerca das alegações e documentos juntados pela União. Decorrido prazo, façam cls. para sentença. Int.

**0012001-23.2008.403.6109 (2008.61.09.012001-2) - PAULO VITTI (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**  
Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

**0012580-68.2008.403.6109 (2008.61.09.012580-0) - CLAUDIO PENTEADO X DIRCEU PENTEADO (SP139623 - RICARDO LUIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

**0012684-60.2008.403.6109 (2008.61.09.012684-1) - ANTONIO FERNANDES BUENO X REGINALDO BUENO (SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Diante do teor da certidão de fl. 25, determino que o autor apresente cópia da petição protocolizada sob número 2010090001271-1, datada de 22/01/2010, endereçada à estes autos. Int.

**0012713-13.2008.403.6109 (2008.61.09.012713-4) - ELZA MASTRODI (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos apresentados pela parte CEF. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0000969-84.2009.403.6109 (2009.61.09.000969-5)** - REGINA AUGUSTA MARCUZ SBOMPATTO X IVAN CESAR MARCUZ SBOMPATTO X FERNANDO HYGINO MARCUZ SBOMPATTO (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados. Em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0005482-95.2009.403.6109 (2009.61.09.005482-2)** - INES MARLENE BALDESIN TABAI (SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA E SP248392 - FABIO AUGUSTO BAZANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação a correção efetuada pelo INSS dos valores apresentados. Após, havendo concordância, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010904-51.2009.403.6109 (2009.61.09.010904-5)** - DOLORES CARRETERO ROSSI (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento. 2 - Não há preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas. 3 - Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora, querendo, se manifeste acerca dos documentos e alegações juntados pelo INSS. 4 - Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF e posteriormente façam cls. para sentença. Int.

**0011401-65.2009.403.6109 (2009.61.09.011401-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003669-33.2009.403.6109 (2009.61.09.003669-8)) ROBERTO CLAUDIO PEREIRA (SP038018 - PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, em réplica pelo prazo legal. Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0011810-41.2009.403.6109 (2009.61.09.011810-1)** - MARIA IVANEIDE DE OLIVEIRA CHEREGATTE (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento. 2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente aos períodos exercidos na empresa ALUTECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 25/10/1976 a 19/2/1982, de 03/5/1982 a 28/7/1983, de 11/11/1991 a 27/11/1995 e de 05/2/1997 a 06/7/1999, para comprovação de exposição ao agente malsão. 4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

**0012178-50.2009.403.6109 (2009.61.09.012178-1)** - SEBASTIAO GOMES DA SILVA X MARIA DE LOURDES PONTI DA SILVA (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO E SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0012385-49.2009.403.6109 (2009.61.09.012385-6)** - SANTA CONTIERO ANTONIO (SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se parte autora, por carta, para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas dê andamento ao feito, sob pena de extinção do processo. Int. Cumpra-se.

**0012636-67.2009.403.6109 (2009.61.09.012636-5)** - ANTONIO CARLOS NEGRI (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor no prazo de 5 dias, nos termos do disposto pelo art. 398, do Cód. Processo Civil. Int.

**0012650-51.2009.403.6109 (2009.61.09.012650-0)** - ANTONIO CARLOS JARDIM ALCANTARA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Indefiro o requerimento de realização de prova pericial na empresa Têxtil Tabacow S/A, para comprovação de exposição à ruído, durante todo o período laboral. Os períodos de 03/10/1983 a 02/03/1984, de 19/7/1984 a 01/11/1990, de 26/12/1994 a 05/3/1997, já foram reconhecidos como exercidos em condições especiais pelo INSS. O período de 01/8/2007 a 25/11/2008, foi considerado especial através da decisão de fl. 77/78. Quanto ao período de 01/4/2000 a 15/4/2005, há Perfil Profissiográfico Previdenciário informando a exposição a ruído abaixo do limite de tolerância estabelecido em lei. A fim de se constatar a necessidade e pertinência da produção de prova técnica

requerida como condição à análise do mérito do pedido inicial, no que diz respeito à empresa Têxtil Tabacow S/A, durante o período de 26/11/2008 a 29/12/2008, o autor deve esclarecer no prazo de 15 dias:a) quais as atividades realizadas nos cargos indicados que pretende ver provados com a prova pericial pleiteada;b) se a empresa Têxtil Tabacow encontra-se em funcionamento no mesmo ramo de atividade na época dos fatos e c) fornecer o endereço atualizado dos locais em que deverão ser feitas as perícias.Int.

**0012657-43.2009.403.6109 (2009.61.09.012657-2)** - JOAO BATISTA DOS SANTOS X ANTONIO AGNELO PIOVEZAN X DORINDO MASTRI NICOLA X JOSE LUIZ MANERA(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se parte autora, por carta, para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas dê andamento ao feito, sob pena de extinção do processo.Int. Cumpra-se.

**0000073-07.2010.403.6109 (2010.61.09.000073-6)** - JAIR MORENO(SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação as contestações apresentadas.Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**0000923-61.2010.403.6109 (2010.61.09.000923-5)** - FABIO RICARTE DA SILVA(SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF às fls.24/54.Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**0001052-66.2010.403.6109 (2010.61.09.001052-3)** - MARIA JOSE DE CAMPOS SANCHES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora acerca das alegações e documentos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo dê-se vista ao MPF, fazendo em seguida cls. para sentença.Int.

**0002056-41.2010.403.6109 (2010.61.09.002056-5)** - MERCEDES LAIDE RUBINI DANTE X VALENTINA RUBINI X DIVA RUBINI GRAF X DIRCE RUBINI FADEL X ANTONIETA ROBINI GUIRAU X ILDA ROBINI ARNOSTI X OVIDIO RUBINI X ALBERTO RUBINI FILHO(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 20 dias, traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referentes aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta.Refiro-me à conta nº 00010710-9.Int.

**0002088-46.2010.403.6109 (2010.61.09.002088-7)** - REGINALDO RAINER MARTINS(SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

À vista dos documentos bancários acostados serem de pessoa estranha aos autos, decreto o segredo de justiça nos presentes autos. Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação as alegações tecidas pela CEF.Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0002444-41.2010.403.6109** - JOFREI TADEU PENTEADO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

À réplica pelo prazo legal.Int.

**0003332-10.2010.403.6109** - RICARDO GONZALEZ PEDREIRA(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada, bem como com relação aos documentos juntados.Int.

**0003469-89.2010.403.6109** - LUIZA GRANZOTTI DEGASPERE(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada, bem como com relação aos documentos juntados.Int.

**0004144-52.2010.403.6109** - CARLOS VACCARI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Concedo ao autor, o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópia da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 0049982-70.1995.403.6100, que tramita perante a 12ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, apontado no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 26.Int.

**0004145-37.2010.403.6109** - VAIL GOMES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Concedo ao autor, o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópia da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 0304699-42.1995.403.6102, que tramita perante a 2ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP, apontado no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 22.Int.

**0004151-44.2010.403.6109** - EDUARDO THANS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Concedo ao autor, o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópia da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 0049956-72.1995.403.6100, que tramita perante a 11ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, apontado no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 20.Int.

**0004154-96.2010.403.6109** - NEWTON LORENZON(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Concedo ao autor, o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópia da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 0304699-42.1995.403.6102, que tramita perante a 2ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP, apontado no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 15.Int.

**0004157-51.2010.403.6109** - NESTOR ANTONIO DE LIMA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Concedo o prazo de 10 dias para que o autor traga aos autos cópia da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 0022309-60.2000.403.0399, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontado no quadro indicativo de possível prevenção de fl.19.Int.

**0004215-54.2010.403.6109** - MANUELA MUNIZ FEIJO SCARPA(SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Tendo em vista a certidão retro, resta afastada a prevenção apontada. Determino a parte autora que no prazo de 5(cinco) dias, traga aos autos cópia da petição inicial afim de servir de contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF. Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente. Refiro a conta poupança mencionada nos autos. Int. Cumpra-se.

**0004233-75.2010.403.6109** - EUNICE LUZIA WANDERLEY DE OLIVEIRA(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP265386 - LUCINÉIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Concedo, a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente. Confiro o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora aditar a inicial indicando o número da conta poupança de sua titularidade, bem como trazer aos autos documento que comprove a existência dessa conta. No mesmo prazo, deverá trazer cópia de referida petição para formação da contrafé. As custas processuais nos feitos de competência da Justiça Federal devem obrigatoriamente, nos termos da Instrução Normativa STN nº 03 de 12 de fevereiro de 2004, ser recolhidas de uma das seguintes formas:- por Guia DARF, código 5762, junto à Caixa Econômica Federal;- por GRU, código 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal;- por GRU, código 18826-3, junto à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil. Diante do exposto, constata-se pela guia juntada à fl. 18/19 que as custas processuais não foram regularmente recolhidas, razão pela qual determino que no mesmo prazo conferido, nos termos

do artigo 283 do Código de Processo Civil e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, sejam elas corretamente recolhidas. Intime-se.

**0004298-70.2010.403.6109 - OPHELIA CUCATTI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Primeiramente, defiro a tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Diante das cópias extraídas da inicial, afasto a ocorrência de litispendência com relação ao processo mencionado no quadro de possibilidade de prevenção de fl. 17. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora recolha as custas devidas, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil e sob pena de cancelamento da distribuição, conforme requerido na inicial. Concedo igual prazo para que a autora Ophelia Cucatti, regularize sua representação processual datando o instrumento de procuração de fl. 11.Int.

**0004303-92.2010.403.6109 - HELENA JACOB CHAINE X MARIA APARECIDA CHAINE GERLACK X MAURO ANTONIO CHAINE(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Primeiramente, defiro a tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Concedo aos autores o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazerem aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 0007691-71.2008.403.6109, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontado no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 17/18.Int.

**0004307-32.2010.403.6109 - MARIA ELISA FRANCESCHINI TAVARES X MARIA APARECIDA FRANCESCHINI TAVARES FANTIN X THALES DE AGUIAR TAVARES NETO X MARIA ANGELA FRANCESCHINI TAVARES DE LIMA(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Primeiramente, defiro a tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Concedo aos autores o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazerem aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 0007701-18.2008.403.6109, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontado no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 19/20. Concedo igual prazo para que a autora Maria Elisa Franceschini Tavares, regularize sua representação processual, assinando o instrumento de procuração de fl. 10.Int.

**0004316-91.2010.403.6109 - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP197160 - RENATA BORTOLOSSO E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO**

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos até então praticados na Justiça Estadual. As custas processuais nos feitos de competência da Justiça Federal devem obrigatoriamente, nos termos da Instrução Normativa STN nº 3 de 12 de fevereiro de 2004, ser recolhidas de uma das seguintes formas: por DARF, através do código 5762, junto à Caixa Econômica Federal; por GRU, código 18710-0, junto à CEF, ou por GRU, código 18826-3, junto à CEF ou ao Banco do Brasil. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora recolha as custas devidas, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil e sob pena de cancelamento da distribuição. Concedo ao autor, igual prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias das iniciais, eventuais decisões, sentenças ou acórdãos proferidos nos processos números 0005082-81.2009.403.6109, 0006325-60.2009.403.6109, 0009684-18.2009.403.6109, 0011048-25.2009.403.6109 e 0011108-95.2009.403.6109, que tramitam perante a 2ª Vara Federal e 0008341-84.2009.403.6109, 0009684-18.2009.403.6109, 0011905-71.2009.403.6109 e 0004084-79.2010.403.6109, da 1ª Vara Federal, ambas desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontados no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 165168. Diante das cópias extraídas das iniciais, afasto a ocorrência de litispendência com relação aos processos 200961090121501 e 201061090014103.Int.

**0004604-39.2010.403.6109 - ROQUE CHINELATO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Concedo ao autor, o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 2009.61.09.004974-7, que tramita perante a 2ª Vara Federal e 2006.61.09.007035-0, perante a 1ª Vara Federal, ambas desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontados no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 39/40.Int.

**0004611-31.2010.403.6109 - JORGE MIANO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Diante das cópias extraídas da inicial e sentença, afasto a ocorrência de litispendência com relação ao processo, mencionado no quadro de possibilidade de prevenção de fl. 17. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora

recolha a diferença das custas devidas, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

**0004612-16.2010.403.6109** - CELINA PICOLO GONZAGA DE AZEVEDO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante das cópias extraídas da inicial, sentença e acórdão, afasto a ocorrência de litispendência com relação ao processo, mencionado no quadro de possibilidade de prevenção de fl. 16.Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora recolha a diferença das custas devidas, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil e sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprido, cite-se.Int.

**0004749-95.2010.403.6109** - ANTONIO SAMPAIO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Afasto a ocorrência de litispendência com relação ao processo 2006.63.10.008486-9.Concedo ao autor, o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para se manifestar acerca das cópias extraídas da inicial e sentença transitada em julgado, proferida no processo nº 2007.63.10.019432-1.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003963-56.2007.403.6109 (2007.61.09.003963-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X IVETE MARIA CAITANO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a ré no prazo de 10 dias, acerca das observações lançadas pela União.Int.

**0002789-75.2008.403.6109 (2008.61.09.002789-9)** - LUCIENE GONCALVES PEREIRA(SP205333 - ROSA MARIA FURONI E SP184744 - LEANDRO TRAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 101, defiro. Anote-se no sistema processual.Após, retornem ao arquivo.Int.

**0003791-80.2008.403.6109 (2008.61.09.003791-1)** - DANIEL ERMINIO DA GRACA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

**0006577-97.2008.403.6109 (2008.61.09.006577-3)** - APPARECIDA DE LOURDES PEREIRA ZEM(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007387-72.2008.403.6109 (2008.61.09.007387-3)** - ANTONIO FATIMA DO PRADO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005762-66.2009.403.6109 (2009.61.09.005762-8)** - CELIA MARIA DE ALMEIDA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora, querendo, no prazo de 10 dias acerca dos documentos e alegações apresentadas pelo INSS.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

**0009230-38.2009.403.6109 (2009.61.09.009230-6)** - SEBASTIAO ADEMIR SOTO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentem as partes suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro para o autor e por último para o réu.Após, façam-se os presentes conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004086-49.2010.403.6109 (2006.61.09.002909-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002909-89.2006.403.6109 (2006.61.09.002909-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X PEDRO SERGIO VASCAO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Recebo os presentes embargos à execução interpostos pelo INSS.Ao embargo para manifestação, pelo prazo

legal.Intime-se.

**0004311-69.2010.403.6109 (2008.61.09.003791-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003791-80.2008.403.6109 (2008.61.09.003791-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X DANIEL ERMINIO DA GRACA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO)

Recebo os presentes embargos à execução interpostos pelo INSS.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002314-27.2005.403.6109 (2005.61.09.002314-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA C P CASTRALI EPP X MARIA CELESTE PANCHERA CASTRALI X ORESTE VALDOMIRO CASTRALI X JOSE TARCISO PANCHERA X VERA NICE APARECIDA GODOY PANCHERA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

**0008579-45.2005.403.6109 (2005.61.09.008579-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUZIA CAMACHO HASSEGAWA EPP(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP188656 - CARLOS RODRIGO PINTO) X LUIZA CAMACHO HASSEGAWA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP131578 - ROBERTO CARLOS ZANARELLI) X HITOSI HASSEGAWA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP226773 - VANESSA ZAMBON E SP245667 - RENATA BACCARO BONINI)

Depreque-se o praxeamento do imóvel penhorado á fl. 79, ao Juízo da comarca de Araras - SP.Fica a CEF intimada para acompanhar o andamento da precatória no Juízo deprecado.Int.

**0004210-71.2006.403.6109 (2006.61.09.004210-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS) X ANA PAULA RODRIGUES PERES X CARLITO NEVES DA SILVA

Antes de analisar eventual pedido de penhora on-line em favor da exequente, determino que a CEF, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias compareça em Secretaria e retire a precatória expedida às fls.79/80. Esclareço à parte que foi disponibilizada publicação para retirada em 07/07/2009 e até agora a CEF não se desincumbiu do ônus para promover a citação do co-executado CARLITO NEVES DA SILVA.Cumpra-se. Int.

**0004265-22.2006.403.6109 (2006.61.09.004265-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X J FERRAZ E CIA LTDA X JOAO FERRAZ CORREA(SP146312 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CELIS REGINA DO VALLE HOLLAND CORREIA(SP033305 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA)

Redesigno primeiro e segundo leilão do veículo penhorado para os dias 9 e 30 de novembro de 2010, às 15 horas.Expeçam-se editais, nos termos do disposto pelo art. 686 e seguintes do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

**0006506-66.2006.403.6109 (2006.61.09.006506-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X DALAS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA EPP X CESAR DIONELLO X GERSON DIONELLO X RAQUEL DIONELLO(SP103463 - ADEMAR PEREIRA E SP149844 - LUCINEIA RODRIGUES PEREIRA E SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES E SP175018 - JEFFERSON ALEX GIORGETTE)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

**0008743-39.2007.403.6109 (2007.61.09.008743-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X A SANTOS E CIA/ LTDA X VLADIMIR ALVES DOS SANTOS X ERMELINDO ALVES DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

**0009310-02.2009.403.6109 (2009.61.09.009310-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VULCANO 13 AUTO POSTO LTDA X EDILSON ANTONIO ASCENCIO DIAS X JOSE LUIZ COLENCI DA SILVA

Depreque-se para a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, a penhora, avaliação e praxeamento do imóvel descrito á fl. 38/42.Ficam as partes intimadas a acompanhar o andamento da precatória diretamente no Juízo deprecado.Int.

**0004766-34.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LINEA CAP TRANSPORTES LTDA ME X IVIA TERESINHA SAMPAIO DA SILVA X EDUARDO PANCHERI  
Expeça-se carta precatória para a Comarca de Rio Claro - SP, visando a citação dos executados para efetuarem o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no

artigo 738 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo. A Caixa Econômica Federal fica intimada para acompanhar o andamento da precatória no Juízo deprecado. Int.

**0004767-19.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LINEA CAP TRANSPORTES LTDA ME X EDSON DA SILVA X IVIA TERESINHA SAMPAIO DA SILVA

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Rio Claro - SP, visando a citação dos executados para efetuarem o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo. A Caixa Econômica Federal fica intimada para acompanhar o andamento da precatória no Juízo deprecado. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010196-69.2007.403.6109 (2007.61.09.010196-7)** - JOSE CARLOS DE ANDRADE(SP129582 - OSMAR MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência do desarquivamento pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação tornem ao arquivo. Int

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0004013-77.2010.403.6109** - GIULIANA DONAYRE CUSTODIO(SP290238 - FELLIPE DORIZOTTO CORREA) X NAO CONSTA

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Tendo em vista a natureza do presente feito, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

**0004884-10.2010.403.6109** - CARLA VIVIANA ROCHA RODRIGUES(SP183886 - LENITA DAVANZO) X NAO CONSTA

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Tendo em vista a natureza do presente feito, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso II, do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006142-60.2007.403.6109 (2007.61.09.006142-8)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP145055 - FRANCISCO JOSE MILAZZOTTO) X UNIAO FEDERAL(SP148146 - RENATO FERREIRA FRANCO E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA)

Publique-se o despacho de fls.175. Int. DESPACHO DE FLS. 175: Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito. Tendo em vista que a presente ação executiva restou ajuizada em face da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, sociedade de economia mista federal extinta e sucedida pela UNIÃO FEDERAL, a qual se faz re- apresentar judicialmente pela Advocacia Geral da União - AGU, ex vi do artigo 2º da Medida Provisória n. 353 de 22/01/2007, c/c o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, determino a conversão deste feito em execução de título extrajudicial, por se tratar de cobrança de dívida ativa contraída por pessoa jurídica de direito público de âmbito federal, não suscetível às normas processuais da Lei nº 6.830/80, em razão da impenhorabilidade do seus respectivos bens. Destarte, remetam-se os presentes autos ao SEDI, para reclassificação e reautuação do processo como Execução de Título Extrajudicial, com as anotações de praxe. Regularizados, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento do feito. I.C.

**0002906-95.2010.403.6109** - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA - SP(SP198271 - MICHELLE CRISTINA DA SILVA KITZE E SP151134 - JOSE FRANCISCO MONTEZELO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fl. 30/40, como aditamento à inicial, uma vez que requer a substituição das CDAs objeto da presente execução de título extrajudicial contra a Fazenda Pública. Concedo o prazo de 10 dias para que a Municipalidade de Limeira forneça cópias do aditamento para instrução da contrafé. Recolha-se o mandado expedido e aguarde-se para o aditamento da instrução do expediente. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002188-98.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X WILLIAN RODRIGUES DA SILVA X ALINE CRISTINA DALEVEDONE

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0000205-45.2002.403.6109 (2002.61.09.000205-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI) X CHARLES DA SILVA DOS SANTOS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça de folha 50 verso. Int.

**Expediente Nº 1757**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001226-90.2001.403.6109 (2001.61.09.001226-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000538-31.2001.403.6109 (2001.61.09.000538-1)) SILVANA BASSAN(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003112-27.2001.403.6109 (2001.61.09.003112-4)** - VANGUARDA SERVICOS TECNICO CONTABEIS LTDA(SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN E SP096303E - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora. Int.

**0003976-65.2001.403.6109 (2001.61.09.003976-7)** - MARIA LUIZA DA SILVA MARCIANO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004533-52.2001.403.6109 (2001.61.09.004533-0)** - HENRIQUE VALVERDE(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005322-17.2002.403.6109 (2002.61.09.005322-7)** - MIGUEL BISPO ELISEU(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007458-84.2002.403.6109 (2002.61.09.007458-9)** - DORIVAL MODOLO(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, com relação aos documentos juntados pelo INSS, bem como para que PROMOVA a execução do julgado. Na inércia, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo. Int.

**0004447-76.2004.403.6109 (2004.61.09.004447-8)** - MARIA JOSE BELLON BUCCI X MARIA MADALENA BUENO CONCI X MARIA SILVIA DE CAMPOS GULLO X MARILIA DINIZ PINTO FONSECA X MARTA ELIANE GIACOMINI ROSSI(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005054-89.2004.403.6109 (2004.61.09.005054-5)** - JOSE BENEDITO MENGALDO(SP139596 - JAQUELINE BOROTTI GONCALVES E SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0003393-41.2005.403.6109 (2005.61.09.003393-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002617-41.2005.403.6109 (2005.61.09.002617-1) IARA CRISTINA RODRIGUES GIROTTI X JOSE JORGE GIROTTI(SP136439 - MONICA REGINA BUARQUE E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0006552-89.2005.403.6109 (2005.61.09.006552-8)** - SYMBIOSIS DIAGNOSTICA LTDA(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES E SP117619 - HELIO FRANKLIN DA SILVA FILHO E SP117627 - RENATO FOGACA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - PFN, fica o autor, ora executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

**0001629-83.2006.403.6109 (2006.61.09.001629-7)** - GENIVAL DA SILVA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003172-24.2006.403.6109 (2006.61.09.003172-9)** - QUEILHA RODRIGUES SAO MIGUEL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeçam-se os competentes Requisitórios.Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

**0004889-71.2006.403.6109 (2006.61.09.004889-4)** - MARINO MACHADO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002553-60.2007.403.6109 (2007.61.09.002553-9)** - ANA MARIA DA SILVA LEME(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista o quanto decidido nos Embargos à Execução nº 2009.61.09.008683-5, expeçam-se os competentes requisitórios.Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

**0003174-57.2007.403.6109 (2007.61.09.003174-6)** - MARIO DELSOTO JUNIOR(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a parte autora que no prazo de 10(dez) dias, adite sua inicial executiva, fazendo constar o requerimento para citação da Autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, trazendo inclusive cópia do aditamento para servir de contrafé.Int.

**0010018-23.2007.403.6109 (2007.61.09.010018-5)** - MARIO ANTONIALI(SP066924 - NELSON MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0010035-59.2007.403.6109 (2007.61.09.010035-5)** - CARLOS ALBERTO VITTI(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0001027-24.2008.403.6109 (2008.61.09.001027-9)** - CLEONICE CACHIOLO(SP051530 - PEDRO PAULINO ALVES E SP216525 - ENZO HIROSE JURGENSEN) X BANCO ITAU S/A(SP214590 - MARIA TERESA TREVISAN MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES)

Encaminhe-se o Ofício Eletrônico sob nº 17/2010-GAB com as informações requisitadas, mantendo-se uma via nos autos.No mais, tendo em vista que no correio eletrônico enviado pela autora à Ouvidoria do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquela sugere que a única questão pendente na presente ação é a homologação do acordo firmado

entre ela e o Banco Itaú, converto o julgamento em diligência a fim de que a autora esclareça se pretende desistir ou não do pedido de danos morais formulado contra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002322-96.2008.403.6109 (2008.61.09.002322-5)** - NIVALDO DALFRE(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0002421-66.2008.403.6109 (2008.61.09.002421-7)** - CLAUDINEI DE OLIVEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007342-68.2008.403.6109 (2008.61.09.007342-3)** - ISRAEL CUSTODIO ALVES X JOSE FRANCO SILVEIRA X BENEDITO HONORIO DE OLIVEIRA X ANTONIO BUCCI X MARIA JOSE BUCCI VICTORELLI X ALICE DOS SANTOS DEL BUONO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com relação aos coautores José Franco Silveira e Benedito Honorio de Oliveira, nos termos dos incisos V e III do artigo 267 do Código de Processo Civil, respectivamente.Sem custas, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, bem como sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou em face da ausência de citação da parte contrária.Cientifique-se o Ministério Público Federal.No mais, cite-se a Caixa Econômica Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011278-04.2008.403.6109 (2008.61.09.011278-7)** - JOSE PEDRO FERNANDES(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista que não é possível afirmar qual o real número da conta-poupança de titularidade da parte autora, vez que há aparente divergência entre o número indicado na petição inicial (0283.013.00038169-9) e o constante do documento de fl. 11 (0283.013.00038149-9), sendo que tal documento encontra-se ilegível, converto o julgamento em diligência e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o documento legível referente à caderneta de poupança da parte autora.Intimem-se.

**0011533-59.2008.403.6109 (2008.61.09.011533-8)** - LOURDES CAVALCANTI MARANHÃO(SP215260 - LUIS AUGUSTO CARLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme o disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligência e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos referentes às cadernetas de poupança nº 0332.013.99000898.0, 0332.013.00070742.0 e 0332.013.00045538.2, nos quais se encontre consignada a data de aniversário.Com a juntada dos documentos aos autos, dê-se vista à parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**0011821-07.2008.403.6109 (2008.61.09.011821-2)** - SEOMARA CAPOZZI TEBALDI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0000666-70.2009.403.6109 (2009.61.09.000666-9)** - IDARIO DE GODOY(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada.Cuide-se da execução das diferenças atinentes a índices expurgados do FGTS na conta vinculada do(s) Autor(es).Determino que a Caixa Econômica Federal credite nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, os competentes demonstrativos para verificação do(s) autor(es) ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento das contas. Caso o(s) autor(es) tenha(m) firmado termo de adesão nos moldes da LC 110/01 determino que a Caixa traga cópia de tais acordos em sua resposta.Com os cálculos e documentos trazidos pela CEF, abra-se vista à parte autora para que se manifeste relativamente à suficiência dos valores creditados e documentos juntados.Saliento que o não cumprimento desta decisão pode acarretar a incidência dos artigos 600, inciso III e 601, do Código de

Processo Civil. Observo que a presente decisão abrange também o valor referente a honorários advocatícios, acaso devidos, mesmo na hipótese de ter havido assinatura de termo de adesão, porquanto a verba honorária devida ao advogado da parte contrária não foi objeto da transação efetuada entre as partes, devendo estes ser depositados, sob pena de execução forçada, caso não tenham sido pagos. Intimem-se.

**0005325-25.2009.403.6109 (2009.61.09.005325-8) - PAULO CANDIDO DE ARAUJO (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008898-71.2009.403.6109 (2009.61.09.008898-4) - ILVA CANDIDA TOMAZ (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 37). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009777-78.2009.403.6109 (2009.61.09.009777-8) - JOAO DA SILVA (SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Tendo em vista a existência de irregularidade a ser sanada, converto o julgamento em diligência. Da análise da cópia da procuração pública de fl. 14, observo que João da Silva outorgou apenas poderes para Julia Conrado da Silva representá-lo perante a Caixa Econômica Federal, não tendo esta poderes para representá-lo em juízo. Observo, ainda, da análise da procuração ad judícia de fl. 10, que esta foi outorgada à advogada subscritora da petição inicial por Julia Conrado da Silva em nome próprio. Assim, confiro o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua representação processual trazendo aos autos: a) procuração outorgada por João da Silva em favor de Julia Conrado da Silva, com poderes expressos para representá-lo em juízo; b) instrumento de mandato outorgado pelo autor João da Silva representado por sua procuradora Julia Conrado da Silva, em favor da advogada subscritora da petição inicial. Intimem-se.

**0000074-89.2010.403.6109 (2010.61.09.000074-8) - SEBASTIAO DE SOUZA (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência. Observo que a parte autora ajuizou a presente ação em face da União e do INSS, tendo havido apenas a citação da primeira, a despeito da ordem judicial de citação de ambos os réus (f. 24-verso). Contudo, evidente a ilegitimidade do INSS em compor o pólo passivo da ação, questão de ordem pública que ora conheço de ofício. Requerendo o autor a declaração de nulidade de crédito tributário exigido pela União, evidente que o INSS, que na melhor das hipóteses atuaria apenas como responsável tributário pelo recolhimento do tributo, não tem legitimidade para figurar como parte ré. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INSS - ILEGITIMIDADE PASSIVA - UNIÃO FEDERAL - IMPOSTO SOBRE A RENDA - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA EM DECORRÊNCIA DE APOSENTADORIA - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA MÊS A MÊS. 1. Nos rendimentos assalariados a tributação do imposto de renda ocorre por substituição tributária, nesse sistema cabe a fonte pagadora a responsabilidade pela retenção do tributo e o repasse para o ente estatal competente. 2. O INSS é parte ilegítima, uma vez que segundo entendimento majoritário desta Turma, competente para figurar no pólo passivo das ações de repetição de indébito é o ente estatal que fica com o produto da arrecadação. 3. O pagamento em parcela única deve sofrer a retenção do imposto de renda, observada a alíquota da época que cada parcela deveria ser creditada, precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação parcialmente provida. (AC 1293378 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TERCEIRA TURMA - DJF3 DATA: 11/11/2008). Pelo exposto, indefiro o parcialmente a petição inicial, para excluir da lide o INSS. Desnecessária a remessa dos autos ao SEDI, já que erroneamente atuado o feito como se tratando de ação direcionada exclusivamente em face da União. Não é possível, mesmo com o saneamento do processo, se proceder ao julgamento do feito, já que a petição inicial não atendeu ao preconizado no art. 283 do CPC. Deixou de trazer o autor aos autos prova documental essencial para a demonstração dos fatos por ele alegados, quais sejam, exigibilidade de tributo idenevido por parte da União. Assim, para evitar dano irreparável o suposto direito alegado pelo autor, e de forma excepcional, concedo-lhe o prazo de 10 (Dez) dias para que emende a inicial, juntando aos autos a prova documental referida. Cumprida a determinação supra, vista à União, por 05 (cinco) dias, e após conclusos para sentença. Caso contrário, conclusos imediatamente, para sentença de extinção. Intimem-se.

**0002441-86.2010.403.6109 - ANTONIO ALVES DA GRACA (SP192185 - RICARDO ALEXANDRE COSTA E SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, relativamente a obtenção de diferencial de

correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes aos seguintes meses: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes aos seguintes meses: junho de 1987 (LBC de 18,02%) janeiro de 1989 (IPC de 42,72%, deduzindo-se o creditado de 22,35%) abril de 1990 (IPC de 44,80%) maio de 1990 (BTN de 5,38%) fevereiro de 1991 (TR de 7,00%) O pagamento das parcelas atrasadas será feito em execução de sentença, atualizando-se as parcelas nos termos da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na justiça federal e acrescidas de juros de mora a partir da citação (01.11.2007 - fl. 51vº), à razão de 1% ao mês (art. 406 do CC). Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, conforme preceitua o parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, incluído pela Medida Provisória nº 2.180/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n. 8.036/90. No mais, em face da idade da parte autora, concedo-lhe a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002656-62.2010.403.6109** - MARCOS ANTONIO ALVES X CATARINA APARECIDA ARRAEZ ALVES (SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO E SP023883 - JOAO BAPTISTA PIMENTEL JUNIOR E SP283334 - CLÁUDIA APARECIDA SANTOS LIMA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligência e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o documento referente às contas poupança nº 0341.013.25043113.0 e 0341.013.00077737.3 da parte autora. Intimem-se.

**0003183-14.2010.403.6109** - LUIZ EDEMIR PRATI (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligência e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos referentes à caderneta de poupança nº 2199.013.00014686.3 (extrato do mês de abril de 1990). Com a juntada dos documentos aos autos, dê-se vista à parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora esclarecer o porquê da juntada aos autos dos documentos de fls. 15-16, referente à caderneta de poupança que não consta na petição inicial, bem como se pretende o desentranhamento dos documentos mencionados. Intimem-se.

**0005366-55.2010.403.6109** - PASCOAL DELLEVEDOVE (SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, com relação a proposta de acordo ofertada pela CEF. Int.

**0008178-70.2010.403.6109** - APARECIDO DOMINGOS ANDRE (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a realização de audiência para comprovação da incapacidade laborativa do autor, eis que a matéria exige comprovação mediante a realização de prova eminentemente técnica. Indefiro também a substituição do perito médico, requerida pelo autor. O perito judicial possui condições de eventualmente solicitar realização de exame complementar ou declinar de seu ofício recomendando especialista para o diagnóstico da doença apresentada pela parte. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007537-63.2002.403.6109 (2002.61.09.007537-5)** - ANTONIO ORIVALDO ORSINO (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Determino à parte autora que no prazo de 5 (cinco) dias, promova ADEQUADAMENTE a execução do julgado: 1 - Trazendo memória atualizada do débito exequendo; 2 - Requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 3 - Cópia da inicial executiva afim de servir de contrafé. Int.

**0001037-73.2005.403.6109 (2005.61.09.001037-0)** - MARIA DE LOURDES GRILLO RISSO (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008186-52.2007.403.6109 (2007.61.09.008186-5)** - TERESA BARBOSA SALLA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003708-64.2008.403.6109 (2008.61.09.003708-0)** - JORGE ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista a concordância expressa pelo INSS, com relação ao valores apresentados pela parte autora, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007564-36.2008.403.6109 (2008.61.09.007564-0)** - FERNANDO LOPES PEREIRA (SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeçam-se os competentes Requisitórios. Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003066-57.2009.403.6109 (2009.61.09.003066-0)** - ISMAEL CARLOS DE ALMEIDA (SP156985 - ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os termos da certidão de folha 116 e do demonstrativo extraído do sistema processual da Justiça Federal, republique-se o despacho proferido à folha 115:2. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 4. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007307-79.2006.403.6109 (2006.61.09.007307-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008166-66.2004.403.6109 (2004.61.09.008166-9)) LUIZ EDILBERTO PESCIM - ME X LUIZ EDILBERTO PESCIM (SP089252 - SUZETE FRANCISCO ABEGAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0002744-37.2009.403.6109 (2009.61.09.002744-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011111-84.2008.403.6109 (2008.61.09.011111-4)) UNIAO FEDERAL (SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA GERTRUDES (SP020921 - CARLOS MIGUEL VIVIANI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para, reconhecida a imunidade tributária da embargante, determinar a extinção da execução nº 2008.61.09.011111-4. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Feito isento de custas (Lei nº. 9.289/96, art. 7º). Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da execução, a partir do ajuizamento desta ação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução nº 2008.61.09.011111-4. A fim de bem se instruir o feito, traslade-se para os presentes autos cópia das fls. 02 e 31 da execução supra mencionada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002823-16.2009.403.6109 (2009.61.09.002823-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000575-77.2009.403.6109 (2009.61.09.000575-6)) MUNICIPIO DE CHARQUEADA (SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para, reconhecida a ilegalidade na aplicação

da multa que deu origem Às Certidões da Dívida Ativa nº 155144/08, 155145/08, 155146/08, 155147/08, 155148/08, 155149/08, 155150/08, 155151/08, 155152/08, 155153/08, 155154/08 e 155155/08, determinar a extinção da Execução contra a Fazenda Pública nº 2009.61.09.000575-6. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem custas, por ser indevida À espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória. Traslade-se cópi desta sentença para os autos da execução nº 2009.61.09.000575-6. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, parágrafo 2º, do CPC. No mais, cuide a Secretaria em desentranhar os documentos de fls. 39-40 e 87 dos presentes autos e traslade-as para os autos da execução em apenso, vez que se tratam de documentos dirigidos àqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011378-22.2009.403.6109 (2009.61.09.011378-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001627-45.2008.403.6109 (2008.61.09.001627-0)) ALZIRA MONTEIRO COSTOLA EPP X ALZIRA MONTEIRO COSTOLA (SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Assim, em decorrência da falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de intimação da parte contrária para impugnação. Traslade-se cópia da presente aos autos principais, feito nº 2008.61.09.001627-0. Após, desansem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003744-38.2010.403.6109 (2002.61.00.004390-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004390-56.2002.403.6100 (2002.61.00.004390-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X DURVALINO CIRYNO FRANCO (SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pela União, considerando como corretos os cálculos por ela apresentados, determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 379.903,38 (trezentos e setenta e nove mil, novecentos e três reais e trinta e oito centavos), referentes ao principal, atualizado até agosto de 2009. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da Justiça Gratuita nos autos principais (fl. 26). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais, feito nº 2002.61.09.004390-2. Após, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005279-36.2009.403.6109 (2009.61.09.005279-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005278-51.2009.403.6109 (2009.61.09.005278-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP (SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0005283-73.2009.403.6109 (2009.61.09.005283-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005282-88.2009.403.6109 (2009.61.09.005282-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP (SP030836 - ANTONIO CARLOS GREGATO E SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0005287-13.2009.403.6109 (2009.61.09.005287-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005286-28.2009.403.6109 (2009.61.09.005286-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP (SP030836 - ANTONIO CARLOS GREGATO E SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0010168-33.2009.403.6109 (2009.61.09.010168-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008563-52.2009.403.6109 (2009.61.09.008563-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X MUNICIPIO DE LIMEIRA (SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para, reconhecida a imunidade tributária da embargante, determinar a extinção da execução nº 2009.61.09.008563-6. Por conseguinte, extingo o feito com resolução

de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Feito isento de custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da execução, a partir do ajuizamento desta ação, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, parágrafo 2º, do CPC. Translade-se cópia desta sentença para os autos de execução nº 2009.61.09.008563-6. Em cumprimento à decisão de fls. 21 dos autos em apenso, remetam-se aqueles autos ao SEDI para reclassificação como Execução contra Fazenda Pública, classe 206, e do presente feito como Embargos à Execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0014402-85.2009.403.6100 (2009.61.00.014402-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X ANTONIO CELSO AMERICO DO PRADO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Translade-se cópia da decisão proferida às fls. 08/10 para os autos principais, feito nº 2009.61.00.011496-4. 1Após, desapensem-se os presentes autots, encaminhado-os ao arquivo, com as formalidades de praxe.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009940-29.2007.403.6109 (2007.61.09.009940-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X M PINAZZA CIA/ LTDA X MARIO PINAZZA NETO X MARIO PINAZZA FILHO X MARIA DE FATIMA PINAZZA X ERICA PEROZZO PINAZZA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP204023 - ANA SILVIA SOLER E SP289850 - MARIA PAULA ROSSETTI BORGES)

Isso posto, com fulcro no art. 649,IV, do, CPC, determino a desconstituição da penhora incidente sobre as quantias pertencentes ao executado Mário Pinazza Filho, com relação às contas mantidas no Banco Unibanco. Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal onde referido valor às contas bancárias de origem. Após, de-se vista dos autos à exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0004091-08.2009.403.6109 (2009.61.09.004091-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004090-23.2009.403.6109 (2009.61.09.004090-2)) MARIA VIRTUDE ALVAREZ URDIALEZ(SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X JOSE CLAUDIO BASSANI(SP243473 - GISELA BERTOOGNA) Post isso, deixo de acolher a presente impugnação à assistência judiciária. No que se refere ao pedido de condenação do Impugnante à litigância ed ma-fé, apresentado na manifestação do Impugnado nas fls. 09/10, indefiro tal pedido haja vista entender não ter restado desmonstrado que a impugnação apresnetada se qualifique em uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 17 do Código de Processo Civil. Oporunamente, decorrido o prazo para recursos, translade-se cópia desta decisão, para os autos principais, feito nº 2009.61.09.004090-2, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo com baixa. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002617-41.2005.403.6109 (2005.61.09.002617-1)** - IARA CRISTINA RODRIGUES GIROTTI X JOSE JORGE GIROTTI(SP136439 - MONICA REGINA BUARQUE E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 1759**

#### **MONITORIA**

**0002230-89.2006.403.6109 (2006.61.09.002230-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X COML/ PURO GAS LTDA X ANTONIO CANDIDO PARRONCHI NETO X EGISTO PARRONCHI FILHO X MARILDA DIAS PARRONCHI X MARINA DIAS PARRONCHI X MARIZA DIAS PARRONCHI(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA)

Defiro a devolução do prazo requerida pela parte autora. Int.

**0006455-55.2006.403.6109 (2006.61.09.006455-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DBF DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E FRIOS LTDA EPP X MARIA DIONESE CARBONI DE MATTO(SP158650 - FÁBIO MATIAS DA CUNHA) X EDSON MARCOS DE MATTOS(SP158650 - FÁBIO MATIAS DA CUNHA)

Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da ação monitoria e nos embargos a ela opostos, com fulcro no artigo 269, I, c/c o parágrafo 3º do artigo 1.102, c, ambos do Código de Processo Civil, para constituir o contrato deste processo em título executivo judicial, mediante a exclusão, do valor da dívida, da taxa de rentabilidade acrescida à comissão de permanência cobrada após o inadimplemento dessa dívida, bem como dos valores acrescidos por conta da capitalização mensal dos juros remuneratórios e da comissão de permanência. Com o

trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Despesas pro rata e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da redução do débito, compensáveis, entretanto, ambos na forma do art. 21 c/c art. 20, 2º, do CPC, considerando a sucumbência recíproca, em idêntica proporção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004154-04.2007.403.6109 (2007.61.09.004154-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X VICENTE DANIEL MASSINI X AUREA THEREZINHA FABRIS MASSINI X VICENTE MASSINI

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5(cinco) dias, com relação a petição da CEF de fls.123. Após, façam-se os autos conclusos para extinção. Int.

**0004209-81.2009.403.6109 (2009.61.09.004209-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CESAR AUGUSTO DE ALENCASTRO ARAUJO X JOSE ALENCASTRO DE ARAUJO(SP276799 - JULIO CEZAR LUIZ FRANCISCO)

Tendo em vista que após a citação o pedido de desistência submete-se ao consentimento da parte contrária, nos termos do parágrafo 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em dilação a fim de que os requeridos manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de fl. 61. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005022-89.2001.403.6109 (2001.61.09.005022-2)** - JOSE RODRIGUES VIEIRA(SP083754 - ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA E SP163590 - ELIANE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - CEF, fica o autor ora executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005). Int.

**0001602-08.2003.403.6109 (2003.61.09.001602-8)** - DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE MARIA MORALES LOPEZ)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - PFN, fica o autor, ora executado, intimado na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005). Int.

**0007755-57.2003.403.6109 (2003.61.09.007755-8)** - ALCINDO MANESCO X ANTONIO LUIZ SANTOS ALMEIDA X ANTONIO SERGIO CHIQUITO X CAROLINA DE ALMEIDA GIL X FREDERICO VALARINI X GENESI MARTINS X GERALDO PEREIRA MENDES X JOSUEL PINTO DA CUNHA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Vista à parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, com relação aos documentos juntados pelo INSS, requerendo o que de direito. Int.

**0000009-07.2004.403.6109 (2004.61.09.000009-8)** - MARIA GIUNTINI(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Vista à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação aos documentos apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito. Int.

**0001293-45.2007.403.6109 (2007.61.09.001293-4)** - ORLANDO FLORIDA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância expressa pela parte autora com relação aos valores apresentados pelo INSS, expeça-se o competente requisitório. Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002546-68.2007.403.6109 (2007.61.09.002546-1)** - JOSE LIMA DE SOUZA X NAZARE APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Converto o julgamento do feito em diligência a fim de que o Autor se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos que afirmam que aderiu ao Acordo da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 157/159). Int.

**0004522-13.2007.403.6109 (2007.61.09.004522-8)** - ESPOLIO DE ARMANDO FRANCO DA SILVA LEME X ESPOLIO DE DURVALINA GANEO LEME X NEIDE LEME DONADEL X IRENE LEME VILLARIOS(SP121536 - ALEXANDRE BONFANTI DE LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 -

ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, bem como pela insuficiência de dados nos documentos já juntados aos autos, converto o julgamento em diligência e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o documento referente às cadernetas de poupança nº 0899.013.00000034.6 e 0899.013.00002410.5 da parte autora no qual se encontra consignada a data de aniversário. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No mais, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos espólios de Armando Franco da Silva Leme e de Durvalina Ganevo Leme do pólo ativo do feito, conforme já determinado à fl. 73. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0004976-90.2007.403.6109 (2007.61.09.004976-3)** - JACINTO MENDES DA LUZ X SALVADOR JOSE DE CARVALHO X DOLACI MOREIRA DAS VIRGENS CARVALHO X TACIANA MOREIRA DE CARVALHO X WALDEMIRO FURLAN X ANTONIA APARECIDA TREFT(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a insuficiência dos documentos constantes dos autos para o julgamento do feito, converto o julgamento em diligência a fim de que a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a que se refere a operação 027, que faz parte do nº da conta bancária nº 0317.027.43078335.9 de Jacinto Mendes da Luz (fl. 23), elucidando se trata-se ou não de caderneta de poupança. Intimem-se.

**0005287-81.2007.403.6109 (2007.61.09.005287-7)** - ANTONIA AVIZU NOZELLA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista que a parte autora não cumpriu adequadamente a decisão de fl. 90, converto o julgamento em diligência. Confiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do RG e do CPF das coautoras Maria Elisabeth de Oliveira e Costa, Terezinha Cleide de Oliveira e Valderes de Oliveira, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. Cumprido o item supra, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para cadastramento das coautoras supra mencionadas. Sem prejuízo, juntem-se aos autos print extraído do Sistema Plenus da Previdência Social, o qual comprova que a coautora Antonia Avizu Nozella é beneficiária da pensão por morte instituída por Sebastião Antonio de Oliveira. Intimem-se.

**0008684-51.2007.403.6109 (2007.61.09.008684-0)** - NEUSA APARECIDA TOROLLA RIGATTO(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuide-se da execução das diferenças atinentes a índices expurgados do FGTS na conta vinculada do(s) Autor(es). Determino que a Caixa Econômica Federal credite nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, os competentes demonstrativos para verificação do(s) autor(es) ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento das contas. Caso o(s) autor(es) tenha(m) firmado termo de adesão nos moldes da LC 110/01 determino que a Caixa traga cópia de tais acordos em sua resposta. Com os cálculos e documentos trazidos pela CEF, abra-se vista à parte autora para que se manifeste relativamente à suficiência dos valores creditados e documentos juntados. Saliento que o não cumprimento desta decisão pode acarretar a incidência dos artigos 600, inciso III e 601, do Código de Processo Civil. Observo que a presente decisão abrange também o valor referente a honorários advocatícios, acaso devidos, mesmo na hipótese de ter havido assinatura de termo de adesão, porquanto a verba honorária devida ao advogado da parte contrária não foi objeto da transação efetuada entre as partes, devendo estes ser depositados, sob pena de execução forçada, caso não tenham sido pagos. Intimem-se.

**0008708-79.2007.403.6109 (2007.61.09.008708-9)** - CARMEN DOS SANTOS CASALE(SP204837 - MICHELLE CARVALHO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES EVANGELISTA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a juntada aos autos das petições de fls. 351 e 356, converto o julgamento em diligência. Cuide a Secretari em anotar o nome do advogado subscritor da petição de fls. 356 para fins de publicação na Imprensa Oficial. No mais, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a ré Lourdes Evangelista manifeste-se sobre o falecimento da autora, noticiado à fls. 351. Intime-se, ainda, o advogado da autora para que informe se há interesse das herdeiras da autora falecida habitarem-se no pólo ativo do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**0010446-05.2007.403.6109 (2007.61.09.010446-4)** - AFONSO DE PAIVA CRUZ(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o quanto requerido pela parte exequente, tendo em vista que lhe compete promover a execução do julgado com os valores que entende devido e nos moldes do já determinado às fls. 204. Ante sua inércia, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo. Int.

**0005104-56.2007.403.6127 (2007.61.27.005104-8)** - GUSTAVO ANTONIO CASSIOLATO FAGGION(SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento do feito em diligência a fim de que a Secretaria cumpra o que despachei às fls. 32 da execução de incompetência em apenso.

**0005518-74.2008.403.6109 (2008.61.09.005518-4)** - MARIA LOPES QUIRINO(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pelo INSS.Após, remetam-se os autos a contadoria do juízo conforme requerido pelo parquet.Int.

**0012699-29.2008.403.6109 (2008.61.09.012699-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004782-90.2007.403.6109 (2007.61.09.004782-1)) ROGERIO SPECHOTTO MARCHIORI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em que o presente feito foi distribuído por dependên-cia à Ação Cautelar nº 2007.61.09.004782-1, a qual já foi definitivamente jul-gada, converto o julgamento em diligência para que a Secretaria requeira o desarquivamento dos autos da mencionada cautelar a fim de se trasladar para o presente feito cópia da sentença e do acórdão lá proferidos, bem como dos extratos bancários apresentados.Após, vista às partes dos documentos juntados.Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença.

**0012752-10.2008.403.6109 (2008.61.09.012752-3)** - LUIGI COLANTONI - ESPOLIO X LIESEL WVERMANN COLANTONI X HANS CLAUDIO EMILIO COLANTONI(SP192602 - JULIANA CESTA E SP034508 - NOELIR CESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Converto o julgamento em diligência.Primeiramente, concedo a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal o-portunamente.Nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do méri-to, determino à parte autora que:a) informe se houve abertura de inventário ou arrolamento de bens do titular da caderneta de poupança mencionada na petição inicial, bem como se eventual processo judicial já foi encerrado;b) junte cópia de eventual termo de nomeação de inventa-riante, ou se for o caso, das primeiras declarações (esboço de par-tilha), ou do formal de partilha/carta de adjudicação relativo ao inventário/arrolamento dos bens deixados pelo titular da poupança mencionada na inicial, com o escopo de comprovar a qualidade de re-presentante legal do espólio do de cujus, e ainda, a existência ou não de outros herdeiros necessários aptos a figurarem no pólo ativo desta lide.

**0001244-33.2009.403.6109 (2009.61.09.001244-0)** - SIMARELLI DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO) X UNIAO FEDERAL

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - PFN, fica o autor, ora executado, intimado na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

**0002550-37.2009.403.6109 (2009.61.09.002550-0)** - CREUSA DE JESUS ROCHA(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do disposto no artigo 267, 4º, do Código de Pro-cesso Civil, converto o julgamento do feito em diligência a fim de que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência formulado pela parte Autora (fls. 51).Int.

**0000934-90.2010.403.6109 (2010.61.09.000934-0)** - SANTA CONTIERO ANTONIO(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Converto o julgamento do feito em diligência a fim de que a Autora, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial e da sentença, se o caso, referentes aos feitos nºs 2009.61.09.010200-2, 2009.61.09.010397-3, 2009.61.09.010398-5, 2009.61.09.012092-2 e 2010.61.09.000933-8, apontados no quadro indicativo de possibilidade de pre-venção de fls. 25/27.Sem prejuízo, cuide a Secretaria de certificar qual as partes, o objeto e o número da poupança, se o caso, referente à ação ordinária 2009.61.09.012385-6 (fls. 26).Int.

**0001951-64.2010.403.6109 (2010.61.09.001951-4)** - MARISA CARLOTA MILANO BELLAO(SP186976 - IVONE DE OLIVEIRA E SP060650 - CLARINDO BATISTA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Isso exposto, não concorrendo para a causa uma das condições da ação, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do

Código de Processo Civil, para relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes aos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989 e 44,80% no período de abril de 1990. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, conforme preceitua o parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, incluído pela Medida Provisória nº 2.180/2001, e o art. 29-C da Lei nº 8.036/90. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006821-55.2010.403.6109 - JOSEFINA TORRES DE OLIVEIRA(SP201418 - JULIANA TORRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

A despeito deste juízo ser relativamente incompetente para o processamento e julgamento da presente ação, matéria que não pode ser conhecida de ofício, determino à parte autora que no prazo de 10 (dez) dias esclareça o porquê do ajuizamento da presente ação nesta subseção judiciária, tendo em vista ser residente e domiciliado na cidade de Pirassununga/SP, a qual pertence à Subseção Judiciária em São Carlos/SP. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002689-86.2009.403.6109 (2009.61.09.002689-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008782-36.2007.403.6109 (2007.61.09.008782-0)) ARLENE LUZIA BONITO - ME X ISRAEL PEDRO DE SOUZA X ARLENE LUZIA BONITO X RAFAEL SANTO BONITO(SP131578 - ROBERTO CARLOS ZANARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI)** Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 793-A, do Código de Processo Civil. sem incidência de custas, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno os embargantes no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em face da simplicidade da causa. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia da presente sentença aos autos principais, feito nº 2007.61.09.008782-0. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002824-98.2009.403.6109 (2009.61.09.002824-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000574-92.2009.403.6109 (2009.61.09.000574-4)) MUNICIPIO DE CHARQUEADA(SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)**

PROCESSO Nº : 2009.61.09.002824-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0002824-98.2009.403.6109 EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE CHARQUEADA EMBARGADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP Sentença Tipo BS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução interpostos pelo MUNICÍPIO DE CHARQUEADA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, objetivando a declaração de nulidade das multas que deram origem às Certidões de Dívida Ativa nº 155167/08, 155168/08, 155169/08, 155170/08, 155171/08, 155172/08, 155173/08, 155174/08, 155175/08 e 155176/08, cobradas na Execução contra a Fazenda Pública nº 2009.61.09.000574-4. Alega a embargante a inaplicabilidade do artigo 24 da Lei nº 3.820/60 às pessoas jurídicas de direito público. Assevera que a multa foi aplicada em razão da ausência de profissional farmacêutico em Posto de Saúde Municipal, o que é indevido vez que lá existe mero dispensário de medicamentos, e não farmácia, o qual não exige a presença do profissional mencionado. Afirma a nulidade das CDA's em razão da irregularidade na aplicação da multa. Requer a procedência dos embargos. Juntou os documentos de fls. 13-33. O embargado apresentou impugnação (fls. 37-54), defendendo a necessidade de manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos e, conseqüentemente, a legalidade da aplicação da multa. Requereu a declaração de improcedência dos embargos. Juntou os documentos de fls. 55-75. Manifestação do embargante às fls. 80-85. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória. Busca o embargante a extinção da execução contra si proposta pelo embargado, sob a alegação de ilegalidade na aplicação da multa. Razão assiste ao embargante. Conforme consta dos documentos que perfazem as fls. 17-27 os valores cobrados nas Certidões de Dívida Ativa nº 155167/08, 155168/08, 155169/08, 155170/08, 155171/08, 155172/08, 155173/08, 155174/08, 155175/08 e 155176/08, por meio da Execução nº 2009.61.09.000574-4 referem-se à aplicação de multa punitiva prevista no parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 3.820/60, qual seja, ausência de profissional farmacêutico cadastrado junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo no Centro de Saúde de Paraisolândia no município de Charqueada. A Lei nº 5.991/73 disciplina em seu artigo 4º os conceitos de farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: I a IX - omissis X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; XII a XIII - omissis XIV - Dispensário

de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV a XX - omissis Por sua vez, em seus artigos 15 e 19, a lei supra mencionada estabelece a obrigatoriedade de responsável técnico em farmácias e drogarias: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995) Em que pese as alegações do embargado de que o dispensário de medicamentos não está elencado entre as exceções previstas no artigo 19 da Lei nº 5.991/73, tenho que tal rol não é taxativo. Ademais, e questão muito mais importante, o artigo 15 supra mencionado não implica ao dispensário de medicamentos a obrigação de manutenção de farmacêutico responsável, não sendo possível ao embargado estender obrigação que a lei não prevê. Assim, tenho que o dispensário de medicamentos existente em Posto de Saúde Municipal, como o caso dos autos, está dispensado da presença obrigatória de profissional farmacêutico responsável. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência pacífica de nossos Tribunais. Colaciono julgado a respeito: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO MÉDICO MUNICIPAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA. - Na execução, o Conselho Regional de Farmácia pretende obter crédito decorrente da inobservância do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, sob o argumento de que sua fiscalização constatou que não havia Farmacêutico Técnico responsável pelo dispensário de medicamentos de posto médico do Município. Contudo, basta ler os arts. 4º, XIV, 15 e 19 da Lei nº 5.991/73 para notar que não existe a obrigatoriedade de existência de tal profissional naquela unidade, e a jurisprudência tranqüila sobre o tema confirma o acerto da conclusão. - Apelação do Conselho e remessa necessária desprovidas. Sentença mantida. (TRF 2ª REGIÃO, AC - 393959 - Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME COUTO, 6ª Turma Esp. Data da decisão: 14/10/2009 DJU de 22/10/2009, pág. 214/215) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRF/ES. MUNICÍPIO PRESTANDO SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. DISPENSÁRIO. ASSISTÊNCIA DE TÉCNICO RESPONSÁVEL INSCRITO NO CRF/ES - DESNECESSIDADE. LEI Nº 5.991/73. DECRETO Nº 793/93. 1- Embargos oferecidos pelo Executado, vez que irrisignado quanto à inscrição em Dívida Ativa, que deu origem à Execução Fiscal, processo nº 031.05.000119-2, ao argumento de que não possui dispensação de medicamentos, mas tão somente dispensário, onde é estocado o pouco medicamento para uso restrito e referente aos serviços prestados, com distribuição aos pacientes munícipes segundo prescrição médica. (sic) 2- Decreto, que não se limita à regulamentação de lei, excede o poder normativo do Executivo. 3- A norma contida no 2º, do art. 27 do Decreto nº 793/93, não pode prevalecer, haja vista que extrapolou os limites legais, não se coadunando com o disposto nos arts. 5º, II; 37, caput; e 84, VI, todos da Constituição Federal de 1988. 4- 1. A Lei 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas. 2. Refoge à sua missão regulamentar, exorbitando dos limites legais, o Decreto 793/93, art. 27, que estendeu, indevidamente, essa necessidade aos dispensários de medicamentos de hospitais. (STJ 1ª T.; REsp 603634 / PE; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; DJ 07.06.2004). 5- Em razão da flagrante ilegitimidade do 2º do art. 27 do Decreto nº 793/93, são nulas as autuações e respectivas multas aplicadas ao Embargante, bem como as correspondentes inscrições em dívida ativa, visando a desconstituir o título executivo judicial formado no processo principal. 6- Negado provimento à Remessa Necessária e à Apelação. (TRF 2ª REGIÃO, AC - 371452 - Relator(a) Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, 8 Turma Esp. - Data da decisão: 21/11/2007 - DJU de 29/11/2007, pág. 159) Dessa forma, a execução proposta em face do embargante não deve persistir, haja vista a ilegalidade na aplicação da multa que deu origem às Certidões da Dívida Ativa nº 155167/08, 155168/08, 155169/08, 155170/08, 155171/08, 155172/08, 155173/08, 155174/08, 155175/08 e 155176/08. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para, reconhecida a ilegalidade na aplicação da multa que deu origem às Certidões da Dívida Ativa nº 155167/08, 155168/08, 155169/08, 155170/08, 155171/08, 155172/08, 155173/08, 155174/08, 155175/08 e 155176/08, determinar a extinção da Execução contra a Fazenda Pública nº 2009.61.09.000574-4. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 2009.61.09.000574-4. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. No mais, cuide a Secretaria em desentranhar os documentos de fls. 76-78 dos presentes autos e trasladá-las para os autos da execução em apenso, vez que se tratam de documentos dirigidos àqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0007857-69.2009.403.6109 (2009.61.09.007857-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004063-21.2001.403.6109 (2001.61.09.004063-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X LUIZ RUIZ PERES (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o

processo de execução tenha continuidade com base no valor total de R\$ 137.307,26 (cento e trinta e sete mil, trezentos e sete reais e vinte e seis centavos) devidos a título de atrasados, atualizados até abril de 2009. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da Justiça Gratuita nos autos principais (f. 81). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais, feito nº 2001.61.09.004063-0. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007858-54.2009.403.6109 (2009.61.09.007858-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006219-40.2005.403.6109 (2005.61.09.006219-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA ANTONIA CERQUEIRA MONTEIRO(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI E SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nada sendo devido a título de auxílio-doença no período de março de 2006 a agosto de 2007. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da Justiça Gratuita nos autos principais (f. 35). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais, feito nº 2005.61.09.006219-9. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012543-07.2009.403.6109 (2009.61.09.012543-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001771-63.2001.403.6109 (2001.61.09.001771-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X BENEDITO MARCONATO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor total de R\$ 54.928,35 (cinquenta e quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), sendo R\$ 53.681,07 (cinquenta e três mil, seiscentos e oitenta e um reais e sete centavos) devidos a título de atrasados e R\$ 1.247,28 (mil, duzentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até novembro de 2008. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da Justiça Gratuita nos autos principais (f. 33). Traslade-se cópia da presente sentença e do documento de fls. 06-07 aos autos principais, feito nº 2001.61.09.001771-1. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000868-13.2010.403.6109 (2010.61.09.000868-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005223-03.2009.403.6109 (2009.61.09.005223-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP090238 - JOSE CESAR PEDRO E SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA)

PROCESSO Nº : 2010.61.09.000868-1 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0000868-13. 2010.403.6109 EMBARGANTE : UNIÃO EMBARGADO : MUNICÍPIO DE RIO CLARO Sentença Tipo BS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de embargos do executado, interpostos pela UNIÃO em face do MUNICÍPIO DE RIO CLARO, em que a embargante pretende a extinção da cobrança contra ela promovida nos autos de execução nº 2009.61.09.005223-0. Alega a embargante, preliminarmente, a nulidade da CDA - Certidão de Dívida Ativa por falta de discriminação das diferentes taxas cobradas. Aduz também a nulidade da CDA e da própria execução em face da ausência de comprovação da constituição do crédito tributário pelo lançamento, bem como pela ausência de comprovação da notificação do sujeito passivo da relação tributária. Sustenta, ainda, que a inicial executiva é nula em face da impenhorabilidade de bens públicos. No mérito, alega que, com a declaração nulidade da inicial executiva e da citação, verifica-se o fenômeno da prescrição da cobrança do crédito tributário. Pondera, ainda, pela decadência do direito de lançar o crédito tributário. Sustenta a imunidade tributária da União, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista prestadoras de serviços públicos. Argumenta que a União, enquanto sucessora da Rede Ferroviária Federal (executada original), é imune à cobrança de impostos municipais, no caso dos autos o IPTU. Pugna, ao final, pela procedência dos embargos. Juntou os documentos de fls. 37-50. O embargado apresentou impugnação (fls. 55-87), defendendo a legalidade do procedimento por ele adotado. Refutou a tese de cerceamento de defesa, vez que a CDA atacada especifica a natureza dos tributos e toda legislação pertinente, enquadrando-se no aos ditames do artigo 202 do Código Tributário Nacional. Argumentou que a lei não exige a apresentação de prova da notificação quando da propositura da ação de execução. Citou que a CDA goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Asseverou que a RFFSA é sociedade de economia mista que exerce atividade econômica, não sendo prestadora de serviço público, motivo pelo qual não pode ser beneficiária de imunidade tributária. Requereu a declaração de improcedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 89-132). É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória. Busca a embargante a extinção da execução contra si proposta pela embargada, pelos argumentos acima destacados. O art. 3º da Lei 6.830/80 consigna que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza. Vale dizer, então, que há presunção da liquidez e certeza do débito exequendo, mediante sua simples inscrição em Dívida Ativa. Na execução fiscal basta, portanto, a juntada da Certidão da Dívida Ativa com a petição inicial, para a verificação do interesse processual do exequente, sob a modalidade adequação, dispensada a juntada dos

documentos que embasaram a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese dos autos, afirma o embargante que a CDA que embasa a execução fiscal é nula, haja vista não apontar quais as diferentes taxas cobradas e pela ausência de comprovação da constituição do crédito tributário pelo lançamento e da notificação do sujeito passivo da relação tributária. Sem razão o embargante. A CDA em questão aponta claramente que o débito em cobrança refere-se à parcelas do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, não recolhidas pela executada, vencidas nos anos de 2002 a 2005. Aponta, ainda, o valor da multa por atraso no recolhimento, dos juros de mora e da atualização monetária. Também resta consignado na CDA atacada a data em que o débito foi inscrito em Dívida Ativa (fl. 39). Não vislumbro a nulidade da inicial executiva conforme alegado pela embargante uma vez que, conforme decisão de fl. 29 dos autos da execução (cópia à fl. 47 dos presentes autos), todos os atos processuais anteriores à redistribuição do feito à Justiça Federal foram revogados e foi determinada nova citação da executada (fl. 47). Observo, ainda, que a citação da União se deu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o qual regula a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, conforme documento de fl. 37. No caso vertente, não verifico a ocorrência de prescrição nem de decadência. Conforme a jurisprudência consolidada em nossos Tribunais, o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU é espécie de tributo cujo prazo prescricional tem início com a regular notificação do contribuinte do lançamento tributário, o qual se dá, no caso deste imposto específico, com o encaminhamento do carnê de recolhimento ao contribuinte. Colaciono julgado a respeito da questão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNIAL. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO. ENTREGA DO CARNÊ NA RESIDÊNCIA DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO REPETITIVO. 543-C, CPC. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE. 1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário. 3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252). 4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos. 5. Assim, conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (DCTF, GIA, etc.) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: Resp. 850.423/SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ. 07.02.2008). 6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN). 7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento. Assim, nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). 8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227). 9. In casu: (a) cuida-se de crédito tributário referente à cobrança de IPTU, cuja notificação, segundo Tribunal a quo, operou-se no dia 30.01.1996, que não foi impugnada no trintídio, dando-se, então, a constituição definitiva do crédito tributário; (b) a propositura da execução fiscal se deu em 28.12.2001. 10. O Fisco Municipal aduz em seu recurso especial que em relação à CDA n.º 830 incoorreu a prescrição, porquanto sustenta a tese no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a inscrição do débito em dívida ativa. Assim é que a presunção da CDA merece ser afastada porquanto a regra prescricional aplicável

ao caso concreto é aquela prevista no item 6 da ementa nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte foi regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN). 11. Desta sorte, tendo em vista que o contribuinte foi regularmente notificado do lançamento tributário em 30.01.1996 e a execução fiscal restou intentada em 28.12.2001, dessume-se a extinção do crédito tributário em tela, ante o decurso in albis do prazo prescricional quinquenal para cobrança judicial pelo Fisco. 12. Em relação às CDAs 2115 e 2118 é cediço que o prévio lançamento é requisito ad substantiam da obrigação tributária, consoante a regra inserta no art. 145 do CTN, razão pela qual, tratando-se de IPTU, o encaminhamento do carnê de recolhimento ao contribuinte é suficiente para se considerar o sujeito passivo como notificado, cabendo a este o ônus da prova do não recebimento. (Precedentes: (REsp 721.933/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 28.04.2006 ; REsp 860.011/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 28.09.2006 ; REsp 864.299/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 06.12.2006; RESP 86372/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 25.10.2004). 13. No julgamento do recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução n. 8/2008 do STJ), a 1ª Seção reafirmou o entendimento de que é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário a remessa do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte. (Resp. n.º 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 22.04.2009, pendente de publicação). 14. Isto porque: O lançamento de tais impostos é direto, ou de ofício, já dispondo a Fazenda Pública das informações necessárias à constituição do crédito tributário. Afirma Hugo de Brito Machado (in Curso de Direito Tributário, 24ª edição, pág. 374) que as entidades da Administração tributária, no caso as Prefeituras, dispõem de cadastro dos imóveis e com base neste efetuam, anualmente, o lançamento do tributo, notificando os respectivos contribuintes para o seu pagamento. 15. A justeza dos precedentes decorre de seu assentamento nas seguintes premissas: (a) o proprietário do imóvel tem conhecimento da periodicidade anual do imposto, de res o amplamente divulgada pelas Prefeituras; (b) o carnê para pagamento contém as informações relevantes sobre o imposto, viabilizando a manifestação de eventual desconformidade por parte do contribuinte; (c) a instauração de procedimento administrativo prévio ao lançamento, individualizado e com participação do contribuinte, ou mesmo a realização de notificação pessoal do lançamento, tornariam simplesmente inviável a cobrança do tributo; e d) a presunção da notificação do lançamento que milita a favor do Fisco Municipal implica o recaimento do ônus da prova do não recebimento do carnê ao contribuinte. Precedentes: REsp 860.011/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 28.09.2006 ; AgRg no REsp 784771/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJe 19/06/2008; 16. Recurso especial conhecido, para dar-lhe parcial provimento no que tange à presunção de legitimidade da notificação do lançamento que ensejou posteriormente a formação das CDAs n.ºs 2115 e 2118, para que se prossiga a execução fiscal nesta parte. (RESP - 965361 - Relator(a) LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:27/05/2009)Na hipótese dos autos, sendo cobrança do IPTU referente aos anos de 2002 a 2005 e a execução originalmente proposta em 21/11/2006, não está prescrita a cobrança em comento. Afasto, também, a alegação de decadência do crédito exequendo. Com efeito, o art. 173, I, do CTN, prescreve que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados estes do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Conforme demonstram os documentos juntados aos autos (fl. 39), o crédito tributário ora cobrado diz respeito às competências 2002, 2003, 2004 e 2005, sendo inscrito em dívida ativa em 2003, 2004 e 2005 respectivamente. Não há, portanto, que se falar em ocorrência de decadência. Passo agora à análise da aventada imunidade tributária. A execução atacada por meio dos presentes embargos foi originalmente proposta com a Rede Ferroviária Federal S/A, a qual foi extinta, sendo sua sucessora a União nos direitos, obrigações e ações judiciais em que era autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, conforme estatuído nos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.483/2007. Assim, num primeiro momento, cabe à União suceder à Rede Ferroviária Federal na Execução nº 2009.61.09.005223-0. Ocorre, porém, que por sua natureza o crédito lá cobrado não pode ser imposto à União, em face da chamada imunidade tributária recíproca, estabelecida na Constituição Federal, artigo 150, inciso VI, alínea a, no capítulo sobre As Limitações do Poder de Tributar, o qual transcrevo: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I a V - omissis VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; Nesse sentido, já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em precedente que ora colaciono: EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. REFFSA. EXTINÇÃO. SUCESSÃO. IMUNIDADE. Extinta a Rede Ferroviária Federal pela Lei nº 11.483/07, transferiu-se a propriedade do imóvel para a União, sucedendo-lhe nos direitos e obrigações. A imunidade recíproca da União prevista no art. 150, VI, a, CF/88, alcança o IPTU incidente sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. (APELREEX 200770000309524 - Relator(a) ELOY BERNST JUSTO - SEGUNDA TURMA - D.E. 15/07/2009) Assim, a execução proposta em face da embargante não deve persistir. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para, reconhecida a imunidade tributária da embargante, determinar a extinção da execução nº 2009.61.09.005223-0. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Feito isento de custas (Lei nº. 9.289/96, art. 7º). Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da execução, a partir do ajuizamento desta ação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução nº 2009.61.09.0005223-0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0000869-95.2010.403.6109 (2010.61.09.000869-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0005225-70.2009.403.6109 (2009.61.09.005225-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP090238 - JOSE CESAR PEDRO E SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA)

PROCESSO Nº : 2010.61.09.000869-3NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0000869-95. 2010.403.6109EMBARGANTE : UNIÃOEMBARGADO : MUNICÍPIO DE RIO CLAROSentença Tipo BS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de embargos do executado, interpostos pela UNIÃO em face do MUNICÍPIO DE RIO CLARO, em que a embargante pretende a extinção da cobrança contra ela promovida nos autos de execução nº 2009.61.09.005225-4. Alega a embargante, preliminarmente, a nulidade da CDA - Certidão de Dívida Ativa por falta de discriminação das diferentes taxas cobradas. Aduz também a nulidade da CDA e da própria execução em face da ausência de comprovação da constituição do crédito tributário pelo lançamento, bem como pela ausência de comprovação da notificação do sujeito passivo da relação tributária. Sustenta, ainda, que a inicial executiva é nula em face da impenhorabilidade de bens públicos. No mérito, alega que, com a declaração nulidade da inicial executiva e da citação, verifica-se o fenômeno da prescrição da cobrança do crédito tributário. Pondera, ainda, pela decadência do direito de lançar o crédito tributário. Sustenta a imunidade tributária da União, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista prestadoras de serviços públicos. Argumenta que a União, enquanto sucessora da Rede Ferroviária Federal (executada original), é imune à cobrança de impostos municipais, no caso dos autos o IPTU. Pugna, ao final, pela procedência dos embargos. Juntou os documentos de fls. 37-52. Apesar de intimado, o embargado não apresentou impugnação (fl. 56-57). É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória. Primeiramente, verifico que, apesar de devidamente intimado o Município de Rio Claro por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal (fl. 56), não foi apresentada impugnação no prazo devido, diante do que não resta outra alternativa, senão a declaração de revelia. Afastados, porém, estão os efeitos da revelia previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 320, inciso II do mesmo Código, uma vez que trata a causa de direito indisponível, pois não é dado ao Administrador Público dispor daquilo que não lhe pertence, não reputando, por isso, como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. Busca a embargante a extinção da execução contra si proposta pela embargada, pelos argumentos acima destacados. O art. 3º da Lei 6.830/80 consigna que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza. Vale dizer, então, que há presunção de liquidez e certeza do débito exequendo, mediante sua simples inscrição em Dívida Ativa. Na execução fiscal basta, portanto, a juntada da Certidão da Dívida Ativa com a petição inicial, para a verificação do interesse processual do exequente, sob a modalidade adequação, dispensada a juntada dos documentos que embasaram a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese dos autos, afirma o embargante que a CDA que embasa a execução fiscal é nula, haja vista não apontar quais as diferentes taxas cobradas e pela ausência de comprovação da constituição do crédito tributário pelo lançamento e da notificação do sujeito passivo da relação tributária. Sem razão o embargante. A CDA em questão aponta claramente que o débito em cobrança refere-se à parcelas do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, não recolhidas pela executada, vencidas nos anos de 2002 a 2005. Aponta, ainda, o valor da multa por atraso no recolhimento, dos juros de mora e da atualização monetária. Também resta consignado na CDA atacada a data em que o débito foi inscrito em Dívida Ativa (fl. 39). Não vislumbro a nulidade da inicial executiva conforme alegado pela embargante uma vez que, conforme decisão de fl. 29 dos autos da execução (cópia à fl. 48 dos presentes autos), todos os atos processuais anteriores à redistribuição do feito à Justiça Federal foram revogados e foi determinada nova citação da executada. Observo, ainda, que a citação da União se deu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o qual regula a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, conforme documento de fl. 37. No caso vertente, não verifico a ocorrência de prescrição nem de decadência. Conforme a jurisprudência consolidada em nossos Tribunais, o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU é espécie de tributo cujo prazo prescricional tem início com a regular notificação do contribuinte do lançamento tributário, o qual se dá, no caso deste imposto específico, com o encaminhamento do carnê de recolhimento ao contribuinte. Colaciono julgado a respeito da questão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO. ENTREGA DO CARNÊ NA RESIDÊNCIA DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO REPETITIVO. 543-C, CPC. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE. 1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário. 3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco

decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252). 4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos. 5. Assim, conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (DCTF, GIA, etc.) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: Resp. 850.423/SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ. 07.02.2008). 6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN). 7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento. Assim, nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). 8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227). 9. In casu: (a) cuida-se de crédito tributário referente à cobrança de IPTU, cuja notificação, segundo Tribunal a quo, operou-se no dia 30.01.1996, que não foi impugnada no trintídio, dando-se, então, a constituição definitiva do crédito tributário; (b) a propositura da execução fiscal se deu em 28.12.2001. 10. O Fisco Municipal aduz em seu recurso especial que em relação à CDA n.º 830 incorreu a prescrição, porquanto sustenta a tese no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a inscrição do débito em dívida ativa. Assim é que a presunção da CDA merece ser afastada porquanto a regra prescricional aplicável ao caso concreto é aquela prevista no item 6 da ementa nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN). 11. Desta sorte, tendo em vista que o contribuinte foi regularmente notificado do lançamento tributário em 30.01.1996 e a execução fiscal restou intentada em 28.12.2001, dessume-se a extinção do crédito tributário em tela, ante o decurso in albis do prazo prescricional quinquenal para cobrança judicial pelo Fisco. 12. Em relação às CDAs 2115 e 2118 é cediço que o prévio lançamento é requisito ad substantiam da obrigação tributária, consoante a regra inserta no art. 145 do CTN, razão pela qual, tratando-se de IPTU, o encaminhamento do carnê de recolhimento ao contribuinte é suficiente para se considerar o sujeito passivo como notificado, cabendo a este o ônus da prova do não recebimento. (Precedentes: (REsp 721.933/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 28.04.2006 ; REsp 860.011/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 28.09.2006 ; REsp 864.299/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 06.12.2006; RESP 86372/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 25.10.2004). 13. No julgamento do recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução n. 8/2008 do STJ), a 1ª Seção reafirmou o entendimento de que é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário a remessa do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte. (Resp. n.º 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 22.04.2009, pendente de publicação). 14. Isto porque: O lançamento de tais impostos é direto, ou de ofício, já dispondo a Fazenda Pública das informações necessárias à constituição do crédito tributário. Afirma Hugo de Brito Machado (in Curso de Direito Tributário, 24ª edição, pág. 374) que as entidades da Administração tributária, no caso as Prefeituras, dispõem de cadastro dos imóveis e com base neste efetuam, anualmente, o lançamento do tributo, notificando os respectivos contribuintes para o seu pagamento. 15. A justeza dos precedentes decorre de seu assentamento nas seguintes premissas: (a) o proprietário do imóvel tem conhecimento da periodicidade anual do imposto, de res o amplamente divulgada pelas Prefeituras; (b) o carnê para pagamento contém as informações relevantes sobre o imposto, viabilizando a manifestação de eventual desconformidade por parte do contribuinte; (c) a instauração de procedimento administrativo prévio ao lançamento, individualizado e com participação do contribuinte, ou mesmo a realização de notificação pessoal do lançamento, tornariam simplesmente inviável a cobrança do tributo; e d) a presunção da notificação do lançamento que milita a favor do Fisco Municipal implica o recaimento do ônus da prova do não recebimento do carnê ao contribuinte. Precedentes: REsp 860.011/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 28.09.2006 ; AgRg no REsp 784771/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJE 19/06/2008; 16. Recurso especial conhecido, para dar-lhe parcial provimento no que tange à presunção de legitimidade da notificação do lançamento que ensejou posteriormente a formação das CDAs n.ºs 2115 e 2118, para que se prossiga a execução fiscal nesta parte. (RESP - 965361 - Relator(a) LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:27/05/2009)Na hipótese dos autos, sendo cobrança do IPTU referente aos anos de 2002 a 2005 e a execução originalmente proposta em 21/11/2006, não está prescrita a cobrança em comento. Afasto, também, a alegação de decadência do crédito exequendo. Com efeito, o art. 173, I, do CTN, prescreve que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados estes do primeiro dia do exercício seguinte àquele

em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Conforme demonstram os documentos juntados aos autos (fl. 39), o crédito tributário ora cobrado diz respeito às competências 2002, 2003, 2004 e 2005, sendo inscrito em dívida ativa em 2003, 2004 e 2005 respectivamente. Não há, portanto, que se falar em ocorrência de decadência. Passo agora à análise da aventada imunidade tributária. A execução atacada por meio dos presentes embargos foi originalmente proposta com a Rede Ferroviária Federal S/A, a qual foi extinta, sendo sua sucessora a União nos direitos, obrigações e ações judiciais em que era autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, conforme estatuído nos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.483/2007. Assim, num primeiro momento, cabe à União suceder à Rede Ferroviária Federal na Execução nº 2009.61.09.005225-4. Ocorre, porém, que por sua natureza o crédito lá cobrado não pode ser imposto à União, em face da chamada imunidade tributária recíproca, estabelecida na Constituição Federal, artigo 150, inciso VI, alínea a, no capítulo sobre As Limitações do Poder de Tributar, o qual transcrevo: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I a V - omissis VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; Nesse sentido, já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em precedente que ora colaciono: EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. REFFSA. EXTINÇÃO. SUCESSÃO. IMUNIDADE. Extinta a Rede Ferroviária Federal pela Lei nº 11.483/07, transferiu-se a propriedade do imóvel para a União, sucedendo-lhe nos direitos e obrigações. A imunidade recíproca da União prevista no art. 150, VI, a, CF/88, alcança o IPTU incidente sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. (APELREEX 200770000309524 - Relator(a) ELOY BERNST JUSTO - SEGUNDA TURMA - D.E. 15/07/2009) Assim, a execução proposta em face da embargante não deve persistir. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para, reconhecida a imunidade tributária da embargante, determinar a extinção da execução nº 2009.61.09.005225-4. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Feito isento de custas (Lei nº. 9.289/96, art. 7º). Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da execução, a partir do ajuizamento desta ação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução nº 2009.61.09.0005225-4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0004099-48.2010.403.6109 (2006.61.09.001678-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001678-27.2006.403.6109 (2006.61.09.001678-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE ESTEVAO DOS SANTOS (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO)

Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos apresentados pelo Embargante e determinando, assim, que o processo de execução, tenha continuidade com base no valor de R\$ 69.971,72 (sessenta e nove mil, novecentos e setenta e um reais e setenta e dois centavos), referentes ao principal e de R\$ 6.997,17 (seis mil, novecentos e noventa e sete reais e dezessete centavos), atualizados até outubro de 2009. Sem custas e sem honorários, haja vista a concessão de justiça gratuita nos autos principais (fls. 69). Traslade-se cópia da presente sentença e do documento de fls. 08 aos autos principais, feito nº 2006.61.09.001678-9. Após, decorrido o prazo para recursos, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001354-66.2008.403.6109 (2008.61.09.001354-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) X MIX SUPERMERCADO DE PIRACICABA LTDA - EPP X JAMIL DE CARVALHO X MARIA VILMA PADOVEZE DE CARVALHO

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0006409-32.2007.403.6109 (2007.61.09.006409-0)** - JOAO BAPTISTA FERRAZ (SP216526 - ERICA CRISTINA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a CEF a prestar contas em Juízo, quanto à conta bancária nº. 013 00186023-8, junto à agência nº. 0317, no município de Limeira/SP, especificamente em relação ao débito de R\$ 3.809,94 (três mil, oitocentos e nove reais e noventa e quatro centavos), realizado em 05/10/2006, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar. Por consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, dada a simplicidade do feito e a desnecessidade de dilação probatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. PAULO ALBERTO SARNO**  
**Juiz Federal**  
**Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3595**

**MONITORIA**

**0009572-50.2003.403.6112 (2003.61.12.009572-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X NILSON PAULO PARRON ARANDA X KELY ROBERTA FIEL CONTI PARRON  
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez), requerendo o que de direito para prosseguimento da execução, haja vista a certidão retro que informa o bloqueio de valores pelo sistema eletrônico do Banco Central - BACENJUD. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

**0003650-23.2006.403.6112 (2006.61.12.003650-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EMANUEL DA SILVA ROSA  
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez), requerendo o que de direito para prosseguimento da execução, haja vista a certidão retro que informa o bloqueio de valores pelo sistema eletrônico do Banco Central - BACENJUD. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

**0009735-25.2006.403.6112 (2006.61.12.009735-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X PEDRO GENESIO SANTINONI X NAZIRA AFIF RIZK SANTINONI X AFIF ABBOD RIZK(SP205838 - ANA PAULA DA SILVA BUENO E SP190907 - DANIELA PAIM DE CASTRO E SP116396 - LUCIANNE PENITENTE)  
Fls. 129 e 130: Determino a manifestação dos requeridos, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que procedam ao pagamento do valor executado. Intime-se por publicação.

**0012795-35.2008.403.6112 (2008.61.12.012795-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANO MANOEL(SP196050 - LEANDRO WAGNER DOS SANTOS) X ROSE NEIDE MASSEI MANOEL(SP196050 - LEANDRO WAGNER DOS SANTOS)  
Intime-se a CEF para juntar cópias das decisões proferidas no agravo de instrumento (2009.03.00.041796-9). Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1204010-06.1996.403.6112 (96.1204010-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202685-93.1996.403.6112 (96.1202685-8)) MARIA APARECIDA GASQUI X MARIA CARMEM COLNAGO DE CARVALHO X MARIA JOSE DE LIMA ALCARAS X MARIA JOSE SPOLADORE X PAULO ITIRO NISHIKAMA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO E SP265305 - FABIO YUDI ORIKASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)  
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição da União de folhas 495/507. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0003932-90.2008.403.6112 (2008.61.12.003932-1)** - RAIMUNDA QUIRINO X EVANDRO PEREIRA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)  
Fls. 140/141: Defiro o pedido de prorrogação do prazo por 10 (dez) dias, para regularização do C.P.F. da demandante, conforme requerido. Após, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 136. Int.

**0007058-51.2008.403.6112 (2008.61.12.007058-3)** - LOURDES APARECIDA HENN GALINDO X MOACIR ALBINO CASARINO X PEDRO MELO X ROBERTO TSUTOMO NATSUME X VALDOMIRO SILVA DE SOUZA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição e documentos da Caixa Econômica Federal (folhas 128/134), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0010503-77.2008.403.6112 (2008.61.12.010503-2)** - LUIZ SEMENSATI(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica

a CEF intimada para se manifestar acerca do pedido de extinção de fl. 81, no prazo de 5 (cinco) dias. Após voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0015088-75.2008.403.6112 (2008.61.12.015088-8)** - SILUZIO STOFFEL(SP210696 - EVANDRO SANTANA DE FREITAS) X GERVASIO FERREIRA(SP210696 - EVANDRO SANTANA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 66/70, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014503-23.2008.403.6112 (2008.61.12.014503-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200383-28.1995.403.6112 (95.1200383-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X IRMAOS MICHELONI LTDA X MITUO HAGUI & CIA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY)

Sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte embargante vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte embargada nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0007895-72.2009.403.6112 (2009.61.12.007895-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005596-64.2005.403.6112 (2005.61.12.005596-9)) AUTO POSTO CAMPINAL LTDA X EDNILSON BATISTA DE SOUZA X LUZIA REDIVO(SP278693 - AMABILE MARIA TOLIM JACOMELLI E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Recebo os Embargos para discussão, nos termos do artigo 739-A, caput, do Código de Processo Civil. Fica indeferido o pedido de efeito suspensivo, pois a execução não se encontra garantida por penhora. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0011370-36.2009.403.6112 (2009.61.12.011370-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204010-06.1996.403.6112 (96.1204010-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X MARIA APARECIDA GASQUI X MARIA CARMEM COLNAGO DE CARVALHO X MARIA JOSE DE LIMA ALCARAS X MARIA JOSE SPOLADORE X PAULO ITIRO NISHIKAMA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO E SP265305 - FABIO YUDI ORIKASSA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte embargada intimada para se manifestar acerca das alegações da União de folhas 97/108, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0002587-21.2010.403.6112 (96.1205107-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205107-41.1996.403.6112 (96.1205107-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X DONIZETTE ARAUJO SILVA X RENATO CASARINI MUZY X DEISE SPADOTTO CORREA X MARCIA ELIZA DE SOUZA X AUSONIA OLIVEIRA LIMA LOPES(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1204383-71.1995.403.6112 (95.1204383-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X FRANCISCO JOSE FORTUNATO X LUIZ MARTINEZ

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez), requerendo o que de direito para prosseguimento da execução, haja vista a certidão retro que informa o bloqueio de valores pelo sistema eletrônico do Banco Central - BACENJUD. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

**1200253-04.1996.403.6112 (96.1200253-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALEXANDRE MONTANHERI X MAINARD FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez), requerendo o que de direito para prosseguimento da execução, haja vista a certidão retro que informa o bloqueio de valores pelo sistema eletrônico do Banco Central - BACENJUD. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

**0009228-74.2000.403.6112 (2000.61.12.009228-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOAQUIM JOSE DA COSTA(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO) X MARLENE CONSTANTINO DA COSTA(SP137936 - MARIA JOSE LIMA SIMIONI)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez), requerendo o que de direito para prosseguimento da execução, haja

vista a certidão retro que informa o bloqueio de valores pelo sistema eletrônico do Banco Central - BACENJUD. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

**0000610-09.2001.403.6112 (2001.61.12.000610-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO X LUCIEDE SOUTO DE QUEIROZ(SP097424 - JOSE RAMIRES E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP161282 - ELIAS GOMES)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez), requerendo o que de direito para prosseguimento da execução, haja vista a certidão retro que informa o bloqueio de valores pelo sistema eletrônico do Banco Central - BACENJUD. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

**0004397-75.2003.403.6112 (2003.61.12.004397-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARCELO ABILIO CALCA(PR021877 - OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR) X NAUDAIR FERNANDO SANCHES X MARLI APARECIDA CALCA SANCHES

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez), requerendo o que de direito para prosseguimento da execução, haja vista a certidão retro que informa o bloqueio de valores pelo sistema eletrônico do Banco Central - BACENJUD. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

**0006623-19.2004.403.6112 (2004.61.12.006623-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO X LUCIEDE SOUTO DE QUEIROZ(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP161282 - ELIAS GOMES)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o cálculo atualizado da dívida exequenda. Após, venham conclusos. Intimem-se.

**0005596-64.2005.403.6112 (2005.61.12.005596-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X AUTO POSTO CAMPINAL LTDA X EDNILSON BATISTA DE SOUZA X LUZIA REDIVO(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Fls. 119/120: Manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias, apresentando, ainda, extrato com valor atualizado da dívida. Int.

**0001462-57.2006.403.6112 (2006.61.12.001462-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUCIANO BRESQUI X CLAUDIA FREITAS DA SILVA BRESQUI

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez), requerendo o que de direito para prosseguimento da execução, haja vista a certidão retro que informa o bloqueio de valores pelo sistema eletrônico do Banco Central - BACENJUD. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

**0000264-48.2007.403.6112 (2007.61.12.000264-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EDILEUZA CARDOZO DE LACERDA

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a Caixa Econômica Federal intimada sobre o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à folha 50, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se.

**0000386-61.2007.403.6112 (2007.61.12.000386-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ANTONIO RAMOS DE LIMA VACINAS X ANTONIO RAMOS DE LIMA X ELENICE CARESSATO RAMOS DE LIMA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez), requerendo o que de direito para prosseguimento da execução, haja vista a certidão retro que informa o bloqueio de valores pelo sistema eletrônico do Banco Central - BACENJUD. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000271-16.2002.403.6112 (2002.61.12.000271-0)** - MARCELLO HENRIQUE CYRINO GUILMAR X RITA MARIA GOMES LOURES(SP168767 - PEDRO MARREY SANCHEZ E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF) requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000481-28.2006.403.6112 (2006.61.12.000481-4)** - MARIA JOSEFA RAMOS PEREIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA JOSEFA RAMOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca dos cálculos do INSS de folhas 154/173, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0013766-54.2007.403.6112 (2007.61.12.013766-1)** - JOAO CLAUDECIR HERRERA MARIN(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO CLAUDECIR HERRERA MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora intimada acerca do comunicado da Agência da Previdência social, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se.

**0003365-59.2008.403.6112 (2008.61.12.003365-3)** - JOSE MARCOS MENDONCA DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE MARCOS MENDONCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição e cálculos do INSS de folhas 121/123. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se.

**0011704-07.2008.403.6112 (2008.61.12.011704-6)** - CLEUDE APARECIDA DA COSTA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLEUDE APARECIDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a certidão de fl. 141, intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência no nome da demandante. Após, se em termos, expeça-se o Ofício Requisitório e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004423-15.1999.403.6112 (1999.61.12.004423-4)** - MARIA CRISTINA PENTEADO MANOEL(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CRISTINA PENTEADO MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca do pedido da Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3599**

#### **MONITORIA**

**0000201-86.2008.403.6112 (2008.61.12.000201-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDA DA COSTA CARDOSO  
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - (fls. 113/114) - Fica a parte autora (CEF) intimada para se manifestar acerca da carta de citação devolvida (fls. 43/44). Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Intime-se.

**0010058-25.2009.403.6112 (2009.61.12.010058-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDA CRISTINA MACHADO PEDRIRA  
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - (fls. 113/114) - Fica a parte autora (CEF) intimada para se manifestar acerca da carta de citação devolvida (fls. 19/21). Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1201308-53.1997.403.6112 (97.1201308-1)** - AELZIO CORAZZA(SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)  
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o informado pelo INSS em petição e documentos de folhas 115/119. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**1208213-74.1997.403.6112 (97.1208213-0)** - TANIA MIDORI FUKUI MATSURA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Intime-se.

**0003845-76.2004.403.6112 (2004.61.12.003845-1)** - IEDA GOES (REP P/ IRMA ZORZAN DOS SANTOS)(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição e cálculos do INSS de fls.194/202 Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

**0006261-46.2006.403.6112 (2006.61.12.006261-9)** - ALDA MARIA ROCHA MESSIAS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição e cálculos do INSS de fls.127/133: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

**0010413-40.2006.403.6112 (2006.61.12.010413-4)** - NELI DA SILVA SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Petição e cálculos do INSS de fls.79/84 : Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

**0009389-40.2007.403.6112 (2007.61.12.009389-0)** - MANOEL SOUZA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls.131/141: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

**0001179-63.2008.403.6112 (2008.61.12.001179-7)** - SILVIO JOSE DE ARAUJO GRANADO X GUSTAVO AMADEU GOMES GRANADO X SILVIO JOSE DE ARAUJO GRANADO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 88/90: De acordo com o disposto no artigo 5º, 1º, da Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os honorários contratuais de advogados devem ser destacados na mesma requisição de pagamento do exequente. O dispositivo em comento guarda a seguinte dicção: Art. 5º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da expedição da requisição. Parágrafo 1º: Juntado o contrato, cabe ao juízo requisitante efetuar o destaque na mesma requisição de pagamento do exequente, e ao tribunal, efetuar o depósito em nome do advogado(...). Portanto, no que concerne aos honorários advocatícios contratados, indefiro o pedido de desmembramento formulado pela patrona da parte autora, devendo o valor apontado ser destacado na requisição do pagamento atinente ao exequente. Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para discriminação dos valores a serem requisitados. Sem prejuízo, tendo em vista os termos da certidão de fl. 91, intime-se a Procuradora da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer o número do C.P.F. do co-autor Gustavo Amadeu Gomes Granado. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Ratificados os cálculos pela Contadoria e cumprida a determinação supra, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, com observância estrita dos dizeres desta decisão.

**0001347-65.2008.403.6112 (2008.61.12.001347-2)** - PALMIRA MARTINS BOMFIM(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls.120/128: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

**0006410-71.2008.403.6112 (2008.61.12.006410-8)** - JOAO PAULO CORREIA DOS SANTOS(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls.128/132: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

**0008372-32.2008.403.6112 (2008.61.12.008372-3)** - DORIVAL MONTEIRO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls.56/60 : Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

**0009886-20.2008.403.6112 (2008.61.12.009886-6)** - ALYSTON ROBER DE CAMPOS(SP188398 - TATHIANA VENEZIANO GRAVINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a CEF intimada a oferecer manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de fls. 138/140. Após, voltem os autos conclusos.

**0011814-06.2008.403.6112 (2008.61.12.011814-2)** - GILDO RODRIGUES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.127/135 Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

**0013540-15.2008.403.6112 (2008.61.12.013540-1)** - NEUSA LUCIA DE ARAUJO(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Petição e cálculos do INSS de fls.263/267: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

**0017356-05.2008.403.6112 (2008.61.12.017356-6)** - SERAFIM DOMINGUES DOS SANTOS(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Petição e cálculos do INSS de fls. 94/96: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

**0000162-21.2010.403.6112 (2010.61.12.000162-2)** - JOANETE DE SOUZA DIAS(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 158/164: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004317-82.2001.403.6112 (2001.61.12.004317-2)** - ANTONIO NIVALDO NOZABIELLI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Petição e cálculos do INSS de fls.132/139 Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

**0007062-35.2001.403.6112 (2001.61.12.007062-0)** - MARIA JOSE DONATO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Petição e cálculos do INSS de fls.169/172 Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004793-08.2010.403.6112 (98.1206488-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206488-16.1998.403.6112 (98.1206488-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X FELICIA KIYOKO KAIYA SATO X FLAVIO ROMEU PICININI X FRANCISCA SANTINA GIMENEZ AMOLARO X FRANCISCO DE ASSIS FABREGAT X FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA X GERALDO DUNDES FILHO X GERALDO LUIZ MACHADO DE OLIVEIRA X GILSON ROBSON PALUDETTO X GISLENE TEIXEIRA CALDEIRA RONCA X GUIDO SOSHIRO SATO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Recebo os embargos para discussão, nos termos do artigo 739- A, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal n.º 98.1206488-5. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0011911-74.2006.403.6112 (2006.61.12.011911-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1208213-74.1997.403.6112 (97.1208213-0)) UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X TANIA MIDORI FUKUI MATSURA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Ciência às parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais com cópias da sentença e do acórdão proferido, bem como cópia da peça de fl. 69. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000002-69.2005.403.6112 (2005.61.12.000002-6)** - COOPERATIVA AGRARIA E DE CAFEICULTORES DA REGIAO DE TUPI PAULISTA - CACRE TUPI(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Comprove a autora que averbou o cancelamento da caução, como determinado à fl. 298. Prazo: Cinco dias. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006526-58.2000.403.6112 (2000.61.12.006526-6)** - ELZA DOS SANTOS MENEZES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ELZA DOS SANTOS MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.158/161 Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

**0010833-50.2003.403.6112 (2003.61.12.010833-3)** - TAKAKO SASASHIMA ASCAVA(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X TAKAKO SASASHIMA ASCAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora intimada para providenciar a habilitação dos herdeiros, no prazo de 10(dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**0008184-44.2005.403.6112 (2005.61.12.008184-1)** - BENEDITO EVARISTO CAMARGO(SP219201 - LUCIANO ARAUJO DE SOUSA E SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO EVARISTO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.100/104: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

**0002343-34.2006.403.6112 (2006.61.12.002343-2)** - ROSA BELIZARIO DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ROSA BELIZARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.105/110 Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância

expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

**0002252-07.2007.403.6112 (2007.61.12.002252-3)** - MARLENE RUIZ(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARLENE RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.111/117: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

**0007555-02.2007.403.6112 (2007.61.12.007555-2)** - CREUSA GOMES DE ALMEIDA COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CREUSA GOMES DE ALMEIDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.139/145: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

**0011748-60.2007.403.6112 (2007.61.12.011748-0)** - IRINEU PAULO GRIGOLETTO COLESULATTO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IRINEU PAULO GRIGOLETTO COLESULATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica o INSS intimado para se manifestar acerca do alegado pela parte autora sobre a implantação do benefício. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0006031-33.2008.403.6112 (2008.61.12.006031-0)** - DIRCE SENNI MORO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DIRCE SENNI MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.184/189: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

**0008988-07.2008.403.6112 (2008.61.12.008988-9)** - ROGERIO LEANDRO(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROGERIO LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.91/97: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**\*PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal \*PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2455**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002430-63.2001.403.6112 (2001.61.12.002430-0)** - JULIA GARBIN DE CAMPOS(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto à disponibilização referente a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0004215-21.2005.403.6112 (2005.61.12.004215-0)** - ANATALIA RIOS DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto à disponibilização referente a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0003558-45.2006.403.6112 (2006.61.12.003558-6)** - REINALDO VIOTTO FERRAZ X MARIA NUNES VIOTTO FERRAZ(SP059083 - REINALDO VIOTTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante o que consta da segunda certidão da folha 420, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora recolha as custas de preparo, sob pena de ser julgado deserto o recurso interposto. Intime-se.

**0009217-35.2006.403.6112 (2006.61.12.009217-0)** - DOMINGOS ALVES DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto à disponibilização referente a ofício requisitório expedido. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000101-68.2007.403.6112 (2007.61.12.000101-5)** - APARECIDA MORITO DE AZEVEDO(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0009911-67.2007.403.6112 (2007.61.12.009911-8)** - JOSE ANTONIO CORREIA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes quanto à disponibilização referente a ofício requisitório expedido. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0005568-91.2008.403.6112 (2008.61.12.005568-5)** - SEBASTIAO BRAZ PACIFICO X TEREZA ARAUJO DE OLIVEIRA PACIFICO(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Ante o teor da certidão retro, renove-se a publicação da manifestação judicial da folha 657. Intime-se. Manifestação judicial da folha 657: Ante a manifestação constante das folhas 607/608, torno nula a citação da folha 605. Todavia, consoante artigo 214, parágrafo 2º do CPC, o comparecimento espontâneo do réu supre a ausência de citação, sendo certo que se verifica a ocorrência desta no momento em que se evidencia o comparecimento, como ocorre nas folhas 611/656. Assim, apresentada contestação pela parte ré mesmo antes da formal citação, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à resposta e, no mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Anote-se, para o efeito de publicação, como requerido na folha 596.

**0006818-62.2008.403.6112 (2008.61.12.006818-7)** - IRACI SOARES DA SILVA(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto à disponibilização referente a ofício requisitório expedido. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0014888-68.2008.403.6112 (2008.61.12.014888-2)** - GILDO GUALBERTO DE SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Tendo em vista que as partes não foram intimadas da manifestação judicial da folha 68, redesigno a perícia para o dia 09 de novembro de 2010, às 9 horas. Mantenho a nomeação do Doutor José Carlos Figueira Júnior, CRM 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, fone 3221-9215. Procedam-se às intimações e comunicações necessárias, permanecendo inalterados os termos da manifestação judicial das folhas 63/64.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008544-42.2006.403.6112 (2006.61.12.008544-9)** - JOSE OLIVEIRA DA CRUZ(SP157613 - EDVALDO

APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE OLIVEIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca da disponibilização de valor referente a ofício requisitório expedido.Aguarde-se pelo pagamento relativo a RPV pendente.Intimem-se.

**0004541-10.2007.403.6112 (2007.61.12.004541-9)** - JOSE MARIA DE CARVALHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE MARIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes quanto à disponibilização referente a ofício requisitório expedido.Expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, referente aos honorários advocatícios (folha 138).Com a disponibilização do valor, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0007175-76.2007.403.6112 (2007.61.12.007175-3)** - CICERA PEREIRA LIMA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CICERA PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca da disponibilização de valor referente a ofício requisitório expedido.Aguarde-se pelo pagamento relativo a RPV pendente.Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0007237-82.2008.403.6112 (2008.61.12.007237-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)  
Intime-se o réu e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 19 de outubro de 2010, às 13h10min., junto a 1ª Vara da Comarca de Pacaembu, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela defesa Edmilson Aparecido Canhada.Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

### **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. Anderson da Silva Nunes**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1580**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009317-29.2002.403.6112 (2002.61.12.009317-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009397-61.2000.403.6112 (2000.61.12.009397-3)) RETIFICA RIMA LTDA X APARECIDA MAURI RICCI X MAXIMO RICCI X OSMILDO GOMES BUENO(Proc. EDILSON J. CASAGRANDE OAB/SP166027A) X INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 426/433: Defiro a juntada do laudo pericial complementar. Apresentem as partes seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, a começar pelos Embargantes. Int.

**0005926-95.2004.403.6112 (2004.61.12.005926-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201636-85.1994.403.6112 (94.1201636-0)) JOSE PEDRO JANDREICE(SP030426 - ANTONIO ALVES CABETE E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Cumpra o Embargante o que foi determinado à fl. 146, fornecendo endereço atualizado da testemunha Vilson Gianoni Trevisan, sob pena de desistência tácita de sua oitiva. Prazo: 10 dias. Int.

**0008496-54.2004.403.6112 (2004.61.12.008496-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006982-08.2000.403.6112 (2000.61.12.006982-0)) PAULISTA COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA X ORLANDO BATISTA DE SOUZA X SUSANA APARECIDA DE SOUZA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 225/248: Vista aos Embargantes, nos termos do art. 398 do CPC. Após, abra-se vista à Embargada, como determinado na parte final do despacho de fl. 199. Int.

**0003171-64.2005.403.6112 (2005.61.12.003171-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009852-26.2000.403.6112 (2000.61.12.009852-1)) PLINIO JUNQUEIRA JUNIOR(SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 69/70 : Defiro a juntada do procedimento administrativo, por linha, como requerida. Manifeste-se o Embargante, nos termos do art. 398 do CPC. Após, voltem conclusos. Int.

**0003842-87.2005.403.6112 (2005.61.12.003842-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002992-67.2004.403.6112 (2004.61.12.002992-9)) HMSL SERVICOS HOSPITALARES S/A X CESAR LUIZ CESTARI X ALVARO LUCAS CERA VOLO X MARIO LUIZ CESTARI(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP153594 - SILVIA ARALI HÚNGARO PAES) X INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)

Fls. 327/329 e 347/351: Às partes para ciência dos laudos apresentados, bem como para apresentarem suas Alegações Finais, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando pelas partes Embargantes. Apresentados os memoriais ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002490-21.2010.403.6112 (2004.61.12.002488-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-61.2004.403.6112 (2004.61.12.002488-9)) LUIZ GUSTAVO SINOTI MAIA(SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI E SP200519 - TATIANA FURLANETO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)

(Dispositivo da r. Sentença de fls. 49/52): Desta forma, por todo o exposto, REJEITO LIMINARMENTE ESTES EMBARGOS e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, dada sua manifesta intempestividade, bem assim por caracterizada coisa julgada, com amparo nos arts. 739, I, e 301, VI, 4º, combinados com o art. 267, IV e V, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação na verba de sucumbência, porquanto não triangularizada a relação processual. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para a Execução Fiscal nº 0002488-61.2004.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003509-72.2004.403.6112 (2004.61.12.003509-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205150-75.1996.403.6112 (96.1205150-0)) ESPOLIO DE ALCIDES MARTINS (REP P/ ANA ROSA DE OLIVEIRA MARTINS) X ANA ROSA DE OLIVEIRA MARTINS(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES E SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SÔNIA COIMBRA) X IND/ E COM/ DE BEBIDAS SPARTA LTDA X JAIR GONCALVES X REGINA SUEKO YAMAUTHI(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

À vista do contido na certidão de fl. 176, e considerando que somente o n. advogado Fabio Adrian Noti Valério renunciou ao mandato (fls. 172/173), inclui-se no sistema processual os nomes dos n. procuradores substabelecidos (fls. 07 verso e 101), a cargo de quem ficará a representação processual dos embargantes. Intime-os desta decisão por publicação. Após, voltem conclusos.

### **EXECUCAO FISCAL**

**1205830-94.1995.403.6112 (95.1205830-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS FREI ROMAN LTDA X IZAIR ROMAN TORO X LUIZ CARLOS FREITAS(SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

(Dispositivo da r. Sentença de fl. 150) Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Penhora levantada (fl. 89). Custas pagas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se.

**1204882-84.1997.403.6112 (97.1204882-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BOCA DE FERRO COM DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X JOSE GASQUES(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES) X AGOSTINHO KURAK

Fl. 186/187: Defiro o prazo de 15 dias, como requerido. Decorrido, manifeste-se o Executado conclusivamente. Intime-se com premência.

**1205744-55.1997.403.6112 (97.1205744-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X KOJI EBISUI(SP111995 - ALCIDES PESSOA LOURENCO)

(Dispositivo da Sentença) Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Custas pagas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se.

**0008427-90.2002.403.6112 (2002.61.12.008427-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X STOCK CAR RODAS LTDA X MARCO AURELIO MARTINS PERUQUE X OTAVIO MARTINS PERUQUE(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES)

Fls. 89/90: Defiro a retomada da execução. Expeça-se mandado de penhora e demais atos consequenciais. Int.

**0010046-55.2002.403.6112 (2002.61.12.010046-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X REIS & REIS UNIFORMES ESCOLARES E ESPORTIVOS LTDA(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA) X EDSON HENRIQUE REIS X REGINA CELIA LARGUEZA DOS REIS

Fl. 138: Indefiro a intimação requerida. Deve o n. advogado renunciante comprovar nos autos que cientificou o

mandante, forte no art. 45 do CPC. Após, se termos, exclua seu nome do sistema processual e retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

**0001326-65.2003.403.6112 (2003.61.12.001326-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(Proc. DALMO JACOB DO AMARAL E Proc. Denize Malaman trevizan-OABSP191334 E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Fls. 333/348 : Defiro. Proceda-se à penhora de 10% (dez por cento) do faturamento mensal da Executada. Deverá ser nomeado como depositário-administrador o representante legal da empresa executada, Sr. Nelson Kiyoti Misucochi, que funcionará como auxiliar do Juízo, ficando dispensado da apresentação de plano de administração e de pagamento. Intime-se pessoalmente a fim de que passe a efetuar depósitos dos valores relativos a 10% do faturamento da empresa até o dia 10 do mês subsequente ao de referência, iniciando-se pelo corrente mês, sob pena de responsabilidade pessoal pelos valores eventualmente não depositados (art. 150, CPC) e de ser destituído do encargo, com nomeação de administrador externo para o estabelecimento e de seu afastamento da direção da empresa até integralização da garantia, caso em que a Executada haverá de arcar com o salário do administrador (art. 149, CPC) e de eventuais prepostos (parágrafo único). Intime-se pessoalmente para que tome essa providência e ainda para que, sob a mesma pena, sem prejuízo da prevista no art. 601 do CPC, no mesmo prazo apresente cópias dos balancetes mensais nos autos. Int.

**0007706-31.2008.403.6112 (2008.61.12.007706-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE MATTOS LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Tópico final da decisão de fls. 133/134: Desta forma, por todo o exposto, CONHEÇO do pleiteado às fls. 109/113, mas JULGO IMPROCEDENTE a objeção posta pela Executada.2) Manifeste-se a Exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1581**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1201060-92.1994.403.6112 (94.1201060-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COML EDTOY LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI)

(Dispositivo da r. Sentença): Assim, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, art. 219, 5º, e art. 795, todos do CPC. Sem custas (art. 4º, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame, à vista do valor. Após o trânsito em julgado, levantem-se eventuais penhoras. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1201069-54.1994.403.6112 (94.1201069-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X W L M MOTO PECAS LTDA X ORLANDO WAGNER DEGRANDE CARROCINI X ROBERTO DEGRANDE(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES)

(Dispositivo da r. Sentença): Assim, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso II, do CPC. Sem custas. Após o trânsito em julgado, levantem-se eventuais penhoras. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1201957-23.1994.403.6112 (94.1201957-2)** - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AYER RIZO MAZINE X ALZIRA HENRIQUE RIZO(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA)

Parte dispositiva da r. sentença: Assim, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso II, do CPC. Sem custas. Após o trânsito em julgado, levantem-se eventuais penhoras. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1202703-85.1994.403.6112 (94.1202703-6)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PAULINO ICHICAWA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA)

Em conformidade com o pedido, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Sem custas.Após o trânsito em julgado, levantem-se eventuais penhoras.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1201536-96.1995.403.6112 (95.1201536-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X M B FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA(SP108304 - NELSON SENNES DIAS)

Em conformidade com o pedido, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Sem custas.Após o trânsito em julgado, levantem-se eventuais penhoras.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**  
**MM. Juiz Federal.**  
**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 856**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0013813-92.2006.403.6102 (2006.61.02.013813-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUNO ARREGUY CONRADO(SP065285 - EDSON ROBERTO BORSATO E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)

Diante da não localização da testemunha Paulo R. Fratalli no endereço informado pelo réu (fls. 341), deverá o mesmo apresentar a testemunha referida na data designada para a audiência (dia 20/10/10) independentemente de intimação. Caso não seja apresentada na forma mencionada a colheita do seu depoimento será considerada prejudicada pelo Juízo, considerando que os endereços da referida testemunha, fornecidos pelo réu, sequer existem. Sem prejuízo do acima exposto, aguarde-se o retorno da precatória expedida. Publique-se, com urgência.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006261-71.2009.403.6102 (2009.61.02.006261-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DELFINO MARQUIORE

Vistos. Promova a parte autora a adequação do pedido de fls. 46, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do art. 475-B do CPC. Prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0310454-23.1990.403.6102 (90.0310454-9)** - NUTRIMENTOS JARDINOPOLIS LTDA(SP083930 - RUSSELL PUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos. Manifeste-se a CEF sobre o pedido formulado pela parte autora às fls. 84/96, manifestando-se inclusive sobre o prosseguimento do feito. Prazo de dez dias.Int.

**DEPOSITO**

**0305411-95.1996.403.6102 (96.0305411-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CACILDO GONCALVES NETTO JUNIOR(SP017822 - WANDERLEY RUGGIERO)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. Prazo de dez dias.Em nada sendo requerido, considerando-se a decisão de fls. 120, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**MONITORIA**

**0007945-41.2003.403.6102 (2003.61.02.007945-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOSE APARECIDO LINO

Despacho de fls. 207: Vistos. Tendo em vista o demonstrativo de débito encartado às fls. 189/206, expeça-se carta precatória nos termos da decisão de fls. 164, ficando consignado que o valor do débito exequendo é R\$ 12.270,44 em 14/05/2010.Após, intime-se a CEF para cumprimento do constante no último parágrafo da decisão acima referida.Int.Despacho de fls. 164, último parágrafo: (...) Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, com a cópia da petição inicial e da certidão de citação do executado (fls. 135 verso), bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Certidão de fls. 207 e verso: Certifico haver expedido a Carta Precatória n 095/2010-A e que a mesma encontr-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

**0012868-71.2007.403.6102 (2007.61.02.012868-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(RJ078357 - JORGE SILVEIRA LOPES E SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X MAQUINAS OPERATRIZES ZOCCA LTDA(SP148356 - EDVALDO PFAIFER E SP212693 - ALEX FARIA PFAIFER)

Vistos.Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela autora pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que requeira o que de direito.Ademais, restando silente, cumpra-se a sentença de fls. 190/196, arquivando-se os autos, com baixa findo.Int.

**0014640-69.2007.403.6102 (2007.61.02.014640-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIOGO AUGUSTO CARVALHO ASSUMPCAO X ZORAIDE FOLACHIO CARVALHO

Vistos.Defiro o prazo requerido pela CEF de 30 dias para diligenciar sobre o endereço do requerido Diogo Augusto Carvalho Assumpção, requerendo ainda o que de direito quanto à co-ré Zoraide Folachio de Carvalho.Int.

**0015380-27.2007.403.6102 (2007.61.02.015380-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ANTONIO DE PADUA SANDRIN FRESSA ME X ANTONIO DE PADUA SANDRIN FRESSA

Vistos. Ante a não interposição de embargos pelo réu, renovo à CEF/autora o prazo de 10 dias para requerer o que de direito. Int.

**0009739-24.2008.403.6102 (2008.61.02.009739-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X LUIS FERNANDO PERIN

Vistos. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 52), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010208-70.2008.403.6102 (2008.61.02.010208-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GABRIELA YAMADA JUNQUEIRA GARCIA X SAMUEL JUNQUEIRA GARCIA X NEUSA HARUMI YAMADA JUNQUEIRA GARCIA (SP144698 - EDUARDO MAGALHAES R BUSCH E SP231935 - JOÃO PAULO SIQUEIRA VERGANI)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 82/93, requeiram as partes o que de direito. Prazo de dez dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0014485-32.2008.403.6102 (2008.61.02.014485-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA ELOISA SILVA OLIVEIRA X MARCELO OSVALDO FRARE X IVONE SILVA DE OLIVEIRA

Vistos. Defiro o pedido de fls. 74 para que a CEF se manifeste acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 69/70), devendo requerer o que de direito no prazo requerido de 30 (trinta) dias. Int.

**0005956-87.2009.403.6102 (2009.61.02.005956-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X HUDSON RICARDO LIOPE DE PAULA

Vistos. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 36, visando o regular prosseguimento do feito, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito. Prazo de dez dias. Int.

**0006188-65.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X KLEBER PEDROSO DE SOUZA CABRAL

Vistos. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 26, visando o regular prosseguimento do feito, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito. Prazo de dez dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0301187-27.1990.403.6102 (90.0301187-7)** - ANTONIO JAYRO PAVELQUERES X JOSE ROBERTO PAVELQUERES X ROSIMARA APARECIDA TERRA (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos. Requeira a parte autora o que de direito. Prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0311698-84.1990.403.6102 (90.0311698-9)** - NAIR TAZINAFO SEMBENELLI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos. Tendo em vista a fase processual do presente feito, considero prejudicado o pedido formulado às fls. 108/109. Tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0301905-48.1995.403.6102 (95.0301905-2)** - YARA DIRCE PICARO CARLOS (SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI E SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI E SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que o depósito referente aos honorários sucumbenciais efetivado nestes autos às fls. 256 foi devolvido à Caixa Econômica Federal tendo em vista o acórdão de fls. 165/171 que fixou a sucumbência recíproca. Assim, prejudicado o pedido formulado às fls. 303. Tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0315946-20.1995.403.6102 (95.0315946-6)** - ANGELA MARIA DE JESUS X OSCAR JOSE VAZ X ROSANGELA DOS SANTOS MARQUEZ LUIZ X ANISIO RIBEIRO DA SILVA X MARIA STELLA AFONSO RUAS ROCATELLI X MARIA DO ROSARIO FERNANDES CARVALHO SILVEIRA DE ANDRADE X NEUSA MARIA

BOLDRIN OKUMURA X TELMA MARIA PACCHIONI LIMA X MARIA DE LOURDES PENTADO DELART X ROSA MARIA FREI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Renovo à parte autora o prazo de dez dias para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

**0305078-46.1996.403.6102 (96.0305078-4)** - JEREMIAS DANIEL X REGINA CELIA VITAL COSTA(SP053035 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 199/205 e 209/211, requeiram as partes o que de direito. Prazo de dez dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

**0305260-32.1996.403.6102 (96.0305260-4)** - SAN MARINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.075371-3 (180/182), requeiram as partes o que de direito. Prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0306556-89.1996.403.6102 (96.0306556-0)** - UNIMED DE IBITINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP126643 - FLAVIA LA LAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos Agravos de Instrumento nº 2004.03.00.006551-4 (385/387) e nº 2004.03.00.006552-6 (392/400), requeiram as partes o que de direito. Prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0305346-32.1998.403.6102 (98.0305346-9)** - CLINICOR S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

**0314722-42.1998.403.6102 (98.0314722-6)** - RIBRAUTO VEICULOS E PECAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029725-3 (596/600), requeiram as partes o que de direito. Prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0003148-61.1999.403.6102 (1999.61.02.003148-5)** - CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA X SAN MARINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ROYAL SHOPPING EMPREENDIMENTOS LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos. Aguarde-se por 30 (trinta) dias conforme requerido pela União Federal às fls. 438.Decorrido o prazo supra, cumpra-se o despacho de fls. 395 - último parágrafo, remetendo-se os autos ao setor de contabilidade.Int.

**0003462-70.2000.403.6102 (2000.61.02.003462-4)** - INSTITUTO DE RADIO IMAGEM S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

**0004539-80.2001.403.6102 (2001.61.02.004539-0)** - DIRSON PEREIRA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos. Tendo em vista o teor da informação de fls. 236/238, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

**0009457-59.2003.403.6102 (2003.61.02.009457-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008478-97.2003.403.6102 (2003.61.02.008478-1)) ELISARIO ALVES DE OLIVEIRA X SEVERINO JORDAO DE ANDRADE X CERES SILVA DE CARVALHO X JULIO CONCEICAO(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.013150-8 (327/330), requeiram as partes o que de direito. Prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0005247-28.2004.403.6102 (2004.61.02.005247-4)** - ASR AUDITORES INDEPENDENTES S/C(SP090786 - OSCAR LUIS BISSON E SP200399 - ANDRÉ FERNANDO MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

**0004970-75.2005.403.6102 (2005.61.02.004970-4)** - CLINICA DE OLHOS JAMIL MABTUM LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

**0006272-42.2005.403.6102 (2005.61.02.006272-1)** - JUSTINO DE MORAIS IRMAOS S/A(SP050527 - NELSON JOSE DE SOUZA TRAVASSOS E MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Cuida-se de processo que retornou do E. TRF da 3ª Região em virtude da decisão proferida às fls. 945/946, que homologou o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação e a extinguiu com julgamento do mérito nos termos do art. 269, V do CPC.Devidamente intimada do retorno dos autos, a parte autora requereu a expedição de certidão de inteiro teor consoante fls. 954/955. A União Federal por sua vez, pleiteou o retorno dos autos ao TRF para processamento do seu recurso especial interposto às fls. 920/928.A apreciação do pedido da União Federal demanda inicialmente algumas considerações sobre o instituto da renúncia ao direito em que se funda a ação. A renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito. Além disso, é instituto de natureza material e seus efeitos equivalem a improcedência da ação. Nos termos da decisão homologatória de fls. 945/946 não há mais lide e, desta forma, não subsiste a obrigatoriedade para apreciação do recurso especial interposto pela União Federal. Assim, indefiro o pedido formulado pela União Federal às fls. 951.Expeça-se a certidão conforme requerido pela parte autora, intimando-a para sua retirada no prazo de dez dias.Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

**0006872-63.2005.403.6102 (2005.61.02.006872-3)** - JUSTINO DE MORAIS IRMAOS S/A(SP050527 - NELSON JOSE DE SOUZA TRAVASSOS E SP150674 - FLAVIA DE OLIVEIRA NORA E MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Cuida-se de processo que retornou do E. TRF da 3ª Região em virtude da decisão proferida às fls. 760, que homologou o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação com fundamento no art. 269, inciso V do CPC.Devidamente intimada do retorno dos autos, a parte autora requereu a expedição de certidão de inteiro teor consoante fls. 768/769. A União Federal por sua vez, pleiteou o retorno dos autos ao TRF para processamento do seu recurso de apelação interposto às fls. 730/734.A apreciação do pedido da União Federal demanda inicialmente algumas considerações sobre o instituto da renúncia ao direito em que se funda a ação. A renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito. Além disso, é instituto de natureza material e seus efeitos equivalem a improcedência da ação. Nos termos da decisão homologatória de fls. 760 não há mais lide e, desta forma, não subsiste a obrigatoriedade para apreciação do recurso interposto pela União Federal. Assim, indefiro o pedido formulado pela União Federal às fls. 765.Expeça-se a certidão conforme requerido pela parte autora, intimando-a para sua retirada no prazo de dez dias.Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

**0011035-86.2005.403.6102 (2005.61.02.011035-1)** - LA FEME CLINICA MEDICA S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento que não admitiu o recurso extraordinário cuja cópia encontra-se encartada às fls. 199/201, requeiram as partes o que de direito. Prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0001045-66.2008.403.6102 (2008.61.02.001045-0)** - ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL ARTISTICO E SOCIAL TRADICAO(SP230374 - MARCELO DE FARIA DIAS) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 321/330, requeiram as partes o que de direito. Prazo de dez dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

**0000625-27.2009.403.6102 (2009.61.02.000625-5)** - CARLOS DOMINGOS - ESPOLIO X LUCIANA DOMINGOS(SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.Compulsando os autos verifica-se que até a presente data, a instituição bancária não apresentou os cálculos dos valores que entende devidos visando a liquidação espontânea do julgado nos termos dos despachos de fls. 142 e 143.Assim, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0011369-81.2009.403.6102 (2009.61.02.011369-2)** - LELIA MARIA TOFETI DE FREITAS(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 175/176 E 182/184, requeiram as partes o que de direito. Prazo de dez dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010132-80.2007.403.6102 (2007.61.02.010132-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007155-57.2003.403.6102 (2003.61.02.007155-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X ROBERTO TRAPANI X CIRO BERBES X DORIVAL DENOFRIO X FRANCISCO GASPAR NETO X GENESIO GARCIA X JOSE AGOSTINHO MORAVIS(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS)

Entendo necessária a remessa dos autos a contadoria do juízo para que esta esclareça os cálculos de fls. 58/64, não mediante a aplicação da contribuição previdenciária, que será analisada oportunamente quando da requisição dos pagamentos, mas sim quanto a aplicação dos percentuais relativos a cada posto/graduação das carreiras militares, nos termos da Lei nº 8.622/93 e Lei nº 8.627/93.Após, dê-se vista as partes para manifestarem sobre os esclarecimentos do contador, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0013888-97.2007.403.6102 (2007.61.02.013888-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040651-24.1996.403.6102 (96.0040651-0)) UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X TAPETES SAO CARLOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI)

Vistos. Intime-se a embargada para que, no prazo elástico de 30 (trinta) dias, apresente as informações requerida pelo setor de contadoria.Adimplido o item supra, tornem os autos àquele setor para cumprimento do despacho de fls. 88.Int.

**0008506-89.2008.403.6102 (2008.61.02.008506-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310419-87.1995.403.6102 (95.0310419-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ROBERTO REYNALDO MELE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V do CPC, em razão de os embargos à execução terem sido julgados improcedentes.Dê-se vista à parte embargada para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0012641-47.2008.403.6102 (2008.61.02.012641-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307106-84.1996.403.6102 (96.0307106-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X EDSON JOSE DE TOLEDO X SILVANA REGINA PEDRINO DE TOLEDO X VERA LUCIA DE CAMPOS OCTAVIANO X OSMAR ANGELINO X LUIZ CARLOS CONTRI(SP089662 - ROSA MARIA NOVAIS)

Vistos, etc.A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes embargos à execução de sentença em face de EDSON JOSÉ DE TOLEDO E OUTROS, sustentando a existência da prescrição dos créditos dos embargantes. Em caso de desacolhimento do pedido, adentrou no mérito da lide, para alegar a incorreção dos cálculos apresentados pelos embargantes. O embargado ofereceu impugnação, pugnando pela improcedência do pedido da União Federal (v. fls. 13/15).Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou a informação acostada à fl. 18 e a conta de fls. 19/24.As partes se manifestaram sobre os cálculos apresentados, vindo os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO.DA PRESCRIÇÃO QUINQUENALA questão que se nos apresenta, na lide em exame, é de se saber se operou-se, in casu, a prescrição de que tratam os artigos 1º e 9º, do citado Decreto 20.910/32, in verbis: ART. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data de ato ou fato do qual se originarem.ART. 9º. A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.Para respondermos à indagação acima formulada, devemos, em primeiro lugar, ponderar que o processo de execução de sentença tinha, antes do advento da Lei 11.232/05, natureza diversa daquela do processo de conhecimento que lhe deu origem, sendo correto afirmar ainda que o processo executivo não se confundia com o de conhecimento, apesar daquele ser aparelhado nos mesmos autos deste último, por questões de celeridade e observância do princípio da economia processual. A respeito do tema, vejamos a lição do mestre Vicente Greco Filho :A decisão, por si só, pode levar ao cumprimento voluntário do comando nela contido, mas pode ocorrer que não seja ela suficiente, de modo a jurisdição ter, também, os mecanismos para a efetivação do direito do credor. Esta atividade também se desenvolve com o exercício do direito de ação, em processo substancial e formal, e tem natureza jurisdicional. Está superada a idéia de que a atividade executória seria meramente administrativa. Ela é eminentemente jurisdicional, mesmo porque nela é que mais se acentua o caráter de substantividade da jurisdição, porquanto o juiz determina, nos casos legais, as medidas necessárias à satisfação do credor, em procedimento contraditório e contido dentro de parâmetros legais que atendem ao respeito à pessoa do devedor e a nossos valores culturais.Se a atividade jurisdicional de conhecimento é essencialmente declaratória, porque tem por fim definir quem tem razão, a atividade jurisdicional de execução é satisfativa, porque parte de um título que consagra uma obrigação e tem por fim efetivar o direito do credor, entregando-lhe o bem jurídico devido. (...)Pois bem. Entendemos que ao processo de execução da sentença aplica-se a norma do supracitado art. 1º. do Decreto 20.910/32

(prescrição quinquenal), e não a regra do seu art. 9º, o qual tem aplicabilidade apenas no âmbito interno do processo de conhecimento ou, em sendo o caso, dentro do processo de execução, haja vista a citada autonomia de cada um. Daí concluindo-se que o prazo prescricional para que o exequente promova a execução do julgado contra a Fazenda Pública é de 05 (cinco) anos, contados da intimação do patrono do autor/exequente para dar início à execução. Nesse sentido, vejamos a lição do doutrinador Hely Lopes Meirelles :A Prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma vez, recomeçando a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio (Decreto-lei 4.597/42, art. 3º). Entretanto, a jurisprudência atenuou o rigorismo da lei, já estando sumulado pelo STF que: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo (STF, Súmula 383).A propósito da autonomia do processo de execução, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:LOCAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 383 DO STF.1. A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos (Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal).2. A prescrição que começa a correr depois da sentença passada em julgado não é mais a prescrição da ação, mas a prescrição da execução.3. Recurso não conhecido.(STJ, Sexta Turma, REsp 11608-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 23.10.2000, pág. 00199). (grifo nosso) Ainda, considerando a autonomia processual do processo de conhecimento e do processo de execução, antes do advento da Lei 11.232/05, entendemos perfeitamente aplicável à espécie a Súmula 150 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in litteris:Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Deste modo, o crédito dos autores perante a União Federal somente seria exigível se a execução fosse proposta dentro do prazo de 5 (cinco) anos previsto pelo art. 1º do Decreto 20.910/32. O prazo inicial de contagem deste prazo seria o trânsito em julgado da sentença da ação de conhecimento, ou seja, da ação que condenou a União Federal a repetir o indébito do empréstimo compulsório.Nesse sentido, confira-se a recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA.1. O recorrente teve consolidado no feito de conhecimento o direito à restituição dos valores que recolheu a título de empréstimo compulsório incidente na aquisição de veículos automotores, por sentença transitada em julgado.2. No entanto, não pode a parte credora promover a execução do julgado a qualquer tempo, estando também o processo de execução sujeito às normas processuais relativas à prescrição.3. A ação executiva deve ser proposta dentro do prazo prescricional, para que possa ser conhecida e que para que o direito não se torne inexigível por via de ação.4. A Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal preceitua que prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação, sendo certo que se conta tal prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento.5. Tratando-se de repetição de indébito, o direito de pleitear a restituição dos pagamentos indevidos desaparece com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário.6. O prazo prescricional a ser considerado para a presente ação de execução é de cinco anos a contar do trânsito em julgado da sentença de conhecimento, que se deu em 14/11/94. Considerando que os autos foram arquivados após a referida data e assim se mantiveram até 13/07/01, ocasião em que foi requerido o desarquivamento do processo (fls. 52 dos autos em apenso), transparece evidente a ocorrência da prescrição, pois decorrido o lustro prescricional antes que a parte credora propusesse a execução. Precedentes.7. Manutenção da condenação sucumbencial fixada na r. sentença, visto que arbitrada em quantum moderado, nos moldes do 4º do art. 20, do CPC, e em consonância com o entendimento desta E. Terceira Turma.8. Apelação a que se nega provimento.(Apelação Cível nº 2002.61.02.007231-2/SP, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, publicado no DE 10.03.2010)Verifico que, no caso concreto, o trânsito em julgado se deu em 09.12.2002 (v. fl. 117 dos autos em apenso), ou, em uma interpretação mais benevolente, a partir da data em que o autor foi intimado para dar início à execução, ou seja, em 21.02.2003 (fl. 118 da ação ordinária). Deste modo, a execução deveria ser intentada, no máximo, na data de 21.02.2008, enquanto que a execução pretendida pela parte autora somente foi apresentada em juízo na data de 21.08.2008 (fls. 136/154 dos autos em apenso), ou seja, mais de cinco anos após ter sido instada a dar início à execução do julgado. De forma que se operou a prescrição, consoante amplamente demonstrado acima.DISPOSITIVOPElo exposto, julgo PROCEDENTE o presente feito, para o fim de declarar a prescrição da ação de execução da sentença ora embargada. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte embargada/vencida em verba honorária que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P. R. I.

**0014254-05.2008.403.6102 (2008.61.02.014254-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000583-46.2007.403.6102 (2007.61.02.000583-7)) ABIAEL DA SILVA RIBEIRAO PRETO X SILVANA FERNANDES CORREA X JOSE CARLOS CORREA(SP059388 - HELIO LAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Vistos.Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada.Int.

**0008684-04.2009.403.6102 (2009.61.02.008684-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316773-70.1991.403.6102 (91.0316773-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 -

RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X MARIA DA GLORIA BORGHI GATTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP023445 - JOSE CARLOS NASSER)

Vistos, etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs os presentes embargos à execução de sentença em face de MARIA DA GLÓRIA BORGHI GATTI, sustentando, em síntese, excesso de execução. A embargada apresentou impugnação, alegando a correção da conta apresentada, requerendo a improcedência dos embargos (fl. 21). Os autos foram encaminhados ao setor da contadoria, tendo sido apurado como valor devido à importância de R\$ 24.071,28 atualizada para novembro de 2.008, data da apresentação do cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais em apenso. Referido cálculo perfaz a quantia de R\$ 28.508,95 atualizada até junho de 2.010 (fls. 24/25). Aberta vista às partes, tanto o embargado como o Instituto Nacional do Seguro Social concordaram com os cálculos do contador. É O RELATÓRIO. DECIDO.1. MÉRITO Ao se analisar o cálculo elaborado pela contadoria do juízo às fls. 24/25, verifica-se que o referido setor observou rigorosamente os ditames estabelecidos na sentença e no acórdão do processo de conhecimento. Ademais, as partes aquiesceram com os cálculos do contador, não havendo, dessa forma, lide a ser composta, principalmente, porque o cálculo da contadoria judicial obedece ao comando do título executivo. 2. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entre as partes e o cálculo de fls. 24/25 e determino o prosseguimento da execução, fixando o seu valor em R\$ 28.508,95 (vinte e oito mil, quinhentos e oito reais e noventa e cinco centavos), atualizado até junho de 2.010. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos, em face da perda do objeto dos embargos e inexistência de lide. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0316773-70.1991.403.6102, desapensando-se, após e remetendo-se o feito ao arquivo, na situação baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003889-18.2010.403.6102 (2001.61.02.010669-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010669-86.2001.403.6102 (2001.61.02.010669-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SEBASTIAO IVO VENANCIO(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS)

Vistos, etc.Ao compulsar detidamente os autos verifiquei que a sentença proferida às fls. 66/67 contém erro material no que tange ao valor e a data de atualização do numerário apresentado pelo INSS e a data da sentença. Consoante se vislumbra da planilha de cálculo de fls. 06/09 os valores estão atualizados para novembro de 2009 e não para abril de 2010 como constou. De tal forma corrijo, ex officio, o erro material para onde se lê: R\$ 89.137,25 atualizado para abril de 2010 leia-se: R\$ 89.127,25 atualizado para novembro de 2009, bem como em relação a data da sentença, onde se lê: maior, leia-se: maio. No mais, fica a sentença tal como lançada, devendo essa retificação ser anotada no verso da cópia da sentença constante no livro de registro respectivo. Int.

**0009129-85.2010.403.6102 (2003.61.02.012498-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012498-34.2003.403.6102 (2003.61.02.012498-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X MARIA DA GRACA DE SOUSA PITELI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos.Recebo os embargos para discussão, com base no artigo 739-A, caput do CPC.Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0008072-18.1999.403.6102 (1999.61.02.008072-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310377-14.1990.403.6102 (90.0310377-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CONCEICAO APARECIDA BARRETO SAAD

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição do Embargado para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

**0004452-22.2004.403.6102 (2004.61.02.004452-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040651-24.1996.403.6102 (96.0040651-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. OSVALDO LEO UJIKAWA) X TAPETES SAO CARLOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Vistos. Intime-se a embargada para que, no prazo elástico de 30 (trinta) dias, apresente as informações requerida pelo setor de contadoria.Adimplido o item supra, tornem os autos àquele setor para cumprimento do despacho de fls. 79.Int.

**0014968-67.2005.403.6102 (2005.61.02.014968-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304680-65.1997.403.6102 (97.0304680-0)) INSS/FAZENDA(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIBEIRAO PRETO LTDA X TRANSPORTADORA LIZAR LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP133537 - SANDRA MARIA CESAR SALGADO VINCENT)

Vistos, etc.A questão a ser deslindada nos presentes autos resume-se à quantificação do valor do indébito tributário quanto a Distribuidora de Bebidas Ribeirão Preto Ltda, vez que os honorários advocatícios (fls. 451/422, 434/435 e 446) e o crédito da Transportadora Lizar Ltda (fls. 424/432) demandam procedimentos nos autos nº 0304680-65.1997.403.6102 em apenso.Nessa linha de raciocínio, considerando que neste feito a contadoria judicial apresentou cálculo de liquidação para Distribuidora de Bebidas de Ribeirão Preto atualizados para outubro de 2009, bem como que o cálculo elaborado pela própria embargada foi posicionado para novembro de 2005 (fls. 390/395 dos autos em apenso),

determino que se proceda ao encaminhamento dos autos novamente ao setor de contadoria para que elabore novos cálculos de liquidação da seguinte maneira: a) o primeiro, posicionado para novembro de 2005, que deverá ser devidamente atualizado para a data da elaboração; e b) o segundo, atualizando o cálculo de fls. 45/48 para a mesma data de apresentação do cálculo referido no item a. Com o advento dos cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003614-11.2006.403.6102 (2006.61.02.003614-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303537-12.1995.403.6102 (95.0303537-6)) MARCOS LUIZ GIRONI (SP128111 - ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ E SP122712 - RODRIGO VICTORAZZO HALAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP150779 - ROSA MARIA MARCIANI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. Prejudicado o pedido de extinção do processo ante a prolação da sentença de fls. 56/58. Assim, certifique a secretaria o trânsito em julgado. Em seqüência, vista ao embargado da petição e informações trazidas pela CEF às fls. 61/70, manifestando-se em 10 dias, requerendo o que de direito. Int.

**0012342-41.2006.403.6102 (2006.61.02.012342-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0318106-57.1991.403.6102 (91.0318106-5)) UNIAO FEDERAL X NEWTON ATALIBA MADSEN BARBOSA JUNIOR (SP065672 - IGNACIO LEVOTI E SP086862 - EURIPEDES FRANCELINO GONCALVES)

Vistos, etc. A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes embargos à execução de sentença em face de NEWTON ATALIBA MADSEN BARBOSA JUNIOR, sustentando, em síntese, excesso de execução (fls. 02/03). O embargado apresentou impugnação pugnando pelo integral afastamento das alegações sustentadas na inicial (fls. 08/11). Os autos foram encaminhados ao setor da contadoria, a fim de que o referido setor apresentasse esclarecimentos acerca da conta apresentada nos autos em apenso. A parte embargada concordou com os esclarecimentos prestados e o embargado apenas manifestou sua ciência. Os autos foram novamente remetidos à contadoria, a fim de que fosse adequado o cálculo anteriormente apresentado, nos moldes do acórdão proferido nos autos principais, tendo sido apurado como valor devido à importância de R\$ 29.618,42, atualizado para maio de 2.010 (fls. 28). Aberta vista às partes, o embargado concordou com os cálculos apresentados e o embargante não se manifestou (fls. 31 e certidão de fls. 32), vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. 1. MÉRITO. Ao se analisar o cálculo elaborado pela contadoria do juízo às fls. 28, verifica-se que o referido setor observou rigorosamente os ditames estabelecidos na sentença e no acórdão do processo de conhecimento, elaborando a conta de acordo com a determinação exarada no despacho de fls. 25, tendo apurado como valor devido o montante de R\$ 29.681,42, atualizado para maio de 2.010 (fls. 28). Assim, tendo o embargado concordado com os cálculos do contador e o embargante se mantido inerte, vislumbro que não existe razão para divorciarmos do entendimento do perito judicial. Desse modo, entendo como correta a conta apresentada pela contadoria judicial, que perfaz o valor de R\$ 29.681,42, atualizado para maio de 2.010 (fls. 28) 2. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e acolho como valor da execução a quantia de R\$ 29.681,42, atualizado para maio de 2.010 (fls. 28) Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de sucumbência dos seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0318106-57.1991.403.6102, desapensando-se, após e remetendo-se o feito ao arquivo, na situação baixa findo. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0310845-02.1995.403.6102 (95.0310845-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AGROPECUARIA ITAPOLIS LTDA X FRANCISCO ANGELO PERUSSO X VALDIRA TEREZINHA BENEVENTE PERUSSO X PEDRO PARIMOSKI X CLEUZA DINIZ PARIMOSKI

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

**0314913-92.1995.403.6102 (95.0314913-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X DURVAL MAURO PERUSSO X DORACI PERUSSO (SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

**0301614-14.1996.403.6102 (96.0301614-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP152332 - GISELA VIEIRA GRANDINI E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA) X SACILOTO E AVELINO LTDA X PEDRO JOSE AVELINO X AURO DINIMARQUES SACILOTO (SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO)

Vistos, etc. Providencie a secretaria a expedição de precatória (atentando-se para os endereços de fls. 192/193) visando a intimação dos executados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique bens passíveis de serem penhorados, nos

termos do artigo 652, parágrafo 3º do CPC, devendo o sr. Oficial de Justiça proceder às diligências cabíveis para a efetivação da penhora. Por outro lado, decorrido o prazo e não sendo apontados bens penhoráveis, deverá ser realizada a constatação e penhora de bens que eventualmente forem encontrados, nos termos do parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int. Certidão de fls. 226: Certifico que foi expedida Carta Precatória n 097/2010-A. Certidão de fls. 226 verso: Certifico que a CP n 097/2010-A expedida encontra-se à disposição da CEF para retirada.

**0307858-22.1997.403.6102 (97.0307858-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FORTES E OLIVATO LTDA ME X EDUARDO MALHEIROS FORTES X MARISA APARECIDA OLIVATO FORTES**

Vistos. Considerando-se que a presente execução foi extinta face o pagamento do débito conforme sentença de fls. 165, esclareça a exequente o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial formulado às fls. 167. Prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0004749-63.2003.403.6102 (2003.61.02.004749-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X JOSE GONCALVES RODRIGUES X LAERCIO AUGUSTO DOS ANJOS**

Vistos. Compulsando os autos verifica-se que o título que embasa a presente execução é um contrato de empréstimo/financiamento firmado pelo primeiro executado e tendo o segundo executado como avalista. Assim, considerando-se que o documento de fls. 136 refere-se a pessoa jurídica estranha a presente lide, reconsidero o despacho de fls. 143. Nos termos do art. 659, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, o executado recebe o encargo de depositário. Certo ainda, que a regra prevista no art. 666, 1º, do CPC, admite que, nos casos de difícil remoção (hipótese que abrange a penhora de bem imóvel), os bens poderão ser depositados em poder do executado. Temos ainda que, os imóveis não correm risco algum de desvio e não reclamam guarda por terceiro, tornando a medida desnecessariamente onerosa para o devedor. Assim, a nomeação do executado Laércio Augusto dos Anjos (fls. 134 verso) depositário do imóvel penhorado nestes autos permanece válida, devendo a Caixa Econômica Federal requerer o que de direito, visando o regular prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo na situação sobrestado. Int.

**0003037-67.2005.403.6102 (2005.61.02.003037-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SANTA MARIA COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA X ALBERTO PASSALAUQUA X MARIA HENRIQUETA DA SILVA PASSALAUQUA (SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)**

Vistos. Preliminarmente, considerando-se o documento de fls. 54 emitido em 05/05/2007, manifeste-se a CEF sobre o pedido formulado pelo executado às fls. 89/104. Prazo de cinco dias. Int.

**0014511-98.2006.403.6102 (2006.61.02.014511-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARSENAL BIKE IND/ COM/ LTDA (SP021161 - SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE E SP130766 - FABIANA SANTOS SPADARO) X LUIS SERGIO MARQUES DE SOUZA X PEDRINA LOURDES DA SILVA SOUZA X SERGIO ROBERTO DA SILVA (SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS)**

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

**0014559-57.2006.403.6102 (2006.61.02.014559-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X POSTEFORTE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA X VANICLEIDE ANTONIA DA SILVA X VANESSA ANTONIA DA SILVA X EROALDO DOS SANTOS (SP231903 - EDUARDO GOMES ALVARENGA)**

Vistos. Defiro o pedido da CEF de sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias conforme requerido. Ademais, deverá a exequente cumprir a decisão de fls. 64, comprovando nos autos a distribuição da deprecata, conforme já assinalado no despacho anterior. Int.

**0009885-02.2007.403.6102 (2007.61.02.009885-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X POSTEFORTE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA X VANESSA ANTONIA DA SILVA X VANICLEIDE ANTONIA DA SILVA X EROALDO DOS SANTOS**

Vistos.Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente pelo prazo de 15 dias.Int.

**0010454-03.2007.403.6102 (2007.61.02.010454-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CASSIO LUIS CAIXE ME X CASSIO LUIS CAIXE(SP150378 - ALEXANDRE DOS SANTOS TOLEDO)

Vistos.Considerando-se que nada foi requerido pelas partes, ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se ulterior interesse no prosseguimento do feito.Int.

**0007312-54.2008.403.6102 (2008.61.02.007312-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO BURITI LTDA X CARLOS AUGUSTO MARTINS(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO)

Vistos. Renovo ao executado Auto Posto Buriri Ltda o prazo de dez dias para cumprimento do despacho de fls. 141 - primeiro parágrafo.Decorrido o prazo supra, intime-se a CEF para cumprimento do segundo parágrafo do despacho de fls. 141. Prazo de dez dias.Int.

**0007314-24.2008.403.6102 (2008.61.02.007314-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X MANOEL SIMOES DE SOUZA EDITORA ME X MANOEL SIMOES DE SOUZA

Vistos.Defiro o pedido de dilação de prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente para que requeira o que de direito.Int.

**0001364-97.2009.403.6102 (2009.61.02.001364-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANDERSON ALEXANDRE(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA E SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos.Defiro o pedido de vista dos autos formulado pelo executado pelo prazo de 10 dias.Sem prejuízo da determinação supra, oficie-se ao juízo deprecado da Comarca de Barretos solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória 027/2010-A expedida.Int.

**0004576-29.2009.403.6102 (2009.61.02.004576-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X MARIA HELENA EUSTAQUIO DA SILVA

Vistos.Primeiramente, dê-se ciência à CEF do teor do ofício oriundo do Juízo deprecado (fls. 45 - deixou de penhorar bens da executada por não encontrá-los, uma vez que a mesma alegou não possuí-los, por isso devolve a presente ao cartório de origem para que a exequente indique bens a serem penhorados), ficando consignado que qualquer manifestação deverá ser dirigida àquele juízo.Após, aguarde-se o retorno da deprecata.

**0005092-49.2009.403.6102 (2009.61.02.005092-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X VANESSA CRISTINA MARTONETO

Vistos.Defiro o pedido de vista formulado pela CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, dando-se ciência, inclusive do ofício oriundo do juízo deprecado (fls. 30/32), ficando assinalado que qualquer manifestação referente à Carta Precatória deverá ser dirigida diretamente àquele juízo.Int.

**0009211-19.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALBERTO MATHEUS BENELLI

Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$ 14.738,80).Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0309083-24.1990.403.6102 (90.0309083-1)** - LOJAS AMERICANAS S/A(SP009640 - WALTER DUARTE PEIXOTO E SP244704 - WINICIUS BORINI RODRIGUES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Cumpra-se o despacho de fls. 119 - item III remetendo-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0001309-45.1992.403.6102 (92.0001309-0)** - ALIANCA COLORADO AGRICOLA LTDA X AGROPECUARIA COLORADO LTDA X COLORADO TAXI AEREO LTDA X COLORADO DOESTE MADEIRAS LTDA X TRANSPORTADORA COLORADO LTDA(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIS ALVES LIGEIRO)

Vistos. Tendo em vista o teor da informação de fls. 141, intime-se a parte autora para que no prazo elástico de 30 (trinta) dias, apresente os documentos solicitados pela contadoria deste Juízo. Sem prejuízo do acima determinado, officie-se a CEF requisitando os extratos das contas mencionadas na respectiva informação. Adimplido os itens supra, tornem os autos ao setor de contadoria para cumprimento do despacho de fls. 137.Int.

**0307304-24.1996.403.6102 (96.0307304-0)** - ALTO DO IPIRANGA COM/ DE SERVICOS LTDA(SP050355 - SAMUEL NOBRE SOBRINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Vistos. Considerando-se que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos promoveu a execução do julgado nos autos da ação ordinária em apenso nº 03095941219964036102, promova a serventia o desapensamento destes autos, remetendo-os ao arquivo na situação Baixa-Findo nos termos do despacho de fls. 1063 - último parágrafo.Int.

**0014965-83.2003.403.6102 (2003.61.02.014965-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008464-16.2003.403.6102 (2003.61.02.008464-1)) AMARIO MARCELO AMBROZIO DA CRUZ X ANDREA MAIOLI DA CRUZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Aguarde-se o cumprimento do item 1 do despacho proferido nos autos da ação Ordinária em apenso. Após, vista à CEF do depósito efetivado às fls. 194 a título de honorários advocatícios, requerendo o que de direito.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0305051-73.1990.403.6102 (90.0305051-1)** - IRENE DE ALMEIDA SPIRLANDELI(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X IRENE DE ALMEIDA SPIRLANDELI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos. I - Promova a secretaria a remessa dos presentes autos ao SEDI para que altere o pólo passivo da demanda, fazendo-se constar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. II - Mantenho a irrecorrida decisão de fls. 212/213 e acolho os cálculos apresentados pela Contadoria deste juízo que informa como saldo remanescente o valor de R\$583,78 para fevereiro de 2010 (fls. 214). III - Assim, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento complementares nos valores apontados às fls. 214 (R\$583,78). IV - Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

**0309771-83.1990.403.6102 (90.0309771-2)** - JOSE ZAPOLLA X MIRCE CLAIRE LAZZARINI ZAPOLLA(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X MIRCE CLAIRE LAZZARINI ZAPOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Conforme anotado na decisão de fls. 235, a execução proposta nestes autos encontra-se extinta nos termos da sentença de fls. 201. Certo ainda, que os valores devidos e pagos foram apurados de acordo com o entendimento deste Juízo naquele momento processual. Assim, fica prejudicada a apreciação nestes autos do pedido de devolução de valores formulado pelo ente autárquico (fls. 236). Tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0301027-65.1991.403.6102 (91.0301027-9)** - ADILSON DE FARIA X ADILSON DE FARIA X MARIA BORGES MENDES X MARIA BORGES MENDES X VITOR LUIZ GUIMARAES X VITOR LUIZ GUIMARAES X ANTONIO ROBERTO MACEU X ANTONIO ROBERTO MACEU X EURIPEDES FERREIRA DE MOURA X EURIPEDES FERREIRA DE MOURA X WAGNER LAZARO RIBEIRO X WAGNER LAZARO RIBEIRO X ROMILDA DE PAULA RAMOS X ROMILDA DE PAULA RAMOS X CLAUDIO ROBERTO RAMOS X CLAUDIO ROBERTO RAMOS X ANTONIO DINIZ X ANTONIO DINIZ X ALVARO COELHO VILLELA X MANOELA DONAIRES VILLELA X HERMINIO JOSE DE SOUZA X JOSE PAULO DE SOUZA X SILVIA DE SOUZA X MARIA CLARA DE SOUZA GARCIA X MARIA JOSE DE SOUZA X OSMAR ANINHA BERNARDES X OSMAR ANINHA BERNARDES X MARIA DE LOURDES SARTIN ELIAS X MARIA DE LOURDES SARTIN ELIAS X JOAO GAUDENCIO X JOAO GAUDENCIO X OPHELIA CARLUCIO RIVOIRO X OPHELIA CARLUCIO RIVOIRO X ALICE SEABRA GALO X ALICE SEABRA GALO X ANEZIA BUGOLIN ARRISSE X ANEZIA BUGOLIN ARRISSE X SANDRA REGINA VILLA NOVA X SANDRA REGINA VILLA NOVA X THIAGO PHELIFE VILLA NOVA X THIAGO PHELIFE VILLA NOVA X NEISE VILLA NOVA X NEISE VILLA NOVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos. Sobresto por ora o cumprimento do despacho de fls. 866. Primeiramente, defiro o pedido de vista formulado pela

parte autora (fls. 879) Assim, considerando-se o teor do ofício juntado às fls. 868/873, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios de pagamento expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Deixo anotado que o INSS deverá ainda ser, no mesmo lapso temporal, intimado do despacho de fls. 866.Int.

**0309697-92.1991.403.6102 (91.0309697-1)** - EVA DE SOUZA MOREIRA X EVA DE SOUZA MOREIRA X MARIA ERNESTINA DA SILVA X MARIA ERNESTINA DA SILVA X TERESINHA DE ALCANTARA ALMEIDA X TERESINHA DE ALCANTARA ALMEIDA X MARIA AUGUSTA MARQUES X MARIA AUGUSTA MARQUES X MARIA APARECIDA ZOCA X MARIA APARECIDA ZOCA(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.I - Comprovado o falecimento da autora MARIA ERNESTINA DA SILVA, consoante certidão de óbito juntada aos autos às fls. 246, os sucessores da de cujus promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. Devidamente intimado, o INSS manifestou-se às fls. 370. Dessa forma, com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por APARECIDA DE LOURDES SILVA (fls. 335 e 359), VERA LÚCIA DA SILVA RIBEIRO (fls. 341 e 360), ORDALICE SOUZA DA SILVA (fls. 250 e 361), ROBSON SOUZA DA SILVA (fls. 254 e 362), EVERSON SOUZA DA SILVA (fls. 260 e 363) e ANDERSON DONIZETI DA SILVA (fls. 263 e 364), descendentes da autora falecida; Ao SEDI para retificação do termo de autuação.II - Após, intime-se a parte autora para que indique o percentual referente à cota-parte de cada um dos sucessores acima nominados, tendo em vista a necessidade de tais dados para a expedição do ofício requisitório.III - Fornecidos tais percentuais, remetam-se os autos à contadoria para atualização dos cálculos de fls. 118/120 apenas em relação ao crédito da autora Maria Ernestina da Silva e posterior individualização do valor apurado pelos herdeiros habilitados acima. Deixo consignado que não deverá ser aplicado juros de mora após a data da elaboração da referida conta de liquidação, tendo em vista o entendimento que vem sendo fixado pelo STJ e pelo STF (v. STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 30.10.2008 e STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. Jane Silva. DJE 20.10.2008.IV - Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes a fim de que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Int.

**0309717-83.1991.403.6102 (91.0309717-0)** - JOSEFA GERVASIA DE SOUZA X JOSE FRANCISCO COELHO X MARIA PIMENTA ANTONIO X EMERCINA PORCINA DE CARVALHO X MARIANA CANDIDA DE JESUS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES E SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X JOSEFA GERVASIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FRANCISCO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA PIMENTA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMERCINA PORCINA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIANA CANDIDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Renovo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os números dos CPFs dos autores bem como promova o formal pedido de habilitação, nos termos do artigo 1055 e seguintes do CPC dos herdeiros dos autores que faleceram. Deixo assinalado que decorrido o prazo supra e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se ulterior interesse no prosseguimento do feito.Int.

**0312232-91.1991.403.6102 (91.0312232-8)** - DERCY SQUINCA X EDUARDO JESUS NAVARRO X MARLENE SCOZZAFAVE X RAUL ALVES X JOAQUIM ALVES MORAIS X JADER EDUARDO FERREIRA X ANTONIO HORVATTI(SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR E SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL E SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X DERCY SQUINCA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO JESUS NAVARRO X UNIAO FEDERAL X MARLENE SCOZZAFAVE X UNIAO FEDERAL X RAUL ALVES X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM ALVES MORAIS X UNIAO FEDERAL X JADER EDUARDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO HORVATTI X UNIAO FEDERAL

Vistos. Promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 357 (R\$839,04). Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados por meio de requisições de pequeno valor.Int.

**0314865-75.1991.403.6102 (91.0314865-3)** - MANOEL JOSE PEREIRA X EUCLIDES GUERINO DA SILVA X JOAQUIM PINA DE SOUZA X SEBASTIANA DE PAULA SOUZA X MARIO TEODORO DE SOUZA(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES E SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X MANOEL JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUCLIDES GUERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM PINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO TEODORO DE SOUZA X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Renovo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora indique o número de seus CPFs, bem como de seu advogado, atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição. Deixo consignado que, restando silente, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior adimplemento da condição supra. Int.

**0315083-06.1991.403.6102 (91.0315083-6) - LUIZ APARECIDO DA SILVA (SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO E SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X LUIZ APARECIDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Renovo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos efetivados pela Contadoria às fls. 122. Restando novamente silente, aguarde-se no arquivo ulterior interesse no prosseguimento do feito. Int.

**0322398-85.1991.403.6102 (91.0322398-1) - MARIO GENTIL X MARIO GENTIL FILHO X MARIA ANTONIA GENTIL ARGEO X RAFAEL VALENTIM GENTIL X CLOVIS AIRTON GENTIL X CLAUDIO GENTIL (SP065411 - VALDOMIRO PISANELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MARIO GENTIL FILHO X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIA GENTIL ARGEO X UNIAO FEDERAL X RAFAEL VALENTIM GENTIL X UNIAO FEDERAL X CLOVIS AIRTON GENTIL X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO GENTIL X UNIAO FEDERAL**

Despacho de fls. 88: Primeiramente, ao SEDI para retificação da classe devendo constar 206 - Execução de Sentença. Tendo em vista que a parte autora não retirou os alvarás de levantamento dentro do prazo previsto, arquivem-se os autos sobrestado. Cumpra-se.

**0322975-63.1991.403.6102 (91.0322975-0) - VERA LUCIA NEVES DIAS X CASSIO DONIZETTI LOMBARDI DIAS X MARCEL LOMBARDI DIAS X SERGIO LOMBARDI DIAS X PEDRO SCHIAVOTELO SOBRINHO X IZELDA RECHI VITORIO X MARIA DE OLIVEIRA PRETO ZAMPIERI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X VERA LUCIA NEVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CASSIO DONIZETTI LOMBARDI DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCEL LOMBARDI DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO LOMBARDI DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO SCHIAVOTELO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZELDA RECHI VITORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE OLIVEIRA PRETO ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0301279-34.1992.403.6102 (92.0301279-6) - OSWALDO CRUZ FRANCO X PERSIA CHRISTINA MACHADO X LUIZA MOS VAZ X HERCULANO AUGUSTO VAZ (SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X OSWALDO CRUZ FRANCO X UNIAO FEDERAL X PERSIA CHRISTINA MACHADO X UNIAO FEDERAL X LUIZA MOS VAZ X UNIAO FEDERAL X HERCULANO AUGUSTO VAZ X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 173 (R\$3.965,77), excluindo-se a autora PERSIA CHRISTINA MACHADO, que até a presente data não cumpriu o determinado às fls. 163 e 171 último parágrafo. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int.

**0302466-77.1992.403.6102 (92.0302466-2) - SABIA E MARTINS LTDA X CASTRO E PAGANUCCI LTDA X CASTRO E PAGANUCCI LTDA X RESIDENCE EQUIPAMENTOS LTDA X RESIDENCE EQUIPAMENTOS LTDA (SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)**

Despacho de fls. 328: Fls. 323: Cumpra-se. Primeiramente, oficie-se ao Banco do Brasil informando que o crédito em favor da empresa Castro e Paganucci Ltda deverá ser bloqueado, tendo em vista as penhoradas realizadas nos autos. Oficie-se, ainda, a Eg. 9ª Vara Federal local encaminhando cópia das fls. 326/327, para as providências que entender necessárias. Após, ciência as partes do ofício de fls. 326/327. Int. Despacho de fls. 329: Diante da certidão de fls. 328, verso, e nos termos do despacho de fl. 328, oficie-se a 3ª Vara Federal de Franca encaminhando cópia de fls. 326/327, tendo a penhora realizada às fls. 308/309. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 328. Expedido Ofício n 0352/2010-A para Banco do Brasil. Expedido Ofício n 0483/2010-A para 3ª Vara Federal de Franca/SP.

**0305204-38.1992.403.6102 (92.0305204-6) - PERIN - PECAS LTDA (SP076540 - JORGE BATISTA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PERIN - PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Dê-se ciência às partes da informação prestada pela contadoria às fls. 208. Prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0310027-55.1992.403.6102 (92.0310027-0)** - MB - AGRICOLA E COML/ LTDA X USINA DE ACUCAR E ALCOOL MB LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X MB - AGRICOLA E COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X USINA DE ACUCAR E ALCOOL MB LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.029457-6 cuja cópia encontra-se encartada às fls. 611/614, requeiram as partes o que de direito. Prazo de dez dias.No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 450/452 remetendo-se os autos ao arquivo na situação Baixa-Findo.Int.

**0310481-35.1992.403.6102 (92.0310481-0)** - DIVA FRANCA BORGES X VALERIA FRANCA BORGES X JOAO VICENTE RODRIGUES BORGES X ANA MARIA BORGES X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS SILVA(SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES E SP063622 - CICERO FRANCISCO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X DIVA FRANCA BORGES X UNIAO FEDERAL X JOAO VICENTE RODRIGUES BORGES X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA BORGES X UNIAO FEDERAL

Vistos.Renovo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre os cálculos da Contadoria de fls. 77/81 para os autores lá mencionados, requerendo o que de direito.Deixo consignado que no caso de pedido de expedição de ofício requisitório/precatório, deverão os autores indicar o número de seu CPF, atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição.Int.

**0307937-06.1994.403.6102 (94.0307937-1)** - ELETRO VINTE IND/ ELETROELETRONICA LTDA(SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ELETRO VINTE IND/ ELETROELETRONICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Renovo a parte autora o prazo de dez dias para requerer o que de direito.No silêncio, ante a existência de créditos pertencentes à parte autora, arquivem-se os autos na situação Sobrestado.Int.

**0306251-42.1995.403.6102 (95.0306251-9)** - JOSE GRACIANO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X JOSE GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - Comprovado o falecimento do autor JOSE GRACIANO, consoante certidão de óbito juntada aos autos às fls. 119, os sucessores da de cujus promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. Devidamente intimado, o INSS manifestou-se às fls. 179 e 185, bem como, o Ministério Público Federal emitiu seu parecer às fls. 187.Dessa forma, com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido pelos filhos do autor falecido 1- PAULO JOSE GRACIANO (fls. 121), 2- JOÃO GRACIANO (fls. 134), 3- MARIA LUISA GRACIANO TEIXEIRA (fls. 138), 4- LUZIA GRACIANO (fls. 142), 5- FRANCISCO GRACIANO (fls. 146), 6- JOSE MAURO GRACIANO (fls. 151) e 7- MARIA ISABEL GRACIANO (fls. 153).HOMOLOGO ainda, a sucessão promovida por 8- JAIR CESTARI (fls. 126), 9- CRISTIANE APARECIDA CESTARI (fls. 129) e 10- FABIANO APARECIDO CESTARI (fls. 131), cônjuge supérstite e descendentes de Tereza Graciano Cestari, filha do autor já falecida conforme certidão de fls. 125.HOMOLOGO por fim, a sucessão promovida 11- APARECIDA DONIZETE TEIXEIRA GRACIANO (fls. 157), 12- ALEX DANILO GRACIANO (fls. 163), 13- ADRIANO APARECIDO GRACIANO (fls. 167), 14- GABRIEL GRACIANO (fls. 172/173) e 15- ANTONIO ALBERTO SCARPELIN GRACIANO (fls. 175) cônjuge supérstite e descendentes de Antônio Graciano Neto, filho do autor já falecido conforme certidão de fls. 159.Ao SEDI para retificação do termo de autuação.II - Após, intime-se a parte autora para que indique o percentual referente à cota-parte de cada um dos sucessores acima nominados, tendo em vista a necessidade de tais dados para a expedição do ofício requisitório.III - Fornecidos tais percentuais, remetam-se os autos à contadoria para atualização dos cálculos de fls. 86 apenas em relação ao crédito do autor falecido e posterior individualização do valor apurado pelos herdeiros habilitados acima.Deixo consignado que não deverá ser aplicado juros de mora após a data da elaboração da referida conta de liquidação, tendo em vista o entendimento que vem sendo fixado pelo STJ e pelo STF (v. STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 30.10.2008 e STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. Jane Silva. DJE 20.10.2008.IV - Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes a fim de que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.V- Na sequência, vista ao MPF.Int.

**0310014-51.1995.403.6102 (95.0310014-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317801-73.1991.403.6102 (91.0317801-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X ANTONIO GOMES AGUILLAR(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X ANTONIO GOMES AGUILLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - Comprovado o falecimento do autor, consoante certidão de óbito (fls. 73), a cônjuge supérstite do de cujus promoveu o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar, o INSS apresentou as razões para a sua discordância (fls. 78), alegando que não foram habilitados os filhos do de cujus.No entanto, pela certidão de óbito verifica-se que, além da esposa, o autor somente tinha filhos maiores.Dessa forma, em consonância com o que dispõe os artigos 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC HOMOLOGO o pedido de

sucessão processual promovido por IDA CASSUTI AGUILAR, consorte supérstite do autor (fls. 73/76), atentando-se para o número de seu CPF de fls. 76. Ao SEDI para retificação do termo de autuação. Após, voltem conclusos, inclusive para deliberação quanto à requisição de ofício de pagamento. Int.

**0315891-69.1995.403.6102 (95.0315891-5)** - MINA MERCANTIL INDL/ E AGRICOLA LTDA (SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MINA MERCANTIL INDL/ E AGRICOLA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifestem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o depósito efetivado nos presentes autos (fls. 240/241). Deixo consignado que, para fins de expedição de alvará de levantamento, deverá ser indicado o nome do advogado favorecido, bem como, o seu número de RG e de CPF. Int.

**0318001-70.1997.403.6102 (97.0318001-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316793-61.1991.403.6102 (91.0316793-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X AMORA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X AURELIO DA GRACA CARITA - ME X CONFECÇÕES PEDRO LTDA X FARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS OFICINAIS LTDA X REHDER & REHDER LTDA - ME (SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AMORA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)

Vistos. Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 84/85. Devidamente citado, a Fazenda Nacional não interpôs embargos à execução, conforme certidão de fls. 99. Assim, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontados às fls. 85 (R\$550,00). Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int.

**0023231-35.1998.403.6102 (98.0023231-1)** - JOANA FERREIRA FARIAS X ZELIA MARIA BECHARA X ORLEY DE PAULA ASSED X OSVAIR POLITANO X ODAIR FUGINAMI X PAULO FRANCO MARTINS X PAULO TEIXEIRA X RODOVALDO LINO JORGE X RAUL DE PAULA PEREZ X SILEIA FARIAS DE MOURA (Proc. JOAO CURY E SP058170 - JOSE FRANCISCO BATISTA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP049801 - JOSE DE PAIVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO) X JOANA FERREIRA FARIAS X UNIAO FEDERAL X ZELIA MARIA BECHARA X UNIAO FEDERAL X ORLEY DE PAULA ASSED X UNIAO FEDERAL X OSVAIR POLITANO X UNIAO FEDERAL X ODAIR FUGINAMI X UNIAO FEDERAL X PAULO FRANCO MARTINS X UNIAO FEDERAL X PAULO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X RODOVALDO LINO JORGE X UNIAO FEDERAL X RAUL DE PAULA PEREZ X UNIAO FEDERAL X SILEIA FARIAS DE MOURA X UNIAO FEDERAL X JOANA FERREIRA FARIAS X UNIAO FEDERAL X ZELIA MARIA BECHARA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela parte autora, devendo a mesma requerer o que entender de direito. Após, voltem conclusos. Int.

**0305848-68.1998.403.6102 (98.0305848-7)** - SEBASTIAO FRANCISCO RODRIGUES X SEBASTIAO FRANCISCO RODRIGUES (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) Vistos. Considerando-se que os ofícios precatórios já foram devidamente expedidos nestes autos conforme fls. 292/293, prejudicada a apreciação do pedido formulado às fls. 296/299 nestes autos. Deixo consignado outrossim que, em sendo o caso, o requerimento deverá ser formulado nos termos do art. 100, parágrafos 13 e 14 da Constituição Federal. Tornem os autos ao arquivo. Int.

**0011253-27.1999.403.6102 (1999.61.02.011253-9)** - RADIO INDEPENDENCIA DE RIBEIRAO PRETO LTDA (SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X RADIO INDEPENDENCIA DE RIBEIRAO PRETO LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos. Providencie a secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença. Trata-se de processo em que a autora pleiteou compensação de tributo administrado pela União Federal, no qual, houve provimento jurisdicional no sentido de acolher o pedido inicial somente no tocante à compensação tributária, ficando afastada a possibilidade de repetição do tributo. Cumpre esclarecer, que a sentença de mérito acima mencionada, transitou em julgado, e a parte autora requereu fosse seu crédito repetido em face da impossibilidade de compensação, tendo em vista seu ingresso no SIMPLES não estando ela sujeita a contribuição incidente sobre a folha de salário. A União Federal não concordou com o requerido. Por outro lado, a autora apresentou cálculos de liquidação e requereu a citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC. Citada, a União Federal não interpôs embargos à execução. Considerando a demonstrada impossibilidade de a autora efetuar compensação tributária, pelos motivos acima expostos, bem como, que é ela credora da importância de R\$14.369,22 da União Federal, não vislumbro outra saída senão deferir-lhe a repetição do indébito por meio de ofício de pagamento, sob pena de não cumprimento da coisa julgada. Ademais, é de se esclarecer que a compensação tributária é modalidade de restituição de tributo pago indevidamente, que também pode ser feito por meio de repetição do indébito, conforme entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça. Assim, deverá a secretaria

promover a expedição de ofício de pagamento no valor de R\$14.369,22 (fls. 343), no entanto, tendo em vista a informação de fls. 359, primeiramente intime-se a parte autora para que promova as regularizações necessárias com relação à autora mencionada, devendo apresentar a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos (contrato social) que comprovem alteração de nome da empresa e Deixo anotado, no entanto, que caso tenha havido alterações no contrato social, no mesmo prazo deverá ser juntado aos autos competente cópia atualizada. Esclareço que tal medida faz-se necessária, visto que não têm sido pagos os ofícios requisitórios/precatórios expedidos cujos nomes constantes nos autos diferem do cadastro da Receita Federal.Int.

**0004297-24.2001.403.6102 (2001.61.02.004297-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067748-31.1999.403.0399 (1999.03.99.067748-0)) FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X ADELIA CINUCIUSKY FEITOSA X ADELIA CINUCIUSKY FEITOSA(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI)

Vistos.Promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 87 e 85 (R\$211,38).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

**0026415-94.2002.403.0399 (2002.03.99.026415-0)** - SABRINA ELISABETE DINIZ X SABRINA ELISABETE DINIZ(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP080938 - ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos. Considerando-se que os ofícios precatórios já foram devidamente expedidos nestes autos conforme fls. 313/314, prejudicada a apreciação do pedido formulado às fls. 317/320 nestes autos.Deixo consignado outrossim que, em sendo o caso, o requerimento deverá ser formulado nos termos do art. 100, parágrafos 13 e 14 da Constituição Federal.Tornem os autos ao arquivo.Int.

**0000114-39.2003.403.6102 (2003.61.02.000114-0)** - ALPHA LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ALPHA LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a efetivação do bloqueio dos ativos existentes em nome da parte executada (Alpha Laboratório de Patologia Clínica), conforme extratos de fls. 309/310, dê-se ciência às partes a fim de que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0012816-12.2006.403.6102 (2006.61.02.012816-5)** - USINA ACUCAREIRA GUAIRA LTDA(SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA E SP171899 - RONALDO COLEONE E SP229557 - LAMARTINI CONSOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X USINA ACUCAREIRA GUAIRA LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos.Cuida-se de feito em que o E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação interposta por Usina Açucareira Guairá Ltda anulando a NFLD nº 35.781.947-0 e declarar extinto o respectivo crédito tributário pela ocorrência da decadência.O ônus de sucumbência foi invertido sendo a União Federal condenada a pagar R\$2.000,00 (dois mil reais) de honorários sucumbenciais. Após o trânsito em julgado da decisão voltaram os autos à esta Primeira Instância, quando a autora requereu pelo pagamento.A União Federal deu-se por citada nos termos do art. 730 do CPC no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), renunciando ao prazo de embargos.Desta forma, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 503 - R\$2.000,00 atualizado para 15 de abril de 2009.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0301363-30.1995.403.6102 (95.0301363-1)** - JOSE ANTONIO ABDALA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSE ANTONIO ABDALA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Renovo à parte autora o prazo de 05 dias para se manifestar quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 216/219, requerendo o que de direito.Int.

**0302199-03.1995.403.6102 (95.0302199-5)** - ANTONIO JOSE ROCHA(SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI E SP248832 - CHRISTIAN LIMBERTI GAZZA ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO JOSE ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Promova a serventia a remessa do presente feito à contadoria do Juízo para que, considerando-se os cálculos já elaborados às fls. 358/359, apresente, em sendo o caso, o valor ainda devido à parte autora nos termos do julgado.Deixo consignado que deverão ser abatidos nas suas respectivas datas: a) os valores já depositados na conta do autor à título de principal (fls. 375 e 429); b) o valor já levantado à título de honorários advocatícios (fls. 382/383) e; c) o valor depositado às fls. 420 à título de honorários advocatícios.Pa Na sequencia, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de

cinco dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0302349-81.1995.403.6102 (95.0302349-1)** - DEVAIR ALBERTO X MARIO LUIZ PIRANI X ANTOI CARLOS DE ALVARENGA CAMPOS X FERNANDO DE FREITAS TAVARES X JOSE MARCIO CAVALHEIRE(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEVAIR ALBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO LUIZ PIRANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTOI CARLOS DE ALVARENGA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO DE FREITAS TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARCIO CAVALHEIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Indefiro o pedido de requisição judicial dos extratos bancários formulado pela parte autora haja vista tratar-se de diligência que pode ser efetivada diretamente pelo próprio interessado.Certo ainda que, a intervenção deste Juízo somente seria justificável no caso de negativa da CEF em fornecer os referidos extratos diretamente à parte autora, o que não é o caso.Dessa forma, renovo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o que de direito. No silêncio ao arquivo, na situação sobrestado.Int.

**0309281-51.1996.403.6102 (96.0309281-9)** - SOUZA E MAZETI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X UNIAO FEDERAL X SOUZA E MAZETI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

**0309594-12.1996.403.6102 (96.0309594-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307304-24.1996.403.6102 (96.0307304-0)) ALTO DO IPIRANGA COM/ DE SERVICOS LTDA(SP050355 - SAMUEL NOBRE SOBRINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP094946 - NILCE CARREGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALTO DO IPIRANGA COM/ DE SERVICOS LTDA

Vistos.Fls. 898/890: defiro em parte.Intime-se o requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos da importância de R\$ 3.046,07, nos termos do artigo 475-J do CPC, conforme fls. 898/900.Deixo consignado que o acréscimo da multa de 10%, conforme requerido, somente será cabível decorrido o prazo supra sem o devido pagamento. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTS. 475-I E 475-J DO CPC (LEI N. 11.232 DE 2005). CRÉDITO EXEQUENDO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. MULTA. PRAZO DO ART. 475-J DO CPC. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA ÚTIL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO. 1. Não há falar em preclusão consumativa se a parte interpõe o recurso adequado para impugnar a decisão judicial. 2. A fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 3. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, o não-pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência sobre o montante da condenação de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil posterior à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado. 4. Agravo regimental improvido. (AGRAGA 200801253631, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, 30/06/2009)Int.

**0310994-61.1996.403.6102 (96.0310994-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310993-76.1996.403.6102 (96.0310993-2)) GIL E GUIMARAES CONSTRUTORA LTDA(SP036817 - PAULO EDUARDO CARNACCHIONI E SP258166 - JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X GIL E GUIMARAES CONSTRUTORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Indefiro o pedido formulado pela CEF (fls. 175/176), uma vez que já tentada a penhora on-line, sem sucesso (fls. 167/168), devendo a exequente requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo por sobrestamento.Int.

**0305743-28.1997.403.6102 (97.0305743-8)** - EDEMIR BORELLA X JAMES PAULO DE LACERDA X MARIA JOSE LASTORIA BATISTAO X SALETE NICOLETTI X SERGIO MACEGOZA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SERGIO MACEGOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SALETE NICOLETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Renovo à parte autora o prazo de dez dias para que se manifeste sobre os depósitos apontados pela Caixa Econômica Federal às fls 408/414, referentes aos honorários advocatícios. No silêncio, arquivem-se os autos na situação Sobrestado. Int.

**0305792-69.1997.403.6102 (97.0305792-6)** - ANTONIO LUIS DE VIVEIROS X AUGUSTO SIMONI X GERALDO DE MELO VIEIRA X JOAO MAXIMO RODRIGUES X ROBSON CRISTIAM DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOAO MAXIMO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBSON CRISTIAM DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Reconsidero o despacho de fls. 158 - segundo parágrafo. Considerando-se que a CEF comprovou a adesão do autor João Maximo Rodrigues aos termos da LC 110/01 pela internet (fls. 144/145), bem como, juntou aos autos o termo de adesão do autor Robson Crisitiano de Oliveira (fls. 151), renovo o prazo de dez dias para manifestação dos autores, requerendo o que de direito. Após, tornem conclusos. Int.

**0311965-75.1998.403.6102 (98.0311965-6)** - MARIA HELENA RODRIGUES X EDILENE APARECIDA RODRIGUES X JULIANO ANDRE DE ALMEIDA X PENHA APARECIDA TOTOLI GONCALVES X NILDA MARIA DOS REIS AMADO(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARIA HELENA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDILENE APARECIDA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIANO ANDRE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PENHA APARECIDA TOTOLI GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILDA MARIA DOS REIS AMADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Considerando o depósito dos honorários advocatícios acostado às fls. 134 e as informações da CEF quanto à liberação dos valores para os autores em suas contas de FGTS, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que no caso de ser requerida a expedição de alvará de levantamento, deverá o i. advogado indicar o número de seu RG e do seu CPF. Decorrido o prazo assinalado e restando silente a parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado. Int.

**0005103-30.1999.403.6102 (1999.61.02.005103-4)** - SUPERMERCADO FLAVINHA - ME(SP153186 - JOSE DO CARMO LEONEL NETO E SP152756 - ANA PAULA COCCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUPERMERCADO FLAVINHA - ME

Vistos. Reconsidero o despacho anteriormente proferido (fls. 199) e defiro o pedido de fls. 197/198 ante o que restou decidido nos presentes autos. Assim, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela CEF às fls. 197/198 (R\$460,34), nos termos do artigo 475-J do CPC. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.

**0001838-83.2000.403.6102 (2000.61.02.001838-2)** - DENERVAL DOS REIS DA SILVA X SOLANGE APARECIDA MINUNCIO DA SILVA(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENERVAL DOS REIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE APARECIDA MINUNCIO DA SILVA

Vistos. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 530 verso, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito. Prazo de dez dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação sobrestado. Int.

**0007184-78.2001.403.6102 (2001.61.02.007184-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006325-62.2001.403.6102 (2001.61.02.006325-2)) SEBASTIAO BIANCO X MATILDE CAVALINI BIANCO(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO E SP142825 - MONICA MAYUMI OKINO YOSHIKAI E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO BIANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MATILDE CAVALINI BIANCO

Vistos. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 207, visando o regular rosseguimento do feito, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito. Prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação Sobrestado. Int.

**0009959-66.2001.403.6102 (2001.61.02.009959-3)** - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS TEBE S/A(SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONCESSIONARIA DE RODOVIAS TEBE S/A

Vistos. Tendo em vista o alegado pagamento efetuado pela parte autora (fls. 444/463), manifestem-se a Caixa Econômica Federal e a União Federal sobre o pedido de levantamento dos depósitos judiciais. Prazo de dez dias. Int.

**0007910-18.2002.403.6102 (2002.61.02.007910-0)** - THIAGO OLIVEIRA AFONSO(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X THIAGO OLIVEIRA AFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Cuida-se de feito em que a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, com trânsito em julgado, em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada a recompor os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia Sobre Tempo de Serviço.Entretanto, a parte autora optou por receber seus créditos de acordo com a forma estabelecida pela Lei Complementar nº 110/01, conforme extratos demonstrando o saque às fls. 98/99.Devidamente intimada para se manifestar acerca dos referidos extratos, a parte autora informa que realmente promoveu o levantamento (fls. 109/110).Desta forma, HOMOLOGO o acordo entabulado entre o autor THIAGO OLIVEIRA AFONSO (em relação aos valores cabentes à sua genitora ANA CRISTINA DE OLIVEIRA CAMPOS AFONSO) e a CEF.Na seqüência, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**0014376-28.2002.403.6102 (2002.61.02.014376-8)** - NATAL REZENDE X ANTONIA GONCALVES REZENDE(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NATAL REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIA GONCALVES REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os depósitos complementares efetivados pela CEF (fls. 210/213).Int.

**0008464-16.2003.403.6102 (2003.61.02.008464-1)** - AMARIO MARCELO AMBROZIO DA CRUZ X ANDREA MAIOLI DA CRUZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X AMARIO MARCELO AMBROZIO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDREA MAIOLI DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.1) Intime-se os autores/sucumbentes a apresentarem, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante do depósito judicial a título de honorários advocatícios conforme noticiado na petição de fls. 248 e, ainda, no mesmo lapso temporal, promova a regularização de sua representação processual, conforme já assinalado às fls. 240 item 2 e fls. 247.2) Com a comprovação do depósito de honorários advocatícios nos autos, vista à CEF para requerer o que de direito, inclusive quanto ao depósito de fls. 194 dos autos da cautelar em apenso.Int.

**0002661-18.2004.403.6102 (2004.61.02.002661-0)** - DR SERVICOS MEDICOS LTDA(SP199614 - CAMILA FERNANDES ASSAN E SP213906 - JANAINA CLAUDIA VANZELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X UNIAO FEDERAL X DR SERVICOS MEDICOS LTDA

Vistos. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

**0003964-67.2004.403.6102 (2004.61.02.003964-0)** - TANIA GRACA ERBOLATO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X TANIA GRACA ERBOLATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos. Mantenho a irrecorrida decisão de fls. 124 por seus próprios fundamentos. Renovo à parte autora o prazo de dez dias para requerer o que de direito. Prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo na situação Sobrestado.Int.

**0005677-77.2004.403.6102 (2004.61.02.005677-7)** - MARIA CRISTINA PEDRESCHI CALIENTO(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E SP108431E - GUSTAVO ARAÚJO LESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARIA CRISTINA PEDRESCHI CALIENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos, etc.Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 130/131, determino a devolução dos autos ao setor da contadoria para que esclareça a este juízo a divergência apontada, e apresente nova planilha atualizada.Após, dê-se ciência dos cálculos às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, proceda-se a retificação da classe dos presentes autos.int.

**0003128-26.2006.403.6102 (2006.61.02.003128-5)** - CLINICA SABINO E ROSSANEZ S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X UNIAO FEDERAL X CLINICA SABINO E ROSSANEZ S/S

Vistos.Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014600-24.2006.403.6102 (2006.61.02.014600-3)** - MARIA TEREZINHA COSCRATO ROCHA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA TEREZINHA COSCRATO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tendo em vista o teor das informações da contadoria judicial encartadas às fls. 179 e 185, a correção da caderneta de poupança foi devidamente aplicada no momento próprio, não havendo valores a serem pagos à parte autora decorrentes da sentença proferida nestes autos. Assim, promova a serventia a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **Expediente Nº 860**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0303236-70.1992.403.6102 (92.0303236-3)** - USINA SANTA RITA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Intime-se a impetrante para que se manifeste acerca da petição de fls. 361 em dez dias.

**0300819-13.1993.403.6102 (93.0300819-7)** - SUPERMERCADO BLENTAN LTDA(SP094703 - JAIR LUIS DO AMARAL E SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL E SP088318 - PEDRO ANESIO DO AMARAL E SP287789 - AGNALDO AILTON GUIRRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à impetrante, devendo a mesma requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando deferido o pedido de retirada dos autos do cartório, pelo mesmo prazo. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo na situação baixa findo. Int.

**0003347-49.2000.403.6102 (2000.61.02.003347-4)** - SERGIO LUIZ FERREIRA(SP049801 - JOSE DE PAIVA MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. OSWALDO LEO UJIKAWA OAB/SP 211525)

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.082291-3, cumpra-se a decisão de fls. 159.

**0002417-26.2003.403.6102 (2003.61.02.002417-6)** - ANTONIO SOARES FILHO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X CHEFE DO POSTO DO INSS DE SERTAOZINHO-SP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Dê-se vista ao impetrante do ofício encartado às fls. 143 para manifestar-se em dez dias.

**0002747-76.2010.403.6102** - ANTONIO MENDES(SP197757 - JOÃO CARLOS BORDONAL) X FISCAL DO IBAMA EM RIBEIRAO PRETO - SP X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos, etc. ANTONIO MENDES impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do FISCAL DO IBAMA EM RIBEIRÃO PRETO - SP E INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, visando, em síntese, a devolução dos pássaros que foram apreendidos pela autoridade coatora. Argumenta que é criador de pássaros; sendo que foram apreendidos pássaros de sua propriedade, pleiteando ficar como depositário infiel dos referidos animais. A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a realização do contraditório. (v. fls. 42/43). Em suas informações, a autoridade impetrada aduziu, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, alegando não ser competente para rever o ato apontado como coator. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, pugnando pela denegação da ordem. (v. fls. 49/72) O Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito, em face da ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (fls. 197/199). É o relatório. Decido. PRELIMINAR 1 - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE IMPETRADA Inicialmente, cumpre verificarmos se a autoridade apontada como coatora é parte legítima para figurar no polo passivo da lide. Para fundamentar a resposta da questão proposta, que adiantamos é negativa, vejamos inicialmente o conceito de autoridade coatora. Para tanto, nos socorreremos à jurisprudência: Autoridade coatora é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que recomenda ou baixa normas para a sua execução (RJTJESP 90/229); equívale a dizer que autoridade coatora é aquela que, ao executar o ato, materializa-o (RTFR 152/271). No mesmo sentido: TFR-Pleno, MS 105.867-DF, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 27.6.85, v.u., apud Bol. do TFR 84/14; RJTJESP 111/180. Nesta mesma vertente, mas sob o prisma negativo ao conceito de autoridade coatora, colhemos na jurisprudência do Colendo STJ a seguinte orientação: Não é autoridade coatora a que não pode corrigir o ato inquinado de ilegal. (STJ-Corte Especial, RSTJ 77/22; RTFR 146/339, RT 508/74, RJTJESP 99/166). Em suma, para verificação da pertinência passiva da autoridade apontada como coatora, mister se faz indagarmos, diante da hipótese concreta, se em caso de acolhimento do writ aquele que foi indicado para figurar no pólo passivo é o agente apto a corrigir o ato inquinado de ilegal, vale dizer, se o mesmo terá competência funcional para cumprimento da segurança. In casu, a autoridade impetrada não se apresenta como autoridade competente, na medida em que, como bem salientado nas informações apresentadas (fl. 52/53), ...Como é sabido, a autoridade coatora é aquela que detém o poder para corrigir a ilegalidade. É de se apontar, inclusive, que o Sr. João Batista Vedolin sequer é Chefe do Escritório Regional do IBAMA, mas apenas um dos agentes de fiscalização, não detendo nenhum poder de decisão acerca das operações de fiscalização e dos autos de infração lavrados... Reitera-se, destarte, que o impetrado somente LAVROU O AUTO DE INFRAÇÃO inaugural do Procedimento Administrativo que, ao final, após a ampla defesa do autuado,

poderá ou não ser confirmado pela Autoridade Administrativa, qual seja, o SUPERINTENDENTE DO IBAMA NO ESTADO DE SÃO PAULO/SP. Portanto, nenhum poder tem o impetrado de rever o ato de apreensão dos passeriformes supostamente inquinado, ou seja, não é, definitivamente, autoridade coatora. Conclui-se desse raciocínio, que, em caso de acolhimento da segurança, a autoridade apontada como coatora não poderá desfazer o ato inquinado de ilegal, uma vez que a demanda foi endereçada contra autoridade incompetente. A pergunta que se segue é qual seria a autoridade competente. A resposta, por óbvio, exige que o impetrado tenha competência administrativa para refazer o ato ilegal. Essa competência é do Superintendente do IBAMA no Estado de São Paulo. Neste compasso, considerando que a impetração foi mal dirigida, o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, consoante farta jurisprudência: Se a impetração for mal endereçada, vale dizer, se apontar como autoridade coatora quem não tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito (STJ-2ª Turma, RMS 4.987-6-SP, rel. Min. Ari Pargendler, j. 21.8.95, negaram provimento, v.u., DJU 9.10.95, p. 33.536, 1ª col., em.). No mesmo sentido: RTJ 123/475, 145/186; STF-RT 691/227; RSTJ 4/1.283; STJ-RT 717/120; STJ-1ª Seção, CC 3.470-9-DF, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.5.93, v.u., DJU 2.8.93, p. 14.158, 2ª col., em.; JTJ 158/267. (grifo nosso) Esta (a autoridade coatora) é sempre aquela que pratica o ato violador do possível direito, mesmo que seja em cumprimento de disposições normativas oriundas de escalões mais elevados da Administração. É vedado ao juiz, sponte sua, corrigir equívocos do impetrante na indicação da autoridade coatora (RT 578/214) Em suma, a preliminar aviventada nas informações prestadas pelo impetrado, no sentido de sua ilegitimidade ad causam, merece ser acolhida. 2 - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em virtude da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Custas ex lege. Sem condenação na verba honorária em face da Súmula 512, do S.T.F.

**0004337-88.2010.403.6102** - ALEXANDRE BUCK GARCIA X VERIDIANA BUCK GARCIA X FABIANA BUCK GARCIA (SP228620 - HELIO BUCK NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. Recebo a apelação de fls. 136/159 em seu efeito devolutivo ficando consignado que as custas foram integralmente recolhidas quando da distribuição (guia DARF fls. 71 no valor de 1% dado à causa). Intime-se o impetrado da sentença proferida, bem como dê-se para as contra-razões, querendo. Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.-se.

**0004637-50.2010.403.6102** - PAULO EDUARDO GARCIA X PAULO EDUARDO GARCIA JUNIOR X SEBASTIAO GARCIA NETO X ANDRE GARCIA NETO X CRISTIANE DE OLIVEIRA SADER GARCIA X OLIVIA SADER GARCIA (SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos, etc. PAULO EDUARDO GARCIA, PAULO EDUARDO GARCIA JUNIOR, SEBASTIÃO GARCIA NETO, ANDRE GARCIA NETO, CRISTIANE OLIVEIRA SADER GARCIA E OLÍVIA SADER GARCIA interpuseram os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO sustentando omissão da sentença de fls. 105/116. Afirmam os embargantes que o decisum ao não se manifestar sobre a base de cálculo e alíquotas previstas nos incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91, que foram fixadas pela Lei nº 9.527/97, norma declarada inconstitucional pelo STF, omitiu-se tendo em vista que a Lei nº 10.256/01 não previu base de cálculo ou alíquota para a exação questionada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Revendo a sentença embargada, não verifico a existência de omissão no tocante a ausência de manifestação do juízo quanto à argumentação sustentada pelos embargantes, tendo em vista que houve expressa manifestação quanto ao ponto, assim vejamos (fls. 128): (...) Portanto, não seduz a argumentação que não mais haveria lei prevendo alíquotas e base de cálculo para a cobrança da exação em face da declaração de inconstitucionalidade das Leis nº 8.542/92 e 9.528/97. Ora, a decisão proferida pelo STF no RE n.º 363.852/MG não se refere à ausência de alíquotas e base de cálculo. Na verdade, a legislação citada foi declarada inconstitucional porque exigia a contribuição sem que houvesse base econômica prevista na Constituição. Esse vício foi superado com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 (que ampliou a base econômica de contribuição para a seguridade social sobre a receita) e da legislação nova consubstanciada na Lei nº 10.256/01 (que permitiu a cobrança incidente sobre a comercialização da produção rural). Nessa senda de idéias, não vislumbro como censurar o legislador infraconstitucional que, apenas por uma questão de técnica legislativa, optou em manter inalterados os incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91, cuja redação foi dada pela Lei nº 9.528/97, ao invés de repetir ipsis litteris o texto da lei antiga na lei nova (Lei nº 10.256/91). (...) Nesse compasso, não vislumbro omissão para o cabimento dos presentes embargos de declaração, visto que a matéria desafia recurso de apelação. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos para lhes negar provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

**0005893-28.2010.403.6102** - UNIAGRO - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DAS CIENCIAS AGRARIAS (SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. Recebo a apelação de fls. 180/202 em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrado para as contrarrazões, querendo. Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.-se.

**0005895-95.2010.403.6102** - UNIAGRO - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DAS CIENCIAS AGRARIAS(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos.Recebo a apelação de fls. 165/184 em seu efeito devolutivo.Vista ao impetrado para as contrarrazões, querendo.Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

**0006718-69.2010.403.6102** - RAMIRO MARQUES DE OLIVEIRA(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENC DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PRETO/SP

Vistos.Dê-se vista ao impetrante do documento encartado às fls. 106/108 para que se manifeste em cinco dias.Após, intime-se a Procuradoria do INSS da sentença de fls. 81/87 e 97/100.

**0008226-50.2010.403.6102** - SEG SECURITY SISTEM LTDA ME(SP287028 - GABRIEL DELAZERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos.Tendo em vista a certidão de fls. 40, intime-se a impetrante para que cumpra o já determinado às fls. 30, fornecendo mais uma cópia integral da petição inicial e documentos que a instruem, para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto - SP, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Prazo de dez dias.Int.

**0009461-52.2010.403.6102** - SAO MARTINHO S/A(SP174377 - RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

VISTOS.SÃO MARTINHO S/A impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, visando, em síntese, à concessão de provimento jurisdicional para: (a) afastar a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91; e (b) determinar que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança do crédito relativo à aludida contribuição.Sustentou, em resumo, que não se encontra compelida a recolher a contribuição social prevista no art. 25, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91, haja vista que tal fonte de custeio não se encontra prevista constitucionalmente, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 363.852/MG.I. DA PREVENÇÃO Preliminarmente, verifico que o presente Mandado de Segurança acusou possível prevenção com outros feitos, conforme termo encartado às fls. 31/32.Pelas próprias informações apresentadas no referido termo, anoto que a causa de pedir dos processos mencionados divergem daquela ventilada no presente remédio constitucional, motivo pelo qual não verifico a prevenção apontada. Dessa forma, passemos a analisar o pedido formulado de concessão de medida liminar.II. PRESSUPOSTOS DA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Vejamos os requisitos para concessão de medida liminar.Ex vi do inciso III, do artigo 7º, da lei nº 12.016/09, exige-se a presença de dois pressupostos:a) relevância dos motivos alegados pelo impetrante;b) possibilidade de o impetrante vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito caso este seja reconhecido, afinal, como procedente.III. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO Em que pese toda a argumentação expendida pela Impetrante ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no citado art. 7º da Lei 12.016/09, para apreciar o pedido de liminar, sem a vinda das informações da autoridade impetrada, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF). Assim, as exceções necessariamente haverá que restringir-se aos casos expressos em lei.No que tange a efetivação dos depósitos judiciais, temos que a suspensão do crédito tributário, mediante depósito judicial integral da quantia que lhe é exigida é um direito do contribuinte (art. 151, II CTN e Súmula 1 e 2 do TRF da 3ª Região) independentemente de autorização judicial.IV. CONCLUSÃO Requistem-se as informações, oficiando-se.Na seqüência, ao MPF, para o necessário opinamento. Int.

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2698**

**MONITORIA**

**0013299-08.2007.403.6102 (2007.61.02.013299-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SORITEL EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA ME X AGNALDO SORIANO X JOAO RICARDO SORIANO(SP196099 - REINALDO LUÍS TROVO)

Fls. 133 e seguintes: defiro. Nesta data providenciei o desbloqueio, conforme extrato ora juntado.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003922-42.2009.403.6102 (2009.61.02.003922-4)** - ANTONIO CARLOS LOUREGIAN(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial direta ou por similaridade, em caso de extinção da empresa. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). FLÁVIO OLIVEIRA HUNZICKER, com escritório na Rua Benjamim Anderson Stauffer 455 - apto. 02 - Jd. Irajá - Ribeirão Preto - telefones: 3623-6405 ou 9717-1400, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Se for o caso, intemem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

**0008150-60.2009.403.6102 (2009.61.02.008150-2)** - LUIZ HENRIQUE DA SILVA(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial direta ou por similaridade, em caso de extinção da empresa. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). FLÁVIO OLIVEIRA HUNZICKER, com escritório na Rua Benjamim Anderson Stauffer 455 - apto. 02 - Jd. Irajá - Ribeirão Preto - telefones: 3623-6405 ou 9717-1400, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Se for o caso, intemem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

**0008589-71.2009.403.6102 (2009.61.02.008589-1)** - JOSE JOSEMAR DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial direta ou por similaridade, em caso de extinção da empresa. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). ROENI BENEDITO MICHELON PIROLLA, com escritório na Rua Holanda 108 - Jardim Esplanda - Bebedouro - telefones: 17 - 3343-5019 ou 17 9777-0363, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intemem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias. Deverá a Secretaria providenciar as fotocópias necessárias entregando-se ao ilustre perito nomeado, evitando-se, assim, carga desnecessária dos autos.

**0010842-32.2009.403.6102 (2009.61.02.010842-8)** - PAULO CESAR CAMPOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial direta ou por similaridade, em caso de extinção da empresa. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). ROENI BENEDITO MICHELON PIROLLA, com escritório na Rua Holanda 108 - Jardim Esplanda - Bebedouro - telefones: 17 - 3343-5019 ou 17 9777-0363, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intemem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias. Deverá a Secretaria providenciar as fotocópias necessárias entregando-se ao ilustre perito nomeado, evitando-se, assim, carga desnecessária dos autos.

**0011869-50.2009.403.6102 (2009.61.02.011869-0)** - APARECIDO JOSE PAIVA LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial direta ou por similaridade, em caso de extinção da empresa. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca 1057 - centro - São Simão - telefones: 3984-3247 ou 8162-6861, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intemem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias. Deverá a Secretaria providenciar as fotocópias necessárias entregando-se ao ilustre perito nomeado, evitando-se, assim, carga desnecessária dos autos.

**0011871-20.2009.403.6102 (2009.61.02.011871-9)** - ADEMAR ROSA SILVA(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, intemem-se o autor para que apresente cópias e a CTPS 60463/401<sup>a</sup>, no prazo de 10 dias. No mais, defiro a produção de prova pericial direta ou por similaridade (em caso de extinção das empresas). Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca 1057 - centro - São Simão - telefones: 3984-3247 ou 8162-6861, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intemem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias. Deverá a Secretaria providenciar as fotocópias necessárias entregando-se ao ilustre perito nomeado, evitando-se, assim, carga desnecessária dos autos.

**0011901-55.2009.403.6102 (2009.61.02.011901-3)** - ITAMIR FERNANDES AMADO(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial direta ou por similaridade, em caso de extinção da empresa. Nomeio para o encargo

o(a) perito(a) Dr(a). JOÃO PANISSI NETO, com endereço na Av. Portugal 1821 - apto. 51 - Jd. São Luiz - Ribeirão Preto - telefones: 3602-4337 ou 9796-0472, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Se for o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias. Deverá a Secretaria providenciar as fotocópias necessárias entregando-se ao ilustre perito nomeado, evitando-se, assim, carga desnecessária dos autos.

**0012237-59.2009.403.6102 (2009.61.02.012237-1) - PAULO CESAR FONTES(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial direta ou por similaridade, em caso de extinção da empresa. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). ROENI BENEDITO MICHELON PIROLLA, com escritório na Rua Holanda 108 - Jardim Esplanda - Bebedouro - telefones: 17 - 3343-5019 ou 17 9777-0363, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias. Deverá a Secretaria providenciar as fotocópias necessárias entregando-se ao ilustre perito nomeado, evitando-se, assim, carga desnecessária dos autos.

**0012285-18.2009.403.6102 (2009.61.02.012285-1) - ANTONIO AMARO SOARES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial por similaridade. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca 1057 - centro - São Simão - telefones: 3984-3247 ou 8162-6861, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias. Deverá a Secretaria providenciar as fotocópias necessárias entregando-se ao ilustre perito nomeado, evitando-se, assim, carga desnecessária dos autos.

**0012651-57.2009.403.6102 (2009.61.02.012651-0) - LUIS CESAR MOREIRA(SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). JOÃO PANISSI NETO, com endereço na Av. Portugal 1821 - apto. 51 - Jd. São Luiz - Ribeirão Preto - telefones: 3602-4337 ou 9796-0472, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Se for o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias. Deverá a Secretaria providenciar as fotocópias necessárias entregando-se ao ilustre perito nomeado, evitando-se, assim, carga desnecessária dos autos.

**0012922-66.2009.403.6102 (2009.61.02.012922-5) - RUBENS GOMES PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial direta ou por similaridade, em caso de extinção da empresa. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). ROENI BENEDITO MICHELON PIROLLA, com escritório na Rua Holanda 108 - Jardim Esplanda - Bebedouro - telefones: 17 - 3343-5019 ou 17 9777-0363, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias. Deverá a Secretaria providenciar as fotocópias necessárias entregando-se ao ilustre perito nomeado, evitando-se, assim, carga desnecessária dos autos.

**0013403-29.2009.403.6102 (2009.61.02.013403-8) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial direta ou por similaridade, em caso de extinção da empresa. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). JOÃO PANISSI NETO, com endereço na Av. Portugal 1821 - apto. 51 - Jd. São Luiz - Ribeirão Preto - telefones: 3602-4337 ou 9796-0472, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Se for o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias. Deverá a Secretaria providenciar as fotocópias necessárias entregando-se ao ilustre perito nomeado, evitando-se, assim, carga desnecessária dos autos.

**0013608-58.2009.403.6102 (2009.61.02.013608-4) - JOAO PEDRO(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial direta ou por similaridade, em caso de extinção da empresa. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). JOÃO PANISSI NETO, com endereço na Av. Portugal 1821 - apto. 51 - Jd. São Luiz - Ribeirão Preto - telefones: 3602-4337 ou 9796-0472, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Se for o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30

dias. Deverá a Secretaria providenciar as fotocópias necessárias entregando-se ao ilustre perito nomeado, evitando-se, assim, carga desnecessária dos autos.

**0015016-84.2009.403.6102 (2009.61.02.015016-0) - RUBENS LIMA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial direta ou por similaridade, em caso de extinção da empresa. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). JOÃO PANISSI NETO, com endereço na Av. Portugal 1821 - apto. 51 - Jd. São Luiz - Ribeirão Preto - telefones: 3602-4337 ou 9796-0472, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Se for o caso, intemem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias. Deverá a Secretaria providenciar as fotocópias necessárias entregando-se ao ilustre perito nomeado, evitando-se, assim, carga desnecessária dos autos.

**0000003-11.2010.403.6102 (2010.61.02.000003-6) - ROBSON FAUSTINO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial direta ou por similaridade, em caso de extinção da empresa. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). ROENI BENEDITO MICHELON PIROLLA, com escritório na Rua Holanda 108 - Jardim Esplanda - Bebedouro - telefones: 17 - 3343-5019 ou 17 9777-0363, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intemem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias. Deverá a Secretaria providenciar as fotocópias necessárias entregando-se ao ilustre perito nomeado, evitando-se, assim, carga desnecessária dos autos.

**0000097-56.2010.403.6102 (2010.61.02.000097-8) - MARIO IVAN VALDES OPAZO(SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial direta ou por similaridade, em caso de extinção da empresa. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). FLÁVIO OLIVEIRA HUNZICKER, com escritório na Rua Benjamim Anderson Stauffer 455 - apto. 02 - Jd. Irajá - Ribeirão Preto - telefones: 3623-6405 ou 9717-1400, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Se for o caso, intemem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

**0000503-77.2010.403.6102 (2010.61.02.000503-4) - APARECIDO BETUCCI(SP214450 - ANA CAROLINA COSTA MOSSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial direta ou por similaridade, em caso de extinção da empresa. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). ROENI BENEDITO MICHELON PIROLLA, com escritório na Rua Holanda 108 - Jardim Esplanda - Bebedouro - telefones: 17 - 3343-5019 ou 17 9777-0363, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intemem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias. Deverá a Secretaria providenciar as fotocópias necessárias entregando-se ao ilustre perito nomeado, evitando-se, assim, carga desnecessária dos autos.

**0000678-71.2010.403.6102 (2010.61.02.000678-6) - OSVALDO RIBEIRO DE LIMA(SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial direta ou por similaridade, em caso de extinção da empresa. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). FLÁVIO OLIVEIRA HUNZICKER, com escritório na Rua Benjamim Anderson Stauffer 455 - apto. 02 - Jd. Irajá - Ribeirão Preto - telefones: 3623-6405 ou 9717-1400, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Se for o caso, intemem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

**0001846-11.2010.403.6102 (2010.61.02.001846-6) - PAULO ELIAS BOTTARO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial médica. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). CLÁUDIA CARVALHO RIZZO, CRM. 60.986, com endereço na Rua Conde Afonso Celso 2004, ou Setor de Perícias do Fórum Estadual local - Ribeirão Preto - telefones: 3621-8542 ou 9991-8881, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Deverá também ser designado o dia, hora e local para a realização da perícia. Se for o caso, intemem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias. Deverá a Secretaria providenciar as fotocópias necessárias entregando-se ao ilustre perito nomeado, evitando-se, assim, carga desnecessária dos autos.

**0001887-75.2010.403.6102 (2010.61.02.001887-9)** - LEDA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial do período controvertido, ou seja, de 06.03.97 a 22.06.2009, junto à Reitoria da Universidade de São Paulo. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). JOÃO PANISSI NETO, com endereço na Av. Portugal 1821 - apto. 51 - Jd. São Luiz - Ribeirão Preto - telefones: 3602-4337 ou 9796-0472, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Se for o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias. Deverá a Secretaria providenciar as fotocópias necessárias entregando-se ao ilustre perito nomeado, evitando-se, assim, carga desnecessária dos autos.

**0003093-27.2010.403.6102** - AMARO JOSE DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca 1057 - centro - São Simão - telefones: 3984-3247 ou 8162-6861, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias. Deverá a Secretaria providenciar as fotocópias necessárias entregando-se ao ilustre perito nomeado, evitando-se, assim, carga desnecessária dos autos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011097-87.2009.403.6102 (2009.61.02.011097-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ADELINO GONCALVES DE CARVALHO X NEUZA BARBOSA SIQUEIRA DE CARVALHO

Fls. 55 e seguintes: intime-se, com urgência, a CEF para que providencie o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça perante o Juízo da Comarca de Ituverava-SP (2ª Vara - Precatória nº 305/10)

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0311456-91.1991.403.6102 (91.0311456-2)** - ACACIO PIMENTA X JOSE MANOEL DE SOUZA X POMPILIO DOS SANTOS X OSVALDO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X MARIA DAS DORES SOUZA X MARIA APARECIDA DURANDO X GERALDO DONIZETE DE SOUZA X SEBASTIAO DE SOUZA X DILZA HELENA DE SOUZA BRAGA X ANA LUCIA DE SOUZA X PAULO SERGIO DAVID DE SOUZA X JOAO BATISTA NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X OSVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem para reconsiderar parcialmente o despacho de fl. 304. No tocante à expedição de ofício requisitório em favor dos sucessores do co-autor falecido Pompílio dos Santos, tal ordem está equivocada na medida que a desistência noticiada refere-se à execução nos autos dos embargos à execução em trâmite na época, inexistindo crédito formalizado em favor dos mesmos, uma vez que a desistência foi requerida em face do falecimento do co-autor em questão. Agora, para dar início à execução propriamente dita em favor dos sucessores é necessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, de acordo com os cálculos de fl. 55/63, o que fica determinado.

#### **Expediente Nº 2723**

#### **MONITORIA**

**0014967-43.2009.403.6102 (2009.61.02.014967-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X IVAN VIEIRA DE CASTRO ALVES X MARIA TEREZINHA BARBOSA ALVES(SP090917 - LACYR MAZELLI DE LIMA E SP221221 - IZILDINHA ENCARNAÇÃO CANTON SILVA)

Para audiência de tentativa de conciliação designo o próximo dia 09/novembro/2010, às 15:30 horas.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002679-29.2010.403.6102** - OSVALDO JOSE ZANQUETA(SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

(Republicação da decisão de fl. 99 para a Caixa Econômica Federal - CEF: ...Assim, por ora, defiro a produção de prova documental, determinando a expedição de ofício ao SERASA, acompanhado dos documentos de fls. 18, 18-verso e 70, para que informe a este Juízo quem solicitou a inscrição da restrição neles constantes, bem como os dados do pedido formulado e, ainda, para que esclareça a divergência dos valores neles contidos. No mesmo sentido, oficie-se ao SPC, encaminhando cópia do documento de fl. 19. Faculto, ainda, às partes a apresentação de documentos.

**0003395-56.2010.403.6102** - ROSANA DE CASTRO SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a autora a pagar as custas e honorários ao INSS, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Esta condenação fica suspensa, na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

**0003812-09.2010.403.6102** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE RIBEIRAO PRETO(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X EXPRESS OFFICE COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP177597 - WELLINGTON GOMES LIBERATI E SP176354 - MANUEL EUZÉBIO GOMES FILHO)

Defiro a produção de prova oral. Designo o próximo dia 30/novembro/2010, às 14:30 horas, para audiência de instrução, devendo as partes arrolar suas testemunhas no prazo de 10 dias. Enfatizo, no entanto, caso as testemunhas sejam residentes fora da sede desta Subseção Judiciária Federal, poderão ser apresentadas independentemente de intimação. Caso contrário, serão inquiridas através de carta precatória.

**0003815-61.2010.403.6102** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SERVICOS DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA S/C LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Intime-se o Correio para se manifestar sobre a aceitação ou não da proposta de conciliação formulada pela ré em audiência. Sem prejuízo, defiro a prova documental e faculto às partes a apresentação de outros documentos no prazo de 20 (vinte) dias. No caso da requerida, fica facultada a apresentação de documentos indicados nas fls. 353, ou seja, que comprovem a utilização dos serviços dos Correios para o envio de documentos protegidos pelo monopólio estatal. Defiro a expedição de ofício à Express Office Comércio e Serviços Ltda para que esta informe quais objetos foram entregues em razão do contrato celebrado com a requerida, identificando os destinatários durante todo o transcorrer do contrato ou, ao menos, aqueles relativos aos últimos 12 meses. Defiro, ainda, a prova oral e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/11/2010, às 15:00 horas, devendo as partes arrolar as testemunhas no prazo de 15 dias antes do ato, a fim de possibilitar as respectivas intimações. Intimem-se para o depoimento pessoal.

**0005738-25.2010.403.6102** - MAURICIO QUAST AMARAL X LUCELIA MARTINS AMARAL(SP157174 - VERA LÚCIA MARTINS E SP172824 - RONALDO RICOBONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 94/98 como aditamento da inicial...postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a apresentação da contestação pela ré. Com a contestação ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos...

**0005780-74.2010.403.6102** - MARIA DE LOURDES SANCHES TREVISAN X OSVALDO TREVISAN JUNIOR X LUCIANA CRISTINA TREVISAN X JOAO TREVISAN X DOROTI MINTO SACARDO TREVISSAN(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a petição de fls. 87/93 como aditamento da inicial...postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após apresentação da contestação pela ré. Com a contestação ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos...

**0005787-66.2010.403.6102** - JOSE PALIM X TANIA SUELI PALIM GOMES X TANIA SUELI PALIM GOMES E OUTRA X ELIANE CELIA PALIN BOTTER(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a petição de fls. 199/208 como aditamento da inicial..., postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a apresentação da contestação pela ré. Com a contestação ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos...

**0006512-55.2010.403.6102** - SIRLEY FERNANDES BENETTI(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a ausência de relação jurídica tributária entre a autora e a ré quanto à incidência do IRPF sobre os valores acumulados da aposentadoria calculados nos autos do processo 90.0311620-2. Em consequência, condeno a ré a restituir os valores pagos pela autora a título de IRPF sobre os valores acumulados, inclusive os pagamentos a título de juros e multas, que excedam os valores devidos ao se aplicar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, com cálculo mensal e não global, devendo a autora comprovar que os valores históricos do benefício concedido em seu favor estavam abaixo do limite de isenção do IRPF, mediante a apresentação dos cálculos homologados nos autos do processo 90.0311620-2. Incidirão a atualização e os juros pela taxa SELIC, desde o recolhimento indevido até o pagamento. Extingo o processo, com fundamento no artigo 269, II, do CPC. Em razão do reconhecimento do pedido, a União pagará os honorários ao advogado da parte autora que fixo, na forma do artigo 20, 4º, do CPC, em 5,0% do valor da condenação. Sem reexame necessário (artigo 475, 3º, CPC).

**0009363-67.2010.403.6102** - EDUARDO ANTONIO SAMPAIO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita...,postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da contestação pelo réu. Com a contestação ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos...

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013875-30.2009.403.6102 (2009.61.02.013875-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008165-29.2009.403.6102 (2009.61.02.008165-4)) SIMBOTEX IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X NILTON TASINAFFO FILHO(SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Para audiência de tentativa de conciliação designo o próximo dia 09/11/2010, às 16:00 horas.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003092-42.2010.403.6102** - MUNICIPIO DE JARDINOPOLIS-SP(SP251231 - ANDERSON MESTRINEL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC. Tendo em vista a causa superveniente de extinção e a natureza social da demanda relacionada a dois entes federados no âmbito do SUS, entendo que cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei.

#### **Expediente Nº 2726**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007611-60.2010.403.6102** - AMABILE ROSANA GUEDES DE FARIA X ANTONIO CARLOS DE FARIA(SP300537 - RODOLFO CHIQUINI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Defiro a produção de prova oral.Designo o próximo dia 26/10/2010, as 15:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, devendo as partes arrolar sua testemunhas no prazo de 05(cinco) dias.

## **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

#### **Expediente Nº 2012**

#### **MONITORIA**

**0001137-83.2004.403.6102 (2004.61.02.001137-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANDERSON LUIZ PALHARES(SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para intimar a parte interessada (CEF) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

**0007872-35.2004.403.6102 (2004.61.02.007872-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X PEDRO VANSOLIN FILHO X THEREZA CRISTINA DE LIMA VANSOLIN(SP190293 - MAURÍCIO SURIANO E SP101346 - ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA)

Vistos em inspeção.Junte-se petição protocolo n. 2010.020016709-1 que se encontra em Secretaria, efetuando as devidas anotações. Fls. 158/159: intimem-se os devedores para efetuarem o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento de acordo com o disposto no art. 475 - J do CPC.

**0011831-14.2004.403.6102 (2004.61.02.011831-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X JOSE HUMBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP216559 - HILSON CAMILLO JÚNIOR)

Vistos em inspeção.Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos, por sobrestamento, aguardando provocação da CEF.

**0013669-89.2004.403.6102 (2004.61.02.013669-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X RODRIGO MARCIANO MACAROFF

Vistos em inspeção.Fls. 96: anote-se.Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões de fls. 104 verso e 106, requerendo o que de direito.

**0014522-30.2006.403.6102 (2006.61.02.014522-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARNALDO BALBINO

Vistos em inspeção.Fls. 50: indefiro.Arquivem-se, aguardando provocação.Int.

**0006319-45.2007.403.6102 (2007.61.02.006319-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X RIBERFER COM/ DE FERRAGENS E MADEIRAS LTDA ME X RENATO DOS SANTOS SOUZA X ANA CAROLINA POMPOLO X AGUINALDO ROSA DE SOUZA X LUCIANA VIETTA DE SOUZA

Vistos em inspeção.Não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C do Código de Processo Civil.Intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0015458-21.2007.403.6102 (2007.61.02.015458-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUARITA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ALVARO GUARITA NETO

Fls. 44: indefiro por ora a citação por edital, por não ter a autora comprovado que todos os seus esforços foram esgotados na tentativa de localizar os requeridos, considerando que compete à parte diligenciar acerca de seus interesses. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0005034-80.2008.403.6102 (2008.61.02.005034-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LAURA UMBELINA PERNA VECCHI

Fls. 27: Vistos em inspeção. Ao arquivo, aguardando provocação da CEF. Int

**0003088-05.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EURIPEDES MENDES DA SILVA JUNIOR

Intime-se a CEF a instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução das dívidas, indicando o valor principal dos débitos e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado os créditos na conta corrente, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0307064-45.1990.403.6102 (90.0307064-4)** - SINDICATO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE RIB PRETO E REGIAO(SP039283 - ALVARO MODESTO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0303566-67.1992.403.6102 (92.0303566-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315107-34.1991.403.6102 (91.0315107-7)) LUIZ FERNANDO FRANZON(SP074283 - EDUARDO PINHEIRO PUNTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intimar a parte interessada (CEF) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

**0302660-72.1995.403.6102 (95.0302660-1)** - FAUSTINO ANASTACIO DE BRITO X VALDEMAR DE SOUZA X JOSE SOARES VIEIRA X VALDECI VIEIRA COSTA X FLORIZIO JOSE DE SOUZA X ANTONIO PROCOPIO DE CASTRO SERVANTES X SIDNEI FRANCISCO DE PAULA SOUZA X AUGUSTO ANTONINO X JAIME MOREIRA DA SILVA X ANTONIO SANCHES(SP079077 - JOSE ANTONIO FUNNICHELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0314506-18.1997.403.6102 (97.0314506-0)** - DAVI MARCELINO X FAUSTINO ANTONIO BARBOSA X GENEZIO ACEFE DE LIMA X GERALDO PARANHA DE SOUZA X JOAO LOPES DA SILVA(SP178062 - MARIA VALÉRIA DALMAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0316174-24.1997.403.6102 (97.0316174-0)** - EVERALDO CESAR DA COSTA ARAUJO X FRANCISCO ANTONIO ROJAS ROJAS X FRANCISCO JOSE DA COSTA ALVES X FRANCISCO TADEU RANTIN X HAMILTON VIANA DA SILVEIRA(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP097365 - APARECIDO INACIO E SP146212 - MARIA CELIA ANTUNES NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Verifico que a sentença de fls. 84/91 julgou improcedente o pedido em relação aos autores Everaldo César da Costa Araújo, Francisco Antônio Rojas Rojas, Francisco José da Costa Alves e Francisco Rantin, e parcialmente procedente em relação ao autor Hamilton Viana da Silveira (cf. fls. 84/91), sendo reformada pelo TRF 3ª Região apenas quanto ao pagamento da verba honorária (cf. apelação da CEF às fls. 93/107 e acórdão às fls. 208/213). A CEF, em cumprimento à determinação de fls. 214, trouxe cálculos para os autores, exceto em relação a Hamilton Viana da Silveira e Everaldo Cesar da Costa, por não ter constado, na base de dados, registros de contas vinculadas referentes aos planos econômicos pleiteados (cf. fls. 216/218). O patrono dos autores deixou de se manifestar sobre esta informação, apesar de devidamente intimado (cf. fls. 226), requerendo apenas sucessivos desarquivamentos do autos. Diante do exposto, não localizada conta vinculada do autor Hamilton Viana da Silveira, determino o arquivamento dos autos, com remessa ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0304816-28.1998.403.6102 (98.0304816-3)** - LUIZ CARLOS ANCIOTO X SERGIO AIMAR AVELINO X OSNY RODRIGUES DO PRADO X MARIA JOSE MIGLIURUCI X ANTONIA DA SILVEIRA SANTANA (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 209: Vistos em inspeção. Arquivem-se os autos. Int

**0304877-83.1998.403.6102 (98.0304877-5)** - ESLI ALVES X JOSE LUIZ FRANZON X AIRTON ZAMBUZI X ROGERIA APARECIDA FRANCISCONI X MAURO SAIPP (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 208: Vistos em inspeção. Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para contra - razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006825-21.2007.403.6102 (2007.61.02.006825-2)** - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X MARINA MONEVA DE OLIVEIRA (SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 146: (...) Com os cálculos dê-se vista às partes para manifestação sucessivamente, começando pela parte autora. Int

**0007606-09.2008.403.6102 (2008.61.02.007606-0)** - UNIMED DE JABOTICABAL COOP DE TRABALHO MEDICO (SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E SP205875 - FABRICIO DE CARVALHO CLETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 250/251: desnecessária a prova pericial pretendida. Eventuais distorções podem ser corrigidas quando dos reajustes anuais dos contratos. Do mesmo modo descabido o depoimento pessoal do representante da ANS que certamente não tem conhecimento de detalhes do contrato celebrado. A prova oral também é impertinente porque se questiona a validade ou não da RN 167/08, que ampliou o rol de cobertura dos planos de saúde, matéria só de direito. Documentos podem ser trazidos a qualquer tempo, até a sentença. Venham os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005511-06.2008.403.6102 (2008.61.02.005511-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009895-46.2007.403.6102 (2007.61.02.009895-5)) PATRICIA DE LIMA MEDICO EPP X PATRICIA DE LIMA MEDICO (SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fls. 93: Vistos em inspeção. Dê-se vista aos embargantes de fls. 39/90 para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias

**0005886-07.2008.403.6102 (2008.61.02.005886-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007220-81.2005.403.6102 (2005.61.02.007220-9)) GIULIANE MARIS CAMPOS RABELO TAO X EDUARDO JOSE AMARAL TAO (SP114918 - ANDREA POTERIO DEGRESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ)

Renovo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir integralmente a determinação de fl. 156, trazendo planilha atualizada de cálculos, que demonstre a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, bem como os extratos da conta corrente vinculada ao contrato desde a data da contratação até o ajuizamento da ação. Int.

**0010886-85.2008.403.6102 (2008.61.02.010886-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013027-14.2007.403.6102 (2007.61.02.013027-9)) SANGALI E CIA/ LTDA EPP X ISABEL APARECIDA DE FATIMA NOVEMBRE SANGALI (SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA)

1. Fls. 53/78: manifestem-se os embargantes no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela CEF à fl. 78, para apresentar os extratos. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009338-50.1993.403.6102 (93.0009338-0)** - SEBASTIAO FRANCISCO SILVA X ANTONIO CLARE PASCHOAL

X LUIS PEREIRA X APARECIDA SOLEDADE GALDINO X GENI DE OLIVEIRA SANTIS X NOEL DOS SANTOS X MARCIA CRISTINA FERREIRA X MARIA DE FATIMA CRUZ X ALICE C PEREIRA X JOAO PENQUES CLAUDINO X PENHA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA X JOSE LOPES X EURIDES DONIZETTI DANTAS X CARLOS BELIZARIO X JOAO BATISTA ADAO SILVA X ZAQUEU VIEIRA SILVA X DARCI DIAS MIGUEL X JANUARIO DE OLIVEIRA X MAURISIA DE OLIVEIRA(SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos em inspeção.Fls. 342/343: concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao patrono da parte autora para comprovar o falecimento dos autores e promover a habilitação regular dos sucessores do(s) de cujus.Intimem-se imediatamente.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011844-76.2005.403.6102 (2005.61.02.011844-1)** - ANA HELENA GONCALVES DEZOLT(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ANA HELENA GONCALVES DEZOLT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 167: (...) Após dê-vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0303550-79.1993.403.6102 (93.0303550-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TECOMIL S/A - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR)

Vistos em inspeção.Intime-se a CEF para se manifestar sobre fls. 318/377, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, aguardando provocação.

**0001828-97.2004.403.6102 (2004.61.02.001828-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NELSON JOSE CAMPEIS X MARILDA DAS GRACAS PESSOLO CAMPEIS

Vistos em inspeção.Fls. 116: defiro o prazo requerido.No silêncio, ao arquivo, aguardando provocação da CEF.

**0007220-81.2005.403.6102 (2005.61.02.007220-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X RRD RECICLAGEM DE RESIDUOS DOMESTICOS E INDUSTRIAIS LTDA EPP X GIULIANE MARIS CAMPOS RABELO TAO(SP114918 - ANDREA POTERIO DEGRESSI) X EDUARDO JOSE AMARAL TAO(SP114918 - ANDREA POTERIO DEGRESSI) X CARLOS TAMOTSU WATANABE X CLAUDIA MASSAKO MAKIMOTO WATANABE(SP181034 - FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA)

Junte-se petição protocolo n. 2009.080061923-1 que se encontra em Secretaria.Tendo em vista que os executados citados (fls. 50), não pagaram a dívida, tampouco nomearam bens à penhora, defiro, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente (fls. 69) de penhora dos ativos financeiros dos executados citados pelo sistema bacenjud, até o valor atualizado do débito. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de cálculos do valor atualizado do débito.Com os cálculos, cumpra-se o parágrafo segundo.

**0006912-74.2007.403.6102 (2007.61.02.006912-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X POSTO E RESTAURANTE CAPELINHA DE IPUA LTDA X LUIZ DEZEM NETO X WILLIAN DEZEM CESTARI

Vistos em inspeção.Tendo em vista que os executados citados (fls. 58 verso), não pagaram a dívida, tampouco nomearam bens à penhora, defiro, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente (fls. 69) de penhora dos ativos financeiros dos executados pelo sistema bacenjud, até o valor atualizado do débito.Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de cálculos do valor atualizado do débito.

**0009895-46.2007.403.6102 (2007.61.02.009895-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PATRICIA DE LIMA MEDICO EPP X PATRICIA DE LIMA MEDICO(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

Vistos em inspeção.Fls. 46: defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.Intime-se.

**0013027-14.2007.403.6102 (2007.61.02.013027-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SANGALI E CIA/ LTDA EPP X ISABEL NOVEMBRE SANGALI X ISABEL APARECIDA DE FATIMA NOVEMBRE SANGALI(SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONÇALVES)

1. Junte-se petição protocolo n. 2009.080061581-1 que se encontra em Secretaria, ficando prejudicado o pedido de substituição do fiel depositário, diante da petição de fls. 65 da própria exequente, que requereu a suspensão do feito.2. Fls. 57/58: fica suspensa a determinação de fls. 53 de remoção do bem penhorado até decisão final dos embargos à execução em apenso. Int.

**0007064-88.2008.403.6102 (2008.61.02.007064-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SAMUEL PAIVA ARANTES JUNIOR

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o executado citado (fls. 26), não pagou a dívida, tampouco nomeou bens à penhora, defiro, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente (fls. 30) de penhora dos ativos financeiros do executado pelo sistema bacenjud, até o valor atualizado do débito. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de cálculos do valor atualizado do débito. Com a planilha, cumpra-se o parágrafo primeiro.

**0010530-56.2009.403.6102 (2009.61.02.010530-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X Z Q LEUVIAH EMBALAGENS LTDA X ANTONIO CESAR MAZER X ADRIANA CRISTINA FERNANDES MAZER**

Fls. 32: Vistos em inspeção. Fls. 27/31: renovo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir integralmente a determinação de fls. 26, apresentando planilha com a evolução da dívida desde a data em que o efetuado o contrato, e os extratos da conta corrente do período.

**0003736-82.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALVES E FINOTO LTDA EPP**

Intime-se a CEF a instruir a inicial com planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o crédito, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0310961-81.1990.403.6102 (90.0310961-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307064-45.1990.403.6102 (90.0307064-4)) SINDICATO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE RIB PRETO E REGIAO(SP039283 - ALVARO MODESTO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0306809-77.1996.403.6102 (96.0306809-8) - ROQUE BASO X CARLOS BASO(SP130749 - JOSE CARLOS MACHADO CARVALHO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para intimar a parte interessada (CEF) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

#### **Expediente Nº 2013**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0014106-28.2007.403.6102 (2007.61.02.014106-0) - SOCIEDADE BRASILEIRA DE PSICOLOGOS EM PROL DA SEGURANCA DO TRANSITO(SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO) X UNIAO FEDERAL**

(...) Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO A AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO E DOU POR EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI (falta de interesse processual, na modalidade adequação, e ilegitimidade ativa), do Código de processo civil. Deixo de condenar a autora no pagamento de custas e de honorários, por não instalada a relação processual válida e na forma do artigo 18, da Lei 7.347/85, uma vez que não vislumbro a comprovação de má-fé. Publique-se, registre-se e intime-se, inclusive o MPF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0014044-51.2008.403.6102 (2008.61.02.014044-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA MARCONDES GARCIA(SP020596 - RICARDO MARCHI E SP262656 - HÉLIO NAVARRO DE ALBUQUERQUE NETO)**

À EBCT: certidão de fl. 82: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do art. 327, do CPC.

#### **MONITORIA**

**0006398-92.2005.403.6102 (2005.61.02.006398-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANTONIO CARLOS DA SILVA**

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal requereu expressamente a desistência da ação, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil (fls. 55/56). É o relatório. DECIDO: HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela autora, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, posto que não houve oposição de embargos ou qualquer outra espécie de defesa pelo executado. Autorizo o desentranhamento dos documentos, conforme pedido de fls. 55/56, com observância dos artigos 177 e 178 do PROVIMENTO COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0010285-16.2007.403.6102 (2007.61.02.010285-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X ISABEL MUSCARI DE ALMEIDA

Vistos, etc. Cuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ISABEL MUSCARI DE ALMEIDA, tendo em vista o inadimplemento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, n. 24.0340.185.0003617-10, firmado em 11.05.2001, em que se pleiteia a quantia de R\$ 21.104,84 (vinte e um mil, cento e quatro reais e oitenta e quatro centavos), posicionada em 25.05.2007 (fl. 32). Antes de efetivada a citação a CEF requereu a extinção do processo, informando sobre a liquidação do débito cobrado (fl. 63). Assim, resta evidenciada a falta de interesse de agir da autora em face da superveniente perda do objeto da ação. Ante o exposto, decreto a carência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, posto que não instalada a relação processual. Após o trânsito, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. P.R.I.

**0010555-69.2009.403.6102 (2009.61.02.010555-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X JOSE PEDRO SANTOS(SP259562 - JOSE PEDRO SANTOS)

(...) Nessa conformidade, INDEFIRO O PEDIDO de liminar. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de Novembro de 2010, às 15h e 30 min, nos termos do artigo 331 do CPC. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Para a audiência, a CEF deverá trazer planilha atualizada de cálculos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013380-83.2009.403.6102 (2009.61.02.013380-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO CESAR TASCETTI(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO)

Defiro a assistência judiciária ao requerido. Autorizo o depósito judicial das prestações como requerido às fls. 26. Atento à Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, a ser realizada no período de 29 a novembro a 03 de dezembro deste ano, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/12/2010, às 14:30 h. Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, apresentando a CEF sua proposta. Sem prejuízo, dê-se vista à CEF para se manifestar sobre fls. 23/35, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001910-21.2010.403.6102 (2010.61.02.001910-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANO APARECIDO ROSSETO

Cuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FABIANO APARECIDO ROSSETO, tendo em vista o inadimplemento referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, n. 24.0340.160.0000946-83, firmado em 07.01.2009, em que se pleiteia a quantia de R\$ 14.891,30 (quatorze mil, oitocentos e noventa e um reais e trinta centavos), posicionada em 05.02.2010 (fl. 16/17). Após a citação do requerido (fl. 22), a CEF informou a renegociação do contrato, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI e VIII, do Código de Processo Civil (fls. 23/25). Desta forma, resta evidenciada a falta de interesse de agir da autora em face da superveniente perda do objeto da ação. Ante o exposto, decreto a carência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, eis que pactuados entre as partes (fls. 23/25). Após o trânsito, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0309794-87.1994.403.6102 (94.0309794-9)** - AGRICOLA GUAIRENSE LTDA X BRAZCOT LTDA(SP017211 - TERUO TACAOCA) X TACAOCA INABA E ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados nestes autos às fls. 147/148 (fls. 150/151), bem como a intimação da autora para o recebimento de seus créditos (fls. 152) e o levantamento dos honorários advocatícios (fls. 154), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0313261-35.1998.403.6102 (98.0313261-0)** - ZILDA FOGATTI AMARO(SP194272 - ROSANA GOMES CAPRANICA E SP083748 - MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

(...) Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0006697-79.1999.403.6102 (1999.61.02.006697-9)** - AGROPECUARIA MONTE AZUL S/A(SP175667 - RICARDO

ALVES DE MACEDO E SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos, etc. Comprovados os pagamentos referentes ao ofício precatório expedido à fl. 139v (fls. 151, 158, 167, 176, 186 e 196), bem como o levantamento das respectivas importâncias pela interessada (alvarás às fls. 155, 163, 172, 180/182, 190/192 e 201), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0009794-53.2000.403.6102 (2000.61.02.009794-4)** - ANA PAULA PERARO X ELIANA CLAUDIA CURTARELLI MACHADO X MARIA APARECIDA CARDOSO DE MELLO X SUELI SESTARI(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X DAERP DEPARTAMENTO DE AGUAS E ESGOTOS DE RIBEIRAO PRETO(SP084556 - LUCIA HELENA PADOVAN FABBRIS) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP088008 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO E SP109637 - SILVANA RISSI JUNQUEIRA FRANCO E SP103328 - MARIA HELENA RODRIGUES CIVIDANES) Ciência do retorno do autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 228, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Ribeirão Preto/SP, com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

**0007304-24.2001.403.6102 (2001.61.02.007304-0)** - NAIR JOSE DA SILVA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

(...) Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0009592-32.2007.403.6102 (2007.61.02.009592-9)** - CARLOS ROBERTO MENEZES ALVES(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL E SP243419 - CLEISON HELINTON MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

(...) Nessa conformidade e por estes fundamentos: 1) Reconheço que o autor, em relação ao pedido de restituição dos valores retidos a título de imposto de renda sobre aviso prévio indenizado, é carecedor da ação, ante a falta de interesse processual, JULGANDO o feito, nesta parte, extinto sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, e 301, 4º, ambos do Código de Processo Civil; 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido de repetição do indébito, para condenar a ré a restituir ao autor os valores retidos indevidamente a título de imposto de renda sobre férias indenizadas (vencidas e proporcionais), acrescidas de 1/3, tomando por base o demonstrativo de fls. 66, observadas as deduções efetuadas e a declaração de ajuste anual do ano-calendário 2007 - retificadora (fls. 56/62). A restituição deverá ocorrer conforme o disposto no 4º, do art. 39, da lei 9.250/95, com atualização pela taxa SELIC, que já inclui correção monetária e juros moratórios (cf. STJ, Resp 735250-SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 22/08/2005, p. 250). Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários se compensam. Transcorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos, tendo em vista a não sujeição ao duplo grau de jurisdição, conforme art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**0014294-21.2007.403.6102 (2007.61.02.014294-4)** - ARNALDO ALVES PITANGUI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 160/162: desnecessária a realização de nova prova pericial, já que o perito é auxiliar do juízo, não estando o julgador adstrito aos termos do laudo apresentado. Designo audiência de instrução e julgamento, como requerido à fl. 143, para o dia 14/12/2010, às 14:30\_h, devendo as partes arrolarem suas testemunhas no prazo legal, esclarecendo sobre a necessidade de intimação. Intimem-se.

**0014891-87.2007.403.6102 (2007.61.02.014891-0)** - CLAUDIO OGRADY LIMA X JOSE DE PAIVA MAGALHAES(SP189585 - JOSÉ FERNANDO CERRI E SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Nesta conformidade e por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: 1) declarar revogada a procuração outorgada pela CEF aos requerentes nos autos do processo n. 2000.61.02.014388-7, em trâmite na 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária; e 2) condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar aos autores a importância de R\$ em R\$ 2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios devidos em razão dos trabalhos realizados no processo de execução de título extrajudicial n. 2000.61.02.014388-7. O valor da condenação deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, pelos mesmos índices aplicáveis às ações condenatórias em geral, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescido dos juros de 1% ao mês (art. 406, do Código Civil, e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional), a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal - CEF com a metade do valor das custas adiantadas pelos autores. Os honorários advocatícios se compensam, em razão da recíproca sucumbência. P.R.I.

**0014892-72.2007.403.6102 (2007.61.02.014892-2) - CLAUDIO OGRADY LIMA X JOSE DE PAIVA MAGALHAES(SP189585 - JOSÉ FERNANDO CERRI E SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(...) Nesta conformidade e por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: 1) declarar revogadas as procurações outorgadas pela CEF aos requerentes nos autos dos processos n. 2001.61.02.002653-0 e n. 2001.61.02.001646-8, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária; e 2) condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar aos autores a importância de R\$ 5.333,48 (cinco mil, trezentos e trinta e três reais e quarenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios devidos em razão dos trabalhos realizados nos processos de execução de títulos extrajudiciais n. 2001.61.02.002653-0 e n. 2001.61.02.001646-8. O valor da condenação deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, pelos mesmos índices aplicáveis às ações condenatórias em geral, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescido dos juros de 1% ao mês (art. 406, do Código Civil, e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional), a partir da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, considerando que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, conforme decisão de fls. 152/159, e bem assim a reciprocidade da sucumbência. P.R.I

**0001170-34.2008.403.6102 (2008.61.02.001170-2) - JOAQUIM GILMAR CONSTANTINO(SP197096 - JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR E SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

(...) Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação e, atento aos limites do pedido, CONDENO a Caixa Econômica Federal e a Caixa Capitalização S/A a pagarem ao autor:a) a título de indenização por danos materiais, o valor de R\$ 300,00, devidamente corrigido monetariamente desde a data de aquisição do título de capitalização, ou seja, 22 de maio de 2002, na forma do verbete n. 43, da Súmula do STJ, calculando-se com observância do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A partir desta mesma data incidirão os juros moratórios, calculados à razão de 0,5% ao mês, até 10 de janeiro de 2003 (art. 1.062, do Código civil de 1916) e à razão de 1% ao mês, a partir de 11 de janeiro de 2003 (art. 406, do Código civil de 2002, c.c. art. 161, 1º, do CTN), até o efetivo pagamento;b) para reparação de danos morais, a importância de R\$ 3.000,00, com correção monetária (enunciado n. 362, da Súmula do STJ) e juros de 1% ao mês, a partir da sentença.Sem custas em reposição, em face da assistência judiciária.Atento à súmula 326 do STJ, fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, 3º, do Código de processo civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.P.R.I.C..

**0001633-73.2008.403.6102 (2008.61.02.001633-5) - HEITOR HONORATO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)**

1. Tendo em vista o disposto às fls. 171, esclareço que, quanto à eventual necessidade da prova por similaridade, não basta o simples argumento de encerramento de atividades da empresa, mas esclarecer, adequadamente, que a empresa indicada como paradigma possui as mesmas características do local aonde exerceu a atividade laboral. Assim, para análise do pedido de realização de perícia, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, para quais atividades pretende a realização da prova pericial, justificando a sua pertinência, indicando, precisamente, os locais da realização da prova e do exercício de suas funções (empresa/setor/endereço).2. Fls. 172: desconstituo o perito nomeado às fls. 165. 3. Após o cumprimento da determinação do item 1, será apreciada a questão de nomeação de outro perito. Int. Cumpra-se imediatamente.

**0008156-04.2008.403.6102 (2008.61.02.008156-0) - JOSE WILSON RAFAEL(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certidão de fl. 171: Intimar as partes para a manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls. 160/170.

**0012869-22.2008.403.6102 (2008.61.02.012869-1) - ANTONIO CARLOS DOMINGOS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certidão de fl. 182: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls. 174/181.

**0014259-27.2008.403.6102 (2008.61.02.014259-6) - IDALINA LOPES COSTA TONHAO X VIRGILIO TONHAO(SP077475 - CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Diante da inércia dos autores de cumprir integralmente a determinação de fls. 60, fixo o valor da causa em R\$ 3.996,28, de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 63/78, visto que foi apurado em observância aos extratos juntados às fls. 53/56 e ao pedido inicial.Desta forma, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, eis que o pedido formulado pelos autores não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01.Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens.Int.

**0002540-14.2009.403.6102 (2009.61.02.002540-7) - OSMAR ANTONIO LOPES(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Atento à Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, a ser realizada no período de 29 a novembro a 03 de dezembro deste ano, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/12/2010, às 15:15h. Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Cumpra-se.

**0003215-74.2009.403.6102 (2009.61.02.003215-1) - ORLANDO TREVISAN(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Deixo de condenar o autor no pagamento de custas e de honorários advocatícios, em razão da gratuidade que ora concedo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0004655-08.2009.403.6102 (2009.61.02.004655-1) - NEUSA APARECIDA VIEIRA SANTANA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, eis que o pedido formulado pela autora não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Int.

**0006008-83.2009.403.6102 (2009.61.02.006008-0) - JOSE APARECIDO TOZATTO(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certidão de fl. 93: Intimar as partes para a manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls. 85/92.

**0007902-94.2009.403.6102 (2009.61.02.007902-7) - DENISE CRISTINA CAMARGO MAITO(SP019188 - HYDER FREIRE PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, eis que o pedido formulado pela autora não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Int.

**0009571-85.2009.403.6102 (2009.61.02.009571-9) - RUBENS APARECIDO ROSA(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, em razão da existência de coisa julgada, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, posto que não instalada a relação processual, e em razão da gratuidade que ora concedo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0009990-08.2009.403.6102 (2009.61.02.009990-7) - DIRCE PONTIN(SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA E SP151626 - MARCELO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista que o valor atribuído à causa às fls. 47 não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Int.

**0011009-49.2009.403.6102 (2009.61.02.011009-5) - IZILDA PRECIOSO CARRARA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, eis que o pedido formulado pela autora não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Int.

**0011847-89.2009.403.6102 (2009.61.02.011847-1) - MARIA RAIMUNDA NASCIMENTO SILVA RODRIGUES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o valor atribuído à causa à fl. 76 corresponder a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Int

**0011986-41.2009.403.6102 (2009.61.02.011986-4) - JOSE MOACIR GONCALVES(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por José Moacir Gonçalves em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos

trabalhos em condições especiais e sua conversão para tempo de serviço comum. Informa que requereu o benefício administrativamente, em 14.05.2008, que restou indeferido, por não ter sido convertido o período trabalhado em condições especiais, o que entende indevido, tendo em vista que trabalhou exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde, conforme legislação previdenciária. Juntou documentos às fls. 10/27, requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de assistência judiciária foi indeferido, com determinação para atribuição de valor correto à causa e recolhimento das custas judiciais pertinentes (fls. 29). Às fls. 31/34 o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 38.500,29, requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade. Juntou documentos (fls. 35/40). Às fls. 38/40 apresentou quadro mencionando as atividades exercidas, bem como juntou novo PPP atualizado. O pedido de reconsideração acerca da assistência judiciária gratuita foi analisado às fls. 41/v, tendo sido indeferido, mantendo-se a decisão anterior. Na mesma oportunidade, foi concedido o prazo de 48 horas para regularização dos autos, sob pena de extinção. Ciente da decisão (fls. 41v), o autor não providenciou a juntada da guia de recolhimento de custas, pleiteando, novamente, a reconsideração do indeferimento da gratuidade. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 29), bem como da reconsideração pleiteada (fls. 41), caberia ao autor a regularização dos autos em 48 horas. No entanto, verifico que até a presente data o autor não providenciou o recolhimento das custas judiciais deste feito, tendo decorrido mais de três meses da decisão que manteve o indeferimento. Consigno, ainda, que não houve interposição de recurso acerca da decisão, sendo que o autor vem, novamente, às fls. 43 pleitear nova reconsideração. Pois bem, a Carta constitucional, com a redação dada pela EC 45 (Reforma do Judiciário), assegura aos cidadãos o direito à prestação jurisdicional, em prazo razoável. Se assim é, penso que este feito deve ser julgado, a fim de que se cumpra aquele preceito, sobretudo porque a sentença, neste caso, não estaria coberta pela eventual coisa julgada material, porquanto proferida sob condição. Trata-se de feito que não reúne condições regulares para processamento e prosseguimento. É que as custas não foram pagas, tendo decorrido o prazo para interposição de recurso, visando a suspensão da decisão e sua reforma, bem como o lapso temporal concedido para sua regularização. Carecendo o feito das custas, pressuposto indispensáveis para o desenvolvimento válido e regular do processo, merece ser extinto. A propósito, em caso como tal, assim se direcionam os julgados: PROCESSO CIVIL. FALTA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. ART. 257, CPC. EXTINÇÃO. PROCESSO AJUIZADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. REDISTRIBUIÇÃO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA SUCINTA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Tramitando o feito na Justiça Federal, originariamente ou por meio de redistribuição, é imperioso o pagamento das custas. O não-recolhimento, mesmo quando intimado a realizá-lo, conduz à extinção do feito, com base no art. 257 do CPC, independentemente de intimação pessoal. Precedente do STJ. 2. A sentença que extingue o feito em razão da ausência de recolhimento de custas por inobservância à intimação efetivada pelo Juízo para a realização de tal providência é ato que não requer aprofundada fundamentação, eis que apenas aplica a consequência prevista em lei para o descumprimento da exigência, devendo ater-se às prescrições inscritas no artigo 458 do Código de Processo Civil, o que no caso presente foi observado, inexistindo prejuízo que justifique a anulação pleiteada. 3. Apelação improvida. (TRF-1. 5ª T. AC - 200138000152190-MG. Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA. DJU, 08 mar. 2004, p. 83) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA NÃO CUMPRIDO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Quando se dá a extinção do feito com base no art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I do CPC (indeferimento da inicial por inobservância ao correto valor atribuído à causa), desnecessária a intimação pessoal das partes. Recurso provido, com a manutenção da decisão monocrática. (STJ - RESP - 201048 Processo: 199900040856 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator JOSÉ ARNALDO DA FONSECA DJ DATA: 04/10/1999 PÁGINA: 93) O entendimento é antigo, conforme precedentes: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC. ART. 267, IV. 1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A Jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Rel. Juíza Luíza Dias Cassales - in DJU, 20.04.94 - P. 17520). Merece ser lembrada outra decisão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, de 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (Apelação Cível nº 32269, in RTRF-3ª 15/65). O exame dos pressupostos processuais há de ser feito com o rigor, capaz de fazer com que a Justiça não seja compelida a perder o tempo com pedidos mal instruídos. Nessa conformidade e por estes fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e como consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do parágrafo único do artigo 284, combinado com o artigo 267, inciso IV, ambos do Código de processo civil. P. R. I. C.

**0013418-95.2009.403.6102 (2009.61.02.013418-0) - LEJANDRE VIEIRA MARTINS(SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA E SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em sentença. Lejandre Vieira Martins propõe contra a União a presente ação objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária referente à incidência do Imposto de Renda sobre os rendimentos decorrentes da complementação de aposentadoria recebida, até o limite do montante do tributo que já pago, com o recolhimento na fonte, relativo ao período de 01.01.1989 a 31.12.1995, bem como a restituição do valor cobrado e pago indevidamente, com juros e correção monetária. Informa que trabalhou na Companhia Paulista de Força e Luz -

CPFL, no período de janeiro de 1969 a 31 de dezembro de 1995, efetuando, a partir de 1977, as contribuições para previdência privada para a Fundação CESP, antiga FAEC, mediante desconto em folha de pagamento. Durante a vigência da lei 7.713/88, alega que passou a pagar o imposto de renda sobre o valor repassado ao fundo de previdência, tendo em vista que a lei determinava a incidência sobre os proventos brutos. A partir da entrega em vigor da Lei 9.250/95 houve mudança na sistemática do imposto de renda, o qual passou a incidir sobre os recebimentos do benefício, ou seja, sobre a suplementação de aposentadoria, conforme preceitua o artigo 33, o que ocorreu, no caso do autor, a partir de janeiro de 1996. Sustenta, desta forma, a ocorrência de bis in idem, posto que na vigência da Lei 7.713/88 já houve incidência da tributação sobre o valor repassado ao fundo, devendo, assim ser determinada a restituição do valor retido em duplicidade, até o limite do montante pago no referido período (01.01.1989 a 31.12.1995), devidamente atualizado. Requereu a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para que fosse determinada a devolução dos valores cobrados em duplicidade, e, por fim, a prioridade na tramitação do feito, por ser o autor maior de 60 anos. Juntou os documentos (fls. 09/264), e comprovante de recolhimento de custas (fl. 265). Deferida a prioridade na tramitação do feito, foi determinado ao autor que esclarecesse o valor atribuído à causa (fls. 267), cuja manifestação se encontra às fls. 269/270. A petição de fls. 269/270 foi recebida como aditamento à inicial, com determinação de correção do pólo passivo, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 271/272). Citada, a União trouxe contestação sustentando a continuidade do pagamento do tributo incidente sobre os rendimentos do autor, bem como a retenção do imposto sobre a renda de parcelas recebidas como complemento de aposentadoria, conforme decidido pelo STJ. (275/276) No entanto, a ré admite que não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do art. 6º da Lei 7.713 de 1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela lei 9.250, de 1995, informando a existência do parecer PGFN/CRJ 2139/2006, e do ato declaratório 04/06. A esse entendimento, a ré aderiu expressamente, reconhecendo a procedência do pedido, no limite de sua extensão, nos moldes do artigo 19, 1º, da Lei n. 10.522/02. Quanto à verificação da prescrição e a apuração do cálculo do tributo devido cita a União os parâmetros utilizados no julgamento da apelação civil n. 2006.72.00.008608-0/SCm tendo como relator o Des. Federal Joel Ilan Paciornik, do TRF-4, ocorrido em 03 de abril de 2008. Às fls. 279 o autor se manifestou requerendo a declaração de procedência integral do pedido em razão da confissão da União. É o relatório. Fundamento e decido. A questão debatida envolve a incidência do imposto de renda sobre o benefício de aposentadoria complementar, devido em função de contrato celebrado com entidade de previdência privada (Fundação CESP), que vem sendo pago ao autor desde janeiro de 1996. Sustenta a parte autora a ocorrência de bis in idem na tributação dos valores recebidos a título de suplementação de aposentadoria, que teve início em 1996, em relação ao limite do montante que verteu no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, posto já ter sofrido a incidência de imposto de renda, conforme Lei 7.713/88. Pede, assim, a declaração de não incidência do IR sobre a complementação da aposentadoria recebida até o limite do montante do tributo que pagou, com recolhimento na fonte, no referido período, com a condenação da ré a lhe restituir os valores cobrados em duplicidade, devidamente atualizados e acrescidos de juros. Pois bem, de acordo com a inicial o autor começou a contribuir para a entidade de previdência privada da Companhia Paulista de Força e Luz (CESP, antes denominada FAEC), em 1977, quando foi estendido o plano de previdência privada aos empregados da CPFL. O autor, por ter contribuído desde 1977, e em razão do tratamento tributário ter iniciado logo depois da edição do diploma especificamente destinado à regulação da previdência privada no País, consubstanciado na Lei nº 6.435-77, esteve sob a égide do Decreto-Lei nº 1.642/78, que assim dispunha: Art. 2º. As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência privada fechadas que obedeçam às exigências da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, poderão ser deduzidas na cédula C da declaração de rendimentos da pessoa física participante. (...) Art. 4º. As importâncias pagas ou creditadas como benefícios pecuniários, pelas entidades de previdência privada, a pessoas físicas participantes, estão sujeitas à tributação na Cédula C da declaração de rendimentos. (...) Art. 5º. Quando o benefício referido no artigo 4º revestir a forma de pecúlio ficará sujeito à tributação na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento). Parágrafo único. O rendimento será, à opção do beneficiário, tributado exclusivamente na fonte ou incluído na declaração de rendimentos, considerando-se, neste último caso, o imposto descontado na fonte como antecipação do que for devido na declaração. Com o advento da Lei n. 7.713/88, o art. 3º passou a dispor: Art. 3 - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9 a 14 desta Lei. 1 - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Pela dicção da lei, os valores destinados à entidade de previdência privada eram tributados na fonte, de sorte a afastar nova incidência quando do recebimento do benefício, conforme artigo 6º: Art. 6 - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoa física: (...) VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: (...) b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; O artigo 31 da referida lei, por sua vez, estabeleceu: Art. 31 - Ficam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário. Este dispositivo teve a redação alterada pela Lei n. 7.751, de 14 de abril de 1989: Art. 31 - Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham sido tributados na fonte: I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda

periódica, pelas entidades de previdência privada; Percebe-se, portanto, que na composição da aposentadoria complementar, a parcela cujo ônus era do participante sofria tributação exclusiva na fonte, sendo de destacar que essa parcela correspondia normalmente a um terço, ficando a cargo da entidade os dois terços restantes, que eram tributados. Para a solução da demanda não importa lembrar que as entidades fechadas de previdência privada eram consideradas imunes e portanto não incidia o imposto de renda sobre os valores da aposentadoria complementar, até que o Supremo Tribunal Federal, em revisão de entendimento, afastou essa imunidade por considerar que entidades de previdência privada não poderiam gozar do benefício conferido às entidades de assistência social (cf. RE 146747-9 - CE). A sistemática adotada pela Lei 7713/88 veio a ser modificada pela Lei n. 9250/95, que dispõe: Art. 3 - O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12 da Lei n. 7713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: (...) Parágrafo único - O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Art. 4º - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (...) V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no país, cujo o ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; Art. 8º - A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas: (...) e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no país, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; Essa nova sistemática afasta a incidência do imposto na fonte, permitindo ao contribuinte abater do imposto de renda o valor recolhido à previdência privada. Tanto que o art. 33, desse diploma legal, proclama que: Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. A leitura dos comandos legais pertinentes indica que as contribuições pagas entre o Decreto-lei nº 1.642-78 e a Lei nº 7.713-88 eram excluídas da base de cálculo do imposto de renda, ficando sujeitos à incidência os benefícios pagos, o que se aplica também aos resgates antecipados, posto que, embora a legislação não fosse expressa em tal sentido, não havia sido anteriormente tributado o montante a resgatar. Em relação ao período entre a Lei nº 7.713-88 e a Lei nº 9.250-95, as contribuições dos participantes deixaram de ser excluídas da base de cálculo da exação, no entanto, foi expressamente prevista a não incidência sobre o montante dos benefícios correspondente a tais contribuições. Quanto aos resgates, a omissão foi mantida. Porém, não caberia a incidência, ante a vedação de bis in idem, tendo em vista que as contribuições no período foram tributadas. A Lei nº 9.250-95, por sua vez, reinstalou a sistemática do Decreto-lei nº 1.642-78, prevendo, em seu art. 4º, V, a exclusão das contribuições da base de cálculo e, no art. 33, estipulando a incidência sobre os benefícios e resgates antecipados. O restabelecimento do regime, no entanto, não cuidou expressamente das contribuições vertidas pelo participante que, entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, integraram a base de cálculo do imposto por força da Lei nº 7.713-88, gerando bis in idem no que toca a tais montantes, que viriam a ser novamente tributados, a partir de 1º de janeiro de 1996, em virtude da Lei nº 9.250-95. Buscando solucionar a questão, a Medida Provisória nº 2.159-70/2001 (reedição da MP 1.459/96), em vigor, por força da EC 32/2001, estabeleceu em seu art. 7º que: Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Assim, buscou-se evitar a dupla tributação das contribuições recolhidas no período assinalado, pela pessoa física, referindo-se, no entanto, somente ao resgate das contribuições, nada esclarecendo em relação ao pagamento de benefícios compostos por tais contribuições. Todavia, como as contribuições do referido período compuseram a base de cálculo do imposto de renda, não é admissível que sofram nova incidência no momento do resgate ou durante o pagamento do benefício de renda diferida. Quanto ao imposto de renda devido sobre o benefício referente às contribuições dirigidas pelo empregado à previdência privada até 31.12.88 e a partir de 01.01.96, não há que se falar em bis in idem, justamente porque o beneficiário não recolheu o mencionado tributo, por ocasião da efetivação dessas contribuições. Aliás, convém esclarecer que o fato gerador do imposto de renda consiste na aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, em razão do acréscimo patrimonial (art. 43 do Código Tributário Nacional), incluindo, assim, as verbas de natureza salarial e as recebidas a título de aposentadoria. Ocorrendo o fato gerador (aposentadoria) sob a égide da Lei 9.250/95, a incidência do imposto de renda deve ser feita segundo o que dispõe a referida lei, não havendo qualquer inconstitucionalidade. Sobre o tema trago a jurisprudência do STJ: **TRIBUNAL SUPERIOR - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRIBUIÇÕES FEITAS PELOS BENEFICIÁRIOS NA VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88 - NÃO-INCIDÊNCIA - RECOLHIMENTO**. 1. A incidência da exação sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, correspondentes às contribuições feitas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, configura bis in idem, uma vez que recolhido imposto de renda na fonte. 2. Com relação à isenção concedida anteriormente à Lei 9.250/95, a jurisprudência do STJ não faz distinção entre a complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas a entidades de previdência privada. 3. A partir do ano-base 1996, de acordo com o art. 33 da Lei n. 9.250/95, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte os benefícios de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições recolhidas após a vigência da norma inovadora, o que afasta a pretensão dos recorrentes de verem declarada a inexigibilidade vitalícia da exação. Recurso Especial provido em parte, para reconhecer a não-incidência do imposto de renda quando do recebimento da complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao

montante recolhido pelo beneficiário, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995..(STJ - REsp - 774.618 - 2ª Turma - Relator Ministro Humberto Martins - decisão de 24.04.07, publicada no DJ de 09.05.07, pág. 230) [grifo nosso]TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI 7.713/88. IMPOSTO DE RENDA. RECURSO PROVIDO.1. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que não incide Imposto de Renda sobre os benefícios recebidos a título de complementação de aposentadoria, somente no que se refere à contribuição feita pelos beneficiários sob a égide da Lei 7.713/88 (EResp 643.691/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.3.2006, EREsp 479.740/DF, 1ª Seção Rel. Min. Castro Meira, DJ de 8.2.2006)2. Embargos de divergência providos.(STJ - EREsp 639.499 - 1ª Seção - Relatora Ministra Denise Arruda - decisão de 11.04.07, publicada no DJ de 07.05.07, pág. 269)In casu, busca o autor tão-somente ver declarada a não incidência do imposto de renda sobre a complementação de sua aposentadoria complementar até o limite do montante que pagou, com o recolhimento na fonte, no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, com a condenação da ré a lhe restituir os valores cobrados em duplicidade, devidamente atualizados e acrescidos de juros.Sobre o tópico, a própria União reconheceu, em sua defesa, no limite de sua extensão, a procedência do pedido quanto à não-incidência do Imposto de Renda sobre as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor à CESP, entre 01.01.89 a 31.12.95, com base no Ato Declaratório nº 04 da PGFN (fl. 276). Pleiteou a União, entretanto, à análise da prescrição e da apuração do cálculo do tributo devido conforme os parâmetros contidos no julgamento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na apelação civil n. 2006.72.00.008608-0 (fls. 276/v), o qual acolheu a prescrição quinquenal observado-se as prestações do benefício de aposentadoria complementar recebidas.Em relação à prescrição, é necessário analisar minuciosamente o pedido do autor e o prazo que se deve considerar no presente caso.Extrai-se dos autos que o que pretende o autor não é a repetição do tributo recolhido sobre as contribuições que fez ao seu plano de previdência privada naquela época (que foram realizadas de acordo com a lei então vigente), mas sim a restituição do imposto de renda retido na fonte sobre cada um dos pagamentos recebidos a título de aposentadoria complementar, ou seja, cada fato gerador ocorrido, em razão da ocorrência de bis in idem em relação ao limite do montante que pagou, com o recolhimento na fonte, no período de 01.01.1989 a 31.12.1995.A bitributação ocorre mensalmente. O termo inicial do prazo para postular a restituição, portanto, é a data em que realizado cada desconto do IR sobre as prestações que vem sendo pagas ao autor pela Fundação CESP, a partir de 1996. Deve-se verificar, desta forma, apenas as parcelas que estariam atingidas pela prescrição.Consolidou-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador. Portanto, adota a tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, conforme segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio.2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. 1ª T. AgRg RESP 638.248/PR. Rel. Min LUIZ FUX. DJU, 28 de fev. 2005)Todavia, a Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, no intuito de interpretar a questão, inovou, prescrevendo que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, conferindo, portanto, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário.Assim, a partir da vigência da referida lei o prazo prescricional para pleitear a repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 168, I, do CTN, é de cinco anos a partir do pagamento antecipado, e não mais, da homologação.De fato, a severa perplexidade gerada pelo advento da nova lei tantas décadas após, não a torna inconstitucional. Tão pouco, traduz usurpação das atribuições institucionais do Judiciário e, em conseqüência, não ofende o postulado fundamental da divisão funcional de Poderes, conforme tem entendido a nossa mais alta Corte.Contudo, a lei, para ser considerada interpretativa, deve assim declarar-se e não criar direito novo, sendo que, nesta esteira, nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo.Do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal é de se saber se o legislador fez ou quis fazer uma lei interpretativa e não se, na opinião do juiz, essa interpretação está conforme com a verdade. O fato é que a lei interpretativa não pode encerrar qualquer inovação.Conforme leciona o Ministro Carlos da Silva Velloso, se inova, ela vale como lei nova, sujeita ao princípio da irretroatividade (...), se diz que retroage, incorre em inconstitucionalidade e, por isso, nada vale (Cf. STJ. 1ª T. AgREsp 696.883. Rel Min. LUIZ FUX. DJU, 01 ago. 2005).Nesta esteira, entende o Supremo Tribunal Federal que:O princípio da irretroatividade somente condiciona a atividade jurídica do Estado nas hipóteses expressamente previstas pela Constituição, em ordem a inibir a ação do Poder Público eventualmente configuradora de restrição gravosa (a) ao status libertatis da pessoa (CF, art. 5º XL), (b) ao status subjectionis do contribuinte em matéria tributaria (CF, art. 150, III, a) e (c) à segurança jurídica no domínio das relações sociais (CF, art. 5º, XXXVI). Na medida em que a retroprojeção normativa da lei não gere e nem produza os gravames referidos, nada impede que o estado edite e prescreva atos normativos com efeito retroativo. (STF. Pleno. ADI 605 MC. Rel Min. Celso de Mello. DJU, 05 mar. 1993).A lei,

embora rotulada como interpretativa, nunca terá, só por isso, a virtude de retroagir, em detrimento de situações jurídicas definitivamente constituídas. Não pode o Estado valer-se de seu poder de legislar para alterar, em seu benefício, relações jurídicas já existentes, em obediência ao princípio da segurança jurídica. A retroatividade, posta no art. 106, I, do CTN, restringe-se à interpretação autêntica tributária, o que não é o caso em tela. Não há como negar que a LC n. 118/2005 inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente o mais benéfico ao contribuinte. Desta forma, o art. 3º da LC n. 118/2005 só pode ter eficácia ex nunc, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, sendo que o art. 4º da mesma, ao determinar a sua aplicação retroativa, ofende o princípio da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). A esse respeito, a Corte Especial, na sessão do dia 06.06.07, acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). Portanto, aplica-se ao caso presente a regra da prescrição decenal, tal como posta anteriormente, isto é, o prazo prescricional é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador. Esta é, inclusive, a posição consolidada na 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1002932/SP, realizado de acordo com a lei dos recursos repetitivos: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. (...). TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. O princípio da irretroatividade implica a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. 2. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir de sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009) Especificamente sobre a restituição aqui discutida, trago recente julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRPF. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PARA O FUNDO NA ÉGIDE DA LEI 7.713/88. BENEFÍCIOS RECEBIDOS NA VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. BIS IN IDEM CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO NÃO-CONSUMADA. CONTRADIÇÃO EXISTENTE NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. 1. Os embargos de declaração possuem estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. No caso, resulta evidenciada a contradição apontada pelos embargantes. O pleito relativo à prescrição decenal foi atendido, pois o acórdão de segundo grau aplicou claramente a tese dos cinco mais cinco anos. A irresignação do recurso especial, e agora repetida nos embargos de declaração, prende-se, tão-somente, ao reconhecimento das datas dos fatos geradores e recolhimentos indevidos do imposto de renda para fins de aferição do cômputo prescricional. 2. O acórdão ora embargado manifestou-se sobre a prescrição em conformidade com o julgado de segundo grau, que aplicou a tese dos cinco mais cinco anos, em ação de repetição de indébito, por considerar que os fatos geradores foram anteriores à vigência da Lei Complementar 118/2005. Declarou a Corte de origem que os autores têm direito à dedução/restituição das contribuições que recolheram no período de 20/06/1992 a 31/12/1995, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 20/06/2002. As anteriores a 20/06/1992 estariam prescritas. 3. A actio nata ocorre no momento da violação do direito real. Na espécie, quando o contribuinte passou a sofrer nova tributação sobre o recebimento da aposentadoria complementar: a partir da vigência da Lei 9.250/95. 4. Para a verificação da prescrição, deve ser considerado cada fato gerador ocorrido após a Lei 9.250/95, cujo recolhimento foi indevido. Se os beneficiários quisessem promover a ação anteriormente à Lei 9.250/95, não teriam interesse jurídico. 5. A tributação tem ocorrido, mensalmente, com a incidência de nova cobrança de imposto de renda sobre parcelas que já foram tributadas no momento da contribuição na vigência da Lei 7.713/88. A ilegalidade, portanto, não ocorreu no momento em que foram tributadas as contribuições, mas sim, quando incidiu novamente a exação a partir da Lei 9.250/95. Este é o momento em que se deu a violação ao direito material, nascendo o direito do contribuinte de propor a ação. 6. Considerando que os fatos geradores (e recolhimentos indevidos) ocorreram após a vigência da Lei 9.250/95, e que o ajuizamento da ação se deu em 20/06/2002, observando-se a tese dos cinco mais cinco, não se encontram atingidas pela prescrição nenhuma das parcelas vindicadas. 7. Atribuição de efeitos modificativos aos presentes embargos para, dando provimento ao recurso especial dos autores, afastar a decretação da prescrição. 8. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (SEGUNDA TURMA - EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 761149 - relator MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE de 08/09/2008) [grifo nosso] Deste modo, como a ação foi proposta em 25.11.2009, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição em relação à restituição dos valores retidos a título de imposto de renda sobre as prestações recebidas de aposentadoria complementar pelo autor anteriores a 25.11.1999. No tocante ao procedimento para se apurar o valor a restituir, deve ser providenciado, em fase de execução do julgado, um encontro de cada contribuição realizada ao fundo de previdência privada (vertida

exclusivamente pelo autor no período de 01.01.1989 a 31.12.1995), com cada parcela do benefício recebido (seja de forma única ou mensal), partindo-se da mais remota para a mais próxima, até o limite das contribuições. Feitas as exclusões, o imposto de renda será calculado sobre o valor remanescente, apurando-se os créditos do autor, observando-se a prescrição decenal já mencionada. A correção das contribuições previdenciárias vertidas pelo autor do autor deverá ser realizada de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, sendo que o imposto de renda excedente deve ser corrigido desde a data do pagamento, pelos mesmos critérios utilizados pelo Fisco. O crédito existente poderá ser satisfeito por ofício requisitório ou por meio de compensação, observada, neste caso, a legislação de regência. Nessa conformidade e por estes fundamentos JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, com fulcro no artigo 269, I e II (reconhecimento parcial da procedência do pedido), para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor a recolher imposto de renda sobre o recebimento do benefício de complementação da aposentadoria, no limite das contribuições por ele vertidas, no período de vigência da Lei 7.713/98, ou seja, entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, condenando a União a restituir os valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição dos recolhimentos incidentes sobre as prestações recebidas anteriores a 25.11.2009. A apuração do crédito ocorrerá de acordo com a fundamentação supra, em sede de execução do julgado. A correção das contribuições previdenciárias vertidas pelo autor do autor deverá ser realizada de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, sendo que o imposto de renda excedente deve ser corrigido desde a data do recolhimento indevido, pelos mesmos critérios utilizados pelo Fisco. O crédito existente poderá ser satisfeito por ofício requisitório ou por meio de compensação, observada, neste caso, a legislação de regência. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, os honorários se compensam. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013860-61.2009.403.6102 (2009.61.02.013860-3) - ANTONIO RODRIGUES (SP178114 - VINICIUS MICHIELETO E SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
...Nesta conformidade e por estes fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do parágrafo único do artigo 284, combinado com o artigo 267, I e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em razão da gratuidade que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0000949-80.2010.403.6102 (2010.61.02.000949-0) - JOAO SANTO PAZETTO (SP217090 - ADALBERTO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**  
Atento à Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, a ser realizada no período de 29 a novembro a 03 de dezembro deste ano, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/11/2010, às 14:30 h, devendo a CEF trazer sua proposta. Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Cumpra-se.

**0005258-47.2010.403.6102 - ECYR ALVES FERREIRA (SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA E SP286377 - VANESSA FIGUEIRA MENEZES) X UNIAO FEDERAL**  
(...) Ante o exposto: 1 - julgo parcialmente procedente o pedido declaratório, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: a - declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, apenas com relação aos fatos geradores ocorridos até o dia 08.10.01 (nonagésimo dia seguinte à publicação da Lei 10.256/01); e b - declarar que o autor não faz jus a impedir a retenção e recolhimento da mencionada contribuição por parte das empresas que adquirem sua produção rural, eis que as mesmas estão obrigadas a cumprir a referida obrigação tributária, forte no artigo 30, III, da Lei 8.212/91 desde 09.10.01. 2 - condenar a União a restituir ao autor os valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, entre 02.06.00 a 08.10.01. A apuração do crédito deverá ser realizada em sede de execução do julgado. Incidirá a taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da restituição e 1% para o mês em que realizado o pagamento, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre si, em idêntica proporção, nos termos do artigo 21 do CPC. Oficie-se ao Desembargador Federal relator do agravo de instrumento, encaminhando cópia desta sentença, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE 64/2006. Publique-se e registre-se.

**0005536-48.2010.403.6102 - JOSE MARCOS BORGES X MERCEDES APARECIDA ORMENEZI (SP186172 - GILSON CARAÇATO E SP280768 - DEIVISON CARACATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Int.

**0005570-23.2010.403.6102 - LOURENCO CHRISTOVAO FILHO - ESPOLIO X DAISY TERRA CHRISTOVAO (SP077560B - ALMIR CARACATO E SP186172 - GILSON CARAÇATO E SP280768 - DEIVISON CARACATO) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Int.

**0005610-05.2010.403.6102** - WALDYR MONACO(SP263440 - LEONARDO NUNES E SP263641 - LINA BRAGA SANTIN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o valor atribuído à causa (fl. 28) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o mesmo ocorrendo com a planilha dos valores que o autor pretende restituir (fl. 73), declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.Int.

**0006528-09.2010.403.6102** - MAXIMINO MANO(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela (nos termos em que formulado). Publique-se e registre-se. Ao SEDI para regularização do termo de autuação, no tocante ao pólo passivo, de acordo com a petição de fls. 137/138. Após, cite-se e intímem-se.

**0006962-95.2010.403.6102** - AGROMEN SEMENTES AGRICOLAS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

(...) HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado às fls. 230, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários, uma vez que não instalada a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0007159-50.2010.403.6102** - DONIZETI JOAQUIM TEIXEIRA(SP086859 - CELSO MARTINS NOGUEIRA E SP283160 - WERLA DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa corresponder a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01.Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.Int.

**0007598-61.2010.403.6102** - ZULEICA DE SOUZA ZANUTO(SP150571 - MARIA APARECIDA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal.Declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, eis que o pedido formulado pela parte autora não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01.Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens.Intime-se.

**0007925-06.2010.403.6102** - MARIA APARECIDA CASTRO CRUZ(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Tendo em vista que o valor atribuído à causa corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Int.

**0007937-20.2010.403.6102** - JOSE BALBINO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Tendo em vista que o valor atribuído à causa corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Int.

**0007939-87.2010.403.6102** - ANA ODETE BONFIM ALVES(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Tendo em vista que o valor atribuído à causa corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Int.

**0008072-32.2010.403.6102** - PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO DO ESTADO DE SAO PAULO(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL

O MUNICÍPIO DE VIRADOURO propôs a presente de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO, objetivando em síntese, a declaração da suspensão da exigibilidade tributária e a ilegalidade dos pagamentos realizados a título de contribuição social sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por doença ou acidente e 1/3 (um terço) sobre férias, bem como o direito de compensação administrativa dos valores pagos. Até a presente data o patrono do autor não exibiu o instrumento de mandato (cf. certidão fl. 17-v). É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 37 do Código de processo civil que o advogado não poderá postular em Juízo, sem o

instrumento de mandato, exceto para a prática de atos urgentes ou para evitar a decadência e a prescrição, devendo, nestas hipóteses, exibir o instrumento de mandato no prazo de quinze dias (cf. JTA 103/98), sendo certo que esse prazo: é automático, dispensando qualquer ato da autoridade judicial, previsto apenas para a hipótese de prorrogação (cf. RTJ 116/700; JTT 148/174). No caso, o patrono do autor, que não se qualifica como servidor público investido no cargo de Procurador do Município, deixou transcorrer o prazo legal para a exibição do instrumento de mandato, sem ao menos requerer sua prorrogação. Assim, o ato postulatório é considerado inexistente devendo o processo ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA JUNTADA EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Inadmissível o agravo de instrumento deficiente quanto ao traslado da procuração outorgada aos advogados dos agravantes (artigo 28, parágrafo 1º, da Lei n 8.038/90 combinado com o artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. A representação processual de município independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo. (AgRgAg nº 790.516/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 15/12/2006), sendo certo, contudo, que, embora independa de mandato expresso, a referida condição de servidor público municipal deve estar comprovada nos autos, ilidindo-se, assim, a possibilidade de contratação, pela municipalidade, de profissional para o caso. 3. A composição do traslado deve, sempre, processar-se perante o Tribunal a quo (RTJ 144/948). 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA 827169 - 6ª Turma - Relator HAMILTON CARVALHIDO, DJ: 10/09/2007, PG:00321) No mesmo sentido, o acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE MANDATO. VEDAÇÃO PARA PROCURAR EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS. SEM HONORÁRIOS. - Consoante assim o determina o artigo 37 e seu parágrafo único do CPC, sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo, sendo havidos por inexistentes os atos não ratificados, em caso do não suprimento oportuno da falta. Na hipótese dos autos, o advogado subscritor da inicial não se qualificou como procurador autárquico. Pertinência da extinção do processo. Precedentes. - Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de partes sucumbentes na demanda. - Remessa necessária e Apelações cíveis do Banco Central do Brasil e do Município do Rio de Janeiro desprovidas. (TRF2 - AC 200202010313726 - 4ª Turma Especializada Relator Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, DJU:19/07/2007, Pág.:182) O exame dos pressupostos processuais há de ser feito com o rigor capaz de fazer com que a Justiça não seja compelida a perder tempo com pedidos mal instruídos. Nessa conformidade e por estes fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de mérito, com fundamento no artigo 267, I e IV, do Código de processo civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, posto que não instalada a relação processual. Com o trânsito, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

**0008705-43.2010.403.6102 - JORGE FRANCISCO DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, eis que o pedido formulado pelo autor não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0304632-53.1990.403.6102 (90.0304632-8) - REINALDO MANOEL BARBOSA BORGES (SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)**  
Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 151, 225 e 226 (fls. 155, 233 e 234), assim como o levantamento das importâncias pelo beneficiário e por seu patrono (fls. 180 e 242/245), ficando de tudo ciente o Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I, do Código de processo civil, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0310816-25.1990.403.6102 (90.0310816-1) - DORVALINA DE ASSIS TUBINO (SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)**

Vistos, etc. Comprovados os depósitos das importâncias requisitadas às fls. 180, 200-v, 339 e 340 (fls. 191, 205 e 343/345), bem como o seu levantamento pelos beneficiários (fls. 197, 217, 347, 358 e 370), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014018-19.2009.403.6102 (2009.61.02.014018-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005019-14.2008.403.6102 (2008.61.02.005019-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X VILMA FERREIRA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)

(...) Ante o exposto, diante do reconhecimento da procedência do pedido, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com resolução do mérito (artigo 269, II, do CPC) para fixar o crédito da exequente/embargada em R\$ 3.718,93 (três mil, setecentos e dezoito reais e noventa e três centavos), valor este posicionado para agosto de 2009. Custas ex lege. Tendo em vista o pronto reconhecimento da procedência dos embargos, arcará a exequente/embargada com verba honorária que fixo, moderadamente, em R\$ 100,00 (cem reais), ficando a sua cobrança suspensa nos termos do artigo 11, parágrafo 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50, eis que beneficiária da justiça gratuita (fl. 67 dos autos principais). Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, fica autorizada a expedição dos ofícios requisitórios nos autos principais.

**0001889-45.2010.403.6102 (2010.61.02.001889-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004663-29.2002.403.6102 (2002.61.02.004663-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2192 - FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL) X MARGIT HOHNE NERY(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA)

(...) Ante o exposto, diante do reconhecimento da procedência do pedido, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com resolução do mérito (artigo 269, II, do CPC) para fixar o crédito da exequente/embargada em R\$ 26.082,10, valor este posicionado para setembro de 2009 (fl. 57). Custas ex lege. Arcará a embargada com verba honorária que fixo, moderadamente, em R\$ 100,00. Publique-se e registre-se. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, fica autorizada a expedição dos ofícios requisitórios nos autos principais.

**0002960-82.2010.403.6102 (2005.61.02.005661-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005661-89.2005.403.6102 (2005.61.02.005661-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X FERNANDO JOSE DE MELLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para acolher os cálculos apresentados pela autarquia (fl. 05/09), declarando EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC. Sem custas judiciais, nos termos do artigo 4º, II e 7º da Lei 9.289/96. Tendo em vista o pronto reconhecimento da procedência dos embargos, arcará o exequente/embargado com verba honorária que fixo, moderadamente, em R\$ 100,00 (cem reais), ficando a cobrança suspensa nos termos do artigo 11, 2º e artigo 12, ambos da lei 1.060/50, eis que beneficiário da justiça gratuita (fl. 59 da ação principal). Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, fica autorizada a expedição dos ofícios requisitórios nos autos principais, trasladando-se cópia desta sentença.

**0004479-92.2010.403.6102 (95.0305584-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305584-56.1995.403.6102 (95.0305584-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X IVO CUNHA BARBOZA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES)

(...) Ante o exposto, diante do reconhecimento da procedência do pedido, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com resolução do mérito (artigo 269, II, do CPC) para fixar o crédito do exequente/embargado em R\$ 9.375,68, valor este atualizado até dezembro de 2009. Custas ex lege. Tendo em vista o pronto reconhecimento da procedência dos embargos, arcará o exequente/embargado com verba honorária que fixo, moderadamente, em R\$ 100,00 (cem reais), ficando a sua cobrança suspensa nos termos do artigo 11, 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50, conforme pedido formulado às fls. 10 e 12 da ação principal que, por não ter sido apreciado anteriormente, concedo agora. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, fica autorizada a expedição do ofício requisitório nos autos principais.

**0006487-42.2010.403.6102 (2008.61.02.001033-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001033-52.2008.403.6102 (2008.61.02.001033-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X LUIS AUGUSTO DE TOLEDO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP158838E - LARISSA SOARES SAKR)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para acolher os cálculos apresentados pela autarquia (fl. 20), declarando EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC. Sem custas judiciais, nos termos do artigo 4º, II e 7º da Lei 9.289/96. Tendo em vista o pronto reconhecimento da procedência dos embargos, arcará o exequente/embargado com verba honorária que fixo, moderadamente, em R\$ 100,00 (cem reais), ficando a cobrança suspensa nos termos do artigo 11, 2º e artigo 12, ambos da lei 1.060/50, eis que beneficiário da justiça gratuita (fl. 34 da ação principal). Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, fica autorizada a expedição dos ofícios requisitórios nos autos principais, trasladando-se cópia desta sentença.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0301367-33.1996.403.6102 (96.0301367-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308309-18.1995.403.6102 (95.0308309-5)) ALBERTO PINHEIRO DE AZEVEDO X ROBERTO ABDUL NOUR(SP021499 -

LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA E SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA E SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP152332 - GISELA VIEIRA GRANDINI) X SUCOMEL IND/ E COM/ LTDA X CARLOS ELPIDIO PEREIRA(SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA) X HUMBERTO AYRES ARANTES

(...) Ante o exposto:1) julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com relação ao embargante Roberto Abdul Nour, com força no artigo 267, VI, do CPC. Arcará o embargante Roberto com verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em R\$ 200,00, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC.2) JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro opostos por Alberto Pinheiro de Azevedo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar o levantamento da constrição judicial que recai sobre o seu imóvel. Mesmo ciente dos documentos apresentados pelo embargante (comprovando a aquisição do imóvel em data anterior ao ajuizamento da ação cautelar de arresto), a CEF insistiu na manutenção do gravame, razão pela qual deve arcar com os ônus de sucumbência. Desta forma, condeno a CEF a efetuar o reembolso das custas adiantadas pelo embargante Alberto (metade do valor recolhido) e no pagamento dos honorários do advogado do embargante que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Fixo os honorários do curador especial no valor máximo previsto na tabela que estiver em vigor quando da expedição da respectiva solicitação de pagamento, nos termos do artigo 1º, 5º, da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se e registre-se. Desapense-se este feito, trasladando-se cópia desta sentença para as três execuções. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado:1) oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, para levantamento do registro do arresto (R.8/55953) e do eventual registro da conversão do arresto em penhora; e2) expeça-se a solicitação do pagamento dos honorários do curador especial.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0308890-09.1990.403.6102 (90.0308890-0)** - ANTONIO PEDRO DA SILVA X ANTONIO PEDRO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X DAMIAO BORGES DE CARVALHO X DAMIAO BORGES DE CARVALHO X CARMEN FELIPE X CARMEN FELIPE X ANTONIO COMUNHAO X ANTONIO COMUNHAO X ESPEDITO COUTINHO X ESPEDITO COUTINHO X CODORNILA DE SOUZA COUTINHO X DORNIVAL PIRES DA SILVA X DORNIVAL PIRES DA SILVA X ZENAIDE BIS MARCOVECCHIO X ZENAIDE BIS MARCOVECCHIO X FRANCISCO VIEIRA X FRANCISCO VIEIRA X GUILHERMINA PEREIRA LOPES VIEIRA X EUGENIO KACA X EUGENIO KACA X ARI MASO X ARI MASO X JOSE REMOTO X JOSE REMOTO X GENESIA DE SOUSA OLIVEIRA X GENESIA DE SOUSA OLIVEIRA X ADEMAR ALVES DA FONSECA X ADEMAR ALVES DA FONSECA X EWANIR LEONEL X EWANIR LEONEL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fl. 352: Junte-se petição sob protocolo 2010.020004202-1 que se encontra no gabinete.Fls. 345/351 e petição supramencionada: em vista dos documentos apresentados, considero habilitados no presente feito: Cordonila de Souza Coutinho, viúva do autor Espedito Coutinho, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91, bem como Carlos Alberto da Silva e José Antonio da Silva, sucessores de Antonio Pedro da Silva, nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao Sedi para a devida retificação do pólo ativo.Após, oficie-se ao E. TRF - 3ª Região, solicitando a conversão dos pagamentos de fls. 290 e 291 em depósito judicial, indisponível, à ordem deste Juízo Federal, nos termos do artigo 16, da Resolução nº 55/09 do CJF. Comunicada a conversão, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias. Int. Certidão de fls. 370: Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra se conclusão. Fl. 381: Fls. 371/379: expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 290 [JÁ EXPEDIDO] (Espedito Coutinho), intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, oficie-se ao E. TRF - 3ª Região solicitando informações acerca da conversão do pagamento de fls. 291 em depósito judicial, conforme requerido no ofício nº 329/10 (fls. 374).Intimem-se. Publique-se o despacho de fls. 352 e certidão de fls. 370.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 267, 3º parágrafo, parte final.

**0308201-28.1991.403.6102 (91.0308201-6)** - WILSON DARINI X ZILDA SABIA DARINI X ZILDA SABIA DARINI X MANOEL MOACYR RAMOS CABETTE X MANOEL MOACYR RAMOS CABETTE X FELICIO ANTONIO X VERA CAVALLIERI ANTONIO X VERA CAVALLIERI ANTONIO X NEUZA BRONDI MENDES X NEUZA BRONDI MENDES X JOCELINA DE ASSIS X JOCELINA DE ASSIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP135336 - REGINA MARIA SABIA DARINI LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) Fls. 202/215: regularize a advogada a representação processual do requerente João Baptista Vilar de Assis, no prazo de cinco dias.Sem prejuízo, cumpra-se o quinto parágrafo e seguintes do despacho de fls. 199.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0305066-37.1993.403.6102 (93.0305066-5)** - URBANO AMBROGI SCALDINI(SP082554 - PAULO MARZOLA

NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X URBANO AMBROGI SCALDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Comprovados o pagamento dos valores requisitados às fls. 147/148 (fls. 151/153), o levantamento dos honorários advocatícios (fls. 155/156 e 158) e a ciência do autor acerca da disponibilidade do seu crédito (fls. 159), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0300742-62.1997.403.6102 (97.0300742-2)** - OIMASA ORLANDIA IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS S/A X OIMASA ORLANDIA IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS S/A(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Comprovado o pagamento dos valores requisitados nestes autos à fl. 145 (fl. 168), bem como o levantamento das importâncias pelo interessado (fls. 171/172), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0000157-44.2001.403.6102 (2001.61.02.000157-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312709-07.1997.403.6102 (97.0312709-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RODARTE BALLABEN(SP115975 - TANCREDO MADISON CANUTO SENA)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se e registre-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 2016**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0008433-49.2010.403.6102** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X AMARILDO APARECIDO JARDIM X ORIVALDO JOSE DE PAULA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP118916 - JAIME PIMENTEL E SP224436 - JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO)

Despacho de fls. 15: Cumpra-se conforme deprecado: designo o dia 27 de outubro de 2010, as 15 horas, para inquirição da testemunha de acusação Orivaldo José de Paula...

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000719-72.2009.403.6102 (2009.61.02.000719-3)** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP036817 - PAULO EDUARDO CARNACCHIONI)

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito previsto no artigo 70 da Lei n. 4.117/62, por PAULO SÉRGIO GERMANO. Cumpridas as condições impostas ao autor do fato (fls. 91 usque 100), o MPF manifestou-se pela declaração da extinção da punibilidade (fls. 104). É O RELATÓRIO. DECIDO: Diante do cumprimento das condições impostas ao autor do fato e da manifestação favorável do MPF, a extinção da punibilidade é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO SÉRGIO GERMANO, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, e decreto o perdimento dos bens apreendidos a favor da União, conforme requerido pelo ente ministerial em sua manifestação de fls. 64. Tendo em vista que o material apreendido não foi encaminhado a esta Vara, conforme determinação da autoridade policial (fls. 50 e 63), oficie-se à referida autoridade requerendo a entrega dos bens. Cumprida a determinação, oficie-se à ANATEL para retirada do material procedendo à sua destinação legal. Publique-se, registre-se e intimem-se o MPF e o autor do fato. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade. Procedam-se às comunicações necessárias. Ribeirão Preto, 23 de setembro de 2010.

#### **ACAO PENAL**

**0002128-20.2008.403.6102 (2008.61.02.002128-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARCOS GUIMINHERE(SP267619 - CELSO APARECIDO SANTANA)

Sentença de fls. 92/93 (tópico final): ...Diante do cumprimento das condições impostas ao autor do fato e da manifestação favorável do MPF, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCOS GUIMINHERE, fazendo-o com arrimo no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9099/95...

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. PETER DE PAULA PIRES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. Márcio Rogério Capelli**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2322**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007294-43.2002.403.6102 (2002.61.02.007294-4)** - DURVAL SOARES DA COSTA(SP074283 - EDUARDO PINHEIRO PUNTEL E SP176351 - LEANDRO JOSÉ STEFANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência à parte autora/exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2017**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0318434-84.1991.403.6102 (91.0318434-0)** - NILSON BARROSO X NILSON BARROSO JUNIOR X MILTON SILVESTRE VASCONCELOS(SP291003 - ANA PAULA VASCONCELOS) X OSCAR FRANCISCO DA SILVA(SP027618 - LUIZ LOTFALLAH MIZIARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 7º da Portaria nº 11/2008, fica deferida vista dos autos ao interessado pelo prazo de 10 dias para que requeira o que entender de direito. No silêncio, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos arquivo.

**0300036-50.1995.403.6102 (95.0300036-0)** - ASA NORTE TRANSPORTES E SERVICOS DE CARGAS LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL E SP106823 - PAULO CESAR MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Fls. 214/216: vista à autora, com urgência, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000041-72.2000.403.6102 (2000.61.02.000041-9)** - JOAO GONCALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do Tribunal Regional Federal 3ª Região e da redistribuição para este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Apresentados os cálculos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para sua aferição. 3. Com estes, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 4. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as), cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Não sendo estes interpostos, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do E. CJF, destacando-se os honorários contratuais, em nome do Dr. Hilário Bocchi Junior - OAB/SP 90.916, no percentual acordado no contrato de prestação de serviço (fls. 90), encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisatório(s). 6. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento.

**0014681-80.2000.403.6102 (2000.61.02.014681-5)** - DINAGRO AGROPECUARIA LTDA(SP021443 - LUIZ ALVARO FERREIRA NAVARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)  
Em 05 (cinco) dias, manifeste-se a autora (ora executada) a respeito do contido a fl. 565 e sobre eventual (o prazo ainda está em curso) manifestação da Fazenda Nacional quanto ao despacho de fl. 560. Publique-se, com urgência.

**0006827-30.2003.403.6102 (2003.61.02.006827-1)** - CESAR AUGUSTO MASELLA X MARIA TERESA NUNES

GONCALVES MASELLA(SP118316 - AMIRCIO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse de sua parte no aditamento do alvará de levantamento nº 68/6ª 2010, de forma a prorrogar seu prazo de validade por 60 (sessenta) dias. 2. Em caso positivo, providencie-se e, após, intime-se o i. procurador, por publicação e por carta/A.R, para que providencie sua retirada dentro do prazo de validade (60 dias). 3. Não havendo manifestação de interesse, ou na hipótese de aditamento sem retirada do alvará, cancele-se, com as cautelas previstas para tal fim. 4. Se materializado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo (findo) após o encarte da via liquidada do respectivo alvará. 5. Havendo cancelamento, o arquivamento dos autos deverá ser por sobrestamento. 6. Int.

**0014800-36.2003.403.6102 (2003.61.02.014800-0)** - ILDA NASSIF TARGA(SP194824 - CRISTIANE DULTRA E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 7º da Portaria nº 11/2008, fica deferida vista dos autos ao interessado pelo prazo de 10 dias para que requeira o que entender de direito. No silêncio, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos arquivo.

**0006184-67.2006.403.6102 (2006.61.02.006184-8)** - FLAVIO DE CARVALHO PINTO VIEGAS X JOSITA VIANA FERNANDES VIEGAS(SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR E SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Concedo ao autor o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que cumpra o despacho de fls. 218. 2. Havendo manifestação, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 214. 3. No silêncio, aguarde-se provocação em Secretaria por 6 (seis) meses. 4. Findo este período sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (findo), nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 5. Int.

**0007248-44.2008.403.6102 (2008.61.02.007248-0)** - LUIZ CARLOS GUESSI X MARIA DE LOURDES BUGATTI GUESSI X CACILDAA GUESSI PADULA X WALDEMAR PADULA X IVONE GUESSI LEMO X ANTONIO LEMO X MOACIR GUESSI X VERA LUCIA FERRARI GUESSI X RAQUEL GUESSI PONTES X DANIEL NARCIZO PONTES NETO X MARIA APARECIDA GUESSI PONTES X JOSE ALVES PONTES(SP118660 - NOEMIA ZANGUETIN GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Fls. 277/278: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora - CEF -, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 58.910,81 - cinquenta e oito mil, novecentos e dez reais e oitenta e um centavos), advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2. Efetuado o depósito, dê-se vista ao exequente, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 3. No silêncio, depreque-se a penhora e avaliação de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito com o acréscimo legal, e intimação da devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003261-05.2005.403.6102 (2005.61.02.003261-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007646-64.2003.403.6102 (2003.61.02.007646-2)) UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X KELMA ROSELI DE CAMPOS NACARATO X KEILA ROSENI MORANDI DE CAMPOS MELLO X MARIA DE FATIMA POLICARPO CORDEIRO X MARINALDA MAGALHAES SOARES X NILVA CAVALCANTE RUAS X THERESINHA MAGANHA DOS SANTOS(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) Traslade-se cópia da decisão de fls. 171/172, cálculos de fls. 69/75 e certidão de trânsito de fl. 179 destes para os autos principais 2003.61.02.007646-2 Fls. 177: o valor a ser executado a título de verba honorária pela União Federal será compensado nos créditos a serem requisitados nos autos principais. Int. Após, aguarde-se para arquivamento em conjunto com a Ação Ordinária em apenso, acima mencionada.

#### **Expediente Nº 2021**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006565-36.2010.403.6102** - SELETA MEIO AMBIENTE LTDA.(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para:I - pronunciar a decadência/prescrição do direito do impetrante de pleitear a compensação dos valores recolhidos até 05.07.2005;II - reconhecer a incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas pagas pela impetrante: hora-extra, adicional noturno, adicional de

insalubridade, adicional de periculosidade, salário-maternidade, salário-família, férias; III - declarar a inexigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre: a) o salário família; b) o aviso prévio indenizado; c) o auxílio-educação; d) o auxílio-doença relativo aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes; e) o auxílio-creche; f) férias indenizadas e terço constitucional de férias;IV - declarar o direito da impetrante de compensar, a partir do trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), os valores indevidamente recolhidos desde 06.07.2005, a título da contribuição previdenciária incidente sobre os encargos mencionados no item III, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a incidência da Taxa SELIC desde o pagamento indevido do tributo desde o pagamento indevido até a compensação, nos termos da Lei nº 9.250/95.Por conseguinte, reconsidero a decisão de fls. 124/126 e DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os encargos mencionados no item III. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009)Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009).Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Dr. CLAUDIO KITNER**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1445**

#### **MONITORIA**

**0004883-13.2006.403.6126 (2006.61.26.004883-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FALUSA IND/ E COM/ DE CARIMBOS LTDA X LUZIA DOS SANTOS COUTO X ROGERIO COUTO X SANDRA MARIA DE ABREU FERRARI X OSMAR LUIZ FERRARI**

Proceda-se às anotações cabíveis.Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da publicação do edital expedido à fl. 297, republique-se o edital com prazo de 30 (trinta) dias para citação dos executados, nos termos art. 232, do Código de Processo Civil.A seguir, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que, em 05 (cinco) dias, retire o seu exemplar, mediante recibo nos autos, para as providências cabíveis quanto à sua publicação, nos termos do art. art. 232, inc. III, do Código de Processo Civil.Posteriormente, deverá, ainda, a parte autora comprovar as publicações.Intime-se.

**0000538-67.2007.403.6126 (2007.61.26.000538-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADMIR DA SILVA BOTELHO ME**

Chamo o feito à ordem.Expeça-se edital para citação dos réus com prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.A seguir, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que, em 05 (cinco) dias, retire o seu exemplar, mediante recibo nos autos, para as providências cabíveis quanto à sua publicação, nos termos do art. art. 232, inc. III, do Código de Processo Civil.Posteriormente, deverá, ainda, a parte autora comprovar as publicações.Intime-se.

**0006397-64.2007.403.6126 (2007.61.26.006397-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAFERLI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X CLAUDIO ANGELO VIEIRA X MARTA MARAFON**

Chamo o feito à ordem.Expeça-se edital para citação dos réus com prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.A seguir, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que, em 05 (cinco) dias, retire o seu exemplar, mediante recibo nos autos, para as providências cabíveis quanto à sua publicação, nos termos do art. art. 232, inc. III, do Código de Processo Civil.Posteriormente, deverá, ainda, a parte autora comprovar as publicações.Intime-se.

**0006541-38.2007.403.6126 (2007.61.26.006541-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X LILITA NEVES DA SILVA ME X LILITA NEVES DA SILVA**

Fls. 163/164 Tendo em vista o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da publicação do edital expedido à fl. 140, republique-se o edital com prazo de 30 (trinta) dias para citação das executadas, conforme requerido. A seguir, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que, em 05 (cinco) dias, retire o seu exemplar, mediante recibo nos autos, para as providências cabíveis quanto à sua publicação, nos termos do art. art. 232, inc. III, do Código de Processo

Civil. Posteriormente, deverá, ainda, a parte autora comprovar as publicações. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000104-78.2007.403.6126 (2007.61.26.000104-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CENTRO EDUCACIONAL IMPAR S/C LTDA X SERGIO LUIZ PASCHOTTO X IRENE DE ALMEIDA

Chamo o feito à ordem. Expeça-se edital para citação dos executados com prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. A seguir, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que, em 05 (cinco) dias, retire o seu exemplar, mediante recibo nos autos, para as providências cabíveis quanto à sua publicação, nos termos do art. art. 232, inc. III, do Código de Processo Civil. Posteriormente, deverá, ainda, a parte autora comprovar as publicações. Intime-se.

**0001829-68.2008.403.6126 (2008.61.26.001829-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IPIRANGA COBRANCAS E PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA - ME

Chamo o feito à ordem. Expeça-se edital para citação dos executados com prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. A seguir, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que, em 05 (cinco) dias, retire o seu exemplar, mediante recibo nos autos, para as providências cabíveis quanto à sua publicação, nos termos do art. art. 232, inc. III, do Código de Processo Civil. Posteriormente, deverá, ainda, a parte autora comprovar as publicações. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1446**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004494-86.2010.403.6126** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X VAINÉ MENEGONI JORGE X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

1. Designo o dia 24/11/2010, às 17h., para audiência de oitiva da testemunha REGINALDO BARRETOS, arrolado pela autora. 2. Intimem-se as referidas testemunhas, bem como os procuradores do autor e do réu. 3. Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando a designação supra.

#### **Expediente Nº 1448**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001998-60.2005.403.6126 (2005.61.26.001998-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FRANCISCO INACIO DA SILVA E CIA LTDA X FRANCISCO INACIO DA SILVA(SP037754B - JOSE DE BARROS FILHO E SP098353 - PERY CRUZ NETO)

Fls. 205/207: deixo de apreciar por ora, o requerido pela exequente. Fls. 210/233: Dê-se ciência ao executado do despacho proferido nos Embargos à Execução Fiscal 0002368-63.2010.403.6126 (fl. 233): Aceito a conclusão. Para a propositura da ação é necessário o interesse de agir, assim entendido pelo binômio adequação e necessidade. In casu, patente está a desnecessidade do embargante em ajuizar embargos à execução fiscal, uma vez que o requerimento de substituição da penhora era plenamente viável através de simples petição nos autos da execução fiscal. Posto isso, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento do registro. Após, junte-se a petição e a documentação que acompanha os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº. 0002368-63.2010.403.6126 na Execução Fiscal nº 0001998-30.2005.403.6126.01998-30.2005.403.6126. Intime-o para que regularize a sua representação processual juntando aos autos o instrumento de procuração e cópia autenticada do contrato social, comprovando os poderes do outorgante da procuração. Intime-o ainda, para que junte aos autos, cópias dos documentos de fls. 214/225, cujos originais, juntados ao processo, deverão ser desentranhados pela secretaria para a sua posterior entrega. Int.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

#### **Expediente Nº 2444**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009343-19.2001.403.6126 (2001.61.26.009343-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009342-34.2001.403.6126 (2001.61.26.009342-1)) EQUIPAMENTOS E INSTALACOES INDUSTRIAIS TURIN S/A(SP027913 - MAURICIO AUGUSTO GUIMARAES CARDOSO E SP048547 - GERALDO VOLPE DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, em nada sendo requerido, desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo findo

**0009877-60.2001.403.6126 (2001.61.26.009877-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0009876-75.2001.403.6126 (2001.61.26.009876-5)) SUL BRASILEIRA PLASTICO E METALURGICA LTDA X LUIZ ANTONIO BURIM X HELIO CORONATI X EUGENIO CHICANO GONCALVES(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
Fls. 121/126: Tendo em vista a juntada dos endereços atualizados dos co-executados, cumpra-se o despacho de fl. 116, citando-os.

**0011465-68.2002.403.6126 (2002.61.26.011465-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009016-40.2002.403.6126 (2002.61.26.009016-3)) SUL BRASILEIRA PLASTICO E METALURGICA LTDA X HELIO CORONATI X LUIS ANTONIO BURIM(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK E SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, em nada sendo requerido, desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo findo

**0004150-18.2004.403.6126 (2004.61.26.004150-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001944-02.2002.403.6126 (2002.61.26.001944-4)) SUL BRASILEIRA PLASTICO E METALURGICA LTDA(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK E SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

**0003450-37.2007.403.6126 (2007.61.26.003450-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001317-27.2004.403.6126 (2004.61.26.001317-7)) VIACAO SAO CAMILO LTDA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Fls. 21: Manifeste-se o Embargante. I.

**0005846-84.2007.403.6126 (2007.61.26.005846-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003344-17.2003.403.6126 (2003.61.26.003344-5)) VIACAO SAO CAMILO LTDA.(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES) X INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

Fls. 76: Nada a deferir, visto que quando do requerimento o Sr, Perito já havia iniciado os trabalhos periciais. Fls. 81/106: Manifestem-se sucessivamente embargante e embargado acerca do laudo pericial. Em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. I.

**0002941-38.2009.403.6126 (2009.61.26.002941-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000882-77.2009.403.6126 (2009.61.26.000882-9)) JOSE GILVA AMORIM CAVALCANTE(SP054704 - SALVADOR CARRASCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1780 - PAULO BUENO DE AZEVEDO)

Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (artigo 520, V, do C.P.C.). À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia da sentença proferida nestes, desapensando-se os presentes dos autos principais, onde se prosseguirá na execução. I.

**0000187-89.2010.403.6126 (2010.61.26.000187-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002902-41.2009.403.6126 (2009.61.26.002902-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X FAZENDA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PIRES(SP150408 - MARCELO GOLLO RIBEIRO)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

**0000227-71.2010.403.6126 (2010.61.26.000227-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005789-95.2009.403.6126 (2009.61.26.005789-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS)

Fl. 41: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias, como requerido, pelo embargado. Int.

**0002241-28.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002240-43.2010.403.6126) MOLAS LIZ DARC IND/ E COM/ LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA)

Intime-se o embargante nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

**0002267-26.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002203-16.2010.403.6126)

SALMON IND/ MECANICA LTDA(SP027284 - MARIO MORITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Intime-se o embargante nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

**0002285-47.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002204-98.2010.403.6126) ABATEDOURO SAO GERALDO LTDA(SP108100 - ALVARO PAIXAO DANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Intime-se o embargante nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

**0003159-32.2010.403.6126 (2009.61.26.001150-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001150-34.2009.403.6126 (2009.61.26.001150-6)) DROGARIA ALVARENGA E ALVARENGA LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

**0004356-22.2010.403.6126 (2009.61.26.002349-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002349-91.2009.403.6126 (2009.61.26.002349-1)) SADEL - SANEAMENTO E LIMPEZA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, o valor da penhora não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal. Int.

**0004420-32.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-97.2010.403.6126) CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA E SP217316 - JOEL LEANDRO GOMES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Procuração; b) Petição Inicial e C.D.A., fls. 02/06, constante na Execução Fiscal n.º 0002508-97.2010.403.6126. Após, aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 83, proferido na Execução Fiscal, supra citada. Int.

**0004421-17.2010.403.6126 (2008.61.26.004315-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004315-26.2008.403.6126 (2008.61.26.004315-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X SERVICO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL(SP128358 - FABIO AUGUSTO BATAGLINI F PINTO)

Verifico que a execução encontra-se devidamente garantida, razão pela qual recebo os embargos para discussão, suspendendo-se o curso dos autos principais, nos exatos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Vista à embargada para resposta no prazo de 30 (trinta) dias.

**0027436-41.2010.403.6182** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001704-66.2009.403.6126 (2009.61.26.001704-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006039-36.2006.403.6126 (2006.61.26.006039-5)) RONALDO FERREIRA DA SILVA(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

**0000464-08.2010.403.6126 (2010.61.26.000464-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001884-58.2004.403.6126 (2004.61.26.001884-9)) JOSE HENRIQUE PINHEIRO DA SILVA(SP050407 - JOACY LADISLAU DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Manifeste-se a Embargante acerca da contestação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, venham para julgamento antecipado da lide. I.

**0002031-74.2010.403.6126 (2007.61.26.001091-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-17.2007.403.6126 (2007.61.26.001091-8)) MANOEL CORREA DE SOUZA NETO X CASSIO ROTHSCHILD DE SOUZA(SP091523 - ROBERTO BIAGINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA)

Manifeste-se a Embargante acerca da contestação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, venham-me para o julgamento antecipado da lide. I.

**0002476-92.2010.403.6126 (2001.61.26.012573-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012573-69.2001.403.6126 (2001.61.26.012573-2)) PAULO CESAR BARBOSA DOS SANTOS(SP223427 - JOSE APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES)

Manifeste-se a Embargante acerca da contestação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, implicará no julgamento antecipado da lide. I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0003522-34.2001.403.6126 (2001.61.26.003522-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA HELENA A GUEDES) X METALURGICA SAO JUSTO LTDA X ACYR DE SOUZA LOPES X ANTONIO SERGIO LOPES FERREIRA(SP279872 - VINICIUS LOBATO COUTO)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada em face de Metalúrgica São Justo Ltda e outros. Compulsando os autos, verifico que Acyr de Souza Lopes, depositário dos bens penhorados, apesar de devidamente intimado a apresentá-los ou a depositar o equivalente em dinheiro, não se manifestou nos autos, motivo pelo qual este Juízo decretou sua prisão civil, nos termos da decisão de fls 599 de 31 de agosto de 2006. Desde tal data, inexistente notícia nos autos acerca da localização do depositário ou dos bens penhorados. Contudo o tema da prisão civil do depositário infiel, outrora controverso, restou pacificado pela decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 87.585/TO, julgado em 03/12/2008, Rel. Min. Marco Aurélio, considerando-a inconstitucional, ao argumento de que o Pacto de San Jose da Costa Rica, por sua natureza suprallegal, derogou a legislação que permitia a custódia por infidelidade. A mesma orientação emana da decisão proferida no julgamento do RE nº 466.343/SP, julgado em 03/12/2008, Rel. Min. Cezar Peluso. Neste sentido a Súmula Vinculante 25 do E. Supremo Tribunal Federal. Assim, revogo a prisão civil determinada às fls. 599. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO em favor de Acyr de Souza Lopes. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0003563-98.2001.403.6126 (2001.61.26.003563-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077635 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X METALURGICA SAO JUSTO LTDA X ANTONIO SERGIO LOPES FERREIRA X ACYR DE SOUZA LOPES(SP279872 - VINICIUS LOBATO COUTO)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada em face de Metalúrgica São Justo Ltda e outros. Compulsando os autos, verifico que Acyr de Souza Lopes, depositário dos bens penhorados, apesar de devidamente intimado a apresentá-los ou a depositar o equivalente em dinheiro, não se manifestou nos autos, motivo pelo qual este Juízo decretou sua prisão civil, nos termos da decisão de fls 140/141 de 27 de outubro de 2003. Desde tal data, inexistente notícia nos autos acerca da localização do depositário ou dos bens penhorados. Contudo o tema da prisão civil do depositário infiel, outrora controverso, restou pacificado pela decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 87.585/TO, julgado em 03/12/2008, Rel. Min. Marco Aurélio, considerando-a inconstitucional, ao argumento de que o Pacto de San Jose da Costa Rica, por sua natureza suprallegal, derogou a legislação que permitia a custódia por infidelidade. A mesma orientação emana da decisão proferida no julgamento do RE nº 466.343/SP, julgado em 03/12/2008, Rel. Min. Cezar Peluso. Neste sentido a Súmula Vinculante 25 do E. Supremo Tribunal Federal. Assim, revogo a prisão civil determinada às fls. 140/141. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO em favor de Acyr de Souza Lopes. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0003625-41.2001.403.6126 (2001.61.26.003625-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X

**METALURGICA SAO JUSTO LTDA X ANTONIO SERGIO LOPES PEREIRA X ACYR DE SOUZA LOPES(SP279872 - VINICIUS LOBATO COUTO)**

Cuida-se de execução fiscal ajuizada em face de Metalúrgica São Justo Ltda e outros. Compulsando os autos, verifico que Acyr de Souza Lopes, depositário dos bens penhorados, apesar de devidamente intimado a apresentá-los ou a depositar o equivalente em dinheiro, não se manifestou nos autos, motivo pelo qual este Juízo decretou sua prisão civil, nos termos da decisão de fls 204/205, de 24 de outubro de 2003. Desde tal data, inexistente notícia nos autos acerca da localização do depositário ou dos bens penhorados. Contudo o tema da prisão civil do depositário infiel, outrora controverso, restou pacificado pela decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 87.585/TO, julgado em 03/12/2008, Rel. Min. Marco Aurélio, considerando-a inconstitucional, ao argumento de que o Pacto de San Jose da Costa Rica, por sua natureza suprallegal, derogou a legislação que permitia a custódia por infidelidade. A mesma orientação emana da decisão proferida no julgamento do RE nº 466.343/SP, julgado em 03/12/2008, Rel. Min. Cezar Peluso. Neste sentido a Súmula Vinculante 25 do E. Supremo Tribunal Federal. Assim, revogo a prisão civil determinada às fls. 204/205. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO em favor de Acyr de Souza Lopes. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004651-74.2001.403.6126 (2001.61.26.004651-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X VITTORIO PASTURINO(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA)**

Fls. 177/181: O co-executado VITTORIO PASTURINO requer sua exclusão do pólo passivo, em razão de seu desligamento da empresa, que se deu em 30/01/1991. É o breve relato. Anoto, que, embora VITTORIO PASTURINO figure na Certidão de Dívida Ativa, não foi citado em nome próprio para os termos da ação. Nessa medida, execução é voltada somente contra a pessoa jurídica. Não é indevida a inclusão do nome do diretor na Certidão de Dívida Ativa, eis que tem amparo no artigo 2, 5, I, c/c 4, V, da Lei nº 6.830/80. Contudo, compulsando os autos verifico que a presente execução encontra-se garantida, uma vez que o débito objeto do ajuizamento está garantido por fiança bancária prestada em ação anulatória em trâmite pela 5ª Vara Federal de São Paulo. Assim, não havendo prejuízo, defiro a exclusão de VITTORIO PASTURINO do pólo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, inclusive nos apensos. Expeça-se certidão de objeto e pé, como requerido às fls. 224. Após, aguarde-se o decurso do prazo do despacho de fls. 223.P. e Int.

**0004889-93.2001.403.6126 (2001.61.26.004889-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X ELUMA S/A IND/ E COM/(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ)**

Defiro a suspensão requerida pelo exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorridos, manifeste-se o(a) exequente.

**0004954-88.2001.403.6126 (2001.61.26.004954-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X IND/ DE ARAMES SUPER LTDA X EUCLYDES SAERA DIAS FERNANDES X ANTONIO DONIZETE BEZERRA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA)**

Fls. 305/320; 332/341 e 342/351: Em decorrência da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0011141-45.2010403.0000 (fl. 292/296), houve o bloqueio dos ativos financeiros do depositário ORLANDO PEIXOTO (fls. 301/303). A executada comparece aos autos e informa ter interposto agravo regimental da decisão que determinou a penhora (fls. 305/320); em seguida, o depositário informa que os bens estão na sede da executada e requer a expedição de mandado para sua constatação, com a conseqüente liberação de seus ativos financeiros. Por fim, verifica-se que o depositário atravessa petição (fls. 342/351), para informar que recebe seu benefício previdenciário, bem como valores a título de pro labore na conta bancária que mantém no UNIBANCO S.A. e requerer o imediato desbloqueio de tais valores. É o breve relato. Como relatado, a penhora determinada nos presentes autos decorre de decisão proferida pela Desembargadora Ramza Tartuce, nos referidos autos de Agravo de Instrumento. Assim, não cabe a este Juízo deliberar acerca do levantamento da constrição, sob pena de solapar a autoridade da decisão que a deferiu. Pelo exposto, indefiro o pedido formulado pelo depositário, vez a constrição foi determinada pelo Tribunal e somente a ele cabe o levantamento ou a determinação de que o juiz de 1.º grau o faça. Outrossim, acolho o pedido da exequente para o fim de sobrestar o andamento da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Após, dê-se nova vista para manifestação.

**0005668-48.2001.403.6126 (2001.61.26.005668-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCONI) X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DO GRUPO RHODIA X NESTOR PEREIRA X ANTONIO JOSE MONTE(SP014055 - UMBERTO MENDES E SP146681 - ANGELO RICARDO TAVARIS)**

O co-devedor ANTONIO JOSÉ MONTE opõe exceção de pré-executividade (fls. 174/195) pleiteando a exclusão de seu nome do pólo passivo da demanda. Alega a ausência de requisitos formais indispensáveis ao título que embasa a execução. Aduz que o art. 13, da Lei 8620/93 é eivado de inconstitucionalidade, sendo de rigor a extinção da execução quanto ao excipiente. Argumenta, ainda, que falta interesse de agir à exequente, uma vez que a execução encontra-se inteiramente garantida. Por fim, alega a existência de prescrição da execução em face do excipiente, eis que decorridos 5 anos desde a citação da pessoa jurídica estaria caracterizada a chamada prescrição intercorrente. Houve manifestação do excepto/exequente, alegando que é indubitosa a legitimação passiva do excipiente, uma vez que, constando da C.D.A., o co-responsável deve provar que sua inclusão deu-se de forma equivocada. Aduz, que a questão de exclusão do pólo passivo da demanda já foi apreciada e rejeitada por este Juízo, revestindo-se de preclusão, eis que não recorrida.

Argumenta que a C.D.A. foi confeccionada de acordo com a legislação vigente à época, princípio denominado *tempus regit actum*. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência ( AI nº 2000.03.00.065912-3, TRF - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, DJ 06.02.2001, p. 543). O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393) Tratando-se de alegação de ilegitimidade passiva, ausência de pressupostos processuais, bem como de prescrição cabível a exceção. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** Em regra a citação deve se dar no prazo de 5 (cinco) anos, contados do vencimento do tributo, ou da sua constituição definitiva, sob pena de prescrição da ação de cobrança. E, havendo citação da pessoa jurídica, ocorre a interrupção contra os sócios e o redirecionamento, caso necessário, deve se dar no prazo de 5 anos, a contar da citação da pessoa jurídica, sob pena de prescrição. Na hipótese dos autos, apesar do co-responsável constar da Certidão de Dívida Ativa, a execução encontra-se garantida e a devedora principal, em plena atividade. Assim, a execução processa-se somente em face da devedora principal, sendo que os demais co-obrigados, apesar de incluídos na Certidão de Dívida Ativa, jamais foram citados em nome próprio. Neste contexto, somente com o esgotamento da execução em face da devedora principal é que surge o direito de demandar em face dos sócios. Até então, patente a ausência dos requisitos previstos no artigo 135, III, do C.T.N. Destarte, de rigor invocar o princípio da *actio nata*. Assim, se ao credor não é dado prosseguir em face do sócio, dada a higidez da devedora principal, não há que se falar em prescrição. Neste sentido, confira o seguinte excerto: AgRg no REsp 1062571 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0117846-4 Relator (a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento - 20/11/2008 Data da Publicação/Fonte - DJe 24/03/2009 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Públicas sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da *actio nata*. 4. Agravo Regimental provido. - grifei No mesmo sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PÓLO PASSIVO. INCLUSÃO DE SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência consolidada da Turma, a prescrição, quanto ao sócio, no caso de redirecionamento da execução fiscal, exige não apenas o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, mas igualmente que o quinquênio tenha advindo de inércia por culpa exclusiva da exequente, vez que, enquanto sanção, não pode a prescrição ser aplicada diante de conduta processual razoável e diligente. Ademais, sendo a responsabilidade subsidiária, tem-se, como corolário lógico, que o sócio somente pode responder, pela dívida da empresa, depois de esgotadas as possibilidades de execução em face do contribuinte, daí porque não se pode computar prescrição, em favor do responsável tributário, se a exequente, em face dele, não pratica omissão, por estar obrigada, primeiramente, a exaurir a responsabilidade tributária principal. 2. Caso em que apurado, no exame dos fatos da causa, que não houve paralisação do feito, por prazo superior a cinco anos, entre a citação da empresa e a dos sócios, por inércia e culpa exclusiva da exequente, pois durante todo o período foram promovidas diligências e atos processuais na busca da satisfação do seu crédito tributário, tendo sido, inclusive, afetado o curso da prescrição por conta do parcelamento do débito, além do que, não se pode negar, a demora na citação decorreu, igualmente, do trâmite necessário e normal, à conta dos mecanismos inerentes à jurisdição. 3. Agravo inominado provido para afastar a prescrição. (TRF-3 - AI 305.518 - 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJ 12.01.2010) - grifei AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE CONFIGURADA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa do devedor sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, como as que envolvem os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que comprovadas de plano. 3. Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. 4. Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. 5. Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que

indiquem o encerramento da empresa. 6. Conforme consta na decisão agravada (fls. 17/21), a própria agravante teria informado ao Sr. Oficial de Justiça que a empresa jamais funcionou naquela local e que não havia bens da sociedade para penhora (fls. 18 e 81). Aplicação do artigo 135, III, do CTN. Dissolução irregular da sociedade configurada. Precedentes do STJ. 7. Muito embora o redirecionamento da execução deva ocorrer no prazo de cinco anos, contados a partir da citação da pessoa jurídica, no caso dos autos constata-se que não houve inércia da exequente a autorizar o reconhecimento da prescrição, haja vista que o transcurso de longo prazo até a efetiva citação da sócia não pode ser atribuído aos defensores da União. Importa considerar, nesse sentido, que houve a tentativa de penhora sobre o faturamento da executada, tendo restado infrutífera, não devendo o lapso prescricional ser contado desconsiderando-se tal causa e até mesmo a demora do Poder Judiciário. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Não se opera a prescrição intercorrente quando a credora não der causa.. (RESP nº2565, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ Data:21/02/1994, página 02112). 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 330.906 - 6ª T, rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJ 06.04.2009) - grifei

Ante o exposto não reconheço a existência de prescrição em face do co-devedor. EXCLUSÃO DO CO-DEVEDOR DO PÓLO PASSIVO Funda o excipiente seu requerimento de exclusão do pólo passivo da execução na inconstitucionalidade do art. 13, da Lei 8620/93. Afirma, que a responsabilidade do co-obrigado somente se configura quando se verifica a existência de prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, nos termos do artigo 135, III, do C.T.N. Compulsando os autos verifico que a executada foi citada e, posteriormente, teve seus bens penhorados (fls. 38/39), tendo havido uma penhora em reforço (fl. 137). Anoto, inicialmente, que os bens particulares do co-obrigado não respondem pelas dívidas fiscais em nome da sociedade, eis que o patrimônio pessoal dos gerentes e diretores não se confunde com os bens da empresa. Responderão se houver excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei, já que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de tais atos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Contudo, não restou configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos em violação a estatuto ou lei. Ao contrário, a execução está inteiramente garantida pelas penhoras realizadas, não sendo razoável manter o excipiente no pólo passivo da demanda. Necessário esclarecer-se que não se operou a preclusão sobre tal questão processual, uma vez que houve alteração do quadro fático descrito. A executada promoveu o reforço da penhora (fl. 137) e a decisão que rejeitou a exclusão do excipiente do pólo passivo da execução (fls. 126/128), condicionava sua apreciação à garantia integral do débito em execução. Destarte, acolho a exceção apresentada pelo co-devedor ANTONIO JOSÉ MONTE para excluí-lo do pólo passivo da demanda. Saliento que nada impede que possa ser reincluído se alterada a situação fática acima descrita. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Tendo em vista o princípio da causalidade condeno a exequente em honorários advocatícios, os quais arbitro moderadamente em R\$. 1.000,00 (Mil e Reais). Após, devolvam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

**0006885-29.2001.403.6126 (2001.61.26.006885-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DO GRUPO RHODIA X NESTOR PEREIRA X ANTONIO JOSE MONTE(SP014055 - UMBERTO MENDES E SP106797 - MONICA PALAZZI MENDES BARBOSA)**

O co-devedor ANTONIO JOSÉ MONTE opõe exceção de pré-executividade (fls. 202/226) pleiteando a exclusão de seu nome do pólo passivo da demanda. Alega a ausência de requisitos formais indispensáveis ao título que embasa a execução. Aduz que o art. 13, da Lei 8620/93 é eivado de inconstitucionalidade, sendo de rigor a extinção da execução quanto ao excipiente. Argumenta, ainda, que falta interesse de agir à exequente, uma vez que a execução encontra-se inteiramente garantida. Por fim, alega a existência de prescrição da execução em face do excipiente, eis que decorridos 5 anos desde a citação da pessoa jurídica, estaria caracterizada a chamada prescrição intercorrente. Houve manifestação do excepto/exequente, alegando que é indubitosa a legitimação passiva do excipiente, uma vez que, constando da C.D.A., o co-responsável deve provar que sua inclusão deu-se de forma equivocada. Argumenta que a C.D.A. foi confeccionada de acordo com a legislação vigente à época, princípio denominado *tempus regit actum*. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência ( AI nº 2000.03.00.065912-3, TRF- - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, DJ 06.02.2001, p. 543). O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393) Tratando-se de alegação de ilegitimidade passiva, ausência de pressupostos processuais, bem como de prescrição cabível a exceção. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Em regra a citação deve se dar no prazo de 5 (cinco) anos, contados do vencimento do tributo, ou da sua constituição definitiva, sob pena de prescrição da ação de cobrança. E, havendo citação da pessoa jurídica, ocorre a interrupção contra os sócios e o redirecionamento, caso necessário, deve se dar no prazo de 5 anos, a contar da citação da pessoa jurídica, sob pena de prescrição. Na hipótese dos autos, apesar do co-responsável constar da Certidão de Dívida Ativa, a execução encontra-se garantida e a devedora principal, em plena atividade. Assim, a execução processa-se somente em face da devedora principal, sendo que os demais co-obrigados, apesar de incluídos na Certidão de Dívida Ativa, jamais foram citados em nome próprio. Neste contexto, somente com o esgotamento da execução em face da

devedora principal é que surge o direito de demandar em face dos sócios. Até então, patente a ausência dos requisitos previstos no artigo 135, III, do C.T.N. Destarte, de rigor invocar o princípio da actio nata. Assim, se ao credor não é dado prosseguir em face do sócio, dada a higidez da devedora principal, não há que se falar em prescrição. Neste sentido, confira o seguinte julgado: AgRg no REsp 1062571 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0117846-4 Relator (a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento - 20/11/2008 Data da Publicação/Fonte - DJe 24/03/2009 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Públicas sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. - grifei No mesmo sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PÓLO PASSIVO. INCLUSÃO DE SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência consolidada da Turma, a prescrição, quanto ao sócio, no caso de redirecionamento da execução fiscal, exige não apenas o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, mas igualmente que o quinquênio tenha advindo de inércia por culpa exclusiva da exequente, vez que, enquanto sanção, não pode a prescrição ser aplicada diante de conduta processual razoável e diligente. Ademais, sendo a responsabilidade subsidiária, tem-se, como corolário lógico, que o sócio somente pode responder, pela dívida da empresa, depois de esgotadas as possibilidades de execução em face do contribuinte, daí porque não se pode computar prescrição, em favor do responsável tributário, se a exequente, em face dele, não pratica omissão, por estar obrigada, primeiramente, a exaurir a responsabilidade tributária principal. 2. Caso em que apurado, no exame dos fatos da causa, que não houve paralisação do feito, por prazo superior a cinco anos, entre a citação da empresa e a dos sócios, por inércia e culpa exclusiva da exequente, pois durante todo o período foram promovidas diligências e atos processuais na busca da satisfação do seu crédito tributário, tendo sido, inclusive, afetado o curso da prescrição por conta do parcelamento do débito, além do que, não se pode negar, a demora na citação decorreu, igualmente, do trâmite necessário e normal, à conta dos mecanismos inerentes à jurisdição. 3. Agravo inominado provido para afastar a prescrição. (TRF-3 - AI 305.518 - 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJ 12.01.2010) - grifei AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE CONFIGURADA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa do devedor sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, como as que envolvem os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que comprovadas de plano. 3. Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. 4. Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. 5. Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento da empresa. 6. Conforme consta na decisão agravada (fls. 17/21), a própria agravante teria informado ao Sr. Oficial de Justiça que a empresa jamais funcionou naquela local e que não havia bens da sociedade para penhora (fls. 18 e 81). Aplicação do artigo 135, III, do CTN. Dissolução irregular da sociedade configurada. Precedentes do STJ. 7. Muito embora o redirecionamento da execução deva ocorrer no prazo de cinco anos, contados a partir da citação da pessoa jurídica, no caso dos autos constata-se que não houve inércia da exequente a autorizar o reconhecimento da prescrição, haja vista que o transcurso de longo prazo até a efetiva citação da sócia não pode ser atribuído aos defensores da União. Importa considerar, nesse sentido, que houve a tentativa de penhora sobre o faturamento da executada, tendo restado infrutífera, não devendo o lapso prescricional ser contado desconsiderando-se tal causa e até mesmo a demora do Poder Judiciário. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Não se opera a prescrição intercorrente quando a credora não der causa.. (RESP nº 2565, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ Data: 21/02/1994, página 02112). 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 330.906 - 6ª T, rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJ 06.04.2009) - grifei Ante o exposto não reconheço a existência de prescrição em face do co-devedor. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO Alega o excipiente que a responsabilidade dos sócios somente se configura quando se verifica a existência de prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, nos termos do artigo 135, III, do C.T.N. Compulsando os autos verifico que a executada foi citada e, posteriormente, teve seus bens penhorados (fls. 78/79), tendo havido uma penhora em reforço (fls. 183/184). Anoto, inicialmente, que os bens particulares do sócio não respondem pelas dívidas fiscais em nome da sociedade, eis que o patrimônio pessoal dos gerentes e diretores não se confunde com os bens da empresa. Responderão se houver excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei, já que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica)

são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de tais atos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Contudo, não restou configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos em violação a estatuto ou lei. Ao contrário, a execução está inteiramente garantida pelas penhoras realizadas, não sendo razoável manter o excipiente no pólo passivo da demanda. Destarte, acolho a exceção apresentada pelo co-devedor ANTONIO JOSÉ MONTE para excluí-lo do pólo passivo da demanda. Saliento que nada impede que possa ser reincluído se alterada a situação fática acima descrita. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Tendo em vista o princípio da causalidade condeno a exequente em honorários advocatícios, os quais arbitro moderadamente em R\$. 1.000,00 (Mil e Reais). Após, devolvam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região.

**0009342-34.2001.403.6126 (2001.61.26.009342-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EQUIPAMENTOS E INSTALACOES INDL S TURIN S/A(SP048547 - GERALDO VOLPE DE ANDRADE E SP027913 - MAURICIO AUGUSTO GUIMARAES CARDOSO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, nos autos dos embargos à execução, requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0010400-72.2001.403.6126 (2001.61.26.010400-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X IND/ DE ARAMES SUPER LTDA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS)

Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais devidas, no valor de R\$ 57,20, nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Após, voltem-me. Int.

**0012230-73.2001.403.6126 (2001.61.26.012230-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X USIMAPRE IND/ E COM/ LTDA(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES)

Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais devidas, no valor de R\$ 951,23, nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Após, voltem-me. Int.

**0012573-69.2001.403.6126 (2001.61.26.012573-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X VIACAO SAO CAMILO LTDA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Fls. 829/830: Manifeste-se o Executado. I.

**0014070-21.2001.403.6126 (2001.61.26.014070-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 849 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X METALURGICA SAO JUSTO LTDA X ACYR DE SOUZA LOPES X ANTONIO SERGIO LOPES FERREIRA(SP279872 - VINICIUS LOBATO COUTO)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada em face de Metalúrgica São Justo Ltda e outros. Compulsando os autos, verifico que Acyr de Souza Lopes, depositário dos bens penhorados, apesar de devidamente intimado a apresentá-los ou a depositar o equivalente em dinheiro, não se manifestou nos autos, motivo pelo qual este Juízo decretou sua prisão civil, nos termos da decisão de fls 498 de 05 de outubro de 2006. Desde tal data, inexistiu notícia nos autos acerca da localização do depositário ou dos bens penhorados. Contudo o tema da prisão civil do depositário infiel, outrora controverso, restou pacificado pela decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 87.585/TO, julgado em 03/12/2008, Rel. Min. Marco Aurélio, considerando-a inconstitucional, ao argumento de que o Pacto de San Jose da Costa Rica, por sua natureza suprallegal, derogou a legislação que permitia a custódia por infidelidade. A mesma orientação emana da decisão proferida no julgamento do RE nº 466.343/SP, julgado em 03/12/2008, Rel. Min. Cezar Peluso. Neste sentido a Súmula Vinculante 25 do E. Supremo Tribunal Federal. Assim, revogo a prisão civil determinada às fls. 498. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO em favor de Acyr de Souza Lopes. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0006324-68.2002.403.6126 (2002.61.26.006324-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ELUMA S/A IND/ E COM/(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ)

Defiro a suspensão requerida pelo exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorridos, manifeste-se o(a) exequente.

**0006677-11.2002.403.6126 (2002.61.26.006677-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X ELUMA S/A IND/ E COM/(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ)

Defiro a suspensão requerida pelo exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorridos, manifeste-se o(a) exequente.

**0007633-27.2002.403.6126 (2002.61.26.007633-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MAZA MATERIAIS ELETRICOS E FERRAGENS LTDA X NILZA APARECIDA DE ARAUJO X MARIA JOSE MILANO X MARCOS FRANCISCO MILANO(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO)

Fls. 140/142 e 155/156: Requer o terceiro interessado BONAVENTURA MILANO a liberação de valores constritos no

sistema BACENJUD, ao argumento de que mantém conta conjunta com MARIA JOSÉ MILANO, co-executada, onde recebe benefício previdenciário. Instado a regularizar sua representação processual, bem como a demonstrar que a apontada conta corrente era, de fato, em conjunto, atravessou petição regularizando seu requerimento (fls. 155/156). Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 24/08/2010 (fls. 125/128). Por outro lado, os documentos acostados aos autos demonstram que a conta bloqueada recebe crédito de benefício previdenciário. Pelo exposto, defiro o pedido para que sejam liberados os valores constritos junto ao Banco Bradesco, posto que oriundos de benefício previdenciário. Outrossim, o valor remanescente é de pequena monta, sendo de rigor o seu levantamento. O artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Há que se levar em conta, ainda, os custos envolvidos e o tempo despendido para a prática de atos desprovidos de utilidade (expedição de mandado, deslocamento de oficial de justiça, eventuais despesas de postagem, transferência do numerário, etc...), não se mostrando razoável e eficiente a movimentação da máquina judiciária. Nessa medida, com amparo no artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil, determino a desconstituição do ato de bloqueio e a consequente liberação dos valores remanescentes encontrados pelo sistema BACENJUD. P. e Intime-se o exequente para manifestação.

**0008124-34.2002.403.6126 (2002.61.26.008124-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X ELUMA S/A IND/ E COM/(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ)  
Defiro a suspensão requerida pelo exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorridos, manifeste-se o(a) exequente.

**0014254-40.2002.403.6126 (2002.61.26.014254-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MARIA TEREZINHA ROQUE GOMES (SP210758 - CARLOS ROBERTO DE TOLEDO)  
Nada a deferir, em face do despacho de fls. 26. I.

**0015364-74.2002.403.6126 (2002.61.26.015364-1)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MARIA TEREZINHA ROQUE GOMES (SP210758 - CARLOS ROBERTO DE TOLEDO)  
Fls. 35/37: Defiro a vista dos autos. No silêncio retornem os autos ao arquivo. I.

**0015365-59.2002.403.6126 (2002.61.26.015365-3)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MARIA TEREZINHA ROQUE GOMES (SP210758 - CARLOS ROBERTO DE TOLEDO)  
Nada a deferir, em face do despacho de fls. 26. I.

**0006498-43.2003.403.6126 (2003.61.26.006498-3)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IRMAOS VASSOLER LTDA X VITALINO VASSOLER X PEDRO VASSOLER (SP105758 - ROSANGELA DE MAURO CUNHA ZAMBONI E SP243196 - DANIELA LOPES AIDAR E SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP050773 - EDUARDO DO AMARAL)  
Fls. 459/467 e 474/480: Requer o terceiro interessado FOSFER DECAPAGEM E FOSFATIZAÇÃO o cancelamento da indisponibilidade decretada nestes autos que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula nº 84.937, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, sob o argumento de que sobredito imóvel fora Adjudicado em Ação de Execução de Título Extrajudicial em trâmite na 8ª vara Cível da Comarca de Santo André. Instada a se manifestar, a exequente discorda do pleito formulado, posto que o crédito tributário goza de preferência em relação a outros créditos, com exceção do trabalhista, respondendo a totalidade do patrimônio do executado pelas dívidas fiscais, inclusive aqueles gravados com ônus real, conforme artigo 148 do C.T. N. Assim sendo, preliminarmente expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da Ação nº 554.01.2001.17646-4, em trâmite na 8ª Vara Cível da Comarca de Santo André, a fim de que seja resguardado o interesse da Fazenda Nacional Após, com a juntada do mandado voltem-me conclusos. Publique-se e intime-se.

**0008389-02.2003.403.6126 (2003.61.26.008389-8)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MANOEL TEIXEIRA MENDES FILHO (SP091002 - MANOEL TEIXEIRA MENDES FILHO)  
Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais devidas, no valor de R\$ 37,11, nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, voltem-me. Int.

**0002708-17.2004.403.6126 (2004.61.26.002708-5)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X VIACAO SAO CAMILO LTDA X JOSE VIEIRA BORGES X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA X VIACAO BARAO DE MAUA LTDA (SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

Fls. 762/764: Preliminarmente, traga o exequente aos autos os valores totais parcelados e sem parcelamento para análise dos requerimentos. Ficam mantidas as indisponibilidades e penhoras anteriormente realizados na forma da Lei 11.941/2009. Dê-se ciência ao procurador do exequente. Indefiro a expedição de mandado para a constatação da existência da empresa Viação Barão de Mauá, visto que tal pesquisa pode ser feita administrativamente pelo exequente. Fls. 765/789: Defiro a expedição de ofício ao CIRETRAN autorizando a alteração de capacidade do veículos de placas CZC 7758, CZC 7740, CZC 7713 e 7753. I.

**0005546-93.2005.403.6126 (2005.61.26.005546-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MALFI & SILVESTRE EXPRESS LTDA - ME X MARCELO MALFI COSTA X SIMONE SILVESTRE MALFI COSTA(SP168776 - SIMONE DE MORAES MARTINS)

Fls.140/149:Deixo de apreciar por ora. Preliminarmente dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste acerca do alegado parcelamento. Após, voltem-me.

**0001675-21.2006.403.6126 (2006.61.26.001675-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MARIA TEREZINHA ROQUE GOMES X MARIA TEREZINHA ROQUE GOMES(SP210758 - CARLOS ROBERTO DE TOLEDO E SP200828 - HELDER ALVES DOS SANTOS)

Fls. 78/79: Defiro a vista dos autos. No silêncio retornem os autos ao arquivo. I.

**0001771-02.2007.403.6126 (2007.61.26.001771-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UNIHOSP SAUDE S/A(SP090726 - MEIRE RIBEIRO CAMBRAIA E SP161531 - RUTE ASSIS DE ALMEIDA)

Tendo em vista a informação supra, suste-se o leilão designado. Comunique-se a Central de Hastas Públicas. Após, proceda a Sr.<sup>a</sup> Oficiala de Justiça a retificação do Auto de Penhora. Cumpra-se.

**0002360-91.2007.403.6126 (2007.61.26.002360-3)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X TUTTI MODAS COM/ ABC LTDA ME(SP210864 - ATILIO VICENTE DA SILVA JUNIOR E SP227867 - MARCIO EDUARDO SAPUN)

Fls. 120: Manifeste-se o Executado. I.

**0002889-76.2008.403.6126 (2008.61.26.002889-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X BOUTIQUE ALEXANDRA KIM LTDA.(SP096443 - KYU YUL KIM)

Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais devidas, no valor de R\$ 1.915,38, nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, voltem-me. Int.

**0002246-84.2009.403.6126 (2009.61.26.002246-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ECUS FERRAMENTARIA LTDA X TEREZINHA LUCIA VIEIRA BENVENUTO X OSWALDO BARADEL X MARCOS ANTONIO BARADEL X ADRIANO CORREA BARADEL X EVANDRO CORREA BARADEL(SP224776 - JONATHAS LISSE E SP291553 - JOYCE ALVES CAVALCANTI PEREIRA)

Fls. 196/198: Objetivando aclarar a decisão que não acolheu a exceção de pré-executividade oposta, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão.O embargante alega a existência de vício de contradição, posto que reconheceu que o co-executado não esteve em todo o período da dívida à frente das atividades sociais da executada; porém o responsabilizou por toda a dívida em execução.É o relato.Revendo posicionamento anteriormente adotado, em face dos precedentes jurisprudenciais, adoto o entendimento dominante no sentido do cabimento de embargos de declaração contra decisão interlocutória. Nesse sentido:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇARESP - RECURSO ESPECIAL - 762384Processo: 200501057185/SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMADData da decisão: 06/12/2005 DJ :19/12/2005 P:262 Relator: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKIPROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL.1. É entendimento pacífico desta Corte que os embargos declaratórios são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais. (ERESP 159317/DF, CE, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 26.04.1999).2. Ainda que rejeitados, os embargos de declaração tempestivamente apresentados interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes: REsp 653.348/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005; REsp 643.612/MG, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.09.2005, REsp 478.459/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 31.03.2003.3. Recurso especial a que se dá provimento.Compulsando os autos, verifico que a decisão não padece do vício de contradição apontado.A contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da sentença/decisão, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Também significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466), hipótese que não se verifica nos autos, uma vez que a decisão embargada apenas interpretou e aplicou a legislação de regência.Destarte, não havendo omissão, obscuridade ou contradição, o pedido revela efeitos meramente infringentes, razão pela qual mantenho a decisão embargada.P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

**0003706-09.2009.403.6126 (2009.61.26.003706-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE

SOUZA) X ELUMA S A INDUSTRIA E COMERCIO X ELUMA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E SP284542A - MARIANA FARAH CARRIÃO E SP284492 - SIMONY MAIA LINS)  
Fls. 233/242: Manifeste-se o Executado. I.

**0005155-02.2009.403.6126 (2009.61.26.005155-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EMPRESA DE ONIBUS VILA EMA LTDA(SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO)  
Fls. 236/255 e 473/477: Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, ao argumento de que os débitos em execução encontram-se incluídos em programa de parcelamento fiscal, tornando-os inexigíveis. Também alega a existência de excesso de execução, posto que a exequente não promoveu ao abatimento das parcelas pagas no referido parcelamento. Aduz, ainda, que se encontra em processo de recuperação judicial, motivo pelo qual a presente execução não deve prosseguir, dada a incompetência deste Juízo. Houve manifestação do excepto/exequente pugnando pelo prosseguimento da execução em seus ulteriores termos, afirmando que a C.D.A. preenche os requisitos determinados em lei. Afirma não existir o apontado excesso de execução, uma vez que foram considerados todos os pagamentos realizados pela executada no âmbito do REFIS. Argumenta, ainda, que a executada foi excluída do Programa de Parcelamento de Dívidas Fiscais em 01/06/2009, o que demonstra a exigibilidade dos débitos em execução, que foram inscritos em Dívida Ativa, após o ato administrativo que a excluiu do programa de parcelamento. Por fim, opõe-se à alegação de que haveria incompetência deste Juízo para processar a presente execução, dada a existência de processo de recuperação judicial, uma vez que a Fazenda Pública não se sujeita ao concurso de credores. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência ( AI nº 2000.03.00.065912-3, TRF- - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, DJ 06.02.2001, p. 543). Outrossim, é deste teor o enunciado da Súmula nº 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Tratando-se de alegação de parcelamento e de pressupostos processuais, cabível a exceção. Passo a analisá-la. Primeiramente, mister conhecer-se a execução no que tange à alegação de incompetência deste Juízo para processar a execução. Não há que se falar em incompetência deste Juízo, uma vez que o crédito fiscal não se submete a concurso de credores, nem tampouco à habilitação em falência, concordata ou recuperação judicial, conforme disposição expressa do art. 187, do Código de Tributário Nacional c.c. o art. 29, da Lei 6.830/80. Assim, a execução fiscal não é alcançada pela vis atractiva da recuperação judicial, devendo ter seu regular processamento perante este Juízo. No que tange à alegação de inexigibilidade do título e excesso de execução, melhor sorte não ocorre ao excipiente. A Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, a teor do art. 3.º, da Lei 6.830/80. Mesmo que assim não fosse, os documentos acostados pela exequente demonstram que os débitos em execução foram devidamente incluídos em Dívida Ativa, sendo realizadas as devidas imputações dos valores pagos no âmbito do referido parcelamento. Assim, Tendo em vista que os atos da administração gozam de presunção de veracidade e legalidade, não será possível dirimir tal questão na estreita via da exceção de pré-executividade. Por tais razões, rejeito a exceção e indefiro o pedido. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 233.

#### **Expediente Nº 2475**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004435-98.2010.403.6126 (2008.61.26.005413-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005413-46.2008.403.6126 (2008.61.26.005413-6)) ANDREENSE PANIFICACAO LTDA(SP153814 - JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)  
Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Procuração Instrumento Original, b) Contrato Social e Alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração, c) Petição Inicial e C.D.A., fls. 02/06 e d) Auto de penhora, fl. 45, constantes na Execução Fiscal n.º 0005413-46.2008.403.6126. Após, voltem-me. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005413-46.2008.403.6126 (2008.61.26.005413-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X ANDREENSE PANIFICACAO LTDA(SP153814 - JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO)  
O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade

de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andriahi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado ANDREENSE PANIFICAÇÃO LTDA. CNPJ N.º 53.096.764/0001-99, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, como reforço de penhora até o valor de R\$ 30.764,75, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista ao exequente para manifestação. Publique-se e intime-se.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3390**

**ACAO PENAL**

**0005850-24.2007.403.6126 (2007.61.26.005850-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO) X RICARDO DE CARVALHO SANTOS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E BA016255 - ELISABETE DE CARVALHO SANTOS)**

Em virtude das diligências encetadas para intimação da testemunha Jacineide Feitosa ter restado infrutífera fls. 597/598, resta prejudicada a audiência designada nos presentes autos. Dê-se baixa na Pauta de Audiências da Vara. Apresente a Defesa o endereço atual da testemunha arrolada, no prazo de cinco dias, para que seja esta intimada. No silêncio, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

**Expediente Nº 3391**

**EXECUCAO FISCAL**

**0003575-15.2001.403.6126 (2001.61.26.003575-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X PIRELLI PNEUS S/A(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA)**

Expeça-se certidão, conforme requerido em petição de fls. 155. Após, retornem-se os autos ao arquivo sobrestado.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

#### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS**  
**DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 4506**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007988-25.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO MANOEL MARQUES NEVES**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe esta ação de busca e apreensão em face de JOÃO MANOEL MARQUES NEVES, CPF n. 384.762.298-60, para recuperar a posse plena e exclusiva do veículo da marca

AUDI, modelo A4 1.8 TURBO AVANT, cor preta, chassi n. WAUTC68E84A214402, ano de fabricação 2004, placa EXP8833/SP, RENAVAN 827396651. Aduz ter celebrado com a requerida Contrato de Financiamento de Veículo no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em 29 de junho de 2009, para a aquisição do veículo acima descrito, o qual foi dado em alienação fiduciária, com obrigação de restituir o mútuo em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 29/07/2009 e a última em 29/06/2014. Entretanto, afirma que o requerido descumpriu a obrigação assumida, tendo-se tornado inadimplente a partir de 30/03/2010, perfazendo o valor da dívida o total de R\$ 70.600,69 (setenta mil seiscentos reais e sessenta e nove centavos), motivo pelo qual foi constituída em mora, por notificação dirigida a seu endereço domiciliar. Requer concessão de liminar para busca e apreensão do bem alienado e a entrega do veículo a representante sua, indicada na inicial como depositária. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Decido. Dispõe o Decreto-lei n. 911/69, que deu nova redação à Lei n. 4.728/65: Art. 1º O artigo 66, da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: Art. 66 - A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. (...) Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Pelos documentos acostados aos autos, restaram comprovadas a alienação fiduciária do veículo descrito na inicial e a mora da devedora, a caracterizar o vencimento antecipado da dívida. Isso posto, concedo a liminar e determino a busca e apreensão do veículo acima descrito, conforme requerido na inicial. Expeça-se mandado para imediato cumprimento desta decisão, bem como para notificação da devedora fiduciante, no endereço fornecido na inicial, de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, nos termos do 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, e sua citação para apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200497-03.1998.403.6104 (98.0200497-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0209292-32.1997.403.6104 (97.0209292-2)) COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA(SP097960 - CARLOS GAGGINI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP110829 - JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0011104-20.2002.403.6104 (2002.61.04.011104-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006708-97.2002.403.6104 (2002.61.04.006708-5)) FLUMINENSE ATLETICO CLUBE(SP023003 - JOAO ROSISCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão retro, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000864-59.2008.403.6104 (2008.61.04.000864-2)** - ADILSON GONCALVES X EUGENIA MARIA FUSCHINI GONCALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Despacho proferido em 07/10/2010 do teor seguinte: J. Manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias..

**0001087-12.2008.403.6104 (2008.61.04.001087-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013663-71.2007.403.6104 (2007.61.04.013663-9)) DYSTAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006414-64.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003865-81.2010.403.6104) GISELE VALDEVINA PAIVA TRUFILHO(SP228441 - JAQUELINE SORAIA TRUFILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

A parte autora, apesar de intimada a emendar a inicial, a fim de adaptá-la às disposições do art. 282 e seguintes do CPC, bem como a recolher as custas processuais ou comprovar o preenchimento dos requisitos da Lei n. 1.060/50, ficou-se inerte. Ademais, a autora não está regularmente representada nos autos, pois a subscritora da petição inicial não trouxe à colação o respectivo instrumento de mandato. Assim, a questão não merece outras digressões, pois configurada está a hipótese de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 257, 267, I e IV, 284 e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem

custas processuais, pois a parte autora litiga sob o pálio da gratuidade de justiça. Em seguida, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 6 de outubro de 2010.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0201389-87.1990.403.6104 (90.0201389-2)** - COMPANHIA PAULISTA DE FERTILIZANTES (SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X RESP.P/ATRIB.DA EXT. 7A DELEG.REG.DA SUNAMAM EM STOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0205162-43.1990.403.6104 (90.0205162-0)** - FERTIBRAS S/A-ADUBOS E INSETICIDAS (SP033231 - MANOEL MOREIRA NETO E SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X REP.DA 7A.DELEG.REG.DA EXT.SUNAMAM EM SANTOS (SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 257/260: manifeste-se a impetrante no prazo de 10 (dez) dias o que de direito para o prosseguimento do feito. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

**0201916-05.1991.403.6104 (91.0201916-7)** - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A (SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0206485-49.1991.403.6104 (91.0206485-5)** - LA VIOLETERA IND/ E COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA (SP019270 - CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS (Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Dê-se ciência as partes da transformação do depósito em pagamento definitivo à União.. PA 1,5 Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0202469-18.1992.403.6104 (92.0202469-3)** - TEXTIL J SERRANO LTDA (SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0200208-46.1993.403.6104 (93.0200208-0)** - ADILES JOSE RIBEIRO (SP043505A - JOAO BOSCO ALBANEZ BASTOS E SP196990 - THAIS CRESPO FERNANDEZ MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X GERENTE DA CARTEIRA DE COMERCIO EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL

Dê-se ciência as partes da transformação do depósito em pagamento definitivo à União.. PA 1,5 Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0202377-06.1993.403.6104 (93.0202377-0)** - COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL (SP104357 - WAGNER MONTIN) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS

Dê-se ciência as partes da transformação do depósito em pagamento definitivo à União.. PA 1,5 Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0203695-24.1993.403.6104 (93.0203695-2)** - PLAYSERVICE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência as partes da transformação do depósito em pagamento definitivo da União. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0204464-32.1993.403.6104 (93.0204464-5)** - FERTIMIX LTDA (SP021412 - EZIO KAWAMURA E SP071289 - JORGE FLAVIANO L RIBEIRO MOURA FILHO) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS

Dê-se ciência as partes da transformação do depósito em pagamento definitivo à União.. PA 1,5 Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0207460-03.1993.403.6104 (93.0207460-9)** - PRODS/ QUIMICOS ELEKEIROZ S/A (SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTE AQUAVIARIO EM SANTOS

Dê-se ciência as partes da transformação do depósito em pagamento definitivo à União.. PA 1,5 Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0202088-39.1994.403.6104 (94.0202088-8)** - ULTRAFERTIL S/A IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES(SP029762 - ANTONIO PEREIRA JOAQUIM) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência as partes da transformação do depósito em pagamento definitivo à União.. PA 1,5 Após isso, retornem os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

**0206665-89.1996.403.6104 (96.0206665-2)** - ZENECA BRASIL LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0202654-46.1998.403.6104 (98.0202654-9)** - ITALIAN MAQUINAS PARA COSTURA LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0204652-49.1998.403.6104 (98.0204652-3)** - MUNDO DOS 199 LTDA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0000024-30.2000.403.6104 (2000.61.04.000024-3)** - LATINA DE TABACOS S R L(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0005573-21.2000.403.6104 (2000.61.04.005573-6)** - VELOX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP157561 - MARIA DE LOURDES PEREIRA JORGE E SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP140116 - CLAUDIA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0009223-66.2006.403.6104 (2006.61.04.009223-1)** - EDER FERREIRA BUENO(SP054774 - HELON RODRIGUES DE MELO FILHO) X DIRETOR DO CURSO DE OCEANOGRAFIA DA UNIMONTE CENTRO UNIVERSITARIO MONTE SERRAT(SP177944 - ALEXANDRE VIEIRA DE LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0008968-06.2009.403.6104 (2009.61.04.008968-3)** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X ALCOEX TRADING ASSESSORIA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA  
Ante o contido nas informações de fls. 172/174, manifeste-se a impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0004385-41.2010.403.6104** - JOAO EUSTAQUIO DELPINO DA SILVA(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

1- Recebo a apelação do impetrado, de fls. 167/175, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0004880-85.2010.403.6104** - T GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS LTDA(SP230429 - WELLINGTON AMORIM) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

T GRÃO CARGO TERMINAL DE GRANEIS LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face de ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS para obter provimento jurisdicional que lhe assegure o alfandegamento dos silos denominados células M-1, M-2 e M-3, encravados na área abrangida pela Primeira Retificação, Ratificação e Aditamento ao Contrato PRES/031/98. Alega ter sido vencedora de procedimento de licitação (concorrência) para exploração de área de 4.000 m2 no Porto de Santos, por meio de contrato de arrendamento firmado com a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP. Afirma que, diante de seu comprometimento com o objeto do contrato de arrendamento, no intuito de promover a ampliação e melhoria das instalações portuárias, foi firmado termo de aditamento ao Contrato PRES/031.98 prevendo o adensamento de área contígua àquela que vinha explorando, com o acréscimo de 5.298,81 m2. Sustenta que, com a aprovação, pela CODESP, de projeto para ampliação de silo,

procedeu à edificação de três novas células na área ora sub judice. Aponta requerimento de alfandegamento das células em 22 de abril de 2010. Não obstante, em 6 de maio de 2010 alega ter sido concluída a atuação fiscal que determinou a lacração dos silos M-1, M-2 e M-3, a inviabilizar o cumprimento de contratos para armazenamento já firmados. Informa o ajuizamento do mandado de segurança n. 0004388-93.2010.403.6104, distribuído à 2ª Vara Federal desta Subseção, contra o ato que determinou a lacração; indeferida a liminar, o feito encontra-se aguardando a prestação de informações pela autoridade impetrada. Ademais, afirma que foi surpreendida pelo indeferimento do pedido de alfandegamento, fundado no fato de que o termo de aditamento - que previa o adensamento da área onde os silos foram erigidos - ter sido anulado pela Agência de Transportes Aquaviários - ANTAQ. Com a inicial vieram documentos. A análise do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações. Informações pela autoridade às fls. 201/213v, dando conta da regularidade da atuação da Administração. Em síntese, assevera que, uma vez anulado o termo de aditamento ao contrato de arrendamento, não se verifica o preenchimento dos requisitos para alfandegamento. Manifestação da União Federal às fls. 200/221. O pleito liminar foi indeferido às fls. 224/226. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem, contudo, tecer anotações sobre o mérito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A impetrante requer concessão de segurança que lhe assegure o direito ao alfandegamento de área objeto de adensamento, previsto no termo de aditamento ao contrato de arrendamento firmado entre ela (impetrante) e a autoridade portuária (CODESP). Entretanto, da análise dos autos, verifico que o direito reclamado não goza de liquidez e certeza, senão vejamos. Não obstante a autoridade impetrada seja competente para concessão do alfandegamento, certo é que as condições para sua implementação não se restringem ao âmbito discricionário do agente público; ao revés, o ordenamento pátrio possui vasta regulamentação a fim de conferir a adequada prestação do serviço de interesse público. Nessa leitura, inarredável é a conclusão de que, para que se possa considerar regular a autorização conferida pela autoridade alfandegária, revela-se indispensável a comprovação da retidão da posse exercida pela empresa interessada - in casu, a impetrante. Na hipótese dos autos, não há controvérsia quanto ao fato de que a Primeira Retificação, Ratificação e Aditamento ao Contrato PRES/031/98 foi declarada nula pela Agência competente - ANTAQ, perecendo, portanto, qualquer pretensão de legitimidade da utilização da área pela impetrante. É o que consta das informações (in verbis): O arrendamento firmado junto à Codesp - referente à área onde foram construídos os 03 (três) silos metálicos - foi tornado nulo pela Antaq, pelo fato de a área não ter sido licitada, o que represente a inexistência de condição sine qua non para o alfandegamento da área na qual estão localizados os silos metálicos, nos termos do art. 18, I da Portaria RFB nº 1.022/2009: Art. 18. A solicitação de alfandegamento será protocolizada pelo interessado na unidade da RFB jurisdicionante para fins de fiscalização aduaneira sobre o local ou recinto, informando sua localização, os tipos de carga ou mercadorias que movimentará e armazenará, as operações aduaneiras que pretende realizar, inclusive cabotagem, e os regimes aduaneiros que pretende operar, e deverá ser instruída com os seguintes documentos: (g.n.) I - extrato do contrato ou ato de concessão, permissão, arrendamento ou autorização, onde aplicável, publicado no Diário Oficial da União (DOU). Em sua peça inaugural, sustenta a demandante que seja autorizada a dar prosseguimento às suas atividades, com a concessão do alfandegamento, sob o argumento de que não há decisão judicial que reconheça a ilegalidade da posse. Contudo, a lógica defendida pela impetrante é totalmente equivocada, pois, como é cediço, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e, além disso, podem ser executados diretamente pela própria Administração (auto-executoriedade), como ocorreu na hipótese. Dessa feita, enquanto se mantiver hígido o ato que declarou a nulidade do adensamento da área objeto desta ação, a atuação da autoridade alfandegária mantém-se vinculada à decisão da ANTAQ, razão pela qual a pretensão inicial carece de liquidez e certeza. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas pela impetrante. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I. Santos, 6 de outubro de 2010.

**0005635-12.2010.403.6104** - LINK PLÁSTICOS S/A (SPI61017 - RENATO LEITE TREVISANI E SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO E SP290455 - CAIO PATARA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

LINK PLÁSTICOS S/A., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face do Senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS para obter o desembaraço de mercadoria importada da Coreia do Sul (204.000k PVC SUSPENSION RESIN LS100S), sem o recolhimento da diferença entre a alíquota relativa ao direito antidumping aplicável às demais empresas (18,9%) e a LG Chemical Ltd. (2,7%), previstas na Resolução CAMEX n. 51, de 28/08/2008. Alega que o produto em questão, por ter sido produzido na Coreia do Sul pela LG CHEMICAL LTD., sujeita-se à medida antidumping de 2,7%, nos termos da Resolução Camex n. 51/2008, a revelar descabida a exigência da autoridade impetrada de determinar o recolhimento da diferença da taxa antidumping, no percentual de 16,2%, acrescida da multa prevista no artigo 77, I, da Lei n. 9.430/2009 e do ICMS correspondente. Insurge-se contra a exigência da autoridade impetrada, pois o fabricante da mercadoria importada recebe tratamento especial, com aplicação da alíquota de 2,7%, estando correto o valor recolhido. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar teve sua apreciação postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato impugnado. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 88/91. Dessa decisão houve interposição de agravo de instrumento. Emenda à inicial para atribuir novo valor à causa (fl. 93). O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da demanda. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a liberação da mercadoria importada proveniente da China, independentemente do recolhimento da diferença da taxa do direito antidumping exigida pela autoridade impetrada. O dumping no comércio internacional, em conformidade com o art. VI do Acordo Geral de Tarifas e Comércio - GATT e do Código Antidumping, pode ser

conceituado como a forma de discriminação de preço de um produto, mediante o qual os produtores realizam venda no mercado externo a um preço inferior ao praticado no mercado interno, com prejuízo aos produtores deste. Disso se depreende que a caracterização da prática de dumping depende da conjugação de dois requisitos: a venda a preços fora do normal e a ocorrência de prejuízo aos produtores internos. A partir de 1980, O Governo diminuiu as restrições às importações e promoveu abertura ao mercado externo, surgindo, então, a questão da proteção contra o dumping. Em 1987, pelos Decretos n. 93.941 e 93.962, respectivamente de 16 e de 22 de janeiro, o Brasil incorporou à sua legislação os Códigos Antidumping e de Subsídios e Medidas Compensatórias do GATT. Isso, após a aprovação dos tratados pelo Congresso Nacional, consubstanciada nos Decretos Legislativos n. 20 e 22, de 5/12/86. Posteriormente, em 14/05/87, o Conselho de Política Aduaneira, órgão do Ministério da Fazenda, expediu a Resolução n. 1.227, com o fito de disciplinar os procedimentos administrativos destinados a investigar a ocorrência de dumping e a consequente imposição de direitos antidumping. Em seguida, em 30/01/91, a Lei n. 8.174 dispôs sobre os princípios da política agrícola e regulamentou a tributação compensatória de produtos agrícolas que recebessem vantagens ou subsídios direta ou indiretamente. Em 30/03/95 foi editada a Lei n. 9.019, sobre a aplicação dos direitos previstos nos Acordos Antidumping e de Subsídios e Direitos Compensatórios, cujos artigos 1º, 2º, 4º e 6º prevêm (g. n.): Art. 1º - Os direitos antidumping e os direitos compensatórios, provisórios ou definitivos, de que tratam o Acordo Antidumping e o Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, aprovados, respectivamente, pelos Decretos Legislativos n.ºs 20 e 22, ambos de 05 de dezembro de 1986, e promulgados pelos Decretos n.ºs 93.941, de 16 de janeiro de 1987, e 93.962, de 22 de janeiro de 1987, decorrentes do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, adotado pela Lei n.º 313, de 30 de julho de 1948, e ainda o Acordo sobre Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 e o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, anexados ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio - OMC, parte integrantes da Ata Final que incorpora os Resultados da Rodada Uruguaia de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, assinada em Marraqueche, em 12 de abril de 1994, promulgada pelo Decreto n.º 1.355, de 30 de dezembro de 1994, serão aplicados mediante a cobrança de importância, em moeda corrente do País, que corresponderá a percentual da margem de dumping ou do montante de subsídios, apurados em processo administrativo, nos termos dos mencionados Acordos, das decisões PC/13, PC/14, PC/15 e PC/16 do Comitê Preparatório e das PARTES Contratantes do GATT, datadas de 13 de dezembro de 1994, e desta Lei, suficientes para sanar dano ou ameaça de dano à indústria doméstica. Parágrafo único - Os direitos antidumping e os direitos compensatórios serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados. Art. 2º - Poderão ser aplicados direitos provisórios durante a investigação, quando da análise preliminar verificar-se a existência de indícios da prática de dumping ou de concessão de subsídios, e que tais práticas causam dano, ou ameaça de dano, à indústria doméstica, e se julgue necessário impedi-las no curso da investigação. Parágrafo único - O termo indústria doméstica deverá ser entendido conforme o disposto nos Acordos Antidumping e nos Acordos de Subsídios e Direitos Compensatórios, mencionados no art. 1º, abrangendo as empresas produtoras de bens agrícolas, minerais ou industriais. (...) Art. 4º - Poderá ser celebrado com o exportador ou o governo do país exportador compromisso que elimine os efeitos prejudiciais decorrentes da prática de dumping ou de subsídios. (...) Art. 6º - Compete à CAMEX fixar os direitos provisórios ou definitivos, bem como decidir sobre a suspensão da exigibilidade dos direitos provisórios, a que se refere o art. 3º desta Lei. Parágrafo único. O ato de imposição de direitos antidumping ou compensatórios, provisórios ou definitivos, deverá indicar o prazo de vigência, o produto atingido, o valor da obrigação, o país de origem ou de exportação, as razões pelas quais a decisão foi tomada, e, quando couber, o nome dos exportadores. O dumping é considerado uma das formas de prática de concorrência desleal. As práticas contra o dumping são medidas protecionistas reconhecidas internacionalmente, antecedidas de processo regular, sem surpresa alguma para os envolvidos no mercado de comércio externo. Registro, por essa razão, que os valores cobrados a título de direitos antidumping ou compensatórios, provisórios ou definitivos, não são tributos, mas, sim, receitas originárias enquadradas na categoria de entradas compensatórias, previstas no parágrafo único do art. 3º da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (art. 10 da Lei n.º 9.019/95). Ademais, o próprio tratado internacional (MERCOSUL), em seu artigo 4º, dispõe: Nas relações com terceiros países, os Estados Partes assegurarão condições equitativas de comércio. Para tal fim, aplicarão as legislações nacionais, para inibir importações cujos preços estejam influenciados por subsídios, dumping, qualquer outra prática. Paralelamente, os Estados Partes coordenarão suas respectivas políticas nacionais com o objetivo de elaborar normas sobre concorrência comercial. Outrossim, por razões lógicas, os direitos antidumping somente são aplicados sobre bens despachados para consumo ou a serem incorporados à economia nacional. Daí a efetiva cobrança no desembaraço aduaneiro, a incidir a exação na data do Registro da Declaração de Importação. Considerado o que consta nos autos do Processo MDIC/SECEX52100.003066/2007-10, resolveu o Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (Resolução CAMEX n. 51/2008) encerrar a investigação com aplicação de direito antidumping definitivo nas importações brasileiras de resinas de policloreto de vinila obtidas por processo de suspensão (PVC-S), comumente classificadas no item 3904.10.10 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM originárias da República Popular da China (China) e da República da Coreia (Coreia do Sul), a ser recolhido sob a forma de alíquotas ad valorem, à exceção das exportações realizadas pela empresa sul-coreana Hanwha Chemical Corporation, cuja margem de dumping foi considerada de minimis, nos percentuais de 10,5% para as empresas chinesas Shanghai Chlor-Alkali Chemical Co., Ltd., Suzhou Huansu Plastics Co., Ltd., Tianjin Dagu Chemical Co., Ltd., e LG Dagu Chemical Co., Ltd., e 21,6% para as demais empresas chinesas; e 2,7% para a empresa-coreana LG Chemical Ltd., e 18,9% para as demais empresas sul-coreanas, com vigência de até 5 (cinco) anos. Assim, as beneficiadas pela redução da alíquota dos direitos antidumping não são as empresas fabricantes, mas, sim, as empresas exportadoras das mercadorias. Pela especificidade da matéria tratada, a qual resulta de minucioso

processo investigatório, há que ser dada interpretação restritiva à Resolução do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior, que concedeu alíquota menor às exportações realizadas pelas empresas que indica. Assim, se a mercadoria adquirida pela impetrante na Coréia do Sul não foi exportada pela LG Chemical Ltd., nem pela Hanwha Chemical Corporation, conforme se verifica pelos documentos de fls. 37/45, incide o direito antidumping pela alíquota de 18,9%, nos termos da Resolução Camex n. 51/2008, independentemente de quem a tenha produzido. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para denegar a segurança pleiteada. Custas processuais pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Santos, 29 de setembro de 2010. DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA Juíza Federal

**0007669-57.2010.403.6104 - OUTSPAN BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**

OUTSPAN BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetra este mandado de segurança contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos para obter provimento jurisdicional que ordene o imediato pagamento da parte incontroversa dos créditos reconhecidos nos pedidos de ressarcimento relacionados na inicial, nos termos do artigo 55, V, da Instrução Normativa/RFB n. 900/2008, independentemente do julgamento das respectivas manifestações de inconformidade apresentadas. Afirma ter interposto manifestação de inconformidade contra as glosas efetuadas pelo Fisco nos pedidos de ressarcimento relacionados na inicial, a qual foi encaminhada à instância de julgamento atendendo à recomendação de que o processo deve ser encaminhado à DRJ, para julgamento do mérito, antes que se operacionalize qualquer restituição ao interessado, pois que os valores dos créditos reconhecidos e dos indeferidos podem se alterar. Insurge-se contra o ato atacado, pois a decisão não está sujeita a revisão de ofício e a decisão da Manifestação de Inconformidade somente poderá importar num aumento do crédito reconhecido, tanto que a IN/RFB n. 900/2008 determina a expedição de aviso de cobrança ou a expedição de ordem bancária como procedimento a ser adotado, quando homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou consentida a compensação de ofício. A inicial veio instruída com documentos. A impetrada prestou informações, nas quais confirma o reconhecimento de créditos em favor da impetrante, porém nega haver direito à antecipação do cumprimento da decisão administrativa, porque a manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante refere-se à totalidade da decisão, devendo aquela permanecer sobrestada até seu julgamento. Instada à manifestação, a impetrante esclareceu que suas manifestações de inconformidade são parciais, por referirem-se exclusivamente às glosas procedidas. Decido. Considero presente a relevância do direito invocado pela impetrante. É fato que a atuação da autoridade impetrada deve pautar-se nos princípios que regem a administração pública, em especial no da legalidade, pois os pedidos de ressarcimento de tributos constituem atos de interesse público e, por esse motivo, devem ser efetuados mediante minuciosa análise e conferência de dados. Com isso, a administração pública busca evitar fraudes, erros e até litígios futuros, que poderiam causar desequilíbrio do sistema tributário. No entanto, no caso em tela, conforme consta nos documentos de fls. 24/341, depois das devidas diligências, feitas pelo Serviço de Fiscalização da DRF/SANTOS, foram exarados despachos nos processos arrolados na inicial, pelos quais houve reconhecimento do direito creditório referente à parte dos créditos objeto dos respectivos pedidos de ressarcimentos e indeferimento parcial dessa pretensão, em decorrência das glosas efetuadas pela fiscalização. Constam ainda nos autos cópias das respectivas manifestações de inconformidade, por meio das quais a impetrante insurge-se contra essas glosas. Desse modo, entendo serem parciais as manifestações de inconformidade apresentadas pela impetrante, pois, obviamente, não se insurgiria ela contra os créditos que lhe foram reconhecidos. Não se afigura razoável ter a interessada de esperar o julgamento de seu recurso, para obter o crédito incontroverso, pois, assim procedendo, está a Administração Pública, por via transversa, a dificultar o acesso ao contencioso administrativo, na medida em que retarda o ressarcimento dos créditos reconhecidos aos contribuintes que não se conformam com a parte da decisão que não lhes favorece. O risco de dano irreparável, no caso, consiste nos prejuízos suportados pelo contribuinte em face da demora no julgamento de seu recurso. Isso posto, verificada a presença dos requisitos autorizadores da concessão, defiro o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que expeça, imediatamente, a ordem bancária para ressarcimento dos valores reconhecidos em favor da impetrante, nos Processos n. 10845.720735/2009-01, 15987.000681/2009-73, 15987.000682/2009-18, 15987.000683/2009-62, 15987.000684/2009-15, 15987.000685/2009-51, 15987.000237/2009-58, 15987.000230/2009-36, 15987.000231/2009-81, 15987.000232/2009-25, 15987.000205/2010-96, 15987.000680/2009-29, 15987.000679/2009-02, 15987.000678/2009-02, 15987.000677/2009-13, 15987.000676/2009-61, 15987.000238/2009-01, 15987.000235/2009-69, 15987.000234/2009-14 e 15987.000233/2009-70. Intime-se a impetrante a fornecer cópia dos novos documentos juntados, para instrução do ofício destinado ao cumprimento da liminar. Cumprida essa determinação, oficie-se. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. No retorno, tornem conclusos. Santos, 8 de outubro de 2010.

**0008052-35.2010.403.6104 - PVTEC IND/ E COM/ DE POLIMEROS LTDA(SP099152 - JOAO ROBERTO SGOBETTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP**

Fl. 45: recebo como emenda a inicial. Ao Sedi para inclusão no pólo passivo o Inspetor da Alfândega do Porto de Santos e exclusão do Delegado da Receita Federal em Santos. Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a

União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0008122-52.2010.403.6104** - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS IURD(SP295132A - ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS  
IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS opõe estes embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do C.P.C., para aclarar a decisão de fls. 132/134, que deferiu a liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário incidente na operação de importação descrita na inicial determinando ao desembaraço aduaneiro das respectivas mercadorias. A embargante alega omissão na decisão embargada por não ter feito menção às mercadorias objeto dos conhecimentos de embarque (BL) IL 45598, IL 45630 e IL 45648. Com razão a embargante. A decisão de fls. 132/134 padece de omissão na forma apontada, pois, mesmo constando na petição inicial pedido referente às remessas n. 9, 11, 12 e 13, todas do primeiro lote de mercadorias adquiridas no exterior, objeto do Contrato de Compra e Venda de fls. 46/58, estas foram mencionadas em parte. Assim, recebo estes embargos e dou-lhes provimento para aclará-la nos seguintes termos: Tópico inicial: Trata-se de mandado de segurança impetrado por IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS - IURD, qualificada na inicial, contra ato do Senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, para liberação das mercadorias adquiridas no exterior, descritas nos documentos de fls. 59/70 e 77/124, independentemente do recolhimento de tributos incidentes na importação. Tópico final: Isso posto, defiro a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário incidente na operação em questão e determinar o desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas nos documentos de fls. 59/70 e 77/124, condicionadas nos contêineres IPXU 3433004, GESU 3198574, FSCU 7561126, GLDU 3072181, TGHU 0853361, IPXU 3816132, BSIU 2223905 e FCIU 2239910, independentemente do recolhimento dos tributos incidentes na importação (II, IPI, PIS/COFINS). No mais, mantenho a decisão de fls. 132/134 tal como proferida. Oficie-se à autoridade impetrada para prestação de informações, no prazo legal, ciência e cumprimento desta decisão. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 8 de outubro de 2010.

**0008166-71.2010.403.6104** - PEROLA S/A(SP167163 - ANDRE EDUARDO DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0008215-15.2010.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 129/182. Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fls. 83, 92, 101, 110 e 119. Após, voltem-me conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0004912-90.2010.403.6104** - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DO ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO SIEEESP(SP238626 - EDVANIA NUNES DE SOUZA E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIEEESP impetra Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS para obter provimento jurisdicional que assegure aos seus filiados a exclusão do Imposto Sobre Serviço - ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pretende, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a mais desde a competência de 2000. Argumenta ser inconstitucional a inclusão do ISS na base de cálculo dos tributos ora guerreados, por não integrar o conceito legal de receita ou faturamento. Não formula pleito liminar. A União, instada nos moldes previstos no artigo 22, 2º, da Lei n. 12.016/09, quedou-se inerte. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 86/107v), nas quais suscita preliminares de: (i) ilegitimidade passiva ad causam em relação às pessoas jurídicas não sediadas na região de atribuição da RFB em Santos; (ii) ausência de rol nominal das empresas beneficiadas com a impetração desta ação; (iii) ilegitimidade ativa ad causam, decorrente do repasse dos encargos de ISS ao consumidor final; (iv) decadência do direito à utilização da ferramenta mandamental, pelo decurso do prazo de 120 dias desde a alegada lesão; (v) decadência do direito material com relação às parcelas anteriores a cinco anos contados da data do ajuizamento. Alegou, ainda, prevenção e litispendência, por ter a impetrante ajuizado diversas outras ações, com o mesmo objeto, em vários municípios. No mérito, sustentou a legalidade da atuação da Administração e pugnou pela consequente improcedência do pedido. Instado, o Ministério Público Federal ofereceu parecer à fl. 116, no qual pugnou

pelo prosseguimento do feito, sem, contudo, tecer anotações sobre o mérito. Intimada a esclarecer sobre as prevenções apontadas, a impetrante manifestou-se às fls. 120/123. Relatados. Decido. Efetivamente, a autoridade impetrada deve ser aquela com atribuição para prática do ato reclamado na ação mandamental. Assim, acolho parcialmente a preliminar de ilegitimidade passiva, a fim de restringir a abrangência desta ação às entidades filiadas ao sindicato impetrante sediadas na área submetida à atuação da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos. Desnecessária, porém, a discriminação nominal das pessoas jurídicas vinculadas ao impetrante. Nesse sentido, a jurisprudência pátria não tem vacilado (g. n.): DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE INDIVIDUAL PARA EXECUÇÃO DE TÍTULO OBTIDO EM AÇÃO COLETIVA. INTEGRANTE NÃO FILIADO À ASSOCIAÇÃO DE CLASSE NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO. RECONHECIMENTO. 1. Esta Corte, filiando-se ao entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, afirmou a legitimidade ativa ad causam dos sindicatos e entidades de classe para atuarem na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Também afastou a necessidade de autorização expressa ou relação nominal dos associados, por se tratar de substituição processual. 2. Estabelecido no título executivo que a sentença contemplava os associados, o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual. 3. Impossibilidade de restrição, na fase de execução, dos efeitos de sentença proferida em ação coletiva, ainda que o exequente tenha se filiado à associação de classe após o ajuizamento da ação de conhecimento. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901943050 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1153359 - Relator(a) JORGE MUSSI - STJ - QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:12/04/2010) A preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, igualmente, merece parcial guarida. Com efeito, na condição de substitutas tributárias, podem as entidades de ensino - no caso, representadas pelo seu sindicato - discutirem a legalidade da cobrança das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. Contudo, para o pleito de compensação, seria necessário que cada entidade comprovasse, individual e discriminadamente, ter suportado o ônus financeiro das exações. Em outras palavras, seria necessária instrução probatória hábil a demonstrar o não repasse do tributo ao consumidor final. Nesse sentido (g. n.): TRIBUTÁRIO - PIS, FINSOCIAL E COFINS - EMPRESAS VAREJISTAS DE COMBUSTÍVEIS - REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - SUBSTITUÍDO TRIBUTÁRIO - NECESSIDADE DA PROVA DO NÃO-REPASSE. 1. A jurisprudência da Primeira Seção consolidou-se no mesmo sentido firmado no julgado embargado de que só há legitimidade ativa do substituído tributário para pleitear a repetição do indébito tributário, mediante restituição ou compensação, caso demonstre nos autos que não houve o repasse do encargo tributário ao consumidor final. 2. Incidência da Súmula 168/STJ, segundo a qual não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. Embargos de divergência não-conhecidos. (ERESP 200900430568 - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1071856 - Relator(a) HUMBERTO MARTINS - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - Fonte DJE DATA:04/09/2009) Dessa feita, reconheço a ilegitimidade ativa ad causam do sindicato tão-somente quanto ao pedido de compensação. Por oportuno, acrescento que, ainda que fosse admitida a entidade na condição de legitimada ativa, melhor sorte não lhe socorreria, à vista da inadequação da via mandamental para admitir a imprescindível dilação probatória. Afasto a alegação de litispendência, pois as ações foram propostas em Subseções distintas da Justiça Federal em Santos. De fato, a peça inicial não primou pelo rigor técnico, na medida em que não delimitou a abrangência territorial do pedido; contudo, entendo que os esclarecimentos prestados às fls. 120/123, aliados ao fato da imputação do ato à autoridade com atribuição territorial restrita, são suficientes para reconhecer a não-identidade de ações. Rejeito a preliminar de decadência da ferramenta mandamental, por tratar-se de discussão acerca de tributos vencíveis mês a mês, renovando-se, portanto, o ato impugnado a cada competência. Contudo, reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 7/6/2005, pois o prazo sempre foi de 05 anos a partir do pagamento, nos termos do artigo 168, I, do CTN, o que apenas veio a confirmar-se segundo o alcance expressamente interpretativo da LC n. 118/05. No mérito, a pretensão não procede. Com efeito, a LC n. 70/91, ao definir o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, referente ao recolhimento da COFINS, assim dispôs (g. n.): Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. De outra parte, a base de cálculo do PIS/PASEP, segundo a LC n. 7/70, também consiste no faturamento (g. n.): Art. 1º É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. (...) Art. 2º O Programa de que trata o artigo anterior será executado mediante Fundo de Participação, constituído por depósitos efetuados pelas empresas na Caixa Econômica Federal. (...) Art. 3º O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: 1) no exercício de 1971, 0,15%; 2) no exercício de 1972, 0,25%; 3) no exercício de 1973, 0,40%; 4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%; É necessário e útil que se veja o conceito de faturamento na legislação tributária, a seguir oferecido. No Regulamento do Fundo de Participação para Execução do Programa de Integração Social, Resolução n. 174, de 25 de fevereiro de 1971: Art. 7º (...) Parágrafo primeiro - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, e assim

sucessivamente. Parágrafo segundo - Para o fim previsto neste artigo, entende-se por faturamento o valor definido na legislação do Imposto de Renda como receita operacional, sobre o qual incidam ou não impostos de qualquer natureza. Na Norma de Serviço n. CEF-PIS n. 2, de 27 de maio de 1971: 3 - Para fins da contribuição prevista na alínea b, do parágrafo 1º, do artigo 4º, do Regulamento anexo à Resolução nº 174 do Banco Central do Brasil, entende-se por faturamento o valor definido na legislação do Imposto de Renda, como receita bruta operacional (art. 157, do Regulamento do Imposto de Renda), sobre o qual incidam ou não impostos de qualquer natureza. No Decreto-lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977, ao alterar a legislação do Imposto de Renda: Art. 12 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados. A Lei n. 4.506, de 30 de novembro de 1964, já conceituava faturamento como receita bruta operacional: Art. 44 - Integram a receita bruta operacional: I - O produto da venda dos bens e serviços nas transações ou operações por conta própria; II - O resultado auferido nas operações de conta alheia; III - As recuperações ou devoluções de custas, deduções ou provisões; IV - As subvenções correntes, para custeio ou operações, recebidas de pessoas jurídicas de direito público, privado ou de pessoas naturais. Assim, o faturamento representa a soma de todas as despesas efetuadas pelo contribuinte e dos preços de quaisquer mercadorias vendidas. É mister ressaltar que o C. Supremo Tribunal Federal inclinava-se para o entendimento de não haver diferença entre faturamento e receita bruta. Ao examinar a controvérsia (RE 150.755), assim concluiu o Eminentíssimo Ministro relator para o acórdão, Sepúlveda Pertence (in verbis): Convenci-me (...) de que a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie. (...) é na legislação deste, e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam. A sistemática, no entanto, sofreu alteração com a superveniente edição da Lei n. 9.718/98, que considerou como base de cálculo, para efeito de incidência da alíquota, a receita bruta auferida pela pessoa jurídica, destacando a irrelevância da atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Ampliou, portanto, o conceito de receita, para alcançar outras não contidas no conceito de faturamento, a exemplo da receita auferida nas operações realizadas em mercados futuros e de câmbio. Assim como já afirmado, segundo a Lei Complementar n. 7/70, a base de cálculo do PIS consiste no faturamento mensal, conceituado como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Essa sistemática, salientando, sofreu alteração com a superveniente edição da Lei n. 10.637/2002, que considerou como base de cálculo, para efeito de incidência da alíquota, o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, nessas incluídas a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia (artigo 1º, 1º). Diante do exposto, inarredável a conclusão de que o ISS enquadra-se no conceito jurídico-tributário de faturamento, devendo compor a base de cálculo para apuração das exações ora geadas (PIS/PASEP e COFINS). De fato, a jurisprudência pátria ainda não está sedimentada sobre o assunto. Aliás, mister salientar que esta magistrada não ignora a concessão de medida cautelar em ação direta de constitucionalidade, que sobrestou o julgamento de demandas de casos análogos a este, nas quais se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS. Entretanto, a ordem cautelar foi taxativa ao restringir sua abrangência à discussão afeta ao ICMS, especificamente com relação à aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98. Dessa feita, este feito encontra-se apto para julgamento e, nessa toada, filio-me ao posicionamento majoritariamente adotado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (g. n.): AGRADO DE INSTRUMENTO - EFEITOS DA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA DENEGATÓRIA DA ORDEM 1 - O STJ reconhece, em casos excepcionais, a possibilidade de sustentar ambos os efeitos da apelação interposta de sentença denegatória da ordem em sede mandado de segurança ou a de manter os efeitos da liminar, até o julgamento da apelação. 2 - Quanto ao conteúdo não assiste razão à agravante, de acordo com a jurisprudência dominante, o ISS integraria o faturamento e a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3 - Agravo não provido. (AI 200803000201117 - AGRADO DE INSTRUMENTO - 336691 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - TERCEIRA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 333) TRIBUTÁRIO - COFINS E PIS - ICMS E ISS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. 3. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 5. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. (AMS 200761000095559 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305444 - Relator(a) JUIZ MIGUEL DI PIERRO - TRF3 - SEXTA TURMA - Fonte DJF3 DATA:29/09/2008) Diante do exposto: (i) acolho a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do impetrante quanto ao pedido de compensação e, nesse mister, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC; e (ii) acolho a prescrição das parcelas anteriores a 7/6/2005 e, quanto à pretensão remanescente, JULGO-A IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas pela impetrante. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I. Santos, 7 de outubro de 2010.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013319-90.2007.403.6104 (2007.61.04.013319-5)** - FERNANDO LUIZ DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X ORGAO GESTOR DE MAO DE OBRA DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS OGMO (SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0205106-78.1988.403.6104 (88.0205106-2)** - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA S/A(SP045520 - LUIZ CARLOS PERES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes da transformação do depósito em pagamento definitivo em favor da União. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0206569-21.1989.403.6104 (89.0206569-3)** - IDEAL S/A TINTAS E VERNIZES(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0200555-74.1996.403.6104 (96.0200555-6)** - WELINGHTON RIBEIRO DA SILVEIRA(SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 124: manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0209292-32.1997.403.6104 (97.0209292-2)** - COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA COSIPA(SP097960 - CARLOS GAGGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP110829 - JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0005246-42.2001.403.6104 (2001.61.04.005246-6)** - TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA(SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Fl. 817: defiro. Concedo vista dos autos ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001427-82.2010.403.6104 (2010.61.04.001427-2)** - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE REMO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 229/230, requeiram as rés o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003865-81.2010.403.6104** - GISELE VALDEVINA PAIVA TRUFILHO(SP228441 - JAQUELINE SORAIA TRUFILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
GISELE VALDEVINA PAIVA TRUFILHO, qualificada na inicial, propõe medida cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA para impedir a desocupação do apartamento n. 905, situado na Rua Martin Afonso n. 180, Bloco 2, no Município de São Vicente/SP, de modo que lhe seja assegurada a posse desse imóvel até decisão definitiva da lide. A apreciação da liminar foi diferida para depois da contestação.As rés ofereceram contestação (fls. 69/90).Indeferimento da liminar.Manifestação da parte autora (fls. 114/115 e 118/119)Relatados. Decido.Objetiva-se, pelo processo cautelar, garantir a utilidade e a eficácia de futura prestação jurisdicional de conhecimento. É instrumental porque visa à imediata tutela do processo, e não à composição da lide, razão pela qual não se pode exaurir o mérito da principal.In casu, como a ação principal foi extinta sem resolução de mérito, desnecessária torna-se a medida cautelar. Denota-se, por consequência, a perda superveniente do interesse processual da requerente. Nesse sentido, segundo ESPÍNOLA, o interesse de agir é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245).Desaparecido o objeto da ação, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixa de existir, sendo aplicável, portanto, o contido no artigo 808, inciso III, do CPC.Em caso análogo, registra-se o seguinte precedente (g. n.):A ação cautelar é sempre dependente do processo principal e visa apenas garantir a eficácia da futura prestação jurisdicional. O não-ajuizamento da ação principal no prazo estabelecido pelo art. 806 do CPC, acarreta a perda da medida liminar e a extinção do processo cautelar, sem julgamento de mérito.(STJ-Corte Especial, ED no Resp 327.438, rel. Min. Peçanha Martins, j. 30/6/2006, acolheram os embs., v.u., DJU 14/06/2006, p. 247)(in Código de Processo Civil e legislação processual civil, Theotonio Negrão, Saraiva, 41ª ed. p. 993)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. CARÁTER INSTRUMENTAL. NÃO AJUIZAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM

**JULGAMENTO DE MÉRITO.**1. O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último.2. Não ajuizada a ação principal no prazo expressamente previsto na lei, resta demonstrada a ausência de interesse processual do requerente quanto à discussão do direito material eventualmente violado, ensejando a extinção do processo sem apreciação do mérito.3. Precedentes do E. STJ e da 6ª Turma desta Corte.(...)(AC 926472 - 6ª Turma - TRF 3ª Região - Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 17.12.2007, p. 644)Diante do exposto, julgo EXTINTO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos IV, VI e XI, c/c o artigo 808, inciso III, do CPC.Sem condenação em verba de sucumbência, em virtude do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.Santos, 6 de outubro de 2010.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0207213-61.1989.403.6104 (89.0207213-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206569-21.1989.403.6104 (89.0206569-3)) IDEAL S/A TINTAS E VERNIZES(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **Expediente Nº 4533**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0206361-90.1996.403.6104 (96.0206361-0)** - CLAUDIO BONIFACIO(Proc. ROSELANE GROETAERS VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o exequente sobre o apontado pela CEF. Eventual impugnação deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, a execução será extinta.Int.

**0003090-52.1999.403.6104 (1999.61.04.003090-5)** - ISAEL JOSE GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

1- o levantamento das quantias creditadas referente as diferenças do FGTS deverá ser pleiteado administrativamente, observadas as hipóteses legais de saque.2- os honorários de sucumbência referentes aos embargos à execução, deverão ser pleiteados naqueles autos.Int. Retornem os autos ao arquivo.

**0000075-07.2001.403.6104 (2001.61.04.000075-2)** - ANTONIO FERNANDO PARISI(SP100737 - JOSE EDUARDO ANDRADE DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Expeça-se ofício requisitório no valor acolhido pela r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução.Após isso, aguarde-se o respectivo pagamento.Int. Cumpra-se.

**0001835-54.2002.403.6104 (2002.61.04.001835-9)** - ROQUE PEREIRA DA SILVA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP105667E - LEANDRO PINTO FOSCOLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao exequente dos créditos complementares efetuados pela CEF.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

**0002652-84.2003.403.6104 (2003.61.04.002652-0)** - CARLOS ROBERTO NASCIMENTO(SP109222 - JOSE EDUARDO RODRIGUES E SP184830 - RENATO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o exequente sobre o apontado pela CEF. Eventual impugnação deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, a execução será extinta. Int.

**0007538-29.2003.403.6104 (2003.61.04.007538-4)** - CARLOS ANTONIO FERNANDES MOREIRA(SP188766 - MARCELO AZEVEDO CHAMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Ciência ao exequente da complementação do depósito efetuada pela CEF.Após, voltem-me conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

**0004989-75.2005.403.6104 (2005.61.04.004989-8)** - AGENCIA DE VAPORES GRIEG(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contra-razões.Após

isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005299-47.2006.403.6104 (2006.61.04.005299-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X VARTAN HIMAYAK KESHICHIAN

1- Processe-se em segredo de justiça.2- Ciência a CEF da declaração de imposto de renda acostada aos autos e, consideradas as inúmeras tentativas de localizar bens em nome do executado, as quais restaram frustradas, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0005487-06.2007.403.6104 (2007.61.04.005487-8)** - BEATRIZ DE OLIVEIRA MARTINS - ESPOLIO X CLAUDIO AUGUSTO MARTINS - ESPOLIO X ROSA HELENA DE OLIVEIRA MARTINS(SP184456 - PATRÍCIA SILVA DIAS E SP187212 - PEDRO JOSÉ CORRÊA COLAFATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Nesta ação, pretende-se pagamento de diferença de correção monetária em conta de poupança no mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), dentre outros. Em decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 754.745, o Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral de questão constitucional suscitada na matéria, sendo deferido pelo Eminentíssimo Ministro Relator a suspensão de todos os processos referentes a esse pedido: Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. (AI 754.745 - Rel. Ministro Gilmar Mendes). Por esse motivo determino a suspensão do feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Int. e cumpra-se. Santos, data supra

**0005516-56.2007.403.6104 (2007.61.04.005516-0)** - NIVALDO DOS SANTOS(SP212208 - CARLA BRASIL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) À vista dos extratos apresentados pela CEF, apresente o autor memória de cálculos demonstrativo do valor atribuído à causa.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0007337-95.2007.403.6104 (2007.61.04.007337-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP075670 - CICERO SOARES DE LIMA FILHO E SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP202000 - SHEILA LOPES MONTALVÃO)

1- Processe-se em segredo de justiça nível 1. Anote-se.2- Em que pesem os argumentos expostos pela Caixa Econômica Federal, consoante despacho proferido às fls. 143/144, a apresentação da planilha de apostas no jogo LOTOMANIA, efetuadas na loteria Agenor de Campos no dia 23/4/2007 é imprescindível para o deslinde da lide, razão pela qual, concedo o prazo de 180 (cento e oitenta dias) para apresentação do referido documento.3- Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de WILSON GONÇALO GUIMARÃES, LUISMAR BATISTA FERREIRA, CLAUDIO RESTADO GONÇALVES e EULALIA DIAS FONSECA no pólo passivo desta ação.Após isso, cite-se.Int. Cumpram-se.

**0008668-15.2007.403.6104 (2007.61.04.008668-5)** - PAULO VALDECIR DOS REIS SOTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

À vista do informado pela CEF às fls. 146/147, manifeste-se o exequente sobre os créditos efetuados, observados os termos do despacho de fl. 128.Int.

**0004603-40.2008.403.6104 (2008.61.04.004603-5)** - CICERO PEREIRA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

DESPACHO OFÍCIO N. \_\_\_\_\_/2010. ILMO. SENHOR CHEFE DO DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DR. UGO MARIA SUPINO. À vista do trânsito em julgado do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a CEF a fim de dar-lhe ciência para, atendidos os requisitos do artigo 20 da Lei n. 8.036/90, liberação dos valores apurados nesta ação.Serve cópia deste despacho como ofício.Arquivem-se os autos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.RUA MARTIM AFONSO, 24 - TÉRREO.CENTRO-SANTOS/SP

**0008775-25.2008.403.6104 (2008.61.04.008775-0)** - JESUS PERES(SP057938 - DAVID LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contra-razões.Após isso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0012289-83.2008.403.6104 (2008.61.04.012289-0)** - MARIA JOSE PAIVA DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contra-razões.Após isso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004216-88.2009.403.6104 (2009.61.04.004216-2)** - SILVIO TABOADA RAMOS(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL  
SILVIO TABOADA RAMOS X UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)DESPACHO  
MANDADOManifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito Judicial à fl. 113.Prazo: 05 (cinco) dias.Sirva cópia deste como mandado.Int.PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONALPRAÇA DA REPÚBLICA, 22/25CENTRO/SANTOS-SP

**0008731-69.2009.403.6104 (2009.61.04.008731-5)** - MANOEL MUNIZ DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
À vista dos documentos acostados às fls. 125/133pela CEF, manifeste-se o exequente sobre os créditos já efetuados, observados os termos do despacho de fl. 117.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0009568-27.2009.403.6104 (2009.61.04.009568-3)** - JOAO GONCALVES FERREIRA FILHO(SP265389 - LUIS CLAUDIO GONÇALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
1 - Concedo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo 2 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem e disposição deste Juízo. 3- Determino o bloqueio administrativo dos créditos efetivados por força desta ação até homologação judicial dos respectivos cálculos.Int.

**0010102-68.2009.403.6104 (2009.61.04.010102-6)** - CAIO MANTOVANI PERRI(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao INSS dos documentos acostados pelo autos às fls. 74/86.Após isso e não havendo interesse na produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**0000131-25.2010.403.6104 (2010.61.04.000131-9)** - LUIZ FRANCISCO DA SILVA(SP259396 - DIEGO JOSÉ CARRIÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos, etc.1 - À vista da natureza da relação posta nesses autos, qual seja, consumo, afasto a preliminar de prescrição aduzida pela CEF, pois forçoso é o reconhecimento da incidência do Código de Defesa do Consumidor e, via de consequência, do prazo quinquenal. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CONTA CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CONSUMIDOR. CONHECIMENTO DO SAQUE INDEVIDO. PRESCRIÇÃO OPERADA. PRAZO QUINQUENAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A ação de indenização movida pelo consumidor contra o prestador de serviço, por falha relativa à prestação do serviço, prescreve em cinco anos, ao teor do art. 27 do CDC. II. Agravo regimental improvido. (AGA 20080155618, Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ, QUARTA TURMA, DJE 20/4/2009).2- Defiro a produção de prova testemunhal e oitiva do autor, para tanto designo audiência de instrução para o dia 18\_/JANEIRO/2011 às 15 horas. Intimem as partes as testemunhas, bem como esclareçam sobre a pertinência de sua oitiva e se comparecerão independentemente de intimação pessoal. 3- À vista das afirmações constantes à fl. 76, forneça o autor o nome e endereço de seu filho, o qual será ouvido na condição de testemunha do Juízo.Int. Cumpra-se.

**0001705-83.2010.403.6104 (2010.61.04.001705-4)** - LEONOR TEIXEIRA(SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contra-razões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002847-25.2010.403.6104** - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL  
1- À vista da complementação do depósito efetuado às fls. 150/152, dê-se ciência a União Federal.2- Oficie-se a Inspeção da Alfândega do Porto de Santos a fim de solicitar o encaminhamento de cópia integral do processo administrativo n. 11128.006049/00-39.3- Manifeste-se o autor em réplica, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Int. Cumpra-se.

**0004065-88.2010.403.6104** - ROLANDE MARUGGI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
À vista dos extratos acostados aos autos pela CEF, apresente o autor planilha discriminada dos cálculos que embasaram o valor atribuído à causa.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**0006335-85.2010.403.6104** - ROSELIA ADAO SALLES X ROSELENE SALES ADAO(SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIAN DOS SANTOS DANILEL

Chamo o feito à ordem. Para a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, necessário se faz determinar, com precisão, a extensão dos danos existentes no imóvel objeto da demanda e a providência adequada para corrigi-los. Assim, determino a produção antecipada de prova pericial técnica de engenharia e nomeio perito o sr. OSVALDO VITALLI, com qualificação arquivada na Secretaria desta 1ª Vara. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico para acompanhar os trabalhos. Após a formulação dos quesitos, dê-se ciência ao sr. Perito desta nomeação e intime-se o mesmo para início dos trabalhos, cientificando-o de que deverá informar a este Juízo a data de realização da prova (art. 431A CPC), a partir da qual fixo o prazo de trinta dias para a entrega do laudo, e de que, por se tratarem de autoras beneficiárias da assistência judiciária gratuita, seus honorários serão arbitrados e pagos nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal que rege a matéria. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 120, que determinou a citação dos réus. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012099-86.2009.403.6104 (2009.61.04.012099-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207490-33.1996.403.6104 (96.0207490-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ANTONIO TAVARES CARDOSO(SP158867 - ANGELICA MANTOVANI) X BENEDITO ELOI DE FREITAS X JOSE FORTES CARNEIRO(SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA)

A questão controvertida posta nestes autos, restringe-se na substituição da taxa SELIC, utilizada pelo exequente, pelo computo do juro de mora no importe de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado. Dessa forma, válida a citação efetivada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, não há de se cogitar em apresentação de nova conta, mas adequar àqueles inicialmente apresentados. Nesse sentido: Há de se entender que, após a Emenda 30, limitou-se o âmbito dos atos executórios, mas não foi inteiramente extinta a execução provisória. Nada impede que se promova, na pendência de recurso com efeito apenas devolutivo a liquidação da sentença, e que a execução (provisória) seja processada até a fase dos embargos (CPC, art. 730, primeira parte), ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não forem opostos, ou forem rejeitados (RSTJ 169/144: 1ª Turma) Assim, determino a remessa dos autos a Contadoria Judicial para que se proceda a elaboração dos cálculos nos moldes acima explicitados. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0206248-68.1998.403.6104 (98.0206248-0)** - NEWTON ALBERTO LOPES X IZIDRO ALVAREZ X JOSE DA SILVA COELHO X WALTER GIMENES ALVES BARBOSA X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X NEWTON ALBERTO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZIDRO ALVAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DA SILVA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER GIMENES ALVES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 682. Int.

**0010449-19.2000.403.6104 (2000.61.04.010449-8)** - DEUSDEDIT PEREIRA LIMA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X JOSIAS SEBASTIAO DA SILVA(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X JOSE NILSON SENA DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS LOPES X OSWALDO DOS SANTOS X PAULO COELHO X VIRGILIO CARLOS DA SILVA X VILSON LEONEL DE OLIVEIRA(SP165317 - LUCIANO DA SILVA LOUSADA E SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X DEUSDEDIT PEREIRA LIMA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSIAS SEBASTIAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE NILSON SENA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VILSON LEONEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a CEF integralmente a obrigação a qual foi condenada em relação ao exequente OSWALDO DOS SANTOS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010992-22.2000.403.6104 (2000.61.04.010992-7)** - JOAO ANICETO PEREIRA X KEIJI IKONOSHI X ROSELI MARIA NARDEZ X SEBASTIAO LINO DE OLIVEIRA X TEREZINHA DE FATIMA DA MATA X VALDEMAR SANTOS SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOAO ANICETO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KEIJI IKONOSHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELI MARIA NARDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO LINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZINHA DE FATIMA DA MATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMAR SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Neste feito, houve extinção da execução por sentença (fl. 220); remanesceu pendente a verba honorária. Intimada, a

CEF realizou o depósito correspondente. Instada, a parte requereu a expedição de alvará de levantamento. (fl. 433). Dessa forma, à míngua de impugnação, dou por satisfeita a obrigação correspondente a verba honorária e extingo a execução correspondente. Certificado o decurso de prazo, expeça-se alvará de levantamento. Após isso, se em termos, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008675-12.2004.403.6104 (2004.61.04.008675-1)** - ANTONIO CARLOS REYNALDO(SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO CARLOS REYNALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos requeridos pela Contadoria Judicial à fl. 136. Após isso, retorne os autos àquele setor para conferência dos cálculos. Int. Cumpra-se.

**0000545-96.2005.403.6104 (2005.61.04.000545-7)** - HARLEY ALVES FERRAZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X HARLEY ALVES FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista dos extratos apresentados pela CEF, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se sobre os créditos efetuados. Alerto que possível impugnação deverá ser formulada nos moldes já alinhavados no despacho de fl. 218. Int.

#### **Expediente Nº 4541**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008800-38.2008.403.6104 (2008.61.04.008800-5)** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP188088 - FELIPE JOW NAMBA) X TRANSROLL NAVEGACAO S/A(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET)

1. Fls. 469/476: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Rejeito a preliminar de inépcia suscitada pela CORRÉ TRANSROLL NAVEGAÇÃO S/A, pois a peça inicial preenche os requisitos dos artigos 282 e seguintes do Código de Processo Civil, a possibilitar o contraditório e a ampla defesa, muito bem exercitados, aliás, pelas rés. A causa de pedir consiste no alegado dano ambiental decorrente do derramamento de óleo provocado pelo Navio sob responsabilidade das rés. Na verdade, a ré em sua argumentação confunde ausência de causa de pedir, com falta de comprovação dos fatos alegados. Esta, sim, depende da instrução processual, assim como a extensão dos supostos danos, que não se confunde com indeterminação dos limites da lide. De igual modo, afastos as preliminares de carência da ação e de falta de interesse processual, pois o pedido de indenização por danos causados ao meio ambiente encontra amparo na legislação brasileira e a tutela jurídica buscada afigura-se adequada, útil e necessária à proteção do bem jurídico tutelado. 3. Aprovo os assistentes técnicos indicados pelas rés e os quesitos formulados pelas partes, à exceção do de n. 6, formulado pela TRANSROLL NAVEGAÇÃO S/A (Fls. 465/466) e o suplementar de n. 4, formulado pela NAVEGAÇÃO SÃO MIGUEL LTDA (fls. 481/483), por desviarem-se do objetivo da prova e serem desnecessários à solução da lide. 4. Cumpra-se a parte final do tópico 7 da decisão de fl. 463, intimando-se o sr. Perito nomeado para declinar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários. 5. Sem prejuízo, designo audiência para tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 07 de 12 de 2010, às 17 horas. Intimem-se as partes para comparecimento. 6. Dê-se ciência às rés dos documentos juntados às fls. 524/687; 699/701 e 703/723.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. NILSON RODRIGUES DE ALMEIDA (DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO).**

#### **Expediente Nº 2134**

#### **MONITORIA**

**0006159-19.2004.403.6104 (2004.61.04.006159-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUIS BARROS DA SILVA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, para que requeiram o que for de direito em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011455-85.2005.403.6104 (2005.61.04.011455-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X M O CARVALHO SILVA BAZAR - ME(SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO) X MARIA ODETE CARVALHO SILVA(SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO) X PAULO SILVA FILHO(SP165228 - SILVIA CRISTINA SAHADE BRUNATTI FLORÊNCIO)

Vistos em despacho. Requeira a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, in albis, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000702-35.2006.403.6104 (2006.61.04.000702-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIO MARCOS DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a conclusão da penhora eletrônica pelo sistema BACEN-JUD, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007956-59.2006.403.6104 (2006.61.04.007956-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X OLIRA DE LACERDA PEREIRA(SP113628 - JAIRO HILDEBRANDO DA SILVA E SP262391 - JAILMA ALVES DA SILVA)

Vistos em despacho. Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0007985-12.2006.403.6104 (2006.61.04.007985-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANDRE LUIZ CUNHA FERREIRA(SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO)

ANDRÉ LUIZ CUNHA FERREIRA opõe os presentes embargos à ação monitória que lhe promove a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a desconstituição do mandado inicial (fls. 38/43). Preliminarmente, requer a extinção do feito sem resolução de mérito, ante a falta de documentos essenciais. No mérito, sustenta que, nos contratos que originaram a renegociação e confissão de dívida, a CEF utilizou-se de ilegal capitalização de juros. Acrescenta que, com a liquidação do contrato em 26.4.2004, as cláusulas pactuadas perderam a vigência. Em audiência designada para tentativa de conciliação, foi autorizada a suspensão do feito por 60 dias, consoante o termo de fls. 57/58. Realizada nova audiência, foi autorizado o depósito mensal de R\$ 500,00, com inclusão do feito em futuro programa de conciliação (fls. 73/74). Por fim, a tentativa de conciliação restou frustrada, ante o não comparecimento do embargante à audiência (fl. 78). A embargada não apresentou impugnação, segundo se nota da certidão lançada à fl. 79. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 80), a CEF manifestou o desejo de não produzi-las (fl. 87). O embargante permaneceu inerte. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar relativa à alegada necessidade de extinção do feito, sem resolução de mérito, pela ausência de documentos essenciais à propositura da demanda deve ser rejeitada. Trata o feito do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívidas e outras obrigações n.

00000043104. Tratando-se de novação, os contratos anteriores, ainda que possam ser alvo de análise, não são imprescindíveis ao ajuizamento do feito. Passo ao mérito. A ação monitória, nos termos do art. 1.102a, do CPC, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. Exatamente por isso, para o ajuizamento da ação monitória não se exige prova da liquidez e certeza do débito, já que visa, exatamente, a constituir o título executivo judicial. O contrato de confissão de dívida, não obstante respeitáveis entendimentos em contrário, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória. Nesse sentido: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E NOTA PROMISSÓRIA ALUSIVA AO DÉBITO CONSOLIDADO. TÍTULOS EXECUTIVOS. INTERESSE DE AGIR. - O credor que tem em mãos título executivo pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitória (REsp n. 435.319-PR). Recurso especial conhecido e provido. (RESP 200101910358, BARROS MONTEIRO, STJ - QUARTA TURMA, 04/04/2005) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. INSTRUÇÃO SUFICIENTE. CONTRATO DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. IMPUGNAÇÃO DO VALOR CONFESSADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 286/STJ. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO CONSUMAÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. EVOLUÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. SENTENÇA CASSADA. 1. É cabível o ajuizamento de ação monitória com base em Contrato Particular de Confissão e Renegociação de Dívida que consigne o valor certo da dívida e indique os acréscimos sobre ele incidentes. 2. Tendo o contrato sido celebrado e a ação sido ajuizada na vigência do Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos prescricionais nele previstos. 3. Os prazos prescricionais reduzidos pelo Código Civil de 2002, quando aplicáveis, somente podem ser computados a partir de sua entrada em vigor (11/01/2003). Precedentes. 4. A alegada omissão da CEF em proceder levantamento nas contas da requerida e em fornecer todos os extratos relativos ao período posterior a janeiro de 1999 não implica a decadência do direito, nem atrai a incidência dos arts. 466-B e 466-C do Código de Processo Civil. 5. A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula 286/STJ). 6. A aferição da existência de saldo devedor e do respectivo valor em contrato de abertura de crédito em conta corrente pressupõe a apresentação de extratos retratando todas as movimentações da conta bancária entre o momento em que ela passou a ostentar permanentemente saldo negativo e a apuração do valor originário do débito reclamado. 7. Havendo impugnação quanto à legitimidade da evolução do saldo devedor e estando presentes extratos bancários suficientes à sua análise, deve-se realizar perícia contábil. 8. Apelação parcialmente provida. Sentença cassada. (AC 200330000001742, JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 20/06/2008) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO, FINANCIAMENTO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO. SENTENÇA TERMINATIVA. INTERESSE DE AGIR. 1. Em que pese se tratar de um título executivo extrajudicial, segundo firme jurisprudência do STJ, a parte que tem em seu poder um título de crédito pode abrir mão do processo executivo e ingressar com a ação monitória (REsp nº 435.319/PR, DJ 24.3.2003). 2. Precedentes do STJ: REsp 394695/RS, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ 04.4.2005; REsp 435319/PR, Rel. Ministro Ruy Rosado De Aguiar, DJ 24.03.2003; REsp 182084/MG, 3ª

Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 29.10.2001; REsp 210030/RJ, 3ª Turma, Rel. Nilson Naves, DJ 04.9.2000. 3. Impõe-se, num primeiro momento, a anulação da sentença, a fim de que outra seja prolatada, com apreciação e decisão do pedido exordial. No entanto, em razão de cuidar de causa que pressupõe análise tão-somente de questão de direito, deve esta Corte desde já dirimir a lide, nos termos do 3º, do art. 515, do CPC. 4. Considerando que a embargante optou por alegar unicamente a falta de interesse de agir da CEF, furtando-se a demonstrar a ocorrência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito incorporado naqueles documentos, e que a CEF apresentou prova escrita comprovando o fato constitutivo de seu direito, impende julgar procedente o pedido monitorio. 5. Recurso conhecido e provido, a fim de anular a sentença, e, com fulcro no 3º, do art. 515, do Código de Processo Civil, rejeitar os embargos opostos pela requerida, declarando, em consequência procedente o pedido monitorio inicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do que dispõe o artigo 1.102c, 3º, do Código de Processo Civil.(AC 200251060031378, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 04/07/2006)Assentada tal questão, cumpre examinar as circunstâncias do caso em foco.Narrou a CEF que, em 26 de dezembro de 2003, o embargante firmou o Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 00000043104, na agência n. 0354. Por meio desse instrumento contratual, restou confessado débito no valor de R\$ 21.657,00, decorrente do inadimplemento das obrigações assumidas nos contratos nele especificados. Aduziu, ainda, que o contratante havia se tornado inadimplente a partir de abril de 2004.Os documentos acostados nos autos confirmam tais alegações. A CEF apresentou cópia de contrato que demonstra a existência do débito objeto de confissão e renegociação. Trouxe aos autos, ainda, as cláusulas que estipulam os critérios de correção e de reajuste da dívida, bem como o demonstrativo de evolução do débito.Assim, resta superada alegação referente a ausência de documentos. Remanesce a controvérsia a propósito da alegada capitalização dos juros.De início, importa salientar que o caso em apreço contém todos os requisitos da relação jurídica de consumo (CDC, arts. 2.º e 3.º), sobretudo ante a dicção do 2º do art. 3º do CDC.Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor veio conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram, justamente, o elo mais fraco da cadeia econômica.A regra contida no inciso VIII do art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência.Por isso mesmo, exige do Magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor.In casu, não se presencia a verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova, visto que se encontram ausentes quaisquer indícios de descumprimento dos termos contratados.Não foram apresentados pelo embargante memória de cálculo ou planilhas que indiquem que a embargada teria ultrapassado os limites avençados.Com essas considerações, cumpre examinar o pedido referente à capitalização dos juros.Quando os juros não pagos são incorporados ao saldo devedor, incidindo novos juros posteriormente, resta caracterizado o anatocismo, vedado pela Súmula 121 do STF: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Contudo, a jurisprudência firmou-se no sentido de ser possível a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários assinados posteriormente à publicação da Medida Provisória n. 1963-17 (31.3.2000), atualmente sob o n. 2170-36, desde que pactuada.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO GENÉRICA DE LEI. NÃO CABIMENTO. SÚMULAS 282 E 284 DO STF. INDEFERIMENTO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO ANTERIOR À MP 2.170/2000. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TR. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07 DESTA CORTE. 1. Com efeito, os artigos questionados no recurso especial não foram objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o recurso especial, neste particular, do necessário prequestionamento, bem como não foi indicado no recurso o artigo específico da lei apontada como violada, o que faz incidir a censura das Súmulas 282 e 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000, aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que não ocorre in casu. 3. A adoção da TR com índice de correção monetária, in casu, não tem previsão contratual e, por conseguinte, não é devida, conforme decidido pela Segunda Seção (REsp nº 271214/RS). Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido.(EDRESP 200702496919, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, 31/08/2009)AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS AJUIZADA ANTERIORMENTE - INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA - CONEXÃO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - DESCABIMENTO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1.Ocorre litispendência quando a parte repete, contemporaneamente, ação idêntica, assim entendida como aquela que possui a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, o que traz como consequência a extinção do segundo processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.

2.No caso, os pedidos e as causas de pedir em ambos os processos não se assemelham, porquanto nos autos da ação monitoria a pretensão da CEF é a obtenção de um título judicial para satisfação do seu crédito oriundo do contrato de financiamento para aquisição de material de construção. Nos autos do processo da ação ordinária de nº 2004.61.20.004839-4, ajuizada anteriormente pelos apelantes, a pretensão é a revisão das cláusulas dos contratos de abertura de crédito rotativo em conta corrente e também do contrato de financiamento para aquisição de material de construção. 3.Portanto, não obstante ambas ações fundarem-se em apenas um dos contratos entabulados pelas partes, o que se evidencia, a princípio, é tratar-se de conexão, e não litispendência, pois ausente a coexistência do mesmo pedido e a mesma causa de pedir. 4. A conexão somente autoriza a reunião dos processos para julgamento conjunto, como ocorreu e não a suspensão da presente ação monitoria como pretendem os recorrentes. 5.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADIN nº 2591/DF, no sentido de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. 6.Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 7.Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 8.Os recorrentes, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estavam cientes da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 7.Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 8.O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 9.A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a CEF estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não verificada nos presentes autos. 10.É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionalizada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 11.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 12.Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 13. Preliminares rejeitadas. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.(AC 200561200008753, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 22/09/2009) Do exame do demonstrativo de fls. 16/18, nota-se que não houve a cobrança de juros, incidindo apenas a comissão de permanência, não havendo que se falar, portanto, em capitalização dos juros.Frise-se que não houve questionamento a respeito da comissão de permanência.Ademais, não houve demonstração de equívoco nos cálculos, com indicação dos valores erroneamente apurados e do quantum supostamente cobrado de forma indevida pela CEF. Os embargos não foram instruídos com o necessário cálculo dos valores que o embargante efetivamente entende devidos.Nessa senda, não havendo a necessária demonstração de incorreção dos valores cobrados pela instituição financeira, de rigor o decreto de improcedência do pedido formulado nos embargos.A dívida oriunda do contrato é plenamente exigível, bem como as taxas e demais encargos, e deve ser devidamente adimplida.DISPOSITIVOEm face do exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE a ação monitoria, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, em decorrência do Contrato de Confissão e Renegociação de Dívidas de fls. 11/15, no montante de R\$ 34.349,39, indicado na planilha de fls. 16/18, atualizado até agosto de 2006.Condeno o embargante no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente, nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei n. 11.232/2005.P.R.ISantos, 9 de agosto de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0008828-74.2006.403.6104 (2006.61.04.008828-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DIRCEU PEREIRA SALVADOR X ANDRE LUIZ RODRIGUES**

Manifeste-se a CEF sobre a conclusão da penhora eletrônica pelo sistema BACEN-JUD, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010023-94.2006.403.6104 (2006.61.04.010023-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X BRAULIO DANTAS GONCALVES(SP110301 - SANDRA FIDELIS LEITE DALBOSCO) X JOAO CARLOS NOGUEIRA MACEDO(SP119212 - JOSE VANDERLEI SANTOS) X SORAYA ROSA NOGUEIRA MACEDO(SP119212 - JOSE VANDERLEI SANTOS)**

Fl. 230: cumprido o disposto no art. 177 do Provimento CORE nº 64/2005, defiro o desentranhamento dos documentos, certificando-se. Intime-se para retirada dos documentos em Secretaria, em 05 (cinco) dias. Após, ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000435-29.2007.403.6104 (2007.61.04.000435-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADMILSON DE LIMA AZEVEDO**

Esgotadas todas as tentativas de localização do(a)(s) ré(u)(s), requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham-me os autos conclusos para sentença.

**0001145-49.2007.403.6104 (2007.61.04.001145-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X GABRIELLA TEIXEIRA DOS SANTOS X SUELY DOS SANTOS GABRIEL**

RETIRAR DOCUMENTOS DESENTRANHADOS, EM 05 (CINCO) DIAS.

**0011045-56.2007.403.6104 (2007.61.04.011045-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X RAIMUNDO CARLOS DA ROCHA COSTA(SP236764 - DANIEL WAGNER HADDAD)**

CEF, com qualificação e representação nos autos, promove a presente ação monitória, em face de RCRC, objetivando a cobrança de crédito decorrente do contrato de financiamento n 00000125-55, agência 0366. Atribuiu à causa o valor de R\$ 66.858,74 e instruiu a inicial com documentos. Custas à fl. 17. À fl. 133 a CEF requereu a extinção do processo por ausência superveniente de interesse de agir. O requerido noticiou que o crédito exequendo foi objeto de novação, trazendo aos autos o respectivo contrato (fls. 135/144). À fl. 147 requereu a expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados nos autos, tendo em vista o decurso do prazo de validade dos anteriormente expedidos. É o que o importa relatar. Fundamento e decido. A parte autora, em virtude de sua manifestação de fl. 133, demonstrou sua ausência de interesse processual na hipótese vertente. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Assim, cessado o interesse processual que impulsionara a parte autora, se aplica, na espécie, o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse de agir da CEF, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Fl. 147: Defiro. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos alvarás de fls. 148/153, arquivando-os em pasta própria. Após expeçam-se os alvarás na forma requerida pelo executado. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 30 de setembro de 2010. **DEBORA CRISTINA THUM** Juíza Federal Substituta

**0011089-75.2007.403.6104 (2007.61.04.011089-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X RAPHAEL CAMPOS MELLO DA SILVEIRA X JOSE VIEIRA DA SILVEIRA FILHO X NOEMIA FERREIRA DA SILVEIRA**  
Vistos em despacho. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0012767-28.2007.403.6104 (2007.61.04.012767-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE LEMES(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)**

Fls. 164/192: Apresentado o laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação, em prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor, inclusive para os fins do artigo 435 do CPC. Fl. 193: Aguarde-se eventual apresentação de quesitos suplementares pelas partes. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de levantamento dos honorários periciais. Publique-se.

**0014567-91.2007.403.6104 (2007.61.04.014567-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X RINALDO MOTTA FLORENCIO**

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constitui-se, ex vi legis, o título executivo judicial, na forma do artigo 1102, alínea c, do Código de Processo Civil. Destarte, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

**0014670-98.2007.403.6104 (2007.61.04.014670-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X F A JORDAO & DA SILVA LTDA - ME X FLAVIO ANDRADE JORDAO X JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP093886 - RENATO VASCONCELOS)**

Vistos em saneador O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo, defiro a prova pericial requerida pelos réus/embargantes (fl. 132), e nomeio como perito o Sr. PAULO SÉRGIO GUARATI. Quanto ao pedido de inversão do ônus (fl.133), será considerado no momento oportuno, pois conforme anota NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, RT, 5ª edição, pág. 821, Não há momento para o juiz

fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC 6º, VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (Echamdia, Teoria General de La Prueba Judicial, v. i., nº 126, p. 441). No mesmo sentido: TJSP-RT 706/67; Micheli, LOnere, 32, 216. A sentença, portanto, é o momento adequado para o juiz aplicar as regras sobre o ônus da prova. Não antes. V. CDC 6º VIII. De outra parte, a inversão do ônus da prova não importa necessariamente transferir à outra parte a responsabilidade pelas despesas de sua produção, a teor do que dispõe o artigo 6º. Inciso VIII, do CDC. Assim, o Sr. Perito deverá ser intimado, por carta, para estimar seus honorários. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Designarei, oportunamente, data para início dos trabalhos.

**0000285-14.2008.403.6104 (2008.61.04.000285-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MILTON SALES DE ANDRADE - ESPOLIO X CRISTIANE CUNHA ANDRADE(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX)**

Vistos em despacho. Promova o reconvinte a citação da Caixa Seguros S/A, para que responda à demanda reconvenicional, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000491-28.2008.403.6104 (2008.61.04.000491-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X HARPIA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X FRANCISCO MARCELO ROQUE DA SILVA X JOSE CLAUDIO MELQUES FERREIRA(SP127519 - NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR)**

Esclareça a CEF o pedido de fl. 195. Outrossim, manifeste-se expressamente nos termos do provimento de fl. 194. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001098-41.2008.403.6104 (2008.61.04.001098-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES) X JUREMA GONCALVES PIRES NUNES**

Tendo em vista a petição de fl. 56, assinada por advogado com poderes especiais (fls. 61/62), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JUREMA GONÇALVES PIRES NUNES, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código dos Ritos, combinado com o artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso voluntário ou certificada a renúncia ao recurso, nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Setor de Distribuição, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, publicado no D.O.E. em 15.02.2005. Santos, 12 de agosto de 2010 Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0001175-50.2008.403.6104 (2008.61.04.001175-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AIXA OFFICE PRODUCTS LTDA EPP X MARIA DE LOURDES FERREIRA DE ALMEIDA X EDMUNDO BERCOT JUNIOR(SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO)**

O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. Assim presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo. Tendo o(s) embargante(s) impugnado os valores constantes da planilha ofertada pela autora, com a inicial da ação monitória, tenho como necessária a realização de prova pericial contábil, pelo que, para sua realização nomeio o Sr. Paulo Sérgio Guarati. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Intime-se o Sr. Perito por carta, a fim de que estime o valor de seus honorários. Oportunamente, designarei data para início dos trabalhos periciais.

**0003516-49.2008.403.6104 (2008.61.04.003516-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA TINTAS X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**

Manifeste-se a CEF sobre a conclusão da penhora eletrônica pelo sistema BACEN-JUD, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004223-17.2008.403.6104 (2008.61.04.004223-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AUTO POSTO PECAS E SERVICOS CAVERNA DO SANT ANA LTDA X JOSE LUIZ DA SILVA X ROSANA OLIVEIRA FRANCA DA SILVA**

Vistos em despacho. Fls. 152/153: Defiro como requerido, e na hipótese de endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se mandado de pagamento em nome de Rosana Oliveira França da Silva. Outrossim, manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento do r. despacho de fls. 150. Intime-se.

**0004642-37.2008.403.6104 (2008.61.04.004642-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X SIDERLANDIA**

**CHAVES BITENCOURT X ALEXANDRE MONTEIRO BARREIRO**

Primeiramente, reconsidero a decisão de fl. 109, pois é lícito às partes maiores e capazes pôr fim ao litígio, mediante concessões recíprocas, por meio de acordo extrajudicial sem a participação de advogado (AG 200603000820260, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 25/04/2008). Dessa forma, tendo em vista a transação noticiada às fls. 103/108, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Outrossim, DEFIRO o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. Diante da previsão expressa do acordo ora homologado, cada parte arcará com as custas e despesas processuais que despenderam e com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 26, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 12 de agosto de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0006837-92.2008.403.6104 (2008.61.04.006837-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X NIVIO CORREA BARBOSA**

Primeiramente, reconsidero a decisão de fl. 64, pois é lícito às partes maiores e capazes pôr fim ao litígio, mediante concessões recíprocas, por meio de acordo extrajudicial sem a participação de advogado (AG 200603000820260, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 25/04/2008). Dessa forma, tendo em vista a transação noticiada às fls. 58/63, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Outrossim, DEFIRO o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. Diante da previsão expressa do acordo ora homologado, cada parte arcará com as custas e despesas processuais que despenderam e com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 26, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 12 de agosto de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0008093-70.2008.403.6104 (2008.61.04.008093-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X ANA CLAUDIA FONSECA MOURA**

Fl. 87: cumprido o disposto no art. 177 do Provimento CORE nº 64/2005, defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, certificando-se. Intime-se para retirada em Secretaria, em 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 81/vº, e decorrido o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008916-44.2008.403.6104 (2008.61.04.008916-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO) X JANAINA TABOSA RODRIGUES X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA E SP152118 - ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA)**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Janaína Tabosa Rodrigues e Carlos Alberto de Oliveira Rodrigues nos autos de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pretendendo a retirada de seus nomes dos cadastros inadimplentes. Afirmam que, por estarem pagando mensalmente as parcelas referentes ao acordo realizado em audiência de conciliação, a medida restritiva de crédito não mais se sustenta. Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal ficou-se inerte. É o breve relato. DECIDO. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa. Todavia, no caso, não se encontram presentes os requisitos, para a concessão para a medida de urgência. Os corréus postulam tutela antecipatória para que os seus nomes sejam retirados do cadastro de inadimplentes, sob o argumento de cumprimento de acordo firmado em Juízo. Oportuna se faz a transcrição do termo da audiência realizada no dia 3.12.2008 (fls. 94/95): Aos três dias do mês de dezembro de 2008, às 18:30 horas, na sede da 2.ª Vara Federal de Santos, Estado de São Paulo, onde presente se achava o DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS, Juiz Federal, comigo, Analista Judiciário, ao final assinado, foi declarada aberta a presente audiência do processo n. 2008.61.04.008916-2 (ação monitória), que move CEF contra JANAÍNA TABOSA RODRIGUES e OUTRO. Apregoadas as partes, compareceram o patrono da parte autora (CEF), DR. MÁRCIO RODRIGUES VASQUES (OAB/SP 156.147), a proposta da parte autora Sra. Jamine Gonçalves Cambraia (RG n 30.374.865-5), e os réus JANAÍNA TABOSA RODRIGUES e CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUES, acompanhados pela advogada Dra. Mansa de Abreu Tabosa (OAB/SP n. 91.133). Pelas partes foi noticiada a impossibilidade de conciliação na presente audiência, sem contudo descartar a realização de transação futura. Pela D. advogada dos réus foi requerida autorização para realização de depósitos judiciais, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), mensais, a partir do próximo dia 30 do corrente mês e a suspensão do processo por 6 meses, com o que concordou o D. advogado da CEF. Pelo MM. Juiz Federal foi dito que deferia a realização dos depósitos e a suspensão do processo, que deverá ser incluído na rodada de negociações prevista para o mês de julho, p.f.. Nada mais para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal. Em nova rodada de conciliação, renovou-se a suspensão do feito e a autorização dos

depósitos judiciais (fls. 117/118). Não obstante a frustração da conciliação (fl. 134), os corréus continuaram depositando os valores autorizados. Conforme se depreende do texto transcrito, não houve acordo de parcelamento do débito. A autorização de depósito se deu apenas para viabilizar futura transação, que acabou não ocorrendo. Anote-se que os valores depositados são insuficientes à quitação da dívida. Dessa forma, vê-se que o débito persiste, não havendo, por ora, justificativa para o cancelamento da negativação do nome dos corréus nos serviços de proteção ao crédito. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias, justificando-as. Santos, 25 de agosto de 2010.

**0009281-98.2008.403.6104 (2008.61.04.009281-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X TERESA SIQUEIRA DOS SANTOS(SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) Despacho em petição: J. Manifeste-se a CEF em 10 dias. Após, tornem conclusos.

**0009001-93.2009.403.6104 (2009.61.04.009001-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RODRIGO DE SOUZA BONADIO X SVETLANA SHIRINKIN Fl. 59: vistos. Apresente a CEF procuração com poderes especiais. Esclareça o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, tendo em vista tratem-se de cópias simples. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0013484-69.2009.403.6104 (2009.61.04.013484-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X D ALFREDI COM/ LTDA EPP X DAVID RODRIGUES ALVES X ARIADNE BENCK DOS ANJOS Fls. 293/297: vistos. Tendo em vista que o objeto da ação nº 2009.61.04.009956-1 é um CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES (nº 21.0354.690.0000097-40), o que pressupõe a existência de um contrato anterior, concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias, para que apresente cópia do respectivo instrumento de renegociação. Após, venham os autos conclusos para verificação de eventual prevenção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001644-28.2010.403.6104 (2010.61.04.001644-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LENISA MARIA FERREIRA DA SILVA CRISTIANO(SP221163 - CILENA JACINTO DE ARAUJO) Fl. 36: anote-se. Fl. 37: defiro ao réu a Gratuidade da Justiça. Manifeste-se a CEF sobre o teor dos embargos monitórios de fls. 30/35, em 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003477-81.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X IRMGARD ELITA NOSSAK RIZZO Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, transigir, firmar compromisso ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

**0003810-33.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ALSA MARTINS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ALVARO DOS SANTOS MARTINS X MARLENE CAVALHEIRO MARTINS Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia da inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) no Termo de Prevenção. No silêncio, o que será certificado pela Secretaria, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

**0005100-83.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANA COUTO ROLLO X MARIA DO CARMO DE ARAUJO ROLLO Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, transigir, firmar compromisso ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

**0005342-42.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X INGRID RAMOS BITTENCOURT Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia da inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) no Termo de Prevenção. No silêncio, o que será certificado pela Secretaria, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

**0005408-22.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X THYAGO SANTOS DE JESUS X SERGIO FERREIRA VIEGAS Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia da inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) no Termo de Prevenção. No silêncio, o que será certificado pela Secretaria, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

**0005679-31.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ELIOLETE SANTIS DA SILVA X ELVINA ARAUJO SANTIS NETA

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia da inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) no Termo de Prevenção. No silêncio, o que será certificado pela Secretaria, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0013491-32.2007.403.6104 (2007.61.04.013491-6)** - CONDOMINIO EDIFICIO MELLO(SP135272 - ANDREA BUENO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Indefiro a remessa dos autos à Contadoria, uma vez que a divergência entre os cálculos das partes decorre do fato de que o exequente utiliza a Tabela Prática de Cálculos do E.TJ/SP, a qual contempla índices diversos daqueles estabelecidos no Manual de Cálculos utilizado na Justiça Federal. Decorre, ainda, da correta inserção das custas processuais e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor exequendo. Considerando que a CEF deve arcar com as custas e os mencionados honorários de 10% (dez por cento), determino que a execução prossiga com base na importância indicada na planilha apresentada pela CEF (R\$ 8.729,64), acrescida do valor das custas, devidamente atualizada, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento). Apresente o exequente nova planilha de cálculo tendo em conta os parâmetros fixados nesta decisão. Intimem-se as partes para nova audiência de conciliação, a qual, desde logo, designo para o dia 23 de novembro de 2010, às 14 horas.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003876-81.2008.403.6104 (2008.61.04.003876-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-42.2008.403.6104 (2008.61.04.000600-1)) JACSON CORDEIRO DO AMARAL(SP128864 - JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI)

Vistos em despacho. Fl. 65: Intime-se a executada (CEF), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n.11232/2005. Publique-se.

**0009611-95.2008.403.6104 (2008.61.04.009611-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006826-63.2008.403.6104 (2008.61.04.006826-2)) IVANI GOMES DA COSTA(SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE)

Em tempo, ante a declaração de pobreza firmada nos termos da Lei nº. 7.115, de 29.08.83, defiro à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº. 1.060/50. O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo, defiro a prova pericial requerida pela embargante, e nomeio como perito o Sr. PAULO SÉRGIO GUARATI, que deverá ser intimado, por carta, para demonstrar sua aceitação. Arbitro seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, por tratar-se de assistência judiciária gratuita. No que tange ao pedido de depoimento pessoal do representante da embargada, bem como a oitiva de testemunhas (fl. 133), entendo que a matéria posta em discussão não depende para seu deslinde da produção de prova oral, eis que os fatos podem ser provados por documentos, razão pela qual indefiro os pedidos da embargante de sua produção. Quanto ao pedido de inversão do ônus (fl.133), será considerado no momento oportuno, pois conforme anota NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, RT, 5ª edição, pág. 821, Não há momento para o juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC 6º, VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (Echamdiá, Teoria General de La Prueba Judicial, v. i., nº 126, p. 441). No mesmo sentido: TJSP-RT 706/67; Micheli, LOnere, 32, 216. A sentença, portanto, é o momento adequado para o juiz aplicar as regras sobre o ônus da prova. Não antes. V. CDC 6º VIII. De outra parte, a inversão do ônus da prova não importa necessariamente transferir à outra parte a responsabilidade pelas despesas de sua produção, a teor do que dispõe o artigo 6º. Inciso VIII, do CDC. Assim, intime-se o Sr. Perito. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Designarei, oportunamente, data para início dos trabalhos.

**0007409-14.2009.403.6104 (2009.61.04.007409-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000371-82.2008.403.6104 (2008.61.04.000371-1)) ALVARO SIMOES AUGUSTO X TAMARA PINHEIRO AUGUSTO(SP120868 - ELZA APARECIDA CHIMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Aguarde-se a manifestação da CEF nos autos da execução diversa apensa nº 2008.61.04.000371-1. Cumpra-se.

**0000999-03.2010.403.6104 (2010.61.04.000999-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0007301-82.2009.403.6104 (2009.61.04.007301-8)) SONCINI DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS LTDA X RICARDO SONCINI FONSECA X GLAUCIA ZANIN EDUARDO FONSECA(SP151016 - EDSON RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)  
Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2010, às 14 horas e 30 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011887-36.2007.403.6104 (2007.61.04.011887-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALCIDES PAGETTI ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA X THEREZINHA FERREIRA PAGETTI X FLAVIA MARIA PAGETTI MEYER X EDUARDO MAY MEYER X MYRIAM PAGETTI DE OLIVEIRA

Fl. 167: defiro, por 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de mandado de averbação da penhora realizada à fl. 137. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009123-43.2008.403.6104 (2008.61.04.009123-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X HUMBERTO MONTE PIZZARIA - ME X HUMBERTO MONTE

Fl. 74: vistos. Cumprido o disposto no art. 177, caput, do Provimento CORE nº 64/2005, defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, certificando-se. Intime-se a parte interessada para retirada em Secretaria em 05 (cinco) dias. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 68/69vº, e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007039-35.2009.403.6104 (2009.61.04.007039-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALEXANDRE PEREIRA GASPAS ELETRICA - ME X ALEXANDRE PEREIRA GASPAS(SP280081 - PERSIDA MOURA DE LIMA)

Fl. 70: vistos. Apresente a CEF planilha demonstrativa da evolução do débito, com indicação dos índices aplicados. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002072-10.2010.403.6104 (2007.61.04.013601-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013601-31.2007.403.6104 (2007.61.04.013601-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADELIA MENGOLI(MG043033 - GUILHERME WINTER)

Certifique o oferecimento da impugnação no processo principal. Processe-se na forma da lei nº 1.060/50, sem suspensão do processo, ouvindo-se a parte contrária em 05 (cinco) dias. Venham, após, os autos conclusos para decisão de sustentação ou reforma.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009118-89.2006.403.6104 (2006.61.04.009118-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X JOSE MANOEL GOMES DA SILVA X GLORIA APARECIDA GOMES DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre o teor da contestação de fls. 95/110, nos termos do art. 327, do CPC, em 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008496-05.2009.403.6104 (2009.61.04.008496-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUIZ CARLOS DE SOUZA X FABIANA ANDRADE DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, transigir, firmar compromisso ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Outrossim, traga ainda cópia dos documentos que pretende desentranhar. Intime-se.

**0006962-89.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARCOS ALVES JARDIM

Considerando que o item I da cláusula décima-oitava do Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra dispõe que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estabelecidas no contrato e a não devolução do imóvel configura esbulho possessório; Considerando que a cláusula décima-sétima estabelece que na hipótese de inexistência a CEF deve ser notificada com 30 (trinta) dias de antecedência; Considerando que o imóvel encontra-se desabitado, conforme certidão do Sr. Oficial de Registro de Títulos às fls. 14. DEFIRO A REINTEGRAÇÃO LIMINAR NA POSSE, nos termos do artigo 928, primeira parte, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de reintegração. Após o cumprimento, manifeste-se a CEF acerca do interesse no prosseguimento do feito.

**Expediente Nº 2244**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0204914-77.1990.403.6104 (90.0204914-5)** - JOAO FRANCISCO DA HORA - ESPOLIO X CLAUDIA MARIA DA HORA(SP110109 - VALTER JOSE SALVADOR MELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Fls. 243/250: Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de produção de prova pericial requerido pela União às fls. 162/174. Intimem-se.

**0000391-83.2002.403.6104 (2002.61.04.000391-5)** - INTEGRAL TRANSPORTE E AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP093025 - LISE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009472-85.2004.403.6104 (2004.61.04.009472-3)** - BRUNO EDUARDO SIQUEIRA X ISaura ROBERTA EDUARDO SIQUEIRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a devolução da carta de intimação do expert nomeado à fl. 459, por não ter sido encontrado (fls. 466/v), destituo-o e nomeio perito o Engenheiro Civil NORBERTO GONÇALVES JÚNIOR, com endereço na Rua República Argentina, nº 12, apto 42, Gonzaga, Santos - SP, independente de compromisso (CPC, art. 422), que deverá se manifestar acerca de sua aceitação ao encargo. Considerando que se trata de parte que litiga ao amparo da assistência judiciária gratuita, dada a complexidade da perícia, arbitro os honorários em R\$ 704, 40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), na forma do 1º, do art. 3º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se à Corregedoria Regional, conforme exige a mencionada resolução para as hipóteses de fixação de honorários acima do patamar máximo, quando da requisição do pagamento. Publique-se.

**0010338-25.2006.403.6104 (2006.61.04.010338-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE ELUCIVALDO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões negativas do(a) Sr(a). Executante de Mandados às fls. 168, 170 e 175, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

**0002364-97.2007.403.6104 (2007.61.04.002364-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X BANANA BRASIL SHOW LTDA X BRUNO GUARIDO DE ANDRADE X MARCELO GUARIDO DE ANDRADE

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 185, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

**0004504-07.2007.403.6104 (2007.61.04.004504-0)** - ROBSON CASTANHEIRA SIMOES(SP126239 - ACASSIO JOSE DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X REGINALDO RODRIGO GONCALO

Defiro a citação por edital do réu REGINALDO RODRIGO GONÇALO, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo autor à fl. 144. Intimem-se.

**0006247-52.2007.403.6104 (2007.61.04.006247-4)** - VALDIR DO NASCIMENTO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Abra-se vista à União, por 10 (dez) dias, a fim de que apresente alegações finais. Cumpra a Secretaria o último tópico da determinação de fl. 324. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0013350-13.2007.403.6104 (2007.61.04.013350-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011383-30.2007.403.6104 (2007.61.04.011383-4)) CONCAIS S/A(SP127891 - ARTUR CUNHA DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP125429 - MONICA BARONTI)

Fls. 442/443: Ciência às partes. Fl. 448: Ciência à parte ré. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Considerando os termos da petição de fl. 448, consigno o desinteresse da parte autora na produção de prova oral requerida às fls. 221/222. Venham, após, os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000829-02.2008.403.6104 (2008.61.04.000829-0)** - AGATEX LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 408/409: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**0003411-72.2008.403.6104 (2008.61.04.003411-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X FAUSTO DE OLIVEIRA FERREIRA NETO

Considerando-se a citação válida (fls. 97) e o transcurso in albis do prazo para apresentação de defesa, com base no artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil, decreto a revelia do réu FAUSTO DE OLIVEIRA FERREIRA NETO. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0005283-25.2008.403.6104 (2008.61.04.005283-7)** - LUCILEIA LOPES DE OLIVEIRA(SP070657 - EVANDRO DE MENEZES DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
Fl. 206: Ciência à parte ré, por 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0010470-14.2008.403.6104 (2008.61.04.010470-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X VALEGAS COM/ DE GAS LTDA  
Fl. 75: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Intimem-se.

**0011428-97.2008.403.6104 (2008.61.04.011428-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X IARA REGINA SANTOS  
Fl. 89: Ciência à CEF. Fl. 88: Indefiro, vez que já foi realizada consulta no sistema RENAJUD à fl. 71. Quanto aos demais perdidos, já foram apreciados à fl. 68. Assim, requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0011819-52.2008.403.6104 (2008.61.04.011819-8)** - DJALMA PEREIRA MAIA - ESPOLIO X MARIA FLORA MOREIRA MAIA(SP250239 - MELISSA COTROFE DAL SANTO E SP261571 - CARLOS CAMARGO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Fls. 124/125: Ciência à parte ré, por 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0012401-52.2008.403.6104 (2008.61.04.012401-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011330-15.2008.403.6104 (2008.61.04.011330-9)) NELSON HILES VIEIRA X DINORAH GOMES DE EIROZ VIEIRA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Fl. 164: Defiro, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**0012804-21.2008.403.6104 (2008.61.04.012804-0)** - IGNEZ CHIROLI PEREIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
Considerando que não houve recusa por parte da CEF em trazer aos autos os extratos das contas indicadas na inicial nos períodos pleiteados, mas apenas informou que duas delas não abrangem o período requerido, conforme se observa da leitura da petição de fls. 142/145, indefiro o requerido pela parte autora às fls. 148/149, na forma do artigo 357 do CPC. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003727-51.2009.403.6104 (2009.61.04.003727-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALEX SANDRO DOS SANTOS FERNANDES  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 74, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

**0005823-39.2009.403.6104 (2009.61.04.005823-6)** - MARIO RIVAS SEGOVIA DIAS X JURACY GUIMARAES APOLONIO SEGOVIA DIAS(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)  
Considerando a incorporação societária do Banco Nossa Caixa S.A. pelo Banco do Brasil S.A. noticiada às fls. 279/285, remetam-se os autos ao SEDCI para retificação do polo passivo, incluindo-se o BANCO DO BRASIL S/A e excluindo-se o BANCO NOSSA CAIXA S/A. Defiro os quesitos e o assistente técnico indicado às fls. 262/265 pelo réu Banco do Brasil. Consigno que a parte autora e a ré CEF não apresentaram quesitos e nem indicaram assistentes técnicos. Intime-se o expert, a fim de que em 30 (trinta) dias, promova a entrega do laudo pericial, a contar da intimação deste. Publique-se.

**0005934-23.2009.403.6104 (2009.61.04.005934-4)** - ADILSON FREIRE X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X APELES DE ANDRADE X ARNALDO SANTOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fl. 235: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**0006058-06.2009.403.6104 (2009.61.04.006058-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOAO RODRIGUES  
Fl. 71: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Intimem-se.

**0008200-80.2009.403.6104 (2009.61.04.008200-7)** - GILBERTO DE SOUZA MEDEIROS X JOAO BATISTA RIBEIRO DA SILVA X JOSE MARINHO FILHO X NILTON MARINHO DE MELO X ODAIR PEREIRA DE SOUZA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 238: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**0009154-29.2009.403.6104 (2009.61.04.009154-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004033-20.2009.403.6104 (2009.61.04.004033-5)) OZIEL FERREIRA DA CRUZ(SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA)  
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

**0009522-38.2009.403.6104 (2009.61.04.009522-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X TIL ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA)  
Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes às fls. 174/176 e 178 e nomeio como perito o Engenheiro Civil NORBERTO GONÇALVES JÚNIOR, com endereço na Rua República Argentina, nº 12, apto 42, Gonzaga, Santos - SP, independente de compromisso (CPC, art. 422), que deverá ser intimado, por carta, para estimar seus honorários após a apresentação de quesitos pelas partes. As partes deverão apresentar quesitos e, se desejarem, indicar assistentes técnicos (art. 421, par. 1º do CPC), em 05 (cinco) dias. Designarei, oportunamente, data para início dos trabalhos. Quanto ao pedido de produção de prova oral requerido pela parte autora às fls. 174/176, indefiro, pois entendo que a matéria posta em discussão não depende para seu deslinde de tal prova. Intime-se.

**0010894-22.2009.403.6104 (2009.61.04.010894-0)** - JOAO CARLOS BARBOSA DA CRUZ X LUIZ JUSTINO DANTAS X ELSON JOAQUIM DE SANTANA X RINALDO DE CARVALHO X VALDIR CESARIO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fl. 186: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**0011872-96.2009.403.6104 (2009.61.04.011872-5)** - CARLOS ALBERTO BATISTA X WALQUIRIA DE ANDRADE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o teor da petição de fl. 222, diga a CEF, no prazo de 05(cinco) dias, se possui interesse na realização de audiência de conciliação. Intime-se. Santos, 6 de Outubro de 2010 DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0001730-96.2010.403.6104 (2010.61.04.001730-3)** - MARIA JOSE BOZZELLA RODRIGUES ALVES X MARCUS VINICIUS BOZZELLA RODRIGUES ALVES X LUIZ FERNANDO BOZZELLA RODRIGUES ALVES(SP226601 - LUIZ FERNANDO BOZZELLA RODRIGUES ALVES E SP226601 - LUIZ FERNANDO BOZZELLA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Intime-se a CEF, a fim de que traga aos autos, em 20 (vinte) dias, os extratos das contas poupança nº 23.130.6 e nº 23.131.4, ambas da agência 1233 - Gonzaga, nos períodos pleiteados na inicial, ou justifique a impossibilidade de juntá-los. Com as cópias, dê-se vista à parte autora. Intimem-se.

**0001782-92.2010.403.6104** - CELIA PERES DE OLIVA ROCHA X EDUARDO CURVELLO ROCHA X MARIA HELENA PERES DE OLIVA X ELISA DE OLIVA SPOLIDORO X ANTONIO PEREZ DE OLIVA X ROSETTE DA NASARETH OLIVA X FABIO DE OLIVA BORTOLOTTI X ESTEVAM CARLOS BORTOLOTTI JUNIOR X CARLA VANESSA DE OLIVA GOMES X OSMAR APARECIDO GOMES(SP015719 - ANSELMO ONOFRE CASTEJON E SP235722 - ADRIANA PEREIRA CASTEJON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
À luz do disposto no artigo 1845, do Código Civil, são considerados herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge supérstite. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a parte autora emende a inicial, declinando com precisão, quem deve figurar no polo ativo da ação. Oportunamente, remetam-se os autos para exclusão de EDUARDO CURVELLO ROCHA, ROSETTE DA NASARETH OLIVA e OSMAR APARECIDO GOMES do polo ativo do feito. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF, na pessoa de um de seus ilustres procuradores, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297), juntando os documentos que julgar conveniente. No mesmo prazo, considerando que a parte autora forneceu indícios de que mantém ou de que um dia manteve relação jurídica com a instituição financeira, vez que juntou os extratos, ainda que de alguns períodos pleiteados, traga a CEF os extratos das contas das poupanças referidas na inicial nos períodos vindicados. Intimem-se.

**0002227-13.2010.403.6104** - ANTENOR LIMA DOS SANTOS(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Fl. 41: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**0003493-35.2010.403.6104** - ADILSON TAVARES DE MENDONCA FILHO(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, a parte autora a fim de que cumpra a determinação de fl. 78, trazendo cópia da Carteira de Trabalho onde conste o Contrato de Trabalho e o Termo de Opção pelo FGTS nos períodos pleiteados na inicial. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0003867-51.2010.403.6104** - ALBERTO MIGUEL GOMES NETO(SP262671 - JOSÉ RIBEIRO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intimem-se as partes, para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002, por se tratar de direitos disponíveis. Publique-se.

**0003984-42.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002882-82.2010.403.6104) RIVALDO GONCALO NEVES X MARIA DA GLORIA FARIAS NEVES(SP100437 - SOLANGE DA SILVA E SP079422 - EDGARD CESAR RIBEIRO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. Publique-se.

**0004095-26.2010.403.6104** - HENRIQUE SANTOS ALVES X ANDRESSA RABELO DE MORAES(SP175006 - GABRIELA RINALDI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Em face do manifestado desinteresse demonstrado pela ré Caixa Econômica Federal - CEF, considero prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. Publique-se.

**0004830-59.2010.403.6104** - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão retro, renove-se a intimação da parte autora, a fim de que em 10 (dez) dias, cumpra a determinação de fl. 119, na forma do disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderá ser juntado aos autos documento redigido em língua estrangeira, quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado, sob pena de desentranhamento. Publique-se.

**0005026-29.2010.403.6104** - RODRIGO NEVES FERNANDES(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 97: Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0005331-13.2010.403.6104** - WANDERLEY XANTHOPULO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP266384 - LUCIANA FERNANDES COSTA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 257/262: Ciência às partes. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

**0005384-91.2010.403.6104** - ADEMAR DOS SANTOS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Desnecessária a réplica, pois não foram alegadas quaisquer das matérias elencadas no art. 301 do CPC. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

**0005540-79.2010.403.6104** - PANIFICADORA ROXY LTDA X BAR E PANIFICADORA ARCO IRIS LTDA X PANIFICADORA BRIOSA LTDA X PADARIA E CONFEITARIA SEARA LTDA X PADARIA ALVORADA LTDA X ELEVATEC ELEVADORES TECNICOS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X PANIFICADORA PALMARES LTDA X PANIFICADORA RAINHA DA PONTA DA PRAIA LTDA X PANIFICADORA FELICIDADE LTDA X PANIFICADORA JOSE MENINO DE SANTOS X PANIFICADORA PEDRO LESSA LTDA X PANIFICADORA PINHEIRO MACHADO LTDA X PANIFICADORA SERRA NEGRA LTDA X PANIFICADORA VILA NOVA CUBATAO LTDA X DISTRIBUIDORA DE PEDRAS GUAÍUBA LTDA(SP286178 - JOÃO CARLOS MOREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Fl. 177: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**0005747-78.2010.403.6104** - PEDRO AMERICO DOS SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Desnecessária a réplica, pois não foram alegadas quaisquer das matérias elencadas no art. 301 do CPC. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

**0005769-39.2010.403.6104** - ANTONIO CARLOS LAZARI(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

**0006647-61.2010.403.6104** - DARLAN SANT ANA DA SILVA JUNIOR(SP134212 - MARCIO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Observo que o autor era casado com Luciana Novoa Santana da Silva, quando da aquisição do bem objeto da lide e, segundo consta, dela se divorciou. Assim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que comprove que o bem lhe coube exclusivamente na partilha, quando da separação ou do divórcio, mediante certidão do cartório imobiliário competente. Cumprida a determinação supra, voltem-me imediatamente conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

**0007864-42.2010.403.6104** - ANASTACIO JOAO DOS SANTOS(SP263529 - SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o(s) autor(es) preenche(m) o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a parte autora, em 10 (dez) dias, o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a citação da União (AGU). Após, cite-se a União (AGU), para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, art. 188), juntando os documentos que julgar conveniente. Intimem-se.

**0007867-94.2010.403.6104** - ANDRE FERNANDES REGIS(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pleiteia o pagamento de indenização por danos morais e materiais perpetrados pela ré. Atribui à causa o valor de R\$ 11.311,82 e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos

elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007896-47.2010.403.6104** - EDSON CABRAL CHUVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Observo que a parte autora pretende o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação das taxas progressivas de juros. Deve, portanto, especificar exatamente qual o período que entende fazer jus aos juros progressivos. Para que se possa verificar a procedência do pedido é essencial que apresente extratos analíticos do FGTS referentes ao período em que pretende a progressividade das taxas. Deixo assentado, contudo, que não é indispensável a juntada de todos os extratos, sendo fundamentais os últimos do período reclamado, para que fique demonstrada a não progressividade. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para emenda da inicial. Após, cite-se a CEF, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297). Publique-se. Intime-se.

**0007905-09.2010.403.6104** - RINALDI COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X UNIAO FEDERAL

Regularize a parte autora, em 10 (dez) dias, a representação processual, trazendo instrumento de mandato, na forma da cláusula VII do contrato social (fl. 60). Determino a formação de apenso dos autos dos procedimentos administrativos. nº 12466.001531/2004-63 (02 volumes) e nº 12466.001534/2004-05 (4 volumes) que acompanharam a inicial. Para antecipação dos efeitos da tutela pretendida é necessária que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 273, do Código de Processo Civil, mormente a existência de prova inequívoca, a fim de que o juiz se convença da verossimilhança da alegação da parte autora. E, está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.. Deste modo, cumprida a primeira determinação supra, determino a citação da União (PFN) para responder, no prazo legal e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0006555-83.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002216-81.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X DANIEL ANDRADE REMIAO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)

Trata-se de impugnação ao valor dado à causa, formulada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sem contudo, justificar o valor de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais) que deveria, na espécie, ser adotado. Alega a instituição financeira, em suma, que foi atribuído valor excessivo à causa, vez que por simples cálculo aritmético seria possível constatar que o proveito econômico pretendido não ultrapassaria R\$ 30.600,00. Afirma, ainda, que o índice de março de 1990 foi pago administrativamente e não deveria ser incluído no cálculo elaborado pelo impugnado. Intimado, o impugnado expende que o valor superaria a cifra de R\$ 40.000,00, pois a CEF não apresentou todos os extratos solicitados para correta aferição dos valores. Aduz, ainda, que não houve o recebimento administrativo do índice de março de 1990. Sendo assim, pugna pela manutenção do valor dado à causa. É o que cumpria relatar. Decido. A hipótese foi examinada pelo E.TRF da 3a. Região, em V. Acórdão, cujos fundamentos adoto, in verbis: Ementa - Processual Civil. Impugnação ao valor dado à causa. Pedido no sentido de ser fixado valor superior a 51 OTNs. 1. Ao impugnar o valor dado à causa deve o impugnante justificar e indicar objetivamente qual o valor correto que deveria ser adotado. 2. Simples, genérica e abstrata impugnação que visa tão-somente atribuir valor superior a 51 OTNS para escapar ao recurso de embargos infringentes não é de ser acolhida. 3. Decisão que rejeitou a impugnação, mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo improvido. (3a. Turma - E. TRF. 3a. Região, un. Pres. Ana Scartezini - Sérgio Lazzarini, Relator. Lex- 27, pág. 374, JSTJ e TRF). O caso em tela subsume-se, com perfeição na hipótese acima colacionada, razão porque julgo IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo, para a causa, o valor a ela atribuído pelo Impugnado. Intimem-se.

**0007130-91.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002259-18.2010.403.6104)  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ITALO  
SALVADORI(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Trata-se de impugnação ao valor da causa apresentada pela Caixa Econômica Federal, referente à demanda que lhe promove Ítalo Salvadori. Alega a instituição financeira, em suma, que foi atribuído valor excessivo à causa, uma vez que simples cálculo aritmético seria possível constatar que o proveito econômico pretendido não ultrapassaria R\$ 30.600,00. Requeru a fixação do valor da causa em valor não superior a R\$ 30.600,00. Com sua impugnação vieram os cálculos de fls. 06/07. Intimado, o impugnado aduziu que os cálculos da CEF não corresponderiam à realidade. Afirmou que a fixação do valor da causa em R\$ 36.000,00 visou evitar prejuízo, tendo em conta que a remessa do feito ao Juizado Especial Federal poderia importar em renúncia a parcela do proveito econômico pretendido com a demanda. É o que cumpria relatar. Decido. A impugnação deve ser acolhida. Como visto, a Caixa Econômica Federal pretende que seja atribuído à causa não mais que R\$ 30.600,00, com base nos cálculos que apresentou às fls. 06/07. Considerando que a impugnada não se insurgiu de forma específica em face dos cálculos da CEF, instituição que detém os dados necessários à estimativa do proveito econômico da demanda, forçoso é concluir que o valor da causa deve ser realmente fixado na quantia apontada. Por outras palavras, não basta a mera insurgência em face da importância indicada pela CEF. A eventual incorreção do cálculo estimativo deveria ter sido expressamente apontada. Ademais, o receio de que possa advir prejuízo à parte em razão da remessa dos autos ao Juizado Especial Federal não se justifica, pois nada indica que a eventual procedência do pedido nesta demanda poderá superar o valor de 60 salários mínimos. Isso posto, acolho a impugnação da CEF e, em consequência, determino a alteração do valor da causa para R\$ 30.600,00. Outrossim, verifica-se que a causa não pode ser processada nesta Vara Federal, em face da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Veja-se a propósito a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI N 10.259/01, ART. 3, CAPUT E 3. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (REsp 1135707/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 08/10/2009) Assim, tendo em vista que a importância do proveito econômico pretendido não supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, declino da competência para processar e julgar o feito que se processa nos autos principais, determinando sua remessa ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0006554-98.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002216-81.2010.403.6104)  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X DANIEL ANDRADE  
REMIAO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)

Trata-se de impugnação a pedido de assistência judiciária gratuita apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em ação de rito ordinário promovida por DANIEL ANDRADE REMIÃO, em que pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Aduz a impugnante, em síntese, que o impugnado está sendo assistida por causídico constituído, reside em bairro valorizado da cidade de Santos, possui renda mensal superior à maioria da população brasileira e diversas contas poupança. Alega, ainda, que há um desvirtuamento do instituto da assistência, que é concedida em razão de mera declaração; pelo que supõe que o impugnado poderá arcar com custas e honorários. O impugnado manifestou-se às fls. 10/12. É o relatório. DECIDO. Este Juízo, ao proferir o despacho de fl. 23 dos autos principais, houve por bem conceder a gratuidade de justiça ao demandante. Para tanto, considerou que ele preenchia os requisitos essenciais à concessão do benefício. A mera alegação da impugnante de que por estar o impugnado representado por defensor constituído, residir em bairro valorizado da cidade de Santos, possuir renda mensal superior à maioria da população brasileira e diversas contas poupança, bem como a alegação do desvirtuamento do instituto da assistência, que é concedida em razão de mera declaração, não é suficiente para revogação do benefício já concedido. É absolutamente necessário que prove o desaparecimento dos requisitos legais. A necessidade de apresentação, com a inicial da impugnação, de provas ou o requerimento por sua produção específica decorre do artigo 7º da Lei nº 1.060/50, que dispõe que a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Pelo exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e mantenho o despacho concessivo da assistência judiciária ao demandante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Intimem-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007011-67.2009.403.6104 (2009.61.04.007011-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X KALEL ALI EL MALAT

Fls. 55/56: Indefero, vez que já foi requerido às fls. 44/45 e deferido à fl. 46, cujas informações do BACENJUD estão juntadas às fls. 48/v. Assim, requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**0001982-02.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CAVALCANTI DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS

Em face da certidão positiva do Sr. Executante de Mandados, certifique-se o decurso de quarenta e oito horas e, após, entreguem-se os autos à requerente, consoante os termos do art. 872 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014435-34.2007.403.6104 (2007.61.04.014435-1)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDUARDO LOUZANO X DOROTHY PACHECO BLECK LOUZANO

Em face das certidões negativas do(a) Sr(a). Executante de Mandados às fls. 140 e 143, manifeste-se a EMGEA, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**0001759-49.2010.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIONOR ORNELAS X IVETTE OLINDA DA COSTA ORNELAS

Em face da certidão positiva do Sr. Executante de Mandados, certifique-se o decurso de quarenta e oito horas e, após, entreguem-se os autos à requerente, consoante os termos do art. 872 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007594-18.2010.403.6104** - LUIZ LUCIDARIO DE VASCONCELOS - INCAPAZ X FRANCISCO LUCIANO DE VASCONCELOS(SP014749 - FARID CHAHAD E SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a petição de fls. 22/26, verifico que o requerente não cumpriu a determinação de fl. 20, no que concerne à legitimidade do(s) ente(s) que deverá(ão) integrar o polo passivo da demanda, pelo que concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para integral cumprimento da referida decisão, sob pena de extinção. Intimem-se.

### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**

**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente N° 6020**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001218-26.2004.403.6104 (2004.61.04.001218-4)** - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - ASSISTENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP085116 - LUIZ JOSE MONTEIRO FILHO E SP118153 - VERA REGINA ISAGUIRRE RODRIGUEZ)

Fls. 2914/2915: Dê-se ciência às partes da juntada aos autos do CD contendo o plano de manejo do Parque Estadual Xixová Japuí. Int.

**0008986-61.2008.403.6104 (2008.61.04.008986-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X FUNDAÇÃO PALMARES(SP125429 - MONICA BARONTI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA X ARAUCO FOREST BRASIL S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESE JUNIOR)

Fls. 601/606: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais de fls. 607/613. Int.

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0009976-18.2009.403.6104 (2009.61.04.009976-7)** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP254465B - ALEXANDRE PEREIRA COUTINHO E SP224847 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X BANCO SANTANDER S/A(SP158591 - RAFAEL AUGUSTO PAES DE ALMEIDA E SP156375 - HELOISA COUTO CRUZ) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP078818 - ANA APARECIDA GOMES SAO MARTINHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP104683 - MARIA LUIZA DA SILVA VICARIA E SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN E SP241292A - ILAN GOLDBERG) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP173060 - PATRICIA VALERIANO DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação do Ministério Público Federal de fls. 567/577 no efeito devolutivo, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68**

**0001838-96.2008.403.6104 (2008.61.04.001838-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALMIR FORTES(SP127305 - ALMIR FORTES)

Fls. 349/353: Proceda-se à baixa na constrição mantida sobre o veículo Gol City 1.0 MI G2C, marca VW, ano 2004, placa DKO 2809, RENAVAM 821266241. Expeça-se Carta Precatória para reforço da penhora sobre o crédito derivado do contrato de arrendamento mercantil nº 82602 3032760 e Termo de Entrega Amigável, relativo a valor remanescente em favor do arrendatário ora executado. Efetivada, intimem-se o alimentante, para que não pratique qualquer ato de disposição do referido crédito e a Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil - Grupo Itaú, para que deposite, em Juízo (CEF - ag.2206), o saldo remanescente que seria devolvido ao executado. Cumpra-se e intimem-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0200467-17.1988.403.6104 (88.0200467-6)** - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(Proc. CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E Proc. RICARDO MARCONDES M.SARMENTO) X FRANCISCO NAVARRO CORA(Proc. MARIO KIKUCHI E SP132074 - MONIKA KIKUCHI) X WALDIR LELIS DO LAGO OU SUCESSORES

Vistos, Deixo de receber os presentes embargos, porque intempestivos. Não obstante a sua interposição extemporânea, entendo não assistir razão à CODESP em suas considerações de fls. 312/314, eis que a sentença exarada é taxativa ao determinar a incidência de juros moratórios apenas a partir do trânsito em julgado da sentença, não havendo, portanto, obscuridade a aclarar. De outra parte, considerando a informação de que o saldo atual do depósito efetuado à disposição deste Juízo, apurado em setembro de 2010 é de R\$ 29.022,93 (vinte e nove mil, vinte e dois reais e noventa e três centavos), deverá a expropriante providenciar, após o trânsito em julgado, a apresentação do cálculo do montante referente à indenização que deverá ser revertido aos expropriados, nos termos do decidido na r. sentença de fls. 304/307. Int.

**0206072-07.1989.403.6104 (89.0206072-1)** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO) X UNIAO FEDERAL X ESPOLIO DE UMBERTO SALOMONE(SP026558 - MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO)

Fls. 1195/1202: Manifestem-se as partes. Int.

**0011360-55.2005.403.6104 (2005.61.04.011360-6)** - JATIR PEDRO ONGARATO X INEIDE MARIA DALLONDER ONGARATO(SP234071 - JACQUELINE KELLY PEREIRA MALARA DE ANDRADE E SP058372 - OSVALDO MALARA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTES 8 UNIDADE DE INFRA ESTRUTURA TERRESTRE SAO PAULO(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 467/470. Após, inexistindo interesse na produção de outras provas, apresentem as partes memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para os autores. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0003041-40.2001.403.6104 (2001.61.04.003041-0)** - JOAQUIM MANUEL NUNES GUEDES(Proc. DR. ELIS SOLANGE PEREIRA E Proc. DR. ANTONIO RIBEIRO GRACA) X LUCIA CURTI GUEDES(SP028190 - EDMUNDO GUIMARAES DO VAL) X ARMANDO SILVA FILHO X SEBASTIAO KATAI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E Proc. ALESSANDRO DE OLIVEIRA AMADEU) X MARIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(Proc. DR. ENIL FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do determinado às fls. 730. Int.

**0009937-26.2006.403.6104 (2006.61.04.009937-7)** - JOSE DOS SANTOS X MARIA GONZAGA ROSARIO DOS SANTOS(Proc. MARCOS ROBERTO R. MENDONCA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU X ANTONIO DIAS DE MORAES X GILMAR KLUGE X ROSANGELA ALVES DA SILVA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X LEUTFRIDO OSTI X OTHMAR KREUTZFELDT(SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO)

Fls. 439/470: J. Manifestem-se as partes e o autor, inclusive, sobre o seu interesse de agir justificando-o. Int.

**0007914-73.2007.403.6104 (2007.61.04.007914-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X ASSOCIACAO DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS DO BAIRRO ANDRE LOPES(SP157484 - LUCIANA BEDESCHI) X ALAGOINHA CIA/ DE EMPREENDIMENTOS GERAIS(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS) X ASSOCIACAO DOS REMANESCENTES DO QUILOMBO IVAPORUNDUVA X ASSOCIACAO DOS REMANESCENTES DO QUILOMBO NUNGUARA X ESTADO DE SAO PAULO(SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE)  
Vistos, Analisando os autos, em especial o Relatório Técnico-Científico sobre a Comunidade de Quilombo de André Lopes, localizada no Município de Eldorado, no Vale do Ribeira/SP (fls. 137/197), entendo desnecessária a realização de audiência para oitiva de testemunhas com o intuito de esclarecer a posse dos remanescentes do Quilombo André Lopes sobre a área objeto do presente Usucapião (Gleba A, localizada no 13º Perímetro de Eldorado), área essa reconhecida para a Comunidade Quilombola e julgada particular em Ação Discriminatória. Da mesma forma, entendo suficientes para a análise do mérito, os documentos juntados aos autos. Intimem-se e venham conclusos para sentença.

**0009759-43.2007.403.6104 (2007.61.04.009759-2)** - NEWTON RIBEIRO DE SOUZA - ESPOLIO X NEWTON ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA X SOLANGE ASTOLFO ISSAS RIBEIRO DE SOUZA X MARIA NEWCY RIBEIRO DE SOUZA(SP023550 - NEWTON ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA) X HELENA YUCO YABIKO X ARMANDO RODRIGUES MACEDO X ARNALDO RODRIGUES MACEDO X ELISEU DOS SANTOS PAULO X ANTONIO MORAES X JUSTINIANO DA SILVA PINTO X PAULO PEREIRA X GUALTER ANTONIO DOS SANTOS X FRIDA RICHTER X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X ANTONIO MIKAIL X HERMANTINA DE OLIVEIRA COUTINHO MIKAIL(SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO) X UNIAO FEDERAL X EZEQUIEL CAMILO DA SILVA X JOSE PEDRO MARTINS X MEURA MARTINS VALADAO X MUNICIPIO DE ITANHAEM  
Fls. 1166/1168: Dê-se ciência às partes da planta juntada pela União Federal. Int.

**0013132-82.2007.403.6104 (2007.61.04.013132-0)** - MARIA DE LOURDES NASCIMENTO DOS SANTOS(SP221313 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CELSO DE MATTEO X WILSON DE MATTEO X ZORAIDE GONCALVES DE MATTEO(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL  
Defiro os quesitos ofertados pela União Federal às fls. 378/379. Intime-se o Sr. Perito Judicial nomeado, como determinado às fls. 375. Intimem-se.

**0000095-51.2008.403.6104 (2008.61.04.000095-3)** - NEWTON DA SILVA ARAGAO X ELISA FERNANDES ARAGAO(SP008490 - NEWTON DA SILVA ARAGAO) X UNIAO FEDERAL X ELZA MONTEIRO HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X ERIBERTO MONTEIRO HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X HUMBERTO MONTEIRO HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X HELENA MONTEIRO HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X ODETTE GONZALEZ CINTRA BAPTISTA X JORGE KAMOGAWA X PAULA BAPTISTA KAMOGAWA X BRUNO KAMOGAWA X JOSE ANTONIO GONZALEZ CINTRA BAPTISTA X FELIPE CANTUSIO CASTRESE X ANA MARIA DE ARANTES CASTRESE X ALEXANDRE CAMARGO X ROSANA LUCIA MANTOVANI X MARIO PONCIO DE CAMARGO JUNIOR X MARIA CRISTINA CASTRESE DE SOUZA CASTRO X SERGIO DE SOUZA CASTRO JUNIOR X CARLOS ALBERTO GONZALEZ CINTRA BAPTISTA X SIDNEIA RODRIGUES CINTRA BAPTISTA X VERA LUCIA CANTUSIO STOCO X DJALMA OCTAVIANO  
Proceda a Secretaria à consulta junto ao site disponibilizado pela Receita Federal dos endereços dos réus não citados, indicados na certidão de fls. 756. Após, intime-se a parte autora a requerer o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e intime-se.

**0001197-11.2008.403.6104 (2008.61.04.001197-5)** - MARIA APARECIDA MEZZOTERO CARDOSO DE MENDONCA(SP151751 - JOSE MARQUES FERREIRA E SP072196 - FERNANDO DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS PICCIRILLI X OLGA ALICE FERREIRA PICCIRILLI X ALICE TERRO X HERMANN KARL BETTER X SABBADO VIVIANE X MANOEL EDUARDO PORTELLA  
Providencie a autora os documentos necessários para substituição dos originais, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, proceda a Serventia ao desentranhamento e entrega à requerente. No silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

**0008880-02.2008.403.6104 (2008.61.04.008880-7)** - ADEMIR PONTES X MARIA APARECIDA GOMES PONTES(SP158383 - SANDRO EDMUNDO TOTI) X DANILO URIAS PEREIRA(SP185745 - CÍCERO DANUSIO FERREIRA) X JOSE MACHADO NUNES - ESPOLIO X NAIR VILLELA MACHADO(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 340/341: Requeira o Espólio de José Machado Nunes o que for de interesse ao levantamento do depósito ora efetuado, restando prejudicada, portanto, a determinação constante do primeiro parágrafo do despacho de fls. 339. Sem prejuízo, requeira Danilo Urias Pereira o que for de interesse ao levantamento do valor bloqueado de fls. 336. Int.

**0004017-66.2009.403.6104 (2009.61.04.004017-7)** - CARLOS RUBENS RUIZ DOS SANTOS X MARIA FELIX RUIZ DOS SANTOS(SP266060 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X GREGORIANO FRANCISCO DO CARMO X ANA SILVA DO CARMO X JOAO BONFIM DE SOUZA X THEREZINHA AUGUSTA ALMEIDA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

Nomeio curadora especial de ausentes, incertos e desconhecidos citados por Edital, a Dra. ERIKA RAMOS ALBERTO que deverá ser intimada para que se manifeste sobre todo o processado. Int.

**0004034-05.2009.403.6104 (2009.61.04.004034-7)** - REGINA CELIA ANDRE SIQUEIRA X JUVENAL SIQUEIRA JUNIOR(SP249157 - JOSÉ OURISMAR BARROS DE OLIVEIRA) X JUAN CASTRO CONDE X ESTHER ANTUNES DE CASTRO X FRANCISCO BRUNO X ANALIA GALLIANO BRUNO X JOSE DA COSTA X MATHILDE GARCIA DA COSTA X ANTONIO JOAQUIM ALVES CARRASCO X OLIVIA DE OLIVEIRA ALVES X JOAO DE ABREU MACEDO X JOAO DE ABREU MACEDO X ANITA ELIAS MACEDO X JULIO DA CONCEICAO MARTINS X GUILHERMINA AUGUSTA SOARES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE FREITAS GOUVEIA X SIDALIA RICO GOUVEIA X OLINTHO CAMEZ GOUVEIA X ABIGAIL EUNICE ARAUJO GOUVEIA X MARLENE GOUVEIA DIAS X CLODOALDO CESAR DIAS X CLEIZE GOUVEIA LOWE X HUGO CARLOS RIZO LOWE X SONIA GOUVEIA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X ROSEMARY DA CRUZ MANSANO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0004948-69.2009.403.6104 (2009.61.04.004948-0)** - ELISABETH OLIVEIRA DE JESUS(SP223045 - ANDERSON MANOEL CALEFFI E SP223296 - ARTHUR SOUSA CASTRO NETO) X HORACIO REBELO PIRES X MERCIA NOBRE PIRES X UNIAO FEDERAL X VALDAIR COELHO ELIAS X FERNANDO VIDOTTI X SOLANGE FERNANDES PEIXOTO VIDOTTI X MARIA DE LOURDES FERREIRA RICO X AGOSTINHO DE OLIVEIRA PINTO RICO

Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 476/477 para tentativa de citação dos confinantes nos endereços indicados às fls. 489/490. Int. e cumpra-se.

**0007021-14.2009.403.6104 (2009.61.04.007021-2)** - JOSE MARIANO DA SILVA - ESPOLIO X ALZIRA DE JESUS SILVA - ESPOLIO X APARECIDA MATILDE DA SILVA SIQUEIRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X EIJI MURAKAMI X MARIE MURAKAMI X ANTONIO ORTEGA X UNIAO FEDERAL

À vista das dificuldades encontradas pelos autores, proceda a Secretaria à consulta dos endereços dos confrontantes junto ao site da Receita Federal, dando-se, após, ciência para que requeiram o que for de interesse à citação. Cumpra-se e intime-se.

**0010675-09.2009.403.6104 (2009.61.04.010675-9)** - ROBERTO RICARDO DA SILVA X NEUSA LEONARDI DA SILVA(SP207376 - SOELI RUHOFF) X WANDA CRUZ DE SOUZA(SP169173 - ANA PAULA CAMPANER RIZZO PARAGUASSU) X IVONE CRUZ AZENHA(SP017184 - MARIA DO CARMO A DE C PARAGUASSU)

Manifestem-se os autores sobre as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 171 e 175. Int.

**0012198-56.2009.403.6104 (2009.61.04.012198-0)** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP092742 - FRANCISCO JOSE COELHO) X MANOEL PAULINO GOMES - ESPOLIO X TEREZA GOMES DA SILVA X JOSE PAULINO PINTO FILHO - ESPOLIO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR) X TETROPORTO TERMINAL DE RETAGUARDA PORTUARIA LTDA(SP127891 - ARTUR CUNHA DOS SANTOS) X RHODIA BRASIL LTDA(SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES E SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI) X UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0012749-36.2009.403.6104 (2009.61.04.012749-0)** - FABIO FERREIRA DA SILVA X VANDA AQUINO DA SILVA(SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CUSTODIO GOMES BANDEIRA X IRENE NERY DE OLIVEIRA(SP226932 - ESTER LÚCIA FURNO PETRAGLIA) X FRANCISCA DE SOUZA SILVIERA X CABRAL NAPOLEAO MAM

Aprovo a minuta do Edital para citação de Custódio Gomes Bandeira, terceiros interessados, ausentes, incertos e desconhecidos apresentada pelos autores às fls. 120, com pequenas alterações que deverão ser providenciadas pela Secretaria. Oportunamente, expeça-se e publique-se. Fls. 122: Defiro, pelo prazo requerido. Com a manifestação da União Federal, voltem-me conclusos. Int.

**0013495-98.2009.403.6104 (2009.61.04.013495-0)** - CICERO JONAS DA SILVA(SP201370 - DANIELA ARAUJO DE SANTANA E SP066714 - EDSON GONCALVES DE CARVALHO) X TOLEDO ARRUDA COMISSARIA E

EXPORTADORA LTDA

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se o autor sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 142 e 157 verso. Int.

**0001626-07.2010.403.6104 (2010.61.04.001626-8)** - MARIA MARMO MATTEO(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X IMOBILIARIA PEROLA LTDA

Cite-se o Espólio de Dirceu Morbin na pessoa de sua inventariante Maria Lygia Bruno Morbin, no endereço indicado às fls. 217. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002474-04.2004.403.6104 (2004.61.04.002474-5)** - SOCIEDADE EDUCACIONAL IGUAPENSE S/C LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

É que pese entendimento em contrário, antes da aplicação da multa de 10% sobre o valor da condenação, entendo necessária a intimação do executado para pagamento do valor exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ademais, o valor da multa indicado às fls. 360 deve incidir sobre o montante apurado, e não sobre o valor da causa, como requer a União Federal. Assim, intime-se a autora executada para pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, R\$ 1.362,90 (um mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa e penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação da execução. Intimem-se.

**0011325-95.2005.403.6104 (2005.61.04.011325-4)** - PEDREIRA ENGBRITA LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA

A execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Promova a Autora, a citação da ré, nos termos do art. 730 e seguintes do CPC, requerendo corretamente e fornecendo todas as cópias necessárias à formação da contrafé. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005492-04.2002.403.6104 (2002.61.04.005492-3)** - CONDOMINIO EDIFICIO PLAZA SAINT MARTIN(SP132062 - LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 239/248: Manifeste-se o condomínio exequente. Int.

**0003541-33.2006.403.6104 (2006.61.04.003541-7)** - CONJUNTO RESIDENCIAL JARDINS DO ALGARVE(SP035414 - DORIVAL JOSE PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

À vista do contido no ofício do Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Santos (fls. 430/433), providencie a CEF o pagamento dos emolumentos devidos, utilizando-se como referência o protocolo nº 261.551. Cumprida a determinação, comunique-se o Juízo. Int.

**0002804-25.2009.403.6104 (2009.61.04.002804-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SERGIO LOURENCO JUNIOR

Fls. 130: Não sendo o caso de expedição de Carta Precatória, desnecessário o recolhimento de diligência para o Sr. Oficial de Justiça. Assim, redesigno audiência para o dia 23 de Novembro de 2010, à 14 horas, expedindo-se mandado no endereço indicado às fls. 130. Int. e cumpra-se.

**0002805-10.2009.403.6104 (2009.61.04.002805-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X RONALDO DO ESPIRITO SANTO

Fls. 101: Defiro, como requerido. Desentranhe-se e adite-se o mandado para citação dos réus no endereço ora indicado, redesignando a audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 02 de Dezembro de 2010, às 14 horas. Int. e cumpra-se.

**0002807-77.2009.403.6104 (2009.61.04.002807-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDA URBANO DOS SANTOS

Fls. 109: Defiro, como requerido. Desentranhe-se e adite-se o mandado para citação dos réus no endereço ora indicado, redesignando audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 02 de Dezembro de 2010, às 14 horas. Int. e cumpra-se.

**0005268-85.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X WELLINGTON SOUZA VIEIRA(SP288670 - ANDREIA DE AQUINO FREIRE SOUZA)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 35 e verso. Desentranhem-se os documentos substituindo-os pelas cópias apresentadas pela CEF, intimando-a a providenciar sua retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo por findos. Cumpra-se e intime-se.

**0005270-55.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X RODRIGO RIBEIRO DOS SANTOS RODRIGUES

Intime-se a CEF a providenciar a retirada, em Secretaria, dos documentos desentranhados. Após, certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 26, remetam-se ao arquivo por findos. Int.

**0005287-91.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FABIANA ROSA PEREIRA GUERRA

Fls. 42: Providencie a CEF as cópias necessárias. Após, proceda a Secretaria ao desentranhamento e substituição, entregando-as à autora. Em seguida, certificado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo por findos. Int.

**0006323-71.2010.403.6104** - CONDOMINIO EDIFICIO ANTONIO MENDES GOUVEIA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP133140 - ADRIANI CHRISTINI CABRAL VARGAS DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

SENTENÇA CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANTONIO MENDES GOUVEIA ingressa com a presente ação de cobrança, pelo rito sumário, em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando o recebimento de valores condominiais pertinentes à unidade 33 de propriedade da ré, referentes a períodos de setembro de 2007 a maio de 2010, conforme planilha anexa, com acréscimos de juros, correção monetária e multa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/203. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 211/219. Arguiu preliminares de incompetência absoluta e ilegitimidade passiva. Em audiência estampada à fl. 222, a autora apresentou réplica. É O

RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, considerando o que dispõe o artigo 6º, inciso I da Lei nº 10.259/2001. Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva, cabe assinalar que está demonstrado nos autos que a CEF, originariamente credora hipotecária, arrematou o imóvel em execução extrajudicial, tendo cedido e transferido todos seus direitos à EMGEA. Destaco, portanto, que, em virtude do que demonstra o título transcrito à fls. 10, verso, e por força do artigo 1245 do Código Civil, a propriedade do imóvel resta incontroversa, evidenciando a legitimidade da EMGEA para a causa. No mérito, pretende o autor a cobrança de despesas condominiais devidas no período de setembro de 2007 a maio de 2010, referentes à unidade 33, de propriedade da ré. Pois bem. Dispõem os artigos 1.315 e 1.345 do Novo Código Civil: Art. 1.315. O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita. Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. Pela simples leitura destes artigos, percebe-se que a ré tem obrigação de cumprir com os encargos condominiais, independentemente de interpelação, a qual o seu titular, fica sujeito a determinada prestação. Adquirido o imóvel por meio de arrematação, compete ao arrematante informar-se acerca de eventuais débitos existentes à época perante o condomínio, dever inerente a todo proprietário, cujo descumprimento não poderia vir em seu favor para desonerá-la de obrigação a todos imposta. Isso porque as despesas condominiais têm natureza propter rem, ou seja, aderem à coisa, e não à pessoa que as contraiu, de forma que a obrigação de pagá-las é do adquirente, mesmo que atinente a período anterior à aquisição, pois que exsurge do dever de concorrer, em proporção para os dispêndios do condomínio. Quem quer que adquira um imóvel, adquire-o com a obrigação pelas despesas necessárias. Sobre o tema, oportuna a ementa a seguir transcrita: IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - IMÓVEL OCUPADO PELO EX-MUTUÁRIO - IRRELEVÂNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - MULTA MORATÓRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A inicial veio instruída com a Convenção de Condomínio, a ata da Assembléia Extraordinária e a Certidão de Registro Imobiliário, onde consta que a CEF é a proprietária do imóvel e demonstrativo do débito, documentos que comprovam a existência da dívida e a legitimidade da cobrança, suficientes ao exame do pedido. 2. Eventuais dúvidas acerca dos valores cobrados devem ser dirimidas por ocasião da execução do julgado. 3. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, em contestação, ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer argumentação sobre a questão atinente à propriedade do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria. 4. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 5. Cabe à CEF, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da ré em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da CEF, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas. 6. A responsabilidade da CEF pelo pagamento das taxas condominiais em atraso mostra-se incontestável nos presentes autos, vez que o período da dívida é posterior à data de arrematação do imóvel, como se vê da Certidão de Registro Imobiliário acostada aos autos. 7. A correção monetária é devida desde o vencimento de cada cota condominial não paga, nos termos da Convenção do Condomínio (artigo 34). 8. Mantida a r. sentença que fixou os juros de mora no percentual de 1% ao mês, a partir da verificação da inadimplência, ou seja, do não pagamento das prestações, em obediência ao que dispõe o 3º do artigo 12 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964 e ao artigo 1336, 1º do novo Código Civil. 9. A edição do atual Código Civil trouxe modificações significativas no que tange à aplicação da multa. A partir da sua entrada em vigor, o condômino que não

pagar suas contribuições até a data do vencimento, estará sujeito, dentre outros encargos, à imposição de multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito, conforme preceitua o 1º do seu artigo 1.336. 10. Antes da vigência do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, que passou a vigorar um ano após sua edição, em 10 de janeiro de 2003, art. 2.044), permanece o estipulado na Convenção de Condomínio, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº 4.591/64, exigível a partir do vencimento de cada parcela não paga. 11. Considerando que a condenação refere-se a período posterior à vigência do novo Código Civil, correta a r. sentença que fixou a multa moratória em 2% (dois por cento). 12. A condenação da verba honorária, porque decorrente da sucumbência, deve ser suportada pelo vencido, não cabendo qualquer argumentação no sentido de afastá-la. 13. (...). 14. (...) 15. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AC 1294495, Relatora Ramza Tartuce, DJF3 CJ2 17/03/2009, pág. 572) Ademais, ao tomar conhecimento da presente ação, poderia a ré compor-se já em audiência. Porém, optou por contestar o feito, persistindo na mora do adimplemento. Tendo em vista que os acréscimos motivados pela inadimplência, se consubstanciam, dado o caráter singular da obrigação, em acessórios inseparáveis do débito principal que são as relativas às despesas condominiais, devidas são a correção monetária e a multa legal. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré ao pagamento das despesas condominiais, devidas no período de setembro de 2007 a maio de 2010, referentes à unidade 33, bem como às parcelas vincendas durante o curso da demanda, valores que deverão sofrer a incidência da multa condominial na base de 2% (dois por cento). Correção monetária de acordo com a Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la. Juros de mora a contar da citação, fixado à razão de 1% ao mês, a teor do disposto nos artigos 405, 406 do novo Código Civil, e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. Santos, 28 de setembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0005906-21.2010.403.6104** - ARMANDO KROMPINZ CORDEIRO X MARIA TEREZA ASPRINO BAISE CORDEIRO (SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL E SP160274 - BEATRIZ DO AMARAL GURGEL) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (SP035627 - ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES) X UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA (SP019682 - ELCY DE ASSIS E SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CICERO DE SOUZA PRADO (SP011075 - LUIZ FLORIANO GOMES REDA) Fls. 1164/1167: Resta prejudicada a apreciação do ora requerido eis que já expedido o mandado para intimação do DNIT. Assim, aguarde-se sua manifestação. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000493-66.2006.403.6104 (2006.61.04.000493-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BERTIOGA (SP186268 - MÁIRA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BERTIOGA

Requeira a CEF o que for de interesse ao levantamento do valor depositado pela Prefeitura do Município de Bertioiga à título de honorários. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012359-37.2007.403.6104 (2007.61.04.012359-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE DOMINGOS DA SILVA NETO X CELIA REGINA PRAXEDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DOMINGOS DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA REGINA PRAXEDES DA SILVA

Fls. 168: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de interesse ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

**0014570-46.2007.403.6104 (2007.61.04.014570-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X VALTER MILANI X SIMONE MEDEIROS MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMONE MEDEIROS MILANI

Renove-se a intimação da CEF para que dê cumprimento ao determinado às fls. 226. No silêncio, remetam-se ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008435-52.2006.403.6104 (2006.61.04.008435-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FABIANO JORGE JOSE JUNIOR X JESSICA DAMASCENO LOPES

Fls. 223: Defiro a suspensão da execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Int. e remetam-se ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento.

**0003704-42.2008.403.6104 (2008.61.04.003704-6)** - COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA (SP158707 - CIRO LOPES DIAS) X SEM IDENTIFICACAO X VERA LUCIA FRANZAGUA GOMES (SP083682 - LUCIMAR DANTAS DA CRUZ) X MERYAN GOMES DA SILVA (SP133464 - GIOVANIA

DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GUILHERME LIMA DOS SANTOS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X CELSO DA SILVA BATISTA(SP083682 - LUCIMAR DANTAS DA CRUZ) X MANOEL VENANCIO DAS NEVES(SP241996 - JOSE HONORATO MONSON TIOSSI) X GERALDO LEITE(SP164166 - FLAVIA DERRA EADI E SP126958 - RICARDO TADEU DA SILVA E SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS) X UNIAO FEDERAL(SP205502B - MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Trata-se de ação de reintegração de posse promovida em face da UNIÃO FEDERAL e outros, pelos motivos expostos na inicial. Com a inicial vieram os documentos. Devidamente citados, os réus ofertaram contestação. Houve réplica. Após estabelecida a necessidade de produção de prova pericial, autora manifestou (fl. 512) desinteresse quanto ao prosseguimento da ação, requerendo a sua extinção. Devidamente intimada a respeito, a ré, União Federal, discordou do pedido de desistência. É o relatório. Decido. Como é de conhecimento, os atos das partes consistem em declarações unilaterais de vontade, produzindo imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, nos moldes do art. 158 do Código de Processo Civil. Relativamente à desistência da ação, entretanto, a lei ressaltou a produção dos seus efeitos somente depois de homologada por sentença, conforme o contido no parágrafo único do citado dispositivo legal. Dispõe o artigo 267, 4º, do CPC, que o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação, depois de decorrido o prazo da resposta. No caso em apreço, intimada a ré se manifestar sobre o pleito, dele discordou singelamente (fl. 515), desconsiderando alegação da autora a respeito de a área versada na presente lide ter sido desocupada, o que redundaria em perda de objeto. Nestas condições, a falta de consentimento não tem o condão de impor a prolação de sentença de mérito, pois, de acordo com os dizeres de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, somente pode opor-se a ele, se fundada sua oposição. A resistência pura e simples, destituída de fundamento razoável, não pode ser aceita porque importa em abuso de direito (in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª Edição, nota nº 24, ao parágrafo 4º, do art. 267). Nesse sentido, inclusive já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão e José Roberto F. Couvêa, nota nº 61 ao artigo em testilha). Diante do exposto, homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 05 de outubro de 2010.

**0013494-16.2009.403.6104 (2009.61.04.013494-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP155812 - JOSE EDUARDO LIMONGI FRANÇA GUILHERME) X POSTO PAULINEA LTDA(SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO)**

Fls. 233/236: Manifestem-se as partes. Int.

**0004963-04.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X MOVIMENTO UNIAO BRASIL CAMINHONEIROS MUBC X MOVIMENTO CAMINHONEIROS SEM PATIO**  
Decreto a revelia dos réus, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil. Intime-se a União Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

**0006957-67.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANTONIO DUARTE DE SA**

Fls. 59: Providencie a CEF as cópias necessárias. Após, proceda a Secretaria ao desentranhamento e substituição, entregando-as à autora. Em seguida, certificado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo por findos. Int.

**0007718-98.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIANA PEREIRA DE SOUZA SANTOS**

Vistos, Trata-se de pedido de expedição de mandado de reintegração liminar do bem descrito na exordial. Observo que embora indique a inicial o endereço da requerida na Rua Quinze, 55, apto. 12, Jardim Rio Branco, São Vicente, no contrato consta que o imóvel arrendado se localiza na Rua Antonio Victor Lopes, nº 283, apto. 23, Residencial Samaritá-A, São Vicente, para onde foi remetida a notificação. Deste modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a CEF esclareça a divergência apontada. Int.

**0007719-83.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE CARLOS MACENA X LAUDICEIA DE LIMA MACENA**

Vistos, Trata-se de pedido de expedição de mandado de reintegração liminar do bem descrito na exordial. Observo que embora indique a inicial o endereço dos requeridos na Rua Querino M. Biazoli, nº 159, Tancredo, São Vicente, no contrato consta que o imóvel arrendado se localiza na Rua Irmã Maria Alberta, nº 76 e 106, Vila Samaritá, São Vicente, para onde foi remetida a notificação. Deste modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a CEF esclareça a divergência apontada. Int.

## 6ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Belª Maria Cecília Falcone.**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3223**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009866-92.2004.403.6104 (2004.61.04.009866-2)** - GRACA MARIA LIZZA(SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Digam as partes sobre o laudo. Arbitro os honorários do perito dr. WASHINGTON DEL VAGE no valor máximo da tabela vigente. Oficie-se requisitando o pagamento. Após as manifestações ou seu decurso, tornem para sentença. Int.

**0012305-76.2004.403.6104 (2004.61.04.012305-0)** - CICERO DA SILVA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Autos núm. 2004.61.04.012305-0 CÍCERO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a condenação à concessão de aposentadoria por invalidez. De acordo com a inicial, o autor, em razão de distúrbios neurológicos e psiquiátricos, estaria incapacitado para o exercício de qualquer atividade profissional. Recebeu auxílio-doença entre 16/01/2003 e 15/03/2004. Vem recebendo outro auxílio desde 30 de março de 2004 e pretende a conversão deste benefício em aposentadoria por invalidez a partir da realização do laudo pericial. A inicial (fls. 02/09) veio instruída com documentos (fls. 10/25). Foi concedida a assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada (fls. 27/29). O INSS foi citado e apresentou contestação ao pedido, sustentando a improcedência, uma vez que o autor não teria preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado (fls. 39/41). Para resolução da lide, foi realizada perícia e o laudo foi juntado aos autos em 05/02/2010 (fls. 65/69). As partes apresentaram manifestação sobre o laudo (fls. 75/77). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, isto é, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o trabalho: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Inicialmente, a incapacidade para o trabalho não ficou demonstrada. Com efeito, a perita judicial, após análise do estado de saúde do demandante, concluiu que, embora ele apresente um quadro de transtorno conversivo e dissociativo, está capaz para o exercício de sua atividade profissional. Vale citar os seguintes trechos do laudo pericial: Discussão e conclusão: O periciando apresenta quadro de transtorno conversivo/dissociativo, pela CID10, F44. Os transtornos dissociativos ou de conversão se caracterizam por uma perda parcial ou completa das funções normais de integração das lembranças, da consciência, da identidade e do controle dos movimentos corporais. Os sintomas mais comuns são: amnésia, fuga e limitação de movimentos. São de origem psicológica, surgem de forma abrupta na maioria dos casos e podem perdurar por anos. O transtorno pode estar estreitamente relacionado a um evento traumático e representa a expressão de um conflito que o indivíduo vive e do que ele interpreta que seja uma doença. Não há uma lesão orgânica identificável a não ser a crença do autor de que é portador de uma doença grave e irreversível. Está apto para o trabalho que vinha exercendo nos últimos anos, pois não apresenta déficits cognitivos ou um transtorno depressivo ou sintomas psicóticos que o impossibilitem de exercer atividade laborativa, de se organizar para suas atividades habituais ou que o prejudique de se relacionar socialmente. Não é alienado mental (fls. 67/68). Sem a comprovação de um dos requisitos para o recebimento do benefício pleiteado - a incapacidade para o trabalho - é inevitável a rejeição do pedido. Não merece acolhimento a impugnação ao laudo pericial (fls. 75/76), uma vez que, a despeito de diagnosticado o transtorno conversivo e dissociativo, a própria perita esclareceu que não influi na capacidade de trabalhar, em face da ausência de déficits cognitivos ou um transtorno depressivo ou sintomas psicóticos. Além disso, todas as conclusões estão claras e bem fundamentadas. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 27 de setembro de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0000999-42.2006.403.6104 (2006.61.04.000999-6)** - GERALDO LIMA DE CASTRO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fl.90/91: digam as partes. Int.

**0004313-93.2006.403.6104 (2006.61.04.004313-0) - JOSE JORGE CAVALHEIRO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CONCLUSÃO Aos 03 de setembro de 2010, faço estes autos Conclusos ao MM. Juiz Federal da Sexta Vara. Tec./Anal. Jud. RF 5272 Autos n. 2006.61.04.004313-0 Chamo o feito à ordem. Verifico a ocorrência de erro material relativo à decisão de fls. 51/52, em relação a DIB e DIP. A existência de erro material autoriza o julgador a sanar a decisão a qualquer tempo, de ofício. Nestes termos, determino a substituição do primeiro parágrafo da decisão, a fls. 51/52, pelo seguinte parágrafo: Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a condição de segurado e a efetiva comprovação de que o autor está incapacitado para o trabalho, conforme laudo pericial (fls. 45/50), bem assim o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, aliado à própria situação de incapacidade para o trabalho, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS para que implemente, no prazo de trinta dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, com DIB em 01.07.2008 e DIP 17.05.2010, em sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), instruindo-se o ofício com cópia dos documentos necessários. Fica mantida, no mais, o que constou da referida decisão. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro, anote-se a retificação, por certidão, na própria decisão destes autos e no seu registro. Intimem-se. Santos, 03 de setembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0009421-06.2006.403.6104 (2006.61.04.009421-5) - JAIR PLÍNIO DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos núm. 2006.61.04.009421-5 JAIR PLÍNIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a condenação à concessão de aposentadoria por invalidez. De acordo com a inicial, o autor estaria incapacitado para o exercício de qualquer atividade profissional. A inicial (fls. 02/04) veio instruída com documentos (fls. 05/17). Foi concedida a assistência judiciária gratuita (decisão das fls. 38/39). O INSS foi citado e apresentou contestação ao pedido, sustentando a improcedência, uma vez que o autor não teria preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado (fls. 68/71). Determinada a produção de prova pericial, o laudo foi juntado aos autos em 11/05/2010 (fls. 60/63). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, isto é, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o trabalho: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O autor, considerando que recolheu contribuições à Previdência Social até 07/2002 (fls. 13 e 28), manteve a qualidade de segurado até 15/09/2004, perdendo-a no dia seguinte, de acordo com a determinação constante dos arts. 15, caput, II, e 4. da Lei 8.213/91, c. c. o art. 30, II, da Lei 8.212/91, bem como o art. 14 do Decreto 3048/99: Lei 8.213 Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (...) 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Lei 8.212 Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; Decreto 3048/99 Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. O demandante submeteu-se a perícia médica judicial, cuja conclusão foi pela incapacidade temporária para o trabalho, em razão de hipertensão arterial descompensada. Na falta de outros elementos, o perito judicial fixou o início da incapacidade em janeiro de 2010. O início da incapacidade para o trabalho, portanto, é posterior à perda da qualidade de segurado, que ocorreu em 16/09/2004, como visto acima. Evidenciado que a incapacidade teve início quando o autor já não era segurado do Regime Geral de Previdência Social, não há direito a benefício previdenciário, visto que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade (art. 102 da Lei 8.213/91). Além disso, de acordo com o art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91, Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, não podem ser consideradas eventuais contribuições recolhidas em período posterior ao início da

incapacidade. Convém observar que o autor, ao apresentar manifestação sobre o laudo (fls. 73/74), trouxe apenas alegações genéricas, sem impugnar especificamente a conclusão do perito. Tampouco há documento médico nos autos que indique alguma possibilidade de alteração da data de início da incapacidade. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 27 de setembro de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0009389-64.2007.403.6104 (2007.61.04.009389-6) - ELISEU SERAFIM DE OLIVEIRA (SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da redistribuição do feito. Apensem-se a estes os autos 2008.61.04.006549-2, para processamento e julgamento simultâneo. Mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à autora. Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, ratifico os atos não decisórios praticados anteriormente, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, aproveitando-se as provas produzidas sob o crivo do contraditório das mesmas partes, à luz do princípio da economia e instrumentalidade processuais (arts. 244 e 250, par. único, CPC). Intime-se o réu para ciência e manifestação quanto ao pedido indenizatório. Após a manifestação, vista à autora para a réplica e especificar outras provas a produzir, justificando sua pertinência. Após, ao réu. A seguir, tornem para sentença. Int.

**0012880-79.2007.403.6104 (2007.61.04.012880-1) - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 87/88: ciência às partes. Int.

**0013750-27.2007.403.6104 (2007.61.04.013750-4) - SANDRA ELIAS DA CRUZ (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X IRMA AMARAL DE PAIVA DA SILVA (SP145399 - MARIA DA ANUNCIACAO PRIMO)**

Melhor observando, verifico que há contradição entre as informações da co-ré às fls. 124 e 225 e a certidão do ser. Oficial de Justiça de fl. 221. Esclareça a co-ré, no prazo, comprovando seu atual endereço. Int.

**0002764-77.2008.403.6104 (2008.61.04.002764-8) - WILSON GONCALVES DA SILVA JUNIOR (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FLS. 110/115.**

**0007401-71.2008.403.6104 (2008.61.04.007401-8) - ELIOMAR ARAUJO DE ALMEIDA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA E SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)**

Processo núm. 2008.61.04.007401-8 Eliomar Araújo de Almeida, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a condenação à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O demandante recebeu auxílio-doença até 20/02/2008, quando o INSS cessou o benefício com fundamento em parecer de seu setor de perícias médicas, que concluiu pela possibilidade de retorno ao trabalho. No entanto, de acordo com a tese deduzida na inicial, a incapacidade persistiria, razão pela qual pretende o autor provimento judicial que determine a concessão de um dos benefícios citados acima. Por decisão proferida em 29 de julho de 2008, foi concedida a assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 33/35). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 48/55), sustentando a improcedência da ação, uma vez que a autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados. Em 19/06/2009 foi juntado aos autos o laudo pericial (fls. 76/81). Com base na conclusão da prova pericial, anteciparam-se os efeitos da tutela para determinar-se o restabelecimento do auxílio-doença ao autor (decisão da fl. 88). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A qualidade de segurada e a carência ficaram demonstradas, pois o autor recebeu auxílio-doença previdenciário de 30/05/2007 a 20/02/2008 (fl. 32). A incapacidade para o trabalho também foi comprovada. Com efeito, a perita judicial atestou que o autor, em virtude de quadro de transtorno mental e comportamental devido ao uso do álcool, além da síndrome da dependência, está total e temporariamente incapaz. Vale citar o seguinte trecho do laudo pericial: O periciando apresenta quadro de transtorno mental e comportamental devido ao uso do álcool, síndrome de dependência, pela CID10, F10.2. A síndrome de dependência é caracterizada por um conjunto de fenômenos comportamentais, cognitivos e fisiológicos que se desenvolvem depois de repetido consumo de álcool, tipicamente associados ao desejo de beber, à dificuldade de controlar o consumo, à utilização persistente apesar das suas conseqüências nefastas e a uma maior prioridade ao uso de

bebida em detrimento de outras atividades e obrigações. No caso do autor, fica clara a sua dependência em relação à bebida pois nega que esteja consumindo álcool apesar de sinais evidentes de consumo recente da bebida, mesmo quando admite ter bebido racionaliza o problema e diz que não bebia tanto assim e limita-se a falar que tem esquecimento. Está incapaz para o trabalho pois apresenta sinais de consumo e abstinência recente de bebida, vistos através do humor irritado e tremores grosseiros das mãos. A doença teve início em 1987, quando começou a beber. A incapacidade laborativa teve início em 23/07/2007, data do laudo médico acostado aos autos que informa sobre etilismo. Apesar de não terem sido observados sintomas psicóticos, durante a perícia médica o autor exibiu humor bastante irritado e racionalização do consumo excessivo de álcool. Permanece incapaz desde então para o labor pois é motorista de ônibus e tem sinais de consumo recente abusivo da bebida. O tratamento para dependência do álcool pode ser bem sucedido pelas novas medicações que estão sendo prescritas para os dependentes, que estão disponíveis na rede pública. Soma-se a isso abordagens psicoterápicas existentes também na rede pública e constante publicação de artigos médicos científicos que dissertam sobre a eficácia do tratamento para o alcoolismo. Há possibilidade de melhora do autor com retorno à sua atividade laborativa habitual. Sua incapacidade é temporária e total, por um período de 12 meses, tempo necessário para desintoxicação, inserção no programa de tratamento para o etilismo e entrada na fase de manutenção da abstinência. Não é alienado mental (fls. 78/79). Evidenciada a incapacidade de forma temporária, deve ser acolhido o pedido, condenando o INSS a restabelecer e manter o auxílio-doença do autor até a constatação, em perícia médica da autarquia, da recuperação das condições para o trabalho. Deve ser observado o período estabelecido no laudo pericial para reavaliação. Ante os termos desta sentença, fica confirmada a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a restabelecer o auxílio-doença de Eliomar Araújo de Almeida (NB 5705668755), desde a data da cessação (20/01/2008). O benefício deverá ser mantido até a constatação, em perícia médica da autarquia, da recuperação das condições para o trabalho, devendo ser observado o prazo de reavaliação estabelecido no laudo judicial. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso desde a data de cessação do benefício. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data do vencimento, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil. Fica confirmada a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário P.R.I. Santos, 29 de setembro de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0007489-12.2008.403.6104 (2008.61.04.007489-4) - SYLVIE TANIA CHANTAL MENARDO (SP233202 - MELISSA BATISTA CID E SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)**  
Fls. 194/200: ciência às partes. Int.

**0008589-02.2008.403.6104 (2008.61.04.008589-2) - JOAO BOSCO DE SOUZA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Digam as partes sobre o laudo. Arbitro os honorários da perita drª THATIANE FERNANDES DA SILVA, no valor máximo da tabela vigente. Oficie-se requisitando o pagamento. Após as manifestações ou seu decurso, tornem para sentença. Int.

**0008819-44.2008.403.6104 (2008.61.04.008819-4) - RITA DE CASSIA SALOMAO (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Processo núm. 2008.61.04.008819-4 Rita de Cássia Salomão, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a condenação à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. De acordo com a petição inicial, teria ela esquizofrenia, epilepsia, episódios depressivos, pensamento confuso e desorientado, alucinações auditivas, solilóquios, ideação delirante, descuido de hábitos higiênicos, atitudes inadequadas, pragmatismo abolido, cervicobraquialgia e lombociatalgia, doenças que acarretariam sua incapacidade para o trabalho. Recebeu auxílio-doença até 28/01/2008, quando o INSS cessou o benefício com fundamento em parecer de seu setor administrativo responsável pelas perícias médicas, que reputou a demandante apta para retornar ao trabalho. Sustenta a demandante que a incapacidade persistiria, razão pela qual pretende provimento judicial que determine a concessão de um dos benefícios acima. Por decisão proferida em 29 de setembro de 2008, foi concedida a assistência judiciária gratuita (fl. 80). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 119/125), sustentando a improcedência da ação, uma vez que a autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados. A autora foi submetida a perícia médica e o respectivo laudo foi juntado aos autos em 05/02/2010 (fls. 105/109). Com base na conclusão da prova pericial, anteciparam-se os efeitos da tutela para determinar-se o restabelecimento do auxílio-doença à autora (decisão das fls. 111/113). A autora impugnou a conclusão

da perícia e requereu seja reconhecida como definitiva sua incapacidade (fls. 133/134).O INSS apresentou proposta de acordo, que foi rejeitada pela demandante (fls. 135/136 e 158).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A qualidade de segurada e a carência ficaram demonstradas, pois a autora recebeu auxílio-doença previdenciário de 18/03/2006 a 28/01/2008 (verso da fl. 89).A incapacidade para o trabalho ficou devidamente demonstrada. Com efeito, a perita judicial atestou que a autora, em virtude de psicose não orgânica não especificada, está total e temporariamente incapaz. Vale citar o seguinte trecho do laudo pericial:A doença e a incapacidade tiveram início em 03/03/2006, data do laudo médico mais antigo acostado aos autos indicando doença mental. Mantém-se incapaz desde então, pois persistiu doente apesar do tratamento psiquiátrico e seu exame atual é compatível com alguns anos de adoecimento.Está inapta para o trabalho de forma total e temporária por um período de 12 meses. Sua psicose teve início tardio e não ensejou internação psiquiátrica, o que indica possibilidade de melhora e cura. Não depende de cuidados para locomover-se, fazer a higiene pessoal, alimentar-se, vestir-se e comunicar-se.Não é alienada mental (fls. 107/108). Evidenciada a incapacidade de forma temporária, deve ser acolhido o pedido, condenando o INSS a restabelecer e manter o auxílio-doença da autora até a constatação, em perícia médica da autarquia, da recuperação das condições para o trabalho. Deve ser observado o período estabelecido no laudo pericial para reavaliação. Não merece acolhimento a impugnação da autora (fls. 133/134) quanto à conclusão referente à temporariedade da incapacidade. Inicialmente, o laudo está claro e bem fundamentado, apresentando observações conclusivas e convincentes sobre o estado de saúde da demandante. Ademais, a perita apresenta os motivos para considerar a incapacidade temporária: o início tardio da psicose não acarretou internação, o que indica possibilidade de cura. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a restabelecer o auxílio-doença de Rita de Cássia Salomão (NB 5059642611), desde a data da cessação (28/01/2008). O benefício deverá ser mantido até a constatação, em perícia médica da autarquia, da recuperação das condições para o trabalho, devendo ser observado o prazo de reavaliação estabelecido no laudo judicial. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso desde a data de cessação do benefício. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data do vencimento, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.Fica confirmada a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário P.R.I. Santos, 30 de setembro de 2010.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

**0011095-48.2008.403.6104 (2008.61.04.011095-3) - PAULO CEZAR DE MOURA FERREIRA - INCAPAZ X ANA PAULA DE MOURA FERREIRA - INCAPAZ X KATIA LOPES GUEDES DE MOURA(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)**

6.ª Vara Federal de SantosProc. núm. 2008.61.04.011095-3 Autores: Paulo Cezar de Moura Ferreira e Ana Paula de Moura FerreiraRéu: INSS - Instituto Nacional do Seguro SocialTrata-se de ação proposta por Paulo Cezar de Moura Ferreira e Ana Paula de Moura Ferreira contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de auxílio-reclusão.Os autores são filhos de Paulo Sérgio Ferreira, segurado da Previdência Social e encarcerado desde 10/11/2006. Em razão da prisão de seu pai, requereram o auxílio-reclusão ao INSS, mas a autarquia indeferiu o benefício com fundamento no valor do último salário-de-contribuição do segurado, que seria superior ao limite estabelecido para a época.Sustentam os demandantes que, para a concessão do auxílio-reclusão, deve ser considerada a renda dos dependentes, não do segurado. Assim, teriam direito ao benefício, motivo pelo qual pedem a condenação do réu à concessão do auxílio-reclusão desde a data do encarceramento. O Ministério Público Federal apresentou manifestação e requereu que sua intimação ocorresse em oportunidade única, após o término da instrução processual (fl. 99).Por decisão proferida em 02 de abril de 2009, foi indeferida a tutela antecipada (fl. 100). Em contestação, o INSS requer a improcedência do pedido, uma vez que a correta interpretação da legislação constitucional sobre o auxílio-reclusão (arts. 201, IV, da Constituição e 13 da Emenda Constitucional 20/98) levaria à conclusão de que a renda por considerar é a do segurado (fls. 104/125).Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em se tratando de matéria de direito, passo a julgar a lide (art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício de auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver

em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência da condição de presidiário. Paulo Sérgio Ferreira está preso desde 10/11/2006 (fl. 21). Na ocasião, o preso era segurado do Regime Geral de Previdência Social (fls. 76/77). A Emenda Constitucional 20/98 alterou o inciso IV do artigo 201 da Constituição federal, limitando o salário-família e o auxílio-reclusão para os dependentes do segurado de baixa renda: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; O art. 13 da referida emenda, por sua vez, regulamentou de forma provisória a concessão do auxílio-reclusão: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. A interpretação desses dispositivos constitucionais é objeto de controvérsia. Por um lado, há entendimento segundo o qual a renda por ser considerada seria aquela do segurado; de forma contrária, contudo, há a tese de que, para a concessão do benefício, deve ser utilizada a renda dos dependentes. Parece que a melhor interpretação da restrição acima imposta é aquela dirigida aos dependentes do recluso, e não diretamente ao segurado, uma vez que a sua renda pode ser a única do grupo familiar, e o fato de o seu último salário-de-contribuição ser superior ao limite imposto, por vezes, acarretaria em deixar sua família sem qualquer amparo, o que seria contrário à finalidade do auxílio-reclusão. Ademais, em interpretação sistemática do texto constitucional, deve prevalecer a expressão do art. 13 da Emenda Constitucional 20/98, isto é, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). No entanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário 587.365, decidiu que a renda por ser considerada é aquela do segurado: RE 587365 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 25/03/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536 Parte(s) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Decisão O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009. Assim, em respeito ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição, e com a finalidade de propiciar a uniformização da jurisprudência, deve ser adotada, como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão, a renda do segurado. Logo, deve ser mantida a decisão administrativa do INSS, que indeferiu o benefício porque verificou que a renda do segurado era superior àquela estabelecida para o período. Por conseguinte, o pedido deve ser rejeitado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 29 de setembro de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0011633-29.2008.403.6104 (2008.61.04.011633-5) - MARIA AUXILIADORA FERREIRA DA SILVA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fls. 74/102: esclareça a autora se providenciou os exames solicitados pelo perito, mencionados no item II de fl. 59. Int.

**0012076-77.2008.403.6104 (2008.61.04.012076-4) - DANIEL QUINTELA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AO (À) AUTOR(A) PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À CONTESTAÇÃO.

**0000645-12.2009.403.6104 (2009.61.04.000645-5) - MARIO ALFIERI (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Processo núm. 2009.61.04.000645-5 Mário Alfieri, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a condenação à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. De acordo com a inicial, o autor seria portador de angina pectoris não especificada, doença

isquêmica crônica do coração não especificada, diabetes mellitus não insulino-dependente sem complicações, hiperlipidemia mista e doença pelo HIV resultando em doença infecciosa ou parasitária não especificada, motivo pelo qual estaria incapacitado para o trabalho. Recebeu auxílio-doença até 25 de fevereiro de 2008, quando o INSS o reputou capaz de retornar às atividades profissionais. Sustenta, todavia, que permanece grave sua situação de saúde e pretende, portanto, a obtenção de um dos benefícios previdenciários citados acima. Por decisão proferida em 22 de janeiro de 2009, foi concedida a assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada (fls. 33/35). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 59/65), sustentando a improcedência da ação, uma vez que o autor não teria preenchido os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados. O autor submeteu-se a perícia médica e o respectivo laudo foi juntado aos autos em 31/07/2009 (fls. 44/49). Com base na conclusão do laudo pericial, foram antecipados os efeitos da tutela jurisdicional (decisão das fls. 66/67). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A qualidade de segurado e a carência ficaram demonstradas, pois o autor recebeu auxílio-doença previdenciário de 15/04/2005 a 25/02/2008 (fl. 30). A incapacidade para o trabalho também foi comprovada. Com efeito, o perito judicial atestou que o autor, em virtude de doença SIDA sintomático e seqüela de infarto agudo do miocárdio, hipertensão, diabetes tipo II e dislipidemia, está total e definitivamente incapaz para exercer qualquer atividade profissional, sem possibilidade de recuperação. Sobre o estado de saúde do demandante, o perito judicial fez as seguintes observações: Queixa e duração Diarréia e emagrecimento há 4 anos História progressiva Refere que em 2003 sofreu infarto agudo do miocárdio. Desde essa ocasião apresenta cansaço contínuo com emagrecimento devido ao diagnóstico de SIDA. Apesar de fazer uso do coquetel, apresenta parafeitos da medicação com diarréia. Há 3 anos a diarréia é diária dificultando sua higiene pessoal e o impedindo de exercer sua atividade profissional. Antecedente pessoal - hipertensão arterial sistêmica (enalapril), diabetes tipo II, soropositivo para HIV desde 2001 (tratamento em São José do Rio Preto com Dr. Irineu Maia - vide relatório) com uso de iopinavir, ritonavir, zidovudina e lamivudina, além de ácido fólico e complexo B. Faz uso de imosec para controle da diarréia diariamente, pantoprazol para gastrite e fluoxetina para sintomas depressivos. (...) Diagnósticos SIDA sintomático Cardiopatia devido a seqüelas pós-infarto Diarréia crônica Conclusão Periciando debilitado devido a efeito tanto do vírus quanto do esquema antiretroviral associado à cardiopatia grave e irreversível. Quesitos médicos do juízo 1. Sim, doença SIDA sintomático e seqüela de infarto agudo do miocárdio. Além disso, tem hipertensão, diabetes tipo II e dislipidemia. 2. Sim, encontra-se incapacitado de forma permanente e total devido à diarréia crônica e seqüela do infarto. 3. Não tem condições para exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 4. Atualmente, tem condições de ter vida independente para atividade básica de higiene e alimentação. A incapacidade é permanente e total. Devido à diarréia crônica apresenta emagrecimento e fadiga fácil sobretudo agravado devido a seqüela do infarto do miocárdio. (...) 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para outra atividade profissional que lhe garanta a subsistência. O periciando faz uso de inúmeras medicações citadas nesse laudo, todavia persiste com sérios efeitos colaterais medicamentoso característica da doença de base (fls. 45/47). Evidenciada a incapacidade de forma definitiva, sem possibilidade de recuperação, deve ser acolhido o pedido, condenando o INSS a conceder aposentadoria por invalidez a partir de 26/02/2008 (data posterior à cessação do auxílio-doença). Diante dos termos desta sentença, fica confirmada a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 26/02/2008. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso desde a data de início do benefício. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data do vencimento, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. Santos, 30 de setembro de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0001015-88.2009.403.6104 (2009.61.04.001015-0) - JOAO DE OLIVEIRA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos núm. 2009.61.04.001015-0 João de Oliveira, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a condenação à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. De acordo com a inicial, o autor, em razão de mielopatia em doenças classificadas em outra parte, outras gonartroses pós-traumáticas, dor articular, transtornos de discos lombares e de outros discos

intervertebrais com mielopatia, outra degeneração especificada de disco intervertebral, lombago com ciática e dor lombar baixa, estaria incapacitado para o trabalho. Recebeu auxílio-doença até outubro de 2008, quando o INSS cessou o benefício por entender ser possível o retorno do demandante às suas atividades profissionais. Sustenta, contudo, que sua incapacidade ainda persistiria. Por decisão proferida em 30 de janeiro de 2009, foi concedida a assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada (fls. 93/95). O INSS foi citado e apresentou contestação ao pedido, refutando o direito do autor ao recebimento do benefício (fls. 126/131). Foi realizada perícia judicial e o laudo foi juntado aos autos em 01/07/2010 (fls. 105/123). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, isto é, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o trabalho: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Inicialmente, a incapacidade para o trabalho não ficou demonstrada. Com efeito, o perito judicial, após análise do estado de saúde do demandante, concluiu que não há incapacidade para o trabalho. Ademais, o próprio autor informou ao perito judicial que estava exercendo atividade profissional na ocasião da perícia. Vale citar o seguinte trecho do laudo pericial: O exame físico/pericial descrito no corpo do laudo tem por objetivo avaliar o periciando, bem como aferir os termos referenciados na inicial e aqueles que o mesmo fez referência no interrogatório do exame. Assim sendo, considerando os achados no exame (específico e geral), que foi realizado no mesmo, bem como pela análise do exame de ressonância nuclear magnética da coluna lombo sacra datado de 22/01/2007, apresentado conforme descrição e também pela análise da documentação contida nos autos, resta aferido que se trata de periciando do sexo masculino, jovem na faixa etária de 44 anos, com boa compleição física, hígido, IMC de 25 (saúdável/sobrepeso), conforme consta da CTPS apresentada se encontra empregado, posto de trabalho operador de máquinas, contudo, o mesmo referiu que ocupa posto de trabalho de motorista e, que na ocasião que foi periciado se encontrava em atividade laborativa, sendo a mesma exercida na empresa André da Conceição Machado, conclui-se que não apresenta incapacidade do ponto de vista ortopédico (fl. 116). Sem a comprovação de um dos requisitos para o recebimento do benefício pleiteado - a incapacidade para o trabalho - é inevitável a rejeição do pedido. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 30 de setembro de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0001132-79.2009.403.6104 (2009.61.04.001132-3) - VALMERON ACIOLI DE VASCONCELOS (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos núm. 2009.61.04.001132-3 Valmeron Acioli de Vasconcelos, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a condenação à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. De acordo com a inicial, o autor, em razão de lombociatalgia causada por hérnia de disco lombar central posterior, estaria incapacitado para o trabalho. Recebeu auxílio-doença até novembro de 2008, quando o INSS cessou o benefício por entender ser possível o retorno do demandante às suas atividades profissionais. Sustenta, contudo, que sua incapacidade ainda persistiria. Por decisão proferida em 03 de fevereiro de 2009, foi concedida a assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada (fls. 23/25). O INSS foi citado e apresentou contestação ao pedido, refutando o direito do autor ao recebimento do benefício (fls. 36/41). Embora designada perícia judicial, o autor não compareceu nem justificou sua ausência (fls. 34, 35 e 42). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, ante o não comparecimento do autor à perícia médica, bem como a não apresentação de justificativa para a ausência, consumou-se a preclusão do direito à produção da prova técnica. Dessa forma, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, em face da natureza da lide, passo a julgar o feito. Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, isto é, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o trabalho: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade para o trabalho, todavia, não ficou demonstrada. Trata-se de fato cuja demonstração somente poderia ser feita por prova técnica, para a qual o autor não mostrou interesse em comparecer, o que acarretou a preclusão. Por outro lado, os documentos médicos juntados pelo demandante, por si só, são insuficientes para infirmar a conclusão da perícia médica realizada no âmbito administrativo. Dessa forma, sem a comprovação de um dos requisitos para o recebimento do benefício pleiteado, a incapacidade para o trabalho, é inevitável a rejeição do pedido, visto que o ônus de tal prova incumbia ao autor, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 30 de setembro de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0001594-36.2009.403.6104 (2009.61.04.001594-8) - OTAVIO JOSE DA CRUZ(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AO (À) AUTOR(A) PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À CONTESTAÇÃO.

**0002399-86.2009.403.6104 (2009.61.04.002399-4) - OSVALDO DAVAL(SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo núm. 2009.61.04.002399-4 Osvaldo Daval, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a condenação à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Consta da inicial que o autor, em razão de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, ficou incapacitado para o trabalho. Conseqüentemente, começou a receber auxílio-doença em 12/06/2006, que foi cessado em 30/11/2008, quando o INSS o considerou apto para retornar ao trabalho.No entanto, persistiria seu problema de saúde, razão pela qual pretende o autor provimento judicial que determine a concessão de um dos benefícios citados acima.Por decisão proferida em 09 de março de 2009, foi concedida a assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 36/38).O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 63/69), sustentando a improcedência da ação, uma vez que a autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados.Em 05/02/2010 foi juntado aos autos o laudo pericial (fls. 52/58).Com base na conclusão da prova pericial, anteciparam-se os efeitos da tutela para determinar-se o restabelecimento do auxílio-doença ao autor (decisão das fls. 60/61).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A qualidade de segurada e a carência ficaram demonstradas, pois o autor recebeu auxílio-doença previdenciário até 30/11/2008.A incapacidade para o trabalho também foi comprovada. Com efeito, a perita judicial atestou que o autor, em virtude de transtorno depressivo moderado, está total e temporariamente incapaz para o trabalho. Sobre o estado de saúde do demandante, a perita fez as seguintes observações:O periciando apresenta quadro de transtorno depressivo moderado, pela CID10, F32.1.A característica essencial de um episódio depressivo é de um humor deprimido, geralmente descrito por aquele que está acometido como desesperançoso ou desencorajado. A perda de interesse ou prazer quase sempre está presente e é claramente perceptível pelo desinteresse em atividades que antes eram consideradas prazerosas, como por exemplo passatempos e sexo.Muitos indivíduos demonstram irritabilidade e baixa tolerância às frustrações. Está inapto para o trabalho de forma total e temporária por um período de seis meses, tempo suficiente para aumento da dose e ação da droga antidepressiva e remissão dos sintomas. Suas queixas são passíveis de tratamento, melhora e cura. Sua doença teve início em 2006, segundo informou.Obteve benefício núm. 530.353.482-7 sem data de início, que perdurou até 30/11/2008. Não houve indícios de piora dos sintomas, como, por exemplo, alteração do esquema medicamentoso ou internação psiquiátrica. Com base nessas informações, nos documentos médicos que constam dos autos e na alteração do estado mental durante esta perícia médica a incapacidade atual do autor teve início em 12/11/2009, data em que foi submetido à perícia médica judicial.Não é alienado mental e não depende do cuidado de terceiros (fls. 54/55).Em que pese a fixação da data de início da incapacidade em 12/11/2009 (dia da perícia), esta conclusão não pode ser homologada, pois há outras circunstâncias nos autos que demonstram a permanência da doença do autor após a cessação do auxílio-doença. O recebimento de auxílio-doença teve início em 2006 (fl. 21).Por outro lado, há documentos médicos emitidos após a data da cessação do benefício que comprovam o tratamento médico da doença do autor (nos autos: fls. 22 e 23; apresentados na perícia: fl. 54, item exposição dos fatos).Assim, fica evidente que a incapacidade do demandante perdura desde a data de cessação do benefício. Evidenciada a incapacidade de forma temporária, deve ser acolhido o pedido, condenando o INSS a restabelecer e manter o auxílio-doença do autor até a constatação, em perícia médica da autarquia, da recuperação das condições para o trabalho. Deve ser observado, como prazo mínimo, o período estabelecido no laudo pericial para reavaliação. Ante os termos desta sentença, fica confirmada a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a restabelecer o auxílio-doença de Osvaldo Daval, desde a data da cessação (30/11/2008). O benefício deverá ser mantido até a constatação, em perícia médica da autarquia, da recuperação das condições para o trabalho, devendo ser observado o prazo de reavaliação estabelecido no laudo judicial. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso desde a data de cessação do benefício. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data do vencimento, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.Fica confirmada a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios

estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 30 de setembro de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0002724-61.2009.403.6104 (2009.61.04.002724-0) - ADAULTO DA ROCHA (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. núm. 2009.61.04.002724-0 Autor: Adaulto da Rocha Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Trata-se de ação de cobrança proposta por Adaulto da Rocha contra o INSS, pedindo a condenação ao pagamento das prestações do seu benefício de aposentadoria referentes ao período de 11/12/2003 a 30/04/2005. De acordo com a inicial, o autor requereu ao réu sua aposentadoria em 11/12/2003, mas o benefício foi indeferido. Inconformado com a decisão administrativa, impetrou mandado de segurança, cuja decisão, que já transitou em julgado, determinou a concessão de aposentadoria. O INSS, ao dar cumprimento à ordem, no entanto, deixou de pagar as parcelas entre o requerimento administrativo (11/12/2003) e a intimação da decisão liminar (30/04/2005). Sustenta o demandante que as parcelas devidas no referido período são incontroversas, não sendo razoável que ainda não tenham sido pagas pelo réu. Por decisão proferida em 28 de julho de 2009, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 34). Em contestação, o INSS refuta a tese da inicial e alega que nada é devido ao autor, uma vez que, em razão de a aposentadoria ter sido concedido por força de decisão proferida em mandado de segurança, a data de início do benefício deve ser a data intimação do réu acerca da decisão, com afastamento da data do requerimento. Fundamenta seu entendimento com citação da Súmula 271 do STF: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (fls. 37/41). O autor apresentou manifestação sobre a contestação (fls. 43/45). É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria por tempo de contribuição do autor foi requerida em 11.12.2003. O INSS, contudo, somente começou a pagar o benefício a partir da data em que teve ciência da decisão proferida no mandado de segurança, que declarou ilegal o indeferimento administrativo da aposentadoria. A despeito de o mandado de segurança não produzir efeitos patrimoniais pretéritos, visto que não pode ser utilizado como ação de cobrança, de acordo com entendimento jurisprudencial consagrado nas súmulas 269 e 271 do STF, nada impede que o interessado reclame as prestações em atraso na via administrativa ou na judicial (art. 15 da revogada Lei 1533/51 e parte final da súmula 271). Dessa forma, referido entendimento é aplicável apenas para a decisão do mandado de segurança, isto é, a decisão concessiva da ordem não poderá também determinar o pagamento de eventuais valores atrasados, decorrentes do reconhecimento da ilegalidade do ato impugnado. Proferida a sentença, com acolhimento do pedido, a autoridade será obrigada ao cumprimento da ordem, com efeitos a partir do ajuizamento; não serão objeto da discussão, dentro do processo de mandado de segurança, os valores relativos a período pretérito. É possível, todavia, a reclamação do montante em atraso na via administrativa ou judicial. Por conseguinte, a decisão proferida no mandado de segurança não é impeditiva ao recebimento, em outra ação ou no âmbito administrativo, dos valores anteriores à data do ajuizamento, sobretudo nas questões relativas a benefício previdenciário, em que há norma legal expressa determinando que a aposentadoria é devida desde a data do requerimento. Com efeito, estabelecem os arts. 54 e 49 da Lei 8.213/91: Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Em havendo determinação legal para que o início do benefício seja a data do requerimento, todas as prestações a partir de então devem ser pagas, visto que a lei não diferencia se a concessão do benefício foi administrativa ou por decisão posterior, proferida em mandado de segurança. A propósito, o Poder Judiciário, ao acolher o pedido deduzido em mandado de segurança, reconhece que a administração deveria ter concedido o benefício, desde a primeira decisão de indeferimento. Logo, o óbice imposto pela autoridade impetrada ao recebimento das prestações da aposentadoria a partir do requerimento (11/12/2003) até 30/04/2005, consistente na fixação da data do início do pagamento na data da ciência da decisão proferida no mandado de segurança, é contrário ao art. 54 da Lei 8.213/91. Assim, deve ser acolhido o pedido para condenar o réu ao pagamento das prestações da aposentadoria desde a data de entrada do requerimento do benefício. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a pagar a Adaulto da Rocha as prestações da aposentadoria 130.586.697-2, referentes ao período de 11/12/2003 a 30/04/2005. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data do vencimento, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil. O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Sem restituição de custas processuais, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Santos, 30 de setembro de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0004669-83.2009.403.6104 (2009.61.04.004669-6) - PEDRO JOSE DE LIMA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA**

ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos núm. 2009.61.04.004669-6 Pedro José de Lima, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a condenação à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. De acordo com a inicial, o autor, em razão de lombociatalgia e hérnias não operáveis, estaria incapacitado para o trabalho. Recebeu auxílio-doença até agosto de 2008, quando o INSS cessou o benefício por entender ser possível o retorno do demandante às suas atividades profissionais. Sustenta, contudo, que sua incapacidade ainda perdura. Por decisão proferida em 11 de maio de 2009, foi concedida a assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada (fls. 32/34). O INSS foi citado e apresentou contestação ao pedido, refutando o direito do autor ao recebimento do benefício (fls. 50/55). Foi realizada perícia judicial e o laudo foi juntado aos autos em 08/07/2010 (fls. 57/75). Somente o INSS apresentou manifestação sobre o laudo (fls. 76/77). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, isto é, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o trabalho: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Inicialmente, a incapacidade para o trabalho não ficou demonstrada. Com efeito, o perito judicial, após análise do estado de saúde da demandante, concluiu que não há incapacidade para o trabalho. Vale citar o seguinte trecho do laudo pericial: O exame físico/pericial descrito no corpo do laudo tem por objetivo avaliar o periciando, bem como aferir os termos referenciados na inicial e aqueles que a mesma fez referência no interrogatório do exame (específico e geral), que foi realizado na mesma, bem como pelos exames apresentados conforme descrição e também pela análise da documentação contida nos autos, resta aferido que periciando jovem na faixa etária de 42m do sexo masculino, escolaridade primária, habilitado para conduzir veículos da categoria E, inclusive credenciado para transporte de produtos perigosos, cuja habilitação foi renovada em 16/01/2009, sendo que na ocasião o mesmo foi aprovado em perícia médica para tal categoria por médico examinador do DETRAN que revalidou sua credencial até 09/02/2013, IMC de 28 sobrepeso, restando por concluído do ponto de vista ortopédico não apresenta incapacidade para conduzir veículos da categoria E ou para outras atividades diversas (fl. 69). Sem a comprovação de um dos requisitos para o recebimento do benefício pleiteado - a incapacidade para o trabalho - é inevitável a rejeição do pedido. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 30 de setembro de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0004924-41.2009.403.6104 (2009.61.04.004924-7) - INACIO JOSE DA SILVA (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AO (À) AUTOR(A) PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À CONTESTAÇÃO.

**0007904-58.2009.403.6104 (2009.61.04.007904-5) - ALFREDO VANNUCHI FILHO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AO (À) AUTOR(A) PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À CONTESTAÇÃO.

**0008028-41.2009.403.6104 (2009.61.04.008028-0) - NORIVAL DA SILVA BODEAO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AO (À) AUTOR(A) PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À CONTESTAÇÃO.

**0008099-43.2009.403.6104 (2009.61.04.008099-0) - WILSON EDUARDO DE ALMEIDA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AO (À) AUTOR(A) PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À CONTESTAÇÃO.

**0008246-69.2009.403.6104 (2009.61.04.008246-9) - FLAVIO DOS SANTOS (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AO (À) AUTOR(A) PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À CONTESTAÇÃO.

**0008329-85.2009.403.6104 (2009.61.04.008329-2) - NEWTON MENDES DIAS (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AO (À) AUTOR(A) PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À CONTESTAÇÃO.

**0008641-61.2009.403.6104 (2009.61.04.008641-4)** - EDISON PONTE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AO (À) AUTOR(A) PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À CONTESTAÇÃO.

**0008958-59.2009.403.6104 (2009.61.04.008958-0)** - PAULO SERGIO RODRIGUES DE PAULA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AO (À) AUTOR(A) PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À CONTESTAÇÃO.

**0009459-13.2009.403.6104 (2009.61.04.009459-9)** - RONALDO MELO DE LIMA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AO (À) AUTOR(A) PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À CONTESTAÇÃO.

**0009623-75.2009.403.6104 (2009.61.04.009623-7)** - RUTH MARIA CALASANS DOS SANTOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AO (À) AUTOR(A) PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À CONTESTAÇÃO.

**0009833-29.2009.403.6104 (2009.61.04.009833-7)** - JOSE DA SILVA BRAGA JUNIOR(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AO (À) AUTOR(A) PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À CONTESTAÇÃO.

**0010558-18.2009.403.6104 (2009.61.04.010558-5)** - JOSE MACHADO DE OLIVEIRA(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AO (À) AUTOR(A) PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À CONTESTAÇÃO.

**0010618-88.2009.403.6104 (2009.61.04.010618-8)** - JOSE DE JESUS VIEIRA(SP247009 - LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AO (À) AUTOR(A) PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À CONTESTAÇÃO.

**0011081-30.2009.403.6104 (2009.61.04.011081-7)** - JOSE BEZERRA NORONHA(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AO (À) AUTOR(A) PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À CONTESTAÇÃO.

**0011158-39.2009.403.6104 (2009.61.04.011158-5)** - ANTONIO MALYNOWSKYJ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AO (À) AUTOR(A) PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À CONTESTAÇÃO.

**0007389-77.2009.403.6183 (2009.61.83.007389-2)** - ADEMAR FRAGOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AO (À) AUTOR(A) PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À CONTESTAÇÃO.

**0000762-66.2010.403.6104 (2010.61.04.000762-0)** - ALAOR RODRIGUES DA COSTA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AO (À) AUTOR(A) PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À CONTESTAÇÃO.

**0001188-78.2010.403.6104 (2010.61.04.001188-0)** - JOSE IRMAO DO NASCIMENTO FILHO(SP085715 - SERGIO

HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AO (À) AUTOR(A) PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À CONTESTAÇÃO.

**0001315-16.2010.403.6104 (2010.61.04.001315-2)** - MARTIM DOS SANTOS(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o laudo. Arbitro os honorários do perito dr. WASHINGTON DEL VAGE no valor máximo da tabela vigente. Oficie-se requisitando o pagamento. Após as manifestações ou seu decurso, tornem para sentença. Int.

**0002253-11.2010.403.6104** - MARCIO AUGUSTO TEIXEIRA MAGALHAES(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AO (À) AUTOR(A) PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À CONTESTAÇÃO.

**0002278-24.2010.403.6104** - NELSON ACILON DOS SANTOS SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AO (À) AUTOR(A) PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À CONTESTAÇÃO.

**0002636-86.2010.403.6104** - SIDNEY DE OLIVEIRA VALLE(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AO (À) AUTOR(A) PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À CONTESTAÇÃO.

**0002914-87.2010.403.6104** - EDITE RESENDE ISHIMARU(SP230438 - ELLEN CRISTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AO (À) AUTOR(A) PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À CONTESTAÇÃO.

**0002944-25.2010.403.6104** - OADIS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AO (À) AUTOR(A) PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À CONTESTAÇÃO.

**0003188-51.2010.403.6104** - DENES JOSE VANDERLEI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AO (À) AUTOR(A) PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À CONTESTAÇÃO.

**0003189-36.2010.403.6104** - FERNANDO ANTONIO FERREIRA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AO (À) AUTOR(A) PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À CONTESTAÇÃO.

**0003286-36.2010.403.6104** - ILDO ALVES DE GOIS(SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AO (À) AUTOR(A) PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À CONTESTAÇÃO.

**0003426-70.2010.403.6104** - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AO (À) AUTOR(A) PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À CONTESTAÇÃO.

**0003428-40.2010.403.6104** - JOSE ARAUJO DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AO (À) AUTOR(A) PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À CONTESTAÇÃO.

**0003659-67.2010.403.6104** - SHIGERU MORITANI(SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AO (À) AUTOR(A) PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À  
CONTESTAÇÃO.

**0004018-17.2010.403.6104** - LUIZ CARLOS FERNANDES DA FONSECA(SP029172 - HORACIO PERDIZ  
PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - INSS  
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AO (À) AUTOR(A) PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À  
CONTESTAÇÃO.

**0004229-53.2010.403.6104** - JAIR ANTUNES COELHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE  
VICENTE E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AO (À) AUTOR(A) PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À  
CONTESTAÇÃO.

**0004426-08.2010.403.6104** - JOSE ALVES CORREA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E  
SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
INSS  
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AO (À) AUTOR(A) PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À  
CONTESTAÇÃO.

**0004468-57.2010.403.6104** - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AO (À) AUTOR(A) PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À  
CONTESTAÇÃO.

**0004588-03.2010.403.6104** - JILMAR DA PAIXAO SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL  
BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS  
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AO (À) AUTOR(A) PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À  
CONTESTAÇÃO.

**0004647-88.2010.403.6104** - UBIRATAN DA SILVA SALTAO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL  
BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS  
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AO (À) AUTOR(A) PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À  
CONTESTAÇÃO.

**0004706-76.2010.403.6104** - WALDOMIRO VIEL DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL  
BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AO (À) AUTOR(A) PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À  
CONTESTAÇÃO.

**0004707-61.2010.403.6104** - MARCOS ANTONIO FELIPE DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE  
PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - INSS  
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AO (À) AUTOR(A) PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À  
CONTESTAÇÃO.

**0004708-46.2010.403.6104** - NIVALDO ARAUJO ROSA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR  
FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AO (À) AUTOR(A) PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À  
CONTESTAÇÃO.

**0004712-83.2010.403.6104** - CLAUDINEY ALTAMIRO DOMINGOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL  
BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS  
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AO (À) AUTOR(A) PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À  
CONTESTAÇÃO.

**0004928-44.2010.403.6104** - LUIZ CARLOS VICENTE PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL  
BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AO (À) AUTOR(A) PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À CONTESTAÇÃO.

**0005249-79.2010.403.6104** - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AO (À) AUTOR(A) PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À CONTESTAÇÃO.

**0007467-80.2010.403.6104** - JOSE MARCELINO DE OLIVEIRA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 22 de novembro de 2010, às 12h20m, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se. Santos, 04 de outubro de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0007618-46.2010.403.6104** - ROSEMEY BARROS DA SILVA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 22 de novembro de 2010, às 12h40m, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30

(trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se. Santos, 04 de outubro de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0007641-89.2010.403.6104 - ROSA VIANA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O MM. Juiz Estadual da 3ª Vara da Comarca de Registro/SP remeteu estes autos de ação, pelo rito ordinário, movido por segurado contra o INSS. Pelo que se observa dos autos, a autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário cumulado com indenização por danos morais e optou por ajuizar a ação na Justiça Estadual, na comarca onde declarou que reside, isto é, Registro, na qual não existe vara federal instalada, a teor do artigo 109, 3º, da Constituição da República, que prevê a delegação de competência. Tendo o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Registro/SP se declarado incompetente à apreciação de indenização por danos morais, encaminhou os autos a esta subseção da Justiça Federal. Este juízo é incompetente para julgar o feito, sob pena, em entendimento diverso, de se negar vigência ao dispositivo constitucional que assegura o ajuizamento da ação de natureza previdenciária, pelo segurado, na comarca de seu domicílio, mesmo em relação a pedido de indenização por danos morais, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado. Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, 3º da Constituição de 1988. Conflito precedente. Juízo suscitado declarado competente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Processo nº 2007.03.00.084572-7, Relator Juiz Castro Guerra, DJ- 13.12.2007, DJU- 25.02.2008). Nesse sentido, o Agravo de Instrumento nº 3397761. TRF-3ª REGIÃO, Processo nº 2008.03.00.024294-6. Relator Des. Fed. Diva Malerbi, Nona Turma, DJ- 18.08.2008. Por estes argumentos, dou-me por incompetente para processar o feito, e, assim, suscito o conflito negativo de competência, nos termos do artigo 115, II, do CPC. Encaminhe-se o conflito por ofício, nos termos do artigo 118, I, do CPC, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-se com cópia da inicial, do despacho de proferido pelo Juízo ora suscitado e desta decisão. Int.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010448-19.2009.403.6104 (2009.61.04.010448-9) - ALINE ALVES DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X CINTIA DOS SANTOS SILVA (SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL**  
AGUARDANDO A RETIRADA DOS AUTOS (ART.872 DO CPC).

**Expediente Nº 3228**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005623-42.2003.403.6104 (2003.61.04.005623-7) - JOSE JOAO DA SILVA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA)**

Verifica-se que o CPF e o NIT do autor são diferentes daqueles informados no PLENUS (cf. fls. 02,37,38 e 39).Assim, diante da manifestação de fl.42, designo para perícia médica o dia 12 de novembro de 2010 às 15 horas, a ser realizada pelo dr.(a) ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES. Defiro às partes a formulação de quesitos assim como a indicação de assistente-técnico na forma do 1º do art. 421 do CPC. Laudo em 30 (trinta) dias.Eventuais pareceres técnicos até 10 (dez) dias após a entrega do laudo.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?14.Int.

**0007208-61.2005.403.6104 (2005.61.04.007208-2) - CLARICE SAULA CARDOSO(SP140392 - CRISTINA STRAZZACAPPA E SP201515 - VALDIR MONTANARI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de fevereiro de 2011 às 14h.Intimem-se autora e a co-ré para depoimento pessoal.Defiro a indicação das testemunhas arroladas pelas partes às fls.936 (autora) e 990 (co-ré).Intimem-se pessoalmente, autora, réu, co-ré e as testemunhas: Vera, José Marcos, José Bento, Andréa, Bráulio e Olga.Int.

**0002325-66.2008.403.6104 (2008.61.04.002325-4) - IVALDO JOAQUIM DA SILVA(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)**

Fls.95/118: verifico que o procedimento administrativo requerido por este Juízo não foi o de concessão de aposentadoria por invalidez, mas sim o de reabilitação profissional.Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS em Santos para que envie este Juízo cópia integral do procedimento de reabilitação profissional em nome do autor, com prazo de 30 (trinta) dias para resposta.Após vista às partes, tornando.Int.

**0010906-70.2008.403.6104 (2008.61.04.010906-9) - JOEL JOAO DOS SANTOS(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AO AUTOR PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À CONTESTAÇÃO.**

**0000015-53.2009.403.6104 (2009.61.04.000015-5) - PEDRO VIANA FILHO(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pelo que se observa dos autos, o autor pretende obter revisão do benefício de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência, em orientação já pacificada pela edição da Súmula 501 do STF, cujo enunciado transcrevo:COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. Já se manifestou o Supremo Tribunal Federal acerca do tema: CONSIDERANDO QUE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA AS CAUSAS RELATIVAS A ACIDENTES DE TRABALHO (CF, ART. 109, I), COMPREENDE NÃO SÓ O JULGAMENTO DA AÇÃO RELATIVA AO ACIDENTE DO TRABALHO, MAS, TAMBÉM, DE TODAS AS CONSEQUÊNCIAS DESSA DECISÃO, TAIS COMO A FIXAÇÃO DO BENEFÍCIO E SEUS REAJUSTAMENTOS FUTUROS, A TURMA DEU PROVIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO QUE RECONHECERA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR OS LITÍGIOS RELATIVOS A

REAJUSTE DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PRECEDENTES CITADOS: RE 176.532-SC (DJU DE 20.11.98) E RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, REL. MIN. ILMAR GALVÃO, 25.4.2000. Nestes termos, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a remessa dos autos à Vara de Acidentes do Trabalho da Justiça Estadual da Comarca de Santos-SP, com fundamento no art. 113, caput e 2º do mesmo artigo do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe. Intimem-se.

**0004878-13.2009.403.6311** - DAMIAO BATISTA DE SOUZA(SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Designo para perícia médica o dia 12 de novembro de 2010 às 14h e 20m, a ser realizada pelo dr. (º) ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES. Defiro às partes a formulação de quesitos assim como a indicação de assistente-técnico na forma do 1º do art. 421 do CPC. Laudo em 30 (trinta) dias. Eventuais pareceres técnicos até 10 (dez) dias após a entrega do laudo, independentemente de intimação. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? 14. Int.

**0000086-21.2010.403.6104 (2010.61.04.000086-8)** - SERGIO LINO BALULA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AO AUTOR PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À CONTESTAÇÃO.

**0000879-57.2010.403.6104 (2010.61.04.000879-0)** - FERNANDO FERREIRA CAMPOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AO AUTOR PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À CONTESTAÇÃO.

**0006990-57.2010.403.6104** - RICARDO DE OLIVEIRA BARBOSA(SP262359 - EDER GLEDSON CASTANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo que se observa dos autos, o autor pretende obter revisão do benefício de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência, em orientação já pacificada pela edição da Súmula 501 do STF, cujo enunciado transcrevo: COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. Já se manifestou o Supremo Tribunal Federal acerca do tema: CONSIDERANDO QUE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA AS CAUSAS RELATIVAS A ACIDENTES DE TRABALHO (CF, ART. 109, I), COMPREENDE NÃO SÓ O JULGAMENTO DA AÇÃO RELATIVA AO ACIDENTE DO TRABALHO, MAS, TAMBÉM, DE TODAS AS CONSEQUÊNCIAS DESSA DECISÃO, TAIS COMO A FIXAÇÃO DO BENEFÍCIO E SEUS REAJUSTAMENTOS FUTUROS, A TURMA DEU PROVIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO QUE RECONHECERA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR OS LITÍGIOS RELATIVOS A REAJUSTE DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PRECEDENTES CITADOS: RE 176.532-SC (DJU DE 20.11.98) E RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, REL. MIN. ILMAR GALVÃO, 25.4.2000. Nestes termos, este Juízo

é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a remessa dos autos à Vara de Acidentes do Trabalho da Justiça Estadual da Comarca de Santos-SP, com fundamento no art. 113, caput e 2º do mesmo artigo do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3231**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0202297-81.1989.403.6104 (89.0202297-8)** - PEDRO CORUMBA DE CAMPOS NETO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste-se o exequente sobre o contido no ofício de fls. 106/107, tendo em vista o depósito de fls. 103.

**0200989-05.1992.403.6104 (92.0200989-9)** - NYSCIA GOMES LIBOA(SP072170 - MARIA CRISTINA NUNES VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

A partir da análise dos documentos trazidos à fls. 178/186, verifica-se que a falecida autora teve quatro filhos, sendo dois já falecidos, contudo, faz-se necessário trazer aos autos a cópia das certidões de óbito dos filhos falecidos para a comprovação da existência ou não de sucessores destes que também teriam direito a uma parte do crédito. Assim, assinalo o prazo de 30 dias para que o patrono do autor emende o pedido de habilitação trazendo os documentos faltantes. Int.

**0204762-87.1994.403.6104 (94.0204762-0)** - EUNICE NARDIS FONSECA FERREIRA X OLIVETE VERANO DA FONSECA X LEA DA SILVA MARTINS X NESTOR ALVAREZ X NEWTON PIRES NOGUEIRA X ORLANDO AYRES X RUBENS GONCALVES ROCHA X WALDIR CARDOSO(SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 207/210: Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse. Dê-se ciência ao patrono dos autores das informações extraídas do Plenus às fls. 204/205, para prosseguimento da execução com relação aos demais autores. Decorrido o prazo de 60 dias sem manifestação, venham os autos conclusos.

**0201172-68.1995.403.6104 (95.0201172-4)** - FERNANDO CAMARGO MARTINS(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

**0204222-05.1995.403.6104 (95.0204222-0)** - TITO GOMES FERREIRA(SP017021 - EDGARD DA SILVA LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

**0205947-29.1995.403.6104 (95.0205947-6)** - MANOEL DE ABREU FILHO X ALCIDES MEIRELLES X ANESIO SILVA X EDUARDO BENIGNO DE SOUZA(SPI11346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA) X MANOEL DIVEIROS DOS SANTOS(SP152118 - ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 66: Defiro vista dos autos pelo prazo legal. Decorrido o prazo de 30 dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo geral.

**0202246-26.1996.403.6104 (96.0202246-9)** - ADALBERTO VERTA GOMES X BERNADETE GOMES DE SOUZA X CINIRA MARIA CACAPAVA LORENZI X HAYDEE COSTA CARVALHO X OSVALDO PEREIRA X WALDEMAR JAYME DE SOUZA(SPI04812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

**0206985-08.1997.403.6104 (97.0206985-8)** - ANEZIA PEREZ PAULO X SALVADOR DE LIMA FRANCO X LAUDO AZEVEDO X SEBASTIAO CORREA DE LARA X SERAFIM GOMES X SERGIO TEIXEIRA VIEGAS X

SILVIO MORGADO X SILVIO STARTININI X NEYDE TEIXEIRA AFFONSO X SYLVIO SOARES DE NOVAES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Intime-se o patrono dos autores para se manifestar em termos de prosseguimento, bem como do despacho de fls. 304, no prazo de 60 dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003802-42.1999.403.6104 (1999.61.04.003802-3)** - ALUIZIO ALVES DE BARROS(Proc. RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067400 - MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

**0002412-03.2000.403.6104 (2000.61.04.002412-0)** - LUIZA ALVES MAUAD X RENY AMELIA CAVA VEIGA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 203 - Esclareça o INSS sobre o alegado descumprimento da determinação judicial constante do julgado, no que tange à obrigação de fazer. Prazo: 20 dias. Prestadas as informações, publique-se este despacho para ciência à parte autora. Int.

**0000113-82.2002.403.6104 (2002.61.04.000113-0)** - JOAO ALVES DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Aceito a conclusão. Fls. 83/84 - Esclareça o INSS sobre o cumprimento da determinação judicial constante do julgado, comprovando documentalmente. Prazo: 20 dias. Prestadas as informações, publique-se este despacho para ciência à parte autora. Int.

**0006759-11.2002.403.6104 (2002.61.04.006759-0)** - JAIR RIBEIRO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Regularize o advogado Roberto Mohamed Amin Jr. a manifestação de fls. 214/223, assinando-a. Após, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 211. Int.

**0007600-06.2002.403.6104 (2002.61.04.007600-1)** - FELICIA DAMIANA FERNANDES(SP163469 - RÉGIS CARDOSO ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ANA MARIA MASCARENHAS(SP170564 - RENATO GONÇALVES DA SILVA)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

**0004647-35.2003.403.6104 (2003.61.04.004647-5)** - ADEMAR VICENTE DE CARVALHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

**0007619-75.2003.403.6104 (2003.61.04.007619-4)** - ADALGISA DE ALMEIDA MARTINS(SP036568 - ADELIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

**0010432-75.2003.403.6104 (2003.61.04.010432-3)** - VICENTE BERNARDES DE OLIVEIRA(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifeste-se o patrono do(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de

praxe.Int.

**0011272-85.2003.403.6104 (2003.61.04.011272-1)** - LUIZ ROBERTO DUARTE X FERNANDA GARRIDO RODRIGUES X WALDYR MACHADO WRIGHT X LUIZ SILVEIRA X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao subscritor da petição de fls. 121 do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 30 dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

**0012336-33.2003.403.6104 (2003.61.04.012336-6)** - MANOEL DOS SANTOS(SP175145 - LUCIMARA MENDONÇA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Dê-se ciência aos autores da devolução do ofício requisitório, providenciando a regularização necessária referente à grafia do nome da patrona do autor junto ao CPF da Receita Federal.

**0014575-10.2003.403.6104 (2003.61.04.014575-1)** - REGINA RODRIGUES MELEU(SP025875 - ABNER DE SIQUEIRA CAVALCANTE E SP031964 - ELEUSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

A partir da análise dos documentos trazidos à fls. 107/111, verifica-se que a falecida autora deixou dois filhos, Claudia e Danilo, sendo necessária a habilitação de ambos ou a expressa renúncia de um deles, já teriam direito a uma parte do crédito cada um. Assim, assinalo o prazo de 30 dias para que o patrono do autor emende o pedido de habilitação trazendo os documentos faltantes. Int.

**0015067-02.2003.403.6104 (2003.61.04.015067-9)** - DILCE DE SOUZA BRUNO DE ALMEIDA X EUFLAZIA FERREIRA MARQUES X JOANA FERREIRA NOGUEIRA X SOPHIA LAURA KROPMANNNS DE CAMARGO X WILMA THEREZA DE CARVALHO BUENO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Fls. 116/117 - Oficie-se ao Posto de Benefícios do INSS, solicitando-se as informações requeridas, no prazo máximo de 30 dias, instruindo-se o ofício com cópia do(s) pedido(s) administrativo(s) de fl. 117. Prestadas as informações, dê-se vista ao patrono do(s) autor(es) pelo prazo de 30 dias. Int.

**0015415-20.2003.403.6104 (2003.61.04.015415-6)** - MARCIO AVOLI(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Suspendo o andamento deste feito, na forma do art. 265, inciso I, do C.P.C.Aguarde-se manifestação para habilitação dos herdeiros de Marcio Avoli, pelo prazo de 30 dias.

**0016734-23.2003.403.6104 (2003.61.04.016734-5)** - EIDER SALGADO DA SILVEIRA(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

**0018310-51.2003.403.6104 (2003.61.04.018310-7)** - NELSON TEIXEIRA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

**0003839-93.2004.403.6104 (2004.61.04.003839-2)** - ENCARNACION ALARCON BERJON(SP115620 - ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

**0010246-18.2004.403.6104 (2004.61.04.010246-0)** - REYNALDO TAVARES DE LIMA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo

INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

**0002372-11.2006.403.6104 (2006.61.04.002372-5)** - SERGIO LUIZ CANELA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

**0001417-43.2007.403.6104 (2007.61.04.001417-0)** - ROBERTO FERNANDES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

**0011081-98.2007.403.6104 (2007.61.04.011081-0)** - JOAO BARBOSA DOS SANTOS FILHO(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E SP106267 - MARCILIO RIBEIRO PAZ E SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001485-90.2007.403.6104 (2007.61.04.001485-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015033-27.2003.403.6104 (2003.61.04.015033-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X LILIAN MARIA DOS SANTOS COUTINHO X MARIA AUGUSTA APOLINARIO RAMOS(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA)

Manifeste-se o exequente/embargado em termos de prosseguimento no prazo de 30 dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0009588-86.2007.403.6104 (2007.61.04.009588-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-72.2004.403.6104 (2004.61.04.000814-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JONAS ALVES COSTA(SP202169 - RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA)

Fls. 53/69: Manifeste-se o embargado.

**0011543-55.2007.403.6104 (2007.61.04.011543-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005840-85.2003.403.6104 (2003.61.04.005840-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X JOSE SOARES DA SILVA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Tendo em vista a notícia de falecimento do autor/embargado, suspendo o andamento do feito.Promova o patrono do autor, nos autos da ação ordinária, a habilitação de eventuais sucessores.

**0006509-31.2009.403.6104 (2009.61.04.006509-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006444-12.2004.403.6104 (2004.61.04.006444-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE LUIZ MESSIAS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Manifeste-se o exequente/embargado em termos de prosseguimento no prazo de 30 dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005224-66.2010.403.6104 (2002.61.04.007694-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007694-51.2002.403.6104 (2002.61.04.007694-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DELIZONE TEIXEIRA DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

Recebo os embargos, sustando-se o andamento da execução. Certifique-se nos autos principais. Ao embargado para resposta. Int.

**0005225-51.2010.403.6104 (2003.61.04.016774-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0016774-05.2003.403.6104 (2003.61.04.016774-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EVANDOUR MINEIRO DE AQUINO X MANOEL CUSTODIO DE OLIVEIRA X CLOUDESLEY LOPES ALONSO X JOSE VALIDO DA CRUZ X WILSON GALVAO SANTOS(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)  
Recebo os embargos, sustando-se o andamento da execução. Certifique-se nos autos principais. Ao embargado para resposta. Int.

**0005654-18.2010.403.6104 (98.0200418-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200418-24.1998.403.6104 (98.0200418-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X IZALTINO ALVES VIEIRA(Proc. RENATA SALGADO LEME)  
Recebo os embargos, sustando-se o andamento da execução. Certifique-se nos autos principais. Ao embargado para resposta. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0208263-44.1997.403.6104 (97.0208263-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202161-50.1990.403.6104 (90.0202161-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DANILO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE AUGUSTO CORREIA(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES)

Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada por precatório, à disposição deste Juízo, conforme ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 89/92), nos termos da Lei nº 10.833/2003. Intime(m) se o patrono do(s) autor(es) para retirá-lo, mediante recibo e requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0201193-83.1991.403.6104 (91.0201193-0)** - MARIO JUSTO X ADAGAMOS SARTINI FILHO X ADOLFO TEIXEIRA BARBOSA FILHO X ALBERTO PAULO X SERGIO LUIZ TEIXEIRA MARTINS PERES X JOSE CARLOS TEIXEIRA MARTINS PERES X NEYDE PASSOS GOMES X ALEXANDRA MARIA BERNARDO X ARMANDO RAMOS X JOSE ROBERTO DA SILVA ALMEIDA X SONIA MARIA DA SILVA ALMEIDA X EUFRASIO NOVAES X HENRIQUE MIGUEL FILHO X JULIA RODRIGUES DA QUINTA X LEONARDO BEZOURO DE FREITAS X DEOLINDA DA SILVA MORENO X JOSE LUIZ ALVES X SONIA MARIA ALVES DE MENEZES X VALERIA ALVES MARTIN X ANGELICA ALVES MARTIN X MARCELLO MARTIN VICENTE JUNIOR X NEZIA NEVES DOS ANJOS X MARINA RODRIGUES AGAPITO X OTAVIO CAMARGO NOGUEIRA X RUBENS SANTANNA X THERESINHA DE JESUS CORDEIRO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIO JUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAGAMOS SARTINI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADOLFO TEIXEIRA BARBOSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO LUIZ TEIXEIRA MARTINS PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS TEIXEIRA MARTINS PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEYDE PASSOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRA MARIA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMANDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUFRASIO NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUE MIGUEL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIA RODRIGUES DA QUINTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONARDO BEZOURO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEOLINDA DA SILVA MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA ALVES DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALERIA ALVES MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELICA ALVES MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELLO MARTIN VICENTE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEZIA NEVES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA RODRIGUES AGAPITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTAVIO CAMARGO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THERESINHA DE JESUS CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 771/774: Ciência ao patrono dos autores. Após, caso nada mais seja requerido, venham os autos conclusos para extinção.

**Expediente Nº 3232**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200845-65.1991.403.6104 (91.0200845-9)** - ASSUNTA SORBELLO SILVA X EMILIO MIGUEL HADDAD X

NELSON GUIMARAES(SP080450 - ROBERTO DE NEGREIROS SZABO JUNIOR E SP120315 - MARCELUS AUGUSTUS CABRAL DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 105: Dê-se ciência do desarquivamento. Após, decorrido o prazo de 30 dias sem nova manifestação, retornem os autos ao arquivo.

**0206227-92.1998.403.6104 (98.0206227-8)** - ZULEICA SIMOES GARCIA X EMILIA ROQUE DE JESUS X SILVIA SANTANA MARQUES X ALZIRA MACHADO MARROCHI X DINALVA DE JESUS SOUZA X ROSELAN ROCHA AUGUSTO X REGINA MARCIA ALVIM DO NASCIMENTO X SILVIA HELENA ALVIM COSTA X VALDIR TABOR X VALTER TABOR X ADNEA DE ARAUJO GOLLEGA X GENILDA BERNARDO PEREIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 668/682: Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Fls. 696/707: Ciência aos autores. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

**0008494-84.1999.403.6104 (1999.61.04.008494-0)** - DAMIAO BARBOSA DE SOUZA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

1- Intime-se o patrono do autor para que, no prazo de cinco dias, providencie a retirada da petição desentranhada, a qual encontra-se acostada na contracapa destes autos. Em caso de inércia, archive-se a petição em pasta própria. 2- Requeira o autor o que for de seu interesse, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, fornecendo, para tanto, as cópias necessárias à instrução do mandado (petição da execução, cálculos, sentença e certidão de trânsito em julgado). Int.

**0010510-74.2000.403.6104 (2000.61.04.010510-7)** - WALTER FERREIRA DOS SANTOS(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA E SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E SP031744 - TANIA MACHADO DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste-se o patrono do(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

**0002245-49.2001.403.6104 (2001.61.04.002245-0)** - DARCILIA ANTONIA BATISTA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Intime-se a autora da sentença de fls. 234/237. Recebo a apelação do réu (fls. 239/241), no seu duplo efeito. Vista à autora, para contra razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as homenagens deste Juízo.

**0007811-08.2003.403.6104 (2003.61.04.007811-7)** - ANDRE MOREIRA SOBRINHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o patrono do(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

**0016102-94.2003.403.6104 (2003.61.04.016102-1)** - LUIZ ANTONIO HOFFMANN MAGRI(SP194713B - ROSANGELA SANTOS E SP129401 - ADEL ALI MAHMOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Providencie o autor a retificação da grafia de seu nome no CPF da Receita Federal no prazo de 10 dias, visando a expedição de novo ofício requisitório. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0008236-98.2004.403.6104 (2004.61.04.008236-8)** - ODETE DA CONCEICAO SERRAO SARTORELLI(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Primeiramente, esclareça o patrono do autor se a renúncia de fls. 109/110 implica em concordância com os valores apresentados pelo executado às fls. 94/102. Caso haja concordância com os valores, fica desde já deferida a expedição de requisitório com renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, devendo o patrono apresentar o cálculo proporcional referente ao crédito do autor e dos honorários de sucumbência, observando o teto para expedição de RPV. Não concordando o patrono com os valores apresentados pelo executado, providencie o mesmo o início da execução no prazo de 30 dias.

**0002499-46.2006.403.6104 (2006.61.04.002499-7)** - JOAO GERALDO DAS MERCES NETO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o vencedor sobre a execução do julgado.Int.

**0006288-82.2008.403.6104 (2008.61.04.006288-0)** - FRANCISCO FRUTUOSO SOBRINHO(SP198373 - ANTONIO CARLOS NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 290 como desistência ao recurso e revogo a parte final do despacho de fls. 289. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 280/282. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009079-58.2007.403.6104 (2007.61.04.009079-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006097-76.2004.403.6104 (2004.61.04.006097-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA E SP202169 - RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA)

Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias. Int.

**0010783-09.2007.403.6104 (2007.61.04.010783-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003517-10.2003.403.6104 (2003.61.04.003517-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X VERA LUCIA DE SOUZA REZENDE(SP120583 - CELIA REGINA REZENDE)

Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias. Int.

**0013976-32.2007.403.6104 (2007.61.04.013976-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017880-02.2003.403.6104 (2003.61.04.017880-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X MARIA RODRIGUES MARTINS(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS)

Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias. Int.

**0000753-75.2008.403.6104 (2008.61.04.000753-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014756-11.2003.403.6104 (2003.61.04.014756-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X EUGENIO FRANCISCO MARQUES CACAO(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO)

Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias. Int.

**0000965-96.2008.403.6104 (2008.61.04.000965-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006832-51.2000.403.6104 (2000.61.04.006832-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LUZINETE GOMES SALGADO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias. Int.

**0001064-66.2008.403.6104 (2008.61.04.001064-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015674-15.2003.403.6104 (2003.61.04.015674-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X EVELYN GARCIA VILARINHO(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO)

Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias. Int.

**0005907-74.2008.403.6104 (2008.61.04.005907-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014544-87.2003.403.6104 (2003.61.04.014544-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X FERNANDO RODRIGUES NUNES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Tendo em vista a ausência de manifestação do embargado, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0203619-63.1994.403.6104 (94.0203619-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207901-23.1989.403.6104 (89.0207901-5)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X LUZIA APARECIDA CASTRO DE CARVALHO(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA)

Tendo em vista a ausência de manifestação da autora, remetam-se os autos dos embargos e da ordinária em apenso ao arquivo aguardando a devida regularização da representação processual.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0206891-02.1993.403.6104 (93.0206891-9)** - ELISABETTE SICILIANO CRINITI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ELISABETTE SICILIANO CRINITI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o alegado pelo réu e a ausência de manifestação da autora, remetam-se os autos ao arquivo geral.

**0000795-42.1999.403.6104 (1999.61.04.000795-6)** - ADEMARIO MANOEL DE LIMA X ALBINO DE OLIVEIRA X ALCIDES GONCALVES X ALFREDO SIMAO X ANTONIO GONCALES X FRANCISCO MIGUEL X MARIA APARECIDA DE SOUZA X JOAQUIM JOSE DE SOUZA FILHO X SERGIO BRANDAO DE SOUZA X JONAS CAMELO DA CUNHA X LOURIVAL PEREIRA MAIA X ADEJAIR LUIZ PASSOS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ADEMARIO MANOEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GONCALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM JOSE DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO BRANDAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JONAS CAMELO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURIVAL PEREIRA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEJAIR LUIZ PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para extinção com relação aos autores indicados às fls. 355/358, 371/372. Aguarde-se no arquivo, cumprimento do determinado às fls. 373 pelo autor Sergio Brandão de Souza.

**0011145-50.2003.403.6104 (2003.61.04.011145-5)** - ADELSON PAIM COELHO X ARNALDO MARQUEJANE X BENEDICTO BERNARDO X OLIVERIO DE JESUS CLEMENTE X SILVIA PAULINO RODRIGUES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ADELSON PAIM COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARNALDO MARQUEJANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDICTO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVERIO DE JESUS CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA PAULINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Mantenho a decisão de fls. 210. Aguarde-se no arquivo, o julgamento do agravo.

**0013323-69.2003.403.6104 (2003.61.04.013323-2)** - ANTONIO SIMOES JORGE X CAMILO MOREIRA X DEUSDETE PEREIRA DE SOUZA X ELIGIO RODRIGUES X PEDRO PASCHOATE(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIO SIMOES JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAMILO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEUSDETE PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIGIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO PASCHOATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo.

**0014214-90.2003.403.6104 (2003.61.04.014214-2)** - MARCIO DE SOUZA CHAVES X MAURO DE SOUZA CHAVES X FATIMA APARECIDA CHAVES FERREIRA ALVES(SP189253 - GLAUCY RENATA PEREIRA E SP189234 - FÁBIO LUIZ BARROS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARCIO DE SOUZA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO DE SOUZA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA APARECIDA CHAVES FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista a ausência de manifestação do patrono dos autores, aguarde-se no arquivo eventual provocação.

**0015391-89.2003.403.6104 (2003.61.04.015391-7)** - STAVROS TSEIMAZIDES(SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X STAVROS TSEIMAZIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de manifestação da autora, remetam-se os autos ao arquivo.

**0015685-44.2003.403.6104 (2003.61.04.015685-2)** - HINI FALCAO CUNHA(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO E SP198512 - LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X HINI FALCAO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notícia de pagamento do ofício requisitório de fls. 125, à disposição do credor na instituição bancária, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento da ação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0016034-47.2003.403.6104 (2003.61.04.016034-0)** - RAIMUNDO COSTA DE OLIVEIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X RAIMUNDO COSTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0016748-07.2003.403.6104 (2003.61.04.016748-5)** - LUIZA AREAS CORREA(SP194713B - ROSANGELA SANTOS E SP070262B - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X LUIZA AREAS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de manifestação da autora e o alegado pelo réu às fls. 86/87, remetam-se os autos ao arquivo geral.

**0000856-24.2004.403.6104 (2004.61.04.000856-9)** - JOSE BARROS(SP189243 - FILEMON FÁBIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0009474-55.2004.403.6104 (2004.61.04.009474-7)** - GERALDO PROOST CALDEIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X GERALDO PROOST CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**

**Juiz Federal Substituto em auxílio**

**Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2458**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000188-91.2002.403.6114 (2002.61.14.000188-6)** - WALLACE LEITE X BENEDITO JOSE DOS SANTOS X HERONDINO CHACON FERNANDES X APARECIDO LOPES X VICENTE MAZIERO X BENEDITO PEREIRA DE GODOI(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos baixando em diligência. Diante da certidão de fls. 524, aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 503 e 504 . Após o devido cumprimento determino à Secretaria que, mediante consulta ao sistema informatizado da Caixa Econômica Federal, junte aos autos comprovantes de levantamento das quantias depositadas em favor de todos os autores. Após, se em termos, voltem conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0007770-35.2008.403.6114 (2008.61.14.007770-4)** - LIGIANE FREITAS DA SILVA(SP220706 - ROSEMARY DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.LIGIANE FREITAS DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, previsto na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 26/88).Decisão de fls. 101 e verso concede os benefícios da justiça gratuita e indefere o pedido de antecipação da tutela.O INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios por ela vindicados (fls. 121/129). Juntou documentos de fls. 130/133.Determinada a realização de prova pericial às fls. 144/145, laudo juntado às fls. 148/158 e manifestação das partes às fls. 164/167 (INSS) e 168/193.É o relatório. Decido.Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao

segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho em decorrência de seqüelas posteriores ao acidente vascular cerebral. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 10/09/2009 (fls. 148/158), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral habitual. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. A isso se acresça o fato de que eventuais impugnações ao laudo pericial, elaborado por técnico devidamente habilitado para tanto e em consonância com os laudos e exames anexados aos autos, devem ser feitas por profissional da área, não se prestando a tanto insurgências genéricas arroladas pelo causídico da parte, o qual, com todo o respeito, não possui habilitação técnica para tanto. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001998-57.2009.403.6114 (2009.61.14.001998-8) - VICENTE MARCELINO DE CAMPOS (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, baixando em diligência. A data de início da incapacidade do autor está devidamente determinada, conforme conclusão do laudo pericial de fls. 69/76, tendo o perito, em resposta ao quesito nº 8 de fl. 73, esclarecido que o exame clínico é fundamental e este exame foi realizado em 30/11/2009. Diante do exposto, manifeste-se, conclusivamente, o autor sobre a proposta ofertada pelo INSS, devendo o autor firmar, juntamente com seu patrono, a petição endereçada a este juízo. Decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para análise do pedido nos termos em que se encontra o processo. Intimem-se.

**0002358-89.2009.403.6114 (2009.61.14.002358-0) - MARIA JOSE DA SILVA (SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARIA JOSÉ DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei n. 8.213/91. Informa estar impossibilitada para o labor em decorrência de mastectomia radical da mama direita e esvaziamento axilar. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/48). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 55 e verso). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 61/67). Determinada a realização de perícia médica (fls. 81/82), veio aos autos o laudo de fls. 90/101, com proposta de acordo ofertada pelo INSS às fls. 104/110 e manifestação da autora às fls. 113/114 e 117. É o relatório. Decido. A autora não concordou com a proposta apresentada pelo INSS, razão pela qual passo a análise do pedido nos termos em que proposto na petição inicial. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e da perda da qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, pelo que passo à análise do requisito referente à incapacidade. Segundo consta, a autora está incapaz para o trabalho em decorrência de mastectomia radical da mama direita. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial (fls.

90/101), por meio da qual se constatou estar a autora total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, motivo pelo qual procede o pedido de concessão de auxílio-doença. Fixo em 19/06/2008 a data de início do benefício, conforme resposta ao quesito nº 8 de fl. 118 e pedido expresso na inicial. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e transitória da autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a restabelecer em seu favor o benefício auxílio-doença, que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora às expensas da autarquia federal, decorridos 9 (nove) meses contados a partir da data da realização da perícia médica (ver item 9 de fls. 98). Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário do auxílio doença e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora às expensas da autarquia federal, após decorridos nove meses da data da perícia. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Caso a autora não esteja recebendo o benefício, nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: MARIA JOSÉ DA SILVA; b) CPF da segurada: 035.196.428-24; c) benefício concedido: auxílio-doença; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) renda mensal inicial anterior: não informada; f) data do início do benefício: 19/06/2008; g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002763-28.2009.403.6114 (2009.61.14.002763-8) - CONCEICAO PEREIRA DE BRITO (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
CONCEIÇÃO PEREIRA DE BRITO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, prevista na Lei n. 8.213/91, aduzindo encontrar-se incapacitada para o trabalho, em razão dos problemas de saúde. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/16). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 19). Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 27/33). Designada perícia médica (fls. 34), com a apresentação do laudo (fls. 36/39), a autarquia previdenciária apresenta proposta de acordo para pagamento do benefício (fls. 43/46) com a apresentação de cálculos (fls. 47/48). Devidamente intimada a se manifestar expressamente sobre a proposta ofertada, a autora concordou com a mesma (fls. 50). É o relatório. Decido. Tendo a autora manifestado intenção de por termo à lide, concordando com os termos do acordo proposto pelo INSS às fls. 62/66, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, III, DO CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento do mérito. Acrescento que o credor desiste de eventuais ações movidas contra o INSS, bem como renuncia ao direito sobre o qual as mesmas se fundam. Desta decisão, as partes desistem dos prazos para eventuais recursos. Providencie a Secretaria a expedição do precatório (RPV) no valor apresentado pelo INSS (fls. 47/48). Após, devidamente cumprido, e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003449-20.2009.403.6114 (2009.61.14.003449-7) - GILVAN PEREIRA DE SOUSA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
GILVAN PEREIRA DE SOUSA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei n. 8.213/91. Informa ser portador de males ortopédicos que o impedem de exercer atividade laborativa. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/72). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 75 e verso). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 79/85). Determinada a realização de perícia médica (fls. 95/96), veio aos autos o laudo de fls. 109/124, com proposta de acordo ofertada pelo INSS às fls. 127/129 e manifestação do autor às fls. 133/135. É o relatório. Decido. O autor não concordou com a proposta apresentada pelo INSS, razão pela qual passo a análise do pedido nos termos em que proposto na petição inicial. O laudo médico pericial é suficiente para firmar o convencimento deste juízo sobre a matéria. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade

que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e da perda da qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, pelo que passo à análise do requisito referente à incapacidade. Segundo consta, o autor está incapaz para o trabalho em decorrência de males ortopédicos. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial (fls. 109/124), por meio da qual se constatou estar o autor total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa, motivo pelo qual procede o pedido de concessão de auxílio-doença. Fixo em 03/02/2010 a data de início do benefício, conforme resposta ao quesito nº 8 de fl. 118. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e transitória do autor para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a restabelecer em seu favor o benefício auxílio-doença, que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado no autor às expensas da autarquia federal, decorridos 9 (nove) meses contados a partir da data da realização da perícia médica (ver itens 3, 4, 5, 6 e 9 de fls. 117/119). Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário do auxílio doença e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado no autor às expensas da autarquia federal, após decorridos nove meses da data da perícia. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Caso o autor não esteja recebendo o benefício, nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: GILVAN PEREIRA DE SOUZA; b) CPF do segurado: 589.713.277-15; c) benefício concedido: auxílio-doença; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) renda mensal inicial anterior: não informada; f) data do início do benefício: 03/02/2010; g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0005239-39.2009.403.6114 (2009.61.14.005239-6) - ROSA DE SOUZA SILVA (SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ROSA DE SOUZA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei n. 8.213/91. Pede, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento de verba a título de danos morais. Informa que em decorrência de cirurgia para retirada de tumor na face, perdeu a visão completa do olho direito e parcial do olho esquerdo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/39). Deferido o benefício da assistência judiciária (fls. 42). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 45/64). Com a determinação de realização da perícia médica (fls. 70/71), veio aos autos o laudo de fls. 77/90, com proposto de acordo ofertada pelo INSS às fls. 93/96 e manifestação da autora às fls. 99/101. É o relatório. Decido. A autora não concordou com a proposta apresentada pelo INSS, razão pela qual passo a análise do pedido nos termos em que proposto na petição inicial. Desnecessárias as provas requeridas pela autora. O laudo médico pericial é suficiente para firmar o convencimento deste juízo sobre a matéria. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e da perda da qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, pelo que passo à análise do requisito referente à incapacidade. Segundo consta, a autora está incapaz para o trabalho em virtude de seqüelas decorrentes de tumor na face. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da

questão, houve realização de perícia médica judicial (fls. 77/90), por meio da qual se constatou estar a autora total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, motivo pelo qual procede o pedido de concessão de auxílio-doença. Fixo em 21/01/2009 a data de início do benefício, conforme resposta aos itens 7 e 8 de fls. 85/86. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e transitória da autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a restabelecer em seu favor o benefício auxílio-doença, que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora às expensas da autarquia federal, decorridos 12 (doze) meses contados a partir da data da realização da perícia médica (ver item 9 de fl.86). Quanto ao pedido de indenização por dano moral, pelo que se depreende dos autos, o indeferimento administrativo do benefício ocorreu dentro dos parâmetros legais, após o autor submeter-se a perícia médica e com a possibilidade de interpor recurso caso não houvesse concordância por parte do segurado, sendo certo que, em nenhum momento, houve a juntada de qualquer prova no sentido da interposição de eventual irrisignação quanto às perícias realizadas, tampouco de que os equívocos eventualmente cometidos o tenham sido com o intuito de prejudicar a parte autora. Está-se, na verdade, a meu ver, perante o instituto do exercício regular de direito pelo INSS, e que no campo da Administração Pública representa dever funcional de atuar com impessoalidade e moralidade, razão pela qual, ausentes os pressupostos necessários à concessão de benefícios, é dever funcional indeferir o pedido administrativo. Portanto, não verifico nada de ilegal ou ilícito nas condutas praticadas pelo INSS, razão pela qual inexistente elemento imprescindível ao reconhecimento de eventuais danos materiais e/ou morais em favor do autor. De rigor, pois, o julgamento de improcedência da ação quanto a este tópico. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário do auxílio doença e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora às expensas da autarquia federal, após decorrido doze meses da data da perícia. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Caso a autora não esteja recebendo o benefício, nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as custas e despesas processuais em que incorridas, observada a isenção de que goza o INSS, bem como com a verba honorária de seus causídicos. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: ROSA DE SOUZA SILVA; b) CPF da segurada: 533.485.408-87; c) benefício concedido: auxílio-doença; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) renda mensal inicial anterior: não informada; f) data do início do benefício: 21/01/2009; g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0008895-04.2009.403.6114 (2009.61.14.008895-0) - JESSICA APARECIDA FERRARI X SILVIA APARECIDA MARQUES (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos baixando em diligência. Compulsando os autos para prolação da sentença observo que não foi confeccionado o laudo sócio-econômico, conforme determinado à fl. 179. Providencie a secretaria. Com a juntada do documento acima, abra-se vista às partes para manifestação. Após, tratando-se de interesse de menor, remetam-se os autos ao MPF. Intimem-se.

**0008923-69.2009.403.6114 (2009.61.14.008923-1) - EULALIA CASTELUCI ERVOLINO (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, baixando em diligência. Fl.: 75: Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Expeça-se carta precatória no intuito de serem ouvidas as pessoas indicadas às fls. 10/11. Após o cumprimento, abra-se vista ao réu para manifestação. Intimem-se.

**0009640-81.2009.403.6114 (2009.61.14.009640-5) - VANILDO MARTINS DA SILVA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VANILDO MARTINS DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Relata que apresenta glaucoma em ambos os olhos o que ocasionou cegueira em seu olho direito, estando impossibilitado de exercer atividade laborativa. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/25). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28). Contestação, sustentando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 31/37). Designada perícia médica (fls. 38/39) veio aos autos o laudo de fls. 52/55 com manifestação das partes às fls. 58/61 (INSS) e 64/68 (autor). É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão

previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais que permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Segundo relata na inicial, o autor apresenta quadro incompatível com o retorno ao labor em decorrência de cegueira no olho esquerdo e glaucoma no olho direito. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 12/05/2010 (fls. 52/55). Em conclusão, o expert informa que o periciando apresenta cegueira no olho esquerdo em decorrência de glaucoma, o qual já atingiu, também, seu olho direito. Afirma, ainda, que o autor está total e permanentemente impossibilitado de exercer atividade que exija visão binocular e para atividades que exijam esforço visual intenso. Pois bem. Segundo consta dos autos o autor trabalhou como ajudante de jardinagem e servente de pedreiro. Conta, atualmente, com 50 anos de idade. Com base nas profissões exercidas, apresenta baixa escolaridade. Estes fatores, somados aos inúmeros exames e atestados médicos apresentados pelo autor, demonstram indubitavelmente a sua total e permanente incapacidade para o trabalho, sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional. O pensamento desta magistrada acerca da matéria vai ao encontro de jurisprudência do TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBAS ACESSÓRIAS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO - Tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ela exercida, a qual exige o emprego de força física, bem como sua baixa escolaridade, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. III - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade total e permanente da autora, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v.u., DJ 08.04.2002). IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, mantida a aplicação da Portaria nº 92/01 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. V - Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ em sua nova redação). VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. VIII - Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas. TRF 3ª Região - AC processo nº 2006.03.99.021037-6-10ª Turma - DJU 17/01/2007, pág. 856 - Juiz SÉRGIO NASCIMENTO. Do exposto, entendo preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Por fim, fixo a data de início do benefício em 28/07/2009 nos termos do requerido na petição inicial. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício aposentadoria por invalidez à parte autora, retroativo à 28/07/2009. Eventuais valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença deverão ser descontados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, revogo a tutela anterior e ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido (aposentadoria por invalidez) em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: VANILDO MARTINS DA SILVA; c) CPF do segurado: 253.365.334-91 (fl. 14); d) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial anterior: não constag) renda mensal inicial fixada judicialmente (revista): a ser calculada pelo INSS; h)

data do início do benefício: 28/07/2009; e) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009687-55.2009.403.6114 (2009.61.14.009687-9) - WANDERLEY VIVEIROS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença.WANDERLEY VIVEIROS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o pagamento das diferenças decorrentes dos equívocos cometidos pelo INSS quando da apuração da RMI do benefício concedido, utilizando valor a título de salário-de-contribuição inferior ao efetivamente adotado na competência de 02/1990.Juntou documentos de fls. 06/39. Em contestação de fls. 47/54 o INSS reconhece o erro material no cálculo do benefício e apresenta proposta de acordo para pagamento da quantia devida. No caso da não concordância do autor, apresenta preliminares de decadência e prescrição quinquenária.Réplica do autor de fls. 63/72É o relatório. Decido. Inicialmente cumpre observar que o autor não concordou com a proposta ofertada pelo INSS, razão pela qual passo a análise do pedido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Preliminar de Mérito da Decadência: Nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que o prazo previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.(EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008)Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJF1 DATA:24/03/2009 PAGINA:102Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.)Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação.Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei.2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ.(...)6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento.Data Publicação 24/03/2009Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA:18/03/2009 PÁGINA: 736Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício.Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e

determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC).Data Publicação 18/03/2009Assim, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu.Preliminar de Mérito da Prescrição: Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85.Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS.Iso significa que, no caso dos autos, as parcelas vencidas anteriormente a 16/12/2004 encontram-se fulminadas pela prescrição quinquenal.Quanto ao mérito, o INSS admitiu o equívoco ao utilizar-se de salário-de-contribuição inferior para o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor na competência de fevereiro de 1990.Diante do reconhecimento pelo réu do equívoco, tornam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema.DispositivoDiante do exposto, julgo procedente a ação, com resolução do feito com julgamento de mérito a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício aplicando corretamente o salário-de-contribuição da competência de fevereiro de 1990.Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09, respeitada a prescrição quinquenal.Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condono o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (=diferenças ainda devidas), nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, par. 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0005893-89.2010.403.6114 (2003.61.14.003723-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003723-91.2003.403.6114 (2003.61.14.003723-0)) PROJET INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X FOBRASA COM/ E IND/ DE MAQUINA LTDA

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela exequente à fls. 56, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não houve a citação do embargado, razão pela qual deixo de condenar o embargante ao pagamento de custas e verba honorária. Nos termos do que preceitua o 1º, artigo 14, da Lei 9.289 o abandono ou desistência do feito, ou a existência de transação que lhe ponha termo, em qualquer fase do processo, não dispensa o pagamento das custas e contribuições já exigíveis, nem dá direito a restituição, pelo que indefiro o pedido de levantamento dos valores recolhidos a título de custas processuais.Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autenticadas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1506672-24.1997.403.6114 (97.1506672-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506668-84.1997.403.6114 (97.1506668-2)) INSS/FAZENDA(Proc. CELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X QUALIMAX SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA X MAURO EDUARDO AGUIAR DE AMORIM X MARCIO RUBERVAL AGUIAR DE AMORIM X RUBENS AUGUSTO SOLI X SOLANGE ALVES PEREIRA X MARCIA CAROLLO X JAIME COSTA X FLAVIO DE CAMPOS CHAVES X CLAUDIA DE PAULA MOLEDO

Trata-se de execução fiscal referente a contribuições previdenciárias devidas nas competências 10/85 a 08/89.A inscrição em dívida ativa deu-se em março de 1996.Assim dispõe a Súmula Vinculante nº 08: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Portanto, observo que se operou a decadência em relação a todo o débito em cobro, visto que o INSS não observou o prazo decadencial de cinco anos para o lançamento, contado este prazo do primeiro dia do ano seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado pelo fisco.Pelo exposto, JULGO

EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a decadência do direito do Exeqüente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa de fls. 02/04. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**1504881-83.1998.403.6114 (98.1504881-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DINO APARECIDO CUSTODIO**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA em face de DINO APARECIDO CUSTODIO, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa. Determinada a citação. Os autos foram remetidos ao arquivo às fls. 63 na data de 17/12/2003. Aos 02/09/2010 foi dada oportunidade ao Exeqüente se manifestar nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80 (fls. 64). Regularmente intimado, o Exeqüente aduziu não haver causa interruptiva/suspensiva da prescrição. É o relatório. Decido. In casu, os autos foram remetidos ao arquivo em 17 de dezembro de 2003, e, mesmo após regularmente intimado a se manifestar, o exeqüente informou que não há causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. Mais de seis anos se passaram sem que o exeqüente tomasse qualquer iniciativa para a satisfação do débito. Assim, entendo que o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente é medida que se impõe com a extinção da presente execução fiscal, eis que o prazo prescricional contado a partir da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo há muito foi superado. Insisto, a paralisação do feito resultou exclusivamente da inércia do exeqüente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de seis anos a demanda permanecesse à espera de suas diligências. Com efeito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Verifica-se a prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exeqüendo. Portanto, se após a citação, o processo permanecer paralisado, por inércia do exeqüente, a prescrição interrompida pela citação inicia novo curso e com o mesmo prazo, a contar da data da paralisação. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada de ofício pelo juiz. Assim, verificada a ocorrência da prescrição, deverá se reconhecer, independente de se tratar a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria é de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se a nova redação do artigo 219 do Código de Processo Civil, o mesmo deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Nesse sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE.(...) 2. Antes do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais. 3. Com a edição da Lei 11.051, em 30.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou autorizada a decretação de ofício da prescrição intercorrente (...). (STJ - REsp 511805/MG; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador Primeira Turma; Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 31.08.2006 p. 198) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito do Exeqüente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n 10.352/2001. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

**0013794-65.2002.403.0399 (2002.03.99.013794-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X EQUIMAQUI IND/ DE MAQUINAS LTDA**

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de EQUIMAQUI INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA., objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa. Determinada a citação. Os autos foram remetidos ao arquivo às fls. 59 - verso na data de 26/01/1998. Aos 14/05/2001 o feito foi sentenciado, ante o reconhecimento da prescrição, haja vista que o mesmo encontrava-se naquela data, paralisado desde JUNHO DE 1992. A exeqüente interpôs recurso de apelação, cuja decisão prolatada às fls. 97/102, anulou a sentença proferida. Determinado o prosseguimento do feito, em decisão de fls. 130/133 foi dada oportunidade à Exeqüente para se manifestar nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80. Regularmente intimada, a Exeqüente aduziu não haver causa interruptiva/suspensiva da prescrição. É o relatório. Decido. In casu, os autos foram remetidos ao arquivo em 26 de janeiro de 1998, e, após regularmente intimada a se manifestar, a exeqüente informou que não há causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. Mais de doze anos se passaram sem que a exeqüente tomasse qualquer iniciativa para a satisfação do débito. Assim, entendo que o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente é medida que se impõe com a extinção da presente execução fiscal, eis que o prazo prescricional contado a partir da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo há muito foi superado. Insisto, a paralisação do feito resultou exclusivamente da inércia da exeqüente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de doze anos a demanda permanecesse à espera de suas diligências. Com efeito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da

Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Verifica-se a prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Portanto, se após a citação, o processo permanecer paralisado, por inércia do exequente, a prescrição interrompida pela citação inicia novo curso e com o mesmo prazo, a contar da data da paralisação. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada de ofício pelo juiz. Assim, verificada a ocorrência da prescrição, deverá se reconhecer, independente de se tratar a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria é de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se a nova redação do artigo 219 do Código de Processo Civil, o mesmo deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Nesse sentido, a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE.**(...) 2. Antes do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais. 3. Com a edição da Lei 11.051, em 30.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou autorizada a decretação de ofício da prescrição intercorrente (...) (STJ - REsp 511805/MG; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador Primeira Turma; Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 31.08.2006 p. 198) Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito do Exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n 10.352/2001. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

**0005763-12.2004.403.6114 (2004.61.14.005763-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS 20 DE AGOSTO LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou procedente os Embargos à Execução Fiscal nº 2005.61.14.006522-1 (0006522-39.2005.403.6114) a estes apenso, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se, ao levantamento de eventual penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Incabível a fixação das verbas honorárias, uma vez que já foram arbitradas quando da prolação da sentença nos autos dos Embargos à Execução Fiscal. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002059-54.2005.403.6114 (2005.61.14.002059-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X ENGEMAT DO ABC ENGENHARIA E COM/ LTDA X MAURICIO TADEU NICOLLETTI X IARA LAVINAS NICOLETTI**

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de **ENGEMAT DO ABC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**. Noticiada a decretação da falência (fls.166) constando seu encerramento às fls. 176. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Revendo posicionamento anterior, este Juízo passou a entender que, nos casos como destes autos, admite-se o pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios, na hipótese de comprovação por parte da exequente de dissolução irregular, infração à lei, ou, ainda, a ocorrência de crime falimentar ou indícios de falência fraudulenta ou irregular. Não vislumbro que a falência possa caracterizar a figura da dissolução irregular da empresa. Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento quanto ao tema: Ementa: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR**. 1. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução. 2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 700638/PR; Rel. Min. Castro Meira; rgão Julgador Segunda Turma; Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 279) No mesmo sentido: REsp 875132/RS e AgRg no REsp 894182/RS. Portanto, encerrado o processo falimentar e sem a comprovação da ocorrência de nenhuma das hipóteses de redirecionamento da execução, a extinção dos autos é medida que se impõe. Nesse sentido, a decisão: ...Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF.

(STJ - RESP 758363/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/09/2005). Observo, outrossim, que à época da falência a Exequente não promoveu qualquer diligência no sentido de requerer sua habilitação do crédito junto ao juízo falimentar e não o tendo feito, descabe o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios por entender que o ajuizamento da presente ação não se operou de forma equivocada. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009500-47.2009.403.6114 (2009.61.14.009500-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INGRID TELES SILVA ALVES BORGES**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 37/40, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002147-19.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE CRISTINA SELLERA GARCIA**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 44, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0051395-76.2000.403.0399 (2000.03.99.051395-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504686-98.1998.403.6114 (98.1504686-1)) GROW JOGOS E BRINQUEDOS S/A(SP129686 - MIRIT LEVATON E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL X GROW JOGOS E BRINQUEDOS S/A**

Vistos em sentença. Diante da manifestação de fls. 190, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **Expediente Nº 2463**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0006486-21.2010.403.6114 - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANA NEIZE DIAS PEDROZO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP**

Intime-se o Dr. GUILHERME RIBEIRO FARIA (OAB/SP), para comparecer à Audiência, a ser realizada no Juízo da 11ª Vara Federal de Fortaleza/CE, sito à Rua João Carvalho, nº 485, 6º andar, Fortaleza/CE, designada para o dia 27 de outubro de 2010, às 14h00min, oportunidade em que será(ão) ouvida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa nos autos do processo de nº 0003541-34.2008.4.05.8100, em trâmite naquele Juízo.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 7093**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1504475-62.1998.403.6114 (98.1504475-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GKW SERVICOS TECNICOS LTDA(Proc. MARCOS S. POLLET / 156299A E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP129081 - ANA CLARA DOS SANTOS FERREIRA)**

Vistos. Manifeste-se a executada sobre a petição de fl. 141/158, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**1506569-80.1998.403.6114 (98.1506569-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA(SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE) X NIVALDO BERTOZZO X WANDERLEY ANTONIO REIS LINO(SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE)

Publique-se despacho de folhas 439. Despacho de fl. 439: Indefiro o prazo para fiscalizar o parcelamento, uma vez que o parcelamento é ato administrativo. Assim, noticiado o parcelamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo, suspenso o andamento até provocação das partes, noticiando o pagamento do débito ou o cancelamento do acordo. Após, retornem os autos ao arquivo.

**0005452-60.2000.403.6114 (2000.61.14.005452-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X IND/ DE MOVEIS MELANI LTDA X MARCOS ROGERIO MELANI X DALERMO MELANI

Vistos. Intime-se a Executada para que indique os bens para substituição da penhora, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0006668-56.2000.403.6114 (2000.61.14.006668-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JB COM/ E USINAGEM LTDA ME(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Publique-se o despacho de folhas 113. Após retornem os autos ao arquivo. Despacho de fl. 113: Vistos. Noticiado o parcelamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo, suspenso o andamento até provocação das partes, noticiando o pagamento do débito ou o cancelamento do acordo. Intimem-se.

**0007170-92.2000.403.6114 (2000.61.14.007170-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DAC MONTAGENS ELETRICAS LTDA X ADEMIR MAFRA X ROSANE PIACCENTINI MAFRA(SP233872 - CARLOS AUGUSTO SILVA)

Vistos. Defiro o pedido de vista da Executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0008444-91.2000.403.6114 (2000.61.14.008444-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JB COM/ E USINAGEM LTDA ME(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E SP152511 - KIVIA MARIA MACHADO LEITE)

Publique-se o despacho de folhas 172. Após, retornem os autos ao arquivo. Despacho de fl. 172: Vistos. Indefiro o pedido de prazo para fiscalizar o parcelamento, uma vez que o parcelamento é ato administrativo. Assim, noticiado o parcelamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo, suspenso o andamento até provocação das partes, noticiando o pagamento do débito ou cancelamento do acordo.

**0005616-54.2002.403.6114 (2002.61.14.005616-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUSBRAND FABRICA METAL DURO FERRAMENTAS CORTE LTDA(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 207/214 - REJEITO a alegação de prescrição suscitada pela executada. Com efeito, reza o artigo 174 do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme consta dos autos, a constituição efetivou-se em 12/11/2001 com a notificação do auto de infração. Cumpre consignar, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (sem a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), é a efetiva citação da executada, o que ocorreu em 10/12/2002 (fl. 67). Portanto, a rigor o reconhecimento da inoccorrência da prescrição e prosseguimento da presente execução. Desta forma, oficie-se ao Juízo da 7ª Vara Cível Federal de São Paulo, solicitando a transferência do valor da penhora de fls. 312/313, para conta a disposição deste Juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - Agência 4027. Sem prejuízo, expeça-se mandado para constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 149/158, bem como eventual reforço da penhora. Int.

**0000853-73.2003.403.6114 (2003.61.14.000853-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JB COMERCIO E USINAGEM LIMITADA ME(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Publique-se o despacho de folhas 67, após retornem os autos ao arquivo. Despacho de fl. 67: Vistos. Noticiado o parcelamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo, suspenso o andamento até provocação das partes, noticiando o pagamento do débito ou o cancelamento do acordo. Intimem-se.

**0001876-54.2003.403.6114 (2003.61.14.001876-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VANDIR MOGNON(SP231434 - EVANDRO MARCOS MARROQUE)

Vistos. Considerando o trânsito em julgado de folhas 106, e a conversão do valor depositados às folhas 69 em favor da Exequente em 24/07/2008, conforme ofício de folhas 80. Indefiro o pedido do Executado de folhas 102/103. Defiro o pedido de vista à Exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

**0006180-96.2003.403.6114 (2003.61.14.006180-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GRAHAM BELL ASSESSORIA EM TELEFONIA S/C LTDA(SP192478 - MILENE

LANDOLFI LA PORTA)

Esclareça a advogada Dra. Milene Landolfi La Porta a divergência na grafia do seu nome conforme consta no Sistema Informatizado da Justiça Federal e na Receita Federal, em 05 (cinco) dias. Após, expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. Intimem-se.

**0006846-97.2003.403.6114 (2003.61.14.006846-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MEDSERV-SUPRIMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO)

Vistos. Abra-se vista à Executada da manifestação da Exequente de folhas 139. Indefiro o pedido de prazo requerido pela Exequente para fiscalizar o parcelamento, uma vez que o parcelamento é ato administrativo. Assim, noticiado o parcelamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo, suspenso o andamento até provocação das partes, noticiando o pagamento do débito ou o cancelamento do acordo.

**0000291-93.2005.403.6114 (2005.61.14.000291-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TECNOART COMERCIO DE ESTRUTURAS E ESQUADRIAS METALICAS(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA) X JOAO DA SILVA TROVAO

Vistos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Executado(a)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0000575-67.2006.403.6114 (2006.61.14.000575-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EMPRESO CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA X RENATO CAMPOS CAIUBY ARIANI X HEBE AMARAL CAMPOS CAIUBY ARIANI(SP131524 - FABIO ROSAS)

Vistos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Executado(a)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0003409-43.2006.403.6114 (2006.61.14.003409-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X R S S/C LTDA(SP174388 - ALEXANDRE PIERETTI)

Vistos. Manifeste-se o executado sobre a petição de fl. 156/161, bem como sobre o interesse da conversão em renda do valor depositado nos autos para abatimento do débito parcelado, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, converta-se em renda o valor em favor da Exequente. Intime-se.

**0002139-47.2007.403.6114 (2007.61.14.002139-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INTEGRADO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA.(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Vistos. Manifeste-se a Executada, se deseja que o valor depositado nos presentes autos seja convertido em renda em favor da Exequente, para que seja abatido do valor total do parcelamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime(m)-se.

**0002147-24.2007.403.6114 (2007.61.14.002147-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUTO VIACAO ABC LTDA(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP216198 - ISABELLA MENTA BRAGA)

Manifeste-se o executado sobre ofício de fls.324.

**0001450-32.2009.403.6114 (2009.61.14.001450-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA)

Vistos. Certifique-se a não oposição de embargos à Execução. Abra-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, do informe da Contadoria às fls. 188/189. Decorrido o prazo para manifestação, ou no silêncio das partes, expeça-se o ofício requisitório. Intimem-se.

**0004150-78.2009.403.6114 (2009.61.14.004150-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X NIMOTTA COMERCIO E ASSESSORIA TECNICA LTDA(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL)

Vistos. Manifeste-se a executada sobre a petição de fls. 65/69, no prazo de 05 (cinco) dias, informando sobre o interesse de conversão do valor bloqueado nos autos para abatimento do valor do débito parcelado. Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente os comprovantes de que o débito encontra-se realmente parcelado. No silêncio, converta-se em renda o valor depositado nos autos (fl. 63) em favor da Exequente. Int.

**0004754-39.2009.403.6114 (2009.61.14.004754-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)

Vistos. Fls. 291/292 e 297/299 - Trata-se de manifestação da executada objetivando a expedição de ofício ao DETRAN para alteração cadastral a fim de constar o nome da instituição financeira para qual os ônibus estão alienado. A executada, porém, não apresentou nenhum documento comprobatório da referida alienação dos ônibus as instituições

financeiras, o que impossibilita averiguar a veracidade das informações. Assim, apresente a executada, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem a transação, onde conste a identificação das instituições financeiras. Intimem-se.

**0005081-81.2009.403.6114 (2009.61.14.005081-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BERGRAF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP217719 - DANIEL DE LIMA CABRERA E SP292802 - LIVIA MARIE KONNO)

Vistos. Compulsando os autos, observo que a Exequente noticiou à fl. 76 que o parcelamento do débito ainda perdura, portanto, a exigibilidade do crédito encontra-se suspensa, nos termos do artigo 151, VI, do CTN. Assim, indefiro a expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens oferecidos pela Executada, eis que o parcelamento não depende de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada, o que não é o caso dos autos, nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei 11.941/2009. Conduto, tendo em vista que o bloqueio dos valores pelo BACENJUD ocorreu antes do parcelamento e a executada foi devidamente intimada (fl. 31), converta-se em renda a referida quantia (fl. 55 e 57) em favor da Exequete. Após, abra-se vista a exequente para abatimento do valor convertido do débito parcelado, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o retorno, remetam-se os autos ao arquivo, suspenso o andamento até a provocação das partes, noticiando o pagamento do débito ou cancelamento do acordo. Intimem-se.

**0005088-73.2009.403.6114 (2009.61.14.005088-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FUNDAMENTA BR CONTRUCOES E ENGENHARIA LTDA(SP032536 - AUGUSTO CARVALHO FARIA E SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO)

Publique-se despacho de folhas 63. Despacho de fl. 63: Noticiado o parcelamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo, suspenso o andamento até a provocação das partes, noticiando o pagamento do débito ou o cancelamento do acordo. Após retornem os autos ao arquivo.

**0005462-89.2009.403.6114 (2009.61.14.005462-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JB COMERCIO E USINAGEM LIMITADA ME(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Publique-se despacho de folhas 78. Despacho de fl. 78: Vistos. Indefiro o pedido de prazo para fiscalizar o parcelamento, uma vez que o parcelamento é ato administrativo. Assim, notificado o parcelamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo, suspenso o andamento até a provocação das partes, noticiando o pagamento do débito ou o cancelamento do acordo. Após, retornem os autos ao arquivo.

#### **Expediente Nº 7098**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1513146-11.1997.403.6114 (97.1513146-8)** - ROBERTO ROBI(SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO E SP050877 - MARTA BERNARDINO PESCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION)

Digam as partes sobre o informe da contadoria. No silêncio ou concordância, expeça-se RPV.

**0004353-55.2000.403.6114 (2000.61.14.004353-7)** - PASCOALINO MARIANO(SP120066 - PEDRO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0003273-85.2002.403.6114 (2002.61.14.003273-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) FRANCISCO DE SIMONE X FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X FRANCISCO DANIEL X FRANCISCO JOSE PAULINO GOMES X HERMINIO ATANAS(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. Às fls. 215/221 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus. Às fls. 231 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação. Destarte, defiro a habilitação de Mônica Felicidade Daniel como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar Francisco Daniel - Espólio. Intime(m)-se.

**0006131-16.2007.403.6114 (2007.61.14.006131-5)** - MARIA INES PEREIRA VICENTE(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

**0007093-39.2007.403.6114 (2007.61.14.007093-6)** - DORGIVAL FERREIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000196-58.2008.403.6114 (2008.61.14.000196-7) - MARIA DO AMARAL ARRUDA(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000881-65.2008.403.6114 (2008.61.14.000881-0) - ELI DIAS FERREIRA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP125821E - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos. Indefiro o pedido formulado pelo INSS quanto à restituição das verbas percebidas pela autora na vigência de tutela antecipada, concedida nos presentes autos. Com efeito, trata-se de valores de natureza alimentar recebidos pela segurada por força de decisão judicial, a título de boa-fé, razão pela qual não são passíveis de restituição. Nesse sentido, encaminha-se a jurisprudência do E. TRF-3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEVOLUÇÃO VALORES. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. - A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 115, único e artigo 154, 3º, do Decreto 3.048/1999 permitem e estabelecem regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário. - O desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurado e o valor remanescente recebido não pode ser inferior a um salário mínimo, conforme determina o artigo 201, 2º, da Constituição Federal. - O autor ajuizou ação para recebimento de benefício assistencial, sendo deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Posteriormente, a ação foi julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal. - Descabida a devolução dos valores recebidos pelo segurado, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Tratando-se de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pelo agravado, não há que se falar em restituição dos valores pagos por determinação judicial. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3, AG 2007.03.00.104716-8 OITAVA TURMA j. 02/06/2008 DJF3 DATA:01/07/2008 JUIZA THEREZINHA CAZERTA) PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS A MAIOR. RESTITUIÇÃO NOS MESMOS AUTOS. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. CARÁTER EXISTENCIAL. BOA-FÉ. 1. Em 30 de setembro de 2003, foi proferida sentença de parcial procedência, concedendo-se tutela antecipada para imediata implantação do benefício. Foi dado provimento ao recurso de apelação interposto pela autarquia, cassando a tutela antecipada. Consta, ainda, que a parte Autora recebeu o valor de R\$ 5.368,78 (cinco mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos), relativo ao período de setembro/2003 a janeiro/2005. 2. Por força da decisão proferida no agravo de instrumento, restou comprovado que o exequente levantou valores a maior, não acobertados pelo título executivo. 3. Meios legais existem a possibilitar a devolução de valores pagos indevidamente. Na legislação previdenciária, pode ser citado o inciso II do artigo 115 da Lei nº 8.213/91, que possibilita, expressamente, a devolução dos valores recebidos a maior pelo segurado, mediante desconto no valor do benefício. Na legislação processual civil, pode ser invocado o inciso IV do artigo 588, vigente à época da interposição do recurso, segundo o qual em caso de execução provisória, eventuais prejuízos devem ser liquidados no mesmo processo. 4. Não obstante, situações como a presente não se submetem a tais regras gerais. Como ficou expressamente mencionado, os valores percebidos pela Autora foram por conta de decisão judicial, vale dizer, com absoluta boa-fé por parte da beneficiária. Os mesmos fatos alegados e comprovados nos autos foram suficientes para convencer o magistrado de primeira instância da procedência do pedido e foram interpretados de forma diversa pelos julgadores deste Egrégio Tribunal. Não houve por parte da Autora qualquer tentativa de indução do juízo a erro, a possibilitar, segundo meu entendimento, a devolução de valores eventualmente levantados a maior. 5. De mais a mais, há de se considerar o caráter existencial do benefício previdenciário, especialmente ressaltado no caso em questão. 6. As decisões de primeira e segunda instância não divergem acerca da incapacidade da parte Autora para o trabalho, ou seja, da impossibilidade de prover a sua subsistência por seu próprio trabalho, mas dizem respeito à pré-existência da doença. 7. Desta feita, é incontroverso que os valores pagos no período de setembro/2003 a janeiro/2005 foram recebidos de boa-fé e imediatamente exauridos, dado o caráter alimentar. 8. Não é o caso de invocar o princípio da economia processual pois não houve pagamento de valores indevidos. 9. Apelação do INSS desprovida. (TRF-3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 979900 2001.61.13.002351-0 TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO 25/03/2008 DJU DATA:02/04/2008 PÁGINA: 791 JUIZA GISELLE FRANÇA) Remetam-se os autos ao arquivo baixa findo, em cumprimento ao despacho de fls. 166. Intime-se.

**0001170-95.2008.403.6114 (2008.61.14.001170-5) - VALDIR OLIVEIRAS DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001506-02.2008.403.6114 (2008.61.14.001506-1) - JOAO INACIO DA LUZ(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO INACIO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos. Fls. 170: Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0004841-29.2008.403.6114 (2008.61.14.004841-8)** - IRENE LEME DE CASTRO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo findo.Int.

**0007449-97.2008.403.6114 (2008.61.14.007449-1)** - VOLEIDE CURSINO DA SILVA CRUZ(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Abra-se vista à parte autora, no prazo de cinco dias, para apresentação de Memoriais Finais. Intime-se.

**0000884-83.2009.403.6114 (2009.61.14.000884-0)** - ROMILDA BENAGLIA MARTINEZ(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Expeça-se RPV.Int.

**0002231-54.2009.403.6114 (2009.61.14.002231-8)** - JOAO FARIAS DA SILVA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Reconsidero em parte o r. despacho de fls. 64 e determino à parte autora que proceda ao depósito judicial dos honorários periciais, tendo em vista não ser beneficiária da Justiça Gratuita, em dez dias.Int.

**0002917-46.2009.403.6114 (2009.61.14.002917-9)** - JOAO BORGES DE LIMA X MILTON AMANCIO DA SILVA X MILTON CLARINDO FELTRIN - ESPOLIO X ROSA CANDIDA FELTRIN X ODILON FERREIRA - ESPOLIO X GENY RODRIGUES DOS SANTOS FERREIRA X ORLANDO ALVES PINHEIRO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

**0004020-88.2009.403.6114 (2009.61.14.004020-5)** - FRANCISCO DE ASSIS PATRICIO DIAS(SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Abra-se vista às partes, no prazo de cinco dias, do laudo pericial juntado às fls. 102/105. Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS da petição do autor às fls. 107/108. Intimem-se.

**0004474-68.2009.403.6114 (2009.61.14.004474-0)** - MARIA TANIA RODRIGUES DOS SANTOS DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Converto o julgamento em diligência a fim de que o perito responda a quesitos complementares efetuados por esta Juíza:1. A pericianda obteve auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho (fl. 81/82 ) desde julho de 2002. A moléstia constatada é decorrente deste acidente?2. Os benefícios deferidos à autora tinham os seguintes CID - S93, S63 e T93. Alguns desses se aplicam à moléstia constatada?3. V. Sa. informa que a patologia apresentada é de natureza constitucional e adquirida. Favor explicar a afirmação e se há relação com o acidente do trabalho, se advém dele, ou se é pré-existente a ele.Intime-se o perito via e-mail, com cópia dos quesitos e documentos de fls. 81/82 e dos informes juntados agora (INSS).

**0004592-44.2009.403.6114 (2009.61.14.004592-6)** - AGNALDO RIBEIRO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.Int.

**0005103-42.2009.403.6114 (2009.61.14.005103-3)** - MARIA DE LOURDES INACIO MARIA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Abra-se vista às partes das respostas aos quesitos complementares (fls. 75).

**0005140-69.2009.403.6114 (2009.61.14.005140-9)** - JUCINEIDE DA SILVA DE OLIVEIRA(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Abra-se vista às partes, no prazo de cinco dias, dos quesitos complementares às fls. 240/241. Intimem-se.

**0005359-82.2009.403.6114 (2009.61.14.005359-5)** - MARIA JOSEFA DA CONCEICAO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0005484-50.2009.403.6114 (2009.61.14.005484-8)** - ZILENE RODRIGUES GOMES(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o perito a complementar seu laudo, informando, de acordo com o laudo de fls. 27/35, se havia incapacidade em 2007 e por qual período de tempo.

**0005825-76.2009.403.6114 (2009.61.14.005825-8)** - LUZO DANTAS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

**0005901-03.2009.403.6114 (2009.61.14.005901-9)** - LAURA COSTA MUNTANELLI(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS do despacho de fl. 129.Intimem-se.

**0006302-02.2009.403.6114 (2009.61.14.006302-3)** - NILMA VIEIRA DE OLIVEIRA SOARES(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Réu(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0006332-37.2009.403.6114 (2009.61.14.006332-1)** - CICERA GONCALVES DA COSTA X MARIA DO SOCORRO FRANCELINO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.Int.

**0006781-92.2009.403.6114 (2009.61.14.006781-8)** - JOSE MARIA FERREIRA DE SOUZA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.Int.

**0007250-41.2009.403.6114 (2009.61.14.007250-4)** - TEREZA BARBOSA DOS SANTOS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os laudos médicos periciais juntados aos autos.Intimem-se.

**0008212-64.2009.403.6114 (2009.61.14.008212-1)** - MARIA DA GLORIA SOARES(SP189348 - SANDRA REGINA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial apresentado aos autos.

**0008959-14.2009.403.6114 (2009.61.14.008959-0)** - ASTOLFO PINTO FILHO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 129/131. Intimem-se.

**0009005-03.2009.403.6114 (2009.61.14.009005-1)** - VILSON JOSE ASECIO(SP099804 - MARIA ANGELICA RANGEL SETTI POSTIGLIONE FANANI E SP089426 - JOAO LEOPOLDO MACIEL E SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista às partes, no prazo de cinco dias, dos documentos juntados às fls. 268/267. Intimem-se.

**0009198-18.2009.403.6114 (2009.61.14.009198-5)** - CARLOS HUMBERTO COPPINI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Esclareça a parte autora a petição de fls. 78/79, eis que o nome do autor está divergente. Sem prejuízo, dê-se ciência ao autor do despacho de fl. 77.Intime-se.

**0009741-21.2009.403.6114 (2009.61.14.009741-0)** - MOACIR FRUTUOSO DE MORAES(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo o recurso de apelação de fls. 94/103, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0009821-82.2009.403.6114 (2009.61.14.009821-9)** - TARCISIO RIBEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0000432-39.2010.403.6114 (2010.61.14.000432-0)** - FRANCISCO PEREIRA LIMA NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando que para o tempo de serviço posterior à edição Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, é imprescindível a

prova de exposição permanente a agentes nocivos, por meio de formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, convertendo o julgamento em diligência. Disso, providencie o autor os documentos necessários à comprovação da insalubridade relativos à empresa Lumini, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0000634-16.2010.403.6114 (2010.61.14.000634-0)** - ESMAEL ALEIXO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

**0001230-97.2010.403.6114 (2010.61.14.001230-3)** - DEVANIR SALVADOR SIQUEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Réu(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0001542-73.2010.403.6114** - ERIALDO HIGINO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo audiência para a data de 18/01/2011 às 14:00 hs para depoimento pessoal do Autor e oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 139/140. Intimem-se.

**0001811-15.2010.403.6114** - JOSE JANUARIO ROMANO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo audiência para a data de 07/12/2010 às 16:00 para depoimento pessoal do Autor e oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 52/53. Intimem-se.

**0002851-32.2010.403.6114** - NARCIZO RODRIGUES DE FARIA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0002887-74.2010.403.6114** - ALDENORA DOS SANTOS SILVA DIAS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Após, ao MPF.

**0002943-10.2010.403.6114** - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a r. decisão proferida no julgamento do agravo interposto, intime-se a parte autora para que cumpra a determinação de fls. 55, sob pena de indeferimento da inicial.

**0003706-11.2010.403.6114** - LUIZ PAULO FARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recolhidas as custas, cite-se o réu.

**0004601-69.2010.403.6114** - ELY FIRMINO DOS SANTOS(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

**0004743-73.2010.403.6114** - MARIANE RODRIGUES SILVA - MENOR X LUCIANO RODRIGUES SILVA - MENOR X FERNANDO RODRIGUES SILVA - MENOR X VERA LUCIA RUIZ RODRIGUES SILVA X VERA LUCIA RUIZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recolhidas as custas, cite-se o réu.

**0005085-84.2010.403.6114** - ROBERTO PEREIRA DA CONCEICAO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime-se.

**0005235-65.2010.403.6114** - EPITACIO FREIRE DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Mantenho a decisão de fl. 32 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0005257-26.2010.403.6114** - MANOEL MESSIAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

**0005329-13.2010.403.6114** - ANTONIO GERALDO DE SOUSA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

**0005345-64.2010.403.6114** - ANTONIO ALVES ROLDAO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Custas recolhidas às fls. 52. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0005375-02.2010.403.6114** - MANOEL ALVES FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recolhidas as custas, cite-se o réu.

**0005399-30.2010.403.6114** - LOURDES ANDREASSI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

**0005530-05.2010.403.6114** - LOURIVAL DE OLIVEIRA(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A existência de coisa julgada em relação ao restabelecimento do benefício NB 520.274.234-3 concedido em razão de problemas psiquiátricos é evidente. Assim, considerando a nova causa de pedir - espondiloartrose, adite o requerente a petição inicial realizando pedido compatível com a nova situação, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0005681-68.2010.403.6114** - NAGIBE MORENO DOS SANTOS(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime-se.

**0005979-60.2010.403.6114** - MARINEIDE DO LAGO SALVADOR DOS SANTOS(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO E SP237531 - FERNANDA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime-se.

**0006086-07.2010.403.6114** - CELIA JOSE DE SOUZA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Mantenho a decisão de fl. 44 e verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**0006087-89.2010.403.6114** - ELIETE CANDIDO DE BRITO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

**0006115-57.2010.403.6114** - EDUARDO CESAR BEZERRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Mantenho a decisão de fl. 79 e verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o INSS.

**0006125-04.2010.403.6114** - ANTONIO CLARO DA SILVA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os quesitos apresentados, bem como acolho o(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pelo INSS. Intime-se.

**0006137-18.2010.403.6114** - JOSE ALTEVIR OSMAR MARCOLA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 38/39 como aditamento a inicial. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0006215-12.2010.403.6114** - VANDERLINA DA SILVA FARIA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar VARDELINA DA SILVA FARIA, conforme petição de fl. 61.

**0006327-78.2010.403.6114** - GILVAR PEREIRA DE BRITO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

**0006329-48.2010.403.6114** - LINCON FERREZIN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

**0006348-54.2010.403.6114** - JOSE EDUARDO PINHEIRO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

**0006424-78.2010.403.6114** - ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Regularize o Ilmo. Patrono do autor a petição de fls. 88/115, apondo sua assinatura. Intime-se.

**0006443-84.2010.403.6114** - ISMAEL ENRIQUE FUENTES GONZALEZ(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Acolho o assistente técnico indicados pelo autor à fl. 62.Intime-se.

**0006470-67.2010.403.6114** - GERSON AMADOR(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

**0006670-74.2010.403.6114** - ARENITA MOREIRA DE SOUZA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os quesitos apresentados, bem como acolho o(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pelo INSS.Intime-se.

**0006681-06.2010.403.6114** - ANTONIO FRANCISCO DAS CHAGAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0006732-17.2010.403.6114** - MATERNA BARBOSA AGUIAR(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0006771-14.2010.403.6114** - TALESSA MARTINS DE LIMA - MENOR IMPUBERE X PEDRO RODRIGUES DE LIMA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Adite a Requerente a petição inicial, declinando os membros que compõe o núcleo familiar, qualificando-os.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0006791-05.2010.403.6114** - VALTER FAVORETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0006841-31.2010.403.6114** - MARIA NATIVA DE SOUSA(SP277073 - KATIA REGINA DE LIMA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo para a realização da perícia, o dia 07/02/2011 às 09:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Providenciem-se as intimações pessoais do perito e do autor, que deverá comparecer munido de todos os exames que possui. O laudo

pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Outrossim, determino a elaboração de laudo assistencial a ser realizado por profissional habilitado na Prefeitura Municipal, que deverá responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios: 1. Qual o endereço da parte autora? 2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local? 3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever. 4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside. 5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora? 6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos? 7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores. 8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos? 9. A família possui outras fontes de renda? 9.1. descrever quais e informar o valor. 10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas? 10.2. quais? 11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. Sem prejuízo, apresentem as partes os quesitos no prazo legal. Intimem-se.

**0006873-36.2010.403.6114 - JOSE ODILON DA SILVA (SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos, o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782 e o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo os dias 26/01/2011 as 17:30 horas e 07/02/2011, as 10:00 horas, para a realização das perícias, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. as intimações pessoais dos peritos e do autor, que deverá comparecer munido de todos os exames que possui. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Ressalte-se que os quesitos do juízo são

suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0006876-88.2010.403.6114 - MARIA NILDEA CAVALCANTE DOS SANTOS (SP059837 - VERA LUCIA DA MOTTA E SP300324 - GISELLE SIMONI DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 17 de Dezembro de 2010, às 14:20 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a intimação pessoal da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível

determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006829-17.2010.403.6114 (2008.61.14.000689-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000689-35.2008.403.6114 (2008.61.14.000689-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NEUZA MARIA BRITO(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0006830-02.2010.403.6114 (2008.61.14.002695-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002695-15.2008.403.6114 (2008.61.14.002695-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA NAZARE DE OLIVEIRA(SP080263 - JORGE VITTORINI E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0006895-46.2000.403.6114 (2000.61.14.006895-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502908-93.1998.403.6114 (98.1502908-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098184 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EDEVARDE BATISTA GARCIA X FRANCISCO GARCIA X JOSE QUINTINO DA SILVA X ERNESTO ARRUDA X VIRGILIO BABISQUIM(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo findo.Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0006807-56.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005122-14.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANTO PEREIRA DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1501215-74.1998.403.6114 (98.1501215-0)** - FRANCISCA BATISTA STORTI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E Proc. ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA E Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION) X FRANCISCA BATISTA STORTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de fls. 275, remetam os autos ao Sedi para fazer constar como interessado a Caceres, Domingues Sociedade de Advogados- CNPJ 11.190.133/0001-94.Após, expeça-se o ofício requisitório.

**1502908-93.1998.403.6114 (98.1502908-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501704-14.1998.403.6114 (98.1501704-7)) EDEVARDE BATISTA GARCIA X FRANCISCO GARCIA X JOSE QUINTINO DA SILVA X ERNESTO ARRUDA X VIRGILIO BABISQUIM(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023209 - MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA) X EDEVARDE BATISTA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE QUINTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERNESTO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIRGILIO BABISQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Expeça-se ofício requisitório.Int.

**0001798-02.1999.403.6114 (1999.61.14.001798-4)** - OLIVIA MATHIAS POIANI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO) X OLIVIA MATHIAS POIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Expeça-se o ofício requisitório.Intimem-se.

**0003563-37.2001.403.6114 (2001.61.14.003563-6)** - EVERTON CAMILO PEREIRA X NAIR CAMILO FARIA X PAULO HENRIQUE CAMILO FARIA(SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - ) X EVERTON CAMILO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do CPF de Everton Camilo Pereira e Paulo Henrique Camilo Faria, conforme petição de fl. 239. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

**0003061-30.2003.403.6114 (2003.61.14.003061-1)** - ANTONIO ESMERALDO DE OLIVEIRA(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANTONIO ESMERALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeçam-se os ofícios requisitórios.Intimem-se.

**0003550-67.2003.403.6114 (2003.61.14.003550-5)** - JOAO FREDERICO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOAO FREDERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeçam-se os ofícios requisitórios.Intimem-se.

**0004984-86.2006.403.6114 (2006.61.14.004984-0)** - ALECINDO ALEIXO(SP078096 - LEONILDA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALECINDO ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeça-se o ofício requisitório.Intimem-se.

**0005651-72.2006.403.6114 (2006.61.14.005651-0)** - BENEDITO DONIZETI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO DONIZETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório.

**0002492-53.2008.403.6114 (2008.61.14.002492-0)** - JOSE PEDRO SILVA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PEDRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar JOSE PEDRO DA SILVA, conforme petição de fl. 182. Após, expeça-se o ofício requisitório.Intimem-se.

**0003888-65.2008.403.6114 (2008.61.14.003888-7)** - ANJELINA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANJELINA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria. No silêncio ou concordância da parte, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Intimem-se.

**0004470-65.2008.403.6114 (2008.61.14.004470-0)** - LUIZ ANTONIO BARROS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ANTONIO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria. No silêncio ou concordância da parte, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006836-14.2007.403.6114 (2007.61.14.006836-0)** - MARGARETE BATISTA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARETE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer em 10( dez) dias.

**0005441-50.2008.403.6114 (2008.61.14.005441-8)** - VALDIMAR ALVES DE OLIVEIRA(SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIMAR ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIMAR ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeça-se o ofício requisitório.Intimem-se.

**0000537-50.2009.403.6114 (2009.61.14.000537-0)** - JOAO LOPES DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeça-se o ofício requisitório. Intimem-se.

**0002314-70.2009.403.6114 (2009.61.14.002314-1)** - ORLANDO JACOMINI(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO JACOMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

**0005888-04.2009.403.6114 (2009.61.14.005888-0)** - VICENTINA PEREIRA DO AMARAL(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTINA PEREIRA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer em 10( dez) dias.

### **Expediente Nº 7105**

#### **ACAO PENAL**

**0006096-90.2006.403.6114 (2006.61.14.006096-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X WILLIAM JOSE CARLOS MARMONTI(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR)

SENTENÇA - RELATÓRIO WILLIAM JOSÉ CARLOS MARMONTI, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, nas ações penais nºs 0006096-90.2009.403.6114 e 0006097-75.2006.403.6114, como incurso no artigo 168-A, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Narram as denúncias que: Consta dos autos que no período de AGO/2004 a DEZ/2005, incluindo os décimos terceiros salários referentes aos anos de 2004 e 2005, o denunciado, agindo na qualidade de sócio administrador e representante legal da empresa MAGENTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 53.382.321/0001-64, deixou de repassar à Previdência Social, nas épocas próprias, as contribuições sociais descontadas das folhas de pagamento dos empregados da empresa, causando ao INSS um prejuízo no montante de R\$ 237.064,82 (duzentos e trinta e sete mil, sessenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), atualizados para 25 de abril de 2006. A materialidade delituosa restou incontestavelmente comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.612.654-4. Por outro lado, a autoria exsurge dos termos do contrato social da empresa, que atribui ao denunciado a gerência e a administração da sociedade, consoante documentos de fls. 32/56. Destarte, verifica-se que o denunciado, na qualidade de representante legal da empresa investigada, omitiu-se no recolhimento ao INSS das contribuições previdenciárias descontadas dos respectivos empregados, tendo praticado, portanto, o delito de apropriação indébita previdenciária. Consta dos autos que no período de MAIO/2003 a MAIO/2004, incluindo a décimo terceiro salário referente ao ano de 2003, o denunciado, agindo na qualidade de sócio administrador e representante legal da empresa MAGENTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 53.382.321/0001-64, deixou de repassar à Previdência Social, nas épocas próprias, as contribuições sociais descontadas das folhas de pagamento dos empregados da empresa, causando ao INSS um prejuízo no montante de R\$ 103.424,29 (cento e três mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e nove centavos), atualizados para 20 de setembro de 2004. A materialidade delituosa restou incontestavelmente comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.712.339-5. Por outro lado, a autoria exsurge dos termos do contrato social da empresa, que atribui ao denunciado a gerência e a administração da sociedade, consoante documentos de fls. 03/15. Destarte, verifica-se que o denunciado, na qualidade de representante legal da empresa investigada, omitiu-se no recolhimento ao INSS das contribuições previdenciárias descontadas dos respectivos empregados, tendo praticado, portanto, o delito de apropriação indébita previdenciária. Foi determinado o apensamento dos feitos conexos e o prosseguimento nos autos nº 0006096-90.2006.403.6114. Denúncia recebida em 16.10.2006 (fl. 169). Antecedentes às fls. 183/184, 193. Termo de interrogatório, às fls. 267/269. Defesa prévia, às fls. 274/275. Testemunhas de defesa Isaías Salomão Junior (fls. 338/339), Maria Eunice de Melo Gurgel Magalhães (fl. 340) e Carlos de Oliveira Hermann (fl. 341) e Rubens Elias Efeiche (fl. 454). Reinterrogatório do acusado, às fls. 491/492. Declarações de imposto de renda às fls. 510/514. Memoriais do MPF, às fls. 522/525, pugnando pela condenação do acusado. Alegação da defesa de que houve adesão ao parcelamento, às fls. 531/551. Manifestação do MPF à fl. 554. Determinada a suspensão do processo (fl. 555). Informação da Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 558/562, de que não há débitos incluídos no programa de parcelamento da Lei nº 11.941/09. A defesa admitiu a não inclusão dos débitos objeto da denúncia no parcelamento e apresentou alegações finais, às fls. 573/590, sustentando o seguinte: a) preliminarmente, a denúncia oferecida na Ação Penal nº 2006.61.14.006097-5, apensada a estes autos, não foi recebida naqueles autos, nem tampouco nesta ação penal; b) no mérito, ficou demonstrado que não está presente o elemento subjetivo, deixando claro o ré que não reteve para si quaisquer valores descontados dos salários dos empregados; c) houve dificuldades financeiras decorrente de privatizações do sistema Telebrás e cancelamento de pedidos, tendo de parcelar impostos e contribuições, arcar com indenização trabalhistas, venda de maquinário e equipamentos, importação/devolução de cobre-berílio, obrigatoriedade de novas certificações de produtos junto à ANATEL. d) pede ao final a absolvição do réu, com base no artigo 386, inciso VI, do CPP. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 DAS PRELIMINARES. Afasto a preliminar argüida. Ainda que a decisão de fl. 169 tenha recebido a denúncia e não as denúncias como quer a defesa do acusado, o despacho de fl. 121 dos autos nº 0006097-75.2006.403.6114 é claro sobre o apensamento em função da conexão (uma vez que referente a mesma parte e fase processual) e sobre o andamento a ser feito nos autos nº 0006096-90.2006.403.6114, o que pressupõe recebimento conjunto das peças acusatórias para

unidade de processo e julgamento, nos termos do artigo 79 do CPP. Ademais, não houve prejuízo nenhum ao réu (citado, interrogado e reinterrogado em relação às duas denúncias) ou à defesa, que tinha desde o início plena ciência dos dois feitos, conforme se verifica dos dois instrumentos de procuração de fls. 244/245. Nesse sentido, a esclarecedora a decisão de fl. 465, refutando detalhadamente alegação semelhante da defesa, cuja preliminar tem contornos puramente protelatórios, à vista do teor dos depoimentos das testemunhas e dos interrogatórios do acusado.

**2.2 DO MÉRITO** WILLIAM JOSÉ CARLOS MARMONTI, na condição de sócio-administrador e representante legal da empresa MAGENTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., deixou de repassar à Previdência Social, nas épocas próprias, as contribuições previdenciárias descontadas das folhas de pagamento dos empregados, nos períodos de maio de 2003 a maio de 2004 e de agosto de 2004 a dezembro de 2005. Os fatos restaram comprovados material e autoralmente.

**2.1 Da materialidade** A materialidade delitiva está evidenciada nos procedimentos administrativo-fiscais que dão suporte às acusações. Os documentos de fls. 08/165 (autos 6096, NFLD nº 35.612.654-4) e de fls. 08/116 (autos 6097, NFLD 35.712.339-5) trazem elementos de instrução e discriminam o débito decorrente da retenção dos valores arrecadados dos funcionários. O débito total atualizado em junho alcançava a cifra de R\$ 378.708,15 (fl. 112, autos 6097).

**2.2 Da autoria delitiva** A autoria do acusado, por sua vez, é incontestada. Os instrumentos particulares de alteração de contrato social de fls. 40/64 mostram que o acusado era representante legal da empresa DARKA e estava autorizado a administrá-la, isolada e individualmente. Em seus interrogatórios judiciais, o réu reconhece os fatos narrados na denúncia, assume que não houve o recolhimento das contribuições e afirma ter sido por motivos de dificuldade financeira enfrentada pela empresa, in verbis: Infelizmente, é verdade; são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. À época dos fatos era sócio gerente da empresa Magenta Industria e Comercio Ltda., tendo deixado de passar à previdência as contribuições sociais descontadas das folhas de pagamento dos empregados. As contribuições foram efetivamente descontadas. Referida empresa passava pela pior crise financeira de sua existência. Até a presente data o referido débito não foi quitado, mas a empresa tem tomado as medidas cabíveis para que o débito seja pago. Nunca foi processado antes. É industrial no ramo de equipamentos de telecomunicações. Em média, tem remuneração mensal de 6 a 7 mil reais mensais. É separado e tem três filhos. É formado em Engenharia Mecânica e Administração de Empresa com pós-graduação de política estratégica na USP. Ao final, informa, de modo sucinto, que a crise vivenciada por sua empresa foi causada exclusivamente pelas privatizações do sistema Telebrás, privatizações essas que foram superestimadas. A empresa não tinha dinheiro para pagar o título. Com a crise, priorizou os débitos da empresa, dentre eles os débitos trabalhistas, tendo dispensado 50% do meu pessoal, observando que todos os empregados tiveram seus direitos trabalhistas pagos. Sua empresa está em funcionamento e em progressivo ajuste financeiro que lhe permitirá pagar os débitos. A empresa tem pagado seus débitos. (fls. 268/269) Sei do que se trata a ação. Conheço os fatos da denúncia. Realmente não houve recolhimento das contribuições, porque não havia o dinheiro para isso. Houve algum outro período sem recolhimento, mas não sei precisar. Continuei na empresa até dezembro de 2004. A empresa sempre teve dificuldade de sobrevivência, principalmente a partir de 1995. Tentei arranjar capital estrangeiro no Uruguai, mas não consegui empréstimo. Fiz isso no início de 1996. Tentei conseguir outros sócios, que também não consegui. As testemunhas ouvidas afirmam que a empresa passava por dificuldades econômicas, porém da mesma forma demonstram que não tinham contato direto com a administração da empresa, nem mesmo com os livros fiscais. A testemunha Dauri confirmou que na época dos fatos Geraldo já estava sozinho na empresa e era o seu diretor administrativo. José Ruano afirmou que em 2001 a empresa tinha perspectiva de crescimento. Essas duas testemunhas disseram, ainda, não ter tomado conhecimento de uso de dinheiro particular para tentar cobrir os débitos da empresa na época dos fatos. (fls. 316/317).

Alegações genéricas baseadas em dificuldades financeiras não excluem a culpabilidade. Não há prova pericial ou documental hábil a amparar a versão, uma vez que a certidão de objeto e pé do processo de pedido de concordata (fl. 282) bem como as certidões dos protestos em nome da empresa (apenso), demonstram ser anteriores a consumação do delito, não podendo, então, ser levadas em consideração, porquanto não são contemporâneas aos fatos, cabendo à defesa a demonstração das causas que afastam a responsabilização penal (CPP, art. 156). As condutas delitivas estenderam-se de janeiro a julho de 2000, se repetiram em novembro de 2001 e no décimo-terceiro salário de 2001; contudo, os documentos e declarações são imprecisos sobre dificuldades financeiras, sem provas inequívocas de que o repasse nas respectivas competências se tornou impossível, no momento dos fatos, assim como insuficientes para autorizar o sacrifício de recursos públicos destinados à Seguridade Social, bem jurídico tutelado, cuja relevância para trabalhadores, segurados e sociedade em geral impõe supremacia sobre interesses privados e faz desmerecer a simples contabilização documental de descontos nos salários, que foram pagos a menor, sem o devido repasse ao erário. A falência somente veio a ser decretada em 1º/04/2009 (fl. 547), não servindo o pedido de concordata preventivo de salvo-conduto para a prática de crimes reiterados ao longo dos anos. Nesse sentido, acolho a precisa manifestação da acusação às fls. 510/511, in verbis: No que diz respeito à alegação do acusado, de existência de dificuldades financeiras pelas quais passava a empresa no período em que deixou de repassar as contribuições à Previdência, muito embora possam elas, em hipóteses extremas, caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa, conduzindo à exclusão da culpabilidade, não é que se verifica no caso em apreço. Afirma-se isso, pois o apelante junto aos autos declarações de imposto de renda dos anos-calendários, 2009, 2007, 2006, 2005 e 2004 (fls. 356/360, 421/427, 429/430 e 19/42, apenso I), ou seja, posteriores a consumação do delito, uma vez que o não repasse das contribuições devidas ao INSS se referem aos períodos de janeiro a julho de 2000, novembro de 2001 inclusive 13º salário do mesmo ano. Documentação inapta, portanto, a comprovar sua situação de insolvência à época dos fatos. Ademais, não é crível aceitar a impossibilidade de agir diversamente, quando o acusado afirma ter negociado a empresa no valor de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) (fl. 321). Importante consignar também que, diversamente do afirma Geraldo, as provas carreadas aos autos fazem concluir que a situação financeira dele e da empresa DARKA, no período em que a

administrou, não estava precária. Nesse sentido, é o depoimento da testemunha José Ruano que afirmou que em 2001 a empresa tinha perspectiva de crescimento (fl. 317, in fine) e, às fls. 299, em cópias extraídas dos autos nº 2007.61.14.0006350-6, sustenta que em 2004 a empresa faturava entre R\$ 900.000,00 a R\$ 1.000.000,00 ao mês. Às fls. 304/305, nos autos do referido processo, Isabel, que adquiriu a DARKA em dezembro de 2004, diz ter conhecimento de que o acusado está numa situação financeira muito confortável. A certidão de objeto e pé dos autos do processo 161.01.1995.002885-9 que aponta pedido de concordata preventiva da DARKA também não comprova a inexigibilidade de conduta diversa, pois está data de 1995 e os delitos foram praticados anos depois. Constata-se, desse modo, não haver prova alguma nos autos a justificar a alegada causa supra-legal de excludente de culpabilidade por precariedade financeira da empresa ou de seu sócio-gerente, à época dos fatos. Cabe salientar, ainda, que toda atividade econômica possui um risco, que deve ser suportado pelo empresário. Crises financeiras são inerentes à atividade e, por isso, não pode ser invocada para eximir-se das suas obrigações legais. A situação financeira pela qual atravessou a empresa pode ser resultado da má administração do sócio, do negligente de geri-la, não podendo o erário público suportar conseqüências destes atos. Não demonstrou o réu, outrossim, ter se valido de todas as outras possibilidades para manutenção de sua empresa, antes de se apropriar dos valores das contribuições previdenciárias já descontadas de seus funcionários. Com efeito, não há nos autos provas contundentes das alegadas dificuldades financeiras muito menos de que tais dificuldades eram graves a ponto de não haver outra solução para continuar a operar a empresa, e não ser deixar de repassar os valores recolhidos em favor da autarquia previdenciária, apropriando-se das quantias referentes ao tributo. Os fatos tipificados no artigo 168-A do Código Penal se consumam com o simples não-recolhimento, no prazo legal, das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, sendo desnecessário dolo específico de fraudar ou comprovação do animus rem sibi habendi. A existência de saldo ou benefício financeiro resultante e revertido em favor do empregador ou da empresa é prescindível para caracterização do delito. Configurado fato típico, antijurídico e culpável, deve o acusado ser condenado e incidir nas penas cominadas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONDENO o réu GERALDO ESEQUIEL LUCAS, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos crimes previstos no artigo 168-A, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Passo à individualização da pena. 1ª fase) Embora o débito neste caso não seja dos mais vultosos (R\$75.317,42, em 10/2009, fl. 504), há elementos indicativos de sonegação fiscal nas declarações tributárias pessoais do réu (fls. 247/248), apontamentos criminais (fls. 223, 233, 255/256) e inúmeras execuções fiscais em face do réu (apenso, fls. 80/84), revelando gestão temerária no trato com os recursos públicos. Atento a isso, para ser suficiente à repressão e prevenção do delito, fixo a pena-base em 02 anos e 04 meses e 11 dias-multa. 2ª fase) Sem circunstâncias agravantes ou atenuantes. A invocação de causa excludente de culpabilidade exclui a confissão espontânea dos fatos. 3ª fase) As reiterações criminosas mensais somaram 09 meses de não recolhimento das contribuições descontadas, o que recomenda aumento de pena em 1/5, com fundamento no artigo 71 do CP, resultando em 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, que, na ausência de causas de diminuição, torna definitiva. Considerando as declarações de renda apresentadas e os valores recebidos a título de aposentadoria declarados nos autos, fixo valor unitário do dia-multa à razão de 1 (um) salário mínimo vigente à época do último não-recolhimento, com correção monetária. Estabeleço regime inicial aberto, nos termos do previsto no art. 33, 2º, c, do Código Penal, e SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44, caput, do Código Penal: a) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões do réu, respeitadas as limitações da idade avançada, à razão de 01 (uma) hora para cada dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, facultado o cumprimento em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada; b) Prestação pecuniária no valor de dez salários mínimos, conforme definido no Processo de Execução Penal. Com o trânsito em julgado da sentença, o condenado deve recolher as custas do processo, na forma do art. 804 do CPP, bem como seu nome será lançado no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Deixo de aplicar o inciso IV do artigo 387 do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008, considerando que a Fazenda Pública dispõe de meio específico e privilegiado de cobrança através da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006097-75.2006.403.6114 (2006.61.14.006097-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X WILLIAM JOSE CARLOS MARMONTI (SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR)**

SENTENÇA - RELATÓRIO WILLIAM JOSÉ CARLOS MARMONTI, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, nas ações penais nºs 0006096-90.2009.403.6114 e 0006097-75.2006.403.6114, como incurso no artigo 168-A, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Narram as denúncias que: Consta dos autos que no período de AGO/2004 a DEZ/2005, incluindo os décimos terceiros salários referentes aos anos de 2004 e 2005, o denunciado, agindo na qualidade de sócio administrador e representante legal da empresa MAGENTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 53.382.321/0001-64, deixou de repassar à Previdência Social, nas épocas próprias, as contribuições sociais descontadas das folhas de pagamento dos empregados da empresa, causando ao INSS um prejuízo no montante de R\$ 237.064,82 (duzentos e trinta e sete mil, sessenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), atualizados para 25 de abril de 2006. A materialidade delituosa restou incontestavelmente comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.612.654-4. Por outro lado, a autoria exsurge dos termos do contrato social da empresa, que atribui ao denunciado a gerência e a administração da sociedade, consoante documentos de fls.

32/56. Destarte, verifica-se que o denunciado, na qualidade de representante legal da empresa investigada, omitiu-se no recolhimento ao INSS das contribuições previdenciárias descontadas dos respectivos empregados, tendo praticado, portanto, o delito de apropriação indébita previdenciária. Consta dos autos que no período de MAIO/2003 a MAIO/2004, incluindo a décimo terceiro salário referente ao ano de 2003, o denunciado, agindo na qualidade de sócio administrador e representante legal da empresa MAGENTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 53.382.321/0001-64, deixou de repassar à Previdência Social, nas épocas próprias, as contribuições sociais descontadas das folhas de pagamento dos empregados da empresa, causando ao INSS um prejuízo no montante de R\$ 103.424,29 (cento e três mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e nove centavos), atualizados para 20 de setembro de 2004. A materialidade delituosa restou incontestavelmente comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.712.339-5. Por outro lado, a autoria exsurge dos termos do contrato social da empresa, que atribuiu ao denunciado a gerência e a administração da sociedade, consoante documentos de fls. 03/15. Destarte, verifica-se que o denunciado, na qualidade de representante legal da empresa investigada, omitiu-se no recolhimento ao INSS das contribuições previdenciárias descontadas dos respectivos empregados, tendo praticado, portanto, o delito de apropriação indébita previdenciária. Foi determinado o apensamento dos feitos conexos e o prosseguimento nos autos nº 0006096-90.2006.403.6114 Denúncia recebida em 16.10.2006 (fl. 169). Antecedentes às fls. 183/184, 193 Termo de interrogatório, às fls. 267/269. Defesa prévia, às fls. 274/275. Testemunhas de defesa Isaías Salomão Junior (fls. 338/339), Maria Eunice de Melo Gurgel Magalhães (fl. 340) e Carlos de Oliveira Hermann (fl. 341) e Rubens Elias Efeiche (fl. 454). Reinterrogatório do acusado, às fls. 491/492. Declarações de imposto de renda às fls. 510/514. Memoriais do MPF, às fls. 522/525, pugnando pela condenação do acusado. Alegação da defesa de que houve adesão ao parcelamento, às fls. 531/551. Manifestação do MPF à fl. 554. Determinada a suspensão do processo (fl. 555). Informação da Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 558/562, de que não há débitos incluídos no programa de parcelamento da Lei nº 11.941/09. A defesa admitiu a não inclusão dos débitos objeto da denúncia no parcelamento e apresentou alegações finais, às fls. 573/590, sustentando o seguinte: a) preliminarmente, a denúncia oferecida na Ação Penal nº 2006.61.14.006097-5, apensada a estes autos, não foi recebida naqueles autos, nem tampouco nesta ação penal; b) no mérito, ficou demonstrado que não está presente o elemento subjetivo, deixando claro o ré que não reteve para si quaisquer valores descontados dos salários dos empregados; c) houve dificuldades financeiras decorrente de privatizações do sistema Telebrás e cancelamento de pedidos, tendo de parcelar impostos e contribuições, arcar com indenização trabalhistas, venda de maquinário e equipamentos, importação/devolução de cobre-berílio, obrigatoriedade de novas certificações de produtos junto à ANATEL. d) pede ao final a absolvição do réu, com base no artigo 386, inciso VI, do CPP. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 DAS PRELIMINARES. Afasto a preliminar argüida. Ainda que a decisão de fl. 169 tenha recebido a denúncia e não as denúncias como quer a defesa do acusado, o despacho de fl. 121 dos autos nº 0006097-75.2006.403.6114 é claro sobre o apensamento em função da conexão (uma vez que referente a mesma parte e fase processual) e sobre o andamento a ser feito nos autos nº 0006096-90.2006.403.6114, o que pressupõe recebimento conjunto das peças acusatórias para unidade de processo e julgamento, nos termos do artigo 79 do CPP. Ademais, não houve prejuízo nenhum ao réu (citado, interrogado e reinterrogado em relação às duas denúncias) ou à defesa, que tinha desde o início plena ciência dos dois feitos, conforme se verifica dos dois instrumentos de procuração de fls. 244/245. Nesse sentido, a esclarecedora a decisão de fl. 465, refutando detalhadamente alegação semelhante da defesa, cuja preliminar tem contornos puramente protelatórios, à vista do teor dos depoimentos das testemunhas e dos interrogatórios do acusado. 2.2 DO MÉRITO. WILLIAM JOSÉ CARLOS MARMONTI, na condição de sócio-administrador e representante legal da empresa MAGENTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., deixou de repassar à Previdência Social, nas épocas próprias, as contribuições previdenciárias descontadas das folhas de pagamento dos empregados, nos períodos de maio de 2003 a maio de 2004 e de agosto de 2004 a dezembro de 2005. Os fatos restaram comprovados material e autoralmente. 2.1 Da materialidade. A materialidade delitativa está evidenciada nos procedimentos administrativo-fiscais que dão suporte às acusações. Os documentos de fls. 08/165 (autos 6096, NFLD nº 35.612.654-4) e de fls. 08/116 (autos 6097, NFLD 35.712.339-5) trazem elementos de instrução e discriminam o débito decorrente da retenção dos valores arrecadados dos funcionários. O débito total atualizado em junho alcançava a cifra de R\$ 378.708,15 (fl. 112, autos 6097). 2.2 Da autoria delitativa. A autoria do acusado, por sua vez, é incontestada. Os instrumentos particulares de alteração de contrato social de fls. 40/64 mostram que o acusado era representante legal da empresa DARKA e estava autorizado a administrá-la, isolada e individualmente. Em seus interrogatórios judiciais, o réu reconhece os fatos narrados na denúncia, assume que não houve o recolhimento das contribuições e afirma ter sido por motivos de dificuldade financeira enfrentada pela empresa, in verbis: Infelizmente, é verdade; são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. À época dos fatos era sócio gerente da empresa Magenta Industria e Comercio Ltda., tendo deixado de passar à previdência as contribuições sociais descontadas das folhas de pagamento dos empregados. As contribuições foram efetivamente descontadas. Referida empresa passou pela pior crise financeira de sua existência. Até a presente data o referido débito não foi quitado, mas a empresa tem tomado as medidas cabíveis para que o débito seja pago. Nunca foi processado antes. É industrial no ramo de equipamentos de telecomunicações. Em média, tem remuneração mensal de 6 a 7 mil reais mensais. É separado e tem três filhos. É formado em Engenharia Mecânica e Administração de Empresa com pós-graduação de política estratégica na USP. Ao final, informa, de modo sucinto, que a crise vivenciada por sua empresa foi causada exclusivamente pelas privatizações do sistema Telebrás, privatizações essas que foram superestimadas. A empresa não tinha dinheiro para pagar o título. Com a crise, priorizou os débitos da empresa, dentre eles os débitos trabalhistas, tendo dispensado 50% do meu pessoal, observando que todos os empregados tiveram seus direitos trabalhistas pagos. Sua empresa está em funcionamento e em progressivo ajuste

financeiro que lhe permitirá pagar os débitos. A empresa tem pagado seus débitos. (fls. 268/269) Sei do que se trata a ação. Conheço os fatos da denúncia. Realmente não houve recolhimento das contribuições, porque não havia o dinheiro para isso. Houve algum outro período sem recolhimento, mas não sei precisar. Continuei na empresa até dezembro de 2004. A empresa sempre teve dificuldade de sobrevivência, principalmente a partir de 1995. Tentei arranjar capital estrangeiro no Uruguai, mas não consegui empréstimo. Fiz isso no início de 1996. Tentei conseguir outros sócios, que também não consegui. As testemunhas ouvidas afirmam que a empresa passava por dificuldades econômicas, porém da mesma forma demonstram que não tinham contato direto com a administração da empresa, nem mesmo com os livros fiscais. A testemunha Dauri confirmou que na época dos fatos Geraldo já estava sozinho na empresa e era o seu diretor administrativo. José Ruano afirmou que em 2001 a empresa tinha perspectiva de crescimento. Essas duas testemunhas disseram, ainda, não ter tomado conhecimento de uso de dinheiro particular para tentar cobrir os débitos da empresa na época dos fatos. (fls. 316/317). Alegações genéricas baseadas em dificuldades financeiras não excluem a culpabilidade. Não há prova pericial ou documental hábil a amparar a versão, uma vez que a certidão de objeto e pé do processo de pedido de concordata (fl. 282) bem como as certidões dos protestos em nome da empresa (apenso), demonstram ser anteriores a consumação do delito, não podendo, então, ser levadas em consideração, porquanto não são contemporâneas aos fatos, cabendo à defesa a demonstração das causas que afastam a responsabilização penal (CPP, art. 156). As condutas delitivas estenderam-se de janeiro a julho de 2000, se repetiram em novembro de 2001 e no décimo-terceiro salário de 2001; contudo, os documentos e declarações são imprecisos sobre dificuldades financeiras, sem provas inequívocas de que o repasse nas respectivas competências se tornou impossível, no momento dos fatos, assim como insuficientes para autorizar o sacrifício de recursos públicos destinados à Seguridade Social, bem jurídico tutelado, cuja relevância para trabalhadores, segurados e sociedade em geral impõe supremacia sobre interesses privados e faz desmerecer a simples contabilização documental de descontos nos salários, que foram pagos a menor, sem o devido repasse ao erário. A falência somente veio a ser decretada em 1º/04/2009 (fl. 547), não servindo o pedido de concordata preventivo de salvo-conduto para a prática de crimes reiterados ao longo dos anos. Nesse sentido, acolho a precisa manifestação da acusação às fls. 510/511, in verbis: No que diz respeito à alegação do acusado, de existência de dificuldades financeiras pelas quais passava a empresa no período em que deixou de repassar as contribuições à Previdência, muito embora possam elas, em hipóteses extremas, caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa, conduzindo à exclusão da culpabilidade, não é que se verifica no caso em apreço. Afirma-se isso, pois o apelante junto aos autos declarações de imposto de renda dos anos-calendários, 2009, 2007, 2006, 2005 e 2004 (fls. 356/360, 421/427, 429/430 e 19/42, apenso I), ou seja, posteriores a consumação do delito, uma vez que o não repasse das contribuições devidas ao INSS se referem aos períodos de janeiro a julho de 2000, novembro de 2001 inclusive 13º salário do mesmo ano. Documentação inapta, portanto, a comprovar sua situação de insolvência à época dos fatos. Ademais, não é crível aceitar a impossibilidade de agir diversamente, quando o acusado afirma ter negociado a empresa no valor de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) (fl. 321). Importante consignar também que, diversamente do afirma Geraldo, as provas carreadas aos autos fazem concluir que a situação financeira dele e da empresa DARKA, no período em que a administrou, não estava precária. Nesse sentido, é o depoimento da testemunha José Ruano que afirmou que em 2001 a empresa tinha perspectiva de crescimento (fl. 317, in fine) e, às fls. 299, em cópias extraídas dos autos nº 2007.61.14.0006350-6, sustenta que em 2004 a empresa faturava entre R\$ 900.000,00 a R\$ 1.000.000,00 ao mês. Às fls. 304/305, nos autos do referido processo, Isabel, que adquiriu a DARKA em dezembro de 2004, diz ter conhecimento de que o acusado está numa situação financeira muito confortável. A certidão de objeto e pé dos autos do processo 161.01.1995.002885-9 que aponta pedido de concordata preventiva da DARKA também não comprova a inexigibilidade de conduta diversa, pois está data de 1995 e os delitos foram praticados anos depois. Constata-se, desse modo, não haver prova alguma nos autos a justificar a alegada causa supra-legal de excludente de culpabilidade por precariedade financeira da empresa ou de seu sócio-gerente, à época dos fatos. Cabe salientar, ainda, que toda atividade econômica possui um risco, que deve ser suportado pelo empresário. Crises financeiras são inerentes à atividade e, por isso, não pode ser invocada para eximir-se das suas obrigações legais. A situação financeira pela qual atravessou a empresa pode ser resultado da má administração do sócio, do negligente de geri-la, não podendo o erário público suportar conseqüências destes atos. Não demonstrou o réu, outrossim, ter se valido de todas as outras possibilidades para manutenção de sua empresa, antes de se apropriar dos valores das contribuições previdenciárias já descontadas de seus funcionários. Com efeito, não há nos autos provas contundentes das alegadas dificuldades financeiras muito menos de que tais dificuldades eram graves a ponto de não haver outra solução para continuar a operar a empresa, e não ser deixar de repassar os valores recolhidos em favor da autarquia previdenciária, apropriando-se das quantias referentes ao tributo. Os fatos tipificados no artigo 168-A do Código Penal se consumam com o simples não-recolhimento, no prazo legal, das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, sendo desnecessário dolo específico de fraudar ou comprovação do animus rem sibi habendi. A existência de saldo ou benefício financeiro resultante e revertido em favor do empregador ou da empresa é prescindível para caracterização do delito. Configurado fato típico, antijurídico e culpável, deve o acusado ser condenado e incidir nas penas cominadas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONDENO o réu GERALDO ESEQUIEL LUCAS, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos crimes previstos no artigo 168-A, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Passo à individualização da pena. 1ª fase) Embora o débito neste caso não seja dos mais vultosos (R\$75.317,42, em 10/2009, fl. 504), há elementos indicativos de sonegação fiscal nas declarações tributárias pessoais do réu (fls. 247/248), apontamentos criminais (fls. 223, 233, 255/256) e inúmeras execuções fiscais em face do réu (apenso, fls. 80/84), revelando gestão temerária no trato com os recursos públicos. Atento a isso, para ser suficiente à repressão e prevenção do delito, fixo a pena-base em 02 anos e 04 meses e 11 dias-multa. 2ª fase) Sem circunstâncias agravantes ou atenuantes. A invocação de causa excludente de culpabilidade exclui a

confissão espontânea dos fatos.3ª fase) As reiterações criminosas mensais somaram 09 meses de não recolhimento das contribuições descontadas, o que recomenda aumento de pena em 1/5, com fundamento no artigo 71 do CP, resultando em 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, que, na ausência de causas de diminuição, torno definitiva. Considerando as declarações de renda apresentadas e os valores recebidos a título de aposentadoria declarados nos autos, fixo valor unitário do dia-multa à razão de 1 (um) salário mínimo vigente à época do último não-recolhimento, com correção monetária. Estabeleço regime inicial aberto, nos termos do previsto no art. 33, 2º, c, do Código Penal, e SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44, caput, do Código Penal: a) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões do réu, respeitadas as limitações da idade avançada, à razão de 01 (uma) hora para cada dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, facultado o cumprimento em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada; b) Prestação pecuniária no valor de dez salários mínimos, conforme definido no Processo de Execução Penal. Com o trânsito em julgado da sentença, o condenado deve recolher as custas do processo, na forma do art. 804 do CPP, bem como seu nome será lançado no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Deixo de aplicar o inciso IV do artigo 387 do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008, considerando que a Fazenda Pública dispõe de meio específico e privilegiado de cobrança através da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7106**

##### **USUCAPIAO**

**0005782-55.2007.403.6100 (2007.61.00.005782-0)** - CRISTIANE RODRIGUES DE CARVALHO (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR E SP234524 - CHRISTIAN MARTINS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Vistos. Designo audiência para a data de 20/01/2011 às 15:30 hs para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora às fls. 289. Intimem-se.

**0006778-06.2010.403.6114** - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA MATIAS (SP008960 - GABRIEL NAVARRO ALONSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Providencie a parte a autora o recolhimento das custas devidas no âmbito da Justiça Federal, nos termos do item 1.17, capítulo I, anexo IV do Provimento nº 64/2005 da COGE, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002206-90.1999.403.6114 (1999.61.14.002206-2)** - FRANCISCO EDUARDO DA SILVA X SHIRLEI TEREZINHA DA SILVA (SP095628 - JOAQUIM MARTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)  
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0004480-17.2005.403.6114 (2005.61.14.004480-1)** - LUIZA BATISTA DE OLIVEIRA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista que o autor, intimado a apresentar cópia de seus comprovantes de renda, ficou inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

**0001268-17.2007.403.6114 (2007.61.14.001268-7)** - EDGAR ALEXANDRE REFINETI X ANDREIA SANTANA VIDIGAL X CONCETTA MARIA MUSSARI FERREIRA X JOANA ROSA DOS SANTOS X MARIA LUCIA DOS SANTOS DE LIMA X MAGALI APARECIDA CAMPANHA BIANCHI X ROSELI CUNHA X SIDNEIA BUSCARINI DE OLIVEIRA (SP183906 - MARCELO GALANTE E SP192610 - KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP279152 - MARISA MITIYO NAKAYAMA E SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0004273-47.2007.403.6114 (2007.61.14.004273-4)** - SANTO ANTONELLI (SP220160 - JULIO CESAR COUTO E SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Dê-se vista ao autor da manifestação da CEF à fl. 101/102, pelo prazo legal. Int.

**0007948-81.2008.403.6114 (2008.61.14.007948-8)** - ELIZAR DORGAM PEDRO - ESPOLIO X SARA MARINA SILVA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos.Defiro o prazo de 30(trinta) dias, requerido pelo autor.Int.

**0008034-52.2008.403.6114 (2008.61.14.008034-0)** - GLEICEANE PRADO CALLEGARI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira(m) o(a)(s) Autor(a)(es) o que de direito, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

**0006994-98.2009.403.6114 (2009.61.14.006994-3)** - OLDEMAR GERMANO DE SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP062397 - WILTON ROVERI)

Vistos.Vista à CEF da manifestação do denunciado às fls.129/139.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008838-83.2009.403.6114 (2009.61.14.008838-0)** - ANTONIO BONOMI(SP065908 - MAURICIO LOURENCO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0009336-82.2009.403.6114 (2009.61.14.009336-2)** - ADILSON DO ESPIRITO SANTO X ZAIRA CARDOSO DO ESPIRITO SANTO(SP286200 - JULIANA TEIXEIRA SILVA) X INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP033927 - WILTON MAURELIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Defiro os quesitos apresentados pelas partes as fls.190 e fls.193, bem como acolho os assistentes técnicos indicados as fls.190 e fls.193. Intime-se o Sr. Perito a fim de que retire os autos para elaboração da perícia, no prazo de 30 (trinta)dias.Intime(m)-se.

**0009799-24.2009.403.6114 (2009.61.14.009799-9)** - OLYDIO CHACON(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0000377-88.2010.403.6114 (2010.61.14.000377-6)** - GRACIELLE NEVES LEME(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Designo audiência para a data de 07/12/2010 às 14:30 hs para depoimento pessoal da autora e para oitiva da testemunha arrolada pela CEF às fls. 47.Intimem-se.

**0000387-35.2010.403.6114 (2010.61.14.000387-9)** - ANTONIO CARLOS GOULART DE MORAES(SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0000462-74.2010.403.6114 (2010.61.14.000462-8)** - JOAO TEIXEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0000693-04.2010.403.6114 (2010.61.14.000693-5)** - JOSE JOSIAS DA SILVA(SP238155 - MAICON PITER GOMES E SP205658 - VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Apresente o Autor no prazo de 5 (cinco) dias o rol de testemunhas, para então ser designada a data de audiência. Int.

**0000901-85.2010.403.6114 (2010.61.14.000901-8)** - JOAO DO ESPIRITO SANTO NASCIMENTO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0001372-04.2010.403.6114** - GILMA MOREIRA RIBEIRO(SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA

RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intimem-se.

**0001685-62.2010.403.6114** - ANTONIO CARLOS ROSIQUE(SP247898 - VANIA MELO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. A CEF apresentou os extratos referentes aos períodos solicitados pelo autor das contas poupanças nº 15.525-9 agência 1617 e 21.162-7, agência 0612. Esta última, entretanto, constata-se que não é de titularidade do autor. Verifica-se, ademais, que com relação à conta poupança nº 20.585-0, agência 1617, a CEF trouxe os extratos apenas dos meses de julho e agosto de 1988 (fls. 119), dos quais podemos constatar que o saldo era positivo à época, fato que nos leva a acreditar que a conta não foi encerrada, pelo menos naquele mês. Dessa forma, apresente a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos da conta poupança nº 20.585-0, agência 1617, referente aos meses pleiteados pelo autor na inicial. Int.

**0001865-78.2010.403.6114** - MARIA SERJANE DOMINGOS XAVIER(SP207336 - RAQUEL APARECIDA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Designo audiência para a data de 07/12/2010 às 14:00 hs para depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

**0003218-56.2010.403.6114** - EDUARDO DOS SANTOS(SP202080 - ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista a inércia do autor em apresentar os documentos requeridos, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**0003738-16.2010.403.6114** - JEFFERSON DE FARIAS RODRIGUES(SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0003983-27.2010.403.6114** - JOSE RAIMUNDO GUILHERME SANTOS X ROSINEIDE RIBEIRO SANTOS(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0005322-21.2010.403.6114** - ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora.Int.

**0005342-12.2010.403.6114** - CLAUDETE APARECIDA DE AZEVEDO RAMELLO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0005343-94.2010.403.6114** - JAILSON SILVESTRE DE PONTES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0005347-34.2010.403.6114** - JOSE OLIMPIO RIBEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0005384-61.2010.403.6114** - APARECIDO LANDIN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0006126-86.2010.403.6114** - LEANDRO BARBOSA(SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tendo em vista que o autor, intimado a apresentar cópia de seus comprovantes de renda, ficou-se inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

**0006391-88.2010.403.6114** - MARCELO PEREIRA DE BRITO(SP260731 - EDUARDO ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tendo em vista que o autor, intimado a apresentar cópia de seus comprovantes de renda, ficou-se inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

**0006403-05.2010.403.6114** - LOURDES DE ANDRADE DOS SANTOS(SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tendo em vista que o autor, intimado a apresentar cópia de seus comprovantes de renda, ficou-se inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

**0006616-11.2010.403.6114** - JOSE FERREIRA SIMOES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

**0007109-85.2010.403.6114** - DECIO JOSE DOS PASSOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002499-74.2010.403.6114** - EDIFICIO BRUNO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Prejudicada a audiência designada, tendo em vista a contestação apresentada. Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0005019-07.2010.403.6114** - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos. Designo Audiência de Conciliação para o dia 7 de Dezembro de 2010, às 16:00 horas, nos termos do artigo 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil. Cite-se. Intime-se.

**0005618-43.2010.403.6114** - CONDOMINIO EDIFICIO TORRES SAO PAULO(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Prejudicada a audiência designada, tendo em vista a contestação apresentada. Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0006692-35.2010.403.6114** - CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados na planilha do SEDI, por tratarem de unidades distintas. Designo a audiência de conciliação para 07/12/2010, às 16:30 hs, nos termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, regularize a patrona do autor o substalelecimento de fls. 09, que não está assinado. Cite-se. Intime-se.

**0006693-20.2010.403.6114** - EDIFICIO TURMALINA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados na planilha do SEDI, por tratarem de unidades autônomas e/ou períodos distintas. Designo a audiência de conciliação para 07/12/2010, às 16:30 hs, no termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil. Cite-se. Intime-se.

#### **DECLARACAO DE AUSENCIA**

**0005974-38.2010.403.6114** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA) X FRANCISCO FLORENTINO DA SILVA

Vistos. Tratam os presentes autos de ação declaratória de ausência proposta por Maria de Lourdes da Silva em face Francisco Florentino da Silva, objetivando receber os pagamentos integrais de todos os benefícios advindos do falecimento da filha Marília Lima da Silva. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, apenas as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas são de competência da Justiça Federal. A esse respeito, cite-se: PREVIDENCIÁRIO - DECLARAÇÃO DE MORTE PRESUMIDA - ART. 78 DA LEI 8.213/91 -

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA - ARTS. 1.159 E SEQUENTES DO CPC - PROCEDIMENTOS DIVERSOS - INSS - LEGITIMIDADE PASSIVA - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO DO AUSENTE COM A AUTARQUIA.1. Não há que se confundir o procedimento previsto no Código de Processo Civil, nos arts. 1.159 a 1.169, com o disposto no art. 78 da Lei 8.213/91. O primeiro diz respeito à declaração judicial de ausência para fins de sucessão provisória, que, obviamente, pressupõe a existência de bens em nome do ausente, devendo ser processada e julgada pela Justiça Estadual. Já o art. 78 da Lei 8.213/91 trata da declaração judicial de morte presumida, para que os dependentes do segurado possam obter pensão provisória junto à autarquia previdenciária, sendo processada na Justiça Federal (...)(TRF2, AC 9702353327, SEXTA TURMA, DJU - 05/03/2002 - Página: 191, Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND)Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nessa Comarca, para livre distribuição.Ao SEDI para as anotações e baixa.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006243-77.2010.403.6114 (2005.61.14.000526-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000526-60.2005.403.6114 (2005.61.14.000526-1)) DALVIO FERREIRA DOS SANTOS(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos.Reconsidero o despacho de fl.84 uma vez que proferido por manifesto equivoco. Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Nos termos do artigo 296 do CPC mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Traslade-se cópia da sentença e deste, para os autos principais. Desapensem-se. Subam os autos ao E. TRF 3ª Região.Int.

**0007099-41.2010.403.6114 (2008.61.14.005550-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005550-64.2008.403.6114 (2008.61.14.005550-2)) JACELIA MARIA DE OLIVEIRA POIANI(SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Embargante: cópia da CDA, cópia do auto de penhora e aditamento da inicial, atribuindo valor à causa.Prazo: 10 (dez) dias, conforme artigo 284 do Codigo de Processo Civil.Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0006725-25.2010.403.6114** - JOSE SOARES DE ALECRIM X MARIA ZILDA DA SILVA ALECRIM(SP055280 - MARIA MACENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação objetivando a obtenção de alvará para levantamento de saldo em conta vinculada ao FGTS, cujo titular é o Requerente.O Requerente não possui interesse processual para a propositura do presente procedimento.Com efeito, nos procedimentos de requerimento de alvará, de jurisdição voluntária, há a necessidade de uma chancela judicial para que ocorra um ato de direito privado.Por essa razão a jurisdição voluntária não tem caráter contencioso, não comporta lide, enquanto conflito de interesses, simplesmente demanda um ato judicial para que possa ser exercido um direito.A inicial traz os fatos com contornos óbvios de litigiosidade: pretende o Autor levantar saldo em conta do FGTS, o que é negado pela Ré. Portanto, há oposição da Ré à pretensão do Autor - existe conflito de interesses a ensejar a propositura de ação de conhecimento, condenatória, para o fim de ser obtido o bem da vida pretendido - o dinheiro depositado na conta vinculada.Destarte, é inadequado o procedimento eleito pelo Requerente.Em atenção à instrumentalidade do processo, converto o rito para ordinário e recebo a petição inicial, como de ação de conhecimento.Emende o Autor a petição inicial, elaborando pedido compatível com a ação de conhecimento, no prazo de 10 (dez) dias.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, bem como para constar José Soares de Alecrim - Espólio.Intime-se.

#### **Expediente N° 7108**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0006746-98.2010.403.6114** - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X SIDNEI BATISTA DE MENEZES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FLAVIO KUNITAKE X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Designo a data de 07/12/2010, às 15:30 horas, para OITIVA da testemunha arrolada pela CEF, Sr. Flávio Kunitake. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000936-60.2001.403.6114 (2001.61.14.000936-4)** - EXTERNATO RIO BRANCO S/C LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0004009-25.2010.403.6114** - MARIA FERNANDA DE CAMPOS(SP079860 - UMBERTO RICARDO DE MELO) X PRESIDENTE DA ORDEM ADV DO BRASIL-OAB-CONSELHO FEDERAL EM BRASILIA-DF X PRESIDENTE

COMISSAO CONCURSO CENTRO SELECAO PROMOCAO EVENTOS CESPE UNB X PRESIDENTE  
COMISSAO EXAME DA OAB SECCIONAL DE S B CAMPO-SP

Vistos. Cumpra-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 75, indicando a autoridade que encampou o ato impugnado em grau recursal e o local de sua sede, nos termos do artigo 16 do Provimento OAB nº 136/2009, sob pena de extinção do processo. Int.

**0004159-06.2010.403.6114** - SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 139/164, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

**0004160-88.2010.403.6114** - BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 145/170, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

**0006480-14.2010.403.6114** - POLIMOLD INDL/ S/A(SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Tendo em vista as informações de fls. 54/58, adite o Impetrante a petição inicial para retificar o pólo passivo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 2ª VARA DE SÃO CARLOS

**Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal**

**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto**

**Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 566**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000645-47.2007.403.6115 (2007.61.15.000645-3)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP119760 - RICARDO TROVILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP125622 - LUIZ CARLOS PICOLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP178364 - DOUGLAS CASSETTARI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

Vista às partes do laudo pericial de fls. 1999/2010, encaminhando-se em seguida os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste inclusive sobre a certidão de fls. 1952/1953. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000948-90.2009.403.6115 (2009.61.15.000948-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA(SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA)

Sentença CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA, qualificado nos autos, requerendo o depósito do veículo FIAT / PALIO FIRE, ano 2003, placa CYW 0899, RENAVAM 804352909 em mãos do requerente ou pessoa autorizada a recebê-lo. Alega a requerente que firmou com o requerido um Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção com Garantia de Alienação Fiduciária de Bem Móvel e Outros Pactos nº 24.2944.160.0000003-78, no valor nominal de R\$12.000,00, em 16.05.2006. Como garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o veículo supramencionado. Informa que o financiamento teve vencimento antecipado, em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 17.04.2007, conforme se verifica no demonstrativo de dívida. Relata que em virtude de descumprimento de cláusula contratual, bem como da inadimplência, a requerente notificou o devedor em 25.03.2009, sem obter satisfação de sua parte. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/19. A decisão de fls. 22 indeferiu o pedido de concessão de liminar. O réu se manifestou a fls. 67,

alegando ter firmado acordo com a autora. Manifestou-se novamente às fls. 84/86, oferecendo o veículo dado em garantia para a satisfação da demanda. Juntou documentos (fls. 84/86). Às fls. 87/88 a Caixa Econômica Federal manifestou-se nos autos, requerendo o julgamento do feito. Relatados, fundamento e decido. O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. As partes firmaram Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção com Garantia de Alienação Fiduciária de Bem Móvel e Outros Pactos, tendo o réu, em garantia, alienado fiduciariamente à CEF o veículo FIAT / PALIO FIRE, ano 2003, placa CYW 0899, RENAVAL 804352909 (Cláusula Décima Quarta). A falta de contestação tempestiva, consoante disposto no art. 319 do Código de Processo Civil, implica reputarem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora, que, aliás, estão demonstrados pelos documentos apresentados com a petição inicial. Ressalto que a Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia do contrato firmado com o réu (fls. 07/11) e planilha de evolução da dívida (fls. 16/17). Assim sendo, é devida a busca e apreensão do veículo supra citado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e defiro a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, descrito na Cláusula Décima Quarta do contrato firmado entre as partes, consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Expeça-se imediatamente o mandado, porquanto eventual recurso contra esta sentença será recebido apenas no efeito devolutivo (Decreto-Lei n.º 911/69, art. 3º, 5º). Faculta-se a venda pelo autor, na forma do artigo 2º do Decreto-lei n.º 911/69. Oficie-se ao DETRAN, comunicando estar o autor autorizado a proceder a transferência do veículo a terceiros que indicar. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**1601008-80.1998.403.6115 (98.1601008-9) - COMERCIAL E IMPORTADORA JAVALI DOURADO LTDA (SP030225B - NEUSA DE PAULA E SILVA CARDIN) X INSS/FAZENDA (SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI)**

1. Fls. 468/489: Defiro. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo da sócia-gerente DENISE CRISTINA LAZARI - CPF 308.810.838-79. 2. Após, cite-se pela via postal. 3. Cumpra-se.

### **MONITORIA**

**0000649-89.2004.403.6115 (2004.61.15.000649-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ZILAH ASSALIN (SP144707 - OSVALDO DE OLIVEIRA)**

Tendo em vista a natureza dos documentos juntados às fls. 198/203, decreto o sigilo processual nos autos. Fls. 206/207: a penhora sobre os dividendos recebidos por possuir o executado cotas em empresa é medida excepcional e somente admitida quando esgotados todos os esforços na localização de bens, livres e desembaraçados, ou seja, quando cabalmente comprovada a inexistência de qualquer outro bem que possa garantir a execução. No caso dos autos, tal pressuposto está presente, porquanto a penhora on line revelou-se insuficiente para a garantia da execução e foi comprovado o esgotamento dos meios de localização de bens penhoráveis. Por essa razão, defiro a penhora de 20% dos dividendos de titularidade da pessoa física da executada, na condição de sócia da empresa Nozitel Ass. de Negócios S/C Ltda. Expeça-se mandado. Intime-se a executada para que providencie o depósito mensal da quantia expropriada até liquidação integral do crédito exequendo, bem como para prestação mensal de contas da empresa. Intimem-se.

**0001431-96.2004.403.6115 (2004.61.15.001431-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ARIADNE TREVISAN LEOPOLDINO X CARLOS NARCISO MARGARIDO JUNIOR (SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN)**

1. Em razão do depósito do valor conforme fl. 230, recebo a impugnação de fls. 248/249 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M. 2. Manifeste-se o réu/exequente sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, conclusos.

**0002523-12.2004.403.6115 (2004.61.15.002523-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X PATRICIA DE FATIMA PERINI DOS SANTOS X DEMARIO DOS SANTOS**  
Defiro o prazo de trinta dias requerido pela autora. Int.

**0001886-85.2009.403.6115 (2009.61.15.001886-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA) X DEJALMA DE ANDRADE X LUIS CLAUDIO ANTONIO PEREIRA X MARCELO MONTEIRO**  
Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento. Int.

**0002067-86.2009.403.6115 (2009.61.15.002067-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X HELIO ATES DE SOUZA FREIRE ME X HELIO ATES DE SOUZA FREIRE (SP137571 - ALEXANDRA CARMELINO)**  
Defiro o prazo de quinze dias requerido pela autora. Int.

**0000189-92.2010.403.6115 (2010.61.15.000189-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VANESSA CRISTINA DE OLIVEIRA PALOSHI X HELYSSON FLAVIO DA SILVA PALOSCHI**

Considerando a certidão do Oficial de Justiça de fl. 53 e a manifestação de fl. 62, defiro a expedição de edital para a citação do réu HELYSSON FLÁVIO DA SILVA PALOSCHI, com prazo de trinta dias, intimando em seguida a parte autora a retirar cópia e providenciar a publicação, nos termos do inciso III do art. 232 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

**0000635-95.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE ANTONIO CABRAL

Manifeste-se a autora sobre a certidão de fls. 56/57.Int.

**0000685-24.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SABRINA GOMES GATTI X JOAO FERRETTO GATTI X MARIA APARECIDA GOMES GATTI

Indefiro, por ora, a citação por edital da requerida SABRINA GOMES GATTI. Expeça-se mandado de citação a ser cumprido no endereço informado na inicial. Intime-se. Cumpra-se.

**0000720-81.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TIAGO HENRIQUE BARRA MANSA X JOSE CARLOS BARRA MANSA

Defiro o prazo de trinta dias requerido pela autora.Int.

**0000721-66.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VERA LUCIA PICCIN VIVIANI X SERGIO JOSE BALISTA X CELIA MARIA PICCIN BALISTA X CLARINDO PICCIN X IRENE AIELLO PICCIN

Retire a autora os documentos que instruíram a inicial no prazo de dez dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0000738-05.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS ALBERTO APARECIDO JOIA X ELENI FRANCO

Manifeste-se a autora sobre petição de fls. 64/74.Int.

**0000917-36.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRA APARECIDA BASTOS X JOSE CARLOS BASTOS X SONIA PEDROZO BASTOS

Defiro o prazo de trinta dias requerido pela autora.Int.

**0000951-11.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LINDINALVA RODRIGUES DE SOUZA ELLER

Defiro o prazo de cinco dias requerido pela autora.Int.

**0001466-46.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ADRIANA RODRIGUES DAS NEVES

Manifeste-se a autora sobre a carta devolvida conforme fls. 27/28.Int.

**0001525-34.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARCO ANTONIO PEDROSO

1. Recebo os presentes embargos monitórios. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do CPC. 2. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos. 3. Após, tornem os autos conclusos. 4. Intime-se.

**0001900-35.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO RICARDO LANCIERI FINOCHIO

1. Citem-se os réus, através de carta precatória, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. 2. Considerando que a autora juntou aos presentes autos as guias de custas da distribuição da carta precatória e diligência do oficial de justiça, determino que sejam desentranhadas dos autos, mediante substituição por cópias, e anexadas à carta precatória expedida. 3. Cumpra-se.

**0001902-05.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIENE APARECIDA DOS SANTOS SILVA

1. Cite-se o réu, através de carta precatória, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. 2. Considerando que a autora juntou aos presentes autos as guias de custas da distribuição da carta precatória e diligência do oficial de justiça, determino que sejam desentranhadas dos autos, mediante substituição por cópias, e anexadas à carta precatória expedida. 3. Cumpra-se.

**0001903-87.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS AUGUSTO BIAGE PAULISTA X LUCAS BUENO DA COSTA

1. Citem-se os réus, através de carta precatória, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. 2. Considerando que a autora juntou aos presentes autos as guias de custas da distribuição da carta precatória e diligência

do oficial de justiça, determino que sejam desentranhadas dos autos, mediante substituição por cópias, e anexadas à carta precatória expedida.3. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001894-28.2010.403.6115** - VALDIR FERREIRA DOS SANTOS(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Analisando-se os documentos de fls. 50/72, constato que o autor ingressou anteriormente com ação revisional de contrato, a qual foi distribuído à 1ª Vara Federal desta Subseção. O pedido ora formulado nesta ação - declaração de nulidade de leilão judicial - está incluído no pedido formulado nos autos nº 2010.61.00.001284-7, em que o autor pleiteia que a CEF se abstenha (...) de promover qualquer execução até decisão judicial final, seja ela judicial ou extrajudicial (fls. 69). Dada a comunhão de objetos, reputo conexas as ações (CPC, art. 103) e, com fundamento no art. 105 do CPC, determino a remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara desta Subseção, para julgamento simultâneo. Redistribua-se, agora por dependência. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001540-03.2010.403.6115 (2009.61.15.000948-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-90.2009.403.6115 (2009.61.15.000948-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA(SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA)

Decisão A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, pleiteados e concedidos em favor do réu ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA, nos autos da Busca e Apreensão (feito nº 2009.61.15.000948-7). Argumenta, em síntese, que o impugnado possui condições de arcar com as custas e demais encargos processuais, não preenchendo os requisitos de pobreza exigidos pela Lei nº 1.060/50, tendo em vista que contratara advogado às suas expensas. Concedida vista dos autos ao impugnado, ele ressaltou que está litigando em causa própria. afirmou que, como advogado, tem atuado pela PGE/OAB e não recebe honorários há quatro meses. Juntou documentos de fls. 10/14. Relatados brevemente, decido. Segundo o artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado, para o fim de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, todo aquele cuja situação econômica não permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. De acordo com o artigo 4º da mesma lei, a parte gozará desse benefício mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Conforme jurisprudência pacífica, para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em sentido contrário. Assim, o ônus da prova de que o requerente da assistência judiciária está em condições de pagar as despesas do processo é do impugnante. A Caixa Econômica Federal, porém, não trouxe aos autos elementos suficientes para elidir a concessão da assistência judiciária, limitando-se, apenas a alegar a inadequação da situação do impugnado aos termos da Lei nº 1.060/50. Ao contrário do que alega o impugnante, o impugnado não contratou advogado, pois está atuando em causa própria. Pelo exposto, REJEITO a impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000435-06.2001.403.6115 (2001.61.15.000435-1)** - ALECIO LOPES X ANTONIO CHIQUETANO X ANTONIO F DOS SANTOS X ANTONIO GALISTA X ANTONIO LUIZ CRNKOVIC X ANTONIO ZANON X CELSO FIRMINO FRAGIACOMO X FERNANDO ANIBAL FELIPELLI X FRANCISCO BATISTA MELLO X JESUINO TELLES(SP15336 - APARECIDA ILZA BONTEMPI) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

**0000115-48.2004.403.6115 (2004.61.15.000115-6)** - ADAIL RICARDO LEISTER GONCALVES(SP069187 - BENEDICTA APARECIDA MATHEUS FERMIANO DE OLIVEIRA E SP197047 - DANIEL SILVA LOBO) X SECRETARIA GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

**0000310-23.2010.403.6115 (2010.61.15.000310-4)** - AGATHA BRAGA REIS(SP219602 - MARIA EUGENIA NOGUEIRA FREITAS) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

Subam os autos ao E. TRF 3ª Região, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei 12016/09, conforme determinado na r. sentença, com minhas homenagens.

**0000655-86.2010.403.6115** - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE SAO PAULO IESSP(MS011021 -

ALEXANDRE MARTINS PEREIRA MACEDO) X DIRETOR DEPARTAMENTO REGISTRO DIPLOMAS UNIV  
FED SAO CARLOS - UFSCAR

Sentença O INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE SÃO PAULO - IESSP impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora do Departamento de Registro de Diplomas da Universidade Federal de São Carlos, requerendo que seja determinado o registro dos diplomas encaminhados dos alunos que concluíram em 13.12.2008 o curso de Licenciatura em Pedagogia - Habilitação em administração educacional e Magistério dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental na Faculdade Reunida de Ilha Solteira/SP. Narra a inicial que o impetrante é mantenedor da Faculdade Reunida de Ilha Solteira e legítimo representante dos alunos relacionados às fls. 03/06. Informa que todos os alunos colaram grau em solenidade pública no auditório da Faculdade em 14.02.2009, após terem concluído o curso de Licenciatura em Pedagogia - Habilitação em administração educacional e Magistério dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental - autorizado pela Portaria MEC n. 2.043, publicada no DOU em 26.12.2000, fazendo jus ao recebimento dos diplomas de graduação, devidamente registrados pela UFSCAR, instituição credenciada pelo MEC. Alega que em 18.11.2009, após o devido reconhecimento do curso, conforme Portaria MEC n. 1.119 de 28 de julho de 2009, foram efetuados os recolhimentos das taxas de registro de diploma, sendo enviado à UFSCAR os diplomas expedidos pela Faculdade Reunida de Ilha Solteira para o devido registro em 09 de outubro de 2009. Sustenta que desde outubro de 2009 os diplomas não foram registrados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/237. A ação foi inicialmente distribuída perante a Comarca de Ilha Solteira/SP e, nos termos da decisão de fl. 238/239, foi determinada a remessa dos autos à Vara Federal de São Carlos. Redistribuídos os autos, foi determinada a requisição de informações para posterior análise do pedido liminar (fl. 247). A Fundação Universidade Federal de São Carlos apresentou informações às fls. 251/253. Preliminarmente, aduz a ilegitimidade ativa da impetrante e passiva da UFSCAR. No mérito, sustenta que os diplomas não foram registrados porque expedidos em curso de complementação pedagógica. Juntou documentos às fls. 254/259. A decisão de fls. 261/262 determinou à impetrante que promovesse a notificação do Coordenador-Geral de Supervisão da Educação Superior, como litisconsorte passivo necessário, fornecendo inclusive cópia para a formação da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Na ocasião, foi postergada a apreciação da liminar, vez que a apreciação a sua análise dependia da manifestação acerca do andamento do processo de descredenciamento da FAR. Regularmente intimada, a impetrante deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestação (fls. 263). A tentativa de intimação pessoal restou frustrada (fls. 268). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 272/279, opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual da legitimação para o processo. É o relatório. Fundamento e decido. O feito deve ser julgado extinto, sem resolução do mérito. Com efeito, a decisão de fls. 261/262 reconheceu ser indispensável a citação do litisconsorte passivo necessário para integrar a relação processual, tendo em vista que o ato de registro de diplomas é complexo, pois depende da conduta de mais de uma autoridade administrativa e, nesse caso, todas as autoridades deverão figurar no pólo passivo. No entanto, muito embora o impetrante tenha sido intimado para promover a citação do Coordenador-Geral de Supervisão da Educação Superior, ele se manteve inerte (certidão de fls. 263). Não tendo o impetrante atendido ao despacho que determinou a integração do litisconsorte passivo necessário, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 47 do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA PROMOVER A CITAÇÃO DO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. DESNECESSIDADE. I - Afigura-se correta a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em face do descumprimento da determinação judicial para que os impetrantes promovessem a citação do litisconsorte passivo necessário. Nesse caso, não há necessidade de intimação pessoal do autor, para as finalidades do artigo 47, parágrafo único, do CPC, bastando-lhe a intimação, na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial. II - Apelação desprovida. (TRF 1ª Região, AMS - 200138000406764, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, Data Decisão: 24/02/2003 DJ: 18/03/2003, pag. 95) Além disso, expedida carta para a intimação pessoal da impetrante a dar andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito, a mesma retornou dos correios com a informação número inexistente (fls. 268). De acordo com o art. 282, inciso II, do CPC, a correta qualificação das partes, inclusive com a indicação de seu domicílio ou residência, é pressuposto para o recebimento da inicial. Como, na hipótese, a impetrante indicou endereço incorreto, impõe-se a extinção do feito em razão da ausência de um dos pressupostos necessários ao regular desenvolvimento do processo, sendo evidente o desinteresse na obtenção da tutela jurisdicional pleiteada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE DESPACHO. INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC-ART. 39, II. - O Juiz determinou a intimação pessoal do Autor para, sob pena de extinção do feito, dar cumprimento ao despacho que determinava a comprovação de sua residência. Todavia, o mesmo não foi encontrado no endereço apresentado na inicial. - O argumento de que, face ao longo tempo decorrido, o Autor teria mudado sua residência não merece prosperar, pois, a teor do inciso II do art. 39 do CPC, é ônus do advogado comunicar ao escrivão do processo qualquer mudança de endereço. - Logo, é incensurável a sentença terminativa, tendo o Juiz a quo obedecido, fielmente, o comando insculpido no parágrafo único do art. 267 do CPC. - Apelação improvida. (TRF 2ª Região, AC - 98814, Processo: 96.02.03349-5, Relator JUIZ SERGIO FELTRIN CORREA, SEGUNDA TURMA, Data Decisão: 16/08/2000 DJU: 03/10/2000) No mais, observo ser devido às partes a indicação correta e atual de seu endereço, presumindo-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço declinado na inicial, contestação e embargos, conforme preconiza o parágrafo único do artigo 238 do CPC. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 47, parágrafo único, e 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Custas ex

lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000710-37.2010.403.6115** - GUILHERME DOMINGOS SILVA(SP084220 - MARCIO CEZAR MONTE CARMELO) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL SAO CARLOS

Subam os autos ao E. TRF 3ª Região, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei 12016/09, conforme determinado na r. sentença, com minhas homenagens.

**0001896-95.2010.403.6115** - AMARILDO ASTOLFO PINTO(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PORTO FERREIRA - SP

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Apreciarei o pedido de liminar somente após a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.Requisitem-se as informações, a serem prestadas no prazo legal.Oficie-se e se intimem.

**0001897-80.2010.403.6115** - JEANE CRISTINA FAGUNDES(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PORTO FERREIRA - SP

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Apreciarei o pedido de liminar somente após a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.Requisitem-se as informações, a serem prestadas no prazo legal.Oficie-se e se intimem.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001939-03.2008.403.6115 (2008.61.15.001939-7)** - CONSORCIO PAULISTA DE PAPEL E CELULOSE - CONPACEL(SP143140 - LUCIANA MARIA SOARES) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MOVIMENTO DOS SEM TERRA E RESPECTIVOS INVASORES QUE O INTEGRAM(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Sentença Trata-se de reintegração de posse ajuizada pelo CONSÓRCIO PAULISTA DE PAPEL E CELULOSE - CONPACEL em face do MOVIMENTO SEM TERRA E RESPECTIVOS INVASORES QUE O INTEGRAM, visando à desocupação do imóvel objeto de contrato de arrendamento firmado com a Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA. Alega que a cláusula 3.1 do contrato previa o prazo do arrendamento e que a restituição da área ocorreria no ano de 2011. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/68). Inicialmente ajuizada perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, a decisão de fls. 75 deferiu a reintegração solicitada. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA manifestou-se às fls. 85/96 e a decisão de fls. 98 determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal, a decisão de fls. 116 determinou a intimação da União para informar se pretendia ingressar no feito. A decisão de fls. 119/120 designou audiência de tentativa de conciliação, bem como a expedição de mandado de constatação. Na audiência designada, foi homologado o acordo provisório firmado entre as partes (fls. 159/160). O INCRA se manifestou às fls. 236/237, requerendo o ingresso no feito na condição de assistente litisconsorcial dos réus. A União Federal se manifestou às fls. 241/242, informando que há interesse do DNIT no feito. A parte autora manifestou-se às fls. 467/472, opondo-se ao ingresso do INCRA na lide. O DNIT manifestou-se às fls. 477/478, esclarecendo que o imóvel denominado Horto Florestal de São Carlos é de natureza não operacional e requerendo a intimação da União Federal. A União Federal manifestou-se às fls. 486/488, requerendo a sua intervenção no feito na qualidade de assistente simples da autora. A parte autora consentiu com o requerimento da União de ingresso na lide (fls. 504). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 508/513, informando que não se opunha à intervenção no feito da União e do INCRA, na condição de assistente simples. A parte autora se manifestou a fls. 531, requerendo a juntada de Termo de Compromisso celebrado em 10/08/2009 entre a requerente e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, ratificando-se a legitimidade da posse da requerente até o mês de junho de 2010, data estipulada para entrega da área. Juntou documentos às fls. 532/538. A decisão de fls. 579 deferiu o ingresso do INCRA, na condição de assistente simples dos réus, e da União, na qualidade de assistente simples da autora. Determinou, ainda, a suspensão do andamento do feito até 30/06/2010. A autora manifestou-se a fls. 611, para requerer a juntada aos autos do Termo de Entrega do Horto Florestal São Carlos (fls. 612/613). É o breve relatório. Fundamento e decido. Com a presente ação, a autora objetivava a desocupação do imóvel correspondente ao Horto Florestal de São Carlos e, conseqüentemente, a reintegração na posse do imóvel. Sustentava que, nos termos do contrato de arrendamento firmado com a Ferrovia Paulista S.A., encontrava-se na posse direta e legítima do imóvel rural até abril de 2011. No curso da demanda, a parte autora firmou com o INCRA Termo de Compromisso, por meio do qual comprometeu-se a entregar a totalidade da área até agosto/2010. Às fls. 612/613 juntou Termo de Entrega do Horto Florestal São Carlos, transferindo a posse da área para o INCRA. Ora, a entrega do imóvel objeto da presente demanda reintegratória esgota o objeto da ação. Com a entrega voluntária do imóvel, praticou a autora ato incompatível com a sua pretensão reintegratória, o que demonstra a superveniente perda do interesse processual. O interesse de agir está assentado no binômio necessidade-adequação. Os atos praticados no curso da presente demanda revelam que ela se tornou desnecessária aos fins a que se destinava. Impõe-se, dessa forma, a extinção do processo sem resolução do mérito, pois a perda de interesse de agir implica carência de ação superveniente. Como o interesse processual estava presente por ocasião do ajuizamento da demanda e a restituição do imóvel resultou de compromisso firmado no curso do processo entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e o Consórcio Paulista de Papel e

Celulose - CONPACEL, não há que se falar em condenação de quaisquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, em respeito ao princípio da causalidade. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001117-43.2010.403.6115** - MARIA SOCORRO MOURAO BATISTA (SP130528 - ARY SERGIO SOARES MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho a emenda à inicial, retificando a classe processual para Procedimento Ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração. A Lei nº 10.259 de 12/07/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 3º, determina que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. §3º - No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Pelo exposto, e considerando o valor dado à causa (R\$ 91,80), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Federal Especial Cível desta Subseção. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com baixa na distribuição e as minhas homenagens. Intimem-se.

**0001356-47.2010.403.6115** - IRENE ESMERALDA WENZEL MANFIO (SP107177 - MARIA DE FATIMA CABRAL DORICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho a emenda à inicial, retificando a classe processual para Procedimento Ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração. A Lei nº 10.259 de 12/07/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 3º, determina que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. §3º - No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Pelo exposto, e considerando o valor dado à causa, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Federal Especial Cível desta Subseção. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com baixa na distribuição e as minhas homenagens. Intimem-se.

**0001709-87.2010.403.6115** - PAULO ROBERTO PEDRO X CARMINE PEDRO FILHO X MARA RUBIA PEDRO (SP217371 - PEDRO LUCIANO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Comprove o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a resistência ao saque oposta pela instituição réu. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1557**

#### **ACAO PENAL**

**0003639-12.2006.403.6106 (2006.61.06.003639-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINALDO APARECIDO DE ALMEIDA (SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X TERESA CRISTINA DA COSTA PEREIRA (SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ)

Converto o julgamento em diligência. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 447, intimando-se os réus da juntada dos documentos de fls. 454, bem como de fls. 449/451 e todos os demais juntados após as alegações finais, sobre os quais poderão se manifestar em cinco dias. Intimem-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 5585**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024647-07.2000.403.0399 (2000.03.99.024647-2)** - ANIS KHOURI NETTO (ESPOLIO)(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI E SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fl. 131: Concluído o inventário, promova a parte interessada a habilitação dos herdeiros de Anis Khouri Netto, no prazo de 20 (vinte) dias.No mesmo prazo, deverão se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Cumprida a determinação de habilitação e havendo concordância com os cálculos, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.No caso de discordância, deverá a parte interessada, também no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar os próprios cálculos.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0003152-42.2006.403.6106 (2006.61.06.003152-1)** - RAFAEL BRAGA AVANCO X KAUANA BRAGA FELIX X AUREA SHEILA LIMA BRAGA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 3624/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista ao patrono da parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificado que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0004368-04.2007.403.6106 (2007.61.06.004368-0)** - RONIVALDO CEZAR SIELLI(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Diante da concordância da parte autora, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, considerando que o valor deverá ser requisitado por meio de precatório e tendo em vista o disposto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, deverá o INSS informar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventuais débitos do autor, visando ao abatimento, nos termos do parágrafo 10 do mesmo artigo.Intimem-se.

**0007688-28.2008.403.6106 (2008.61.06.007688-4)** - PAULA BALASTEGUIM PASIANI(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 109: Dê-se ciência à parte autora da petição da Caixa Econômica Federal, bem como de que deverá comparecer à agência concessionária do FIES, acompanhada do provável fiador, para renegociação do contrato. Aguarde-se o prazo de suspensão.Intime-se.

**0004519-96.2009.403.6106 (2009.61.06.004519-3)** - ALINE ROBERTA DE CARVALHO(SP201337 - ANDRÉ VICENTE MARTINO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes da petição e documentos apresentados pelo INSS (fls. 57/69), nos termos do despacho de fl. 54.

**0001048-38.2010.403.6106 (2010.61.06.001048-0)** - JOSEFINA BATISTA CARDOSO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista a parte autora para ciência do ofício de fl. 60 (comunica a implantação do benefício).

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005092-33.2002.403.0399 (2002.03.99.005092-6)** - JOAO BRAGIATO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, conforme despacho de fl. 206.

**0005612-31.2008.403.6106 (2008.61.06.005612-5)** - JOSE SANTOS PEREIRA X ROSANGELA MARIA RODRIGUES PEREIRA X FABIOLA RODRIGUES PEREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fls. 177/178: Não há que se falar em habilitação de filhos maiores e capazes, quando concorrem com legitimados à pensão por morte. Este Juízo tem decidido que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 altera a ordem sucessória, quando em questão direito previdenciário.Restou comprovado nos autos que Rosangela Maria Rodrigues Pereira é beneficiária à pensão, decorrente da morte do autor José Santos Pereira (fls. 219/220). Portanto, está legitimada, juntamente com Fabíola Rodrigues Pereira, filha do autor, que é menor de idade, ao recebimento de eventuais valores decorrentes do benefício previdenciário, não percebidos em vida pelo segurado. Reconhecida a condição de sucessores nestes autos, defiro a habilitação de Rosangela Maria Rodrigues Pereira e de Fabíola Rodrigues Pereira e indefiro a habilitação de

Fabiano Rodrigues Pereira. Diante da concordância do patrono da parte autora (fls. 215/216) com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 165/167), cite-se formalmente o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI visando à regularização do polo ativo, fazendo constar Rosângela Maria Rodrigues Pereira e de Fabíola Rodrigues Pereira como sucessores de José Santos Pereira. Cumprida a determinação, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Após, cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0703518-94.1993.403.6106 (93.0703518-0)** - MARIA LIMA DE ARAUJO X JOVINA DE SOUZA OLIVEIRA X ILTO NECA DE OLIVEIRA X JAIR NECA DE OLIVEIRA X ZILDINHA NECA DE OLIVEIRA X MARIA EUNICE DE OLIVEIRA PEREIRA X ALZIRA NECA DE OLIVEIRA MELLO X OSVALDO NECA DE OLIVEIRA X LUIZ NECA DE OLIVEIRA X DELURDES NECA X ODETE NECA DE OLIVEIRA X MARIA BEATRIZ NOGUEIRA X MARIA GONCALVES XAVIER X FLORENTINA DA FE MOLAZ CORDOVA X ANNA MOLAZ ROMERA X GERASSINA MOLAZ DE SOUZA X MARIA TEREZINHA MOLAZ MARTINS X ROSALIA MOLAZ LADEIA X OLYMPIA DE MELLO DE JESUS (SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 06/10/2010, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

**0024051-18.2003.403.0399 (2003.03.99.024051-3)** - SINDICATO RURAL DE JALES (SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 11/10/2010, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

**0003268-48.2006.403.6106 (2006.61.06.003268-9)** - HUDSON RODRIGUES DE ASSIS (SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X HUDSON RODRIGUES DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes do ofício de fls. 465/466, conforme despacho de fl. 376.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0701812-37.1997.403.6106 (97.0701812-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI (SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP240911 - ALINE ROSSIGALI DO PRADO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X ENGENHARIA DE EVENTOS FEIRAS E CONGRESSO S/C LTDA X MARCELO DE CAMPOS MEDON X APARECIDA FLORIANO MEDON (SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP127502 - EMERSON CERON ANDREU)

Fls. 334/336: Considerando que os valores bloqueados até o momento não atingem o montante devido, renove-se a determinação de bloqueio a todas as instituições financeiras, observando-se o valor remanescente (R\$ 8.194,38). Dê-se ciência à parte autora dos bloqueios efetuados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, determino sua transferência à agência da Caixa Econômica Federal - CEF localizada neste Fórum, em conta judicial vinculada a este Juízo. Cumpra-se através do sistema BACENJUD. Intimem-se.

**0008970-48.2001.403.6106 (2001.61.06.008970-7)** - UNIAO FEDERAL X C O T CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP122810 - ROBERTO GRISI)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes do ofício de fl. 175, da Receita Federal, e à União Federal, da petição e guia de depósito de fls. 178/179.

**0000053-69.2003.403.6106 (2003.61.06.000053-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MEC SOL MATERIAIS PARA ESCRITORIO SOCIEDADE LTDA (SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS E SP160593 - JONAS FABIANO NAVARRO)

Fls. 411/415: Expeça-se carta precatória para Catanduva/SP, visando à realização de leilão dos bens penhorados. Intime-se a exequente para retirá-la e providenciar sua distribuição, comprovando nos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0009138-79.2003.403.6106 (2003.61.06.009138-3)** - RIOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA (SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)

Ciência à executada do bloqueio efetuado às fls. 190/191. Após, tendo em vista a insuficiência dos valores bloqueados, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0010064-26.2004.403.6106 (2004.61.06.010064-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA(SP105779 - JANE PUGLIESI)**

Cuida-se de execução de sentença na qual, intimado a efetuar o pagamento do valor devido, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o executado ficou-se inerte (fl. 127). Decido. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 123 e a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do executado. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o executado responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do executado, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 119/120), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$ 5.359,42. Cumpra-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 3663**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023586-83.2005.403.6301 (2005.63.01.023586-6) - ANTONIO ONIVALDO DA SILVA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)**

1. Providencie a Secretaria a abertura do segundo volume dos presentes autos. 2. Fls. 207/209, fls. 210/218, fls. 219/252: Dê-se ciência à parte ré. 3. Int.

**0000369-52.2007.403.6103 (2007.61.03.000369-2) - ANTONIO DALA ROSA FILHO(SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Converto o julgamento em diligência. Considerando as informações constantes do extrato juntado na fl. 09 e que o termo de adesão trazido pela CEF a fls. 63 encontra-se sem a assinatura do autor, esclareça a ré, no prazo de 10 (dez) dias, de forma conclusiva, se houve ou não adesão do autor aos termos da LC 110/01. Em caso positivo, deverá ser apresentado documento hábil à prova do alegado. Sem prejuízo do acima determinado, por razões de celeridade e economia processual, indique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o número do processo em que alega ter obtido decisão favorável à aplicação de expurgos inflacionários outros que não o discutido na presente ação (fls. 03), devendo apresentar, na oportunidade, cópias da respectiva petição inicial e da sentença transitada em julgado. Int.

**0001830-59.2007.403.6103 (2007.61.03.001830-0) - RENATO HERCULANO CLEMENTE X SHIRLENE DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de reajuste da categoria profissional, expedida pelo Sindicato da classe. Int.

**0001842-73.2007.403.6103 (2007.61.03.001842-7) - SILVIO DONIZETTI TEIXEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Fl. 172: cientifique-se a parte autora. Após, ao INSS. Int.

**0002147-57.2007.403.6103 (2007.61.03.002147-5)** - JOAO DE PAULA BICUDO(SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl. 147: defiro o prazo de 10(dez) dias a parte autora.Int.

**0004146-45.2007.403.6103 (2007.61.03.004146-2)** - PEDRO MACARIO ROSA(SP066604 - EVERALDO FARIA NEGRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fl. 51: providencie a CEF os extratos, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0004483-34.2007.403.6103 (2007.61.03.004483-9)** - ROBERTO COUTINHO DE OLIVEIRA(SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES E SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fl.51: defiro o sobrestamento pelo prazo de 90(noventa) dias.Int.

**0004496-33.2007.403.6103 (2007.61.03.004496-7)** - LORETTA PUCCINI DOS SANTOS(SP168949 - PAULA IGNÁCIA FREDDO CORINALDESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl. 48: cientifique-se a CEF para que providencie os extratos, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0004513-69.2007.403.6103 (2007.61.03.004513-3)** - REGINA INEZ MAROTTI MORAIS(SP192545 - ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fl. 93: defiro o sobrestamento pelo prazo de 30(trinta) dias.Silente, façam-me os autos conclusos.Int.

**0005839-64.2007.403.6103 (2007.61.03.005839-5)** - CLAUDIO GONCALVES FARIA X JAQUELINE FONSECA KUSSAMA FARIA(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP228783 - SOFIA PANAGIOTIS VARDAKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X ACIR ABRANTES(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO E SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X MARCIA APARECIDA FLORESTA ABRANTES(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO E SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X JOSE DORIVAL MAGALHAES(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X CLAUDIO JOSE PACHECO X VIRGINIA CLAUDIA CAMPOS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X RICHARD PAUL SELZER DE OLIVEIRA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)

Primeiramente, cientifiquem-se as partes do despacho de fl. 502.

**0001140-93.2008.403.6103 (2008.61.03.001140-1)** - BRUNO MELO NORKIVICIUS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Determino a suspensão do feito, pelo prazo de 30(trinta) dias a fim de que o patrono do autor providencie as diligências necessárias para informar o endereço atualizado do mesmo.Após, este prazo, em não havendo manifestação, tornem-me os autos conclusos.PA 1,10 Int.

**0003537-28.2008.403.6103 (2008.61.03.003537-5)** - PAULO DE SANTANA X GISELI REIS FRANCA DE SANTANA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência.Considerando o tempo transcorrido desde a assinatura da carta de adjudicação do imóvel objeto do contrato em discussão nos presentes autos (fls.207/209), bem como que não há notícia de interposição de agravo de instrumento contra as decisões que indeferiram os pedidos de tutela de urgência formulados na presente ação e na cautelar em apenso, esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o registro da carta de adjudicação, comprovando-o, em caso positivo.Int.

**0004576-60.2008.403.6103 (2008.61.03.004576-9)** - MARA APARECIDA DA SILVA(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl. 95: defiro o prazo de 20(vinte) dias.Int.

**0004968-97.2008.403.6103 (2008.61.03.004968-4)** - ROBERTO REBELATTO X HELENA SANTANA SILVA REBELATTO(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Devolvo o prazo para que a parte autora se manifeste quanto ao despacho de fl. 81.Int.

**0007214-66.2008.403.6103 (2008.61.03.007214-1)** - JOAO BOANERGES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando que o objeto da presente ação é a averbação de tempo rural para fins de revisão de aposentadoria, imprescindível se faz, para corroborar a ampliar o início de prova material do trabalho desempenhado no campo pelo autor, a produção de prova testemunhal. Portanto, com fundamento no artigo 130 do CPC, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento de rol de testemunhas e respectiva qualificação. Após, tornem conclusos para designação de audiência. Int.

**0007308-14.2008.403.6103 (2008.61.03.007308-0)** - RODRIGO RONDEL ROCHA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Cientifiquem-se as partes do que restou decidido em Superior Instância. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0008360-45.2008.403.6103 (2008.61.03.008360-6)** - LUIZ ANTONIO BOLOGNA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o cumprimento ao determinado à fl. 98. Int.

**0009689-92.2008.403.6103 (2008.61.03.009689-3)** - WAGNER APARECIDO DA SILVA X VERA LUCIA RODRIGUES SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Nos termos do que dispõe o art. 333, I, CPC, incumbe ao autor a comprovação de seu direito. Concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias para que informe os dados da conta-poupança, objeto da lide, ou junte extratos comprobatórios. Int.

**0002759-24.2009.403.6103 (2009.61.03.002759-0)** - CORINA BATISTA DE SOUSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fl. 102: Ante a intempestividade da contestação, decreto a revelia do INSS, sem, contudo, aplicar-lhes os efeitos, nos termos do quanto disposto no artigo 320, II do CPC. 2. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora. 3. Fls. 71/74, 96/101 e 106/107: ciência às partes. 4. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. 5. Int.

**0008830-42.2009.403.6103 (2009.61.03.008830-0)** - MATHEUS GONGORA LODI RIZZINI(SP269270 - SABRINA SILVA AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0009048-70.2009.403.6103 (2009.61.03.009048-2)** - MARCIA EMILIA HILDEBRAND(SP218344 - RODRIGO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações de fls. 89/120 e 126/159. Int.

**0003143-50.2010.403.6103** - ORLANDO MARCONDES MACHADO(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Verifico haver identidade de pedidos entre este feito e a ação nº2007.63.01.001081-6, que tramitou perante o Juizado Especial Federal em São Paulo (fls. 27/42) a qual foi julgada improcedente, e encontra-se com trânsito em julgado e já arquivada (fl. 50). 2. Manifeste-se a parte autora acerca de eventual ofensa à coisa julgada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de litigância de má fé. 3. Int.

**0003252-64.2010.403.6103** - APARECIDA GIORDANO MATTANA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Verifico haver identidade de pedidos entre este feito e a ação nº0001519-63.2010.403.6103, que está em trâmite perante este Juízo (fls. 51/58). 2. Manifeste-se a parte autora acerca da ocorrência de eventual litispendência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de litigância de má fé. 3. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0401312-63.1991.403.6103 (91.0401312-3)** - MAURO MELO DOLINSKY(SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO E SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITENCOURT)

Anote-se o nome do peticionário de fl. 96 no Sistema de Dados. Após, intime-o, via Publicação no Diário Eletrônico, para que retire os autos, requerendo o que de interesse, no prazo de 10(dez) dias.Silente, ao arquivo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003019-38.2008.403.6103 (2008.61.03.003019-5)** - PAULO DE SANTANA X GISELI REIS FRANCA DE SANTANA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência.Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido, nesta data, nos autos da Ação Ordinária nº2008.61.03.003537-5, em apenso.Int.

#### **Expediente Nº 3664**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002852-21.2008.403.6103 (2008.61.03.002852-8)** - PAULO DO CARMO PRUDENCIO(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, verifico que a parte autora está em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 28/08/2009 (fls. 116).Assim, o acolhimento do pleito da parte autora, neste momento, implicará na sua desaposentação atual, deferindo-lhe outro benefício com DIB anterior, segundo as regras então vigentes. As alterações legislativas, e a alteração de PBC (período base de cálculo), podem resultar na concessão de um benefício cuja renda mensal inicial seria muito inferior à recebida atualmente, máxime pela aplicação do fator previdenciário. Isto acontecendo, restaria a renda da parte autora prejudicada (que, eventualmente, diante do recebimento atual da aposentadoria mais vantajosa, poderia tornar-se devedora do INSS, posto que os valores já recebidos deverão ser compensados). Não haveria interesse de agir.Dessa forma, manifeste-se a parte autora, minudentemente, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do procedimento administrativo do requerente (NB 148.774.918-7). Com a resposta do ofício, tornem conclusos para sentença.Int.

**0005282-43.2008.403.6103 (2008.61.03.005282-8)** - ANTONIO NELSON FERNANDES(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Vejo que, no caso, a sentença trabalhista reconheceu a existência de vínculo empregatício em data não constante no registro original em CTPS. Com isto, reconheceu a existência de tempo de serviço adicional ao constante no dito registro.A iterativa jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem considerando que a sentença trabalhista, por si só, não pode ser oposta ao INSS para fins de reconhecimento de tempo de serviço, senão, somente ser considerada como início de prova material, para fins do artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91.Sob esta ótica, com base no art. 130 do CPC, supletivamente ao ônus das partes da produção de provas, e apenas para assegurar a correta instrução do feito (independentemente do entendimento deste Juízo acerca do tema, a ser esposado em oportuna sentença), determino a produção de prova testemunhal que corrobore o contido na sentença trabalhista, no sentido de que se reconheça o vínculo empregatício não constante no registro original em CTPS.Incumbem ao autor o ônus de indicar testemunhas que entendem possam fazer a prova necessária. Sem prejuízo, pode o réu, desejando, indicar testemunhas para prova em contrário.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para depósito do rol de testemunhas, para oportuna designação de audiência. Sem prejuízo, deverá o INSS informar se procedeu à revisão administrativa no benefício do autor (NB 1066799730) para inclusão do tempo de serviço em questão no cálculo da RMI.Int.

**0000053-68.2009.403.6103 (2009.61.03.000053-5)** - JAMILIA SIRIA DE PAULA(SP116541 - JOAO FERNANDO INACIO DE SOUZA E SP138106 - ELIZETE APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Diante do disposto nas fls.13 e 85/86, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil nesta cidade, solicitando-se seja este Juízo informado, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da apreciação e defecho do procedimento administrativo nº13884.002512/2008-10, através do qual a autora requereu o cancelamento do CPC nº162.689.538-43, existente em duplicidade em relação ao de nº091.340.248-67.Int.

**0001377-93.2009.403.6103 (2009.61.03.001377-3)** - LUIS FERREIRA DA SILVA X REGINALDO FERREIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos e as partes do laudo pericial.Solicite-se cópia do procedimento administrativo 534.147.566-2.Abra-se vista ao MPF.Int.

**0008034-51.2009.403.6103 (2009.61.03.008034-8)** - MARIA DAS GRACAS LIRIO MANOEL(SP111409 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público, providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, emenda à inicial de modo que conste Leonardo Lírio Manoel como co-autor da ação.Após, se em termos, cite-se, solicitando-se

cópia do procedimento administrativo em nome da autora e do de cujus.Silente, façam-me conclusos os autos.Int.

**0008244-05.2009.403.6103 (2009.61.03.008244-8)** - MARIA AMELIA DE LIMA(SP182306A - KLEBER ANTONIO FERNANDES PEREIRA E SP263173 - NATASCH LETIERI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0004167-16.2010.403.6103** - ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 14 constatou-se a existência de outra ação em nome do autor. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daquele feito (fls. 16/22), onde é possível constatar que aquela ação possui objeto distinto do requerido nesta demanda.Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Cite-se o INSS, solicitando no ato, a juntada de Carta de Concessão e Memória de Cálculo do Benefício.Int.

**0004168-98.2010.403.6103** - LUIZ CARLOS MACHADO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 13 constatou-se a existência de outras ações em nome do autor. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daqueles feitos (fls. 15/21 e 22/25), onde é possível constatar que aquelas ações possuem objetos distintos do requerido nesta demanda.Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Cite-se o INSS, solicitando no ato, a juntada de Carta de Concessão e Memória de Cálculo do Benefício.Int.

**0004172-38.2010.403.6103** - GILBERTO FRANCISCO LIMA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 16 constatou-se a existência de outra ação em nome do autor. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daquele feito (fls. 18/25), onde é possível constatar que aquela ação possui objeto distinto do requerido nesta demanda.Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Concedo os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.Cite-se o INSS, solicitando no ato, a juntada de Carta de Concessão e Memória de Cálculo do Benefício.Int.

**0004175-90.2010.403.6103** - ADILSON FERREIRA DE OLIVEIRA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 16 constatou-se a existência de outra ação em nome do autor. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daquele feito (fls. 18/25), onde é possível constatar que aquela ação possui objeto distinto do requerido nesta demanda.Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Cite-se o INSS, solicitando no ato, a juntada de Carta de Concessão e Memória de Cálculo do Benefício.Int.

**0004178-45.2010.403.6103** - ALTAMIRO JOSE DE SOUSA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpre considerar que às fls. 13/14 constatou-se a existência de outras ações em nome do autor. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daqueles feitos (fls. 16/23, 24/35 e 36/48), onde é possível constatar que aquelas ações possuem objetos distintos do requerido nesta demanda.Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Cite-se o INSS, solicitando no ato, a juntada de Carta de Concessão e Memória de Cálculo do Benefício.Int.

**0004179-30.2010.403.6103** - RUBENS PELOGIA DA SILVA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 15 constatou-se a existência de outras ações em nome do autor. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daqueles feitos (fls. 17/30 e 31/42), onde é possível constatar que aquelas ações possuem objetos distintos do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, solicitando no ato, a juntada de Carta de Concessão e Memória de Cálculo do Benefício. Int.

**0004181-97.2010.403.6103** - BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS (SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 15 constatou-se a existência de outra ação em nome do autor. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daquele feito (fls. 17/23), onde é possível constatar que aquela ação possui objeto distinto do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, solicitando no ato, a juntada de Carta de Concessão e Memória de Cálculo do Benefício. Int.

**0004191-44.2010.403.6103** - HERMINIO APARECIDO FERREIRA (SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpre considerar que às fls. 15/16 constatou-se a existência de outras ações em nome do autor. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daqueles feitos (fls. 18/28, 29/49 e 50/59), onde é possível constatar que aquelas ações possuem objetos distintos do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Cite-se o INSS, solicitando no ato, a juntada de Carta de Concessão e Memória de Cálculo do Benefício. Int.

**0004195-81.2010.403.6103** - PEDRO LAERTE MOREIRA (SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 14 constatou-se a existência de outra ação em nome do autor. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daquele feito (fls. 15/21), onde é possível constatar que aquela ação possui objeto distinto do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Cite-se o INSS, solicitando no ato, a juntada de Carta de Concessão e Memória de Cálculo do Benefício. Int.

**0004198-36.2010.403.6103** - JOSE ANTONIO DA CRUZ (SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 14 constatou-se a existência de outra ação em nome do autor. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daquele feito (fls. 16/25), onde é possível constatar que aquela ação possui objeto distinto do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Cite-se o INSS, solicitando no ato, a juntada de Carta de Concessão e Memória de Cálculo do Benefício. Int.

**0004202-73.2010.403.6103** - AIRTON PINTO MARIA (SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 14 constatou-se a existência de outra ação em nome do autor. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daquele feito (fls. 16/21), onde é possível constatar que aquela ação possui objeto distinto do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Cite-se o INSS, solicitando no ato, a juntada de Carta de Concessão e Memória de Cálculo do Benefício. Int.

**0004602-87.2010.403.6103** - DELCIO FERNANDES DIAMANTINO (SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 14 constatou-se a existência de outras ações em nome do autor. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daqueles feitos (fls. 16/17 e 18/24), onde é

possível constatar que aquelas ações possuem objetos distintos do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Cite-se o INSS, solicitando no ato, a juntada de Carta de Concessão e Memória de Cálculo do Benefício. Int.

**0004608-94.2010.403.6103** - NORIVAL PINTO SOARES (SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpre considerar que às fls. 14/15 constatou-se a existência de outras ações em nome do autor. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daqueles feitos (fls. 17/24, 25/33 e 34/44), onde é possível constatar que aquelas ações possuem objetos distintos do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Cite-se o INSS, solicitando no ato, a juntada de Carta de Concessão e Memória de Cálculo do Benefício. Int.

**0004609-79.2010.403.6103** - TAKESHI KIOHARA (SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 15 constatou-se a existência de outra ação em nome do autor. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daquele feito (fls. 17/26), onde é possível constatar que aquela ação possui objeto distinto do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Cite-se o INSS, solicitando no ato, a juntada de Carta de Concessão e Memória de Cálculo do Benefício. Int.

**0004611-49.2010.403.6103** - CLELIA SANTOS SOUZA (SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 14 constatou-se a existência de outra ação em nome da autora. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daquele feito (fls. 15/17), onde é possível constatar que aquela ação possui objeto distinto do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, solicitando no ato, a juntada de Carta de Concessão e Memória de Cálculo do Benefício. Int.

**0004959-67.2010.403.6103** - VICENTE DA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpre considerar que às fls. 36/37 constatou-se a existência de outras ações em nome do autor. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daqueles feitos (fls. 38/51, 52/59, 60/65 e 66/77), onde é possível constatar que aquelas ações possuem objetos distintos do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Cite-se o INSS. Int.

**0004976-06.2010.403.6103** - VITO FAUSTINO FERREIRA (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 26 constatou-se a existência de outra ação em nome do autor. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daquele feito (fls. 27/34), onde é possível constatar que aquela ação possui objeto distinto do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação, haja vista que o autor não possui 60 anos de idade. Cite-se o INSS, solicitando no ato, a juntada de Carta de Concessão e Memória de Cálculo do Benefício. Int.

**0004981-28.2010.403.6103** - BERNARDO FURST (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 24 constatou-se a existência de outra ação em nome do autor. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daquele feito (fls. 25/37), onde é possível constatar que aquela ação possui objeto distinto do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Cite-se o INSS, solicitando no ato, a juntada de Carta de Concessão e Memória de Cálculo do Benefício. Int.

**0005544-22.2010.403.6103** - PAULINO JOSE SCHERER(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 53: providencia a parte autora o complemento das custas judiciais, conforme certificado. Após, se em termos, cite-se.Int.

**Expediente Nº 3825**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005507-92.2010.403.6103** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 15, tendo em vista que o feito lá mencionado refere-se a impugnação de pedido de auxílio doença indeferido administrativamente em 28/11/2008, ao passo que a presente demanda pretende o restabelecimento de benefício de auxílio doença cessado em 25/08/2009.2. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos da parte autora, apresentados na inicial:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Cite-se o INSS.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Int.

**0005707-02.2010.403.6103** - APARECIDO DONIZETTI DE CAMPOS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 22, tendo em vista que o feito lá mencionado refere-se à impugnação de pedido de auxílio doença cessado administrativamente de nº111.466.521, ao passo que a presente demanda pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença de nº537.277.352-5, cessado em 10/03/2010.2. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos

que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos da parte autora, apresentados na inicial:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Cite-se o INSS.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Int.

**0005754-73.2010.403.6103 - ZENAIDE ESPINDOLA DOS SANTOS(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.1. Inicialmente, verifico inexistir a possível prevenção apontada no termo de fl. 19, tendo em vista que o feito lá indicado, embora se refira a pedido para implantação de benefício previdenciário de auxílio doença, trata-se de pedido administrativo diverso do requerido neste feito.2. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos da parte autora, apresentados na inicial:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o

trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?<sup>6</sup> A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?<sup>7</sup> Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.<sup>8</sup> A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?<sup>9</sup> A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?<sup>10</sup> A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?<sup>11</sup> A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? <sup>12</sup> Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?<sup>13</sup> A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Cite-se o INSS. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

**0006201-61.2010.403.6103 - MANOEL ARAGAO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja acrescido ao valor da aposentadoria por invalidez do autor os 25% (vinte e cinco por cento) a que alude o artigo 45 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista a necessidade de assistência permanente de outra pessoa. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e, conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal, é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico a ausência da verossimilhança do direito alegado. Em que pese a alegada gravidade do estado de saúde do autor, a realização de perícia médica faz-se imprescindível para exata aferição da necessidade ou não do auxílio de outras pessoas. Ausente também o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que o autor encontra-se em gozo de benefício (NB nº 131.140.879-4 - fl. 17). Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos da parte autora, apresentados na inicial. Em especial, deverá o Sr. Perito tecer maiores esclarecimentos quanto ao quesito de nº 8: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis

anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Cite-se o INSS. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

**0006238-88.2010.403.6103 - GENI MARGARIDA FELIX DUARTE (SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio doença, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Cite-se o INSS. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de declaração de hipossuficiência, noticiada à fl. 11, para posterior análise do pedido para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico pela parte autora, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

**0006244-95.2010.403.6103 - ELIEZER GOMES DA SILVA (SP150200 - VANIA REGINA LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. 1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 33, tendo em vista que o feito lá mencionado refere-se a pedido de restabelecimento de auxílio doença, cessado administrativamente em 08/06/2007, ao passo que a presente demanda pretende a conversão do benefício de auxílio doença que recebe atualmente, em aposentadoria por invalidez. 2. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova

pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Cite-se o INSS. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico pela parte autora, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

**0006284-77.2010.403.6103 - ADOLFO SHIGEHISA ISHII (SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data

de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Cite-se o INSS.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico pela parte autora, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Int.

**0006317-67.2010.403.6103 - CLEUSON DA COSTA SANTOS(SPI61615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos a serem apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Cite-se o INSS.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico pela parte autora, providencie a Secretaria o

agendamento de perícia médica.Int.

**0006328-96.2010.403.6103** - SEBASTIAO JUAREZ DA ROSA(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI E SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos da parte autora, apresentados na inicial:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Cite-se o INSS.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Int.

**0006332-36.2010.403.6103** - DANIEL MARCOS DE OLIVEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos a serem apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora

é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Cite-se o INSS. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico pela parte autora, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

**0006352-27.2010.403.6103 - JOAO CARLOS ALVES (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos da parte autora, apresentados na inicial: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou

lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Cite-se o INSS. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

**0006356-64.2010.403.6103 - IRACEMA NUNES TOSETTO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos da parte autora, apresentados na inicial: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Cite-se o INSS. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

**0006357-49.2010.403.6103 - LUSIA MEGDA CRUZ DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus

próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos da parte autora, apresentados na inicial: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Cite-se o INSS. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

**0006399-98.2010.403.6103 - JOAO PEREIRA DA SILVA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos da parte autora, apresentados na inicial: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da

vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Cite-se o INSS.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Int.

**0006493-46.2010.403.6103 - GERALDA MARTINS CARDOSO ALVES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos da parte autora, apresentados na inicial:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilostrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Cite-se o INSS.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Int.

**0006505-60.2010.403.6103 - MARIA MARGARIDA REIS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos

que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos da parte autora, apresentados na inicial:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Cite-se o INSS.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Int.

**0006519-44.2010.403.6103 - SONIA ZANATA GARCIA DA SILVA(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos da parte autora, apresentados na inicial:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado

para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Cite-se o INSS.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Int.

**0006572-25.2010.403.6103 - SOLANGE APARECIDA RODRIGUES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos a serem apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Cite-se o INSS.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo para

apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico pela parte autora, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Int.

**0006579-17.2010.403.6103** - BENEDITA MARQUES(SP258054 - ARLETE NASCIMENTO COSTA E SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ademais, conforme extrato de consulta efetuada no Sistema Plenus (fl. 72), verifico que a autora encontra-se recebendo o benefício previdenciário de pensão por morte, o que afasta o fundado receio de dano irreparável. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos da parte autora, apresentados na inicial: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Cite-se o INSS.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Int.

**0006580-02.2010.403.6103** - RENILDA DE SOUZA ROCHA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ademais, da análise do documento de fl. 38, verifico que a autora encontra-se recebendo o benefício previdenciário de auxílio doença, prorrogado até 31/12/2010, do qual cabe, inclusive, novo pedido de prorrogação, o que afasta o fundado receio de dano irreparável. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Deverá o Sr.

Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos da parte autora, apresentados na inicial:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Cite-se o INSS.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Int.

**0006863-25.2010.403.6103 - ROBSON DE LIMA MACHADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos da parte autora, apresentados na inicial:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à

sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Cite-se o INSS. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

**0006866-77.2010.403.6103** - SANDRA REGINA RODRIGUES DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos da parte autora, apresentados na inicial: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Cite-se o INSS. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

**0006873-69.2010.403.6103** - CLAUDENIO JAIME LOURENCO (SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES E SP217745 - FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada

e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Cite-se o INSS. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico pela parte autora, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

**0006878-91.2010.403.6103 - JARDEL RAMOS DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos da parte autora, apresentados na inicial: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado

para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Cite-se o INSS.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Int.

**0006913-51.2010.403.6103 - DIVA ANTONIA DE SOUSA(SPI79632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos da parte autora, apresentados na inicial:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Cite-se o INSS.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a Secretaria o agendamento de perícia

médica.Int.

**0006917-88.2010.403.6103** - JOSE CEZAR DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos da parte autora, apresentados na inicial:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Cite-se o INSS.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Int.

**0006918-73.2010.403.6103** - JORGE APARECIDO LASS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos da parte autora, apresentados na inicial:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia

maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Cite-se o INSS. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

**0006922-13.2010.403.6103 - PALOMA REGINA LOPES DE MORAIS X MARIA ROSA LOPES (SP152852 - SELMA ARAUJO DOS SANTOS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser deficiente e hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade e hipossuficiência, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente

incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeie a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS A SEREM APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA; - OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência. - OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar? 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu? 6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a perita ora nomeada. Cite-se o INSS. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº 8.742/93. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica, depois de decorrido o prazo para a parte apresentar seus quesitos. Posteriormente, haverá a nomeação formal do perito médico, bem como a fixação de seus honorários. Publique-se a presente decisão e, depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se a perita assistente social para a realização dos trabalhos. Int.

**0006960-25.2010.403.6103 - CLAUDEMIR DONIZETI DOS SANTOS (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos da parte autora,

apresentados na inicial: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Cite-se o INSS. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

**0006999-22.2010.403.6103 - ANA CAROLINA ARARUNA ALVES (SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL**

1. Inicialmente, proceda a Secretaria à consulta aos Gestores do SUS, nos termos da Recomendação CORE nº01/2010, solicitando que a resposta seja encaminhada em até 72 horas. 2. Considerando-se a matéria tratada neste feito (fornecimento de medicamentos), deverá a parte autora emendar a inicial, fazendo constar no pólo passivo, além da União Federal, o Estado de São Paulo e o Município de São José dos Campos, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Deverá, ainda, a parte autora providenciar o necessário para a citação dos demais entes. 3. Cumpridos os itens acima, façam-me os autos conclusos, com urgência, para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Int.

**0007064-17.2010.403.6103 - DOLORES LOPES THIMOTEO (SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o restabelecimento do benefício mensal de prestação continuada no valor de 01 (um) salário mínimo (LOAS). Pela parte autora foi apresentado requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Narra a parte autora que teve concedido em seu favor o benefício de prestação continuada de assistência à pessoa idosa (NB nº140.506.482-2 - fl. 12), sendo que, posteriormente, o INSS cessou o benefício em razão de seu marido receber aposentadoria no valor de um salário mínimo. Às fls. 14/15, encontram-se ofícios do INSS enviados à autora, nos quais constata-se que a autarquia ré fundamenta o cancelamento do benefício, em virtude de que foi apurado que sua renda familiar ultrapassa do salário mínimo per capita, tendo em vista que seu marido recebe o benefício de aposentadoria por invalidez nº32/060.219.998-0. Compulsando os autos verifica-se que o benefício de aposentadoria percebido pelo marido da autora, equivale a um salário mínimo, conforme consta de fl. 13, e em virtude deste rendimento, a renda mensal familiar da autora estaria acima de do salário mínimo, encontrando óbice quanto ao preenchimento do requisito da hipossuficiência. Todavia, quanto a este requisito, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, embora tenha sido apurado pela autarquia ré que a renda mensal familiar da autora fica além do mínimo legal permitido, eis que a renda total da família (composta por duas pessoas) é de um salário mínimo, verifico que este valor se refere ao benefício de aposentadoria percebido pelo marido da autora, de modo que não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios

para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei. De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Posto isso, defiro a antecipação da tutela, determinando ao réu o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada em favor de DOLORES LOPES THIMOTEO, brasileira, casada, portadora do RG nº19.911.417-1 e do CPF nº183.793.598-01, nascida em 04/06/1925, em São José do Rio Pardo/SP, filha de Mathias Lopes e Joaquina Gonçalves Lopes, no prazo de 30 (trinta) dias, com início do pagamento na data desta decisão. Comunique-se, com urgência, ao INSS, mediante correio eletrônico, para que cumpra a presente decisão. Concedo os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação. Cite-se o INSS. P. R. Intimem-se as partes e abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal.

**0007309-28.2010.403.6103 - JONATAS FALCAO DO NASCIMENTO X MARIA JOSE FALCAO (SP255702 - CARLA CORREA LEMOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser deficiente e hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade e hipossuficiência, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeie a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS A SEREM APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA; - OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação

de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a perita ora nomeada.Cite-se o INSS.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº8.742/93. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica, depois de decorrido o prazo para a parte apresentar seus quesitos. Posteriormente, haverá a nomeação formal do perito médico, bem como a fixação de seus honorários.Publicue-se a presente decisão e, depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se a perita assistente social para a realização dos trabalhos.Int.

**0007323-12.2010.403.6103 - ADRIANO HENRIQUE DOS SANTOS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos da parte autora, apresentados na inicial:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada

quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Cite-se o INSS.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Int.

### **Expediente Nº 3826**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002128-85.2006.403.6103 (2006.61.03.002128-8) - ELIZA DA SILVA GOULART(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 22 de outubro de 2010, às 11:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

**0003834-35.2008.403.6103 (2008.61.03.003834-0) - NIEGE LOURENCO MOTA CASTRO(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados

arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexu etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexu etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 22 de outubro de 2010, às 10:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

**0004709-68.2009.403.6103 (2009.61.03.004709-6) - MANOEL CARLOS FRANCISCO LINO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexu etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexu etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia

médica marcada para o dia 22 de outubro de 2010, às 09:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

**0005724-72.2009.403.6103 (2009.61.03.005724-7) - SALVADOR PAULINO DA FONSECA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 22 de outubro de 2010, às 11:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

**0006251-24.2009.403.6103 (2009.61.03.006251-6) - DANIELLE GONCALVES X BRAULIO PAIXAO GONCALVES(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Nomeio para o exame pericial o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- **RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:**1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 23 de outubro de 2010, às 09:10 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** Após o exame, abra-se vista à perita social para o estudo, em seguida ao MPF para que se manifeste e, enfim, cite-se o INSS.Int.

**0006772-66.2009.403.6103 (2009.61.03.006772-1) - NARCISA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP289637 - ANDREIA GONÇALVES FELICIANO E SP280606 - PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- **RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:**1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão?

Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 22 de outubro de 2010, às 09:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

**0007540-89.2009.403.6103 (2009.61.03.007540-7) - TADEU ANTONIO FUZIGER (SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - **RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:** 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 18 de outubro de 2010, às 13:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários

periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após o exame, abra-se vista à perita social para o estudo, em seguida ao MPF para que se manifeste e, enfim, cite-se o INSS.Int.

**0009326-71.2009.403.6103 (2009.61.03.009326-4) - MARIA CHRISTINA VELLOSO(SP243971 - MARCIA DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexu etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexu etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 22 de outubro de 2010, às 07:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

**0009467-90.2009.403.6103 (2009.61.03.009467-0) - SUELI OSLER CUNHA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da

incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 18 de outubro de 2010, às 18:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

**0009607-27.2009.403.6103 (2009.61.03.009607-1) - ANA MARIA DO PRADO DE LIMA SILVA(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- **RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:** 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 22 de outubro de 2010, às 10:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

**0000027-36.2010.403.6103 (2010.61.03.000027-6) - ALMIR MOREIRA DE SOUZA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- **RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS,**

REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 18 de outubro de 2010, às 14:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

**0000434-42.2010.403.6103 (2010.61.03.000434-8) - ZELIA DE OLIVEIRA (SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - **RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS,** REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 22 de outubro de 2010, às 08:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito

Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

**0000502-89.2010.403.6103 (2010.61.03.000502-0)** - ANDREIA DA SILVA VICENTE(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexu etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexu etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 18 de outubro de 2010, às 17:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

**0000520-13.2010.403.6103 (2010.61.03.000520-1)** - NEUSA DE OLIVEIRA ANDRADE(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da

incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 18 de outubro de 2010, às 15:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

**0000617-13.2010.403.6103 (2010.61.03.000617-5) - JOSE FERNANDES(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- **RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:** 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 18 de outubro de 2010, às 16:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

**0000663-02.2010.403.6103 (2010.61.03.000663-1) - MARIA LUCIA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- **RESPONDER AOS QUESITOS QUE**

PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexu etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexu etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 18 de outubro de 2010, às 16:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

**0000765-24.2010.403.6103 (2010.61.03.000765-9) - HELENILDA DIAS DOS SANTOS(SPI51974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexu etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexu etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 18 de outubro de 2010, às 17:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo,

localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

**0001047-62.2010.403.6103 (2010.61.03.001047-6) - APARECIDO FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- **RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:**1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexu etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexu etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 22 de outubro de 2010, às 08:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

**0001069-23.2010.403.6103 (2010.61.03.001069-5) - ELIANA GUIMARAES SOARES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- **RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:**1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da

incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 22 de outubro de 2010, às 13:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

**0001241-62.2010.403.6103 (2010.61.03.001241-2) - VALERIA CAMPOS GIMENEZ ALLONSO (SP268315 - PEDRO DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - **RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:** 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 18 de outubro de 2010, às 14:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

**0001731-84.2010.403.6103 - CICERA MARIA JESUS DE CARVALHO (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados

arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTEs QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexu etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexu etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 18 de outubro de 2010, às 15:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

**0005515-69.2010.403.6103 - HELENICE DA CRUZ PEREIRA(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTEs QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexu etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexu etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia

médica marcada para o dia 18 de outubro de 2010, às 13:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004291-96.2010.403.6103** - ANESIO JOSE DOS PASSOS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- **RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:**1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexu etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexu etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 18 de outubro de 2010, às 18:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

### **Expediente Nº 3827**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004058-02.2010.403.6103** - MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Ante a certidão retro, reitero o teor do despacho de fl. 415 e faculto ao procurador da parte impetrante, caso deseje a tramitação mais célere do presente feito, apresentar cópias das petições iniciais, sentença e v. acórdão proferidos, bem como da certidão de trânsito em julgado, se o caso, dos processos nº 0006383-34.2007.403.6109 e nº 0011327-79.2007.403.6109, os quais encontram-se em curso na 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, agilizando, assim, a análise de prevenção entre o presente processo e aqueles.2. Sem prejuízo, oficie-se à 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-as as cópias necessárias para análise de eventual prevenção entre o presente processo e os acima mencionados.3. Intime-se.

## 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 5090**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0403853-25.1998.403.6103 (98.0403853-6)** - JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS X ANTONIO SIMAO DIAS X TEREZINHA CARVALHO FONSECA X JORGE DOS SANTOS X BENEDITO MARTINS(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o extrato da conta vinculada do autor BENEDITO MARTINS desde a data do primeiro depósito efetuado em abril de 1990. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0404412-79.1998.403.6103 (98.0404412-9)** - VALMIR RODRIGUES DO NASCIMENTO X ASCENDINO RODRIGUES CHAVES X JOSE RAIMUNDO PINTO X KLEBER BENEDITO NEGRAO GOMES X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X LUIZ MARIO PEINADO X KILDERI GONCALO DE ARAUJO X OSVALDO PEREIRA LIMA X SONIA APARECIDA PEREIRA BRAGA X JANDIRO MARTINS CHAVIER(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO E SP090887 - MARCIA MARIA SANTIAGO GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Determinação de fls: 336: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

**0004741-25.1999.403.6103 (1999.61.03.004741-6)** - BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS X EDSON ALEXANDRINO DE SOUZA X JOAO CARLOS CARDIM X JOSE MARIA CARDIM X JOSE SEVERINO DA SILVA X MARIA CECILIA FILGUEIRA X OLCINO DOS SANTOS X ORLANDO DO NASCIMENTO VASQUES X ROSA MARIA FELICIO VIEIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA)

Fls. 387/389: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria

**0002858-09.2000.403.6103 (2000.61.03.002858-0)** - EDINILDO CAETANO ARCANJO(SP073935 - BENEDICTO DA COSTA MANSO SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) I - Vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. II - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. III - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

**0002863-55.2005.403.6103 (2005.61.03.002863-1)** - MARGARIDA MARIA DE ALVARENGA X MAURO JEREMIAS X NELSON PEREIRA RENO X ROSA MARIA MACHADO MARCONDES X SALVADOR MUNOZ PAGAN X SERGIO APARECIDO BARTOLLI X SONIA APARECIDA FERREIRA MORAES X WANDERLEI MONTEIRO CARNEIRO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003913-48.2007.403.6103 (2007.61.03.003913-3)** - MARCOS DELFINI(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 357/362: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

**0005730-50.2007.403.6103 (2007.61.03.005730-5)** - VICENTE PEREIRA PORTES(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-e a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos extrato da conta fundiária do autor, referente ao empregador PETROBRÁS, no período de aplicação dos índices concedidos no julgado. Com a resposta, dê-se vista à parte autora, que não concordando com os cálculos já apresentados e conferidos pelo Setor de Contadoria Judicial, deverá apresentar os cálculos que entende devidos. No caso de silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0009105-25.2008.403.6103 (2008.61.03.009105-6)** - CARLOS ROBERTO NAVARRO(SP116552 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cumpra a CEF integralmente o despacho de fls. 51, comprovando documentalmente a abertura e encerramento de todas as contas noticiadas às fls. 47. Com a resposta, dê-se vista à parte autora e venham os autos conclusos. Int.

**0002740-18.2009.403.6103 (2009.61.03.002740-1) - CRISTIANE ALMERINDA RAMOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos da conta poupança descrita na inicial, relativos ao mês março de 1990 e de fevereiro de 1991 (0351.013.00143903), tendo em vista que aqueles juntados às fls. 45-48 pertencem a outra correntista. Após, dê-se vista à parte contrária e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003913-77.2009.403.6103 (2009.61.03.003913-0) - JUDITH MARIA JOSE DE SOUZA (SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Os extratos faltantes dos períodos requeridos pela parte autora serão oportunamente requisitados por ocasião da execução da sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

**0005330-65.2009.403.6103 (2009.61.03.005330-8) - JERSON QUILES (SP185585 - ALEXANDRE MOREIRA BRANCO E SP185585 - ALEXANDRE MOREIRA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Embora a relação processual já tenha sido integralizada e os autos já tenham sido trazidos à conclusão para sentença, entendo faltar a esta Justiça Federal competência para processar e julgar o feito. De fato, o autor é ex-empregado da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, já aposentado, que busca obter uma decisão judicial que invalide decisão disciplinar tomada por sua ex-empregadora, condenando-a ao pagamento de uma indenização pelos danos materiais e morais que alega ter sofrido. Tais questões estão inequivocamente inseridas na competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, I e VI da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhes foi dada pela Emenda nº 45/2004: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (...). VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (...). Verifica-se que, embora o autor esteja atualmente aposentado, os fatos narrados nos autos ocorreram quando este ainda estava em atividade, o que firma a competência da Justiça Especializada para processar e julgar o feito. Nesse sentido são os seguintes precedentes: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO. PREJUÍZO. SINDICÂNCIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE (RESSARCIMENTO DE VALOR). PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DA PENA. CONTRATO DE TRABALHO. REGIME CELETISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SENTENÇA. ANULAÇÃO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Gerente da Caixa Econômica Federal concedeu empréstimo a sociedade empresarial. Instaurada sindicância para apuração de irregularidades, aplicou-se pena ao gerente, consistente no pagamento dos prejuízos apurados. 2. Pretensão de desconstituição da penalidade. 3. A competência da Justiça do Trabalho é em razão da matéria. 4. Se a pretensão principal é de que seja desconstituída penalidade imposta por empregador a empregado, no âmbito de contrato de trabalho subordinado ao regime celetista, a Justiça Trabalhista é absolutamente competente e para processo e julgamento da causa. 5. Não incide na hipótese a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, dada pela Emenda Constitucional n. 45/2004, porquanto, ao tempo de vigência do contrato de trabalho e do ajuizamento da ação (17/11/1992), o art. 114, caput, da Constituição já previa competência (absoluta) da Justiça do Trabalho para julgamento do litígio trabalhista, abrangidos os entes (...) da administração pública (...) indireta (...) da União. 6. Declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal para processo e julgamento da causa. 7. Sentença anulada, de ofício (CPC, art. 113, 2º). 8. Remessa dos autos à Justiça do Trabalho. 9. Apelação prejudicada (TRF 1ª Região, AC 200201000011114, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 29.10.2009, p. 501). CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - TRABALHISTA - SERVIDOR DE EMPRESA PÚBLICA - CONAB - PENALIDADE DE SUSPENSÃO - NULIDADE - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA TRABALHISTA - CF, ART. 114 - LEI Nº 8.112/90, ART. 243 - ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - REMESSA À JUSTIÇA DO TRABALHO. I - Os servidores de empresa pública estão sujeitos ao regime de trabalho da CLT, não integrando o regime jurídico estabelecido pela Lei nº 8.112/90, art. 243. II - Sendo a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB - empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento, a sindicância instaurada para apuração de falta e penalização do empregado é decorrente de vínculo de natureza contratual, eminentemente trabalhista, sujeitando-se à competência da Justiça do Trabalho, definida pelo art. 114 da Constituição Federal/1988. III - Acolhida a preliminar de incompetência da Justiça Federal, restando anulada a sentença e determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de Salvador/BA, a quem compete aproveitar ou não os atos processuais já praticados, para proferir novo julgamento do feito (TRF 1ª Região, AC 200133000002640, Rel. ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, e-DJF1 29.10.2008, p. 41). CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. SANÇÃO IMPOSTA PELA CEF A EMPREGADO. ATO DE IMPROBIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SANÇÃO DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, I, CF. 1. É competente a Justiça do Trabalho para

processar e julgar demanda oriunda de relação de trabalho, em que empresa pública federal impõe sanção a empregado por ato (de improbidade) capitulado no artigo 482, a, da CLT (CF/88, art. 114, I). 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF 1ª Região, AG 200101000377577, Rel. VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA, DJ 28.11./2005, p. 107). Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0009129-19.2009.403.6103 (2009.61.03.009129-2)** - SAMUEL NICOLAU DOS SANTOS X RAQUEL CORREA DOS SANTOS (SP176519 - ADELI CESARIO DOS ANJÓS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS (SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0002356-21.2010.403.6103** - CARLOS AUGUSTO SEVERIANO (SP180034 - DELMA SAYURI NAKASHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0002524-23.2010.403.6103** - JOSE IVO RIBEIRO X LILIAN TRAJAI RIBEIRO (SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004185-42.2007.403.6103 (2007.61.03.004185-1)** - NIVALDO DE ALVARENGA NEVES X JOSE CARLOS DE ALVARENGA NEVES X NEUSA DE ALVARENGA NEVES BLOIS X CARLOS ALBERTO BLOIS (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X NIVALDO DE ALVARENGA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DE ALVARENGA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA DE ALVARENGA NEVES BLOIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO BLOIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução do julgado, apresentando a CEF Impugnação à Execução (fls. 143-158), por haver excesso de execução. Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados. Constatado pela Contadoria Judicial excesso de execução, as partes foram intimadas para se manifestarem, impugnando o autor os cálculos judiciais. É o necessário. Decido. Este Juiz não desconhece que a Resolução CJF nº 242/2001 foi revogada pela de nº 561/2007. Tanto assim que a sentença não determina a aplicação da Resolução nº 242/2001, mas dos critérios de correção monetária nela previstos. E assim fez por uma razão muito simples: a nova Resolução nº 561/2007 impõe a aplicação da taxa SELIC, como critério simultâneo de juros e de correção monetária, orientação até então não adotada por este Juiz, que preferia aplicar, para obrigações civis, os juros de mora de 1% ao mês, por interpretação conjunta do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sendo certo que a sentença foi proferida em 17.10.2008, quando já estava em vigor a Resolução nº 561/2007, os critérios de correção monetária ali estabelecidos deveriam ter sido impugnados mediante recurso de apelação. Sobrevindo o trânsito em julgado da sentença sem qualquer impugnação da parte autora, impõe-se concluir que tais critérios de correção monetária e de juros estão alcançados pela imutabilidade da coisa julgada material, não sendo cabível a modificação desses critérios na fase de cumprimento de sentença. Em face do exposto, acolho parcialmente a impugnação de fls. 118-139, para determinar o valor da execução o valor apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 161-167, apurado em 11/2009, devendo a CEF providenciar o depósito do valor da diferença encontrada. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor do valor da diferença a ser depositada pela CEF. Juntadas a via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução. 1,15 Int.

**0004286-79.2007.403.6103 (2007.61.03.004286-7)** - BRAZ DOMINGOS DA SILVA (SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BRAZ DOMINGOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 154/161: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

**0004412-32.2007.403.6103 (2007.61.03.004412-8)** - NIVALDO DE ALVARENGA NEVES X JOSE CARLOS DE ALVARENGA NEVES X NEUSA DE ALVARENGA NEVES BLOIS X CARLOS ALBERTO BLOIS (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X NIVALDO DE ALVARENGA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DE ALVARENGA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA DE ALVARENGA NEVES BLOIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO BLOIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução do julgado, apresentando a CEF Impugnação à Execução (fls. 319-351), por haver excesso de execução. Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados. Constatado pela Contadoria Judicial excesso de execução, as partes foram intimadas para se manifestarem, impugnando o autor os cálculos judiciais. É o necessário. Decido. Este Juiz não desconhece que a Resolução CJF nº 242/2001 foi revogada pela

de nº 561/2007. Tanto assim que a sentença não determina a aplicação da Resolução nº 242/2001, mas dos critérios de correção monetária nela previstos. E assim fez por uma razão muito simples: a nova Resolução nº 561/2007 impõe a aplicação da taxa SELIC, como critério simultâneo de juros e de correção monetária, orientação até então não adotada por este Juiz, que preferia aplicar, para obrigações civis, os juros de mora de 1% ao mês, por interpretação conjunta do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sendo certo que a sentença foi proferida em 08.10.2008, quando já estava em vigor a Resolução nº 561/2007, os critérios de correção monetária ali estabelecidos deveriam ter sido impugnados mediante recurso de apelação. Sobrevindo o trânsito em julgado da sentença sem qualquer impugnação da parte autora, impõe-se concluir que tais critérios de correção monetária e de juros estão alcançados pela imutabilidade da coisa julgada material, não sendo cabível a modificação desses critérios na fase de cumprimento de sentença. Em face do exposto, acolho parcialmente a impugnação de fls. 319-351, para determinar o valor da execução o valor apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 354-359, apurado em 03/2009, devendo a CEF providenciar o depósito do valor da diferença encontrada. Cumprido, expeçam-se alvarás de levantamento em favor do autor dos valores depositados às fls. 276-277, bem como da diferença a ser depositada pela CEF. Juntadas as vias liquidadas, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0005551-19.2007.403.6103 (2007.61.03.005551-5) - FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X CONCEICAO TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SPI75085 - SHEILA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se a parte autora para manifestação, adotando-se, na seqüência, um dos procedimentos abaixo descritos: I - Caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os dados (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. II - No caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende corretos (art. 475-B do CPC), intimando-se, a seguir, a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima disposto, fica autorizada a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF, desde que o advogado indicado tenha poderes específicos para receber e dar quitação. Intimem-se.

**0007778-79.2007.403.6103 (2007.61.03.007778-0) - YOLANDA MAGALHAES PIRES DE OLIVEIRA X SILVANA PIRES DE OLIVEIRA(SPI88383 - PEDRO MAGNO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X YOLANDA MAGALHAES PIRES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se a parte autora para manifestação, adotando-se, na seqüência, um dos procedimentos abaixo descritos: I - Caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os dados (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. II - No caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende corretos (art. 475-B do CPC), intimando-se, a seguir, a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima disposto, fica autorizada a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF, desde que o advogado indicado tenha poderes específicos para receber e dar quitação. Intimem-se.

**0009068-32.2007.403.6103 (2007.61.03.009068-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004285-94.2007.403.6103 (2007.61.03.004285-5)) DALVA ALVES NANNI(SPI73835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI60834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X DALVA ALVES NANNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Determinação de fls. 97: Vista às partes do documento de fls. 99

**0009791-51.2007.403.6103 (2007.61.03.009791-1) - MARIA LUIZA MACHADO LEITE(SPO93321 - GERSON RODRIGUES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI60834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA LUIZA MACHADO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença

apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

### **Expediente Nº 5103**

#### **USUCAPIAO**

**0008472-82.2006.403.6103 (2006.61.03.008472-9)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHAS CANARIAS(SP117902 - MARCIA CECILIA MUNIS E SP217507 - MAGDA CRISTINA MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X WALTER SARTORI X MARIA APARECIDA RASTELI SARTORI X NELSON MALUF(SP075021E - MARISA DA CONCEICAO ARAUJO) X VERA MARIA D MALUF(SP075021E - MARISA DA CONCEICAO ARAUJO) X PEDRO JOAO DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP184044 - CAROLINA BRUMATI FERREIRA) X ONDINA SOARES(SP041262 - HENRIQUE FERRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA - SP

Fica a parte autora intimada de que o edital de citação dos réus certos ausentes e dos réus incertos e desconhecidos será levado à publicação oficial, no Diário Eletrônico da Justiça de 15/10/2010, sendo que a partir desta data começa a correr o prazo de 15 dias para que os promoventes publiquem o referido edital nos jornais locais, na forma da lei. Para tanto, o edital deverá ser retirado em Secretaria pelos advogados da parte autora, com urgência.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

### **Expediente Nº 613**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0401537-15.1993.403.6103 (93.0401537-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400513-49.1993.403.6103 (93.0400513-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP088264 - AUGUSTO SILVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS(Proc. JUDICIAL)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos. Em nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

**0009014-03.2006.403.6103 (2006.61.03.009014-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007826-77.2003.403.6103 (2003.61.03.007826-1)) FERDINANDO SALERNO X FERNANDO MAURO MARQUES SALERNO(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTI) X INSS/FAZENDA

Manifeste-se o embargante se o(s) débito(s) cobrado(s) na Execução Fiscal em apenso foram incluídos no Parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Após, voltem os autos conclusos.

**0006939-20.2008.403.6103 (2008.61.03.006939-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005767-19.2003.403.6103 (2003.61.03.005767-1)) FERNANDO ROBERTO CUNHA MACHADO - ESPOLIO(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Aguarde-se a manifestação da exequente na execução em apenso. Após, tornem conclusos, com urgência.

**0008732-57.2009.403.6103 (2009.61.03.008732-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006248-40.2007.403.6103 (2007.61.03.006248-9)) DSI DROGARIA LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Dê-se ciência ao embargante da juntada do Processo Administrativo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0004034-71.2010.403.6103 (2005.61.03.000732-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000732-10.2005.403.6103 (2005.61.03.000732-9)) PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Providencie a Embargante, no prazo de quinze dias: I) regularização da representação processual, mediante juntada dos instrumentos de procuração e substabelecimento originais; II) juntada de cópia da Certidão de Dívida Ativa.

**0004279-82.2010.403.6103 (1999.61.03.000917-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000917-58.1999.403.6103 (1999.61.03.000917-8)) MASSA FALIDA DE AEMA COMPONENTES LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Providencie a embargante, no prazo de quinze dias:I) a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de cópia do termo de compromisso do Síndico/Administrador Judicial; II) a juntada de cópia da Certidão de Dívida Ativa, do Auto de Penhora e da certidão de intimação da penhora.

**0004280-67.2010.403.6103 (2003.61.03.001809-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-25.2003.403.6103 (2003.61.03.001809-4)) MASSA FALIDA DE CHURRASCARIA GAUCHA ROMANI LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Providencie a embargante, no prazo de quinze dias:I) a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de cópia do termo de compromisso do Síndico/Administrador Judicial; II) a juntada de cópia da Certidão de Dívida Ativa, do Auto de Penhora e da certidão de intimação da penhora.

**0004318-79.2010.403.6103 (2009.61.03.008465-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008465-85.2009.403.6103 (2009.61.03.008465-2)) GRANJA ITAMBI S/CLTDA(SP260536 - PAULA RAMOS MACIEL E SP099939 - CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para o fim de:I) adequá-la ao artigo 282, VI do CPC;II) regularizar sua representação processual, mediante juntada dos instrumentos de procuração e substabelecimento originais;III) juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa e do auto de penhora;IV) cópia da inicial e dos documentos que a instruem para compor a contrafé.

**0004538-77.2010.403.6103 (2003.61.03.002460-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002460-57.2003.403.6103 (2003.61.03.002460-4)) GONCALVES COM ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de cópia do termo de compromisso do Síndico/Administrador Judicial.

**0004539-62.2010.403.6103 (96.0404383-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404383-97.1996.403.6103 (96.0404383-8)) ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA AEM(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de cópia do termo de compromisso do Síndico/Administrador Judicial.

**0004889-50.2010.403.6103 (2009.61.03.008470-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008470-10.2009.403.6103 (2009.61.03.008470-6)) AGROPET COM/ DE RACAO LTDA ME(SP174548 - JANDER DE FREITAS CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para o fim de:I) adequá-la ao artigo 282, VI e VII do CPC;II) juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações;III) juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa e do auto de penhora;Providencie também a embargante, em igual prazo, cópia da inicial e dos documentos que a instruem para compor a contrafé.

**0005116-40.2010.403.6103 (2004.61.03.000414-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000414-61.2004.403.6103 (2004.61.03.000414-2)) REGINA CELIA SANT ANA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL CRESS 9 REGIAO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Providencie a Embargante, no prazo de quinze dias, a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original. No mesmo prazo, junte cópia da inicial e dos documentos que a instruem para compor a contrafé.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0400445-07.1990.403.6103 (90.0400445-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400451-14.1990.403.6103 (90.0400451-3)) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE) X CEREMICA WEISS S/A(MASSA FALIDA)(SP053271 - RINALDO JANUARIO LOTTI E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA)

Fl. 742. Considerando a arrematação ocorrida no processo falimentar, conforme documentos de fls. 613, 688 e 739,

expeça-se mandado de cancelamento dos registros de penhora assentados sob os nº R.27 e R.29 da matrícula nº 66.895 do 1º C.R.I., transportados sob os nº 20 e 22 da averbação AV.01 da atual matrícula nº 5.480 do 2º C.R.I., bem como dos registros de penhora assentados sob os nº R.26 e R.28 da matrícula nº 66.894 do 1º C.R.I., transportados sob os nº 18 e 20 da averbação AV.01 da atual matrícula nº 12.259 do 2º C.R.I., cabendo ao interessado o pagamento dos emolumentos perante o cartório de Imóveis. Cabe destacar, que por força de determinação emanada pelo Conselho Nacional de Justiça, no sentido da uniformização da numeração dos processos judiciais, a presente execução fiscal, nº 0400445-07.1990.403.6103 e seu apenso 0400450-29.1990.403.6103, correspondem respectivamente aos antigos números 90.0400445-9 (662/87) e 163/87, devendo esta observação constar no mandado. No mandado também deverá constar que nos termos da Lei nº 11.457/07, a Dívida Ativa em favor do antigo INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS, foi transferida à União (FAZENDA NACIONAL) e que a execução, originalmente ajuizada perante a 22ª Vara da Justiça Federal, foi redistribuída a esta 4ª Vara Federal, em 22/04/1999, devendo constar, ainda, que o número da 22ª Vara foi grafado incorretamente na matrícula como 21ª, em virtude de erro material cometido na expedição do mandado de penhora. Após, aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos em apenso.

**0400455-51.1990.403.6103 (90.0400455-6) - FAZENDA NACIONAL X CERAMICA WEISS S/A(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP028461 - EMIR SOUZA E SILVA)**

Fl. 410. Ante a arrematação ocorrida no processo falimentar, conforme documentos de fls. 362, 368 e 408, bem como a manifestação da exequente à fl. 410, expeça-se mandado de cancelamento do registro de penhora assentado sob o nº R.21 da matrícula nº 66.894 do 1º C.R.I., transportado sob o nº 13 da averbação AV.01 da atual matrícula nº 12.259 do 2º C.R.I. bem como do nº R.21 da matrícula nº 66.895 do 1º C.R.I., transportado sob o nº 14 da averbação AV.01 da atual matrícula nº 5.480 do 2º C.R.I., cabendo ao interessado o pagamento dos emolumentos perante o cartório de Imóveis. Cabe destacar, que por força de determinação emanada pelo Conselho Nacional de Justiça, no sentido da uniformização da numeração dos processos judiciais, as execuções fiscais nº 0400455-51.1990.403.6103, 0400456-36.1990.403.6103, 0400464-13.1990.403.6103, 0400457-21.1990.403.6103 e 0400458-06.1990.403.6103, correspondem respectivamente aos antigos números 05/87, 30/87, 31/87, 32/87 e 14/88, este último grafado na matrícula como 14/87, em virtude de erro material cometido por ocasião do registro da constrição, devendo estas observações constar no mandado. No mandado também deverá constar que as execuções, originalmente ajuizadas perante a 22ª Vara da Justiça Federal, foram redistribuídas a esta 4ª Vara Federal, em 22/04/1999. Oportunamente, rearquivem-se, com as cautelas legais.

**0400465-95.1990.403.6103 (90.0400465-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X CERAMICA WEISS S/A(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP199991 - TATIANA CARMONA E SP028461 - EMIR SOUZA E SILVA)**

Fls. 1.152/1.153. Diante da arrematação ocorrida no processo falimentar, comprovada pelos documentos de fls. 1.072, 1.078 e 1.119, reconsidero a determinação de fl. 1.149 no que tange à necessidade de prévia penhora no rosto dos autos do processo falimentar, e determino pronta expedição de mandado de cancelamento dos registros de penhora relacionados a esta execução fiscal e seus apensos, consistentes nos itens 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 12, 16, 17, 25, 26, 28, 31, 33, 36 e 42 da averbação AV.01 da matrícula nº 5.480 e itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 11, 14 e 15 da averbação AV.01 da matrícula nº 12.259, ambas do 2º C.R.I., cabendo ao interessado o pagamento dos emolumentos perante o Cartório de Imóveis. Cabe destacar, que por força de determinação emanada pelo Conselho Nacional de Justiça, no sentido da uniformização da numeração dos processos judiciais, deverá constar no mandado a relação dos números atuais dos processos e seus correspondentes números antigos. No mandado também deverá constar que as execuções, originalmente ajuizadas perante a 22ª Vara da Justiça Federal, foram redistribuídas a esta 4ª Vara Federal, em 22/04/1999. Por fim, proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo falimentar, intimando-se o síndico por precatória. Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

**0401219-66.1992.403.6103 (92.0401219-6) - FAZENDA NACIONAL X TECMIL IND/ MECANICA AEROESPACIAL LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)**

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se.

**0400513-49.1993.403.6103 (93.0400513-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS(Proc. JUDICIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP088264 - AUGUSTO SILVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR)**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos. Em nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

**0401798-77.1993.403.6103 (93.0401798-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X TECNASA METALMECANICA LTDA(SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI)**

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no

parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.Intime(m)-se.

**0402083-70.1993.403.6103 (93.0402083-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA DE FATIMA KNAIPPE DIBE) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA E SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA) X AGENOR LUZ MOREIRA X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.Intime(m)-se.

**0400067-12.1994.403.6103 (94.0400067-1)** - INSS/FAZENDA X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA E SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA)

Fls. 476/481. Prejudicado.Fl. 493/494 e 495. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.Intime(m)-se.

**0400150-28.1994.403.6103 (94.0400150-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA E SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.Intime(m)-se.

**0400219-60.1994.403.6103 (94.0400219-4)** - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S A(SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA E SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.Intime(m)-se.

**0400250-80.1994.403.6103 (94.0400250-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CEREALISTA JOMMAR LTDA(SP077894 - LUIZ CARLOS TRINDADE)

Em cumprimento à r. decisão de fls. 258/261, no sentido da manutenção dos sócios no polo passivo, à SEDI, para reinclusão de BENEDITO MARCOS FARIA SOARES, MAURO DE OLIVEIRA SENE e JOÃO CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS.Após, dê-se sequência à determinação de fl. 231, expedindo-se mandado de penhora de bens pertencentes ao sócio João Carlos Ribeiro dos Santos.

**0402535-46.1994.403.6103 (94.0402535-6)** - FAZENDA NACIONAL X CERAMICA WEIS S/A(SP053271 - RINALDO JANUARIO LOTTI)

Fl. 296. Por força da arrematação ocorrida no processo falimentar, comprovada pelos documentos de fls. 243 e 294, expeça-se mandado de cancelamento do registro de penhora assentado sob o nº R.29 da matrícula nº 66.894 do 1º C.R.I., transportado sob o nº 21 da averbação AV.01 da atual matrícula nº 12.259 do 2º C.R.I., cabendo ao interessado o pagamento dos emolumentos perante o cartório de Imóveis.Cabe destacar, que por força de determinação emanada pelo Conselho Nacional de Justiça, no sentido da uniformização da numeração dos processos judiciais, a presente execução fiscal, nº 0402535-46.1994.403.6103, corresponde ao antigo número 94.0402535-6, que foi grafado incorretamente na matrícula como 94.0402535-0, em virtude de erro material cometido por ocasião do registro da penhora, devendo esta observação constar no mandado.No mandado também deverá constar que nos termos da Lei nº 11.457/07, a Dívida Ativa em favor do antigo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, foi transferida à União (FAZENDA NACIONAL) e que a execução, originalmente ajuizada perante a 1ª Vara da Justiça Federal, foi redistribuída a esta 4ª Vara Federal, em 22/04/1999.Outrossim, na esteira da determinação de fls. 227/228, proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo falimentar. Efetuada a penhora, depreque-se a intimação do Síndico.Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

**0402629-91.1994.403.6103 (94.0402629-8)** - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X CERAMICA WEISS S/A(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA)

Fl. 212. Por força da arrematação ocorrida no processo falimentar, comprovada pelos documentos de fls. 162 e 207, expeça-se, independentemente de prévia constrição no rosto dos autos da falência, mandado de cancelamento do registro de penhora assentado sob o nº R.31 da matrícula nº 66.894 do 1º C.R.I., transportado sob o nº 23 da averbação AV.01 da atual matrícula nº 12.259 do 2º C.R.I., cabendo ao interessado o pagamento dos emolumentos perante o cartório de Imóveis.Cabe destacar, que por força de determinação emanada pelo Conselho Nacional de Justiça, no sentido da uniformização da numeração dos processos judiciais, a presente execução fiscal, nº 0402629-91.1994.403.6103, corresponde ao antigo número 94.0402629-8, devendo esta observação constar no mandado.No mandado também deverá constar que nos termos da Lei nº 11.457/07, a Dívida Ativa em favor do antigo INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, foi transferida à União (FAZENDA NACIONAL) e que a execução, originalmente ajuizada perante a 1ª Vara da Justiça Federal, foi redistribuída a esta 4ª Vara Federal, em 22/04/1999. Outrossim, proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo falimentar. Efetuada a penhora, deprequesse a intimação do Síndico. Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

**0403105-95.1995.403.6103 (95.0403105-6)** - INSS/FAZENDA(SP125414 - WALNEY QUADROS COSTA) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X JOSE AMSTERDAN COLARES VASCONCELOS X SYLVIO JOSE MACEDO BECKER(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES) X TADEU SALGADO IVAHY BADARO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA)

Defiro o pedido de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa, a título de reforço. Nomeie-se o representante legal da empresa como administrador e depositário do objeto de penhora, obrigando-se nesse mister e sob as penas da lei, a depositar mensalmente em conta corrente específica na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL relacionada a esta execução e a esta Vara, o valor em moeda corrente correspondente àquele percentual. Como fiel depositário, o representante legal da executada obrigar-se-á também a informar a este Juízo, o montante do faturamento mensal (receita operacional bruta) da empresa. Findas as diligências, dê-se vista ao exequente.

**0400090-84.1996.403.6103 (96.0400090-0)** - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO GAIVOTA DAS PRAIAS LTDA(SP103434 - VALMIR PALMEIRA) X PAULO ROSA BARBOSA X DIMAS MOREIRA DOS SANTOS FILHO

Fls. 293/332. Prejudicado, ante a sentença prolatada à fl. 291. Cumpra-se-a.

**0402399-78.1996.403.6103 (96.0402399-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X RESIDENCIA EMPREENDEMENTOS E COMERCIO LTDA(SP262690 - LORENA DA CUNHA SILVA DANIELE) X JOAO TOMAZ RODRIGUES PLACA

Fls. 147/148 e 183. Prejudicado ante a sentença proferida às fls. 130/133. Fls. 136/143. Recebo a Apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

**0402687-26.1996.403.6103 (96.0402687-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO P DE OLIVEIRA) X ARTEFATOS ELET E MEC DE AERON AEMA LTDA(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR) Considerando o resultado das diligências de fls. 102/124 e 149/151, bem como o constante na certidão de fl. 184, oficie-se ao Juízo falimentar, solicitando informações sobre o valor atual de avaliação dos bens relacionados no auto de fls. 32/34, salvo aquele descrito no item 13, cuja penhora desconstituiu, por ter sido reavaliado como sucata, conforme auto de constatação de fl. 150. Após a juntada do ofício em resposta, dê-se vista à exequente.

**0402748-81.1996.403.6103 (96.0402748-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X RESIDENCIA EMPREENDEMENTOS E COMERCIO LTDA(SP262690 - LORENA DA CUNHA SILVA DANIELE) X JOAO TOMAZ RODRIGUES PLACA

Fls. 36/37. Prejudicado ante a sentença proferida às fls. 30/33. Prossiga-se nos autos principais.

**0402830-15.1996.403.6103 (96.0402830-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X PROTE SOLDA DO VALE COM/ DE MAT PROT SOLDA LTDA X HELENICE DIUNCANSE(SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO) X ROGERIO SARAIVA X RENATO ALEXANDRO LAURINDO(SP071301 - EDUARDO ANTUNES DE MOURA)

Proceda-se à citação, penhora, avaliação e constatação da atividade da pessoa jurídica, por Oficial de Justiça, no endereço certificado acima. Outrossim, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 180/181, até a efetivação da diligência determinada. Após a juntada do mandado certificado, voltem os autos conclusos.

**0403807-07.1996.403.6103 (96.0403807-9)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. FRANCISCO HENRIQUE J M BOMFIM) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA E SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA) Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se.

**0400363-29.1997.403.6103 (97.0400363-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X RESIDENCIA EMPREENDEMENTOS E COMERCIO LTDA(SP262690 - LORENA DA CUNHA SILVA DANIELE) X JOAO TOMAZ RODRIGUES PLACA

Fls. 42/43. Prejudicado ante a sentença proferida às fls. 36/39. Prossiga-se nos autos principais.

**0402731-11.1997.403.6103 (97.0402731-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SUPER PAO PANIFICADORA E LANCHONETE LTDA X JOAO MENDES TOSTE X JOSE ADEMIR NOGUEIRA(SP152111 - MARCIA CRISTINA DIAS PEREIRA) X JOAO BOSCO DE BRITO X JUAREZ DE BRITO X LUSA ROMUALDA LOPES LEMOS TOSTE

Fl. 204. Considerando o ofício da 77ª CIRETRAN informando que o bloqueio judicial do veículo penhorado não impede o seu licenciamento, comprove o executado a necessidade da autorização judicial.Oportunamente, cumpra-se a determinação de fl. 203.

**0403100-05.1997.403.6103 (97.0403100-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S A X CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA(SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA E SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA)

Defiro a penhora sobre dinheiro, conforme requerido, com fundamento no art. 11 da Lei 6.830/80. Expeça-se, urgentemente, precatória para penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária nº 86.00.49635-7, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de São Paulo, intimando-se o titular da serventia, desde que não trate-se de verba de caráter alimentar. Após, intime-se a executada da penhora efetivada.Findas as diligências, dê-se vista ao exequente.

**0405535-49.1997.403.6103 (97.0405535-8)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE(SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Indique a exequente conta corrente de sua titularidade, para transferência, em seu favor, do depósito de fl. 26.Indicada a conta, proceda-se à conversão integral do depósito em renda da exequente.Efetuada a conversão, informe a exequente o saldo remanescente do débito.Após, expeça-se mandado de intimação do saldo remanescente, penhora e avaliação.

**0408152-79.1997.403.6103 (97.0408152-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS AERONAUTICA AEMA LTDA(SP157336B - BIBIANA LOUREIRO ROCKENBACH)

Fl 181/184. Pela análise dos autos, verifico que consta à fl. 96, informação da decretação da falência da executada, pelo Juízo da 5ª Vara Cível de São José dos Campos.Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de inclusão do sócio no polo passivo. Manifeste-se o exequente se há interesse no direcionamento da presente Execução Fiscal para a massa falida.Em havendo concordância, cite-se a massa falida na pessoa do síndico/administrador, para pagamento do débito em cinco dias.Em caso de não-pagamento, proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo falimentar, intimando-se o síndico/administrador.Cumpridos os itens anteriores, abra-se nova vista ao exequente.

**0002192-42.1999.403.6103 (1999.61.03.002192-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MASSA FALIDA DE CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X CARLOS SERRANO MARTINS X CIRO GOMEZ SERRANO(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR E SP035604 - JOAO BATISTA VERNALHA E SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI)

Fls. 273/274. Indefiro, por ora, a penhora on line, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade dos responsáveis tributários, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis.Inicialmente, diligencie o exequente, comprovando a busca de bens imóveis urbanos.

**0002585-64.1999.403.6103 (1999.61.03.002585-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A, INCORPORADORA DE AVIBRAS FIBRAS OTICAS E TELECOMUNICACOES S/A(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA E SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA)

Fls. 139/140. Retifique-se a presente Execução, para que conste como Executada, AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL SA, CNPJ 60.181.468/0001-51, sucessora por incorporação de AVIBRAS FIBRAS ÓTICAS E TELECOMUNICAÇÕES S/A, nos termos do artigo 132 do Código Tributário Nacional.Após, ante a certidão supra, manifeste-se a exequente acerca de eventual parcelamento do débito nos termos da Lei nº 11.941/2009, requerendo o que de direito.

**0005233-17.1999.403.6103 (1999.61.03.005233-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA E SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA E SP203614 - CAMILA ABOLAFIO DE SOUZA E SILVA) X AGENOR LUZ MOREIRA X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO

Ante a alegação da executada de parcelamento do débito, prejudicados os pedidos de fls. 257/262 e 266/271.Manifeste-se a exequente, com urgência, acerca das petições de fls. 416/417 e 424/425.

**0006229-78.2000.403.6103 (2000.61.03.006229-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X GABRIEL ALVES DA SILVA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO)

Fls. 87/88. Prejudicado o pedido, ante o cancelamento do registro de penhora informado no ofício de fls.

83/86. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004.

**0006305-05.2000.403.6103 (2000.61.03.006305-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X PAFELI FOTO VIDEO SOM LTDA(SP034472 - DORIVAL CUSTODIO)

Em cumprimento à r. decisão de fls. 98/100, proferida pelo E. TRF3, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no polo passivo, do(s) sócio(s) gerentes FRANCISCO GUERRA PENA e JOÃO RIBEIRO DA SILVA, como responsável(eis) tributário(s). Após, cite-se o responsável tributário JOÃO RIBEIRO DA SILVA no endereço de fl. 74, para pagamento do débito em cinco dias ou nomeação de bens à penhora. Quanto ao sócio FRANCISCO GUERRA PENA, forneça o exequente o endereço atualizado para fins de citação. Citado, mas não ocorrendo pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação de bens bastantes para a garantia da dívida. Efetuada a penhora, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Na hipótese de não ser encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**0006720-85.2000.403.6103 (2000.61.03.006720-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SPI72838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fls. 154/172. Indefiro, vez que a competência do Juízo da execução é absoluta, em razão da matéria, tal como a define o ordenamento jurídico vigente. Aguarde-se a designação de leilões, nos termos determinados à fl. 148.

**0006978-95.2000.403.6103 (2000.61.03.006978-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X VILHENA AGRO-FLORESTAL SC LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X EDUARDO VILHENA DE TOLEDO X CRISTINA VILHENA DE TOLEDO  
Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se.

**0000447-56.2001.403.6103 (2001.61.03.000447-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA ANTUERPIA LTDA X ERNESTO ALVES DE MORAES(SPI47221 - ROGERIO KOITI TOGASHI) X DIONIZIO JOSE DOS SANTOS

Visando à intimação do exequente, publique-se a sentença de fl. 179. SENTENÇA DE FL. 179: Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 178, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I. Oficie-se com urgência ao PAB da Caixa Econômica Federal, requisitando o saldo remanescente da conta judicial 23751-0. Obtido o saldo e após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se alvará de levantamento, nos termos determinados à fl. 153.

**0002750-43.2001.403.6103 (2001.61.03.002750-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO C.P. CASTELLANOS) X SAO JOSE ESPORTE CLUBE X YEDDO MARTINS X HENRIQUE FERRO(SP230359 - JOSE BENEDITO ANTUNES E SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA)

Fls. 1035/1040. Ante a certidão de fl. 1047, regularize a signatária da petição sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração. Na inércia, desentranhem-se as petições de fls. 639/640, 665, 676/684 e 1035/1040 para devolução à signatária em balcão, no prazo de trinta dias, sob pens de descarte.

**0005047-23.2001.403.6103 (2001.61.03.005047-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X G K W SERVICOS TECNICOS LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP129081 - ANA CLARA DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE ROBERTO GALLUCCI X SERGIO HENRIQUE GALLUCCI  
Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se.

**0002095-37.2002.403.6103 (2002.61.03.002095-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI E SP035604 - JOAO BATISTA VERNALHA E SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA) X CIRO GOMEZ SERRANO X CARLOS SERRANO MARTINS

Em cumprimento à r. decisão de fls. 204/206, no sentido do direcionamento da execução aos sócios, cumpram-se as determinações de fls. 186 e 188.

**0002187-15.2002.403.6103 (2002.61.03.002187-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA E SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA)

Apense-se a estes autos a execução fiscal 2002.61.03.002246-9, visando a economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80. Fls. 78/79. Regularize a executada sua representação processual, com a juntada de instrumento de procuração original e cópia de seu contrato social e eventuais alterações. No silêncio, desentranhem-se as fls. 78/79 para devolução ao signatário, que deverá retirá-la em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descarte. Face ao tempo decorrido, esclareça a exequente acerca do resultado da rescisão do parcelamento, noticiada à fl. 75.

**0004158-35.2002.403.6103 (2002.61.03.004158-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TAXI AEREO SERRAMAR LTDA(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA) X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO

Ante o resultado das diligências de fl.389, providencie a executada a cópia atualizada da matrícula do imóvel nomeado à fl. 369, bem como junte termo de anuência da proprietária do bem, firmada por seu representante legal, cujos poderes deverão ser devidamente comprovados. Juntados os documentos, proceda-se à penhora e avaliação do imóvel. Cumprido o mandado, depreque-se a intimação da penhora e nomeação de depositário na pessoa do representante legal da executada, no endereço constante à fl. 60. Frustrada a penhora ou na inércia da executada no cumprimento do primeiro parágrafo, cumpra-se a determinação de fl. 366.

**0004590-54.2002.403.6103 (2002.61.03.004590-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARTE FINAL SOCIEDADE TECNICA DE MONTAGENS LTDA ME(SP183811 - ARMANDO FIORITO FILHO)

Tendo em vista a adesão da executada no parcelamento simplificado, suspendo, por ora, o cumprimento da determinação de fl. 81. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

**0000485-97.2003.403.6103 (2003.61.03.000485-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fls. 118/136. Indefiro, vez que a competência do Juízo da execução é absoluta, em razão da matéria, tal como a define o ordenamento jurídico vigente. Prossiga-se a execução, com vista à exequente, nos termos determinados à fl. 109.

**0000487-67.2003.403.6103 (2003.61.03.000487-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILHENA AGRO-FLORESTAL SC LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X EDUARDO VILHENA DE TOLEDO

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se.

**0000488-52.2003.403.6103 (2003.61.03.000488-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILHENA AGRO-FLORESTAL SC LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se.

**0000560-39.2003.403.6103 (2003.61.03.000560-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TERRAPLAN TERRAPLENAGEM E COMERCIO DE PLANTAS LTDA(SP155386 - MÔNICA DIAS DELGADO) X LUZIA DE SOUZA

Remetam-se os autos ao SEDI, para cumprimento da determinação de fls. 99/101. Oficie-se à CIRETRAN para que efetue o desbloqueio do veículo descrito à fl. 58, registrado em nome da sócia excluída do polo passivo. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**0000682-52.2003.403.6103 (2003.61.03.000682-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PINGUIM GELO IND/ E COM LTDA X ADALBERTO JOSE MONTEMAGNI X ANTONIO CARLOS GONCALVES GROSSI X RICARDO RANTIGUEIRA X ANTONIO JOSE CANONICO PONTES

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO -

LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE.1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados.2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN).2. Recurso especial não-provido. REsp 911449 / DF RECURSO ESPECIAL 2006/0275614-3, Min. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma. No caso concreto, a devolução da carta de citação pelos Correios por motivo de mudança de endereço não enseja o entendimento de que tenha havido dissolução irregular da executada, fato não comprovado pelo exequente, como lhe cumpria, nos termos do art. 333 do CPC. Assim, revogo a decisão que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo, bem como torno sem efeito os respectivos atos citatórios. À SEDI para exclusão dos nomes de ADALBERTO JOSE MONTEMAGNI, ANTONIO CARLOS GONÇALVES GROSSI, ANTONIO JOSÉ CANÔNICO PONTES e RICARDO RATINGUEIRA do polo passivo. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre a localização da pessoa jurídica ou bens para penhora.

**0002236-22.2003.403.6103 (2003.61.03.002236-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X AUTOPARKING ESTACIONAMENTO E COMERCIO DE VEIC X ZACARIAS GONDIM X EDUARDO MARQUES RAMALHO(SP198440 - FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE E SP265060 - VANESSA FLÁVIA CUSIN) X JULIANA GONDIM

Fl. 233. Defiro o pedido da exequente, no sentido da exclusão de EDUARDO MARQUES RAMALHO e JULIANA GONDIM, do polo passivo. À SEDI para retificação. Outrossim, defiro a penhora on line, em relação aos demais executados citados, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontaram saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito.

**0005605-24.2003.403.6103 (2003.61.03.005605-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JECSON BOMFIM TRUTA) X JOSE CARLOS FEROLDI(SP262690 - LORENA DA CUNHA SILVA DANIELE)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se.

**0005982-92.2003.403.6103 (2003.61.03.005982-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILHENA AGRO-FLORESTAL SC LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se.

**0007826-77.2003.403.6103 (2003.61.03.007826-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X TUDO BOM COM/ DE ALIMENTOS LTDA X FERDINANDO SALERNO(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTTI) X RAUL BENEDITO LOVATO X AQUILINO LOVATO JUNIOR X FERNANDO MAURO MARQUES SALERNO

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se.

**0000414-61.2004.403.6103 (2004.61.03.000414-2)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL CRESS 9 REGIAO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X REGINA CELIA SANT ANA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos autos de Embargos em apenso.

**0005104-36.2004.403.6103 (2004.61.03.005104-1)** - INSS/FAZENDA X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LIMITADA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X JULIETA PIRES CARNEIRO X SYLVIO CARNEIRO GOMIDE X PAULO ROBERTO CARNEIRO GOMIDE X LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE(SP167311 - LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE)

Regularize o signatário da petição de fl. 117 sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração. Na inércia, desentranhe-se a petição de fl. 117, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias. Fl. 119. Suspendo o curso da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se.

**0007469-63.2004.403.6103 (2004.61.03.007469-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECSAT VIDEO LTDA

Ante a informação supra, manifeste-se a exequente sobre a existência de parcelamento do débito. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, oficie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

**0007688-76.2004.403.6103 (2004.61.03.007688-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RETROVALE COMERCIO E TERRAPLANAGEM LTDA(SP262690 - LORENA DA CUNHA SILVA DANIELE)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se.

**0000732-10.2005.403.6103 (2005.61.03.000732-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PANASONIC COMPONENTES ELETRONICOS DO BRASIL LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA)

Fl. 180. Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada do instrumento de procuração original. Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos Embargos em apenso.

**0000991-05.2005.403.6103 (2005.61.03.000991-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X QUEIROZ & QUEIROZ LOCADORA DE VIDEO LTDA-ME(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se.

**0001086-35.2005.403.6103 (2005.61.03.001086-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO BOSCO DOS SANTOS(SP053555 - MARCIA REGINA DE FINIS E SP200232 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS E SP160812 - DENER AFONSO MARTINEZ)

Considerando que o automóvel penhorado nestes autos foi arrematado em leilão ocorrido na execução fiscal nº 2003.61.03.000492-7, desconstituiu sua construção. Oficie-se com urgência à CIRETRAN, requisitando o seu desbloqueio. Após, requeira a exequente o que de direito.

**0001465-73.2005.403.6103 (2005.61.03.001465-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GARCIA & PENA LTDA(SP099930 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que a decisão/sentença de fls. 70 e 78 não foi publicada, razão pela qual remeto para publicação somente nesta data. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento. Cumpra-se a determinação de fl. 70, independentemente de nova ciência.

**0002482-13.2006.403.6103 (2006.61.03.002482-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fls. 77/95. Indefiro, vez que a competência do Juízo da execução é absoluta, em razão da matéria, tal como a define o ordenamento jurídico vigente. Prossiga-se a execução, com vista à exequente, nos termos determinados à fl. 70.

**0003273-79.2006.403.6103 (2006.61.03.003273-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TATIANA OKUBO ROCHA PINHO ME(SP133947 - RENATA NAVES FARIA)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se.

**0004538-19.2006.403.6103 (2006.61.03.004538-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA

E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ARGAMASSAS M.P.C.A. LTDA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO)

Recebo a apelação de fls. 96/100, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

**0005696-75.2007.403.6103 (2007.61.03.005696-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RESOLVE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE)  
Fls. 101/102. Indefiro o pedido, vez que a liberação da penhora ocorre com a integral quitação do débito tributário. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se.

**0006528-11.2007.403.6103 (2007.61.03.006528-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILHENA AGRO-FLORESTAL SC LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)  
Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se.

**0007058-15.2007.403.6103 (2007.61.03.007058-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMARAL CAMARGO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO)  
Cumpra a executada a determinação de fl. 59, sob pena de desentranhamento dos documentos. Proceda-se a penhora de bens, nos termos da determinação de fl. 59.

**0008250-80.2007.403.6103 (2007.61.03.008250-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VEIBRAS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)  
Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se.

**0003423-89.2008.403.6103 (2008.61.03.003423-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEGVAP-SEGURANCA NO VALE DO PARAIBA LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA)  
Fl. 29. Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, conforme requerido, intimando-se as partes do teor da requisição, nos termos do artigo 12 da Resolução n. 055/2009. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em Secretaria a comunicação do pagamento, ficando o interessado responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Certifico que, nesta data, foi(ram) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) n(s). 20100000004. São José dos Campos, 23.09.2010.

**0006849-12.2008.403.6103 (2008.61.03.006849-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE)  
Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada às fls. 81/82, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se.

**0007943-92.2008.403.6103 (2008.61.03.007943-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSTRUTORA ANTUNES FILHO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)  
Visando o prosseguimento da execução, nos termos da r. decisão de fls. 424/425, proferida pelo E. TRF3, manifeste-se o exequente acerca de eventual adesão do executado ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, conforme extratos de fls. 397, 402, 407, 413 e 418.

**0008153-46.2008.403.6103 (2008.61.03.008153-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J.L.B CONSTRUTORA LTDA(SP278735 - CARLOS JOSE DE CARVALHO LOURENCO)  
Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Recolha-se o mandado expedido. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se.

**0000603-63.2009.403.6103 (2009.61.03.000603-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ PAULO RESENDE VAN VEEN ME(SP156907 - CARLOS ALBERTO BIANCHI CARVALHO)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Recolha-se o mandado expedido.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.Intime(m)-se.

**0000617-47.2009.403.6103 (2009.61.03.000617-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) Fl. 55. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado.Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.Intime(m)-se.

**0002969-75.2009.403.6103 (2009.61.03.002969-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MI OMEGA ENGENHARIA S/C LTDA(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA) Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.Intime(m)-se.

**0004849-05.2009.403.6103 (2009.61.03.004849-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RETROVALE COMERCIO E TERRAPLANAGEM LTDA(SP262690 - LORENA DA CUNHA SILVA DANIELE) Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.Intime(m)-se.

**0007971-26.2009.403.6103 (2009.61.03.007971-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSPORTADORA LOG VALE LTDA(SP115348 - DENIVAL MACHADO RODRIGUES DE MELO E SP047032 - GEORGES BENATTI E SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO) Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original e cópia do contrato social e alterações.Não o fazendo, desentranhe-se a petição de fls. 46/54, devendo o subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte.Após, defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.Intime(m)-se.

**0008018-97.2009.403.6103 (2009.61.03.008018-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MF EMPREENDIMENTOS E VENDAS SC LTDA(SP217103 - ANA CAROLINA DE LOUREIRO VENEZIANI) Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

**0008019-82.2009.403.6103 (2009.61.03.008019-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA) Ante a certidão de fl. 62, bem como a juntada, à fl. 61, do Aviso de Recebimento comprovando a citação postal da executada em 01 de fevereiro de 2010, revogo o primeiro parágrafo da determinação de fl. 60.Considerando que o prazo de cento e vinte dias tem se revelado insuficiente para a consolidação do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente.

**0008168-78.2009.403.6103 (2009.61.03.008168-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PLANDE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PROD(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) Fls. 26/36. Prejudicado.Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.Intime(m)-se.

**0008465-85.2009.403.6103 (2009.61.03.008465-2)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GRANJA ITAMBI S/CLTDA(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES) Fl 20. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante a juntada de instrumento de procuração e substabelecimento originais.Após, aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos autos de Embargos em apenso.

**0008629-50.2009.403.6103 (2009.61.03.008629-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FABIANO DUTRA CESAR DORIA(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.Intime(m)-se.

**0008630-35.2009.403.6103 (2009.61.03.008630-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONTABILIDADE CAMPOS ARRUDA LTDA

Fls. 160/212. O parcelamento do débito é causa suspensiva da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, VI do Código Tributário Nacional.Portanto, defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.Recolha-se o mandado expedido, com urgência, independentemente de cumprimento.Intime(m)-se.

**0008910-06.2009.403.6103 (2009.61.03.008910-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SILVANA APARECIDA DA SILVA - SJCAMPOS - ME(SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI)

Fl. 33. Defiro.Nada sendo requerido pela executada, abra-se vista à exequente, para requerer o que for de seu interesse.

**0009414-12.2009.403.6103 (2009.61.03.009414-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA)

Regularize Avibrás Indústria Aeroespacial sua representação processual, mediante a juntada do instrumento original de Procuração.Considerando que Avibrás está em recuperação judicial, indique a executada o nome do administrador judicial.Após, proceda-se a penhora sobre os direitos de propriedade industrial sobre Marcas e Patentes, nomeado à fl. 11, intimando-se a executada e o administrador judicial. Comunique-se, com urgência, o Sr. Oficial de Justiça cumpridor do mandado de fl. 10.Findas as diligências, dê-se vista ao exequente.

**0009415-94.2009.403.6103 (2009.61.03.009415-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA)

Regularize Avibrás Indústria Aeroespacial sua representação processual, mediante a juntada do instrumento original de Procuração.Considerando que Avibrás está em recuperação judicial, indique a executada o nome do administrador judicial.Após, proceda-se a penhora sobre os direitos de propriedade industrial sobre Marcas e Patentes, nomeado à fl. 24, intimando-se a executada e o administrador judicial. Comunique-se, com urgência, o Sr. Oficial de Justiça cumpridor do mandado de fl. 23.Findas as diligências, dê-se vista ao exequente.

**0009416-79.2009.403.6103 (2009.61.03.009416-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA)

Regularize Avibrás Indústria Aeroespacial sua representação processual, mediante a juntada do instrumento original de Procuração.Considerando que Avibrás está em recuperação judicial, indique a executada o nome do administrador judicial.Após, proceda-se a penhora sobre os direitos de propriedade industrial sobre Marcas e Patentes, nomeado à fl. 25, intimando-se a executada e o administrador judicial. Comunique-se, com urgência, o Sr. Oficial de Justiça cumpridor do mandado de fl. 24.Findas as diligências, dê-se vista ao exequente.

**0009474-82.2009.403.6103 (2009.61.03.009474-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECTRAN INDUSTRIA E COMERCIO SOCIEDADE ANONIMA(SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO E SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA)

Regularize Avibrás Indústria Aeroespacial sua representação processual, mediante a juntada do instrumento original de Procuração.Ante a incorporação da executada TECTRAN INDUSTRIA E COMÉRCIO SOCIEDADE ANONIMA, conforme fls. 22/28, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo fazendo constar AVIBRAS INDUSTRIA AEROESPACIAL S.A, CNPJ nº 60.181.468/0007-47.Considerando que Avibrás está em recuperação judicial, indique a executada o nome do administrador judicial.Após, proceda-se a penhora sobre os direitos de propriedade industrial sobre Marcas e Patentes, nomeado à fl. 17, intimando-se a executada e o administrador judicial. Comunique-se, com urgência, o Sr. Oficial de Justiça cumpridor do mandado de fl. 15.Findas as diligências, dê-se vista ao exequente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000805-89.1999.403.6103 (1999.61.03.000805-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402066-34.1993.403.6103 (93.0402066-2)) LEVY E SALOMAO ADVOGADOS(SP046382 - MAERCIO TADEU JORGE DE A SAMPAIO E DF015553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES) X INSS/FAZENDA(SP060807 -

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3801**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006269-29.2006.403.6110 (2006.61.10.006269-9)** - ANGELA ROBERTA LEONEL(SP172895 - FABIO RICARDO SCAGLIONE FRANÇA E SP276157 - WILLIAN DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Defiro a realização de audiência para tentativa de conciliação designando o dia 12 de novembro de 2010, às 14:30 hs. Intime-se a autora, por carta, com aviso de recebimento. Int.

**0013582-36.2009.403.6110 (2009.61.10.013582-5)** - CREUZENI MENDES DE OLIVEIRA NEVES(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 44-verso, fica o representante processual intimado para cientificar a autora da data da realização da perícia, comprovando nos autos.

**0003099-10.2010.403.6110** - GILBERTO EDUARDO PIAZENTIN(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI E SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a divergência do nome do autor com o cadastro da Receita Federal, providencie o autor a devida regularização, informando nos autos. Após cumpra-se a expedição de RPV conforme determinado na sentença de fls. 108. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0900193-81.1994.403.6110 (94.0900193-5)** - WALDEMAR SOARES(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X WALDEMAR SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância das partes com o cálculo da Contadoria às fls. 421/422, dou por citado o INSS para os termos do art. 730, do CPC. Formalize a Secretaria o decurso de prazo para oposição de de embargos pelo INSS, na data de sua manifestação de acordo, em 03/08/2010. Após, expeça-se ofício precatório/requisitório ao Eg. TRF - 3º Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Com a disponibilização do pagamento, intime-se pessoalmente o autor, por carta de intimação e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int. DESPACHO DE 03/09/2010: Considerando a determinação para expedição de ofício precatório, intime-se o executado, INSS para que, no prazo de trinta (30) dias, manifeste-se sobre os débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial, que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio, expeça-se o ofício requisitório pelo valor integral. Int.

**0904183-12.1996.403.6110 (96.0904183-3)** - IGNES MARTINS VIANA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X IGNES MARTINS VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revedo posicionamento do juízo, reconsidero a determinação de remessa ao contador para atualização da conta para inclusão de juros, tendo em vista recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, a exemplo, RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007, DJ de 01.02.2008, p. 2780, no sentido de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a data final da conta e a expedição do ofício precatório/ requisitório. Sendo assim, deverão ser

observados os valores de fls. 193 e desprezada a atualização de fls. 203. No mais, cumpra-se o final da decisão de fls. 206. Int.

**0042323-65.2000.403.0399 (2000.03.99.042323-0)** - MARIA APPARECIDA ALFONSI X EUGENIO ALFONSI X ELZA ALFONSI DE OLIVEIRA X MARTA ALFONSI PEDRO X DIRCEU ALFONSI X EDISON ALFONSI X REGINA ALFONSI X ELENI ALFONSI X ROSANA ALFONSI(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI E SP082029 - BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista a expressa concordância do INSS com os valores da execução, formalize a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos pelo executado na data da manifestação (fls. 237- 05/07/2010).Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF da 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) herdeiros habilitados nestes autos, bem como dos honorários periciais e advocatícios judicialmente arbitrados.Com a disponibilização do pagamento, intimem-se pessoalmente os beneficiários, por carta, e venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

**0003344-70.2000.403.6110 (2000.61.10.003344-2)** - CECILIA RODRIGUES DA SILVA X ELISA AUGUSTA SANTOS X GUIOMAR ANTONIETA ALTOMARE SELVAGGIO X MARIA APARECIDA ANTUNES LOPES X MARIA RODRIGUES BUENO X MARINA DORTH DE OLIVEIRA X NAIR LOPES DE OLIVEIRA X NEVE MENDES DE SOUZA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X CECILIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISA AUGUSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUIOMAR ANTONIETA ALTOMARE SELVAGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA ANTUNES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA DORTH DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEVE MENDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RODRIGUES BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimentos de habilitação formulados por:- JOSÉ LOPES ANTUNES, LUZIA DE FATIMA LOPES ANTUNES e LUCIA APARECIDA ANTUNES LOPES DA SILVA, na qualidade de filhos e de herdeiros da autora MARIA APARECIDA ANTUNES LOPES;- VANILDA RODRIGUES BUENO, MARIA LUIZA RODRIGUES BUENO GUEDES e ELAINE RODRIGUES BUENO, na qualidade de filhos e de herdeiros da autora MARIA RODRIGUES BUENO.Juntam documentos às fls. 173/182 e às fls. 184/194, inclusive certidões de dependentes do INSS.Citado, o INSS manifestou expressa concordância com a habilitação, conforme se verifica de fls. 183.É o relatório do necessário.Decido.A sucessão previdenciária está regulada pelo art. 112 da Lei nº 8.213/1991, que estabelece que o valor não recebido pelo segurado em vida será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte e, na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil. Não há habilitados à pensão por morte, conforme certidões de fls. 182 e fls. 194.Os habilitandos demonstram o óbito das autoras (doc. fls. 181 e fls. 193), bem como a qualidade de herdeiros legítimos das autoras falecidas (fls. 176, 178, 180, 187, 190 e 192), não havendo outros elementos probatórios nos autos que possam infirmar essa condição.Ante o exposto, com fundamento no art. 1060, I, do CPC, HOMOLOGO AS HABILITAÇÕES requeridas, de acordo com o que dispõe o art. 112 da Lei 8.213/91, declarando habilitados neste processo os requerentes: - JOSÉ LOPES ANTUNES, LUZIA DE FATIMA LOPES ANTUNES e LUCIA APARECIDA ANTUNES LOPES DA SILVA, conforme previsão do art. 1603 do CC de 1916 (art. 1787 do CC de 2002 e art. 1577 do CC de 1916); - VANILDA RODRIGUES BUENO, MARIA LUIZA RODRIGUES BUENO GUEDES e ELAINE RODRIGUES BUENO, conforme previsão do art. 1829 do CC.Ao SEDI, para retificação do polo ativo.Após, manifestem-se os autores/ habilitados em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o (s) autor (es)/ habilitados deverá (ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende (m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionados à renda mensal do benefício, bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos, etc).

#### **Expediente Nº 3802**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008060-28.2009.403.6110 (2009.61.10.008060-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001295-75.2008.403.6110 (2008.61.10.001295-4)) CAMPANINI S/A MASSAS ALIMENTÍCIAS - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação apresentada pela embargada nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a embargante na pessoa do síndico da massa falida, para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004248-80.2006.403.6110 (2006.61.10.004248-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME

RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X TATIANA DOVAL AMADOR

Considerando que o veículo indicado a penhora pertencia à executada em 17/05/2005, conforme documento de fl. 15; que esta foi citada em 21/06/2007 e declarou ao Sr. Oficial de Justiça, certidão fl. 35 verso, que o havia vendido há dois anos; a certidão da 19ª CIRETRAN de fl. 62 na qual consta que a executada adquiriu o veículo em 17/06/2008 e finalmente a informação do RENAJUD de 17/08/2009, fls. 68/69 que o veículo pertence a pessoa estranha aos autos, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente à fl. 64 e DECLARO A INEFICÁCIA da alienação do veículo placa CWK 8409, FIAT/PALIO EX, ano 1999, realizada em fraude à execução. Proceda a secretaria o bloqueio judicial, através do sistema RENAJUD e intime-se a exequente para que indique o endereço onde se encontra o veículo para realização da penhora. Intime-se.

**0015756-52.2008.403.6110 (2008.61.10.015756-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E DF012641 - LUIZ ZENIRO DE SOUZA E SP252543 - LEANDRO NEDER LOMELE E SP273228 - CLOVIS TADEU THOMAZ JUNIOR) X JOSE ANTONIO SANCHES**  
Considerando os termos da petição da exequente de fls. 35/36, intime-se a mesma para que informe se houve acordo extrajudicial entre as partes, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento dos autos, com eventual desistência da ação. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0900311-18.1998.403.6110 (98.0900311-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X IND/ E COM/ DE FORNOS SUPERFECTA LTDA - MASSA FALIDA(SP031156 - SADI MONTENEGRO DUARTE NETO)**

Recebo a apelação apresentada pelo exequente nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao executado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005660-80.2005.403.6110 (2005.61.10.005660-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS(SP123584 - MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS)**

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0012763-70.2007.403.6110 (2007.61.10.012763-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X MASCELLA & CIA LTDA(SP187979 - MÁRCIO AUGUSTO MAGALHAES)**

Considerando que da decisão proferida nos autos de embargos a execução fiscal, foi interposto recurso de apelação o qual foi recebido somente no efeito devolutivo, e ainda que esta execução está garantida por depósito judicial, aguarde-se no arquivo, na modalidade sobrestado até decisão definitiva dos referidos embargos. Int.

**0011062-06.2009.403.6110 (2009.61.10.011062-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LABELFLEX EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA EPP(SP031156 - SADI MONTENEGRO DUARTE NETO)**

Recebo a apelação apresentada pelo exequente nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao executado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007842-63.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X UNITED LAB INDL/ LTDA**

Cuida-se de execução fiscal para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa do exequente sob nº. 214000/10. A executada foi citada a fl. 14, deixando decorrer o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme certidão de fl. 14. Posteriormente, o exequente requereu a extinção da execução pelo pagamento do débito (fl. 15). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Cientifique-se, e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007864-24.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ONEI DE BARROS**

Defiro o pedido de fls. 21. Suspenda-se a presente Execução, aguardando-se no arquivo sobrestado, a manifestação da parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009751-14.2008.403.6110 (2008.61.10.009751-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007735-97.2002.403.6110 (2002.61.10.007735-1)) SOROCABA COM/ ATACADISTA DE MATERIAIS DE ESCRITORIO E PAPEIS LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS KALIL FILHO X FAZENDA NACIONAL**

Considerando que a exequente pretende promover a liquidação de sentença, deverá observar o prescrito pela legislação processual civil para a execução contra a Fazenda Pública. Int.

#### **Expediente N° 3806**

##### **ACAO PENAL**

**0010924-44.2006.403.6110 (2006.61.10.010924-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVANY BORGES RIBEIRO(SP210189 - FÁBIO GRASSI MARCOLIN) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP227917 - MONICA VENANCIO E SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO)

Homologo a desistência requerida pelo advogado do réu Wilson Roberto do Amaral em sua cota retro. Cancele a audiência designada para o dia 15/10/2010, às 16h10min. Oficie-se à Gerência Regional do INSS acerca do cancelamento. Intime-se pessoalmente a testemunha, presente na Secretaria. Libere-se a pauta de audiência. Int.

#### **Expediente N° 3807**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010176-70.2010.403.6110** - LUIZ RENATO ALVES CAMARGO E OUTRO(SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à autora o prazo de dez (10) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de: a) corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, considerando ainda a competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas com valor de até sessenta salários mínimos dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal instituídos pela Lei 10.259/01; b) recolher as custas judiciais perante as agências da CEF conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 223 do Provimento COGE nº 64/05. No mesmo prazo, esclareça a autora se a empresa enquadra-se como microempresa, empresa de pequeno, médio ou grande porte. Deverá ainda a autora juntar cópia do respectivo aditamento para contrafé. Int.

##### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005705-11.2010.403.6110** - RADICI PLASTICS LTDA(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a petição da requerente às fls. 226/234 e que todos os requeridos foram intimados, dê-se baixa na distribuição e entreguem-se os autos à requerente nos termos do art. 872 do CPC. Int.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel. ROBINSON CARLOS MENZOTE. Diretor de Secretaria**

#### **Expediente N° 1438**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0904007-04.1994.403.6110 (94.0904007-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903688-36.1994.403.6110 (94.0903688-7)) METALPLUS METALURGICA PLUS S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MUNHOZ SANTANNA)

Cite-se a União nos termos do art. 730 do CPC. Int.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001993-62.2000.403.6110 (2000.61.10.001993-7)** - ETRURIA IND/ DE FIBRAS E FIOS SINTETICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA E Proc. RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003183-60.2000.403.6110 (2000.61.10.003183-4)** - ADEMIR PIO FERREIRA(SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM E SP141368 - JAYME FERREIRA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIOS DO POSTO DO INSS EM ITAPETININGA(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0004353-33.2001.403.6110 (2001.61.10.004353-1)** - BENEDITO PINTO DOS SANTOS(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Indefiro a solicitação de expedição de ofício ao CARF, para efetivação da v. acórdão proferido às fls. 174/186 dos autos, uma vez que cabe ao autoridade impetrada dar o devido cumprimento a decisão judicial. Oficie-se a autoridade impetrada para que dê cumprimento ao determinado no v. acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias. Encaminhe cópias da petição inicial, da r. decisão de fls. 174/186, da certidão de trânsito em julgado e das petições de fls. 326/327, 333/337, 342 e 378/380, Intime-se o Procurador da Fazenda Nacional.

**0000082-39.2005.403.6110 (2005.61.10.000082-3)** - GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X CHEFE DA DIVISAO E SERVICOS DE ARRECADACAO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SOROCABA

I) Dê-se ciências a parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.II) Regularize o pólo passivo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que com o advento da Lei n.º 11.457/2007, em vigor a partir de 02.05.2007, foi extinta a Secretaria da Receita Previdenciária, e as competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias, foi atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja execução de suas atribuições passou a ser das Delegacias da Receita Federal do Brasil, tendo como autoridade maior, o Delegado da Receita Federal do Brasil.Desta forma, em se tratando de Mandado de Segurança contra atos vinculados às atividades de administração tributária federal relativa às contribuições sociais destinadas ao financiamento da previdência social e de outras entidades e fundos, no caso o Incra, devem ser apontadas como autoridades coatoras os Delegados da Receita Federal do Brasil, razão pela qual requer seja retificada a denominação da autoridade impetrada.III) Após, tornem-os conclusos para deliberação.IV) Intime-se.

**0001046-32.2005.403.6110 (2005.61.10.001046-4)** - JOAO ISAIL NUNES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - INSS DE SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 164: Expeça-se a certidão conforme requerido.Int.

**0003357-54.2009.403.6110 (2009.61.10.003357-3)** - METALUR LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0010536-39.2009.403.6110 (2009.61.10.010536-5)** - MARIA DAS GRACAS BRITO COSTA VITORIANO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0011923-70.2010.403.6105** - RONNY EDSON DO CARMO(SP185175 - CARLOS EDUARDO CEZAR) X DIRETOR DA FAC DE ENG DE PROD MEC DA SOC DE ED N SRA DO PATROCINIO S/S  
I) Preliminarmente, defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. II) Verifico que a medida liminar requerida é satisfativa, o que recomenda a oitiva da parte contrária. Desta forma, oficie-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. III) Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. IV) Intime-se.

**0002036-47.2010.403.6110 (2010.61.10.002036-2)** - EUCATEX DISTRIBUIDORA DE SOLVENTES LTDA(PE019095 - RODRIGO DE SALAZAR E FERNANDES E PE005870 - ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO E SP211334 - LUZIA CORRÊA RABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 440: Comprove o impetrante o recolhimento das despesas de porte e remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00, Cód. 8021), conforme previsto no artigo 225 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC. Intime-se.

**0002690-34.2010.403.6110** - MIGUEL HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Em vista da manifestação do impetrante às fls. 114/115, diga o Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0003243-81.2010.403.6110** - BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo a apelação da Impetrante no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

**0003336-44.2010.403.6110 - SEMILLA AGRONEGOCIOS COM/ SERVICOS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA E SP183958 - SILVIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, manejado por SEMILLA - AGRONEGÓCIOS, COMÉRCIOS, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, no qual se insurge contra suposto ato ilegal praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da contribuição social descrita no art. 25, incisos I e II, art. 12, incisos V e VII e art. 30, IV, todos da Lei nº 8.212./1991, desde a edição da Lei nº 8.540/1992, desobrigando a impetrante da retenção e do recolhimento da contribuição social sobre a receita bruta, proveniente da comercialização da produção rural, até que legislação nova venha instituir essa contribuição com base na Emenda Constitucional nº 20/98. Alega a impetrante que por estar na fase inicial de suas atividades, está na iminência de adquirir produtos rurais de diversos produtores pessoas físicas que se utilizam de empregados fixos. Aduz que em razão de suas atividades, por força do artigo 30, IV, da Lei nº 8.212/91, estará obrigada, por subrogação, a realizar a retenção da contribuição denominada Funrural (art. 25) e posterior recolhimento a Seguridade Social. No entanto, entende que referida contribuição é indevida por padecer de diversos vícios de inconstitucionalidade. Finaliza dizendo que a Excelsa Corte declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos legais confrontados nesta ação, nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/93. À fl. 94 este Juízo postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. A impetrante efetuou depósito judicial no valor de R\$ 13.024,98 (treze mil, vinte e quatro reais e noventa e oito centavos), consoante guia acostada aos autos à fl. 101. A União manifestou-se nos autos à fl. 102, requerendo seu ingresso no processo, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, em razão de possuir interesse jurídico no reconhecimento da legalidade dos atos administrativos emanados por autoridades federais. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 103/114, sustentando, em suma, que não é necessária a exigência de lei complementar para a instituição da contribuição social sobre a receita auferida com a comercialização da produção rural, tendo em vista que a receita constitui-se na base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal. Ressaltou que não há ofensa ao princípio da isonomia, visto que os produtores rurais estão submetidos a períodos de safra e entressafra, com receita bruta variável, diferentemente dos empregados urbanos. Sustentou, por fim, que a jurisprudência dominante é pela legalidade e constitucionalidade das respectivas contribuições, ressaltando que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852 tem apenas efeitos inter partes enquanto não remetida a decisão ao Senado Federal para que suspenda a execução da lei nos termos dispostos pelo artigo 52, inciso X, da Constituição Federal e que está, ainda, sob apreciação do Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário nº 596.177 com repercussão geral reconhecida, aguardando decisão final. Pela decisão proferida às fls. 117/119 foi indeferida a medida liminar requerida, tendo em vista a ausência de um dos requisitos legais para concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. A impetrante requereu a reconsideração da decisão supra, consoante razões expostas às fls. 130/136 e noticiou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 137/154). A decisão de fls. 117/119 foi mantida pelos seus próprios fundamentos (fl. 155). O Ministério Público Federal, em Parecer juntado às fls. 157/160, opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. O impetrante, pessoa jurídica de direito privado, responsável pela retenção e recolhimento de contribuição previdenciária das pessoas físicas produtoras rurais com empregadoras, questiona nestes autos a constitucionalidade da exigência da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, art. 12, incisos V e VII e art. 30, IV, todos da Lei nº 8.212./1991, desde a edição da Lei nº 8.540/1992, visando a abster-se de promover a retenção da contribuição prevista nestes dispositivos legais. Anote-se que parte da matéria já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no autos do Recurso Extraordinário nº 363.852, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1992, 25, que deu nova redação ao artigo 15, incisos I e II, art. 12, incisos V e VII e art. 30, IV, todos da Lei nº 8.212./1991 com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, sob os fundamentos de bitributação em relação ao faturamento (COFINS), violação ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar, conforme a ementa seguinte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Pleno, RE 363852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010, unânime.) Oportuno, também, transcrever a conclusão

do voto do ilustre relator, acolhido à unanimidade, lavrada nestes termos: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos IV e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699). A repercussão geral também foi expressamente reconhecida no RE 596177, como segue: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (Repercussão Geral no RE 596177 RG/RS, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 17/09/2009) Assim, tendo o Guardião da Lei Maior proferido decisão sobre o assunto, conferindo-lhe, inclusive, repercussão geral, conquanto lícito nesta instância decidir-se de modo diverso, acolher o julgado é medida mais adequada. Importa ressaltar, todavia, que, no final do voto condutor do Ministro Marco Aurélio Melo, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97 constou a condição de que a inconstitucionalidade estava sendo declarada até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. (grifos nossos) Ocorre, porém, que, quando a decisão do Pretório Excelso foi proferida, já estava em vigor a Lei nº 10.256/01, que, em seu artigo 1º, conferiu semelhante redação, àquela declarada inconstitucional, ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, o que tem gerado dúvidas acerca do alcance da decisão suprema. Na jurisprudência dos TRFS, parece preponderar, por ora, o entendimento de que a partir da edição da Lei nº 10.256/01, a cobrança da contribuição ora debatida passou a ser constitucional. Confira-se nesse sentido: Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 0002422-12.2009.404.7104 UF: RS Data da Decisão: 05/05/2010 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Inteiro Teor: Citação: Fonte D.E. 11/05/2010 Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Os que aquiescem a esse modo de pensar, afirmam que, com a superveniência da EC nº 20/98, o art. 195, I da Constituição Federal passou a ter nova redação, com o acréscimo da expressão receita, sendo que a Lei nº 10.256/01 seria aquela referida no voto do eminente Ministro relator, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852. Contrapõe-se, todavia, a esse argumento, o fato de que, a introdução de nova fonte de custeio por lei ordinária sem respaldo na Constituição da República, foi apenas um dos fundamentos adotados pela Suprema Corte para declarar a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.213/91, com as redações que lhe foram dadas desde a Lei nº 8.540/92, até a Lei nº 9.528/97, ao lado da proibição de bitributação e do princípio da isonomia. Assim, o artigo 1º da Lei nº 10.256/01 teria os mesmos vícios da legislação declarada inconstitucional. Calha, pois, transcrever os trechos do voto condutor, onde são invocados, para lastrear a decisão, a ocorrência de bitributação e a violação da isonomia: Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, I alínea B, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. (...) Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso I do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Além disso,

a Lei nº 10.256/01 já existia à época em que o voto foi levado à Corte - em 17.11.05 -, de modo que não seria descabido concluir que não seria esta a legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, de que se falou no julgamento do RE nº 363852. Mas por quê a Suprema Corte não teria declarado a inconstitucionalidade do dispositivo em questão naquela oportunidade? Possivelmente, por causa dos limites em que a lide fora proposta. A única conclusão confiável, entretanto, é a de que, a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.213/91, com as redações que lhe foram dadas desde a Lei nº 8.540/92, até a Lei nº 9.528/97. No mais, caberá àquela Corte esclarecer a questão, nos Embargos de Declaração que foram opostos daquele decisum, ou por outra provocação que eventualmente venha a ocorrer. Assim, acolhendo a premissa segundo a qual não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 10.256/01, importa analisar o caso a partir da sua publicação. Nessa ordem de idéias, cumpre esclarecer que não ocorria, com respeito aos fundamentos da decisão da Suprema Corte, no sistema declarado inconstitucional, e nem na vigência do art. 1º da Lei nº 10.256/01, bitributação, uma vez que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, por não ser alcançado pelo art. 1º da LC 70/91 (ele não é equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda). É de se registrar ademais, que, no caso, o argumento da inconstitucionalidade da lei ordinária por falta de previsão de fonte de custeio, repele o da bitributação. É que, se a lei ordinária, que não é veículo adequado para introdução de nova fonte de custeio, fala em fato gerador já previsto em lei complementar, não se pode afirmar, com certeza, que ela criou novo fato gerador, mas, talvez, tenham razão os que afirmam que ela teria, ao assim proceder, elevado a alíquota do tributo já existente. Por outro giro, o princípio da isonomia parece não ter sido violado, nem mesmo pela legislação anterior à Lei nº 10.256/01, posto que não houve, e não há, obrigatoriedade simultânea de pagamento de contribuição sobre a folha de salários e sobre o resultado da comercialização dos produtores rurais empregadores. Confira-se nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, I. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA.(...)7. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, a), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (idem, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente.8. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos.9. Assim, tem-se, para o produtor rural pessoa física empregador, que: a) a contribuição ao PRORURAL que incidia sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I a e b, da LC nº 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei nº 8.213/91, quando foi suprimida; b) a Lei nº 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91; c) a Lei nº 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal. d) a Lei nº 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substitui apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos.(...)4. Recurso provido para reconhecer devido o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais até novembro de 1991 (art. 138, da Lei 8.213/91).12. In casu, os recorrentes, produtores rurais empregadores, consoante consignado no acórdão recorrido (fls. 164/167), limitaram a sua pretensão aos fatos ocorridos a partir de maio de 1997, após a entrada em vigor da Lei 8.540/92 (23/03/93), que obrigava ao recolhimento da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais, razão pela qual não merece qualquer reforma o aresto recorrido.13. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1098545/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 06/08/2009) Tendo em vista que a mácula de inconstitucionalidade que contaminava a legislação, da Lei nº 8.540/92, até a Lei nº 9.528/97 não existe mais, já que o art. 1º da Lei nº 10.256/01 tem fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, a improcedência da ação é medida de rigor. Sobre o depósito realizado pela impetrante nestes autos, acolhe-se integralmente as razões apontadas no recurso de agravo interposto. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança requerida, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 101. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, por meio de correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0003824-96.2010.403.6110 - LINGERIES EXCELLENCE CONFECÇOES LTDA - ME(SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I) Afasto a arguição da União de nulidade da citação nos termos do artigo 20 da Lei nº 11.003/2004, formulada às fls. 340/342 dos autos, uma vez que referido dispositivo refere-se apenas a intimações e notificações. Ademais, a Procuradoria da Fazenda Nacional fez carga dos autos antes mesmo da juntada do Mandado de Citação devidamente cumprido (10/09/2009), ofertando sua manifestação em 24/09/2010 às fls. 343/357. Faça vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intime-se.

**0005132-70.2010.403.6110** - AUTOMEC COML/ DE VEICULOS LTDA(SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA E SP187982 - MAXIMILIANO ORTEGA DA SILVA) X CHEFE DO SETOR DE ARRECADACAO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
I) Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. III) Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. IV) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. V) Intimem-se.

**0005569-14.2010.403.6110** - SILVIA REGINA CANUTO MARTINS(SP224822 - WILLIAM SAN ROMAN) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista o teor do ofício n.º 139/2010, colacionado às fls. 68 dos autos, dê-se vista a impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, uma vez que a r. sentença proferida (fl.48/50) se encontra sujeita ao reexame necessário, dê-se vista ao MPF e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005631-54.2010.403.6110** - MHB MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA(SC028369 - TAINARA SABINO E SC012812 - GIAN CARLO POSSAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado por MHB MANGUEIRAS E CONEXÕES LTDA contra o Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias em relação às verbas pagas a título de: a) auxílio-doença e auxílio-acidente nos quinze primeiros dias; b) férias indenizadas, adicional de 1/3 e dobra das férias do artigo 137 da CLT; c) aviso prévio indenizado; d) ausências permitidas, abono assiduidade e licença prêmio - não gozadas; e) verbas de representação; f) seguro de vida em grupo; g) adicional noturno; h) auxílio-creche, auxílio-mudança, auxílio-funeral, auxílio-matrimônio; i) intervalo repouso e alimentação não gozadas e as horas extras decorrentes; j) prêmio desempenho; l) adicional de transferência provisória; m) programas de demissão voluntária; n) abonos especiais e abono de emergência; o) horas extras; p) prêmios, abonos, adicionais e ajudas não habituais e; q) das verbas previstas no 9º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91, até o julgamento final deste writ. No mérito, requer efetuar a compensação dos valores que entende serem pagos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos, com a incidência de correção monetária e juros de mora. Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de Contribuição Social para custo da Previdência instituída pelo artigo 195, I, a, da Constituição Federal, e regulamentada pelo artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91. Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que não são destinados a retribuir o trabalho e que o artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Assim, sobre as verbas em questão alega não poder incidir contribuição previdenciária. Com a exordial vieram os documentos de fls. 17/33. Emenda à inicial às fls. 40/81. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes em parte os requisitos ensejadores da liminar. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de: a) auxílio-doença e auxílio-acidente nos quinze primeiros dias; b) férias indenizadas, adicional de 1/3 e dobra das férias do artigo 137 da CLT; c) aviso prévio indenizado; d) ausências permitidas, abono assiduidade e licença prêmio - não gozadas; e) verbas de representação; f) seguro de vida em grupo; g) adicional noturno; h) auxílio-creche, auxílio-mudança, auxílio-funeral, auxílio-matrimônio; i) intervalo repouso e alimentação não gozadas e as horas extras decorrentes; j) prêmio desempenho; l) adicional de transferência provisória; m) programas de demissão voluntária; n) abonos especiais e abono de emergência; o) horas extras; p) prêmios, abonos, adicionais e ajudas não habituais e; q) das verbas previstas no 9º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91, encontram ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta. Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do

art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar.- Auxílio Doença e acidente (a)No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois, a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, destaca-se Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL - 748952, Relatora Ministra Eliana Calmon:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.2. Recurso especial provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 748952 Processo: 200500770840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 06/12/2005 Documento: STJ000254844 - Relator: Eliana Calmon.)Assim, na medida em que não se constata, nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno, sendo certo que, nesta hipótese, não incidirá a contribuição previdenciária.Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004.Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art.168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).V - Embargos de declaração rejeitados.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO)Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ou acidente, tendo em vista não ter natureza salarial. - Um terço constitucional sobre as férias e Abono de férias (art. 143 da CLT) e dobra das férias (art. 137 da CLT) (b)No que se refere ao pagamento de um terço constitucional (também chamado de adicional de 1/3), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 - PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis: (...) Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais

Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII). Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador. Destaque-se, que no que se refere ao abono de férias (também chamado de férias indenizadas) pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT existia controvérsia jurídica até o advento da Lei nº 9.711 de 20 de novembro de 1998, quando efetivamente foi dada nova redação ao artigo 28, parágrafo nono, letra e, item 6, da Lei nº 8.212/91, acrescentando expressamente a não incidência das verbas recebidas a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, senão vejamos: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998) Assim, infere-se que o legislador reconheceu expressamente o caráter indenizatório da referida conversão, na medida em que o trabalhador ao invés de gozar seu período de descanso recebe uma compensação pecuniária pelo fato de abrir mão desse direito, não tendo essa compensação, portanto, natureza salarial. No mesmo sentido, caminha a jurisprudência pátria no tocante a natureza indenizatória do valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, senão vejamos: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 22, I e II DA LEI 8212/91 SOBRE O 1/3 CONSTITUCIONAL ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO - FALTA DO REQUISITO DO JUSTO RECEIO DE DANO - DESPROVIMENTO.** 1- Embora o 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 preveja que não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28 e a alínea d, do 9º, do artigo 28, desta mesma lei disponha que não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, não comprovou a agravante o justo receio da violação de direito líquido e certo, uma vez que não trouxe aos autos provas de que a autoridade administrativa fiscal estaria constituindo, ou em vias de constituir, os créditos tributários relativos às contribuições previdenciárias em questão. 2- Para a concessão preventiva da ordem, não basta que o impetrante demonstre a liquidez e a certeza de seu direito, já que deve demonstrar também que a Administração Pública praticou atos preparatórios concretos, ou ao menos indícios destes, que levem a autoridade julgadora, efetivamente, a crer que a alegada violação se aperfeiçoará. 3- Precedentes do STJ (RMS 11.844/RJ e REsp 431.154/BA). 4- Agravo interno conhecido e desprovido. (Processo AGV 200602010120140 AGV - AGRAVO - 150244. Relator(a) Desembargador Federal JOSE NEIVA/no afast. Relator. TRF2. TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA. DJU - Data::02/02/2007 - Página::161) Aviso Prévio Indenizado (c) Quanto ao aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.** I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello). **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO**

PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO R NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811 Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679 ) Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)- Ausências Permitidas, Abono Assiduidade e licença prêmio-não gozadas (d) As ausências permitidas e não gozadas convertidas em pecúnia visam a recompor o patrimônio jurídico do trabalhador, o qual fazia jus ao gozo de tal benefício, mas não teve a oportunidade de usufruí-lo. Como direito de ausência, se não for exercido na forma prevista em lei - in natura -, o pagamento correlato tem natureza indenizatória, pois não se trata de contraprestação do trabalho, mas reparação ao prejuízo ocasionado pela não-fruição de um direito. De igual modo, a conversão em pecúnia de licença prêmio não gozada, tem nítido caráter indenizatório. Quanto ao abono assiduidade, maciça jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que se trata de indenização pela não-fruição de um período de descanso remunerado ao qual faria jus o empregado pelos serviços prestados, não incidindo as contribuições previdenciárias sobre essas verbas. Assim, não sendo exercidas as ausências permitidas e não gozadas a licença prêmio, as verbas correspondentes têm natureza indenizatória, bem como o abono assiduidade. Nesse sentido, transcreva-se parte dos seguintes julgados perfilados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. (...) 2. Embora a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, o 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no 9º do art. 28 da lei nº 8.212/91 (...) 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 6. Deve ser adotado o entendimento da Primeira Seção. (...) (Processo AMS 200861100149662 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 321752. Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. TRF3. SEGUNDA TURMA. Fonte DJF3 CJ1 DATA:13/05/2010 PÁGINA: 161) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. EXECUTADA. LEGITIMIDADE PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EM ESPÉCIE. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ABONO ASSIDUIDADE E LICENÇA-PRÊMIO. HIPÓTESES DE NÃO-INCIDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) V - No que se refere às importâncias pagas a título de licença prêmio, estas não possuem natureza salarial, eis que não são pagas de maneira habitual. Por conseguinte, não é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas. VI - Quanto ao abono assiduidade, maciça jurisprudência do E. STJ fixou o entendimento de que se trata de indenização pela não-fruição de um período de descanso remunerado ao qual faria jus o empregado pelos serviços prestados, não incidindo as contribuições previdenciárias sobre essas verbas. (...) (Processo AC 200103990124929. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 677823. Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI. TRF3. SEGUNDA TURMA. Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/02/2010 PÁGINA: 219) - Verbas de representação (e) e prêmio desempenho (j) Em relação às verbas de representação, não se enquadrando em nenhuma das exceções do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, e não restando comprovada a alegada natureza indenizatória da rubrica, deve incidir contribuição previdenciária. Nesse sentido: AC 200050010026790, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, 09/12/2008. Já no tocante à verba intitulada como prêmio desempenho, registre-se que faz parte da remuneração paga a seus empregados, devendo incidir contribuição previdenciária sobre essa rubrica. Nesse sentido: AMS 200361000049969, JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 29/09/2008 e; AC 199751010175528, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, 28/09/2009. - Auxílios: creche, mudança, funeral e matrimônio (h) e seguro de vida em grupo (f) No tocante ao auxílio-creche verifica-se, em princípio, que a pretensão não pode ser analisada na via estrita do mandado de segurança, uma vez que é necessária a comprovação de que a impetrante não possui creche conveniada. Note-se que existe previsão legal de não incidência da contribuição denominada auxílio-creche nos termos do contido na alínea s, do 8º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, sendo necessária dilação probatória para que se verifique o porquê da impetrante pleitear neste writ não incidência prevista em lei. Assim, anote-se que o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório, o que não ficou demonstrado no presente caso. Nesse sentido: TRF3º Região, Segunda

Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010. No que tange ao auxílio- mudança, funeral e matrimônio por seu caráter indenizatório, devido ao fato de serem benefícios conferidos eventualmente, não integra o salário-de-contribuição e sobre esses auxílios não incide contribuição à seguridade social. Nesse sentido, vejamos parte dos seguintes julgados, in verbis: CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. DIÁRIAS DE VIAGEM, AUXÍLIO NATALIDADE, AUXÍLIO FUNERAL, ADICIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, ADICIONAL DE SOBREAVISO, CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA PRÊMIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. (...) 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de ressarcimento ou que não serão incorporadas aos proventos do empregado, por não comportarem natureza salarial. Feição indenizatória. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região. 3. Nessa linha de raciocínio, a jurisprudência nacional tem entendido que: a) o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração; b) as diárias de viagem, até o limite de 50% da remuneração e o auxílio-alimentação não integram o salário de contribuição; c) A conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e auxílio-funeral, auxílio-natalidade e adicional de tem nítido caráter indenizatório, não havendo falar, portanto, em fato gerador de contribuição previdenciária; d) os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Enunciado 60/TST; e) A gratificação natalina e a hora de repouso integram o conceito de remuneração. 4. Suspensão da exigibilidade do suposto crédito tributário, em relação às parcelas que se enquadram no item 2 desta ementa. Preenchimento, nesse ponto, dos requisitos autorizativos da tutela antecipada requerida (CPC, art. 273). 5. Agravos Regimentais improvidos.(Processo AGA 200901000287951 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000287951 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA. TRF1. SÉTIMA TURMA. Fonte e-DJF1 DATA:26/02/2010 PAGINA:397) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. UTILIDADES. AUTÔNOMO. QUEBRA DE CAIXA. (...) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre a utilidade concedida pelo empregador para o aprimoramento da realização do serviço como é o caso das aulas de karatê, nem sobre a verba auferida eventualmente quando o fato gerador não está atrelado ao serviço, como é o caso do auxílio matrimônio e o fornecimento de materiais de construção; 4. Incide contribuição previdenciária sobre os honorários pagos pela empresa a empregados que, na condição de autônomos, ministram cursos profissionalizantes e sobre a verba paga a título de quebra de caixa.(Processo AC 200104010741931 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA. TRF4. PRIMEIRA TURMA. Fonte DJ 22/09/2004 PÁGINA: 329) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL EXAMINADA PELO ARESTO A QUO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO JULGADO. (...) 2. Aresto Regional, segundo o qual: a) é constitucional a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina auferida por servidores públicos ativos, na forma em que instituída pela Lei nº 9.783/99, dada a sua natureza salarial; b) as verbas de caráter indenizatório, tais como diárias de viagem, até o limite de 50% da remuneração, auxílio mudança, indenização de transporte e salário-família, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 9.783/99, pois não remuneram o trabalho. Ao contrário, as verbas que não se encontram expressamente excluídas do rol estabelecido no parágrafo único do art. 1º da referida lei integram a base de cálculo da exação em comento; c) a gratificação de exercício de função comissionada não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração do servidor público, pois tal parcela não se incorpora aos proventos percebidos na inatividade.. Nas razões do recurso, reclamam os embargantes a manifestação expressa acerca de diversos dispositivos legais, sob pena de negativa de prestação jurisdicional. (...) (Processo EARESP 200501105343. EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 765619. Relator(a) JOSÉ DELGADO. STJ. PRIMEIRA TURMA. Fonte DJ DATA:15/05/2006 PG:00172) Por fim, no tocante a verba intitulada como seguro de vida em grupo, adoto entendimento firmado pela Colenda Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP 200400957300 (Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:11/06/2010): O art. 214, 9º, inc. XXV, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, estabelece que o prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes não integra o salário-de-contribuição, desde que haja a previsão do pagamento em acordo ou convenção coletiva de trabalho. A contrario sensu, a existência de pagamentos sem a referida previsão ensejaria a incidência da exação. 3. Está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a Lei n. 8.212/91, em sua redação original e com a redação conferida pela Lei n. 9.528/97, não instituiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes. 4. (...) o seguro de vida em grupo pago pelo empregador para todos os empregados, de forma geral, não pode ser considerado como espécie de benefício ao empregado, o qual não terá nenhum proveito direto ou indireto, eis que estendido a todos uma espécie de garantia familiar, em caso de falecimento. Se de seguro individual se tratasse, não haveria dúvida quanto à incidência, o que, entretanto, não ocorre em relação ao seguro de vida em grupo (REsp 1121853/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/10/2009). 5. Logo, irrelevante para esse raciocínio que a exigência para tal pagamento esteja estabelecida em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. 6. A regulamentação da Lei n. 8.212/91 por meio do art. 214, 9º, inc. XXV, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, extrapolou os limites estabelecidos na norma e acabou por inovar ao estabelecer a necessidade de previsão em acordo ou convenção coletiva para fins de não-incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes. 7. A interpretação do art. 28, inc. I, da Lei n. 8.212/91 (redação original e atual) por esta Corte é de que ela não autoriza a incidência de contribuição previdenciária em tais casos

(seguro de vida em grupo). Subverter esse raciocínio por força de disposição contida em mero decreto regulamentar é ferir o princípio da estrita legalidade tributária. 8. Por certo, não se afasta a necessidade de que tais pagamentos abranjam a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, por decorrer da interpretação sistemática da Lei n. 8.212/91, que impõe a incidência nos casos de seguro individual. 9. In casu, estando certo no acórdão recorrido de que se trata de seguro de vida em grupo, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária, independentemente da existência ou não de convenção ou acordo coletivo. 10. Recurso especial provido. Destarte, não incide contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado a título de auxílio-mudança, funeral, matrimônio e seguro de vida em grupo, tendo em vista não ter natureza salarial. - Adicional Noturno (g) e Adicional de Transferência Provisória (1) Com relação ao adicional noturno e adicional transferência provisória, todos sem exceção, são verbas de natureza salarial e, portanto, constituem-se em valores recebidos e creditados em folha de salários. Nesse sentido, destaca-se ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra Curso de Direito do Trabalho, editora Saraiva, 8ª edição, página 461: No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta. No tocante ao adicional noturno, o Enunciado nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho é expresso no sentido de que o adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Afastando a tese da autora em relação ao adicional noturno, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 486.697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJU de 17/12/2004, in verbis: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. O adicional de transferência provisória consistente no pagamento de valor no salário base do empregado, proporcional aos dias de permanência fora de seu domicílio, guarda natureza jurídica de remuneração, independentemente de ser pago mês a mês ou de uma única vez. Nesse sentido: AC 1997.01.00.028906-6/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, Segunda Turma Suplementar, DJ p.61 de 29/01/2004. Registre-se que as verbas pagas como adicional de transferência provisória do funcionário do seu local de prestação de serviços, por interesse do empregador, integra a remuneração do empregado e sobre ela incide a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea g. Nesse sentido: AC 200361030022917. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1208308. Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO. TRF3. PRIMEIRA TURMA. DJF3 CJ1 DATA: 23/09/2009. - Horas Extras (o); intervalo de repouso e alimentação não gozadas e as horas extras decorrentes (i) No tocante ao requerimento de não incidência da contribuição social sobre horas extras, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito como pretende a impetrante, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, etc.. Não obstante, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Afastando a tese da impetrante em relação a essas verbas, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP AgRg no REsp 957719/SC 2007/0127244-4, 1ª Turma, Relatora Ministro LUIZ FUX, DJe 02/12/2009, in verbis: (AgRg no REsp 957719 / SC. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2007/0127244-4. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 17/11/2009. Data da Publicação/Fonte. DJe 02/12/2009) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO.****

NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ...7. É cediço nesta Corte de Justiça que:TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família....8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). Grifei 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004)9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno.10. Agravos regimentais desprovidos.Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdência sobre as verbas pagas a título de horas extras, o que afasta o fumus boni iuris deste ponto. Impende registrar, ainda, que a mesma interpretação deve ser estendida no tocante as verbas intituladas como intervalo repouso e alimentação não gozadas e as horas extras decorrentes (i), visto que ainda que as referidas verbas receba, a nomenclatura de adicional-reposou-alimentação, pago em decorrência de intervalo mínimo intrajornada, em razão da supressão de parte do mesmo, possuem natureza de complemento salarial e integram o salário de contribuição. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE HORA DE DESCANSO E ALIMENTAÇÃO (HRA) - 4º DO ART. 71 DA CLT, INTRODUZIDO PELA LEI 8923/94 - VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA. 1. Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais (OJ nº 354, do Egrégio TST). 2. Considerando que o pagamento a título de hora de descanso e alimentação (HRA), na forma do 4º do art. 71 da CLT, introduzido pela Lei nº 8923/94, tem natureza salarial, sobre ele deve incidir a contribuição previdenciária. 3. Precedentes: TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.00.016272-2 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 21/08/2008; TRF 4ª Região, AC 2003.72.00.018616-4 / SC, 3ª Turma, Relatora Juíza Vânia Hack de Almeida, DE 26/04/2007. 4. Recurso e remessa oficial providos. Sentença reformada.(Processo AMS 200561000107814. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308186. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. TRF3. QUINTA TURMA. Fonte DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009 PÁGINA: 216) Desta feita, os valores relativos ao pagamento relativo à parcela paga em decorrência à supressão do intervalo intrajornada ou repouso alimentação têm natureza salarial e sobre eles incidem a contribuição previdenciária.- Programas de demissão voluntária (m)Registre-se que não incide contribuição previdenciária sobre verbas decorrentes da quebra do contrato de trabalho em razão da adesão a programas de demissão voluntária. Ou seja, as verbas recebidas pelo trabalhador em virtude de adesão a Programa de Demissão voluntária não constituem acréscimos patrimoniais, mas indenizatórios, razão pela qual não há incidência de contribuição previdenciária, conforme orientação da Súmula nº 215, do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AC 200361030022917. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1208308. Relator(a) JUIZ JOHNSOM DI SALVO. TRF3. PRIMEIRA TURMA. DJF3 CJ1 DATA: 23/09/2009. Anote-se, ainda, que, a Lei n.º 9.528/97, dando nova redação ao artigo 28, da Lei nº 8.212/91, exclui as verbas recebidas a título de incentivo à demissão da incidência de contribuição previdenciária, nos seguintes termos: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 5. recebidas a título de incentivo à demissão;...) Em conclusão, o impetrante deve ser desonerado de contribuir sobre os valores pagos aos seus empregados a título Programa de Demissão Voluntária. - Abonos especiais e abono de emergência (n) e Prêmios, abonos, adicionais e ajuda não habituais (p) Com relação à verba intitulada prêmio, trata-se de valor pago em razão dos empregados terem cumprido suas metas enquanto empregados da impetrante. Dada a devida vênia, resta nítido que tal verba tem natureza jurídica salarial, na medida em que valores pagos em razão de

produtividade e cumprimento de metas jamais têm caráter indenizatório. Tal espécie remunerativa é paga em decorrência do trabalho bem executado pelos empregados, sendo recebida independentemente de qualquer rescisão de contrato de trabalho. No sentido de que verbas decorrentes de prêmios têm natureza jurídica salarial, trago à colação ensinamento da Dr. Maria Inês Moura S. A. da Cunha (Juíza convocada do TRT da 2ª Região), em sua obra Direito do trabalho, editora Saraiva, 2ª edição, 1997, página 167, in verbis : Os prêmios são salários condicionados e suplementares, de sorte que não podem constituir a única forma de remuneração do empregado. Via de regra, estão ligados a fatores de ordem pessoal do empregado, ou a fatores gerais ligados à produção, de modo que somente são derivados se implementada a condição que os subordina. Normalmente, os prêmios estão ligados à antiguidade, à produtividade e à assiduidade do empregado, constituindo parte integrante do salário (grifos nossos). No mesmo sentido, não destoa a ensinamento de Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Curso de Direito do Trabalho, editora Saraiva, 8ª edição (1989), página 469: A natureza jurídica salarial dos prêmios não sofre, praticamente, contestações: forma de salário vinculada a um fator de ordem pessoal do empregado ou geral de muitos empregados, via de regra, a sua produção. Daí se falar, também, em salário por rendimento ou salário por produção. Note-se que em relação à questão do caráter não habitual do prêmio objeto desta impetração, tal ilação dependeria de dilação probatória, não compatível com a via estreita deste writ, destacando-se que a impetrante não trouxe aos autos nenhum documento através do qual se pudesse inferir se os prêmios são pagos em caráter não habitual. O mesmo entendimento supra, deve ser aplicada no tocante à insurgência relativa à não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas denominadas abonos especiais, abono de emergência, abonos, adicionais e ajuda não habituais. Ademais, o impetrante não especifica quais seriam essas verbas e em que situação seriam pagas, o que impossibilita a verificação de possível existência do *fumus boni iuris*. - As verbas previstas no 9º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 (q) Por fim, no tocante às verbas previstas no 9º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91, impende registrar que referido dispositivo dispõe que não integram o salário-de-contribuição para os fins desta lei, os itens constantes da alínea a a x. Desta forma, não existe interesse jurídico do impetrante em questionar tais verbas, já que não demonstra estar efetuando recolhimento das referidas contribuições e não comprova a cobrança abusiva por parte da autoridade impetrada, o que afasta o *fumus boni iuris*. Sendo assim, de uma análise perfunctória da questão versada nos autos, vislumbro a presença do *fumus boni iuris*, no tocante o montante pago a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros quinze dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado; abono de férias (também chamado de férias indenizadas), terço constitucional de férias e dobra de férias nos termos do artigo 137 da CLT; aviso prévio indenizado; ausências permitidas não usufruídas, licença-prêmio não gozadas e abono assiduidade; seguro de vida em grupo; auxílio-mudança, auxílio-funeral e auxílio-matrimônio e; programas de demissão voluntária; ante os fundamentos supra elencados. O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que o impetrante efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre as verbas acima elencadas, sujeitando-se aos percalços de eventual pedido de restituição ou compensação tributária. Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidentes sobre as verbas pagas a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros quinze dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado; abono de férias (também chamado de férias indenizadas), terço constitucional de férias e dobra de férias nos termos do artigo 137 da CLT; aviso prévio indenizado; ausências permitidas não usufruídas, licença-prêmio não gozada e abono assiduidade; seguro de vida em grupo; auxílio-mudança, auxílio-funeral e auxílio-matrimônio e; programas de demissão voluntária, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão. Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009. Intimem-se. Oficie-se.

**0006301-92.2010.403.6110 - LUIZ CARLOS MORAM (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I) Junte-se o impetrante aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de mandato ORIGINAL, bem como o original da declaração de hipossuficiência financeira, visto que foi colacionado aos autos apenas cópia simples. II) Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação. III) Intime-se.

**0006761-79.2010.403.6110 - AURORA TERMINAIS E SERVICOS LTDA (SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos e examinados os autos. AURORA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA, devidamente qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, visando seja declarado seu direito de deduzir a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da base de cálculo do Imposto de Renda e da sua própria base de cálculo. No mérito, requer autorização para compensar as importâncias que entende indevidas nos últimos 10 (dez) anos. Nara a exordial, em síntese, a Lei n.º 9.316/1996, por meio de seu artigo 1º, caput, 1º, tornou indedutível a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da sua própria base de cálculo, bem como, na apuração do lucro real, que é a base de cálculo do Imposto de Renda. Questiona a impossibilidade de efetuar a dedução da CSLL do IRPJ no caso de tributação pelo lucro presumido. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais encontram-se colacionadas às fls. 55/73. É o relatório. Passo a fundamenta e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos

legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a indedutibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro de sua própria base de cálculo e para fins de determinação do lucro real (IRPJ), excepcionado pelo artigo 1º da Lei n.º 9.316/1996, ressente-se, ou não de vícios de inconstitucionalidade a ensejar o deferimento da medida liminar. Em uma análise sumária, entendo ausentes, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão da liminar. Pois bem, o parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.316/96, assim dispõe: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. No caso em tela, impende ressaltar a sistemática da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Registre-se que, no tocante ao imposto de renda, verifica-se o artigo 43 do Código Tributário Nacional define que o Imposto de Renda, tanto de pessoa física quanto jurídica, tem como fato gerador à renda e proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Por sua vez, o artigo 44 do mesmo codex dispõe que a base de cálculo do imposto é o montante real, arbitrado ou presumido, da renda ou proventos tributáveis. Com relação à Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL), ressalte-se ser um tributo destinado ao financiamento da seguridade social, a qual, nos termos do disposto nos artigos 194 caput, parágrafo único, incisos I e V combinado com o artigo 195 da Constituição Federal, será financiada por toda a sociedade. Diversamente do que ocorre com as contribuições de intervenção no domínio econômico ou com aquelas de interesse de categorias econômicas ou profissionais, o montante recolhido a título de CSLL reverte-se em favor da Seguridade Social. Destaque-se que o fato gerador da CSLL é o lucro, que não se confunde com a expressão receita, insere no artigo 149, 2º, I, da Constituição Federal. A par disso, o artigo 1º da Lei 8.541/92, estabelece que: Art. 1º A partir do mês de janeiro de 1993, o imposto sobre a renda e adicional das pessoas jurídicas, inclusive das equiparadas, das sociedades civis em geral, das sociedades cooperativas, em relação aos resultados obtidos em suas operações ou atividades estranhas a sua finalidade, nos termos da legislação em vigor, e, por opção, o das sociedades civis de prestação de serviços relativos às profissões regulamentadas, será devido mensalmente, à medida em que os lucros forem sendo auferidos. Art. 2º A base de cálculo do imposto será o lucro real, presumido ou arbitrado, apurada mensalmente, convertida em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir) (Lei n. 8.383), de 30 de dezembro de 1991, art. 1º diária pelo valor desta no último dia do período-base. Assim, feita a digressão legislativa supra, infere-se que o Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas indicadas no artigo 1º pode ter como base de cálculo o lucro real, presumido ou arbitrado. Das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 57, verifica-se que a impetrante submeteu-se à sistemática do lucro presumido desde 2.001, que é a forma de tributação simplificada do Imposto de Renda (IR) e Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL). Neste tipo de regime tributário, o montante a ser tributado é determinado com base na receita bruta, através da aplicação de alíquotas variáveis em função da atividade geradora da receita. No imposto sobre a renda mensal tributado com base no lucro real, os valores das provisões referentes a obrigações tributárias ainda não pagas são registrados como despesas indedutíveis, sendo adicionadas ao lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real; aqueles valores são excluídos das despesas dedutíveis, para fins de apuração do lucro real (artigo 3º a 11 da Lei n.º 8.541/92). Assim, a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda, observando-se o disposto no 1º do art. 2º da Lei n.º 7.689/88. O artigo 1º da Lei n.º 9.316/1996, vedou a dedução do valor da CSLL para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo. Ou seja, excepcionou a regra geral da dedutibilidade da obrigação tributária efetivamente paga, no período-base em que ocorrer o pagamento, ao prever que o valor pago da Contribuição Social sobre o Lucro não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo, e que esses valores, registrados como custo ou despesa, devem ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real de sua própria base de cálculo. Ressalte-se que a alteração introduzida pela Lei n.º 9.316/96, deixou de considerar parcela dedutível o que, pela regra geral da Lei n.º 8.541/92 o seria, mas nem por isso veio a tributar o que não é renda, o que não é acréscimo patrimonial. Nesse sentido: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 216876, Processo: 2001.03.99.010124-3 UF: SP. Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 11/01/2010. Nesse sentido, acrescente-se que a matéria versada nestes autos está pendente de julgamento, em sede de repercussão geral, nos autos do RE n.º 582525/SP, Relator Ministro Joaquim Barbosa, constando do Informativo n.º 525, do Egrégio Supremo Tribunal Federal: Dedução do Valor da CSLL e Base de Cálculo do IRPJ - IO Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que decidira pela impossibilidade da dedução do valor equivalente à contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL da base de cálculo do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza devido pela pessoa jurídica - IRPJ, dada a legalidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.316/96 (Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo.). Sustenta-se, na espécie, transgressão aos artigos 145, 1º; 146, III, a e 153, III, todos da CF. O Min. Joaquim Barbosa, relator, negou provimento ao recurso. Afastou, inicialmente, a alegada

violação do conceito constitucional de renda (CF, art. 153, III). Asseverou que a CF/88 permite a tributação da renda e dos proventos de qualquer natureza sem estipular, expressamente, um conceito para renda ou proventos, que são as bases de cálculo constitucionais do tributo, mas que, por outro lado, não há um conceito ontológico para renda, de dimensões absolutas, caráter imutável e existente independentemente da linguagem, que possa ser violado pelo legislador complementar ou ordinário, haja vista se estar diante de um objeto cultural. Considerou que, nos quadrantes do sistema constitucional tributário, o conceito de renda pode ser estipulado apenas a partir de uma série de influxos oriundos do sistema jurídico, como a proteção ao mínimo existencial, o direito ao amplo acesso à saúde, a capacidade contributiva, a proteção à livre iniciativa e à atividade econômica, e de outros sistemas com os quais o Direito possui ligações, como o econômico e o contábil. Tendo isso em conta, afirmou que, para análise das questões postas no recurso, seria suficiente considerar quatro aspectos para a definição da base de cálculo possível do imposto sobre a renda: a) acréscimo patrimonial resultante do cômputo de certos b) ingressos e de certas c) saídas, ao longo de um dado d) período de tempo, e que esses critérios poderiam ser deduzidos das normas gerais em matéria tributária construídas a partir do CTN (artigos 43 e 44).RE 582525/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, 22.10.2008. (RE-582525)Dedução do Valor da CSLL e Base de Cálculo do IRPJ - 2Em seguida, o relator aduziu que o valor devido a título de CSLL não deveria, nos termos da CF, ser tratado como uma despesa operacional ou necessária para fins de apuração do IRPJ e, portanto, dedutível. Ressaltou que nem todas as despesas são relevantes à apuração do IR, pois a despesa operacional ou a necessária devem estar direta, intrínseca ou intimamente ligadas à atividade empresarial, ou seja, despesas relacionadas às atividades ou aos materiais que servem de pressupostos ao processo produtivo. Realçou que o valor devido a título de CSLL, por sua vez, corresponde a uma parcela do lucro do contribuinte, destinada aos cofres públicos em razão de seu dever fundamental de pagar tributos, e não consiste, assim, em despesa necessária ou operacional à realização da operação ou do negócio que antecede o fato jurídico tributário, que é auferir renda. Frisou que auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima, e que a incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Concluiu que as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas, mas conseqüências dessas atividades, ou seja, o tributo não é insumo da cadeia produtiva.RE 582525/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, 22.10.2008. (RE-582525)Dedução do Valor da CSLL e Base de Cálculo do IRPJ - 3O Min. Joaquim Barbosa rejeitou a alegação de que a proibição da dedução implicaria cálculo do tributo sobre valor que efetivamente não corresponde à renda. Esclareceu que, para a formação da renda, de modo a atrair a incidência do IRPJ, é irrelevante tanto a circunstância de o acréscimo patrimonial ou o saldo positivo ter sido consumido ou não, antes ou depois da apuração, como a circunstância de parte da renda tornar-se vinculada ao adimplemento de uma dada obrigação, de forma a fixar destinação específica para o montante. Assentou que o IRPJ incidirá no momento em que verificada a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos, sem que se cogite, em qualquer hipótese, do destino que posteriormente será dado aos valores. Salientou que o quadro em exame é marcado por dois momentos distintos: no primeiro, o contribuinte recebe um fluxo de novas riquezas que, depois da devida apuração, representará ou não renda; no segundo, se confirmada a existência do lucro real e em razão da incidência das regras-matrizes do IRPJ e da CSLL, uma parte daquele valor terá de ser destinada aos cofres públicos. Daí, se entre esses momentos o contribuinte der destinação aos valores, nem por isso deixará de haver renda ou lucro. Reafirmando que somente as despesas operacionais ou necessárias, ligadas diretamente à manutenção da atividade econômica são relevantes para infirmar o saldo positivo que caracteriza o lucro real, base de cálculo do IRPJ, concluiu não haver dupla tributação ou incidência do IRPJ sobre a CSLL, haja vista que o valor que deve ser pago a título de CSLL não deixa de ser lucro ou renda para o contribuinte, em razão da destinação que por ele lhe será dada após a apuração de ambas as exações.RE 582525/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, 22.10.2008. (RE-582525)Dedução do Valor da CSLL e Base de Cálculo do IRPJ - 4Pelas mesmas razões, o relator não vislumbrou a apontada ofensa à reserva de lei complementar para dispor sobre normas gerais em matéria de IR (CF, art. 146, III, a), porquanto os artigos 43 e 44 do CTN não especificam o que se deve entender por lucro real, na extensão pretendida pela recorrente, nem conceituam renda, tomado o mesmo parâmetro, nada havendo nesses dispositivos que viabilize a identificação dos valores pagos a título de CSLL como despesa operacional ou necessária à atividade empresarial, para fins de tornar obrigatório o cômputo dos gastos na apuração do IRPJ. Repeliu, de igual modo, a mencionada afronta ao princípio da capacidade contributiva (CF, art. 145, 1º), na sua acepção objetiva ou subjetiva, visto que a vedação da dedução do valor da CSLL na apuração do IRPJ não leva inexoravelmente à tributação do patrimônio ou de qualquer outra grandeza que não seja renda. Asseverou que, independentemente de ser alocado à extinção do crédito tributário, o valor pago a título de CSLL também representa renda para o contribuinte, podendo ser incluído no cálculo da obrigação tributária referente ao IRPJ. Aduziu, ademais, não haver indicação de que a ausência da dedução pretendida exaspere demasiadamente a carga tributária, de modo a torná-la desproporcional, proibitiva ou punitiva da atividade econômica.RE 582525/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, 22.10.2008. (RE-582525)Dedução do Valor da CSLL e Base de Cálculo do IRPJ - 5Por fim, o relator reputou impropediente a assertiva de desrespeito à regra da anterioridade. Considerou que o prazo previsto pela regra da anterioridade especial, aplicável à CSLL (CF, art. 195, 7º), não se soma à regra da anterioridade tradicional (CF, art. 150, III, b), aplicável ao IR, e que a circunstância de qualquer aumento pertinente à CSLL somente ser exigível após noventa dias da data de publicação da respectiva lei que o determinar não afeta a contagem do prazo de anterioridade para tributo da espécie imposto, como é o caso do IR. Além disso, afirmou que, porque o IR é um tributo da espécie imposto, qualquer majoração somente poderia ser exigida no exercício subsequente ao da publicação da respectiva lei. Salientou que a Lei 9.316/96 é oriunda da MP 1.516/96, e que, se se

considerar que a vedação consistiu em verdadeiro aumento do tributo, a exigência somente poderia ter efeito a partir do ano de 1997. Tendo em conta que o período discutido nos autos do mandado de segurança impetrado pela ora recorrente se limita ao ano-base de 1997, e que a obrigação tributária deveria ser solvida em 30.3.98, concluiu que, independentemente de se considerar relevante para a incidência da regra de anterioridade o momento em que ocorre o fato gerador ou o momento em que o tributo é apurado, o período discutido pelo contribuinte já extrapolava o prazo de anterioridade previsto no art. 150, III, a, da CF.RE 582525/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, 22.10.2008. (RE-582525)Dedução do Valor da CSLL e Base de Cálculo do IRPJ - 6Em divergência, o Min. Marco Aurélio deu provimento ao recurso. Apontou, inicialmente, vício formal, ao fundamento de que a inovação deveria ter vindo à luz mediante lei complementar, que alterasse o CTN, mais especificamente o que previsto em seu art. 43. Asseverou que, ultrapassado esse vício, não se estaria, de toda forma, diante de algo que se enquadrasse no figurino constitucional do tributo, haja vista que a pessoa jurídica tem, considerada a CSLL, um ônus e não uma vantagem, não sendo possível entender que um ônus signifique, ao mesmo tempo, ônus e renda para quem quer que seja. Ademais, aduziu, quanto à questão relativa à capacidade econômica do contribuinte, não ser concebível que, em se tratando de um ônus, essa capacidade fosse aumentada para que o contribuinte viesse a arcar com a incidência do tributo e, especificamente, do imposto que o é sobre a renda. Após, pediu vista dos autos o Min. Cezar Peluso.RE 582525/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, 22.10.2008. (RE-582525)Em sendo assim, curvando-me ao posicionamento acima transcrito, vale dizer que in casu, deve-se ter clara a lógica que permeia o conceito de despesas dedutíveis, que são as despesas necessárias à obtenção do resultado, e não as decorrentes da existência deste. A título de exemplo, na inexistência de lucro, o contribuinte não auferirá base de cálculo para apuração de contribuição social, o que implicará no não pagamento do tributo. Entretanto, as despesas operacionais continuarão sendo dedutíveis, inalteradamente, por serem imprescindíveis ao andamento da atividade empresarial. Nesse sentido é que elas serão despesas necessárias, por serem imprescindíveis para a manutenção das atividades da empresa e independentes de se auferir ou não lucro. Nesse diapasão, faz-se oportuna a transcrição da lição de Hugo de Brito Machado, in verbis: Em princípio, o valor que o contribuinte paga a título de imposto representa um decréscimo de seu patrimônio, e assim em se tratando de uma empresa deve ser tratado como despesa, que é, na contabilidade desta. Não será necessária assim, porém, em se tratando de imposto que incide sobre um acréscimo patrimonial, vale dizer, imposto que colhe precisamente o momento do acréscimo patrimonial, o momento da renda, ou o lucro líquido. Neste caso, pode o legislador considerar que o tributo é parte do próprio acréscimo, e deve como tal ser contabilmente tratado...E ainda: O imposto cujo fato gerador é a renda, ou o lucro líquido, vale dizer, um acréscimo patrimonial, não é na verdade uma despesa, mas uma parcela do lucro que o gerou. Ele não nasce em decorrência da atividade empresarial, mas do lucro pela empresa auferido. Não é custo, nem despesa, porque não decorre de nenhuma operação por esta realizada. Não é elemento formador do resultado econômico, porque nasce deste, quando positivo. ( in Base de cálculo: Indedutibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro (MP 1.516/96), Revista Dialética de Direito Tributário nº 15, págs. 36 a 39). Desta feita, na esteira do posicionamento do Ministro Relator Joaquim Barbosa, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 582525/SP, infere-se que tanto o Imposto de Renda, como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas são parcelas de lucro e não custos ou despesas operacionais, sendo que, a Lei n.º 9.316/96 vai ao encontro dessa percepção. Ademais, a Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região desta tem seguidamente reconhecido a constitucionalidade da Lei n. 9.316/96, no que veda a dedução do valor equivalente à CSLL da sua própria base de cálculo e da base de cálculo do Imposto de Renda (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 278436, Processo: 1999.61.05.001271-7 UF: SP, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, DJF3 CJ1 DATA:20/09/2010). A respeito da matéria vale transcrever entendimento perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA - IMPOSSIBILIDADE - LEI 9.316/96. 1. A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN. 2. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.(2ª Turma, REsp 665833, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 04.04.2006, DJ 08.05.2006, p. 180)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. CONCEITO DE RENDA. ARTIGOS 43 E 110, DO CTN. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. INTERPRETAÇÃO CONFORME. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE RECONHECIDA.1. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo.2. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelo artigo 247, do RIR/99).3. A Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, vedou a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido (exação instituída pela Lei 7.689/88) para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo, verbis :Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo .Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo.4. O aspecto material da regra matriz de

incidência tributária do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade (econômica ou jurídica) de renda ou proventos de qualquer natureza, sendo certo que o conceito de renda envolve o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (artigo 43, inciso I, do CTN).5. A interpretação sistemática dos dispositivos legais supracitados conduz à conclusão de que inexistente qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real.6. É que o legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.028.133/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 1.010.333/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 05.03.2009; AgRg no REsp 883.654/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 13.03.2009; AgRg no REsp 948.040/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.05.2008; AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.08.2007, DJ 20.08.2007; REsp 670.079/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007; e REsp 814.165/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 02.03.2007).7. A interpretação da lei ordinária conforme a lei complementar não importa em alteração do conteúdo do texto normativo (regra hermenêutica constitucional transposta para a esfera legal), não se confundindo com a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, donde se deduz a índole infraconstitucional da controvérsia, cuja análise compete ao Superior Tribunal de Justiça.8. Ademais, o reconhecimento da legalidade/constitucionalidade e dispositivo legal não importa em violação da cláusula de reserva de plenário, consoante se depreende da leitura da Súmula Vinculante 10/STF: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113159. Relator(a) LUIZ FUX. STJ. PRIMEIRA SEÇÃO. DJE DATA:25/11/2009)Diante do entendimento supra, resta afastada a alegação do impetrante de violação aos artigos 43 e 44 do CTN e 153, III, da Constituição Federal, uma vez que a vedação do artigo 1º da Lei nº 9.316/96 não viola qualquer preceito constitucional tampouco as normas gerais de Direito Tributário, visto não ofender o conceito de renda insculpido no art. 43 do CTN, estando em consonância com o disposto no artigo 110 deste diploma normativo. Ademais, adotando entendimento da Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS 216876, Processo: 2001.03.99.010124-3 UF: SP. Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) a restrição não ofende o princípio da vedação ao confisco nem o da capacidade contributiva. Os contribuintes que apresentarem resultado positivo maior suportarão maior carga tributária, o que se insere dentro da lógica do princípio. A Lei nº 9.316/96 tampouco altera a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, para definir ou limitar competências tributárias, de sorte que também não ofende o art. 110 do CTN. De igual maneira, não merece acolhida a alegação de violação aos princípios da irretroatividade e da anterioridade, pois o referido instrumento legal originou-se da Medida Provisória nº 1.516, de 19/08/1996, que previam expressamente a vigência de seus efeitos somente a partir de 1º de janeiro de 1997. É de se ressaltar, ademais, que o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 232.896-3, já decidiu que o prazo de fluência da anterioridade (do exercício ou nonagesimal) deve ser contado a partir da veiculação da primeira Medida Provisória. Destarte, curvando-me ao entendimento adotado nos autos do RE 582525/SP, pelo Ministro Relator Joaquim Barbosa, neste juízo de cognição sumária, verifica-se que a Lei 9.316/96, foi editada com observância aos princípios constitucionais, estabeleceu-se apenas que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido não pode ser deduzida do Imposto de Renda e da própria base de cálculo, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar. Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Tendo em vista que já se encontram nos autos as informações prestadas pela autoridade coatora, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se.

**0006764-34.2010.403.6110 - MAFRICO MATADOURO E FRIGORIFICO IRMAOS COSTA LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos. MALFRICO MATADOURO E FRIGORIFICO IRMÃOS, devidamente qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, visando seja declarado seu direito de deduzir a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da base de cálculo do Imposto de Renda e da sua própria base de cálculo. No mérito, requer autorização para compensar as importâncias que entende indevidas nos últimos 10 (dez) anos. Nara a exordial, em síntese, a Lei nº 9.316/1996, por meio de seu artigo 1º, caput, 1º, tornou indedutível a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da sua própria base de cálculo, bem como, na apuração do lucro real, que é a base de cálculo do Imposto de Renda. Questiona a impossibilidade de efetuar a dedução da CSSL do IRPJ no caso de tributação pelo lucro presumido. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais encontram-se colacionadas às fls. 53/62. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida

liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a indedutibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro de sua própria base de cálculo e para fins de determinação do lucro real (IRPJ), excepcionado pelo artigo 1º da Lei n.º 9.316/1996, ressente-se, ou não de vícios de inconstitucionalidade a ensejar o deferimento da medida liminar. Em uma análise sumária, entendendo ausentes, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão da liminar. Pois bem, o parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.316/96, assim dispõe: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. No caso em tela, impende ressaltar a sistemática da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Registre-se que, no tocante ao imposto de renda, verifica-se que o inciso II do artigo 43 do Código Tributário Nacional define que o Imposto de Renda, tanto de pessoa física quanto jurídica, tem como fato gerador a renda e proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Por sua vez, o artigo 44 do mesmo codex dispõe que a base de cálculo do imposto é o montante real, arbitrado ou presumido, da renda ou proventos tributáveis. Com relação à Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL), ressalte-se ser um tributo destinado ao financiamento da seguridade social, a qual, nos termos do disposto nos artigos 194 caput, parágrafo único, incisos I e V combinado com o artigo 195 da Constituição Federal, será financiada por toda a sociedade. Diversamente do que ocorre com as contribuições de intervenção no domínio econômico ou com aquelas de interesse de categorias econômicas ou profissionais, o montante recolhido a título de CSLL reverte-se em favor da Seguridade Social. Destaque-se que o fato gerador da CSLL é o lucro, que não se confunde com a expressão receita, inserta no artigo 149, 2º, I, da Constituição Federal. A par disso, o artigo 1º da Lei 8.541/92, estabelece que: Art. 1º A partir do mês de janeiro de 1993, o imposto sobre a renda e adicional das pessoas jurídicas, inclusive das equiparadas, das sociedades civis em geral, das sociedades cooperativas, em relação aos resultados obtidos em suas operações ou atividades estranhas a sua finalidade, nos termos da legislação em vigor, e, por opção, o das sociedades civis de prestação de serviços relativos às profissões regulamentadas, será devido mensalmente, à medida em que os lucros forem sendo auferidos. Art. 2º A base de cálculo do imposto será o lucro real, presumido ou arbitrado, apurada mensalmente, convertida em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir) (Lei n.º 8.383), de 30 de dezembro de 1991, art. 1º diária pelo valor desta no último dia do período-base. Assim, feita a digressão legislativa supra infere-se que o Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas indicadas no artigo 1º pode ter como base de cálculo o lucro real, presumido ou arbitrado. No Imposto sobre a renda mensal tributado com base no lucro real, os valores os valores das provisões referentes a obrigações tributárias ainda não pagas são registrados como despesas indedutíveis, sendo adicionadas ao lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real; aqueles valores são excluídos das despesas dedutíveis, para fins de apuração do lucro real (artigo 3º a 11º da Lei n.º 8.541/92). Assim, a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda, observando-se o disposto no 1º do art. 2º da Lei n.º 7.689/88. O artigo 1º da Lei n.º 9.316/1996, vedou a dedução do valor da CSLL para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo. Ou seja, excepcionou a regra geral da dedutibilidade da obrigação tributária efetivamente paga, no período-base em que ocorrer o pagamento, ao prever que o valor pago da Contribuição Social sobre o Lucro não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo, e que esses valores, registrados como custo ou despesa, devem ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real de sua própria base de cálculo. Ressalte-se que a alteração introduzida pela Lei n.º 9.316/96, deixou de considerar parcela dedutível o que, pela regra geral da Lei n.º 8.541/92 o seria, mas nem por isso veio a tributar o que não é renda, o que não é acréscimo patrimonial. Nesse sentido: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 216876, Processo: 2001.03.99.010124-3 UF: SP. Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:11/01/2010. Nesse sentido, acrescente-se que a matéria versada nestes autos está pendente de julgamento, em sede de repercussão geral, nos autos do RE n.º 582525/SP, Relator Ministro Joaquim Barbosa, constando do Informativo n.º 525, do Egrégio Supremo Tribunal Federal: Dedução do Valor da CSLL e Base de Cálculo do IRPJ - IO Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que decidira pela impossibilidade da dedução do valor equivalente à contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL da base de cálculo do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza devido pela pessoa jurídica - IRPJ, dada a legalidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.316/96 (Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo.). Sustenta-se, na espécie, transgressão aos artigos 145, 1º; 146, III, a e 153, III, todos da CF. O Min. Joaquim Barbosa, relator, negou provimento ao recurso. Afastou, inicialmente, a alegada violação do conceito constitucional de renda (CF, art. 153, III). Asseverou que a CF/88 permite a tributação da renda e dos proventos de qualquer natureza sem estipular, expressamente, um conceito para renda ou proventos, que são as bases de cálculo constitucionais do tributo, mas que, por outro lado, não há um conceito ontológico para renda, de

dimensões absolutas, caráter imutável e existente independentemente da linguagem, que possa ser violado pelo legislador complementar ou ordinário, haja vista se estar diante de um objeto cultural. Considerou que, nos quadrantes do sistema constitucional tributário, o conceito de renda pode ser estipulado apenas a partir de uma série de influxos oriundos do sistema jurídico, como a proteção ao mínimo existencial, o direito ao amplo acesso à saúde, a capacidade contributiva, a proteção à livre iniciativa e à atividade econômica, e de outros sistemas com os quais o Direito possui ligações, como o econômico e o contábil. Tendo isso em conta, afirmou que, para análise das questões postas no recurso, seria suficiente considerar quatro aspectos para a definição da base de cálculo possível do imposto sobre a renda: a) acréscimo patrimonial resultante do cômputo de certos b) ingressos e de certas c) saídas, ao longo de um dado d) período de tempo, e que esses critérios poderiam ser deduzidos das normas gerais em matéria tributária construídas a partir do CTN (artigos 43 e 44).RE 582525/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, 22.10.2008. (RE-582525)Dedução do Valor da CSLL e Base de Cálculo do IRPJ - 2Em seguida, o relator aduziu que o valor devido a título de CSLL não deveria, nos termos da CF, ser tratado como uma despesa operacional ou necessária para fins de apuração do IRPJ e, portanto, dedutível. Ressaltou que nem todas as despesas são relevantes à apuração do IR, pois a despesa operacional ou a necessária devem estar direta, intrínseca ou intimamente ligadas à atividade empresarial, ou seja, despesas relacionadas às atividades ou aos materiais que servem de pressupostos ao processo produtivo. Realçou que o valor devido a título de CSLL, por sua vez, corresponde a uma parcela do lucro do contribuinte, destinada aos cofres públicos em razão de seu dever fundamental de pagar tributos, e não consiste, assim, em despesa necessária ou operacional à realização da operação ou do negócio que antecede o fato jurídico tributário, que é auferir renda. Frisou que auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima, e que a incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Concluiu que as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas, mas conseqüências dessas atividades, ou seja, o tributo não é insumo da cadeia produtiva.RE 582525/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, 22.10.2008. (RE-582525)Dedução do Valor da CSLL e Base de Cálculo do IRPJ - 3O Min. Joaquim Barbosa rejeitou a alegação de que a proibição da dedução implicaria cálculo do tributo sobre valor que efetivamente não corresponde à renda. Esclareceu que, para a formação da renda, de modo a atrair a incidência do IRPJ, é irrelevante tanto a circunstância de o acréscimo patrimonial ou o saldo positivo ter sido consumido ou não, antes ou depois da apuração, como a circunstância de parte da renda tornar-se vinculada ao adimplemento de uma dada obrigação, de forma a fixar destinação específica para o montante. Assentou que o IRPJ incidirá no momento em que verificada a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos, sem que se cogite, em qualquer hipótese, do destino que posteriormente será dado aos valores. Salientou que o quadro em exame é marcado por dois momentos distintos: no primeiro, o contribuinte recebe um fluxo de novas riquezas que, depois da devida apuração, representará ou não renda; no segundo, se confirmada a existência do lucro real e em razão da incidência das regras-matrizes do IRPJ e da CSLL, uma parte daquele valor terá de ser destinada aos cofres públicos. Daí, se entre esses momentos o contribuinte der destinação aos valores, nem por isso deixará de haver renda ou lucro. Reafirmando que somente as despesas operacionais ou necessárias, ligadas diretamente à manutenção da atividade econômica são relevantes para infirmar o saldo positivo que caracteriza o lucro real, base de cálculo do IRPJ, concluiu não haver dupla tributação ou incidência do IRPJ sobre a CSLL, haja vista que o valor que deve ser pago a título de CSLL não deixa de ser lucro ou renda para o contribuinte, em razão da destinação que por ele lhe será dada após a apuração de ambas as exações.RE 582525/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, 22.10.2008. (RE-582525)Dedução do Valor da CSLL e Base de Cálculo do IRPJ - 4Pelas mesmas razões, o relator não vislumbrou a apontada ofensa à reserva de lei complementar para dispor sobre normas gerais em matéria de IR (CF, art. 146, III, a), porquanto os artigos 43 e 44 do CTN não especificam o que se deve entender por lucro real, na extensão pretendida pela recorrente, nem conceituam renda, tomado o mesmo parâmetro, nada havendo nesses dispositivos que viabilize a identificação dos valores pagos a título de CSLL como despesa operacional ou necessária à atividade empresarial, para fins de tornar obrigatório o cômputo dos gastos na apuração do IRPJ. Repeliu, de igual modo, a mencionada afronta ao princípio da capacidade contributiva (CF, art. 145, 1º), na sua acepção objetiva ou subjetiva, visto que a vedação da dedução do valor da CSLL na apuração do IRPJ não leva inexoravelmente à tributação do patrimônio ou de qualquer outra grandeza que não seja renda. Asseverou que, independentemente de ser alocado à extinção do crédito tributário, o valor pago a título de CSLL também representa renda para o contribuinte, podendo ser incluído no cálculo da obrigação tributária referente ao IRPJ. Aduziu, ademais, não haver indicação de que a ausência da dedução pretendida exaspere demasiadamente a carga tributária, de modo a torná-la desproporcional, proibitiva ou punitiva da atividade econômica.RE 582525/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, 22.10.2008. (RE-582525)Dedução do Valor da CSLL e Base de Cálculo do IRPJ - 5Por fim, o relator reputou improcedente a assertiva de desrespeito à regra da anterioridade. Considerou que o prazo previsto pela regra da anterioridade especial, aplicável à CSLL (CF, art. 195, 7º), não se soma à regra da anterioridade tradicional (CF, art. 150, III, b), aplicável ao IR, e que a circunstância de qualquer aumento pertinente à CSLL somente ser exigível após noventa dias da data de publicação da respectiva lei que o determinar não afeta a contagem do prazo de anterioridade para tributo da espécie imposto, como é o caso do IR. Além disso, afirmou que, porque o IR é um tributo da espécie imposto, qualquer majoração somente poderia ser exigida no exercício subsequente ao da publicação da respectiva lei. Salientou que a Lei 9.316/96 é oriunda da MP 1.516/96, e que, se se considerar que a vedação consistiu em verdadeiro aumento do tributo, a exigência somente poderia ter efeito a partir do ano de 1997. Tendo em conta que o período discutido nos autos do mandado de segurança impetrado pela ora recorrente se limita ao ano-base de 1997, e que a obrigação tributária deveria ser solvida em 30.3.98, concluiu que,

independentemente de se considerar relevante para a incidência da regra de anterioridade o momento em que ocorre o fato gerador ou o momento em que o tributo é apurado, o período discutido pelo contribuinte já extrapolava o prazo de anterioridade previsto no art. 150, III, a, da CF.RE 582525/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, 22.10.2008. (RE-582525)Dedução do Valor da CSLL e Base de Cálculo do IRPJ - 6Em divergência, o Min. Marco Aurélio deu provimento ao recurso. Apontou, inicialmente, vício formal, ao fundamento de que a inovação deveria ter vindo à luz mediante lei complementar, que alterasse o CTN, mais especificamente o que previsto em seu art. 43. Asseverou que, ultrapassado esse vício, não se estaria, de toda forma, diante de algo que se enquadrasse no figurino constitucional do tributo, haja vista que a pessoa jurídica tem, considerada a CSLL, um ônus e não uma vantagem, não sendo possível entender que um ônus signifique, ao mesmo tempo, ônus e renda para quem quer que seja. Ademais, aduziu, quanto à questão relativa à capacidade econômica do contribuinte, não ser concebível que, em se tratando de um ônus, essa capacidade fosse aumentada para que o contribuinte viesse a arcar com a incidência do tributo e, especificamente, do imposto que o é sobre a renda. Após, pediu vista dos autos o Min. Cezar Peluso.RE 582525/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, 22.10.2008. (RE-582525)Em sendo assim, curvando-me ao posicionamento acima transcrito, vale dizer que a autoridade administrativa em suas informações, fls. 61, relata que:In casu, deve-se ter clara a lógica que permeia o conceito de despesas dedutíveis, que são as despesas necessárias á obtenção do resultado, e não as decorrentes da existência deste. A título de exemplo, na inexistência de lucro, o contribuinte não auferirá base de cálculo para apuração de contribuição social, o que implicará no não pagamento do tributo. Entretanto, as despesas operacionais continuarão sendo dedutíveis, inalteradamente, por serem imprescindíveis ao andamento da atividade empresarial. Nesse sentido é que elas serão despesas necessárias, por serem imprescindíveis para a manutenção das atividades da empresa e independentes de se auferir ou não lucro. Nesse diapasão, faz-se oportuna a transcrição da lição de Hugo de Brito Machado, in verbis: Em princípio, o valor que o contribuinte paga a título de imposto representa um decréscimo de seu patrimônio, e assim em se tratando de uma empresa deve ser tratado como despesa, que é, na contabilidade desta. Não será necessária assim, porém, em se tratando de imposto que incide sobre um acréscimo patrimonial, vale dizer, imposto que colhe precisamente o momento do acréscimo patrimonial, o momento da renda, ou o lucro líquido. Neste caso, pode o legislador considerar que o tributo é parte do próprio acréscimo, e deve como tal ser contabilmente tratado...E ainda: O imposto cujo fato gerador é a renda, ou o lucro líquido, vale dizer, um acréscimo patrimonial, não é na verdade uma despesa, mas uma parcela do lucro que o gerou. Ele não nasce em decorrência da atividade empresarial, mas do lucro pela empresa auferido. Não é custo, nem despesa, porque não decorre de nenhuma operação por esta realizada. Não é elemento formador do resultado econômico, porque nasce deste, quando positivo. ( in Base de cálculo: Indedutibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro (MP 1.516/96), Revista Dialética de Direito Tributário nº 15, págs. 36 a 39).

Desta feita, na esteira do posicionamento do Ministro Relator Joaquim Barbosa, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 582525/SP, infere-se que tanto o Imposto de Renda, como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas são parcelas de lucro e não custos ou despesas operacionais, sendo que, a Lei n.º 9.316/96 vai ao encontro dessa percepção. Ademais, a Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região desta tem seguidamente reconhecido a constitucionalidade da Lei n. 9.316/96, no que veda a dedução do valor equivalente à CSLL da sua própria base de cálculo e da base de cálculo do Imposto de Renda (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 278436, Processo: 1999.61.05.001271-7 UF: SP, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, DJF3 CJI DATA:20/09/2010). A respeito da matéria vale transcrever entendimento perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA - IMPOSSIBILIDADE - LEI 9.316/96. 1. A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN. 2. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.(2ª Turma, REsp 665833, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 04.04.2006, DJ 08.05.2006, p. 180)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. CONCEITO DE RENDA. ARTIGOS 43 E 110, DO CTN. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. INTERPRETAÇÃO CONFORME. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE RECONHECIDA.1. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo.2. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelo artigo 247, do RIR/99).3. A Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, vedou a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido (exação instituída pela Lei 7.689/88) para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo, verbis :Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo .Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo.4. O aspecto material da regra matriz de incidência tributária do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade (econômica ou jurídica) de renda ou proventos de qualquer natureza, sendo certo que o conceito de renda envolve o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (artigo 43, inciso I, do CTN).5. A

interpretação sistemática dos dispositivos legais supracitados conduz à conclusão de que inexistente qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real.<sup>6</sup> É que o legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.028.133/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 1.010.333/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 05.03.2009; AgRg no REsp 883.654/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 13.03.2009; AgRg no REsp 948.040/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.05.2008; AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.08.2007, DJ 20.08.2007; REsp 670.079/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007; e REsp 814.165/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 02.03.2007).<sup>7</sup> A interpretação da lei ordinária conforme a lei complementar não importa em alteração do conteúdo do texto normativo (regra hermenêutica constitucional transposta para a esfera legal), não se confundindo com a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, donde se deduz a índole infraconstitucional da controvérsia, cuja análise compete ao Superior Tribunal de Justiça.<sup>8</sup> Ademais, o reconhecimento da legalidade/constitucionalidade e dispositivo legal não importa em violação da cláusula de reserva de plenário, consoante se depreende da leitura da Súmula Vinculante 10/STF: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.<sup>9</sup> Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113159. Relator(a) LUIZ FUX. STJ. PRIMEIRA SEÇÃO. DJE DATA:25/11/2009) Diante do entendimento supra, resta afastada a alegação do impetrante de violação aos artigos 43 e 44 do CTN e 153, III, da Constituição Federal, uma vez que a vedação do artigo 1º da Lei nº 9.316/96 não viola qualquer preceito constitucional tampouco as normas gerais de Direito Tributário, visto não ofender o conceito de renda insculpido no art. 43 do CTN, estando em consonância com o disposto no artigo 110 deste diploma normativo. Ademais, adotando entendimento da Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS 216876, Processo: 2001.03.99.010124-3 UF: SP. Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) a restrição não ofende o princípio da vedação ao confisco nem o da capacidade contributiva. Os contribuintes que apresentarem resultado positivo maior suportarão maior carga tributária, o que se insere dentro da lógica do princípio. A Lei nº 9.316/96 tampouco altera a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, para definir ou limitar competências tributárias, de sorte que também não ofende o art. 110 do CTN. De igual maneira, não merece acolhida a alegação de violação aos princípios da irretroatividade e da anterioridade, pois o referido instrumento legal originou-se da Medida Provisória nº 1.516, de 19/08/1996, que previam expressamente a vigência de seus efeitos somente a partir de 1º de janeiro de 1997. É de se ressaltar, ademais, que o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 232.896-3, já decidiu que o prazo de fluência da anterioridade (do exercício ou nonagesimal) deve ser contado a partir da veiculação da primeira Medida Provisória. Destarte, curvando-me ao entendimento adotado nos autos do RE 582525/SP, pelo Ministro Relator Joaquim Barbosa, neste juízo de cognição sumária, verifica-se que a Lei 9.316/96, foi editada com observância aos princípios constitucionais, estabeleceu-se apenas que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido não pode ser deduzida do Imposto de Renda e da própria base de cálculo, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar. Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Tendo em vista que já se encontram nos autos as informações prestadas pela autoridade coatora, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se.

**0007277-02.2010.403.6110 - FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, manejado por FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA, no qual se insurge contra suposto ato ilegal praticado pelo SR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA-SP, objetivando, em síntese, que lhe seja garantida a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Sustenta a impetrante, em síntese, que, no sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal, consta contra si 32 (trinta e duas) inscrições pendentes na Procuradoria da Fazenda Nacional, de modo a impedir a emissão de certidão positiva de débito com efeito de negativa por meio eletrônico. Aduz ter demonstrado perante a Procuradoria da Fazenda Nacional que todas as 32 (trinta e duas) inscrições em dívida ativa encontram-se com a exigibilidade suspensa desde 2003, em virtude dos débitos serem objeto do programa de recuperação fiscal previsto na Lei nº 10.684/03 - PAES, no entanto, a certidão pretendida foi negada. Assevera que além das 32 (trinta e duas) inscrições acima mencionadas, ainda consta uma suposta pendência na situação fiscal da empresa perante a Procuradoria da Fazenda Nacional com a seguinte descrição: Lei 11941-PGFN - DEMAIS - ART 3 EM CONSOLIDAÇÃO - Prest. Atraso 007, e que, no entanto, tal informação é inverídica. Assim,

argumenta que no passado possuía duas inscrições em dívida ativa relativas ao ano de 2005 (80.2.05.024983-21 e 80.6.05.034625-32), posteriores ao PAES e objeto de parcelamento ordinário anterior, sendo que migraram para o parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, tendo sido pagas de uma única vez, razão pela qual não existiriam mais valores a serem pagos, relativamente a estas duas inscrições em dívida ativa. Afirma ter recebido determinação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para apresentar, até o dia 30/07/2010, certidão de regularidade fiscal junto a RFB/PGFN, sob pena de arquivamento do pedido de prorrogação de concessão pública outorgada por meio do Decreto n.º 82.271/08, razão pela qual necessitou recorrer ao Poder Judiciário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/87. À fl. 90 este Juízo postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Pela decisão proferida às fls. 97/98, foi reconsiderada a decisão de fls. 90, e indeferido o pedido de medida liminar requerido. Em face da decisão supra, a impetrante opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de erro material, pelas razões expostas às fls. 101/104. Os embargos de declaração foram acolhidos, pela decisão proferida às fls. 118/119, deferindo a medida liminar pleiteada na exordial. Por manifestação constante dos autos às fls. 131/133, a União informou já ter sido administrativamente concedida a certidão pleiteada, consoante fls. 134/136, sendo forçosa a conclusão pela perda de objeto do mandado de segurança em tela. O Ministério Público Federal, em Parecer juntado às fls. 138/139, opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Acolho o parecer do MPF. Conquanto tenha sido deferida medida liminar à impetrante em 29.07.010, a autoridade impetrada entregou-lhe a certidão pretendida antes mesmo de ser intimada daquela decisão (fls. 134/136 e 126 vº). Assim, a presente ação deixou de ser útil e, principalmente, necessária, havendo, portanto, objetiva carência de ação superveniente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse de agir. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0007527-35.2010.403.6110** - ITU COM/ DE LINGERIES E ROUPAS LTDA - ME(SPI97111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação interposto, nos termos do art. 285-A do CPC. II) Mantenho a sentença de fls. 163/167 por seus próprios fundamentos. III) Cite-se o Impetrado nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, para responder ao recurso, encaminhando cópia da r. sentença proferida e da petição inicial e dos documentos que a instruem. IV) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. V) Oficie-se. Intime-se.

**0007608-81.2010.403.6110** - BIANCA DE OLIVEIRA(SPI41161 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X DIRETOR DA FACULDADE DE INTEGRACAO TIETE - FIT(SPI34620 - ANTONIO CARLOS VICENTIN FOLTRAN E SP257508 - RICARDO FOLTRAN LOPES)

Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais, nos termos do item IV do r. despacho de fls. 27, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito. Int.

**0007621-80.2010.403.6110** - PABLO LUIS DE OLIVEIRA(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER E SP247567 - ANA CLAUDIA FURQUIM E SP279982 - HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPEVA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PABLO LUIS DE OLIVEIRA, contra suposto ato praticado pelo Chefe da Agência da Previdência Social de Itapeva/SP, postulando a suspensão do desconto de valores atrasados de pensão alimentícia em seu benefício previdenciário. Narra o impetrante que é indevido os valores descontados em benefício previdenciário sob a rubrica de pensão alimentícia em atraso, posto que as parcelas estão todas pagas. Informa que realizou acordo em ação revisional de alimentos, em 05/12/2008, e que até o momento em que o INSS recebeu o ofício para efetuar o desconto da pensão alimentícia de sua filha em seu benefício previdenciário, efetuava o pagamento das prestações devidas diretamente à alimentante (fls. 16/17). Cópia do termo de acordo acostada às fls. 14 dos autos. Processo ajuizado originalmente perante a Justiça Estadual de Jaguariaíva, sendo remetidos a 2ª Vara da Justiça Federal em Ponta Grossa, o MM. Juiz deferiu a liminar pretendida para determinar ao INSS que cesse o desconto espelhado no documento de fl. 13 (débito com o INSS em razão de concessão de PA no valor de R\$ 597,95 - histórico de consignações). A autoridade impetrada, em suas informações colacionadas às fls. 31 dos autos, aduz que Embora a autoridade coatora apontada pelo impetrante não fosse parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, eis que o benefício de pensão alimentícia, conforme documentos em anexo, pertence à APS de Itapeva, em São Paulo, solicitou-se através de contato eletrônico que fossem efetuadas as referidas suspensões, o que foi cumprido pela Chefe da APS competente, na forma dos emails em anexo. Assim, tendo sido dado cumprimento ao pedido do autor, mesmo havendo ilegitimidade passiva, requer-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, eis que uma concessão de segurança implicaria em remessa voluntária ao TRF, onerando aquele Tribunal com mais uma demanda desnecessária. Às fls. 65, o MM. Juiz Federal declinou da competência em face da informação da autoridade impetrada no sentido de que os descontos foram promovidos pela agência da previdência social de Itapeva-SP. Autos redistribuídos a esta 3ª Vara Federal em Sorocaba, em 05/08/2010. Às fls. 70, determinou-se ao impetrante corrigir o pólo passivo da ação. Determinação atendida às fls. 76/77. O Ilustre Representante do Ministério Público Federal ofereceu Parecer às fls. 79/80, opinando pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267,

inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia veiculada no presente Writ reside em analisar se o ato da autoridade impetrada, quando de sua intimação, promover descontos de pensão alimentícia no benefício previdenciário do impetrante desde a data da realização do acordo na Justiça Estadual até a efetiva implantação do desconto, está eivado de ilegalidade. Pois bem, considerando os elementos carreados aos autos, e em decorrência das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 31, no sentido de que cessou os descontos dos valores atrasados, gerados em decorrência da demora no recebimento do ofício que noticiou o acordo formulado pelo segurado em ação revisional de alimentos, em 05/12/2008, verifica-se não mais existir interesse processual do impetrante na demanda. O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da impetrante. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição ( função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela, com cessação dos descontos referente aos valores atrasados, gerados em decorrência da demora no recebimento do ofício que noticiou o acordo formulado pelo segurado em ação revisional de alimentos, em 05/12/2008, o mandamus perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pela falta de interesse processual do impetrante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por não mais existir interesse processual do impetrante, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho. P.R.I.

**0007827-94.2010.403.6110 - MARIA EMILIA - INCAPAZ X LEONOR APARECIDA BELO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por MARIA EMÍLIA - INCAPAZ, representada por LEONOR APARECIDA BELO, no qual se insurge contra suposto ato ilegal praticado pelo SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA - SP, objetivando que a autoridade coatora localize o processo administrativo e conclua a análise do benefício da Impetrante, referente ao benefício previdenciário sob n.º 30/000.620.338-8. Sustenta a impetrante, em síntese, que em 28/05/2010, requereu, perante o INSS, reativação do benefício que recebia de renda mensal vitalícia (NB 30/000.620.338-8), o qual foi cessado sem justificativa pela Autarquia. Afirma que após quase 02 meses da data do requerimento, o processo administrativo para reativação da renda mensal vitalícia continua sem conclusão. Alega a Impetrante que já conta com 101 anos de idade e que por motivos de saúde debilitada, conta com a ajuda de terceiros. Fundamenta que o prazo para análise conclusiva de qualquer pedido administrativo, nos termos do art. 174 do Decreto 3048/99, é de 45 dias. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/24. Às fls. 27 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, a serem prestadas, pela autoridade impetrada. É o relatório do necessário. Decido. A impetrante visa nos presentes autos que autoridade dita coatora conclua a análise de seu benefício previdenciário sob n.º 30/000.620.338-8, no sentido de reativá-lo. No entanto, a autoridade impetrada informa à fl. 31/32 carreada aos autos, que o benefício n.º 30/000.620.338-8, foi reativado em 24/08/2010, conforme comprovante que segue anexo. Destarte, extrai-se que o pedido liminar formulado pela impetrante no presente mandamus foi efetivado. Assim, julgo prejudicado o pedido de medida liminar formulado. Faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008660-15.2010.403.6110 - NET SOROCABA LTDA (SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP246614 - ANDRÉA ARONI FREGOLENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. decisão de fls. 114/116, que deferiu parcialmente a medida liminar pleiteada, para determinar que a impetrante possa depositar judicialmente o montante integral do crédito tributário exigido a título de COFINS na intimação n.º 37/2010, processo administrativo n.º 10855-003.629/2003-65, suspendendo a exigibilidade do referido crédito nos termos do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, até o julgamento final do presente mandamus. Alega a embargante, em síntese, que a r. decisão atacada foi contraditória, uma vez que o pedido liminar constante na exordial foi integralmente acolhido e na parte dispositiva constou **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certidão de fls. 176. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Assiste razão ao embargante, por constar no dispositivo da r. decisão guerreada a expressão parcialmente, quando o pedido de concessão de medida liminar formulado às fls. 24 da exordial era apenas para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário a título de COFINS exigido na Intimação n.º 37/2010, diante do depósito judicial que será realizado pela Impetrante (art. 151, II, do CTN). Pleito o qual, foi atendido. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração merecem guarida, razão pela qual a parte dispositiva da decisão de fls. 114/116, passará a constar com a seguinte redação: **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para que a impetrante possa depositar judicialmente o montante integral do crédito tributário exigido a título de COFINS na intimação n.º 37/2010, processo administrativo n.º

10855-003.629/2003-65, suspendendo a exigibilidade do referido crédito nos termos do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, até o julgamento final do presente mandamus. Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a decisão tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Decisões. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0008788-35.2010.403.6110** - VALERIO VALDRIGHI(SP260299A - MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, recebo a petição de fls. 241/242 como aditamento à inicial. Trata-se de questão jurídica intrincada, em que o contraditório é indispensável. Ausente o risco de perecimento de direito, postergo a análise de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0009620-68.2010.403.6110** - ROBERTA BUENO DE CAMARGO SERAFIM(SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, dê-se ciência a parte autora da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Sorocaba-SP. II) Defiro a impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. III) Verifico que a medida liminar requerida é satisfativa, o que recomenda a oitiva da parte contrária. Desta forma, oficie-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. IV) Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. V) Intime-se.

**0010095-24.2010.403.6110** - VALTER DE SOUZA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação. III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. V) Oficie-se. Intime-se.

**0010123-89.2010.403.6110** - AGROSTAHL S/A IND/ E COM/(SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA E SP130046 - ANTOIN ABOU KHALIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, verifica-se não existir prevenção entre este feito e os processos mencionados no quadro de prevenção de fls. 117/118. O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação. Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido. A Jurisprudência já decidiu nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos autos de ação mandamental, é dado ao julgador alterar o valor da causa, de ofício, ante a ausência de possibilidade de ajuizar impugnação ao valor da causa no âmbito restrito do mandamus. 2. O valor atribuído a demanda deve corresponder ao montante dos interesses envolvidos, a teor do art-260, do cpc-73, mostrando-se consentâneo com a natureza da causa em questão a que chegou o magistrado a quo, devendo, por essa razão, ser mantido. 3. Agravo de instrumento improvido. Relator: Juiz Edgard Antonio Lippmann Júnior - Convocado (Origem: TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04521841 DECISÃO:29-07-1997 PROC:AG NUM:0452184-1 ANO:94 UF:RS TURMA:TF REGIÃO:04 AGRAVO DE INSTRUMENTO Fonte: DJ DATA:17-09-97 PG:075166)(grifamos). EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CONTEUDO ECONOMICO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. CUSTAS COMPLEMENTARES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Não é vedado ao juiz determinar, de ofício, a retificação do valor atribuído a causa, quando manifestamente não reflete a expressão econômica do pedido. 2. Perfeitamente detectável o valor da causa corresponder a uma anuidade de prestações. 3. Desatendida a intimação judicial, irreprochável a extinção do processo. 4. Apelação improvida. Relator: Juiz Paulo Afonso Brum Vaz - Convocado (TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04391565 DECISÃO:20-08-1998 PROC:AMS NUM:0439156-5 ANO:94 UF:RS TURMA:03 REGIÃO:04 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Fonte: DJ DATA:16-09-98 PG:000393) (grifamos). 1- Portanto atribua a Impetrante valor correspondente ao benefício pretendido que, no caso, corresponde aos valores que pretende compensar, demonstrando como chegou a tal valor. 2- Efetue o recolhimento das custas processuais nos termos no artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 223, 1º e 6º, alínea a, do Provimento COGE n.º 64/2005, que estabelecem o pagamento das custas na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, uma vez que foram recolhidas nos autos custas processuais no Banco incorreto. 3- Regularize sua representação processual, trazendo autos cópia do Estatuto Social de onde se depreendam os poderes do Sr. Ricardo Barreto Silveira para outorgarem a procuração de fls. 14 dos autos. 4 - Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo. 5 -

Intime-se.

**0010136-88.2010.403.6110** - ENEIDA CONFECÇOES LTDA(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, verifica-se não existir prevenção entre este feito e os processos mencionados no quadro de prevenção de fls. 191/192.II) Em face da informação de fls. 194, no sentido de que o Dr. Roberto Ocampo Barbati encontra com o seu registro junto a Ordem dos Advogados do Brasil em situação irregular, proceda a sua exclusão do Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual.III) Regularize o impetrante o recolhimento das custas processuais, nos termos no artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 223, 1º e 6º, alínea a, do Provimento COGE n.º 64/2005, que estabelecem o pagamento das custas na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, uma vez que foram recolhidas nos autos custas processuais no Banco incorreto, No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito.IV) Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001498-66.2010.403.6110 (2010.61.10.001498-2)** - SONIA CLIVATTI FERRAZ(SP181266 - MELISSA SILVA BETTIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência à parte autora do extrato colacionado às fls. 60, pelo prazo de 05 (cinco) diasApós, arquivem-se os autos com baixa findoInt.

**0009770-49.2010.403.6110** - IVALDO COLASSANTE(SP169671 - IVAN APARECIDO DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

I) Preliminarmente, ciência às partes da redistribuição dos autos a 3ª Vara Federal de Sorocaba. II) Manifeste-se o autor se subsiste interesse em dar andamento na presente demanda, tendo em vista a informação de que a ré já lhe disponibilizou os documentos que constituem o objeto de seu pedido, fls. 51.III) Promova o recolhimento das custas processuais junto a esta Justiça Federal, ressaltando-se que as mesmas deverão ser recolhidas em uma agência da Caixa Econômica Federal. IV ) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. V) Intime-se.

#### **Expediente Nº 1448**

#### **ACAO PENAL**

**0905015-74.1998.403.6110 (98.0905015-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON MILAN ELIAS(SP070069 - LUIZ ANTONIO BELUZZI) X RENATO MILAN ELIAS(SP070069 - LUIZ ANTONIO BELUZZI)

Abra-se vista às partes, primeiramente ao Parquet e, após, à defesa dos réus, para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 402 do Código de Processo Penal.Em nada sendo requerido, abra-se vista às partes, primeiramente ao Ministério Público Federal e após à defesa, para apresentação de Memoriais, por escrito, nos termos e prazos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Com a juntada dos memoriais, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0002481-51.1999.403.6110 (1999.61.10.002481-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUBENS BERGAMO(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILLE)

Fl. 448: Homologo a desistência requerida pelo Ministério Público Federal.Considerando que o réu Rubens Bergamo não arrolou testemunhas e que este fora interrogado a fls. 263/264, abra-se vista às partes, primeiramente ao Parquet e, após, à defesa do réu, para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 402 do Código de Processo Penal.Em nada sendo requerido, abra-se vista às partes, primeiramente ao Ministério Público Federal e após à defesa, para apresentação de Memoriais, por escrito, nos termos e prazos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Com a juntada dos memoriais, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0000168-15.2002.403.6110 (2002.61.10.000168-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ALESSANDRA TEREZA ROLIM(SP227938 - HELIO KEICHI MORI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0001868-26.2002.403.6110 (2002.61.10.001868-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X LIGIA MARIA DE OLIVEIRA(SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES E SP245455 - EDUARDO MARTINS TOSTE)

Recebo a apelação interposta pela defesa da ré às fls. 632.Abra-se vista à defesa para apresentação das razões de apelação, no prazo legal.Após, abra-se vista ao Parquet Federal para contrarrazões ao recurso do réu.Aguarde-se o retorno da Carta Precatória de fls. 631, devidamente cumprida.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0005795-29.2004.403.6110 (2004.61.10.005795-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA(SP180696 - RIVALDO COSTA OLIVEIRA JUNIOR)

Fl. 260: Considerando que a testemunha Paulo de Tarso Oliveira substituiu a testemunha estrangeira, conforme despacho de fls. 241, sendo expedida carta precatória à Subseção Judiciária de Manaus/AM para sua oitiva (fls. 244), e considerando o princípio da ampla defesa, manifeste-se novamente o réu acerca da não localização da testemunha LUIZ BODNARUK (fls. 255verso), no prazo de 05 dias, informando seu atual endereço ou se desiste ou insiste de sua oitiva, sob pena de preclusão da prova.No mais, aguarde-se a deprecata de fls. 244.Intime-se.

**0012912-37.2005.403.6110 (2005.61.10.012912-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SYLVIO ROBERTO DE ARAUJO DA SILVA(SP097842 - SILVIO LUIZ LEMOS SILVA) X NEWTON CARVALHO MENEZES FILHO X RENATO SORROCHE BELISARIO DA SILVA X JOAO MATOS NETO  
Recebo a conclusão nesta data.Primeiramente, expeça-se carta precatória à Comarca de Ourilândia do Norte/PA para fins de citação e intimação do réu Newton Carvalho Menezes Filho, no endereço informado pelo Parquet a fls. 225.Após, com a juntada da defesa preliminar do réu supra, tornem os autos conclusos para apreciação da defesa do réu Sylvio Roberto Araújo da Silva (fls. 196/198).Intime-se.

**0002948-83.2006.403.6110 (2006.61.10.002948-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO EDUARDO BREA PEREIRA(SP267058 - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS E SP043133 - PAULO PEREIRA)  
Fls. 547/548, 550/551 e 565: Anote-se o nome dos novos defensores no sistema de acompanhamento processual.Tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0007592-69.2006.403.6110 (2006.61.10.007592-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO SERGIO PORTIOLLI(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA E SP173961 - ELAINE CRISTINA DELGADO TAVARES ESTRELA)  
Fl. 239verso: Homologo a desistência requerida pelo Ministério Público Federal (oitiva da testemunha Marcos de Souza Campos).Informe a defesa do réu, no prazo de 48 horas, qual o município em que está domiciliada a testemunha Maria Aparecida Pereira de Oliveira, conforme determinado a fls. 216verso, sob pena de preclusão.No mais, aguarde-se o retorno da deprecata de fls. 220, expedida para oitiva da testemunha do MPF (Carlos Antonio Pereira de Oliveira).Intime-se.

**0012962-92.2007.403.6110 (2007.61.10.012962-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE AUGUSTO DE ARAUJO(SP199608 - ANDRÉ CAMPOS MORETTI E SP270346 - REGIANE MITIE TEZUKA YAMAZAKI)  
DESPACHO/OFÍCIOFls. 220/221: Considerando que em sua defesa preliminar, apresentada pela defensora dativa, o réu informou eventual parcelamento do débito objeto do presente feito, primeiramente, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba para que a autoridade fazendária informe a este Juízo, no prazo de 10 dias, se o réu aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e, em caso positivo, se houve sua consolidação, referente à empresa Gelux Comércio e Serviços Elétricos Ltda, CNPJ nº 68.958-081/0001-70, bem como se houve a inclusão da NFLd nº 35.628.973-7 no referido parcelamento e se vem pagando regularmente as parcelas.Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Fl. 222: Considerando a informação de que o réu possui advogado e que, em razão disso, deixo de informar dados e arrolar testemunhas à defensora dativa nomeada por este Juízo, providencie sua representação nos autos, no prazo de 48 horas. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 1.893/2010-CRIntime-se.

**0015047-51.2007.403.6110 (2007.61.10.015047-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILTON ROGERIO MARTINHAGO(SP181825A - MIGUEL ELIAS FADEL NETO)  
Recebo a conclusão nesta data.Considerando que a defesa do réu tomou conhecimento do despacho de fls. 233, que determinou a expedição das cartas precatórias para oitiva de testemunhas, no dia 20/05/2010 (certidão de fls. 255), e tendo em vista a necessidade de intimação da defesa da expedição das deprecatas, nos termos da Súmula nº 273 do STJ, torno nulo os atos processuais a partir de fls. 235.Assim, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Apiaí/SP, para fins de oitiva da testemunha de acusação DIMITRIUS FELDHAUS.Com seu retorno e devidamente cumprida, expeça-se carta precatória à Comarca de Itapeva/SP para oitiva da testemunha JOÃO MEIRA NETO, arrolada tanto pela acusação como pela defesa do réu. Havendo informação da data designada para o ato supra, expeça-se carta precatória à Comarca de Apiaí/SP, para oitiva da testemunha PAULINO FELDHAUS, arrolada tanto pela acusação como pela defesa, bem como, a realização de interrogatório do réu NILTON ROGÉRIO MARTINHAGO.Intimem-se, pela imprensa oficial, o réu e seu defensor constituído para que acompanhem nos Juízos Deprecados os trâmites das cartas precatórias expedidas, nos termos da Súmula nº 273 do STJ.

**0005116-87.2008.403.6110 (2008.61.10.005116-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICTOR TRUJILLO DA SILVA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO)  
Em complementação à decisão proferida em 12/08/2010 (fls. 306/307), acolho a manifestação ministerial de fls. 315 e 317verso, para o fim de determinar a suspensão do prazo prescricional, com fundamento nos artigos 68, da Lei nº 11.941/2009 e 127, da Lei nº 12.249/2010, com relação aos débitos que são objetos do presente procedimento, enquanto não for concluído o pedido de adesão ao parcelamento noticiado nos autos, mediante a oportuna consolidação dos

débitos, ou, se for o caso, enquanto não houver a rescisão do parcelamento, tendo em vista o ofício nº 0379/2010 da Delegacia da Receita Federal (fls. 313) e ofício nº 055/2010/DAU/PSFN/SOR, da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 318/321).Ciência ao Parquet.Intime-se.

**0006954-31.2009.403.6110 (2009.61.10.006954-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR(SP036397 - JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR)**

Ciência à defesa do réu JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR acerca da expedição da carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação residentes naquela localidade.Com a informação da designação da audiência supra, tornem os autos conclusos para designação de audiência para oitiva das demais testemunhas de acusação e das testemunhas de defesa.Sem prejuízo, informe a defesa do réu o endereço e o nome completo da testemunha De Velasco (fls. 190), no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.Intime-se.

**Expediente Nº 1449**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009115-24.2003.403.6110 (2003.61.10.009115-7) - TEREZA NUNES(SP142792 - CRISTIANE SCUDELER VIOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Providencie a parte autora a citação do menor KEVIN WILLIAN SILVA VIEIRA DE SOUZA, na pessoa de seu representante legal, beneficiário de pensão por morte deixada pelo instituidor Emenson Alves de Souza, que deverá figurar no polo passivo como listisconsórcio necessário, nos termos do art. 47 do CPC. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo.Intimem-se.

**0001648-23.2005.403.6110 (2005.61.10.001648-0) - TEREZINHA DE PONTES MACIEL(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 182, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos da decisão de fls. 181, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

**0003852-69.2007.403.6110 (2007.61.10.003852-5) - HOSANA MARIA PEREIRA CUANI(SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0009053-42.2007.403.6110 (2007.61.10.009053-5) - FRANCISCO CANDIDO DE OLIVEIRA FILHO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 174, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos da decisão de fls. 173, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

**0010402-46.2008.403.6110 (2008.61.10.010402-2) - JOAO LUIZ ALVES FILHO(SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 124-verso, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos da decisão de fls. 123, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

**0011851-05.2009.403.6110 (2009.61.10.011851-7) - ANTONIO CAMARGO LEME(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANTONIO CAMARGO LEME em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que o Autor pretende a revisão do valor de seu benefício, mediante a confecção de um cálculo com índice criado nos moldes do que reza a Carta Magna de forma a promover um índice de reajustamento de benefício previdenciário condizente com a realidade dos aposentados e pensionistas e garantir o poder de compra do autor, bem como o recebimento dos valores atrasados.Sustenta o autor, em síntese, ser aposentado desde 23/06/1986, sendo que a sua renda mensal inicial foi calculada no importe de CR\$ 7.446,92. Afirma que, hoje, o benefício é de R\$ 2.092,19, sendo que o valor do benefício, a título exemplificativo, se aplicado o índice do IPC3i, descontado o percentual de reajuste em fevereiro de 2009, deveria ser de R\$ 2.244,17.Afirma que, nos termos do artigo 201, da Constituição Federal, os

benefícios devem ser reajustados de modo a preservar o seu valor real. Em sede de antecipação de tutela requereu a declaração da inconstitucionalidade do artigo 41-A, da Lei 8.213/91 e a imediata revisão do valor do benefício com a manutenção do poder de compra. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 30/35. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido consoante decisão de fls. 38/39. Na mesma decisão foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do estatuto do idoso. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43/49 asseverando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, ao argumento de que, se prevalecesse a tese da parte autora para o período requerido, não haveria majoração em sua renda mensal, além da prescrição quinquenal. No mérito sustenta a total improcedência do pedido. Réplica às fls. 53/59. Instadas as partes, o INSS informou não ter provas a produzir (fls. 61) e o autor não se manifestou (fls. 62). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

**MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR DE MÉRITO** Quanto à primeira preliminar aventada pelo réu anoto que o interesse processual está configurado, uma vez que no caso em tela está presente o binômio necessidade-adequação, além do que o resultado da demanda é útil para as partes, do que se conclui restar caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do autor. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Preliminarmente deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. NO MÉRITO Compulsando os autos, verifica-se que a pretensão do autor é que o seu benefício previdenciário seja revisto por índice que reflita a sua realidade econômica, sem contudo especificar qual índice pretende seja aplicado para reajustar seu benefício. De todo modo, como afirmou que o índice fictício deveria servir para preservar o valor real de seu benefício, passa-se a análise do seu pedido sob tal ótica, fazendo-se uma digressão a respeito do tema sob análise. Pois bem, atendendo ao mandamento constitucional no sentido de que a preservação do valor real dos benefícios de prestação continuada deveria ser feita nos termos da Lei, a Lei 8.542/92 substituiu o INPC, vigente a partir de julho de 1991, pelo IRSM para todos os fins previstos na legislação previdenciária. Era previsto, então, o sistema quadrimestral de atualização dos benefícios, inclusive com a aplicação da variação acumulada do IRSM, deduzidas as antecipações legais, para o mês de setembro de 1993, estabelecendo, ainda, que a partir de janeiro de 1994, os reajustes se dariam com a aplicação do FAS, deduzindo-se também as antecipações, passando posteriormente para a forma mensal, com incidência nos meses de fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro, traduzindo-se, a partir de agosto de 1993. Realizavam-se também antecipações que eram deduzidas por ocasião dos reajustes quadrimestrais subsequentes. Tais antecipações legais, portanto, atendem plenamente às regras previstas nos artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 2º (4º, conforme EC-20/98) da Constituição Federal, tanto quando eram concedidas bimestralmente - Lei 8.542/92 - e mais ainda com sua concessão mensal - Lei 8.700/93 - uma vez que traduziam-se em verdadeiros instrumentos de preservação do valor real do benefício, frente à escalada inflacionária que se verificava naquele período. No que se refere à conversão dos valores dos benefícios em URV, procedida nos termos da Lei n. 8.880/94, tal conversão teve sua fórmula apresentada pelos incisos I e II do artigo 20 da Lei n. 8.880/94, quando foram utilizados para tal cálculo os valores vigentes nos meses de novembro e dezembro de 1993, bem como janeiro e fevereiro de 1994, o que, da mesma maneira, manteve preservados os valores dos benefícios, conforme exigência do texto constitucional. Pois bem, não há dúvida que o legislador constituinte buscou atribuir ao segurado da Previdência Social uma garantia de que o valor de seu benefício não fosse defasado com o passar do tempo, bem como para que preservasse seu valor real. De tal forma, o Legislador Constituinte transferiu ao Legislador Infraconstitucional a competência para estabelecer as formas em que seria preservado o valor real dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Sendo assim, ainda que não se concordasse com a fórmula de cálculo para conversão em URV prevista na Lei n. 8.880/94, inquestionável seria o reconhecimento da manutenção do valor real dos benefícios, haja vista a norma inserida no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.880/94, a qual determinou expressamente que da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994, ficando assim afastada qualquer possibilidade de perda e restando preservada a garantia constitucional da irredutibilidade e manutenção do valor real dos benefícios. Em maio de 1996, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, datada de 29 de abril de 1996, tendo ela estabelecido em seu artigo 2º que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Não há que se falar, portanto, em direito adquirido pelo segurado na aplicação de índice diverso do IGP-DI, nem mesmo na aplicação subsidiária do INPC, o qual, nos termos da Medida Provisória nº 1.053/95, haja vista a inexistência de cálculo do IPC-r, fora utilizado para correção do valor dos salários de contribuição no período básico de cálculo, uma vez que tal utilização decorreria de determinação específica, pois, ao ser reeditada a

Medida Provisória acima mencionada em 10 de maio de 1995 com o nº 1.440, fixou-se também o IGP-DI para tanto. A eleição do IGP-DI como índice oficial para reajuste dos benefícios previdenciários, trata-se, portanto, de exercício legal da delegação atribuída pela Constituição Federal ao legislador ordinário para preservação do valor real de tais benefícios, sendo que a utilização de Medida Provisória para tal fato não afronta o texto constitucional, uma vez que se trata de ato do Poder Executivo que, nos termos do artigo 62 da CF/88 tem força de lei. Da mesma maneira é que se deve ter que quanto aos índices de reajustamentos do benefício, os coeficientes aplicados aos meses de 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001, 06/2002, 06/2003, 05/2004, 05/2005, 05/2006, 04/2007, 03/2008 e 02/2009 uma vez que houve atuação legítima na sua eleição, não havendo, portanto, qualquer irregularidade ou inconstitucionalidade na forma de manutenção do benefício do Autor. Destarte, a preservação do valor real dos benefícios previdenciários ocorre com observância aos critérios e índices estabelecidos em lei, sendo defeso ao Poder Judiciário estabelecer a aplicação de índices de reajuste diferentes, não havendo que se falar, pois, em ofensa às garantias de irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real. Bem assim, também não há qualquer inconstitucionalidade no artigo 41-A, da Lei 8.213/91, conforme afirma o autor. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 561/07, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

**0009117-47.2010.403.6110 - JOAO BATISTA DE MEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a petição de fls. 95/103, como emenda à inicial. Cite-se o INSS na forma da Lei. Requisite-se à APS/São Roque cópia do procedimento administrativo noticiado às fls. 35. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do valor da causa, conforme valor atribuído às fls. 96.Int.

**0009598-10.2010.403.6110 - JOSE RAIMUNDO PINTO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a petição de fls. 87/95, como emenda à inicial. Cite-se o INSS na forma da Lei. Requisite-se à APS/São Roque cópia do procedimento administrativo noticiado às fls. 50. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do valor da causa, conforme valor atribuído às fls. 87.Int.

**0010163-71.2010.403.6110 - JULIO VALLADAO NETO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende restituir aos cofres públicos, integralmente e corrigidos monetariamente, os proventos de aposentadoria já auferidos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004740-04.2008.403.6110 (2008.61.10.004740-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000936-09.2000.403.6110 (2000.61.10.000936-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X OTILIA MARIA DA CONCEICAO PEDROSO(SP142041 - CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA)**

**RELATÓRIO** Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por OTÍLIA MARIA DA CONCEIÇÃO PEDROSO fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária n. 2000.61.10.000936-1, em apenso. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, ao argumento de que todos os benefícios com DIB - data de início de benefício anterior à Constituição Federal de 1988 foram revistos automaticamente pelo INSS, de modo que, segundo alega, não há diferenças a serem pagas à embargada. Anota que, ainda que a revisão não tivesse sido efetuada, a conta apresentada pela embargada apresenta erros graves como por exemplo a manutenção da equivalência salarial até fevereiro de 2007, o que é vedado constitucionalmente. Afirma que calculou corretamente a RMI e atualizada do benefício devido, ao contrário da embargada que, ao calcular incorretamente a RMI, maculou a conta dela decorrente. A embargada apresenta impugnação às fls. 90/92. Diante das divergências verificadas, por decisão de fls. 93 determinou-se a remessa dos autos ao Contador Judicial, que apresentou seu Parecer e cálculos às fls. 99/106 dos autos. Instadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos, o embargante manifestou sua concordância (fls. 109) e a embargada requereu a homologação dos cálculos que apresentou (fls. 111), não recendo considerações acerca do cálculo da Contadoria Judicial. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos ofertados pelo embargado. Verifica-se, neste senão, que a controvérsia

existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial. Ademais, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados no v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pela Resolução 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, quando possível. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. Em bem elaborado Parecer de fls. 99/100, o Contador do Juízo afirma que: (...) de acordo com o que se pode inferir a partir dos documentos de fls. 51/54, a pensão por morte concedida à autora teve como base o benefício de Aposentadoria por Invalidez nº 76.697.244-5 com DIB em 01/05/1986 e RMI de Cz\$ 1.328,76 (conforme valor alterado constante em anotação à fl. 53); Tal benefício originário correspondia em sua DIB a 1,65 salários mínimos (Cz\$ 1.328,76/Cz\$ 804,00 = salário mínimo em 05/1986); Tendo em vista que o benefício de Pensão por Morte é calculado com base no valor do benefício originário e que o coeficiente de pensão foi de 60%, têm-se que no período de aplicação do Art. 58 ADCT/CF (04/1989 a 07/1991) a pensão deveria corresponder ao equivalente a 0,99 salários mínimos (1,65 x 0,60%), ou seja, em valores inferiores ao mínimo legal; De acordo com os valores pagos informados às fls. 129/133 se verificou que o INSS, em todo o período informado, pagou um benefício à autora em valor correspondente ao mínimo legal, sendo que no período do Art. 58 do ADCT/CF foram pagos valores inferiores a 0,99 salários mínimos; todavia, face à prescrição quinquenal alcançar todas as parcelas anteriores a 03/1995, tais diferenças não podem ser apuradas; Cabe esclarecer que, embora se tenha verificado valores devidos maiores que os pagos pelo INSS no período de 04/1989 a 07/1991, a partir de 01/1992, com o reajustamento do benefício de acordo com a Lei 8213/91 e legislação posterior e tendo em conta que a base do valor da pensão era inferior ao mínimo legal, estão corretos os valores pagos, não se verificando nenhuma diferença devida (...). - grifo nosso, com a ressalva que as folhas indicadas referem-se aos autos do processo de conhecimento. Por outro lado, verifica-se que a conta apresentada pelo embargante (fls. 50/52), embora também não tenha apurado diferenças e, a despeito da concordância do embargante com a manifestação do Contador Judicial, não merece acolhimento, uma vez que teve por parâmetro o benefício nº 073.024.950-6 (aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/12/1988, de que a autora também é titular) e não o benefício objeto da lide neste feito. Em sendo assim, tenho que os presentes embargos à execução merecem guarida parcial tendo em vista que, tanto os cálculos apresentados pela embargada, quanto àquele apresentado pelo embargante encontra-se eivados de incorreções, devendo prevalecer os cálculos da Contadoria do Juízo, que apurou nada ser devido à embargante, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à execução ajuizados pelo INSS, para o fim de reconhecer a inexistência das diferenças apontadas pela embargada, a serem pagas pelo embargante, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Proceda-se o traslado desta decisão para os autos principais. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155) Transitada em julgado, arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 1450**

##### **IMISSAO NA POSSE**

**0904830-36.1998.403.6110 (98.0904830-0)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X S/A AGRO INDUSTRIAL ELDORADO (SP107499 - ROBERTO ROSSONI)

Promova a parte interessada a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista seu prazo de caducidade.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0903254-13.1995.403.6110 (95.0903254-9)** - IND/ TEXTIL METIDIARI S/A (SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL (Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Promova a parte interessada a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista seu prazo de caducidade.

**0900774-28.1996.403.6110 (96.0900774-0)** - A C PASQUOTTO & CIA LTDA X ANTONIO JOSE VIOTTO ME X ABAZUL VEICULOS LTDA X ANTONIO FAVORETI BERTOLA & CIA/ LTDA ME X ANTONIO JOSE M BARROS & CIA LTDA X BAR E MERCEARIA BOJUI LTDA ME X BONELA-CORRETORA DE SEGUROS LTDA X NELSON PIASENTIN FILHO & CIA/ LTDA ME X SUPERMERCADO PIZZOL LTDA EPP X MERCADO NATUREZA LTDA ME (SP250384 - CINTIA ROLINO E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X INSS/FAZENDA (Proc. 1174 - NANJI APARECIDA CARCANHA)

Promova a parte interessada a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista seu prazo de caducidade.

**0903781-28.1996.403.6110 (96.0903781-0)** - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TATUI(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0004038-73.1999.403.6110 (1999.61.10.004038-7)** - JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de cópias de fls. 328/333 verso, requeira a parte interessa o que for de direito para a satisfação de seu crédito. Int.

**0004561-07.2007.403.6110 (2007.61.10.004561-0)** - AGOSTINHO CRISTOFOLETTI(SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Promova a parte interessada a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista seu prazo de caducidade.

**0005933-88.2007.403.6110 (2007.61.10.005933-4)** - TEREZA GALVAO(SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Reconsidero o despacho de fls. 182 proferido por equívoco em face do já decidido às fls. 153. Cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 178/178v expedindo-se os alvarás de levantamento em favor da autora.Intime-se.

**0010927-62.2007.403.6110 (2007.61.10.010927-1)** - ANTONIO LUCIO VIEIRA - ESPOLIO X ISALINA RUIVO VIEIRA X ISALINA RUIVO VIEIRA(SP214443 - ALESSANDRA CAMILA MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante da concordância da exeqüente com os valores pagos, conforme se denota da manifestação de fls. 183, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados em fls. e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

**0015711-48.2008.403.6110 (2008.61.10.015711-7)** - OSWALDO TAKASHI YOSHIDA(SP162498 - ADRIANA MENDES BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida neste feito, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

**0015749-60.2008.403.6110 (2008.61.10.015749-0)** - ANTONIO ALBERTO RAMOS ARGENTO(SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO E SP247996 - ADRIANA APARECIDA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante da concordância da exeqüente com os valores pagos, conforme se denota da manifestação de fls. 107, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados em fls. 103/104 e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

**0016520-38.2008.403.6110 (2008.61.10.016520-5)** - FLAVIO PEDRINA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls.116/132,nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0016536-89.2008.403.6110 (2008.61.10.016536-9)** - SIND TRAB IND CONS CIV MONT IND INST ELET CONS ESTR PAV TERRAP CIM CAL GESSO PROD CIM OL CER MOB SOROCABA E RE(SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante da concordância da exeqüente com os valores pagos, conforme se denota da manifestação de fls. 135, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados em fls. 128/130 e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

**0008570-41.2009.403.6110 (2009.61.10.008570-6)** - MARIA ANTONIA APARECIDA RIBEIRO MARINS(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Recebo a apelação de fls, 123/128 verso bem como do aditamento de fls. 130 e verso, nos efeitos legais, eis que tempestiva.2 - Vista à parte contrária (P.F.N.) para contra-razões, no prazo da Lei.3 - Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4 - Intimem-se.

**0010357-08.2009.403.6110 (2009.61.10.010357-5)** - GERALDO JOSE ZANCO(SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
SENTENÇA PROFERIDA EM 28/06/2010:Vistos e examinados os autos. GERALDO JOSÉ ZANCO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em caderneta de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor, em razão da aplicação de índices que não refletiram a real inflação ocorrida no período mencionado na inicial. Aduz, em síntese, que mantinha junto a requerida, agências nºs 1228 e 1817, as contas-poupança identificadas sob nºs 11.923-1, 2925-0 e 2193-4, e que referidas contas não foram devidamente remuneradas na forma da legislação vigente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/47. Às fls. 58/71 o autor procedeu à emenda da petição inicial, em cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 57. Pela decisão proferida à fl. 72 foram deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinada a citação da ré na forma da lei. Regularmente citada a CEF apresentou contestação às fls. 78/103, na qual alega, preliminarmente, a falta de documentos essenciais para a propositura da demanda; que eventual pedido incidental de exibição de documentos deveria ser indeferido; a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, uma vez que, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC, a parte autora deve provar os fatos constitutivos de seu direito, juntando os extratos correspondentes ao período, falta de interesse de agir em relação ao Plano Bresser, após a entrada em vigor da Resolução Bacen nº 1.338 de 15/06/1987; falta de interesse de agir em relação ao Plano Verão, após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida em Lei nº 7.730, de 30/01/1989; falta de interesse de agir em relação ao Plano Collor I, após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, de 15/01/1990, convertida em Lei nº 8.024, de 31/01/1990; da ilegitimidade da CEF para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Em preliminar de mérito argüi a prescrição quinquenal, a prescrição consumeirista, caso seja determinada a inversão do ônus da prova, a prescrição vintenária do Plano Bresser e do Plano cO. No mérito, assevera a total improcedência do pedido deduzido pela parte autora. Réplica às fls. 139/147. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. **EM PRELIMINAR** Verifica-se, inicialmente, que os documentos carreados aos autos são suficientes para embasar o pedido inicial, nos termos do artigo 282, do Código de Processo Civil, razão pela qual não merece guarida a preliminar sustentada pela ré de ausência de documentos essenciais. Outrossim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva uma vez que a Caixa Econômica Federal mantinha contrato de poupança com a autora, e, como tal, está legitimada a responder aos termos da ação, já que a relação de direito material com ela era firmada. Nesse sentido já se pronunciaram os Superiores Tribunais: **PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. CORREÇÃO. CPC, Arts. 22 e 267, parágrafo 3º. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de caderneta de poupança.II - Existindo vínculo jurídico de índole contratual entre as partes, a legitimidade não se arreda pela simples circunstância de terem sido emitidas normas por órgãos oficiais que possam afetar a relação entre os contratantes.III - Parte legítima passiva ad causam é aquela em face da qual se pede a tutela jurisdicional. (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, do S.T.J. - DJU DE 13.04.92 - pág. 5001). **CADERNETA DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E BANCO CENTRAL - PLANO VERÃO.** A União Federal e o Banco Central não são partes nas relações jurídicas decorrentes de depósitos em cadernetas de poupança. Não contraria o art. 17, inciso I da Lei 7.730/89, o acórdão que deixa de aplicá-lo às cadernetas de poupança, com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989. Recurso conhecido, em parte, mas não provido. (Rel. Min. Eduardo Ribeiro, RE Nº 19.555-9-RS, j. 16.12.92 - D.J.U. 01.03.93 - pág. 2513) **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.**1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. **ACÓRDÃO:** Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Logo e não se tratando aqui - do pedido versando sobre a correção de valores bloqueados pelo Plano Collor, a Caixa Econômica Federal é parte manifestamente legítima para figurar no presente feito. As demais preliminares argüidas pela CEF, inclusive aqueles concernentes à falta de interesse de agir da autora se confundem com o mérito e com este serão analisadas. **EM PRELIMINAR DE MÉRITO:** Trata-se de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem em 20 (vinte) anos, de acordo com o disposto no artigo 177, do Código Civil de

1.916. Não obstante esta ação ter sido interposta na vigência do novo Código Civil, aplica-se o Código Civil de 1.916, nos termos do art. 2.028 Das Disposições Constitucionais e Transitórias: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Afastadas as preliminares, passa-se ao exame do mérito propriamente dito. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se é devida a aplicação dos índices integrais de correção monetária incidente sobre saldos em cadernetas de poupança n.ºs 013.00011923-1, 013.00002925-0 e 013.00002193-4 referente à correção que abrange os seguintes meses: março de 1990, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Inicialmente, a despeito do pedido não versar acerca da correção monetária que abrange os meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, urge seja feita uma digressão a respeito da matéria discutida nos autos para uma melhor fixação do tema sob análise. Pois bem, até 30 de novembro de 1986, o reajuste dos saldos das contas de PIS/PASEP e cadernetas de poupança era feito pelo IPC-IBGE, conforme estabelecido pelo denominado Plano Bresser, o Decreto-lei 2.290, de 21/11/86, dando nova redação ao Decreto-lei 2.284/86. A partir de então passariam a receber os rendimentos de acordo com a variação das LBC. No mês seguinte, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 manteve o critério de reajuste pelo índice LBC, mas estabeleceu que o Conselho Monetário Nacional poderia, a qualquer tempo, alterar esse índice por meio de resolução do Banco Central do Brasil - BACEN. Com base nessa competência, o BACEN baixou em fevereiro de 1987 a Resolução n.º 1.265/87 determinando que os saldos das contas supra referidas fossem reajustados, a partir do mês de março, pela variação dos índices IPC ou LBC, o que maior resultado obtivesse. No bojo deste Plano, a Resolução n.º 1336, de 11 de Junho de 1.987 estabeleceu que os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de participação PIS-PASEP, continuariam corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN. Assim, estabeleceu a Resolução n. 1.336 de 11/06/1987, em seus incisos I e II: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24.11.86, passa a vigorar com a seguinte redação: II - O valor da OTN, até o mês de dezembro de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC), adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único do art. 6. do Decreto-lei n. 2.284, de 10.03.86, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1. do Decreto-Lei n. 2.311, de 23.12.86. O valor da OTN a partir do mês de janeiro de 1988, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC).. II - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP continuarão sendo corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Portanto, em junho de 1.987, encontrava-se assegurado que até dezembro daquele ano a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança estava atrelada ao índice de atualização das OTNs - IPC ou LBC - o que fosse maior. Pela Resolução 1.338, de 15/06/87, modificou-se o critério de correção dos saldos das Cadernetas de Poupança vigentes até então, determinando-se que para a atualização dos saldos das contas das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP no mês de julho de 1987 (atualização a ser feito em 01 de julho para ser aplicada ao mês de junho), seria utilizada a OTN, vinculada ao índice LBC. Vejamos: III - Os saldos das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados no mês de julho de 1.987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Ao não ressaltar, todavia, conforme acima exposto, o atrelamento daquela às LBC ou IPC, (o que fosse maior), em JUNHO DE 1.987, o saldo das cadernetas de poupança foi corrigido de acordo com o rendimento produzido pelas LBC naquele mês (18,02%) e não de acordo com o IPC do mesmo mês de 26,06%. Ressalte-se, todavia, que as regras concernentes aos rendimentos dos saldos das contas acima referidas provenientes do Decreto-Lei n.º 2335/87 e Resolução n.º 1338/87, de 15 de junho de 1987, não tem aplicação às contas das cadernetas de Poupança e do Fundo de Participações PIS/PASEP com períodos aquisitivos já iniciados, devendo ser preservado o direito adquirido do depositante de ver o saldo de seus ativos financeiros atualizados pelo IPC, conforme fixado na Resolução n. 1.336/87, ou seja, nas contas com data base na primeira quinzena de junho deve incidir o IPC e não o LBC, conforme aplicado pela Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, trago à colação: EMENTA: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. ACÓRDÃO: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 740791 Processo: 200500579145 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/08/2005 Documento: STJ000634944 RELATOR: ALDIR PASSARINHO JUNIOR Nos meses subsequentes até dezembro daquele ano, observou-se índice das LBCs sempre superiores ao IPC, conforme determinado pelo inciso IV da mesma Resolução: IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento) Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9º, determinou: Art. 9º - A taxa de

variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança: I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento) II - No meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs (menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior. III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Como resultado, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desprezada a variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093) E não ficou apenas nisto, também decidindo: PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR. 1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença. 2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda. 3 - Efetivada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o acerto correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág. 00085) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP) Para sedimentar o entendimento acima exposto, asseverar-se que uma vez que a Lei nº 7730/89 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 32/89) entrou em vigor no dia 15 de janeiro de 1989, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para contas das cadernetas de Poupança e do Fundo de Participações PIS/PASEP, não se aplica às contas com data base anterior à 15/01/1989. Vejamos: EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. POUPANÇA. ANIVERSÁRIO PRIMEIRA QUINZENA. JANEIRO/89. IPC. 42,72%. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL DO BRASIL. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, único, do CPC e 255 do RISTJ. 2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação ao dispositivo de lei federal (Súmula 284/STF). 3. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF). 4. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (REsp 257151/SP, Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª T., DJ 12.08.2002) 5. A Corte Especial do STJ consagrou entendimento no sentido de que nos termos da MP 168/90, a transferência dos saldos de valores não convertidos (quantias superiores a cinquenta mil cruzados novos) para o Banco Central se verificou na data do primeiro aniversário de cada conta, ou seja, no dia do creditamento do rendimento posterior ao bloqueio. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. 6. Recurso especial da CEF, parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. 7. Recurso especial do BACEN, parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. ACÓRDÃO: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 530414 Processo: 200300695878 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 Documento: STJ000721064 -RELATOR: TEORI ALBINO ZAVASCKI Em relação a março de 1990, cuja aplicação deu-se efetivamente no mês de abril, convém explicitar que, as contas foram corrigidas de acordo com a BTNF. Ocorre que no cálculo da BTNF desconsiderou-se a inflação ocorrida na primeira quinzena de março de 1990, o que causou aos titulares daquelas contas prejuízos consideráveis. É que o IPC do mês de março e que refletiu a real

inflação do período ficou na ordem de 84,32% (oitenta e quatro ponto trinta e dois por cento), entretanto, tal índice já foi pago administrativamente pelas instituições financeiras. No que se refere a abril/90, quando da conversão da MP 168/90 pela Lei nº 8.024/90, considerando a BTNF como indexador, o índice adotado não refletiu a real inflação do período, razão pela qual deve ser aplicado o índice de 44,80%. Quanto ao índice de atualização referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, para os ativos não bloqueados, tal índice é o IPC no percentual de 7,87%, conforme o teor do voto-vista vencedor acima transcrito no RE 206.048-8, de Relatoria do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, em 15/08/2001, e cuja Ementa transcrevo: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Por outro lado, no que se refere ao pedido de pagamento do índice de 21,87%, referente ao IPC de fevereiro de 1991, revendo posicionamento anterior, verifica-se que tal índice, em verdade, não é aplicável à correção monetária das cadernetas de poupança com aniversário em março de 1991, pois desde a edição da Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, que foi convertida na Lei nº 8.088/1991 (artigo 2º), o índice aplicável era o BTN, sendo modificado para a TR em 01/02/1991, com a edição da Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991 (artigos 11 e 12), que foi convertida na Lei nº 8.177/91, de 01/03/1991 (artigos 12 e 13). Nesse sentido, cumpre transcrever os seguintes arrestos: TRIBUTÁRIO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. REMUNERAÇÃO DEVIDA NAS MESMA BASES DA CADERNETA DE POUPANÇA QUANDO HÁ VIGÊNCIA DA LEI N. 9.289, A PARTIR DE JULHO/96. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. EXPURGO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO QUE VEDA A REFORMATIO IN PEJUS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA PROPORCIONAL. 1. Os depósitos judiciais efetuados a partir de julho de 1996 são regidos, no tocante à correção monetária, pelo art. 11, 1º, da Lei n. 9.289/96. A fortiori, qualquer conta aberta anteriormente a essa data, (tempus regit actum) rege-se pelo Decreto-Lei n. 1.737/79, incidindo a correção monetária aplicável aos créditos tributários. 2. A atualização dos depósitos judiciais pelos expurgos inflacionários utilizados para corrigir os saldos do FGTS, suprimidos pelos Planos Governamentais, prescinde de ação própria para que os bancos depositários procedam à atualização. Precedentes da Corte. 3. O STF, no que pertine aos expurgos, decidiu que não há direito à atualização monetária dos saldos do FGTS referentes aos Planos Bresser (junho/87 - 26,06%), Collor I (maio/90 - 7,87%) e Collor II (fevereiro/91 - 21,87%) (RE nº 226855/RS, j. em 31/08/2000 - DJU 12/09/2000). Não obstante, tendo sido concedido pelo Tribunal de origem o índice de fev/91, sem impugnação, o princípio da non reformatio in pejus, impede a sua retirada. 4. São devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais Verão (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e Collor II (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91). Deveras, aberta a conta em 1990, não incide à mesma o índice de jan/89. Entretanto, o de abr/90, deve ser apurado em liquidação, ante a dificuldade de se saber em que mês foi aberta a conta na qual se requer a incidência do referido índice. Precedentes do STJ 5. Caracterizada a sucumbência recíproca, impõe-se a compensação entre os litigantes das despesas e honorários advocatícios proporcionalmente, nos termos do art. 21, caput, CPC. 6. Recurso especial da empresa prejudicado. Recurso especial da CEF parcialmente provido, tão-somente, para determinar que os ônus sucumbenciais sejam proporcionalmente distribuídos. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 460361 Processo: 200201088475 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2003 Documento: STJ000485274) PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. APLICAÇÃO DO IPC. NULIDADE PARCIAL. ULTRA PETITA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS EXPURGOS. 1. Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidente as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente aos trintídios iniciados após 15/01/1989. 2. Provimento n. 26/2001, adotado pela r. sentença, já prevê a utilização dos índices do IPC de março de 1990 (84,32%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), não havendo interesse dos autores em recorrer quanto à aplicação desses índices. 3. De ofício, declaro a nulidade de parte da sentença, pela utilização, na atualização do débito judicial, de índice não requerido na inicial, por configurar julgamento ultra petita. 4. Cabível a aplicação do índice do IPC de maio/90 (7,87%), na atualização do débito judicial. 5. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 6. Precedentes. 7. Nulidade de parte da sentença. Apelação dos autores parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida. (Classe: AC - Apelação Cível - 1170416 - nº documento 28/59 - Processo : 2005.61.04.008780-2 - UF: SP - DOC: TRF300116557) Quanto às cobranças de juros, importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano

ausência de estipulação entre as partes. Outrossim, refletindo a respeito do pedido de pagamento de juros contratuais, ou remuneratórios, reformulando posicionamento anteriormente adotado, tenho comigo que os juros contratuais ou remuneratórios capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados, até a data do pagamento. Precedentes: Tribunal Regional Federal da Terceira Região, 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v.u., DJU 22.06.05, p. 407) Também nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APLICAÇÃO DO IPC.1. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de janeiro de 1989. Desnecessária a formação de litisconsórcio passivo e descabida a denunciação da lide.2. Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/01/1989.3. Não tem respaldo legal e jurisprudencial a adoção dos índices de poupança e, conforme a jurisprudência da Turma, são aplicáveis os índices oficiais, com a sua substituição pelo IPC em meses específicos, ou seja, IPC de 26,06% para junho/1987; IPC de 42,72%, em janeiro de 1989, com projeção para fevereiro de 1989 em 10,14%; BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; IPC, de março de 1990 a fevereiro de 1991, assim como os demais índices previstos no Provimento n. 64/05-CGJF, para as ações condenatórias em geral, consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos para os débitos judiciais, como na espécie. 4. O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao pedido inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.5. Os juros remuneratórios de 0,5% ao mês são devidos conforme o contrato celebrado entre as partes e devem incidir sobre o valor da diferença não creditada, desde a data em que haveria o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento.6. Os juros de mora são devidos a partir da citação (arts. 405 e 406 do novo Código Civil) e aplicável a taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei n. 9.065/95, excluindo no período de sua incidência a aplicação de qualquer outro índice a título de correção monetária ou juros moratórios de acordo com entendimento desta E. Turma.7. Verba honorária elevada a 10% do valor da condenação 8. Apelação da parte autora parcialmente provida e apelação da CEF desprovida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1218884 Processo: 200461090036196 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 31/10/2007 Documento: TRF300135531- Relator: Juiz Marcio Moraes) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO, E COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DE PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTAS NÃO BLOQUEADAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DEPOUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em julho de 1.987 e janeiro de 1.989. Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas do Plano Bresser e do Plano Verão às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena dos meses em que os dispositivos legais em questão entraram em vigor, diante da irretroatividade da lei. Precedentes do STJ. IV. Sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central do Brasil não é aplicável a Lei nº 8.024/90, prevalecendo, na hipótese, o disposto na Lei nº 7.730/89, até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. V. Os juros remuneratórios representam a justa compensação que se deve tirar da aplicação financeira, sendo devidos na base de 0,5% ao mês até a data do pagamento. VI. Os juros de mora, quando proposta a demanda após a entrada em vigor do novo código civil, são devidos nas ações condenatórias aplicando-se as regras contidas nos artigos 219 do CPC, 405 e 406 do NCC, ou seja, devem ser fixados a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, a saber, com base na SELIC (art. 13 da Lei n.º 9.065/95). VII. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 20, 3º do CPC. VIII. Apelação provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1165271 Processo: 200561060015961 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 08/08/2007 Documento: TRF300126512 - Relator: Juíza Cecília Marcondes) Por fim, anote-se que, conquanto a parte autora tenha apresentando valor certo e determinado como sendo o devido pela ré, entendo que o quantum debeatur só poderá ser fixado em futura liquidação de sentença. Conclui-se, desta feita, que a pretensão da parte autora merece guarida parcial, ante os fundamentos acima elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor as diferenças entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada nas contas-poupança nºs 013.00011923-1, 013.00002925-0 e 013.00002193-4 nos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), tudo corrigido monetariamente nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, a partir do crédito indevido até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, que devem ser contados desde a citação e juros remuneratórios capitalizados devidos na base de 0,5% ao mês, na forma capitalizada, desde a data em que haveria o respectivo crédito, até o seu efetivo pagamento, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência processual recíproca. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0011802-61.2009.403.6110 (2009.61.10.011802-5) - EDVINO D AURIZIO(SP176311 - GISLEINE IANACONI**

TIROLLA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação de fls.147/163,nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005070-30.2010.403.6110** - CONFIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CONFIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. em face da União, objetivando a declaração de existência, validade e eficácia da relação jurídica consistente na adesão aos termos da Lei n.º 11.941/09, para pagamento à vista com aproveitamento dos prejuízos fiscais do débito objeto da CDA 80609000568-67.Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela seja determinada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa junto à Secretaria da Receita Federal.Aduz, em suma, que na data de 20 de outubro de 2010 formulou pedido de pagamento integral com utilização de prejuízo fiscal, nos termos do art. 1º, 7º, da Lei n.º 11941/09, referente aos débitos inscritos na C.D.A. 8060900568-67 (atualmente cobrados por meio da execução fiscal 0011017-02.2009.403.6110 em trâmite neste Juízo).No entanto, teria efetuado o pagamento intempestivamente (doc. fl. 31). Por conta disso, teria tentado novo pedido de parcelamento, sem obter sucesso, pois o sistema da Receita Federal não teria admitido um segundo pedido. Alega, ainda, que por orientação de funcionário da Receita, efetuou o pagamento do DARF já vencido, acrescido de juros de mora, acreditando que tal ato seria suficiente para validar a adesão.Posteriormente, solicitou a baixa da inscrição em dívida ativa, a qual foi negada sob o fundamento de que havia erro insanável no procedimento adotado pelo autor para o pagamento do débito (fls. 36/37).Às fls. 54/55, foi suscitado o competente conflito negativo de competência em face do Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Conforme decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, este Juízo foi designado, em caráter provisório, para solução das medidas urgentes.Às fls. 69/70, a autora regulariza o recolhimento das custas processuais e ratifica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.Em um primeiro momento, torna-se necessário constatar que a própria autora reconhece, que o pedido de obtenção dos benefícios previstos na Lei n.º 11.941/09, foi negado pois ela própria deixou de cumprir exigência legal para adesão aos termos da supracitada legal, qual seja, o pagamento do DARF no prazo estipulado (fl. 04). No mais, o seu relato aponta que as tentativas de regularizar seu pedido junto à administração fazendária não lograram êxito, pois a autoridade administrativa teria constatado erro insanável no procedimento adotado pela requerente (fls. 06).Conforme bem anotado pela União no ato de indeferimento do pedido de cancelamento (fl. 36/37), os atos praticados, especialmente o recolhimento a destempo da guia DARF, viciam o procedimento de adesão aos benefícios da Lei n.º 11.941/09, motivo pelo qual não é possível apontar, nesta oportunidade, qualquer ilegalidade no ato de indeferimento do pedido de cancelamento da CDA por parte da União.Ressalte-se, que o atendimento às condições previstas em lei e em normas regulamentares é obrigação do contribuinte, que deveria ter agido com maior diligência junto à administração para a regularização de sua situação fiscal, inclusive para o fim de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Assim sendo, a pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida, através das provas pertinentes, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e conseqüentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ressalta-se que não se trata aqui de por em dúvida as alegações da autora, mas apenas de constatar que o ônus de apresentação de prova pré-constituída dos fatos alegados na inicial não foi cumprido, não havendo verossimilhança em suas alegações. Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito,- periculum in mora -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.Aguarde-se o julgamento do conflito de competência suscitado nestes autos.Intime-se.

**0007158-41.2010.403.6110** - GILBERTO LUIZ PILATTI(SP296421 - ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação cobrança referente a correção de saldos de caderneta de poupança decorrentes de prejuízos ocasionados por planos econômicos, nos meses de fevereiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990.Alega o autor que ajuizou ação cautelar de exibição de documentos perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, sob o número 2008.61.10.016558-8 na data de 19/12/2008, interrompendo o curso prescricional.Conforme cópias extraídas dos autos da ação cautelar em epígrafe (fls. 56/69) a CEF deixou de exibir os extratos da conta poupança n.º 93321070-0, agência 1617, tal como fora determinado na sentença ali proferida, pois não existiria conta com a numeração indicada pela autora.Assim, diante das informações já prestadas pela CEF, comprove a autora, primeiramente, a existência e a titularidade das contas mencionadas na petição inicial.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0009599-92.2010.403.6110** - GOLD RECURSOS HUMANOS LTDA X PHENIX TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X OLIVEIRA MENDES SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Às fls. 1235/1255 as autoras regularizaram sua representação processual, em cumprimento ao despacho de fls. 1234. Tendo em vista que no quadro indicativo de prevenção de fls. 1232 foi listado o mandado de segurança n.º 0002588-46.2009.403.6110, da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, solicite-se àquele Juízo cópia da petição inicial e da sentença proferida. Sem prejuízo, considerando que o recolhimento das custas processuais foi efetuado no Banco do Brasil, conforme guia acostada aos autos à fl. 17 e tendo em vista o disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96 e o artigo 223 do Provimento COGE n.º 64/2005, os quais estabelecem que o pagamento das custas é feito mediante Documento de Arrecadação das Receitas Federais - DARF, na Caixa Econômica Federal - CEF, providencie a parte autora o recolhimento das custas devidas de acordo com a legislação, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0009975-78.2010.403.6110** - MUNICIPIO DE TIETE(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Inicialmente, verifica-se não haver prevenção em relação aos feitos indicado no quadro de fls. 476. II) O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela há que ser apreciado após a vinda da resposta, em atenção à prudência, bem como porque não se verifica, em princípio, a possibilidade de ineficiência de eventual concessão de tutela mediante o exame da resposta do réu. III) Cite-se a União (Fazenda Nacional), para que responda no prazo legal, findo o qual retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. IV) Intime-se.

**0010047-65.2010.403.6110** - CARLOS ALBERTO SANTOS ARAUJO X ANDREIA CUNHA CASTRO ARAUJO(SP110072 - FAUSTO ALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Inicialmente, em face dos documentos juntados às fls. 28/48, verifica-se não haver prevenção entre este feito e os mencionados no quadro indicativo de fls. 58/59. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por CARLOS ALBERTO SANTOS ARAUJO e OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGUROS, visando seja declarado a quitação de imóvel financiado pelo sistema financeiro de habitação, com pedido de antecipação de tutela para suspensão de leilão marcado para o dia 30/08/2010 ou, alternativamente, sustar-lhe os seus efeitos na hipótese de já ter sido realizado. Referem-se os autores, em síntese, que em 10/12/1998, firmou com a primeira requerida, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual. Aduzem que, em 11/08/2000, o autor aposentou-se por invalidez previdenciária pelo INSS e que, em 10/12/2003, teriam comparecido perante a instituição bancária solicitando quitação integral das parcelas de seu imóvel. No entanto, até a presente data, não houve solução para o pedido formulado. Sustentam que no caso de contratos de seguro habitacional obrigatório o prazo prescricional é interrompido pela comunicação da ocorrência de invalidez permanente que foi feita em 10/12/2003. Requerem, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a suspensão do leilão marcado para o dia 30/08/2010 ou, alternativamente, sustar-lhe os seus efeitos na hipótese de já ter sido realizado. É o breve relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Os autores insurgem-se contra a execução extrajudicial, notadamente no que diz respeito à alegação de que o financiamento contraído perante a Caixa estaria quitado por força da invalidez permanente que teria acometido o primeiro demandante. Alegam, ainda, que no contrato firmado com a primeira requerida não há cláusula de previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, assim, segundo entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, é pertinente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, que não possuam a cobertura do FCVS. Pois bem, neste juízo de cognição sumária, não há que se falar em afronta ao Código de Defesa do Consumidor por não ter sido observado o equilíbrio contratual entre as partes, e menos ainda de imprevisão e incidência da cláusula rebus sic stantibus a justificar suspensão de cláusula contratual, que há de ser cumprido nas regras do pacta sunt servanda. No tocante ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No presente caso, os autores celebraram contrato de financiamento com previsão de pagamento em 240 (duzentas e quarenta) parcelas (fl. 13). No entanto, deixou-se de colacionar aos autos planilha de evolução do financiamento, de forma que não é possível verificar se na data da alegada aposentadoria por invalidez as prestações pactuadas estavam sendo adimplidas. Do contrato acostado às fls. 12/22, observa-se o mesmo foi assinado pelo autor e sua esposa, desta forma, a cobertura secundária seria devida apenas à parte que sofreu de invalidez permanente e, no caso, apenas o autor alega referida condição. Ante o exposto, entendo inexistente, por ora, prova inequívoca suficiente para demonstrar a verossimilhança da alegação. Desta feita, restam prejudicados os pedidos formulados em sede de antecipação da tutela. Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Cite-se a CEF e a CAIXA SEGUROS, na forma da lei. Sem prejuízo, os autores ficam intimados para apresentarem, cópia atualizada da certidão da Registro do Imóvel em tela, bem como relatório no qual conste a evolução das prestações do financiamento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003401-44.2007.403.6110 (2007.61.10.003401-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004038-73.1999.403.6110 (1999.61.10.004038-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 111/112, proferida nesta ação, proceda a Secretaria o desapensamento destes embargos da ação ordinária nº 1999.61.10.004038-7, remetendo referidos embargos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

**0011650-13.2009.403.6110 (2009.61.10.011650-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001400-96.2001.403.6110 (2001.61.10.001400-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X RUBENS LOPES JUNIOR(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Ciência às partes, pelo prazo de 10(dez) dias, da manifestação da Contadoria Judicial de fls. 61.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

**0009828-52.2010.403.6110 (2007.61.10.001389-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001389-57.2007.403.6110 (2007.61.10.001389-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI) X ITAPEMA PRESTADORA DE SERVICOS FLORESTAIS LTDA(SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP159060 - ANDRÉA BOTELHO PRADO)

Recebo os presentes embargos à execução e suspendo o trâmite dos autos principais.Certifique-se naqueles autos.Vista ao embargado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

#### **Expediente Nº 1451**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025711-86.1999.403.0399 (1999.03.99.025711-8)** - CELSO CRISPIM DE OLIVEIRA X CLAUDIO GUARINI X CLAUDIO RABANO SANCHES(SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE E SP150366 - PAULO CESAR DE PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 161, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos da decisão de fls. 160, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

**0003221-09.1999.403.6110 (1999.61.10.003221-4)** - ANTONIO VASQUES MARTINEZ(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 270, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos da decisão de fls. 268, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

**0008167-72.2009.403.6110 (2009.61.10.008167-1)** - MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE(SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS E SP232655 - MARCELO SAVOI PIRES GALVÃO E SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIOVistos e examinados os autos.MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE ajuizou esta ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua filha Marineide Cavalcante.Sustenta a autora, em síntese, em 17 de agosto de 2004, protocolizou administrativamente pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte (NB 136.011.176-7) em virtude do falecimento de sua filha Marineide Cavalcante, falecida aos 08 de julho de 2004. Refere que seu pedido foi indeferido sob alegação de falta de qualidade de dependente ou dependência econômica para fazer jus ao benefício, mas que, a despeito da negativa do órgão previdenciário, sua filha era o alicerce do núcleo familiar, pois mantinha todas as despesas da casa com o benefício previdenciário auxílio-doença que recebida.Juntou documentos e procuração às fls. 15/45.Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 52.A cópia do procedimento administrativo encontra-se acostada às fls. 57/91 dos autos.Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 92/95, alegando que não restou devidamente comprovada a dependência econômica ou a coabitação da genitora à época do falecimento de sua filha, pois, de acordo com o documento de fls. 38, a autora declarou endereço diverso das filhas e do marido, sendo que o marido da autora recebe uma aposentadoria no valor de um salário mínimo, conforme certidões do Sistema PLENUS. Ao final, requer a improcedência do pedido.Instada a requerer o que de direito a parte autora postulou pela produção de prova oral a fim de comprovar o estado de dependência econômica e financeira da autora (fls. 102/107), o que foi deferido por este Juízo às fls. 114. Os termos de audiência encontram-se colacionados às fls. 124/127-verso dos autos.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO benefício pretendido tem previsão nos artigos 74 a 79 da Lei n 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, tendo por objetivo suprir as necessidades dos dependentes do segurado por ocasião do óbito deste. Independente de carência, o benefício postulado

apresenta como pressupostos: o óbito do segurado, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente do beneficiário. No caso em questão restaram demonstrados os dois primeiros requisitos, remanescendo a discussão apenas em relação à condição de dependente. A Lei n 8.213/91, em seu artigo 16, definiu quem são os dependentes do segurado e, portanto, beneficiários do regime geral de previdência social. Além disso, dividiu os dependentes em três classes, I, II e III. O mesmo artigo, em seu parágrafo 4º, estabelece que somente no caso do inciso I é presumida a dependência, devendo, nos demais casos, ser comprovada. Portanto, na condição de mãe da falecida, é dependente da classe II (artigo 16, inciso II, da Lei n 8.213/91), razão pela qual necessita comprovar sua qualidade de dependente do falecido. Não houve por parte da autora a comprovação de dependência econômica da filha falecida, requisito obrigatório para a concessão do benefício de pensão por morte no caso em tela. Com efeito, a prova produzida nos autos comprova que a filha falecida da autora residia em imóvel alugado situado na Rua Angélica P. da Costa, nº 511 (fls. 38), ao passo que a autora residia em sua casa própria, na Rua Henrique Mieses, nº 222 (fls. 37). Verifica-se, portanto, que a filha falecida da autora não morava sob o mesmo teto que sua mãe, tendo, no entanto, recebido os cuidados maternos, quando adoeceu, oportunidade na qual voltou a morar com sua mãe, como se extrai do depoimento prestado às fls. 125 e 125-verso: a filha falecida da autora foi morar sozinha na Rua Angélica P. da Costa, 511 e, posteriormente, quando ficou doente, voltou a morar com a autora. Que a filha sempre ajudou a autora, mesmo morando sozinha. Que após o falecimento de Marineide, e mesmo antes do ocorrido óbito a autora afirma que sempre se manteve com a renda de seu marido que é proveniente da obtenção de benefício previdenciário, aposentadoria que recebe há uns sete anos aproximadamente. (...) Observa-se, outrossim que a manutenção da autora tem por base os proventos de aposentadoria de seu marido, segundo se constata dos autos. Anote-se, também, que, a autora sofre pela perda da filha, a qual começou a trabalhar em 2001 e ficou doente em 2002, quando passou a receber auxílio-doença, segundo a autora relata em seu depoimento, cabendo destacar que a autora mora em casa própria e conta com a aposentadoria do marido. Nesse sentido são os depoimentos ofertados pelas testemunhas. A testemunha Maria Nini Vicente Magalhães, em seu depoimento, colacionado às fls. 126 e 126-verso, afirma: que é vizinha da autora há quinze anos. É verdade que a filha sustentava a casa. Que a filha começou a trabalhar em 2001 e 2002 ficou doente e começou a receber o auxílio-doença. (...) Eunice Regina Rechegil Castilho diz que (fls. 127 e 127-verso): sabe que a filha ajudava a autora, pois é vizinha da autora a aproximadamente dez anos. Que, pelo que sabe, Marineide sempre morou com a mãe. Que a autora reside com seu marido e com o filho menor de quatorze anos. A depoente afirma que a autora mora em casa própria. A depoente afirma que a falecida começou a trabalhar no ano de 2001 e ficou doente em 2002, momento a partir do qual a autora passou a ajudar sua filha com as despesas hospitalares e de remédios. (...) Do exame dos depoimentos acima transcritos, conclui-se que a autora ajudou financeiramente e psicologicamente a filha falecida, quando esta adoeceu, e que citada filha ajudava a autora, a qual de forma esporádica, no entanto, não dependia economicamente do numerário recebido a título de auxílio doença da falecida, mas sim dos proventos de aposentadoria do marido e colaboração financeira de outros filhos, como se verifica da irmã da falecida Marlise Cavalcante que consta como declarante na certidão de óbito (fls. 39). Em sendo assim, da análise do conjunto probatório constante dos autos, verifica-se que não há comprovação da dependência econômica da mãe para com a filha falecida, para fins de obtenção do benefício requerido. Com efeito, a filha falecida atuava como colaboradora, mas não como provedora pela manutenção de sua mãe, a qual mantém suas despesas, principalmente com a aposentadoria de seu marido (fls. 96), como acima descrito. Portanto, conquanto a legislação previdenciária não estabeleça qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação à filha falecida, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexistam início de prova material (STJ, Agravo Reg. no Resp 886069, 5ª Turma, decisão de 25/09/2009, Ministro Relator Arnaldo Esteves Lima), no caso trazido à baila a produção da prova testemunhal e o depoimento pessoal da autora afastaram a qualidade de dependente de Maria dos Santos Cavalcante, autora da presente ação, ante os fundamentos acima elencados. Conclui-se, desse modo, que a autora não tem direito à percepção do benefício previdenciário postulado, como descrito acima. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios aos réus, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Resolução - CJF nº 561/07, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

## **Expediente Nº 1452**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011814-75.2009.403.6110 (2009.61.10.011814-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004028-82.2006.403.6110 (2006.61.10.004028-0)) HELLANTEX IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA (SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP230295 - ALAN MINUTENTAG)

**SENTENÇA** Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por HELLANTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando obter provimento jurisdicional que desconstitua a obrigação consubstanciada na execução de título extrajudicial nº 2006.61.10.004028-0. Preliminarmente, verifica-se ser manifesta a intempestividade dos presentes embargos. Dispõe o artigo 738, 2º, do Código de Processo Civil que o prazo para oposição dos embargos à execução, nos casos de a

execução dar-se através de carta precatória, conta-se da juntada aos autos da comunicação feita pelo juízo deprecado ao juízo deprecante do cumprimento do ato. Vejamos: Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).(...) 2o Nas execuções por carta precatória, a citação do executado será imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos de tal comunicação. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Neste caso, conforme se observa às fls. 64-verso dos autos da execução de título extrajudicial nº 2006.61.10.004028-0, o executado foi citado, através do seu representante legal, bem como intimado do prazo para opor embargos em 21 de junho de 2006, tendo sido a deprecata juntada aos autos em 31/07/2007. Desse modo, conclui-se que o prazo para interposição dos embargos exauriu-se ainda no ano de 2007, sendo certo que o embargante protocolou a presente ação apenas em 25/09/2009, ou seja, resta patente a intempestividade destes embargos. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, embora no caso abaixo o prazo para a oposição dos embargos ainda seja aquele previsto anteriormente à modificação perpetrada pela Lei 11.386/2006:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL: DEZ (10) DIAS, CONTADOS DA JUNTADA DO RESPECTIVO MANDADO AOS AUTOS. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC), ART. 738, INCISO I. 1. Efetivada a citação, por meio de carta precatória, verifica-se que o mandado de penhora foi cumprido e juntado aos autos em 27.07.2001, tendo os embargos à execução sido ajuizados somente em 20.08.2001, sendo, portanto, intempestivos, eis que o prazo de 10 (dez) dias começa a fluir a partir da juntada do respectivo mandado aos autos, nos termos do art. 738, inciso I, do CPC. 2. Sentença confirmada. 3. Apelação desprovida.(AC 200136000079220, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, 07/06/2010) Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos, decretando a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, XI e 739, I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte embargante a pagar à embargada os honorários advocatícios, tendo em vista que esta não foi citada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 2006.61.10.004028-0. Interposto recurso de apelação, desampensem-se dos autos da execução os presentes embargos, remetendo-se apenas estes ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, prosseguindo-se na execução, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. P. R. I. C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007453-49.2008.403.6110 (2008.61.10.007453-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006338-27.2007.403.6110 (2007.61.10.006338-6)) FRANCISCO ISRAEL DOS SANTOS(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI E SP237006 - WELLINGTON NEGRI DA SILVA E SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA E SP201640 - WALKER YUDI KANASHIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Despacho proferido: Com o cumprimento da r. decisão de fls. 49/50 da execução fiscal, tornem-me conclusos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004028-82.2006.403.6110 (2006.61.10.004028-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X HELLANTEX IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA(SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO) X OSVALDO ISRAEL ROSA(SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO) X IRACI DE MORAES ROSA(SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO) X MARISA ISRAEL ROSA(SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO) X CLAUDIO ISRAEL ROSA(SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO) X ERIKA FERNANDA PALMA ROSA(SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO)

Fls. 173: Considerando a nota de devolução do Ofício de Registro de Imóveis e Anexos de Porto Feliz/SP, intime-se o exequente para que recolha as custas e emolumentos de registro de penhora, no prazo de 10(dez) dias.Com o cumprimento expeça-se mandado de registro de penhora para o imóvel penhorado às fls. 149/159, instruindo-o com os documentos necessário.Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0010227-18.2009.403.6110 (2009.61.10.010227-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TEREZINHA AMELIA DE MENDONCA X LUIZ CARLOS DE MENDONCA X MARIA APARECIDA RAZZE DE MENDONCA X ROBERTO CARLOS DE MENDONCA

Fls. 67: Defiro parcialmente o requerido.Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008695-82.2004.403.6110 (2004.61.10.008695-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO SERGIO COELHO

Fls. 39: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo

sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

**0005881-92.2007.403.6110 (2007.61.10.005881-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JORGE YOSHIKATU HIROSE

Fls. 26: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

**0006338-27.2007.403.6110 (2007.61.10.006338-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X FRANCISCO ISRAEL DOS SANTOS(SP237006 - WELLINGTON NEGRI DA SILVA E SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI)

Vistos e examinados os autos.O executado opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão na sentença proferida à fl. 49/50, ao argumento de que este Juízo não apreciou o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Os embargos foram opostos tempestivamente.É o breve relatório.Fundamento e decido. Não assiste razão ao executado, ora embargante. Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. Nesse sentido:Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Por conseguinte, e considerando que o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos na Lei 1060/50, já foi apreciado e deferido às fls. 36 dos autos, deve ser afastada a alegação de omissão formulada, visto que é cediço que a omissão que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve integralmente a questão e, não é o caso dos autos.Assim, em face da ausência da omissão alegada, e diante de todo o exposto, não conheço dos embargos.P.R.I.

**0009020-52.2007.403.6110 (2007.61.10.009020-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LEILA ABRAO ATIQUÉ) X IVAN LUIZ PAES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES)

Fls. 36/41: Defiro ao executado vista dos autos fora de cartório pelo prazo legal.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 33. Int.

**0000068-50.2008.403.6110 (2008.61.10.000068-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FLAMINIO BENEDITO ALVES DE LIMA

Fls. 51: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

**0003992-69.2008.403.6110 (2008.61.10.003992-3)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CRISTIANE ALVES DOS SANTOS

Fls. 26/27: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

**0004032-17.2009.403.6110 (2009.61.10.004032-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MABILE OLIVEIRA DUARTE

Fls. 40: Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0000541-65.2010.403.6110 (2010.61.10.000541-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANE ALVES DOS SANTOS

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05(cinco) dias, manifeste-se sobre o parcelamento alegado pelo executado conforme certidão de fls. 35 e cópias fls. 36/40, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int.

**0000680-17.2010.403.6110 (2010.61.10.000680-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JUREMA MARIA DE SOUZA

Fls. 35: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

**0000692-31.2010.403.6110 (2010.61.10.000692-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA DOMINGUES

Fls. 33: Defiro parcialmente o requerido.Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

**0000811-89.2010.403.6110 (2010.61.10.000811-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA BAPTISTA**

Fls. 34: Defiro parcialmente o requerido.Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

**0000853-41.2010.403.6110 (2010.61.10.000853-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDINALVA MARIA DE PAULA MOREIRA**

Fls. 37: Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0000854-26.2010.403.6110 (2010.61.10.000854-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDINALVA DE OLIVEIRA FERREIRA**

Fls. 37: Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0001029-20.2010.403.6110 (2010.61.10.001029-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GEMIMA MONTEIRO DA SILVA**

Fls. 37: Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0006837-06.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PAULO ROMERO SANCHES FILHO**

Tendo em vista a notícia de pagamento integral da dívida, informada pelo executado, conforme certidão(fl. 14), intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR  
JUÍZA FEDERAL**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas  
Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4687**

**ACAO PENAL**

**0001224-77.2007.403.6120 (2007.61.20.001224-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X PAOLLA KAROLINE KAWAKAMI(SP131478 - SERGIO JOSE CAPALDI JUNIOR)**  
Intime-se a defesa para apresentar as contra-razões no prazo legal.Processados, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008070-08.2010.403.6120** - LUCIANA DOS SANTOS COTIM(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.,Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Em ação de rito ordinário, a autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício de pensão por morte de seu companheiro, ocorrida em 20/02/2000.Alega que viveu maritalmente com o falecido nos últimos 9 anos anteriores ao seu óbito, tendo com ele dois filhos que já recebem o benefício de pensão.Inicialmente, converto o rito da presente ação para o sumário, pelo fato de o valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I do CPC e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional.No mais, considerando que os filhos menores da autora encontram-se em gozo do benefício de pensão por morte, impõe o litisconsórcio necessário. Nesse sentido: TRF3. AC 1410602. Proc. 2009.03.99.010133-3. Rel. Juíza Convocada Giselle França, Décima Turma, 01/12/2009; APELREE 1359477. Proc. 2008.03.99.049222-6. Rel. Des. Federal Terezinha Cazerta. Oitava Turma, 30/03/2009; AC 868065. Proc. 2003.03.99.01960-3. Rel. Des. Federal Eva Regina. Sétima Turma, 17/03/2008, AI 353248, Proc. 2008.03.00.042386-2, Rel. Juíza Conv. Noemi Martins. Nona Turma, 09/12/2008).Dessa forma, deve ser promovida a citação dos filhos menores para integrarem a relação jurídico-processual, na qualidade de litisconsórcio passivo necessário, sob pena de nulidade.Assim, promova a parte autora sua inclusão no pólo passivo da presente ação, requerendo sua citação, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo (art. 47, parágrafo único, CPC).Ao SEDI para as anotações necessárias.Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010892-04.2009.403.6120 (2009.61.20.010892-3)** - ANTONIA BASAGLIA VICENTINI(SP208156 - RENATA BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Perícia médica designada para o dia 08 de novembro de 2010, às 08h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

**0000813-38.2010.403.6117** - ANDREIA LUIZA MANINO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Perícia médica designada para o dia 08 de novembro de 2010, às 08h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

**0000229-59.2010.403.6120 (2010.61.20.000229-1)** - VITOR MANOEL DA SILVA - INCAPAZ X SOLANGE CRISTINA BOCALETI DA SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Perícia médica designada para o dia 08 de novembro de 2010, às 08h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

**0001551-17.2010.403.6120 (2010.61.20.001551-0)** - JORGE ALEXANDRINO CEDRO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Perícia médica designada para o dia 08 de novembro de 2010, às 08h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0007555-70.2010.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004226-50.2010.403.6120) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SANDER CAVICCHIONI DIAS(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS)

Vistos, etc., Cuida-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA oposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em ação ordinária proposta por SANDER CAVICCHIONI DIAS visando a remessa do feito para uma das Varas da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Decorreu o prazo para manifestação do excepto (fl. 9vs.). É o relatório. DECIDO. O art. 109 da Constituição Federal não disciplina a competência em razão do lugar (foro) no que toca às autarquias federais, de modo a incidir a regra do artigo 100, do CPC. NO CASO DOS AUTOS, o CRMV/SP questiona a competência deste juízo para julgar ação declaratória de inexigibilidade de obrigação imposta consistente na contratação de médico veterinário, inscrição no conselho e pagamento de anuidade. Como se pode verificar, a lide posta nos autos envolve ato de fiscalização do Conselho Regional levado a efeito na cidade de Araraquara onde está situada a empresa fiscalizada. Entretanto, não existe nesta Subseção uma Delegacia Regional do Conselho, conforme consulta realizada junto ao sítio do CRMVSP ([http://www.crmvsp.org.br/site/fale\\_conosco.php](http://www.crmvsp.org.br/site/fale_conosco.php)). Assim, incide o dispositivo que fixa a competência no lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica (art. 100, IV, a, CPC). Por tais razões, o juízo competente para processar e julgar o feito é uma das Varas da Subseção de São Paulo. Diante do exposto, ACOLHO a presente exceção de incompetência em face da incompetência territorial deste Juízo Federal para processar e julgar a ação. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos a Subseção Judiciária da Capital, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIDIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2939**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0001151-91.2010.403.6123 (2005.61.23.000617-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000617-26.2005.403.6123 (2005.61.23.000617-5)) ALEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA (SP144553 - ROSEMEIRE MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial: (X) não apresentação de cópia inicial para contrafé a fim de citar os litisconsortes passivos necessários indicados pela embargante. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001525-44.2009.403.6123 (2009.61.23.001525-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000198-64.2009.403.6123 (2009.61.23.000198-5)) GRAFICA ATIBAIA EDITORA LTDA X MARIO EDUARDO GONCALVES X MARISA VERA TORRES GONCALVES (SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP267673 - JOÃO PAULO SILVA PINTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS E SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK)

Recebo a apelação de fls. 249/259, interposta pelo embargante, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, desansem-se a Execução Fiscal e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**0001100-80.2010.403.6123 (2010.61.23.000208-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-74.2010.403.6123 (2010.61.23.000208-6)) PANUNCIO MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP X ANTONIO TADEU PANUNCIO X FERNANDA CARLA FRANCO DE CAMARGO (SP153703B - VALFREDO ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 42. Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, requerido pela embargante a fim de suprir as irregularidades apontadas às fls. 36, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002044-53.2008.403.6123 (2008.61.23.002044-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000878-88.2005.403.6123 (2005.61.23.000878-0)) VERA LUCIA DE SALES CALDATO (SP008094 - WALNY DE CAMARGO GOMES E SP123222 - ANGELA CRISTINA DE AGUIAR GOMES E SP167224E - ALEXANDRE POLI NEGRE) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, relativo ao Agravo de Instrumento interposto (fls. 212/213). Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

**0001607-75.2009.403.6123 (2009.61.23.001607-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001520-56.2008.403.6123 (2008.61.23.001520-7)) SUELY LAURA DA SILVA(SP055394 - CELSO APPARECIDO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia trazida aos autos pela parte contrária (embargante) da ocorrência da novação da dívida formalizada junto à parte embargada, requerendo o que de direito. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

**0002266-84.2009.403.6123 (2009.61.23.002266-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001266-49.2009.403.6123 (2009.61.23.001266-1)) COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

**0001161-38.2010.403.6123 (2008.61.23.000210-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000210-15.2008.403.6123 (2008.61.23.000210-9)) MITHOS CONFECÇOES LTDA - ME(SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução. Apensem-se à Execução Fiscal n. 2008.61.23.000210-9. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000806-62.2009.403.6123 (2009.61.23.000806-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X OLINDA DE OLIVEIRA(SP163949 - PATRICIA FRÓES SEABRA)

Preliminarmente, intime-se a embargante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente nos autos o número do Cadastro de Pessoas Físicas, a fim de possibilitar a expedição do ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil. Após, venham os autos conclusos para a devida apreciação da pretensão da embargante de fls. 143. Int.

**0001287-88.2010.403.6123 (2007.61.23.000540-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000540-46.2007.403.6123 (2007.61.23.000540-4)) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP205995 - JOSE MARIA DE FARIA ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA.

Fls. 20/21. Defiro. Tendo em vista a situação de litisconsorte passivo necessário regularizado pelo embargante, remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão da empresa executada Alimentos Brasileiros - CNPJ/MF nº 01.259.495/0001-30, no pólo passivo da presente demanda fiscal. Após, providencie a secretaria à citação dos embargados para contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000885-12.2007.403.6123 (2007.61.23.000885-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X GRANADO E GRANADO COML/ LTDA X AMADEU FERNANDO VERDI GRANADO X JANE APARECIDA PECANHA VERDI GRANADO X JAQUELINE VERDI GRANADO

Fls. 96. Defiro. Expeça-se mandado de intimação ao depositário de nome José Augusto Maruca, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie o depósito judicial do valor equivalente de mercado do bem penhorado no auto de penhora e depósito de fls. 26/27, em razão de tratar-se de bem fungível de fácil alienação. Int.

**0001429-97.2007.403.6123 (2007.61.23.001429-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BELCAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SIDNEY MOTTA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento da carta precatória expedida (fls. 81/92), que restou infrutífera, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0001241-70.2008.403.6123 (2008.61.23.001241-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NATALIA FIGUEIREDO DE SOUZA

Fls. 40. Indefiro. Caberá primeiramente a(o) exequente diligenciar junto ao Cartório Registro de Pessoas Jurídicas, Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN, etc. e fornecer ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar comprovada a real impossibilidade de obter aquelas informações é que este Juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências judiciais cabíveis. Desta forma, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002454-77.2009.403.6123 (2009.61.23.002454-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COM/ DE VASILHAMES E CAIXAS PLASTICAS C P L G LTDA - ME X MAURO FERNANDES X ESTHER APARECIDA VOSO

Fls. 50. Indefiro a pretensão da exequente, tendo em vista que consta nos presentes autos a citação válida do executado, conforme fica demonstrado pelo retorno da carta precatória expedida para a citação da co-executada Esther Aparecida Voso (fls. 55). Desta forma, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de

dar prosseguimento a presente execução fiscal.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001231-70.2001.403.6123 (2001.61.23.001231-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP112241 - JOSE ARNALDO ARAUJO LOPES)

Ciência às partes da decisão proferida pelo STJ - Superior Tribunal de Justiça, relativo ao Recurso Especial interposto, requerendo a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000266-58.2002.403.6123 (2002.61.23.000266-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X METALURGICA GAMBOA LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, requerendo a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0000774-67.2003.403.6123 (2003.61.23.000774-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA. X DANIEL FABIAN CEFERINO SEIMANDI X FRANCISCO EDUARDO SAGEMULLER X EDUARDO ALBERTO PEDROTTI(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP245919 - SANDRO DE MORAES E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES)

Fls. 162. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0001982-52.2004.403.6123 (2004.61.23.001982-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X COBRAG ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X JOSE DO CARMO NINNI X LISETE DE FATIMA NINNI FRIAS X JOSE ROBERTO NINNI(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI)

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, relativo ao Agravo de Instrumento interposto, requerendo a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No mais, aguarde-se o cumprimento do ofício expedido às fls. 554/555. Int.

**0000597-35.2005.403.6123 (2005.61.23.000597-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X V. S. DE LIMA - EPP(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE)

(...)CONCLUSÃOEm \_\_\_\_ / 05 / 2010, faço estes autos conclusos estes autos a(o) MM(a). Juiz Federal Substituto, Doutor Mauro Salles Ferreira Leite. Técnico Judiciário - RF 3601PROCESSO Nº 2005.61.23.000597-3 TIPO BEXEÇÃO FISCALEXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: V. S. DE LIMA - EPPVistos.Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 169.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas às custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(24/05/2010)

**0001166-02.2006.403.6123 (2006.61.23.001166-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA.(SP027126 - AUGUSTO ALBERTO ROSSI E SP093560 - ROSSANO ROSSI E SP231295 - CAROLINE ROSSI MAZZOCHI) X RICARDO HOLZER SAAD X DANIEL FABIAN CEFERINO SEIMANDI X FRANCISCO EDUARDO SAGEMULLER X EDUARDO ALBERTO PEDROTTI(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP245919 - SANDRO DE MORAES E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES)

Considerando a certidão exarada às fls. 227, da presente execução fiscal, dando conta da expedição do auto de arrematação de bem imóvel (fls. 228/229) no feito executivo de n. 2007.61.23.000540-5, em trâmite nesta Subseção Judiciária, referente ao mesmo bem imóvel objeto do auto de penhora e depósito de fls. 48, providencie a secretaria, por meio eletrônico, a comunicação à Central de Hasta Públicas Unificadas - CEHAS, da sustação do leilão determinado às fls. 225, a fim de que o referido setor realize os procedimentos pertinentes a retirada do presente feito do lote da 57ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo.Ademais, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

**0001372-16.2006.403.6123 (2006.61.23.001372-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO CARLOS FARIA BRAZ(SP079130 - IVANISE DORATIOTO SERRANO E SP087944 - MARIA DE FATIMA ARANTES)

Manifeste expressamente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia trazida aos autos pelo executado do

pagamento integral do débito exequendo, requerendo o que de direito. Decorridos, sem a devida manifestação, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da executada de fls. 100. Int.

**0000409-71.2007.403.6123 (2007.61.23.000409-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X CONSTRUTORA APEN LTDA X MARIA THEREZA GERVAZONI DE SOUZA X JOSE CLAUDIO BERTAO JUNIOR

Fls. 106. Tendo em vista a informação trazida aos autos pela parte co-executada (Maria Thereza Gervazoni de Souza - CPF/MF nº 028.474.618-50) de que a conta corrente objeto da penhora on-line, via Sistema Bacen-Jud, trata-se de conta corrente para recebimento de proventos de aposentadoria (fls. 95/98), defiro a pretensão da co-executada supra citada, devendo a secretaria providenciar o imediato desbloqueio da conta corrente da co-executada na instituição financeira: Banco do Brasil S/A (Nossa Caixa Nosso Banco S.A.).No mais, reputo como renúncia tácita dos demais valores captados pela penhora on-line, via sistema BacenJud, a manifestação do órgão fazendário às fls. 106, devendo, portanto, a secretaria providenciar o desbloqueio dos demais valores penhorados pelo sistema BacenJud em contas correntes dos demais co-executados, inclusive da outra instituição financeira da co-executada supra referida (Banco Santander S/A).Int.

**0000261-89.2009.403.6123 (2009.61.23.000261-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANE APARECIDA LOPES DE MORAES

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 18.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(19/08/2010)

**0000586-64.2009.403.6123 (2009.61.23.000586-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA APARECIDA LUCAS  
Fls. 63. Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0000589-19.2009.403.6123 (2009.61.23.000589-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIA CELIA SOARES DA ROCHA  
Fls. 61. Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0001371-89.2010.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FABIO DRACHLER SIMOES PIRES

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 13.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(19/08/2010)

**0001378-81.2010.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X VANESSA RAMOS MELLO

Fls. 16. Defiro a suspensão da presente execução para a quitação do débito (30/04/2013), nos termos do art. 791, II, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA  
FEDERAL SUBSTITUTA  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1530**

**ACAO PENAL**

**0005764-54.2009.403.6103 (2009.61.03.005764-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCELO RIZZI(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X JARBAS

ANTONIO DOS SANTOS SOUZA(SP051619 - ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR) X GASPAR RIBEIRO DUARTE(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X MARCOS ANTONIO DE CAMARGO(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) X ARNOBIO ARUS(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA E SC019698 - ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI E SP251518 - BRUNA ARAUJO JORGE) X PAULO RODOLFO ZUCARELI MORAIS(SP258766 - LIVIA ZUCARELI MORAIS E SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR E BA022171 - RODRIGO CEZAR SILVA ARAUJO) X MARCELO DOS SANTOS(SP063140 - VALDINEIA RODRIGUES CLARO) X GLAUCIA FREIRE RAMOS DA SILVA(SP031625 - SERGIO DEMETRIO ZAHRA) X FLAVIO FREIRE RAMOS DA SILVA(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X AIDE PAULO DE ANDRADE(SP031625 - SERGIO DEMETRIO ZAHRA) X RODRIGO GUIMARAES DOS SANTOS(SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS) X ROGER FERNANDES(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA)

Certifico haver expedido cartas precatórias para Justiça Federal de São Paulo, São José dos Campos e Cuiabá, bem como para a Comarca de Caraguatatuba-SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos réus Paulo R. Z. Moraes, Roger Fernandes, Marcelo Santos e Rodrigo G. Santos. Os réus e seus defensores deverão acompanhar o processamento no Juízo Deprecado.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2012**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001748-28.2008.403.6124 (2008.61.24.001748-1)** - LEONIDIA ROSA RODRIGUES(SP096030 - JOSE CARLOS DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o réu acerca da petição/documentos de fls. 65, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**Expediente Nº 2013**

**CARTA PRECATORIA**

**0001490-47.2010.403.6124** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP082210 - LUIZ CARLOS BORDINASSI E SP153724 - SÍLVIO ROBERTO SEIXAS REGO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP163908 - FABIANO FABIANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP163908 - FABIANO FABIANO) X SEGREDO DE JUSTICA(DF010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES E SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(DF006812 - AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA E DF012151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP228594 - FABIO CASTANHEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP163908 - FABIANO FABIANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP163908 - FABIANO FABIANO)

Tramite-se o presente feito sob PUBLICIDADE RESTRITA. Anote-se. Designo o dia 20 de outubro de 2010, às 14h, para a realização da audiência de interrogatório do acusado Jonas Martins de Arruda. Expeça-se o necessário. Comunique-se o juízo deprecante. Cumpra-se. Intimem-se.

**ACAO PENAL**

**0000263-32.2004.403.6124 (2004.61.24.000263-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CLAUDIA SANTOS ROCHA(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO E SP073125 - AMILTON ROSA E SP091242 - MARIA DA GLORIA ROSA) X CARLOS ANTONIO SOCORRO DA SILVA JUNIOR(MS011921 - EVERTON CARAMURU ALVES) X CARLOS ANTONIO SOCORRO DA SILVA(MS011921 - EVERTON CARAMURU ALVES) X WENDER RICARDO VOLTANI DE ASSUNCAO(SP206832 - OMAR ISMAIL ROCHA HAKIM JUNIOR)

Folhas 703/708: defiro o pedido de redesignação da audiência marcada para o dia 13 próximo. Considero justificado o motivo apresentado pelo patrono do(a) acusado(a), e redesigno para o dia 03/11/2010, às 14h00min, para a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa da acusada Claudia Santos da Rocha. Folhas 699/700: diante da redesignação da audiência, dou por prejudicada a apreciação do pedido formulado. Expeça-se o necessário, com

urgência. Intime-se.

**0001863-20.2006.403.6124 (2006.61.24.001863-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP128068 - PEDRO RODRIGUES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E SP151564E - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP147983E - ALEXANDRE CAMARGO E SP160115E - FERNANDA LEMOS GUIMARAES E SP160984E - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP160602E - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP296848 - MARCELO FELLER E SP176259E - AMANDA DE CASTRO PACIFICO E SP176107E - GUILHERME CHAMPS CASTRO BORGES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN E SP233336 - FERNANDO ROMANHOLI GOMES E SP104559 - EDILBERTO DONIZETI PINATO E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP239386 - MARIA AUGUSTA SZAJNFERBER DE FRANCO CARNEIRO E SP137224E - THAIS PAES E SP149194E - RICARDO WOLLER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP104559 - EDILBERTO DONIZETI PINATO E SP147391 - RENATO GARCIA SCROCCHIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X SEGREDO DE JUSTICA(MG098286 - EMILIANA APARECIDA URZEDO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP148773 - MARCELO MIRANDA DORIDELLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP202682 - TATIANA DELAFINA NOGAROTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP202682 - TATIANA DELAFINA NOGAROTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP128068 - PEDRO RODRIGUES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP121810 - JAIME DEMETRIO DE BORTOLE E SP056744 - JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO E SP091463 - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO E SP183905 - MARCELO DONIZETE BORGES E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E SP151564E - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ)

Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008, requeira a defesa dos acusados, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entender necessárias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. SABRINA ASSANTI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2550**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001402-74.2008.403.6125 (2008.61.25.001402-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLORIVAL APARECIDO PEREIRA(SP118649 - HELIO CASSIO ARBEX DE CASTRO)  
Tendo em vista a documentação acostada às f. 96-103, expeça-se alvará para o levantamento dos depósitos das f. 52-53 e 55-56 em favor da parte executada.Int.EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 11.10.2010,

COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS - RETIRAR URGENTE!

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002567-59.2008.403.6125 (2008.61.25.002567-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001629-98.2007.403.6125 (2007.61.25.001629-8)) EDUARDO JUI TE SATO(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista a informação da Contadoria da f. 163, expeça-se alvará para o levantamento dos depósitos efetuados.Int.EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 11.10.2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS - RETIRAR URGENTE!

**Expediente Nº 2551**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003316-13.2007.403.6125 (2007.61.25.003316-8)** - PEDRO VIEIRA DA ROCHA(SP153283 - CRISTINA MELLO FRANCO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Defiro o pedido de redesignação da perícia médica requerida à f. 122-123.Para tanto, nomeio em substituição ao Dr. Bruno Takasaki Lee o Dr. Anselmo Takeo Itano, para realizar a perícia no dia 22 de outubro de 2010, às \_\_\_\_17:00, nas dependências do prédio da Justiça Federal localizada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir.Consigno o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.rário marcados, deverá comprovar documentalmente o moForneça o advogado da autora no prazo de 48 horas endereço atualizado, para efetiva intimação.lização da referida prova.Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova.Expeça-se o necessário.Int.

**0004330-61.2009.403.6125 (2009.61.25.004330-4)** - PEDRINA APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/208 e Portaria n. 16/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0000781-09.2010.403.6125** - JOAO GERALDO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/208 e Portaria n. 16/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0000782-91.2010.403.6125** - JOSE PARMEGANI(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/208 e Portaria n. 16/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0000783-76.2010.403.6125** - JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/208 e Portaria n. 16/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0000805-37.2010.403.6125** - LEONINA FRANCISCA DOS SANTOS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/208 e Portaria n. 16/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0000807-07.2010.403.6125** - ELISA BORBA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/208 e Portaria n. 16/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0000814-96.2010.403.6125 - VALDECIR LEITE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria n. 12/208 e Portaria n. 16/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0000821-88.2010.403.6125 - JOSE ADALBERTO BENTO(SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria n. 12/208 e Portaria n. 16/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0000822-73.2010.403.6125 - VALTER PORCARI(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria n. 12/208 e Portaria n. 16/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0000823-58.2010.403.6125 - LUIZ CARLOS SALLA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria n. 12/208 e Portaria n. 16/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002248-23.2010.403.6125 - MARCIA PEDRO PEREIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da informação acima, retifico a data da realização da perícia médica designada à f. 28 para 22 de outubro de 2010, às 16h40.Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002032-62.2010.403.6125 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP X JOSE ROBERTO BELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP**

Designo o dia 17 de novembro de 2010, às 14:00, para a audiência de inquirição da(s) testemunha(s) consignada(s) à(s) f. 02.Comunique-se ao juízo deprecante a data da audiência, para intimação das partes, encaminhando-se cópia deste despacho.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002154-75.2010.403.6125 (2010.61.25.000442-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000442-50.2010.403.6125 (2010.61.25.000442-8)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP179710E - ELIZAMA DO NASCIMENTO FERNANDES PENTEADO) X ANTONIO ROBERTO DE PAULA VIEIRA & CIA LTDA - ME(SP086596 - DINAIR ANTONIO MOLINA)**

Visando a perfeita intimação do advogado do excepto, republique-se o despacho de fl. 10, a saber: Manifeste-se o(a) excepto(a), no prazo de 10 (dez) dias. Após a manifestação acima, apense-se aos autos principais. Int.

#### **Expediente Nº 2552**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003372-12.2008.403.6125 (2008.61.25.003372-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000543-92.2007.403.6125 (2007.61.25.000543-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HENRIQUE PEDRO FEZA ME(SP119355 - ADRIANO CARLOS)**

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes EMBARGOS para declarar como devido, a título de honorários advocatícios, o valor de R\$ 300,25 (trezentos reais e vinte e cinco centavos). Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Junte-se cópia desta sentença aos autos do processo principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005382-73.2001.403.6125 (2001.61.25.005382-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005381-88.2001.403.6125 (2001.61.25.005381-5)) COMERCIAL HIDRAULICA E ELETRICA SS LTDA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Em virtude da liquidação do Alvará de Levantamento referente à verba de sucumbência, conforme manifestação da embargada-exequente (f. 235), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após, ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003857-22.2002.403.6125 (2002.61.25.003857-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003252-13.2001.403.6125 (2001.61.25.003252-6)) MARIA HELENA FIGUEREDO SAAD X ANTONIO ALVES PASSOS(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias).Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0001246-91.2005.403.6125 (2005.61.25.001246-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002199-26.2003.403.6125 (2003.61.25.002199-9)) COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA(SP173976 - MÁRCIA GIANGIACOMO BONILHA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

1. Autos conclusos para sentença em 30.09.2.010, entretanto, após análise, baixo os presentes autos em diligência.2. Cuida-se de embargos de declaração apresentados por ambas partes, tanto embargante, como embargada, com fulcro nos artigos 535 e seguintes do CPC.Cabe ressaltar que o recurso interposto pelas partes é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais.3. Considerando haver nos autos duas petições relativas ao mesmo recurso, informe a Secretaria do Juízo sobre a tempestividade dos embargos. 4. Defiro o requerido nas fls. 434-435 e determino a remessa dos autos ao SEDI, deste juízo, para alteração do pólo ativo devendo constar anotado o nome da embargante IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO SA.5. Após, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0000610-91.2006.403.6125 (2006.61.25.000610-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001513-63.2005.403.6125 (2005.61.25.001513-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CUNHA REPRESENTACOES COMERCIAL S/C LTDA

1. Relatório. Trata-se de embargos à execução opostos por Cunha Representações Comercial S/C Ltda, em face da União (Fazenda Nacional), objetivando declarar a nulidade do processo executivo fiscal em apenso, porquanto, na sua concepção, o título que o norteia estaria desprovido de liquidez, certeza e exigibilidade. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 12-67). O juízo, em despacho inicial, determinou que fosse aguardada a realização da penhora, nos autos da execução fiscal em apenso (2005.61.25.001513-3). Vieram os autos conclusos em 10 de setembro de 2010 (fl. 73). É o breve relato. Decido. 2. Fundamentação. O artigo 16 da Lei nº 6.830/80, caput, determina que:O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. De outra banda, o parágrafo primeiro de mencionado artigo traça a seguinte disposição normativa: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Ato contínuo, consoante se depreende da certidão de fl. 72, até o presente momento, não houve a efetiva garantia do juízo nos autos de Execução Fiscal em apenso (2005.61.25.001513-3), a ensejar a oposição destes embargos. Com efeito, segundo preceito insculpido no artigo 16, da Lei nº 6.830/80, a garantia do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal. A propósito, veja-se decisões proferidas no âmbito de nossa e. Corte Regional da Terceira Região, nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. NÃO ALTERAÇÃO PELA NOVA SISTEMÁTICA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VEICULADA PELA LEI N. 11.382/06. RELAÇÃO DE COMPLEMENTARIEDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL. I - Constatada uma relação de complementariedade entre ambos, na compatibilização do sistema especial regulado pela Lei n. 6.830/80, e o novel sistema estampado no estatuto processual civil, e não de especialidade excludente pelo que autorizada a aplicação deste naquilo que não conflitar com aquele, em caráter subsidiário. II - Submetendo-se o crédito tributário a regime jurídico diferenciado, disciplinado pelo direito administrativo, e norteado pelo princípio da indisponibilidade do patrimônio público, justifica-se, também, que o processo de execução desse crédito abrigue peculiaridades compatíveis com a necessidade de proteção desse patrimônio, refletindo as prerrogativas próprias da Fazenda Pública, dentre elas, indubitavelmente, a exigência de garantia a ensejar o oferecimento dos embargos na execução fiscal. III - A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido, sem que isso configure ofensa ao contraditório ou a ampla defesa, mas como forma de concretização da efetividade da prestação jurisdicional. IV - Diante da inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, impossibilitada está, também, a aplicação do disposto no art. 738, do referido estatuto processual civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/06, que estabelece a juntada aos autos do mandado de citação como termo a quo do prazo para oferecimento de embargos, inclusive por incompatibilidade lógica. V - Apelação improvida.(AC 200861030068071, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 10/08/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. AUSENTE GARANTIA DO JUÍZO. REJEIÇÃO LIMINAR. I - A garantia do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do Art. 16, da Lei 6830/80. II - In casu, a execução arrasta-se desde 1985 sem que a executada indique bens à penhora a fim de garantir integralmente a execução, quedando-se inerte, sendo de rigor a manutenção da r. sentença

de rejeição dos embargos. III - Apelação desprovida.(AC 200403990097472, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 26/05/2009) (destaquei) 3. Dispositivo. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso (2005.61.25.001513-3). Após, desapensem-se e arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002249-13.2007.403.6125 (2007.61.25.002249-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002478-07.2006.403.6125 (2006.61.25.002478-3)) CARLOS DO AMARAL MELLO(SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR E SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I- O pedido da f. 54 será apreciado nos autos da execução fiscal n. 2006.61.25.002478-3.II- Em face do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.III- No silêncio, ao arquivo.Int.

**0001653-92.2008.403.6125 (2008.61.25.001653-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001479-93.2002.403.6125 (2002.61.25.001479-6)) OSVALDO ALBA TAVARES X RUBENS ROMERO TAVARES(SP191457 - ROBERTA MACHADO BRANCO RAMOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas em seu efeito devolutivo, à luz do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001960-46.2008.403.6125 (2008.61.25.001960-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001454-46.2003.403.6125 (2003.61.25.001454-5)) PEDRO LUIZ ANDRADE FERNANDES(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP159472 - MARIA EUGÊNIA NOGUEIRA PERINO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos opostos, acolhendo o pleito para excluir do pólo passivo da ação de execução fiscal (autos de n. 2003.61.25.001454-5), o embargante, declarando insubsistente a Certidão de Dívida Ativa em relação à sua pessoa, devendo prosseguir a execução em seus posteriores termos.Por corolário, determino o levantamento da penhora que recai sobre o valor depositado em conta-corrente em nome do embargante (f. 98 da execução fiscal em apenso), devendo, para tanto, a Secretaria expedir o necessário.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo, equitativamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC.Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus posteriores termos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000486-06.2009.403.6125 (2009.61.25.000486-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000101-58.2009.403.6125 (2009.61.25.000101-2)) SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURINHOS(SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebi os autos nesta data. Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifeste sobre a impugnação ofertada às fls. 57-94.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000928-69.2009.403.6125 (2009.61.25.000928-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000097-21.2009.403.6125 (2009.61.25.000097-4)) DROGAFE DE OURINHOS LTDA ME(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Tendo em vista que o apelante deixou de recolher o preparo do recurso, nos termos do artigo 14, II, da Lei 9.289/96 e inciso XIII, do Anexo II, da Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, julgo deserto o recurso das f. 195-202, à luz do artigo 511, do Código de Processo Civil.Outrossim, face o reexame necessário, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**0001240-45.2009.403.6125 (2009.61.25.001240-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000096-36.2009.403.6125 (2009.61.25.000096-2)) PREF MUN RIBEIRAO SUL(SP079817 - JUSCELINO GAZOLA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO (CRF-SP), em que a parte embargante objetiva o reconhecimento da nulidade do crédito exequendo e a extinção da execução fiscal apensada. Alega a embargante que em se tratando de dívida não tributária deveria a execução fiscal vir acompanhada do procedimento administrativo. Argumenta que supõe que a penalidade tenha sido aplicada pelo descumprimento de exigência quanto ao cadastramento junto ao CRF. Invoca o disposto no artigo 19 da Lei 5.991/73. Com a inicial, vieram documentos de fls. 08/15.Em decisão de fls. 38 foi recebida a petição de f. 19/37 como emenda à inicial e ainda

recebidos os embargos com suspensão do feito principal. Em sua impugnação, o embargado alegou que: I) inépcia da inicial. No mérito sustenta a legalidade da exigência e que a embargante interpôs recurso na esfera administrativa. Argumenta que no conceito de empresa, expressão utilizada pelo artigo 24 da Lei 3.820/60 estão incluídos os dispensários de medicamentos. Pugna pela improcedência do pleito. Com a impugnação vieram os documentos. Replica (fls. 113/11484/86) Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal. Afasto alegação de inépcia da inicial. Com a emenda da petição inicial, trouxe a embargante todos os documentos indispensáveis à propositura dos embargos, atribuindo na petição de fl. 19 o valor da causa. A Certidão de Dívida Ativa que instrui o executivo fiscal em apenso contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei n.º 6.830/80, em seu artigo 2º. Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal. Todos encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Embargante e que deram origem ao débito executado. Consigno que meras alegações destituídas de provas não têm o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido: Art. 3º A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA a cargo do Executado ou de terceiros, a quem aproveite. (grifei) Com efeito, caberia a Embargante o ônus de comprovar que os valores exigidos são indevidos através de guia de pagamento ou por outros meios de provas a fim de que restasse devidamente comprovada a sua alegação, o que não se verificou. Não se desincumbiu, portanto, a Embargante do ônus que lhe cabia. Inicialmente esclareço que a execução fiscal apensada (autos de n. 2005.61.25.002426-2) versa sobre a imposição de multas com fundamento no artigo 24 da Lei n. 3.820/60. A questão fulcral da presente demanda versa sobre a imprescindibilidade de presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos. A embargante alega que dispõe de posto de medicamentos junto à Unidade Básica de Saúde. Tratam-se de autos de infração impostos ao embargante/executado pela não presença de farmacêutico responsável no dispensário de medicamento da unidade básica de atendimento II do Município. Invoca o embargado como fundamento para exigência, o disposto no artigo 24, parágrafo único da Lei n. 3.820/60, assim prevê: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Argumenta a embargada que a Lei 5.991/73 inclui os dispensários de medicamentos na definição de empresa, sendo, portanto, plenamente exigível a presença de responsável técnico nestes locais. A exigência da responsabilidade técnica encontra-se tratada expressamente no artigo 15 da referida lei que determina: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. (destaquei) Tenho que a teor do disposto no supra mencionado artigo a exigência de manutenção de responsável técnico existe tão somente em relação às farmácias e drogarias, não sendo extensível aos dispensários de medicamentos. Cumpre observar ademais, que a não menção expressa dos dispensários de medicamentos no artigo 19 da mesma lei, que excepciona a exigência, relativamente ao posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore não pode ser interpretada, a contrario sensu como obrigatoriedade de exigência de responsável técnico, mormente, porquanto o artigo 15 da referida lei somente menciona as farmácias e drogarias. A matéria ora tratada já foi exaustivamente debatida e sedimentada tanto no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende dos seguintes acórdãos que trago à colação: AGA 200900946983 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1191365 Relator(a) LUIZ FUX PRIMEIRA TURMA DJE DATA: 24/05/2010 Ementa ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A exigência de se manter profissional farmacêutico dirige-se, apenas, às drogarias e farmácias, não abrangendo os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. Precedentes do STJ: RESP 611921/MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.03.2006; AgRg no Ag 679497/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 24.10.2005; RESP 742.340/RO, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 22.08.2005; RESP 603.634/PE, Relator Ministro José Delgado, DJ 07.06.2004 e RESP 550.589/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 15.03.2004. 2. Agravo regimental desprovido ..... AGA 200900841190 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1185715 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO PRIMEIRA TURMA DJE DATA: 03/12/2009 Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que não é exigida a presença de farmacêutico como responsável técnico nas unidades hospitalares, com até duzentos

leitos, que possuam dispensário de medicamentos. 2. Reconhecido no acórdão impugnado, com base nas provas dos autos, tratar-se de dispensário de medicamentos, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional. 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 4. Agravo regimental improvido.....AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149075 Relator(a) CASTRO MEIRA SEGUNDA TURMA DJE DATA:17/11/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. 1. Os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se subordinam à exigência legal de manter a presença de farmacêutico para funcionar. Súmula 140 do extinto TFR. 2. O óbice insculpido na Súmula 83/STJ também é aplicável ao recurso fundamentado na alínea a do permissivo constitucional. 3. O fato do art. 19 da Lei nº 5.991/73 ter exonerado o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore da assistência de técnico responsável, não importa reconhecer que trouxe para o dispensário de medicamentos tal obrigação, porquanto o art. 15 da mesma lei apenas insere o referido dever para as farmácias e drogarias. A obrigatoriedade de assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia apenas poderá ser exigida dos estabelecimentos expressamente referidos na lei. 4. Agravo regimental não provido. IndexaçãoPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte embargante e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a cobrança das multas decorrentes da exigência de manutenção de responsável técnico em dispensário de medicamentos em unidade básica de saúde.Em face da sucumbência, condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios da parte ex adversa em 10% do valor exigido na execução apensa, devidamente corrigido.Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, dando-se prosseguimento à execução.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquite-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002464-18.2009.403.6125 (2009.61.25.002464-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001372-05.2009.403.6125 (2009.61.25.001372-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1659 - BRUNO LOPES MADDARENA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SALTO GRANDE - SP**

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos opostos, para declarar nula a execução apensa, ante a decadência face a ausência de lançamento.Em razão da sucumbência, condeno a embargada a pagar honorários advocatícios ao Embargado, que fixo em 10% (cinco por cento) do valor do débito atualizado.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução apensa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003538-10.2009.403.6125 (2009.61.25.003538-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002278-73.2001.403.6125 (2001.61.25.002278-8)) MAURO ALVES DA SILVA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL**

Mauro Alves da Silva, por meio de seu curador especial, opõe embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional (autos n. 2001.61.25.002278-8) relativa a débito decorrente do auto de Infração por contribuição não recolhida.O embargante afirma que os executados não são devedores do importe executado, motivo pelo qual a penhora deve ser desconstituída e a embargada condenada ao pagamento dos honorários de sucumbência.Os embargos foram recebidos à f. 6.Intimada, a União apresentou impugnação às f. 31-32 para sustentar a legalidade da execução subjacente, bem como da penhora efetivada, uma vez que foram obedecidos todas as prescrições legais para sua efetivação e conseqüente intimação do embargante. Sustenta, também, que a aplicação da revelia ao presente caso não traz nenhuma conseqüência, pois os embargos tem por objeto apenas matéria de direito.Instadas as partes a especificarem provas, elas requereram o julgamento antecipado da lide.Em seguida, foi aberta conclusão para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal.A Certidão de Dívida Ativa que instrui o executivo fiscal subjacente contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei n. 6.830/80, em seu artigo 2º.Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal.Todos encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela empresa e que deram origem ao débito executado.Consigno que meras alegações destituídas de provas não têm o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expreso nesse sentido:Art. 3º A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA a cargo do Executado ou de terceiros, a quem aproveite. (grifei)Com efeito, caberia ao embargante o ônus de comprovar que os valores exigidos são indevidos através de guia de pagamento ou por outros meios de provas a fim de que restasse devidamente comprovada a sua alegação, o que não se verificou. Não se desincumbiu, portanto, o embargante do ônus que lhe cabia.Ressalto, ainda, que a efetivação da penhora e a conseqüente intimação do embargante por edital seguiu com precisão os ditames legais, conforme se observa das cópias da execução acostadas às f. 33-61, motivo pelo qual não há fundamento para se desconstituir a penhora em

questão. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte embargante e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto n. 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei n. 1645/78. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001995-35.2010.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001813-49.2010.403.6125) APARECIDA GOMES RONDINI(SP174239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no artigo 16, parágrafo primeiro, da Lei n. 6.830/80, aguarde-se a realização de penhora dos autos da execução fiscal em apenso, para posterior apreciação dos presentes embargos.

**0002132-17.2010.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002131-32.2010.403.6125) FERNANDO LUIZ QUAGLIATO X ROQUE QUAGLIATO(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

I- Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo. II- Traslade-se cópia das f. 421-422, 469-478 e 522 para os autos da execução fiscal n. 0002131-32.2010.403.6125. III- Desapensem-se estes autos dos principais. IV- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. V- No silêncio, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0002216-18.2010.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002215-33.2010.403.6125) FERNANDO LUIZ QUAGLIATO X ROQUE QUAGLIATO(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

I- Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo. II- Traslade-se cópia das f. 458-501, 601-611 e 661 para os autos da execução fiscal n. 0002215-33.2010.403.6125. III- Desapensem-se estes autos dos principais. IV- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. V- No silêncio, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002748-26.2009.403.6125 (2009.61.25.002748-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002411-18.2001.403.6125 (2001.61.25.002411-6)) LUCAS MARTINS PASQUARELLI(SP102277 - LUIZ CARLOS PAGANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, encaminhe-se os presentes autos à contadoria para apuração dos cálculos de honorários apresentados a f. 141. Após, vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000415-67.2010.403.6125 (2010.61.25.000415-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004034-15.2004.403.6125 (2004.61.25.004034-2)) CLAUDIO MORTIAN X EVANILCE COGO DOMICIANO DE ANDRADE MORTIAN(SP228629 - JAIME GERVASIO BALLIEGO FILHO E SP277369 - VANESSA GONÇALVES MARTINS BALLIEGO) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar o cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Santa Cruz do Rio Pardo sob n. 7.761. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo, equitativamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4.º do art. 20 do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000256-42.2001.403.6125 (2001.61.25.000256-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CASA PLINIO DE FRIOS LTDA - ME X PLINIO BIUSSI X DENIS ROBERTO FURLAN X ENEZEL FRANCISCA DE MELLO BIUSSI

Tendo em vista que a presente execução já permaneceu suspensa pelo prazo de 01 (um) ano, arquivem-se os presentes autos nos termos do artigo 40, § 2º, da Lei n. 6.830/80. Int.

**0000278-03.2001.403.6125 (2001.61.25.000278-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA STA TEREZINHA DE OURINHOS LTDA - ME(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X JOAO MANUEL SERNACHE FREITAS X SILVINA MARIA MARQUES VIEIRA

Os documentos acostados aos autos pelo executado a f. 268-273 noticiam o requerimento de parcelamento perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, enquanto que a dívida se refere a cobrança de anuidade do conselho exequente. Assim, tendo em vista as inúmeras tentativas frustradas de consrtrição de bens suficientes para garantia da execução, conforme certificado às fls. 201 e 248-251, defiro o bloqueio de eventuais veículos em nome dos(s)

executado9s), por meio do sistema RENAJUD, mediante prévia consulta no sistema RENAVAN, devendo ser anotada a restrição para transferência. Diante da certidão retro, desentranhe-se a petição e os documentos de f. 277-332, entregando-as ao peticionário. Expeça-se o necessário. Int.

**0000324-89.2001.403.6125 (2001.61.25.000324-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMAPLA COM/ E IND/ DE MADEIRAS LTDA X PAULO NOGUEIRA DE SOUZA X ANA MARIA NETO DE SOUZA**

Requer a co-executada Ana Maria Neto de Souza às f. 163-166 o desbloqueio judicial das contas mantidas junto ao Banco Bradesco S/A, agência 0044-2, conta n. 500.017-3 e Banco do Brasil, agência 0379-4, conta n. 010.025.423-3. O bloqueio foi efetivado através do sistema BACENJUD, em decorrência da decisão das f. 156, conforme comprovam os documentos das f. 168-173. Sustenta o executado que as contas mantidas nos bancos supramencionados tem a natureza de contas poupança, que, por força do disposto no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis. Foi determinada a transferência do numerário penhorado para uma conta na Caixa Econômica Federal, agência 2874 (f. 159). Instada a se manifestar, a exequente pugna pela manutenção da penhora, argumentando que a dívida em cobro é oriunda do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, daí porque não possui natureza tributária, mas sim trabalhista. Sustenta ainda a inconstitucionalidade do dispositivo contido no inciso, do artigo 649, do Código de Processo Civil por não se coadunar com os princípios do Direito aplicáveis aos créditos oriundos do trabalho, especialmente, a proteção aos valores sociais do trabalho. É o breve relato. Decido. Assiste razão ao executado, quanto ao fato de ser inadmissível a penhora de sua conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Verifico, ainda, que os documentos juntados às f. 168-173 comprovam que as contas mantidas pela co-executada junto às instituições financeiras tratam-se de contas poupança e que os valores bloqueados são inferiores ao limite previsto no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região já se pronunciou. Processo AG 200703000027897AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 289705TRF3 PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA: 07/01/2008 PÁGINA: 263 PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. BACENJUD. SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. BLOQUEIO DE VALORES.

IMPENHORABILIDADE. 1. As contribuições do FGTS não têm natureza tributária, uma vez que, a obrigação do empregador no recolhimento das quantias devidas ao FGTS decorre de vínculo jurídico de natureza trabalhista e social, não se tratando, portanto, de um tributo. 2. O legislador processual com a introdução do artigo 655-A no Código de Processo Civil, pretendeu dar maior utilidade e efetividade ao processo executivo, permitindo ao juiz requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário informações sobre a existência de ativos em nome do executado e determinar o bloqueio até o valor da execução - penhora on line. 3. O sigilo das informações (artigo 5º, inciso X) é um preceito constitucional, com o fim de garantir a todos o direito individual da intimidade. 4. O agravante comprovou que o valor penhorado decorre dos vencimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Araçatuba - SP, sendo, absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, conforme prevê o artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil. 5. Agravo de instrumento improvido. Assim, defiro o pleito das f. 163-166, devendo ser efetivada a transferência dos numerários penhorados e depositados na Caixa Econômica Federal (agência 2874), para as contas de origem, por meio de ofício. Após, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Int.

**0000853-11.2001.403.6125 (2001.61.25.000853-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP087101 - ADALBERTO GODOY)**

Tendo em vista a certidão e documentos juntados aos autos, determino o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 18.482. Expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis para as providências pertinentes, independentemente do recolhimento de custas ou emolumentos. Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Int.

**0001543-40.2001.403.6125 (2001.61.25.001543-7) - INSS/FAZENDA(Proc. KLEBER CACCIOLA MENEZES) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIARIO OURINHOS(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS)**

Recebi os autos nesta data. I- Converto em pagamento definitivo em favor da União o depósito da f. 122-123. II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. Com a resposta, dê-se nova vista à exequente. Int.

**0001698-43.2001.403.6125 (2001.61.25.001698-3) - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN) X ROBERTO GANDOLPHO CONSTANTE X ADELINO PIRES**

Expeça-se mandado para o registro da penhora levada a efeito à f. 106, e o encaminhe à Oficiala Registradora de Imóveis de Ourinhos para que ela proceda, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ao registro da penhora do imóvel matriculado sob n. 3462, consoante já determinado por este juízo. A negativa do registro da penhora ao argumento de que há registro de hipoteca censual, não merece prosperar, porque a impenhorabilidade ditada pelos Decretos-Lei n. 167/69 e 413/69 é inoponível ao Fisco, haja vista a preferência conferida por lei aos créditos tributários, sendo por imperativo de ordem legal que a constrição seja registrada, à luz dos artigos 239 e 240, ambos da Lei n. 6.015/73. No mais, os elementos constantes no processo são suficientes para o cumprimento da ordem judicial. Cumpra-se, sob as

penas da lei. Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Int.

**0001938-32.2001.403.6125 (2001.61.25.001938-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X BORTOLATO BORTOLATO & CIA LTDA - ME X ANA MARIA BORTOLATO X JOSE CARLOS BORTOLATO(SP243727 - LUCIANA ROSSATO RICCI E SP265558 - LUCIANA MARIA BUONFIGLIO PEREIRA)

Defiro a liberação do veículo penhorado à f. 121 somente para fins de licenciamento (f. 165-166). Oficie-se à CIRETRAN de Cotia-SP para as providências necessárias. Int.

**0001946-09.2001.403.6125 (2001.61.25.001946-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RECOPEL COML/ LTDA EPP(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X RENATO ROCHA JUNQUEIRA(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X SIMONE MARIA NETO NOGUEIRA(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int.

**0002235-39.2001.403.6125 (2001.61.25.002235-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X J E CARVALHO & CIA/ LTDA X JOSE ESTEVES DE CARVALHO(SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exequente. II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003770-03.2001.403.6125 (2001.61.25.003770-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP143694 - ADRIANA VIEIRA) X MARREY KOGA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int.

**0005105-57.2001.403.6125 (2001.61.25.005105-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X PANIFICADORA SANTO ANTONIO OURINHOS LTDA X HULADESMIR BERTEGNOLI(SP004749 - SALEM ABUJAMRA E SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0002592-82.2002.403.6125 (2002.61.25.002592-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X OURILOJA PAPELARIA LTDA X CELSO SILVA(SP033874 - JORGE RIBEIRO DA SILVA JUNIOR)

Depreque-se à Comarca de Indaiatuba-SP a penhora do bem indicado pela exequente a f. 203-204. Int.

**0002608-36.2002.403.6125 (2002.61.25.002608-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA ANDRE SC LTDA X JANDIRA APARECIDA PINTO ANDRE X LAZARO ANDRE(SP079229 - OTAVIO APARECIDO COLLA)

Tendo em vista os documentos acostados aos autos, dê-se vista à exequente para que se manifeste a respeito, dentro de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

**0003548-98.2002.403.6125 (2002.61.25.003548-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X E.A.GRANDE & CIA LTDA X ELIANE APARECIDA GRANDE X ODETE LAINO(SP203009 - ALEKSANDRA LUDHIMILA VASCONCELOS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste juízo, alterada pela Portaria n. 037/2009, Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

**0003905-10.2004.403.6125 (2004.61.25.003905-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VICENTE DE PAULA OLIVEIRA(SP279995 - JANETE APARECIDA GARCIA FAUSTINO)

Assim, defiro o pleito das f. 77-86 e 95-96, devendo ser efetivado o desbloqueio do valor de R\$ 3.272,77 (Três mil duzentos e setenta e dois reais e setenta e sete centavos), bem como sobre eventuais depósitos subsequentes, mas, somente com relação às contas salário, por meio do Sistema BACEN JUD. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Ourinhos-SP, solicitando a transferência do numerário para a conta de origem, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. Int.

**0001513-63.2005.403.6125 (2005.61.25.001513-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CUNHA REPRESENTACOES COMERCIAL S/C LTDA(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI)

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida. Concretizada a penhora ou vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, e proceda à intimação da penhora ao(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal. Eventual penhora on line de valores irrisórios, notadamente aqueles que não cobrem sequer as custas processuais, será levantada/liberada em favor do(a) executado(a), a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Expeça-se o necessário. Int.

**0002670-71.2005.403.6125 (2005.61.25.002670-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MCS - MONTAGENS, CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA)  
Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exeqüente (f. 65), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 69, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 705,20 (Setecentos e cinco reais e vinte centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas. Ocorrido o trânsito em julgado, intime-se o executado comunicando o cancelamento da penhora do bem de f. 48. Após, arquivem-se os autos. Dê-se ciência à exeqüente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001110-60.2006.403.6125 (2006.61.25.001110-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AVONEG COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP058419 - GILBERTO BERNARDINI E SP108474 - MARIO TEIXEIRA)

Ante o exposto, indefiro o pedido para que exonere o veículo supracitado, da cobrança de quaisquer tributos, multas ou taxas, relativamente aos fatos geradores anteriores à adjudicação

**0002478-07.2006.403.6125 (2006.61.25.002478-3)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CARLOS DO AMARAL MELLO(SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR)

Em face da sentença proferida na ação de embargos (f. 45-49), determino o cancelamento da penhora que recaiu sobre o veículo descrito à f. 34. Oficie-se à CIRETRAN para as providências necessárias. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Int.

**0002481-59.2006.403.6125 (2006.61.25.002481-3)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X MARCO AMARAL MELO(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO)

I- Prejudicado o pedido de desbloqueio do veículo, uma vez que não houve penhora neste feito (f. 69). II- Ante a manifestação da exeqüente à f. 70, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002731-92.2006.403.6125 (2006.61.25.002731-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 41 (quarenta e um) meses, como requerido pela exeqüente. II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exeqüente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0003796-25.2006.403.6125 (2006.61.25.003796-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO(PR005116 - JOSE CARLOS BUSATTO)  
Tendo em vista a manifestação de f. 163, dou por citada a Fazenda Nacional. Certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos dos honorários. Após, expeça-se requisição para pagamento de pequeno valor. Int.

**0000159-32.2007.403.6125 (2007.61.25.000159-3)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIO GONSALVES PASQUALINI - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exeqüente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0001602-18.2007.403.6125 (2007.61.25.001602-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X VANILDA SOARES DE OLIVEIRA(SP168768 - PRISCILA OLIVEIRA GARCIA)

Antes de apreciar o requerimento formulado, cumpra a exequente o despacho de f. 82, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente, sobre o valor penhorado a f. 57, bem como indicando o número da conta para eventual transferência do numerário, fornecendo, ainda, planilha atualizada.Int.

**0001031-76.2009.403.6125 (2009.61.25.001031-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 137 - ALEXANDRE JUOCYS) X PRODUTOS DE MANDIOCA SALTO GRANDE LTDA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)

Recebi os autos nesta data. I- Converto em renda em favor da União o depósito da f. 106-107.II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.Int.

**0001828-18.2010.403.6125** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA DE LOURDES ALVES PERES ME

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional/CEF, distribuída a esta vara federal, sendo que o(a) devedor(a) tem domicílio no município de Bernardino de Campos-SP, Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo-SP.Por força do que estabelece o art. 109, 3.º, da Constituição da República, e ainda o art. 578, caput, do CPC, e o art. 15, I, da Lei n. 5010/66, o juízo do domicílio do devedor é o competente para processar e julgar a Execução Fiscal.Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência, como demonstra o seguinte julgado:Nas comarcas onde não funcionar vara da justiça federal o processamento e julgamento de execução fiscal de interesse da União e de suas Autarquias contra devedores nelas domiciliados compete aos juizes estaduais (TRF 1.ª R. CC n. 0132795. Rel. Min. Fernando Gonçalves, 3.ª Turma, DJU 14.09.95, p. 61302).Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do art. 113 do CPC, e determino a redistribuição do feito a uma das DD. Vara Cíveis da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo-SP.Remetam-se os autos, dando baixa na distribuição.Int.

**0001984-06.2010.403.6125** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AVESTRO PRODUTOS DE AVESTRUZ SA

I- Cite-(m)-se.II- Fixo o encargo dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o débito exequendo, ex vi do estabelecido pelo parágrafo 4.º do artigo 2.º da Lei n. 8.844/94 com a nova redação dada pela Lei n. 9.964/00.III- Resultando negativa a diligência, dê-se vista dos autos ao(à) exequente para manifestação.Int.

**0002131-32.2010.403.6125** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X FERNANDO LUIZ QUAGLIATO E OUTROS(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE)

I- Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo.II- Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

**0002215-33.2010.403.6125** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X FERNANDO LUIZ QUAGLIATO X ROQUE QUAGLIATO(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE)

I- Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo.II- Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003064-83.2002.403.6125 (2002.61.25.003064-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001573-75.2001.403.6125 (2001.61.25.001573-5)) FRANK DE OLIVEIRA ME(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Em virtude da manifestação da exequente (f. 64) e tendo em vista o disposto no artigo 20, parágrafo 2.º, da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação que lhe deu o artigo 21 da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003107-15.2005.403.6125 (2005.61.25.003107-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002790-51.2004.403.6125 (2004.61.25.002790-8)) MUNICIPIO DE SALTO GRANDE(SP109084B - SILVIA MARIA GANDAIÓ E SP191475 - DAVID MIGUEL ABUJABRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X MUNICIPIO DE SALTO GRANDE X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Recebi os autos nesta data. Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino que seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a requisição de pagamento de honorários. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

## Expediente Nº 2553

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000906-79.2007.403.6125 (2007.61.25.000906-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001351-34.2006.403.6125 (2006.61.25.001351-7)) CANINHA ONCINHA LTDA.(SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o requerimento de f. 2.354-2.356, intime-se o perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à complementação do laudo, esclarecendo se o produto fornecido pela Pointer à embargante enquadrava-se nos produtos do capítulo 22 da TIPI, cogitados no art. 7º, IV, da Lei n. 7.798/1989, bem como se o trabalho pericial cuidou da hipótese específica de quiparação prevista na lei.Com a resposta, fica autorizado o pagamento da 3ª parcela dos honorários periciais, no montante de 40% (quarenta por cento), expedindo-se o necessário.Após, vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada um.Int.

**0002019-63.2010.403.6125 (2007.61.25.001496-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001496-56.2007.403.6125 (2007.61.25.001496-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X GILMAR ANTONIO MOUCO

I - Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo de execução.II - Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002101-94.2010.403.6125 (2006.61.25.001119-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001119-22.2006.403.6125 (2006.61.25.001119-3)) MARIA PETRELI JORGE(SP167699 - ALESSANDRA SEVERIANO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de ação de embargos de terceiro proposta por Maria Petreli Jorge contra a União-Fazenda Nacional. Aduz a parte embargante em sua peça vestibular que a penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 2006.61.25.1119-5, deste juízo, incidiu sobre parte ideal (5%, cinco por cento) de imóvel que lhe pertence. Afirma que é possuidora do imóvel objeto da penhora em virtude de haver firmado contrato particular de compromisso de compra e venda. Pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, ver o imóvel penhorado desonerado da constrição judicial (penhora) levada a efeito naquela ação de execução. Ademais, pretende seja expedido por este juízo federal ofício ao CRI de Ourinhos-SP para que efetue naquele cartório extrajudicial a averbação da respectiva Escritura de Cessão de Direitos Hereditários relativa ao bem penhorado. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao CRI local para averbação da Escritura de Cessão de Direitos Hereditários, trata-se de matéria afeta a Lei de Registros Públicos que, em princípio, não se insere no âmbito de competência da Justiça federal, conforme art. 109 da CF/88. Razão pela qual deixo de apreciar tal pleito em sua concretude. Neste sentido julgado do e. STJ:Direito processual civil. Conflito negativo de competência. Ação de retificação de registro imobiliário. Procedimento de jurisdição voluntária. Impugnação fundamentada do IBAMA. Justiça Federal. - É competente a Justiça Estadual para conhecer do pedido de retificação de registro imobiliário, proposto pelo procedimento de jurisdição voluntária previsto no art. 213 da LRP. - No entanto, a impugnação apresentada por interessado legítimo, faz nascer a pretensão resistida e com o surgimento da lide, a remessa das partes às vias de jurisdição contenciosa nos termos do 4º do art. 213 da LRP, atrai a competência absoluta da Justiça Federal, porque impugnante autarquia federal de regime especial - IBAMA. Conflito negativo conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA VARA DE PASSOS - SJ/MG, suscitante.(CC 200700801638, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 01/08/2007) (destaquei)REGISTRO CIVIL. RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE CASAMENTO. LEI N. 6.015/73, ART. 109. E DA COMPETENCIA DO JUIZ ESTADUAL TAL PEDIDO, AINDA QUE O ALEGADO PROPOSITO DA REQUERENTE SEJA O DE FAZER PROVA PERANTE O INSS (CC-9.284). CONFLITO CONHECIDO E DECLARADA A COMPETENCIA DO SUSCITADO.(CC 199400366744, NILSON NAVES, STJ - SEGUNDA SECAO, 13/02/1995)Em relação ao pleito da desoneração do imóvel da constrição da penhora efetuada na ação de executivo fiscal, postergo a apreciação para após a vinda da resposta da embargada, notadamente por não vislumbrar, nesse início de cognição sumária, o perigo na demora. Isso se considerando a data do contrato particular de compromisso de venda e compra entabulado entre aquelas partes, qual seja em 16.04.2002, referente ao imóvel constante na matrícula nº 3.572, do CRI local. Por outro lado, a penhora data de 20.11.2007, consoante averbação nº 6/3.572 da mesma matrícula imobiliária. Cite-se a Fazenda Nacional para, querendo, responder (art. 1053, do CPC). Intime(m)-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0001722-71.2001.403.6125 (2001.61.25.001722-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 667 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X AUTO POSTO SANTO ANTONIO DE OURINHOS LTDA X RICARDO DALLER FILHO X MIRIAM LUCIA GALHARDO GUEDES(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X MARIA ANGELA BUOSE MARTINS

Ciência à Fazenda Nacional dos cálculos apresentados ppara cobrança dos honorários. Após, cite-se-a, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0005488-35.2001.403.6125 (2001.61.25.005488-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE RENATO DE LARA SILVA) X RENATO PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

I- Expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante Antonio Pimentel Filho em relação aos veículos arrematados.II- Expeça-se mandado para a entrega dos bens arrematados.III- Providencie a Secretaria as comunicações necessárias para a baixa de eventuais restrições existentes em relação aos veículos arrematados.IV- Após, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

**0004134-38.2002.403.6125 (2002.61.25.004134-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS X ROBERTO GANDOLPHO CONSTANTE X ADELINO PIRES X YOSHIFUMI HASHIMOTO X ANTONIO FRANCISCO CURY SANCHES(SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN)

Tendo em vista a certidão e documentos juntados aos autos, determino o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 18.482.Expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis para as providências pertinentes, independentemente do recolhimento de custas ou emolumentos.Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Int.

**0002360-36.2003.403.6125 (2003.61.25.002360-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X FURUNATO FIGUEIRA - ESPOLIO -(SP266438 - MARLI MARIA PALMA)

I- Tendo em vista a certidão retro, a contagem do prazo para eventual recurso pela executada terá seu início a partir da vista dos autos pela advogada Dra. Marli Maria Palma à f. 116.II- Regularize a inventariante do executado, Isaura Figueira, sua representação processual neste feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0003248-68.2004.403.6125 (2004.61.25.003248-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE RENATO DE LARA SILVA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN)

Tendo em vista a certidão e documentos juntados aos autos, determino o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 18.482.Expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis para as providências pertinentes, independentemente do recolhimento de custas ou emolumentos.Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Int.

**0000859-42.2006.403.6125 (2006.61.25.000859-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CLUBE ATLETICO OURINHENSE X ROMECILDO DELLA TONIA(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X LUIZ ORLANDI(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X ANTONIO CARLOS LOZANO X MAURICIO FERNANDO BENATTO

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

**0001260-41.2006.403.6125 (2006.61.25.001260-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS X ADELINO PIRES X ROBERTO GANDOLPHO CONSTANTE X ANTONIO LUIZ DA COSTA(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Inicialmente, considerando os documentos acostados a estes autos a f. 146-149, determino a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis local para que este proceda ao cancelamento da penhora relativamente ao imóvel matriculado sob o n. 16.790, haja vista sua arrematação nos autos de Execução Fiscal n. 2001.61.25.00.1718-5 (0001718-34.2001.403.6125).Após, tornem os autos conclusos para apreciação do quanto alegado a f. 119-120.Int. Despacho da f. 155:Tendo em vista a certidão e documentos juntados aos autos, determino o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 18.482.Expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis para as providências pertinentes, independentemente do recolhimento de custas ou emolumentos.Após, venham os autos conclusos para apreciação do quanto requerido às f. 119-120.Int.

**0001441-03.2010.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R & R CONFECÇÕES LTDA EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

I- Em face da informação retro, desentranhe-se o aviso de recebimento da f. 161 para juntada nos autos pertinentes.II- Ante a manifestação da exequente (f. 174), providencie a executada, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da propriedade dos bens oferecidos à penhora, inclusive quanto ao valor venal deles.III- Com a resposta dê-se nova vista dos autos à exequente.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 3566

### ACAO PENAL

**0000375-26.2003.403.6127 (2003.61.27.000375-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X OTACILIO JORDAO KUESTER FILHO(RJ092304 - JAQUELINE NEYDE BATALHA DE PAULA)

Fls. 341/374: mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da Defesa do acusado Otacilio Jordão Kuester Filho acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Designo o dia 11 de novembro de 2010, às 14:00 horas para audiência de oitiva da testemunha Naron Gutierrez Nogueira, arrolada pela acusação. Intimem-se.

**0001637-40.2005.403.6127 (2005.61.27.001637-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCILIANO CAMILO X PAULO HENRIQUE LOPES X MARCELO DE LIMA(SP179451 - JOÃO BATISTA SÉRGIO NETO)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da não localização das testemunhas arroladas Marciliano Camilo e Paulo Henrique Lopes, conforme certidão negativa de fls. 297, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Publique-se.

**0000125-51.2007.403.6127 (2007.61.27.000125-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MAURO FERREIRA ROSA(SP055051 - PAULO EDUARDO SILVA)

Fls. 222/230: mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da Defesa do acusado Mauro Ferreira Rosa acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Aguaí, para a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 187) e, na sequência, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa ( fl. 224), e, após, o interrogatório do réu. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas precatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003944-93.2007.403.6127 (2007.61.27.003944-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARIANGELA BITENCOURT AVELAR(SP181673 - LUÍS LEONARDO TOR)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Mariângela Bitencourt Avelar, RG nº 11.707.468-8 SSP SP, CPF nº 822.042.848-15, imputando-lhe a conduta descrita como crime no art. 304 c/c art. 298, ambos do Código Penal. Narra-se na denúncia, em síntese, que Fabiana Belmiro ingressou com ação trabalhista contra a sociedade Avelar e Fernandes Cosméticos Ltda - Di laruffe, representada pela denunciada. No transcorrer da ação, a denunciada juntou aos autos alguns recibos (fls. 52/57), os quais estavam assinados por Fabiana. Durante a instrução trabalhista, restou comprovado, via perícia, que as assinaturas existentes nos recibos eram falsas (fls. 22/260). A denúncia foi recebida em 15.10.2007 (fls. 140/142). A acusada não aceitou a suspensão condicional do processo (fls. 198). A acusada foi interrogada e apresentou defesa prévia (fls. 200 e 253/255). Na fase de instrução processual, foram ouvidas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 276, 292 e 311/312) e pela Defesa (fls. 359/364). Na fase prevista no art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a vinda de certidões de antecedentes, enquanto a Defesa não se pronunciou (fls. 497). A acusada foi novamente interrogada (fls. 498). O Ministério Público Federal, em seus memoriais (fls. 536/540), requereu a condenação da acusada, alegando que a materialidade e autoria do fato ficaram provadas. A Defesa, nos memoriais apresentados (fls. 543/555), requereu absolvição da acusada, alegando, em suma, o seguinte: a) não falsificou a assinatura de Fabiana Belmiro; b) há prova de que Fabiana assinava documentos com caligrafias e modos diversos; c) a perícia não atestou que a assinatura inquinada tenha sido feita pela acusada; d) é possível alguém falsificar a própria assinatura; e) a acusada é idosa e possui bons antecedentes. Feito o relatório, fundamento e decido. Nos autos da ação trabalhista nº 487/2005, aforada por Fabiana Belmiro em face de Avelar e Fernandes Cosméticos Ltda., que tramitou na Vara do Trabalho de São José do Rio Pardo - SP, a acusada, representando a requerida, juntou os recibos de pagamento de fls. 57/62. O Juízo do trabalho, no entanto, reputou-os falsos, haja vista que, após perícia empreendida (fls. 27/40), verificou-se que as assinaturas neles constantes não pertenciam à reclamante (fls. 42/45). Imputa-se à acusada o uso deste documento falso. A materialidade do fato tipificado no art. 298 do Código Penal ficou provada pelo laudo pericial 118/120, onde assentado que as assinaturas postas no mencionado recibo não coincidem com as de Fabiana Belmiro. Portanto, sendo falsos os documentos particulares, a juntada deles à ação posta na Vara do Trabalho corporifica o fato, previsto como crime, de uso de documento falso. A autoria deste fato ficou comprovada. Com efeito, restou incontroverso que fora a acusada quem juntou os documentos contrafeitos à ação trabalhista, na qual era representante da requerida. Os documentos falsos, consistentes em recibos de pagamento que teriam sido firmados por sua ex-empregada, serviriam para beneficiar a requerida, ora acusada, na medida em que o pedido da ação era de reconhecimento de vínculo e pagamento de verbas salariais. As teses defensivas da acusada são improcedentes. Sendo imputada à acusada o uso dos documentos e não sua contrafeição, é irrelevante que a prova pericial tenha sido inconclusiva sobre o autor da falsificação. As alegações de que

é possível alguém falsificar a própria assinatura e de que a ex-empregada Fabiana Belmiro assinava documentos com caligrafias e modos diversos, não aproveitam à acusada. De fato, a perícia não atestou a possibilidade de as assinaturas contrafeitas terem partido de Fabiana Belmiro. Não havendo nos autos indicações de que a ex-empregada da acusada tenha assinado os recibos mencionados, fica afastada a suspeita lançada contra ela pela acusada. Outrossim, não há provas seguras de que os documentos de fls. 201/243 tenham sido assinados pela ex-empregada Fabiana, que afirmou, em juízo, que não tinha autorização para assinar pela empresa da acusada. Patente o dolo no uso dos documentos, os quais, repita-se, viriam em proveito material da acusada. As circunstâncias pessoais da acusada não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria. Na dosimetria da pena, observo o seguinte. 1ª Fase: Atento às circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, considero que nenhuma delas se apresenta desfavorável à acusada, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes ou atenuantes. Por isso, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no art. 33, 2º, c, do Código Penal. Na falta de prova de situação econômica favorável à acusada, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. Com fundamento no artigo 44, I, II, III, e 2, do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência da acusada, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual a substituo por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo vigente na época do pagamento, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução, e multa de 10 (dez) dias-multa no valor unitário mínimo. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar a ré Mariângela Bitencourt Avelar, RG nº 11.707.468-8 SSP SP, CPF nº 822.042.848-15, a cumprir 1 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, pela prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 298, ambos do Código Penal, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo vigente na época do pagamento, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução, e multa de 10 (dez) dias-multa no valor unitário mínimo. Transitada em julgado a sentença, seja o nome da ré lançado no rol dos culpados. A ré poderá recorrer em liberdade. Custas na forma da lei.

#### **Expediente Nº 3595**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001877-97.2003.403.6127 (2003.61.27.001877-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000013-24.2003.403.6127 (2003.61.27.000013-8)) CATAX PARTICIPACOES LTDA(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JULIANA DE MARIA PEREIRA)

Fl. 150: defiro. Tendo em vista que a embargante, ora executada, é devidamente representada em Juízo, fica ela intimada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 9.020,97 (nove mil e vinte reais e noventa e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pelo embargado, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil e prosseguimento com a expedição de mandado de penhora. Int.

**0002103-68.2004.403.6127 (2004.61.27.002103-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000425-86.2002.403.6127 (2002.61.27.000425-5)) JOAO ROMERA VASQUES(SP099683 - MARA REGINA MARCONDES MACIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeira o embargante o que de direito, em termos do prosseguimento. Aguarde-se em escaninho próprio o prazo assinalado no parágrafo 5º, do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo supra referido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001087-45.2005.403.6127 (2005.61.27.001087-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002626-80.2004.403.6127 (2004.61.27.002626-0)) JOSE GALLARDO DIAZ X ANTONIO GALLARDO DIAZ(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Trasladem-se as cópias necessárias, quais sejam, fls. 80/87, 94/95, 122/126, inclusive os versos, 156/157, 161, bem como deste despacho, para os autos nº 2004.61.27.002626-0, certificando em ambos o ato praticado. Após, tendo em vista a ausência de condenação em sucumbência, desapensem-se os feitos, remetendo os presentes ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000406-70.2008.403.6127 (2008.61.27.000406-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004461-98.2007.403.6127 (2007.61.27.004461-5)) ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

VISTOS, etc. Converte o julgamento em diligência. Considerando que o ponto controvertido cinge-se a saber se os valores apontados pela ora embargante nos autos do Pedido de Compensação/Restituição nº 13841.000230/00-10 são suficientes para quitação daqueles apontados pela exequente/embargada, tenho que o feito deve ser submetido a prova pericial. Para tanto, nomeio como perito judicial o Sr. ANDRÉ EDUARDO MARCELLI, que deve apresentar sua estimativa de honorários no prazo de cinco dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo legal, bem como indicação de assistentes técnicos. Para elaboração de seu trabalho, deverá o sr. Perito esclarecer a esse juízo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes: a) Se os valores dos quais a embargante se diz credora por conta de valores pagos a título de PIS nas competências de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1996 são suficientes para quitação daqueles de que se declara devedora nos autos do pedido administrativo de restituição/compensação nº 13841.000230/00-10; b) Qual o valor que restaria pendente de pagamento se se considerasse a prescrição quinquenal, contada da data de cada efetivo pagamento; Intimem-se.

**0003012-71.2008.403.6127 (2008.61.27.003012-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000667-35.2008.403.6127 (2008.61.27.000667-9)) JOSUE VERNI(SP136469 - CLAUDIO MARANHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO)**

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por Josué Verni, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a extinção do processo executivo para cobrança dos valores inscritos em Dívida Ativa sob o número 60.276.319-3. Alega-se, em preliminar, nulidade da penhora, uma vez que os bens constritos não foram indicados nem nomeados pelos embargantes. Alega, ainda, que os mesmos pertencem a empresa individual cadastrada em nome de sua esposa e que são instrumentos de seu trabalho. Por fim, defende a falta de certeza e liquidez das CDAs por ofensa aos artigos 614 do CPC, 202 do CTN e 2º da LEF, dada a ausência do demonstrativo do débito e do processo administrativo, no bojo do qual já foram pagas prestações de parcelamento formalizado junto à credora, o que acarreta na nulidade dos títulos. Recebidos os embargos (fl. 50), o INSS impugnou (fls. 53/58) sustentando a desnecessidade de se apresentar demonstrativo de cálculo; a falta de comprovação de que os bens penhorados pertencem a terceiros e, por fim, que o valor inscrito o foi já se descontando o que foi pago por força de parcelamento. Foi indeferido pedido de prova testemunhal (fl. 77). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamentado e decidido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (único do art. 17 da LEF). Os embargos são improcedentes. Não há que se falar em nulidade da penhora. Com efeito, nos autos do executivo fiscal o embargante foi regularmente citado por carta e, decorrido o prazo legal, não pagou e nem nomeou bens a penhora. Dessa feita, expedido mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantia do juízo, ato ultimado por oficial de justiça, tal como determina a lei. No mais, não há nenhuma prova de que os bens penhorados pertencem à firma individual de sua esposa e, se assim fosse, a mesma que teria legitimidade para comparecer em juízo e requer a liberação dos bens constritos, pro meio da competente via dos embargos de terceiro. No mérito propriamente dito, melhor sorte não socorre ao embargante. As CDAs não são nulas e estão de acordo com legislação de regência. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito ou processo administrativo. A propósito: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. AFASTADA ALEGAÇÃO DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO. JUROS. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA PARA 20%. IMPOSIBILIDADE DE REDUÇÃO PARA 2%. UFIR. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/1969. 1. Não gera cerceamento de defesa a ausência de juntada de procedimento administrativo aos autos, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação. (...) 4. Não há necessidade de apresentação de demonstrativo de cálculo, pois todos os índices e critérios utilizados pela exequente estão expressos na CDA, proporcionando ao executado meios para se defender. Inaplicabilidade do artigo 614, II, do CPC. (...) (TRF3 - AC 687741 - Terceira Turma - DJU 25/04/2007 - p. 370 - Juiz Márcio Moraes)** Não bastasse, consta na CDA a natureza e a origem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos, o que tem o efeito de explicitar a sua origem e a sua natureza em atenção ao disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. Sobre o tema: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contra-tual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ - RESP 202587 - Primeira Turma - José Delgado - DJ 02/08/1999 - pg. 00156)** Dessarte, a CDA preenche os requisitos do art. 202 do CTN assim como do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, motivo pelo qual rejeito a alegação da parte embargante. Há de se ponderar, ainda, que o débito foi inscrito já se descontando os valores pagos pelo ora embargante por meio de contrato de parcelamento, como comprova a embargada em sua impugnação. Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I

do Código de Processo Civil. Condene a embargante no pagamento de honorários ad-vocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado, bem como reembolso de custas e eventuais despesas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (2008.61.27.000667-9). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, desapensem-se e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0000715-23.2010.403.6127 (2010.61.27.000715-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000714-38.2010.403.6127 (2010.61.27.000714-9)) PLANTERRA S/C LTDA X JOSE EUSTAQUIO DA SILVA FERREIRA X VERA LUCIA DE ANDRADE FERREIRA (SP142308 - CARLA CANTU MOREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 111: defiro. Tendo em vista que a embargante, ora executada, é devidamente representada em Juízo, fica ela intimada, na pessoa de sua advogada a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 1.422,72 (mil quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pelo embargado, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

**0001302-45.2010.403.6127 (2009.61.27.003113-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003113-74.2009.403.6127 (2009.61.27.003113-7)) ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA (SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação do(a) embargado(a), nos termos do artigo 327, primeira parte, do CPC. No mesmo prazo especifique ela, embargante, as provas que pretende produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Outrossim, diga se persiste o interesse na obtenção da certidão de inteiro teor requerida à fl. 405, haja vista o lapso temporal. Int. e cumpra-se.

**0002754-90.2010.403.6127 (2006.61.27.002371-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002371-54.2006.403.6127 (2006.61.27.002371-1)) JOSE PAZ VAZQUEZ X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO (SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação do(a) embargado(a), nos termos do artigo 327, primeira parte, do CPC. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int. e cumpra-se.

**0002974-88.2010.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001251-34.2010.403.6127) TANIA APARECIDA ANTONIO (SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente cumpra a embargante o despacho proferido nos autos da ação de execução fiscal autuados sob nº 0001251-34.2010.403.6127. Aguarde-se, pois, a regularização da execução fiscal a que a estes estão apensos. Int. e cumpra-se.

**0003662-50.2010.403.6127 (2002.61.27.001954-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001954-43.2002.403.6127 (2002.61.27.001954-4)) IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA (SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como da redistribuição a este Juízo Federal. Trasladem-se as cópias necessárias, quais sejam, fls. 177/184, 256/260 (inclusive os versos), 263, bem como deste despacho, para os autos da Ação de Execução Fiscal autuados sob nº 0001954-43.2002.403.6127, certificando em ambos o ato praticado. Após, se devidamente cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, haja vista a ausência de condenação em verba honorária. Int. e cumpra-se.

**0003663-35.2010.403.6127 (2002.61.27.001284-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001284-05.2002.403.6127 (2002.61.27.001284-7)) IBEROS TRANSPORTES LTDA (SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como da redistribuição a este Juízo Federal. Tendo em vista que a Ação de Execução Fiscal autuada sob nº 0001284-05.2002.403.6127 encontra-se extinta, conforme extrato de fls. 74/75, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, face a ausência de condenação em verba honorária. Int. e cumpra-se.

**0003664-20.2010.403.6127 (2002.61.27.001345-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001345-60.2002.403.6127 (2002.61.27.001345-1)) IBEROS TRANSPORTES LTDA (SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como da redistribuição a este Juízo Federal. Tendo em vista que a Ação de Execução Fiscal autuada sob nº 0001345-60.2002.403.6127 encontra-se extinta,

conforme extrato de fls. 76/77, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, face a ausência de condenação em verba honorária. Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003865-12.2010.403.6127 (2004.61.27.001203-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001203-85.2004.403.6127 (2004.61.27.001203-0)) JOSE OSMAR VIZIOLI X MARIA DE LOURDES ROBERTO VIZIOLI(SP160804 - RICARDO AUGUSTO BETITO E SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COOPERNOVA-COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DA MANTIQUERA X VAZTA COM/ DE CEREAIS LTDA X DELLAGLI EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

Vistos, etc.1- Aguarde-se o cumprimento da decisão de fl. 259 dos autos da execução.2- Após voltem conclusos.Intime-se.

**0003866-94.2010.403.6127 (2004.61.27.001203-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001203-85.2004.403.6127 (2004.61.27.001203-0)) JAIR DA SILVA(SP160804 - RICARDO AUGUSTO BETITO E SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COOPERNOVA-COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DA MANTIQUERA X VAZTA COM/ DE CEREAIS LTDA X DELLAGLI EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

Vistos, etc.1- Aguarde-se o cumprimento da decisão de fl. 259 dos autos da execução.2- Após voltem conclusos.Intime-se.

**0003867-79.2010.403.6127 (2004.61.27.001203-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001203-85.2004.403.6127 (2004.61.27.001203-0)) NELSON VIZIOLI X ROSA GONCALVES RODRIGUES VIZIOLI(SP160804 - RICARDO AUGUSTO BETITO E SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COOPERNOVA-COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DA MANTIQUERA X VAZTA COM/ DE CEREAIS LTDA X DELLAGLI EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

Vistos, etc.1- Aguarde-se o cumprimento da decisão de fl. 259 dos autos da execução.2- Após voltem conclusos.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002705-93.2003.403.6127 (2003.61.27.002705-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X ESCOLA GALENO S/C LTDA X EDSON CARLOS DE GENOVA X LUCIA HELENA RAMIRO X ESTELA MIRIAM RODRIGUEZ DE DEGENOVA

Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de ESCOLA GALENO S/C LTDA, Ed-son Carlos De Genova, Lucia Helena Ramiro E Estela Miriam Rodriguez de Degenova objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa de nº 35.532.790-2.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução dado o pagamento (fl. 173).Relatado, fundamento e decidido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

**0002626-80.2004.403.6127 (2004.61.27.002626-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA X JOSE CARLOS ANDRADE GOMES X JOSE GALLARDO DIAZ X ANTONIO GALLARDO DIAZ(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se o traslado de cópias e desapensamento determinados nos autos nº 2005.61.27.001087-6.Após, se devidamente cumprido, manifeste-se o exequente, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.Int. e cumpra-se.

**0000225-69.2008.403.6127 (2008.61.27.000225-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDILSON OVIDIO ME

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito.Intime-se.

**0005000-30.2008.403.6127 (2008.61.27.005000-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X REIMAR COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a exequente, no prazo de (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0001808-55.2009.403.6127 (2009.61.27.001808-0)** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP178918 - PAULO SÉRGIO HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 58/60: Dê-se vista dos autos à executada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se, em termos de

prosseguinto, requerendo o que for do seu interesse. Int.

**0002503-09.2009.403.6127 (2009.61.27.002503-4)** - FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PARAISO LTDA  
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, tendo em vista que a mera interposição de Agravo de Instrumento não tem o condão de suspender a marcha processual, prossiga-se com a presente execução, expedindo o competente mandado de livre penhora. Int. e cumpra-se.

**0002736-06.2009.403.6127 (2009.61.27.002736-5)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SERGIO DONIZETTI NAVARRO - ME  
Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Sérgio Donizetti Navarro - ME objetivando receber valores re-presentados pela Certidão de Dívida Ativa nº 782.Regularmente processada, a exequente requereu a ex-tinção da execução, dado o cancelamento da CDA e a exclusão dos débitos (fl. 24).Relatado, fundamento e decidido.Tendo em vista o requerimento da exequente de ex-tinção dos feitos ao fundamento do cancelamento da inscrição, cumpre pôr fim à execução, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80.Iso posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26, da Lei 6.830/80Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distri-buição e arquivem-se os autos.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.P. R. I.

**0004211-94.2009.403.6127 (2009.61.27.004211-1)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP184326 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X PETROFLEX II POSTO DE SERVICOS LTDA(SP185581 - ALEX CESAR DE OLIVEIRA PINTO)  
Trata-se de execução fiscal movida pelo IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis em face de PETROFLEX II POSTO DE SERVIÇOS LTDA obje-tivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa de nº 1216736 (fl. 04).Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução dado o pagamento (fl. 59).Relatado, fundamento e decidido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execu-ção, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

**0003027-69.2010.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALCEBIADES PIRES FILHO  
Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC em face de Alcebiades Pires Filho objetivando receber R\$ 1.215,36, valor referente à certidão de dívida ativa 000200/9999. Regularmente intimada sobre a infrutífera tentativa de citação (fls. 08/09), a exequente requereu a extinção da execução (fl. 11). Relatado, fundamento e decidido.Considerando o exposto e informado nos autos, homo-ologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais e-feitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem re-solução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0003227-76.2010.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG GRANSUL LTDA EPP(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)

Regularize o(a) Executado(a), no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos a cópia do Estatuto/Contrato Social e/ou Declaração de Firma Individual que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade empresária em Juízo (art. 12, VI do CPC). Com relação ao pleito de fls. 12/13, nada a decidir, haja vista que a proposta de parcelamento do débito exequendo deverá ser apresentada diretamente ao exequente, cabendo a este Juízo se pronunciar somente a manifestação daquele. Intime-se.

### **Expediente Nº 3603**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000982-68.2005.403.6127 (2005.61.27.000982-5)** - MILTON ROGOWSKI(SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SUL FINANCEIRA S/A - CFI(RS052462 - SERGIO RENATO BATISTELLA)  
Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002364-62.2006.403.6127 (2006.61.27.002364-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002075-32.2006.403.6127 (2006.61.27.002075-8)) OSMAR ALVES X CLARICE APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002873-90.2006.403.6127 (2006.61.27.002873-3)** - CELSO ZAZINI(SP222753 - Flávia Galhardo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001057-39.2007.403.6127 (2007.61.27.001057-5)** - BENEDITO JOAQUIM DE OLIVEIRA JUNIOR(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X ANGELA PECINI SILVEIRA(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA)

Tendo em vista certidão retro, republique-se o despacho de fls. 179. (DESPACHO DE FLS. 179:Fls. 178 - Ciência à parte autora. Publique-se o despacho de fls. 177. Int. (DESPACHO DE FLS. 177: Vistos em Inspeção. Fls. 176 - Manifeste-se a ré em dez dias. Int.). Int.

**0001799-64.2007.403.6127 (2007.61.27.001799-5)** - MARIA IVAN MESQUITA DAMASCENO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, retifique a parte autora o polo ativo da demanda, promovendo a inclusão dos cotitulares indicados às fls. 24 e 26. Int.

**0001867-14.2007.403.6127 (2007.61.27.001867-7)** - ANA LUZIA DENTE PEREIRA X JOAO CLIMACO PEREIRA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 102 - Defiro o prazo adicional de dez dias à CEF. Int.

**0001901-86.2007.403.6127 (2007.61.27.001901-3)** - ROLDAO DOS SANTOS X APARECIDA FELISBERTO DOS SANTOS(SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS E SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

No prazo de dez dias, cumpra a CEF integralmente o despacho de fls. 88, esclarecendo a cotitularidade da conta discutida. Int.

**0001183-55.2008.403.6127 (2008.61.27.001183-3)** - DUZOLINA CALEGARI THOZI X ANA MARQUES TOSI X MARIA DE LOURDES THOSI X ZORAIDE THOZI EVOLA(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, esclareça a CEF a cotitularidade das contas 0575.643.99000887-7 e 0575.022.43000887-1, conforme determinação de fls. 45. Int.

**0005597-96.2008.403.6127 (2008.61.27.005597-6)** - MARIZE APARECIDA DA SILVA LIPPARINI X LUIZ ANTONIO LIPARINI X RITA DE CASSIA LIPARINI CENZI X MARIA BORGES CAMILO X DALCI BORGES CAMELO X JOSE BORGES CAMELO X PAULO BORGES CAMELO X ANA LUCIA BORGES CAMELO PARCA X VALMIR BORGES CAMELO X JUAREZ BORGES CAMELO X SEBASTIAO VILLAS BOAS X PAULO CESAR OLIVA X JOAO BATISTA OLIVA X SILVIA REGINA OLIVA FRANCISCO X MARA LUCIA OLIVA DE ANDRADE X LUIS CARLOS OLIVA X TEREZA DA COSTA FERREIRA X MARIA DE FATIMA COSTA FERREIRA CIRTO X CLAUDIA MARIA DA COSTA FERREIRA E SOUZA X TEREZA CRISTINA COSTA FERREIRA - INCAPAZ X CLAUDIA MARIA DA COSTA FERREIRA E SOUZA X JOSE ANTONIO TEIXEIRA X MARCIA CRISTINA TOZATTO JEBRAIL X CLAUDIA HELENA RODRIGUES X OSVALDO ZANETTI X ORLANDO NAVAS GUIRAO(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 285 - Defiro o prazo adicional de dez dias à CEF. Int.

**0000213-21.2009.403.6127 (2009.61.27.000213-7)** - LEANDRO APARECIDO RAMIRES X DAGNEI GERALDO TRAFANI X BEATRIZ TRAFANI MAGALHAES X PATRICIA RAMOS FERREIRA X JOSE CARLOS GONCALVES X MARCIA LUZIA GONCALVES CORREIA X LUCIA DE FATIMA GONCALVES X CELIA MARIA GONCALVES X ISA BERNARDETE GONCALVES X LEIDO GONCALVES JUNIOR X PLINIO CASELLATO X MARCELO CASELLATO X DAYSE TORRES CASELLATO X RICARDO CASELLATO X FLAVIA CASELLATO DE OLIVEIRA X PAULA CASELLATO FERREIRA X VALTER CASELLATO X LUCIO CASELLATO X TEREZINHA SANTOS MACIEL X JULIANA SANTOS MACIEL X JOAO PAULO SANTOS MACIEL X GENI DA COSTA BASTOS DAMAGLIO X LAZARA BASTOS DAMAGLIO X LEIR BASTOS DAMAGLIO CAMELO X JORGE ABBUD X EDUARDO ABBUD FILHO X JOSE MARIN X JESUZ MARIN MOLES X SANTO MARIM MOLES X PEDRO MARIN BERCHOR X TEREZA BELCHIOR RUFINO X ANTONIO BELCHIOR FILHO X ZILDA BELCHIOR MARIN X MARIA BELCHIOR DA SILVA X ANA MARIA EDUARDO MARIM X DAMARIS EDUARDO MARIN X CARLOS ROBERTO EDUARDO MARIM X JOSE EDUARDO MARIN X ERMINDO EDUARDO MARIM X GENESIO EDUARDO MARIM(SP267800A -

ANTONIO CAMARGO JUNIOR E SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

No prazo de cinco dias, cumpra a CEF integralmente o determinado às fls. 327, esclarecendo a cotitularidade da conta 00004935-2. Int.

**0000253-03.2009.403.6127 (2009.61.27.000253-8)** - EZIO FRANCIOLE X EZIO FRANCIOLE JUNIOR X ALAIDE APARECIDA ZANETTI MARCONDES X MOARA PATRIZZI ARTAMENDE COSTA X MARIA CLEUSA DA SILVA LETTIERE X LUIZA NAZARETH SOZO TREVISAN X MARLENE TREVISAN X MAGDA BENEDITA TREVISAN X CELINA TREVISAN X MARIA DE LOURDES TREVIZAN BOAVENTURA X ELISABETH RODRIGUES TREVISAN X MARIA LUISA TREVISAN X SILASMAR TREVISAN X LUCIMARA TREVISAN LIBERALLI X MARIA APARECIDA FAENSE X LUIZ CARLOS FAENSE X GLAUCIA MARIA TORRES MOURAO X MARIA APARECIDA TORRES MOURAO AMANCIO X ROSANA LIPARINI TORRES MOURAO LOPES X LUZIA ZANETI PALMA X MARCELO ZANETI PALMA X MARCELO ZANETI PALMA X MARIA NILZE LEONCINI MAZZI X MARISIA LEONCINI PELLA X MARICY LEONCINI DE OLIVEIRA(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI E SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 270/271 e 286/291 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0000280-83.2009.403.6127 (2009.61.27.000280-0)** - JOSE BARREIRO(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 91/95 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0000472-16.2009.403.6127 (2009.61.27.000472-9)** - DENILSON GOEL TORRES X DALNEI TORRES X DERLI ZAIRA TORRES CAVALCANTE X DIRLENE ABDAL TORRES REHDER(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0004261-23.2009.403.6127 (2009.61.27.004261-5)** - GERALDO COSTA X LUZIA DE LOURDES DA SILVA COSTA(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

**0000843-43.2010.403.6127** - CARLOS BRAZ X LAVINIA DE OLIVEIRA BRAZ X BENEDITO PEREIRA DA SILVA-ESPOLIO X MAURICIO DA SILVA X VITALINA ROSA DA SILVA X WILSON BORTOLUCCI(SP111850 - LUIZ CARLOS THIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000854-72.2010.403.6127** - LUIS CARLOS MANCA X FERNANDA MARIA GOLFIERI MANCA(SP090143 - LUIS CARLOS MANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000858-12.2010.403.6127** - AURELIO POMERANZI X MARIA STELA PERINA DE VASCONCELOS X ERNANI SELBER DE FREITAS X DANIEL AFONSO DALLANORA SEVERINO X GUSTAVO LUIZ DALLANORA SEVERINO X FERNANDO JOSE DALLANORA SEVERINO X MARCELO PICINATO DA SILVA X LUCIANE PICINATO DA SILVA X VIVIANE PICINATO DA SILVA X JOSE DONIZETTI TODERO(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000932-66.2010.403.6127** - MARILENE CASSIANO X GENOVEVA CASSIANO MOUCESSIAN X MAURICIO CASSIANO X VERA APARECIDA CASSIANO X JULIMAR BATISTA CASSIANO X CICERO CASSIANO X IGNEZ BENEDICTA BORGES X ELENA FABBRIS PEDRONI X MARIA CELIA CHRISTOFARO(SP180535 - CARMELA MARIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000945-65.2010.403.6127** - ANTONIO BASSI X MARIA EMIRENA PIOVESAN BASSI X MARIO ROQUE JARRETA X SANTINA FELTRAN JARRETA X JOSE VITOR FERREIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO

E SP288128 - ANA FLÁVIA ORFEI GARÇON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001031-36.2010.403.6127** - FRANCISCO BUSSIMAN - ESPOLIO X JOSE CARLOS BUSSIMAN(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001045-20.2010.403.6127** - HENRIQUETA MARIA BOVOLONI PALOMO(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001061-71.2010.403.6127** - ALAN GABRIEL CASALLI PIOVEZAN X ANDRE LUIS CASALLI PIOVEZAN X ANA FLAVIA CASALLI PIOVEZAN X ALINE ROBERTA CASALLI PIOVEZAN(SP206187B - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001103-23.2010.403.6127** - PAULO JOSE COLOCO DE MELLO SARTORI(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001110-15.2010.403.6127** - SONIA FORNARI GALERA(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001128-36.2010.403.6127** - BRAZ SIDNEI GIANELLI X LAUDELINA RODRIGUES GIANELI(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001244-42.2010.403.6127** - ELIZABETH RAYMUNDO(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 102/154 - Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. No prazo de dez dias, esclareça a parte autora documentalmente a cotitularidade da conta discutida, bem como retifique o polo ativo da demanda, promovendo a inclusão do cotitular indicado às fls. 16/19. Int.

**0001335-35.2010.403.6127** - DORACI DOS SANTOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001438-42.2010.403.6127** - CELSO BATISTA DOMINGUES(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001678-31.2010.403.6127** - ZORAIDE LOPES PAVANI X MIRIAM PAVANI(SP234042 - MIRIAM PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001695-67.2010.403.6127** - VERA MARIA CAPRA(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001811-73.2010.403.6127** - SEBASTIAO SABINO DE MIRA FILHO(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA E SP272605 - AUDRE JAQUELINE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001818-65.2010.403.6127** - MAXINIR JACON X ABELARDO LUIZ DE MORAES X INES PREVITAL DE MORAIS X ANDRE LUIS DE MORAIS X JOSE CARLOS MARTINS X JULIETA RIBEIRO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0003650-36.2010.403.6127** - ICATU COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP205685 - CRISTINA GIAVINA BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, deverá a parte autora: 1 - Regularizar sua representação processual; 2 - Apresentar cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção; 3 - Recolher as custas processuais nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002075-32.2006.403.6127 (2006.61.27.002075-8)** - OSMAR ALVES X CLARICE APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl.138/139 - Anote-se.

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

#### **2ª VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 401**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002682-38.2006.403.6000 (2006.60.00.002682-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA E Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS E SP254804 - PATRICIA BABYANNE ALVES MOREIRA) X PROJETO ACAO EM VIDA(MS008880 - GERALDO TADEU DE MELO E MS005306 - ANTONIO PEDRO MARQUES DE FIGUEIREDO NETO) X CRISTOVAO SILVEIRA(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1238 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO)

Considerando que já houve redesignação das audiências anteriormente marcadas nos presentes autos em três ocasiões (f. 948, 963 e 1038), bem como os argumentos trazidos pelo MPF às f. 1068-1069, indefiro o pedido formulado pelo réu Cristóvão Silveira (f. 1048-1049) e mantenho o despacho de f. 1038, que designou, inclusive, a audiência de 19/10/2010, às 14h, à qual devem comparecer obrigatoriamente os réus para colheita de depoimento pessoal. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000703-85.1999.403.6000 (1999.60.00.000703-7)** - REINALDO RODRIGUES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)  
DECISAOAnte o exposto, acolho os presentes embargos de declaratórios, interpostos pela Caixa Econômica Federal, para o fim de excluir o quesito de n. 05 da decisão atacada. Por fim, determino a restituição do prazo, às partes, para, querendo reformulem seus quesitos.P.R.I.

**0009823-69.2010.403.6000** - VIVIANE BEATRIZ BRAUNA FERREIRA(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM E MS013222 - LUIZ HENRIQUE ALMEIDA ZANIN) X FAZENDA NACIONAL

I. Acolho a emenda de f. 95.II. Proceda o patrono da autora à degravação do áudio constante da mídia juntada à f. 94, às expensas desta, devendo, outrossim, declarar a autenticidade do diálogo em questão, notadamente no que tange à identidade dos interlocutores, à data em que foi gravado o diálogo e à ausência de qualquer tipo de edição, além do local em que foi feita a gravação, tudo sob a sua responsabilidade, nos termos do art. 365, IV, c/c art. 383, ambos do CPC.III. Após, cumprida a determinação supra, cumpra-se a parte final da decisão de ff. 80-4, devendo a União se manifestar sobre a petição de ff. 87-93, inclusive sobre o áudio degravado nos termos da determinação do item II.IV. Por fim, à conclusão.Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007188-91.2005.403.6000 (2005.60.00.007188-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005478 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X WANDERLEY GONCALVES(MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA)

Intimação das partes sobre o parecer da Contadoria de f. 99/104.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001055-43.1999.403.6000 (1999.60.00.001055-3)** - REINALDO RODRIGUES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)  
Assim sendo, nos termos do 807 do CPC, revogo a decisão f. 113.Intimem-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003231-77.2008.403.6000 (2008.60.00.003231-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X GELCINA DE CASTRO CARDOSO SOUZA X JANIA CLAUDIA DE CASTRO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X GELCINA DE CASTRO CARDOSO SOUZA X JANIA CLAUDIA DE CASTRO CARDOSO

Manifeste-se a CAIXA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da petição de ff. 65-7 e documentos que a acompanham.Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Intimem-se com urgência.

## **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente N° 1453**

### **PETICAO**

**0011950-14.2009.403.6000 (2009.60.00.011950-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003792-72.2006.403.6000 (2006.60.00.003792-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE SEVERINO DA SILVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X ELZA APARECIDA DA SILVA X EGILDO DE SOUZA ALMEIDA X EGILDO DE SOUZA ALMEIDA JUNIOR X CARLOS ANTONIO LOPES DE FARIA X JESUS APARECIDO LOPES DE FARIA X MARCOS APARECIDO FERREIRA DA SILVA X MARCIO MOURA DA SILVA X FRANCISCA MOURA DA SILVA X BETE SOCORRO NOGUEIRA SIPPEL X JOAO DOMINGOS DA SILVA X JOSE CARLOS DIAS

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, obediente ao disposto na Lei n. 11.671/08, acolho o parecer ministerial e deixo de solicitar prorrogação ao juízo da execução penal federal. Oficie-se à 5ª vara federal, com cópia desta decisão. Ciência à defesa. Após, vista ao MPF, arquivando-se, se nada requerer.

**Expediente N° 1454**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006955-21.2010.403.6000 (2005.60.00.009274-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0009274-35.2005.403.6000 (2005.60.00.009274-2)) SOLO BOM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X JUSTICA PUBLICA X UNIAO FEDERAL

Ao embargante para manifestar acerca da contestação da União Federal e do parecer do MPF. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Intimem-se

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 1493**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003088-93.2005.403.6000 (2005.60.00.003088-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA 11A REGIAO - MATO GROSSO DO SUL(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS010430 - KEILA PRISCILA DE VASCONCELOS LOBO CATAN)

1- Fls. 1159-76. Em regra o recurso de apelação interposto em ação civil pública deve ser recebido somente no efeito devolutivo, pois o art. 14 da Lei n.º 7.347/85 dispõe que o juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte. No caso, o fato do réu não poder cobrar as anuidades futuras decorre da procedência da ação e não lhe trará prejuízos irreparáveis porque se reformada a sentença ele poderá proceder à cobrança. Ademais, ele continuará exigindo anuidades de quase todos os profissionais inscritos, exceto nos raros casos de professores, mestres ou instrutores de danças, capoeira, artes marciais e/ou yoga, assim, como de pessoas jurídicas que se destinam exclusivamente a promover estas atividades, estes contemplados pela ACP. E eventual execução das parcelas pagas também não lhe trará prejuízos irreparáveis, pois, em se tratando de execução provisória, os exequentes não poderão levantar as importâncias, em razão da norma do art. 475-O, III, CPC, segundo o qual o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. Assim, mantenho a decisão agravada. 2- O pedido de reconsideração de fls. 1155-58 ficou prejudicado diante da interposição do agravo. 3- Cumpra-se a decisão de fls. 1105.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000491-69.1996.403.6000 (96.0000491-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X PAULO JOSE ASSIS DE SOUZA(MS004377 - TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias

### **IMISSAO NA POSSE**

**0000347-07.2010.403.6000 (2010.60.00.000347-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003560-94.2005.403.6000 (2005.60.00.003560-6)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X LUIS ENESIO ELY X MARISTELA VON ONCAY ELY(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI E MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada, no prazo de dez dias.

### **USUCAPIAO**

**0001327-22.2008.403.6000 (2008.60.00.001327-2)** - JOSE ARISTIDES DE OLIVEIRA X ALTAIR LOPES DE OLIVEIRA(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X CELIA GOMES DOS SANTOS X COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO GRANDE LTDA(Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Designo audiência de instrução para o dia 09 de novembro de 2010, às 15:00 horas. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública da União, a Procuradoria do Município de Campo Grande, o Ministério Público Federal e as testemunhas indicadas à f. 314. Anote-se conforme determinado à f. 218. Campo Grande, MS, 7 de outubro de 2010.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000368-37.1997.403.6000 (97.0000368-0)** - VICTOR SCARPELLINI(MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E MS001628 - VALDIR EDSON NASSER) X EVA LUCIA PETTENGIL(MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E MS001628 - VALDIR EDSON NASSER) X LEONIDIA ALVES CARDOSO(MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E MS001628 - VALDIR EDSON NASSER) X ANTONIO VICENTIN(MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E MS001628 - VALDIR EDSON NASSER) X ESPOLIO DE ISAAC CARDOSO FILHO(MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E MS001628 - VALDIR EDSON NASSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Aos autores para manifestação sobre os ofícios requisitórios de fls. 255/259, no prazo de cinco dias.

**0005613-19.2003.403.6000 (2003.60.00.005613-3)** - PAULO MITUHIKO KIMURA X SONIA KAZUE NISIOKA KIMURA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAIXA SEGURADORA S/A(DF019195 - MARCELUS SACHET FERREIRA E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA)  
Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls. 499, no prazo sucessivo de dz dias.

**0002733-10.2010.403.6000** - ELIAS BEZERRA LEITE - espólio X MARIA RAMALHO BIZERRA - espólio X ALFREDO BIZERRA RAMALHO(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS012614 - PRISCILLA GARCIA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de f. 92, anotando-se na SUDI. Após, intime-se a CEF para complementar os extratos das contas informadas às fls. 21-2, nos períodos questionados. Intimem-se.

**0006660-81.2010.403.6000** - FRANCISCA DAVINA DA SILVA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: .Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

**0006912-84.2010.403.6000** - TINDARO AOR WESS MOREIRA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: .Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001042-73.2001.403.6000 (2001.60.00.001042-2)** - MARIA DOS ANJOS FERNANDES OLIVEIRA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

1 - Expeça-se precatório, em favor da autora. 2 - Nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório. 3 - Transmitido, aguarde-se o pagamento. 4 - Anote-se o substabelecimento de f. 450EXPEDIDO PRECATÓRIO ÀS FLS. 454.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000833-90.1990.403.6000 (90.0000833-6)** - RAMAO MOACYR MACHADO(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS004633 - VALENTIM HURY SOUZA GRAVA E MS002645 - VALENTIM GRAVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X RAMAO MOACYR MACHADO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos requisitórios de fls. 217/218.

**0005246-05.1997.403.6000 (1997.60.00.005246-0)** - OVIDIO FAVERAO X JURANDIR BORTOLOCCI DA SILVA X WAGNER PRADO RUIZ X VICENTE APARECIDO MANIERI X JOAO SCHELLER FILHO X VALDECI PEREIRA X MANOEL MESSIAS DE SOUZA ANGELO X BENEDITA DE OLIVEIRA DA SILVA X VICENTE CATUVER X VERIDIANA VIEIRA DE ARRUDA X ADAO DA SILVA FRANCA(MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CYLSA XAVIER DA SILVA LILI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL X ADAO DA SILVA FRANCA X WAGNER PRADO RUIZ X VERIDIANA VIEIRA DE ARRUDA X BENEDITA DE OLIVEIRA DA SILVA X JOAO SCHELLER FILHO X CYLSA XAVIER DA SILVA LILI X VICENTE APARECIDO MANIERI X JURANDIR BORTOLOCCI DA SILVA X MANOEL MESSIAS DE SOUZA ANGELO X VICENTE CATUVER X VALDECI PEREIRA X OVIDIO FAVERAO(MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

1 - Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequentes, para os autores, e executada, para a Caixa Econômica Federal. 2 - A União deve figurar como assistente simples da CEF (f. 190). Ao SEDI para retificação. 3 - Comprove a Caixa Econômica Federal, em dez dias, os depósitos dos valores na conta do FGTS de titularidade da autora Veridiana Vieira de Arruda. 4 - Após, intime-se o autor Vicente Aparecido Manieri para manifestação, em dez dias, sobre o último parágrafo da f. 323. 5 - Digam todos os advogados que patrocinaram a causa pelos autores se têm interesse no levantamento da verba honorária, depositada às fls. 326 e 546, indicando o nome do beneficiário que deverá constar do alvará. Intimem-se, inclusive a União

**0008232-14.2006.403.6000 (2006.60.00.008232-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004299-33.2006.403.6000 (2006.60.00.004299-8)) EDVALDO DE JESUS BARBOSA DOS SANTOS X GUSTAVO DE JESUS DOS SANTOS X VILMA APARECIDA DE JESUS(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

1 - Expeça-se Requisicao de Pequeno Valor, em nome da Drª Ana Helena BASTOS e Silva Cândia (CPF-489.739.551-87). 2 - Nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007m do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório. 3 - Transmitido, aguarde-se o pagamento. EXPEDIDO OFÍCIO REQUISITÓRIO Nº 2010.181 PARA ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA.

**0004291-17.2010.403.6000** - FATIMA SANTANA DO NASCIMENTO RIBEIRO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1442 - RICARDO MARCELINO SANTANA) X FATIMA SANTANA DO NASCIMENTO RIBEIRO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

Certifique-se o trânsito em julgado. Requeira a autora, em dez dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000608-21.2000.403.6000 (2000.60.00.000608-6)** - PAULO PEREIRA DE SOUZA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI) X PAULO PEREIRA DE SOUZA(MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES)

Manifeste-se o exequente, em dez dias. No silêncio, archive-se

#### **Expediente Nº 1496**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010218-61.2010.403.6000** - CILENE FREITAS RIBEIRO X NELSON COSTA LEITE(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Tendo em vista o Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região (Resolução 392/2010), designo audiência de conciliação para o dia 26.10.2010, ÀS 15 horas. Esclareço que o ato de citação das rés será realizado após a audiência. 2. Com base no poder geral de cautela, suspendo a execução extrajudicial até a realização da audiência. A advogada deverá diligenciar para que os autores, querendo, compareçam à audiência.

#### **Expediente Nº 1497**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007650-09.2009.403.6000 (2009.60.00.007650-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003843-20.2005.403.6000 (2005.60.00.003843-7)) ARY NILTON AQUINO PEREIRA X CLEIDE APARECIDA FARIA AQUINO(MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/10/2010, às 16:00 horas

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 773**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0010229-90.2010.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO

PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ARIDSON DE ALMEIDA SANTOS(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 13/01/11, às 14h20min, para reinterrogar Aridson de Almeida Santos.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0009479-88.2010.403.6000** - DPC DO CENTRO INTEGRADO DE POLICIA ESPECIALIZADA -

CEPOL/CGDE/MS X GILSON LIRA DOS SANTOS(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO)

Porquanto presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuentes quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 395 e 397 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA do Ministério Público Federal, E SEU ADITAMENTO de fls. 99/100, contra Gilson Lira dos Santos, dando-o como incurso nas penas do art. 180 do Código Penal, em concurso material com o art 33, caput, c/c art 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006 e art. 22 da Lei nº 10.826/03.Em obediência ao disposto no art 55 da Lei 11.343/2006, o acusado foi notificado para apresentar defesa prévia em 01/10/2010 (fls. 92) e a apresentou por meio de seu advogado constituído, consoante fls. 93/95, arrolando três testemunhas, todas residentes nesta cidade.Cite-se, pois, Gilson Lira dos Santos para, nos termos do art 396 e 396-A, do CPP, responder a acusação aditada em fls. 99/100.Oportunamente, ao SEDI para alteração da classe processual.Apresentada a defesa do acusado, voltem-me conclusos, com urgência.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0010224-68.2010.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010223-83.2010.403.6000) CRISLAINE MOREIRA GAUNA MIRANDA(MS005383 - ROSALI BARBOSA S.L DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Posto isso, com fundamento no art. 44, da Lei n. 11.343/06, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Ciência ao MPF. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0000156-06.2003.403.6000 (2003.60.00.000156-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X KUNIO HATAKEYAMA(MS003348 - NABOR PEREIRA) X ANTONIO LUIS LOPES GRILO X PAULO CESAR VASCONCELOS CRESPO

Intime-se a defesa do acusado KUNIO HATAKEYAMA para que no prazo de 5 dias manifeste-se acerca da testemunha ALOÍSIO ANTERO DE SOUZA em decorrência à certidão de fl.625-v.Campo Grande - MS, 06 de outubro de 2010.

**0008416-38.2004.403.6000 (2004.60.00.008416-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X GERSON GARCIA DA SILVA(MS002752 - LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MS003760 - SILVIO CANTERO)

A acusação arrolou três testemunhas, todas residentes neste município.A defesa prévia do acusado (fls. 446/447) arrolou cinco testemunhas, uma delas residente nesta capital.Designo para o dia 11/01/11, às 13h30min, audiência de instrução para ouvir as testemunhas de acusação e de defesa residentes neste município.Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de São Paulo, solicitando a oitiva das testemunhas de defesa, Marcelo Krug Zetta Neto e Amaury Gonçalves Alves.Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Várzea Grande a oitiva da testemunha de defesa José Ricardo Nunes.Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Taboão da Serra(Rua Mário Latorre, 96, cep: 06.767-230, Taboão da Serra/SP) a oitiva da testemunha de defesa Marco Aurélio Petrak.O acusado, apesar de ter se apresentado espontaneamente nos autos, mediante apresentação de sua defesa prévia por advogado constituído, ainda não foi pessoalmente citado, por não ter sido encontrado anteriormente.A fim de se evitar alegação de nulidade processual, e com vistas à regularização formal do feito, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Regente Feijó (Rua Fernão Sales, 451, Cep: 19.570-000, Regente Feijó/SP) a citação pessoal de Gerson Garcia da Silva, sua intimação da expedição das cartas precatórias, bem como para comparecer à audiência supra designada.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001607-61.2006.403.6000 (2006.60.00.001607-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X ALEXSANDRO TEIXEIRA DA SILVA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA) X LUIZ SERGIO ALVES RIBEIRO FILHO

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

**0002055-34.2006.403.6000 (2006.60.00.002055-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002795-36.1999.403.6000 (1999.60.00.002795-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X TIRONE LEMOS MICHELIN(DF014848 - LUIS MAXIMILIANO TELESMA MOTA E DF016535 - CAROLINA LOUZADA PETRARCA E DF022955 - LYANA ROMERO SANTANA) X JOSE AFONSO PASSOS(MS008327 - GISELE DE PAULA DIAS DA SILVA) X CARLOS ALBERTO CAPIBERIBE SALDANHA(SP172838 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E MS007790 - RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

**0000225-96.2007.403.6000 (2007.60.00.000225-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALFREDO LOUREIRO CURSINO(SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS E SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E MS011688 - TIAGO BONFANTI DE BARROS) X GANDI JAMIL GEORGES(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X ANDREY GALILEU CUNHA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ITACIR FERNANDES SEBEN(MT001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES E MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO E MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES) X JAMIL NAME FILHO(MS000786 - RENE SIUFI E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X JOAO ALEX MONTEIRO CATAN(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X JOAO JOSE MUCCIOLO(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E MS011688 - TIAGO BONFANTI DE BARROS) X MARCIO SOCORRO POLLET(MS008948 - FELIPE RICETTI MARQUES E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X MICHEIL YOUSSEF(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS) X RAIMONDO ROMANO(SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR E SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO)  
Intimem-se as defesas dos acusados João José Mucciolo e Alfredo Loureiro Cursino para, no prazo de dez dias, manifestarem-se, diretamente no Juízo Deprecado (1ª Vara Federal de Ponta Porã), informando o telefone das testemunhas de defesa residentes no Paraguai para contato, ou ainda a possibilidade da defesa apresentar as testemunhas em questão independentemente de intimação à audiência, lá designada para o dia 06/12/2010, às 13h30min.

**0008248-94.2008.403.6000 (2008.60.00.008248-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X VALMIR JESUS DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS CHRISTOFORI(MS005283 - PERICLES SOARES FILHO)

Ficam as defesas intimadas de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada:- Carta Precatória nº 498.2010.SC05.B ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Aquidauana/MS, para a proposta de suspensão condicional do processo de ANTONIO CARLOS CHRISTOFORI;- Carta Precatória nº 499.2010.SC05.B ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Anastácio/MS, para a proposta de suspensão condicional do processo de VALMIR JESUS DOS SANTOS;O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

**Expediente Nº 1686**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0002488-03.2004.403.6002 (2004.60.02.002488-9)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS004043 - ANTONIO AUGUSTO R. DE BARROS) X HENRIQUE LEBERATTO SALVADOR(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO)  
Fls. 246/247.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0002226-58.2001.403.6002 (2001.60.02.002226-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS012311 - ELLEN ROCHA DOS SANTOS) X CIRO PICINATTO(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL)

Nos termos do art.5º-A da Portaria de nº 001/2009-SE01/LSA, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca do documento de fl. 240, requerendo o que de direito.

**0004910-09.2008.403.6002 (2008.60.02.004910-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA X FRANCISCA MARIA OLIVEIRA DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO ALVES DOS SANTOS  
Considerando que a parte autora às fls. 75/78 informa sobre acordo para pagamento da dívida de forma parcelada,

requerendo assim a extinção do feito e, logo após, às fls. 79 requer a citação pela via editalícia do requerido JOSÉ ROBERTO ALVES DOS SANTOS, por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, esclareça a autora acerca de tais pedidos, no prazo de 10(dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002868-21.2007.403.6002 (2007.60.02.002868-9)** - BANCO DO BRASIL S/A(MS009128 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.O BANCO DO BRASIL S/A ajuizou a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da nulidade parcial de débito tributário concernente ao ITR, exercício de 1998, do imóvel objeto da matrícula nº 10.890 do CRI da Comarca de Bela Vista/MS. Inicial às fls. 02/16. Procuração à fl. 17/18. Demais documentos às fls. 19/120.Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 140/149, sustentando a improcedência da ação declaratória.Às fls. 155/160, o autor desistiu do feito e renunciou ao direito sobre que se funda a ação, por ser esta a única forma de usufruir do benefício fiscal do parcelamento, instituído pela Lei nº 11.941, de 27/05/2009. Pugnou, ainda, pela conversão em renda da União de eventual depósito vinculado à ação judicial.A ré manifestou-se às fls. 162/164, concordando com o pedido formulado.É o relatório. Decido.Verifica-se dos autos que o autor renunciou ao direito sobre que se funda a presente ação, cujo requisito é imprescindível para aderir ao parcelamento do débito instituído pela Lei nº 11.941/2009, conforme exigido em seus artigos 5º e 6º e artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009.Igual requerimento foi formulado nos autos de Medida Cautelar Inominada nº 0002474-14-2007.403.6002, em apenso, envolvendo as mesmas partes, onde se postulou a não inscrição do nome do autor no CADIN e a não oposição à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.A pretensão do autor não sofreu qualquer resistência por parte da ré.Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito.Os depósitos vinculados ao processo, por sua vez, devem ser convertidos em renda da União, a teor do artigo 10 da mencionada Lei e do artigo 13, 6º, da referida Portaria Conjunta.Dispositivo: Posto isso, julgo extinto o presente processo nº 0002868-21.2007.403.6002 e a Medida Cautelar Inominada nº 0002474-14-2007.403.6002, em apenso, ambos com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Determino a conversão em renda da União dos valores depositados judicialmente nos autos da Medida Cautelar Inominada nº 0002474-14-2007.403.6002, em apenso, vinculados a estes autos principais.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), abrangendo as duas ações mencionadas, à luz do art. 20, 4o, c/c art. 26, caput, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002738-60.2009.403.6002 (2009.60.02.002738-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X RONALDO DA SILVA SOUZA

Nos termos do art.5º-A da Portaria de nº 001/2009-SE01/LSA, intime-se a autora para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da certidão de fl. 48, vº, requerendo que de direito.

**0004038-57.2009.403.6002 (2009.60.02.004038-8)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LAERTE JOSE PRIETTO

Vistos, etc.A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial contra LAERTE JOSE PRIETTO, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 886,16 (oitocentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos), referente à Certidão Positiva de Débito da anuidade de 2008.Em fl. 26, a exequente requereu a extinção da presente execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na demanda. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal.Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003422-48.2010.403.6002 (2005.60.02.003331-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003331-31.2005.403.6002 (2005.60.02.003331-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X DORVAL LUIZ MARTINS PAGNONCELLI

Cuida-se de impugnação ao valor da causa distribuído por dependência dos autos de nº 0003331-31.2005.4036002.Apensem-se ao processo principal.Após, nos termos do artigo 261, do Código de Processo Civil, intime-se a impugnada para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se.Decorrido o prazo, venham conclusos.Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004232-91.2008.403.6002 (2008.60.02.004232-0)** - SANDRA MARIA LOBO DE SOUZA X JURACI BARBOSA DE SOUZA - ESPOLIO(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Vistos, etc;Trata-se de ação cautelar preparatória de exibição de documentos, proposta por SANDRA MARIA LOBO DE SOUZA e ESPOLIO DE JURACI BARBOSA DE SOUZA em detrimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido liminar, objetivando a exibição de extratos e/ou microfilmagens das contas poupanças das quais eram titulares, referentes aos meses de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e aos anos de 1990 e 1991, bem

como dos comprovantes de encerramento das respectivas contas, a fim de subsidiar futura ação de cobrança, sob pena de pagamento de multa de diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aduzem, em síntese, que são herdeiros do Sr. Juraci Barbosa de Souza, sendo que o de cujus era titular da conta poupança nº 25903-7, na agência nº 0562 - Dourados/MS; que a Sra. Sandra Maria Lobo de Souza também era titular de outra conta poupança, na mesma agência; que solicitaram administrativamente, junto à requerida, em 20/05/2008, a emissão dos extratos bancários das referidas contas; que decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, o banco réu não forneceu tais documentos, tampouco prestou qualquer tipo de informação aos autores. Inicial às fls. 02/06. Procurações e demais documentos às fls. 07/58. À fl. 72, foi deferida a gratuidade da justiça e a apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda da contestação. Citada, a requerida contestou o feito (fls. 78/87), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a necessidade de pagamento de tarifa para a exibição do documento pretendido. No mérito, sustentou a improcedência da ação. Às fls. 92/97, os requerentes impugnam a contestação apresentada. Instadas a especificarem provas a produzir, as partes requereram o julgamento antecipado do feito (fls. 99 e 101). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. É possível o julgamento de plano, uma vez que inexistente prova a ser produzida em audiência. Há interesse processual, uma vez que os autores requereram administrativamente os documentos em 20/05/2008 (fls. 55 e 57), porém não lograram êxito na sua obtenção. A tutela cautelar alicerça-se em um juízo de plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*), bem como o perigo de dano iminente e de difícil reparação (*periculum in mora*). Na lição de Humberto Theodoro Junior, a ação cautelar tem a missão de tutelar o processo de modo a garantir que seu resultado seja eficaz (Curso de Direito Processual Civil, v. II, p. 975), já que a sentença cautelar não visa compor a lide, mas, apenas, afastar situações de perigo. Vê-se, pois, que a cognição, na cautelar, limitar-se-á na verificação dos pressupostos acima arrolados, isto é: a existência de *periculum in mora* e a presença do *fumus boni iuris*. Ora, os requerentes trouxeram com a inicial os documentos de fls. 56 e 58, contendo a especificação da conta-poupança, identificando o titular, a agência bancária, o número da conta (somente no documento de fl. 58) e a data de sua abertura. Verifica-se, assim, aliado aos números do CPF e RG apresentados na inicial e no documento de fl. 69, elementos mínimos suficientes e necessários para a localização das contas. Há, também, o perigo da demora, que justifica a cautela pleiteada, ante a necessidade de os requerentes instruírem adequadamente a futura ação a ser proposta. Desse modo, presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, a medida liminar deve ser deferida. Outrossim, reputo ser incabível a cobrança de tarifa bancária para a exibição de tais documentos, seguindo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, 5º. 3. Recurso especial provido. (RESP 200101313645, STJ, 4ª Turma, Rel. Luis Felipe Salomão, julg. 10/02/2009, DJE 26/02/2009). Por outro lado, não vejo necessidade de a CAIXA apresentar os comprovantes de encerramento das aludidas contas, bastando apenas a exibição dos extratos das movimentações bancárias dos períodos requeridos pelos autores para instruir os autos de eventual ação de cobrança. Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente a medida cautelar de exibição de documentos, com fulcro nos artigos 355, 796, 844, II e 845, todos do Código de Processo Civil. Nessa esteira, defiro o pedido liminar e determino que a requerida apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, sem o pagamento de qualquer tarifa bancária, os extratos e/ou microfílmagens da conta poupança nº 25903-7, agência nº 0562 - Dourados/MS, em nome de JURACI BARBOSA DE SOUZA, referentes aos meses de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e aos anos de 1990 e 1991, bem como os da conta poupança na mesma agência, em nome de SANDRA MARIA LOBO DE SOUZA, desde a data da abertura em 11/06/1990 até dezembro de 1991. Incabível a aplicação de multa cominatória na ação de exibição de documentos, consoante a Súmula 372 do Superior Tribunal de Justiça. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0000888-34.2010.403.6002** - JUAREZ JOSE VEIGA(MS012018 - JUAREZ JOSE VEIGA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS009779 - MARIO AKATSUKA JUNIOR) X MOACYR ROBERTO SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, c.c. pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JUAREZ JOSÉ VEIGA em face do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e MOACYR ROBERTO SALLES (diretor da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV), objetivando a exibição de uma cópia autenticada ou conferida com o inteiro teor do original da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC do requerente, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Aduz, em síntese, que protocolizou requerimento administrativo solicitando a referida certidão, mas até a presente data não a recebeu, tampouco resposta acerca de seu pedido; que necessita de tal certidão para apresentá-la junto ao INSS, no intuito de averbá-la no prontuário de contribuinte da Previdência Social Geral, com a finalidade de recebimento de benefício previdenciário e aposentadoria, com os cálculos certos e definidos. Inicial às fls. 02/10.

Declaração de pobreza à fl. 11. Demais documentos às fls. 12/16. À fl. 19 foi determinado ao requerente que emendasse a petição inicial, trazendo aos autos cópia do requerimento administrativo formulado perante a AGEPREV ou da comunicação de seu indeferimento. Devidamente intimado, o requerente juntou documentos às fls. 21/23. À fl. 25 foi recebida a emenda à inicial e deferido o benefício de justiça gratuita. Na mesma oportunidade, o pedido de tutela antecipada foi diferido para após a vinda da contestação. Citados, os requeridos apresentaram as respectivas contestações. O INSS (fls. 33/35) e o Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 77/87) arguíram preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. Por sua vez, a AGEPREV (fls. 37/53) pugnou pela improcedência do pedido, sob pena de desequilíbrio financeiro-atuarial da previdência do Estado de Mato Grosso do Sul. É o relato do essencial. Decido. Em que pese os autos terem vindo para apreciação do pedido de tutela antecipada, há que ser reconhecida a existência de matéria prejudicial ao julgamento do feito. Pois bem. O INSS arguiu em sua contestação a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, questão que atinge diretamente a ação, pois, uma vez provada sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, o feito deverá ser remetido à Justiça Estadual Comum, ante a ausência de órgão federal na lide. Portanto, a questão a ser resolvida aqui, é definir se o feito pode ser julgado perante a Justiça Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Outrossim, analisando o presente caso, verifico que, apesar das alegações apresentadas pelo requerente na petição inicial, o INSS não tem nenhum interesse em participar da demanda, haja vista a impossibilidade do mesmo em fornecer a certidão vindicada, pois tal visa atestar o tempo de serviço prestado como servidor público estadual do Estado do Mato Grosso do Sul, cabendo a este ou a AGEPREV a expedição e exibição do aludido documento. Ademais, não houve nenhum ato praticado pela Autarquia Federal que tenha atingido interesse jurídico legítimo do requerente. Deste modo, cabe ao autor dirigir sua pretensão exclusivamente em face da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV e/ou do Estado do Mato Grosso do Sul, razão pela qual o INSS deve ser excluído da presente relação processual e, por consequência, declinada a competência para processar e julgar o feito à Justiça Estadual, ante a ausência de atração da competência deste Juízo Federal para a causa, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Ante o exposto, acolho a preliminar arguida pelo INSS, excluindo-o do polo passivo e DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA em favor da JUSTIÇA COMUM ESTADUAL da Comarca de Dourados/MS. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, os quais, à luz do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, cuja cobrança fica suspensa em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002474-14.2007.403.6002 (2007.60.02.002474-0) - BANCO DO BRASIL S/A (MS009128 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos, etc. O BANCO DO BRASIL S/A ajuizou a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da nulidade parcial de débito tributário concernente ao ITR, exercício de 1998, do imóvel objeto da matrícula nº 10.890 do CRI da Comarca de Bela Vista/MS. Inicial às fls. 02/16. Procuração à fl. 17/18. Demais documentos às fls. 19/120. Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 140/149, sustentando a improcedência da ação declaratória. Às fls. 155/160, o autor desistiu do feito e renunciou ao direito sobre que se funda a ação, por ser esta a única forma de usufruir do benefício fiscal do parcelamento, instituído pela Lei nº 11.941, de 27/05/2009. Pugnou, ainda, pela conversão em renda da União de eventual depósito vinculado à ação judicial. A ré manifestou-se às fls. 162/164, concordando com o pedido formulado. É o relatório. Decido. Verifica-se dos autos que o autor renunciou ao direito sobre que se funda a presente ação, cujo requisito é imprescindível para aderir ao parcelamento do débito instituído pela Lei nº 11.941/2009, conforme exigido em seus artigos 5º e 6º e artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. Igual requerimento foi formulado nos autos de Medida Cautelar Inominada nº 0002474-14-2007.403.6002, em apenso, envolvendo as mesmas partes, onde se postulou a não inscrição do nome do autor no CADIN e a não oposição à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. A pretensão do autor não sofreu qualquer resistência por parte da ré. Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito. Os depósitos vinculados ao processo, por sua vez, devem ser convertidos em renda da União, a teor do artigo 10 da mencionada Lei e do artigo 13, 6º, da referida Portaria Conjunta. Dispositivo: Posto isso, julgo extinto o presente processo nº 0002868-21.2007.403.6002 e a Medida Cautelar Inominada nº 0002474-14-2007.403.6002, em apenso, ambos com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Determino a conversão em renda da União dos valores depositados judicialmente nos autos da Medida Cautelar Inominada nº 0002474-14-2007.403.6002, em apenso, vinculados a estes autos principais. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), abrangendo as duas ações mencionadas, à luz do art. 20, 4º, c/c art. 26, caput, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000915-03.1999.403.6002 (1999.60.02.000915-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X MARIA DE LOURDES CAETANO JORGE (MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA) X OSVALDO CAETANO JORGE (MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA) X MERCADO BEIRA RIO LTDA (MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA)**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição de fl. 310/315, no prazo de 15(quinze) dias, bem como acerca da determinação de fl. 309.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002467-17.2010.403.6002** - JOSE AMARO SOBRINHO X CONCEICAO APARECIDA NICOLETTI AMARO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.JOSÉ AMARO SOBRINHO e CONCEIÇÃO APARECIDA NICOLETTI AMARO, ajuizaram o presente feito objetivando a expedição de alvará judicial para efetuar o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do do FGTS, junto à Caixa Econômica Federal, pertencente ao seu filho José Rafael Amaro, falecido no dia 20/02/2010.Inicial às fls 02/03. Procuração à fl. 04. Demais documentos às fls. 05/15.Decido.A presente causa gira em torno de liberação de valores depositados em conta do FGTS.A movimentação do saldo das contas vinculadas ao FGTS do filho dos requerentes, falecido em 20/02/2010 (fl. 12), deve, no entanto, ser autorizada pelo Juízo de Direito da Comarca em que residem os requerentes, uma vez que é matéria afeta ao juízo de sucessões, por exigir que os beneficiários sejam dependentes ou sucessores do de cujus.A questão foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê do enunciado abaixo transcrito:Súmula 161: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS / PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.Posto isso, ante a incompetência absoluta deste Juízo Federal, declino da competência para processar e julgar o presente feito à Justiça Estadual da Comarca de Dourados/MS.Remetem-se os autos, com nossas homenagens, procedendo-se às anotações de estilo.Intimem-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0000090-25.2000.403.6002 (2000.60.02.000090-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS012311 - ELLEN ROCHA DOS SANTOS E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X JOSI SALAZAR(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X MARCOS AURELIO ACOSTA(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) Fls. 141.Defiro. Expeça-se mandado de imissão de posse conforme determinado na r. sentença de fls. 98/100.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1692**

#### **MONITORIA**

**0000727-73.2000.403.6002 (2000.60.02.000727-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X TERESA KAZUMI IINUMA KAWAMOTO(MS000924 - AUGUSTO CEZAR NOGUEIRA) X YUKIO KAWAMOTO(MS000924 - AUGUSTO CEZAR NOGUEIRA) X Y KAWAMOTO-ME(MS000924 - AUGUSTO CEZAR NOGUEIRA)

Nos termos do artigo 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da certidão de fl. 202.

**0002695-70.2002.403.6002 (2002.60.02.002695-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ELZIO FARIAS X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO FARIAS Fl. 181.Indefiro requerimento de efetivação de nova penhora pelo sistema BACENJUD considerando que já efetivada.Para juntada do extrato do bloqueio solicitada, deverá a autora requerer ao Juízo, haja vista que o órgão autárquico não envia o relatório voluntariamente.Intimem-se.

**0002770-41.2004.403.6002 (2004.60.02.002770-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X LUIZ ANTONIO GARCIA LEAL

Vistos, Sentença- tipo BA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em desfavor de LUIZ ANTONIO GARCIA LEAL, objetivando recebimento de crédito no valor de R\$ 4.324,84 (quatro mil, trezentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos), oriundo dos Contratos de Adesão ao Crédito Direto Caixa. Em fl. 171, a autora requereu a extinção do feito, tendo em vista acordo para pagamento da dívida de forma parcelada, por meio de renegociação do débito em 16/07/2010, conforme contrato de fls. 172/179.Assim sendo, homologo o acordo entabulado entre as partes e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

**0000329-53.2005.403.6002 (2005.60.02.000329-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS012311 - ELLEN ROCHA DOS SANTOS) X ADEMIR DE OLIVEIRA(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES E MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES)

Vistos,Sentença Tipo CA Caixa Econômica Federal - CEF ingressou com a presente ação monitoria em desfavor de ADEMIR DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento do crédito no valor de R\$ 13.743,11 (treze mil, setecentos e quarenta e três reais e onze centavos) oriundo do Contrato de Abertura de Adesão ao Crédito Direto Caixa -PF - contrato de abertura de crédito direto ao consumidor - Crédito Direto Caixa nº 07.1311.400.000044-07.À fl. 59, o executado foi devidamente citado.À fl. 64, converteu-se o mandado inicial em mandado executivo.À fl. 101, a exequente requereu, via sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário existente em contas e ativos financeiros em

nome do executado.À fl. 103, foi requerido a exequente que informasse o valor atualizado da dívida para posterior apreciação do pedido de penhora on-line.Às fls. 105/112, foram juntados os documentos requeridos.Às fls. 114/7, foi deferido o pedido de fl. 105.Às fls. 121/9, O executado requereu a exclusão da penhora que recaiu sobre o valor de R\$ 18,87 (dezoito reais e oitenta e sete centavos), por se tratar de bem impenhorável, proveniente de vencimentos de salários (proventos), necessários a sua sobrevivência.A exequente manifestou-se à fl. 152.À fl. 156, foi deferido o pedido formulado pelo executado.À fl. 160, a exequente requereu a desistência do presente feito e sua extinção sem resolução do mérito, bem como o desentranhamento do contrato e demais documentos que embasaram a inicial.Posto isso, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos, conforme requerido pela exequente, exceto a procuração de fl. 05.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Oportunamente, arquite-se.P.R.I.C.

**0004116-85.2008.403.6002 (2008.60.02.004116-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X GLORIAGRAF IMPRESSOS LTDA X RAQUEL CRISTINA PRANDO DE FIGUEIREDO X JOELSON ARFUX DE FIGUEIREDO(MS003616 - AHAMED ARFUX E MS011902 - FABIOLA NOGUEIRA PRADO DE LIMA)**

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, fica a parte ré intimada acerca do despacho de fl.262, nos seguintes termos: Defiro o requerimento de prova pericial, contudo as despesas deverão ser suportadas pelo requerente, nos termos do artigo 19 do CPC o qual prescreve que salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe as partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo.Nomeio o perito contábil Juarez Marques Alves, a fim de que possa realizar a perícia requerida.intimem-se as partes para que apresentem os quesitos que desejam ver respondidos, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, intime-se o perito nomeado acerca da nomeação, bem como para que apresente o valor dos honorários.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002709-44.2008.403.6002 (2008.60.02.002709-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003434-67.2007.403.6002 (2007.60.02.003434-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X MATOSO & CIA LTDA-ME (COZINHAS E PLANEJADOS) X ELDE SILVA SOUZA X ANADIR DE FATIMA MATOSO FLORES SOUZA(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA)**

Recebo o recurso de apelação de fls. 107/115 em ambos os efeitos.Intime-se a recorrida para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso, observando-se as baixas e anotações de estilo.Intimem-se.Cumpra-se.

**0004808-50.2009.403.6002 (2009.60.02.004808-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003785-06.2008.403.6002 (2008.60.02.003785-3)) MARIA RITA MARQUES FRANCO(MS011922 - EWERTON ARAUJO DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO)**  
Considerando a informação supra, efetue a secretaria o cadastro da advogada da embargada e após, republique-se o despacho de fl.17.Cumpra-se.Intimem-se.

**0003368-82.2010.403.6002 (2009.60.02.002444-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002444-08.2009.403.6002 (2009.60.02.002444-9)) EDILSON MOURA DA SILVA(MS007147 - CHRISTOVAM MARTINS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)**

Recebo os embargos, pois, tempestivamente interpostos e determino o apensamento aos autos de Execução de Execução Hipotecária nº 0002444-08.2009.403.6002, nos termos do art. 736, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil.Indefiro o requerimento de efeitos suspensivo aos embargos, considerando que a Execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos do artigo 739-A, parágrafo primeiro, última parte.Intime-se a Embargada (Caixa Econômica Federal) para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugná-los, consoante o artigo 740 caput do Código de Processo Civil.Ultimadas tais providências, com ou sem impugnação, tornem os autos conclusos.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003565-76.2006.403.6002 (2006.60.02.003565-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ERASMO ALCANTARA DE OLIVEIRA**

Defiro o pedido de fls.50/51, devendo o juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de ERASMO ALCANTARA DE OLIVEIRA, CPF/CNPJ, sob o nº 501.749.241-00, por meio do sistema BACENJUD, no valor de R\$13.142,87(treze mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos) conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fls.53/59.Intimem-se.

**0004185-88.2006.403.6002 (2006.60.02.004185-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MARLUCY APARECIDA NANTES F. DE SOUZA**

Defiro o pedido de fls.49/50, devendo o juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de MARLUCE APARECIDA NANTES F. DE SOUZA, CPF/CNPJ, sob o nº 404.763.161-20, por meio do sistema BACENJUD, no valor de R\$10.264,92(dez mil, duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos, conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fls.52/57.Intimem-se.

**0003432-97.2007.403.6002 (2007.60.02.003432-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X DOURAGRICOLA COMERCIO DE PECAS AGRICOLAS LTDA-ME X RENATO JOSE THIESEN X MARIA VILMA CORREIA THIESEN**

Fl.91.Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10(dez) dias, informar o valor atualizado da dívida.Após, façam os autos conclusos ao MM. Juiz Federal para apreciação do pedido de fl. 67.

**0005031-37.2008.403.6002 (2008.60.02.005031-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X HELAINE FRANCISCA DA MAIA(MS006557 - HELAINE FRANCISCA DA MAIA)**

Vistos, Sentença- tipo BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título extrajudicial contra HELAINE FRANCISCA DA MAIA, objetivando o recebimento de créditos oriundos da certidão positiva de débito da anuidade de 2007, no valor de R\$ 842,72 (oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos). À fl. 33, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

**0005043-51.2008.403.6002 (2008.60.02.005043-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X DANIELA WAGNER(MS010571 - DANIELA WAGNER)**

Vistos, Sentença- tipo BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título extrajudicial contra DANIELA WAGNER objetivando o recebimento de créditos oriundos da certidão positiva de débito da anuidade de 2007, no valor de R\$ 842,72 (oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos). À fl. 23, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

**0005139-66.2008.403.6002 (2008.60.02.005139-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X JOSE CARLOS ROCHA DA SILVA(MS005886 - JOSE CARLOS ROCHA DA SILVA)**

Vistos, Sentença- tipo BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título extrajudicial contra JOSÉ CARLOS ROCHA DA SILVA, objetivando o recebimento de créditos oriundos da certidão positiva de débito da anuidade de 2007, no valor de R\$ 842,72 (oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos). À fl. 39, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

**0003989-16.2009.403.6002 (2009.60.02.003989-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ROMAO BEZERRA DE SOUZA-ME X ROMAO BEZERRA DE SOUZA X LOURDES DE LIMA**

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10(dez) dias apresentar o valor atualizada do dívida.Após, façam os autos conclusos ao MM. Juiz Federal para apreciação do pedido de fls. 118.

**0000173-89.2010.403.6002 (2010.60.02.000173-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X SANDRA FERNANDES DA SILVA**

Vistos, Sentença- tipo BA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de SANDRA FERNANDES DA SILVA, objetivando o recebimento de R\$ 14.052,06 (quatorze mil, cinqüenta e dois reais e seis centavos), crédito oriundo de Contrato de Empréstimo Consignação Caixa firmado em 11/09/2008, de n 07.0562.110.0503897-10. À fl. 35, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista acordo para pagamento da dívida por meio de transação, através de renegociação do débito em 04/06/2010.Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, II, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001311-09.2001.403.6002 (2001.60.02.001311-8)** - ANTONIO CARLOS FERNANDES(MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se requerendo o que de direito.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002236-92.2007.403.6002 (2007.60.02.002236-5)** - SIMONE DE MATOS ALEM(MS009848 - EDSON PASQUARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca dos documentos de fls. 214/224, requerendo o que de direito.

#### **PETICAO**

**0002590-49.2009.403.6002 (2009.60.02.002590-9)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS E Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, Sentença- tipo CTrata-se de pedido de autorização judicial para ingressar em imóvel rural de propriedade particular, visando à identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombolas na região conhecida como Picadinha, localizada no Município de Dourados/MS.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/156.Às fls. 164/165, foi deferido o pedido, autorizando os técnicos do INCRA a entrarem nas propriedades.O Ministério Público Federal manifestou-se às fl. 282.Às fls. 299/300, a requerente pediu a extinção do feito, uma vez que o INCRA/MS concluiu os trabalhos de campo em relação à área da Fazenda Esteio de propriedade de Carlos Roberto Junqueira e SM, estando os procedimentos administrativos da regularização fundiária do território da Comunidade dos Remanescentes de Quilombo de Dezidério Felipe de Oliveira/Picadinha no município de Dourados, na fase de impugnação as contestações ofertadas pelos interessados incidentes e confinantes àquela terra quilombola.É o relatório. Decido.Verifica-se nos autos que a parte requerente manifestou desinteresse no prosseguimento do feito, tendo em vista que concluiu a realização dos trabalhos de campo pretendidos.Logo, não se vislumbra interesse do requerente quanto ao pedido formulado, não subsistindo, portanto, a utilidade do seu exame. Dizer ausente a utilidade do provimento judicial implica dizer que ausente está o interesse processual. Somente existe interesse processual quando a parte tem necessidade de vir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático, o que incorre no caso.Assim, o processo deve ser extinto, por falta do interesse processual superveniente.Dispositivo:Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002184-28.2009.403.6002 (2009.60.02.002184-9)** - EDSON NUNES(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se a requerida sobre os documentos de fls. 69/71, no prazo de 10(dez) dias.

#### **Expediente Nº 1713**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004151-74.2010.403.6002** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X GUSTAVO PIMENTA DE CASTRO(MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Aos seis dias do mês de outubro do ano dois mil e dez, na Sala de Audiências da 1ª Vara Federal da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situada na Rua Ponta Porã, 1875, Bairro Jardim América, Dourados/MS, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto na titularidade plena, Dr. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, comigo, Sílvia Maria da Cunda, Técnica Judiciária, RF nº 6532, no horário acima indicado, pelo Magistrado foi aberta esta audiência de INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO, nos autos da Carta Precatória nº 0004151-74.2010.403.6002, em que são partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X GUSTAVO PIMENTA DE CASTRO. Ausente o réu. Ausente o Ministério Público Federal. Ausente a advogada do réu, Dra. Regiane Cristina da Fonseca, OAB/MS nº 8.370. Ausentes as testemunhas arroladas pela acusação: CLISTENES VIEIRA DA FONSECA e ELZA SUMIE NOMURA, conforme informado no Ofício de fl. 35. Pelo MM. Juiz Federal Substituto na titularidade plena foi dito que: Tendo em vista a impossibilidade do comparecimento das testemunhas na presente data, conforme informado no Ofício de fl. 35, redesigno nova audiência para suas oitivas para o dia 28/10/2010, às 14 horas. Requisitem-se as testemunhas. Intime-se. Ciência ao MPF. Comunique-se ao Juízo Deprecante. NADA MAIS. Eu, , Sílvia Maria da Cunda, Técnica Judiciária, RF nº 6532, o digitei

**0004452-21.2010.403.6002** - JUIZO DA 11A. VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO CEARA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO JUSSIVAN ALVES DOS SANTOS(CE012511 - JOAO MARCELO LIMA PEDROSA) X JOSE SILVA FERREIRA(MS003122 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE

ALMEIDA E MS004680 - ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA) X ANTONIO RIVALDO DE OLIVEIRA DA SILVA(MS003122 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA E MS004680 - ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA) X ANTONIO JUCIVAL FERREIRA QUEIROZ X ROBSON NUNES DE SOUZA(DF013154 - MARIO DE ALMEIDA COSTA NETO E DF017896 - ACILINO DE ALMEIDA NETO) X EDMILSON QUEIROZ DE CARVALHO X REGINALDO DE OLIVEIRA DA SILVA(SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA) X FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA QUEIROZ X ANA NEIZE DIAS PEDROZO X ZELEIDE AMARO DE CASTRO NUNES X FRANCINUBIA ALMEIDA OLIVEIRA(SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo o dia 26/10/2010, às 17:00 horas, para realização de audiência de inquirição de testemunha arrolada pela defesa do acusado José Silva Ferreira. Intime-se. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0004583-93.2010.403.6002** - JUSTICA PUBLICA X WEIMAR SOUZA DA SILVA(MS002787 - AURICO SARMENTO)

Vistos, etc. Declino a competência para processamento do presente feito ao I. Juízo das Execuções Penais da Comarca de Dourados - MS, nos termos da Súmula nº 192 do E. Superior Tribunal de Justiça: Compete aos Juízos das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Destarte, remetam-se os presentes autos com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL**

**0004584-78.2010.403.6002** - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON RODRIGO PACHECO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

Vistos, etc. Declino a competência para processamento do presente feito ao I. Juízo das Execuções Penais da Comarca de Dourados - MS, nos termos da Súmula nº 192 do E. Superior Tribunal de Justiça: Compete aos Juízos das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Destarte, remetam-se os presentes autos com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0004586-48.2010.403.6002** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO NASCIMENTO PRUDENCIATTO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Vistos, etc. Declino a competência para processamento do presente feito ao I. Juízo das Execuções Penais da Comarca de Dourados - MS, nos termos da Súmula nº 192 do E. Superior Tribunal de Justiça: Compete aos Juízos das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Destarte, remetam-se os presentes autos com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003901-75.2009.403.6002 (2009.60.02.003901-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001546-63.2007.403.6002 (2007.60.02.001546-4)) BANCO BRADESCO S/A(MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA E MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA Acolho a manifestação ministerial de fls. 80/80v. Intime-se o requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos cópia AUTENTICADA da Certificado de Registro e Licenciamento de veículo-CRLV do veículo Fiat/Tempra, Placa CHR-8008. Após a juntada, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL**

**0004596-20.1995.403.6002 (95.0004596-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X RAMON ALCARAZ SERVIAN X LUIZ CARLOS GALCERAM X JURANDY FURTADO PESSOA(CE012833 - MARIA ERONEIDE ALEXANDRE MAIA E CE013042 - LAMECS ALEXANDRE MAIA E CE017068 - ALESSANDRO ALEXANDRE MAIA)

Vistos, etc. Dainte da decisão do Habeas Corpus n. 2009.03.00.038915-9/MS, que concedeu ordem para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, fls. 488/489, determino as seguintes providências: 1) Expeça-se a Secretaria solicitação de pagamento dos honorários arbitrados às fls. 293, a advogada dativa, Dr<sup>a</sup> Roseli Câmara de Figueiredo Pedreira, OAB/MS n. 5359.2) Arbitro os honorários ao advogado dativo nomeado à fl. 293, no valor mínimo da tabela. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento.3) Consigno que a advogada dativa, Dr<sup>a</sup> Adriana Lazari, OAB/MS n. 7880, mesmo não sendo nomeada nos presentes autos, foi intimada da sentença prolatada às fls. 419/428 e apresentou recurso de apelação. Assim sendo, pelos serviços prestados a esta Serventia, arbitro os honorários advocatícios no valor de 2/3 do valor mínimo da tabela. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento.4) À fl. 472 o acusado constituiu advogados. Assim sendo, destituo o advogado dativo nomeado para defesa do acusado, Dr. Jairo José de Lima, OAB/MS n. 6804, do referido ônus.5) Oficie-se a Polícia Civil de Dourados/MS informando da decisão do citado HC.6) Expeça-se contra-mandado de prisão para recolhimento e devolução do Mandado de Prisão expedido à fl. 431. Oficie-se a autoridade policial federal de Dourados/MS encaminhando-o.7) Ao SEDI para anotação de extinção da punibilidade em relação ao acusado JURANDY FURTADO PESSOA.8) Ciências às partes da decisão supracitada.9) Após,

arquivem-se os presentes autos.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000032-27.1997.403.6002 (97.0000032-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X DORGIVAL FERREIRA DA SILVA(MS002541 - JOSE ROBERTO CARLI)**  
Fica a defesa intimada da sentença de fls. 522, que na íntegra transcrevo: SENTENÇA.Vistos, etcDORGIVAL FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificado nos presentes autos de ação penal, foi denunciado, em 20/03/1998, como incurso no artigo 95, d, da Lei nº 8.212/91, por deixar de recolher, em época própria, as contribuições previdenciárias devidas.A denúncia foi recebida à fl. 143.Interrogatório às fls. 160/161.Defesa prévia às fls. 194/196.As testemunhas arroladas pela acusação e defesa foram inquiridas às fls. 166/167, 189, 232, 236, 251 e 281.As partes apresentaram alegações finais, tendo a acusação pugnado pela condenação do acusado (fls. 326/329) e a defesa pela improcedência da ação (fls. 364/370).Às fls. 409/411, foi determinada, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei nº 10.684/03, a suspensão da pretensão punitiva do Estado enquanto estiver sendo cumprido os termos do parcelamento.Dessa decisão, o MPF interpôs recurso em sentido estrito (fls. 415/429), o qual foi improvido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que ainda determinou, de ofício, a suspensão do lapso temporal da prescrição punitiva estatal enquanto perdurar a suspensão do processo (fl. 464).O Ministério Público Federal, no entanto, por meio da manifestação de fl. 518/519-verso, requereu a extinção da punibilidade do acusado, em relação ao mencionado delito, face a quitação integral do débito.É o relatório do essencial. Decido.O delito objeto da denúncia formulada refere-se a crime de apropriação indébita das contribuições à Previdência Social, cuja conduta delituosa se amolda no artigo 168-A do Código Penal.O artigo 9, 2, da Lei nº 10.684/03, autoriza a extinção do processo, em relação ao crime em comento, pelo pagamento integral da dívida, ao preconizar:Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.(...) 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias.Compulsando os autos, verifico, à fl. 516, que o crédito tributário, decorrente das NFDs 32.058.506-9 e 32.058.507-7, objeto da ação, foi quitado em relação ao denunciado/contribuinte DORGIVAL FERREIRA DA SILVA.Assim, tendo ocorrido o pagamento integral do débito, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade do ora acusado.Dispositivo:Ante o exposto, com fundamento no artigo 9, 2, da Lei nº 10.684/03, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DORGIVAL FERREIRA DA SILVA, quanto aos fatos apurados nestes autos.Procedam-se às devidas anotações.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0001832-85.2000.403.6002 (2000.60.02.001832-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA) X ELIANA ALVES VIEIRA(MS008800 - DENISE MARIA DECCO)**  
Defiro o requerido pelo digno representante do órgão ministerial às fls. 532/532v. Expeçam-se as cartas precatórias necessárias, exceto ao Juízo de Palhoça/SC, tendo em vista já ter sido diligenciado no endereço fornecido pelo órgão acusador (fls. 500/507).Sem prejuízo, oficiem-se aos Cartórios de Registros de Pessoas Naturais das comarcas de Chapecó/SC, Capinzal/SC e ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, solicitando informação acerca de eventual cadastro de óbito de Marlene Martinazzo de Oliveira.Após, com a juntada das informações, retornem os autos ao Ministério Público Federal.

**0001123-16.2001.403.6002 (2001.60.02.001123-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARIIVALDO APARECIDO DINIZ(SP129092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR) X JOSE GOMES(SP129092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR)**  
Vistos, etc.Tendo em vista tratar-se de testemunhas já arroladas nas defesas preliminares dos acusados (fls. 212 e 219), não tendo sido localizadas nos endereços apontados nas referidas preliminares (fls. 400/401, 465 e 467/468), indefiro o pedido de fls. 529/530, tendo em vista não se tratar de substituição, mas de sim de nova tentativa de oitiva das testemunhas, o que já foi indeferido à f. 476.Em prosseguimento, a fim de dar efetividade ao contraditório e a ampla defesa, dê-se vista dos autos às partes, para que se manifestem sobre a necessidade de serem implementadas diligências, a teor do artigo 402, parte final, do Código de Processo Penal (com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08).Inexistindo diligências a serem implementadas, intemem-se as partes para apresentação dos memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3, do mesmo estatuto processual.Tragam aos autos os antecedentes, atualizados, dos réus.Intimem-se, deprecando-se o necessário.

**0000363-96.2003.403.6002 (2003.60.02.000363-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SALVADOR FREITAS(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA E MS013544 - ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA)**  
Ficam os nobres defensores do acusado intimados para que, no prazo de 10 (dez) dias apresentem eventuais quesitos e indicação de assistente técnico, conforme determinado no r. despacho de fls. 175/175v.

**0003631-61.2003.403.6002 (2003.60.02.003631-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X ANTONIO BRAZ GENELHU MELO(MS005235 - ROSA MEDEIROS BEZERRA E MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS011182 - FLORENCE KAMINSKI FERTER) X MARIO EDSON DE**

BARROS JUNIOR(MS009439 - ALEX RODOLPHO DE OLIVEIRA) X ADEMAR FERNANDES DE SOUZA(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X CLEITON EUSTAQUIO DA ROCHA(MS002549 - MARCELINO DUARTE) X FELIX FERNANDES FILHO(MS002549 - MARCELINO DUARTE)

Vistos, etc.Considerando as mudanças trazidas pela Lei nº 11.719/2008, que modificou sobremaneira as etapas do rito processual criminal, e no escopo de se alcançar a verdade real no caso em exame, intime-se pessoalmente os réus para que se manifestem sobre o interesse de serem novamente interrogados nos autos.Intimem-se, deprecando-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0001490-98.2005.403.6002 (2005.60.02.001490-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOAO ANDRE PEREIRA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)**

Fica a defesa intimada da sentença de fls. 222, que na íntegra transcrevo: Vistos, etcJOÃO ANDRÉ PEREIRA, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática da conduta ilícita descrita no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal Brasileiro.À fl. 38, foi noticiada a ocorrência do falecimento do acusado, conforme original de certidão de óbito de fl. 217.Às fls. 220/verso, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado.É o relatório. DecidoVerifica-se pela certidão de óbito, expedida pelo Cartório de Registro Civil do Município de Douradina, Comarca de Itaporã/MS (fl. 217), o falecimento do acusado JOÃO ANDRÉ PEREIRA, ocorrido em 19/01/2009.Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade, pela morte do agente, conforme preceitua o artigo 107, I, do Código Penal.Dispositivo:Posto isso, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a JOÃO ANDRÉ PEREIRA, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, com relação aos fatos objeto destes autos.Procedam-se às comunicações de praxe.Ao SEDI para anotação.P.R.I.C.

**0001243-83.2006.403.6002 (2006.60.02.001243-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALAOR ALVES PINTO JUNIOR(MS002865 - JOSE ANDRE ROCHA DE MORAES)**

Vistos, etc.Sem prejuízo, considerando que os presentes autos encontram-se inclusos na relação da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, depreque-se, com a urgência que o caso requer, as oitivas das testemunhas arroladas na defesa prévia de fls. 167/177, bem como o interrogatório do acusado.Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos Juízos Deprecados, independentemente de intimação deste Juízo.Fixo o prazo de sessenta dias para cumprimento, findo o qual, o feito retomará seu seguimento.Intimem-se, deprecando-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0002047-12.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MARCOS ELIAS DE JESUS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)**

Inicialmente, vejo que, em 07 de julho de 2010, este juízo requisitou ao Delegado da Polícia Federal em Dourados/MS, o envio do laudo pericial dos rádios transmissores, o qual até a presente data não foi atendido. Assim, uma prova judicial ainda não foi atendida, sobre a qual não há preclusão.Portanto, o julgamento da demanda encontra óbice na prova em questão, devendo, portanto ser postergado para a juntada do laudo pericial em apreço.Quanto ao requerimento de desmembramento do feito, formulado pelo Ministério Público Federal não há como acolhê-lo. Seria uma forma de se obter, por via oblíqua, algo fulminado pela preclusão. Portanto, converto o julgamento em diligência.Oficie-se ao Delegado da Polícia Federal, requisitando o envio, no prazo de dez dias, do laudo pericial dos rádios transmissores deste feito. Informe-se no ofício que o feito envolve réu preso e que já se trata de reiteração do ofício datado de 07 de julho de 2010. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002424-80.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X EMERSON FERREIRA VIEIRA(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)**

Vistos, etc.Não vislumbro na defesa preliminar de fls. 142/164, a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008.Quanto a incompetência deste Juízo, recuso-a, pois conforme depoimento de testemunha, fl.03, o acusado confessou que pegou o veículo já preparado com a droga na cidade de Ponta Porã/MS, de dentro do estacionamento do Shopping China.Quanto ao pedido de liberdade, extraia-se cópia da petição/documentos de fls. 142/164 e da manifestação ministerial 170/174 para encaminhamento ao SEDI a fim de ser distribuído como autos de Liberdade Provisória, e ainda, por dependência a estes.Isto posto, acolho, em parte, a manifestação ministerial de fl. 170/174 e determino o prosseguimento do feito.Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Bataguassu/MS a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, devendo as partes acompanharem a a distribuição, bem como todos os atos da deprecata diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo.Intimem-se. Cumpra-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 1722**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004515-46.2010.403.6002 - JOSE ALVES DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Defiro a apreciação do pedido de liminar, formulado pela parte impetrante, para após a vinda das informações, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender pertinentes. Dê-se ciência à União/Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. Após as informações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS. PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS. PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Expediente Nº 2559**

### **MONITORIA**

**0000172-07.2010.403.6002 (2010.60.02.000172-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ROBERTA CARLINA DA SILVA FERNANDES X ROBERTO FERNANDES X MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES**

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de Roberta Carlida da Silva Fernandes, Roberto Fernandes e Maria Aparecida da Silva Fernandes, objetivando o recebimento de R\$ 14.097,30 (quatorze mil, noventa e sete reais e trinta centavos), oriundos do Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES n. 07.2054.185.0003615-40. Contudo, a autora manifestou-se pela desistência do feito requerendo sua extinção (fl. 58). Instada a se manifestar acerca do pedido de desistência, a parte ré ficou-se inerte (fl. 61). Tendo a parte autora requerido a desistência da ação, e ante a concordância tácita da parte ré, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas pela CEF. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004095-75.2009.403.6002 (2009.60.02.004095-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X STEVAO MARTINS LOPES**

Sentença Tipo B Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS ajuizou execução de título extrajudicial em face de Stevão Martins Lopes, objetivando o recebimento de R\$ 886,16 (oitocentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos), referentes à anuidade do ano de 2008. Contudo, a OAB/MS requereu a extinção do feito, ante o pagamento da dívida (fl. 22). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002698-44.2010.403.6002 - MEDIANEIRA DOURADOS TRANSPORTES LTDA(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS**

Ciente das interposições dos Agravos de Instrumentos por parte da Impetrada às fls. 70/90 e por parte do Impetrante às fls. 121/137, porém, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Tendo em vista que a Autoridade Impetrada apresentou as informações, fls. 91/120, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o parecer que julgar necessário. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**0002708-88.2010.403.6002 - MEDIANEIRA PONTA PORA TRANSPORTES LTDA(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS**

Ciente das interposições dos Agravos de Instrumentos por parte da Impetrada às fls. 70/90 e por parte do Impetrante às fls. 121/137, porém, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Tendo em vista que a Autoridade Impetrada apresentou as informações, fls. 91/120, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o parecer que julgar necessário. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003404-95.2008.403.6002 (2008.60.02.003404-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012311 - ELLEN ROCHA DOS SANTOS E MS013595 - CLAUDIA REGINA MENDONCA EVANGELISTA) X RITA DE CASSIA SOUZA ALVES(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA DE CASSIA SOUZA ALVES**  
SENTENÇA .PA 0,10 Tendo o executado (Rita de Cássia Souza Alves) cumprido a obrigação (fls. 94, 100, 104, 108/109 e 113) e tendo a credora levantado o valor do pagamento, diante da petição de folha 127, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. .PA 0,10 Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. .PA 0,10 Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. .PA 0,10 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 2560**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003874-29.2008.403.6002 (2008.60.02.003874-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X JOSE SILVA FERREIRA & CIA LTDA X JOSE SILVA FERREIRA

Anote-se o nome do patrono da parte autora, Dr.LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR, OAB-MS 8125, conforme requerido

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001956-34.2001.403.6002 (2001.60.02.001956-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X JOSE ESTEVAN NETO(MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ESTEVAN NETO

Anote-se o nome do patrono da parte autora, Dr.LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR, OAB-MS 8125, conforme requerido

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

**1A VARA DE TRES LAGOAS**

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1816**

**ACAO PENAL**

**0001059-85.2010.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X RODRIGO ALEXANDRE APOLINARIO(MS012007 - HELIO FERREIRA JUNIOR E MS012006 - SIMONE DE SIQUEIRA FERREIRA)

Fls. 151/153 e 168: INDEFIRO por ora o pedido de transferência do preso RODRIGO ALEXANDRE APOLINÁRIO da Cadeia Pública de Brasilândia/MS para o Estabelecimento Penal de Segurança Média de Três Lagoas/MS, tendo em vista que posteriormente serão deprecadas oitivas de testemunhas de defesa àquela Comarca; o que não impossibilitará a reapreciação do pedido, após a fase de instrução dos autos e desde que formulada nova solicitação pela defesa. Com relação ao expediente acostado à fl. 169, considerando-se que não houve tempo hábil para requisição do preso acima mencionado, a fim de que este comparecesse à audiência designada pela Subseção Judiciária de Campo Grande/MS (autos 0009130-85.2010.403.6000), oficie-se à 5ª Vara Federal daquela Subseção, solicitando a redesignação de nova audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como ofício.

**Expediente Nº 1817**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001338-71.2010.403.6003** - GLAUCIA BRITO(MS001372 - RONIL SILVEIRA ALVES E MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ) X COORDENADOR DO CURSO DE ADMINISTRACAO DA UNIDADE DE PARANAIBA-FUFMS

Diante da fundamentação exposta, defiro o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que inclua a impetrante no regime domiciliar de exercícios, nos termos da Lei nº 6.202/75, com efeitos retroativos a 17 de agosto de 2010, com data-limite em 18 de outubro de 2010, prorrogável em caso de apresentação de novo atestado médico. A presente medida liminar deverá ser cumprida no prazo máximo de 05 (cinco) dias a contar da efetiva intimação da autoridade coatora, sob pena de aplicação de multa diária a ser oportunamente fixada, nos termos da autorização contida no parágrafo 4 do artigo 461 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a Procuradoria da UFMS, através de um de seus Procuradores, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo legal e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 1818**

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000948-43.2006.403.6003 (2006.60.03.000948-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000233-11.2000.403.6003 (2000.60.03.000233-2)) MARLEY MARQUES SANCHES DE MORAES(MS009276 - ALESSANDER PROTTI GARCIA) X LEYMAR MARQUES SANCHES(MS009276 - ALESSANDER PROTTI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 185/186: Com razão o requerente. Assim, reconsidero o despacho de fls. 184 e recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 184.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

**Expediente Nº 3009**

#### **DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL**

**0001807-82.2008.403.6005 (2008.60.05.001807-1)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X PAULO AMARAL VASCONCELOS(SP008405 - FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELLOS P. DA SILVA) X MARIA CECILIA DE LUCAS ALMEIDA VASCONCELOS(SP008405 - FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELLOS P. DA SILVA) X JANE MARLI ANDRADE(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR E MS010018 - MAYRA CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA)

Considerando o esclarecimento do perito de fls. 987/988, dê-se vista às partes. Sem prejuízo, esclareçam as partes e o MPF se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para fixação de prazo para apresentação de memoriais. No tocante ao pedido de remessa de cópias dos autos ao Egrégio CNJ, esclareço às partes que a diligência não cabe a este Juízo. No mais, considerando o interesse público que envolve a questão, postergo a apreciação do pedido de homologação de acordo formulado pelos réus para o momento da prolação da sentença. Intimem-se. Dê-se urgência.

**Expediente Nº 3010**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0006115-30.2009.403.6005 (2009.60.05.006115-1)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X JULIANO LEITE LOPES(MS007490 - NESTOR LOUREIRO MARQUES E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES)

1. Fica a defesa do réu intimada a apresentar memoriais de alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, ex vi do art. 403, parágrafo 3, do CPP.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.  
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

**Expediente Nº 1064**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000847-55.2010.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X N. S. TRANSPORTE RODOVIARIO

Defiro a suspensão do feito pelo período de 30 (trinta) dias, consoante requerido pela Caixa Econômica Federal à f. 41. Decorrido o prazo, intime-se a autora a dar andamento ao feito, em 05 (cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000212-50.2005.403.6006 (2005.60.06.000212-5)** - ANTONIO CERVANTE RAMOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E Proc. ENCARNACAO RAMOS RIQUEMA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos.Proceda-se à retificação da classe processual, por meio da rotina MV-XS, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 206 - Execução contra Fazenda Pública. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

**0000731-54.2007.403.6006 (2007.60.06.000731-4)** - MARIA RAMOS DE OLIVEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

**0000887-42.2007.403.6006 (2007.60.06.000887-2)** - IVANI PEREIRA DA SILVA SALLES(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

**0000918-62.2007.403.6006 (2007.60.06.000918-9)** - ANTONIO AUGUSTO COELHO DE MEDEIROS BULLE(MS011162 - CARLOS EDUARDO LOPES E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 309-332.Após, conclusos.

**0000156-12.2008.403.6006 (2008.60.06.000156-0)** - ANASTACIA DZIECIOL DOS SANTOS(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos.Diante da certidão de trânsito em julgado de f. 105, oficie-se ao INSS, determinando a implantação do benefício assistencial de prestação continuada.Após, proceda-se à retificação da classe processual, por meio da rotina MV-XS, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 206 - Execução contra Fazenda Pública. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

**0001102-81.2008.403.6006 (2008.60.06.001102-4)** - PEDRO GUERRA DE CARVALHO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X COPLAN CONSULTORA PLANALTO LTDA

Verifico que o presente feito, originário da Justiça Estadual, contém pedido de assistência judiciária gratuita, ainda não analisado. Assim, em tempo, defiro ao autor os benefícios de justiça gratuita.Dessa forma, oficie-se ao Juízo da Comarca de Mundo Novo, remetendo cópia do presente despacho, possibilitando, assim, o cumprimento da Carta Precatória n.º 372/2010-SD.Sem prejuízo, intimem-se as partes da designação de audiência para o dia 01 de dezembro de 2010, às 15 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado de São Paulo/SP.Publique-se. Cumpra-se.

**0001154-77.2008.403.6006 (2008.60.06.001154-1)** - EVANDI PEREIRA BARROZO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E MS008871 - ALAOR JOSE DOMINGOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

EVANDI PEREIRA BARROZO opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de f. 84/85, objetivando a reversão da decisão, com o conseqüente julgamento pela procedência da ação nos exatos termos postos na inicial, ao principal argumento de que, ao contrário do que se fez constar, muito antes da prolação da sentença, já não mais se encontrava custodiado pelo Estado. Acostou aos autos o documento de f. 89, comprovando que esteve recluso no período de 23/09/2008 a 23/03/2010.É a síntese do necessário. DECIDO.No exame dos pressupostos de admissibilidade, verifico que os presentes embargos não reúnem condições de prosperar, seja pela sua intempestividade, seja pela sua manifesta improcedência. Segundo consta da certidão de f. 86-verso, a publicação da decisão embargada ocorreu no dia 28/09/2010, terça-feira, com a ressalva de que considerar-se-ia realizada no primeiro dia útil subsequente, vale dizer, dia 29/09/2010, quarta-feira. Como a contagem do prazo iniciou na quinta-feira, dia 30/09/2010, o prazo expirou em 04/10/2010, segunda-feira, mas o embargante protocolou o pedido somente na terça-feira, dia 05/10/2010, ou seja, um dia após o quinquídio estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil.Ainda que os embargos fossem tempestivos, ainda assim o recurso se mostra manifestamente improcedente. Com efeito, verifica-se que, ao longo do processado, deixou o Embargante de produzir prova que lhe incumbia, vale dizer, a de que havia sido posto em liberdade após a realização da perícia, não sendo este o meio ou sequer o momento processual adequado para fazê-lo. Aliás, é de se notar que o Autor quedou-se inerte quanto à comprovação do fato que agora noticia, valendo ressaltar, por exemplo, a sua falta de irresignação contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da

tutela (f. 78), escorada em fundamento idêntico ao adotado pela sentença, e proferida em data posterior (24/05/2010) à soltura do Autor (em 23/03/2010 - f. 89). Ora, se o Autor tempestivamente tivesse se insurgido contra a decisão que indeferiu a tutela, ao fundamento de inexistência da prisão, obviamente que o Juízo teria determinado a realização do estudo socioeconômico. Agora, esgotada a jurisdição (CPC, art. 463), nada mais há a fazer em primeira instância. Nesses termos, sendo o meio utilizado pelo Embargante - além de intempestivo - impróprio e inadequado ao que pretende, rejeito os embargos declaratórios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000970-87.2009.403.6006 (2009.60.06.000970-8) - LUZINEIA DE SOUZA (PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Diante da inércia da autora, intime-a novamente, na pessoa de seu patrono, a trazer aos autos o seu endereço atualizado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

**0001050-51.2009.403.6006 (2009.60.06.001050-4) - NATANI DOS SANTOS ARAUJO (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Diante da inércia da autora, intime-a novamente, na pessoa de seu patrono, a trazer aos autos o seu endereço atualizado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

**0001106-84.2009.403.6006 (2009.60.06.001106-5) - JOSE ALVES DALBAO (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
JOSÉ ALVES DALBÃO ajuizou a presente ação com pedido de antecipação da tutela contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a conceder a seu favor benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícias médicas por um ortopedista e por um neurologista. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização da prova (fls. 43/44). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 59/63), alegando que a parte autora recebeu o benefício auxílio-doença previdenciário, o qual fora cessado em virtude da falta de incapacidade laborativa. Pede a total improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, seja a DIB fixada a partir da juntada aos autos do laudo pericial. Elaborados e juntados os laudos periciais (fls. 92/96 e 97/100), abriu-se vista para as partes se manifestarem (f. 101). O Autor impugnou o laudo requerendo nova perícia e apresentando novos documentos (fls. 112/120). A Autarquia Ré renovou seu pedido de improcedência (f. 111). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões processuais preliminares. Quanto ao mérito propriamente, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor tem direito a algum dos benefícios, começando pela aferição da incapacidade. Para constatação desse primeiro requisito foram realizados laudos periciais. Na primeira perícia (f. 92/96), realizada por um neurologista, o Perito afirma que o Autor apresenta diagnóstico de Epilepsia (G40.9) que, todavia, não o incapacita para o trabalho. Em resposta ao quesito 2 do juízo acrescenta que: as crises convulsivas são esporádicas e não impedem o autor para o labor nesta atividade braçal na agricultura, e que continuar na maioria da agricultura não traz prejuízos a sua saúde ou menor desempenho na mesma. Destaca, ainda (em resposta a maioria dos quesitos), que não há incapacidade laborativa. Já na segunda perícia médica (f. 97/100), realizada por um ortopedista, o Expert relata que a parte autora refere sintomas de lombalgia e dorsalgia (M54 e M54.5), mas que o diagnóstico é baseado na história clínica do autor, e que durante o exame físico não foram verificadas alterações indicativas de doença incapacitante para o trabalho. Por fim, em resposta aos demais quesitos, reforça que o autor não está incapaz. Inexistindo incapacidade para o labor, o desfecho da ação não pode ser outro se não o da improcedência. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial, ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei

previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais dos peritos nomeados às fls. 43/44, Dr. Itamar Cristian Larsen e Dr. Ribamar Volpato Larsen, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Expeçam-se as solicitações de pagamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**000049-94.2010.403.6006 (2010.60.06.000049-5)** - TEREZA PEREIRA ALVES (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Petição de f. 72: defiro. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias à parte autora, para atualização de seu endereço. Decorrido prazo, intime-a a dar andamento ao feito, em 05 (cinco) dias.

**000187-61.2010.403.6006** - FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASSUL (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que a guia de preparo que acompanha o recurso do autor, juntada à f. 1498 destes autos, foi recolhida através do código da receita 5775, quando deveria ter sido recolhida através do código 5762, conforme disposto no artigo 223, 6º, alínea a, do Provimento COGE 64/2005. Outrossim, verifico, também, que as guias foram recolhidas no Banco do Brasil, o que contraria, portanto, o constante no artigo 223, caput, do mesmo regulamento, o qual determina o pagamento na Caixa Econômica Federal. Em face disso, intime-se o recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar o recolhimento das custas processuais, sob pena de deserção.

**000222-21.2010.403.6006** - ADRIANA DE JESUS CARDOSO (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da inércia da autora, intime-a novamente, na pessoa de seu patrono, a trazer aos autos o seu endereço atualizado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

**000438-79.2010.403.6006** - JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO (MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 85-198, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista ao réu para o mesmo fim.

**000439-64.2010.403.6006** - JOSE APARECIDO DE SOUZA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora a declinar, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço das empresas trabalhadas, nas quais deseja a realização de perícia para comprovação de atividade especial. Após, conclusos.

**000494-15.2010.403.6006** - EDIVALDO PEREIRA COSTA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação apresentada pelo INSS às folhas 62/70, bem como para se manifestar acerca do laudo pericial de folhas 58/60. Nada sendo requerido, como o INSS já se manifestou acerca do referido laudo médico na contestação, façam-me os autos como conclusos para sentença.

**000574-76.2010.403.6006** - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS (MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação apresentada pelo INSS às folhas 54/59, bem como para se manifestar acerca do laudo pericial de folhas 50/52. Nada sendo requerido, como o INSS já se manifestou acerca do referido laudo médico na contestação, façam-me os autos como conclusos para sentença.

**000623-20.2010.403.6006** - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA FILHO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Digam as partes, primeiro o autor, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

**000742-78.2010.403.6006** - CLEUZA RUELA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código

de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se. Intime(m)-se.

**0000744-48.2010.403.6006 - FERNANDO DE SOUZA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 05), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se. Intime(m)se.

**0000750-55.2010.403.6006 - NEUCLAIR BUSCIOLI(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 05), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se. Intime(m)-se.

**0000862-24.2010.403.6006 - JOAO MARIA ALVES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 07), Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intime(m)se.

**0000863-09.2010.403.6006 - MARLENE ROSA DE JESUS SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA)**

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revogo o despacho de folha 57. Compulsando os autos, verifico que à folha 06 o patrono da parte autora se compromete a trazer as testemunhas à audiência designada independentemente de intimação pessoal. Diante disso, a parte autora e as testemunhas deverão comparecer à audiência independente de intimação pessoal. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 19/01/2011, às 15:15 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse por parte do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias da audiência designada. Cite-se. Intimem-se.

**0000915-05.2010.403.6006** - GOMERCINDO CORREA(MS004336 - NELSON DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Petição de f. 41: defiro. Concedo ao autor a dilação de prazo requerida por 60 (sessenta) dias. Decorrido o período, intime-se o requerente a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias.

**0001093-51.2010.403.6006** - ANTONIO ADAO CORREA DE MELLO(SP277146 - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

**0001099-58.2010.403.6006** - PEDRO FERNANDES NETO(SP156299 - MARCIO S. POLLET) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000152-72.2008.403.6006 (2008.60.06.000152-3)** - ANTONIO RIBEIRO DA ROCHA(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

**0000333-73.2008.403.6006 (2008.60.06.000333-7)** - DIRCE LEITE DE OLIVEIRA(PR032977 - CARMEM LUCIA CASTRO FRANCISCO BRUNHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

**0001201-51.2008.403.6006 (2008.60.06.001201-6)** - ARLINDA FERREIRA ROCHA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Proceda-se à retificação da classe processual, por meio da rotina MV-XS, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 206 - Execução contra Fazenda Pública. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeat. Intimem-se.

**0000012-04.2009.403.6006 (2009.60.06.000012-2)** - MARIA LIMA COSTA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com razão o INSS, quando bem observou que a DIB fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região é igual à DIP. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000048-12.2010.403.6006 (2010.60.06.000048-3)** - GISELI NASCIMENTO DOS SANTOS X ELOISA DOS SANTOS SERAFIM - INCAPAZ X GISELI NASCIMENTO DOS SANTOS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 87-101, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista ao réu para o mesmo fim.

**0000622-35.2010.403.6006** - BENEDITA DE LOURDES SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de f. 84. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar a testemunha a ser ouvida em audiência. Necessário que se proceda, também, à reinquirição das testemunhas já ouvidas por precatória, visto que seus

depoimentos são genéricos e concisos. Para tanto, designo o dia 20 de outubro de 2010, às 16h30min. As testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Publique-se.

**0001014-72.2010.403.6006** - VALDA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revogo o despacho de folha 24. Compulsando os autos, verifico que à folha 09 o patrono da parte autora se compromete a trazer as testemunhas à audiência designada independentemente de intimação pessoal. Diante disso, a parte autora e as testemunhas deverão comparecer à audiência independente de intimação pessoal. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 19/01/2011, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse por parte do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Cite-se. Intimem-se

**0001075-30.2010.403.6006** - FRANCISCO PAULO DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 18 de janeiro de 2011, às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 09-10 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

**0001097-88.2010.403.6006** - LINO JOSE DA SILVA (MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta dias), a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (art. 257 do Código de Processo Civil). Advirta-se a requerente das consequências decorrentes de suas afirmações, podendo incorrer nas penas da Lei, se inverídicas.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000626-48.2005.403.6006 (2005.60.06.000626-0)** - ORIDES RAMIRES ROCHA (MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X FAZENDA NACIONAL (MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Tendo em vista o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.027961-1 (f. 326/349), abra-se vista às partes e, nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as baixas necessárias. Intimem-se.

**0001069-23.2010.403.6006 (2008.60.06.000651-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000651-56.2008.403.6006 (2008.60.06.000651-0)) NAVEL NAVIRAI VEICULOS LTDA (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deve o embargante, em 05 (cinco) dias, comprovar que houve a garantia do juízo nos autos de execução fiscal nº 2008.60.06.000651-0. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000810-28.2010.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MENGÃO AUTO POSTO LTDA X OLAVO ANTONIO DOS SANTOS SILVA X GILVAN SOARES DA SILVA X JUCELI DOS SANTOS SILVA

Ante a devolução da Carta Precatória nº 28/2010-SF sem cumprimento, em razão do não recolhimento das custas (f. 65/70), manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0000814-65.2010.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X N. S. TRANSPORTE RODOVIARIO X NAERSON APARECIDO DA SILVA X ROSILENE DE LIMA IBANHES

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Outrossim, sobre a penhora de f. 36, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000707-94.2005.403.6006 (2005.60.06.000707-0)** - UNIAO FEDERAL (Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X PIRATINI FERRAMENTAS E ACESSORIOS LTDA - EPP

Tendo a Executada PIRATINI FERRAMENTAS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP cumprido a obrigação (f. 96) e estando a Fazenda Pública credora satisfeita com o pagamento (f. 95), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas pela Devedora. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000410-14.2010.403.6006** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL -

INMETRO(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA PAO DE OURO LTDA

Ante a anuência do exequente quanto à nomeação de bens à penhora feita às f.19, intime-se o representante legal da executada para que, em 05 (cinco) dias, compareça pessoalmente em Secretaria para a lavratura e assinatura do Termo de Penhora e Depósito dos bens oferecidos. Após, expeça-se mandado de avaliação dos bens penhorados. Cumpra-se. Intime-se.

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0001056-24.2010.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-54.2010.403.6006) ADI PEDRO MIERRO(PR026216 - RONALDO CAMILO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA, formulado por ADI PEDRO MIERRO, preso em flagrante pela prática do delito previsto no artigo 304, do Código Penal. Alega, em síntese, possuir os requisitos legais para responder o processo em liberdade, ou seja, bons antecedentes, ocupação lícita e endereço certo. Instado a manifestar, o Ministério Público Federal requereu a intimação do Requerente para cumprimento de algumas diligências (f. 27-28), o que foi deferido (f. 29). O Requerente juntou documentos (f. 35-38). Novamente intimado, o Parquet Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória, eis que o Requerente não demonstrou residência fixa, apresentou somente uma declaração de endereço e ocupação lícita, supostamente elaborada por Cleonice Queiroz (f. 12), sem firma reconhecida. Outrossim, não colacionou todas as certidões solicitadas (f. 40). DECIDO. Diz nossa Constituição Federal que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 5º, LXVI). A liberdade provisória, então, só deve ser negada quando presentes os requisitos e os pressupostos para decretação de medida constritiva preventiva, uma vez que, pelo nosso sistema jurídico-constitucional, a liberdade é a regra, só devendo existir clausura cautelar (antes de uma sentença condenatória) por exceção, para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria (CPP, art. 312). Sendo a prisão preventiva uma medida cautelar, devem fazer-se presentes seus dois fundamentos essenciais: o *fumus boni iuris*, que está vinculado essencialmente à prova da existência do crime e indício suficiente da autoria; e o *periculum in mora*, representado por pelo menos umas das situações gizadas no art. 312 do CPP: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. In casu, verifico que o Requerente não faz jus à liberdade provisória. Com efeito, como ressaltou o Douto Procurador da República (f. 40), o Requerente anexou aos autos uma Conta Mensal de Água em nome de Bruno Palma (f. 11). Contudo, não explicou quem seria aludida pessoa ou até mesmo apresentou qualquer documento que indicasse sua relação com o titular da conta. Apresentou, ainda, uma declaração firmada por Cleonice Queiroz, sem firma reconhecida, no sentido de que o Requerente reside naquele endereço e trabalha como motorista (f. 12). No entanto, após ser intimado, através de seu advogado, para prestar esclarecimentos quedou-se inerte, manifestando-se apenas quanto às certidões, mas também não juntou todas aquelas solicitadas pelo Ministério Público Federal (f. 35). Vê-se, portanto, que o Requerente, apesar de ter bons antecedentes (segundo as certidões juntadas nos autos) não logrou comprovar residência fixa e ocupação lícita, não tendo sido garantida a ordem pública e assegurada à aplicação da lei penal. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000120-72.2005.403.6006 (2005.60.06.000120-0)** - TEREZINHA ALVES DE ARAUJO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

**0000453-24.2005.403.6006 (2005.60.06.000453-5)** - SUELY BENEVIDES GOMES(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

**0001153-97.2005.403.6006 (2005.60.06.001153-9)** - VALDEMAR FRANCISCO DE CARVALHO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI E MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

**0000650-42.2006.403.6006 (2006.60.06.000650-0)** - ADRIANA RAMOS DA SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X DEUZENITA RAMOS DA SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X JOSE DELVALTINO

RAMOS DA SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X ELIZABETE RAMOS DA SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X OSVALDO RAMOS DA SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS)

Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 89) e estando a parte Credora satisfeita com o valor dos pagamentos (v. certidão f. 90-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000797-68.2006.403.6006 (2006.60.06.000797-8)** - NORBERTO MIGUEL DOS ANJOS(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

**0000097-58.2007.403.6006 (2007.60.06.000097-6)** - LUIZA SILVA DE JESUS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

**0000195-43.2007.403.6006 (2007.60.06.000195-6)** - LUCILENE LEITE MOTA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X LUCINEIA DA MOTA LEITE(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X CRISTIANE MOTA LEITE(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

**0000281-14.2007.403.6006 (2007.60.06.000281-0)** - GERALDO GOMES DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

**0000369-52.2007.403.6006 (2007.60.06.000369-2)** - CLENILDES DOS SANTOS ARCANJO X CACILDA ARCANJO DOS SANTOS(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo o Executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 144-145) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento, ante a inércia quanto ao determinado no despacho de f. 146 (v. certidão de f. 146-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000879-65.2007.403.6006 (2007.60.06.000879-3)** - SEBASTIANA VALDOINO ANTONIO DE OLIVEIRA(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES E MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000069-56.2008.403.6006 (2008.60.06.000069-5)** - VARLEY FAVARO(MS011070A - HEIZER RICARDO IZZO E PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a manifestação do INSS lançada às f. 212-v, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0000079-03.2008.403.6006 (2008.60.06.000079-8)** - TERESINHA MARIA DE JESUS DA ROCHA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o Executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 146-147) e estando as partes Credoras satisfeitas com os valores do pagamento, ante a inércia quanto ao determinado no despacho de f. 148 (v. f. 148-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em

julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0000215-97.2008.403.6006 (2008.60.06.000215-1)** - APARECIDA SIBOLDE DA ROCHA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000217-67.2008.403.6006 (2008.60.06.000217-5)** - NAIR DA SILVEIRA SANTOS(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000344-05.2008.403.6006 (2008.60.06.000344-1)** - SEBASTIANA PERES DA SILVA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000381-32.2008.403.6006 (2008.60.06.000381-7)** - JILVANDO CARDOSO DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000392-61.2008.403.6006 (2008.60.06.000392-1)** - MARIA MADALENA DE JESUS MARTINEZ(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000425-51.2008.403.6006 (2008.60.06.000425-1)** - CLEUSA MARIA DAS DORES(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES E MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000426-36.2008.403.6006 (2008.60.06.000426-3)** - ROSANA ROSA DE JESUS(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES E MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000518-14.2008.403.6006 (2008.60.06.000518-8)** - SILVIA RODRIGUES DE SA(MS009193 - VALCILIO CARLOS JONASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000611-74.2008.403.6006 (2008.60.06.000611-9)** - MARIA LUCIMAR DO VALE CAMELO(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Tendo a Executada (CEF) cumprido a obrigação (f. 147-148 e 150-160) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento, ante a inércia quanto ao determinado no despacho de f. 79 (v. manifestação de f. 162 e comprovantes de

f. 166-167), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000727-80.2008.403.6006 (2008.60.06.000727-6)** - MAURILIO RODRIGUES DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000768-47.2008.403.6006 (2008.60.06.000768-9)** - SEBASTIAO BITENCOURT DE MELO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000816-06.2008.403.6006 (2008.60.06.000816-5)** - FRANCISCO DE PAULA VICTOR(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000934-79.2008.403.6006 (2008.60.06.000934-0)** - JOSE SEVERO DOS SANTOS NETO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o Executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 78) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento, ante a inércia quanto ao determinado no despacho de f. 79 (v. certidão de f. 792-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000961-62.2008.403.6006 (2008.60.06.000961-3)** - AMELIA RODRIGUES DOS REIS(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0001046-48.2008.403.6006 (2008.60.06.001046-9)** - AURELINA DA ROCHA NOGUEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o Executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 121) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento, ante a inércia quanto ao determinado no despacho de f. 122 (v. certidão de f. 122-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001092-37.2008.403.6006 (2008.60.06.001092-5)** - ANDREIA MARIA RAMALHO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0001119-20.2008.403.6006 (2008.60.06.001119-0)** - GENI NASCIMENTO DE LIMA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o Executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 93) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento, ante a inércia quanto ao determinado no despacho de f. 94 (v. certidão de f. 94-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001174-68.2008.403.6006 (2008.60.06.001174-7) - MARIA MEDEIROS DA PAIXAO(PR032977 - CARMEM LUCIA CASTRO FRANCISCO BRUNHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0001247-40.2008.403.6006 (2008.60.06.001247-8) - JOSE AVELINO DOS SANTOS(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0001268-16.2008.403.6006 (2008.60.06.001268-5) - ROSANGELA PEREIRA LIMA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0001353-02.2008.403.6006 (2008.60.06.001353-7) - MARIA HELENA SILVA DOS SANTOS(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0001399-88.2008.403.6006 (2008.60.06.001399-9) - NILSON ANTONIO ZAMBONI(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO E MS011938 - FABIO PASCHOAL MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000069-22.2009.403.6006 (2009.60.06.000069-9) - LAIDE APARECIDA RITA DOS SANTOS(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000095-20.2009.403.6006 (2009.60.06.000095-0) - MARIA ISABEL CORREIA FALCAO(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL**

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000163-67.2009.403.6006 (2009.60.06.000163-1) - EVA MARIA DE JESUS MATSUI(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000264-07.2009.403.6006 (2009.60.06.000264-7) - DERLI MARIA DE SOUZA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)**

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000309-11.2009.403.6006 (2009.60.06.000309-3) - ROSIMEIRE PEREIRA PARDINHO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000517-92.2009.403.6006 (2009.60.06.000517-0)** - ECO JOSE SANTANA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000561-14.2009.403.6006 (2009.60.06.000561-2)** - APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000586-27.2009.403.6006 (2009.60.06.000586-7)** - EDUARDO FERMIANO BERALDO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000635-68.2009.403.6006 (2009.60.06.000635-5)** - SANTO JOSE PESTANA(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo o Executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 280. e 282-285) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento, ante a inércia quanto ao determinado no despacho de f. 281 (v. certidão de f. 286), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0000651-22.2009.403.6006 (2009.60.06.000651-3)** - DALILA RODRIGUES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000719-69.2009.403.6006 (2009.60.06.000719-0)** - FABIANA MACHADO DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000814-02.2009.403.6006 (2009.60.06.000814-5)** - RAIMUNDO JOSE DE MACEDO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo o Executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 70) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento, ante a inércia quanto ao determinado no despacho de f. 71 (v. certidão de f. 71-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0000850-44.2009.403.6006 (2009.60.06.000850-9)** - MARIA BATISTA DE LIMA ORTEGA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000856-51.2009.403.6006 (2009.60.06.000856-0)** - JOAO AMARO DA SILVA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000873-87.2009.403.6006 (2009.60.06.000873-0)** - MARIA SOARES DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social -INSS cumprido a obrigação (f. 77) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão de f. 78-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000982-04.2009.403.6006 (2009.60.06.000982-4)** - CONCEICAO FRANCISCA EMIDIO HORVATTI(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0001066-05.2009.403.6006 (2009.60.06.001066-8)** - EDELZA ALVES DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000126-06.2010.403.6006 (2010.60.06.000126-8)** - VALPI DE OLIVEIRA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000440-49.2010.403.6006** - JOAO ALVES DOS SANTOS(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

#### **ACAO PENAL**

**0001268-43.1999.403.6002 (1999.60.02.001268-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X GERALDO DE OLIVEIRA AMORIM(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X VALMOR DA SILVA X ONESIO DO CARMO MENDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X DELCI GONZATTI ZAMPIERON(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X ROBERTO ALCANTARA(SP145073 - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI) X ANDREJ MENDONCA(MS009219 - ADRIANA CAVALCANTE DE ARAUJO) X CECILIA PEDRO DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X JOSE FERREIRA DE SOUZA(MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO ) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X HELIOMAR KLABUNDE(MS010435 - WILSON DO PRADO) X ILSA DOS SANTOS HUBNER(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X APARECIDO ELOI(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X MARIA JOSE ELOY DA SILVA(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X GERALDO PEDRO DA SILVA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X LAERTE ERNESTO BARBIZAN(MS009219 - ADRIANA CAVALCANTE DE ARAUJO)

Defiro a substituição da testemunha conforme requerido à f. 1731. Depreque-se sua oitiva.Intimem-se.

**0000820-09.2009.403.6006 (2009.60.06.000820-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEILA SANDRA NEME DA SILVA MATOS(MS006751 - FERNANDA CORREA DE OLIVEIRA)

Não obstante a resposta à acusação de f. 174-185, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que NÃO É O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DA RÉ LEILA SANDRA NEME DA SILVA MATOS, uma vez que, a princípio, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal.Não há falar tampouco em inépcia da denúncia, eis que a narração do fato típico e de suas circunstâncias condiz, a princípio, com a classificação do tipo penal indicado pelo Parquet, nos termos do artigo 41 do CPP, não se tratando de conduta atípica como alega a defesa.Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PATROCÍNIO INFIEL. ARTIGO 355 CP. CRIME MATERIAL. POSSIBILIDADE DE TENTATIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA: INOCORRÊNCIA. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. I - O trancamento da ação penal, na estreita via do habeas corpus, seria possível apenas se comprovado, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade delitiva, hipóteses não identificadas no presente caso. II - Outrossim, a denúncia, em princípio, não se afigura inepta quando, atendendo o disposto no artigo 41, do CPP, descreve, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do ilícito penal e o rol

das testemunhas. Eventual inépcia da inicial só pode ser acolhida se demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do paciente, o que não é o presente caso. (...). VII - Ordem denegada.(Habeas Corpus - 41575 - TRF 3 - 2ª Turma - Relator Juiz Cotrim Guimarães - DJF3 CJ1 DATA:30/09/2010 PÁGINA: 768)Descabida, por fim, a alegação de aplicação dos princípios da razoabilidade e da insignificância ao presente caso, eis que a conduta narrada na exordial, prevista no artigo 337 do Código Penal, refere-se a crime contra a administração pública, cujo bem jurídico exige uma tutela maior do Estado Juiz.Assim, hei por bem dar início à fase instrutória. Considerando que a acusação e a defesa arrolaram a mesma e única testemunha, designo audiência para sua oitiva, bem como para o interrogatório da Ré, para o dia 18/11/2010, às 14 horas, na sede deste Juízo. Cumpra-se. Intime-se.Ciência ao MPF.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0000792-80.2005.403.6006 (2005.60.06.000792-5)** - APARECIDO FERMINO DA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)  
Intimem-se as partes acerca do retorno e redistribuição dos autos, bem como a autora, pessoalmente, a manifestar se tem interesse na execução do julgado.Publique-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**FERNANDO MARCELO MENDESA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 342**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000257-80.2007.403.6007 (2007.60.07.000257-0)** - NAIR DA SILVA DE JESUS(MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nos termos da determinação judicial, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) Manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.

**0000297-91.2009.403.6007 (2009.60.07.000297-8)** - NELSON PEREIRA LIMA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no art. 12, I, g, da Portaria 28/2009 deste juízo, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o laudo, complementar apresentado(s) nesses autos.

**0000326-44.2009.403.6007 (2009.60.07.000326-0)** - MANOEL ROSA DE MELO SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I,m, da Portaria 28/2009 deste juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.

**0000393-09.2009.403.6007 (2009.60.07.000393-4)** - JOSE FELIX DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I,m, da Portaria 28/2009 deste juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.

**0000120-93.2010.403.6007** - MARIA CELIJAN CUNHA ALVES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo (s) apresentado(s) nesses autos.

**0000350-38.2010.403.6007** - MARINA NAVARRO(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo (s) apresentado(s) nesses autos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000662-82.2008.403.6007 (2008.60.07.000662-1)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ANTONIO CARLOS FERREIRA  
A exequente requer novamente a penhora de numerário pelo Sistema Bacenjud e, subsidiariamente, a expedição de ofícios ao Detran e à Receita Federal a fim de localizar bens do executado passíveis de penhora. Defiro a constrição, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o sistema BacenJud, nos termos do artigo 655-A do mesmo Códex, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial. Diante disso, requirite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de ANTÔNIO CARLOS FERREIRA (CPF nº 029.734.068-97), até o limite de R\$ 1.127,16 (um mil cento e vinte e sete reais e dezesseis centavos). Sendo negativa a constrição eletrônica, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder a consulta ao Sistema Renajud, a fim de verificar a existência de veículos em nome do executado. Sendo também negativa a consulta ao Sistema Renajud, expeça-se ofício à Receita Federal para que forneça cópia da última declaração de imposto de renda apresentada pelo executado. Tais determinações sucessivas se devem ao valor da dívida. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000575-34.2005.403.6007 (2005.60.07.000575-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X ADILZA LUIZ BORGES DE JESUS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X MANOEL MARCELINO DE ANDRADE(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA) X ZORILDO PEREIRA DE JESUS(MT002889 - MARIA A R CARNIAN E MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CASA DE MOVEIS MARCELINO LTDA ME(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

#### **ACAO PENAL**

**0000111-73.2006.403.6007 (2006.60.07.000111-0)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X PAULO FRANCISCO COIMBRA PEDRA(MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA E MS010141 - MIRGON EBERHARDT E MS008052 - RUI GIBIM LACERDA) X JOELSON JOSE CONRADO(MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA E MS010141 - MIRGON EBERHARDT E MS008052 - RUI GIBIM LACERDA) X JOSE IDENILSO CONRADO(MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA E MS010141 - MIRGON EBERHARDT E MS008052 - RUI GIBIM LACERDA)

Em cumprimento ao despacho lançado à fl. 487, ficam os advogados Rui Gibim Lacerda, OAB/MS nº 8052 e Ivan Gibim Lacerda, OAB/MS 5951, intimados para, querendo, requererem diligências complementares em favor de seus constituintes, Paulo Francisco Coimbra Pedra, Joelson José Conrado e José Idenilso Conrado, nos autos da Ação Penal nº 0000111-73.2006.403.6007, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 402, do CPP.